



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 163/2020 – São Paulo, sexta-feira, 04 de setembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 03.08.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003231-03.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do ID 27002654, por 5 dias.  
Araçatuba, 03.08.2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-29.2020.4.03.6107

AUTOR: JOAO PIRES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA MENDES - SP384457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA - ME, ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.08.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002743-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: GREEN PAISAGISMO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, NORBERTO CESAR BERALDO, MICHEL ANDERSON BERALDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.08.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001181-67.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME, JAQUELINE LOURENCO CARDOSO, DIRCEU CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.08.2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002089-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANIR DA SILVA CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 36328527, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 12.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000458-10.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE JESUS MENDES, EDER DE JESUS MENDES, WAGNER DE JESUS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por EUNICE MARIA DE JESUS MENDES, WAGNER DE JESUS MENDES e EDER DE JESUS MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos discriminados na petição de id. 31115685.

Intimada, a CEF apresentou os comprovantes de depósitos (id. 34468635) e requereu a extinção da execução pelo pagamento (id. 34468627).

O exequente requereu a transferência dos depósitos para a conta bancária de titularidade do advogado Dr. NELSON FREITAS PRADO GARCIA - CPF 215.028.548-72, informada na petição de id. 34635696.

Intimados, os exequentes regularizaram suas representações processuais (id. 36109606).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda à transferência dos depósitos de id. 34468635 para a conta poupança informada pelos exequentes na petição id. 36109606, expedindo-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento COREN. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n. **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB da CEF neste Fórum Federal de Araçatuba/SP.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: MOVEIS VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILVANA APARECIDA GUELES DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 17.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000568-52.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ILDANUNES BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme sentença de fls. 80/82, mantida pelo v. acórdão de fls. 101/105, dos autos digitalizados, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002608-36.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Aduz o autor, em breve síntese, que o artigo 29 pela redação da Lei 9.876/99, determina a utilização de todo o período contributivo, não limitando as posteriores de 1994, regra que para o caso em tela seria mais benéfica, contudo, de forma prejudicial foi aplicada a regra de transição.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.



Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003574-62.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CANELA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO GARCIA, MARCOS JUNIOR GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299

#### DESPACHO

1. Petição id 33711348: defiro a expedição de nova carta precatória para citação dos executados.

Considerando que foram expedidas as cartas nº 70/2017 e 353/2019, as quais não foram cumpridas, **comprove a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a instrução e distribuição da Carta Precatória de Citação a ser expedida, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000458-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELO CALCANHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo autor na petição de id. 34726895, referente aos períodos de 01/04/1975 a 10/04/1976; 03/02/1992 a 16/09/1998 e 01/02/2009 a 06/08/2009.

Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querelela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Por outro lado, vejo que os dois primeiros vínculos são muito antigos. Nesses casos, a perícia não é materialmente realizável, dada a impossibilidade de se reproduzir as condições em que o labor foi prestado, principalmente no caso de agentes que exigem uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzirem após o transcurso de vários anos.

Publique-se. Intime-se.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação, localizado na cidade de Birigui-SP. Por sua vez, as rés não se manifestaram sobre o interesse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às corrês o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e às partes para que indiquem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados pela autora no id 30153480.

1.3. Após, depreque-se a nomeação de engenheiro civil e a realização da perícia, pela assistência judiciária, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, encaminhando-se cópia de todas as peças do processo e dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEX SANDRO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

**DESPACHO**

1. Pugna o autor pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação, localizado na cidade de Birigui-SP. Por sua vez, as rés não se manifestaram sobre o interesse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às corrés o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e às partes para que indiquem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados pelo autor no id 30161163.

1.3. Após, depreque-se a nomeação de engenheiro civil e a realização da perícia, pela assistência judiciária, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, encaminhando-se cópia de todas as peças do processo e dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL BOMTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PONTES RODRIGUES - SP32450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não recolhidas as custas, venham conclusos para extinção.

Recolhidas as custas, intimem-se as partes a manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001327-11.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTOCHI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TEREZA - SP273725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.  
Araçatuba, 02.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001923-29.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 37105689, nos termos do ID 22035956.  
Araçatuba, 03.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GENILSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.  
Araçatuba, 01.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba,  
01.09.2020

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA FARMACOTECNICA BIRIGUI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148

## SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **FARMÁCIA FARMACOTÉCNICA BIRIGUI LTDA - ME**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 35/36 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B

## ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

**DESPACHO**

Petição id 37104023: Indefiro o pedido da parte executada, pois quanto ao veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo Axor 1933S, ano 2012, placas ERT 4423, este foi desbloqueado, conforme certidão id 37175768 e, quanto ao veículo Jeep Renegade Sport AT, ano 2016, placas FRS 3714, a restrição efetivada foi somente para fins de transferência do veículo, conforme extrato anexo.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001664-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA & TEIXEIRA ROSA LTDA - ME, NEIVA TEIXEIRA ROSA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000284-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009031-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA MOURA, ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, SILVIO ZACARIAS, MAX GONCALVES DE MENDONCA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILLY MICHELLE DE PAULO - SP382801, SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 20 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002865-61.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
REU: JOSE ANTONIO FIAIZ

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANAMARIA DE CAMPOS PARO MASCHIETTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
Advogado do(a) REU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

**DESPACHO**

Defiro à ré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a mesma se encontrar em recuperação judicial.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006156-55.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE CASTRO NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME JOSE ORTOLAN NETO - SP134839, GLAUCO ORTOLAN - SP171242

**DESPACHO**

Petição id 37098164: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova vista ao executado para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-44.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FABIANA CESAR DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE FARIA FEITEIRA - SP298833, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CESAR DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE FARIA FEITEIRA - SP298833

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

**DESPACHO**

Petição id 37149104: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para adaptar seu pedido de Cumprimento de sentença nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Não sendo efetivada a medida, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**



AUTOR: VALDEMAR MORABITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela pessoa natural **VALDEMAR MORABITO (CPF n. 941.971.218-49)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação securitária que quite contrato de mútuo e, por conseguinte, coloque fim ao procedimento executório extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em **26 de abril de 2012**, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 95.000,00, para pagamento em 180 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, situado na Rua Skyline, n. 119, Jardim Aeroporto, objeto da Matrícula n. 5.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP.

Destaca que dificuldades de ordem financeira, advindas de situação de desemprego e de problemas de saúde (alega sofrer de Doença de Parkinson e de Hipertensão), fizeram com que se tornasse inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2018 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a receber o seu pedido administrativo de quitação do saldo devedor mediante cobertura securitária, prevista na Cláusula 21ª do contrato.

Ressalta estar totalmente incapacitado para o trabalho, tanto que obteve, em processo que tramita perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP (autos n. 1000544-48.2015.8.26.0356), aposentadoria por invalidez, e que nesta condição possui direito à indenização securitária por invalidez. Não obstante — prossegue —, a ré, diante do seu inadimplemento, está promovendo a execução extrajudicial segundo a Lei Federal n. 9.514/97, a qual tende a ultimar com a expropriação do seu imóvel dado em garantia sob a forma de alienação fiduciária.

A título de tutela provisória de evidência, requer a suspensão imediata do leilão fiduciário. A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.000,00), foi instruída com documentos (fls. 12/45) e **distribuída ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, onde foi registrada sob o n. 1001635-71.2018.8.26.0356**. O autor ainda promoveu a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais da Justiça Estadual (fls. 49/52), após o que o feito, por decisão de fls. 54/55, foi remetido à Justiça Comum Federal por declínio de competência, tendo em vista o tipo societário da ré (empresa pública).

Distribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, foram eles conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Por meio da decisão de fls. 65/67, foi indeferida a tutela de evidência (que era o pedido do autor), mas foi deferida a tutela provisória de urgência, para impedir a ré CEF de promover o leilão do imóvel objeto da Matrícula n. 5.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP, caso tal medida ainda não tivesse sido efetivada, resguardando-se eventuais interesses de terceiros de boa-fé.

No mesmo ato, o autor foi intimado a emendar a sua inicial, cumprindo diversas diligências, tais como: (i) recolher o valor das custas processuais, comprovando-se nos autos; (ii) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel e da apólice do seguro cuja cobertura intenta; (iii) emendar a inicial para o fim de incluir no polo passivo a pessoa jurídica seguradora.

As diligências apontadas foram concluídas às fls. 73/78.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 79/129). Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que se tratava de pedido de pagamento de indenização securitária e, portanto, o pleito deveria ser dirigido apenas contra a CAIXA SEGURADORA S/A.

No mérito, suscitou que todos os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel em seu favor foram concluídos, com total regularidade, em 20/07/2018, motivo pelo qual a execução extrajudicial é totalmente legal, devendo ser mantida. Aduziu, ainda, que o pedido administrativo do autor — no sentido de ser paga a cobertura securitária — foi indeferido porque o autor não teria conseguido comprovar, de maneira idônea, a sua aposentadoria por invalidez, perante o INSS. No mais, teceu considerações genéricas, no sentido de que os contratos celebrados devem ser efetivamente cumpridos, com base no *pacta sunt servanda* e requereu a total improcedência dos pedidos.

Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/207). Disse, em apertada síntese, ser parte ilegítima para responder ao pedido de suspensão ou cancelamento da execução extrajudicial do imóvel, pedido que deveria ser dirigido apenas contra a CEF, tendo legitimidade apenas para discutir as questões envolvendo o contrato de seguro. Ainda em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir do autor, pois ele não teria apresentado requerimento administrativo, pleiteando a cobertura securitária. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, dizendo que teria se passado mais de um ano entre a data de ciência do sinistro (data de aposentadoria pelo INSS) e a propositura da presente ação.

Por fim, quanto ao mérito, diz que o autor não conseguiu comprovar, de maneira adequada, a sua situação de invalidez total e permanente e que a mera concessão de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, não é motivo suficiente, por si só, para a quitação do contrato de financiamento. Disse, ainda, que haveria de ser comprovada, por meio de perícia médica, que a doença que causou a suposta invalidez do autor não seria pré-existente à celebração do contrato, pois em caso de doença pré-existente a indenização pleiteada é incabível. Requereu, nesses termos, a total improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, conforme fls. 211/219.

Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu, solicitando o julgamento antecipado do feito (fl. 221/222), a CAIXA SEGURADORA requereu a produção de prova pericial médica (fl. 224) e a parte autora deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Por meio de decisão anteriormente proferida — vide fls. 231/235 (arquivo do processo, baixado em PDF) — foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, a preliminar de incompetência do Juízo e também a preliminar de falta de interesse de agir do autor, suscitada pela CAIXA SEGURADORA, eis que há comprovação suficiente de que o autor pleiteou a cobertura securitária, na via administrativa, em 24 de maio de 2018.

No mesmo ato, o autor foi intimado a trazer a este processo **cópia integral dos autos n. 1000544-48.2015.8.26.0356, nos quais obteve a concessão de sua aposentadoria por invalidez, devendo juntar, inclusive, certidão de trânsito em julgado do feito (se houver) e também eventual carta de concessão do benefício, emitida pelo INSS.**

A cópia integral do processo supra foi anexada às fls. 237/350 — arquivo do processo, baixado em PDF.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, a preliminar de prescrição, suscitada pela CAIXA SEGURADORA e que ainda não foi objeto de deliberação.

A preliminar não se sustenta. Passo a demonstrar.

Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão.

Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo suspende o prazo para interposição de eventual ação.

**Além disso, o prazo prescricional também está previsto expressamente na Súmula n. 278 do STJ, que assim prevê: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”**

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Após a vinda de cópia integral do processo que tramitou perante o Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, feito n. 1001635-71.2018.8.26.0356 (conforme fls. 237/350), é possível obter-se as seguintes datas: a) realização da prova pericial – dia 30/11/2016, conforme consta do próprio laudo pericial (fls. 313/315); b) juntada do laudo pericial ao processo – dia 25/09/2017; c) **intimação da parte autora do laudo pericial – 03 de outubro de 2017** (fls. 82 do ID 36800300); d) manifestação do INSS sobre o laudo pericial – 25 de outubro de 2017 (fl. 323); e) **prolação de sentença, acolhendo o pedido do autor e condenando o INSS a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – 15 de maio de 2018** (fls. 332/334) e, por fim, f) requerimento administrativo do autor para pagamento da cobertura securitária, que não foi sequer recebido pela CEF – 24 de maio de 2018 (fls. 15/16).

Desse modo, percebe-se que, seja desde a data em que o autor tomou ciência de sua condição de inválido, em 03 de outubro de 2017, seja desde a data de prolação da sentença de primeiro grau, em 15 de maio de 2018, até a data do requerimento administrativo do autor (em 24 de maio de 2018) não se passou lapso temporal superior a um ano de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Ademais, em atenção ao requerimento formulado pela CAIXA SEGURADORA, que pleiteava pela produção de prova pericial médica, tenho ser desnecessária a produção de referida prova, pois os documentos médicos já encartados ao processo são mais que suficientes para o adequado deslinde do feito. Ressalte-se que a mencionada instituição teve vista da documentação e não a impugnou, pelo que se presume que reconhece a documentação como legítima. Desse modo, fica desde já **INDEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA**.

Superadas todas as questões preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

## **DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA EM RAZÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Consta dos autos que a parte autora e a CEF firmaram **Contrato de Financiamento** para fins de aquisição da casa própria, **na data de 26 de abril de 2012 (vide fls. 18/30)**, e por força de tal contrato, a autora celebrou também apólice de seguro habitacional.

Na cópia da apólice anexada aos autos (vide fls. 165/203 – arquivo do processo, baixado em PDF) há previsão expressa de cobertura securitária na CLÁUSULA 5ª – COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL (ali incluídas expressamente as situações de morte e invalidez total e permanente do contratante) e CLAUSULA 6ª – COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL, bem como estando previstas, na CLÁUSULA 8ª os RISCOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA DE NATUREZA CORPORAL.

Em síntese, percebe-se que a apólice exclui o dever da Seguradora de indenizar caso a invalidez do segurado, mesmo que total e permanente, seja resultante, **direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença manifesta antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão. Nesse sentido, vide a cláusula 8.1, alíneas a e b, fl. 171 destes autos.**

Saliente-se que este Juízo não determinou a realização de prova médica, mais uma vez, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide, ou seja, se o autor seria portador, ou não, de invalidez total e permanente, manifestada após a assinatura dos referidos contratos.

Nesse sentido, observe que o contrato foi celebrado em **26 de abril de 2012 e, de outro lado o diagnóstico do autor (no sentido de ser portador de Mal de Parkinson, hipertensão arterial grave e diabetes) foi feito no ano de 2013, porém a incapacidade laborativa somente sobreveio em abril de 2015, conforme consta do laudo pericial produzido na Justiça Estadual e que se encontra às fls. 313/315.**

**Ademais, o mesmo laudo pericial afirma que a incapacidade para o trabalho se deu em abril de 2015 mas que a invalidez total e permanente, sem possibilidade de recuperação, sobreveio na data da perícia médica, qual seja, o dia 30/11/2016.**

Desse modo, diante da prova médica produzida no bojo da ação n. n. 1000544-48.2015.8.26.0356, que tramitou na Justiça Estadual de Mirandópolis, verifico ser provado que o autor é portador de doenças incapacitantes (mal de Parkinson, hipertensão arterial e diabetes), que a princípio lhe retiraram a capacidade laborativa de forma temporária (a partir de abril de 2015) e, com o agravamento das patologias, sobreveio a situação de invalidez total e permanente do autor, o que se deu a partir de 30 de novembro de 2016.

Fica evidente, assim, que o autor passou a sofrer das doenças que lhe causaram a incapacidade somente depois da assinatura do contrato de financiamento, não havendo que se falar, assim, em doença pré-existente, que acarretaria o não pagamento da indenização securitária.

**Assim, levando-se em conta que: a) as doenças que acometem o autor iniciaram-se aproximadamente em abril de 2013; b) que o início da incapacidade laborativa se deu em abril de 2015 e c) que a situação de invalidez total e permanente somente ficou caracterizada na data da perícia, ocorrida em 30 de novembro de 2016, não há que se falar em doença preexistente, neste caso concreto, sendo devida, portanto, a cobertura securitária em favor do autor.**

Portanto, fica evidente o direito do autor, o que acarreta a necessidade de pagamento da cobertura securitária, prevista contratualmente, conforme acima citado.

Vejamos a jurisprudência em caso análogo:

**DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ.** 1. *A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação.* 2. **Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento.** 3. *Recurso desprovido.*

(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL – 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 04/04/2006 - Página: 279)

Ademais, verifico que as rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A **não exigiram da autora, por ocasião da celebração do contrato, nenhum tipo de exame ou perícia médica. Assim, não podem agora pretender que ela seja penalizada, negando-se a cobertura que estava expressamente prevista no contrato.**

Em outras palavras: se as rés não exigiram do segurado nenhum tipo de exame ou de perícia médica e aceitaram que ela efetuasse a contratação do seguro e não havendo qualquer prova concreta nos autos de que o segurado tenha se comportado ou agido de má-fé, a recusa ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro por alegação de doença preexistente é ilícita, devendo ser revista pelo Poder Judiciário.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes de nossos Tribunais:

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE.** AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento da apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra tragada pela preclusão. **III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desafiando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão.** V - Agravo não provido. (AC 00106479720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA.** 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. **3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado.** 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 00041072420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 176 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO INFORMAR DOENÇAS PREEXISTENTES. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA.** OBESIDADE MÓRBIDA JÁ EXISTENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA. 1. Provado nos autos que, no ato de assinatura do contrato, o recorrente já era portador de obesidade mórbida, os respectivos riscos certamente foram levados em consideração e aceitos pela seguradora ao admiti-lo como segurado, não se podendo falar em vício na manifestação de vontade. Ademais, diante do quadro de obesidade mórbida, era razoável supor que o segurado apresentasse problemas de saúde dela decorrentes - inclusive diabetes, hipertensão e cardiopatia - de sorte que, em respeito ao princípio da boa-fé, a seguradora não poderia ter adotado uma postura passiva, de simplesmente aceitar as negativas do segurado quanto à existência de problemas de saúde, depois se valendo disso para negar-lhe cobertura. 2. **Antes de concluir o contrato de seguro saúde, pode a seguradora exigir do segurado a realização de exames médicos para constatação de sua efetiva disposição física e psíquica, mas, não o fazendo e ocorrendo sinistro, não se eximirá do dever de indenizar, salvo se comprovar a má-fé do segurado ao informar seu estado de saúde. Precedentes.** 3. A má-fé do segurado somente implicará isenção de cobertura caso tenha tido o condão de ocultar ou dissimular o próprio risco segurado, isto é, a omissão do segurado deve ter sido causa determinante para a seguradora assumir o risco da cobertura que se pretende afastar. 4. Somente se pode falar em vício da livre manifestação de vontade caso o comportamento do segurado tenha efetivamente influenciado a análise do risco, afetando de forma decisiva o designio da seguradora. 5. O princípio da boa-fé contratual, contido nos arts. 422 do CC/02 e 4º, III, do CDC, inclui o dever de não se beneficiar da má-fé da parte contrária. Ter-se-á caracterizada, nessa situação, o dolo recíproco ou bilateral, previsto no art. 150 do CC/02, consistente em tirar proveito da leviandade da outra parte para obter vantagem indevida no negócio. 6. Recurso especial provido. - EMEN: (RESP 201002196121, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)

Relevante observar, ademais, que o STJ tem posicionamento sumulado que indica que "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". Pois bem, a prova pericial, desta maneira, se toma completamente despicenda, pois a documentação indica que a parte não tinha ciência de sua patologia antes da assinatura do contrato - ainda que eventualmente ela estivesse lá - sendo certo que a seguradora não pode tratar do tema de "doença preexistente" se não realizou exames médicos de saúde prévios. **A prova pericial, assim, não é só redundante - diante da documentação apresentada - como inútil - pois ainda que comprovasse doença preexistente, não comprovaria a má-fé do autor.**

A tese, ademais, de que a simples aposentadoria por invalidez não é suficiente para a concessão do seguro, não se aplica no caso concreto. Isto porque na hipótese há comprovação documental plena de um quadro de incapacidade absoluta, em razão de doença - mal de Parkinson - que notoriamente é desprovida de cura. Desta maneira, não há que se especular acerca de eventual retorno do autor à atividade, que na hipótese é possível presumir, por máxima de experiência comum (art. 375 do CPC) que a incapacidade atestada para fins previdenciários é aquela necessária também para a concessão do seguro.

Observo, também, que ao efetuar o contrato de financiamento, o autor WALDEMAR MORABITO era garantidor de 100% das obrigações contratadas - nesse sentido, vide a cláusula denominada COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, que consta à fl. 21 do contrato de financiamento, na qual se visualiza, sem margem para dúvidas, que o autor respondia por 100% das obrigações assumidas. Desta forma, tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez permanente do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária deverá ser correspondente à totalidade do saldo devedor.

Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, ou seja, de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro.

Neste caso concreto, a prova médica permite concluir, sem margem para dúvidas, que a data do sinistro foi o dia em que constatada a incapacidade total e permanente do autor, na perícia médica, qual seja, o dia 30/11/2016. Essa data atende plenamente aos requisitos previstos na própria apólice de seguro, que estipula, em sua cláusula número 21, item 21.8, alínea "d", qual deve ser considerada a data de ocorrência do sinistro, em caso de invalidez total e permanente acarretada por doença; confira-se a legislação abaixo:

#### CLÁUSULA 21ª - COMPROVAÇÃO DOS SINISTROS

21.1 O segurado, ou terceiros em substituição/representação do próprio segurado, deverá, por intermédio do estipulante, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias relacionadas com a ocorrência, facultando e facilitando à seguradora o implemento de medidas visando à plena elucidação dos fatos, e prestando a assistência que for necessária a tal fim.

(...)

21.8 Considera-se como data do sinistro, para fins de determinar a indenização devida em caso de Morte e Invalidez Total e Permanente:

a) Em caso de morte, a data do óbito do segurado;

b) Em caso de invalidez total e permanente por acidente, a data em que ficou constatada a invalidez total e permanente do mutuário, decorrente do acidente que gerou a invalidez, de acordo com a declaração do órgão previdenciário ou com a data informada na Carta de Concessão de Aposentadoria;

c) Em caso de invalidez total e permanente por doença, a data do exame médico que constatou a incapacidade laborativa informada na declaração do órgão previdenciário ou a data informada na Carta de Concessão de Aposentadoria, a que primeiro ocorrer;

d) Em caso de invalidez total e permanente por doença, sendo o segurado aposentado por tempo de serviço, ou não vinculado a órgão previdenciário, devidamente comprovado, através de documento do órgão competente, a data de emissão do Relatório Médico do médico assistente do segurado, caracterizando o estado de invalidez Total e Permanente por doença. Na falta deste documento, será considerada a data fixada no laudo de perícia médica da seguradora. - grifos nossos.

Assim, considerando que o sinistro ficou plenamente caracterizado no dia 30/11/2016, a providência que se impõe é quitação integral do saldo devedor do contrato, a partir dessa data, devendo ser devolvidas ao autor todas as prestações pagas depois desse dia, com as correções devidas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, MOVIDO PELA CEF

Diante de toda a fundamentação que foi feita acima, e considerando que saldo devedor do contrato de financiamento será quitado pela CAIXA SEGURADORA, impõe-se também acolher o pedido para que seja imediatamente suspenso e cancelado o procedimento de consolidação da propriedade imóvel que foi iniciado pela CEF contra o autor, devendo ser canceladas eventuais averbações de consolidação da propriedade que possam ter sido lançadas na matrícula do imóvel, sendo obrigação da CEF emitir em favor do autor o necessário termo de quitação, tão logo ocorra a quitação do saldo devedor do contrato, por parte da CAIXA SEGURADORA.

**DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para o fim de:**

a) condenar a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor do contrato de financiamento n. 1.5555.2155057, celebrado por VALDEMAR MORABITO com a CEF em 26/05/2012, pagando o valor de todas as parcelas vencidas desde o dia 30/11/2016 (data de ocorrência do sinistro) até a data que seria do encerramento do contrato, incluindo-se eventual valor residual ao final do contrato;

b) condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a: a) devolver ao autor todas as prestações que foram por ele pagas indevidamente após o dia 30/11/2016, corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, e com juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) fornecer ao autor o respectivo TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL, tão logo receba os valores que lhe serão repassados pela CAIXA SEGURADORA S/A e c) cancelar por completo o processo extrajudicial de consolidação da propriedade imóvel que foi iniciado contra o autor; devendo inclusive cancelar eventuais averbações de consolidação da propriedade imóvel que porventura tenham sido lançadas na respectiva matrícula, arcando com todas as despesas cartorárias que se façam necessárias.

Condene ainda as partes réis em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Esse percentual de dez por cento deverá ser igualmente dividido para as duas partes, de modo que cada uma das réis pagará honorários no montante de 5% do valor da condenação/proveito econômico.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004103-23.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCOS BONINI - SP143111

#### DESPACHO

Petição id 36947932: Defiro. Retifique-se o sigilo dos autos, a fim de que a exequente tenha visualização dos documentos.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 36947492: Defiro. Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

Int.

**ARAÇATUBA, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FLAVIO SILVERIO ELETRONICOS - ME, FLAVIO SILVERIO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 108/110 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados FLÁVIO SILVÉRIO E FLÁVIO SILVÉRIO ELETRÔNICOS - ME.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir do executado, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte e c) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

O STJ, no REsp 1.854.289/PB, analisado em fevereiro de 2020, fixou algumas premissas essenciais para a consideração de medidas atípicas na execução. Por didático, necessário transcrever as considerações da ministra relatora:

*“Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-los, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação atípicos.*

*O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.*

*A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, §1º, I e II do CPC/15).*

*De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor; sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.*

*Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu como norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.*

*Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.*

*Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.*

*Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.”*

Pois bem, no caso concreto não há demonstração de que a parte tenha efetivamente patrimônio para solver a dívida, de maneira que fica inviabilizada a medida coercitiva atípica pleiteada, pois violaria o pressuposto da dignidade da pessoa humana valer-se o credor de medida de coação psicológica se a parte não tem como solver a dívida.

Por este motivo, indefiro o pleito nesta ocasião, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, o que pretende a título de continuidade do feito. Sua omissão será interpretada como pedido de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 88/92 – ID 35090922), oposto pelo autor **JOSÉ CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a decisão de fl. 87 (ID 34671559), pela qual este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível, haja vista a atribuição de valor à causa em quantitativo inferior a 60 salários mínimos.

Seguindo o embargante, a decisão há de ser modificada, pois, em causas deste jaez, em que postulada a revisão de contrato bancário, o valor da causa pode ser atribuído por mera estimativa, tal como feito, mantendo-se a competência deste Juízo embargado.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, sendo certo que irrisignações desta natureza não de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

Por outro lado, a insurgência do embargante não tem o condão de modificar as circunstâncias ensejadoras da declinação de competência, pois, fixado por estimativa ou não, o valor atribuído à causa está abaixo daquele que determinaria a competência deste órgão jurisdicional.

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Os demais pedidos, inclusive o de tutela provisória de urgência, serão apreciados pelo Juízo declinado e competente para tal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 88/92 – ID 35090922), oposto pelo autor **JOSÉ CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a decisão de fl. 87 (ID 34671559), pela qual este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível, haja vista a atribuição de valor à causa em quantitativo inferior a 60 salários mínimos.

Seguindo o embargante, a decisão há de ser modificada, pois, em causas deste jaez, em que postulada a revisão de contrato bancário, o valor da causa pode ser atribuído por mera estimativa, tal como feito, mantendo-se a competência deste Juízo embargado.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, sendo certo que irrisignações desta natureza não de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

Por outro lado, a insurgência do embargante não tem o condão de modificar as circunstâncias ensejadoras da declinação de competência, pois, fixado por estimativa ou não, o valor atribuído à causa está abaixo daquele que determinaria a competência deste órgão jurisdicional.

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

Os demais pedidos, inclusive o de tutela provisória de urgência, serão apreciados pelo Juízo declinado e competente para tal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF 3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002831-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

#### DESPACHO

Considerando a revogação do mandado de seu defensor, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo.

E a fim de assegurar sua ampla defesa, ante a proximidade da audiência de instrução de julgamento, fica a mesma redesignada para o dia 16 de setembro de 2020, às 14:00 hs, nos mesmos termos da decisão id. 35659479.

Intimem-se o réu e as testemunhas para ciência.

Notifique-se o M.P.F.

**ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002313-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REU: JOAO LOURENCO DE MOURA

DECISÃO

Ante a concordância do réu pela proposta de acordo de não persecução penal, designo para o dia 16 de Setembro de 2020, às 15:00hs.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabeleceu o retorno as atividades presenciais do fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, a audiência será realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link: <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Autos encaminhados por declínio de competência (Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba/SP, feito n. 0001665-50.2020.403.6331)*

Vistos em DESPACHO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **CLÓVIS FRANCISCO SILVA (CPF n. 802.929.928-15)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de contratos bancários fraudulentos, a repetição em dobro de valores cobrados em virtude de tais contratos e a percepção de R\$ 10.000,00 a título de compensação por alegados danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que 06 (seis) contratos de empréstimo consignado foram celebrados em seu nome e sem a sua autorização, e que as parcelas a eles relativas vêm sendo adimplidas por meio de descontos efetuados à conta do seu benefício previdenciário NB n. 101.564.368-7:

1. CEF: contrato nº 240574110002380977, datado de 05/06/2017, no valor de R\$ 1.673,09, valor da parcela R\$ 45,08, para pagamento em 61 parcelas;
2. CEF: contrato nº 240574110002381353, datado de 05/06/2017, no valor de R\$ 1.369,54, valor da parcela R\$ 36,90, para pagamento em 61 parcelas;
3. CEF: contrato nº 240574110002381272, datado de 05/06/2017, no valor de R\$ 576,16, valor da parcela R\$ 15,52, para pagamento em 61 parcelas;
4. CEF: contrato nº 240574110002381191, datado de 05/06/2017, no valor de R\$ 3.758,64, valor da parcela R\$ 105,29, para pagamento em 61 parcelas;
5. CEF: contrato nº 240574110002381000, datado de 05/06/2017, no valor de R\$ 1.393,11, valor da parcela R\$ 44,58, para pagamento em 46 parcelas; e
6. CEF: contrato nº 240574110002454334, datado de 18/08/2017, no valor de R\$ 1.080,11, valor da parcela R\$ 30,65 para pagamento em 72 parcelas.

Desconhece a validade de tais contratações, imputando à ré a quebra do seu dever de segurança, na medida em que permitiu que seus dados pessoais fossem utilizados indevidamente por fraudadores, causando-lhe danos de ordem extrapatrimonial.

Pleiteia, assim, seja declarada a inexigibilidade das obrigações previstas nos contratos em tese fraudulentos, a repetição em dobro dos valores destinados ao pagamento das prestações e a compensação, no importe de R\$ 10.000,00, do avertido dano moral.

Além disso requer, a título de tutela provisória de urgência, seja a ré compelida à imediata cessação da cobrança dos valores prestacionais relacionados com os contratos questionados.

A inicial (fls. 03/06 – ID 38020827), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.892,31) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos, muitos dos quais sem qualquer relação com o autor (fls. 07/117), e **protocolizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP** (Termo de Distribuição À fl. 118 – ID 38020831).

Emenda à inicial para retificar o valor da causa, majorando-o para R\$ 60.000,00 (fl. 120 – ID 38020834).



O autor foi instado a justificar ou retificar o valor atribuído à causa, já que ele não estaria espelhando o total do proveito econômico almejado com a demanda, bem como a juntar comprovante atualizado de endereço (despacho de fls. 121/122 – ID 38020835).

Tais providências foram levadas a efeito às fls. 123/124 (IDs 38020838 e 38020842), tendo o autor retificado o valor da causa para R\$ 79.701,30.

Logo em seguida, o autor pediu a desistência da pretensão relativamente a 5 (cinco) contratos, remanescendo apenas aquele de n. 240574110002380977, datado de 05/06/2017, no valor de R\$ 1.673,09, valor da parcela R\$ 45,08, para pagamento em 61 parcelas (fl. 128 – ID 38021601).

À vista da desistência parcial dos pedidos, o Juízo então processante deduziu o valor dos 05 contratos (R\$ 8.177,56) do valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 79.701,30), determinando, por conseguinte, a sua retificação para R\$ 71.523,74 e a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP (decisão às fls. 129/130 – ID 38021604).

Redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se observa dos autos (pós petição de desistência parcial da demanda), o autor almeja a declaração de inexigibilidade de apenas um contrato bancário, a repetição em dobro dos valores eventualmente cobrados em virtude deste contrato e a percepção de R\$ 10.000,00 a título de compensação por alegados danos morais.

O contrato bancário ainda em discussão é aquele de n. 240574110002380977, datado de 05/06/2017, no valor de R\$ 1.673,09, valor da parcela R\$ 45,08, para pagamento em 61 parcelas.

Se por hipótese este contrato for considerado fraudulento, a eventual repetição em dobro do seu valor alcançará a cifra de R\$ 3.346,18, os quais, somados à pretensão de compensação por alegados danos morais na ordem de R\$ 10.000,00, alcançarão o montante de R\$ 13.346,18.

Diante deste quadro, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de 05 dias, justificar detalhadamente ou emendar o valor por ele atribuído à causa (de R\$ 79.701,30, conforme petição de fl. 124 [ID 38020842], ou de R\$ 71.523,74, já com dedução dos valores dos cinco contratos objeto da desistência).

Tal providência se mostra imperiosa, uma vez que nesta Subseção Judiciária há instalada uma Vara de Juizado Especial Federal Cível, a qual detém competência absoluta para conhecer, processar e julgar causas de valor inferior a 60 salários mínimos (conforme parece ser a hipótese dos autos), a teor do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### Vistos em DECISÃO.

Na petição inicial, a autora pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada pela ré, compelindo esta, ainda, a se abster de inscrever o seu nome no CADIN.

O pedido, inicialmente, foi indeferido (decisão às fls. 113/115 – ID 25859030).

Logo em seguida, a autora promoveu o depósito judicial da importância relativa à multa (R\$ 11.382,80 – fls. 117/118, ID 27565599) e reiterou, logo à frente, o pedido de tutela provisória de urgência, visando a suspensão de qualquer ato construtivo da ré tencionado ao recebimento da multa, inclusive inscrição no CADIN (fl. 120 – ID 33916417).

Os autos retomaram conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A jurisprudência pátria entende que o depósito judicial do crédito não-tributário, assim como ocorre com o crédito tributário, suspende a sua exigibilidade (aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do CTN). Isto porque a cobrança do crédito não-tributário também é realizada por Execução Fiscal, nos moldes da Lei Federal n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não.

Neste sentido, considerando-se o depósito de R\$ 11.382,80 (fl. 118, ID 27565598), cuja importância serve à garantia da multa aplicada no mesmo importe, conforme boleto bancário de cobrança juntado à fl. 94 (ID 25794703), **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito não-tributário e determinar que a ré se abstenha, até ordem em contrário deste Juízo, da prática de qualquer ato construtivo tencionado ao recebimento da multa, inclusive inscrição do nome da autora no CADIN.

No mais, promova-se a CITAÇÃO da ré, se o caso, conforme determinado à fl. 115 (ID 25859030).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: JOSUE GERALDO GOMES

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001801-52.2020.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001730-77.2016.403.6107*

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa natural **MARCO AURÉLIO VIEIRA DE SOUZA (CPF n. 180.846.128-24)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser a legítimo proprietário do veículo VOLVO, modelo FH 400 6X2 T, ano/modelo 2007, cor vermelha, Renavam n. 00910396108, Placa CPN 7700, desde o dia 28/07/2016, o qual veio a ser constrito por ordem deste Juízo em 09/2016 em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal n. 0001730-77.2016.403.6107, da qual não figura como executado.

Alega tê-lo adquirido da pessoa jurídica TRANSPENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA, executado nos autos daquela execução fiscal, e que a transferência da propriedade para seu nome só não foi concretizada em virtude "problemas de ordem financeira".

Intenta, portanto, por esta via judicial de Embargos de Terceiro, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o imediato cancelamento da restrição judicial que recai sobre seu veículo, ou, pelo menos, a suspensão de qualquer pedido de penhora que venha a recair sobre o aludido bem.

A inicial (fls. 03/08 – ID 37848390), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 76.500,00), foi instruída com documentos (fls. 09/23), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais logo em seguida (fls. 24/27 – ID 37970437).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, o acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse ("periculum in mora"), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso ("fumus boni iuris").

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isso porque o bloqueio Renajud está a obstar apenas a transferência da titularidade do bem, conforme documento de fl. 14 (ID 37848558), não a sua utilização pelo embargante, que pode com ele livremente circular.

Ademais, sobreleva notar que a construção, ao que é relatado na inicial, data de SETEMBRO/2016, de modo que o tempo transcorrido desde então apenas vema reforçar a ausência de situação de perigo iminente.

Por fim, a presunção que milita, por ora, é em desfavor da tese invocada pelo embargante na inicial, pois o documento que comprova a titularidade do veículo, o Certificado de Registro de Veículo juntado à fl. 11 (ID 37848400), continua no nome de TRANSPENAPOLIS TRANSPORTE LTDA.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

4. **INTIME-SE** a embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de até 05 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

5. **CITE-SE.**

6. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supramencionada.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-55.2009.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS GOMES MORELLI - SP346323, ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, MURILO YONAHA - PR102035-E, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

**Apenso n. 0001972-07.2014.403.6107**

**Vistos, em DECISÃO.**

**Fls. 717/724, ID 33449820:** Trata-se de **objeção de pré-executividade**, com pedido de tutela provisória de urgência, oposta pela executada **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, por meio da qual suscita a prescrição dos créditos tributários que estão em cobrança nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL n. 0001972-07.2014.403.6107**, apensada a este feito piloto, substancializados nas CDAs que instrumental a inicial daquele processo (80.2.14.069022-80; 80.3.14.003951-70; 80.6.14.114349-56; 80.6.14.114350-90; e 80.7.14.026582-08).

A excipiente, após relacionar todas as competências em cobrança em cada uma das CDAs, suscitou a prescrição dos créditos tributários, pois, no seu entender, passaram-se mais de 05 anos entre o lançamento de cada um dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal n. 0001972-07.2014.403.6107 (ajuizamento em 30/10/2014), inexistindo informações de parcelamento em período anterior:

- 80.2.14.069022-80: 04/2008 e 07/2008;
- 80.3.14.003951-70: 02/2007, 05/2007, 08/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008;
- 80.6.14.114349-56: 04/2008 e 07/2008;
- 80.6.14.114350-90: 08/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008;
- 80.7.14.026582-08: 08/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008.

Em resposta (fls. 747/749 – ID 36344402), a exequente argumentou que o crédito tachado de prescrito foi objeto de parcelamento administrativo em AGOSTO DE 2009, antes da inscrição em dívida ativa, com os benefícios da Lei Federal n. 11.941/2009. O parcelamento perdurou até NOVEMBRO DE 2013.

Acrescentou que a executada sabia perfeitamente do parcelamento, pois fora por ela própria pleiteado, de modo que a arguição de prescrição com desconsideração da causa suspensiva caracteriza nítida hipótese de litigância de má-fé. A propósito, menciona que a executada já apresentou outras duas objeções de pré-executividade para suscitar a prescrição do crédito tributário, uma no processo piloto (0005401-55.2009.403.6107) e outra num dos apensos (0003497-92.2012.403.6107), de forma que a apresentação desta terceira peça defensiva revela o intuito meramente protelatório do seu agir.

Por fim, pleiteou, com base nos artigos 879, I, e 880 do Código de Processo Civil, e 41 e 42 da Portaria PGFN n. 33/2018, o deferimento de alienação por iniciativa particular.

Juntou documentos (fls. 751/769).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

## **1. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

O DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS juntado pela exequente (fls. 751/753 – ID 36344415 e 36344416) comprova que a executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI parcelou débitos tributários, cujos pagamentos perduraram de 20/08/2009 a 29/11/2013, quando houve o encerramento por rescisão.

Não comprova, contudo, que os créditos em cobrança nestes autos tenham relação com aquele parcelamento rescindido, algo imprescindível a que se possa falar em causa suspensiva do curso do prazo prescricional.

Deste modo, concedo à exequente o prazo de 15 dias para comprovar que o parcelamento rescindido em NOVEMBRO/2013, mencionado às fls. 751/753 (ID 36344415 e 36344416), tinha por objeto os créditos em cobrança na **EXECUÇÃO FISCAL APENSA N. 0001972-07.2014.403.6107**, devendo a exequente se ater unicamente às CDAs mencionadas pela executada em sua objeção de pré-executividade (80.2.14.069022-80; 80.3.14.003951-70; 80.6.14.114349-56; 80.6.14.114350-90; e 80.7.14.026582-08).

Após, conclusos.

## **2. DO PEDIDO FAZENDÁRIO DE ALIENAÇÃO PARTICULAR**

Sem prejuízo, **INDEFIRO** a alienação por iniciativa particular e escolha do leiloeiro. Isto porque as hastas são realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), em São Paulo/SP.

Os bens penhorados nas execuções fiscais da Justiça Federal são levados às hastas e seguem recomendações da Central de Hastas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e os leiloeiros são por ela indicados. Não há possibilidade desse juízo indicar qualquer leiloeiro sem incorrer em ilícito administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001591-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANÍSIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANÍSIO RODRIGUES DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a desbloquear o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de permitir que a autora realizasse empréstimos consignados, sem ter que aguardar o transcurso do prazo legal de 90 dias. Informa que requereu tal permissão na via administrativa, mas que seu pleito foi indeferido, de maneira infundamentada. Coma inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a liminar pretendida – fl. 27.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi conhecido – fls. 32/33.

Antes mesmo que o INSS prestasse as suas informações, o autor informou que seu benefício já havia sido desbloqueado, para fins de realização de empréstimo consignado e requereu, assim, a extinção do processo, conforme fls. 42.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003355-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARBOSA SOBRINHO  
REPRESENTANTE: ALEXANDER SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Chefe da Agência do INSS e Ilmo(a) Sr(a) Gerente Executiva do INSS ARAÇATUBA/SP.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13A9CBB867>

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO JOSE STORTI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **PEDRO JOSÉ STORTI FILHO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, informando que o pedido do autor já estava sendo analisado e se encontrava pendente do cumprimento de exigências, encontram-se às fls. 125/145.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que, de fato, o benefício já fora implantado nos moldes requeridos e requereu a extinção do feito, conforme fls. 151.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001260-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Comercial e Industrial de Araçatuba – ACIA** em desfavor de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba**.

Narra a impetrante que representa comerciantes, varejistas e atacadistas da região, inclusive importadoras. Informa que seus associados que exercem atividade de importação realizam o pagamento de IPI em duas etapas: a) quando do desembaraço aduaneiro, b) quando do recolhimento do IPI na saída das mercadorias dos estabelecimentos dos associados.

Defende que o mencionado duplo pagamento do IPI seria ilegal e inconstitucional. Ilegal porque o CTN estabelece, em seu artigo 46, que o fato gerador de tal tributo pode ser ou o desembaraço aduaneiro ou a saída do estabelecimento, de maneira alternativa, sendo impossível a cobrança nas duas operações. Inconstitucional porque o fato gerador do IPI — consistente na industrialização do bem — não ocorre quando há, entre a importação e a venda, qualquer atividade industrial, de forma que a cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento importador implicaria em tributo sem fato gerador de suporte.

Informa, ademais, que há claro *bis in idem* tributário quando se tributa a mesma mercadoria pelo IPI duas vezes, o que é vedado no texto constitucional. Indica que a dupla tributação implica em perda da competitividade dos produtos, dado o aumento do custo. No mais, indica que haveria invasão da esfera de atribuição do ICMS em tal tributação.

Pede, assim, a título liminar, seja a autoridade coatora obstada de realizar a cobrança do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento dos associados importadores. Como pleito final, pede a manutenção do pedido liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Em decisão, o juízo determinou a alteração do valor da causa e o recolhimento de custas complementares (ID 33758247), o que fora prontamente atendido (ID 35025833). Em nova decisão, o juízo postergou a apreciação da liminar e determinou a notificação da autoridade coatora, a ciência do órgão de representação judicial da União Federal e a ciência do MPF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou por seu ingresso nos autos, mas nada requereu (ID 35257989).

A autoridade coatora prestou informações (ID 35344137) na qual defende a exação. Advoga que o IPI incide sobre as operações com produtos industrializados e não sobre a industrialização em si. Indica que a legislação pátria é assente no sentido de que tanto o desembaraço aduaneiro quanto a saída do estabelecimento importador são fatos geradores do IPI. Informa que o IPI tem função extrafiscal, e que a não cobrança dos importadores implicaria em desequilíbrio em desfavor do produtor nacional. Defende, ademais, que como o regime do IPI é não cumulativo, nada impede que a própria parte se credite de crédito relacionado à operação anterior, impedindo assim seu prejuízo.

O MPF apresenta parecer no qual pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que apenas se há falha funcional em sentido estrito da autoridade coatora que seria possível o uso do mandado de segurança.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Inicialmente, percebe-se que a tese do MPF acerca da via eleita é estranha à tradição jurídica nacional, que aceita o mandado de segurança para questionar a constitucionalidade ou ilegalidade de tributos. Não é necessário, para se usar tal via, que o ato da autoridade coatora seja um ilícito funcional — ou seja, que possa gerar a responsabilidade disciplinar da autoridade — sendo viável que mesmo atos estritamente vinculados sejam questionados. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, fls. 16) informa: “sendo, como é a atividade de tributação, tipicamente estatal, é evidente que no seu âmbito o mandado de segurança é o instrumento por excelência destinado ao controle de legalidade”. Sem razão assim o MPF ao arguir a inadequação da via eleita. Passo ao mérito.

O sistema erigido pelo novo Código de Processo Civil, dando grande importância ao princípio da segurança jurídica, repudia a chamada “jurisdição lotérica”. Estabelece, assim, um sistema de precedentes vinculantes, ordenando aos juízos de inferior instância que aceitem e apliquem a jurisprudência consolidada no âmbito dos tribunais superiores.

Percebe-se que a questão trazida no mandado de segurança fora apreciada pelo STJ no EREsp 1.403.532, que, não sem muita polêmica, fixou a seguinte tese, com eficácia vinculante: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

O voto condutor indica que as conclusões da corte são no sentido de que não há *bis in idem*, dado que a lei elenca dois fatos geradores distintos e não mutuamente excludentes, não há oneração da cadeia para além do razoável, uma vez que o regime de não cumulatividade permite o abatimento do crédito do imposto pago no momento do desembaraço na operação de revenda e não há burla à distinção entre IPI e ICMS, vez que a CRFB permitiria em tese a tributação entre IPI e ICMS, aludindo apenas à retirada do valor do IPI da base de cálculo do ICMS para minorar o impacto financeiro de tal tributação.

A leitura do voto condutor, entretanto, indica que a abordagem utilizada pelo STJ — como não poderia deixar de ser — deu-se apenas a partir da interpretação infraconstitucional. É o que se lê do seguinte trecho do voto:

“Ora, muito embora existam respeitadas posições com contrário, tudo isso demonstra que a tese de que somente é contribuinte do IPI quem participa do processo de industrialização, ou de que cada incidência do IPI deve estar atrelada a uma nova operação de industrialização específica é, com todo o respeito, completamente descabida, sob o ponto de vista infraconstitucional, que limita o exame da matéria por esta Corte.”

Pois bem, o STF, entretanto, no julgamento do tema 906, ocorrido em data recente (28.08.20), fixou a seguinte tese: “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”. O voto condutor indica que “se não houvesse a incidência do IPI na segunda etapa, os produtos importados teriam uma vantagem de preço na competitividade com o produto nacional. Por isso, a legislação brasileira buscou estender tratamento equânime ao produto industrializado importado e ao similar nacional, resguardando, assim, o princípio da igualdade, da livre concorrência e da isonomia tributária”.

Percebe-se assim que tanto o STJ — guardião constitucional da legislação infraconstitucional — quanto o STF — interprete último da CRFB — firmaram posição institucional contrária a tese da impetrante, que vincula o juízo de primeiro grau. Desta maneira, apesar da simpatia pessoal pela tese da tributação apresentada, necessário negar a segurança pretendida, em deferência às instâncias superiores do Poder Judiciário.

#### DISPOSITIVO:

Diante de todo o alegado, nego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Eventuais custas remanescentes pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, não cabíveis neste rito.

Não há remessa necessária, diante da ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se, intimes-se. Transitada em julgado a decisão, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002625-87.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR

#### DESPACHO

Primeiramente proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, por meio do sistema Bacenjud.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

CUMPRE-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Após, expeça-se o necessário para penhora do veículo indicado.

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003236-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 26/1882

#### DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(à) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIR CANDIDO FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas que no r. despacho (ID 37613100), onde constou "determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia 23 de setembro de 2020, às 09:00hs, em seu consultório médico, situado na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, Assis/SP", o correto era que constasse **consultório médico situado na Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi.**

ASSIS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOUREIRO - SP129890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas que no r. despacho (ID 37625304), onde constou "determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia 23 de setembro de 2020, às 09:00hs, em seu consultório médico, situado na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, Assis/SP", o correto era que constasse **consultório médico situado na Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi.**

ASSIS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas que no r. despacho (ID 37633251), onde constou "determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia 25 de setembro de 2020, às 09:00hs, em seu consultório médico, situado na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, Assis/SP", o correto era que constasse **consultório médico situado na Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi.**

ASSIS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOUREIRO - SP129890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas que no r. despacho (ID 37625304), onde constou "determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia 24 de setembro de 2020, às 09:00hs, em seu consultório médico, situado na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, Assis/SP", o correto era que constasse **consultório médico situado na Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi.**

ASSIS, 2 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-02.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ORIEL JOSE GOMES

SUCESSOR: ZENILDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias..

Assis/SP, 2 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR COELHO

REPRESENTANTE: CELSO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que comprovada a transferência, deverá o advogado peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o repasse dos recursos ao autor.



**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-92.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ELERZINA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES ELKHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF e o terceiro interessado (ID 29088742).

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO TACITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37877693 - Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-85.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ADONAI MISSIAS DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 3 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-07.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição juntada no Id nº 36583001 e documentos (ID 36583007 e ID 365830) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Paraguaçu Paulista/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: FITOWAY LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE FREITAS FERREIRA - SP423278, LEANDRO ALVES DE ALMEIDA - SP228666, FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **FITOWAY LABORATÓRIO NUTRICIONAL LTDA** contra ato do Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que determinou a suspensão imediata de comercialização dos produtos pertencentes à Medicina Tradicional Chinesa (MTC) por meio da notificação nº 300/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, processo administrativo nº 25351.039556/2020-99.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária cuja sede **está localizada na cidade de Brasília/DF**.

Como é cediço, o Juízo competente, do ponto de vista territorial, para processamento do mandado de segurança é aquele do local onde atua a autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...]* (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012)*

A hipótese é de competência absoluta, não modificável pela vontade da parte. É, como tal, matéria que deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para processar e julgar o presente feito, com base na norma do artigo 64, §1º, do CPC, e, com base na norma do parágrafo 3º desse mesmo dispositivo legal, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se e encaminhe-se com urgência, independentemente de escoamento do prazo recursal, haja vista o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000207-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCIANO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a extensa pauta de perícias deste Juízo provocada pelo período de paralisação dos trabalhos presenciais, bem como a premente necessidade de realização de prova pericial, chamo o feito à ordem para reconsiderar a r. decisão (ID 29755357) a fim de substituir o perito ora nomeado pelo perito médico **Clinico Geral e especialista em Neurologia, LUIZ CARLOS CARVALHO**, CRM 17.163, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **06 de outubro de 2020, às 09:00hs**, em seu consultório médico, situado na Rua Ângela Rabasi Andrade, nº 320, Vila Cláudia, Assis/SP, telefone: 3322.2445.

Observando-se ainda os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou até 30 de outubro de 2020 as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

1. A **intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, **impugnarem** ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
  - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
  - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
4. Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados abaixo e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

### I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

- a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

- a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
- b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questiona-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

**5. No mais, fica desde já ressaltada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.**

6. Sobre vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que prorrogou até 30 de outubro de 2020 as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, determino a realização de perícia médica com o Clínico Geral e especialista em Neurologia LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM 17.163, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso. Deverá a perícia médica ocorrer dia 06 de outubro de 2020, às 09:15hs, em seu consultório médico, situado na Rua Ângela Rabasi Andrade, nº 320, Vila Cláudia, Assis/SP, telefone: 3322.2445 e, em prosseguimento, promova a Secretária:

1. A intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentar assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. A intimação da PARTE AUTORA, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intime-se o perito médico nomeado, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme decisão (ID 27684476) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

**5. No mais, fica desde já ressaltada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.**

6. Sobre vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEBER ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou, até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, determino a realização de perícia médica com o Clínico Geral e especialista em Neurologia **LUIZ CARLOS CARVALHO**, CRM 17.163, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso. Deverá a perícia médica ocorrer no dia **06 de outubro de 2020, às 09:30hs**, em seu consultório médico, situado na Rua Ângela Rabasi Andrade, nº 320, Vila Cláudia, Assis/SP, telefone: 3322.2445 e, em prosseguimento, promova a Secretaria:

**1. A intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**2. A intimação da PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

**a)** comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

**b)** comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

**c)** comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

**d)** obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

**e)** apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajustamento da ação.

**3.** Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

**4.** Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme decisão (ID 27701494) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

**5. No mais, reconsidero o disposto na r. decisão (ID 27701494) no que tange à realização de uma segunda perícia com especialista em Ortopedia, tendo em vista a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.**

**6.** Sobrevido o laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

**7.** Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMARA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36136128 - Tendo em vista a interposição de Agravo contra a decisão ID 30614859, nos termos da qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sobreste-se o feito até a decisão final no recurso interposto. Após, voltem conclusos.  
Int. Cumpra-se.  
Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDSON LEME GALVAO, LUISA CRISTINA GALVAO, MAURA SACUCHI GALVAO, MAURO SACUCHI GALVAO, DIRCE SACUCHI GALVAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 335/336 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 18600836 - fls. 582/583), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição ID 37531641 e anexos como emenda à inicial e, tendo em vista os documentos apresentados, defiro a habilitação pleiteada.

Tendo em vista que os valores devidos a cada herdeiro são ínfimos e não modificarão sua situação financeira, conforme os documentos apresentados, defiro aos sucessores os benefícios da Justiça Gratuita.  
Anoto-se.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 19342738 - fl. 570/571, divididos em partes iguais entre os herdeiros:

- EDSON LEME GALVÃO, RG 23.014.662-4, CPF/MF 158.790.408-01

- LUÍSA CRISTINA GALVÃO, RG 20.633.024-8, CPF/MF 204.604.868-70

- MAURA SACUCHI GALVÃO DALBEM, RG 15.818.374-5, CPF/MF 130.838.448-32

- MAURO SACUCHI GALVÃO, RG 1372315-5641730 SSP/GO, CPF/MF 320.985.531.53

- DIRCE SACUCHI GALVÃO SANTOS, RG 21.734.891-9, CPF/MF 256.202.488-52

- JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA, RG 3.138.39-4, CPF/MF 360.348.359-68 (sucessor da herdeira falecida APARECIDA GALVÃO DE ALMEIDA)

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da autuação do feito, com a inclusão no polo ativo da ação, do sucessor da herdeira falecida Aparecida Galvão de Almeida, senhor JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA, RG 3.138.39-4, CPF/MF 360.348.359-68, encaminhando os autos, se necessário, ao SEDI.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 34/1882

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam os herdeiros do executado ALCIDES CARDOSO DE MORAES cientificados, na pessoa de seu patrono, Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277 do teor do r. despacho [ID 37963950](#), vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 3 de setembro de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ESPÓLIO DE BRIVALDO BERTI

REPRESENTANTE: ROGERIO BERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219,

#### DESPACHO

Intimem-se o(s) EXECUTADO(s), na pessoa do(s) patrono(s) constituído(s), para que promovam a juntada de procuração "ad judicia" outorgada em nome do Espólio de BRIVALDO BERTI, representado pelo inventariante Rogério Berti ou, caso encerrado o inventário judicial, promova a juntada nos autos de cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, nos termos do despacho de f. 109.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-53.2020.4.03.6116

AUTOR: DAILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Interpeção Judicial por meio de que a parte autora busca esclarecimentos da Caixa Econômica Federal acerca de vistoria realizada em sua propriedade que teria ocasionado o vencimento antecipado e a resolução de contrato de crédito rural. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juízo Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Assim sendo, o pedido de interpeção judicial, ainda que possua procedimento específico disciplinado no Código de Processo Civil, não se enquadra nas exceções previstas na Lei nº 10.259/2001 e não se mostra incompatível com os princípios norteadores daquele órgão jurisdicional.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos. II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5004924-17.2018.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 1ª Seção, Data do Julgamento: 04/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º, § 1º, DA LEI N 10.259/2001. NÃO INCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - Conflito negativo de competência entre o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (suscitante) e o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (suscitado) em sede de ação monitoria ajuizada por empresa de pequeno porte. - A Lei nº 10.259/2001 estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e definiu como regra geral para determiná-la nas demandas cíveis o valor da causa, conferindo aos Juizados Federais Cíveis a competência para as causas com valor de até sessenta salários mínimos. - A mesma Lei, no art. 3º, § 1º, também arrolou explicitamente as diversas exceções à mencionada regra, dentre as quais "podem ser identificadas como exceções determinadas pela natureza do procedimento (...): as ações populares, as de mandato de segurança e as execuções fiscais", sendo "importante ter presente essa circunstância de técnica legislativa, já que ela nos fornece lastro para aplicação de um dos princípios básicos de hermenêutica: o de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente" (in: STJ, CC 54.145/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 26/04/2006, DJ 15/05/2006). - A ação monitoria não se encontra entre as exceções à competência dos Juizados Especiais Federais legalmente discriminadas, pelo que o simples fato de se sujeitar a rito especial contemplado no CPC não basta, por si só, para excluí-la da competência desses Juizados, se o seu valor for inferior ao limite de sessenta salários mínimos. - In casu, a demanda de origem deste incidente tem como partes empresa de pequeno porte e ente público, tem valor inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui nas exceções arroladas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, não sendo determinante a especialidade do seu procedimento e, por conseguinte, impondo-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processá-la e julgá-la. - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Juizado suscitado para o processamento e julgamento da ação. (TRF-3, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP nº 5000384-52.2020.4.03.0000, rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 10/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.3. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante. (TRF-3, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20091 / SP nº 0022603-23.2015.4.03.0000, rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 09/05/2016)

Assim sendo, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato.

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Tendo em vista a comprovação da revisão na RMI do autor (ID 34512258 e ID 35241755), e considerando que a alteração nesse valor inicial pode modificar substancialmente os cálculos dos valores em liquidação, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, retificar a planilha de cálculos apresentada no ID 21495230, bem como para juntar aos autos prolação *ad judicium* atualizada, pois a que consta nos autos foi expedida ainda em 2006.

Apresentada retificação dos cálculos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA LIMA



## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou, até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DF/JEF, nomeio o médico **Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **12 de novembro de 2020, às 14:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP e para isso, determino:

1. **A intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnarem ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
  2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
    - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
    - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
    - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
    - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
    - e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
  3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
  4. Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 31411383) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.
- Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.
5. **No mais, reconsidero o disposto no r. despacho (ID 31411383) no que tange à realização de outra perícia com especialista em Ortopedia, tendo em vista a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.**
  6. Sobrevido o laudo pericial, prossiga-se nos termos do referido despacho, promovendo-se a citação e intimação do INSS e, após, a intimação da parte autora para manifestar-se em termos de réplica e acerca do laudo pericial juntado.
  7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-74.2019.4.03.6116

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS POVA

Advogado do(a)AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **REINALDO DOS SANTOS POVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 30521228), a fim de que a parte autora promovesse a regularização da representação processual, justificasse o requerimento da gratuidade processual mediante a juntada da documentação pertinente ou comprovasse o recolhimento das custas processuais.

No entanto, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da decisão proferida no ID 30521228, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela autora, ante a ausência de comprovação da miserabilidade.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais e, em caso de inércia da parte autora quanto a tal providência, proceda-se na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001185-19.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: OLINDA DE SOUZA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-29.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: MARLY DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-35.2008.4.03.6116

EXEQUENTE: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-15.2016.4.03.6116

EXEQUENTE: SILVELENE APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-31.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Esclareça-se ao il. causídico subscritor da petição de ID 37929006 que os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID 37821457) encontram-se disponibilizados para saque junto à agência da Caixa Econômica Federal.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELSO LUIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária juntada aos autos (ID 34935437), intime-se o IMPETRANTE a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse no processamento do recurso de Apelação interposto.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do recurso, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37394245 - Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que dispõe acerca da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, defiro o requerimento de transferência de valores, contudo, somente em relação aos honorários de sucumbência.

Solicite-se ao banco do Brasil S/A que providencie a transferência dos valores referentes ao Precatório nº 20200120187 - Ofício Requisitório 20200061799 para a conta corrente indicada pela parte autora.

Cópia deste Despacho, instruído com cópia da petição ID 37394245, servirá de ofício.

Com relação aos valores devidos a autora Eliana Ribeiro Vitor dos Santos, objeto do ofício Requisitório 20200061763, a serem pagos através de Precatório, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração ad judicium atualizada, visto que a que consta dos autos foi expedida ainda em 2009. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do Contrato de prestação de Serviços e Honorários.

Apos, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca de eventual transferência dos valores.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001393-71.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: AFG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992  
REU: BNDES  
Advogados do(a) REU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

**DESPACHO**

ID 37651402 e anexos: Reitere-se a intimação do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos do comprovante de pagamento da GRU emitida pelo site do Tesouro Nacional (ID 37651449), uma vez que da leitura do documento não é possível verificar a autenticação bancária da guia, tampouco houve a juntada de comprovação efetiva do pagamento da multa.

Comprovado o recolhimento da multa e, nada mais requerido pela parte ré, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXEQUENTE: NADIR ANA FRANCISCA BELOS  
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Procuração ad judícia, outorgada pela autora, não alfabetizada, mediante instrumento público, pois a que consta nos autos foi expedida há mais de 02 (dois) anos. Faculta-se à parte autora cumprir tal determinação por meio da juntada de mandato outorgado por instrumento particular assinado a rogo por duas testemunhas (instruído com cópia do RG das testemunhas), em vista do posicionamento adotado por este Tribunal no seguinte precedente:

*BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANALFABETA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DO ATO.*

1. Nos termos do Art. 595, do Código Civil, se a parte não for alfabetizada, a procuração "ad judícia" poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

2. Procuração ad judícia firmada com a aposição da digital da parte autora e assinada por uma testemunha.

3. Defeito sanável, passível de regularização em qualquer momento do processo, com a redução a termo, da procuração "apud acta", pelo respectivo escrivão do cartório.

4. Nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", de modo que, sendo a autora analfabeta e tendo sido reconhecida sua hipossuficiência econômica nestes autos, poderia requerer perante o órgão competente a lavratura da procuração pública sem qualquer ônus.

5. Apelação provida.

(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível nº 5004781-04.2018.4.03.9999, rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, j. 26/02/2019).

Ou então, se assim preferir o causídico, os poderes constantes da Procuração poderão ser ratificados pela autora, presencialmente, acompanhada pelo advogado, na secretaria da Vara.

No mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários.

Após, voltemos autos à conclusão para decisão acerca da transferência dos valores, conforme requisitado na petição ID 36947349.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES - ME, PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SANDRAMARA NEVES - SP367311

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do RÉU/EMBARGANTE, na pessoa dos advogados constituídos, a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações constantes do Despacho ID 27904167, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, considerando os extratos bancários que instruíram a inicial e outras provas que disponha, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitoriais opostos, nos termos do art. 702, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para Decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: MILTON SALDANHA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA - SP354306, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por MILTON SALDANHA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/10/2019).

Relata que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período de labor rural exercido em regime de economia familiar no período de 12/10/1977 a 07/06/1983, bem como o caráter especial das atividades desempenhadas. E, também, assevera que os trabalhos relativos aos períodos de 08/06/1983 a 04/04/1986, 11/09/1990 a 17/10/2006, 08/09/2009 a 04/11/2009, 02/05/2011 a 08/09/2011, 24/10/2011 a 21/09/2013 e 05/03/2014 a 25/05/2016, foram exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, razão pela qual deveriam ser convertidos em especial, mas o INSS apenas os reconheceu como tempo comum.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.348,62 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 37960216 a 37965550.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, **defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita por não vislumbrar nos autos quaisquer elementos a desonrar a declaração de miserabilidade juntada no ID 37960217.

### - Da tutela provisória de urgência:

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento do labor campesino e a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo de trabalho rural, bem como do período laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia Previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

**CITE-SE o INSS** para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação, reconhecer a procedência do pedido ou apresentar proposta de transação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000391-53.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

## DESPACHO

Pedido de ID 37731096: verifico que, ao deferir a liminar vindicada, o contrato de locação remanesceu vigente, devendo a locadora, portanto, agir dentro das normas que regem tal relação jurídica.

Nesse contexto, intime-se a parte ré para se manifestar com a máxima urgência acerca das alegações da parte autora (ID 37731096). Prazo de 24 horas, ante a situação emergencial retratada.

Caso informada a solução do impasse, intime-se a parte autora e aguarde-se a vinda do laudo pericial. Do contrário, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000391-53.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

## DESPACHO

Pedido de ID 37731096: verifico que, ao deferir a liminar vindicada, o contrato de locação remanesceu vigente, devendo a locadora, portanto, agir dentro das normas que regem tal relação jurídica.

Nesse contexto, intime-se a parte ré para se manifestar com a máxima urgência acerca das alegações da parte autora (ID 37731096). Prazo de 24 horas, ante a situação emergencial retratada.

Caso informada a solução do impasse, intime-se a parte autora e aguarde-se a vinda do laudo pericial. Do contrário, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, pretendendo, o Embargante, rever os valores sucumbenciais fixados. Aduz que o montante de R\$ 100,00, não observou todo o empenho despendido pela defesa, que teve de efetuar buscas da matrícula, do histórico do débito real etc. Sustenta, ainda, que a condenação em honorários sucumbenciais deve ser vista “como modo de se evitar que o [exequente] continue [distribuindo] ações e execuções fiscais” de forma descabida. Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum*, com a aplicação do § 8º, do art. 85 do CPC e o arbitramento dos sucumbenciais em valor mínimo de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o(s) vício(s) apontado(s).

Inicialmente, ressalto que a decisão recorrida valeu-se do no §8º, do art. 85 do CPC (“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.”) para estipular os honorários advocatícios - embora isso não tenha constado expressamente da sentença - , eis que fixou os honorários sucumbenciais em, aproximadamente, 40% do valor da causa.

E, de fato, a Advocacia da CEF atuou com esmero e zelo nestes autos, o que, inclusive, motivou a elevação dos honorários a percentual superior ao limite de 20%.

Nesta esteira, a análise destes embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.



Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001029-57.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DARIO PEDRASSANI, JOSE CARMINATO, NATAL GIACOMINI ALVAREZ, OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO REIS, APARECIDA BORIM DIONISIO, CARLOS ALBERTO CABESTRE, SONIA APARECIDA CABESTRE, VERA LUCIA CABESTRE, PAULO ROBERTO CABESTRE, SERGIO LUIZ CABESTRE, ADRIANA CABESTRE, EURI DEAMO SALGUEIRO, EURICO FONTES RUIZ, REINALDO FONTES RUIZ, ZILDA VALENTIM FONTES DEAMO RUIZ, HERALDO MONTEIRO TRALLI, MARIZA MONTEIRO TRALLI, EUGENIA MARIA FONSECA MINHOTO BOLOGNA, MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA, SERGIO PEDRASSANI, CLAUDIO CESAR PEDRASSANI, CLAUDECIR PEDRASSANI, MARCILENE PEDRASSANI, CARMEN MARIA BUENO NEME, SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS, SOLANGE NEME SOLIVA, LEILA NEME DE BARROS**  
**SUCEDIDO: ERNESTO DIONISIO, MODESTO CABESTRE, RANULPHO DEAMO RUIZ, JOSE EZEQUIEL TRALLI, JOSE BOLOGNA NETTO, DARIO PEDRASSANI, JURACY BUENO NEME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Sempre juízo de se aguardar o pagamento dos requisitórios expedidos, intime-se o patrono dos Autores acerca da comunicação do e. TRF3 (Id 37783023), quanto ao falecimento do Exequente EURI DEAMO SALGUEIRO, a fim de promover a habilitação dos eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Emsendo juntados os documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao SEDI para substituição do Autor falecido pelo(s) sucessor(es) habilitado(s).

Esclareço que o pagamento da requisição já expedida, conforme informado pelo Tribunal, será efetuado à ordem desse Juízo, podendo ser liberado por alvará de levantamento e/ou ofício de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ALVES GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA ALVES GOUVEIA ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de persistência da incapacidade laboral, causada por Osteoartrose – Hérnia de Disco – Hipertensão Arterial. Alega, ainda que foi diagnosticada com Cardiomiopatia dilatada (CID I420) Insuficiência (da valva) aórtica (CID I351) Escoliose Idiopática infantil (CID M410) e Artrose não especificada (CID M199) entre outros estados críticos de saúde.

O INSS foi citado e ofertou contestação, defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (id. 28140497).

O laudo médico foi juntado aos autos (id 29295898).

Seguiu-se a manifestação da autora (id. 31016077).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, o benefício que se pretende restabelecer foi concedido judicialmente, com DIB em 27/01/2006 (id. 24982776) e cessado após a reavaliação médica da autora, na via administrativa, em 05/10/2013 (pág. 88).

A aposentadoria foi concedida em razão de **incapacidade laborativa causada por osteoartrite e hérnia de disco**, conforme demonstra o laudo pericial trazido com a peça de ingresso (id. 24982771).

A perícia realizada nos presentes autos atesta que a Autora está parcial e permanentemente incapacitada para a atividade laboral, em razão de **insuficiência cardíaca**, o que possibilitaria a concessão do benefício por incapacidade a partir da data de início da incapacidade (DII), estabelecida em 05/02/2018 (id. 29295898 - pág. 13), mas a Autora não preenche o requisito da qualidade de segurada.

Segundo consta no extrato do CNIS (id. 28140854 - pág. 3), após a cessação da aposentadoria por invalidez, em 05/10/2013, a Autora realizou apenas cinco contribuições ao RGPS, nas competências de 7/2017 a 11/2017, na categoria de contribuinte facultativo, logo, assiste razão ao INSS quando alega que houve a perda da qualidade de segurada.

Nesse período em que a Autora realizou as contribuições individuais, o artigo 27-A da Lei 8.213/91 vigorava com a seguinte redação, dada pela Lei 13.457/2017:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei (**Incluído pela lei nº 13.457, de 2017**).

Desse modo, para que houvesse a recuperação da qualidade de segurada, a Autora deveria ter vertido o mínimo de seis contribuições, no período anterior à constatação da incapacidade, o que de fato não ocorreu.

Não é o caso de considerar a manutenção da qualidade de segurada pela persistência da doença, pois a perícia judicial atestou que as condições ortopédicas, anteriormente identificadas, não foram constatadas no exame pericial como fatores incapacitantes (id. 29295898 - pág. 11).

Nesse contexto, vê-se que houve o afastamento da incapacidade em 2013, com o laudo realizado na via administrativa, corroborado pela perícia realizada nesta demanda, que atestou a incapacidade em fevereiro de 2018, em razão de patologias diversas daquelas que fundamentaram a concessão da aposentadoria.

Anote-se, por outro lado, a evidência de que não houve a manutenção do requisito pela permanência da incapacidade, pois a Autora passou por uma avaliação médica judicial e outra administrativa, que atestaram a recuperação após a cessação do benefício.

Acresça-se que o laudo pericial está muito bem fundamentado e analisou suficientemente a condição médica da Autora, pautando-se em exames físicos e laboratoriais, devendo, assim, prevalecer a conclusão pericial.

Não há, portanto, como acolher o pedido de restabelecimento do benefício, vez que afastada a incapacidade inicial, nem como conceder uma nova aposentadoria à Autora, com base na nova patologia e DII de 2018, posto que não preencheu o requisito da qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação da Autora em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002063-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, LEANDRO DE SOUZA BIRELO

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, esclareça a exequente se há conexão e/ou prevenção entre as ações apontadas na aba de processos associados (autos n. 5000514-51.2020.4.03.6108 - procedimento comum em tramitação nesta 1ª Vara e n. 5001935-76.2020.403.6108 - ação monitoria distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção).

Sem prejuízo, deverá a exequente recolher as custas necessárias para a expedição de cartas precatórias de citação, penhora, avaliação e intimação, perante os Juízos de Pedemeiras e Barra Bonita/SP, tendo em vista os endereços de todos os executados.

Intime-se, após à conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005559-97.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: LUZIA PAES DE CARVALHO, MARIA VIRGILINA DE CARVALHO SANTOS, VALTER DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CARVALHO GRANDCHAMP, JOAO CARLOS DE ALMEIDA GRANDCHAMP, AURELIANO RIBEIRO DE CARVALHO, SORAYA AUXILIADORA RAMOS, SERGIO LUIZ DE CARVALHO, LILIA CRISTINA NICOLAU ANDRADE DE CARVALHO, LUZIA CRISTINA DE CARVALHO RIBEIRO, ELI DOS SANTOS RIBEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS CARVALHO, RENATA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA HELENA DE CARVALHO MARCELO PEREIRA, VIRGILINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, MARIA HELENA BRAGA DE CARVALHO, ANTONIO SOARES, MARIA MADALENA SOARES, LAURO PEDRO DE OLIVEIRA, CELI TAMIKO TEI, LUCIA HELENA DA FONSECA, MARIA ALICE DA FONSECA SILVA, JOSE MARCELO REZENDE TORINO, EDNA APARECIDA VARGAS CORREA, DARCY MARIANO RIBEIRO, BENEDITA DE CARVALHO RIBEIRO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289  
Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289  
Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289  
Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289  
Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289  
Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289  
Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289  
Advogado do(a) REU: KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES - RJ175289

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que apenas a Requerida Lilia Cristina Nicolau ofertou contestação (pág. 3-7 - id. 3011219), decreto a revelia dos demais corqueridos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as informações sobre a situação atual do contrato de locação que deu ensejo à presente ação de consignação, se houve a renovação, qual dos requeridos está figurando como locador e a quem está sendo pago os alugueis, já que o depósito realizado nos autos se refere apenas aos valores devidos até fevereiro de 2016 (pág. 78 - id. 3011214), devendo instruir a resposta com a documentação pertinente. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tomem à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002089-94.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE APARECIDO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, conforme requerido, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Dessa forma, cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este provimento como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002087-27.2020.4.03.6108**

**AUTOR: KEILA CRISTIANE BUENO FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

**AUTOR: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDMILSON FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERTO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001289-66.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001385-81.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Além disso, determino a retificação do valor da causa, em vista do aditamento da inicial.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público, a legitimar a omissão de proposta conciliatória, em casos assim, antes da produção de provas.

Dessa forma, cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este provimento como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.



Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001905-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente a esclarecer, no prazo de 15 dias, qual o título em que se funda o presente cumprimento provisório de sentença, ficando consignado que o cumprimento de decisão proferida bojo de ação de conhecimento ainda em curso, notadamente se lançada em sede de antecipação de tutela, deve ser tratado nos próprios autos em que prolatada.

Após, voltem-me concluso.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-37.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois está evidente que não se trata de ações ajuizadas pelo Autor, mas sim de homônimo, já que os CPFs são diversos.**

No mais, verificando tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000364-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP, LUIZ CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Id 37870985: novamente a exequente aponta sobre a impossibilidade de conferência das peças digitalizadas. Ocorre que a própria CEF deixou de atender a determinação de fl. 96 do processo físico de referência, correspondente ao Id 37318757.

Cabe à exequente atender a determinação proferida no processo físico, efetuando a carga daqueles autos e extraindo cópia integral do feito, com a consequente inserção dos documentos neste processo eletrônico, atendidos os parâmetros das resoluções 88 e 142/2017 da Pres. do e. TRF3.

A carga pode ser efetuada mediante agendamento, por e-mail, junto à Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), com a retirada do processo físico em dia e horário marcados, sendo assim regularizado estes autos eletrônicos, como já determinado. Prazo: mais 10 dias.

Em caso de novo desatendimento, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe, sem prejuízo do traslado deste despacho para o processo físico.

[Redacted signature area]

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0005470-16.2011.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635**

**DESPACHO**

Pedido Id 37841517: fica concedido o prazo requerido pela Embargante COHAB-BAURU (mais 30 dias úteis), para apresentação dos documentos necessários à realização da prova pericial.

Após, prossiga-se como deliberado anteriormente (Id 34141616).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003674-48.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**DESPACHO**

Pedido Id 37846167: fica concedido o prazo requerido pela Embargante COHAB-BAURU (mais 30 dias úteis), para apresentação dos documentos necessários à realização da prova pericial.

Após, prossiga-se como deliberado anteriormente (Id 35590724).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades - INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário-educação (FNDE) - incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença, inclusive em razão da maior segurança jurídica do provimento judicial a ser proferido, o que se considera a par da celeridade processual de que se reveste a presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO JUDICIAL SM 01, para notificação da autoridade impetrada, instruído do seguinte link, com validade de 60 dias, para visualização dos documentos constantes dos autos: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3830D795A>)

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000242-60.2019.4.03.6183**

**AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Por ora, considerando a juntada de documentos pela parte Autora, cumpra-se o anteriormente determinado, com a abertura de vista ao INSS e, em seguida, encaminhamento dos autos para o auxiliar do Juízo (Id 22787199).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

**2ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303487-14.1996.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DALUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
SUCESSOR: SUMIE TANAKA  
SUCEDIDO: TAKASUGA TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002511-06.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCO MORTARI - SP259809

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 2 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300423-93.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASASAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CAETANO SAMPIERI NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA - SP65029

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

**Caetano Sampieri Netto** postula (ID 37723741) o desbloqueio do valor de R\$ 2.853,08, constrito nestes autos (ID 37744080), sustentando que o valor bloqueado é fruto de rendimento de aposentadoria. Alega, ainda, que o STJ já firmou o entendimento de que o bloqueio de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em qualquer modalidade de conta de pessoa física, é impenhorável.

Intimada para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado, a PFN ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Como se observa do extrato em que bloqueados os ativos (ID 37723905), trata-se de conta com resgate automático de aplicação. Todos os valores *novos* creditados na conta em que realizada a construção são oriundos do pagamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de aposentadoria do executado, restando comprovado que a conta referida somente recebeu créditos de proventos, além de juros e remuneração básica em valores irrisórios.

Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta.

Posto isso, **de firo** o desbloqueio.

A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Providencie o advogado subscritor da peça de ID 37723741 a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007608-92.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO MAXIMO DA SILVA, ROSELI APARECIDA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela contraparte aos autos ID 36735616 ao ID 37969250 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de requisição de pequeno valor, referente a honorários advocatícios, liberado, na Caixa Econômica Federal, ID 37867353, bastando para o levantamento o comparecimento do beneficiário na agência bancária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37867353 para a conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, sobreestem-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325**

**AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37822712: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-57.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38015105: Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-43.2012.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO ALVARO RAMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Demonstre o INSS, em 60 dias, ter cumprido o julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38012385: **dou provimento** aos declaratórios, a fim de justificar a realização da perícia nos moldes do requerido pela parte autora - "*a fim de demonstrar contabilmente a violação ao princípio da não cumulatividade*" (ID 36925718).

Aguarde-se por 15 dias, o depósito dos honorários, após, prossiga-se na forma do deliberado na decisão de ID 36931107.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001013-06.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: P. R. BREDASERVICOS GERAIS LTDA - EPP, RONEYLUIZ BREDAS, PEDRO ROMEU BREDAS**

**Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004253-16.2003.4.03.6108**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE BANANAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informação ID 31526985: tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada da execução correlata, providencie a secretária a inserção no sistema PJe dos metadados de autuação do processo nº 0006967-80.2002.4.03.6108. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados o documento ID 28202737, retomando-se o processamento do feito principal, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, exclua-se o documento ID 28202737, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Tendo-se em vista que os presentes embargos são opostos em face de execução que objetiva a cobrança de dívida ativa, promova-se a alteração da classe processual para Embargos à Execução Fiscal.

Na execução principal deverá também promover a alteração de sua classe processual para Execução Fiscal.

Traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas nestes autos e que ainda não constem daquele feito, bem como da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos homologados, se o caso.



Em prosseguimento, ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do município de Bananal/SP caso impossibilitada sua realização via sistema.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001149-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: MASSA FALIDA TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 37752790: Aguarde-se pelo julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré Sul América, ID 14670462, sob nº 5003763-35.2019.4.03.0000.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 37853144: Aguarde-se pelo julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré Sul América, ID 13703919, sob nº 5000560-65.2019.403.0000.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 37821931: diante do despacho anterior, determinando a suspensão dos autos, deixo de deliberar sobre a peça da requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001122-13.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CELSO DE ARAUJO OLIVEIRA, LAERCIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 37822493: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado, considerando-se, ainda, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ID 27203440, no conflito de competência sob nº 141.721-SP,

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-23.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: JUSCELINO S B UBATUBA - ME, JUSCELINO SOARES BARBOSA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 055/2020-SM02 conforme documento ID 35547784.

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-97.2018.4.03.6125**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**EXECUTADO: PAULO CELSO MARTINS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 057/2020-sm02 conforme documento ID 35714060.

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-22.2020.4.03.6108**

**AUTOR: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Haribo Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** em face da **União**, por meio da qual postula:

*"(i) confirmação, por sentença, da tutela de urgência pleiteada, julgando-se Totalmente Procedente a Ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolherem os valores majorados da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/11, bem como os valores majorados das adições de mercadorias por Declaração de Importação, autorizando, ainda, as Requerentes que continuem a recolher a taxa Siscomex com base na legislação originária conforme Art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 9.716/1998 e IN SRF 702/2006, bem como para que suas declarações de importação sejam regularmente registradas no Sistema da Siscomex de acordo com a decisão.*

*(ii) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade do recolhimento da Taxa ao Siscomex nos valores originários do Art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 9.716/1998 e IN SRF 702/2006, pugna-se pela autorização da Requerente em efetuar o pagamento da citada Taxa, pelo valor não superior aos índices oficiais de correção monetária do INPC aceitos pela jurisprudência, depositando a diferença de tributação do Taxa Siscomex materializada pela Lei 9716/98 conforme reajuste de inflação do período de 01/1999 até 01/04/2011, no prazo de até 15 (quinze) dias após o desembaraço aduaneiro, devendo ainda a Requerida se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento de tributos ou retardamento no desembaraço aduaneiro para o caso em tela.*

*(iii) Requer-se a Vossa Excelência seja declarado por sentença o direito de compensação dos créditos de débitos pagos pelas Requerentes referente à Taxa Siscomex e Adições de Mercadorias sob o pálio da inconstitucional Portaria MF 257/11 dentro dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, sendo autorizada essa compensação com todos os demais tributos administrativos pela Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96, valores esses a serem devidamente atualizados de acordo com a taxa referencial da SELIC, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos até efetiva devolução."*

A inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id 34953326 - Pág. 2).

A tutela de urgência foi deferida para declarar a ilegalidade da cobrança da Taxa Siscomex com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, e determinar a suspensão da exigibilidade da taxa, na forma em que cobrada (Id 35071474).

A autora interps embargos declaratórios aduzindo omissão na decisão que deferiu a tutela de urgência, sob o fundamento de que *"também requereu o afastamento da majoração da Taxa Siscomex sobre as adições de mercadorias por Declaração de Importação, para afastar a aplicabilidade da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, veículos de normas que majoraram ilegalmente a taxa Siscomex por Declaração de Importação e por Adição de Mercadorias."* (Id 35507666).

A União manifestou-se pela dispensa de contestar o mérito do pedido, pois a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, efetivado por meio da Portaria MF n. 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN. Em que pese a dispensa sobre a matéria de fundo, enfatizou que o afastamento da Portaria MF 257/11 (apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998), no tocante à eventual compensação de indébito, permite glosar apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. No que tange ao índice oficial para correção, entende que deve ser aplicado o IPCA. Por fim, pugnou pelo afastamento da fixação em honorários advocatícios com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/02.

A ré pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (Id 36509969).

Réplica (Id 37024763).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, com amparo no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

Sem fatos novos a ensejar o entendimento exarado na decisão concessiva da tutela de urgência, adoto seus fundamentos nesta sentença. Ademais, a ré não ofertou resistência quanto à matéria de fundo.

A Jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de reconhecer a juridicidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma estabelecida pela Lei n.º 9.716/98, desde que a autoridade fiscal se limitasse a atualizar os valores previsto em lei (art. 3º, § 1º) pelos índices oficiais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. DISCUSSÃO SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTADA A MULTA POR NÃO SE ATINGIR A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1176507 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 28-08-2019 PUBLIC 29-08-2019).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Como assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 1095001:

*"Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

A mesma *ratio decidendi* aplica-se à cobrança da taxa estabelecida por mercadoria adicionada a cada Declaração de Importação (art. 3º, inciso II, da Lei n. 9.716/98), pois fixada, inicialmente, em R\$ 10,00, descabendo sua majoração, por ato infralegal.

O C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX é o IPCA. Não há pertinência lógica em se utilizar o INPC, que restringe seu cômputo aos bens destinados a famílias com renda de até cinco salários mínimos.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) A ilegitimidade da cobrança da taxa Siscomex e da taxa de adições de mercadorias por Declaração de Importação, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, e fixar o IPCA como o índice a ser observado na atualização monetária das referidas exações, na forma da fundamentação;

(ii) O direito da parte de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título (apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa), a **partir de 06 de julho de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/02, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas de lei.

Id 35507666 – Diante da superveniência desta sentença, julgo predicado o recurso de embargos de declaração.

Sentença não sujeita a reexame necessário na forma do art. 496, § 3º, I, do CPC.

**Mantenho a tutela deferida nestes autos**, a qual, doravante, passa a abranger o quanto decidido a respeito da taxa de adições de mercadorias, nos termos do dispositivo desta sentença, para efeito da suspensão de sua exigibilidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002656-96.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

**Rejeito** os declaratórios, pois inexistia a omissão.

Da sentença, às expensas, consta que "nos autos do agravo de instrumento 0003858-92.2015.4.03.0000/SP, foi afastada a arguição de ilegitimidade passiva do embargante", descabendo, portanto, nova decisão sobre a matéria.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006967-80.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BANANAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIRIO CAVALHEIRO RAMOS FILHO - SP140638**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intimem-se as partes, ainda, para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003895-31.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, AIRTON ZANE JUNIOR, ANA CLAUDIA ZANE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação de desinteresse na penhora dos veículos encontrados no sistema Renajud (ID 31981180), promova-se o levantamento da restrição.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro o pedido de pesquisa de valores no sistema Bacenjud, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) REU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste, conforme determinação judicial.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-05.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 38058098), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006043-88.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076**

**INVENTARIANTE: KERIGMA CONFECCOES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: KERIGMA CONFECCOES LTDA - EPP**

**Endereço: Rua Ruggero Ruggeri, nº 151 Vila Barcelona, Sorocaba-SP CEP 01802-550; ou**

**Rua Samie Sayeg nº 120, Vila Barcelona, Sorocaba-SP CEP 01802-547; ou**

**Rua Ezio Vestina nº 12, Vila Barcelona, Barcelona, Sorocaba-SP CEP 01802-515**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32576217: Defiro.

Intime-se o executado, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Em caso de indicação de bens, promova-se a penhora, intimando-se o Executado de todos os atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO o executado/proprietário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, telefone e endereço (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens.

Caso o executado/proprietário não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora. Ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o bem penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente.

Por fim, intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cumpra-se servindo cópia da presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0006043-88.2010.4.03.6108 VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907081201010000000017652480
Volume 01	Documento Digitalizado	1909301603180000000021058618
Certidão	Certidão	20050715202078000000028980857
Despacho	Despacho	20050716344056700000028981538
Despacho	Despacho	20050716344056700000028981538
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20052117134217200000029594536



Certidão	Certidão	20052916505779100000029968133
5000863-25.2018.4.03.6108_favoritos	Documento Comprobatório	20052916505785700000029968388

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-65.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS**

**ADVOGADA DA EXECUTADA: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - OAB SP351146**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do interesse manifestado pela executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de realização de acordo, apresentando proposta por escrito, em razão da inviabilidade de realização de audiência de conciliação presencial, em face do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-96.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedí a Carta Precatória n. 064/2020-SM02 conforme o documento ID 37869165, tendo sido remetida via mensagem eletrônica para a exequente providenciar sua distribuição e comprovação nos autos no prazo de trinta dias conforme os extratos que seguem.

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-14.2015.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**  
**EXECUTADO: PAULO ANDRE DE SA - ME, PAULO ANDRE DE SA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo o executado alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato processual de intimação, sendo desnecessária a expedição de novo mandado de intimação conforme requerido pela EC.T.

Manifeste-se a exequente acerca do decurso do prazo para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo até nova e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108**  
**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI**  
**REU: ROBERTO VAGNER PFEIFER**

**Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**  
**Advogado do(a) REU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, após o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002058-74.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA BORGES**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/09/2020 70/1882**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **Beatriz Pereira Borges**, fundado nos seguintes argumentos:

- A requerente é primária, possui bons antecedentes, emprego e residência fixos;
- Ausência de atualidade do risco;
- Parcialidade do testemunho dos agentes policiais;
- Suspeita da ocorrência de coação e tortura, para a obtenção de “confissões”;
- Ilegalidade da prisão decorrente de denúncia anônima e da invasão de domicílio (nessa, não houve campana, ou outras diligências);
- A requerente chegou depois, não se encontrando nada ilícito em seus pertences; e
- Não se trata do crime do art. 2º, da Lei n.º 12.850/13.

O MPF requereu a manutenção da prisão cautelar (ID n.º 31351613).

O juízo deu oportunidade às partes para que se manifestassem sobre o bloqueio de R\$ 32.876,54, realizado em conta corrente de Beatriz, conforme extrato de ID n.º 37418213, p. 8.

O MPF manifestou ciência do documento, já a defesa quedou-se silente.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Dos argumentos ora apresentados pela requerente, verifico que já foram apreciadas, pelo juízo, as questões atinentes à primariedade, residência e trabalho fixos, bem como, da precedência de denúncia anônima, tudo quando da decretação da preventiva – e tal, denote-se, após primeiro pedido de liberdade da indiciada, no auto de prisão em flagrante n.º 5002004-11.2020.4.03.6108.

Quanto ao mais, também não autoriza a concessão de liberdade, à segregada.

Assim foi fundamentada a ordem de prisão:

*Há evidências de que os investigados, mediante divisão estruturada de tarefas, praticaram múltiplos crimes de estelionato.*

*Deveras: somente o dinheiro em espécie implicaria a execução de uma centena de fraudes envolvendo auxílios emergenciais.*

*A existência de quase um milhão de chip's telefônicos indica que os investigados executavam grande volume de ações criminosas.*

*E tal se apresenta sem que, ainda, tenha a autoridade policial examinado, mediante perícia, os equipamentos apreendidos.*

*Há de se notar que a chácara fora alugada, ao que parece, com o propósito específico de os investigados, em associação, cometerem crimes.*

*Vislumbra-se, portanto, verdadeira organização criminosa, voltada à prática de crimes de estelionato, que lesariam, reforce-se, o patrimônio público destinado a mitigar os severos efeitos da atual emergência de saúde pública.*

*Na letra da Lei n. 12.850/13, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

*Denote-se que os nove custodiados foram detidos na chácara em que executada a ação delitosa, tendo as investigadas Beatriz e Ariadne, inclusive, confessado que seus celulares seriam utilizados pelos demais, para a prática ilícita. Ambas reconheceram que estavam no local desde o dia 02 de agosto, com o que, para o presente momento, não há como se aceitar que desconhecem o cometimento reiterado dos crimes. Denote-se que os policiais narraram que, na chegada, bastou olhar para os computadores para se divisar centenas de nomes de pessoas, com CPF's, email-s e outros dados pessoais.*

*Quanto aos demais, frise-se que o condutor e a segunda testemunha narraram que ao adentrarem na chácara, foram localizadas 6 pessoas, 5 do sexo masculino e uma do sexo feminino, todas operando computadores.*

*A execução em massa, de modo profissional e estruturado, por nove pessoas, de crimes com pena máxima superior aos quatro anos, leva à conclusão de que, postos em liberdade, os investigados não encontrarão empecos para voltar a delinquir.*

*A tal quadro, soma-se a circunstância de nenhum dos investigados - nem mesmo Beatriz - ter demonstrado ocupação lícita.*

[...]

*Em hipótese similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade da decretação da prisão preventiva:*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE E QUANTIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.*

*3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias on-line, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, substanciadas nos fortes indícios de que integraria articulada organização criminosa especializada na consecução de fraudes contra instituições financeiras e de repasse de cheques sem fundos ao comércio da região. Tais circunstâncias seriam agravadas pela numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de dismantlar a atuação do grupo criminoso.*

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC - HABEAS CORPUS - 488138 2019.00.01891-0, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:.).

O risco à ordem pública, no caso, impede que se imponham medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo mesmo motivo, não há como se evitar, no momento, a segregação, a despeito dos riscos de contaminação pelo coronavírus. Observo, no ponto, que os investigados não se mantinham em quarentena: em tese, estavam reunidos, em um mesmo local, para a prática de crimes.

O risco representado pela concessão de liberdade é atual e evidente, como já se retira da própria decisão suso transcrita.

Ao que parece, aproveitaram-se as nove pessoas, presas em flagrante, do grave quadro de emergência de saúde, para, mediante complexa fraude eletrônica, receberem múltiplos auxílios emergenciais.

Não há quaisquer garantias de que não tomarão, portanto, a delinquir, se considerada a potencial formação de organização criminosa, pois estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

Anoto que não há qualquer indício que permita retirar a credibilidade dos testemunhos dos policiais militares, muito menos de invasão de domicílio, coação ou tortura – verifique-se que, ouvida perante a autoridade policial federal, nada declarou a requerente neste sentido, além de não apresentar qualquer tipo de lesão corporal.

Quanto à participação de Beatriz, retira-se de seu próprio interrogatório que utilizou seu *notebook* pessoal, no local dos fatos, cedeu seu celular, para uso dos demais presos, além de, posteriormente, terem sido apreendidos R\$ 32.876,54, em conta de sua titularidade – montante sobre o qual, intimada, nada esclareceu a defesa da investigada.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de liberdade provisória.

Intimem-se.

Preclusa a presente, arquivem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MILAGRES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, TELMA MARIA PEREIRA, ANTONIO PADUA LEAL GALESSO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de autos em fase de execução de honorários advocatícios iniciada pela União.

Determinada a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias em nome dos executados, verifica-se, conforme se constata do extrato anexado no ID 37639410: a) bloqueios positivos nas contas dos executados Gilson Milagres, Telma Maria Pereira, Antônio Padua Leal Galesso e Maria Aparecida Fernandes; b) resultado negativo em relação ao executado Orivaldo de Oliveira Delgado.

Pedido de desbloqueio – ID 37631013 e anexos - formulado pelos executados Gilson Milagres e Telma Maria Pereira.

Determinada a intimação da parte executada para providenciar cópia legível do documento anexado no ID 3761711, no prazo de 02 dias, seu silêncio implicando na desistência da produção do documento como prova.

Petição da executada - ID 37994803 – requerendo mais dois dias de prazo para atendimento do despacho, tendo em vista a idade, dificuldade em lidar com meios digitais, bem como a situação diante da pandemia, o fato do coautor Gilson Milagres residir em outra cidade, e ainda, requereu a juntada aos autos do documento anexado no ID 37995154, afirmando ser o único possível pelo pouco prazo.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Em relação ao coautor **Gilson Milagres**, defiro o prazo adicional de 02 (dois) dias para atendimento do despacho ID 37640271, ou seja, providenciar cópia legível do documento anexado no ID 3761711, seu silêncio implicando na desistência da produção do documento como prova.

No mesmo prazo, deverá apresentar o documento que pretendia anexar no ID 37995154, tendo em vista que no documento aparece mensagem de *erro inesperado*.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente, mediante correio eletrônico, para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado por Gilson Milagres.

Em relação à executada **Telma Maria Pereira**, intime-se a exequente, com urgência, mediante correio eletrônico, para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado.

Em relação aos executados **Antônio Padua Leal Galesso** e **Maria Aparecida Fernandes**, nos termos do artigo 854 do CPC, intinem-se os executados, na pessoa de sua advogada, para que, em 05 (cinco) dias, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência aos executados, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Em relação ao executado **Orivaldo de Oliveira Delgado**, tendo em vista que resultou negativa a indisponibilidade, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108**

**AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER**

**Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Bauru/SP. ID 37967415: Ciência às partes da data e local designados pelo perito judicial para início dos trabalhos, qual seja, dia 29 de setembro de 2020, às 16 horas, na Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, em

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-97.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Atento ao art. 25-A, da Lei n. 8.212/91, e a fim de identificar a legitimidade ativa do pretenso credor, apresente o exequente prova da existência do consórcio de empregadores, exibindo cópia da procuração em que constem poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, bem como, a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais, documentos estes pertinentes às competências que se pretende repetir.

Após, dê-se vista aos executados para que se manifestem e tomem conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante os dados fornecidos no ID 37955924, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência bancária do valor depositado no ID 37867353, para a conta indicada pela exequente, sem retenção do IRRF, considerando que a BISPO & MARIANO SOCIEDADE DE ADVOGADO é optante pelo Simples Nacional, consoante documento ID 37955931.

Após, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-67.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-50.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-77.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 38069546), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-68.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 38069129), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-85.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 38069000), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-08.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ISSAMU ADACHI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO**



(...) intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-98.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 38068643), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-03.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 38068449), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-33.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sobreestjam-se os autos até notícia de pagamento dos ofícios precatórios inscritos na proposta 2021.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-63.2020.4.03.6108**

**AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SERGIO BESSON**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

ID 36736824: Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANAMARIA CURY DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS SOARES FRANCO - SP165655, VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37179579: mantida a decisão que determinou a remessa destes autos ao JEF, ID 36544447, considerando que eventuais prestações vincendas, para fins de atribuição de valor à causa, possuem limite temporal de 1 (um) ano (art. 292, par. 2º, do CPC).

Ao JEF, com urgência. Int.

**BAURU, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-45.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 30579552: (...) intím-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

**BAURU, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000855-77.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MANOEL GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 30956814: (...) intím-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

**BAURU, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002137-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: OURO PRETO - COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certidão ID 37907493: complemente a impetrante as custas processuais iniciais.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico (Sistema / e-mail).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001169-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (Doc. ID 35730954) ao recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (Doc. ID 33663960), e já decorridos os prazos recursais envolvidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para intimação acerca da Sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003101-80.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRIK SOARES DOS REIS

## SENTENÇA

**Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, ajuizada em 14/11/2019 (Dos. Id 25473014), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PATRIK SOARES DOS REIS, falecido em 16/03/2019 (Doc. Id 29086330).

No Doc. Id 32300007, a CEF requereu a habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

No entanto, tendo a parte autora lançado seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte, a substituição do réu por seu espólio ou por seus sucessores não se faz possível, pois somente é cabível quando a morte se dá no curso do processo.

Logo, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão “pro judicato”. Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.**

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada em 11.05.2009 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geny Marcelino da Silva, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.

2. Determinada a citação, **sobreveio a notícia do falecimento da Sra Geny Marcelino da Silva, ocorrido em 20.01.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitória**, conforme certidão de óbito de fl.72, juntada aos autos nesta fase recursal.

3. A par disso, **não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitória contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.**

4. Ademais, no caso, **descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.**

5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.

6. Sentença anulada. **Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Geny Marcelino da Silva. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI ambos do Código de Processo Civil.** Prejudicado o recurso de apelação da CEF.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1860176 - 0003303-12.2009.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

Isto posto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários, face à ausência de triangularização processual (Doc. Id 29086324).

Custas parcialmente recolhidas, conforme certificado no Doc Id 28394506. **Deverá a CEF proceder ao recolhimento do remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

REU: ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REU: KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF dos arquivos fornecidos pela Defesa e juntados nos autos pela Secretaria, conforme certidões id. 37697876 e .

Considerando que a secretaria promoveu a juntada nos autos dos arquivos fornecidos pela Defesa, não se faz mais necessário o acautelamento na secretaria da mídia fornecida pela Defesa, pelo que fica intimado o Defensor a agendar, em até cinco dias, data com a Secretaria para a retirada da mídia.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001603-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: RONALDO CRISTIANO SANCHEZ, GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (tipo 'B')

Trata-se de tutela antecipada deduzida de forma antecedente, por **RONALDO CRISTIANO SANCHES** e **GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando (a) autorização para depósito judicial de prestações vincendas, no valor que entenda correto, de contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca para aquisição de terreno e construção de imóvel, firmado pelas partes, (b) compensação dos valores pagos a maior com o montante de prestações vencidas e (c) não-inclusão dos seus dados em cadastros de inadimplentes.

Como pedido principal, pretendiam a revisão do contrato para a redução do valor da prestação mensal, sob a alegação de que a taxa de juros devia ser a mesma de captação do FGTS, bem como a exclusão de sua capitalização e da taxa administração, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta de R\$ 20.675,85 para liquidação à vista do contrato e este Juízo determinou a suspensão de atos executivos, designando nova audiência em continuação para viabilizar estudo daquela proposta pelos autores (ID 21302557).

Na audiência seguinte, a parte comprovou o depósito judicial de quantia que, somada ao saldo de sua conta de FGTS, era suficiente para liquidação da dívida nos termos da proposta da CEF, razão pela qual este Juízo autorizou o levantamento do saldo da conta fundiária, nos seguintes termos: *"Faz a efetivo comprometimento e concretos gestos de transação, autorizado o levantamento de FGTS do autor, até o limite do que suficiente ao evento quitatório do contrato em questão, para tanto convertendo-se (desde já também autorizado) o depósito judicial efetuado, em prol da parte credora, servindo a presente de Mandado para ambas as situações, já situam as partes honorários e custas resolvidos, estes aliás nos termos do parágrafo 30 do art. 90, CPC. compromete-se a Caixa a comunicar aos autos o real recebimento de seus haveres, bem assim a liberação da garantia em espécie sobre a coisa, até o último dia do mês de outubro, quando então o feito será alvo de contraditório/ao polo autoral e de consequente sentença extintiva de mérito, então por transação, nos moldes/supra delineados"* (ID 22445384).

A CEF, posteriormente, demonstrou ter efetuado o levantamento dos valores depositados e liberados, assim como sua apropriação no contrato do autor, restando o mesmo liquidado (ID 25611039).

Instada, a CEF também comprovou ter entregue termo de quitação de dívida ao polo autor em 28/02/2020, autorizando o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel (ID 33735817).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes compuseram sobre o objeto da lide, mediante proposta de liquidação à vista do débito, oferecido pela CEF e aceita pela parte autora, tendo este Juízo autorizado a utilização de saldo de conta fundiária para tanto.

Os valores depositados e liberados já foram apropriados pela CEF, e o contrato liquidado com a entrega ao polo autor de termo de autorização para cancelamento de hipoteca.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, já ultimada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Tendo a transação ocorrido em audiência, antes mesmo desta sentença, dispense o pagamento de custas remanescentes (art. 90, §3º, CPC).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF quanto à entrega do termo de quitação (ID 33735817).

Em nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-13.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D'ESTE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, MARZI HELEN ALIPI LIPORACCI, LUIZ ALBERTO LIPORACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

#### DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 14/15, 23/24 e 33/35.

Como atendimento da determinação supra, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004511-74.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ULISSES BARAVIERA - ME, CARLOS ULISSES BARAVIERA

#### DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 37/50.

Como atendimento da determinação supra, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JABIS SIMEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

A seguir, à nova conclusão.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001956-55.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS LIMA MEDIOTTI - SP233158, SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA - SP137151

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32906031: ... intem-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC..

**BAURU, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002117-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32824096: ... intem-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, manifestando-se em prosseguimento.

**BAURU, 3 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRO APARECIDO PERES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 37972884, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 26/08/2020.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.



No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 1 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001866-29.2020.4.03.6113**

**AUTOR: VITOR DONIZETE LOPES DE SOUZA**

**Advogado do(a)AUTOR: THAIS PEREIRASAMPAIO - SP414058**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001642-91.2020.4.03.6113**

**AUTOR: OTACILIO RODRIGUES**

**Advogado do(a)AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 1 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005877-31.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**AUTOR: ELCIO AMARO**

**Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **S E N T E N Ç A**

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELCIO AMARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 01/08/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id. 26516021 - Pág. 158).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 26516021 - Pág. 161/171).

A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 26516021 - Pág. 177/188).

O despacho saneador id. 26516021 - Pág. 194/196 deferiu a realização de perícia por similaridade.

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 26516021 - Pág. 231/257), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 26516022 - Pág. 27 e id. 26516022 - Pág. 40/41).

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 26516021 - Pág. 258/280 e id. 26516022 - Pág. 1/24).

A empresa H. Bettarello Curtidora de Calçados Ltda foi intimada para informar se houve mudança de *layout* quando da elaboração do laudo de maio/1998 em relação aos períodos laborados pelo autor (id. 26516022 - Pág. 45/46). A referida empresa prestou informações (id. 26522060 - Pág. 7/8) e juntou laudos técnicos.

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJ de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função/CTPS	PPP	Período
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Auxiliar de sapateiro	Id. Num. 26516021 - Pág. 191/193	17/07/1984 a 26/03/1991

São Paulo Alpargatas S.A	Montador	Id. 26516021 - Págs. 273/274 e 278	03/04/1992 a 17/11/2000
--------------------------	----------	------------------------------------	-------------------------

As funções exercidas pelo autor não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### . H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA

Período: 17/07/1984 a 26/03/1991, laborado na função de auxiliar de sapateiro.

O PPP apresentado (id. 26516021 - Pág. 191/193) atesta que o autor exerceu suas atividades exposto aos seguintes índices de ruído: a) 86 dB(A) na função de auxiliar, de 17/07/1984 a 12/02/1989; b) 88 dB(A) na função de moldador de mocassim, de 13/02/1989 a 06/08/1989; e c) 92 dB(A) na função de descador de base, de 07/08/1989 a 26/03/1991.

Na perícia realizada por similaridade, a empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda foi tomada por paradigma. No ato da perícia, a vistoria judicial apurou que as funções exercidas pelo autor estavam expostas a uma pressão sonora superior a 81 dB(A), conforme id. 26516021 - Pág. 232, item 4.1.

**Conclusão:** as atividades exercidas pelo autor no período entre 17/07/1984 a 26/03/1991 **possuem** natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estavam expostas é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.861/64.

#### . SÃO PAULO ALPARGATAS S.A

Período: 03/04/1992 a 17/11/2000, laborado na função de montador.

O PPP encartado (id. 26516021 - Págs. 273/274 e 278) informa que o autor desempenhou suas atividades exposto aos seguintes índices de ruído:

Ruído (decibéis)	Período	Função
87,3	03/04/1992 a 31/10/1995	Montador manual
83,6	01/11/1995 a 28/02/1996	Cortador de ferro
65	01/03/1996 a 31/03/1999	Programador de produção
79	01/04/1999 a 17/11/2000	Supervisor de produção

Os índices de ruído a que estavam expostas as funções de montador manual e de cortador de ferro também são reproduzidos no laudo técnico pericial individual (id. 26516021 - Pág. 111/112).

No que se refere a perícia realizada por similaridade, consta que a empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda foi tomada por paradigma. No ato da perícia, a vistoria judicial apurou que as funções exercidas pelo autor estavam expostas a uma pressão sonora superior a 81,48 dB(A) e inferior a 82,53 dB(A), conforme id. 26516021 - Pág. 232, item 4.1.

Impende ressaltar que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

**Conclusão:** somente as atividades exercidas pelo autor entre 03/04/1992 a 28/02/1996 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estavam expostas eram superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	17/07/1984 a 26/03/1991
São Paulo Alpargatas S.A	03/04/1992 a 28/02/1996

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes na CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **10 anos, 07 meses e 06 dias** de exercício de atividade especial, e **34 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Esp	17/07/1984	26/03/1991	-	-	-	6	8	10
Calçados Terra Ltda	Esp	03/04/1992	28/02/1996	-	-	-	3	10	26
Calçados Terra Ltda		01/03/1996	17/11/2000	4	8	17	-	-	-
MSM-Produtos para Calçados Ltda		23/02/2001	01/08/2016	15	5	9	-	-	-
Soma:				19	13	26	9	18	36

Correspondente ao número de dias:					7.256	3.816				
Tempo total:					20	1	26	10	7	6
Conversão:	1,40				14	10	2	5.342,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>34</b>	<b>11</b>	<b>28</b>			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora continuou trabalhando para o empregador MSM-Produtos para Calçados Ltda (id. 34597928).

Verifica-se que na data do ajuizamento da demanda, ocorrido em 09/11/2016, a parte autora possuía **35 anos, 03 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Esp	17/07/1984	26/03/1991	-	-	-	6	8	10
Calçados Terra Ltda	Esp	03/04/1992	28/02/1996	-	-	-	3	10	26
Calçados Terra Ltda		01/03/1996	17/11/2000	4	8	17	-	-	-
MSM-Produtos para Calçados Ltda		23/02/2001	01/08/2016	15	5	9	-	-	-
MSM-Produtos para Calçados Ltda		02/08/2016	09/11/2016	-	3	8	-	-	-
Soma:				19	16	34	9	18	36
Correspondente ao número de dias:				7.354			3.816		
Tempo total:				20	5	4	10	7	6
Conversão:	1,40			14	10	2	5.342,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>3</b>	<b>6</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 03/02/2017 (id. 26516021 - Pág. 160), uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível com a inclusão de período posterior a DER e, neste caso, a mora do INSS só pode ser considerada após a sua ciência a respeito do processo.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	17/07/1984 a 26/03/1991
São Paulo Alpargatas S.A	03/04/1992 a 28/02/1996

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 03/02/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/02/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do C.J.F, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Provado o direito alegado na inicial e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência** requerida, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALZIRA DE FREITAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALZIRA DE FREITAS VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 04/03/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. 11409323 - Pág. 1). A demandante requereu dilação de prazo e juntou o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 11409323 - Pág. 3/5).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 11409323 - Pág. 7), cuja cópia foi anexada ao feito.

Citada, apresentou a ré contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 11409336 - Pág. 1/5, id. 11409342 - Pág. 1/5, e id. 11409344 - Pág. 1/2).

Em 16/03/2018 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos requeridos pelo autor (id. 11409584 - Pág. 1/6), a qual foi anulada (id. 20359976), reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial.

Laudo pericial foi apresentado (id. 28970261), sobre o qual somente a parte autora apresentou manifestação (id. 30593134).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função/C/TPS	PPP	Período
Curtidora Francana Ltda	Auxiliar de curtume		05/11/1979 a 28/09/1980
Curtume Della Torre Ltda	Auxiliar de acabamento		01/04/1980 a 28/01/1981
S. Barros & Cia	Auxiliar de acabamento		01/02/1981 a 10/11/1982
Silene Gouvea Figueiredo	Empregada doméstica		01/12/1988 a 23/04/1989
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Copeira	Id. 11409317 - Pág. 4/7	23/09/1992 a 04/03/2015

As funções exercidas pela parte autora não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### . CURTUME FRANCANALTA, CURTUME DELLA TORRE LTDA, e S BARROS & CIA

Períodos: 05/11/1979 a 28/09/1980, laborado na função de auxiliar de curtume, 01/04/1980 a 28/01/1981, e 01/02/1981 a 10/11/1982, laborados na função de auxiliar de acabamento.

A perícia realizada na instalação industrial das empresas Curtume Francana Ltda e Curtume Della Torre apurou os seguintes níveis de pressão sonora: 84,2 dB(A) na empresa Curtume Francana Ltda; e 82,7 dB(A) na empresa Curtume Della Torre Ltda.

Os laudos técnicos fornecidos pelos empregadores constaram índices de 88 dB(A) na empresa Curtume Francana Ltda, e 90 dB(A) na Curtume Della Torre Ltda.

A empresa Curtume Della Torre foi tomada por paradigma para a empresa S Barros & Cia. No ato da perícia, foi apurado uma pressão sonora de 82,7 dB(A).

Não foi observada a presença de agentes químicos nas empresas periciadas.

**Conclusão:** as atividades desempenhadas pela parte autora nestes períodos **possuem** natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estavam expostas eram superiores ao índice previsto no Decreto 53.831/64.

**. FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA**

Período: 23/09/1992 a 04/03/2015, laborado na função de copeira.

O PPP apresentado (id. 11409317 - Pág. 4/7) descreve, em resumo, que a autora manuseava e preparava alimentos, atendia ao público interno, servindo e distribuindo alimentos contemplando necessidades nutricionais, recolhia utensílios e equipamentos utilizados, promovendo sua limpeza, higienização e conservação, colhia informações sobre a aceitação das dietas.

O formulário refere que houve exposição a agente mecânico (uso de materiais perfurocortantes), físico (calor na intensidade de 30,5 °C medido em IBTUG), e biológico (gotículas e aerosol). Menciona que o PPP era eficaz para neutralizar os agentes biológicos. No campo observações consta que a exposição ao calor era ocasional e intermitente.

O laudo técnico, por sua vez, constou que apesar do uso de EPI o ambiente é insalubre, e que as copeiras fazem uso dos EPI's adequados quando adentram a ala de isolamento. Constou, também, que o índice de ruído e a temperatura estão abaixo do permissivo legal (id. 28970261 - Pág. 5/7).

Em resumo: O uso do EPI era eficaz para neutralizar o agente biológico, e a exposição ao calor, na intensidade de 30,5 °C em IBTUG, é de modo ocasional e intermitente.

Convém registrar que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que incluiu o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Contudo, em relação ao serviço prestado antes de 29/04/1995, não se exige a presença destes requisitos, conforme remanso entendimento jurisprudencial.

Considerando que a atividade de copeira é considerada leve, de acordo com a NR15, Anexo III, Quadro 3, conforme demonstrado pela vistoria judicial (id. 28970261 - Pág. 6/7), conclui-se que a temperatura na intensidade de 30,5º IBTUG é superior ao limite estabelecido para esta atividade (até 30).

**Conclusão:** a atividade de copeira exercida entre 23/09/1992 a 28/04/1995 **possui** natureza especial, uma vez que a temperatura a que esteve exposta é superior a previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade leve.

O período de 29/05/1995 a 04/03/2015 **não** possui natureza especial, pois o agente mecânico não possui guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria, e o formulário consta que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Curtidora Francana Ltda	05/11/1979 a 28/09/1980
Curtume Della Torre Ltda	01/04/1980 a 28/01/1981
S. Barros & Cia	01/02/1981 a 10/11/1982
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	23/09/1992 a 28/04/1995

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 11409332 - Págs. 1 e 9) e no CNIS, com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **05 anos, 06 meses e 08 dias** de exercício de atividade especial, e **26 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Curtidora Francana Ltda	Esp	05/11/1979	28/02/1980	-	-	-	-	3	24
Curtume Della Torre Ltda	Esp	01/04/1980	28/01/1981	-	-	-	-	9	28
S Barros & Cia	Esp	01/02/1981	10/11/1982	-	-	-	1	9	10
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Esp	23/09/1992	28/04/1995	-	-	-	2	7	6
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca		29/04/1995	04/03/2015	19	10	6	-	-	-
Soma:				19	10	6	3	28	68
Correspondente ao número de dias:				7.146			1.988		
Tempo total:				19	10	6	5	6	8
Conversão:	1,20			6	7	16	2.385,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>26</b>	<b>5</b>	<b>22</b>			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora continuou trabalhando para o empregador Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (id. 34438712).

Verifica-se que na data do ajuizamento da demanda, ocorrido em 19/11/2018, a parte autora possuía **30 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Tempo de contribuição até 04/03/2015				26	5	22	-	-	-
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca		05/03/2015	19/11/2018	3	8	15	-	-	-
Soma:				29	13	37	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				10.867			0		
Tempo total:				30	2	7	0	0	0
Conversão:	1,20			0	0	0	0,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>30</b>	<b>2</b>	<b>7</b>			

Impende ressaltar que o período compreendido entre 01/12/1988 a 23/04/1989, em que consta o cargo de empregada doméstica, não fez parte do cálculo do tempo de contribuição, uma vez que não consta no CNIS e não faz parte do pedido o reconhecimento e averbação deste vínculo empregatício. Ademais, não obstante ser a responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições, o número da página da CTPS não está na seqüência dos vínculos anteriores e nem do vínculo posterior.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 21/09/2016, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível com a inclusão de período posterior a DER e, neste caso, a mora do INSS só pode ser considerada após a sua ciência a respeito do processo.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Curtidora Francana Ltda	05/11/1979 a 28/09/1980
Curtume Della Torre Ltda	01/04/1980 a 28/01/1981
S. Barros & Cia	01/02/1981 a 10/11/1982
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	23/09/1992 a 28/04/1995

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 21/09/2016, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/09/2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinção do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.



FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006404-80.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:EURIPEDES DE ALMEIDAMANSO

Advogado do(a)AUTOR:FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id. 37708460) que a parte autora possui vínculos de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 02/12/2016.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento **que a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001658-72.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO

Advogados do(a)AUTOR:MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 282/283 (id 24740365), mediante a juntada de declaração emitida pelo órgão empregador, a fim de comprovar a natureza dos vínculos de emprego e o regime jurídico em relação ao Município de Franca (de 15/12/1978 a 01/04/1987) e ao Ministério da Saúde (de 22/10/1984 a 12/2017, data da última remuneração), conforme o CNIS de fls. 278/280 e 320 (id 24740365).

Reputo desnecessária a referida comprovação quanto a Município de Patrocínio Paulista, uma vez que no período de 01/02/2015 a 28/02/2015 foi estabelecido vínculo na condição de contribuinte individual, consoante se depreende dos registros constantes no CNIS.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias

No mais, o Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS que a parte autora possui vínculo de trabalho e recolhimentos posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 26/04/2016.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento **que a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias destinado à abertura de vista acerca dos documentos a serem oportunamente juntados pelo autor, manifestem-se as partes sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO GARCIA LOPES

REPRESENTANTE: FABIANO DONIZETE FREITAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOÃO PAULO GARCIA LOPES** contra a **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão de pensão por morte militar.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte militar e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil

Cite-se a União Federal.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-48.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Despacho de ID. 37066906:**

*"(...) 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.*

*5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos (...)"*

**FRANCA, 3 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Despacho de ID. 37290357:**

“(…)4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.(…)”

**FRANCA, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar (id 36873633), a parte impetrante apresentou informações, nas quais informou que o pedido administrativo objeto desta ação foi concluído em 14/08/2020 (id 37532951 - Pág. 2).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculada a autoridade impetrada ingressou na ação (id 37076589).

O MPF, instado, informou que não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no feito (id 37808971).

A parte impetrante se declarou ciente das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 37848322).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social.

Não obstante, conforme informações colhidas por este juízo, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Eventual decisão administrativa em desconformidade com o entendimento da parte impetrante é questão para ser dirimida em ação.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).  
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**FRANCA, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002803-76.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ERALVES COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ANDRADE PIRES - SP32837, RAFAEL BERHALDO DE SOUZA - SP229667, BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP228540  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão de saneamento do processo fixou os aspectos fáticos e jurídicos controvertidos e determinou ao embargante e à embargada a produção das provas mencionadas no item 2 da decisão (f. 85 dos autos físicos – ID 24733544 - Pág. 99).

O embargante foi intimado, mas não cumpriu a determinação (id 24733544 - Pág. 134). A União, por sua vez, foi intimada apenas após a digitalização dos autos físicos, para se manifestar sobre os documentos requisitados à JUCESP.

Sendo assim, intime-se novamente o embargante e a embargada para que cumpram as determinações constantes do item 2 da decisão da f. 85 dos autos físicos (id 24733544 - Pág. 99), no prazo de quinze dias.

Caso sejam apresentados documentos, dê-se vista à parte adversa.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

1. A parte impetrante informa a interposição de agravo de instrumento mas não formula pedido de reconsideração (ID. 37784919).

2. Nestes termos, prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

3. Intime-se.

**FRANCA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

O INSS pleiteia a execução de honorários advocatícios contra a autora Sílvia Gisleny Alves Martins Heker de Souza (ID. 32630303), alegando ser devido o montante de R\$ 15.626,97 (quinze mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) atualizado até agosto de 2018.

Em sua petição de ID. 32630303 o INSS alega que a parte autora trabalha para o Município de Franca, possui um veículo JEEP Renegade e é proprietária de vários imóveis, o que justificaria a revogação do benefício de justiça gratuita e cobrança dos honorários. Indica que a parte autora é proprietária dos seguintes bens:

1. 16,666% de um apartamento de 102 m<sup>2</sup> (Matrícula nº 80.460 - C.R.I. Franca/SP);
2. parte ideal de um apartamento de 88,7 m<sup>2</sup> (Matrícula nº 39.393 - C.R.I. Franca/SP);
3. 1/6 de um imóvel residencial (Matrícula nº 13.956 - C.R.I. Franca/SP);
4. 1/6 de um imóvel residencial (Matrícula nº 13.954 - C.R.I. Franca/SP);
5. 1/6 de um imóvel residencial (Matrícula nº 11.618 - C.R.I. Franca/SP);
6. 1/6 de um imóvel - terreno (Matrícula nº 11.093 - C.R.I. Franca/SP);
7. parte ideal de um imóvel residencial (Matrícula nº 1.341 - C.R.I. Franca/SP);
8. 1 terreno situado no loteamento Villagio di Firenze de 610 m<sup>2</sup> (Matrícula nº 81.546 - C.R.I. Franca/SP);

Afirma que a parte autora recentemente vendeu um terreno situado no Residencial Veneza II (Matrícula nº 68.395 - C.R.I. Franca/SP) e obteve o montante de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) com a venda.

Diante de todos os dados apresentados, assevera que a situação econômica atual da parte autora demonstra que não mais subsiste a situação de insuficiência de recursos que justifique a manutenção da gratuidade. Requer a intimação da parte autora para que, em 15 dias, pague o valor devido, sob pena de acréscimo de 10% de multa, além de 10% relativo a honorários advocatícios (artigo 523, *caput*, e parágrafo 1º).

Caso não haja pagamento tempestivo, requer-se seja satisfeita a execução mediante penhora via BACENJUD, ou, subsidiariamente, penhora e alienação do automóvel declinado.

Instada (ID. 34920405) a parte autora manifestou-se no ID. 35308633 refutando os argumentos do INSS, alegando que não auferiu renda pela Prefeitura Municipal de Franca, pois não tem condições de retorno a função ou por afastamento/recebimento de benefícios pelo INSS. Aduz que sua última remuneração na Prefeitura de Franca foi em novembro de 2010. Afirma que a maioria dos imóveis indicados foram recebidos por herança, mas não possuem liquidez e deles não auferiu qualquer renda. Menciona que o veículo mencionado foi adquirido no programa "PCD – Pessoas Com Deficiência", e é utilizado para deslocamentos para ir a consultas médicas e continuar seu tratamento de saúde. Assevera que ainda não tem condições financeiras que lhe possibilitem efetivar o pagamento pleiteado, motivo pelo qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais de acordo com o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pede que, caso se entenda devidos e exequíveis os honorários sucumbenciais, que seja autorizado o parcelamento no valor mensal de 30% do salário mínimo.

É o relatório do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Nestes termos, a decisão que condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios tem a sua exigibilidade suspensa até que haja alteração da sua situação econômica.

De outro giro, é sabido que a exigibilidade é um dos requisitos do título para se iniciar o cumprimento de sentença ou a execução.

As características do título executivo, a saber, certeza, liquidez e exigibilidade, estão descritas no artigo 783, do Código de Processo Civil, que está inserido no Capítulo IV, que descreve os requisitos para realizar qualquer execução.

Embora sejam normas direcionadas ao processo de execução, elas se aplicam ao cumprimento de sentença por força do disposto no artigo 771 do mesmo Código.

Firmadas estas premissas, verifico que a documentação apresentada pela autarquia previdenciária comprovou a desconstituição da situação de miserabilidade que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, notadamente comprovação da ocorrência da venda de imóvel pelo valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), conforme R-04 da matrícula nº 68.395 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (ID. 32630313 - Pág. 2), permitindo que a parte autora suporte os encargos da sucumbência a que foi condenada.

Por outro lado, as alegações apresentadas pela parte beneficiária da assistência judiciária vieram desacompanhadas de quaisquer elementos comprobatórios, devendo prevalecer a prova trazida pelo INSS a respeito da existência de fonte de custeio do processo sem comprometimento familiar.

Nestes termos, acolho o pedido do INSS e revogo o benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido à parte autora, eis que foi demonstrada a alteração de sua situação econômica, necessária para afastar a suspensão da exigibilidade da dívida, e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado na petição de ID. 35308633 para parcelamento do débito, no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC), decorrente de julgado que extinguiu execução fiscal por abandono e condenou o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar honorários ao advogado da parte adversa.

A parte executada, intimada, sem qualquer impugnação, depositou em juízo a importância cobrada, a qual foi transferida para a parte exequente (comprovante em id 37754587).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**FRANCA, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

### SENTENÇA, em embargos de declaração.

Cuida-se de mandado de segurança cuja sentença denegou a ordem pretendida na inicial por perda superveniente do interesse processual em relação à parte do pedido e, quanto ao pedido remanescente, com resolução do mérito, por não o acolher (id 32821734).

Intimada da sentença, a União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida, por alegar contradição na fixação dos ônus sucumbenciais (id 33864894). Alega a União que, como a segurança foi inteiramente denegada, a sentença foi contraditória ao reconhecer sucumbência recíproca e, por conseguinte, repartir entre os litigantes em igualdade as despesas do processo.

A parte impetrante apresentou apelação (id 34397912) e, quanto aos embargos de declaração, reputou que a sentença não apresenta a contradição apontada pela União (id 34513832).

**É o relatório. DECIDO.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença prolatada em mandado de segurança, especificamente quanto à distribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Com efeito, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade **ou eliminar contradição**; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

Conheço dos embargos de declaração, porquanto opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende, mediante o reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da interpretação realizada pela SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018, fazer valer a alíquota zero prevista no art. 15-B, I, do Decreto n. 6.303/2007, para o IOF-CÂMBIO, mesmo que os recursos decorrentes de suas exportações sejam mantidos no exterior por tempo indeterminado.

A SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018 interpretava o art. 15-B, I, do Decreto n. 6.303/2007, no sentido de que a alíquota zero do IOF-CÂMBIO se aplica apenas quando as receitas de exportação são internalizadas durante o ciclo exportador; já a impetrante, sobre a mesma questão, defende que a alíquota zero é aplicável independentemente do tempo em que as receitas decorrentes de exportação permanecem no exterior.

A sentença prolatada ponderou que, após o aforamento desta ação mandamental, a interpretação da legislação tributária realizada na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 foi superada pela Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019; este último ato interpretativo da Receita Federal do Brasil abandonou o conceito de ciclo de exportação da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 (mais curto) e adotou um outro critério de tempo (mais elástico) para que o exportador goze da alíquota zero para o IOF-câmbio quando repatriar as suas receitas de exportação: os prazos regulamentares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, executados pelo Banco Central do Brasil - BCB, desde que atendidas as formalidades exigidas.

Como a ordem pretendida pela impetrante consistia em obter alíquota zero no IOF-câmbio sem se sujeitar a qualquer prazo de permanência das receitas de exportação no exterior, em relação ao período abrangido pela Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019, foi considerado na sentença que a impetrante perdeu, de forma superveniente, o interesse processual na impetração. Nesse particular, a sentença extinguiu a ação, sem resolução de mérito, denegando a ordem.

De outro turno, o interesse processual foi reconhecido quanto às receitas de exportação que permanecem no exterior além dos prazos estipulados na Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019, pretensão que foi analisada quanto ao mérito e para qual foi denegada a segurança.

Por questão de clareza, cumpre transcrever o dispositivo da sentença atacada.

(...)

**III – DISPOSITIVO.**

*Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo:*

*a) sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, quanto à impetração contra os efeitos da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018;*

*b) com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de alíquota zero do IOF-câmbio nas operações de câmbio que não se revestirem dos prazos e formas previstas na legislação tributária integrada à Lei 11.371/2006.*

*Como houve sucumbência recíproca, as partes responderão pelas custas na proporção de 50% para cada uma (art. 86, caput, do CPC).*

*Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, observando-se a isenção a União (art. 4º, I).*

*Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.*

Encaminhe-se cópia desta sentença ao TRF da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu a medida liminar.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Nesse contexto, cumpre reconhecer que de fato existe no julgado a contradição alegada pela União nos seus declaratórios, mas não ponto de considerar que a impetrante sucumbiu integralmente no seu pedido.

O ajuste interpretativo realizado pela Administração Tributária Federal pela Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019, que foi ao encontro, pelo menos em parte, da pretensão da impetrante, impõe a União, pelo princípio da sucumbência, a responder pelas despesas proporcionais do processo.

Concluir o contrário implicaria abrir a possibilidade de um subterfúgio pelo qual qualquer parte demandada, no limiar ou no adiantado do processo, ao suspeitar que deu causa à lide e teria a ação julgada procedente, poderia se livrar da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais e, o que pior sob o ponto de vista da proteção sistemática da boa-fé processual, ainda inverter a sucumbência em seu favor.

Contudo, mesmo levando-se em conta a parte da impetração em que houve a perda do objeto (período em que vigorou a interpretação da Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11/12/2018, até o advento da Solução de Consulta nº 231, de 15/07/2019), a sucumbência da União ainda é ínfima, já que o pedido da impetrante é expressivamente mais abrangente.

Assim, a regra de sucumbência especificamente aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 86, parágrafo único do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte para corrigir a contradição apontada.

Mantida, no mais, a sentença na forma como lançada.

Como o acolhimento dos embargos de declaração implicou a modificação da sentença embargada, a parte impetrante, como já interpsu recurso de apelação contra a sentença, "tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração" (art. 1.024, §, do CPC).

Intimem-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002473-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS, FULVIO MARCELO CASSIS, FATIMA MARIA CASSIS RIBEIRO SANTOS, ROSA MARIA CASSIS, SILVIA MARIA CASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta pela União, decorrente de julgado que, na fase de conhecimento, condenou a parte ora exequente a pagar honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte executada, sem qualquer impugnação, comprovou o pagamento da importância cobrada, em razão do que a União requereu a extinção do feito (id 37921449).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUIZA FEDERAL

PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000072-92.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-33.2015.403.6113 ()) - COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos pelo COMÉRCIO DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL em que busca a parte embargante desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.14.072103-49 e 80.6.14.146927-78, que lastreamos os autos da execução fiscal nº 0000570-33.2015.403.6113, onde são cobrados os valores devidos a título de IRPJ. Em síntese, alega a parte embargante que o imóvel penhorado, transposto na matrícula nº 22.150 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, teve aberta nova matrícula sob o número 35.652 perante o Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, sendo arrematado em leilão judicial perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária. Narra a necessidade de a exequente ter juntado aos autos do feito executivo a matrícula atual do imóvel. Sustenta também a nulidade da constituição dos créditos tributários face à invalidade da intimação editalícia efetivada nos autos do respectivo processo administrativo (nº 13855.723.084/2013-77), afirmando possuir domicílio certo e em funcionamento. Requer prazo para promover a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à instrução do feito e da cópia dos cobrados os valores devidos a título de IRPJ. Em síntese, alega a parte embargante que o imóvel penhorado, transposto na matrícula nº 35.652 do 2º Oficial de Registro de Imóveis local, bem como requereu a revogação da decisão de fl. 68, que recebeu os embargos com atribuição de efeito suspensivo. No mérito, sustentou a regularidade do processo administrativo fiscal e a observância da legislação de regência, bem como a legitimidade da intimação editalícia diante das tentativas frustradas de intimação postal do contribuinte, inclusive, no endereço de seu administrador. Destacou a obrigação de o contribuinte declarar ao seu endereço ao Fisco, sendo de sua responsabilidade eventual inconsistências impeditivas de

efetividade das comunicações. Postulou a improcedência dos presentes embargos e a condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais. Juntou mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo (fl. 77). Intimada a se manifestar sobre os documentos colacionados aos autos, a parte embargante não se manifestou (certidão de fl. 78). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que há houve levantamento da penhora em relação ao imóvel de matrícula nº 35.652, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Superada também a questão relacionada à revogação da decisão de fl. 68 em razão da prolação da presente sentença. Embora a execução não se encontra integralmente garantida, tendo em vista o levantamento da construção do imóvel supramencionado, não há se falar em extinção dos presentes embargos tendo em vista que o entendimento jurisprudencial se encontra firmado no sentido de que a garantia parcial da dívida não é óbice à admissibilidade dos embargos do devedor, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fuz, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência de penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. - Efetivamente, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Caso contrário, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 5020.9496-76.2019.4.03.0000, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/03/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que, para fins de oposição dos embargos à execução fiscal, não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. 2. Assim, como se admite o reforço ou a substituição da penhora a qualquer tempo, admite-se o processamento dos embargos à execução fiscal, ainda que o valor construído não garanta integralmente o juízo. 3. No art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 4. O disposto no art. 919 do CPC/2015 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 5. No parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no 1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo. 5. No caso vertente, não há garantia integral do juízo. Além disso, a parte agravada não requereu a concessão do efeito suspensivo quando da oposição dos embargos (ID Num. 397214.6). 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos sem efeito suspensivo. (TRF da 3ª Região, AI 5000768-20.2017.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Morimoto Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2019) C/mo efeito, não há impedimento ao processamento dos presentes embargos consoante alegado pela União, posto que há garantia parcial da dívida, através da construção de outro imóvel (1/7 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 77.120 de 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP). Ademais, poderá a qualquer tempo ser realizado posterior reforço da penhora a fim de suprir a insuficiência de garantia da dívida, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há demonstração de que à época dos fatos narrados na exordial, o sócio administrador de fato residia no novo endereço mencionado, Rua Afonso Pena, consoante alegado, ônus da prova que lhe compete. Comrazo a União, tendo em vista que a cópia do processo administrativo acostado aos autos (fl. 77) indica que a empresa embargante foi intimada no endereço declarado ao Fisco, ou seja, na Avenida Jaime Tellini, 5.206 - Franca/SP. Relevante notar que esse também é o endereço da empresa informado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo na alteração do contrato social realizada e acostada aos autos às fls. 10-15. Insta consignar que também houve tentativa de intimação via postal do responsável legal da empresa embargante (Manoel Justino de Paula), contudo também frustrada a intimação em razão de ter se mudado do endereço informado ao Fisco (AR de fls. 18-19). Portanto, não entrevejo qualquer nulidade da intimação efetivada no processo administrativo por meio de edital, após frustradas as tentativas de localização via postal da empresa e do seu responsável legal. Com efeito, os processos administrativos fiscais de exigência de créditos tributários são regidos pelo Decreto nº 70.235/72. Portanto, é válida a intimação realizada por meio de edital publicado nos processos administrativos fiscais previsto no 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, quando não houver êxito por um dos meios previstos no caput do referido dispositivo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal n.º 10882.72.783/2014-82. Alegou o contribuinte que não foi devidamente intimado de acórdão a ele desfavorável proferido pelo CARF, o que inviabilizou a interposição dos demais recursos na via administrativa, em afronta ao princípio do devido processo administrativo. 2. Caso reste infrutífera a intimação via postal, encaminhada ao endereço de cadastro do contribuinte, se afigura válida a publicação de edital para fins de identificar o interessado de ato praticado no bojo de processo administrativo fiscal. Art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Precedentes deste C. Tribunal. 3. Caso concreto em que o endereço de cadastro do agravante nos sistemas da Receita Federal é o mesmo para o qual foi encaminhada a intimação do Acórdão proferido pelo CARF que negou provimento ao seu recurso voluntário (ID 14070576, fls. 1 e 14070593, fls. 3, dos autos de origem). Por sua vez, o contribuinte não foi localizado em seu endereço de cadastro, conforme informações dos Correios - mudou-se- (ID 14070593, fls. 1, dos autos de origem), o que motivou sua intimação por meio de edital (ID 14070594, fls. 1, dos autos de origem). 4. Na linha de inteligência desse voto, o contribuinte foi devidamente intimado do Acórdão proferido pelo CARF, razão pela qual inexistiu violação ao princípio da legalidade, tampouco do devido processo legal e da ampla defesa. 5. As alegações do agravante não se encontram comprovadas, o que prejudica o reconhecimento da probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência pretendida. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI 5003177-95.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Data do Julgamento: 23/05/2019). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS NÃO ACARRETA NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. 2. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias. 3. Igualmente, não procede a alegação de nulidade por ausência de intimação, o que se deu via edital publicado em 27/04/2011, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto 70.234/72, ante as diversas tentativas infrutíferas de intimação pelos outros meios (fls. 144/148). 4. O auto de infração está suficientemente embasado, restando comprovada ao longo deste processo a ocorrência dos fatos verificados pelo agente fiscal, de modo que a penalidade aplicada é legítima. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, ApCiv 0000884-52.2016.4.03.6142/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Data do Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 28/06/2019). Ademais, ocorrendo eventual modificação do endereço residencial do responsável legal ou da sede de estabelecimento da pessoa jurídica, compete a ambos o dever de comunicar às repartições competentes, em razão do dever acessório do contribuinte de manter atualizado seu endereço fiscal junto ao Fisco, nos termos do disposto no artigo 195, do Decreto-Lei 5.844/43. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: [...] 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder a devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do acórdão recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquirida de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fuz, DJe DATA: 15/12/2008). Destarte, não procede a alegação de nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal (0000570-33.2015.403.6113), impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão formulada pela parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Stimula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000570-33.2015.403.6113. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002548-79.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-30.2012.403.6113 ()) - IRAE POLO X MARA ANTONIO ALARCON POLO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP343404 - NATANY MUBARACK POLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso extraordinário com agravo nº. 1.156.548SP, encartada às fls. 285-297, para que requeram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se para os autos principais cópia da referida decisão. NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000285-98.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7)) - EURICO SILVA CAMPOS (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros opostos como objetivo de ver afastada a decretação de fraude à execução e impedir que a penhora recaia sobre a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel de matrícula nº 432 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, em face do qual foi requerida a construção em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 1400807-15.1997.403.6113. Alega o embargante ter adquirido de boa-fé a parte ideal correspondente a 1/12 do imóvel do coexecutado José Augusto Comparini, em 05/05/2009, afirmando se tratar de bem de família utilizado pelo embargante e por seu genitor para moradia. Postula a descaracterização de eventual fraude à execução e que seja afastada a ineficácia da alienação do imóvel. Requer a procedência dos embargos como cancelamento da construção e a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-16). Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial retificando o valor da causa e apresentando os documentos indispensáveis à instrução do feito (fls. 20-51). Os embargos foram recebidos para discussão, sendo concedido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Em sua impugnação (fls. 55-56), a Fazenda Nacional sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte embargante por não deter mais a posse ou propriedade do bem, tendo em vista que alienou o imóvel, em 10/03/2014, a Alceu dos Reis Campos e Sônia Maria das Graças Silva Campos. Acrescentou que a certidão acostada aos autos à fl. 48 notifica que o embargante residiria na cidade de Balneário Camboriú/SC, não estando, portanto, na posse do imóvel como alegado. Afirmou que os atuais proprietários do imóvel já ajuizaram embargos de terceiro para defesa da posse/proprriedade. No mérito, defendeu a caracterização da fraude à execução em face da comprovação dos requisitos objetivos, porque a alienação ocorreu após a inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, bem assim, seu caráter absoluto por se tratar de crédito tributário, independente da existência de penhora e de má-fé do adquirente. Refirmou a notícia sobre a residência do embargante na cidade de Camboriú/SC, defendendo que a proteção conferida ao núcleo familiar do devedor não é extensiva aos adquirentes de imóvel em situação de fraude à execução, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação da parte embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada, a parte embargante quedou-se inerte (certidão de fl. 62). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a alegação da União no tocante à alegada ilegitimidade da parte embargante para propor os presentes embargos, haja vista que a declaração de ineficácia da alienação pode, eventualmente, afetar o direito de propriedade do embargante em momento anterior à alienação do imóvel. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Pretende o embargante afastar a decretação de fraude à execução a fim de evitar que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula nº 432 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, sustentando se tratar de bem de família. Os embargos merecem rejeição. Verifico que o embargante, de fato, é terceiro estranho em relação ao processo no qual originou a discussão sobre a ocorrência de eventual fraude à execução, bem como sobre a possibilidade de a construção poder recair sobre imóvel do qual detinha a propriedade, tendo em vista que, posteriormente, alienou o imóvel aos seus genitores (Alceu dos Reis Campos e Sônia Maria das Graças Silva Campos). No entanto, não restou demonstrado nos autos se tratar de bem de família, tendo em vista que não se desincumbiu o embargante do ônus probatório que lhe compete. De fato, não apresentou qualquer documento que comprove ser o único imóvel de sua propriedade, tampouco que o utilizaria como residência, consoante alegado. Nessa senda, embora faça menção a contas de IPTU, energia elétrica e água e esgoto registradas em seu nome, se absteve de apresentar as respectivas cópias. Por outro lado, consta na matrícula do imóvel registro sobre a alienação do imóvel pelo embargante a seus pais (Alceu dos Reis Campos e Sônia Maria das Graças Silva Campos), em 10/03/2014 (fl. 51-verso). Fora também constatado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal na execução fiscal, que o embargante (Eurico Silva Campos) já residia na cidade de Balneário Camboriú/SC, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, conforme informação fornecida pelo próprio genitor do



embargante, que reside no local (certidão de fl. 48). Ademais, os adquirentes do imóvel (pais do embargante) também opuseram de embargos de terceiro para defesa da posse/propriedade (autos nº 0000287-68.2019.403.6113 - fls. 57-58), fatos que não se coadunam com matéria ora alegada atinente ao alegado bem de família. Insta ressaltar, outrossim, que o embargante não detém legitimidade para defender bem de família do seu genitor, porque estaria a defender interesse alheio em nome próprio, sem autorização legal, nos termos do disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil. Portanto, o embargante não possui legitimidade para pleitear em juízo o reconhecimento de direitos alheios (bem de família do adquirente do imóvel). Além disso, incide no caso em análise, a presunção absoluta de fraude à execução. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cuja redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/2005 presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa. Em análise detida aos autos da execução fiscal nº 1400807-15.1997.403.6113), os créditos tributários referentes às certidões nº 80.2.96.000581-21, 80.2.96.000580-40 e 80.2.96.040277-04 foram inscritos em dívida ativa em 03/09/1996 e 24/12/1996, (consoante documento em anexo), o coexecutado José Augusto Comparini alienou o imóvel objeto da matrícula nº 432 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, ao embargante em 05.05.2009 (fl. 51), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Posteriormente, em 10.03.2014, o adquirente alienou o referido imóvel aos seus pais (Alceu e Sonia - fl. 51-verso). Portanto, as sucessivas alienações ocorreram após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, inclusive, após o ajuizamento da execução fiscal (em 02.03.2011) e a citação do devedor ocorrida em 18.05.2011 (fl. 31 do feito executivo). Verifico que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas e não desincumbiu o embargante do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes para garantia do débito exequendo. Concluo, não favorece ao embargante a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, pois, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal decorre de lei e possui caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRgo no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, RT VOL.00907, PG.00583, negrit). Ressalta-se que a execução fiscal no bojo da qual ocorreu a construção também já se encontrava ajuizada no momento da alienação, vez que distribuída em 06/03/1997, enfatizando, ainda, que a citação do coexecutado (José Augusto Comparini) também ocorreu em 20/07/1999 (fl. 44), portanto, antes da alienação do imóvel. Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, não consta informação sobre a solicitação pelo adquirente/embargante das certidões negativas de débitos ou distribuição de ações em nome do vendedor. Nessa senda, embora a parte embargante tenha alegado que teria realizado pesquisas junto aos órgãos competentes, consigno que não constam pesquisas sobre a distribuição de ações em face do alienante, cautelas necessárias a evitar eventual risco do negócio jurídico. Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente ao coexecutado José Augusto Comparini, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADO E REVENDIDO PELO COMPRADOR AOS EMBARGANTES (ALIENAÇÕES SUCESSIVAS). PRIMEIRA ALIENAÇÃO - POSTERIORIDADE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO.** 1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 2. Imóvel foi alienado por coexecutado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito). Caso em que a venda ocorreu após a inscrição em dívida ativa e também após a citação dos executados. 3. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. Em paralelo, irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. 4. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, como embargantes adquirindo o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes compete. Precedentes. 5. Em exegese do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. 6. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, AP 2039295, processo nº 00014570320134036108, Rel. Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2017). De outro giro, o fato de ter ocorrido sucessivas alienações do referido imóvel não afasta a presunção absoluta da ocorrência da fraude à execução do bem alienado após a inscrição em dívida ativa, sendo irrelevante a suposta boa-fé dos adquirentes. Nesse sentido é o recente entendimento jurisprudencial (STJ - EDcl no REsp Representativo da Controvérsia nº 1.141.990/PR - Art. 543-C do CPC/1973, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/11/2018), bem como os seguintes precedentes da Corte Superior: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OMISSÃO ALEGADANA ACÓRDÃO ATACADO NÃO CONHECIDA. SÚMULA 248/STF. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM DE RAÍZ REALIZADAS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ENTENDIMENTO DO STJ PACIFICADO VIA RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.** 1. A tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não pode ser conhecida em razão de ausência de indicação dos pontos supostamente omissos pelo Tribunal de origem. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Não obstante, o mérito recursal propriamente dito merece acolhimento. 3. Sustenta a recorrente a existência objetiva de fraude à execução, uma vez que os primeiros alienantes já figuravam como corresponsáveis na execução fiscal distribuída em 24/05/2001, tendo inscrito citados antes da alienação do imóvel de que se cuida. (fl. 170, e-STJ) 4. Não obstante, o Tribunal regional asseverou que ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução (...) essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados (fls. 128-129, e-STJ). 5. Com a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 8.5.2005, a presunção de fraude à Execução Fiscal - conforme entendimento pacificado do STJ via Recurso Repetitivo - ocorre com a inscrição do débito em dívida ativa e é absoluta, o que torna irrelevante a conclusão do Tribunal de origem a respeito da suposta boa-fé do adquirente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido para reconhecer a existência de fraude à execução no caso em tela, restabelecendo a sentença de origem na íntegra. (STJ, RESp 1.770.203/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 11/03/2019). **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, RESp 1.634.920/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe: 08/05/2017). - Sem grife nos originais - Assim, não há como se afastar a presunção de fraude, impondo-se a improcedência dos presentes embargos. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 9º, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1400807-15.1997.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000301-09.2006.403.6113** (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marta Lucia Garcia, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.02.023278-82, 80.2.04.026055-84, 80.4.04.061065-28, 80.6.02.069094-00, 80.6.03.009717-77, 80.6.03.098211-15, 80.6.04.042795-19, 80.7.03.018578-35, 80.7.04.024005-12. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. No tocante às custas processuais, considerando o Ofício SEI nº 6366/2019/ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 513) para que produza seus efeitos legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000287-68.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7)) - ALCEU DOS REIS CAMPOS X SONIA MARIA DAS GRACAS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros opostos com o objetivo de ver afastada a decretação de fraude à execução e a possibilidade de que a penhora recaia sobre a parte ideal correspondente a 1/12 (umdoze avos) do imóvel de matrícula nº 432 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, em face do qual foi requerida a constrição em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 1400807-15.1997.403.6113. Alegamos embargantes que a correta cota-parte passível de constrição seria 1/24 (um vinte e quatro avos) porque a herdeira Adria Tristão é casada com o coexecutado José Augusto Comparini, devendo ser resguardada a meação do cônjuge meior. Sustentam terem adquirido de boa-fé o referido imóvel de seu filho, Eurico da Silva Campos, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 10/03/2014, sendo o ato registrado na matrícula do imóvel na averbação R11, em 24/03/2014. Narram a inexistência de fraude à execução face à existência de bens do coexecutado Osvaldo Maniero suficientes para garantia da dívida, bem como defendem que as situações jurídicas não constantes da matrícula de imóvel não poderão ser opostas ao terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015 (princípio da concentração registral). Postulamos a suspensão do feito executivo e a procedência do pedido, afastando-se a decretação de fraude e consequente penhora sobre o imóvel. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fs. 12-35). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 37). Em sua impugnação (fs. 40-41), a Fazenda Nacional defendeu a ocorrência da fraude à execução em face da comprovação dos requisitos objetivos, porque a alienação ocorreu após a inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, inclusive após a citação do corresponsável José Augusto bem assim, seu caráter absoluto por se tratar de crédito tributário, independente da boa-fé do adquirente. Alegou que a alienação do imóvel em questão ocorreu sem reservas de bens do coexecutado que pudessem garantir o pagamento da dívida e que a parte embargante não faz prova da atual e contemporânea solvência da parte executada, considerando que os bens pertencentes ao corresponsável excluído do polo passivo do feito executivo não se mostra capaz de assegurar o acolhimento da tese formulada pelos embargantes. Por fim, alegou que a parte embargante não foi suficientemente diligente porque deixou de investigar a existência de débitos em nome do corresponsável José Augusto, persistindo, portanto, a fraude à execução. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Pretendemos embargantes ver afastada a decretação de fraude à execução a fim de evitar que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula nº 432 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Inicialmente, insta consignar a ilegitimidade dos embargantes para defenderem interesses do cônjuge do corresponsável pela dívida tributária, porque estariam a defender interesse alheio em nome próprio, sem autorização legal, nos termos do disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil. Portanto, os embargantes não possuem legitimidade para pleitear em juízo o reconhecimento de direitos alheios (meação do cônjuge do coexecutado). Os embargos merecem rejeição. Verifico que os embargantes, de fato, são terceiros estranhos em relação ao processo no qual originou a discussão sobre a ocorrência de eventual fraude à execução, bem como sobre a possibilidade de a constrição poder recair sobre imóvel do qual detém a posse. Contudo, incide no caso em análise, a presunção absoluta de fraude à execução. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/2005: presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa. Segundo os documentos acostados aos autos, os créditos tributários referentes às certidões nº 80.2.96.008581-21, 80.2.96.008580-40 e 80.2.96.040277-04 que foram inscritos em dívida ativa em 03/09/1996 e 24/12/1996, (fl. 267), o coexecutado José Augusto Comparini alienou o imóvel objeto da matrícula nº 432 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, ao filho dos embargantes (Eurico Silva Campos), em 05.05.2009 (fl. 107), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Ademais, a alienação do referido imóvel por Eurico Silva Campos aos embargantes (venda de descendente a ascendentes) ocorreu posteriormente, vale dizer, em 10/03/2014. Com efeito, não favorece aos embargantes a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, pois, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal decorre de lei e possui caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exigência substanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDclno AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela afeitiçou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, RTVOL.00907, PG00583, negrite). Ressalta-se que a execução fiscal no bojo da qual ocorreu a constrição também já se encontrava ajuizada no momento da alienação, vez que distribuída em 06/03/1997, enfatizando, ainda, que a citação do coexecutado (José Augusto Comparini) também ocorreu antes da alienação do imóvel (em 20/07/1999 - cópia do AR em anexo). Assim, considerando que a alienação do imóvel, embora pertencente ao coexecutado José Augusto Comparini, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADO E REVENDIDO PELO COMPRADOR AOS EMBARGANTES (ALIENAÇÕES SUCESSIVAS). PRIMEIRA ALIENAÇÃO - POSTERIORIDADE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 2. Imóvel foi alienado por coexecutado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito). Caso em que a venda ocorreu após a inscrição em dívida ativa e também após a citação dos executados. 3. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. Em paralelo, irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. 4. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, como os embargantes adquirindo o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes compete. Precedentes. 5. Em exegese do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. 6. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, AP 2039295, processo nº 00014570320134036108, Rel. Louise Figueiras, Quinta Turma, e-DJF 3 Judicial 1 Data: 04/07/2017). É certo que os embargantes poderiam afastar a presunção de fraude à execução se provassem que ao tempo da alienação o devedor possuía bens suficientes para saldar a dívida, contudo, não se incumbiram de comprovar tal alegação. Nesse sentido, embora argumentem os embargantes que o outro corresponsável devedor seria solvente, não há fundamento para acolhimento do pleito formulado porque o coexecutado Osvaldo Maniero Filho foi excluído do passivo da execução fiscal, em conformidade com a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento da Apelação Cível nos embargos à execução fiscal nº 0000193-77.2006.4.03.6113/SP. Por outro lado, consoante mencionado no precedente jurisprudencial retro mencionado, o fato de se tratar de alienação sucessiva adquirindo os embargantes o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado). Ademais, há indícios de que a alienação realizada pelo filho aos seus genitores, ora embargantes, consiste na tentativa de atribuir caráter de legitimidade no tocante à transmissão do bem. Considero não ser aplicável ao caso em tela o invocado artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, tendo em vista ser descabida discussão no tocante à inexistência de registro da penhora na matrícula do imóvel, momento por se tratar de execução de crédito tributário movida pela Fazenda Pública, situação em que há presunção jure et de jure da fraude na alienação de bens que levaram o devedor à insolvência, desconsiderando-se a boa ou má-fé do comprador. Ademais, consigno tratar-se de lei de caráter geral que não pode ser aplicada à execução fiscal, que tem normatização específica e tutela o interesse público. Assim, não há como se afastar a presunção de fraude, impondo-se a improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1400807-15.1997.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE NATALI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em contato telefônico com a secretária, o perito nomeado Dr. Cesar Osman Nassim designou a data **17/09/2020, às 08:30**, para realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, sito Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova. Certifico mais, que nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Assim, tendo em vista a designação da perícia, faço intimação das partes do tópico da decisão id 27626865, constante do seguinte teor: "*Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados (17/09/2020, às 08:30), nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito*"

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001078-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTICIO IRMAOS MELO LTDA - ME, MATHEUS LUZ DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI CARVALHO PACHECO - MG81013

#### DESPACHO

Id 38034089: Verifico que a parte executada não deu total cumprimento à determinação do despacho de id 37734849, uma vez que não trouxe seus extratos, da conta onde houve o bloqueio, anteriores a 90(noventa) dias da construção.

Assim, por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido naquele despacho.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001646-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **José Alves Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 02 de setembro de 2020.**

SUCEDIDO: GENY TEODORADA SILVA

EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES, CEZAR ANTONIO DA SILVA, JOSE NELSON DA SILVA, SILVIA LUCIA MACHADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Ana Lúcia Silva Rodrigues, César Antônio da Silva, José Nelson da Silva e Silvia Lúcia Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 02 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-17.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAIR NATALINO CHIMELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAIR NATALINO CHIMELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2008, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria e no fator previdenciário, pois esteve exposto a agentes nocivos durante no desempenho de suas atividades laborativas.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a demonstrar o interesse processual, comprovando que formulou requerimento administrativo de revisão, o autor informou o agendamento para o pedido de revisão e requereu a concessão de prazo para apreciação na seara administrativa (Id. 24531746 – pág. 143).

Decorrido o prazo concedido sem apreciação do pedido pelo INSS, determinou-se o prosseguimento do feito (Id. 24531748 – pág. 9).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24531748 – pág. 12-20), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Id. 24531748 – pág. 21-115).

Intimado, o autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo INSS, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício às empresas em que trabalhou para fornecimento dos formulários e laudos (Id. 24531748 – pág. 118-128).

Ematendimento à determinação de Id. 24531748 – pág. 132, o autor informou os endereços das empresas, restando deferido o pedido de expedição de ofício (Id. 24531748 – pág. 145).

Documentos fornecidos pelas empresas Tate & Lyle Brasil S/A (antiga Fermenta Produtos Químicos Amália S/A), Francauto Automóveis e Representações Ltda., Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo e Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda. foram juntados aos autos (Id. 24531135 – pág. 7-11, 12-59, 60, 65-66 e 67-79), manifestando-se as partes no Id. 24531135 – pág. 97-99 (autor) e Id. 24531135 – pág. 100 (INSS).

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (Id. 24531135 – pág. 103).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24531135 – pág. 105-117).

Após interposição de recurso pelo autor (Id. 24531135 – pág. 122-141), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24531135 – pág. 150-155).

Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24531135 – pág. 160-161).

Laudo da perícia judicial acompanhado de documentos juntado aos autos (Id. 24531135 – pág. 171-189).

Manifestação do autor no Id. 24531135 – pág. 192-196.

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos, sobrevivendo manifestação do INSS (Id. 30443323) na qual requer a intimação das empregadoras para manifestação acerca de seu interesse em integrar a lide, reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (Id. 36012057).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o INSS requer a intimação das empregadoras do autor para que se manifestem acerca de seu interesse em integrar a lide, argumentando que, uma vez constatada a existência de nocividade no ambiente de trabalho, restará para a empresa a obrigação tributária referente ao recolhimento da contribuição ao SAT de maneira correta, com alteração do enquadramento na guia GFIP.

Indefiro o pedido, pois a questão levantada refoge ao âmbito da presente ação, trata-se de matéria irrelevante e alheia à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder à fiscalização e ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), cabendo ao INSS propor a ação de cobrança que entender cabível para sanar a discussão sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, que deve ser resolvida na via própria.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que se convertidos em tempo comum, elevaria a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com uma indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida este segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos/percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"**PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Registro, por oportuno, não vislumbra possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente, como já dito, que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 11/01/1971 a 15/06/1972, 01/09/1972 a 24/12/1973, 01/01/1974 a 01/12/1975, 03/03/1976 a 17/09/1976, 20/10/1976 a 23/06/1980, 14/07/1980 a 01/02/1981 e 07/12/1981 a 30/10/1987, laborados para Francauto S/A Automóveis e Representações, Comercial Ribeirão Pretana de Automóveis S/A, Brasparts Comercial Ltda., Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças S/A, Fermenta Produtos Químicos Amália S/A e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Importante ressaltar que a atividade de mecânico não é passível de enquadramento como especial pelo simples exercício da atividade ou ocupação, considerando que não encontra previsão nos decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Outrossim, em relação à atividade de técnico, o Decreto n. 83.080/79 prevê o enquadramento das atividades de técnico em laboratórios de análises, técnico em laboratórios químicos e técnicos de radioatividades, não sendo nenhuma delas as atividades desempenhas pelo autor.

Assim, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 11/01/1971 a 15/06/1972, 01/09/1972 a 24/12/1973, 01/01/1974 a 01/12/1975 e 03/03/1976 a 17/09/1976, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor exerceu atividades de mecânico auxiliar, mecânico, mecânico de montagem e mecânico ajustador, junto às empresas Francauto S/A Automóveis e Representações, Comercial Ribeirão Pretana de Automóveis S/A e Brasparts Comercial Ltda., sendo realizada a perícia diretamente na empresa Francauto S/A Automóveis e Representações, que também foi utilizada como paradigma para as demais, que se encontram inativas, com exposição aos agentes químicos gases e vapores de óleo diesel, gasolina e querosene e contato dermal com hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos) - pag. 179 do 24531135, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao período de 20/10/1976 a 23/06/1980 (erro material do perito ao informar o período de 19/04/1993 a 17/02/1994), laborado para Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças S/A, verifico que o perito informou que "A empresa está ativa e se localiza na cidade de Ribeirão Preto, em outra região, distante a mais de 100KM, impossibilitando a realização de perícia direta, por este expert em função da distância, não sendo possível evidenciar os fatos que permitiria concluir quanto à exposição dos agentes nocivos, sem a verificação no local real." e, no tocante aos períodos de 14/07/1980 a 01/02/1981 e 07/12/1981 a 30/10/1987, nos quais o autor trabalhou para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A (atual Tate & Lyle Brasil S/A) e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, esclareço que "As empresas acima descrita ou sua sucessora estão localizadas em Outra Região, distante a mais de 300 Km, impossibilitando a realização de perícia direta, e na região de Franca não existe empresa similar com mesma atividade econômica que possibilitaria a perícia por paradigma." (pág. 176 do Id. 24531135).

Desse modo, considerando que as empresas mencionadas forneceram os documentos relativos ao trabalho do autor, os períodos em questão serão analisados em conformidade com os formulários/laudos constantes dos autos.

Nesse sentido, reconheço como laborado em condições especiais o período de 14/07/1980 a 01/02/1981, trabalhado na empresa Fermenta Produtos Químicos Amália Ltda. (atual Tate & Lyle Brasil S/A), uma vez que o PPP e laudo técnico de Id. 24531135 - pag. 8-59 indicam o exercício que se de atividade com exposição a ruído entre 82dB e 87dB, que se enquadram como especiais no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Por outro lado, quanto ao período laborado para Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças S/A, de 20/10/1976 a 23/06/1980, consta dos autos o PPP e laudo técnico apresentado pela empresa (Id. 24531135 - pag. 69-79), bem ainda esclarecimentos da empresa no sentido de que não foi encontrado o LTCAT da época da prestação do serviço, todavia, informou que o laudo fornecido mantém as mesmas características (pág. 67 do Id. 24531135).

Assim, em análise detida ao documento, verifica-se que o autor exerceu a atividade de mecânico, com exposição a ruído de 73,82dB, nível de pressão sonora aquém do exigido pela legislação vigente referido lapso (acima de 80dB). O PPP também indica a exposição a hidrocarboneto, porém no LTCAT consta a seguinte informação: "Na avaliação da exposição a agentes químicos constatou-se que o trabalhador transporta as peças à sala de lavagem, que se trata de local reservado dentro da oficina, onde as peças são limpas com querosene ou gasolina através de imersão ou com uso de pincel. O tempo de exposição ao risco operacional pode ser considerado uma eventualidade, ocorrendo quando há a necessidade de limpeza de peças, ocasião na qual o trabalhador utiliza um pincel ou a submersão da peça em recipiente metálico contendo gasolina ou querosene, deixando por alguns minutos, faz a retirada da peça do interior do recipiente e com a mangueira d'água sob pressão faz a lavagem das peças e depois a secagem das mesmas com auxílio da mangueira de ar comprimido. O tempo despendido para todo o processo não ultrapassa 15 (quinze) minutos/dia, havendo dias em que o mecânico não tem contato com os produtos." (pág. 76 do Id. 24531135), de modo que também inabível o reconhecimento como especial também em relação ao agente químico.

Por fim, no tocante ao período de 07/12/1981 a 30/10/1987, no qual o autor trabalhou para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, verifico que o autor juntou o formulário SB40 (pág. 29-30 do Id. 24531746), o qual indica o exercício da função de técnico em serrarias localizadas no campo em diversos locais no estado do Maranhão, Pará, São Paulo, Mato Grosso do Sul e no Paraguai, descrevendo como fatores de risco: "Intempéries (sol, chuva, frio, ventos) decorrentes dos trabalhos de inspeção de madeira (dormente) a céu aberto, realizados em campo (serrarias, pátios de ferrovias). Em contato direto também com produtos químicos (Osmotox e Clordane) passados nos dormentes contra podridão. - poeiras de acompanhamento das operações de corte de madeira nas serrarias. - ruído proveniente de acompanhamento das operações de corte de madeira nas serrarias. - condições adversas: risco de ataque de animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, lacraias, etc.). - risco de contrair doenças como: febre amarela, cólera, verminoses, malária, etc.,".

Insta consignar que, não obstante a indicação de exposição a ruído, não há referência ao nível de pressão sonora e o formulário não está acompanhado do laudo técnico, exigência legal quando se trata de tal agente nocivo, consoante esclarecido alhures, bem ainda, há indicação dos produtos químicos Ostomox e Clordane, sem a qualificação dos mesmos, ou seja, sem indicar a composição, informação indispensável para se verificar o enquadramento, considerando que os demais fatores de risco apontados no formulário não são passíveis de enquadramento.

Verifico que o IPT informou a inexistência de avaliações quantitativas (LTCAT), pois na época da prestação do serviço o documento correspondente era o SB40 e juntou declaração do Técnico de Segurança do Trabalho informando que as atividades desenvolvidas pelo autor foram caracterizadas como potencialmente prejudiciais à saúde ou a integridade física do empregado, em atendimento à determinação judicial (Id. 24531135 – pág. 65-66), contudo, incabível o reconhecimento como especial, com fundamento da referida declaração, mormente considerando que consta também do documento que as avaliações estão prejudicadas em razão da descaracterização das condições e do ambiente de trabalho no qual o requerente exerceu suas atividades, logo, não se pode afirmar que as atividades eram prejudiciais à saúde ou à integridade física dado aos níveis de exposição aos agentes, consoante constou da referida declaração.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **11/01/1971 a 15/06/1972, 01/09/1972 a 24/12/1973, 01/01/1974 a 01/12/1975, 03/03/1976 a 17/09/1976 e 14/07/1980 a 01/02/1981**.

Por conseguinte, cabível a revisão do benefício do autor para fins de averbação dos períodos reconhecidos acima como trabalhados em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigno que não procede a pretensão do autor na aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, vale dizer, que não seja aplicado nos períodos em que houve prestação de atividades especiais, por ausência de previsão legal nesse sentido, mormente considerando que a legislação prevê a sua incidência no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, que é a hipótese dos autos.

Quanto ao pagamento das diferenças, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que a maioria dos períodos de insalubridades reconhecidos nesta sentença somente foram comprovados através da perícia judicial.

Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados na data da juntada do laudo pericial ao feito (16/04/2019) - pág. 171 do Id. 24531135.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.

O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado.

Contudo, não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, vez que o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, consiste em resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, inclusive no CNIS, como tempo de serviço exercido em condições especiais, dos períodos de **11/01/1971 a 15/06/1972, 01/09/1972 a 24/12/1973, 01/01/1974 a 01/12/1975, 03/03/1976 a 17/09/1976 e 14/07/1980 a 01/02/1981**, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se por consequência, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor LAIR NATALINO CHIMELO (NB 147.078.953-9).

Via de consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o INSS com o pagamento das diferenças devidas desde 16/04/2019 (pág. 171 do Id. 24531135) até a data da efetivação da revisão, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: LAIR NATALINO CHIMELO

Data de nascimento: 25/12/1952

CPF: 744.422.018-20

Nome da mãe: Ruth Alves Chimelo

PIS: 1.038.212.049-0 (NIT)

Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.078.953-9

Períodos especiais reconhecidos: 11/01/1971 a 15/06/1972, 01/09/1972 a 24/12/1973, 01/01/1974 a 01/12/1975, 03/03/1976 a 17/09/1976 e 14/07/1980 a 01/02/1981

Data de início da revisão: 16/04/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Av. Paulino Pucci, nº 479, Jd. Francano, CEP: 14.405-018 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.



FRANCA, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-78.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo exequente supra em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ R\$ 37.486,28, sendo R\$ 34.435,95 (principal), R\$ 2.836,70 (honorários sucumbenciais) e R\$ 213,53 (custas).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou **impugnação** em relação ao valor executado a título de repetição do indébito tributário, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução de R\$ 2.017,47, defendendo que o valor correto é o montante de R\$ 32.418,48, conforme informação fiscal e documentos apresentados, pugnano pela procedência da **impugnação**. Em relação ao valor executado de honorários e custas, não se opôs aos valores apresentados (id. 34956316).

Instado, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e requereu que não haja condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, face a não resistência à **impugnação** (id. 35847382).

É o caso, pois, de acolhimento da **impugnação**.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo montante total no valor de **R\$ 35.468,71 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos)**, sendo **R\$ 32.632,01 (principal – soma de 32.418,48 – repetição do indébito e 213,53 – custas em reembolso) e R\$ 2.836,70 - honorários sucumbenciais, atualizados até 05/2020**, conforme cálculos/documentos id. 34956321.

Considerando o princípio da causalidade e do disposto na art. 85, § 1º, do CPC, condeno **impugnado/exequente** no pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre o excesso de execução verificado (R\$ 2.017,47) - art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.786.170/0001-13**, conforme requerido pelo exequente.

Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo **impugnação** das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos requeridos na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer o reconhecimento como especiais e realização de perícia técnica direta ou por similaridade nas seguintes empresas/períodos: - Calçados Paragon S/A: 01/12/1978 a 29/11/1979 e 22/09/1981 a 31/03/1982; - Calçados Martiniano S/A: 22/01/1980 a 09/09/1981; - M. Marques Indústria de Calçados Ltda: 16/08/1982 a 14/09/1982; - Calçados Terra S/A: 01/07/1983 a 10/04/1987; - Vulcabrás S.A Indústria e Comércio: 18/09/1987 a 06/12/1987 e 10/02/1988 a 10/11/1993; - Indústria de Calçados Tropicália Ltda: 06/04/1994 a 22/11/1996; - Calçados M.B.C de Franca Ltda - ME: 01/07/1998 a 07/05/1999, conforme petição inicial;

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado, que deve ser resolvida na via própria.

Nesse sentido, os PPP's fornecidos pelas empresas **Vulcabrás S.A Indústria e Comércio e M.B.C de Franca Ltda.** serão apreciados quando da prolação da sentença.

Verifico que as demais empresas em que o autor trabalhou e que pretende a realização da perícia encontram-se inativas, de modo que fica deferida a prova pericial por similaridade em relação às mesmas.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes períodos/empresas:

1) Calçados Paragon S/A: 01/12/1978 a 29/11/1979 e 22/09/1981 a 31/03/1982;

- 2) Calçados Martiniano S/A: 22/01/1980 a 09/09/1981;
- 3) M. Marques Indústria de Calçados Ltda: 16/08/1982 a 14/09/1982;
- 4) Calçados Terra S/A: 01/07/1983 a 10/04/1987; e
- 5) Indústria de Calçados Tropicália Ltda.: 06/04/1994 a 22/11/1996.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-sc02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002230-96.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARTINS FERREIRA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

**DESPACHO**

Id. 36886586: Trata-se de execução fiscal em que o PAB da Caixa Econômica Federal – agência 3995, por equívoco, promoveu o recolhimento indevido do valor depositado nos autos, por meio de GRU (código de recolhimento 18710-0), em renda da União a título de custas, quando da realidade deveria ter sido convertido em renda do IBAMA, conforme determinado no despacho/ofício de id 26836239.

Desse modo, requer a Caixa Econômica Federal seja autorizado a restituição do valor, recolhido indevidamente, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pois bem, considerando que a restituição ou transferência do valor deve submeter-se aos procedimentos estabelecidos na Ordem de Serviço nº. 46, de 18/12/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (DFORSP), **autorizo a restituição pretendida**, através de requerimento a ser enviado diretamente pelo interessado à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), instruído com os documentos descritos no § 1º, do art. 2º, da referida Ordem de Serviço:

Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído.

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

Há também a possibilidade de solicitar a transferência para uma conta judicial à ordem deste Juízo, nos termos do art. 7º, da citada Ordem de Serviço (nº 0285966, de 23/12/2013), para posterior levantamento pela parte interessada.

Efetivada a restituição pela Caixa Econômica Federal, fica deste já determinada a transformação do valor restituído em renda do IBAMA.

Intime-se. Cumpra-se.

**Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995.**

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001749-17.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDIMO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAGGIONI JUNIOR - SP210645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA MARCOLINA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FAGGIONI JUNIOR - SP210645

#### DESPACHO

Diante da falta de interesse na execução do julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATO GARCIA DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto o requerimento da parte autora para considerar incontroversas as questões relativas à carência, qualidade de segurado e a veracidade e conclusões dos documentos médicos juntados, tendo em vista que o réu apresentou contestação acerca do mérito da ação e, mesmo em caso de revelia, não se aplica o efeito mencionado no art. 344, do CPC, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC, o que é o caso dos autos, pois não pode o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Na hipótese de não ocorrer o efeito da revelia, cabe ao autor produzir as provas de suas alegações, sendo lícito ao réu produzir provas contrapostas às alegações do autor (art. 348 e 349, do CPC), de modo que não há que se falar em aplicação indireta da revelia no caso em questão.

Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Assim, indispensável a produção de prova médico-pericial.

Deste modo, designo perito judicial o **Dr. Daniel Machado, Ortopedista**, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 30203359: Tendo em vista a informação apresentada pela empresa PIGRAN MONTAGEM DE CALÇADOS LTDA. no documento id. 28505842 – pág. 1, de que não há mais na empresa a função exercida pelo autor e nem função similar e que não possui laudos da época, defiro a realização de prova pericial por similaridade em relação ao período de 11/12/2009 a 30/07/2010 laborado na referida empresa, na função de embonecador.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Após a intimação das partes, dê-se ciência ao perito judicial **João Barbosa** acerca de sua nomeação e para agendamento e realização da perícia determinada, nos termos da decisão id. 13654613, observando-se que, além das empresas mencionadas na referida decisão, deverá a perícia indireta ser realizada também em relação às seguintes empresas/periodos:

- **PIGRAN MONTAGEM DE CALÇADOS LTDA. – de 11/12/2009 a 30/07/2010; e**

- **GRANERO & PIMENTA CALÇADOS LTDA. - de 02/08/2010 a 07/12/2011;**

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCIA FRANCISCA VIEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da Exequente, diante da devida intimação da Executada, do não pagamento da dívida e da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, para que se proceda à penhora "online", via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros de titularidade da executada, tantos quanto bastem ao pagamento do débito que atualmente se encontra no montante de R\$ 111.679,41 em maio/2020.

Requer ainda, subsidiariamente, se negativa a tentativa de arresto de dinheiro, que se proceda à pesquisa e eventual bloqueio e penhora de bens automotivos porventura ainda constantes em nome da executada, via RENAJUD e, por fim, caso esta última diligência também seja ineficaz, que se proceda à pesquisa de bens imóveis passíveis de penhora e de titularidade da Executada, via sistema e-CAC, tantos quanto bastem à satisfação do débito, tudo, nos termos dos arts. 797 e 835, do Código de Processo Civil.

Com razão a Exequente, o que decorre a necessidade do deferimento de seus pedidos, haja vista que a presente execução encontra-se desprovida de quaisquer garantias.

Assim, diante do decurso do prazo para que a executada pague o débito ou impugnar a execução, defiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **LUCIA FRANCISCA VIEIRA - CPF: 311.044.748-75, até o valor de R\$ 111.679,41 (Cento e onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, referente ao débito original atualizado até 07/05/2020.

Sendo positivo o bloqueio, intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventuais impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, **desbloqueando-se eventual valor excedente.**

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD.

Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se a executada da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC.

Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD.

Não havendo êxito nas medidas anteriores, fica deferido o pedido para pesquisa da **última declaração de bens da executada**, junto ao sistema e-CAC, ficando decretado o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Sendo negativas as medidas supra, dê-se vista à Exequente para requerimento do que de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WAGNER CEZAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AAYLON RUIZ - SP256363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

**FRANCA, 3 de setembro de 2020.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003246-03.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA - ME, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, PEDRO HENRIQUE MIGUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro a **alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** do imóvel penhorado às fls. 252/254 dos autos físicos e reavaliado ID n. 24499004.

Para tanto, designo o *leiloeiro público Marcos Roberto Torres*, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

**Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site**, onde poderão ser obtidas maiores informações.

**Os bens serão apreçados no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br).**

**Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreçados e não vendidos.**

2. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

3. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

**Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nayara de Oliveira Freitas Lima Pereira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de auxílio-doença.

Alega que protocolou tal requerimento em 12/03/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instada, a impetrante manifestou-se acerca da possibilidade de prevenção e juntou extrato atualizado do andamento da análise da do benefício previdenciário.

Recebo a petição de id 37597402 como aditamento à inicial.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com os autos nº 00033334-80.2020.403.6318 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, porquanto, trata-se de mandado de segurança, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de auxílio-doença, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequo a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Sem prejuízo, junto aos autos procure a procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da possibilidade de prevenção com os autos nº 0003225-42.2015.403.6318 apontada na certidão de id 36885195, juntado cópias dos documentos necessários à respectiva análise.

Int.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-94.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da presente ação, bem como o comprovante de residência e o extrato atualizado do andamento do atendimento junto à autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-42.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos procuração contemporânea ao ajuizamento da presente ação.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada com os autos n. 1402822-20.1998.403.6113 e 0001997-94.2017.403.6113, conforme certidão ID 37905690.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000587-40.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

3. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 150/153 e do v. acórdão de fls. 185/192 dos autos físicos (ID 31513044), bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 31513045) para os autos principais (autos eletrônicos n. 0001877-71.2005.403.6113).

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

#### DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-14.2018.4.03.6118 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO JOSE DUPIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no período de 01/09/2016 a 30/11/2016 o autor verteu recolhimentos à Previdência Social sob o código 1066 (contribuinte individual – MEI) e para que tal interregno conte para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-80.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONI FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DE SOUZA OLIVEIRA - GO39119

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

As demandas cíveis, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

#### DESPACHO

Solicitem-se informações ao ilustre gerente do PAB da CEF da Justiça Federal sobre quais são os óbices mencionados na petição ID n. 37262383 para a apropriação dos valores depositados judicialmente pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Servirá de ofício a cópia deste despacho, instruída com a cópia da referida petição, com as homenagens deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400032-63.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129, NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (ID n. 34978991) contra a decisão em ID n. 34227312, que determinou alienação por iniciativa particular de imóvel avaliado, em 15/07/2019, por R\$ R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), conforme ID n. 25892716, invocando omissão, sob o fundamento, em síntese, de não ter sido computada a atualização monetária do bem a ser alienado, desde a data da avaliação até os dias atuais.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pelo improvinimento, apresentando as suas razões através do ID n. 35064556, bem como novo requerimento que será apreciado no item seguinte desta decisão.

É o relatório. **Decido.**

O imóvel penhorado que irá para alienação por iniciativa particular foi objeto de avaliação recente, em 10/12/2019, não se insurgindo a executada sobre os critérios nela utilizados.

Cinge-se a impugnação à não atualização monetária do bem, porém, não há previsão legal que ampare tal pretensão.

Por outro lado, a executada sequer apresentou alguma questão fática que pudesse, ainda em tese, interferir na avaliação acolhida por este Juízo, tal como, por exemplo, uma valorização imobiliária recentíssima da região em que se encontra o imóvel que lhe agregasse valor.

Por fim, a decisão embargada manifestou-se sobre todos as questões fundamentais para adotar aquela solução, não havendo omissão relevante a suprir.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

2. Acolho o requerimento da exequente para **aclearar** a decisão ID n. 35064556, no seguinte parágrafo, para **onde constou**:

*"(...) Para efeito de parcelamento do valor da alienação, será considerado o montante atualizado da dívida global da executada, correspondente em junho/2020 a R\$ 25.070.624,95; o remanescente deverá ser depositado à vista, em conta vinculada aos autos em epígrafe, à ordem e à disposição deste Juízo, mediante Documento de Depósitos Judicial e Extrajudiciais (DJE), utilizando-se o código de receita específico informado pela exequente nos autos, para essa finalidade, ou, não havendo, o 4396. Caso esse valor (o remanescente) seja superior a 1/60 do montante a ser parcelado, o mesmo será considerado como sinal, dispensando-se o sinal acima mencionado. Se for menor, deverá ser complementado."*

#### **Fazer constar:**

"Para efeito de parcelamento do valor da alienação, será considerado o montante atualizado da dívida exequenda para a data da alienação, que correspondia, em agosto/2020, a R\$ 10.831.027,96 (ID n. 36420276); **caso o produto obtido com a alienação do imóvel supere o valor da dívida exequenda, a diferença deverá ser depositada à vista, em conta vinculada aos autos em epígrafe, à ordem e à disposição deste Juízo**, mediante Documento de Depósitos Judicial e Extrajudiciais (DJE), utilizando-se o código de receita específico informado pela exequente nos autos, para essa finalidade, ou, não havendo, o 4396. Caso esse valor (o remanescente) seja superior a 1/60 do montante a ser parcelado, o mesmo será considerado como sinal, dispensando-se o sinal acima mencionado. Se for menor, deverá ser complementado."

3. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID n. 36987912) à execução em epígrafe que move em seu desfavor a Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o valor da dívida não exclui o ICMS da base de cálculo do fato gerador (COFINS) das CDA's que aparelham esta execução, invocando o julgado proferido pela Suprema corte no Recurso Extraordinário 574.706.

Intimada em contraditória, a exequente pugnou pela rejeição liminar da exceção, por inadequação da via eleita, apresentando as suas razões através do ID n. 37710355.

É o relatório. **Decido.**

A questão ora trazida aos autos reclamaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do instrumento utilizado e, ademais, encontra-se preclusa no âmbito desta execução fiscal, já que a executada exerceu o seu direito de defesa através dos Embargos à Execução n. 0000406-20.2005.403.6113.

Levantar tal questão somente após a deliberação judicial para que o imóvel penhorado seja alienado por iniciativa particular parece soar como tentativa de causar tumulto processual, cabendo, porém, neste momento, o benefício da dúvida para a executada, sem prejuízo da expressa advertência de que este Juízo estará atento a eventual viés protelatório de novas medidas tendentes a obstar e/ou retardar, de forma infundada, a ordem de expropriação do bem.

Ante o exposto, manifesta a inadequação da via eleita, **não conheço do mérito da exceção de pré-executividade oposta.**

4. Prossiga-se com a execução, mediante alienação por iniciativa particular do imóvel, nos termos determinados por este Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004702-95.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **DES PACHO ID 36500372:**

Trata-se de pretensão de execução do julgado de Usina de Laticínios Jussara SA, em desfavor da União, decorrente da compensação tributária do PIS com o próprio PIS, nos períodos não atingidos pela prescrição decenal, de valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449 de 1988.

A exequente alega que **não** detém a documentação suficiente para viabilizar a apuração dos créditos a que teria direito pela parcial procedência desta demanda.

Depósitos judiciais foram realizados pela parte autora no decorrer da demanda, com o propósito de suspender a exigibilidade das exações discutidas, resguardada à União a fiscalização permanente da regularidade e suficiência dos mesmos, porém, ao que parece, ainda não se sabe se os efeitos legais almejados teriam sido satisfatoriamente atingidos, nos dois quesitos citados, pois requereu a União a expedição de ofício à CEF, para que informe o montante atualizado existente em conta judicial e os parâmetros de depósito utilizados.

Emparecer proferido no âmbito de processo administrativo, a Receita Federal relatou, em síntese, que a contribuinte não apresentou os documentos necessários para apurar os seus créditos, bem como o órgão fazendário não reconheceria como corretas, por falta de auditoria e homologação expressa por parte dele, as informações que pudessem ser extraídas das DIPJ e dos DARF7 do FINSOCIAL e da COFINS, mantendo, porém, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, em razão dos depósitos judiciais, até que estes fossem convertidos em renda da União, quando nova verificação seria empreendida.

Instada em contraditório, a exequente defendeu que a legislação tributária prevê a homologação tácita, por decurso de tempo, de lançamentos não expressamente homologados, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, visando à requisição de documentos.

É o relatório.

Inicialmente, determino:

1) à Receita Federal do Brasil que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópias dos seguintes documentos da exequente em seu poder, **ou** comprove a impossibilidade de fazê-lo:

i. DIPJ - Período: 1988 a 1995;

ii. DARFs; e/ou extratos dos valores arrecadados a título de FINSOCIAL - Período: 1988 a março de 1992;

iii. DARFs e/ou extratos dos valores arrecadados a título de COFINS - Período: março de 1992 a 1995.

2) à Caixa Econômica Federal que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os extratos analíticos da(s) conta(s) judiciais vinculadas aos presentes autos, contendo os parâmetros dos depósitos realizados e o saldo atualizado.

Cópia deste despacho servirá de ofício, com as homenagens deste Juízo.

Após, intem-se as partes para manifestação e eventuais novos requerimentos, em 15 (quinze) dias úteis, com posterior conclusão para deliberações.

Obs.: Prazo nos termos do último parágrafo: 15 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 3 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000286-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL FISCAL DE SAO PAULO

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE RE: FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro a **alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens encartados por cópia através do ID n. 28252206 e reavaliados consoante ID n. 33463268.

Para tanto, designo o *leiloeiro público Marcos Roberto Torres*, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

**Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br), após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.**

**Os bens serão apreogados no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site [www.3torresleiloes.com.br](http://www.3torresleiloes.com.br).**

**Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreogados e não vendidos.**

2. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos, através da publicação deste e do Edital de Intimação de Leilão Judicial Virtual no Diário Eletrônico da Justiça, conforme expressamente solicitado através do ID n. 28252206.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo Deprecante – Sétima Vara Especializada de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, autos de origem n. 0066827-47.2003.403.6182 - para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

**Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000564-89.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: GINALDO MARIANO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS referentes ao saldo complementar de juros de mora.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 120/1882

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-20.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ID. 37930656: Preliminarmente, manifeste-se o(a) exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

JOSE FERREIRA PINTO CABRAL propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria 6.097/3HI3, com a anulação da Portaria 1.695/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos.

Custas recolhidas (Num. 35362587).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da Diretoria de Administração de Pessoal da Escola de Especialistas da Aeronáutica - DIRAP (Num. 35867153).

A União apresentou informações (Num. 37330120).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarada a legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria DIRAP 4.940/3HI1, de 06 de agosto de 2010, com a anulação da Portaria DIRAP 2.701/IP4-3, de 26 de abril de 2019 e o restabelecimento de seus efeitos. A título de antecipação de tutela, requer que a Ré volte a pagar os proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente.

Informa ter sido transferido para a reserva remunerada em 29 de novembro de 1990, sendo promovido à graduação de Suboficial em razão do disposto na Portaria 4940/3HI1, de 06 de agosto de 2010, com vigência a partir de 1º de julho de 2010.

Narra que foi beneficiado pela Lei n. 12.158/2009, passando a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente, com a emissão de novo título de proventos na inatividade, o de nº 1125/10, a contar de 1º de julho de 2010.

Aduz, entretanto, que a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em julho de 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica informou que o benefício foi irregularmente concedido ao Autor, tendo em vista que a Lei n. 12.158/2009 previu o acesso às graduações superiores por parte dos Taisiros, sendo limitado, todavia, a graduação de Suboficial. Argumenta ainda a legalidade do ato revisional e a não ocorrência de decadência.

No que tange à anulação dos atos administrativos pela Administração Pública, os artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 trazem a seguinte redação:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

No mesmo sentido, a súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”*

Dessa forma, desde que não atingido pela decadência, subsiste o direito/dever da Administração Pública de rever os próprios atos quando ilegais.

No presente caso, os efeitos financeiros relativos à concessão do acesso à graduação de Suboficial se deram em 01.7.2010 (Num. 35362592 - Pág. 2) e a comunicação destinada a notificar o Autor da redução dos proventos foi expedida em 27.6.2016 (Num. 37330129 - Pág. 5). E, embora não conste a data exata da notificação do Autor, quando da expedição da comunicação já havia decorrido mais de cinco anos do ato de concessão, de modo que resta caracterizada a decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos.

Desse modo, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSE FERREIRA PINTO CABRAL em face da UNIÃO FEDERAL e determino a essa última que se abstenha de promover a redução dos proventos recebidos pelo Autor.

Comunique-se a prolação desta decisão à Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica para promover seu cumprimento nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do Autor. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001174-15.2020.4.03.6118

**AUTOR: MARLENE DA SILVA MARTINS DOMINGOS**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONSTANTINO MARQUES DINIZ - SP421720

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISAAC STROBEL, EDUARDO CUNHA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de justificar seu interesse de agir, comprovem os Autores terem cumprido a exigência apontada no documento Num. 26973923 - Pág. 1, tendo em vista não ser possível a emissão de CNPJ sem a prova da condição de representante da associação do requerente, bem como havendo divergência entre a denominação e nome empresarial.

Prazo: 15 dias.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 123/1882

**AUTOR: BENEDITA DA CRUZ MONTEIRO DE ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: YANELIS FERNANDEZ MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YANELIS FERNANDEZ MARTINEZ em face de ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE com vistas à participação da seleção do Programa Mais Médicos para o Brasil, cujo término está previsto para 03.9.2020.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).

2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(is) o dinheiro deve ser transferido.

3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Cumpra-se.



**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO FLOR FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KÁTIA CILENE DA SILVA - SP318674, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pesquisa adiante juntada que demonstra que a situação do requerimento consta como concluída, esclareça o Impetrante se persiste seu interesse de agir, justificando suas alegações.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Embargante a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914 §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-65.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA ANUNCIACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 38014861: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

5000856-32.2020.4.03.6118

**IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelo INSS - ID nº 38002974, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001020-94.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 38015064: Vista à parte impetrante.
2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

**DESPACHO**

ID 36501109: Apresente a Autora, no prazo de dez dias, cópia do contrato firmado com a Ré, em que conste a taxa de juros moratórios aplicada.

Após, dê-se vista à Ré.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a Autora os extratos de conta que demonstrem ter sido o valor disponibilizado em favor do Réu, no prazo de dez dias. Com a apresentação, dê-se vista ao Réu.

No mais, considerando que o Réu recebe rendimentos superiores aos descritos na tabela de isenção do imposto de renda, que adoto como parâmetro para verificação de hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO DA SILVA contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (ID 37892187 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão administrativa com a implantação do benefício de aposentadoria especial (processo n. 44233.953730/2019-65 - ID 37892452 - Pág. 1 e ss).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto no artigo 549 da IN/INSS n. 77/2015, qual seja, de trinta dias.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EDILSON SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EDILSON SIQUEIRA ALVES contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, com vistas ao cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo administrativo n. 44233.845553/2018-63.

Custas recolhidas (Num. 35042313 - Pág. 2).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações (Num. 35063478), as mesmas não foram prestadas pela Autoridade Impetrada.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 36125674).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 36373247).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que o Impetrado cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo administrativo n. 44233.845553/2018-63.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que a agência da previdência social foi comunicada em 15 de maio de 2020 da decisão da 3ª Turma (Num. 34178043) e a ação foi proposta em 22.6.2020, de modo que não configura demora excessiva na implantação nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por EDILSON SIQUEIRA ALVES contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo administrativo n. 44233.845553/2018-63.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-84.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Intimada por duas vezes instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes da Execução, nos termos do artigo 914 do CPC, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 34941893 e Num. Num. 36436715).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Embargante não instruiu a petição inicial dos presentes embargos com os elementos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, os julgados a seguir.

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DA EMBARGANTE. A ação de Embargos à Execução Fiscal constitui ação autônoma, devendo, por isto, preencher os requisitos das condições de ação e também aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. A parte não promoveu o traslado dos documentos necessários. Apelação não conhecida.” (AC 00119397920104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. -Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. -Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indispensável à aferição da matéria do recurso. -Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. -A denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o "quantum debeatur" dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a simples confissão da dívida (art. 138 do CTN). -Recurso desprovido.” (AC 00063605920054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA:172 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do nos termos do art. 485, I c. art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000349-11.2010.403.6118.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0001732-58.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO LOPES, CARLOS DA COSTA MACEDO, HELIO FERNANDES DE MACEDO, HORACIO MARCONDES COELHO, MARCIO HAILTON CASELLA

Advogado dos EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (União/AGU), determino a intimação dos executados:

- JOSE APARECIDO LOPES - CPF: 036.228.948-49;

- CARLOS DA COSTA MACEDO - CPF: 037.622.468-15;

- HELIO FERNANDES DE MACEDO - CPF: 029.437.198-20;

- HORACIO MARCONDES COELHO - CPF: 018.291.228-00 e

- MARCIO HAILTON CASELLA - CPF: 037.621.738-34,

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento, por cada um deles, da quantia de **RS 2.703,61** (dois mil, setecentos e três reais e um centavo), valor este atualizado até julho de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 36055684), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre juízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante **Guia de Recolhimento da União – GRU**, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos **CPF/CNPJ**, **número do processo judicial** e **valor**.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000786-47.2013.4.03.6118

AUTOR: ADELINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. No mais, considerando que o acórdão transitado em julgado reconheceu a decadência do direito do postulante de requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, II do CPC/15, em caso de ausência de oposição da partes litigantes, determino a remessa do feito ao arquivo.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de suspensão do processo formulado pelo advogado da parte exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Após transcorrido o prazo, deverá o interessado requerer o que de direito em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.
3. Caso nada seja requerido, determino o arquivamento do feito.
4. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida (ID 26069731), diante dos quais não se insurgiu a parte exequente quanto ao valor principal apurado. Houve impugnação tão somente quanto à ausência de apuração dos honorários de sucumbência (ID 27684923). Destarte, quanto aos valores principais devidos à exequente, considero homologada a conta apresentada.
2. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, entendo ser devida ao procurador da parte autora remuneração decorrente do êxito obtido na causa. Nesse sentido, com fulcro no art. 85, §3º, I, do CPC, estipulo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (isto é, 10% sobre o valor devido à parte exequente, constante na conta de liquidação ora homologada - ID 26069731).
3. Assim, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000642-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE WILLIAN MEDEIROS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZÓBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Primeiramente, ressalto que ao contrário do quanto afirmado na petição de ID 32689457, o autor José Willian Medeiros Fernandes não tem 90 anos de idade, já que nasceu em 05/09/1956, como revela o documento anexado sob ID 31023760.

Ademais, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo postulante, tendo em vista o valor do benefício por ele auferido (proventos de R\$ 5.678,20 líquidos – São Paulo Previdência SPPREV – ID 32689460), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

**GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-61.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO LEME CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O E. TRF da 3ª Região ainda não comunicou a este Juízo eventual decisão acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo pleiteado no bojo do agravo de instrumento interposto pelo autor (ora executado).
2. Destarte, determino que o feito permaneça sobrestado por mais 60 (sessenta) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que a União/PFN será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002086-46.2019.4.03.6118  
AUTOR: NATHALIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Considerando que o E. TRF da 3ª Região manteve a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (ID 38032531), determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015526-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no feito sob o ID 36390572. Havendo concordância, tomem os autos eletrônicos conclusos em seguida para homologação e determinação de expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA

**DESPACHO**

1. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício do TRF3 de ID 37998775, que informa o cancelamento do Precatório transmitido.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001084-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NIVALDO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 36801645, 36801647 e 36801648: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID's 37981925: Diante do deferimento do efeito suspensivo no mencionado Agravo, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas judiciais, até a decisão definitiva do referido recurso.
3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de ID 36618648, esclarecendo a divergência entre a planilha de cálculo apresentada (ID 36404868) e o valor atribuído à causa, devendo proceder às retificações pertinentes.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001121-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGINALDO NUNES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em consulta ao processo 5001120-49.2020.4.03.6118, verifico que se trata de pedido de reconhecimento de período especial e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Já os presentes autos têm por objeto revisão de aposentadoria, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 (Revisão para a Vida Toda), motivo pelo qual AFASTO a prevenção apontada pelo Distribuidor.
2. Ante a relação de prejudicialidade entre os feitos, mormente pela possibilidade de decisões conflitantes, determino a reunião deste processo aos autos nº 5001120-49.2020.4.03.6118, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.
3. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS, bem como o Histórico de Créditos apresentados pelo autor (ID's 37146302 e 37146334), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.



**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO NUNES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em consulta ao processo 5001121-34.2020.403.6118, verifico que se trata de pedido de revisão de aposentadoria, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 (Revisão para a Vida Toda). Já os presentes autos têm por objeto o reconhecimento de período especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, motivo pelo qual AFAS TO a prevenção apontada pelo Distribuidor.
2. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS, bem como o Histórico de Créditos apresentados pelo autor (ID's 37143660 e 37143669), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000933-73.2013.4.03.6118

AUTOR: MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino:

- a) a remessa eletrônica do processo à Agência da Previdência Social/CEAB (antiga APSADJ) para que tenha ciência do conteúdo da sentença e cumpra o quanto determinado ("proceda ao desconto do valor recebido indevidamente pela Autora no benefício de pensão por morte (NB 21/117.871.904-6), observando o limite previsto no § 3º do art. 227, do Decreto ri. 2.172/97. DEIXO de determinar ao Réu que restabeleça o benefício com renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/048.094.289-7)");
- b) a intimação da advogada parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que direito em termos de cumprimento da sentença com relação aos honorários sucumbenciais (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-89.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

**DESPACHO**

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-84.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista às partes acerca do teor do acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento n. n. 5002101-02.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS (ID 38018129).
2. Determino que as partes informem este Juízo quando da ocorrência do trânsito em julgado do referido recurso, a fim de que a presente Execução de Sentença tenha prosseguimento.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0001322-44.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251-E, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), JOSE DONIZETI NOGUEIRA (CPF: 741.430.858-87), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 11.639,11** (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), valor este atualizado até agosto/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 37948707), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da parte executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante **Guia de Recolhimento da União – GRU**, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos **CPF/CNPJ**, **número do processo judicial** e **valor**.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta da Agência da Previdência Social (CEAB) quanto à consulta formulada pela Procuradoria Federal sob ID 37993151.
2. Após a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca de seu teor.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-45.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-24.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO, MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Considerando a concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, relativamente aos juros complementares devidos no feito. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. No entanto, dada a antiguidade do processo, **condiciono o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) à apresentação de procuração(ões) atualizada(s) da(s) parte(s) exequente(s)**. Reputo necessária tal providência a fim de ficar demonstrado que o advogado mantém contato atual com o(a) exequente, de forma a evitar futuro estorno do pagamento por falta de localização do(a) interessado(a). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso se trate de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-10.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EURICO JOPPERT DE FREITAS, ANGELO LIMONGI FILHO, FABIO FONSECA PINTO, EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, ANTONIO DE ALMEIDA, ARMANDO DE ALMEIDA, ANTONINO KIMAI, MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAI, ANTONIO SOARES VEIGA, MILTON ALMEIDA SANTOS, OTTO SPALDING, RUBEM NOGUEIRA, LYGIA DE LIMA CARVALHO, JOAO MARIA CASTRO COELHO, LETIZIA LEVIS CAPPIO, TAKEO SHIMAZU, EDGARD SCHMIDT, FRANCISCO CARVALHO, MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO, NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES, HERMANTINA MARCONDES SOARES, HELIO JOSE PORTO, JOSE VIEIRA, TIRSO VITAL BRASIL, LOURDES SATIE IMOTO NAKAYA, TACAIO SHI NAKAYA, NEUSA MITIE IMOTO TAKESHITA, LOURIS FUMIE IMOTO SATO, JULIO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Considerando a concordância da parte exequente e o silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, relativamente aos juros complementares devidos no feito. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Acaso se trate de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) Magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S. K. DE GOUVEIA QUELUZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

## DECISÃO

1. ID 37510472: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:  
*“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.  
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.  
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.  
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.  
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”*
3. Intím-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-80.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36401994), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

AUTOR:ALZIRAMARIADOS SANTOS RAIMUNDO

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37529702 e 37529707: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.
2. Int.-se com urgência, tendo em vista a proximidade da perícia médica designada.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

AUTOR:MIGUEL ANGELO

Advogados do(a)AUTOR:LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MIGUEL ANGELO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (Num. 22393881).

O Autor apresentou emenda à inicial (Num. 22393870, 22393881 e 29608077).

Contestação apresentada pelo Réu (Num. 19549691 - Pág. 14/37).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 32439936).

O Réu apresentou Agravo de Instrumento (Num. 32941250) e o Autor apresentou embargos de declaração, aos quais foi dado provimento (Num. 33044973).

Réplica do Autor (Num. 33995854),

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

#### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, **considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional**, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

#### **Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, coma redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

## DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos trabalhados na Empresa Órica Brasil Ltda, que vão de **10/01/1984 a 30/03/1984** (Cargo de Operário de Fabricação), que esteve exposto a Cloroacetofenona, Fósforo Branco, Fósforo Vermelho, Nitropenta, TNT, RDX Níquel, Cromo, de **02/09/1985 a 15/06/1990** (Cargo de Operário de Fabricação), exposto a Poeira de Nitropenta, Fumos de Parafina, Vapor de Querosene, Vapor de Acetona, e de **01/06/1992 a 01/04/1993** (Cargo de Operário de Fabricação Qualificado), exposto Poeira de Nitropenta, Fumos de Parafina, Vapor de Querosene, Vapor de Acetona. Alega que durante toda a jornada foi exposto também ao agente agressivo ruído acima de 80,0 Db(A).

Verifico que nos PPP's juntados pelo Autor, referentes aos períodos mencionados (Num. 19549681 - Pág. 15/32), informam que esteve exposto ao agente ruído, porém não houve monitoramento da intensidade. E os trechos de laudos onde constam índices de ruído não podem ser aceitos, posto que sequer consta o período a que se refere, o responsável pela elaboração, além de não ter sido esclarecido o fato de se referirem à empresa EXPLO.

Consta também no PPP que, no período de **10/01/1984 a 30/03/1984** em que o Autor trabalhou no cargo de Operário de Fabricação, suas funções eram (Num. 19549681 - Pág. 31): realizar processo de fabricação e montagem de granadas explosivas, colocar travas de segurança nas granadas, após o processo de carregamento de carga explosiva, fazer montagem de foguetes, rojão bombas de gás lacrimogêneo e também proceder a desmontagem e limpeza dos mesmos.

Já nos períodos de **02/09/1985 a 15/06/1990 e 01/06/1992 a 01/04/1993**, em que o Autor trabalhou no cargo de Operário de Fabricação e Operário de fabricação qualificado, suas funções eram (Num. 19549681 - Pág. 23 e Pág. 15): transportar matéria prima até a máquina para alimentá-la, passa os fios dos dois pratos pelas boquilhas, puxador, fôrmo de cera, polias, guias e pela torre de puxador. Coloca uma bobina com cordel no suporte da fiadeira de cera, acompanha o isolamento do cordel, verifica a temperatura dos fôrmos de cera de hora em hora e fazem os devidos registros. Realizar a preparação da cera para alimentar o fôrmo inferior; ligar as resistências de aquecimento, monta agulha e a matriz conforme a especificação do cordel, testar a sensibilidade dos sensores mecânicos, ajustar a velocidade de acordo com a puxada do cordel, encaixa a bobina de cordel, alimentar o funil com polietileno e iniciar o processo de extrusão, posteriormente trocar a bobina e transportar as bobinas para área de armazenamento; colocar a barreira de cordel no suporte da rebobinadeira, inspecionar o cordel, retirando, qualificando e pesando os refugos encontrados no final da produção. Fazer emendas no cordel, registrar o número dos lotes, retirar o carretel com o cordel e em seguida realizar a embalagem do produto; transportar todo o cordel para a área de embalagem, separar por tipo, pesar e registrar todas as bobinas. Preparar as etiquetas de identificação para cada tipo de cordel e embalar as bobinas.

O Decreto n. 83.080/79 – diploma vigente à época do exercício da atividade -, em seu Anexo I, item 1.2.6, elencava como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela de “fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco”.

Entendo que o documento apresentado no processo comprova de maneira satisfatória a sujeição do Autor aos agentes altamente nocivos acima descritos, de forma habitual e permanente, já que trabalhava no processo produtivo dos explosivos, sujeito a agentes químicos explosivos. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida.” (TRF-3ª Região, AC 00524452019984039999, REL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008)

Entendo, com isso, que as atividades do Autor, nos períodos de nos períodos de **10/01/1984 a 30/03/1984, 02/09/1985 a 15/06/1990 e 01/06/1992 a 01/04/1993**, trabalhados na Empresa ORICA BRASIL LTDA devem ser classificadas como especiais.

Sendo assim, o Autor passa a acumular 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo (Num. 32440306), suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MIGUEL ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 10/01/1984 a 30/03/1984, 02/09/1985 a 15/06/1990 e 01/06/1992 a 01/04/1993, trabalhados na Empresa ORICA BRASIL LTDA. DETERMINO ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 03/06/2013 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença e mantido(s) o(s) eventual(is) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se a prolação da presente sentença à 8ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de instruir os autos nº 5014009-56.2020.4.03.0000.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001207-03.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOELMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GUEDES - SP78625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no **ID 31355390**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001096-97.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GERALDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

#### SENTENÇA

Cuida-se de manifestação na qual o Ministério Público Federal aponta a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA representada por Manoel Geraldo da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.9.2009 (DII) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 24.10.2018 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.*

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-74.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALIEL CARNEIRO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ALIEL CARNEIRO DAVID propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O feito foi extinto em razão da não apresentação de indeferimento administrativo, tendo o Autor apresentado recurso de apelação, ao qual foi dado provimento com a anulação da sentença (Num. 21938349 - Pág. 117)

Instado a prestar esclarecimentos, apresentou emenda à petição inicial (Num. 36486003).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Num. 36486003 como emenda à inicial. Anote-se.

A parte Autora pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente o Autor cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 1379338406, a fim de possibilitar a verificação de eventuais períodos já enquadrados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MAURICIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o Autor cópia legível dos documentos Num. 19356000 - Pág. 78/81, a fim de possibilitar a reconstituição do cálculo administrativo e a verificação dos períodos considerados como especiais.

Prazo: 15 dias.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001713-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SERGIO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora nos ID´s 35379495, 35379670, 35379855 e 35379878**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38013280 - Pág. 1: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que cumpra o determinado no despacho ID 37478675 - Pág. 1.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID. 36724810: defiro o pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA. Procedam-se às alterações necessárias a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

Sem prejuízo, defiro prazo de 5 dias para recolhimento dos honorários periciais

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008444-56.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERALUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS VII

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006486-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAIR GARCEZ GIRAO  
PROCURADOR: SALETE GARCEZ GIRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838, JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896,

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L45852A00B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando liminar para "para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 13.137/2015, que majorou as alíquotas das contribuições especiais sobre importações, haja vista sua derrogação diante do atual cenário de composição de base de cálculo do PIS e da COFINS no mercado interno, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em outubro de 2017, já que, a partir desse momento, as bases de cálculo dos PIS/COFINS interno e do PIS/COFINS importação foram iguais (sem a incidência do ICMS), não existindo mais justificativa para a aplicação de alíquotas mais elevadas nas importações, devendo ser reestabelecidas, portanto, as alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,60% para a Cofins-Importação, previstas na redação anterior do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 ou outra alíquota que lhe vier a substituir". Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a majoração de alíquota viola o princípio da isonomia e as normas do GATT, bem como perdeu sua eficácia, tendo em vista não ser mais necessária a majoração em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo relativamente aos produtos nacionais.

Em informações, a autoridade impetrada alega inadequação da via cível e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legitimidade das alíquotas impugnadas.

A União requereu seu ingresso no feito, trazendo razões de defesa.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

**É o relatório. Decido.**

Preliminar rejeitada por ocasião da liminar, passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se contra a elevação de alíquota do PIS-Importação e Cofins-Importação trazidas pela Lei nº 13.137/2015, que deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

Nos termos da exposição de motivos da lei mencionada, contida no bojo da MP 668/2015, justificou-se elevação das alíquotas em razão do julgamento o STF no RE RE 559937 (Relator Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe-206 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Eis o teor da justificativa:

*2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.*

*3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.*

*4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação. destaque!*

Segundo sustenta a impetrante, diante do julgamento do RE 574.706/PR (RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017), em que se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS devidas no mercado interno, não haveria mais justificativa para a elevação de alíquota das contribuições devidas na importação, já que não mais subsiste o motivo ensejador da diferenciação, diante da igualdade de condições das aludidas contribuições no mercado interno e na importação.

Ocorre que, como já constou da fundamentação da decisão liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos no mercado interno não está sendo aceita pelo fisco, diante da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706/PR, obrigando os contribuintes a ingressarem com ações judiciais.

Dessa forma, enquanto não implementada a decisão do STF na via administrativa pela Receita Federal, persiste o motivo que justificou a elevação de alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação, tomando inconsistente o argumento central da tese defendida pela impetrante.

Assim não restou a evidenciada a apontada violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a autorizar o afastamento da aplicação da majoração impugnada.

No mais, verifico que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, pelo que ratifico as conclusões tecidas, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

*Não vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante na inicial.*

*Isso porque, consoante demonstra afirma e demonstra nos documentos ID 35029934 e ss., a impetrante é empresa optante pelo regime de tributação pelo lucro real.*

*Em linhas gerais, o regime de tributação adotado pela impetrante permite a recuperação dos créditos do PIS e COFINS recolhidos por ocasião da importação, que serão utilizados para compensar o valor devido na revenda (não cumulatividade).*

*Aliás, a apuração de PIS e COFINS pela modalidade não-cumulativa é uma das vantagens da opção da empresa optante pelo lucro real, justamente por permitir o crédito nas operações relativas às mencionadas contribuições.*

*O cálculo dessas contribuições pela modalidade não-cumulativa é feito com alíquotas predeterminadas (ora impugnadas pela impetrante) sobre a receita bruta e, após, são abatidos os créditos permitidos por lei, referente às operações da empresa no mês, no valor a ser pago de imposto, tudo na forma prevista pelo artigo 15 e seguintes da Lei nº 10.865/2004.*

*Ou seja, para as empresas optantes pelo lucro real e que apuram as contribuições sociais no regime não cumulativo, como é o caso da impetrante, a elevação das alíquotas representa impacto apenas no fluxo de caixa da empresa que, apesar de pagar um pouco mais no ato da importação, terá esse valor maior compensado em etapa posterior na forma de crédito.*

*Assim, nesta cognição sumária, não vejo ofensa ao princípio da isonomia ou tratamento menos favorecido aos produtos que a impetrante importa, a autorizar o afastamento das alíquotas em vigor, já que não há aumento concreto na carga tributária que traduza desvantagem com os produtos nacionais.*

Concluo que, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio-doença.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações pela autoridade informando que a análise foi concluída com deferimento do benefício na via administrativa (ID 37421029).

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003861-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001611-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Defiro o pedido do MPF, formulado ao ID 37845208 e determino que:

1. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PROMOTORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GUARULHOS** para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos seja informado quanto à atual situação das investigações relacionadas a NÍCOLAS HENRIQUE MATIAS RABELO e RYAN BRANZAN SAMPAIO e para indagar à Promotoria se existe formalização ou se há interesse em se proceder à apreensão do veículo Fiat/Uno Mille SX, placas CJU3688 – Guarulhos/SP, fabricação/modelo 1996/1997, cor azul, naqueles autos.

Caso negativa a arguição, expeça-se edital, no prazo de 90 dias, para chamamento do proprietário do veículo, bem como oficie-se ao DETRAN para que informe o endereço, atualizado do proprietário do referido veículo.

Como endereço, intímem-no para que manifeste- se tem interesse em receber o automóvel.

Caso a Promotoria de Infância e Juventude tenha interesse no veículo, ou o edital e a intimação tragam diligências negativas, ou mesmo o proprietário compareça e manifeste que não deseja ficar com o automóvel, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intímem-se as partes.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5008163-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: MUSTAFA DEMIR

Advogado do(a) INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: SAULO RICARDO SILVA VIEIRA - CE33945

**DESPACHO**

Tratando-se de autos eletrônicos, tendo em vista que o passaporte apreendido é falso (conforme laudo de páginas 36/39 de ID 26516305 e páginas 1/3 de ID 26516327) e permanece acautelado no Depósito Judicial (ID 27531484), manifeste-se o MPF quanto à destinação de tal documento, inclusive se vislumbra óbice a eventual destruição.

No mais, solicite-se à DEAIN/SR/PF/SP que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o aparelho celular apreendido (Auto de Apreensão FLA EPOL 2019.9075-DPF/AIN/SP - Apreensão nº 454/2019) já foi restituído a MUSTAFA DEMIR, **servindo cópia do presente como ofício.**

Com a manifestação do *Parquet* e informações da Autoridade Policial, voltemos autos conclusos para as determinações finais.

Intímem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANARTONIA FEITOZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conforme decisão ID 30196672 resta “para ser analisado no presente processo apenas a incapacidade decorrente dos problemas ortopédicos alegados”.

Na resposta ao **questo 3** (ID 37219765 - Pág. 16) o perito parece mencionar início da doença (DID) em relação a outras patologias que não apenas a ortopédica. O perito também não respondeu ao **questo 8** (ID 37219765 - Pág. 16), sendo informação essencial à adequada análise dos autos. Pelo que se depreende do ID 37219765 - Pág. 5, o perito também parece ter tomado como parâmetro para qualificação da incapacidade as atividades anteriores a **10/02/1997** (quando encerrado o vínculo com a Aeroquip do Brasil Ltda. – ID 23902958 - Pág. 4), não tendo considerado os recolhimentos como **facultativo** iniciados em 2005 (ID 23902958 - Pág. 5 a 7), já que tais recolhimentos sequer são mencionados no laudo.

Foi mencionado no ID 30196672 - Pág. 3, que à época dessa decisão constava dos autos apenas 1 documento quanto a esse *problema ortopédico*, datado de **09/08/2019** (ID 23902975 - Pág. 1). Como Laudo o perito junta atestado datado de **07/08/2020** (ID 37219765 - Pág. 23), Ressonância magnética do joelho de **16/06/2020** (ID 37219765 - Pág. 30 e 31) e documento meio ilegível que parece referente a ressonância da coluna, com data que aparenta ser de **06/2020** (ID 37219765 - Pág. 32). Todos documentos bem posteriores à filiação como “**facultativa**” iniciada em **2005** (ID 23902958 - Pág. 5 a 7).

Assim, intime-se o perito a, **no prazo de 10 dias**:

Esclarecer quais são os documentos médicos *relativos ao problema ortopédico* constantes dos autos e respectivas datas de emissão.

Fixar a **data de início da doença (DID)** em relação ao *problema ortopédico* relatado no laudo. Explique.

Fixar a **data de início da incapacidade (DII)** em relação ao *problema ortopédico* relatado no laudo. Explique.

Esclarecer se a incapacidade relativa aos problemas ortopédicos mencionada e qualificada no Laudo teve como parâmetro de análise pelo perito apenas as atividades da autora anteriores a **10/02/1997** (quando encerrado o vínculo com a Aeroquip do Brasil Ltda. – ID 23902958 - Pág. 4).

Esclarecer se existe **incapacidade em decorrência do problema ortopédico** para a filiação como “**facultativa**”, na qual a autora vem vertendo contribuições desde 2005 (ID 23902958 - Pág. 5 a 7). **Explique**.

Responder aos quesitos do juízo (ID 25736309 - Pág. 2 e 3) *apenas sob o enfoque do problema ortopédico*.

Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER MANOEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25387011: **Intime-se o perito** a responder aos quesitos do juízo e das partes no **prazo de 15 dias**. Após, vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

ID 15945517 - Pág. 3, 22526047 - Pág. 2, 22526047 - Pág. 2: Não se faz mais necessário o envio de ofício à **Empresa de Ônibus Guarulhos** ante a juntada de Laudos no ID 37894926 - Pág. 1 e ss. **Expeça-se ofício à empresa Servcarter Internacional Ltda.**, conforme determinado no ID 22526047 - Pág. 2.

ID 21142580: Desnecessária a *oitiva de testemunha* em relação à empresa **Coprocul**, eis que já realizada perícia judicial nessa empresa (ID 25387011). **Indefiro**, portanto, a **prova testemunhal em relação à empresa Coprocul**.

23137073 - Pág. 4 e 27540330 - Pág. 2: Consta da Ficha Cadastral Simplificada da empresa **Reago** (ID 22524749 - Pág. 1 e ss.) que ela foi **incorporada em 2006 pelo NIRE 35300015908**. Verifica-se da Ficha Cadastral da Juceesp juntada no ID 22524750 - Pág. 1 e ss. que **esse NIRE 35300015908 pertence à Construções e Comércio Camargo Correa S.A.**, empresa que se encontra **ativa**, conforme constante do ID 22525506 - Pág. 1. É *ômus* da parte autora comprovar suas alegações, conforme mencionado no saneador.

ID 24445050 - Pág. 1: Com relação à empresa **Jaçagás (01/08/88 a 10/06/89)**, o autor alega enquadramento **por categoria profissional** na petição inicial (ID 13390872 - Pág. 3). É *ômus* da parte autora comprovar suas alegações, conforme mencionado no saneador.

ID 23137073, 24445050 e 27540330: As provas juntadas pelo autor visando demonstrar o desempenho da **categoria profissional** alegada serão avaliadas quanto ao mérito por ocasião da sentença, observado o *ômus da prova* conforme fixado em saneador.

Dê-se vista às partes, **peço prazo de 10 dias**, dos documentos juntados no ID 37894926 - Pág. 1 e ss. (referentes à **Empresa de Ônibus Guarulhos**).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.**

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista destes autos ao Ministério Público Federal e à Defesa Constituída, para ciência quanto à juntada de informação e de laudo pericial, sem prejuízo de posterior juntada de mídias (IDs 38052774 e 38052770).**

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUECI DE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 33237974, 33237975 e 34325373.

**Relatório. Decido.**

**Preliminarmente.** Devem ser indeferidas as provas requeridas.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.



Constam dos autos PPPs das empresas **Sobral, Araújo, Alcoa e Metalúrgica de Tubos de Precisão**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconstância nos documentos, **indeferiu a expedição de ofício para juntada de laudo e o pedido de realização de perícia**.

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG.00133; STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017; STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5).

**Prejudicial de Mérito.** A Lei nº 9.528/97 promoveu alterações ao artigo 103, da Lei 8.213/91, instituindo a “**decadência**” decenal.

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** (destaques nossos)

Existem precedentes jurisprudenciais entendendo que não há decadência quando requerida revisão administrativa (não apreciada), dentro do prazo decadencial:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeIno REsp 1.505.512/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 22/4/2015 – destaques nossos).**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. - Dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” - A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida mediante DIB fixada em 22/7/1999, com início de pagamento em agosto de 1999. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI teve início em setembro de 1999, mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, já na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. - Iniciada a contagem do prazo decadencial em setembro de 1999, o direito à revisão da RMI decaria em setembro de 2009, ou seja, 10 (dez) anos depois. - Contudo, posteriormente, em 25/11/2004 o segurado formalizou o pedido de revisão administrativa, que foi indeferido em 18/11/2005. - Dispõe o artigo 207 do Código Civil: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.” Depreende-se portanto que, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. - Conforme o § 1º do artigo 441 da Instrução Normativa n. 45/2010, do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo, voltando a correr tão somente quando da resposta da Administração, já que não pode ficar o segurado à mercê de eventual inércia por parte do órgão público. - Assim, o requerimento junto à Administração do INSS constitui hipótese excepcional de interrupção da decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, segunda parte. - (...)- Apelação da parte autora conhecida e desprovida. (TRF3 - 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 5001036-05.2017.4.03.6134, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1:01/04/2019 – destaques nossos)**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 29.08.2008, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa (17.04.2018) e sem decisão, e que a presente ação foi ajuizada em 16.10.2019, efetivamente não se operou a decadência de seu direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, a fim de corrigir os salários de contribuição referentes às competências de fevereiro e agosto de 2007. 4. (...). 7. Apelação do INSS desprovida. (TRF3 - 8ª Turma, ApReNec 6071394-52.2019.4.03.9999, Rel. Diva Malerbi, Intimação via sistema: 27/03/2020 – destaques nossos)**

No caso em análise o benefício foi implantado em 11/01/2010 (ID 37197971 - Pág. 1), iniciando-se a partir daí o curso do prazo decadencial. A revisão administrativa foi protocolada em 23/06/2017 (ID 32866080 - Pág. 2), sem notícia de decisão nos autos.

Assim, não se operou a decadência, pois o pedido de revisão foi protocolado dentro do prazo de 10 anos disposto na legislação.

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, observado o pedido de revisão protocolado em 23/06/2017 (ID 32866080 - Pág. 2) encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 23/06/2012, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei nº. 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº. 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 02/10/1978 a 17/11/1979, 01/02/1980 a 30/05/1986 (Araujo e Barros Ltda.) e 16/11/1993 a 03/12/1998 (Metalúrgica de Tubos Precisão) foram convertidos na via administrativa pelo INSS (ID 32866075 - Pág. 87 e 32866075 - Pág. 9).

Assim, a controvérsia se refere ao direito à conversão dos seguintes períodos:

Sobral Invicta S.A. de 03/05/1975 a 23/12/1975 e 28/04/1976 a 01/03/1978, como aprendiz de vidreiro (ID 32866075 - Pág. 15 e ss., 32866075 - Pág. 20 e ss., 32866075 - Pág. 78 e ss.)

Alcoa Alumínio S.A. de 23/06/1986 a 08/09/1992, como ajudante geral máquinas, operador binadeiras, operador de extrusora plástico média (ID 32866075 - Pág. 2 e ss.)

Metalúrgica de Tubos Precisão de 04/12/1998 a 03/07/2009, como operador de máquina industrial e operador de usinagem (ID 32866075 - Pág. 8 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 03/05/1975 a 23/12/1975, 28/04/1976 a 01/03/1978, 23/06/1986 a 08/09/1992 e 04/12/1998 a 03/07/2009 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 03/05/1975 a 23/12/1975, 28/04/1976 a 01/03/1978, 23/06/1986 a 08/09/1992 e 04/12/1998 a 03/07/2009 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, a parte autora perfaz **31 anos, 9 meses e 15 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Sobral		03/05/1975	23/12/1975	-	7	21
2	Sobral		28/04/1976	01/03/1978	1	10	4
3	Araujo		02/10/1978	17/11/1979	1	1	16
4	Araujo		01/02/1980	30/05/1986	6	3	30
5	Alcoa		23/06/1986	08/09/1992	6	2	16
6	Precisao		16/11/1993	03/07/2009	15	7	18
Soma:					29	30	105
Correspondente ao número de dias:					11.445		
Tempo total:					31	9	15
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	9	15

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro que efetivada, “seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício”, não é possível continuidade ou “retorno ao labor nocivo”, conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do Tema 709:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violância à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional quando “aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem status de “supralegalidade” (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos *comprevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não *constatus* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “controle de constitucionalidade” e sim de “controle de convencionalidade”.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao “*não retrocesso social*” é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao “núcleo essencial” da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Emestudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reacionária’ pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.” (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-dólar e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, “proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal”, artigo publicado no *Conjur* em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prus que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas” (Eclair Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a “todos que dela necessitam”, ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, miou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “*igualdade perante a repartição de encargos públicos*”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um júzo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias econômico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a *inconstitucionalidade “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”*.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a *averbação* do período trabalhado de **03/05/1975 a 23/12/1975, 28/04/1976 a 01/03/1978, 23/06/1986 a 08/09/1992 e 04/12/1998 a 03/07/2009** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a *conversão* da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a *revisão* da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 150.588.562-8), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intím-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006435-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAGDA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008087-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 37928504.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-20.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 2/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005571-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CECILIA PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38000975: O documento juntado no ID 38000975 - Pág. 2 está *ilegível*. Assim, **de firo prazo suplementar de 5 dias** para que a parte autora providencie a juntada de cópia *legível* do comprovante de endereço, *sob pena de extinção*.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pede o pagamento de R\$470.081,17, a título de condenação por indenização por danos morais e materiais.

A executada apresentou impugnação, afirmando ser indevida a inclusão das custas processuais no cálculo, diante da inexistência de condenação ao reembolso pela sentença transitada em julgado, indicando como correto o valor de R\$468.246,38.

Manifestação da exequente, refutando os argumentos da impugnante, pleiteando a condenação por litigância de má-fé.

Encaminhados os autos à Contadoria, foi apresentado parecer, abrindo-se vista às partes.

Decido.

Com razão a impugnante.

Da leitura da sentença e do acórdão transitados em julgado (ID 26048777 e 26049332), não vejo qualquer menção à condenação da executada ao reembolso das custas.

Diante da omissão, caberia à exequente, na época própria, opor embargos de declaração ou apresentar recurso cabível, com o intuito de obter a condenação da executada ao reembolso das custas despendidas. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENCÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1. É inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. (AgRg no REsp 886.559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 24/5/2007, p. 329). 2. "Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução." (AgRg no REsp 886.559/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.5.2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 681013 2015.00.66558-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2015)

Assim, não há como acrescentar ao decidido a condenação ao reembolso das custas em fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No mais, a Contadoria assim se manifestou:

**Verificamos os cálculos das partes e observamos que ambos atualizaram o dano moral e o dano material desde a data do evento danoso 09/02/2010 com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora de 1% desde a data do evento danoso.**

**A única divergência entre as partes está no ressarcimento das custas.** A r. sentença de id 26048777 pág 10 fixou a indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 94.292,00. E no tocante a indenização de dano moral, fixou-os no valor de R\$ 18.834,00 (id 26048777 pág 11).

No dispositivo final da sentença, foi determinada a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material e moral no montante de R\$ 113.126,00, valor sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do furto do veículo (09/02/2010) até seu efetivo pagamento.

Houve condenação ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

S.m.j., não houve determinação para reembolso das custas pagas pela exequente.

Assim, considerando que a Contadoria atesta que a conta apresentada pela executada está de acordo com o julgado, deve ser acolhida, fixando-se o valor da execução em R\$ 468.246,38.

Não há falar em litigância de má-fé alegada pela exequente, já que não configurado abuso do direito de defesa, nem mesmo caráter protelatório da presente impugnação, até porque integralmente acolhida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da executada, no montante de R\$468.246,38 em dezembro de 2019.

Exequente condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico: diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor ora fixado, indicado pela executada. Não entendo possível compensação, pois os honorários pertencem aos advogados, e não a partes; assim, não sucede a identidade de credor/devedor, constante do art. 368, CC.

Apresente a exequente cálculo atualizado do débito na forma aqui fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intemem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WILSON GOIVINHO GODOI

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória em que o título executivo foi constituído na forma do 702, §8º, do CPC.

Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a CEF interpôs agravo de instrumento.

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, na forma requerida pela CEF.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.

Após e com trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009121-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LEANDRO MARCHETTE

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.430,07, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos apresentados pela DPU, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo e tabela Price; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade de autotutela e cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF apresentou impugnação.

A DPU apresentou quesitos, em caso de deferimento da prova pericial.

Decisão saneadora, determinando a realização de perícia contábil.

Parecer da Contadoria Judicial, com manifestação das partes.

Houve complementação do parecer, com vista às partes.

Relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 138897/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.



A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da permissão firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da imputabilidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,75% foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quinta), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse

sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, Resp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra legalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF 3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso desse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF 301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF 3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Porém, quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, com razão a parte embargante. Isso porque a Cláusula Décima Primeira (ID 25414853 - Pág. 12) prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriunda do CONSTRUCARD. Dessa forma, isento o crédito, não há amparo para inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida. A Planilha de Evolução da Dívida demonstra que houve cobrança de IOF (ID 25414853 - Pág. 25).

Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. I. (...) 4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF 3 23/04/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto. III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF 317/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. **No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.** 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...). 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)

Por fim, restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante da exigibilidade do débito. Eventual excesso constatado relativo ao IOF, não enseja a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. **Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.** (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar a exclusão do IOF do cálculo do montante da dívida cobrada. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência do IOF ora declarado inexistente para constituição definitiva do título.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

Petição ID 33360198: anote-se.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providência a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010333-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VALMIR ALEXANDRE IGNACIO

#### DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **VALMIR ALEXANDRE IGNACIO** objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2/9/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006514-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: GILBERTO FERREIRA MENDES

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005630-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal, regularmente intimada do despacho de ID 36071296, deixou de apresentar impugnação em sua manifestação de ID 36520458, limitando-se a requerer a intimação do exequente a comprovar nos autos a desistência do pedido de execução no bojo da Ação Coletiva. Intimado para tanto, o exequente juntou no ID 36645348 o comprovante pleiteado pela União.

Neste sentido, cumpra-se o já determinado no despacho de ID 36071296, no que tange à expedição de ofício requisitório para recebimento do débito.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009598-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERREIRA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEFINA ESTEVAO DACRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO CATALANO

Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003975-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO SOARES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007679-46.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLARA DE JESUS ROCHA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADO DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCE MARA ESCOBAR ITALIANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".



**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a realização da audiência".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009574-23.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ROSENAL ALVES - SP62081, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHARLES ELEUTERIO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000531-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: JUNIOR NEVES NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOANA DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AUDELI SALES SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE OLIBONI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados, dando-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos.

Sem prejuízo, defiro prazo de 15 dias para que a autora emende à petição inicial no que tange à inclusão no polo passivo do feito da União Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Petição ID 29027980: anote-se o nome dos patronos da UNIESP no sistema processual. Após, INTIME-SE a corré de todos os atos processuais que se sucederam após o pedido de publicação, especialmente das determinações contidas nos despachos ID m 33607822 - Pág. 2 e 35329597.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006348-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de não se submeter aos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 2018, afastando-se os efeitos da decisão proferida na PA nº 10875.720618/2013-87, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originado da aplicação da aludida Solução.

Aduz a impetrante que ingressou anteriormente com mandado de segurança objetivando afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar os valores já recolhidos indevidamente (processo nº 0009515-06.2006.4.03.6119), possuindo acórdão favorável, pelo que, a partir do fato gerador de 05/2012, passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias. Afirma que apresentou regularmente a competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, indicando a parcela abrangida pela decisão judicial com a “exigibilidade suspensa” em razão de referida decisão judicial. Em face disso, a autoridade coatora instaurou no ano de 2013, um Processo Administrativo de Controle de Crédito Tributário Sub Judice, autuado sob o número 10875.720618/2013-87, onde passou a relacionar os montantes de PIS e COFINS que foram declarados pela impetrante como vinculados ao mandado de segurança nº 0009515-06.2006.4.03.6119, o qual permaneceu no extrato de situação fiscal da Receita Federal do Brasil com o cadastro de “exigibilidade suspensa” (períodos de 05/2012, 10/2012, 11/2012, 02/2013 a 11/2014, 01/2015 a 11/2015, 01/2016 a 12/2016 e de 02/2017 a 09/2018. Diz que, com o trânsito em julgado, referido processo foi encaminhado para a Equipe de Cálculos Judiciais para verificação dos débitos apurados com a exigibilidade suspensa, os quais deveriam ser extintos nos termos do acórdão, porém, a autoridade aplicou ao caso a Solução de Consulta Cosit nº 13 de 2018, limitando o direito reconhecido judicialmente, gerando um saldo devedor que está sendo exigido da impetrante.

Sustenta seu direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, na forma do julgamento do STF.

Informações da autoridade impetrada, sustentando a necessidade de suspensão do feito e a legitimidade do ato impugnado, pugnano pela observância da Solução Cosit 13/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos refere-se à aplicabilidade da Solução Cosit 13/2018 ao caso concreto da impetrante.

Destaco o julgamento proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Esse entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, **mas mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento:463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o **montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS**. (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se o conteúdo da Solução Cosit 13/2018 em relação à impetrante, que já possui direito reconhecido ao afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por decisão judicial proferida no bojo do processo nº 0009515-06.2006.4.03.6119.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante.

Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita às sanções decorrentes do não recolhimento do crédito fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar as disposições da Solução Cosit 13/2018 em relação à impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário resultante do saldo devedor cobrado no PA nº 10875.720618/2013-87 até julgamento de mérito deste writ.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005921-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu em parte a liminar.

Sustenta a embargante que o IPCA não é o índice mais benéfico ao contribuinte, devendo a decisão manifestar-se sobre o INPC.



Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, esclarecendo as razões da adoção do IPCA, não existindo obrigação do julgador de se pronunciar quanto aos demais índices de correção monetária.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005545-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer o pedido de suspensão do feito, tendo em vista não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 313 do CPC, bem como não há decisão do Relator nesse sentido nos autos da repercussão geral mencionada pela impetrante (RE's 603.624 e 630.898).

Se não pretende prosseguir como feito deverá requerer a desistência, alertando que, estando o processo em termos, será sentenciado com resolução de mérito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003729-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006315-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEL PAIXAO DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS não foi conhecido, deverá ser expedido precatório para recebimento do valor integral do débito nos termos da decisão de ID 15754020. Neste sentido, uma vez que não houve pagamento do precatório do valor incontroverso expedido (ID 21890696), oficie-se, através de email, ao setor de precatórios solicitando-se o cancelamento do ofício de número 20190075374. Com a resposta, expeça-se novo ofício do valor integral.

Sem prejuízo, forneça a exequente o cálculo do débito referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 15754020 para expedição do RPV referente à sucumbência.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

**Visto em Sentença.**

**MARIO PINHEIRO ARAUJO**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso no tipo previsto no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal (CP) e c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/68.

Narra a denúncia (fls. 03/07 – ID 32244250), que no dia 22/04/2015, na Avenida Coqueiral, altura do nº 500, bairro São João, Guarulhos/SP, por volta das 17h, o acusado praticou fato assimilado em lei especial a contrabando, adquirindo e transportando, em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira e de introdução/circulação proibida em território nacional, consistente em 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarro, sendo 220 (duzentos e vinte) da marca EIGHT e 130 (cento e trinta) da marca VILARICA.

A denúncia foi recebida em 11/07/2019 (fls. 08/09- ID 32244250).

Defesa preliminar nas fls. 42/44 – ID 32244250.

Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 45/46 – ID 32244250).

Seguiu-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o réu (ID 34769936).

A testemunha ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, policial civil, afirmou, em síntese, o que segue: no dia dos fatos estava, juntamente com seu parceiro, com a viatura caracterizada e resolveram abordar o carro do acusado, e no interior da caçamba do veículo, caminhonete da Toyota, tinha caixa de some cigarros de origem estrangeira sem nota, e por esse motivo foi levado à delegacia. Não se recorda de detalhes da ocorrência. Lembra-se que ele não soube dizer a origem dos cigarros e salvo engano os cigarros eram do Paraguai. Não se recorda do acusado ter dito de quem era o veículo. Pelo que se recorda o carro era do acusado, mas não se recorda se o réu chegou a falar de quem era o veículo. Não se recorda a questão de documentos do veículo. Recorda-se, vagamente, que tenha tido algum problema com os documentos do veículo.

A testemunha ROBERTO SILVA SANCHES, policial civil, afirmou o que segue: estavam em diligência pela aérea, ele e seu colega de trabalho Rosivaldo, e visualizaram uma Hilux prata conduzida pelo réu e abordaram e pediram a habilitação e ele não era habilitado e suspeitaram de um volume na caçamba da caminhonete e pediram para que abrisse a caminhonete e visualizaram equipamentos de some e havia alguns pacotes de cigarro de origem estrangeira, e levaram o réu com o veículo até a delegacia. Ele disse que tinha comprado os cigarros de um indivíduo, mas não disse nome, ou característica, ele disse que tinha comprado para vender no comércio dele, que salvo engano era um bar. Ele não demonstrou reação nenhuma, ele só disse que havia comprado para revender. Não se recorda se o veículo estava em nome do acusado ou de outra pessoa.

A testemunha de defesa LEANDRO SILVA JARDIM, disse, em síntese: O veículo apreendido com o acusado era da D. Maria, dona do bar, era uma Hilux. Ela é proprietária do bar e ele trabalhava como balconista. Ela tentou vender o ponto, não conseguiu daí ela fechou o bar e não teve mais notícias. Não sabe o que ele estava fazendo com o veículo, ficou sabendo que o veículo foi apreendido. Conhece Mario há alguns anos, uns 8 ou 9 anos. Não trabalhava com ele. O bar era do seu pai, ele fêléceu e vendeu o ponto para D. Maria. Vendeu em 2011. Em 2015 não tinha nenhuma relação com o bar. Frequentava o bar em 2015 porque era do lado da sua casa. Não sabe a relação do acusado com a D. Maria. Não sabe se vendia cigarro do Paraguai no bar. Ele trabalhava como balconista. Ele abria o bar e tirava o carro para fora. Não sabe sobre a apreensão do veículo no dia dos fatos. O bar ficava na Rua Jaboticabal, 436. Não sabe onde o acusado morava, não sabe se ele morava próximo ao bar.

Em interrogatório, o réu afirmou o que segue: é solteiro, tem 03 filhos de 19, 17 e 11 anos de idade. A filha mais nova mora com o acusado. Não estudou, não sabe ler. Disse que sempre trabalhou como ajudante de bar e atualmente está cuidando de um bar desde dezembro de 2019. Mora de aluguel e paga R\$ 600,00 por mês. Tem uma renda aproximadamente R\$ 2000,00 ao mês. Já foi preso por envolvimento com cigarros anteriormente, um já foi condenado e o outro processo está em andamento ainda. Os fatos são verdadeiros, no dia em que pararam não sabia que a mercadoria estava no carro. Disse que sempre passa um rapaz no bar vendendo cigarro e deixou a mercadoria dentro de seu carro. E como o carro estava à venda, foi até um cliente, quando os policiais o abordaram e encontraram os cigarros. O rapaz foi para receber o cigarro e disse que estava na delegacia e ele não voltou mais. Não conhece essa pessoa, não sabe o nome dele. O carro era da Maria do Carmo. Disse que dirige, mas não tem habilitação. Foi abordado pela polícia apenas desta vez, das outras ocasiões às apreensões ocorreram no próprio estabelecimento. Depois dos fatos continuou trabalhando no bar. No inquérito, não falou que o cigarro não era seu. Quando foi abordado não sabia que o cigarro estava lá, e disse aos policiais que tinha comprado. Não se recorda do que falou perante a autoridade policial. Na época trabalhava como balconista. Perguntado pelo MPF sobre uma empresa aberta em seu nome de um bar em São Paulo, disse que em 1999 abriu a empresa e logo depois fechou. Depois de abril, quando foi preso, nunca mais mexeu com cigarros. Perguntado pelo MPF sobre um processo que tramita na 2ª Vara, por uma apreensão ocorrida em 12/11/2015 quando o réu foi surpreendido no mesmo veículo Toyota com cigarros, disse que teve sim esse fato e não estava dentro do carro e foi abordado, e confirma que tinha adquirido os cigarros. Sobre outra apreensão, disse ter ido a noite pegar a mercadoria na feira da madrugada e os policiais pegaram de manhã. O carro é da Dona Maria, ela era dona do veículo.

A defesa requereu prazo para juntada de documentos. Juntou certidão de empresa individual em nome de Maria do Carmo da Silva Souza e CNPJ com inscrição em 19/03/2020 quando foi reaberto as atividades do acusado.

Alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a condenação do réu como incurso no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal e/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 (ID 35530271).

Alegações finais da defesa, requerendo seja julgada improcedente a ação penal, absolvendo o acusado, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V, VI do Código de Processo Penal (ID 35746044).

Foi determinada a intimação do MPF para que apresentasse eventual proposta de ANPP ou esclarecesse os motivos de sua negativa e coma manifestação do MPF a intimação da defesa para se manifestar (ID 35806467).

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP deixou de oferecer proposta de ANPP, tendo em vista que já incorreu na prática do crime de contrabando por quatro vezes, requerendo o regular prosseguimento do feito (ID 36100722).

A defesa se manifestou pelo prosseguimento do feito, pugnando pela absolvição do acusado (ID 37156468).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que se encontra de férias, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 – destacou-se)

No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESPE 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.

Pois bem

A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334, §1º, IV, CP, *verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º **Incorre na mesma pena quem:** [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

**I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando:** [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Decreto Lei 399/68

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Vale ressaltar que o crime de contrabando de cigarros implica em lesão não somente ao erário, mas também à saúde e ordem pública. O agente pratica conduta altamente reprovável, ao buscar o lucro fácil, como o comércio de mercadoria proibida e ilusão de tributos, em detrimento de bens jurídicos de extrema relevância. Anoto, inclusive, que as Cortes Superiores consolidaram entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros (dada a importância dos bens jurídicos malferidos), além de ser irrelevante o lançamento de eventual crédito tributário para a configuração do delito em comento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente – importação clandestina de cigarros – configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. **Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho.** Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC 125847 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015) - destaques nossos

RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, §1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIOFENSIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. 2. **O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas.** 3. **É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido.** 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RESP 201401168012, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 09/10/2014) - destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.** 2. **No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, "a priori", aplicar o princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, QUINTA TURMA, AGARESP 201303715180, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE 24/03/2014) - destaques nossos

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública.** Precedentes. 2. Recurso desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, RHC 201600654940, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJE 15/04/2016) - destaques nossos

A **materialidade** restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência nº 2725/2015 (fls. 09/11 – ID 32244247); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13 – ID 32244247) e Laudo Pericial nº 227.985/2015 de fls. 83/85 – ID 32244247 e Laudo Pericial nº 0816/2019 (fls. 146/150 – ID 32244247).

Quanto à **autoria**, igualmente, vejo clareza em atribuí-la ao réu **MARIO PINHEIRO ARAUJO**.

A alegação da defesa de que não tinha conhecimento que os cigarros de origem estrangeira estavam no veículo, e que os cigarros não lhe pertenciam, não merece prosperar.

O acusado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que as mercadorias eram de terceiros. Limitou-se a afirmar que não tinha conhecimento que os cigarros estavam no carro e que o veículo não era de sua propriedade. Contudo, afirmou que sempre passava um rapaz na frente do bar vendendo cigarros e que colocou a mercadoria no seu carro.

A defesa apenas juntou certidão de empresa individual em nome de MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA, conforme CNPJ nº 18.425.422/0001-74, como também juntada de comprovante de inscrição de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com sua inscrição em 19/03/2020, quando foi reaberto as atividades do acusado.

Ora, se as mercadorias pertenciam a terceira pessoa, tal como sustentado, caberia à defesa provar os fatos alegados, nos termos do art. 156, CPP.

Em sede policial, o réu informou **tratar-se de pessoa não habilitada quando surpreendido conduzindo seu veículo e ainda transportando pacotes de cigarros que revenderia em seu bar.** Não tinha ciência da comercialização dos cigarros e depois que foram apreendidos não mais os comercializou. (fs. 42 – ID 32244247).

Do depoimento do réu em juízo, colho que efetivamente o acusado sempre trabalhou em bar onde vendia cigarros. Afirma que depois de abril, quando foi preso, nunca mais mexeu com cigarros. Contudo, confirmou que quando foi abordado em novembro de 2015 tinha adquirido os cigarros para revenda e sobre outra apreensão, disse ter ido a noite pegar a mercadoria na feira da madrugada e os policiais apreenderam de manhã. Assim, ficou evidente que, ainda que não vendesse exclusivamente cigarros, certamente era um dos itens por ele comercializados.

Desta forma, as provas colhidas em sede policial, aliadas às provas produzidas em Juízo, demonstram que os pacotes encontrados no interior do carro Toyota Hilux estavam na posse do acusado.

Assim, carece de credibilidade a versão apresentada em juízo no tocante ao desconhecimento dos cigarros no veículo apreendido.

Ora, as circunstâncias da apreensão das mercadorias, aliadas ao material probatório colhido e depoimento das testemunhas, evidenciam a autoria delitiva.

Como dito, não foram trazidos elementos concretos que corroborem a versão apresentada pelo réu em juízo sobre a propriedade das mercadorias.

Concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 334-A, CP.

Destarte, encontra-se evidente a materialidade e autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, vez que sua conduta se amolda, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 334-A, §1º, I, CP.

**POSTO ISSO**, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MARIO PINHEIRO ARAUJO**, brasileiro, nascido aos 15/11/1972, RG nº 28.522.091-3 SSP/SP, filho de Simildes Pinheiro Araújo e Francisco Moreira dos Santos, como incurso nas penas do art. 334, §1º, I, do CP.

#### **Passo à dosimetria da pena:**

Analisando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade*: própria do tipo; *antecedentes*: embora tenha alguns processos em trâmite, não há condenação transitada em julgado; *conduta social e personalidade do agente*: apesar da existência de alguns registros em nome do réu, cuidam-se de processos ainda em andamento, motivo pelo qual deixo de considerá-los em prejuízo do acusado neste ponto; *circunstâncias*: indiferente; *consequências*: próprias do crime; *comportamento da vítima*: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **02 (DOIS) ANOS**.

Na segunda fase, inexistente qualquer agravante ou atenuante.

Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.

Disso, **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, considerando os parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, §3º do mesmo *codex*.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, que deverá ser depositada na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.

Intime-se pessoalmente o condenado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

**Como o trânsito em julgado da sentença**, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); e c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.

Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP).

Autorizo a imediata destruição dos cigarros apreendidos, tendo em vista que, além de se constituírem produto do crime, foram irregularmente introduzidos no país, inexistindo a possibilidade de regularização aduaneira/tributária/sanitária (ainda que absolvido o réu).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe.

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

P.I.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5004914-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO AMAZONAS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE RE: ANGELO BONANNO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RENAN RODRIGUES FIALHO - AM13904

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALACID COELHO SILVA - AM3878

#### **DESPACHO**

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):**

**Réu:** ANGELO BONNANO, portador do CPF nº 111.080.598-56, telefones: (11) 981074661 / (11) 991070718, e e-mail: abonanno@uol.com.br.

**INTIME-SE o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, agendar seu comparecimento à Secretaria deste Juízo, através do telefone (11) 2475-8211/8231, ou do e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de iniciar o comparecimento BIMESTRAL em juízo, conforme decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0019656-48.2018.4.01.3200, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que homologou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos.**

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** 1ª Vara Federal de Guarulhos (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - 2ª ANDAR, BAIRRO: JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP - CEP: 07115-000, tel. (11) 2475-8211 (**mediante agendamento prévio**).

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à **INTIMAÇÃO** do réu acima qualificado, nos termos acima expostos.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15931

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-59.2008.403.6119** (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria da Carteira Profissional. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**AUTOS N° 5006043-18.2020.4.03.6119**

AUTOR: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5005176-25.2020.4.03.6119**

AUTOR: DEISE CRISTINIANI LIMA NUNES VILLA NOVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5006109-95.2020.4.03.6119**

AUTOR: IVON CURI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006074-38.2020.4.03.6119**

AUTOR: GILBERTO MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006276-15.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RUFINO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006426-93.2020.4.03.6119

AUTOR: ADALBERTO CORREA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da tese 999 firmada em incidente de recursos repetitivos, "Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006859-32.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO ANADIR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 05, fls. 87/95), transitado em julgado em 06/11/2019 (doc. 05, fl. 98).

A parte exequente apresentou seus cálculos indicando como devido **R\$ 525.703,08** em 05/2020 (docs. 14/15).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apontando como devido o valor de **R\$ 506.854,47**, em 06/2020 (docs. 19/21), como qual o exequente concordou (doc. 26).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O exequente entendeu devido **R\$ 525.703,08**, para 05/2020 (docs. 14/15), e o INSS **R\$ 506.854,47**, para 06/2020 (docs. 19/21).

Em manifestação de doc. 26, o exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido **R\$ 506.854,47**, em 06/2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e o do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado até notícia de pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

AUTOS Nº 5004518-98.2020.4.03.6119

AUTOR: IVAIR ROBERTO MARQUETI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005857-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 02/17).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 20/21).

Afastada eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção e determinada a emenda da inicial (doc. 22), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 24/26).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo a petição docs. 24/26 como emenda à inicial.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistêmica acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.



Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO*

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX e ABDI, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

*AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior; sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

*TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes: 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.*

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI.*

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX**, não merece amparo o pedido da impetrante.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-70.2020.4.03.6119

AUTOR: NELCI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328

#### DECISÃO

Doc. 51: Manifeste-se a executada e o Banco Bradesco acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a **autora** sobre a confirmação da CEF de alienação a terceiro do imóvel em tela, **em 15 dias**.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004539-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA LAGOIN AOKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto em diligência.**

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de tempo de contribuição individual conforme recolhimentos de doc. 19-pje, que ao que consta, não foram apresentados originalmente ao requerimento administrativo, mas estariam sob análise em recurso administrativo apresentado em 15/05/20, **oficie-se a Agência competente** para que se manifeste expressamente acerca da regularidade de tais contribuições, sob pena de se considerarem formalmente válidas, **em 15 dias**.

Com a manifestação do INSS, ao autor pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Docs. 93/95: Diante do rastreio dos correios juntado no doc. 94, expeça-se ofício a empresa NOVALATA BENEFA. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. para, no prazo de 15 dias, complementar as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no doc. 56, em que conste o período dos registros ambientais.

Quanto o pedido de prova pericial, mantenha a decisão de doc. 33.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5001929-41.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 18: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**AUTOS N° 5006095-14.2020.4.03.6119**

AUTOR: JULIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005212-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R. F. F., RICARDO FARELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheiro da falecida, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova oral e **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 15:00h.

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência se dará de forma virtual.

Sempre juízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTOg&id=80051>.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003193-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que pretende a parte exequente obter provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento dos débitos condominiais.

Citada, a parte executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 30/07/2020 (doc. 66).

Determinado à executada comprovar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC (doc. 67).

Exceção de pré-executividade oposta pelo terceiro Fernando Felix Pereira (docs. 69/76), em face da qual a parte exequente e a CEF apresentaram manifestação (docs. 79 e 84).

A CEF impugnou os cálculos da exequente e comprovou a realização de depósito judicial (docs. 84/85), tendo a exequente pugnado pela rejeição da impugnação (docs. 87/88).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **Exceção de pré-executividade**

Primeiramente, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta por Fernando Felix Pereira.

Alega o excipiente que é possuidor/detentor dos direitos sobre o apartamento 410, bloco 04 do Conjunto Residencial das Camélias, pleiteando, assim, a ilegitimidade passiva da CEF e a anulação da ação de execução por inexistência do título executivo.

De início, observo que o excipiente sequer figura como parte na presente ação de execução, proposta pelo condomínio exequente **unicamente** em face da CEF, de modo que, além de ser o excipiente **terceiro estranho à lide**, já houve a formação da **coisa julgada** com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5004560-84.2019.4.03.6119 (doc. 66), **caracterizando-se a presente exceção em meio inadequado à busca da pretensão veiculada**.

Não fosse isso, **não restou demonstrada a legitimidade processual do excipiente**, porquanto, a despeito da alegada posse/detenção dos direitos do apartamento 410, bloco 04, não consta dos autos nenhuma prova de posse ou titularidade do imóvel em questão, pelo contrário, o próprio excipiente acostou ao feito a matrícula do imóvel indicando ser **somente a CEF a sua proprietária** (docs. 71/72).

Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Inclua-se o excipiente como terceiro interessado na presente feito, **somente para intimação acerca da presente decisão**.

#### **Impugnação ao cumprimento de sentença**

Trata-se de cumprimento de julgado proferido nos autos dos embargos à execução nº 5004560-84.2019.4.03.6119.

A parte executada informou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 142.066,94 para garantia do Juízo (docs. 49/53).

Para 07/2020, o exequente apurou como devido o valor total de **R\$ 305.576,24** e requereu a intimação da CEF para pagamento do saldo remanescente de R\$ 163.509,30 (docs. 61/64).

Intimada para efetuar o pagamento (doc. 67), a parte executada depositou em juízo o montante de R\$ 163.509,30 e impugnou a execução, alegando (i) a inclusão indevida dos débitos da unidade 410, ante a apresentação de exceção de pré-executividade pelo arrendatário assumindo a responsabilidade pelo débito, e (ii) que as despesas cobradas pelo consumo de água não se enquadram nas despesas de característica *propter rem*, devendo ser cobradas dos ocupantes que efetuaram o consumo (docs. 84/85).

A parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (docs. 87/88).

Primeiramente, cabe ressaltar que, contrariamente ao alegado pela parte exequente, a impugnação da CEF foi apresentada tempestivamente.

Dispõe o art. 525 do CPC:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

Dai se extrai que o prazo para apresentação de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento, de modo que, tendo sido o despacho doc. disponibilizado no Diário Eletrônico de 05/08/2020, o prazo para pagamento findou-se em 28/08/2020, tendo, a partir daí, início o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi apresentada pela executada em 31/08/2020, portanto, tempestivamente.

No mais, considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.

Como retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

AUTOS Nº 0011097-31.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: TACILDA PEDROSO SAYOUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005052-42.2020.4.03.6119

AUTOR: NIVALDO SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILIANS LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Designo perícia médica na especialidade ortopedia e neurologia para o dia 23 de agosto de 2020, às 09:30 horas**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. A perícia terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mera, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

**4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.**

**5. Coma juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Caso Contrário, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328

REU: MUNICÍPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRADOS SANTOS - SP370324

#### DESPACHO

**REDESIGNO** a perícia médica para o dia **23/10/2020, as 10:00h, e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com), para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 45.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**



AUTOR:AGNALDO GRACIANO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em continuação a decisão de doc. 46, **DESIGNO a realização de perícia médica** para conclusão do exame pericial, como **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**.

Designo o **dia 23/10/2020, às 09:00 h**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e reconhecimento de tempo rural.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28/10/2020, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, **a audiência se dará de forma virtual**.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituída acerca da data e hora designados para a realização do ato.

Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como providencie o **aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência**.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-93.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ROBERTO VILA

#### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006478-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALVARO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a petição inicial completa, haja vista que no doc. 2 há somente a informação sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006216-42.2020.4.03.6119

AUTOR:ATAIS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:CINTIADAS GRACAS VIEIRA - SP297112

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000568-18.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a)IMPETRANTE:ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO:INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 37678813: a impetrante manifesta renúncia expressa à execução do título judicial oriundo dos presentes autos, no que tange à declaração do direito da empresa de compensar ou de pedir restituição dos valores indevidamente recolhidos da Taxa de Utilização do Siscomex com base na alíquota fixada pela Portaria MF nº 257/2011, nos últimos 5 (cinco) anos, contados desde o ajuizamento da presente demanda, bem como a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação administrativa de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, §1º, III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

Portanto, a petição id. 37678813 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004973-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 37640677: ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para apreciação do recurso de embargos de declaração de Id. 36527509.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001282-96.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a baixa imediata do arrolamento dos veículos FIAT/Strada Working/Placas FGQ-7063 e FORD/F-4000G/Placas EGA-6263, com a expedição de ofício ao registro competente.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme decisão de Id. 31304596.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme decisão de Id. 37253163.

Os autos vieram conclusos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que retifique o polo passivo, considerando os termos da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (Id. 37335262), que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal, uma vez que, conforme o Anexo I da referida portaria (ID 37335269 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005171-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA

DECISÃO

Edson Galdino Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir de 18.01.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/614.764.105-4. Subsidiariamente, caso constatada a existência de incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio com documentos e distribuída inicialmente para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, conforme decisão de Id. 37410336.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A inicial foi distribuída inicialmente para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, com fundamento no art. 286, II do CPC, conforme decisão de Id. 37410336.

Com efeito, em 26.06.2019, o autor distribuiu ação idêntica à presente – autos nº 5004368-54.2019.4.03.6119, tendo este Juízo, em 26.06.2019, proferido decisão nos seguintes termos:

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/614.764.105-4 de 15.05.2016 a 17.01.2017, sendo que, após a sua cessação, voltou a trabalhar na empresa GIALUM - GIANINI ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI, com quem mantém vínculo empregatício desde 01.08.2012.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. (negritos e grifos no original).

O autor, então, em 25.07.2019, requereu a desistência da ação e o pedido foi homologado em 29.07.2019, com trânsito em julgado aos 27.08.2019.

Quase 1 (um) ano depois, em 02.07.2020, o autor distribuiu a presente ação, idêntica àquela.

Assim sendo, considerando o previsto no §1º do artigo 486 do CPC (§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.), o autor deve cumprir o já determinado por este Juízo naqueles autos.

Ressalto que a situação do autor, retratada na decisão proferida por este Juízo em 26.06.2019, acima reproduzida, continua a mesma, estando o autor, inclusive exercendo atividade laborativa na empresa RCI Serviços em Alumínio Eireli, conforme pesquisa junto ao CNIS anexa.

Diante do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO BONAFE

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

**Fernando Bonafé** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão o benefício (NB 41/176.221.681-4), de maneira a se utilizar a regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, para alterar o valor da RMI de R\$ 788,00 para R\$ 4.570,47 (valores originários na DER), conforme demonstrativo de cálculo juntado com a inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como que emende a causa de pedir e o pedido formulados na inaugural para cômputo de período não considerados pelo INSS na esfera administrativa, bem como apresente cópia integral da CTPS, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 36427994).

Petição de Id. 37063910 do autor: i) requerendo a juntada de cópia da CTPS; ii) requerendo que os períodos de 16.09.1964 a 25.11.1966 (fls. 7 da CTPS 2) – ASEA Elétrica S.A., 22.04.1968 a 08.11.1968 (fls. 8 da CTPS 2) – Lastri S.A Indústria de Artes Gráficas, 12.11.1968 a 28.11.1969 (fls. 9 da CTPS 2) – Banco Federal Itaú Sul Americano S.A., 04.05.1970 a 29.02.1972 (fls. 11 da CTPS 2) – Varig S.A., 01.03.1972 a 12.05.1972 (fls. 12 da CTPS 2) – Limasa Ind. de Ferro S.A., que constam na CTPS, mas não no CNIS, sejam considerados para fins de cálculo do salário benefício e da nova RMI, afastando a regra de transição e utilizando-se a redação original do art. 29, inciso I da Lei 8.213.91; iii) requerendo sejam somadas as contribuições realizadas após julho de 1994 (consideradas no PBC) com todas aquelas vertidas entre julho de 1972 a julho de 1994 (existentes no CNIS e desconsideradas no PBC), de forma que sejam consideradas para integrar o cálculo do PBC para a nova RMI, pois foram afastadas da contagem pela aplicação da combatida regra de transição, referentes aos seguintes vínculos: 01.07.1972 a 06.01.1976 (fls. 13 da CTPS 2) – Olivetti do Brasil, 02.02.1976 a 05.10.1976 (fls. 10 da CTPS 3) – Unisys Brasil Ltda. – Bourroughs, 01.11.1976 a 03.06.1977 (fls. 11 da CTPS 3) – Construt. E O S Ltda., 23.08.1977 a 01.07.1986 (fls. 10 da CTPS 4) – RR Donnelley Editola e Gráfica – Moore Formulários, 01.06.1986 a 05.07.1996 (fls. 11 da CTPS 4) – Interprint Ltda.; iv) alegando que a cópia integral do PA foi juntada no Id. 36326370.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição de Id. 37063910: recebo como emenda à inicial.

Nos autos Recurso Especial n. 1.596.203-PR, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

Assim **determino a suspensão do feito, como sobrestamento dos autos.**

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005768-69.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005781-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROYAL MARCK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009895-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Delquinica Comercial Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da União objetivando seja deferido o pedido de depósito do montante integral do crédito tributário em lide, com fim específico de que se operação a suspensão da exigibilidade. Ao final, requer: (a) a extinção da persecução da requerida, tendo em vista a inexistência do crédito tributário exigido, pela homologação tácita das compensações efetuadas contabilmente nos períodos de 04/1995 a 03/1996; (b) a extinção da exigência do crédito tributário em comento, uma vez que se encontra maculado pela prescrição, pelo decurso de tempo superior a 5 anos, desde sua constituição em 04/1995 a 03/1996, sem que tenham sido executados judicialmente; e, (c) a extinção da exigência do crédito tributário em comento, tendo em vista a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25961934).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o recurso voluntário foi julgado, comprovando com cópia do processo administrativo e/ou comprovação documental de pendência do julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como consignando que, não havendo execução fiscal ajuizada, o depósito judicial do valor integral do crédito tributário independe de autorização judicial (art. 151, II, do CTN) (Id. 26304907).

Petição da autora informando que solicitou cópia do PA perante a DRF e que, por não existir Execução Fiscal ajuizada em face do débito tributário em comento, realizou o depósito judicial do valor integral do mesmo, razão pela qual requer, seja, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário (Id. 27072777).

Petição da autora requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 27222245).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que junte a guia de depósito judicial mencionada na petição Id. 27072777 e que, com a juntada, seja intimada a União para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, bem como sua citação (Id. 27565234).

Petição da autora informando que a guia de depósito judicial do valor integral do débito tributário em comento, já se encontra nos autos, precisamente sob o ID 27072781 (Id. 27634139).

A União foi intimada e citada (Id. 27640864) e ofertou contestação, alegando, inicialmente, que o depósito efetuado em janeiro/2020 – Id. 27072781 corresponde ao valor para vencimento em outubro/2019 - Num. 27222242, de forma que não está atualizado de acordo com o débito para a data de janeiro/2020 (Id. 30475646).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a concessão de prazo para complementação do depósito judicial (Id. 31668083).

O processo veio concluso para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a complementação do depósito judicial e determinar que, com a complementação, abra-se vista ao representante judicial da União para que se manifeste sobre a suficiência e para que informe se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN (Id. 33175311).

A autora informou que promoveu a complementação do depósito judicial, conforme guia e comprovante de pagamento anexados, e requereu a suspensão da exigibilidade do débito (Id. 33747901).

A União foi intimada para se manifestar sobre a suficiência do depósito e para que informe se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN (Id. 33908460), e requereu a concessão de prazo (Id. 35337578), o que foi deferido (Id. 33556556).

Decisão intimando a representante judicial da União para que cumpra o Ato Ordinatório de Id. 33908460, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre a suficiência do depósito e para que informe se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que, decorrido o prazo suplementar requerido na petição de Id. 35337578 e concedido na decisão de Id. 35561453, sem manifestação nos autos (Id. 36612698).

A autora manifestou-se nos autos (Id. 37624032).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na petição de Id. 37624032, a autora narra que, por necessidade de emissão de CND (que vence no dia 30/08/2020, conforme Doc. 01), acabou constatando a permanência da exigibilidade do crédito tributário aqui tratado (processo nº 10875.003.585/2004-16), e a suspensão da exigibilidade de um processo criado em 2020, nº 10875.723.442/2020-44, onde foi proferido o despacho administrativo (Doc. 02).

Alega que a RFB dividiu o crédito tributário em comento em dois processos: No primeiro (nº 10875.723.442/2020-44), registra a suspensão de exigibilidade do crédito, em razão do primeiro depósito; no segundo (nº 10875.003585/2004-16), apesar da menção do débito que faltava ser garantido e do valor posteriormente depositado pela segunda vez, NADA dispõe sobre a suficiência ou suspensão da exigibilidade - QUE É EXATAMENTE O QUE OBSTA A EMISSÃO DE NOVA CND. Argumenta que na via administrativa foi registrada a existência do segundo depósito, seu valor e o débito que falta ser suspenso, mas nada faz a respeito: não declara suficiência, não suspende e nem se manifesta judicialmente, para que caso necessário, os valores sejam complementados. Requer, assim, seja o crédito tributário em discussão (processos administrativos nº 10875.723.442/2020-44 e 10875.003.585/2004-16), INTEGRALMENTE suspenso, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que aguardar a manifestação judicial da parte requerida por mais dias lhe resultará em consequências irreversíveis para a requerente, que pela ausência de manifestação da União sobre o segundo depósito até o presente momento, encontra-se IMPEDIDA de emitir nova CND.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, a representação judicial da União foi intimada duas vezes para se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela autora, mas quedou-se inerte.

Por outro lado, a autora trouxe o despacho CTSJ/EC OJ/DEVAT 8º RF nº 1.060/2020, de 16.07.2020, nos seguintes termos (Id. 37624036):

Assunto: Autos 5009895-84.2019.4.03.6119 – Depósitos judiciais – Processo 10875.003585/2004-16.

Este processo foi criado para transferência de débitos do processo 10875.003585/2004-16, PIS, p.a.'s 04/95 a 02/96, inscritos em DAU, tendo em vista a realização de depósito judicial em montante integral em data anterior à inscrição.

O processo original, 10875.003585/2004-16, refere-se a débitos de PIS do p.a. 04/95 a 03/96 (doze débitos) e foi inscrito em DAU na data de 16/03/2020.

Foi efetuado um depósito judicial na data de 16/01/2020, do qual não consta informação no processo, no valor de R\$ 148.975,43. Esse depósito foi suficiente para a garantia dos débitos dos p.a.'s 04/95 a 02/96, mas insuficiente para a garantia do p.a. 03/96, conforme telas SIC ALC juntadas.

Em 12/06/2020, o contribuinte efetuou depósito judicial complementar no valor de R\$ 19.409,97, data posterior à inscrição em DAU.

Em resumo, o primeiro depósito não foi suficiente para a garantia total dos débitos tributários, com saldo devedor referente ao p.a. 03/96, conforme já descrito.

Solicitamos o retorno do processo via TRATA PFN (SIEF WEB) para retificação dos valores inscritos.

Dessa forma, foram transferidos para este processo os débitos cobertos pelo primeiro depósito judicial, p.a.'s de 04/95 a 02/96, cuja inscrição foi indevida.

Restou no processo 10875.003585/2004-16 apenas o débito referente ao p.a. 03/96, cuja inscrição foi devida.

Esse processo será mantido nesta equipe para controle, na situação "SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL".

Trouxe, ainda o relatório de situação fiscal datado de 25.08.2020 (Id. 37624039), no qual consta:

- Diagnóstico Fiscal na Receita Federal: Processo fiscal com exigibilidade suspensa: Processo 10875.723.442/2020-44 – Situação: SUSPENSO-MEDIDA JUDICIAL Val. Análise: 16/07/2021 – Localização: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP;

- Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Pendência – Inscrição (SIDA) - Inscrição: 80.7.20.012193-41 – Receita: 0810-PIS – Inscrito em 06.03.2020 - Processo 10875.003.585/2004-16.

Portanto, ao que tudo indica o débito que está pendente refere-se, justamente, à diferença mencionada pela União na contestação.

Todavia, como dito, em que pese devidamente intimada, duas vezes, para se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela autora, a representação judicial da União quedou-se inerte.

Assim sendo, verifico a probabilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano irreparável, haja vista que a Certidão Negativa de Débitos venceu em 30.08.2020 (Id. 37624035) e inércia da União em falar nos autos, o que me faz crer que concorda com os argumentos trazidos.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo 10875.003.585/2004-16, com fundamento no art. 151, V, do CTN, sem prejuízo de reanálise após eventual manifestação da União.

Intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para cumprimento da decisão.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETTE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

#### DESPACHO

Petição Id. 35058653 – O representante judicial da CEF manifesta “ciência do resultado das pesquisas de bens via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas. Outrossim, diante da transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme ID 34956815, é a presente para requerer seja expedido alvará judicial para apropriação dos valores bloqueados, em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.”

Tendo em vista o decurso de prazo sem a manifestação da parte executada, **defiro** o pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento, considerando a pandemia de Covid-19, **expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que a agência da CEF realize os procedimentos necessários para apropriação dos valores bloqueados, em seu favor.

Cópia deste despacho servirá de ofício, devendo o Sr. Gerente comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação acima, encaminhando cópia do comprovante de transferência e extrato da conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, **intime-se o representante legal da CEF** para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 12 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Apresentado laudo médico pericial (Id. 30641698), o autor apresentou impugnação (Id. 32774023), requerendo a marcação de nova perícia técnica.

Determinada a intimação do representante judicial do autor para apresentar documentos médicos que demonstrem que desde 05.05.2013 até os dias atuais realiza tratamento para esquizofrenia, o autor se manifestou por meio da petição de Id. 35337742, trazendo novos documentos.

Assim, diante das conclusões divergentes entre o sr. perito judicial e os documentos trazidos com a petição de Id. 35337742, **encaminhe-se para o sr. perito nomeado, preferencialmente por meio eletrônico**, o documento de Id. 35337907, para que informe se concorda com o ajuste medicamentoso mencionado e se ele se aplica ao tratamento de esquizofrenia ou qualquer outra doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-35.2020.4.03.6119

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-77.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-16.2020.4.03.6119

AUTOR: DOMICIO DA CRUZ CAROLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADENILDO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579



Id. 35962040: Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, intime-se o exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010505-52.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARLENE COSTA BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES VOMERO - SP404128

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Darlene Costa Brasil da Silva contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, da CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do diploma da autora para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária, bem como para obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada na exordial, lembrando que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas. Ao final, requer a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requer seja determinado à FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estanzavam legalidade. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização, com fulcro no art. 14 do CDC, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A inicial, acompanhada de procuração e documentos (Id. 36314029, pp. 26-152), foi distribuída perante a Justiça Estadual, para o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 36314029, pp. 153-155).

A autora requereu a reconsideração da decisão (Id. 36314029, pp. 160-165), tendo sido mantida a decisão (Id. 36314029, p. 167).

A corrê CEALCA ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos (Id. 36314029, pp. 173-192). A contestação veio acompanhada de documentos (Id. 36314030, pp. 2-22).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 2022167-79.2020.8.26.0000 perante o TJSP (Id. 36314030, pp. 24-41).

A corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação, alegando competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito; suscitando preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência de documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, bem como preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de comprovação da realização do curso de pedagogia na sede da FALC, pois realizado na modalidade EAD, fora dos atos regulatórios do MEC, denunciando à lide a União, impugnando o valor da causa e a concessão de AJG. No mérito, requer a improcedência do pedido de indenização por falta de danos causados pela UNIG, que se limitou a registrar o diploma, cabendo ao MEC fiscalizar eventuais irregularidades das IES não universitárias. Requer, ainda, seja declarada a inexistência de relação de consumo entre a autora e a UNIG, pois a autora tinha relação contratual apenas com a FALC (Id. 36314030, pp. 45-173). A contestação veio com documentos (Id. 36314030, pp. 174, Id. 36314038, pp. 2-48, Id. 36314039, pp. 2-15).

A autora impugnou os termos da contestação da corrê CEALCA (Id. 36314039, pp. 18-27), juntando documentos (Id. 36314039, pp. 28-29).

A autora impugnou os termos da contestação da corrê UNIG (Id. 36314039, pp. 34-59).

As partes foram intimadas a manifestar interesse na produção de provas (Id. 36314041, p. 2).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das rés (Id. 36314041, pp. 5-7).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 2022167-79.2020.8.26.0000, que não o conheceu diante de sua intempestividade (Id. 36314041, pp. 10-22).

A corré UNIG requereu a produção de provas oral (depoimento pessoal da autora) e pericial e juntou documentos (Id. 36314043, pp. 5-13, Id. 36314045, pp. 2-6).

O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 36314045, pp. 7-11), sendo o processo redistribuído para esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo e intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de incluí-la no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 365372828).

A autora requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo a União (Id. 37636259).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que é caso de ilegitimidade passiva arguida pela União. Compulsando a inicial e as contestações dos réus apresentadas, não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). A controvérsia, na verdade, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor. Como se nota, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades réus. Portanto, não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União, razão pela qual tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva é procedente.

Em consequência, ausente o interesse da União em integrar o polo passivo da ação, verifica-se a necessidade de devolução dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Em face do exposto, **deixo de suscitar conflito de competência e declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA OSMARINA MOREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GEROMES - SP283238

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Osmarina Moreira de Medeiros, em face do Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/198.005.355-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.** Anote-se.

Em que pese as alegações da impetrante quanto à autoridade coatora indicada na inicial, verifica-se que a Resolução 681/2019 da Presidência do INSS estabeleceu uma divisão de tarefas.

No entanto, tal divisão é apenas para fins de divisão interna dos serviços administrativos das APS. Tanto é que no protocolo de requerimento nº 227599816, DER 27.07.2020 consta unidade de protocolo: **Agência da Previdência Social Suzano** (Id. 38001327), que é a autoridade responsável pela análise do benefício da impetrante e, conseqüentemente, a competente para cumprir as determinações judiciais.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para retificar o polo passivo, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos processos administrativos referentes aos NBS 41/1882024327, 41/1980053550 e 41/1835177406, os quais, de acordo com pesquisa junto ao sistema CNIS, anexa, também foram indeferidos, documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial, bem como adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de retificação de ofício.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI TEIXEIRABIN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Marli Teixeira Bin da Costa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.374.042-0), de modo que seja considerada a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, com o pagamento das diferenças desde a DER em 01.04.2013. Vieram os autos conclusos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais e apresente cópia integral do processo administrativo ou carta de concessão comprovando que havia o desenvolvimento de atividades secundárias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 36590292).

Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimentos das custas processuais, informando que requereu cópia do PA em 28.08.2020 e requerendo suspensão do processo até que o INSS forneça a cópia (Id. 37951636-Id. 37951644).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 37951636: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada de cópia do PA.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006516-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOLDADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO - SP144406-A

REQUERIDO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, BANCO SAFRASA

#### DECISÃO

Maria Aparecida Ribeiro Soldado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco Safra S.A., com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de descontos realizados em seu benefício previdenciário em razão de contrato fraudulento. Ao final, requer seja declarada a nulidade do contrato e a inexistência dos débitos imputados à autora relativamente ao valor do fraudulento empréstimo consignado, no importe de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais) dividido em 84 parcelas de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), a condenação da parte ré à indenização por danos morais, no importe de R\$ 11.724,10 e à restituição em dobro dos valores descontados, que perfazem R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 14.089,10 (quatorze mil e oitenta e nove reais e dez centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Scalina Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão no julgado (Id. 37732868).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Quanto à omissão (item II.1 dos embargos), merece esclarecimento, já que não foi analisada nos julgados citados na sentença. Inclusive, tal ponto é objeto dos RE 603624 e 630.898 no STF, o que apenas ratifica o argumento levantado nos embargos quanto à omissão. Neste ponto, tenho que a nova redação dada pela EC 33/01, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Quanto ao item II.2, realmente, há contradição na referida sentença. De fato, a extinção da contribuição pela Lei n. 13.932/2019 não possui efeitos pretéritos, razão pela qual não presta como argumento para o objeto da presente demanda. Assim, por meio destes embargos, destaco tal argumento da sentença, mantendo, contudo, a conclusão constante no dispositivo.

Portanto, acolho parcialmente os presentes embargos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALDIR CALASANS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

Tendo em vista a inércia da executada, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALAOR DE PAULO HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Petição Id. 37972707:** tendo em vista que o autor comprova que seu domicílio na época da propositura desta ação era no Município de Arujá, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos exatos termos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande (Id. 35149258).

No mais, verifico que, conforme pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS anexadas nos Ids. 37499752 e 37499753, a parte autora recebe proventos de aposentadoria de R\$ 5.510,76 (cinco mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que os documentos trazidos como petição de Id. 37972707 **não** comprovam a existência de **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG**.

Verifico, ainda, que o valor atribuído à causa **não corresponde ao conteúdo econômico almejado**, qual seja: condenação da União ao ressarcimento de todas as vantagens devidas ao autor, em conformidade com o art. 28, parte final, da Lei nº 8.112, de 1990.

Assim sendo, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial para retificar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, ainda que por estimativa, e promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119

AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão id. 29752694, e considerando a juntada do laudo pericial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004499-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002971-89.2012.4.03.6119

SUCESSOR: JOSE MARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDIR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**ID 23908403:** Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CEF para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Com a resposta, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 14924684** para a conta **da parte**, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Caso o(a) patrono(a) da parte constante da procuração **ID 10210917** opte por receber os valores em sua conta, fica deferida, desde já, a expedição de ofício para transferência dos referidos valores para conta de sua titularidade, visto que a referida outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pelo(a) advogado(a), ressaltando-se que tais informações são de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

**ID 37999293:** Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005635-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL CREME MARFIM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a exploração do ramo de supermercados, comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios, dentre outros, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Sustenta a inexistência das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36070075 e ss).

Emenda à inicial alterando o valor da causa sob ID 37180616 e seguintes.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **Mérito**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, Sesi SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

### III - Dispositivo

Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-41.2020.4.03.6119

AUTOR: A. L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA BRANDAO

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005549-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a finalizar o processo administrativo para imediata implantação de benefício de prestação continuada.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu o benefício de prestação continuada em 14/02/2020, protocolo nº 1221843572, mas não obteve resposta até o momento, transcorrendo o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 35848962 e seguintes).

Concedida a gratuidade processual, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 35948033).

Em informações, a autoridade coatora informou que foi dado andamento ao benefício, com a concessão do NB 16/705.094.876-5, no valor de R\$600,00, em 02/04/2020, havendo pendência do NB 87/704.908.740-9 somente quanto à avaliação social (ID. 36232148),

Intimado para informar e justificar se persiste o interesse processual (ID. 36315781), o impetrante requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que as parcelas concedidas foram referentes a auxílio emergencial, o qual será descontado do BPC, e que seu benefício não foi, efetivamente, analisado. Sustentou que cumpriu a exigência solicitada em 10/06/2020 e, mesmo assim, o benefício continua em exigência (ID. 36403891).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 36439907).

Deferido o ingresso do INSS no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

### DECIDO.

### Fundamentação

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a imediata análise do seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, há pendência do NB 87/704.908.740-9 somente quanto à avaliação social, já tendo sido concedido E/NB 16/705.094.876-5, no valor de R\$600,00, em 02/04/2020.

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise da avaliação social, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Assim, apesar do tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (protocolo 1221843572) em 14/02/2020, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do requerimento, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento para a continuidade da análise do pedido com a realização da avaliação social.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, estando o impetrante isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guarulhos, 1 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003791-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**  
**EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO SOARES DE BARROS ME em face da sentença que denegou a segurança (ID. 36048148).

Alega omissão na sentença, sob o fundamento de que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou os artigos 1º a 3º da Lei nº 6.950/81, mas não revogou o artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Oportunizada a manifestação da União, consignou que as alegações da embargante já foram analisadas quando da prolação da sentença, pretendendo apenas a reforma do julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há omissão na sentença embargada.**

Com efeito, constou da sentença que “Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.”

Como se vê, embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não tenha se referido à revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a interpretação sistemática do direito é no sentido de que a revogação atingiu as contribuições da empresa e as contribuições para terceiros.

Nesse contexto, não verificada omissão quanto ao ponto em debate, a irrisignação do embargante quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005774-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIA DRYKO LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

Em informações, requer a autoridade impetrada a denegação da segurança, sob o fundamento de que a interpretação lógica e sistemática não permite a existência de um parágrafo sem o "caput" do artigo de lei. Ressalta que a Lei nº 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio, revogou as disposições em contrário, entre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81 (ID. 36807571).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37036858).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5024171-13.2020.4.03.0000).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 37036858), *in verbis*:

*A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:*

*Lei 6.950/81:*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Decreto-Lei 2.318/86:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

*Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:*

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

*Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.*

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5024171-13.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004502-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Outros Participantes:

ID 37485633: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Aguarde-se o prazo da parte executada, nos termos do despacho ID 31830755.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008150-69.2019.4.03.6119

AUTOR: SALVADOR TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-37.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: SALETE MARIA SANDES DA SILVA, JOAO SANDES DE OLIVEIRA, MANOEL SANDES DE OLIVEIRA NETO, MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento **ID 37123095** como sigiloso.

**ID 37123089**: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 36769099** para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que as procurações de fls. 309/312 (**ID 36766261**) outorgam poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 37123089**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 5010137-33.2020.4.03.0000, juntando-se seu respectivo extrato aos autos.

ID 37617724: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que considere úteis ao deslinde do feito.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-63.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36717344: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

ID 37867149: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-21.2014.4.03.6119

AUTOR: CIDNEY LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016693-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DALVADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA PEREIRA COELHO - SP190503

REU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos e indenização por dano material e moral, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DALVADOS SANTOS OLIVEIRA** em face de **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (representado pela CEF)**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a UNIESP arque com os custos do financiamento estudantil contratado junto à Caixa Econômica Federal.

O pedido liminar é para que a UNIESP proceda ao pagamento mensal do financiamento em razão do contrato de financiamento FIES ou, subsidiariamente, que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança do pagamento do financiamento estudantil FIES, bem como suspenda a inscrição do nome da autora no cadastro de devedores.

Narrou, em síntese, que aderiu ao programa “UNIESP paga”, segundo o qual a UNIESP seria responsável pelo pagamento do FIES e a aluna requerente arcaria com os juros do banco durante o curso, no valor de até R\$50,00 a cada três meses, bem como obrigações acadêmicas e sociais estipuladas no contrato. Para aderir ao programa, firmou contrato com o FIES na Caixa Econômica Federal em 16/01/2013. Sustenta ter sido vítima de propaganda enganosa por parte da UNIESP, que não arcou com o pagamento do financiamento estudantil. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, aplicação do CDC, direito à informação precisa, proteção contra publicidade enganosa e abusiva, inversão do ônus da prova, obrigação da requerida de cumprir a oferta veiculada e de restituir os valores despendidos pela autora no pagamento mensal do FIES, por fim, teve considerações sobre danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Ids 21765071 a 21765092).

O processo foi inicialmente distribuído junto à 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (sob nº 1057185-09.2019.8.26.0100), que declinou da competência em razão do FNDE constar no polo passivo, determinando a remessa à Justiça Federal (ID 21765093).

Sobreveio petição da autora requerendo emenda à inicial, majorando o pedido de indenização por danos morais e, consequentemente, alterando o valor da causa para R\$100.000,00 (ID 21765095).

A 7ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a redistribuição ao Juizado Especial Federal, por tratar-se de valor abaixo de 60 salários mínimos (ID 21839766).

O JEF de São Paulo determinou a remessa dos autos ao JEF de Guarulhos, em razão da incompetência territorial (ID 35814873).

Por sua vez, o JEF de Guarulhos reconheceu sua incompetência absoluta, tendo em vista o valor da causa decorrente da emenda inicial proposta pela autora (ID 35814874).

Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que a competência para o processamento e julgamento do processo é desta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que o autor é domiciliado em Ferraz de Vasconcelos/SP.

Ademais, o valor atribuído à causa supera o limite dos Juizados Especiais Federais.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Preende a autora que a UNIESP proceda ao pagamento mensal do financiamento em razão do contrato de financiamento FIES ou, subsidiariamente, que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança do pagamento do financiamento estudantil FIES, bem como suspenda a inscrição do nome da autora no cadastro de devedores.

Observa-se do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" firmado entre a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVATIVO e a autora, que as partes ajustaram contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 21.1192.185.0004096-52, realizado entre o beneficiário e o Banco Financeiro (Cláusula Primeira do contrato de ID. 21765076).

Entre as obrigações da instituição previstas na Cláusula Segunda, consta efetuar o pagamento do FIES do aluno beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de três vezes a duração do curso e com juros de 3,4% ao ano.

Para auferir os benefícios, o aluno deverá comprovar excelência no rendimento escolar, na frequência às aulas e atividades acadêmicas; realizar 6 horas mensais de trabalhos voluntários; ter no mínimo média 3 de desempenho individual no ENADE; realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses; permanecer no curso matriculado até a sua formação e realização da prova ENADE.

Conforme previsto no item 3.7, havendo descumprimento e quaisquer obrigações descritas no instrumento por parte do beneficiário, ensejará a desobrigação da instituição no pagamento do FIES do beneficiário.

Foram acostados aos autos: contrato de garantia de pagamento das prestações FIES, certificado fornecido pela UNIESP de garantia do pagamento do FIES, contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior FIES nº 21.1192.185.0004096-52, comprovantes de pagamento datados de 2018, aviso de negativação do SERASA e do SCPC, relatório de atividades sociais e documentos referentes ao programa UNIESP PAGA.

Em uma análise superficial, não se encontram comprovados todos os requisitos previstos em contrato para auferir os benefícios do pagamento do FIES, pois não houve a juntada de comprovante de rendimento escolar, de frequência às aulas e atividades acadêmicas, da média mínima de desempenho individual no ENADE, do pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, bem como de que permaneceu no curso matriculado até a sua formação e realização da prova ENADE.

Nesse contexto, não está presente a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, o que poderá ser demonstrado no curso do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Antes da citação, intime-se a autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer a inclusão do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, da Fundação UNIESP de teleeducação, da Fundação UNIESP solidária e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo, devendo indicar expressamente quais pedidos formulados em relação a cada um. Ademais, considerando-se o pedido de suspensão da cobrança deduzido em face da Caixa Econômica Federal, deverá incluí-la no polo passivo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009102-48.2019.4.03.6119

AUTOR: SILAS LOBO

Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO ALBERTO DA SILVA - SP395853, RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253, CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911, DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010949-83.2013.4.03.6119

AUTOR: ALMIR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-97.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006326-41.2020.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003523-85.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de novembro de 2020 às 09:00 horas, a ser realizada em seu consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Os quesitos formulados pelo Juízo encontram-se na decisão de ID 36942561

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001084-41.2010.4.03.6119

RECONVINTE: MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, APARECIDA DONIZETI GOMES FERREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, determino a alteração das minutas como requerido na petição ID 37276038.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos de honorários da fase de execução, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37725048: Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito de R\$ 15.477,55, referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, inclusive ofícios nº 37014865 e 37014866.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006457-16.2020.4.03.6119

ESPOLIO: MARCO AURELIO SILVA

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006084-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** e do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação de produtos derivados de carnes e seus derivados, serviços de armazenagem, dentre outros, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta que após a EC nº 33/01 somente há possibilidade de tributação da folha de pagamento para o custeio dos benefícios do regime geral da previdência social. Desta forma, a folha de salários não pode mais ser utilizada como base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, seja por força de revogação constitucional ou inconstitucionalidade superveniente.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37031708 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Guarulhos, que, diante da prevenção com o processo nº 5005988-67.2020.4.03.6119, determinou a remessa dos autos a este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 37244092).

**É o relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, Sesi SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela autora, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-40.2020.4.03.6119

AUTOR: IVONI BEZERRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006165-31.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: RINALDO DUARTE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-20.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ADALBERTO BORGES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006408-72.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intíme-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006411-27.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intíme-se a UNLÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE HILTON DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 37738700 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-79.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIO CAVALCANTI RAMALHO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intíme-se a UNLÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006467-60.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, IVONE PEZZO MENDES LEAL

Outros Participantes:

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

**No caso de serem encontrados endereços fora desta Subseção, caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009202-45.2006.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que as minutas expedidas referem-se a valores incontroversos.

Diante disso e, considerando-se que não foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autarquia (fs. 446/449 – ID 35169607), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fs. 394/397 (ID 35169199).

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias e, por fim, expeçam-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito remanescente, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000063-83.2017.4.03.6119

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: ARMANDO TAVARES FILHO

Outros Participantes:

Vistos.

36743380: Justifique a parte autora o pedido de inclusão do Município de Itaquaquecetuba no polo passivo da ação.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011734-40.2016.4.03.6119

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Outros Participantes:

Fixo os honorários periciais em R\$ 14.142,70 (fl. 459), que deverá ser suportado pela parte autora, que requereu a perícia.

Intime-se o perito nomeado nos autos para se manifestar se remanesce o interesse na realização da perícia, tendo em vista que a autora encontra-se em estado falimentar, o que acarretará o recebimento de seus créditos junto ao Juízo Universal da Falência

Caso remanesça o interesse, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70 (setenta) dias para a entrega do laudo.

Serve o presente de carta de intimação, devendo ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009685-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GENAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (fl. 396), no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003367-03.2011.4.03.6119

AUTOR: ARLETE DE ARAUJO CALEGARI ERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 37941611, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL



**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-66.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37648061: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009833-44.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

Outros Participantes:

ID 37668934: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119

RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL

Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS - SP260156

ID [36762582](#): Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEAN DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Em vista da petição ID 37679248, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008427-30.2006.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: UNIMAQ INDE COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LUIZ JOSE SILVA BARBOSA, JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a digitalização do feito encontra-se em péssima qualidade, com várias páginas ilegíveis.

Desta forma, em vista da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intime-se o patrono da parte autora para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico [GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR](mailto:GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR).

Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-57.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007626-72.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FABIO BRASILEIRO LOBO

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 37756959, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012503-82.2015.4.03.6119

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROLL-TEC CILINDRO S.A. e FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, após a EC nº 33/2001.

Requer a impetrante a declaração de extensão das decisões proferidas neste mandado de segurança a suas filiais e a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898.

**É o relatório. DECIDO.**

Em relação ao pedido de suspensão do feito, é certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603.624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630.898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Assim, não é o caso de suspensão do feito até decisão nos recursos extraordinários mencionados.

Quanto ao pedido de declaração de extensão dos efeitos das decisões às filiais da impetrante, importa consignar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] III - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”*

*2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz, como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.*

*3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.*

*4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

*5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

*6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

*7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.*

*8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.*

*9. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.*

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

*- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: **Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais.** Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretróvel o litisconsórcio ativo.*

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaques).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Assim para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo e determino a emenda da inicial nos termos supramencionados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005512-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 20/0699904-3, independentemente da reclassificação fiscal e do pagamento de multas.

Relata, em suma, que realiza com frequência a importação do composto orgânico utilizado na produção de medicamentos “Nimesulide betaciclodextrina”, tendo classificado a mercadoria na NCM 2935.90.99 e recolhido os tributos. Alega que o desembaraço aduaneiro foi interrompido porque a autoridade alfandegária entendeu que a classificação correta seria NCM 3003.90.891 e exigiu o recolhimento da diferença de tributos e penalidades em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Destaca a impossibilidade de retenção de mercadorias como meio coercitivo de cobrança de tributos, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

Afirma que a autoridade exige a solicitação de uma nova licença de importação com a NMC que entende correta e a retificação de sua declaração de importação, o que gerará a obrigação de recolher tributos decorrentes da reclassificação fiscal.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 35751989 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante juntou procuração e contrato social.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão a respeito da correta classificação fiscal da mercadoria demanda dilação probatória. No mérito, argumenta que houve erro na classificação fiscal adotada pela impetrante, gerando a interrupção do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 42 da IN SRF nº 680/2006, com inserção no sistema Siscomex das exigências fiscais de reclassificação das mercadorias e recolhimento das diferenças de tributos e multas. Aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF, tendo em vista que a retenção ocorreu devido à divergência entre as informações prestadas e a legislação aplicável (ID. 37234547).

A impetrante requereu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro com base nas alegações tecidas na inicial.

## É o relatório do necessário. DECIDO.

No tocante à questão preliminar, cumpre observar que a via eleita do mandado de segurança é adequada à discussão a respeito da retenção de mercadorias para o cumprimento de exigências fiscais.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não se discute a reclassificação da mercadoria, mas sua retenção em virtude de erro de classificação, sendo a discussão meramente de direito, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, afasta a preliminar.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadorias provenientes do exterior, decorrente de interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência, constatada pela fiscalização o erro na classificação fiscal declarada pelo importador - independentemente de, no caso, ser a exigência correta ou não.

Toda mercadoria proveniente do exterior deve ser submetida ao despacho aduaneiro. Dessa forma, o desembaraço aduaneiro, pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, é condição para a entrada de mercadorias no território nacional, dependendo do pagamento de tributos devidos em decorrência da importação.

O Decreto-lei nº 37/66, recepcionado pela ordem constitucional como lei ordinária, dispõe, no art. 51, §1º, que “se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembarçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais”.

Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê, no art. 571, §1º, I, que não será desembarçada a mercadoria “cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia”.

No caso, o despacho aduaneiro foi interrompido porque a fiscalização entendeu que a classificação fiscal adotada pelo importador estava errada, determinando, assim, a sua retificação e o pagamento da diferença no valor dos tributos para prosseguimento, como consequente retenção das mercadorias até a regularização, em consonância com as referidas normas legais e regulamentares.

Sustenta a impetrante que a retenção das mercadorias é ilegal, porque utilizada como meio coercitivo para a cobrança de tributos, nos termos da Súmula 323 do STF. Não obstante, conquanto a questão não seja pacificada na jurisprudência, entendo que não é caso de aplicação do referido verbete.

O entendimento sumulado se originou a partir de discussões envolvendo situações diversas. Com efeito, não se coaduna com o texto constitucional a apreensão de mercadorias que já se encontram em território nacional como forma de impor o pagamento de tributos, caso em que a medida se afigura desarrazoada diante da possibilidade de utilização de meios legais de cobrança.

O desembaraço aduaneiro, porém, é condição para o ingresso de mercadorias provenientes do exterior no território nacional, o qual demanda também o pagamento dos tributos na forma devida, de modo que, em regra, não há que se falar em liberação enquanto não ultimado o processo, tratando-se de situação claramente diversa daquelas abrangidas pela Súmula 323 do STF.

Em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, ademais, na hipótese de exigência referente a crédito tributário, o importador pode efetuar o pagamento, independentemente da formalização do processo administrativo fiscal, ou apresentar manifestação de inconformidade, caso em que o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração (art. 42), sendo oportunizado o exercício do contraditório por parte do importador.

Ressalte-se, ainda, que, conquanto a mercadoria objeto de exigência fiscal, em regra, somente seja desembarçada após o seu cumprimento, havendo impugnação ao auto de infração, o importador pode requerer o desembaraço das mercadorias mediante prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido (art. 48, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006).

Assim, é possível a liberação de mercadorias retidas enquanto pendente a discussão na esfera administrativa, desde que mediante prestação de garantia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA, ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma. 2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatuta de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva. 3. Da legislação pertinente, extrai-se que não há previsão de oferecimento de caução real, consistente em maquinário de propriedade da impetrante, admitindo-se, tão somente, a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido. 4. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF3, ApReeNec 5005691-76.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJFR27/12/2019).**

**DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Caso concreto em que a retenção da carga importada decorreu unicamente da divergência na classificação fiscal da mercadoria (NCM 8418.99.00 informado pelo importador, em vez de NCM 8415.90.90 adotado pela alfândega). 2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem o fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma. 4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. 5. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 5006801-13.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJTRF3 13/11/2019).**



ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - PERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 (ARTIGO 51, § 1º), DO REGULAMENTO ADUANEIRO (ARTIGO 571, § 1º, INCISO I) E DA PORTARIA MF Nº 389/1976 (ITEM 1). 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro sem a prestação de caução. 2. Caso em que a autoridade aduaneira identificou indícios de que os valores foram declarados na DI nº 18/1523891 em montante inferior ao praticado no mercado (suspeita de subfaturamento). 3. **Pertinente que se condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos explicitados no artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como no artigo 571, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no item 1 da Portaria MF nº 389/1976.** Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Inaplicável na hipótese a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 5. A Súmula 323 do STF, que estatui ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", veda sanções de natureza política, ou seja, aquelas utilizadas pelo ente tributante como meio de coerção ao recolhimento do débito. Não é esta, todavia, a hipótese dos autos. 6. O direito aduaneiro não tem intuito meramente arrecadatório. As normas aduaneiras são editadas com objetivo de regular os procedimentos alfandegários e moldar os comportamentos daqueles que atuam no comércio exterior (caráter extrafiscal), tendo por elemento norteador o princípio da soberania, de modo que seu desiderato transcende a mera pretensão de obter o recebimento do tributo e/ou da multa imposta. Citação doutrinária. 7. As normas que exigem oferecimento de garantia para liberação de mercadorias em casos como o presente, no qual há suspeita de subfaturamento na importação, não se mostram desarrazoadas, mas adequadas aos propósitos do direito aduaneiro, em especial no que diz respeito à defesa da soberania econômica (artigo 170, inciso I, da Constituição Federal), pois há um intuito subjacente de proteção da economia nacional. 8. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação administrativa em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior -, que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 9. Não se está negando ao contribuinte/agravante a liberação das mercadorias, apenas condicionando-a à prestação de garantia expressamente prevista na legislação pertinente. 10. Escorreita a decisão agravada que, ao indeferir a liminar, ressalvou o direito de a impetrante (ora agravante) dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/1523891-9, porém mediante apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/1976. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 5009007-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 27/08/2019)

Assim, não vislumbro fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, tampouco está presente o perigo de dano. Os custos decorrentes da manutenção da mercadoria em depósito alfandegário não são suficientes para caracterizar efetivo risco de ineficácia da medida, mormente tendo em vista a possibilidade de requerimento administrativo de liberação da mercadoria mediante garantia.

Posto isso, INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-13.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ERIONETO CALIXTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JANILSON DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Outros Participantes:

ID 38007728: Intime-se JANILSON DE REZENDE, na condição de executado em relação à Caixa Econômica Federal por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, dê-se nova vista a JANILSON DE REZENDE, na condição de exequente em relação ao banco Pan, acerca da petição ID 36213805.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-84.2020.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE DE LIMA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37789019: Mantenho o despacho ID 36574163 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-34.2020.4.03.6119

AUTOR: SNF DO BRASIL LDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37772545: Em vista da manifestação da União, concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119  
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à União acerca da petição ID 37740186, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**ID 37757917:** Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CEF para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Com a resposta, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 37743461** para a conta **da parte**, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Caso o(a) patrono(a) da parte constante da procuração **ID 8812435** opte por receber os valores em sua conta, fica deferida, desde já, a expedição de ofício para transferência dos referidos valores para conta de sua titularidade, visto que a referida outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pelo(a) advogado(a), ressaltando-se que tais informações são de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-22.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37788146: Mantenho o despacho ID 36085694 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-41.2020.4.03.6119

AUTOR: RUBENS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37786359: Mantenho o despacho ID 36153089 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006921-14.2009.4.03.6119

AUTOR: LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003083-58.2012.4.03.6119

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIROMI SASAKI - SP75392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009195-04.2016.4.03.6119

AUTOR: GIVANDO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002472-18.2006.4.03.6119

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES

Advogados do(a) SUCESSOR: ZELIA ALVES SILVA - SP121032, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002987-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J & S PLÁSTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 37202467, visto que não pertence ao presente feito.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução por parte dos executados.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 37177154.

Int.

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.**

USUCAPIÃO (49) N° 5003100-96.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Outros Participantes:



Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-14.2018.4.03.6119

AUTOR: DARCILO CATIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-72.2020.4.03.6119

AUTOR: LUCELIA ELENI NATALE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015760-90.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista da petição ID 37473610, faculto à parte autora o comparecimento presencial na audiência a ser realizada no dia 29/09/2020, ÀS 16 HORAS no fórum situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Guarulhos – SP.

A opção pelo comparecimento presencial deverá ser informada até um dia antes da data designada, a fim de que seja autorizada a entrada da testemunha ao fórum, mantida a determinação para realização da audiência por videoconferência com as demais partes, procuradores e testemunhas.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALFANESS LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFANESS LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a concessão da segurança para coibir o ato coator consistente na cobrança contínua de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte, movimentações de cargas, embalagem, carga e descarga, armazenamento, atividades auxiliares de transporte de carga, transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional e agenciamento de carga e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S e salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta a inexistência das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições. Subsidiariamente, pugna pela observância do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36910244 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 36946215).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e das custas processuais, pugna pela denegação da segurança (ID. 37296896).

### É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá", a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESE/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESE, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESE, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESE, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo íntegro o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

**Art 4º** - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

**Parágrafo único** - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

**Art 3º** Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga a teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESE e SESC:

**Art 1º** Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

### III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-32.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIANE IZIDORIO DA SILVA DE CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003370-57.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

ID 37982846: Vista ao INMETRO, pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005752-18.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO ANTONIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ROBERTO ANTONIO FEITOSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, especialmente devido à exposição a ruído.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36318234 e seguintes).

Emenda à inicial com correção do valor da causa e planilha de cálculo sob ID 37980217 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Recebo a manifestação de ID. 37980217 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. ”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDO ACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA GRATON LOURENCO - SP125278, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935



## DECISÃO

JOSÉ FERNANDO ACOSTA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como a reafirmação da DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, especialmente devido ao risco de contato com energia elétrica superior a 250 volts.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36438555 e seguintes).

Emenda à inicial com planilha de cálculo do valor da causa sob ID 37894881 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-40.2020.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/10/2020, às 14 horas**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MmNhZjNlMGltN2Y0Ny00ZmE1LWE4NjgtZjllZWY4NGU2ZjE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c7%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmNhZjNlMGltN2Y0Ny00ZmE1LWE4NjgtZjllZWY4NGU2ZjE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c7%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d)

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-62.2020.4.03.6119

AUTOR: ROODNEY JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37978996: Mantenho o despacho ID 36574558 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37150776: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36540979.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37769400: Vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e, havendo concordância, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**ID 37849043:** Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requisitando a transferência dos valores **ID 37849153** para a conta de titularidade **da parte**, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 36416274**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

ID 37794866: Esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, a orientação da parte autora a desistir dos Embargos à Execução, uma vez que o objeto do acordo se trata de contrato diverso daquele discutido nos presentes autos.

Após, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005302-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**G4S ENGENHARIA VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e **EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA** ajuizaram ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a consignação do pagamento da primeira parcela do FGTS diferido pela MP 927/20, sem acréscimo de multa e juros, nos valores originais de R\$859.943,77 e R\$1.431,85, respectivamente.

Narraram, em síntese, que, dentre as medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública previstas pela MP 927/20, está o diferimento do recolhimento do FGTS por parte dos empregadores, com opção de pagar as competências de março, abril e maio de 2020 em até 6 parcelas mensais a partir de julho de 2020. Não obstante, ante o não funcionamento do canal da CEF (site [www.conectividadesocial.caixa.gov.br](http://www.conectividadesocial.caixa.gov.br)), se viram impossibilitadas de realizar o pagamento da primeira parcela, que venceu no dia 07/07/20 e não foi liberada no sistema devidamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, complementados pelos de ID 35143783 e seguintes (IDs 35114093 e ss).

As autoras foram intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (ID 35321862).

Sobreveio manifestação das autoras requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto, já que realizaram o pagamento dos valores discutidos nesta ação (ID 35938629).

As autoras realizaram a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, conforme determinado no despacho de ID. 36739584 (ID 37790065).

**É o relatório. DECIDO.**

O autor requereu, inicialmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento da perda superveniente do objeto em razão do pagamento do débito. Contudo, não juntou documentos comprobatórios de suas alegações.

De outra parte, apresentou procuração juntada aos autos no ID. 37790065, com poderes para desistir.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002884-41.2009.4.03.6119

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 11654

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003646-78.2000.403.6117**(2000.61.17.003646-8) - SEBASTIAO JESUS FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado aos autos à fl.318, bem como sobre a manifestação do INSS constante à fl.319.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001440-08.2011.403.6117**- MUNICIPIO DE ITAPUI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000495-50.2013.403.6117**- JOSE CARLOS PASSARELLI(SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Com o retorno dos autos da Superior Instância, cientifique-se a parte autora para que requiera o que de interesse, em 10(dez) dias.

Caso haja interesse no início da execução, os autos deverão ser virtualizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Para tanto deverá o autor:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000183-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALEX FILO - SP214562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à exclusão dos arquivos juntados sob IDs 37888175 e 37888179, pois não têm relação com este feito. Certifique-se.

Intimem-se as partes:

i. para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra 'b', da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

ii. acerca da sentença proferida, inserida nas páginas 13-38 do ID 37886434;

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002405-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA - EPP, GLAUCIO DE MORAIS BONATO, MARIAANGELICA CARA BONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799



## DESPACHO

Oportunizo à exequente manifeste-se, em 10 (dez dias), quanto à alegada inexistência de faturamento, à vista das informações/declarações contábeis apresentadas ao Fisco Federal pela executada.

Após, tomem conclusos para decisão, nos termos do comando constante do id 31366128.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Jaú

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001012-31.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Certidão ID 37580794: Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C.JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROGERIO HENRIQUE DOS SANTOS LOPES

## DESPACHO

Considerados os bloqueios constantes dos IDs 37959062 e 35504852, tem-se que indisponibilizado o total de R\$ 1.676,22.

De acordo com a certidão e cálculo juntados no ID 37959956, a dívida atualizada perfaz R\$ 1.438,25.

Assim, determino:

1 – Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente, correspondente a R\$ 237,97;

2 – Ante o intento do executado direcionado à quitação do débito, conforme certificado no ID 37959991, proceda-se à transferência dos R\$ 1.438,25 para a CEF, agência local, em conta geral (005);

3 - Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência eletrônica dos valores em depósito judicial, em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

- conta bancária de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

- conta bancária de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

- conta bancária de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intim-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGARELLI & GONZALEZ LTDA - EPP, ANNA PAOLA VICENTINI BIGARELLI GONZALEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **BIGARELLI & GONZALEZ LTDA - EPP**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 17 028480-19 e 80 4 16 037338-09.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, deferiu-se a citação por edital e, transcorrido o prazo para pagamento, realizou-se tentativa de bloqueio de ativos e restrição de transferência da propriedade de veículos, ambas infrutíferas (ID

Intimada, a exequente pugnou pela inclusão da sócia-gerente e administradora da empresa **ANNA PAOLA VICENTINI BIGARELLI GONZALEZ** no polo passivo do feito, o que foi deferido.

Validamente citada, a executada **ANNA PAOLA VICENTINI BIGARELLI GONZALEZ** deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) por meio do qual objetiva, em suma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e, por conseguinte, a extinção do feito.

Em síntese, sustenta que, desde 25/08/2017 – antes, portanto, do ajuizamento da ação executiva – o distrato social já estava registrado na Junta Comercial e a baixa já havia sido providenciada junto à Receita Federal.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a sua manifestação. Em preliminar, defendeu o descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou que houve dissolução irregular das atividades empresariais e a regularidade da inclusão da administradora no polo passivo.

### É o relatório. Fundamento e deciso.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritaíne Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

**No caso concreto**, a excipiente sustenta que a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica já extinta à época do ajuizamento e, portanto, ausente a legitimidade para que ela figurasse no polo passivo.

Tratando-se de tese aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória, **conheço** da exceção da pré-executividade.

O representante legal da pessoa jurídica executada pode ser pessoalmente responsabilizado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante dispõe o enunciado da súmula n. 435 do STJ.

Para o C. Superior Tribunal de Justiça, a regularidade dos registros é exigida para que se demonstre que a sociedade se dissolveu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, acerca da liquidação da sociedade com o pagamento dos credores.

À luz do disposto no enunciado da Súmula 435 do STJ e na tese fixada no Recurso Especial Repetitivo 1371128/RS, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias e não tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutório na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão "em liquidação".

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que as sócias da pessoa jurídica executada tenham obedecido a todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha, vez que não efeturaram pagamento de todo o passivo, notadamente dos tributos devidos à Fazenda Nacional.

A execução fiscal foi ajuizada na data de 13/08/2018, visando à satisfação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 17 028480-19 e nº 80 4 16 037338-09, lavradas em 14/07/2017 e em 02/08/2016, respectivamente. A ficha cadastral completa da JUCESP evidencia, por sua vez, que a pessoa jurídica executada, constituída em 09/03/2011, teve seu distrato social averbado em 25/08/2017 (ID 31884187), mesma data em que foi registrada a baixa na inscrição no CNPJ por encerramento da liquidação voluntária (fl. 1 do ID 37489787).

Fica evidente, portanto, que o distrato social e a efetivação da baixa na inscrição no CNPJ ocorreram após a inclusão dos débitos em dívida ativa, sem que se tenha comprovado a quitação deles e sem que tenha realizado a averbação da necessária liquidação da sociedade com o pagamento de todos os credores.

O distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, não sendo suficiente para obstar o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade e o redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido tem entendido o Col. Superior Tribunal de Justiça (sem destaque no original):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ.*

1. *Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.*

2. *Nos termos de precedentes do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.*

3. *Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular; apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").*

4. *O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."*

5. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios-gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.

6. *Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1860439/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 29/06/2020, Data da Publicação DJe 21/08/2020)*

Ademais, sendo a executada caracterizada como empresa de pequeno porte (EPP), como é o caso dos autos, o registro das extinções (baixas), ocorre independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (art. 9º, da LC 123/2006), importando a sua solicitação responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (§5º).

Assim, o fato de constar da ficha cadastral completa emitida pela JUCESP a averbação do distrato social e do cadastro no CNPJ a extinção da empresa por encerramento da liquidação voluntária não afasta a conclusão de que a dissolução da sociedade foi irregular, pois inexistente prova de liquidação e de quitação dos tributos.

Além disso, segundo certificado pelo sr. Oficial de Justiça, em diligência no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa, a empresa não mais funciona naquele local, Rua José Manoel Caseiro, nº 850, Jauá/SP, tendo sido o imóvel locado a outra empresa cujo responsável disse desconhecer a empresa executada, bem como sua sócia-administradora.

Portanto, evidente o encerramento da atividade empresarial sem efetuar o pagamento do crédito devido à União, em violação à disposição legal, razão pela qual subsiste a responsabilidade da executada pelo pagamento das dívidas tributárias, atraindo-se a responsabilização dos sócios, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o entender de direito.

Intimem-se as partes.

Jahu, 02 de setembro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da advogada do executado para que comprove a entrega dos valores ao cliente, em 05 (cinco) dias.

**JAÚ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003365-10.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES

SUCESSOR: RAFAEL FRANCISCO ARGUELLES, CAMILA JOANA ARGUELLES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ARGUELLES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

### DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 37957278, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fs. 227 e 232 dos autos - ID nº 22933955), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão validas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDINEY BUENO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-44.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NOVENTA E UM COMUNICACAO STEREO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAVAGNINO - SP137557, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

#### DESPACHO

Considerando-se a pequena divergência entre os valores apresentados pelas partes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal na petição constante no ID nº 37039478.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001716-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 37768977.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte embargada a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001486-89.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primariamente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-15.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP

#### DESPACHO

O presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001686-72.2009.403.6117 (principal).

Nos termos do já decidido ao ID nº 28210291, as manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001686-72.2009.4.03.6117).

Posto isso, remeta-se o presente feito ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002980-62.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELINA DASILVA QUERUBIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22990593, págs. 214/234: Observo que os ofícios requisitórios foram cancelados em virtude do CPF da autora apresentar irregularidade perante a Receita Federal em razão do seu falecimento.

Assim, considerando que já houve o cadastramento da minuta de RPV referente aos honorários contratuais (ID 37119370), providencie a Secretaria, também, a expedição das minutas de RPV referentes aos honorários sucumbenciais e periciais, com a exclusão do nº do CPF da autora, para não que não sejam novamente cancelados.

Após, intuem-se as partes.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001774-42.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PEDRO PEROSSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID nº 35680404).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001774-42.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PEDRO PEROSSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID nº 35680404).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-69.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: DANIEL LUCAS DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN - SP199328

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **Daniel Lucas da Silva - ME** visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912291217, celebrado em 12/03/2012, perfazendo o saldo devedor de R\$ 11.632,68 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para agosto/2015.

Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados, ante o inadimplemento das faturas com vencimento em 11/10/2013, 11/11/2013 e 11/07/2014.

Juntou documentos, dentre eles mídia eletrônica.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, o feito foi remetido a este Juízo após a decisão que declarou a incompetência do Juízo Federal de Bauru/SP.

Citada, a requerida opôs os embargos. Em síntese, defendeu a incidência de encargos não previstos no contrato sobre o valor pretendido pela requerente. Apontou como correto o montante de R\$ 10.036,91 (dez mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado para agosto/2015, juntando o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Houve impugnação aos embargos.

Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam.

Foi proferido despacho que rechaçou a necessidade de perícia contábil e determinou a conclusão dos autos para sentenciamento.

Após a intimação das partes, proferiu-se sentença que rejeitou os embargos.

Em grau recursal, deu-se provimento à apelação da requerida para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento na instrução do feito, com a produção de prova pericial.

Com o retorno dos autos, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em cotejo com os elementos constantes dos autos e o manual de cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, as partes foram intimadas. Pela requerida foi dito que eles muito se aproximam dos cálculos por ela apresentados. Pela requerente foi manifestada a concordância expressa com os cálculos da Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se, para o uso da ação monitória, que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

No caso dos autos, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, bem como do respectivo Termo Aditivo que firmado entre as partes. Consta dos autos, outrossim, o extrato das faturas objetos do inadimplemento, discriminando-se o valor do débito, com indicação dos critérios e índices utilizados pela requerente.

Assim, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual **passo ao exame do mérito da causa.**

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, as partes firmaram, em 12/03/2012, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912291217 e, em 10/05/2013, um Termo Aditivo ao referido contrato.

Constitui fato incontroverso que as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas. **A divergência entre as partes restringe-se ao montante do débito, especificamente quanto ao valor atualizado da dívida.**

De acordo com o Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, *“ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação”* (cláusula 7.4.1).



O saldo devedor indicado pela requerente e pela requerida foi, respectivamente, de **R\$ 11.632,68 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)** e de **R\$ 10.036,91 (dez mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**, ambos atualizados para agosto/2015.

A diferença não decorreu de encargos não previstos no contrato, mas simplesmente da aplicação de índices diversos da SELIC sobre os valores em atraso.

Conforme conclui a Contadoria Judicial, aplicando-se os índices fixados na Resolução nº 267/13 – CJF e em conformidade com os dispositivos do contrato firmado entre as partes, o valor correto do débito é de **R\$ 11.324,42 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), com atualização também para agosto/2015.**

Ressalte-se que a requerente concordou expressamente com os cálculos da Contadoria, ao passo que a requerida não o impugnou, aduzindo que eles eram inclusive próximos do valor por ela apontado.

Portanto, não há dúvidas de que o real valor da dívida deve ser fixado em **RS 11.324,42 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até agosto/2015**, como apurado pela Contadoria.

Consigno, para dirimir qualquer dúvida, ser descabida a multa indicada pela Contadoria, pois ausente decisão judicial nesse sentido.

Finalmente, registro que, a despeito do acolhimento parcial dos embargos monitorios nos termos acima fixados, entendo não ser cabível no caso a cominação de multa em desfavor de qualquer das partes, porque não vislumbro má-fé por parte dos litigantes, como exige o art. 702, §§ 10 e 11, do CPC.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos monitorios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar como devido o débito de **RS 11.324,42 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até agosto/2015**, em conformidade com o que foi apurado pela Contadoria Judicial (ID 35270376 e 35270377).

Custas *ex lege*.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 85, §8º, do CPC, mormente porque o excesso de execução impugnado - proveito econômico almejado pela parte embargante - fora de baixo valor (R\$1.595,77 - c.f. Id. 29139571 - Pág. 7).

Transitada em julgado, intímem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Jahu/SP, 03 de setembro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-08.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

### DESPACHO

Intím-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em favor do patrono subscritor da petição inserida no id 37972606, vez que o referido causídico não figura dentre os outorgados na procuração constante da página 68 do id 20953718.

Outrossim, tendo em vista que esta execução tem trâmite no executivo fiscal n. 0002092-88.2012.4.03.6117 (processo piloto/principal) ao qual estão associadas outras nove execuções fiscais ajuizadas pela União em face da UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA – EPP, deverá a executada, a fim de evitar tumulto processual, direcionar a oferta ora apresentada àquele feito.

Tomem esta execução ao arquivo provisório.

Intímem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HEITOR PAIVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud conforme segue.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000766-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Na forma do despacho proferido no id 35217456, e consoante certificado no id 35440565, esta execução tem trâmite no executivo fiscal n. 5000582-42.2018.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO).

A fim de evitar tumulto processual, deliberarei naquele processo piloto sobre a oferta aqui apresentada, tendo em vista que reiterada naquele feito.

Tomem esta execução ao arquivo provisório.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000708-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lastreada em título executivo relativo a crédito de IPTU.

O processo executivo foi aforado inicialmente perante o Juízo Estadual, registrado sob n. 1508940-17.2018.8.26.0302, e teve curso perante o SAF – Serviço Anexo Fiscal de Jahu.

Verificado que figura em um dos polos da relação processual empresa pública federal, sobreveio decisão de declínio de competência em favor deste juízo federal.

Com efeito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste juízo para o processamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados e as decisões proferidas no Juízo Estadual de origem.

Verifica-se do quanto processado que, citada, a executada opôs embargos à execução fiscal (feito n. 1001479-17.2019.8.26.0302), julgados extintos por sentença terminativa.

Em prosseguimento, determino:

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, ressalvado que o silêncio importará o arquivamento provisório da execução;

Cientifique-se a executada quanto à redistribuição da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-68.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

#### DESPACHO

Considerando que há outros bens a garantir a presente execução, o montante bloqueado e apontado na certidão de ID 36568398 não será absorvido para pagamento das custas do processo (art. 836, CPC).

Assim, defiro o pedido de ID 36672709. **Proceda-se à transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados** para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em reforço de penhora, ocasião em que a executada será dela intimada na pessoa de seus procuradores.

Após, com a juntada do mandado de ID 32439676 aos autos, à exequente para manifestações em prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003885-75.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMICO KOGA UMEKI

Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37802120), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: DENILSON DE OLIVEIRA, FRANCIS EDUARDO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37904196), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37901568), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-78.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA ALMEIDA

CURADOR: TAIS APARECIDA GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912459), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-39.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL, MATHEUS COSTA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato com poder especial para renunciar ao valor que excede o limite para fins de requisição de RPV ou juntar a anuência expressa da autora ao pedido.

Regularizado, requirite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS (id. 37215604), observando-se a renúncia ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV, que desde já defiro.

Não regularizado, expeça-se as requisições sem a renúncia.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIR ABÍLIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37900564), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37902913), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Semprejuízo, solicite-se informações ao Setor de Precatórios acerca do ofício requerimento nº 20200078005 (id. 36302536, pág 01/02).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVETE REGINA BRIGHENTI, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37903833), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37906081), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008177-82.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR PORTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37906853), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37907811), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37909303), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.



Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004461-68.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIO LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37909311), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37909323), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ BIELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37909822), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-83.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37910807), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCIANA GENERALI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37910810), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIMAR SANTANA DA SILVA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição e condução do Oficial de Justiça necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Rancheira (Estância Nossa Senhora de Fátima, casa 1, e Rua João Manoel Batista, 7).

Marília, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002867-58.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37910814), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002650-46.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACACIA INFORMATICA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001871-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37910849), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DEONIZIO JOSE DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912452), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINALVA VALERIA DA CRUZ, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912468), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005605-43.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 37918011, informando se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos titulares das contas descritas na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37899794), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MAREGA GOMES MATTOS - SP391654, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos da certidão id. 37481309, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, código 18710-0, a ser recolhida exclusivamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos como baixa definitiva.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDMIR BARBOSA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37901082), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-39.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALTER FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37909349), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004644-15.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta instância, bem assim do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução 0006024-73.2010.403.6111 (ID 36040069).

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, adequando, também, o débito exequendo aos novos parâmetros fixados na decisão final dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-96.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37766825: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006884-11.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37907824), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

**DESPACHO**

ID 35968961: Aporte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as administradoras de cartão de crédito com quem o executado possui contrato ativo, sob pena de restar prejudicada a análise do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**DESPACHO**

Certidão Id 37991411: Informe a i. patrona da exequente o número do seu documento de identidade (RG).

Informado, expeça-se o alvará de levantamento.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003480-73.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37909836), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000042-39.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912462), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37910844), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDUARDO PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37901583), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBSON GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

## DECISÃO

Autos nº 0004614-43.2011.4.03.6111

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo autor, ora exequente, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no montante de R\$ 5.150,88, posicionada para o dia 09/07/2011. O Título executivo, confirmado em segundo grau, transitou em julgado.

Em atualização do valor, apresenta o exequente seu cálculo com o acréscimo da verba honorária fixada no processo de conhecimento, a totalizar quantia de **R\$ 18.841,52**, posicionada para abril de 2020 (id. 30903308).

Em *impugnação* (id. 33254833), refuta a CAIXA o valor cobrado ao argumento de que o valor correto do débito, a partir dos critérios fixados na r. sentença, é de R\$17.384,70 e não R\$ 18.841,52 como pretende o impugnado, em razão do erro quanto ao cálculo dos juros, segundo sustentou, por não ter observado a fixação do termo inicial na citação, como fixado no título.

Diante da ausência de pagamento ou de depósito voluntário, determinou-se a penhora de valores (id. 33442178).

Réplica do exequente, apontando erro no cálculo do executado quanto a incidência da verba honorária. Postula, na sequência o levantamento da quantia incontroversa (id. 33594122).

Determinada a regularização processual da executada (id. 34790573). Com a regularização (id. 35409038), manifestou-se a executada sobre o excesso de penhora.

A contadoria judicial prestou suas informações e apresentou novos cálculos (id. 36054376 e 36054380).

Disse a executada no id. 37056349 sobre a divergência dos cálculos e pede a prevalência dos seus. Já o exequente pede a improcedência da *impugnação* e manifesta a sua concordância com o cálculo da contadoria (id. 37313350).

É a síntese. **Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

**Anote-se** a serventia o nome dos ilustres causídicos substabelecidos e que firmam as manifestações, sem exclusão dos nomes já apostilados.

A divergência do cálculo reside na data do termo inicial dos juros e no cálculo da incidência de honorários.

Quanto aos juros de mora, em conformidade com o título, a incidência é partir da citação. A contadoria o fixou a partir de 05/2012 o que é o correto. No cálculo do autor, os juros incidiam a partir de 28/02/2012. Logo procede **neste ponto** a *impugnação*.

Quanto aos honorários de advogado, a impugnante fixa esses sobre o valor corrigido e não sobre o valor acrescido de juros. Veja-se que não se trata aqui de incidência de honorários em valor fixo ou sobre o valor da causa. A base-de-cálculo do percentual dos honorários é a **condenação**; isto é, o montante atualizado e acrescido de juros.

Logo, não há porquê descartar da base de cálculo a incidência dos juros, sob pena de afronta à sentença que se quer cumprir.

Bem por isso, nesta parte, a impugnante **não** tem razão.

Logo, os cálculos da contadoria judicial demonstram com exatidão o valor devido, qual seja, **RS 16.217,58 (dezesseis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos)** a título de valor principal atualizado em **04/2020**; honorários no processo de conhecimento no importe de **RS 2.432,63 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos)**, na mesma data (id. 36054380).

Em sendo assim, procede em pequena parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando a **maior sucumbência** da impugnante, condeno apenas ela na verba honorária nesta impugnação ao cumprimento de sentença, fixando-se em 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva do cálculo homologado (**RS 18.650,21**) e o cálculo apresentado pela executada (**RS 17.384,70**); isto é, no valor de **RS 126,55 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**. Esse valor substitui o fixado na forma do id. 33442178.

A multa de 10%, embora fixada inicialmente sobre o valor executado (art. 523, §1º, CPC), observado agora o valor realmente devido, deve incidir sobre o montante ora homologado; isto é, no importe de **RS 1.865,02 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos)**, sob pena de enriquecimento sem causa.

É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por "crime" de hermenêutica, tão repugnado por **Ruy Barbosa**. Ora, ninguém pode ser punido por **simplesmente** defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta.

Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. Por isso que uma vez fixado o valor correto da dívida, a multa de 10% (dez por cento) deve incidir sobre esse valor e não o inicialmente cobrado.

### III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando o pagamento pelo executado do importe de **RS 18.650,21** (valor principal); honorários da fase de impugnação de **RS 126,55** e multa de **RS 1.865,02**; tudo no **importe total de RS 20.641,78 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos)** posicionado para abril de 2020, data do cálculo base, observando-se o bloqueio e o consequente depósito à ordem do id. 35771797.

Expeça-se o necessário, no trânsito em julgado, inclusive a devolução à requerida do saldo remanescente.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se imediatamente em favor do exequente alvará ou ofício equivalente dos valores incontroversos (**conforme cálculo da CEF**).

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-11.2019.4.03.6111

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655, ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

LUIS CARLOS MARTINS ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **21/09/2018**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **médico** nos períodos de **13/01/1993 a 01/04/2010** (Hospital Espírita de Marília), de **01/02/1995 a 03/06/2003** (Associação Beneficente Espírita de Garça) e a partir de **02/01/1996** (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).

Em despacho inaugural (id **24373036**), determinou-se ao autor o recolhimento das custas iniciais, o que foi providenciado (id **24411447**).

Por r. decisão de id **24467424**, o pleito de concessão da tutela de urgência restou indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito no id **27777826**, em que teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, sobre a necessidade de laudo técnico e sobre o uso de EPIs e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, invocou a prescrição quinquenal e falou sobre os consectários legais que entende aplicáveis ao caso.

Sem réplica, as partes foram concitadas à especificação de provas (id **30065383**), ao que quedaram silêntes.

Declarada a suspeição para o julgamento do presente feito pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara (id **32744666**), vieram-me os autos conclusos.

Determinada a apresentação dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPPs relativos ao Hospital Espírita de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (id **34306916**), a parte autora promoveu a juntada de documentos (id **34758602** e **34758614**). Chamado a sobre eles se manifestar, o INSS manteve-se inerte.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Não há prescrição a ser reconhecida no presente caso, dadas as datas da DER e do ajuizamento desta ação.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

### **Do tempo especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. A ela não se aplica o fator previdenciário, conforme art. 29, I, combinado com art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### **Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.**

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, como objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

### **Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais**

Busca o autor o reconhecimento dos períodos de **13/01/1993 a 01/04/2010, de 01/02/1995 a 03/06/2003 e a partir de 02/01/1996** laborados na profissão de médico e docente como trabalho sujeito a condições especiais, com a finalidade de concessão de aposentadoria especial.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou junto ao Hospital Espírita de Marília (de **13/01/1993 a 01/04/2010**), o autor acostou aos autos o PPP de pág. **48/49** do id **27777827**, com a indicação do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empregadora, razão por que o documento está formalmente em ordem.

Não obstante o PPP não especifique no campo próprio que esteve exposto a fungos, vírus e bactérias, como agentes agressivos biológicos, é possível concluir a partir das atividades relatadas que o autor esteve exposto em todo o período de seu trabalho aos agentes biológicos próprios da função de médico, pois esteve em contato com pacientes, manuseando materiais coletados, havendo potencial exposição a agentes patológicos decorrentes de doenças infecciosas durante todo o seu trabalho. Com efeito, da descrição das atividades, conclui-se facilmente que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Não descuido da anotação de existência de EPI eficaz no período. Contudo, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada pelo INSS a efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não foi verificado na espécie.

Idêntico desfecho é de ser conferido aos períodos em que laborou o autor junto à Associação Beneficente Espírita de Garça (de **01/02/1995 a 03/06/2003**) e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de **02/01/1996**).

Com efeito, o PPP de pág. **18/21** do id **24110793** revela que o autor trabalhou como **médico plantonista** na Associação Beneficente Espírita de Garça, sujeitando-se aos fatores de risco "vírus, bactéria e microorganismos" durante todo o período de labor. Outrossim, também o PPP emitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (pág. **13/15** do id **24110793**) indica que o autor ali trabalhou no cargo de docente no setor de Oftalmologia, permanecendo sujeito a agentes agressivos biológicos advindos de sangue, secreção e excreção em todo o período de trabalho.

Portanto, quanto a estes períodos, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que exerceu a atividade de médico e docente no curso de medicina, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 dos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

Forte nesses fundamentos, reconheço as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de **13/01/1993 a 01/04/2010, de 01/02/1995 a 03/06/2003 e de 02/01/1996 a 21/09/2018 (DER)**.

### **Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.**

Com isso, após a conversão do período de labor especial ora reconhecido em tempo comum, verifica-se que o autor contava **36 anos, 9 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição, somando, ainda, **25 anos, 8 meses e 9 dias** de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em **21/09/2018**. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) USINA ACUCAREIRA PAREDAO SA	20/03/1991	24/07/1991	-	4	5	1,00	-	-	-	5
2) USINA ACUCAREIRA PAREDAO SA	25/07/1991	30/01/1992	-	6	6	1,00	-	-	-	6
3) HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA	13/01/1993	16/12/1998	5	11	4	1,40	2	4	13	72
4) HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
5) HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA	29/11/1999	01/04/2010	10	4	3	1,40	4	1	19	125
6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	02/04/2010	17/06/2015	5	2	16	1,40	2	1	-	62
7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	21/09/2018	3	3	4	1,40	1	3	19	39
8) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	22/09/2018	30/09/2018	-	-	9	1,00	-	-	-	-
9) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/10/2018	13/11/2019	1	1	13	1,00	-	-	-	14
10) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	14/11/2019	01/07/2020	-	7	18	1,00	-	-	-	8
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	02/07/2020	31/07/2020	-	-	29	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			28	4	29		-	-	-	342
Acréscimo			-	-	-		10	3	7	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>342</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							2	8	20	
- Total especial 25							25	8	9	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	32		-	9	1	28	83
DPL (29/11/1999)	33		-	10	5	26	94

DER (21/09/2018)	52	89,06	100,00%	36	9	27	320
------------------	----	-------	---------	----	---	----	-----

Neste panorama, o autor tem direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, **O QUE FOR MAIS VANTAJOSO**, desde a data do requerimento administrativo em **21/09/2018**.

**Da possibilidade de continuação do labor sujeito a agentes nocivos.**

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a concessão da aposentadoria especial, aplica-se o disposto no art. 46 da LB ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei 8.213/91. Dispõe o referido art. 46:

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

A constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 foi julgada em sede de Repercussão Geral junto ao STF (tema 709), sendo fixada a seguinte tese:

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*

Com efeito, a aposentadoria especial é sujeita a regramento específico: o trabalhador está sujeito a menor tempo de trabalho como requisito para a concessão da aposentadoria, e não há incidência do fator previdenciário que, em regra, constitui diminuição no valor da renda mensal inicial.

Portanto, uma vez sujeito a regramento benéfico, o segurado deve se sujeitar a todas as normas dele decorrentes, dentre elas a impossibilidade de retorno ao mesmo labor (RECURSO INOMINADO / SP 0007355-55.2017.4.03.6302, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/04/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2018).

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição.

No entanto, friso que a proibição se dá a partir do momento da efetiva concessão da aposentadoria especial, não tendo como efeito impedir o recebimento dos atrasados desde a DER/DIB, já que o segurado não deu causa à demora na concessão e não se pode exigir que deixasse de trabalhar e garantir sua subsistência nesse interregno.

Por isso, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, independentemente de o autor ter permanecido na mesma atividade, não havendo respaldo legal para que seja pago somente quando da cessação da atividade.

Com efeito, o art. 57, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, ou seja:

*Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.*

Quisesse a lei que fosse diferente, teria previsto que a aposentadoria especial seria devida a partir da cessação da atividade, até porque o benefício não é analisado imediatamente quando do requerimento, e não se pode exigir que entre o período de análise e da concessão, o segurado deixe de trabalhar e garantir sua subsistência.

**III – DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **13/01/1993 a 01/04/2010, de 01/02/1995 a 03/06/2003 e de 02/01/1996 a 21/09/2018, CONDENANDO** o INSS a **CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ou APOSENTADORIA ESPECIAL**, o que for mais vantajoso ou de acordo com a opção do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER em **21/09/2018**), com tempo de serviço de **36 anos, 9 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição e tempo especial de **25 anos, 8 meses e 9 dias**, com o pagamento dos valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição prevista no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Ante a sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença. Reembolso das custas judiciais pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC, pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

**Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.**

**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de encontrar-se com vínculo empregatício ativo.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	LUIS CARLOS MARTINS, filho de Celina Rapado Martins, portador da cédula de identidade RG nº 12.331.610-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 085.859.758-65 e no PIS sob nº 124.42560.63-3, residente na Rua Warner Gomes Fernandes, 1045, casa 97, Parque das Esmeraldas, em Marília/SP,
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	21/09/2018
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

	13/01/1993 a 01/04/2010
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	01/02/1995 a 03/06/2003
	02/01/1996 a 21/09/2018

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-38.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA TECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001243-68.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SCORSARAVIA MARQUES - SP229622-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução.

**2- De firo, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

3 – Informe nos autos principais (5002841-91.2019.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

5 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001243-68.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES - SP229622-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução.

**2- Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

3 – Informe nos autos principais (5002841-91.2019.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

5 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINIMERCADO 10&10 DE MARÍLIA LTDA - EPP, LEANDRO DE OLIVEIRA CASTILHO

**DESPACHO**

Id. 380048864: Considerando a proximidade da audiência designada, intime-se a CEF para que comprove, com urgência, o recolhimento das custas judiciais e da diligência do(a) oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória nº 0001633-302020.8.26.0201, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, comunicando este juízo assim que providenciado.

Intime-se, com urgência.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-34.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa **MARILAN ALIMENTOS S/A**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP**, objetivando *obstar a exigência pela Autoridade impetrada do recolhimento da Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001)*, observado o prazo prescricional aplicável, bem como reconhecer o direito da Impetrante de repetir o indébito, atualizados com base na taxa SELIC. Disse que as contribuições em comento não poderiam incidir sobre a folha de salários, mas deveriam ser aplicadas sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação, por se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico. Invocou os fundamentos lançados pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS sob repercussão geral. Tratou da referibilidade da contribuição ao INCRA. Pediu que a decisão surta efeitos para a matriz e filiais da impetrante, bem como a suspensão do trâmite processual após a vinda das informações.

Em decisão inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais (id 36146986), o que foi cumprido no id 36812158.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, armando preliminarmente a inadequação do mandado de segurança e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com SEBRAE e INCRA. No mérito, sustentou a higidez das contribuições, sob o argumento de que o dispositivo constitucional invocado não possui interpretação rígida e exaustiva, mas configura faculdade do legislador. Invocou o art. 240 da CF. Subsidiariamente, falou sobre a impossibilidade de compensação na via administrativa, impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros, e pediu que eventual compensação somente seja possível após o trânsito em julgado (ID 34347421).

A União pediu o ingresso no feito (ID 37869546).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 38017322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com os terceiros destinatários das contribuições objeto desta ação, pois é a Secretaria da Receita Federal do Brasil o ente arrecadador dos tributos, sendo os terceiros meros destinatários da subvenção econômica advinda dos valores recolhidos pelos contribuintes.

A respeito do tema, já decidi no STJ o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(*REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019*)

A via eleita é adequada. A parte impetrante informou concretamente a existência de pagamento da contribuição cuja inconstitucionalidade alega.

Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra lei em tese. Afasto, com essa conclusão, a alegação de inadequação da via eleita.

A empresa matriz possui legitimidade para pleitear a limitação da base de cálculo das contribuições discutidas nos autos e a repetição de indébito em relação a todas as filiais, nos termos dos artigos 489 e 492 da IN/RFB nº 971/09 (TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0008106-67.2011.4.03.6103*, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

Por isso, os efeitos da presente sentença se estendem tanto à matriz quanto às filiais da empresa impetrante.

Quanto ao pedido de suspensão processual, ressalto que no RE nº 603.624, que trata da análise do art. 149, § 2º, III, a, da CF, no que se refere às contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI incidentes sobre a folha de salários e está em trâmite no STF sob o rito de repercussão geral, não há determinação de suspensão nacional dos processos.

Ainda, no RE nº 630.898, foi proferida decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli (DJe 09/05/2017), indeferindo a suspensão nacional do trâmite dos processos que versam sobre o tema, sob o fundamento de que a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão do trâmite processual.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na insurgência da parte impetrante quanto à base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sob o argumento de que, por ser *ad valorem*, deve incidir sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

A legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA foi reconhecida pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 977.058, que gerou a edição da Súmula nº 516, nos seguintes termos:

*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Posteriormente, o STF entendeu não haver repercussão geral a controvérsia posta nestes autos, de modo que prevalece até então o posicionamento emanado do STJ. A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011. 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra "c" do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 849045 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)*

Ainda quanto à referibilidade da contribuição ao INCRA, o tema 459 encontra-se pendente de julgamento, porém a Suprema Corte igualmente já reconheceu a possibilidade de sujeição das empresas urbanas ao pagamento desse tributo, senão vejamos:

*RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MODIFICATIVO E INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ESPECÍFICA TESE DA REFERIBILIDADE OU DO BENEFÍCIO DIRETO. PRECEDENTES. A agravada reconheceu expressamente em suas razões de recurso extraordinário não ter interesse em recorrer da parte do acórdão que versava sobre a contribuição destinada ao Fomrural. Portanto, não está caracterizada decisão extra petita. Esta Suprema Corte firmou orientação quanto à constitucionalidade da sujeição passiva das empresas urbanas à Contribuição ao INCRA. Matéria diversa da discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente devido à modificação do art. 149 da Constituição. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Quanto à pretensão inicial referente à contribuição ao SEBRAE, a questão pendente de julgamento sob repercussão geral, porém a constitucionalidade dessa exação já foi reconhecida pelo STF, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 633.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014).*

Veja-se que os julgamentos cujas ementas foram transcritas acima, foram proferidos posteriormente à EC 33/01, de modo a concluir que os fundamentos lançados pela parte impetrante não passaram despercebidos pelas Cortes Superiores. A tese inicial da impetrante é no sentido de que, por se tratarem de contribuições de intervenção no domínio econômico, tais exações submetem-se ao art. 149, § 2º, III, da CF, com a redação dada pela EC 33/01, e de que este dispositivo impõe a obrigatoriedade de que as bases de cálculo ali referidas sejam observadas. O art. 149, § 2º, III, da CF assim dispõe:

*Art. 149 (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*(...)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Ocorre que a previsão do art. 149, § 2º, III, da CF previu bases de cálculo passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico que não se consubstanciam em um rol taxativo, de forma que não estão excluídos da tributação outros fatos econômicos, tais como a folha de pagamento dos empregados.

Chalha mencionar que o art. 240 da CF ressaltou a existência das contribuições já existentes quando da promulgação da CF:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

É esse o entendimento que vem sendo manifestado pelos tribunais, a exemplo dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI E SESI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

*3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI.*

*4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000498-42.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. ART. 212, §5º. BASE CONSTITUCIONAL PRÓPRIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

*4. O Salário-Educação possui fundamento constitucional diverso e autônomo, previsto no art. 212, § 5º, da CF, o que legitima a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional.*

*5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*

*6. Apelação desprovida.*





No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na insurgência da parte impetrante quanto à base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao salário-educação e a outras contribuições do Sistema S, sob o argumento de que, por ser *ad valorem*, deve incidir sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

A legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA foi reconhecida pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 977.058, que gerou a edição da Súmula nº 516, nos seguintes termos:

*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Posteriormente, o STF entendeu não haver repercussão geral a controvérsia posta nestes autos, de modo que prevalece até então o posicionamento emanado do STJ. A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; REl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011. 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra “c” do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 849045 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)*

Já no que diz respeito à pretensão inicial referente à contribuição ao SEBRAE, a questão pendente julgamento sob repercussão geral, porém a constitucionalidade dessa exação já foi reconhecida pelo STF, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)*

Igualmente o STF, em enunciação de súmula e em julgamento submetido a repercussão geral, já reconheceu a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, nos moldes delineados na Lei nº 9.424/96. A propósito:

#### **Súmula 732**

*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

#### **Tese de Repercussão Geral**

*Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação. [Tese definida no RE 660.933 RG, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518]*

Assim restou ementado o acórdão:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)*

Da mesma forma, decidiu o STF que as contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Veja-se que os julgamentos do STF e STJ mencionados acima foram proferidos posteriormente à EC 33/01, de modo a concluir que os fundamentos lançados pela parte impetrante não passaram despercebidos pelas Cortes Superiores. A tese inicial da impetrante é no sentido de que, por se tratarem de contribuições de intervenção no domínio econômico, tais exações submetem-se ao art. 149, § 2º, III, da CF, com a redação dada pela EC 33/01, e de que este dispositivo impõe a obrigatoriedade de que as bases de cálculo ali referidas sejam observadas. O art. 149, § 2º, III, da CF assim dispõe:

Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que a previsão do art. 149, § 2º, III, da CF previu bases de cálculo passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico que não se consubstanciam em um rol taxativo, de forma que não estão excluídos da tributação outros fatos econômicos, tais como a folha de pagamento dos empregados.

Calha mencionar que o art. 240 da CF ressaltou a existência das contribuições já existentes quando da promulgação da CF:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

É esse o entendimento que vem sendo manifestado pelos tribunais, a exemplo dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI E SESI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000498-42.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. ART. 212, §5º. BASE CONSTITUCIONAL PRÓPRIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. O Salário-Educação possui fundamento constitucional diverso e autônomo, previsto no art. 212, § 5º, da CF, o que legitima a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional.

5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000197-74.2017.4.03.6135, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

A tese firmada no RE 559.937/RS, por não se referir aos mesmos tributos discutidos nesta ação, não se aplica ao caso em comento.

Além disso, acolho como razões de decidir os termos do voto proferido na Apelação Cível nº 5016652-13.2019.4.04.7107, pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator RÔMULO PIZZOLATTI (TRF4, juntado aos autos em 14/07/2020):

É manifesto o equívoco da apelante, uma vez que o valor da operação, a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 149 da Constituição incluí logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea "a" do inciso III do art. 149 da CF) e a alínea "a" do inciso I do art. 195 da mesma Constituição. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33, de 2001:

(...)

Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o "valor da operação" a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (SCHOUERI, L. E. Direito Tributário. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

De todo modo, ainda que se admita a interpretação da apelante como uma interpretação possível da norma infraconstitucional, embora incompatível com o texto do artigo 149 da Constituição, caberia então buscar-se aplicar a técnica da "interpretação conforme a Constituição", averiguando-se se existe outra interpretação possível, mas que seja compatível com a Constituição. Ora, essa interpretação é justamente aquela que vem de ser indicada: a base de cálculo "folha de salários", constante de texto infraconstitucional, corresponde exatamente à base de cálculo "o valor da operação", constante da alínea "a" do inciso III do art. 149 da CF.

Diante de todas essas razões, improcede o pedido inicial quanto à inconstitucionalidade das exações por suposta violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF.

Passo a decidir sobre o pedido de limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT), nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Friso que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, era a Lei nº 3.807/60 quem regulava a Previdência Social:

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

Quanto aos salários-de-contribuição, referida lei foi alterada pela Lei nº 5.890/73, que passou a dispor nos artigos 13 e 14 sobre uma escala de salário-base de contribuição que variava entre 1 e 20 salários mínimos.

Posteriormente, tal legislação sofreu modificação pela Lei nº 6.332/76, art. 5º, que previu que os limites seriam reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Finalmente, entrou em vigor o artigo de lei objeto da presente ação, que dispõe:

#### **Lei nº 6.950/81**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Referida disposição sofreu nova alteração pelo Decreto nº 2.318/86, que afastou a limitação, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ora, é questão de técnica e lógica legislativa os parágrafos são dependentes do *caput*. Não subsistindo a limitação prevista no *caput* do artigo, o parágrafo único que a ele faz referência não tem como subsistir no ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Complementar nº 95/98 que, embora não estivesse em vigor à época, é salutar na interpretação da norma aqui guerreada:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)

Ora, se o objetivo do parágrafo é complementar a norma, não há como concluir que o parágrafo único do art. 4º poderia assim fazer em relação ao *caput*, que foi retirado do ordenamento jurídico, sobretudo porque o parágrafo único fazia referência a uma limitação que não mais existia.

Não fosse isso, as leis podem ser revogadas de forma expressa, ou a partir da edição de outras que com ela sejam incompatíveis.

A partir da promulgação da Constituição Federal, todo o sistema de Previdência Social foi alterado com a Lei nº 8.212/91, e a contribuição das empresas à Seguridade Social passou a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, sendo as contribuições devidas a terceiros simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Não descuido da existência de precedentes no sentido pleiteado pelo impetrante. Contudo, não havendo decisões de cunho vinculante (art. 927 do CPC), incumbe ao Juízo decidir o feito de acordo com o livre convencimento motivado. Friso que os argumentos acima são suficientes para afastar o pedido, havendo decisões nesse sentido acompanhadas pelos tribunais regionais pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. IN CRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA.** O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, In cra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Ainda, no sentido de que o ordenamento jurídico posterior à Constituição Federal é incompatível com a limitação, cito os seguintes julgados do TRF3:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Diante dessas razões, inprocede também esse pedido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por ofício o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5024133-98.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: HIDEIUIQUI HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-35.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MOISES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-81.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-84.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSA MARIA FASSONI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926, ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780, PAULA TAVARES FINOCCHIO PILON - SP256131

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MEGUES DA GUIA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO ESCAPELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA NORONHA COSTA  
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de setembro de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002240-83.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARDOZO - SP128649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000836-20.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE:INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE FATIMADOS REIS NOVELI - SP360981  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005546-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000750-91.2020.4.03.6111, arbitro os honorários da advogada nomeada para apresentá-los no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.

Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o demonstrativo atualizado da dívida de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos supra mencionados.

Após, sendo insuficientes os valores bloqueados por meio do BACENJUD, cumpra-se integralmente o despacho de ID 30955705.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ID 37904008).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR

SUCESSOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238

Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238

Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001108-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo informar em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima sem cumprimento, determino o prosseguimento do feito pelo valor indicado na planilha de ID 37916117, procedendo-se o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da parte executada, através do BACENJUD.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-02.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-16.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WAGNER WELLINGTON DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 36432723.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente e ante a concordância do executado autorizando a transferência dos valores bloqueados para a conta do exequente Id 36432740, providencie a Secretaria a transferência do valor referente a R\$ 1.421,70 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos) para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília e o desbloqueio do saldo remanescente.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAÍSSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente e para, se necessário, elaborar o cálculo que entender correto.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000334-63.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantar o benefício de acordo com a opção feita pela parte autora (ID 38028786).

Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO ALFAGRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME SALVE - ES25891, ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR - ES16153, CLAUDIA FAGUNDES - SP220509

#### DESPACHO

Considerando que o processo foi selecionado para fazer parte da 3ª FASE de digitalização do acervo físico da Vara, aguarde-se a inserção dos documentos por parte da empresa especializada contratada pelo TRF 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 354/2020.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002367-92.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ROSANGELA VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula n. 53.466 do 2º CRI da Comarca de Osasco/SP, penhorado na fração ideal de 50% autos da execução fiscal n. 0006329-87.2015.4.03.6109, cuja propriedade anterior era da parte executada Davi Marcelino Vieira.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela parte executada, determino que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação o executado Davi Marcelino Vieira.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, tomem conclusos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à execução fiscal n. 0006329-87.2015.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002369-62.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ROSANGELA VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula n. 53.466 do 2º CRI da Comarca de Osasco/SP, penhorado na fração ideal de 50% autos da execução fiscal n. 0007104-39.2014.4.03.6109, cuja propriedade anterior era da parte executada Davi Marcelino Vieira.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela parte executada, determino que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação o executado Davi Marcelino Vieira.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, tomem conclusos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à execução fiscal n. 0007104-39.2014.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006140-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE GERALDO GAMBAROTTO, JOSE GERALDO GAMBAROTTO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, ADEMIR ANGELO BOSCARIOL

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade à parte embargante.

Recebo a petição de fls. 60 dos autos físicos ID 21336267 como emenda à inicial.

Suspendo as medidas constritivas sobre o bem litigioso (imóvel de matrícula n. 13.208 do 2º CRI de Rio Claro/SP), nos termos do art. 678, do CPC, bem como de designação ou realização de leilão em relação a este bem até o julgamento final do processo.

Cite-se o embargado ADEMIR ANGELO BOSCARIOL para que apresente contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.



Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição deste feito na execução fiscal principal, caso ainda não cumprida a providência, trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001206-81.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ROSEANE BRENO JORGE DANELON

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000682-21.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: HERMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Após frustrada tentativa de citação da executada, o exequente requer a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização de endereço atualizado daquela.

Indefiro o requerido, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade da consulta pretendida. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Dessa forma, não tendo havido citação ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de novo endereço ou bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

**Piracicaba, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-36.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Após frustrada tentativa de citação da executada, o exequente requer a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização de endereço atualizado daquela.

Indefiro o requerido, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade da consulta pretendida. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Dessa forma, não tendo havido citação ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de novo endereço ou bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000198-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ONEI TORQUATO FERREIRA

## DESPACHO

Reconsidero o despacho retro ID 30277317, apenas para determinar a intimação do executado por publicação, da mesma forma que determino a publicação do despacho ID 22694513, pois verifico que ele não foi publicado.

Seguem, pois, transcritos os respectivos despachos:

ID 30277317: Recebo a petição de aditamento à inicial e determino a intimação da executada para pagamento da dívida no prazo de 5 dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, agora apresentada, ou garantir a execução. PIRACICABA, 27 de março de 2020.

ID 22694513: Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores. Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário. Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE. Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

Indefiro, por fim, o requerido pelo exequente às fls. 63/64 dos autos físicos, pois já houve tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, sem sucesso, como se observa dos autos.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002555-49.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JULIANE REGINA MESTRECHIQUE

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COMERCIAL SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

Valor da dívida na distribuição da ação R\$4.570,31

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça.

Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para que pudesse indicar novo endereço da executada, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada.

Face ao exposto, anulo a citação por edital realizada e considero citada a executada em razão de seu comparecimento nos autos com a petição ID 31786681, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, da LEF.

No silêncio, intime-se o exequente.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006726-88.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. DE MORAIS - ME, DIEGO DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada para que cumpra o despacho ID 29397606.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte executada intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional [piraci-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:piraci-se04-vara04@trf3.jus.br), no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretária da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JORGE CERINO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA 44-A, 947, CASA, VILA NOVA, RIO CLARO - SP - CEP: 13506-610

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça.

Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para que pudesse indicar novo endereço da executada, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada.

Face ao exposto, anulo a citação por edital formalizada e determino a intimação do exequente para que se manifeste.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006213-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO / MANDADO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CRECI - SP para cobrança de multa eleitoral, no valor de R\$ 1.061,66, em 20/08/2019 (ID 20881429).

Devidamente citado, o executado não se manifestou. Houve bloqueio de ativos pelo BACENJUD, no valor de R\$ 982,18, em abril de 2018 (fls. 42/43 dos autos físicos ID 15456330).

Foram expedidas cartas de intimação ao executado para os termos do artigo 854, do CPC, no entanto, os ARs não foram juntados.

O executado compareceu aos autos em petição subscrita por advogada e pleiteou a liberação dos valores bloqueados, pois os mesmos já comporiam acordo formalizado entre as partes (fls. 50 dos autos físicos).

O exequente apresentou pedido de substituição da CDA, acolhido por este juízo que determinou na ocasião a citação do executado (fls. 65 dos autos físicos)

Após a digitalização dos autos, houve pedido do exequente para realização de nova penhora on-line em razão da rescisão do parcelamento firmado (ID 20881428) e antes de ser apreciado, novo pedido de suspensão do curso processual ante a formalização de novo acordo entre as partes (ID 25500925).

O exequente requer ao final a manutenção dos valores bloqueados em conta judicial até a quitação do débito (ID 33145307).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 65, pois verifico que o executado já se encontra citado, razão pela qual determino apenas sua intimação por publicação, para que fique ciente da substituição da CDA.

No mais, considero suprida a intimação do executado acerca do bloqueio realizado nos autos, nos termos do artigo 854, do CPC, tendo em vista a sua manifestação com a petição de fls. 50 dos autos físicos, a despeito do não retorno do AR da carta de intimação expedida para essa finalidade.

Indefiro o pedido do executado para liberação dos valores, pois verifico que eles não compõem o acordo formalizado. Pelo contrário, no item 11 consta expressamente que: "*As partes convencionam que o levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de valores e bens somente se dará após o cumprimento integral do presente acordo*".

Cumpra salientar que o acordo foi formalizado posteriormente ao bloqueio, como se verifica dos autos.

Diante do exposto, defiro o requerido pelo exequente e determino a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD para conta judicial da CEF agência 3969, vinculada aos presentes autos, onde ficarão depositados até a quitação do parcelamento ou sua rescisão.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-54.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PEDRO GERALDO GASPAR

**DESPACHO**

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Da mesma forma, indefiro o acesso ao INFOJUD, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Nada sendo juntado ou requerido, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005206-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos da embargante acerca do r. despacho saneador de ID:37282590.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005744-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### **I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a informação trazida aos autos de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV - ID 35283766), instado, o exequente concordou com a importância depositada e requereu a expedição de alvará de levantamento de tal.

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o valor pago pela UNIÃO FEDERAL já se encontra depositado em conta do Banco do Brasil, à disposição do beneficiário (ID 35283766), sendo que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF-RES-458/2017, de 04 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito da Justiça de 04/10/2017, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### **I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a informação trazida aos autos de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV - ID 32279488), instado, o exequente concordou com a importância depositada e requereu a expedição de alvará de levantamento de tal.

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o valor pago pela UNIÃO FEDERAL já se encontra depositado em conta do Banco do Brasil, à disposição do beneficiário (ID 32279488), sendo que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF-RES-458/2017, de 04 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito da Justiça de 04/10/2017, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a informação trazida ao autos de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV - ID 35282760), instado, o exequente concordou com a importância depositada e requereu a expedição de alvará de levantamento de tal.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o valor pago pela UNIÃO FEDERAL já se encontra depositado em conta do Banco do Brasil, à disposição do beneficiário (ID 35282760), sendo que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF-RES-458/2017, de 04 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito da Justiça de 04/10/2017, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101121-46.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454

EXECUTADO: ANTUNES & ANTUNES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILBERTO LIBARDI, MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Diante da certidão exarada nos autos (ID 37870377), remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-50.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMCOURO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 5.929,78 em 05/2020), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAZERA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853, JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 1.371,01 em 06/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-06.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRONOVO COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 5.436,28 em 09/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, mediante depósito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao Conselho de Classe para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006541-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266, HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO SANEADOR**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

#### **I – Relatório**

Em face da Execução Fiscal nº 0007288-58.2015.403.6109 foram opostos os presentes embargos.

Requer a embargante, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, a nulidade da citação, a inépcia da inicial e a nulidade da CDA. No mérito, arguiu a necessidade de juntada de processo administrativo, a nulidade da inscrição em dívida ativa por falta de notificação do contribuinte do lançamento fiscal, a exclusão de multa e dos juros ou a majoração da multa desconsiderando os juros aplicados em favor dos juros legais, redução da multa de 20% em observância ao princípio da proporcionalidade, a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69, a dedução de valores pagos em parcelamento rescindido e a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. Juntou documentos (fs. 02/17-V do ID 213985855). Juntou documentos (fs. 18/107 do citado ID).

Em despacho proferido à fl. 109 do ID 213985855, restou prejudicada a análise do pedido de gratuidade, os embargos foram recebidos e apensados estes autos à execução fiscal.

A embargada ofereceu impugnação às fs. 112/119-V do ID 213985855, pugnano pela improcedência dos embargos. Esclarece que os valores pagos pela Embargante foram por ela apropriados, sendo que, somente foram inscritos em Dívida Ativa os débitos remanescentes. Juntou documentos (fs. 120/124 do ID 213985855 e fs. 124-V/140-V do ID 213985856).

Às fls. 143/149 do ID 21395856, a embargante apresentou cópia do agravo de instrumento nº 5022066-68.2017.4.03.0000 interposto da decisão de fl. 109 quanto à assistência judiciária gratuita e, às fls. 150/151-V do ID 21395856, manifestou-se sobre a impugnação aos embargos reiterando os termos da inicial e salientando que a embargada não demonstrou que os valores pagos em parcelamento foram devidamente apropriados e abatidos do montante objeto dos autos principais.

Convertido o julgamento em diligência, foi proferido despacho às fls. 157/172 do ID 21395856, o qual reconsiderou o despacho de fl. 109 para indeferir o pedido de gratuidade, bem como facultou à embargada a emenda ou substituição da inicial.

A embargada informou a interposição do agravo de instrumento nº 5025082-93.2018.4.03.0000 em face da decisão que determinou a emenda/substituição da CDA (fls. 174/181-V).

Encaminhado os autos para digitalização (fl. 185 do ID 21395856).

A embargada requereu o regular prosseguimento do feito, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Relator do agravo (ID 24897375).

Em despacho proferido no ID 26873163, foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização.

É o que basta.

## II – Fundamentação

### 2.1 Da nulidade da citação

A fêta alegação de nulidade da citação, eis que a embargante foi citada pessoalmente nos autos do executivo fiscal, conforme o AR de fl. 80 do ID 21395855 e foi observado o trâmite processual disposto no art. 910 do CPC/2015 (fl. 82 do ID 21395855), inclusive respeitado o prazo em dobro para a interposição dos presentes embargos.

### 2.2 Da inépcia da inicial e da nulidade das CDA's

O embargante sustenta a inépcia da inicial por ausência dos fatos, fundamentos jurídicos, pedido e ante a nulidade das CDA's, eis que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN.

Não há inépcia da petição inicial, pois ainda que de forma resumida e mínima, a parte autora indica os fundamentos jurídicos do pedido permitindo que da narração dos fatos se alcance a conclusão pretendida.

Com relação à matéria acerca da nulidade da CDA, esta já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento nº 5025082-93.2018.4.03.0000. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDA's, afastando as nulidades apontadas.

### 2.3 Do processo administrativo e da notificação do contribuinte do lançamento fiscal

A alegação de necessidade da juntada do processo administrativo fiscal e da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, não merece acolhimento.

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, consistente em DCGO - LDCG – Débito Confessado em GFIP, conforme se extrai das CDA's de fls. 52/76-V do ID 21395855).

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

## 3. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...).’

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

## 4. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.



## 5. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

## 6. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a embargante afirma que, em razão da adesão ao parcelamento datado de 27/08/2009, realizou o pagamento de R\$ 2.581.331,84 durante os anos de 2010 e 2011, valor este que deve ser abatido do montante integral da dívida e a embargada afirma que os valores pagos pela embargante durante o parcelamento foram todos apropriados pela União, sendo inscritos em dívida ativa os débitos remanescentes de modo que não há valores a serem abatidos nas CDA's em cobrança. Assim, temos que a questão controvertida é o abatimento ou não do montante de R\$ 2.581.331,84 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) – supostamente pago pela embargante durante os anos de 2010 e 2011, em decorrência de parcelamento, do valor total da dívida constante nas CDA's nº 36.519.578-2, 36.519.579-0, 36.531.613-0, 36.531.614-8, 36.533.374-3 e 36.533.375-1.

## 7. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem a questão controvertida é da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

## 8. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

## III - Deliberações finais

Pelas razões expostas, determino a realização de **prova pericial**. Nomeio, para a realização desse trabalho, **ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO**, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 31.993/SP, com e-mail: [elianebrunocamargo@hotmail.com](mailto:elianebrunocamargo@hotmail.com) celular (19) 98808-7131, perita cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Sempre juízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8152

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA X MARINEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA X ERINALDO MENEZES SANTANA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001155-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARYENE LUDMILLA GONCALVES SELLERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

### SENTENÇA

**MARYENE LUDMILLA GONCALVES SELLERA**, qualificada na inicial, ajuizou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** pleiteando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e da Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020.

Indeferida a liminar e prestadas as informações pela d. Autoridade Impetrada, a Impetrante requereu a desistência da ação, informando que já houve o término regular do período e colação de grau.

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela Impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 1º de setembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005453-26.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSVAIR BUENO

Advogado do(a) REU: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

### DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0005453-26.2015.4.03.6112 - **ID 37595086**) quanto os autos principais (feito nº 0010623-23.2008.4.03.6112 - **IDs 37595084 e 37595085**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 0010623-23.2008.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas nos **IDs 37595084 e 37595085** e deste despacho, bem ainda da sentença e do acórdão proferido nestes embargos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação destes embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes autos, ante o teor do v.acórdão relativamente à verba de sucumbência nestes embargos, requeira o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MAURICIO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA CASARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON ALVES LOBO - SP145541

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública Ambiental.

Intime-se o executado Maurício Ribeiro, por via postal, conforme endereço de documento ID 34161613, fl. 68 dos autos físicos, para comprovar documentalmente o cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados, e também ao pagamento da indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Cientifique-se a União.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002160-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: NATALINA FRANCISCA DE SOUZA

## DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007345-33.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLOVIS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor da certidão *retro*, reiterem-se os termos do ofício expedido à empresa Danisco Brasil Ltda, a fim de que seja enviada, com urgência, cópia da avaliação ambiental que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42 em nome do Autor Orlando Negri Fernandes.

Petição ID 31158385: Defiro. Retifique-se a autuação, excluindo-se o nome do Dr. Rosinaldo Ramos, OAB/SP 170.780, e incluindo-se o nome do Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP 275.223.

Intime-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GAUDENCIO FRANCISCO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 35940522**:- Requer o demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados na empresa "Bebidas Wilson Ltda." (a partir de 01/01/2004).

Sustenta que o Perfil Profissiográfico apresentado (**ID 31177126, pp. 72/75**) "aponta níveis de ruído e calor muito divergentes entre si para o mesmo setor de trabalho na "CALDEIRA".

Considerando-se que o documento, de fato, aponta diversos níveis de decibéis de exposição ao agente ruído e que durante o período apontado foram elaborados ordinariamente vários Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, subscritos pelos profissionais Orlando Negri Fernandes (2001/2010), Nanete da Silva O. Chammas (2011/2013) e Gustavo de Almeida Ré (a partir de 2014), conforme descrito no item 16 do PPP, por ora, para melhor análise do pedido de prova pericial, determino que seja oficiado àquela empresa requisitando-se cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho elaborados no período de 01/01/2004 até a presente data.

Instrua-se o ofício com cópia do citado PPP (**ID 31177126, pp. 72/75**).

Oportunamente, dê-se vista às partes e retornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008174-14.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/171.036.4014) com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 23.01.2015) ou na data da citação (09.09.2016), na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, comprovando nos autos, nos exatos termos do julgado (**ID 24365622, pp. 235/252**).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001272-94.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ROSINAALVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002130-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes **INTIMADAS** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005494-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:H. K. C. D. S., H. T. C. S.

REPRESENTANTE:CAROLINA NAPOLEAO CELESTINO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos anexados como **ID 37547640** (Agravado de Instrumento nº 5027698-07.2019.4.03.0000).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005516-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIMUNDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

À vista da decisão prolatada pela excelentíssima Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Recurso Extraordinário nº 1.554.596-SC, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitindo o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional” (incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998), determino que se suspenda o andamento deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORACIO CAETANO BARLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 38024374**- Instada a promover o cumprimento do julgado, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como apresentando os cálculos de liquidação (**IDs 25459477 e 33801374**), a Autarquia ré noticia que a revisão do benefício não determinou alteração de renda, razão pela qual deixa de apresentar os cálculos de liquidação (**ID 34771380**).

Intimada a apresentar a memória de cálculo e documentos atinentes à conclusão da revisão do benefício (**ID 37449294**), conforme pedido formulado pela parte autora (**ID 36791166**), requer a Autarquia ré seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado, uma vez que “não foi identificada” a revisão do benefício.

Indefiro o pedido.

Considerando o teor da peça anexada como **ID 34771380**, cumpra a Autarquia ré integralmente a determinação judicial **ID 37449294**, apresentando a memória detalhada de cálculo e documentos que determinaram a conclusão administrativa, conforme documento (**ID 34771381**). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSOM LUIZ ALVES - SP275223

**S E N T E N Ç A**

I - Relatório:

**ADEMIR TEIXEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.514.918-0, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer, por fim, a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (06.01.2017) ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial.

Coma inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 22744904 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25612846) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Aduz que o agente unidade não mais está previsto para fins de enquadramento de atividade especial, bem como que se exigia que a atividade fosse habitualmente exercida em ambientes alagados e encharcados. Defende que os agentes químicos, inclusive os hidrocarbonetos aromáticos, devem ser avaliados de forma quantitativa, conforme Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999, ao passo que os documentos juntados não informam níveis de concentração no ambiente de trabalho. Aponta ainda que o uso de equipamentos de proteção individual eficaz afasta a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial. Alega também que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma ocasional e intermitente e não de forma habitual e permanente. Aponta a necessidade de laudo técnico contemporâneo para demonstração da condição especial de trabalho e a necessidade de observância aos limites de tolerância vigentes ao tempo da prestação do serviço (acima de 80dB até 05.03.1997, acima de 90dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003 e acima de 85dB a partir de 18.11.2003). Defende ainda a incompatibilidade da permanência na atividade como percebimento de aposentadoria especial, conforme art. 57, §8º, c. c. art. 46, ambos da lei nº 8.213/1991. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o autor (ID 27976762).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento (11.01.1996 a 05.03.1997), Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC (01.07.1999 a 12.07.2001) e Vitapelli Ltda. (01.10.2003 a 29.02.2004, 01.09.2005 a 14.04.2007, 15.04.2007 a 28.08.2011, 29.08.2011 a 26.02.2012, 27.02.2012 a 31.03.2014 e de 01.04.2014 em diante (DER em 06.01.2017) dada a exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos.

Na via administrativa houve o enquadramento dos períodos de 01.04.1981 a 03.08.1982, 02.04.1984 a 05.01.1985 e de 06.08.1990 a 14.02.1992 no Acórdão nº 7.086, de 26.09.2012, da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme relatado no acórdão nº 2.067/2013 da 1ª Câmara de Julgamentos do CRPS (ID 21771769, pp. 182/186).

Consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, ID 21771769, p. 82, não houve o enquadramento dos períodos controvertidos pelos seguintes fundamentos:

**11.01.1996 a 05.03.1997 (Prudenco):** “**Ruído:** O PPP não informa responsável pelos Registros Ambientais para o período. (...)”

**Umidade:** Não caracterizada exposição permanente e não intermitente a umidade acima dos limites de tolerância para o período.”



01.07.1999 a 12.07.2001: (Associação Prudentina de Educação e Cultura): "Ruído: O PPP informa técnica/metodologia que não em conformidade com a metodologia definida no Decreto 3.048 de 1999".

01.06.2003 a 29.02.2004 e 01.09.2005 a 06.01.2017 (Vitapelli Ltda.): "Ruído: o PPP informa técnica/metodologia que não está em conformidade com a definida no Decreto nº 3.048 de 1999 modificada pelo Decreto 4882 de 2003

**Químicos: 01/06/2003 a 30/09/2003: Químicos: Nomenclatura inespecífica".**

01/10/2003 a 29/02/2004: Ruído: Técnica inadequada.

(...).

01/09/2005 a 14/04/2007: Químicos: O PPP informa técnica que não está em conformidade com a definida no Decreto 3048 de 1999 modificado pelo Decreto 4882 de 2003.

15/04/2007 a 07/10/2014: Químicos: O PPP informa técnica que não está em conformidade com a definida no Decreto 3048 de 1999 modificado pelo Decreto 4882 de 2003.

08/10/2014 a 06/01/2017: Não caracterizada exposição permanente a agentes químicos acima dos limites de tolerância disciplina a IN77 de 01/2015".

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a existência de insalubridade nos períodos buscados. Foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico judicial que informam a exposição do autor a agentes nocivos que ensejam reconhecimento da condição especial de trabalho.

#### **Empregador Prudencio Cia. Prudentina de Desenvolvimento:**

Relativamente ao período de 11.01.1996 a 05.03.1997 em que o demandante laborou para Prudencio Cia. Prudentina de Desenvolvimento foi apresentado o PPP ID 21771769, pp. 69/70, informando que o demandante ali laborou no cargo de carpinteiro no setor de "P. Obras", descrito o cargo como: "Trabalha como carpinteiro no setor de galerias, fazendo caixarias de madeira para concretagem e acabamento de aduelas". Indica o formulário a exposição ao agente físico ruído de 81 dB(A) e umidade. O formulário informa o nome do responsável pelos registros ambientais apenas no período de 27.08.2003 a 29.08.2008, revelando a extemporaneidade da avaliação ambiental.

Quanto à umidade, registro que o Decreto nº 53.861/64 previa tal agente desde que em ambientes comunidade excessiva proveniente de fontes artificiais, em atividades como lavadores, tintureiros, operários de salinas etc. Logo, e considerando a descrição da atividade desempenhada pelo autor, reputo inviável o enquadramento por tal agente.

Já o nível de exposição ao agente ruído está acima do limite de tolerância então vigente de 80dB (conforme já debatido nesta sentença), sendo ainda certo que o período não foi enquadrado administrativamente pela verificação da extemporaneidade da avaliação ambiental.

Sobre o tema, lembro que o empregado não pode ser prejudicado pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tomou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negriti

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. **IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de prova legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negriti

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU:05/03/2008 PÁGINA: 535)

Além disso, lembro que os representantes das empresas que subscrevem formulários para fins de demonstração da condição especial de trabalho se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos, permitindo concluir que a informação prestada pelo empregador corresponde à realidade verificada no ambiente de trabalho, ainda que a avaliação tenha sido realizada a destempo.

Assim, cabível o reconhecimento do período de 11.01.1996 a 05.03.1997 pela exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância.

**Empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura – Apec.**

Relativamente ao período laborado para Associação Prudentina de Educação e Cultura (01.07.1999 a 12.07.2001), o PPP ID 21771769, pp. 71/72, com indicação dos responsáveis pelos registos ambientais e pela monitoração biológica, informa que o demandante laborou no cargo de “Carpinteiro A” no setor “*Universidade / Obra C*”, descrita como “*receber madeiras separando por bitola e tamanho, cortar madeiras de acordo com o projeto estrutural, montar caxaria para vigas, pilares, escoramento, forro para receber ferragem em laje maciça, bem como montar formas diversas*”. Informa ainda a exposição ao agente físico **ruído de 92,35 dB(A)**.

O período é anterior às alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882/2003 que, dentre outras providências, definiu que a metodologia a ser usada para avaliação dos agentes novos é aquela definida pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, sendo especificamente a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) para avaliação do agente nocivo ruído.

De outra parte, é de sabinça que as avaliações no período em comento eram realizadas de acordo com a Norma Regulamentadora 15, tomando em consideração os vários níveis de ruído existentes e os respectivos tempos de exposição, daí advindo a informação prestada com valores decimais, como é o caso presente.

Registro ainda que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz, mas não informa o respectivo certificado de aprovação (CA). Não obstante, lembro que, em se tratando de exposição ao agente ruído, deve ser aplicada a Tese 2 fixada no ARE nº 664.335/SC, segundo a qual “*tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”.

Logo, deve ser afastado o indeferimento administrativo, reconhecendo-se a condição especial do trabalho no período de 01.07.1999 a 12.07.2001 dada a exposição ao ruído de 92,35dB, acima do limite de tolerância então vigente (90dB).

**Empregador Vitapelli Ltda.**

Por fim, pretende o demandante o enquadramento de períodos laborados para o empregador Vitapelli Ltda. (01.10.2003 a 29.02.2004, 01.09.2005 a 14.04.2007, 15.04.2007 a 28.08.2011, 29.08.2011 a 26.02.2012, 27.02.2012 a 31.03.2014 e de 01.04.2014 em diante).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 21771769, pp. 73/78, com indicação dos responsáveis pelos registos ambientais, informa que o demandante laborou em vários cargos e setores da empresa, estando ora exposto a ruídos excessivos, ora a agentes químicos. O autor apresentou ainda cópia de laudo técnico produzido na reclamação trabalhista nº 0012516-73.2016.5.15.0026, por ele promovida em face do empregador e que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, informando ainda a exposição a agentes biológicos.

Nos períodos de interesse, o PPP informa que o demandante laborou nos setores mecânica, marcenaria, tratamento primário e livadeira-diário nos cargos de auxiliar de manutenção (I e II), assistente chefe de setor, operador de produção sênior, operador de processo de produção sênior e oficial de manutenção sênior.

**Setor mecânica:** No setor de mecânica o demandante laborou nos períodos de 01.06.2003 a 30.09.2003 e 29.08.2011 a 26.02.2012, sendo no primeiro período como auxiliar de manutenção e depois como oficial de manutenção sênior, sempre com atividades que envolvem a manutenção de equipamentos da empresa.

O PPP informa que o demandante esteve exposto a hidrocarbonetos (graxas, óleos minerais e óleo diesel) e a ruído de 87,80dB(A) no período de 01.06.2003 a 30.09.2003.

Já o laudo pericial realizado na esfera trabalhista informa que o demandante, no ambiente de oficina mecânica, permanencia exposto de forma direta aos agentes insalubres, manuseando ferramentas impregnadas de óleos protetivos, lubrificantes, queimados e/ou restos de graxas (ID 21771769, pp. 106).

Informa o perito: “*Já o manuseio direto de óleos minerais, de peças impregnadas, sujas (contaminadas) com óleos protetivos das chapas e outros materiais metálicos, ou mesmo óleos lubrificantes em geral e/ou graxas, também óleos queimados, é considerado como atividade insalubre de grau máximo de acordo com Anexo 13 (produtos químicos), da NR-15 (Atividades e operações insalubres) da Portaria 3.214/78: (...)*” (ID 21771769, p. 107).

---

**Setor Marcenaria:** O demandante laborou no setor de marcenaria da empresa no período de 01.10.2003 a 29.02.2004, ocupando o cargo de “Auxiliar de Manutenção II”, período em que reparava bancadas de madeira e construía pallets, cavaletes, mesas, bancos etc.

O PPP informa, para o período, que havia exposição ao agente ruído de 94,89dB(A).

---

**Setor Tratamento Primário:** Este é o setor onde o demandante laborou por mais tempo na empresa (01.09.2005 a 28.08.2011, 27.02.2012 a 06.05.2014 e por fim, a partir de 04.06.2014), ocupando vários cargos que implicavam em manutenção de bombas, controle de efluentes, limpeza da caixas, galerias e canaletas etc.

O formulário expedido pela empresa informa que o demandante permanencia exposto a vários agentes químicos informados em avaliação qualitativa, sem indicação de níveis de concentração.

Já o laudo produzido na reclamação trabalhista nº 0012516-73.2016.5.15.0026 informa que no setor de tratamento de efluentes (assim designado no trabalho técnico), o demandante permanencia exposto a agentes biológicos.

Assim relatou o expert: “*Serviços de manutenção, limpeza de valos e bocas de lobo em lagoas de tratamento de esgoto e a substituição de parte da canalização da rede pública de esgoto propiciam o contato do obreiro com dejetos existentes em tais locais, havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infecto-contagiosas*”.

---

**Quanto aos agentes químicos**, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição*”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliendo ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Não havendo distinção no Anexo 13 quanto ao tipo de hidrocarboneto (se aromáticos ou alifáticos) ou mesmo formulação, reputo desnecessária a indicação pormenorizada do agente, bastando a informação constante do PPP quanto à exposição, não sendo necessário especificar qual tipo de produto era utilizado.

**Relativamente aos agentes biológicos**, o Decreto nº 3.048/1999 prevê o enquadramento como especial das atividades com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, especialmente em trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto e ainda em esvaziamento de biodigestores (Anexo IV, código 3.0.1, letras “e” e “f”).

Por fim, os níveis de exposição ao agente ruído informados no PPP para os períodos de 19.11.2003 a 30.09.2003 (87,80dB) e 01.10.2003 a 29.02.2004 (94,89dB) também estão acima dos limites de tolerância e permitem o enquadramento de tais períodos como especiais.

Lembro que “*O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco*” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Nesse contexto, reconheço a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 11.01.1996 a 05.03.1997 (PRUDENCO Cia. Prudentina de Desenvolvimento), 01.07.1999 a 12.07.2001 (Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC) e 01.10.2003 a 29.02.2004, 01.09.2005 a 14.04.2007, 15.04.2007 a 28.08.2011, 29.08.2011 a 26.02.2012, 27.02.2012 a 31.03.2014 e de 01.04.2014 a 06.01.2017 (Vitapelli Ltda.).

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

#### Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 179.514.918-0 (DER em 06.01.2017) ou da data da citação.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Já a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Ao tempo de requerimento nº 150.673.630-8, datado de 18.05.2012 (anterior ao requerimento nº 179.514.918-0) foram enquadrados como em atividade especial os períodos de 01.04.1981 a 03.08.1982, 02.04.1984 a 05.01.1985 e de 06.08.1990 a 14.02.1992, consoante antes delineado.

Considerando os períodos em atividade especial ora enquadrados (11.01.1996 a 05.03.1997, 01.07.1999 a 12.07.2001, 01.10.2003 a 29.02.2004 e 01.09.2005 a 06.01.2017), após conversão em tempo comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com **38 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo de contribuição em atividade comum (sendo 18 anos, 11 meses e 01 dia em atividade especial) na data de entrada do requerimento administrativo nº 179.514.918-0 (06.01.2017), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) estava cumprida em 2017.

O autor é nascido em 14.12.1958 e possui 58 anos e 23 dias de idade na data do requerimento administrativo, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com **96 pontos** (58a + 38a 09m = 96a) quando do requerimento do benefício (06.01.2017). Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios, podendo então optar pela não incidência do fator previdenciário.

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.514.918-0 – 06.01.2017), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

Por fim, valendo-me do CNIS, verifico que ao autor foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.415.153-0) com DIB em 11.05.2019, antes da citação ocorrida nestes autos (09.10.2019). Logo, fica também ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/194.415.153-0 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No caso de opção por benefício com DIB anterior e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos nos NB's 42/194.415.153-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12."

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER do benefício nº 179.514.918-0, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

### III - Tutela antecipada:

Como o julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, considerando que o demandante já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de perigo de dano que justifique a concessão da benesse.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

### IV - Dispositivo:

-

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 11.01.1996 a 05.03.1997, 01.07.1999 a 12.07.2001, 01.10.2003 a 29.02.2004 e 01.09.2005 a 06.01.2017, a serem somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (01.04.1981 a 03.08.1982, 02.04.1984 a 05.01.1985 e de 06.08.1990 a 14.02.1992) e convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante:

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, considerando 38 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço desde o requerimento administrativo nº 179.514.918-0 (DER em 06.01.2017), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS (96 pontos); **OU**

b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 194.415.153-0 concedida administrativamente ao Autor (DIB em 11.05.2019), considerando como especiais os períodos indicados no item a;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão da benesse desde 06.01.2017, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 194.415.153-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
--

<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Ademir Teixeira
--

<p><b>BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:</b></p> <p><b>Concessão:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.514.918-0;</p> <p><b>Revisão:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição nº 194.415.153-0;</p>
<p><b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO:</b></p> <p><u>06.01.2017</u> – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 179.514.918-0;</p> <p><u>11.05.2019</u> – revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 194.415.153-0;</p>
<p><b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99).</p> <p>Obs: Na hipótese de concessão de benefício desde 06.01.2017, compensar os valores recebidos no NB 194.415.153-0.</p>

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-40.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DALBEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** (ID's 36462373 e 37762871) intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 37762871).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203283-81.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCOP LTDA - ME, ALEXANDRE GARCIA BONILHA, DENISE GARCIA HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos documentos apresentados pela senhora Erica Cristina Rodrigues, CPF 191.556.688-60 (**ID 36758952**).

**Presidente Prudente, 01 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006583-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA GAVIRAGHI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

**Presidente Prudente, 01 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-76.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente "José Neves dos Santos" intimado para, querendo, ofertar manifestação em prosseguimento acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37461491).

**Presidente Prudente, 01 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JUSIVALDO XAVIER DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeiramos provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação interposta pela Autarquia ré (ID 36869375).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DECIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca das contrarrazões (ID 37690982), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000238-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: INGLID LEITE MELO

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **exequente intimado** para manifestação em prosseguimento, **no prazo de quinze dias**, a fim de requerer o que entender de direito, ficando cientificado da penhora concretizada nos autos (ID 37842001 e anexos), bem como intimado para informar se foi efetivado o **parcelamento** do débito e o endereço do **credor fiduciário** (Banco Panamericano S/A - ID 37842145) para possibilitar sua intimação acerca do bem penhorado nos autos (ID 37842145).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000735-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

## DESPACHO

ID 37810663: Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais, como mencionado no termo de intimação ID 37354931, entendo que devem ser recolhidas as custas complementares em consonância ao disposto no artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96.

Assim é que concedo nova oportunidade para a impetrante providenciar o recolhimento desse valor, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001911-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DENISE ALESSI DELFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE SP

## DESPACHO

ID 36766689: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 37410977: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos. Int.



## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001719-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: OSMAR APARECIDO SANTINI, CELIA CRISTINA NEGRAO SANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e imediata suspensão da medida constritiva sobre o bem objeto dos embargos (anulação da alienação), ou qualquer ato expropriatório; alternativamente, o deferimento em sede de tutela de urgência da mesma providência, mantendo-se em qualquer das situações os embargantes na posse do imóvel, objeto da Matrícula nº 58.388 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP.

Ao final, que seja reconhecida a legalidade da aquisição do bem e, principalmente, seja declarada a ineficácia da r. Sentença que decretou a anulação da alienação em relação ao referido imóvel.

Alegam ser terceiros de boa-fé, bem como que tal imóvel foi adquirido por ele, juntamente com sua esposa CÉLIA CRISTINA NEGRÃO SANTINI, aduzindo que a coisa julgada não pode atingir o imóvel por eles legitimamente adquirido, eis que a cadeia dominial demonstra que eles, além de terem adquirido o imóvel de quem não fazia parte do litígio, não havia qualquer ônus pesando sobre o mesmo.

Do mesmo modo, os proprietários antecessores aos embargantes (Joubert e esposa) adquiriram o bem de terceiro estranho à lide pauliana, sendo esta a principal razão para que os efeitos da sentença ou coisa julgada seja ineficaz sobre o bem adquirido.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi parcialmente deferido, tão somente para determinar a suspensão de qualquer ato expropriatório sobre o bem em litígio.

Citada, a União ofereceu contestação, sustentando que: "Os fundamentos para a averbação da ineficácia das alienações objeto destes embargos de terceiro estão suficientemente demonstrados na ação pauliana, processo nº 0009014-83.2000.403.6112 e na manifestação da União em anexo, a qual se adota como fundamentação da presente contestação a estes embargos de terceiro." (id. 34871375).

Os embargantes apresentaram réplica à contestação. (id. 35678651).

Não houve interesse na especificação de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão ora em debate já foi superada por este Juízo, nos autos do cumprimento de sentença (156) Nº 0009014-83.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, através do despacho copiado em id. 34871384 (destes autos).

De fato, naquela oportunidade acolhi o pedido da União, cujos fundamentos adotei como razão de decidir, para: (...) e reconhecer que os imóveis de matrículas nº 34.016 e 34.017 (e respectivos desmembramentos 58.387 e **58.388**) são alcançados pela coisa julgada, em razão das alienações terem ocorrido após a citação da alienante ALESSANDRA DE OLIVEIRA (f. 1391-1392 dos autos físicos). **Negrito não é original.**

Reproduzo a seguir os argumentos da União cujos fundamentos adotei como razão de decidir:

(...)

*No caso da fraude contra credores, a anulação dos atos negociais não atinge terceiros adquirentes de boa-fé. É necessário, com efeito, a demonstração do elemento subjetivo, comumente chamado de scientia fraudis.*

*30. No caso concreto, a requerente conseguiu demonstrar esse requisito até o proprietário contemporâneo ao ajuizamento da ação dos imóveis de matrículas nº 27.644, 27.646 e 17.246, todos do 1º CRI de Presidente Prudente.*

*31. Com relação aos demais imóveis, a requerente não logrou demonstrar a presença desses requisitos até o proprietário do imóvel à época do ajuizamento da ação, por isso a ação foi julgada improcedente nesse ponto.*

*32. A demonstração desse requisito, Excelência, a má-fé, deve ser demonstrada até o momento do ajuizamento da ação pauliana.*

*33. Isso se deve ao fato de que, a partir do momento em que é ajuizada a ação e citado o sujeito para responder a ação pauliana, o bem passa a se tornar coisa litigiosa, e o seu adquirente – sucessor processual.*

*34. Nesse contexto, o adquirente de coisa litigiosa responde objetivamente pelos efeitos advindo da coisa julgada processual.*

*35. O adquirente de coisa litigiosa não é terceiro. É sucessor.*

*36. Não é necessária a comprovação de má-fé, nesse caso.*

*37. Em um exemplo comum, digamos que a União ajuíze uma ação pauliana em face de duas pessoas, alienante e adquirente. Citados, o adquirente aliena – no curso do processo – o bem litigioso a um outro terceiro. Caso comprovada a má-fé entre os dois primeiros, a ação pauliana deverá ser julgada procedente, com a anulação da transferência e retorno do bem ao "status quo ante". No tocante ao último adquirente, não é necessário o ajuizamento de uma nova ação pauliana, agora para demonstrar a má-fé desse terceiro. A solução legal é prever que o adquirente de coisa litigiosa responde de forma objetiva pelos efeitos da coisa julgada.*

(...)

Aliás, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que não temo adquirente de coisa litigiosa legitimidade ativa para questionar pela via dos embargos de terceiro, a validade do negócio. Confira-se:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. LIBERAÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PUBLICIDADE ACERCA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. CIÊNCIA DO COMPRADOR. REGRA DO ART. 42, § 3º, DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.*

1. A convocação a que chegou o Acórdão acerca de que o Recorrente, ao comprar o imóvel, tinha pleno conhecimento de que estava adquirindo coisa litigiosa, decorreu da análise do contrato de compra e venda firmado pelas partes e do conjunto fático-probatório, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Ao adquirente de qualquer imóvel impõe-se a cautela de obter certidões junto aos cartórios de distribuição, de processos judiciais, devendo, ainda, informar-se acerca da situação pessoal dos alienantes bem como do próprio imóvel, cientificando-se da existência de eventuais demandas e ônus sobre a unidade objeto do contrato, como, aliás, é do agir comum nos negócios imobiliários.

3. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação. (RMS 27.358/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010).

4. Não se considera terceiro quem adquire a coisa litigiosa, não podendo, portanto, opor embargos, aplicando-se o disposto no art. 42, par. 3º, do CPC. Precedentes.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES.

1. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação.

2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado.

3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 27.358/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §3º DO CPC.

1. Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucedeu à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso, pois é indiferente que a aquisição tenha sido antes ou depois da sentença condenatória, porquanto "Não importa se a parte, A, alienou a coisa a C, e C a D; D não é terceiro, nem o seria E, que a recebesse de D" (Pontes de Miranda citado no acórdão recorrido - fls. 246) - Inteligência do art. 42, 3º do CPC;

2. Consoante precedentes desta Colenda Corte de Justiça "Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub judice" - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros.

3. Não é razoável admitir que a alienação de coisa litigiosa provocada pelo próprio autor (alienante e vencido na demanda), obste o cumprimento da sentença transitada em julgado em favor dos réus que obtiveram êxito judicial na imissão da posse de imóvel, mormente se alienação do bem ocorreu em detrimento das regras de lealdade processual.

4. Recurso Especial não conhecido.

Não é válido o argumento de que o desmembramento do imóvel impediu o acesso à informação sobre o ônus que recaía sobre o bem, pois as anotações originárias devem acompanhar a matrícula do imóvel desmembrado.

Ainda que assim não fosse, não se exige a averbação da litigiosidade do imóvel no registro em razão da publicidade do processo.

É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que "Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub judice" - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte ativa "ad causam" dos terceiros embargantes. (artigo 485, VI, do CPC).

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o artigo 98, § 3º.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

**DESPACHO**

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-82.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO CHRISTOVAM SERENARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA MARIA ALVES CANUTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

**DESPACHO**

ID 37887610.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Para o caso de discordância, prossiga-se nos termos do despacho de ID 36771901.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001960-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953, TAMAE LYN KINAMARTELI BOLQUE - SP158969

**DESPACHO**

ID 37869483.

Tratando-se de Processo Digital Eletrônico, sem sigiloso, a parte tem acesso aos autos independentemente de autorização judicial, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 35650524.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR APARECIDO ISIDRO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37863872.

Cientifiquem-se as partes.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001748-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU LUSTRI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

ID 37986799: Vista à parte autora da manifestação da CEF (ID 37304179) e documentos acostados pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, apresente cópia da CTPS do autor para confirmação dos dados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

**DESPACHO**

Designo para o dia 01/10/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para tomada do depoimento pessoal dos autores, requerido no ID 22024531; depoimento dos representantes legais dos réus, requerido no ID 23855936, sendo indicado pela Caixa Econômica Federal Nilton Cezar Costa - matrícula 105.463-0, CPF 296.015.968-36 (ID 30338878); e oitiva das testemunhas arroladas pelo Prefeitura Municipal (ID 23525096), por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/sala\\_virtual\\_80113](https://videoconf.trf3.jus.br/sala_virtual_80113), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

Para depoimento pessoal da parte autora, seu advogado deverá providenciar o local e acesso remoto; e também acompanhar o ato.

Para depoimento pessoal dos representantes dos réus, seus procuradores deverão providenciar o local de acesso remoto.

Para as testemunhas arroladas, CEF e Prefeitura Municipal deverão providenciar acesso remoto ou informar endereço de e-mail ou telefone celular para remessa do link de acesso.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Digamos autores sobre as manifestações da CEF dos IDs 35638521, 35638525 e 36445090, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando à anulação de leilão extrajudicial do imóvel comercial matriculado sob nº 28.308 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, financiado nos termos da Lei nº 9.514/97, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do leilão ou sustação dos seus efeitos até o trânsito em julgado.

Alega a parte autora que firmou com a ré um contrato de financiamento para compra do referido imóvel, com alienação fiduciária (contrato nº 1.5555.2875789-4). Conta que o financiamento refere-se ao montante de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas sucessivas e mensais no valor de R\$ 10.369,74 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Em razão de dificuldades financeiras os demandantes estão inadimplentes no valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), correspondente às parcelas de nºs 65/68, motivo pelo qual já havia sido designado leilão para alienação do bem em questão.

No entanto, os autores alegam vício insanável no procedimento do leilão extrajudicial, uma vez que não teria ocorrido a intimação dos requerentes nos termos da lei, sendo que tão somente um dos demandantes fora notificado pessoalmente sobre o valor em atraso e para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduzem, ainda, que não receberam qualquer notificação ou informação acerca do leilão designado, tendo tomado conhecimento do evento através de informes que não guardam relação com a instituição financeira requerida.

Por decisão deste Juízo, foi deferida em parte a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão do leilão extrajudicial, bem como os efeitos relativos à eventual arrematação, referente ao imóvel localizado na Rua Prefeito Florivaldo Leal, nº 258, Jardim Alto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente/SP, matrícula nº 28.308, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, contrato nº 1.5555.2875789-4, firmado com essa instituição financeira, até ulterior decisão nestes autos (ID nº 29642577).

Na mesma decisão, foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A CEF, por sua vez, contestou alegando ter cumprido os requisitos legais e contratuais. Ao final requereu a improcedência do pedido inicial (IDs 30823928 a 30782548).

Na sequência, a parte autora comunicou a interposição de agravo contra o indeferimento da gratuidade da justiça (IDs 31209753 a 31209759).

Comunicada decisão da Instância Superior (ID nº 31725602), oportunizou-se aos autores a juntada de documentos que comprovem sua hipossuficiência (ID nº 31728896).

A parte demandante apresentou réplica (ID nº 32523819) e, em apartado, trouxe aos autos os documentos tratados no parágrafo anterior (IDs 32524921 a 32524935).

Deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 33095453).

Por fim, houve a comunicação de acórdão nos autos, com a juntada de relatório, voto e ementa (ID nº 37348313 a 37348316).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC).

Trata-se de um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 1.5555.2875789-4, firmado para aquisição de imóvel comercial no valor de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas sucessivas e mensais no valor de R\$ 10.369,74 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a parte devedora/fiduciante alienou à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento em questão, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997, conforme R.7 da matrícula nº 28.308 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

Nos termos do artigo 26, §1º, do referido diploma legal, a Caixa, diante do vencimento e não pagamento da dívida requereu ao oficial do competente Registro de Imóveis, neste caso o 2º CRI de Presidente Prudente/SP, a intimação dos devedores fiduciários para pagar a dívida no prazo de 15 dias.

Conforme certidão expedida pelo 2º CRI de Presidente Prudente/SP (ID nº 30823941), a parte devedora fiduciante foi intimada/notificada pessoalmente para efetuar a purgação da mora no prazo de 15 dias e não o fez.

Tendo em vista o não pagamento da dívida no vencimento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da CEF (ID nº 30823941 e AV-08 da matrícula nº 28.308 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP), nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

O instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima segunda e seus parágrafos (ID nº 30823932, fl. 07), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confunda com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66.

Em princípio porque o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, estabelece que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere essa Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 de 21/11/1966.

Num primeiro momento, os autores alegam nulidade de procedimento, tendo em vista que não teria ocorrido a intimação dos requerentes nos termos da lei, sendo que tão somente um dos demandantes fora notificado pessoalmente sobre o valor em atraso e para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto que o outro foi considerado intimado no mesmo ato (ID nº 30823941).

Segundo a Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula trigésima, acerca da outorga de procurações, prevê que "havendo dois ou mais DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES), todos estes declaram-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bome fiel desempenho do presente mandato" (ID nº 30823932, fl. 16).

Portanto, a princípio, unindo-se o ditame legal à cláusula contratual estabelecida, legitimada está a intimação procedida na forma constante do documento do registro ID nº 30823941.

Vale destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acolhendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa transcrevo a seguir, negou provimento ao REsp 1.708.403, no qual o recorrente apontava violação do artigo 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997, sustentando a necessidade de notificação pessoal para purgar a mora:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. DECRETO-LEI 70/66. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente a pretensão, veiculada em Ação Ordinária, de suspensão do leilão de um imóvel objeto de um contrato de financiamento firmado entre as partes.

2. Não merece prosperar a alegação de ilegalidade no processo de consolidação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre o apelante e a apelada, decorrente de ausência de notificação pessoal do devedor, uma vez que foi notificada a sua esposa, residente no mesmo endereço e coobrigada no contrato em comento.

3. Descabe falar-se em malferimento ao disposto no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/97, porquanto, no contrato, ambos os cônjuges se declararam solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e se constituíram procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor.

4. Desarrazoado se mostra o argumento de ausência de fundamentação, posto que a sentença examinou a legalidade do procedimento extrajudicial levado a efeito em observância ao previsto no Decreto-lei nº 70/66.5. Apelação improvida (fl. 164 e-STJ).[\[1\]](#)

Deste modo, válida a intimação dos autores para a purgação da mora.

Prosseguindo, também aduzem os demandantes que não receberam qualquer notificação ou informação acerca do leilão designado, tendo tomado conhecimento do evento através de informes que não guardam relação com a instituição financeira requerida.

Pois bem. Dita o artigo 27 da Lei 9.514/97 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". Em seu parágrafo 2º-A, define que, "para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".

Verifica-se dos autos a expedição de notificação extrajudicial pela parte ré, endereçada aos autores, para fins de intimação acerca das datas designadas para a realização de leilão público, via correio com aviso de recebimento (ID nº 30824201).

Entretanto, não consta do feito comprovante de entrega e recebimento da correspondência, não se podendo presumir a intimação de pelo menos um dos autores.

É de se concluir, pois, pela nulidade do ato expropriatório a partir da intimação da parte autora acerca da designação de leilão extrajudicial.

Legítima, assim, a notificação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei 9.514/1997. De acordo com a aplicação subsidiária do Decreto lei nº 70/1966, é permitido aos autores purgar a mora a qualquer momento, até a data da arrematação.

Nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio; o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário; a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, de modo que a purgação da mora até a arrematação é possível, visto que não há qualquer objeção no procedimento, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Isso porque no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Esse entendimento foi sufragado pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014).

Por outro lado, conforme já dito, pertinente a alegação de irregularidade quanto à notificação ou informação acerca do leilão designado.

Importante ressaltar que a CEF não fica impedida de alienar o imóvel a terceiro, a qualquer momento, podendo, contudo, os mutuários purgarem a mora até a arrematação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e, ratificando a tutela de urgência parcialmente deferida, **anulo o procedimento expropriatório a partir da intimação da parte autora acerca da designação de leilão extrajudicial, devendo ser repetido o ato após nova designação pela CEF.**

Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

P. R. I.

[1] STJ – Resp: 1708403 RN 2017/0288588-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/02/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOIZES OLEGARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a realização da prova técnica já deferida no id 36167512, nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA SA CESAR DE CAMARGO SANCHES, registro no CREA/SP nº 5069003691, com endereço na Avenida Celestino José Figueiredo, n. 389, Vila Comercial, em Presidente Prudente/SP, e-mail: vesanches@hotmail.com, telefones 18 3908-1813 e 998034889, para atuar nestes autos como perita. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Informe o autor o endereço da empresa GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA na qual será realizada a perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor no id 36292309.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço a ser informado pela autora, para que oportunize a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO STURARO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo para o dia 24/09/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

O autor será ouvido remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, ficando desde já intimadas através de seu advogado.

O INSS participará através de acesso remoto

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-76.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

**DESPACHO**

Intime-se o coexecutado EDISON AUGUSTO CALDEIRA na pessoa de seu advogado, por publicação, para que apresente cópia dos documentos das embarcações que constam em seu nome (id 37980777) e indique onde podem ser localizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as cópias dos documentos que atestem as características das embarcações, lavre-se termo de penhora das embarcações e intime-se o coexecutado acima mencionado, por publicação, da penhora efetuada e do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos à execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008077-48.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA PAIXAO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 921-III, § 3º do CPC, pelo prazo de um ano.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, fica convertido o arquivamento inicial, por tempo indeterminado, iniciando o prazo de prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º do referido artigo, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

**DESPACHO**

ID 37391629: Vista à CEF por cinco dias.

Após, tomem conclusos. Int.

MONITÓRIA(40)Nº 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

ID 36900877: Preliminarmente, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória no Juízo de Direito da Comarca de Dracena (id 21906873), objetivando a citação da pessoa jurídica executada, sendo que não há informações nos autos acerca da sua distribuição e cumprimento.

Com a manifestação da parte, tomem conclusos. Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-76.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, HERMES TEIXEIRA DOS SANTOS, AUTO POSTO S. L. LTDA - EPP, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA, MARTA MARIA FARO TEIXEIRA, TEREZA CRISTINA FARO TEIXEIRA, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE DE FARO TEIXEIRA, VIOLETA AYUMI TEIXEIRA ARAKI, CARLOS ANDRE MANO TEIXEIRA, CARLOS ADRIANO MANO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NOGUEIRA BARHUM - SP68094

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

#### DESPACHO

ID 36893461: Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para recolher o valor do débito remanescente, conforme demonstrativo apresentado pelo exequente, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005870-81.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS FRANKILIM

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001298-48.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVALDO FERREIRA CASTELHANO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Anote-se a renúncia manifestada no ID 37836954.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005318-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DAMIAO BONISSI, LUIZ FERNANDO SAMPAIO, MAURO DE PAULA RIBEIRO, SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI, SEBASTIAO DA SILVA, JOSE POLIN NETO, CLEIRE CORREA KATO, MATEUS FERNANDO KATO, YURI CARLO KATO, MARCIO LUIZ CASADIO, SILVIO FERNANDES BONOME, MAURICIO ANTONIO CORO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

TERCEIRO INTERESSADO: IONEO KATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

ID: 38019972: Defiro a entrega das chaves acauteladas no FIREKING, conforme despacho da folha 230 dos autos físicos correlatos, ao Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212741.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUREADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRECCO - PR80467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias, para apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o exercício da atividade rural.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0002566-06.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FERNANDO RAMOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Providencie-se a pesquisa de eventuais bens imóveis pertencentes ao executado via sistema ARISP. Restando negativa a diligência, considerando a ausência de bens a penhorar, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 5003145-58.2017.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA

## SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 20513102; 20999620; 20999625; 35079665; 35593498; 37891907 e 37892312).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-30.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIVALDO JESUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## DESPACHO

A extinção do processo por abandono da causa/negligência, com fundamento na norma do artigo 485, inciso III, do CPC/2015, pressupõe a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta em 05 (cinco) dias, conforme estabelece o parágrafo primeiro do retrocitado dispositivo.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ [\[1\]](#)

EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Assim, a despeito de a defesa da parte demandante já haver sido intimada e reiterada em duas oportunidades, **converto o julgamento em diligência** a fim de que a serventia judiciária proceda à intimação pessoal do autor para esclarecer a potencial litispendência deste feito com os autos de nº 5001559-78.2020.4.03.6112, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, **defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária**.

Sobrevindo manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberar. Acaso decorra "in albis" o prazo, tomem-me conclusos para extinção.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[\[1\]](#) (AIEDARESP – AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1328519 2018.01.77779-5, RAULARAÚJO, STJ – QUARTA TURMA, DJE DATA: 25/10/2019. DTPB.)

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

**ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS** ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ **135.358,93**.

### **Delibero**

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros), bem como apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, não se manifestou, sendo o pedido de gratuidade indeferido (id 33271879, de 04/06/2020).

Por meio da petição de id 36430104, informou a impossibilidade de arcar com os custos do processo, tendo em vista a redução de seu salário em decorrência da pandemia do coronavírus.

A decisão retro foi mantida, em virtude de que o documento juntado aos autos comprovava a redução salarial por 90 dias, já havendo o transcurso de tal prazo (id 36504450).

A parte autora veio aos autos informar que o Termo de prorrogação de redução salarial foi prorrogado por mais 60 dias (id 37976309), requerendo assim, a gratuidade da justiça ou o cancelamento da distribuição ante a impossibilidade de pagamento das custas judiciais.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Considerando a atual crise econômica vivenciada pelos brasileiros e a redução salarial do autor que se estende por cinco meses em razão da pandemia do coronavírus, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade, ao menos, neste momento processual.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002248-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS FACHOLLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

IRMÃOS FACHOLLI LTDA impetrou a presente demanda contra ato do SENHOR DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada deixe de exigir as Contribuições ao salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio (5 anos) que antecede o ajuizamento do presente writ.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 37510607, de 25/08/2020).

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a juntada das informações (id 37707475, de 27/08/2020).

A União requereu o ingresso no feito (id 37880980, de 31/08/2020).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 37920623, de 31/08/2020).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vistas ao Ministério Público Federal das informações prestadas.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

#### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

À vista da manifestação da exequente na petição acostada no ID38005091, defiro. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande, MS para a citação da parte executada no endereço declinado na certidão ID37707082, pág. 25.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para a: A- CITAÇÃO da parte executada, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA, CPF nº 41436526841, com endereço profissional na Rua Antonio Maria Coelho, 1053, Campo, Grande, MS, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (R\$ 70.319,64, atualizado até 17/11/2017), nos termos o artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se a parte executada de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.**

**B- Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **NOVEMBRO de 2017, 70.319,64**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

**C) INTIME-A** de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002308-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARCELO MARTELLI MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora requereu a expedição de alvará para liberação de valores de seu FGTS.

Disse que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 justifica a liberação da verba para que possa "subsistir com dignidade".

Pediu gratuidade processual.

#### Delibero.

Primariamente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/G21EA5D32E>

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012436-07.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H1 TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

#### CERTIDÃO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) Agravo de Instrumento 5005438-67.2018.4.03.6112, conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008577-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SAMARA BOIGUES TEBAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DANILO TROMBETTA NEVES, JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014026-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-70.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANUEL DIONISIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 29020986, de 02/03/2020, determinou-se a citação da executada por meio de edital, bem como a realização de pesquisas, via sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Sobreveio certidão informando "Bacenjud com bloqueio positivo de valores e Renajud com bloqueio negativo de veículo" (id. 35535986, de 16/07/2020).

Nomeado curador especial à executada, bem como intimado a se manifestar nos autos, sobreveio a petição id. 35880783, de 23/07/2020 contrapondo-se às alegações do Conselho exequente por meio de "negativa geral".

Pediua improcedência da ação.

Intimado, o Conselho exequente não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o ilustre patrono subscritor da petição id. 35880783, de 23/07/2020, na condição de curador especial da executada, citada por edital, apresentar defesa por negativa geral (parágrafo único, do artigo 341 do novo CPC), no processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível por simples negativa geral.

Resumindo, descabe a impugnação da dívida por negativa geral, porquanto a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser elidida por meio de prova robusta, o que não é o caso. Exegese do artigo 204 do CTN.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da parte executada.

No mais, visando o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal, providencie a Secretaria do Juízo a transferência do valor constrito via sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum Federal.

Ato contínuo, manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em prosseguimento, requerendo o que entender conveniente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007456-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Observe que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um Mercedes Benz Placa BWY 2328 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo.

Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007468-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Observe que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um Mercedes Benz Placa HRO 4167 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo.

Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007408-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Observo que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um Mercedes Benz Placa BWY 2335 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo.

Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007479-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Observo que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um Mercedes Benz Placa BWY 2331 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo.

Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007457-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Observe que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um VW/GOL Placa ERE 2901 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo. Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007452-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Observe que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um Mercedes Benz Placa HRO 4789 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo.

Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007464-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Observe que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um Mercedes Benz Placa HRO 4086 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo.

Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007477-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

## DESPACHO

Observo que foi encontrado pelo sistema Renajud um veículo de propriedade da empresa executada, qual seja um Mercedes Benz Placa BWY 2296 onde foi anotado a restrição de transferência e determinado a penhora do veículo.

Em cumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no local pois encontra-se prestando serviços em outros Estados.

Embora a penhora não ter sido realizada, sobreveio manifestação da executada requerendo a substituição da penhora do veículo por um imóvel matrícula 43.624 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição de penhora.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

## DESPACHO-OFÍCIO

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se o registro de autuação, alterando-se a situação do réu para "CONDENADO".

Desnecessária a expedição de Guia de Recolhimento uma vez que já expedida a guia provisória (ID 24148241) e já comunicado ao Juízo da execução quanto ao julgamento definitivo (ID 34734008).

Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Sem custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Substâncias entorpecentes já incineradas e já decretada a perda veículo apreendido em favor do SENAD (ID 23497670)

Quanto aos valores apreendidos, cumpra-se o determinado na sentença, oficiando-se à CEF para a transferência em favor do FUNAD. Cópia deste despacho instruído com a guia de depósito (ID 18748823) servirá de ofício.

Regularize-se o SNBA, se necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA LELIS GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 37726660, de 27/08/2020, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos documentos comprovando a alegada hipossuficiência.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 37939308, de 27/08/2020 e documentos id. 37939321.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora comprovam que a mesma possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

A autora trouxe aos autos informações extraídas do *site* da Receita Federal do Brasil, comprovando que não declara imposto de renda pessoa física (id. 37939321, de 01/09/2020).

Também apresentou “Declaração” do INSS informando que percebe vencimentos decorrentes de aposentadoria por idade, além do benefício de pensão por morte de seu falecido marido (id. 37939321, de 01/09/2020 – parte final).

Quanto à aposentadoria por idade, verifica-se que incide “CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCARIO” sobre a mesma, no importe de R\$ 333,07, restando-lhe o montante de R\$ 1.320,54.

Já o benefício de pensão por morte é de valor mínimo, R\$ 1.045,00.

Resumindo, a somatória dos benefícios totaliza R\$ 2.365,54, valor que não é considerado elevado para fazer frente às despesas do cotidiano.

Ademais, a autora declarou que somente possui uma “*casa própria, no Jardim Santa Helena, a qual foi financiada pela COHAB, sendo que há pouco tempo conseguiu quitar, mas ainda não conseguiu fazer a escritura/matricula do imóvel, por falta de condição financeira*”.

Ante o exposto, por ora, **de firo** o pedido de gratuidade processual.

Por outro lado, observo que a parte autora, expressamente, manifestou-se desfavoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC, razão pela qual deixo de designar o ato.

Por fim, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se o INSS para que, no prazo legal apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento, ocasião em que poderá, querendo apresentar requerimento de provas, justificando.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DAS RV - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO**, contra ato do Ilmo. **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS – CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS – SETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP**, liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, uma vez que já extrapolado o prazo legal.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 34423422, de 26/06/2020).

Intimado, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam atuação Ministerial (id. 34660924, de 01/07/2020).

A Autoridade Impetrada manifestou-se justificando o atraso na apreciação do pedido da impetrante (id. 34990842, de 07/07/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 35067519, de 08/07/2020).

A Autoridade Impetrada, pela manifestação id. 34142529, de 18/08/2020, disse que foi “CONCLUÍDA a revisão (processada e indeferida)”.

O INSS requereu a extinção do feito pela perda do objeto (id. 37752864, de 28/08/2020).

Instada a se manifestar, a parte Impetrante também requereu a extinção do feito pela perda do objeto (id. 37855633, de 31/08/2020).

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS – CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS – SETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS, LUIZ DONIZETE SIFOLELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682

## DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e demais atos de registro no cartório competente, do imóvel objeto da Matrícula 2443, Cartório de Registro de Imóveis em Nova Aripuanã - AM.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIA FATIMA LOPES SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LÚCIA DE FÁTIMA LOPES SILVÉRIO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a análise de seu recurso administrativo, veiculado no procedimento nº 44233.452953/2020-43, tendo em vista o alegado excesso do prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Sendo esses os fundamentos resumidamente extraídos da inicial nesta fase de cognição sumária, decido o pedido de liminar.

De pronto, fixo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do writ, uma vez que a *“Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019)*

Ademais, ainda que se trate de ação aforada em face de autarquia federal, o STJ *“reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018)” (AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/12/2019)*

Fixada a competência deste Juízo, passo à análise do pleito liminar, a fim de indeferi-lo.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Primeiramente, a despeito da relevância do pedido pendente de análise na instância administrativa, dado seu caráter alimentar, a celeridade, própria do mandado de segurança, afasta eventual prejuízo pela espera de seu regular processamento.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o *“fundamento relevante”* para concessão da tutela liminar também não restou demonstrada de plano pela impetrante, pelo que entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando encerra questão afeta ao estrato administrativo, cujos esclarecimentos serão prestados pela autoridade coatora em informações, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade que informamos atos da Administração Pública.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010537-57.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS FRANCA - SP21921

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004219-09.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente nos termos do despacho ID 38019168 - Pág. 45.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000712-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANILO NAKANO AREDA, PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DECISÃO

Petição 31885256 e parecer ministerial anexado como documento 32416604 – acolho a manifestação do órgão ministerial e INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que a questão relativa à faixa a ser considerada como de área de preservação permanente - 500 metros do leito do Rio Paraná – resta preclusa nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, inclusive já em fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e, após, tomem ao arquivo, conforme decisão Id. 24280714.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-52.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALMIR EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DECISÃO

Petição 31895368 e Parecer 32408746 – Aguarde-se a resposta do órgão ministerial nos autos nº 5002103-37.2018.403.6112, bem como a resposta da parte executada, quando esta ação, bem como aquela, deverão vir conjuntamente conclusas.

Sem prejuízo, defiro o pedido veiculado na petição anexada como documento 35018658. Expeça-se alvará para levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico [pprudente\\_vara05\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003806-69.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCOS BATISTA SILVEIRA, ROBERTO VINICIOS BASSETTI, ADEMIR DIAS MOREIRA, IVANI LUIZ CARLESSO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ORIVALDO VALDEMIR ROSA, SANDRA CRISTINA FOGAGNOLI BERTELLI, EDIMILSON BERTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### DECISÃO

Petição 31947203 e Parecer 32445032 – Aguarde-se a resposta do órgão ministerial nos autos nº 5002103-37.2018.403.6112, bem como a resposta da parte executada, quando esta ação, bem como aquela, deverão vir conjuntamente conclusas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002458-79.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUY VIEIRA MARCONDES, MAGDALILIAN CONZ PIPANO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400

#### DECISÃO

Petição 31879886 e Parecer 32447778 – Aguarde-se a resposta do órgão ministerial nos autos nº 5002103-37.2018.403.6112, bem como a resposta da parte executada, quando esta ação, bem como aquela, deverão vir conjuntamente conclusas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003456-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ITACIR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### DECISÃO

Petição 31896911 e Parecer 32446098 – Aguarde-se a resposta do órgão ministerial nos autos nº 5002103-37.2018.403.6112, bem como a resposta da parte executada, quando esta ação, bem como aquela, deverão vir conjuntamente conclusas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003847-31.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: VALTER MARELLI, JOSE LIMA DE JESUS, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

DECISÃO

Petição 32455255 e Parecer 32902228 – Aguarde-se a resposta do órgão ministerial nos autos nº 5002103-37.2018.403.6112, bem como a resposta da parte executada, quando esta ação, bem como aquela, deverão vir conjuntamente conclusas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA, JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DECISÃO

Petição 31894337 e Parecer 34687861 – Aguarde-se a resposta do órgão ministerial nos autos nº 5002103-37.2018.403.6112, bem como a resposta da parte executada, quando esta ação, bem como aquela, deverão vir conjuntamente conclusas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002879-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 360/1882

REU: ABEL DAMIAO GALACINI, MAURO FERRAZ HONORATO

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) REU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### DECISÃO

Petição 35868945 e Parecer 37253916 – Aguarde-se a resposta do órgão ministerial nos autos nº 5002103-37.2018.403.6112, bem como a resposta da parte executada, quando esta ação, bem como aquela, deverão vir conjuntamente conclusas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002326-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE VENCESLAU

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMILSON OLIVEIRA - SP294349, FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI - SP185638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, aviados por **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESIDENTE VENCESLAU**, em face da decisão Id. 29087948.

Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, pois entendeu que os efeitos do RE nº 595.838 seriam "ex nunc" quando, em verdade, foi negada a modulação de seus efeitos e o quanto decidido no recurso extremo lhe aproveitaria, sobretudo a devolução dos valores depositados nestes autos.

Intimada, a União apresentou contrarrazões, vindo-me os autos conclusos em seguida.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente contradição a ser sanada, senão mero equívoco quando da abordagem cronológica do andamento processual do RE nº 595.838.

Em verdade, a *ratio decidendi* do indeferimento do pedido autoral vem vazado nas linhas que se seguiram, *in verbis*:

*"Embora, em dado momento, a União tenha se insurgido quanto à garantia "parcelada" do crédito tributário, ao fim foi nessa natureza que a impetrante os realizou, tanto que logrou a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN, em decisão não recorrida.*

*Neste estágio processual, vige o quanto decidido na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que confirmou a denegação da segurança, de sorte que assiste à União o direito de imputar, no crédito tributário, os valores depositados nestes autos, nos termos do artigo 156, VI, do CTN.*

*Nem se desembre que não cabe, neste momento processual, a rediscussão do mérito, para o fim de aplicar o entendimento proclamado no RE nº 595.838, pois a matéria já foi definitivamente decidida pela Instância Superior, em moldes anteriores ao julgamento daquele extraordinário, cabendo a este Juízo tão-somente deliberar quanto ao destino dos depósitos."*

Assim, concluo não haver reparos a serem feitos na decisão objeto destes embargos, pois, tais como aviados, têm a intenção de alterar o conteúdo da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas os **REJEITO**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de eventual recurso.

Decorrido o prazo, cumpre-se a parte final da decisão objurgada.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

#### DECISÃO

O bloqueio dos valores vindicados pela parte executada foi realizado no dia 03.07.2019 (doc. 26627404, página 4).

Este Juízo determinou à parte executada a juntada dos extratos que contemplassem os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores ao bloqueio. No mesmo prazo, deveria esclarecer a razão pela qual há, na conta mantida no SICOOB, crédito decorrente de venda com cartão de crédito, o que, em princípio, desnaturaria sua função de conta poupança.

O executado nada disse quanto ao crédito de venda com cartão de crédito na conta mantida no SICOOB, ao mesmo tempo em que, à guisa de comprovação da evolução da conta mantida no Santander, anexou os extratos que constam do documento 33518139, páginas 6/26, os quais apontam apenas a movimentação da conta nos meses de junho e agosto.

Assim, faltante a íntegra do extrato da movimentação de julho, inclusive da data do bloqueio, bem como os esclarecimentos requeridos quanto à conta mantida no SICOOB, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores apanhados, pois não comprovada a impenhorabilidade alegada.

**Com o trânsito em julgado desta decisão**, elabore-se minuta para transferência dos valores.

Após a transferência, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGUES & MONTINI SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À vista dos documentos anexados pela parte autora, dando conta de que se trata de pessoa jurídica, cuja qualificação tributária não permite deduzir pretensão junto ao Juizado Especial Federal, acolho, sem maiores delongas, os embargos de declaração como efeitos modificativos da decisão Id. 32779506 e determino a manutenção do feito neste Juízo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tão logo intimadas as partes acerca desta decisão, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-34.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BONGIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

#### DESPACHO

Apresente a DEFESA dos réus as alegações finais, no prazo de 10 dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005574-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007824-52.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ELISIO HIRO TAKA OSHIRO, RENATO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009176-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011842-77.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.



Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005132-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003988-37.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012898-14.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003447-38.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V W S COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA, VALDES DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013716-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006860-34.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA BATIGALHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305436-40.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003690-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003763-12.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311928-53.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0304951-11.1996.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA, DALMA DEL ROSSI GONCALVES, EZIO GONCALVES, EDNEY GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012220-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELVIO JORGE DOS REIS

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002411-77.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000790-35.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MASSAFELI DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

- Ante a confirmação, pela exequente, da conversão dos valores depositados nos autos, conforme documentos ID nº24943676, 37527971 e 37527973, concedo o prazo de **15 (quinze) dias à exequente** para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008256-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

1. Petição ID nº 37507318: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0018322-76.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo interregno, informar o endereço atualizado do executado Fernando Alexandre, CPF nº 156.205.158-00.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008911-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA, MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Petição de fls. 77 dos autos físicos: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009018-77.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE

ESPOLIO: ALCEU VICENTE RONDINONI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000823-79.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356, PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072, TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010184-86.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004733-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que consta do despacho ID nº 26907158.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 26907158 acima referido.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300252-74.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, WALTER PERDIZA, WANDA PERDIZA GONCALVES, REGINALDO GRADIM PERDIZA, ODETTE PERDIZA VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Ficamos executados cientes, mediante publicação deste despacho, da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0305452-62.1996.403.6102 em tramitação na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (ID nº 37301827), sem reabertura de prazo para embargos, tendo em vista tratar-se de reforço (fls. 80, 93/108 e 131).

2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008837-61.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097

#### DESPACHO

1. ID nº 37435735: ciência à exequente do cumprimento da ordem do despacho ID nº 35655202 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida ora executada.

2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001944-56.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ANA BEATRIZ CERVI ROZENDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004307-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ADELIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA JANC - SP312899, LUIZ ELIAS SANTELLO - SP279461-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela executada.  
Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001777-39.2020.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DATAFAX TELEFONIA LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302883-93.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### DESPACHO

1. Fica a executada ciente, mediante publicação deste despacho, da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0305452-62.1996.403.6102 em tramitação na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (ID nº 37301144), sem reabertura de prazo para embargos, tendo em vista tratar-se de reforço (fls. 22, 31 e 37/59).

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004140-96.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação (ID nº 37115083), intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 35905742 e transmita ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Ofício Requisitório nº 20200087519 (ID nº 35905742) para pagamento.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007220-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

#### DESPACHO

Ciência à Sra AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO - CPF: 072.191.288-51 do pagamento notificado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (ID nº 37816284) referente aos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão ID nº 35703897, devendo informar, no prazo de **15 (quinze) dias**, se o valor quita o valor devido.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003223-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Considerando que os motivos da recusa da exequente quanto à apólice de seguro garantia apresentada ID nº 35178183, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularização.

Decorrido o prazo assinalado, sem regularização, tomemos autos novamente à conclusão para prosseguimento da execução.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5001452-64.2020.4.03.6102  
EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5002981-21.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: VALTER DE SOUZA FERREIRA, MARIA REGINA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelos embargantes, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007255-62.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LL REFRIGERACAO LTDA - ME, ODAIR JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como já determinado no ID nº 36744097.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005585-21.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

DESPACHO

Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006550-64.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, considerando que a exequente não pediu a penhora de qualquer bem, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

**DESPACHO**

Petição ID nº 36488478: Tendo em vista o pedido de penhora formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para comprovação de propriedade, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004151-28.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AVELAR LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5003353-67.2020.4.03.6102

REQUERENTE: SILVIO CESAR BARALDI MENDES, ANDREA D AVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR BARALDI MENDES - SP320482

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a previsão do art. 183 do CPC, que confere prazo em dobro para os entes de administração pública, bem como o fato de o decurso automático do prazo de para apelação ter observado tão somente o prazo simples de 15 (quinze) dias, proceda a serventia ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado ID 36961909.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (requerida) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010593-33.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005665-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Para que este Juízo possa analisar o pedido ID nº 36177389, informe a exequente, no prazo de 15 dias, quem são as instituições às quais os veículos referidos no ID nº 35649504 estão vinculados em alienação fiduciária, bem como os seus respectivos endereços, visando a sua futura intimação.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000109-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS NA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: PRIME INFRAESTRUTURALTA

Endereço: Av. Thomaz Alberto Whately, 5005, sala 15, Jardim Aeroporto, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-900

Valor da causa: R\$ 5624,005.02

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O549E46282>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 36178078: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a) PRIME INFRAESTRUTURA S.A., tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

**b) INTIME** o(a) executado(a) e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

**g) CONSTATE** o regular funcionamento da executada Prime Infraestrutura S.A. no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-84.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

#### DESPACHO

1. ID nº 36877096-36882884: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Regularize o coexecutado ARMANDO AIRTON PALAZZO - CPF: 019.835.918-74 (ID nº 36882883), no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, apresentando procuração.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008482-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007128-27.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afêtu o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000328-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA, MARCIO LUIS SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

Petição ID nº 35708608. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35708608 e documento ID nº 35598267, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007226-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

DESPACHO

Fica a executada intimada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD (ID nº 36732324), bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001564-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSILEINE VIUDES PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência à Defensoria Pública da União da juntada do processo administrativo apresentado pela exequente (ID nº 36940496), para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003152-75.2020.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004751-09.2017.4.03.6113  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ZAINA MARIA DE BARROS GARCIA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004083-76.2014.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

#### DESPACHO

ID nº 36731742: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pela executada, do quanto determinado na primeira parte do despacho ID nº 35444291.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34514363 e encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002419-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 36523234: Indefero, ante a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença ID nº 30718485.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009918-16.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação ID nº 36936901. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno deverá a exequente manifestar-se sobre a quitação do débito objeto da presente execução, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005566-78.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 36936918. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 25406730.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006042-53.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA GALDIANO FONSATTI - SP360220

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença de fls. 45, bem como a restituição dos valores à executada, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305383-59.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informação ID nº 36936945: Manifestem-se as partes, atentando-se a Exequente para os dados solicitados pela agência depositária. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008683-77.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**DESPACHO**

1. Informação ID nº 36763185: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308714-49.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

1. Considerando que a nota de exigência ID nº 36963601 encaminhada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto por meio do ofício nº 381/2020 encontra-se parcialmente ilegível (partes foram suprimidas na digitalização), requirite-se o referido documento por malote digital.

2. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº 36902084.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cálculos ID nº 36973822: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0315449-35.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTIN, RENATO PEREIRA FILHO, PAULO DE MELO GOMES, MARCIA HELEN A LAVEZ DE ANDRADE  
ESPOLIO: RENATO PEREIRA FILHO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: APARECIDA LAZARA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareça que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007096-59.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

**DESPACHO**

Documentos ID nº 31175476 e 32085234: Intime, por carta, o co executado Lazaro de Melo do bloqueio efetuado nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Ficando a empresa executada intimada na pessoa do advogado constituído nos autos do inteiro teor deste despacho.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003796-86.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0013036-58.2016.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004936-87.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5005438-26.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CAFE UTAM S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se o INMETRO para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 36810339: Requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0000500-10.2019.4.03.6102.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005357-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: FIGUEIREDO, COIMBRA & JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008046-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

**DESPACHO**

Petição ID nº 36815977: Considerando que a providência pode ser alcançada pela própria exequente, diligenciando diretamente nos autos da Recuperação Judicial em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, indefiro o pedido formulado.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho ID nº 27306709 (Tema 987).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007610-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E LUCIO CORREIA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Valor da causa: R\$1.157.282,10 (agosto/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COFEECOF47>

Endereço do imóvel: Rua Marechal Deodoro, nº 690, apartamento nº 12, Ribeirão preto, CEP 14010-190

Endereços dos coproprietários:

1) **Silvio Antônio Correia Barros**, CPF nº 865.285.568-49, residente à Rua HENRIQUE FRANCO, nº 167, Ribeirão Preto, CEP14025-280

2) **Fernando Correia Barros**, CPF nº 045.474.098-03, Rua Marechal Deodoro, nº 690, apartamento nº 12, Ribeirão preto, CEP 14010-190

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 36597012: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: a parte ideal (25%) pertencente ao coexecutado LUCIO CORREIA BARROS - CPF: 071.710.928-36 do seguinte bem, objeto da matrícula nº 105.300 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto: "unidade autônoma designada como apartamento nº 12 (doze), localizada no 3º pavimento ou 1º andar do Edifício Antônio L. Velludo, situado na Rua Marechal Deodoro, 690, nesta cidade, que possui área privativa de 117,62 metros quadrados e área comum de 32,31 metros quadrados, totalizando a unidade de 149,93 metros quadrados, equivalente à fração ideal de 1,76808% do terreno e das coisas comuns, confrontando-se pela frente com a Rua Marechal Deodoro, fundos e de um lado com áreas comuns do condomínio, e de outro lado com o apartamento nº 11. O empreendimento foi edificado sobre o terreno que tem área total de 796,54 metros quadrados e tem sua convenção condominial registrada sob o número 1571 no Livro 3, de Registro Auxiliar", para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$1.277.107,45 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos) em julho de 2020 (ID nº 34378701).

Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

2. Nomeio como depositário da referida penhora o coexecutado **LUCIO CORREIA BARROS - CPF: 071.710.928-36**, citado por edital ID nº 22276384, que fica **intimado** desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, mediante publicação desta decisão, na pessoa do **curador especial** nomeado pelo Juízo.

Ficam, ainda, intimados os executados (todos citados por edital ID nº 22276384), na pessoa do **curador especial**, mediante publicação desta decisão, de dispõem do prazo de **30 dias** a contar da intimação da penhora para, querendo, opor **embargos à execução**;

3. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);

b) **INTIME** os **coproprietários**, abaixo indicados, acerca da penhora e do valor da avaliação.

b1) **Silvio Antônio Correia Barros**, CPF nº 865.285.568-49, residente à Rua HENRIQUE FRANCO, nº 167, Ribeirão Preto, CEP14025-280

b2) **Fernando Correia Barros**, CPF nº 045.474.098-03, Rua Marechal Deodoro, nº 690, apartamento nº 12, Ribeirão preto, CEP 14010-190

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Riberânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Sem prejuízo, expeça-se **carta de intimação** ao coproprietário **Juarez Correia Barros Junior**, CPF nº 020.194.558-46, acerca desta penhora e do valor da avaliação, ao endereço: Rua HADDOCK LOBO, nº 1097, apto 121, São Paulo, CEP 01414-003.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000946-28.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LABOR LTDA, REMILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

Petição ID nº 36806553: Cuida-se de pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado, o caso é de indeferimento do pedido.

Como efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que os executados estariam ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Quanto ao pedido para a vinda para os autos das últimas declarações de imposto de renda dos executados, o mesmo não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome dos executados, pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto.

Assim, cumpra-se a decisão ID nº 36013158 encaminhando-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000036-61.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000906-43.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME SCARDELATO MATASSI  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008834-45.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CALIXTO FLORENCIO CALDERON ESPINO

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 37176821.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002471-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013709-51.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BUARQUE LTDA, TOMMASO BIZZARRO, ADILSON ADRIANO SALLES DE SOUZA AMADEU  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DECISÃO

Prejudicado o pedido ID nº 36694953, em face dos extratos do BACENJUD e RENAJUD acostados nos IDs nº 37127161 e 36755425.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013943-24.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, MIGUEL PORTO FILHO, VERA LUCIA FABIANO PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.



4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006451-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

#### DESPACHO

ID nº 36954268-36954275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Semprejuízo, traslade-se cópia do despacho ID nº 36125050 para os autos dos embargos à execução nº 5003877-64.2020.4.03.6102.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão nos autos dos Embargos à Execução acima indicados, cabendo ao interessado o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005268-88.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 36757220: Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 35391212.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

#### DESPACHO

Petição ID nº 36789882: Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação da certidão de inteiro teor mencionada no despacho ID nº 35907295.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Face a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 5003131-02.2020.403.6102 (ID nº 37110119), a qual recebeu referidos embargos e determinou a suspensão do presente feito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0006561-33.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Nome: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA

Endereço: AV BRAZ OLAIACOSTA, nº 727, SALA 409 CONJ. 2, Jd Califórnia, Ribeirão Preto, CEP 14026-040

Nome: LUIGI ROMANO

Endereço: R DR FRANCISCO AUGUSTO CESAR, n. 775, apto 122, Ribeirão Preto, CEP 14020-530

Nome: ANTONIO PETILLO (coexecutado e depositário)

Endereço: AV BRAZ OLAIACOSTA, nº 727, SALA 409 CONJ. 2, Jd Califórnia, Ribeirão Preto, CEP 14026-040

Nome: LUIS ROBERTO TRIPOLONI

Endereço:

RDV RIBEIRAO BONFIM KM 308,5, s/n, AL. JACARANDAS 376, Cond. Santa Helena, Ribeirão Preto, CEP 14110-000

Valor da causa: R\$461.606,13 (maio/2009)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U7DE6D50B2>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a manifestação ID nº 33895843, bem como o quanto esclarecido no despacho ID nº 33594126, determino o **levantamento da penhora** sobre os imóveis objetos da matrícula nº **24.552, 89.487 e 101.045** todos registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Sendo assim, **encaminhe-se cópia** do presente despacho, que servirá de **ofício**, ao **2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto** para as anotações necessárias quanto ao cancelamento da penhora realizada nestes autos sobre os referidos imóveis.

2. Cuida-se de analisar, ainda, o pedido de realização de **leilão** dos demais imóveis penhorados nos autos (fs. 340/345), abaixo indicados:

- a) matrícula nº 99.797 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 837.984,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423007;
- b) matrícula nº 99.803 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 483.957,65 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423010;
- c) matrícula nº 99.804 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 809.256,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423011;
- d) matrícula nº 99.805 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 452.853,90 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423013;
- e) matrícula nº 99.808 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 610.000,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423016;
- f) matrícula nº 101.115 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 392.876,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32422698;
- g) matrícula nº 101.131 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 354.438,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423025.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

**Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

6. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** todos imóveis descritos no **item 2**;

b) **INTIME** os executados e depositário do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007106-03.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000100-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada, sem prejuízo dos depósitos mensais relativos a penhora do faturamento determinada nos presentes autos.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000500-10.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação tanto pelo embargado quanto pela embargante, ficam eles intimados para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 400/1882

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação ID nº 36936950. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo na situação sobrestado, até o julgamento definitivo do RESP nº 1.751.883/SP, nos termos do despacho de fls. 432 - autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005206-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERMERCADO SIGOM LTDA

Endereço: ALCEU PAIVA ARANTES, 172, LOTE 8 QUADRA 51, PLANALTO VERDE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14056-395

Nome: ANTONIO CARLOS MARQUES

Endereço: Rua Amadeu Giachetto, 629, APTO 35, EDIFÍCIO CUBA, Residencial das Américas, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14060-670

Nome: RICARDO APARECIDO LEITE

Endereço: Condomínio Jardím dos Hibiscos, S/N, CASA 143, Jardim dos Hibiscos, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-310

Valor da causa: R\$ \$60,092.62

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E6E5AC42>

## DESPACHO/MANDADO

1. Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** o veículo I/REREALTY CLIO CAM 10H3P, PLACA EFX-6553 de propriedade do executado ANTÔNIO CARLOS MARQUES, para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**b) INTIME** o executado ANTÔNIO CARLOS MARQUES da penhora e da avaliação;

**c) CIENTIFIQUE** o referido executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no RENAJUD, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004303-11.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

## DESPACHO

Defiro em parte o pedido formulado no ID nº 36810383, para o fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a exequente, após escoado referido prazo, esclarecer sobre a **quitação** do débito ou indicar eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019268-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002450-32.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: THOMAZ AFONSO PIVETA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve prolação de sentença nos presentes autos (ID nº 35978422), prejudicado o pedido formulado no ID nº 36018647.

Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, e, após, remeta-os ao arquivo na situação baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003200-34.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Petição ID nº 36889007: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado conforme ID nº 36535263.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008376-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: WAGNER SEIXAS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MAGALHAES LUCHIARI - SP406970

#### DESPACHO

Ciência ao executado WAGNER SEIXAS DOS REIS sobre a manifestação da exequente ID nº 36845114, com informações de contato para formalização de parcelamento extrajudicial.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado no despacho ID nº 31107661.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003252-33.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CESAR BONACCORSI - SP142886

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 36831823).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a exclusão do nome do advogado Dr. Artur César Bonaccorsi – OAB/SP nº 142.886 do cadastro dos presentes autos, tendo em vista a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, conforme noticiado na petição de fls. 77 do processo físico (ID nº 21160258). Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual, certificando-se nos autos; (ii) a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.635.00037621-6, consoante informação da CEF juntada por meio do ID nº 35773223, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004557-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANDARA GARBIN - SP354483, MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença na qual houve o pagamento do débito consoante guia de depósito ID nº 36743292.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado faculto ao exequente a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF para a transferência do montante depositado na conta nº 2014.005.86405581-4 (ID nº 36743292), em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0013132-27.2016.4.03.6102, bem como proceda-se à retirada da associação do presente feito daqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005081-46.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VALTER PEREIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ALVES - SP444634

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Homologo a desistência da presente ação requerida na petição ID nº 36707519 e 36707521, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angulação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 5003554-30.2018.403.6102, bem como proceda-se à retirada da associação do presente feito daqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006236-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de honorários a que foi condenada a exequente na execução fiscal nº 0002210-12.2012.403.6102.

Ocorre que o exequente ajuizou, em duplicidade, o feito nº 5006583-88.2018.403.6102, cujo objeto também é o pagamento de honorários a que foi condenada a Fazenda, nos autos da execução fiscal acima referida – autos nº 0002210-12.2012.403.6102.

No cumprimento de sentença nº 5006583-88.2018.403.6102 já houve pagamento do montante devido a título de honorários, com sentença de extinção já transitada em julgado (v. documentos acostados no ID nº 36131323 a 36131332).

Ante o exposto, tendo em vista a duplicidade da cobrança, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-80.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO



## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento do débito consoante guia de depósito ID nº 37396995.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado faculta à exequente a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF para a transferência do montante depositado na conta nº 2014.005.86405636-5 (ID nº 37396995), em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDECIR PEDRO SANCHES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

## SENTENÇA

Homologo a desistência do presente cumprimento de sentença em razão da manifestação ID nº 37064980, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010687-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## DESPACHO

Petição ID nº 36748835: Defiro em parte. Considerando que o faturamento de junho/2020 já foi contabilizado na planilha ID nº 35180669 – depósito ID nº 35180672, intime-se a executada por meio do advogado constituído nos autos a comprovar o depósito dos valores a título de penhora do faturamento correspondente ao mês de julho/2020. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001436-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DESPACHO

Ante a manifestação da executada – ID nº 36826195, verifico que consta dos autos físicos digitalizados (fs. 12 – ID nº 29509459), comprovante de pagamento de boleto no valor R\$3.542,14 em abril de 2019, entretanto não é possível verificar a que se refere com exatidão, uma vez que não consta o nome da exequente como beneficiária, tampouco indicação de número do processo a que estaria vinculado o depósito.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que indique o número de conta, número do processo e o Juízo a que estaria vinculado o depósito referente ao pagamento de débito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002281-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA VILLELA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976

#### DESPACHO

Documento ID nº 36865093: Considerando os termos do despacho ID nº 33799795, que deferiu a petição ID nº 33560368, expeça-se o competente ofício de transferência dos valores depositados nos autos, para a conta da executada, constante da petição ID nº 33560368.

Após, ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003205-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO ARREMATANTE: MARCELO ZOCCHIO DE BRITO SP 258.781

#### DESPACHO

Petição ID nº 36769435: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003305-11.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RUY SERGIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA - SP274105

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016884-15.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MAURO GRASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Petição ID nº 37024764: Mantenho a decisão ID nº 30529577, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006490-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

1. Petição ID nº 37016419: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002355-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUCIO CESAR CURY JUNS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 407/1882

## DESPACHO

Trata-se de requerimento de extinção do feito em razão da quitação do débito (ID nº 37144600). Todavia, resta prejudicado o pedido em comento, tendo em vista que já há sentença proferida nos autos, extinguindo a execução (ID nº 36345667).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (ID nº 36345667) e, após, encaminhe-se o feito ao arquivo na situação baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010728-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

## DESPACHO

Petição ID nº 36153970: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36153970 e documento ID nº 35773870, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007907-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

## DESPACHO

ID nº 36977882: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002277-50.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

1. ID nº 34792898: ciência ao exequente do cumprimento da ordem do despacho ID nº 28280194 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida ora executada.
  2. Semprejuízo, requeira a **exequente** o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005570-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA - CPF 206.354.945-68

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

**DESPACHO**

Petição ID nº 36721469: Estando parcelada a dívida cobrada nesta execução fiscal, suspensa está a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.

Assim, defiro o pedido formulado para determinar a retirada do nome do executado dos cadastros do SERASA, em relação ao crédito tributário em cobrança nesta execução fiscal. Anoto que tal providência poderá ser efetivada por meio do SERASAJUD ou outro meio de comunicação eletrônica, e, sendo o caso, deverá a própria exequente providenciar a retirada do nome do executado do SERASA, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002414-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: FRANK CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

**DESPACHO**

Tendo em vista que proferi decisão nos autos dos embargos à execução nº 5006274-33.2019.4.03.6102 suspendendo o andamento da presente execução, CANCELO os leilões designados nos termos do despacho ID nº 34330320. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até julgamento dos embargos a execução acima mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0306683-37.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUB E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PIMENTA - SP119102, NELSON LACERDADA SILVA - SP266740-A

#### DESPACHO

Petição ID nº 36536636: Defiro. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Após, ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 26848050.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005166-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Petição ID nº 35911528: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35911528, GPS ID nº 35911536 e documento ID nº 27626148, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010415-06.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO IMPERADOR LTDA, FABIO BATISTA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURADA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
  - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
    - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
    - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
  - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
  - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
  - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
  - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

#### DECISÃO

ID nº 36588059: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

*“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (*REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014*).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados **JOSEMAR MACEDO ROCHA - CPF nº 262.858.818-80 e JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDAÇÕES ME - CNPJ nº 05.960.720/0001-12**, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Eclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008620-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES - CPF: 218.487.148-66, já citado(s) nos autos (ID nº 25191948), até o limite de R\$ 1.884,59 (ID nº 36795206), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005486-82.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 5004117-53.2020.4.03.6102 houve a penhora do imóvel de matrícula nº 7.462 do CRI de Batatais-SP avaliado em R\$ 840.000,00, valor acima do que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.



Ademais, não se pode olvidar que eventual leilão e arrematação do bem penhorado ocasionará transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5004117- 53.2020.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005534-41.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 0012295-18.2016.4.03.6102 houve a penhora de bens imóveis de propriedade dos executados (ID nº 35034108) no valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventual realização de leilão e arrematação ocasionarão transtornos aos executados, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0012295-18.2016.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456, WILIAM LORO DE OLIVEIRA - SP167785, HOMERO TRANQUILLI - SP188831, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### DESPACHO

Petição ID nº 37007008: Preliminarmente, regularizem os novos patronos a sua representação processual nos termos do despacho ID nº 35721037, juntando aos autos procuração devidamente assinada pelo(s) representante(s) legal(ais) da executada, bem como, contrato social a fim de comprovar que o(s) respectivo(s) signatário(s) possui(em) poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-69.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO - SP33127

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 36524097: Defiro, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009468-30.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, ANTONIO JOSE ZAMPRONI, PAULO SATURNINO LORENZATO, CARLOS ROBERTO LIBONI, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, JOSE ERCIO ZAMPRONI, FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO, SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

#### DESPACHO

1. ID nº 36094563 e 36094565: Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado.

Eventual manifestação deve ser implementada diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004006-38.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUERCIO ALBERTO COLMANETTI JR

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES SILVA - SP374108, GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

#### DESPACHO

Considerando os dados indicados na manifestação ID nº 36797490, proceda-se à expedição do **ofício de transferência** quanto ao saldo remanescente indicado no documento ID nº 24630704, no valor de R\$566,22 (conta nº 0265.005.86412155-8 – **agência 0265** da CEF).

Sempre juízo, após a comprovação da transferência, **encaminhe-se** o feito ao arquivo com baixa definitiva nos termos da sentença ID nº 17535683.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES, JOAO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 36906476: A impugnação apresentada sob a tese de negativa geral não contempla nenhum dos fundamentos do débito em cobro. Logo, não é capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa.

Assim, deixo de acolher a impugnação apresentada.

2. Aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do item 3 do despacho ID nº 36580713.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004730-08.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005058-73.2020.4.03.0000 (ID nº 35890303) conforme extrato ID nº 37125244. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado ainda, que remanesce depositado nos autos 50% do bloqueio inicialmente realizado conforme extrato de fls. 119/121 – autos físicos.

2. Em nada sendo requerido, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004970-96.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

Endereço: ANTONIO COGHI, 81, JARDIM REAL PARAISO, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000

Valor da causa: R\$ \$283,664.39

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1371B5D808>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Rua Jose Bonifácio, 497 - Aparecida – Jaboticabal/SP - CEP: 14.882-035

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Manifestação ID nº 36616658: Defiro em parte. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Jaboticabal/SP deprecando-se àquele Juízo que determine **COM URGÊNCIA a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo nº 0010045-30.2015.515.0120, em trâmite pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaboticabal/SP, para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto e intimando o titular da serventia legal nos termos da Lei nº 6.830/80.

1.1. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

1.2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

2. Fica indeferido o pedido de expedição de ofício tendo em vista que tal providência pode ser implementada pela própria parte diretamente nos autos em que ocorreu a arrematação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011682-91.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 36594240: Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, solicite-se a devolução da carta precatória expedida conforme ID nº 28690355 e distribuída no Juízo Deprecado conforme extrato ID nº 35313204, independente de cumprimento.

2. Considerando o teor dos despachos ID nº 30662994 e 35033473, aguarde-se a comprovação do pagamento do alvará de levantamento ID nº 35365810 ou o decurso do prazo de validade do mesmo.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-38.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

#### DESPACHO

Considerando que em razão da situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, as Varas da Comarca de Ribeirão Preto continuam em trabalho remoto, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do D. Juízo da 10ª Vara Cível.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004957-63.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, não há como constatar o cumprimento do primeiro requisito, visto que não se encontra presente nos autos a avaliação do imóvel penhorado na respectiva execução fiscal, não havendo assim como saber se o débito está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0010464-42.2010.403.6102.

Deixo consignado que advindo o laudo de avaliação do bem penhorado no executivo fiscal, e, se tal avaliação for suficiente para a garantia integral do débito, analisarei novamente o pedido de suspensão formulado.

Fica a embargada intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000603-85.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELY MIANI - SP329610, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

**DESPACHO**

Petição ID nº 36769861: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004662-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:3P TRANSPORTES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA AMBROSIO TERRON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELY MIANI - SP329610

**DESPACHO**

Petição ID nº 36769105: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

**DESPACHO**

Petição ID nº 36812481: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36812481 e documentos ID nº 36059760 (depósito), ID nº 36892448 (guia) e ID nº 36892449 (valor débito), determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida, até o valor do atualizado do débito indicado no documento ID nº 36892449. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra e, após a manifestação conclusiva da exequente sobre a quitação do débito, será determinado o levantamento do valor remanescente do depósito a favor da executada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007236-06.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 36874060, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão sobre a formação de grupo econômico nos autos associados petição cível nº 5004470-93.2020.4.03.6102.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007476-72.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

#### DESPACHO

Considerando que a conversão em renda do valor depositado nos autos (ID nº 13333499 e 16348642), bem como o fato de que o débito destes autos foi objeto de parcelamento, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se houve a correta alocação do valor convertido, integralmente, ao débito aqui executado, com exclusão de despesas com honorários e, b) se houve alocação das parcelas pagas referentes ao parcelamento.

No mesmo prazo deverá a exequente esclarecer sobre a quitação do débito ou indicar eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006737-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Petição ID nº 37032678: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Considerando a data designada para realização do primeiro leilão (09/11/2020), o pedido de suspensão será apreciado após a resposta da União.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004508-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

#### DESPACHO

Considerando os dados indicados na manifestação ID nº 36969464, proceda-se à expedição do **ofício de transferência** quanto ao valor depositado nos autos (fls.48) a favor da executada, conforme determinado na sentença ID nº 34836945.

Após a comprovação da transferência, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-37.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

#### DESPACHO

Considerando o cumprimento do ofício de transferência a favor da executada (ID nº 36236507), bem como fato da existência de valor residual depositado nos autos, nos termos do despacho ID nº 27921678, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, devendo apresentar valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007541-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada, DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA, para que indique dados bancários (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ) a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência, nos termos da sentença ID nº 33800776, dos valores depositados nos autos.

2. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se alvará de levantamento a favor do executado, intimando-o para retirada do alvará em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, no mais, consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento.

3. Sempre juízo certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 33800776.

4. Comprovado o levantamento, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0007048-56.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: ANS



**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0000037-15.2012.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011181-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RONALDO LUIZ LACROUX

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Petição ID nº 36449342: Diante da manifestação da exequente (ID nº 36050543) indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados nos autos.

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 36034374 encaminhando o feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da segunda parte do despacho ID nº 34656266, cabendo a parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004654-33.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Ofício ID nº 37021740: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006048-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 35377803, encaminhado as cópias indicadas à Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5002478-97.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO MASTROPASQUA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 36993453, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo..

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005488-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a definição nos autos da execução fiscal nº 5003223-77.2020.4.03.6102 quanto à aceitação do seguro garantia apresentado pela embargante.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004671-98.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA - ME, CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE, SABRINA SILVA DE ANDRADE  
ESPOLIO: CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ERIKA THEODORO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 36019966: A providência requerida já foi realizada com a penhora no rosto dos autos do inventário (ID nº 27743559), sendo que eventual crédito lá existente já está garantindo a presente execução, cabendo a exequente o acompanhamento sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000118-85.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATHALIA NADER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008180-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIERCI GASPARINI DEVITO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

#### DESPACHO

Tendo em vista a conversão em renda do valor das custas de arrematação depositadas nos autos (ID nº 21862549, página 13), em favor da União (Terceira Interessada), consoante comunicação eletrônica encaminhada pela CEF, assim como o comprovante de recolhimento da GRU juntada por meio do ID nº 36275430, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 28333169, no tocante à certificação do trânsito em julgado.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005677-30.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIULIANO CESAR MICHELE MICHELLI

#### DESPACHO

Certidão ID nº 37268990: Considerando que o valor indicado na guia de recolhimento ID nº 37251237 representa 1% sobre o valor da causa, e que o nome cadastrado no polo passivo é o mesmo indicado na inicial, prossiga-se.

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009498-76.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001834-57.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 424/1882

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

**DESPACHO**

Petição Id 29922266: defiro. Providencie a Secretaria a visualização do documento Id 24354993 à CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013937-75.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIO SOEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados.

Após, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), requeiramos partes o que for de direito, no prazo de dez dias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006219-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ADENILZA CRISTINA XAVIER SERRAAZUL - ME, ADENILZA CRISTINA XAVIER WEFFORT

**DESPACHO**

ID 27870904: providencie a Secretaria a regularização do polo ativo, quanto ao substabelecimento informado.

No mais, quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para designação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Preliminarmente, cadastre-se o advogado substabelecido ID 32694258.

Após, como retorno dos trabalhos presenciais, tomem conclusos para eventual designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-02.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão proferida às fls. 500/505 dos autos físicos digitalizados, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, em face do recurso pendente de julgamento, intime-se a parte exequente para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão.

Em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso pendente no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-03.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISALDAR HERONDINA BATAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para comprovar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a averbação, vista à autora.

Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIANE APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101901-41.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIGUEL ANGELO MANIERO, HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) REU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

**DESPACHO**

Petição ID 32288210: defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005793-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELISABETH APARECIDA NOSELLINI ALVAREZ

**DESPACHO**

Defiro o ingresso dos ilustres defensores para atuação na defesa da acusada.

Anotar-se no sistema o nome dos petionários, inclusive para fins de intimação, cabendo aos mesmos solicitar eventual inclusão de outros patronos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAUDIO-COM.EASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.



Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAUDIO-COME.ASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAMILA OLIVEIRADA SILVA, G. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: CAMILA OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA RIBEIRO - SP329427

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA RIBEIRO - SP329427,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA SOUZA RIBEIRO - SP329427

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ELIANE CIRILO CAVALCANTE, ELI VAGNER DE MACEDO GONCALVES, JS TURISMO EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para aditar a inicial e indicar corretamente o polo passivo, uma vez que a Superintendência do DNIT em MG é apenas um órgão do referido ente público, o qual deve figurar no polo passivo. Deverá, ainda, a parte autora indicar os valores pretendidos de cada requerido, dado que não se alega a existência de solidariedade dos mesmos e a causa de pedir exposta na inicial aponta várias causas para o dano, sendo a hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, observando-se, ademais, a competência desta Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da CF/88. Prazo de 30 dias. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMIP COMERCIAL IPIRANGA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, o não recolhimento de contribuições sociais sobre verbas pagas a seus empregados, em face do caráter indenizatório das mesmas.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição sobre a folha de salário desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Ademais, a suspensão da contribuição previdenciária que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário.

É recomendável e prudente, portanto, que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados como inicial.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Citem-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao cancelamento do protesto da CDA nº 80.3.16.001607-54, haja vista que o crédito tributário em questão estaria sendo exigido na Execução Fiscal nº 0006699-53.2016.4.03.6102, já garantida, e que se encontraria com a exigibilidade suspensa. Pediu liminar e juntou documentos.

Pelo Juízo foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar a procuração, conforme requerido, bem como para efetuar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, a impetrante ajuizou a demanda pugnano pelo prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de procuração, nos termos da lei. Contudo, apesar de instada a regularizar a sua representação processual, posteriormente, juntando a procuração aludida, a impetrante não se manifestou. Ademais, foi determinada a comprovação do devido recolhimento das custas processuais, o que também não fora providenciado pela impetrante.

Desta forma, ante o não recolhimento das custas processuais, bem como a não regularização de sua representação processual, a impetrante opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o correto recolhimento das custas processuais, em conformidade com a legislação/atos normativos vigentes, comprovando-o nos autos e, ainda, juntado a procuração, com comprovação dos poderes de outorga de quem a tivesse subscrito. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003681-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISSQN e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, pugnando pelo ingresso nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, alegando preliminarmente a decadência do direito à impetração, pois, transcorrido prazo superior a 120 dias da edição das normas atacada. No mérito, sustenta a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. O Ministério Público Federal não foi intimado em razão de se manifestar de forma geral sobre a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito em relação ao objeto da ação.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de decadência invocada pela autoridade impetrada. O prazo de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009 não se conta a partir da edição das leis impugnadas, mas, dos efeitos concretos desta lei, os quais se renovam a cada período mensal de apuração dos tributos questionados nos autos

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISSQN nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibrama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente writ fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida." (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial:04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, como suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido." (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarette; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido." (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido." (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Ademais, a tentativa de excluir todo e qualquer valor de tributo do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal. Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE - salário-educação), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou o recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foram determinadas as providências necessárias à restituição dos valores inicialmente recolhidos a título de custas judiciais.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação. Vieram aos autos documentos dando conta da restituição do valor das custas, com os quais concordou a impetrante. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram autos conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, com consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003811-24.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE RIBEIRAO PRETO, EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-67.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada nos autos físicos, a parte interessada não efetuou a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJE, arquivem-se, aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADB MASTER ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ADB Master Administradora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de sua manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo nº 14486.720041/2018-52.

Relata ter protocolado sua impugnação ao despacho decisório proferido no referido processo administrativo em 06.09.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, a defesa administrativa não havia sido analisada.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações e do parecer ministerial (id 35139025).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 35350371).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 35558890), arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência para determinar o julgamento do processo administrativo em discussão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento cabem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, conforme Portaria MF nº 430/2017.

Manifestou-se a impetrante, reiterando os pedidos formulados na inicial (id 35728635).



O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 36622474).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

*Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.*

*Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.*

*Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.*

*(grifos nossos)*

Cumpra registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), conforme Portaria MF nº 430/2017 (art. 113, inciso I), situada em Brasília/DF.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005907-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATENEU BARAO DE MAU LTDA., ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizarem a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto na cláusula sexta do contrato social (c.f Id 37913027) e art. 16, do estatuto social (cf. Id 37913031/37913032), nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Pena de extinção do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000477-26.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

INVENTARIANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, ORIZIA DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

ID 37867889: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010287-83.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN - SP237459

EXECUTADO: HERKIO DE MACEDO CRUZ, AIRTON ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GOMES PEREIRA - DF14472

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GOMES PEREIRA - DF14472

#### DESPACHO

ID 30953812: defiro o pedido de suspensão do feito, como requerido pela CEF, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000585-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUANA ARAUJO DE AQUINO OLIVEIRA, CAMILA ARAUJO DE AQUINO CALIXTO, ANTONIO AUGUSTO DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001531-46.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21093274, p.3: intime-se a parte exequente para apresentar as certidões de casamento dos herdeiros "Fábio Sepryano Teixeira e Fabiana Cipriana Teixeira Rodrigues", procedendo, se o caso, à habilitação dos respectivos cônjuges. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005236-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006983-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA LEITE PLATH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

REU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Id 28868830: o sistema do processo eletrônico não possibilita a inscrição da sociedade de advogados como representante legal das partes, anote-se o nome da advogada inscritora da contestação.

Intime-se a Uniesp para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC, trazendo a ata de nomeação da inscritora do instrumento de mandato (cf. Id 28868836), observando-se o disposto no art. 9º, do estatuto social (cf. Id 28868832, página 6).

2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004940-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante de 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações Id 35667325, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004765-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: GCS ROUPAS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista as certidões Id 37410024 e 36557890, cancelo a audiência designada na CECON (cf. Id 35878775), intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0301500-85.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SEIXAS, SONIA MARIA SEIXAS PETEAN, MARIA CRISTINA SEIXAS SARRETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)

Como cumprimento, intím-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-93.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SUCEDIDO: 3D AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, DANY EVERSSOM DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

Advogados do(a) SUCEDIDO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF acerca da determinação ID 31716481, aguarde-se provocação da parte no arquivo sobrestado, pelo prazo de umano.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013836-43.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARTA REGINA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432, MARCIO JENDIROBA FARAONI - SP164772

**DESPACHO**

ID 33130105/33130692: diante da manifestação da executada de que quitou o débito, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

.Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008292-40.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARTA REGINA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432, MARCIO JENDIROBA FARAONI - SP164772

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

ID 33779303/33779320: vista à exequente da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010404-06.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063, JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RICARDO CESAR TOME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI - SP145007

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO CAMP1 - SP28789

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a Losango Promoções de Vendas LTDA e Crediare S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, por ilegitimidade passiva, providencie a Secretaria suas exclusões do processo.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELINO GAUDENCIO NARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor é pensionista do INSS e tem sofrido descontos em sua pensão por conta de anterior benefício assistencial por ele percebido e que fora cessado pelo INSS. Em sede de tutela, pretende obstar os descontos.

O caso é de deferimento da tutela provisória.

O benefício assistencial foi cessado em razão da aposentadoria de sua esposa, que teria tomado a renda familiar superior ao limite admissível para a manutenção do benefício.

O autor e sua falecida esposa eram idosos, o que permitiria o desconto do benefício assistencial pago a outro membro da família, no valor de um salário mínimo, da renda familiar (Estatuto do Idoso, artigo 34). Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que autorizam seja desconsiderado o valor de aposentadoria paga no mesmo valor a outro membro da família, desde que idoso, para cálculo da renda *per capita*.

Portanto e considerando que, caso essa decisão seja revista, ao INSS é possível voltar a efetuar os descontos, ao contrário do autor, que privado de parte de sua renda, poderá sofrer graves danos, entendendo necessário suspender os descontos efetivados.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para determinar ao INSS que suspenda, de imediato, os descontos que vêm sendo efetuados no benefício de pensão por morte percebido pelo autor.**

Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópias do processo administrativo de concessão do benefício assistencial do autor, bem como de cessação dele.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA - SP404039

REU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

#### ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002656-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CELIA MARIA GUISSONI, ALESSANDRO GUISSONI COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não há o que ser deferido a título de tutela provisória, pois o usufruto vitalício é direito real de garantia e acompanha o imóvel em qualquer espécie de construção.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGENOR GARUTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TEREZA ZAMONER - SP262674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de provisória formulado na inicial para imediata revisão do benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos a revisão de benefício já concedido pelo INSS em regular processo administrativo, tomando imprescindível sua prévia oitiva, em respeito ao contraditório.

Consigno, ainda, que não foi descrita na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS.

Outrossim, não se constata a presença de elementos que permitam o deferimento da tutela de evidência.

**Indefiro o pedido de tutela provisória.** Intimem-se.

2 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-36.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANAINA PICINATO SANTANNA, SANDY CEILA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DESPACHO



Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005188-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVARO LUIZ SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de revisão de benefício.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 13.05.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 36430742).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 36648588).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugrando pela denegação da segurança (id 37469486).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 37721620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 37721620).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005330-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP

**DECISÃO**

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 36787323) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. (CONTESTAÇÃO APRESENTADA)

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007723-92.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ANTONIO F NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Gerardo Antônio Ferreira Nunes, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.07.2011).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 04.05.1981 a 26.10.1981, 16.09.1982 a 02.12.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 18.12.1984 a 28.08.1987, 11.12.1998 a 16.06.2003 e 07.07.2003 a 04.07.2011. Aduz que requereu, em 04.07.2011, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20490082 – pág. 04/13).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 20490082 – pág. 14/62).

Intimado, o autor apresentou planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa (id 20490082 – pág. 66/67).

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido (id 20490082 – pág. 68).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização da insalubridade mediante uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como a isenção do pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos e juntou documentos (id 20490082 – pág. 73/118).

A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido NB 46/155.900.825-0 (id 20490082 – pág. 119/167 e id 20490083 – pág. 01/14).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id 20490083 – pág. 15).

O INSS manifestou ciência da juntada do PA (id 20490083 – pág. 18).

Sobreveio sentença de procedência do pedido, sendo concedido ao autor o benefício da aposentadoria especial (id 20490083 – pág. 21/44).

A sentença prolatada, entretanto, foi anulada de ofício por decisão monocrática, tendo sido determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito (id 20490083 – pág. 82/83).

Mantida a decisão por acórdão da e. 8ª Turma do TRF3, por meio do qual foi negado provimento ao agravo legal interposto pela parte autora (id 20490083 – pág. 96/97).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi nomeado profissional habilitado para a realização da perícia (id 20490083 – pág. 99).

O autor indicou os endereços das empresas paradigmas (id 20490083 – pág. 103/115).

Confecionado o laudo técnico pericial (id 20490083 – pág. 118/128), a parte autora requereu a sua complementação (id 20241901 – pág. 03). O INSS, por sua vez, impugnou o laudo da perícia e reiterou os termos da contestação (id 20241901 – pág. 04/14).

O perito apresentou laudo complementar (id 20241901 – pág. 18/19), como qual concordou a parte autora (id 20241901 – pág. 21).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

### **2.1 O tempo de atividade especial**

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)*

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 04.05.1981 a 26.10.1981 e 18.04.1983 a 30.11.1983, para a Usina Santa Elisa S/A; de 16.09.1982 a 02.12.1982, para Usina Santa Lydia S/A; de 18.12.1984 a 28.08.1987, para a Construtora Pagnano Mamed Ltda., de 11.12.1998 a 16.06.2003, para a empresa D.Z. S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas, e de 07.07.2003 a 04.07.2011, para a empresa Camaçá Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., anotados na CTPS (id 20490082 – pág. 20/27) e no CNIS (id 20490082 – pág. 94).

No tocante ao labor desenvolvido para a Usina Santa Elisa S/A, nos períodos de **04.05.1981 a 26.10.1981 e 18.04.1983 a 30.11.1983**, o formulário previdenciário DSS-8030 (id 20490082 – pág. 28) informa que o segurado desempenhou as seguintes tarefas no setor de moagem “*auxiliava nas diversas tarefas do setor e executava serviços de limpeza em geral, lavando e limpando peças das moendas, esteiras e demais equipamentos do setor; auxiliava em serviços de manutenção, buscando e lavando ferramentas e peças, efetuava carregamento e descarregamento de materiais diversos*”. Por sua vez, o laudo técnico nº 006/88 da Secretaria do Estado da Saúde, no qual se embasou o referido formulário, atesta a exposição dos trabalhadores em moendas e esteiras ao fator de risco ruído em intensidades que variavam entre 88 a 98 decibéis (id 20490082 – pág. 29/33). Desse modo, considerando a previsão do código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, os períodos assinalados devem ser reconhecidos como especiais.

Quanto ao período de 16.09.1982 a 02.12.1982, laborado para Usina Santa Lyda S/A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 20190082 – pág. 34/35) informa que o segurado, no exercício da função de “diluidor de cal”, esteve exposto aos fatores de risco ruído, poeiras, fumos, névoas, vapores, gases e neblina exaladas de substâncias químicas (cal, enxofre e soda cáustica). Verifico que, além da ausência de especificação das substâncias e dos respectivos níveis de concentração, o referido PPP não constitui documento apto à comprovação da especialidade, uma vez que não contém a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. A empresa informou, inclusive, que não possui o LTCAT em nome do segurado (id 20190082 – pág. 36) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA do ano de 2000, do qual foram extraídas as informações do PPP, também não contém assinatura e tampouco identifica o responsável técnico pelas avaliações ambientais (id 20190082 – pág. 37/41).

A seu turno, o laudo pericial complementar (id 20241901 – pág. 18/19) foi confeccionado com base nas avaliações feitas, por similaridade, na sede empresa Cia. Energética Santa Elisa S/A., na qual o segurado exerceu outras atividades, sem qualquer relação com as condições ambientais do trabalho desenvolvido no período em análise (16.09.1982 a 02.12.1982). Desse modo, não há como reconhecer o exercício de atividade especial no referido período.

De outro giro, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho exercido para a Construtora Pagnano Mamed Ltda., no período de **18.12.1984 a 28.08.1987**, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 20190082 – pág. 43/45) informa que o segurado, no exercício das funções de “operário braçal” e “motorista”, esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 99,4 dB, superior ao limite legal então vigente (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64).

Da mesma forma, em relação ao período de **11.12.1998 a 16.06.2003**, trabalhado para a empresa D.Z. S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas, o formulário previdenciário acostado aos autos (id 20490082 – pág. 46), embasado em laudo técnico, informa que o segurado exerceu a atividade de pintor, nos setores de mecânica e caldeiraria, ficando exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 94,0 dB (setor de mecânica) e 94,5 dB (setor caldeiraria), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Dessa forma, considerando a exposição a ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite legal de tolerância então vigente (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), o referido período deve ser reconhecido como especial.

Por fim, no que tange ao labor desenvolvido para a empresa Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., há que ser acolhida a pretensão autoral no tocante ao período de **07.07.2003 a 16.06.2009**, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (id 20490082 – pág. 52/56) informa que o segurado exerceu a função de “pintor industrial”, no setor de jato e pintura, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 90 decibéis. Pela própria descrição das atividades desenvolvidas é possível concluir que a exposição aos aludidos fatores de risco ocorreu de forma habitual e permanente.

Ressalto que a perícia judicial realizada por similaridade, em empresa paradigma (Sergomel Mecânica Industrial Ltda.), não possui o condão de aferir as mesmas condições de trabalho a que este sujeito o demandante à época do trabalho exercido no período questionado, razão pela qual deixo de considerar o laudo pericial acostado, que aferiu o nível de ruído em 83,4 decibéis (id 20490083 – pág. 118/128).

Por outro lado, não merece guarida a pretensão quanto ao período subsequente, de 17.06.2009 a 04.07.2011, laborado para a mesma empresa (Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.), pois no aludido PPP (id 20490082 – pág. 52/56) não consta o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais no período. Quanto aos agentes químicos mencionados no aludido formulário, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído.

## 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (**04.05.1981 a 26.10.1981, 18.04.1983 a 30.11.1983, 18.12.1984 a 28.08.1987, 11.12.1998 a 16.06.2003 e 07.07.2003 a 16.06.2009**), com os demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS (**01.09.1987 a 26.02.1991, 04.11.1991 a 30.04.1992, 27.10.1992 a 20.12.1994 e 26.12.1994 a 10.12.1998**), conforme comprova o formulário de “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especiais” (id 20490082 – pág. 165/167), concluo que o segurado, até a data da DER (04.07.2011) possui 24 anos, 04 meses e 5 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de **04.05.1981 a 26.10.1981, 18.04.1983 a 30.11.1983, 18.12.1984 a 28.08.1987, 11.12.1998 a 16.06.2003 e de 07.07.2003 a 16.06.2009**, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.

Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 86, caput, c/c art. 85, §4º, inciso III, todos do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora (art. 98, §3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:ABILIO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABÍLIO ROSA DE SOUZA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de revisão de benefício.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 31.05.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 34293626).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id 34881557).

O impetrante requereu o julgamento de procedência do pedido (id 35437565).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo de revisão do benefício foi concluído e indeferido em 24.07.2020 (id 35907629).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 36292368).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 35907629).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ-, para que promova a readequação do valor da renda mensal do benefício da aposentadoria recebido pela parte autora (NB 46/088.287.288-5), nos termos da sentença (ID 14927473).

Em seguida, intime-se a parte exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado do crédito, conforme preceitua o art. 534 do Código de processo civil.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do aludido diploma processual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005266-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JANETE APARECIDA BACADINI FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PALUDO BICUDO DE ALMEIDA - SP266495, WILSON NAKAMURA - SP408177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE APARECIDA BACADINI FRANÇA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 22.03.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 36446909).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 36843348 e 36843518 – pág. 60).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id 37158692).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 37721442).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 36843348 e 36843518 – pág. 60).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Após, proceda a Secretaria à pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens apenas da parte executada **pessoa física** (CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF 020.617.818-29), constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado em conta judicial vinculada a este processo, na agência n. 2014 da CEF, constante da transferência efetuada (documento "id 30997511") para abatimento da dívida executada nos autos, devendo a interessada informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A entidade depositária deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Por fim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001864-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484

REU: UNIÃO FEDERAL



## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTÔNIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 038/2010-SR/DPF/SP (Id 14749349).

O autor aduz, em síntese, que: a) na qualidade de policial federal, em 3.5.2010, discutiu com outro policial federal que, na ocasião, estava em gozo de licença médica, mas dirigiu-se à delegacia de polícia para formalizar uma representação em face do autor e de sua esposa, que é Delegada de Polícia Federal, por terem, supostamente, realizado uma "investigação particular"; b) assim como fez a sua esposa, ele também representou aquele policial; c) por ocasião de sua avaliação funcional, contemporânea aos fatos relatados, a Administração atestou que não havia nenhuma ocorrência digna de registro; d) no entanto, a situação ensejou a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para a apuração de "ofensa física em serviço"; e) na portaria de abertura do PAD, não ficou evidente que tipo de ofensa era o objeto da apuração; f) a Administração aguardou a conclusão do IPL n. 541/2010, que também apurou ofensa física, envolvendo as mesmas pessoas, no mesmo local e data, para aplicar-lhe a pena de demissão; g) no período de apuração dos fatos, houve continuidade do serviço público por ele prestado; h) a comissão julgadora não impôs qualquer penalidade à sua esposa; e i) no procedimento administrativo, no qual não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, foi vítima de assédio moral.

Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id 16278294, f. 41-68).

O autor voltou a se manifestar (Id 16278295, f. 2-13).

Intimadas do despacho da f. 1 do Id 16278297, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, oportunidade em que apresentou documentos (Id 16278297, f. 15-29; Id 16278297; 16738227; 16738228), o que ensejou a manifestação da parte ré (Id 20434273).

Posteriormente, o autor requereu a suspensão do feito até o julgamento do Conflito de Competência n. 5006560-81.2019.4.03.0000 (Id 24449451).

O despacho Id 27220950 converteu o julgamento em diligência para que a União providenciasse a juntada dos documentos, o que foi atendido (Ids 28175879, 28176219, 28234414, 28234415, 28234416, 28235260, 28235261 e 28235264).

Em outras oportunidades o autor manifestou-se, juntando documentos (Ids 28440401, 28440410, 28440402, 28440406, 28440409, 28440411, 28440412, 28440414, 28440403, 28440404, 28440405, 28440407, 28440408, 28440413, 32259131, 32259492, 32860810, 32860859, 32861234, 32861247, 32861492, 32861497, 32861500, 32938214, 33036482 e 33036756); cabe consignar que os documentos juntados ulteriormente já eram de conhecimento da União.

É o relatório.

**Decido.**

A parte autora visa à nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 038/2010-SR/DPF/SP.

### **Da desnecessidade de suspensão do processo**

Anoto, inicialmente, que, segundo os documentos Id 37657304 e 37657317, a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5006560-81.2019.4.03.0000 julgou procedente o referido conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado (4.ª vara Federal de Ribeirão Preto) para processar e julgar o feito n. 5001052-55.2017.403.6102. Por ocasião do julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região consignou que não há risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião, para julgamento conjunto, do mencionado feito com este.

Nesse contexto, resta prejudicado o pedido de suspensão deste processo até o julgamento do citado Conflito de Competência.

### **Da prova testemunhal requerida**

O autor pleiteou a oitiva de testemunhas, dentre elas algumas que já foram ouvidas no processo administrativo, bem como a nomeação de perito médico (Id 16278297, f. 15-29).

Anoto, nesta oportunidade, que o Processo Administrativo Disciplinar é um dos mecanismos de que dispõe a Administração Pública para apurar a existência de irregularidade na prestação do serviço público por seus servidores.

Relativamente ao Processo Administrativo Disciplinar, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle da legalidade do procedimento. Com efeito, essa atuação restringe-se à observância dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que é vedada, ao Poder Judiciário, qualquer incursão no mérito do ato administrativo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar não cabe ao Judiciário, que somente poderá analisar a regularidade e legalidade dos procedimentos e dos atos praticados. Dessa forma, é vedada a valoração de provas constituídas no processo disciplinar e o exame do mérito administrativo" (STJ, AgInt no RMS 58438 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.6.2020); e de que "não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da atividade praticada no processo administrativo, nem mesmo quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da penalidade aplicada" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1341969 / DF, Quarta Turma, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.8.2020).

É vedada, portanto, a valoração de provas constituídas no processo disciplinar e o exame do mérito administrativo.

Feitas essas considerações, cumpre consignar que não cabe a este Juízo ouvir testemunhas ou refazer prova já produzida no processo administrativo, uma vez que, como registrado anteriormente, nos casos como o dos autos, a atuação do Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade do procedimento administrativo.

Ademais, os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que, no Processo Administrativo Disciplinar n. 038/2010-SR/DPF/SP, não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por essas razões, impõe-se reconhecer que a produção de provas pleiteadas pelo autor é desnecessária ao julgamento do feito.

Passo à análise do mérito.

A Portaria n. 564/2010-SR/DPF/SP, de 3.11.2010, instaurou processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade funcional do autor, por suposta violação do dever descrito nos artigos 116, inciso XI e 129 da Lei n. 8.112/1990; e também pela suposta prática da infração prevista no artigo 132, inciso VII da mesma lei (Id 16278293, f. 57). Posteriormente, a mencionada Portaria foi modificada pela de n. 6/2011-GSR/DPF/SP, que alterou o enquadramento, em relação à segunda conduta supostamente praticada pelo autor, do artigo 132, inciso VII, da Lei n. 8.112/1990 (ofensa física em serviço) para a segunda parte do artigo 43, inciso XXXVIII, da lei n. 4.878/1965 (usar de violência desnecessária no exercício da função policial, Id 28234414, f. 254).

Por meio da Portaria n. 2076/2011-DG/DPF, publicada no Boletim de Serviço n. 26, de 7.2.2011, foi determinada a suspensão preventiva do autor e o seu afastamento do exercício do cargo (Id 28234414, f. 72). Foi pleiteada a reconsideração da decisão que determinou a mencionada suspensão, o que foi indeferido (Id 28234415, f. 30 e 32).

O autor peticionou nos autos do procedimento administrativo disciplinar (Id 28234414, f. 28 e 111-114), bem como formulou perguntas a serem feitas às testemunhas ouvidas em sede administrativa (Id 16278299, f. 21-26 e Id 28234414, f. 176-178 e 181-182). Outrossim, por ocasião de seu interrogatório, exerceu seu direito, constitucionalmente garantido, de permanecer em silêncio (Id 28234414, f. 251-252).

Foram ouvidas testemunhas (Id 28234414, f. 33-39, 183-187, 193-196, 198, 284-289).

A Comissão de Processo Disciplinar indiciou o autor por uso de violência desnecessária no exercício de função policial, transgressão prevista no artigo 43, inciso XXXVIII da Lei n. 4.878/1965 (Id 28234414, f. 339-347).

O autor indicou outras testemunhas a serem ouvidas (Id 28234414, f. 365-367). Em relação às testemunhas que já haviam sido ouvidas, o pleito foi indeferido. A respectiva decisão consignou que, regularmente notificado das correspondentes datas, o autor optou por não comparecer às audiências. Quanto ao médico legista, Dr. Manoel Brito Burgos, que subscreveu o laudo apresentado nos autos do processo administrativo, não houve justificativa para a sua oitiva (Id 28234414, f. 369 e 380-382).

O autor apresentou defesa administrativa (Id 28234415, f. 42-60).

Em seu relatório, a Comissão Permanente de Disciplina sugeriu a demissão do autor, uma vez que constatou a prática da conduta prevista no artigo 43, inciso XXXVIII, da Lei n. 4.878/1965 (Id 28234415, f. 93-113).

O despacho n. 825/2011-COR/SR/DPF/SP determinou a responsabilização do autor pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 132, inciso VII, da Lei n. 8.112/1990 (Id 28234415, f. 143).

Considerando que a competência definida no artigo 50, inciso I, da Lei n. 4.878/1965, foi delegada ao Ministro de Estado da Justiça, por meio do Decreto n. 3.035/1999, foi proposta a remessa dos autos àquela autoridade para julgamento, em razão da pena proposta pela comissão processante (Id 28234415, f. 121-132, 143-144 e 147-170).

Houve parecer da Advocacia Geral da União, que foi acolhido pelo Coordenador de Assuntos Disciplinares, ensejando a decisão do Ministro da Justiça, que enquadrou a conduta praticada pelo autor na norma do artigo 132, inciso VII, da Lei 8.112/1990, punível com a pena de demissão (Id 28234415, f. 185-204 e 206).

Conforme o que constou no Diário Oficial da União, de 18.6.2012, pelo fato de o autor já ter sido demitido em razão da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 08321.003094/2010-38, foi registrada nota de culpa, relativamente ao Processo Administrativo Disciplinar n. 038/2010-SR/DPF/SP, nos respectivos assentamentos funcionais (Id 28234415, f. 209, 205 e 221).

O autor foi notificado da decisão em 13.8.2012 (Id 28234415, f. 230), e formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, conforme consta no Diário Oficial da União, de 23.4.2013 (Id 28234416, f. 62-79, 103-113 e 117). Posteriormente, o autor também impugnou a pena que lhe foi aplicada (Id 28234416, f. 126-142 e 146). A pena, no entanto, foi mantida por ato do Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 14.11.2014 (Id 28234416, f. 154-161, 163-171 e 178).

Notificado desta última decisão (Id 28234416, f. 187), o autor formulou novo pedido de Revisão ao Presidente da República (Id 28235260, f. 5-6), que não foi admitido. A respectiva decisão foi publicada no Diário Oficial da União, de 22.11.2016. Houve notificação pessoal do autor (Id 28235260, f. 42-51 e 62).

Feitas essas considerações, observa-se ainda que, no presente caso, as apurações realizadas no curso do procedimento administrativo disciplinar revelaram que a conduta do autor enquadrava-se à hipótese prevista no artigo 132, inciso VII, da Lei 8.112/1990, que é punível com a pena de demissão (Id 28234415, f. 206). Com efeito, a referida Lei, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabelece:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem(…)”.

A pena aplicada, portanto, possui respaldo legal.

Da análise dos autos, o que também se verifica é que o julgamento administrativo foi motivado de forma adequada e suficiente; e que, ao autor, foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa. De fato, ele foi notificado de todos os atos realizados pela comissão processante, bem como apresentou defesa e valeu-se de todos os meios disponíveis para modificar a decisão do Ministro da Justiça. Ademais, a adequação dos fatos apurados ao tipo infracional está correta, o que possibilita à Administração Pública a aplicação da pena de demissão.

Não verificada, destarte, qualquer irregularidade a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 1.º de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006816-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: HUGO SERGIO SANTA TERRA - ME, HUGO SERGIO SANTA TERRA

Advogado do(a) REU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

Advogados do(a) REU: MÚRILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os embargos monitórios foram julgados procedentes.

Assim, cabe, nestes autos, apenas a execução dos honorários advocatícios do patrono do réu (cabendo também o cumprimento espontâneo pela CEF, nos termos do art. 523 do CPC) e posterior arquivamento dos autos.

Desarrazoada a petição da CEF.

Intime-se o patrono do réu para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a CEF, para, querendo, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA INES MARTIM CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União e documentos juntados pela Sociedade B H Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

## DECISÃO

Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeira ira Ltda., bem como de bloqueio de bens de propriedade de Guinair de Castro Fávoro, formulado por Metalsul Indústria e Comércio de Componentes para Calçados EPP (Id 28265489).

A exequente afirma, em síntese, que: a empresa executada encerrou suas atividades; o respectivo proprietário faleceu há anos; e que a esposa dele (Guinair) é sua "sucessora", conforme documentos juntados aos autos.

É o breve relato.

**Decido.**

Da análise dos autos, observo que: cada uma das rés, Caixa Econômica Federal e JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeira ira Ltda., foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.875,00 (dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais) e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais, Id 11515703 e 11515705); a empresa exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença (Id 11515094); a Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento (Id 15035746, 23510574 e 23510576), o que ensejou, em relação à instituição financeira, a sentença de extinção do cumprimento de sentença (Id 23815752); a exequente pleiteou o prosseguimento da execução em face da empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeira ira Ltda. (Id 24255817); o despacho constante no Id 26166261 deferiu o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD; no entanto, não foram encontrados bens da empresa executada (Id 28157214, 28157216 e 36547629).

Nesse contexto, a exequente, além da descon sideração da personalidade jurídica da empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeira ira Ltda., também pleiteou o bloqueio de bens de propriedade de Guinair de Castro Fávoro e o desconto de 30% do benefício previdenciário por ela recebido, para o pagamento dos honorários advocatícios (Id 24255817 e 28265489).

Feitas essas considerações, anoto que a teoria da descon sideração da personalidade jurídica foi oficialmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da norma contida no artigo 50 do [Código Civil](#):

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

A finalidade do instituto da "descon sideração da personalidade jurídica" é resguardar o direito de crédito e, sobretudo, desestimular a prática de fraude mediante o abuso da personalidade jurídica.

Segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou pela confusão patrimonial*" (STJ, AgInt no REsp 1830571 / SP, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 22.6.2020).

No caso dos autos, observo que o crédito exequendo foi constituído por sentença proferida em 27.11.2012 (Id 11515703), que foi mantida pelo egrégio Tribunal regional Federal da 3.ª Região, em 23.8.2017 (Id 11515705), e que teve o seu trânsito em julgado certificado em 9.11.2017 (Id 11515709).

Segundo a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Guinair de Castro Fávoro retirou-se da sociedade da empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeira ira Ltda., em [29.10.2008](#) (Id 37702066).

O crédito exequendo, portanto, foi constituído após a retirada de Guinair de Castro Fávoro da sociedade da empresa executada.

Cabe destacar que o Código Civil estabelece que a falta de pluralidade de sócios enseja a extinção da sociedade; e que a responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade e dos herdeiros do sócio falecido pelas obrigações anteriores, perdura até 2 (dois) anos após a averbação da resolução da sociedade:

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Considerando-se que a retirada de Guinair de Castro Fávoro da sociedade executada foi averbada em 29.10.2008, quase 10 (dez) anos após a constituição do crédito exequendo, impõe-se reconhecer que ela não é responsável pela dívida em questão.

Outrossim, a ficha cadastral consigna que, nos termos da última alteração contratual, a administração da sociedade seria exercida por José Alceu Fávoro (Id 37702066). A cópia do instrumento de mandato juntado nestes autos registra que, em 5.10.2011, José Alceu Fávoro já havia falecido (Id 24255820).

Nessas circunstâncias, ainda que a emissão de duplicatas sem lastro pudesse caracterizar “desvio de finalidade”, apto a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, essa desconconsideração não viabilizaria o alcance da finalidade almejada pela parte exequente. Com efeito, apenas o patrimônio do sócio já falecido responderia pelo débito exequendo.

Ademais, o documento informado no Id 37702066 demonstra que aquela empresa possuía apenas dois sócios. O falecimento de um deles, como ocorreu no presente caso, caracteriza “a falta de pluralidade de sócios”, que é causa de extinção da sociedade, nos termos do artigo 1.033 do Código Civil.

Assim, eventual provimento jurisdicional que deferisse a desconstituição da personalidade jurídica da empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeira Ltda. não teria qualquer utilidade.

Por fim, cabe destacar que, apesar dos termos em que a procuração foi firmada (Id 24255820), não há, nestes autos, comprovação de que Guinair de Castro Fávoro tenha herdado bens pessoais de José Alceu Fávoro, ou, ainda, de que ela seja a única herdeira.

Posto, isso, **indefiro** o pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeira Ltda., bem como o bloqueio de bens de Guinair de Castro Fávoro, nos termos da fundamentação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ, CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação fixada pela coisa julgada, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ, CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação fixada pela coisa julgada, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001844-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIO DONIZETI CINTRA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:JOSE BENEDITO DE SOUSA

Advogados do(a)EXEQUENTE:HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na impugnação, alega a existência de excesso de execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes, com os quais o autor concordou e acerca dos quais o INSS não se manifestou.

**Relatei o suficiente.**

**Decido.**

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. A parte autora concordou com o resultado do trabalho técnico e o réu não infirmou a apuração do setor contábil do juízo, cuja conclusão, portanto, é acolhida.

É certo que o valor apontado pela Contadoria deve ser acolhido, nada obstante tenha apurado valor maior do que o indicado pelo credor. Em primeiro lugar, porque o órgão técnico cumpriu plenamente a coisa julgada, com base na verdade real. Em segundo lugar, em mais importante, o credor previdenciário, ao indicar valor menor do que aquele que lhe é realmente devido incorreu em erro, que não se confunde com renúncia. Em terceiro lugar, limitar o valor da execução ao que foi postulado (erroneamente) a menor pelo credor previdenciário terá como possível a instauração de outro cumprimento de sentença para buscar a satisfação da diferença.

Diante de todo o exposto, **reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 45.581,96 (quarenta e cinco mil duzentos e quinhentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), posicionado para setembro de 2018.**

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor que apresentou e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, § 13, CPC).

P. I. Caso seja requerida pela parte autora, fica desde logo autorizada a expedição de requisitório da parte não controvertida, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005066-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE HENRIQUE LOUREIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 458/1882

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

**DESPACHO**

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela parte executada, comunique-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 2014 - PAB Justiça Federal em Ribeirão Preto, ou ao seu substituto, para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores (TED), em favor da parte executada "JOSE CARLOS FERREZIN", CPF/MF n. 052.222.868-27, da importância total depositada na conta 2014.005.86401877-3, iniciada em 18.08.2017, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, atentando-se para a correta numeração da agência receptora.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como dos arquivos Id 35555252 35870218, 36436767 e 37160028 ao PAB CEF local para o devido cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005883-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOSSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos n. 5000949-14.2018.403.6102.

Nos moldes do artigo 523 do CPC verifica-se que a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença, com a respectiva alteração da classe, e não com a distribuição de um novo incidente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, providencie a inserção da petição e documentos dos presentes autos para os autos n. 5000949-14.2018.403.6102. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.
2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (BANCO DO BRASIL), para a realização do saque pertinente.
4. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DAVISON DE JESUS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005368-46.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

#### DESPACHO

Ante o silêncio da União em relação ao despacho Id 31980593, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar se persiste o interesse no valor bloqueado de R\$ 79,13, uma vez que pode ser considerado irrisório.



No mesmo prazo, em relação ao pedido de penhora sobre o imóvel, providencie a União a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel bem como manifeste-se em relação à hipoteca incidente sobre ele.  
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPs) expedidos nos autos.
2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (BANCO DO BRASIL), para a realização do saque pertinente.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ASSAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-92.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GENI RABELO ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se o patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que devido de R\$ 33.250,61, atualizado para outubro de 2019. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre os referidos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no valor total de R\$ 33.210,10, para a mesma data. As partes manifestaram concordância com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 33.250,51, atualizado para outubro de 2019 (Id 35643924).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: REGILDO SOUSA BRASIL

Advogado do(a) REU: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte ré em relação ao acordo apresentado, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5346

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SAANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALONEI X HELENA COSTA BRANCALEONI X MARIA MARTA BRANCALONE SARGO X CESAR RICARDO DA COSTA BRANCALONEI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X OSCAR GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHEZ DAGUANO X EDSON APARECIDO SANCHES DAGUANO X SONIA APARECIDA SANCHES DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA X RENATA BRANCALONEI MITCHELL X ANA PAULA LEIVAR BRANCALONEI X ANA CLAUDIA BRANCALONEI FONSECA X PAULO CESAR DA SILVA BRANCALONEI X FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALONEI X SANDRA MARIA CARDOSO BRANCALONEI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SAANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMAX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X THAIS FERNANDA E SILVA X ERIKA KAROLINE E SILVA X MARKUS VINICIOS E SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a decisão, trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5025424-07.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, negou provimento ao agravo, prossiga-se.
2. Tendo em vista o depósito realizado à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento a título de benefício previdenciário no valor de R\$ 26.762,28, data do depósito 26.2.2019, conta Banco do Brasil 001.2800128299063, em favor da parte exequente IVAN DUARTE NUNES, CPF 105.116.308-08, e/ou WELLINGTON CARLOS SALLA, OAB/SP 216,622 (procuração f. 13), conforme extrato de pagamento de precatórios e requisição de pequeno valor da f. 402.
3. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
4. Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003560-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO SANTOS SARTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de manifestação genérica, intime-se, **novamente**, o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos suscitados pelo Ministério Público Federal, a saber: "(i) local de residência do autor e, à vista dela, efetiva hipossuficiência financeira (não apenas própria, mas do núcleo familiar em que inserido; obviamente, como o autor se declara inválido é natural que não tenha renda própria) e (ii) necessidade ou não de assistência", sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006680-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: ANS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da sentença prolatada (Id 29448989), que julgou improcedente o pedido realizado pela parte autora, ora embargante.

Alega a parte embargante que houve contradição na sentença, uma vez que, segundo seu entendimento, não pode haver ressarcimento dos atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do plano de saúde contratado.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se (Id 37694359).

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que os atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do plano de saúde contratado não podem ser objeto de ressarcimento. Dessa forma, reitera o mesmo argumento trazido na inicial, que já fora devidamente analisado e rejeitado.

Destarte, à vista dos argumentos apresentados pela parte embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005902-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

## DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 33.475.501/0001-83 (cessionária), administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ/MF 13.486.793/0001-42, na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório 20190114022 e protocolo de requisição 20200019492), documento Id 28285100, no valor R\$ 49.716,29, em nome da parte exequente IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 131.227.698-32 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Cabe registrar que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 05.325.542/0001-58, no valor de R\$ 21.306,98.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo a cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail [precatóriotrf3@trf3.jus.br](mailto:precatóriotrf3@trf3.jus.br), para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 28285100.

4. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 05.325.542/0001-58, no valor de R\$ 21.306,98, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido - em nome da empresa XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 33.475.501/0001-83 (cessionária), no valor de R\$ 49.716,29, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

7. Aguarde-se o pagamento do referido precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA  
SUCESSOR: SONIA MARIA MARIANO  
SUCEDIDO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033, AMARILDO APARECIDO DA SILVA - SP247561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, fixou o valor devido e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Determinou, ainda, a suspensão da exigibilidade da mencionada verba honorária, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

O INSS requer a revogação da gratuidade da justiça para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior à faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente alega, em síntese, que o INSS não demonstrou alteração da situação econômico-financeira da parte exequente, requerendo a manutenção da gratuidade da justiça, uma vez que os valores que irá receber nesta demanda, por si só, não afastam a sua situação de miserabilidade, já que tais valores deveriam ter sido pagos pela parte executada durante todos os anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a parte executada deveria ter pago mensalmente desde longa data.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, “*deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso*”.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: “*O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interps qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão.*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “*por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)*” (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, “*não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida*”, razão pela qual “*não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade da justiça, e **indefiro** o pedido de execução de honorários formulado pelo INSS.

Tendo em vista os pagamentos dos RPVs à disposição do Juízo (Ids 35097750 e 37107095), expeçam-se os alvarás pertinentes.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARA MOURA PETRACCA

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NADIR NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005176-16.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DEMISTO DOMENICI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO LABELLA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RASTELLI & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA - ME, CLARITA DELA LIBERA RASTELLI FERNANDES, MICHEL DELA LIBERA RASTELLI

Advogado do(a) REU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) REU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) REU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006134-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMIR BISPO DOS REIS, IVANI BISPO FERREIRA, IONE BISPO DOS REIS, NOELY BISPO DOS REIS, SIMONE BISPO DO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000990-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI NELSON

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008736-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e o cumprimento da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003665-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO TEODORO PAIVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONITÓRIA(40)Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

REU:SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 37376409 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005632-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006003-22.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O patrono da parte exequente apresentou manifestação na qual alega que no agravo de instrumento por ele interposto, discute-se apenas a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, no tocante à aplicação do entendimento de que os pagamentos administrativos efetuados ao autor não podem ser descontados da base de cálculo dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, hipótese que não impede o prosseguimento da execução mediante a expedição de ofício requisitório em favor da parte exequente, uma vez que a decisão definitiva a ser proferida no processo de agravo, não alterará o valor devido acolhido pela decisão Id 32288959, no total de R\$ 105.459,05 (R\$ 96.093,23 + 9.365,82), atualizado para abril de 2019 (Id 27488384).

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), apenas do **valor incontroverso devido à parte exequente de R\$ 96.093,23**, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 17463128).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 334.422,09, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 233.690,38, atualizado para a mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 306.868,85, atualizado para agosto de 2018 (Id 36109114).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 233.690,38) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 306.868,85), apurando-se o valor de R\$ 7.317,84 (10% de R\$ 73.178,47), que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários da fase de conhecimento), totalizando a execução R\$ 314.186,69 (R\$ 306.868,85 + R\$ 7.317,84).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10148602, p. 13).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Prejudicado os embargos de declaração apresentado pela parte autora.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADDN – ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) ou, subsidiariamente, que limite a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 36745661) postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37146104).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37601729), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37449724).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que *o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio*. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP, uma vez de responsabilidade da impetrante e incidentes sobre a folha de salários), como limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação das contribuições, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1.º de setembro de 2020.**

**Expediente N° 5347**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0314705-50.1991.403.6102** (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X ALICE FONTES SICCHIERI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0319269-72.1991.403.6102** (91.0319269-5) - NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA X WILSON LUCENA LIMA X MERCEDES DOS SANTOS X ADEMAR ANDRADE DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETI LOPES DOS SANTOS CAETANO X SONIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS X CARMELITO LOPES DOS SANTOS X MARTA BONATO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS X AMADEU DOS SANTOS X DIRCEU LOPES DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES DOS SANTOS X LAERCIO LOPES DOS SANTOS X MAURA BELINI DOS SANTOS X SIMONE BELINI DOS SANTOS X FERNANDO BELINI DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

PUBLICAÇÃO PARTE DO DESPACHO DA F. 201:

...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309812-40.1996.403.6102** (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008889-82.1999.403.6102** (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (precatório) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012331-22.2000.403.6102** (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X WALDEMAR MARCELINO SIQUEIRA X PEDRO BUENO DA COSTA X HERCILIA BUENO DA COSTA X JOAO BUENO X ANTONIO BUENO DA COSTA X MARIA HELENA BUENO DA COSTA X SEBASTIAO BUENO DA COSTA X VICENTE BUENO DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X JUDITE BUENO DA COSTA X MARIA SUELI BUENO DA COSTA X ZENAIDE BUENO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010056-32.2002.403.6102** (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (precatório) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014400-56.2002.403.6102** (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLAUDIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (precatório) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001948-23.2004.403.6102** (2004.61.02.001948-3) - JAIR TOLENTINO DA SILVA(SP171417 - ADEMIR ANIBAL GREGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005930-26.2008.403.6102** (2008.61.02.005930-9) - JOSE ROBERTO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006928-23.2010.403.6102** - MARCIONILIA CAMILO X ROSELI SOARES CROSCATO X SUSI MARIA CAMILO DA SILVA X SANDRO APARECIDO CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

PUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DA F. 227:

...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002189-70.2011.403.6102** - HERCILIO MALINOWSKI(SP082554 - PAULO MARZOLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado pela CEABDJ-INSS (f. 718-725), intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico (0002189-70.2011.4.03.6102), os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 727).

2. Cumprida a determinação do item 1, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

3. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002780-27.2014.403.6102** - MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (f. 363-verso), requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/168.896.920-6, implantado em nome da autora Marli Maria de Brito Ferreira, no valor de R\$ 2.174,00 (f. 290), e o valor da RMI apurado pelo CONRMI de R\$ 2.991,74 (f. 349-357), devendo este Juízo ser comunicado. Encaminhe-se cópia deste despacho e das folhas referidas.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho da f. 338, promovendo a digitalização dos autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005268-18.2015.403.6102** - OSVANDIR SOARES DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência. 1- Da análise do laudo pericial juntado às f. 197-211, verifica-se que o perito judicial, embora tenha mencionado que o autor, durante todo o período elencado na inicial, ficou exposto ao agente nocivo físico (frio), nos moldes da legislação previdenciária, deixou de especificar, no referido documento, a temperatura a que a parte autora ficou exposta, necessária para a comprovação do enquadramento legal de tolerância. 2- Desse modo, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a complementação do laudo, especificando a temperatura a que o autor ficou exposto, nos períodos em que almeja sejam reconhecidos como especiais. 3- Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4- Em seguida, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005603-03.2016.403.6102** - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Roberto Legório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, ou sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida.

Não possível a realização da prova pericial, visto que o autor não compareceu à perícia médica. Em seguida, apesar de intimada, a parte autora não forneceu endereço atualizado, a fim de viabilizar o seu comparecimento à perícia.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que deixou de informar seu endereço atualizado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002594-77.2009.403.6102** (2009.61.02.002594-8) - IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONAR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 1.º da Resolução PRES 142/2017, com a alteração dada pela Resolução 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

O objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados, observando-se o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB, sendo possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Anote, que qualquer medida processual deverá ser peticionada nos autos do processo eletrônico (PJe).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005362-05.2011.403.6102** - VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 1.º da Resolução PRES 142/2017, com alteração dada pela Resolução 200/2018, permite a virtualização de fase voluntária em qualquer fase do processo.

O objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados, observando-se o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB, sendo possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Anote, que qualquer medida processual deverá ser peticionada nos autos do processo eletrônico (PJe).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005205-95.2012.403.6102** - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIZ DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS (SP150898 - RICARDO PEDRO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 03.774.088/0001-97 (primeira cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário 20200019429 (ofício requisitório 20190018288, f. 513-514), no valor R\$ 170.075,11, em nome da parte exequente LUIZ DIMAS DOS REIS, CPF 059.945.196-34 (beneficiário originário - cedente), requerendo sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41, no valor de R\$ 72.889,34.

2. Em seguida, a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04 (segunda cessionária), apresentou comunicação de nova cessão parcial do precatório previdenciário 20200019429 (ofício requisitório 20190018288) já cedido à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 03.774.088/0001-97, ora cedente, requerendo sua habilitação no referido crédito, nos moldes acima explicitado.

3. Assim, tendo vista a documentação apresentada pelas respectivas empresas, homologo a cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04 (segunda cessionária), na condição de terceiro interessado. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

4. Após, comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório3r@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório da f. 513.

5. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41, no valor de R\$ 72.889,34, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido - em nome da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04 (segunda cessionária), no valor de R\$ 170.075,11, mais acréscimos legais.

6. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do respectivo alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

7. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Aguardem-se os pagamentos dos precatórios (f. 509-516) em arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005790-11.2016.403.6102** - MARIANA NAZARE JUCATELLI UBIDA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5017865-62.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, negou provimento ao recurso, ficando mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 200.718,91 (execução principal), atualizado até julho de 2017 (f. 166-169). Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, relativos à fase de conhecimento, bem como também ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 170.092,39) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 200.718,91), apurando-se o valor de R\$ 3.062,65 (10% de 30.626,52), que deverá ser acrescida ao valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Tendo em vista o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, fixado a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, apura-se o valor de R\$ 20.071,89 (10% de R\$ 200.718,91).

Assim, acolho o valor de R\$ 20.071,89 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 223.853,45 (R\$ 200.718,91 + R\$ 20.071,89 + R\$ 3.062,65), atualizado para julho de 2017.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011697-60.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

**ATO ORDINATÓRIO****DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Tendo em vista que a pesquisa pelo BACENJUD resultou "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos", nada mais há a ser diligenciado no referido sistema.

Diante disso, defiro o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas e ausentes pedido de novas diligências, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

#### DECISÃO

Ana Clara Bodstein Vinagre impetrou o presente mandado de segurança contra a Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá, objetivando assegurar, inclusive mediante liminar, a matrícula e a frequência da disciplina Técnica Cirúrgica II em concomitância com as disciplinas do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada foi notificada, mas não prestou as informações.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a impetrante almejou assegurar a matrícula na disciplina Técnica Cirúrgica II em concomitância com as disciplinas do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada.

As aulas são atualmente prestadas à distância, algumas delas inclusive por meio de conteúdo gravado. Caso a impetrante não lograsse êxito em acompanhar as aulas pela quantidade mínima para não ser reprovada por faltas ou por desempenho insuficiente nas avaliações, ela seria a única prejudicada. Forçá-la a frequentar somente uma disciplina no semestre certamente seria um prejuízo totalmente desproporcional.

Nesse sentido, o TRF da 1ª Região, em caso análogo ao presente, deliberou que, não obstante a impetrante não fosse aluna formada, considerando que ainda se encontrava no 5º semestre do curso de Medicina, cuja grade curricular compreende 12 (doze) semestres, negar-lhe a matrícula naquele momento poderia gerar prejuízos irreversíveis, visto que atrasaria em 6 meses a conclusão do curso, não se mostrando razoável, também, que cursasse uma única disciplina no semestre" (REOMS nos autos nº 1002364-49.2018.4.01.4100. Decisão de 10.6.2020).

Ante o exposto, **concedo a segurança liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada, que inclua a matrícula da impetrante na disciplina Técnica Cirúrgica II neste semestre, em concomitância com as disciplinas do 7º período.

P. R. I. Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, utilizando cópia da presente sentença como ofício. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo INCRA, tendo em vista que o recurso foi interposto de mero despacho sem qualquer conteúdo decisório e, ademais, não se encontra de fato lastreado em qualquer das hipóteses legais de cabimento.

Por outro lado, a impetrante noticiou que a sua pretensão foi satisfeita, razão pela qual, sob o seu ponto de vista, o presente "writ" deixou de ter objeto. Nada obstante isso, com o intuito de que eventual sentença de extinção possa ser prolatada sem margem para qualquer questionamento, determino que a Secretaria promova a notificação da autoridade impetrada, para que, em até 5 dias, diga justificadamente se, observado o cancelamento do registro, ainda tem interesse na prolação de sentença de mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO FERLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação do INSS e fixou como devidos os atrasados de R\$ 89.829,97, atualizado até janeiro de 2019, calculados pela Contadoria do Juízo (Id 26075455), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do da diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença (R\$ 86.954,22) e o valor apresentado pelo INSS na impugnação (R\$ 81.370,93), apurando-se o valor de R\$ 558,33 (10% de R\$ 5.583,29), que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Foi fixado o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, conforme despacho Id 33952328.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.401,73, posicionado para a data conta. As partes concordaram com os referidos cálculos.

Assim, acolho o valor de R\$ 4.401,73 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 94.790,03 (R\$ 89.829,97 + R\$ 4.401,73 + 558,33), atualizado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 13634263).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivado sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008881-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA., WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI em face da decisão proferida (Id 34692612), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora embargante.

Alega a parte embargante que houve omissão na decisão, uma vez que, segundo seu entendimento, "o demonstrativo juntado pela Exequente não permite chegar a nenhum tipo de conclusão", devendo ser acolhido o pedido de iliquidez do título.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que o título executivo extrajudicial não goza de liquidez. Dessa forma, reitera o mesmo argumento trazido na exceção de pré-executividade, que já fora devidamente analisado e rejeitado.

Destarte, a vista dos argumentos apresentados pela parte embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 1.º de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMADEU JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Incha-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor de R\$ 55.056,17, atualizado para março de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor devido de R\$ 54.036,99, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 54.827,13, atualizado até março de 2020 (Id 36105621).

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referente à fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 5.482,71 a título de honorários sucumbenciais (10% de R\$ 54.827,13), e como valor total da execução R\$ 60.30984 (R\$ R\$ 54.827,13 + R\$ 5.482,71), atualizado para março 2020 (Id 36105621).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 30633216).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDREOLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34107696

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009431-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA HELENA BURIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente (petição Id 36936131), cancela-se o alvará de levantamento expedido (Id 35590960), lançando-se as certidões necessárias.
2. A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (Id 3740110), conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".
3. Assim, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do advogado OMAR ALAEDIN, CPF 196.460.758-27, OAB/SP 196.088 a importância de R\$ 12.461,97 (doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta n. 2014.005.86405296-3 iniciada em 14.05.2020.
4. Dados bancários para a transferência eletrônica (TED): Banco Itaú; Agência 3815; conta corrente 21861-9, e titular OMAR ALAEDIN, CPF 196.460.758-27.
5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao PAB CEF local, bem como cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.
6. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.
7. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MITSUMASSA UTIYAMA em face da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00 e de indenização por dano moral; e que declare a inexigibilidade da mencionada dívida, relativamente ao autor, obstando a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, na Faculdade de Ribeirão Preto; d) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao receber notificação de cobrança relativa ao financiamento estudantil e ao saber da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes; e) a instituição de ensino se nega a cumprir as obrigações assumidas; f) efetuou o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre para a amortização de juros, bem como teve excelente rendimento educacional e realizou a prova do ENADE, cumprindo o que lhe competia; g) não tem condições de pagar o financiamento que lhe foi concedido; h) somente contraiu o financiamento estudantil em razão da propaganda enganosa veiculada pela ré, que o induziu a erro; e i) as rés devem ser condenadas ao pagamento em danos morais, no importe de 20 salários mínimos, em razão do dano sofrido.

Foi indeferida a tutela provisória, visando à suspensão das cobranças das parcelas do financiamento e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o pactuado entre ele e a instituição financeira.

Devidamente citado a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP contestou a ação, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286, assim como alegou a falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de resistência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26244502).

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 2580).

Devidamente citada, a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO não contestou a ação.

Instada a manifestar-se sobre as preliminares, a parte autora protocolizou réplica (Id 31233069 e 31233635), reiterando os pedidos iniciais.

Foi determinado que a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP regulariza-se a sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Pela oportunidade, foi facultada a manifestação das partes com relação ao documento juntado pela parte autora (Id 31233093).

As rés manifestaram-se sobre os documentos juntados (Id 36460328 e 37266155).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Da ausência de defesa pela ré Faculdade de Ribeirão Preto**

A FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO faz parte do grupo de instituições de ensino superior pertencentes à corré UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supra a falta de defesa da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, a qual, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

#### **Da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286**

A UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou a Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286 em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos e que a decisão proferida em sede de REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe o artigo 104, da Lei n. 8.078/1990, com relação ao tema:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora, ao manifestar-se sobre a contestação, afirmou não ter interesse em beneficiar-se dos efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada, bem como requereu o prosseguimento da ação. Nesse contexto, não se verifica a necessidade da suspensão da presente demanda.

#### **Do interesse processual da parte autora**

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Dessa forma, o interesse decorre, portanto, da resistência à satisfação da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, o documento retratado no Id 23570019, que notifica a parte autora de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o seu interesse processual. Ademais, cabe destacar que o autor promoveu requerimento administrativo, que restou indeferido (Id 31233934).

#### **Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo**

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização em danos morais

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5012643-16.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 13.9.2019).

#### **Do litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5005075-46.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 2.7.2019).

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Analisadas e superadas as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do mérito.

A parte autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, em razão da propaganda veiculada pela UNIESP, segundo a qual a ré arcaria com o pagamento das respectivas parcelas. No momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir a obrigação, ao argumento de que o aluno não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento aos estudantes, regularmente matriculados em cursos superiores, não gratuitos e com avaliação positiva.

O conflito em análise decorre da relação firmada entre o estudante, a CEF e UNIESP, em razão no contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23570029). O autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23569625). O presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado (Id 23569616). O autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23570003), cumprindo todo os requisitos necessários para “Programa UNIESP Solidária”.

No entanto, o benefício foi negado quando o autor requereu o cumprimento do “Programa UNIESP Solidária”, para o pagamento das parcelas do financiamento estudantil, sob a alegação genérica de descumprimento das cláusulas do contrato que garante de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616 – f. 2).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes decorre da falta de pagamento do financiamento estudantil contratado.

Segundo o documento juntado no Id 23570024, o autor foi desligado do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, dentre as obrigações do aluno:

“2 - Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.

3 – Realizar de 06 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior - IES até o dia 12 de cada mês.

4 - Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

5 – Realizar o pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento desse programa e o consequente desligamento do BENEFICIÁRIO.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor cumpriu os requisitos contratuais previstos na garantia de pagamento das prestações do FIES do “Programa UNIESP Solidária”.

Segundo o histórico escolar (Id 23570005), o autor teve bom desempenho acadêmico em todo o curso, bem como a frequência nas aulas, o que pode ser considerado “excelência no rendimento escolar”, conforme o termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Anoto, nesta oportunidade, que a alegação da ré UNIESP S.A., no sentido que o autor não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete) não restou clara e não foi mencionada no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616), o que implica, necessariamente, na violação do direito de informação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Dessa forma, a alegação de que o autor não teria demonstrado “Excelência Acadêmica”, conforme previsto na cláusula 3.2 do regulamento do “Programa UNIESP Solidária”, não pode prosperar, pois suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Cabe destacar que o autor teve uma única nota inferior a 7 (sete), sendo que obteve aprovação na disciplina com média 6 (seis), o que não desabona seu desempenho acadêmico.

O histórico escolar (Id 23570005) comprova, também, consoante o Diploma de Bacharel no Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, que o autor cumpriu os estágios, conforme previsto no item 3, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

No mesmo sentido, o autor comprovou que teve desempenho individual acima da média dos estudantes do curso de engenharia ambiental no ENADE (Id 23570009), conforme previsto no item 4, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Por fim, o autor efetuou o pagamento relativo à amortização do contrato de financiamento - FIES, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a cada três meses (Id 23569648), conforme previsto no item 5, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Destarte, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”.

A mencionada norma tem por fundamento o princípio da boa-fé, aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao aderente, nos seguintes termos:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade do autor, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de “excelência no rendimento escolar”, e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, são notórias e recorrentes as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré, assim como a publicidade enganosa do programa “A UNIESP Paga”, por meio da análise da recente jurisprudência sobre o tema (TRF3, APCIV 5027849-40.2018.403.6100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUMARÃES, eDJF3 24.3.2020).

No presente caso, não restou configurado o descumprimento contratual por parte do autor, que ensejasse a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração do Curso e com juros de 3,4 ao ano”. A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Ainda cabe observar que a imputação indevida, à parte autora, de descumprimento de cláusulas contratuais e os atos de cobrança, sem causa, impuseram-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Tais condutas ocasionaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (Id 23570019), gerando evidente dano moral, o que dá ensejo à indenização.

De outra parte, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e pela instituição de ensino. Dessa forma, a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, não caracteriza ato ilícito dela a ensejar a sua responsabilização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o pagamento de indenização pela UNIESP S.A. por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, a fim de condenar as rés FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, bem como ao pagamento de indenização por dano morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abster-se de cobrar, do autor, as parcelas do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, assim como providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinentes ao contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, em relação ao autor, e notadamente de incluir ou manter o nome dele no cadastro de inadimplentes.

Condeno a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, a ser fixado na fase de liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é beneficiário da gratuidade da justiça.

Determino que parte autora regularize as custas iniciais, uma vez que o recolhimento efetuado não satisfaz os requisitos legais (Id 23568981).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de setembro 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTILCHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MITSUMASSA UTIYAMA em face da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00 e de indenização por dano moral; e que declare a inexigibilidade da mencionada dívida, relativamente ao autor, obstando a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, na Faculdade de Ribeirão Preto; d) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao receber notificação de cobrança relativa ao financiamento estudantil e ao saber da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes; e) a instituição de ensino se nega a cumprir as obrigações assumidas; f) efetuou o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre para a amortização de juros, bem como teve excelente rendimento educacional e realizou a prova do ENADE, cumprindo o que lhe competia; g) não tem condições de pagar o financiamento que lhe foi concedido; h) somente contraiu o financiamento estudantil em razão da propaganda enganosa veiculada pela ré, que o induziu a erro; e i) as rés devem ser condenadas ao pagamento em danos morais, no importe de 20 salários mínimos, em razão do dano sofrido.

Foi indeferida a tutela provisória, visando à suspensão das cobranças das parcelas do financiamento e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o pactuado entre ele e a instituição financeira.

Devidamente citado a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP contestou a ação, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286, assim como alegou a falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de resistência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26244502).

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 2580).

Devidamente citada, a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO não contestou a ação.

Instada a manifestar-se sobre as preliminares, a parte autora protocolizou réplica (Id 31233069 e 31233635), reiterando os pedidos iniciais.

Foi determinado que a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP regularize-se a sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Pela oportunidade, foi facultada a manifestação das partes com relação ao documento juntado pela parte autora (Id 31233093).

As rés manifestaram-se sobre os documentos juntados (Id 36460328 e 37266155).

É o relatório.

Decido.

Anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ausência de defesa pela ré Faculdade de Ribeirão Preto

A FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO faz parte do grupo de instituições de ensino superior pertencentes à corré UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supre a falta de defesa da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, a qual, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

#### **Da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286**

A UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou a Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286 em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos e que a decisão proferida em sede de REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe o artigo 104, da Lei n. 8.078/1990, com relação ao tema:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora, ao manifestar-se sobre a contestação, afirmou não ter interesse em beneficiar-se dos efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada, bem como requereu o prosseguimento da ação. Nesse contexto, não se verifica a necessidade da suspensão da presente demanda.

#### **Do interesse processual da parte autora**

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Dessa forma, o interesse decorre, portanto, da resistência à satisfação da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, o documento retratado no Id 23570019, que notifica a parte autora de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o seu interesse processual. Ademais, cabe destacar que o autor promoveu requerimento administrativo, que restou indeferido (Id 31233934).

#### **Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo**

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização em danos morais

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5012643-16.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 13.9.2019).

#### **Do litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5005075-46.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 2.7.2019).

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Analisadas e superadas as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A parte autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, em razão da propaganda veiculada pela UNIESP, segundo a qual a ré arcaria com o pagamento das respectivas parcelas. No momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir a obrigação, ao argumento de que o aluno não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento aos estudantes, regularmente matriculados em cursos superiores, não gratuitos e com avaliação positiva.

O conflito emanálise decorre da relação firmada entre o estudante, a CEF e UNIESP, em razão do contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23570029). O autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23569625). O presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado (Id 23569616). O autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23570003), cumprindo todo os requisitos necessários para “Programa UNIESP Solidária”.

No entanto, o benefício foi negado quando o autor requereu o cumprimento do “Programa UNIESP Solidária”, para o pagamento das parcelas do financiamento estudantil, sob a alegação genérica de descumprimento das cláusulas do contrato que garante de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616 – f. 2).



A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes decorre da falta de pagamento do financiamento estudantil contratado.

Segundo o documento juntado no Id 23570024, o autor foi desligado do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, dentre as obrigações do aluno:

"2 - Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.

3 - Realizar de 06 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas que recebe-os e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior - IES até o dia 12 de cada mês.

4 - Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

5 - Realizar o pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento desse programa e o consequente desligamento do BENEFICIÁRIO."

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor cumpriu os requisitos contratuais previstos na garantia de pagamento das prestações do FIES do "Programa UNIESP Solidária".

Segundo o histórico escolar (Id 23570005), o autor teve bom desempenho acadêmico em todo o curso, bem como a frequência nas aulas, o que pode ser considerado "excelência no rendimento escolar", conforme o termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Anoto, nesta oportunidade, que a alegação da ré UNIESP S.A., no sentido que o autor não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete) não restou clara e não foi mencionada no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616), o que implica, necessariamente, na violação do direito de informação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Dessa forma, a alegação de que o autor não teria demonstrado "Excelência Acadêmica", conforme previsto na cláusula 3.2 do regulamento do "Programa UNIESP Solidária", não pode prosperar, pois suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Cabe destacar que o autor teve uma única nota inferior a 7 (sete), sendo que obteve aprovação na disciplina com média 6 (seis), o que não desabona seu desempenho acadêmico.

O histórico escolar (Id 23570005) comprova, também, consoante o Diploma de Bacharel no Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, que o autor cumpriu os estágios, conforme previsto no item 3, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

No mesmo sentido, o autor comprovou que teve desempenho individual acima da média dos estudantes do curso de engenharia ambiental no ENADE (Id 23570009), conforme previsto no item 4, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Por fim, o autor efetuou o pagamento relativo à amortização do contrato de financiamento - FIES, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a cada três meses (Id 23569648), conforme previsto no item 5, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Destarte, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

A mencionada norma tem por fundamento o princípio da boa-fé, aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao aderente, nos seguintes termos:

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade do autor, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de "excelência no rendimento escolar", e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, são notórias e recorrentes as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré, assim como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga", por meio da análise da recente jurisprudência sobre o tema (TRF3, APCIV 5027849-40.2018.403.6100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 24.3.2020).

No presente caso, não restou configurado o descumprimento contratual por parte do autor, que ensejasse a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino *ré* cumprir o pactuado no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração do Curso e com juros de 3,4 ao ano”. A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Ainda cabe observar que a imputação indevida, à parte autora, de descumprimento de cláusulas contratuais e os atos de cobrança, sem causa, impuseram-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Tais condutas ocasionaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (Id 23570019), gerando evidente dano moral, o que dá ensejo à indenização.

De outra parte, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e pela instituição de ensino. Dessa forma, a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, não caracteriza ato ilícito dela a ensejar a sua responsabilização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o pagamento de indenização pela UNIESP S.A. por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e evitar que atos semelhantes venham ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, a fim de condenar as *ré*s FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, bem como ao pagamento de indenização por dano morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abster-se de cobrar, do autor, as parcelas contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, assim como providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinentes ao contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, em relação ao autor, e notadamente de incluir ou manter o nome dele no cadastro de inadimplentes.

Condeno a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, a ser fixado na fase de liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é beneficiário da gratuidade da justiça.

Determino que parte autora regularize as custas iniciais, uma vez que o recolhimento efetuado não satisfaz os requisitos legais (Id 23568981).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de setembro 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIACAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MITSUMASSA UTIYAMA em face da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as *ré*s ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00 e de indenização por dano moral; e que declare a inexigibilidade da mencionada dívida, relativamente ao autor, obstando a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, na Faculdade de Ribeirão Preto; d) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao receber notificação de cobrança relativa ao financiamento estudantil e ao saber da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes; e) a instituição de ensino se nega a cumprir as obrigações assumidas; f) efetuou o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre para a amortização de juros, bem como teve excelente rendimento educacional e realizou a prova do ENADE, cumprindo o que lhe competia; g) não tem condições de pagar o financiamento que lhe foi concedido; h) somente contraiu o financiamento estudantil em razão da propaganda enganosa veiculada pela ré, que o induziu a erro; e i) as rés devem ser condenadas ao pagamento em danos morais, no importe de 20 salários mínimos, em razão do dano sofrido.

Foi indeferida a tutela provisória, visando à suspensão das cobranças das parcelas do financiamento e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o pactuado entre ele e a instituição financeira.

Devidamente citado a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP contestou a ação, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286, assim como alegou a falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de resistência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26244502).

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FND E e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 2580).

Devidamente citada, a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO não contestou a ação.

Instada a manifestar-se sobre as preliminares, a parte autora protocolizou réplica (Id 31233069 e 31233635), reiterando os pedidos iniciais.

Foi determinado que a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP regulariza-se a sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Pela oportunidade, foi facultada a manifestação das partes com relação ao documento juntado pela parte autora (Id 31233093).

As rés manifestaram-se sobre os documentos juntados (Id 36460328 e 37266155).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Da ausência de defesa pela ré Faculdade de Ribeirão Preto**

A FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO faz parte do grupo de instituições de ensino superior pertencentes à corré UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supra a falta de defesa da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, a qual, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

#### **Da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286**

A UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou a Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286 em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos e que a decisão proferida em sede de REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe o artigo 104, da Lei n. 8.078/1990, com relação ao tema:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora, ao manifestar-se sobre a contestação, afirmou não ter interesse em beneficiar-se dos efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada, bem como requereu o prosseguimento da ação. Nesse contexto, não se verifica a necessidade da suspensão da presente demanda.

#### **Do interesse processual da parte autora**

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Dessa forma, o interesse decorre, portanto, da resistência à satisfação da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, o documento retratado no Id 23570019, que notifica a parte autora de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o seu interesse processual. Ademais, cabe destacar que o autor promoveu requerimento administrativo, que restou indeferido (Id 31233934).

#### **Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo**

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização em danos morais

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5012643-16.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 13.9.2019).

#### **Do litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5005075-46.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 2.7.2019).

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Analisadas e superadas as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A parte autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, em razão da propaganda veiculada pela UNIESP, segundo a qual a ré arcaria com o pagamento das respectivas parcelas. No momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir a obrigação, ao argumento de que o aluno não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento aos estudantes, regularmente matriculados em cursos superiores, não gratuitos e com avaliação positiva.

O conflito em análise decorre da relação firmada entre o estudante, a CEF e UNIESP, em razão do contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23570029). O autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23569625). O presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado (Id 23569616). O autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23570003), cumprindo todo os requisitos necessários para “Programa UNIESP Solidária”.

No entanto, o benefício foi negado quando o autor requereu o cumprimento do “Programa UNIESP Solidária”, para o pagamento das parcelas do financiamento estudantil, sob a alegação genérica de descumprimento das cláusulas do contrato que garante de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616 – f. 2).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes decorre da falta de pagamento do financiamento estudantil contratado.

Segundo o documento juntado no Id 23570024, o autor foi desligado do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, dentre as obrigações do aluno:

“2 - Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.

3 – Realizar de 06 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior - IES até o dia 12 de cada mês.

4 - Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

5 – Realizar o pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento desse programa e o consequente desligamento do BENEFICIÁRIO.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor cumpriu os requisitos contratuais previstos na garantia de pagamento das prestações do FIES do “Programa UNIESP Solidária”.

Segundo o histórico escolar (Id 23570005), o autor teve bom desempenho acadêmico em todo o curso, bem como a frequência nas aulas, o que pode ser considerado “excelência no rendimento escolar”, conforme o termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Anoto, nesta oportunidade, que a alegação da ré UNIESP S.A., no sentido de que o autor não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete) não restou clara e não foi mencionada no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616), o que implica, necessariamente, na violação do direito de informação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Dessa forma, a alegação de que o autor não teria demonstrado “Excelência Acadêmica”, conforme previsto na cláusula 3.2 do regulamento do “Programa UNIESP Solidária”, não pode prosperar, pois suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Cabe destacar que o autor teve uma única nota inferior a 7 (sete), sendo que obteve aprovação na disciplina com média 6 (seis), o que não desabona seu desempenho acadêmico.

O histórico escolar (Id 23570005) comprova, também, consoante o Diploma de Bacharel no Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, que o autor cumpriu os estágios, conforme previsto no item 3, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

No mesmo sentido, o autor comprovou que teve desempenho individual acima da média dos estudantes do curso de engenharia ambiental no ENADE (Id 23570009), conforme previsto no item 4, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Por fim, o autor efetuou o pagamento relativo à amortização do contrato de financiamento - FIES, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a cada três meses (Id 23569648), conforme previsto no item 5, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Destarte, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”.

A mencionada norma tem por fundamento o princípio da boa-fé, aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao aderente, nos seguintes termos:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade do autor, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de “excelência no rendimento escolar”, e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, são notórias e recorrentes as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré, assim como a publicidade enganosa do programa “A UNIESP Paga”, por meio da análise da recente jurisprudência sobre o tema (TRF3, APCIV 5027849-40.2018.403.6100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 24.3.2020).

No presente caso, não restou configurado o descumprimento contratual por parte do autor, que ensejasse a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração do Curso e com juros de 3,4 ao ano”. A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Ainda cabe observar que a imputação indevida, à parte autora, de descumprimento de cláusulas contratuais e os atos de cobrança, sem causa, impuseram-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Tais condutas ocasionaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (Id 23570019), gerando evidente dano moral, o que dá ensejo à indenização.

De outra parte, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e pela instituição de ensino. Dessa forma, a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, não caracteriza ato ilícito dela a ensejar a sua responsabilização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o pagamento de indenização pela UNIESP S.A. por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, a fim de condenar as rés FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, bem como ao pagamento de indenização por dano morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abster-se de cobrar, do autor, as parcelas contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, assim como providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinente ao contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, em relação ao autor, e notadamente de incluir ou manter o nome dele no cadastro de inadimplentes.

Condeno a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, a ser fixado na fase de liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é beneficiário da gratuidade da justiça.

Determino que parte autora regularize as custas iniciais, uma vez que o recolhimento efetuado não satisfaz os requisitos legais (Id 23568981).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de setembro 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MITSUMASSA UTIYAMA em face da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00 e de indenização por dano moral; e que declare a inexigibilidade da mencionada dívida, relativamente ao autor, obstando a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, na Faculdade de Ribeirão Preto; d) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao receber notificação de cobrança relativa ao financiamento estudantil e ao saber da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes; e) a instituição de ensino se nega a cumprir as obrigações assumidas; f) efetuou o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre para a amortização de juros, bem como teve excelente rendimento educacional e realizou a prova do ENADE, cumprindo o que lhe competia; g) não tem condições de pagar o financiamento que lhe foi concedido; h) somente contraiu o financiamento estudantil em razão da propaganda enganosa veiculada pela ré, que o induziu a erro; e i) as rés devem ser condenadas ao pagamento em danos morais, no importe de 20 salários mínimos, em razão do dano sofrido.

Foi indeferida a tutela provisória, visando à suspensão das cobranças das parcelas do financiamento e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o pactuado entre ele e a instituição financeira.

Devidamente citado a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP contestou a ação, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286, assim como alegou a falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de resistência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26244502).

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 2580).

Devidamente citada, a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO não contestou a ação.

Instada a manifestar-se sobre as preliminares, a parte autora protocolizou réplica (Id 31233069 e 31233635), reiterando os pedidos iniciais.

Foi determinado que a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP regulariza-se a sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Pela oportunidade, foi facultada a manifestação das partes com relação ao documento juntado pela parte autora (Id 31233093).

As rés manifestaram-se sobre os documentos juntados (Id 36460328 e 37266155).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Da ausência de defesa pela ré Faculdade de Ribeirão Preto**

A FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO faz parte do grupo de instituições de ensino superior pertencentes à corré UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

Dessa forma, a contestação apresentada pela UNIESP S.A. supre a falta de defesa da FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, a qual, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

#### **Da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286**

A UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou a Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286 em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos e que a decisão proferida em sede de REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública notificada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe o artigo 104, da Lei n. 8.078/1990, com relação ao tema:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludimos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora, ao manifestar-se sobre a contestação, afirmou não ter interesse em beneficiar-se dos efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva notificada, bem como requereu o prosseguimento da ação. Nesse contexto, não se verifica a necessidade da suspensão da presente demanda.

#### **Do interesse processual da parte autora**

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Dessa forma, o interesse decorre, portanto, da resistência à satisfação da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, o documento retratado no Id 23570019, que notifica a parte autora de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o seu interesse processual. Ademais, cabe destacar que o autor promoveu requerimento administrativo, que restou indeferido (Id 31233934).

#### **Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo**

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização em danos morais

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5012643-16.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 13.9.2019).

#### **Do litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil (TRF-3ª Região, AI/SP n. 5005075-46.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 2.7.2019).

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Analisadas e superadas as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A parte autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, em razão da propaganda veiculada pela UNIESP, segundo a qual a ré arcaria com o pagamento das respectivas parcelas. No momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir a obrigação, ao argumento de que o aluno não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento aos estudantes, regularmente matriculados em cursos superiores, não gratuitos e com avaliação positiva.

O conflito emanado decorre da relação firmada entre o estudante, a CEF e UNIESP, em razão do contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23570029). O autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23569625). O presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado (Id 23569616). O autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23570003), cumprindo todo os requisitos necessários para “Programa UNIESP Solidária”.

No entanto, o benefício foi negado quando o autor requereu o cumprimento do "Programa UNIESP Solidária", para o pagamento das parcelas do financiamento estudantil, sob a alegação genérica de descumprimento das cláusulas do contrato que garante de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616 – f. 2).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes decorre da falta de pagamento do financiamento estudantil contratado.

Segundo o documento juntado no Id 23570024, o autor foi desligado do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, dentre as obrigações do aluno:

“2 - Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.

3 – Realizar de 06 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas que recebe-os e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior - IES até o dia 12 de cada mês.

4 - Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

5 – Realizar o pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento desse programa e o consequente desligamento do BENEFICIÁRIO.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor cumpriu os requisitos contratuais previstos na garantia de pagamento das prestações do FIES do "Programa UNIESP Solidária".

Segundo o histórico escolar (Id 23570005), o autor teve bom desempenho acadêmico em todo o curso, bem como a frequência nas aulas, o que pode ser considerado "excelência no rendimento escolar", conforme o termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Anoto, nesta oportunidade, que a alegação de ré UNIESP S.A., no sentido que o autor não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete) não restou clara e não foi mencionada no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 23569616), o que implica, necessariamente, na violação do direito de informação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Dessa forma, a alegação de que o autor não teria demonstrado "Excelência Acadêmica", conforme previsto na cláusula 3.2 do regulamento do "Programa UNIESP Solidária", não pode prosperar, pois suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Cabe destacar que o autor teve uma única nota inferior a 7 (sete), sendo que obteve aprovação na disciplina com média 6 (seis), o que não desabona seu desempenho acadêmico.

O histórico escolar (Id 23570005) comprova, também, consoante o Diploma de Bacharel no Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, que o autor cumpriu os estágios, conforme previsto no item 3, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

No mesmo sentido, o autor comprovou que teve desempenho individual acima da média dos estudantes do curso de engenharia ambiental no ENADE (Id 23570009), conforme previsto no item 4, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Por fim, o autor efetuou o pagamento relativo à amortização do contrato de financiamento - FIES, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a cada três meses (Id 23569648), conforme previsto no item 5, do termo de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Destarte, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”.

A mencionada norma tem por fundamento o princípio da boa-fé, aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao aderente, nos seguintes termos:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade do autor, compete à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de "excelência no rendimento escolar", e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, são notórias e recorrentes as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré, assim como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga", por meio da análise da recente jurisprudência sobre o tema (TRF3, APCIV 5027849-40.2018.403.6100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 24.3.2020).



No presente caso, não restou configurado o descumprimento contratual por parte do autor, que ensejasse a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, que dispõe sobre a sua responsabilidade de "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração do Curso e com juros de 3,4 ao ano". A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Ainda cabe observar que a imputação indevida, à parte autora, de descumprimento de cláusulas contratuais e os atos de cobrança, sem causa, impuseram-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Tais condutas ocasionaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (Id 23570019), gerando evidente dano moral, o que dá ensejo à indenização.

De outra parte, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e pela instituição de ensino. Dessa forma, a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, não caracteriza ato ilícito dela a ensejar a sua responsabilização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o pagamento de indenização pela UNIESP S.A. por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, a fim de condenar as réis FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, bem como ao pagamento de indenização por dano morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abster-se de cobrar, do autor, as parcelas contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, assim como providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinentes ao contrato de financiamento estudantil n. 24.1997.185.0004060-00, em relação ao autor, e notadamente de incluir ou manter o nome dele no cadastro de inadimplentes.

Condeno a FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO e a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, a ser fixado na fase de liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é beneficiário da gratuidade da justiça.

Determino que parte autora regularize as custas iniciais, uma vez que o recolhimento efetuado não satisfaz os requisitos legais (Id 23568981).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de setembro 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015009-92.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36560905

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36559396

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008561-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5008487-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LOJADA JARDINAGEM LTDA - ME, MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER, RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER

Advogados do(a) REU: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039

Advogados do(a) REU: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039

Advogados do(a) REU: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo dar prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIODONTO DE SERTAOZINHO SP COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.4

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003129-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos, Id 29840930, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003129-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos, Id 29840930, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), salientando-se a necessidade de expedição dos honorários advocatícios atribuídos na fase de execução de sentença (Id 26746474), no valor de R\$ 2.375,14.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, intime-se a ECT para cumprimento dos ofícios na modalidade Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 60 dias, efetuando o depósito em conta judicial, junto à CEF.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), salientando-se a necessidade de expedição dos honorários advocatícios atribuídos na fase de execução de sentença (Id 26746474), no valor de R\$ 2.375,14.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, intime-se a ECT para cumprimento dos ofícios na modalidade Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 60 dias, efetuando o depósito em conta judicial, junto à CEF.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002438-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO MARCOS DIAS PACHECO

Advogado do(a)AUTOR:ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

REU:UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Não há campo no sistema para alimentação de isenção de imposto de renda. A isenção decorre da matéria ou também pode ser declarada pela parte no momento do saque, perante a instituição financeira.

Corrija-se o ofício requisitório, retificando-se o requerente em relação aos honorários contratuais.

Após, providencie a conferência e transmissão eletrônica do ofício.

Em seguida, intime-se a parte autora.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do requisitório.

Com o depósito, intime-se o exequente acerca dos depósitos dos ofícios requisitórios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Intimem-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIANA PICCINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os valores executados (**principal de R\$ 2.589,60**, referente a 32 parcelas a serem recebidas **acumuladamente**, atualizado para setembro de 2019, e **honorários advocatícios de R\$ 700,00**, atualizado para agosto de 2018, data do acórdão que fixou a verba honorária), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Em seguida, expeçam-se as minutas das requisições de pagamento.

3. Com a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para conferência, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Após, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

AUTOR:JORGE LUIZ RASSI,AZIZ RASSI NETO

Advogados do(a)AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogados do(a)AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a)REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente (Id 33875337), defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de EDUARDO BENINI, CPF 272.315.568-41 e OAB/SP 184.647, a importância de R\$ 7.225,70 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta (identificador de depósito) n. 050000001371907192, iniciada em 19.7.2019 (Id 30400979, f. 238).

1.1 **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED):

Banco Santander – 033; Agência 3050; conta corrente 01000369-5; e titular EDUARDO BENINI, CPF 272.315.568-41.

1.2 Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para cumprimento.

1.3 Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

2. Houve o decurso do prazo da decisão, publicada por meio do ato ordinatório Id 30400981, que rejeitou a impugnação apresentada pela União, reconhecendo ser devida a metade dos honorários advocatícios, nos termos do que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que, em 22.11.2011, manteve a sentença, majorando a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais, Id 15154281, f. 25-44). O Banco do Brasil já depositou a metade dos honorários devidos (Id 30400979, f. 238), faltando apenas a parcela devida pela União.

2.1 Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posicionados para 22.11.2011, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), a título de honorários sucumbenciais.

2.2 Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

2.3 Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

2.4 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

3. Cumprida as determinações anteriores, aguarde-se a realização da perícia contábil.

Intimem-se.

AUTOR:JORGE LUIZ RASSI,AZIZ RASSI NETO

Advogados do(a)AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogados do(a)AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a)REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente (Id 33875337), defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de EDUARDO BENINI, CPF 272.315.568-41 e OAB/SP 184.647, a importância de R\$ 7.225,70 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta (identificador de depósito) n. 050000001371907192, iniciada em 19.7.2019 (Id 30400979, f. 238).

1.1 **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED):

Banco Santander – 033; Agência 3050; conta corrente 01000369-5; e titular EDUARDO BENINI, CPF 272.315.568-41.

1.2 Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para cumprimento.

1.3 Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

2. Houve o decurso do prazo da decisão, publicada por meio do ato ordinatório Id 30400981, que rejeitou a impugnação apresentada pela União, reconhecendo ser devida a metade dos honorários advocatícios, nos termos do que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que, em 22.11.2011, manteve a sentença, majorando a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais, Id 15154281, f. 25-44). O Banco do Brasil já depositou a metade dos honorários devidos (Id 30400979, f. 238), faltando apenas a parcela devida pela União.

2.1 Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posicionados para 22.11.2011, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), a título de honorários sucumbenciais.

2.2 Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

2.3 Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

2.4 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

3. Cumprida as determinações anteriores, aguarde-se a realização da perícia contábil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente (Id 33875337), defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de EDUARDO BENINI, CPF 272.315.568-41 e OAB/SP 184.647, a importância de R\$ 7.225,70 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta (identificador de depósito) n. 050000001371907192, iniciada em 19.7.2019 (Id 30400979, f. 238).

1.1 **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED):

Banco Santander – 033; Agência 3050; conta corrente 01000369-5; e titular EDUARDO BENINI, CPF 272.315.568-41.

1.2 Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para cumprimento.

1.3 Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

2. Houve o decurso do prazo da decisão, publicada por meio do ato ordinatório Id 30400981, que rejeitou a impugnação apresentada pela União, reconhecendo ser devida a metade dos honorários advocatícios, nos termos do que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que, em 22.11.2011, manteve a sentença, majorando a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais, Id 15154281, f. 25-44). O Banco do Brasil já depositou a metade dos honorários devidos (Id 30400979, f. 238), faltando apenas a parcela devida pela União.

2.1 Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posicionados para 22.11.2011, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), a título de honorários sucumbenciais.

2.2 Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

2.3 Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

2.4 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

3. Cumprida as determinações anteriores, aguarde-se a realização da perícia contábil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-39.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIR PESSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União - Fazenda Nacional - manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente.

Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de **5.434,62 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, a título de honorários advocatícios, atualizado até janeiro/2014.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303850-65.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI, MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES, NEVES MONTEFUSCO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288, FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE - SP41183

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos (Id 28652326), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303850-65.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI, MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES, NEVES MONTEFUSCO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288, FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE - SP41183

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos (Id 28652326), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303850-65.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI, MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES, NEVES MONTEFUSCO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288, FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE - SP41183

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Tendo em vista a homologação dos cálculos (Id 28652326), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, segundo consta nos autos, encontram-se pendentes as seguintes exigências para que a autora esteja apta a concluir seu curso de pós-graduação: i) realizar o Seminário de Editoração Eletrônica; ii) complementar o número mínimo de seminários; e iii) submissão de artigo para revista, conforme correio eletrônico da Coordenação do Programa em Computação Aplicada do INPE (Id 4436364); iv) entrega de trabalho final, a fim de que seja nomeada banca examinadora (após cumpridas as exigências anteriores).

Dessa forma, tendo em vista o tempo decorrido, desde a propositura da ação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora informe o atual estágio de cumprimento das exigências acadêmicas mencionadas (itens i a iv do parágrafo anterior), demonstrando documentalmente nestes autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA, ANGELICA MARIA QUIRICI, RICARDO JOSE QUIRICI

## DESPACHO-OFÍCIO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF na petição Id [32812674](#), de inclusão do nome do(s) réu(s) devedor(es) POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA - CNPJ: 65.494.908/0001-44, ANGELICA MARIA QUIRICI - CPF: 306.798.968-64 e RICARDO JOSE QUIRICI - CPF: 310.072.558-11 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 50.129,51, posicionada para 23.03.2017.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à CEF credora realizar o registro junto ao mencionado órgão.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011525-45.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACACIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO JUNIOR, ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA

Advogado do(a) REU: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) REU: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) REU: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

### DESPACHO

Vistos.

Id 37099134, p. 1: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão (id 26656052, p. 13).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON ANTONIO LIMARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ante a retomada gradual das atividades presenciais, intime-se o perito, solicitando informações sobre a realização da perícia.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LINCON FINATTI

### DESPACHO

ID 37158623: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela exequente (60 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001025-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: ANACELIA DE SOUSA MOURA

#### DESPACHO

Vistos.

Por meio de e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao D. Juízo Deprecado, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0801694-79.2019.8.18.0049

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-98.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON APARECIDO OCANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 19738198:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005417-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 20108957: Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001470-20.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M N CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME

### DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a Secretaria do juízo que retire o sigilo das petições de ID 37780259 e 37780264, haja vista que o processo já está em segredo de justiça e o pedido não comporta qualquer necessidade de sigilo imediato para sua apreciação.

No despacho exarado em 17/08/2017 (ID 20252635, p. 50), este juízo já consignou que este feito tramita como apenso da execução fiscal piloto, que é a de n. 00111069-67.2010.403.6102.

Inclusive, esta é a determinação que consta dos autos do processo piloto (fl. 24 dos autos físicos do piloto, autos n. 0011109-67.2010.403.6102, ID 20252715, p. 26).

Diante do exposto, tomo sem efeito o despacho de ID 23640083, na parte que considerou estes autos (0001470-20.2013.403.6102) como processo piloto, estabelecendo, para todos os fins, que os autos do processo piloto são o de n. 0011109-67.2010.403.6102, processo mais antigo em tramitação.

Traslade-se cópia da petição de ID 37780259 e seguintes para os autos do processo piloto de n. 0011109-67.2010.403.6102, devendo a Fazenda Nacional, nos autos do processo piloto, esclarecer se deseja formular o pedido de inclusão de pessoas físicas no polo passivo também para os autos do processo piloto. Prazo: 15 (quinze) dias.

Gere-se a intimação dessa decisão, pelo traslado e via sistema, nos autos do processo piloto de n. 0011109-67.2010.403.6102.

Após, remetam-se os autos deste processo apenso, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011109-67.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M N CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao determinado nos autos 0001470-20.2013.4036102, encaminho para intimação das partes o presente ato ordinatório vinculado ao ID 38016321.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007150-93.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUISA GARCIA CIPRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507, MARCO ANTONIO VOLTA - SP133432

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da alegação pagamento e comprovantes anexados, bem como acerca da digitalização do feito, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, que estabelece a intimação da parte exequente para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005952-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou no feito, em remuneração ao trabalho desenvolvido, bem como o fato de que foi a dra. ALEXANDRA BERTON – OAB/SP 231.355, quem atuou nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003880-80.2015.4.03.6102, decorrentes da redistribuição dos autos n. 0016395-29.2008.8.26.0506 a esta 9ª Vara Federal, mantenho o despacho do Id 31509790.

Deixo consignado que, caso a dra. Mariane Latorre entenda ter algum direito a essa verba honorária deverá buscar a via própria.

Assim, proceda-se a transferência do valor devido a título de honorários sucumbenciais para a conta informada pela dra. ALEXANDRA BERTON FRANÇA no Id 28609845.

Cumpra-se, imediatamente, e intimem-se, devendo ser intimada desta decisão, também, a dra. Mariane Latorre Franço Lima de Paula – OAB/SP 328.983.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002490-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULTBEEF COMERCIAL LTDA., J. L. RODRIGUES ALIMENTOS - ME, CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JGZANA ALIMENTOS LTDA, SAN VALENTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON SANTANA NOGUEIRA, LUIS ROBERTO POLONI, GERSON VALENTIN, MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN, JOSE GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLAVO PASSARELI JUNIOR, OLAVO PASSARELI JUNIOR - ME, AGROIMOVEIS ADMINISTRADORA DE BENS, INCORPORADORA E AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231 TERCEIRO INTERESSADO: DENISE BARBOSA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DECISÃO

AUTOS n. 5002490-14.2020.403.6102

Vistos.

No Id 35330807, o requerido José Geraldo Zana vem requerer autorização judicial para venda do imóvel inscrito na matrícula n. 159.370 do 2º CRI local, "lote de terreno, número 10, da quadra 6, do loteamento denominado Borda da Mata, distrito de Bonfim Paulista", com a finalidade de capitalizar recursos para a sociedade Mult Beef Comercial LTDA, que passaria por dificuldades financeiras.

Em documento atinente ao ID 35330827, proposta de compra de tal imóvel no importe de R\$ 1.000.000,00.

Na petição de ID 35414550, a Fazenda Nacional requereu que a J G Zana Alimentos seja considerada citada com o comparecimento espontâneo do requerido Adilson Sant'Ana. Asseverou que, com o distrato da executada, tornou-se o referido requerido responsável pelas obrigações ainda pendentes da pessoa jurídica.

No Id 35938320, a terceira interessada, Denise Barbosa Machado, requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida para o levantamento da integralidade dos montantes depositados nas contas conjuntas bloqueadas pertencentes à requerente ou, de forma subsidiária, à integralidade do valor constrito em conta-poupança, já que inferior a 40 salários-mínimos.

Foi juntado aos autos a decisão final do Egrégio TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento (ID 36304081) "para cassar a decisão agravada e determinar que o Juízo cumpra com exatidão e urgência TODOS os atos que outora já havia deferido em favor da União/PFN, sem tergiversações, apresentando a este Relator um relatório de todas as providências que realizou por conta desta decisão".

Manifestação da Fazenda Nacional, não aquiescendo como pedido de José Geraldo Zana, de levantamento da indisponibilidade do imóvel (ID 36415133).

A CEF se manifestou, novamente, nos autos, requerendo a habilitação da Dra. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE, OAB/SP 109.631, para fins de recebimento de intimações.

#### **Brevemente relatado. Decido.**

Este juízo considerou, na decisão atinente ao ID 35317920, por haver conta conjunta entre o executado Olavo Passarelli Júnior e sua ex-cônjuge, Denise Barbosa Machado, que metade dos valores pertenceriam à terceira interessada, determinando o levantamento do valor de R\$ 18.924,03 correspondente à metade do valor bloqueado de R\$ 37.848,06, na conta conjunta do Banco Bradesco S.A.

Com relação à conta-corrente com valor bloqueado de R\$ 13.639,35 (ID 34893667, p. 17), nessa mesma instituição financeira, o extrato carreado aos autos (ID 35938327) demonstra que, ao contrário do alegado pela terceira interessada Denise, tal conta conjunta não é unicamente gerenciada por ela com seus recursos, afinal, o requerido, também titular da conta, Olavo Passarelli Junior, realiza depósitos mensais na referida conta, como se observa das transferências realizadas nas datas de 08/05/2020, 12/06/2020 e 10/07/2020.

No que se refere à conta-poupança no Banco Bradesco S. A., valor bloqueado de R\$ 24.208,71 (ID 34893667, p. 16), como o saldo é composto por transferências em maioria da conta-corrente, que se considerou não gerenciada apenas pela terceira interessada, não é passível de compreensão que todo o valor bloqueado decorre dos esforços advindos da terceira interessada. Todavia, é possível a liberação de metade da quantia depositada pertencente a Olavo Passarelli Junior (R\$ 12.104,35), em face da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, desde que apresente seus dados bancários para transferência dos depósitos.

No que se refere ao pedido do coexecutado José Geraldo Zana, liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel da matrícula n. 159.370 do 2º CRI local (item 2 do ID 35330807), não há como ser deferido nos termos em que postulado, sendo necessários alguns esclarecimentos adicionais.

Analisando a matrícula do aludido imóvel (ID 35330826), a informação que se obtém é a de que o imóvel foi transferido por mútuo com alienação fiduciária para Buganville Empreendimentos Imobiliários LTDA, para garantia do valor da dívida de R\$ 813.483,00, consoante se observa do registro n. 3. Há, também, duas averbações de indisponibilidade (av. 6 e av. 7), decorrentes de processos judiciais que tramitam na Comarca de Brodowski/SP.

Sendo assim, o requerido José Geraldo Zana necessita esclarecer ao juízo se há ainda saldo devedor do mútuo com a proprietária fiduciária Buganville Empreendimentos Imobiliários LTDA., e qual a situação dos processos judiciais na Comarca de Brodowski, se houve requerimento e levantamento das indisponibilidades neles deferidas.

Noutro ponto, de antemão este juízo estabelece que, a liberação da indisponibilidade do imóvel da matrícula n. 159.370 do 2º CRI local somente poderá ser deferida com as condições de averbação posterior na matrícula do imóvel de ato de doação do requerido José Geraldo Zana para a pessoa jurídica requerida Mult Beef Comercial LTDA e comprovação de que tal imóvel foi contabilizado no ativo imobilizado da empresa em seu balanço patrimonial.

Por fim, no que se refere a não realização da diligência de citação de JGZANA ALIMENTOS LTDA (ID 33605775), como houve o distrato social (ID 35414794), e seu sócio administrador, Adilson Sant'Ana Nogueira faz parte do polo passivo desta execução fiscal, assim como o inventariante do espólio do outro sócio, Olavo Passarelli, seu filho Olavo Passarelli Júnior, considero a pessoa jurídica JGZANA Alimentos LTDA citada, ato com efeitos a partir da publicação desta decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO** apenas a liberação de metade da conta-poupança pertencente a Olavo Passarelli Junior (R\$ 12.104,35, valor que deve ser retirado do depósito de ID 35784620, p. 7, no importe de R\$ 19.580,04), devendo o requerido informar a conta para transferência, o que desde já fica deferido. Cumprida essa determinação, oficie-se à CEF nesse sentido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido José Geraldo Zana apresente as informações relativas ao imóvel de matrícula n. 159.370 do 2º CRI local, caso persista seu interesse na liberação do referido imóvel.

Mantenho o indeferimento do pedido da Dra. Marina Emilia Baruffi Valente, OAB/SP n. 109.631, de habilitação nestes autos, como procuradora da CEF, para o recebimento de intimações, haja vista que o processo tramita em segredo de justiça e não foi demonstrado qualquer interesse jurídico ou econômico da CEF como terceira interessada para participação no presente feito. Intime-se a Dra. Marina Emilia Baruffi Valente, OAB/SP n. 109.631, por mandado, sobre esta decisão. Endereço do escritório: "Rua Alice Além Saadi, n. 774, Bairro Nova Ribeirânia, neste Município".

Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento n. 5012147-50.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Des. Federal Johnsonson de Salvo (Id 36304081), informando que, em 4/6/2020, às 15h37, foi proferida decisão por este Juízo reconsiderando a decisão agravada do ID 32147155, para determinar o imediato e integral cumprimento de todas as determinações constantes na decisão liminar (ID 31563125).

Consigne-se no documento a ser enviado que o ofício de comunicação da decisão foi expedido em 05/06/2020 (ID 33332803), enviado na mesma data pelo malote digital (ID 33348391), e que todas as determinações de indisponibilidade anteriormente deferidas tiveram seu cumprimento ordenado por este juízo. Acoste-se cópia da decisão de ID 33304362, do ofício de ID 33332803 e da certidão de ID 33348391 e recibo de envio ao malote digital anexado.

Com relação à Carta Precatória Cível devolvida pela Subseção Judiciária de Franca/SP, Ids 33724257 e 35299500, autos n. 5001351-91.2020.403.6113, expeça-se mandado para distribuição na Central de Mandados dessa Subseção para penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença n. 4004811-75.2013.8.26.0196, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca.

Conste-se no corpo do documento que se trata de bloqueio, no rosto dos autos, de eventuais valores a serem levantados pelos autores/exequentes, solicitando-se que, em momento oportuno, seja transferido para conta judicial, na agência 2014 da CEF, vinculada a esta Cautelar Fiscal em trâmite na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Acoste-se ao mandado os documentos dos Ids 31987961 e 33304362.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005042-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal na qual foi deferido o pedido da exequente de penhora de faturamento sobre o percentual de 5% do faturamento mensal bruto, nos termos do artigo 866 do CPC/15 (ID 22148649)

A intimação da executada e nomeação do depositário Caio Monteiro ocorreu em 16/10/2019 (ID 23344424).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 24195228), tecendo várias considerações para impugnar a penhora realizada sobre seu faturamento, ainda oferecendo máquinas em substituição da penhora. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a Fazenda Nacional alegou preclusão da discussão sobre a penhora de faturamento. Requereu seja certificado se houve oposição de embargos à execução fiscal.

**Brevemente relatado. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido justiça gratuita, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei.

A documentação apresentada pela excipiente não me convenceu acerca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do normal exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas" (RSTJ 153/65).

Cumpre-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e tão somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação).

No caso destes autos, somente ocorreu a penhora de ativos financeiros (ID 11590477), assim como a pesquisa Renajud (ID 20297310) e Arisp (ID 20414044), não tendo havido a expedição de mandado de livre penhora.

Por fim, quanto ao requerimento da Fazenda Nacional de certificação de prazo para embargar à execução fiscal, nada resta a prover, visto que não foi determinada, ainda, tal intimação nestes autos.

Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), **determino a imediata suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida pelo Coleto STJ no RESP n. 1.835.864/SP.**

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Intimadas as partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do RESP n. 1.835.864/SP.

Intimem-se (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011852-67.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL SANTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 34800527, alegando-se a existência de contradição em relação ao relatório fiscal obtido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo sistema E-CAC e ausência de parcelamento realizado na CDA n. 80.4.16.00640-36.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Como ressaltado pela manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 36803343), a certidão obtida no sistema E-CAC (ID 35405837) revela a tramitação do processo administrativo fiscal após a inscrição em dívida ativa, realizada em 02/08/2016.

Nos termos do procedimento administrativo fiscal de n. 10.840.502493/2016-55 (ID 34707382), o parcelamento ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, entre 19/03/2012 e 21/02/2015, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação da Comercial Santos Eireli LTDA, já encaminhado à Central de Mandados.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002282-53.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR - SP126837, ROBERTO JOSE MARQUES - SP169622, MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842, CLAUDEMIR COLUCCI - SP74968, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

## DECISÃO

### Vistos.

Às fls. 741/792 (pp. 3/12 do Id 36780874), o executado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva requer o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis das matrículas ns. 120.760 e 120.772 do 2º CRI, que são desdobramentos da matrícula n. 13.552, sob o argumento de estar gravado com cláusula de incomunicabilidade (averbação n. 2 na certidão de ambas as matrículas p. 19 e p. 23 do Id 36780874), tendo sido atribuída à sua esposa a propriedade de tais imóveis.

Tal restrição consta do registro n. 14 da matrícula n. 13.552 do 2º CRI (pp. 37/38 do Id 36780874), tendo sido estabelecida pela antiga proprietária, Carolina Cruz Junqueira, em doação para diversos coproprietários, entre eles o coexecutado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, casado em regime de comunhão universal de bens com Maria da Graça Junqueira Avelino da Silva. Inclusive, anotado pelo Oficial do Registro que a restrição incide, sobre ambos os imóveis penhorados, na fração ideal de fração ideal de 8/15 avos ou 53,33% do imóvel (incomunicabilidade).

Consta, também, do registro da matrícula n. 13.552 (averbação n. 26), o falecimento da antiga proprietária, Carolina Cruz Junqueira, em 25/04/2004.

O Código Civil, em seu art. 1668, I, relacionado ao regime da comunhão universal, estabelece que:

*Art. 1.668. São excluídos da comunhão:*

*I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;*

Tal regra encontrava dispositivo semelhante no Código Civil de 1916, em seu art. 263, II:

*Art. 263. São excluídos da comunhão:*

*II. Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar.*

Nesse sentido, e haja vista a disposição do Código Civil de 1916, o Código Tributário Nacional, em seu art. 184, nada dispôs sobre a possibilidade de cláusula de incomunicabilidade estabelecida por convenção ser afastada no caso de responsabilidade por crédito tributário.

*Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.*

Emsentido similar, dispõe a norma do artigo 30 da Lei n. 6.830/80:

*Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.*

Logo, tendo havido doação com cláusula de incomunicabilidade para a esposa do coexecutado, o bem a ela só pertence, sendo tal parte, no percentual de 8/15 avos ou 53,33% dos imóveis das matrículas ns. 120.760 e 120.772, excluída da comunhão de bens. Sendo assim, sobre este percentual não incide meação do coexecutado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva.

Todavia, sobre 7/15 avos das matrículas ns. 120.760 e 120.772, houve transferência integral à esfera patrimonial do coexecutado, tendo em vista o regime da comunhão universal de bens. Sendo assim, tal percentual de 46,66% é penhorável e pode ser levado a integralidade em hasta pública, respeitando-se as disposições do art. 843 do CPC (a quota-parte do conjugue alheio à execução recairá sobre o produto da alienação, resguardando-lhe o correspondente à sua meação calculado sobre o valor de avaliação).

Por fim, não prospera a alegação da Fazenda Nacional de que a incomunicabilidade se extinguiu quando foi extinto o usufruto, haja vista que o falecimento da doadora não implica no cancelamento dessa cláusula restritiva, que somente perde seus efeitos quando do falecimento do donatário.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do executado, tão somente para declarar que 8/15 avos ou 53,33% dos imóveis das matrículas ns. 120.760 e 120.772 do 2º CRI são impenhoráveis, mantendo-se a penhora sobre a fração de 7/15 avos ou 46,66% desse imóvel.

Adite-se o Termo de Penhora (fls. 726/727 dos autos físicos e pp. 216/217 do Id 36780867) para constar que a penhora incide somente sobre a fração de 7/15 avos dos imóveis das matrículas ns. 120.760 e 120.770 do 2º CRI.

Proceda-se à inserção da retificação via ARISP/ofício caso necessário.

Expeça-se Carta Precatória para intimação da conjugue do coexecutado, Maria da Graça Junqueira Avelino da Silva, nos endereços indicados pela Fazenda Nacional à fl. 737 dos autos físicos (p. 234 do Id 36780867).

Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis penhorados.

O coexecutado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva será intimado via publicação, na forma do art. 12 da Lei n. 6.830/80, ressaltando-se que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade.



**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002097-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPALS/A

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional requer a inclusão dos diretores Dirce Sardinha Baldin (CPF 305.845.758-82), Sebastião José Baldin (CPF 164.189.998-00), Carlos Eduardo Baldin (CPF 071.401.988-70) e José Henrique Baldin (CPF 057.518.428-04), no polo passivo (ID 202643970, p. 161), em virtude da existência de dissolução irregular na sociedade anônima.

O requerimento lastreia-se em prova emprestada obtida nos autos n. 0004440-56.2009.8.26.0153, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Cravinhos, em virtude de diligência realizada na data de 27/11/2014, estando o endereço da sede da executada complaca afixada como teor de "aluga-se".

Sendo assim, entendo que estão presentes os pressupostos para configuração de situação de dissolução irregular e inclusão dos diretores da sociedade anônima de capital fechado, presentes no quadro societário quando dos fatos geradores e na situação de dissolução irregular.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão dos diretores Dirce Sardinha Baldin (CPF 305.845.758-82), Sebastião José Baldin (CPF 164.189.998-00), Carlos Eduardo Baldin (CPF 071.401.988-70) e José Henrique Baldin (CPF 057.518.428-04), no polo passivo desta executivo fiscal piloto e nas apensadas, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

À Secretaria para incluir Dirce Sardinha Baldin (CPF 305.845.758-82), Sebastião José Baldin (CPF 164.189.998-00), Carlos Eduardo Baldin (CPF 071.401.988-70) e José Henrique Baldin (CPF 057.518.428-04), no polo passivo desta execução fiscal e em todas as apensadas (autos n. 0001580-14.2016.403.6102, 0013512-96.2016.403.6102 e 0013198-53.2016.403.6102).

Intime-se a Fazenda Nacional para informar o endereço atualizado para citação dos diretores, assim como a soma dos valores atualizados em cobrança nas CDAs destes autos de processo piloto e nos apensos, no prazo de 15 (quinze) dias

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 5004965-74.2019.403.6102, que envolvem cobrança de dívida ativa não-tributária vinculada ao FGTS.

Após, cite-se a pessoa jurídica Cicopal S. A. como as pessoas físicas dos diretores, nos endereços indicados pela exequente. Expeça-se mandado ou Carta Precatória. Consigne-se no corpo do ato que a diligência de citação refere-se a este processo piloto e as seguintes execuções fiscais apensadas: 0001580-14.2016.403.6102, 0013512-96.2016.403.6102 e 0013198-53.2016.403.6102.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009014-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VALENTE LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença das fls. 67/69 (pp. 96/100 do Id.37445913), requerendo pronunciamento expresso sobre a tese de que falecimento do devedor depois do ajuizamento da execução fiscal, seria caso de sucessão processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante, haja vista que devidamente fundamentada a causa de extinção desta execução.

Resta patente a ausência de quaisquer dos requisitos para oposição de embargos declaratórios, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE NÍTIDO É O CARÁTER MODIFICATIVO QUE A PARTE EMBARGANTE, INCONFORMADA, BUSCA COMO OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA Tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308124-53.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA, ANEZIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO, ARISTIDES BRAGHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno parcial dos trabalhos em Secretaria e, em vista do contido nos IDs n.ºs 33452530 e 34244513, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento a este feito.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011451-30.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, NELSON GOBETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

#### DESPACHO

Vistos.

ID 37968409 e segs. e 36383461 e seguintes: A decisão que sustenta o pedido de levantamento de indisponibilidade decretada nestes autos foi proferida nos embargos à execução n. 0015425-75.2000.403.6102 ajuizado em razão da execução fiscal n. 98.0309498-0.

Ambos os feitos acima referidos são da 1ª Vara Federal local e o efeito da referida decisão nos embargos está restrito à execução fiscal correlata e, por conseguinte, não acarreta qualquer efeito neste feito da 9ª. Vara Federal.

Desse modo, INDEFIRO o pedido para o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 23.451 do 2º CRI de Ribeirão Preto, decretada por este juízo.

Assinalo ao executado que futuros pedidos concernentes a estes autos deverão ser endereçados ao feito do processo piloto n. 0307252-91.1997.403.6102.

Anote-se a prioridade de tramitação no processo piloto e nos seus respectivos associados.

Tomemos autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005860-67.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA FIUSA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., JULIANA CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CALIL BARRIATTO - SP74231

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada Juliana Calil (Caixa Econômica Federal – CEF), sob o argumento de tratar-se de valor depositado em conta poupança social digital e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, por se tratar de conta digital, vinculada ao FGTS da executada com natureza de fundo de garantia emergencial, foram anexados extrato digital e fotos da tela do computador em que verificada a abertura e natureza da conta digital, bem como o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.045,00 (Id 37552401 e anexos ao Id 37777849), documentos suficientes e comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta classificada como poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 917976756-2, da agência nº 3880, Caixa Econômica Federal, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após intím-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007205-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241

#### DECISÃO

##### Vistos.

Primeiramente, antes de extinguir a presente execução fiscal em virtude do pagamento, verifico a existência de contradição na manifestação da executada do Id 26409441, que concordou com a conversão em renda do INMETRO dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, ressalvando sua discordância com a regularidade da cobrança.

Nesse ponto, esclareço à executada que o pagamento do débito implica em anuência com o valor cobrado, podendo acarretar a falta de interesse quanto à discussão do débito na Ação Declaratória n. 1007279-30.2017.826.0291.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a executada esclareça sua manifestação do Id 26409441.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno e insalubridade.

Sustenta a parte impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

##### **Via eleita**

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

##### **Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)**

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

#### **Aviso Prévio indenizado**

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"*

#### **Adicional de insalubridade, adicional noturno e adicional de horas extras**

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de **férias gozadas**, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125.2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissivo "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, I, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. **No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos termos de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. ..EMEN: (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o **salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição **previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado**. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIÁRIAS QUE NÃO EXCEDAM 50% DO VALOR DO SALÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Conforme expressa disposição legal, a ajuda de custo referente a diárias para viagens que não excedam 50% do valor da remuneração mensal não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363308 0013934-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916818 0001512-32.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre título de adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem eSocial.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituído e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, **os valores pagos pela impetrante**, a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, deferindo-lhe, ainda, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

VERA LUCIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Antônio Guerreiro Morales, falecido em 20/07/2017 (DER 16/11/2017 NB 185.077.875-0). Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente.

Foi deferida a AJG requerida, mas rejeitado o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do feito, ante a evidente falta de comprovação da condição de dependente.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal

Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais em audiência.

É o relatório do necessário. Decido.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;*

*(...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A qualidade de segurado de Antônio é incontroversa, pois o falecido estava no gozo de aposentadoria quando de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, a prova produzida nestes autos demonstra a existência de união estável entre a requerente e o falecido à época do falecimento. Vera apresentou farta prova documental a comprovar domicílio em comum e vida conjunta antes da morte de Antônio, dentre os quais destaco comprovantes e contas em nome dos dois companheiros, com endereço em comum, listagem de associados dependentes do companheiro falecido, incluindo Vera; declaração de óbito, constando a autora como declarante; e Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito, constando a requerente como declarante.

Vera relatou que foi casada com Antônio por muitos anos, tendo se separado judicialmente por conta de seu temperamento difícil. Afirmou que o falecido melhorou sua conduta, tendo retomado a vida em comum pouco tempo depois da separação, mantendo-a até seu falecimento.

Tanto os documentos apresentados quanto as pessoas ouvidas em audiência de instrução confirmam que a demandante e o falecido mantinham residência em comum e que a existência de relacionamento afetivo entre eles era pública e de forma contínua, mesmo após a separação e decisão de retomada do relacionamento.

Os informantes ouvidos relataram que Vera e Antônio sempre mantiveram o relacionamento até a morte daquele, de forma constante e pública.

Diante desse contexto, e tendo em conta que, se demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que presumida, de acordo com o artigo 16, I e §4º da Lei 8.213/91, de rigor o deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial da pensão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado antes do decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do falecimento. Em não sendo essa a hipótese dos autos, fica mantido o termo de início da pensão na DER.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado, desde a DER 16/11/2017 NB 185.077.875-0. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: VERA LUCIA DE SOUZA
2. NB: 185.077.875-0
3. Benefício concedido: pensão por morte
4. DIB: 16/11/2017
5. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003624-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

#### DESPACHO

Diante do teor dos trabalhos presenciais, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILMEIRE MARTINS TELES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 516/1882



## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente e condenou o réu a conceder e pagar aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a parte embargante que a sentença é omissa quanto ao pedido de tutela antecipada.

Decido.

Com razão a embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a tutela antecipada, devendo o réu implantar e pagar o benefício de aposentadoria no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003462-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS SERGIO MARINOZI

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista as dificuldades atuais decorrentes do isolamento social devido à pandemia da COVID-19, fato que obsteu a realização de perícia no âmbito da Justiça Federal, atrasando o curso de processos mais antigos, seria de todo inócuo antecipar a perícia médica, conforme pleiteado pelo autor em sede de tutela antecipada, visto que não poderia ser realizada dentro de prazo exíguo.

Os feitos, nesta Subseção Judiciária, são julgados em tempo relativamente curto, mesmo com a necessidade de produção de perícia médica.

Assim, indefiro a antecipação da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003519-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI ROCHA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ~~insuficiência de recursos~~ (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos Ids 37875715, 37875730 e 37875737, a autora juntou cópias da declaração de imposto de renda do ano de 2019 e extrato bancário.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

A declaração de ajuste anual do ID 37875730 e as informações constantes do sistema CNIS comprovam que a autora auferiu rendimentos que superam R\$ 2.000,00 mensais.

Assim, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intim-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003068-02.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE LIMA ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RICARDO DE LIMA ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a revisão da aposentadoria que percebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.179.294-8, requerido em 20/06/2012. No entanto, na concessão do benefício não foi considerada a especialidade do período de 01/06/1985 a 11/06/1995, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

A decisão ID 36109073 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor interpôs o agravo de instrumento nº 5023950-30.2020.403.6126, sendo concedido parcialmente o efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Diante da decisão proferida no agravo interposto pela parte autora, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se inpor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SANDRO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTOANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID 34975843 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, **no dia 21/09/2020, às 14h50min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, **devendo a parte autora comprovar o recolhimento dos honorários periciais nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.**

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

SANTOANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID 34975843 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, **no dia 21/09/2020, às 14h50min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, **devendo a parte autora comprovar o recolhimento dos honorários periciais nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.**

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAQUEL APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID 36554754 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, **no dia 21/09/2020, às 15h10min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID36772806 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, **no dia 21/09/2020, às 14h20min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal, facultando ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

**Com a entrega do laudo, providencie-se o pagamento dos honorários periciais depositados no ID33837586.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID 29933595 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, **no dia 21/09/2020, às 14h40min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal, facultando à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Complementando o despacho ID32726287 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 21/09/2020, às 14h10min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Após, providencie-se o agendamento da perícia social.

Int.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001270-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Ana Lúcia Lopes Venditto Rebelo, qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Centro Médico Integrado Jardim, objetivando levantar a construção que recaiu sobre sua parte ideal relativa ao imóvel matriculado sob n. 60.191, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, nos autos da execução fiscal n. 0002274-96.2002.403.6126.

Afirma que nos autos daquela execução foi proferida decisão, em exceção de pré-executividade, na qual seu marido, Luiz Fernando Valente Rebelo, foi excluído do polo passivo. Não obstante, por decisão proferida por este juízo, foi mantida a penhora sobre parte ideal do imóvel de seu marido e, conseqüentemente, sobre sua meação.

Sustenta que o imóvel não é indivisível, sendo possível sua divisão em frações ideais. Ademais, afirma que a prova maior da sua divisibilidade foi a arrematação de parte ideal do imóvel em sede de execução trabalhista.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal/CEF apresentou impugnação no ID 22160420. Réplica no ID 27789247.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Discute-se neste feito a possibilidade de manutenção da penhora que recaiu sobre parte ideal de pessoa excluída do polo passivo, bem como, por consequência, da meação da parte embargante.

Antes do novo Código de Processo Civil, era assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de penhora de parte ideal de imóvel, e até mesmo sua alienação fracionada.

Contudo, o artigo 843, do Código de Processo Civil, inovou ao determinar que se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Os bens imóveis são indivisíveis, não obstante possa haver copropriedade.

No caso dos autos, a matrícula do imóvel demonstra que foi alienado ao marido da autora parte ideal do imóvel. Ele não é propriedade de unidade autônoma do bem, mas, de uma fração do todo.

Assim, aplicável ao caso em tela a regra prevista no artigo 843, do CPC, o qual possibilita a penhora da integralidade do bem, com a preservação da quota-parte do coproprietário sobre o produto da arrematação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, § 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508142 ..SIGLA CLASSE: AI 0015754-06.2013.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 201303000157549 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2013.03.00.015754-9, ..RELATORC; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM COPROPRIEDADE - BEM INDIVISÍVEL - PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO EMBARGANTE. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DA FRAÇÃO IDEAL DE 25% DO IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESP 1.452.840/SP SUBMETIDO AO JULGAMENTO NO RITO DO ARTIGO 1036 DO CPC. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 11 de abril de 2011 (fls. 18) corresponde a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Acerca da penhora de bens imóveis, devido a sua natureza indivisível, caso seja levado a leilão somente a cota parte de titularidade dos executados, há efetivo risco de ineficácia do resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, uma vez que a aquisição de somente parte ideal dos imóveis, normalmente não é interessante aos licitantes. 5. Por tal motivo, e a fim de garantir a arrematação do bem imóvel executado, estabelecia o artigo 655-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06 (a que corresponde o art. 843 do Código de Processo Civil de 2015), que "tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". 6. Conforme entendimento firmado pela jurisprudência desta Eg. Corte e também do C. STJ, a preservação dos direitos de herdeiros, meeiros e coproprietários de bens imóveis, ocorre após a excussão integral do bem, com a separação da parte que lhe cabe do produto da alienação. 7. Ocorre que, o caso dos autos detém certa peculiaridade, e exige solução diversa dos precedentes mencionados. 8. Este Tribunal, já apreciou por diversas vezes, em sede de embargos de terceiro ajuizados pela própria Apelada, a impenhorabilidade da fração ideal de 25% do imóvel de matrícula nº 29.490, de sua propriedade, oportunidade em que sempre restou mantida a sentença favorável à redução da penhora havida nos autos da execução fiscal para 75% do respectivo imóvel, com o consequente levantamento da construção sobre a fração ideal de titularidade da embargante. 9. Assim, uma vez comprovada pela embargante a propriedade de fração ideal de 25% do imóvel penhorado e, inexistindo qualquer prova da União em sentido contrário (perda de propriedade/art. 1.255 do CC/02 e alegação de usucapião) ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, a redução da penhora havida nos autos da execução fiscal para 75% do respectivo imóvel é medida que se impõe. 10. Adotado como norte os precedentes em referência, a fim de rechaçar as alegações da União e manter a sentença recorrida. 11. Acerca dos Honorários advocatícios, determina a Súmula 303/STJ que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 12. Na hipótese sub judice, não restam dúvidas de que a União, ofertou resistência à pretensão da Embargante. 13. Tem-se, portanto, por devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, consoante já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1452840/SP, representativo da controvérsia, em julgamento submetido ao rito do artigo 1.036 do NCP (antigo artigo 543-C do CPC/73). 14. Recurso de Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0000675-55.2016.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Não há conflito entre a decisão que excluiu o marido da autora do polo passivo da execução e aquela que manteve a penhora da integralidade do bem

Ante o exposto, julgo improcedente os embargos de terceiros, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021979-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS INDUÍRIAS PETR FARM TINTAS E VERN PLAS RES SINTE EXPL DO ABCD, MAUA, RIB PIRES E RIO GRE DA SERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZAC COELHO DE SOUZA - SP195135

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUA, RIBEIRÃO PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a interrupção da prescrição de qualquer direito dos trabalhadores pertencentes a Categoria profissional da representação territorial do Sindicato requerente relativamente a diferenças mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em substituição à TR, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, constantes das listas de sócio anexadas aos autos nº 0003271-59.2014.4.03.6126.

A requerida foi notificada (ID 29133085).

DECIDO

O artigo 726, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direito ou manifestar qualquer intenção de modo formal, fazer por escrito seu protesto, dirigindo-o ao juiz.

De outra banda, o artigo 202, II do Código Civil assim prevê:

*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

*II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;*

Como se vê, a interrupção da prescrição somente ocorre uma vez.

O requerente afirma que ajuizou ação que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, sob nº 0003271-59.2014.4.03.6126, objetivando a recomposição do saldo do FGTS dos trabalhadores da categoria com contas ativas e saldos nos anos em que se apresentarem diferenças mediante a aplicação do INPC em substituição à TR, referente ao mesmo período que pretende interromper a prescrição.

A interrupção da prescrição pretendida já ocorreu com a propositura da ação mencionada. O próprio requerente afirma que a sentença daqueles autos já transitou em julgado.

Não há no feito interesse de agir, consistente no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional.

Logo, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.



Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários, diante da natureza não-contenciosa do feito. Custas ex lege.

P.L..

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO PINTO - SP420895

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ABRANGE SANTO ANDRÉ, CENTRO EDUCACIONAL ABRANGE ABC LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andreia Gomes Lopes Pinto, qualificada na inicial, em face de ato do Centro Educacional Abrange ABC Ltda., consiste na negativa de fornecimento de diploma de conclusão de curso superior em virtude da existência de inadimplência.

Afirma que vententando obter o diploma de conclusão do curso de Pós-Graduação em Educação Ambiental e desde junho de 2019 o polo passivo vem indeferindo a emissão do diploma, alegando inadimplência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à impetrante a juntada de documento comprovando o requerimento do diploma.

Intimada, a parte impetrante deixou de se manifestar.

Decido.

A inicial do mandado de segurança deve vir instruída com o documento comprobatório do ato coator, a fim de se justificar o interesse na propositura da ação.

No caso dos autos, intimada, a parte impetrante deixou de apresentar referido documentos.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000259-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38001841: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASSIO LUIZ MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38001818: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38001814: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005385-44.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

ID 38001825: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO AVILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38001833: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004304-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EXACTVS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

#### DESPACHO

Diante do teor dos trabalhos presenciais, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

Após, como envio eletrônico, aguarde-se o depósito.

Outrossim, proceda-se a exclusão do ID 38038878.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VLADIMIR SGARABOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da expedição dos ofícios requisitórios.  
Após, como envio eletrônico, aguarde-se o depósito.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-21.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: TEREZA LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da expedição dos ofícios requisitórios.  
Após, como envio eletrônico, aguarde-se o depósito.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HEITOR MARTINS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova pericial requerida pelo autor e, para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 05/10/2020, às 13h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS e fáculio ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003480-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Carlos Alberto de Mello, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato coator que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1982 a 27/03/1992 laborado na empresa Renner Sayerlack S/A, bem como do tempo comum de 25/01/1988 a 13/03/1990 na empresa Cremart Durlin S/A Tintas e Vernizes; 18/03/1991 a 27/03/1992 na empresa Rápido London S/A; 30/11/2004 a 19/05/2005 na empresa First Class Prestação de Serviços em Terceirização Ltda; 12/09/2011 a 11/07/2012 na empresa Rene Guimarães da Silva –EPP.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Sobreveio pedido de desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 529/1882

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Soares de Deus, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria n. **189.906.011-9**, requerida em 04/12/2018, em virtude de não ter reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 01/01/1986 a 03/01/1991; 07/08/1992 a 25/10/2005 e 14/08/2013 a 09/08/2015 laborados na empresa Mineração Taboca S/A; 01/02/2007 a 09/09/2010 na empresa J Cruz Indústria de Bebidas Ltda; 24/01/2011 a 07/08/2013 na empresa Arosuco Aromas e Sucos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS ingressou no feito. A autoridade coatora, intimada, prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensáveis causas danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir nos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NENY); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Caso concreto**

- 01/01/1986 a 03/01/1991; 07/08/1992 a 25/10/2005 e 14/08/2013 a 09/08/2015 laborados na empresa Mineração Taboca S/A: quanto aos períodos de 01/01/1986 a 03/01/1991; 07/08/1992 a 31/12/2003, os PPP's constantes do ID 35234935 demonstram exposição a ruído de 90,5 dB(A). Contudo, a técnica lá indicada, NR-15, não está correta e, portanto, não podem ser considerados especiais. Os períodos de 01/01/2004 a 25/10/2005 e 14/08/2013 a 09/08/2015, contudo, podem ser considerados especiais, visto que os PPP's constantes dos ID's 35234935 e 35234939, respectivamente, apontam exposição a ruído superior a 85 dB(A), com habitualidade e permanência, sendo que a técnica aplicada, NHO-01, se encontra correta.

- 01/02/2007 a 09/09/2010 na empresa J Cruz Indústria de Bebidas Ltda: o PPP constante do ID 35234939, aponta exposição a ruído acima de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, sendo que a técnica utilizada se encontra correta. Pode, portanto, ser considerado especial.

- 24/01/2011 a 07/08/2013 na empresa Arosuco Aromas e Sucos: o PPP constante do ID 35234939, aponta exposição a ruído acima de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, sendo que a técnica utilizada se encontra correta. Pode, portanto, ser considerado especial.

Não obstante a análise técnica do INSS tenha concluído, pela descrição das atividades do impetrante, que a exposição não se dava de modo habitual e permanente, é certo que os PPP's expressamente afirmam que ela se dava de tal modo. Assim, diante da afirmação feita pelo ex-empregadora, a qual, presume-se, baseia em laudo técnico, bem como à mingua de prova em sentido contrário, é de se considerar que as atividades se deram de modo habitual e permanente.

Somando-se os períodos acima reconhecidos àqueles comuns e especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, conclui-se que o impetrante alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição na data de entrada do requerimento. Não obstante, não tem pontuação suficiente para se aposentar pela regra constante do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2004 a 25/10/2005, 14/08/2013 a 09/08/2015, 01/02/2007 a 09/09/2010 e 24/01/2011 a 07/08/2013, para fins de concessão de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009366-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: B & G SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### **S E N T E N Ç A**

ID 37899357- Inexiste a contradição apontada. Apenas o órgão incumbido de apreciar o pedido de compensação pode verificar se todos os dados necessários para o exame do pleito foram apresentados. Logo, caso seja possível a imediata apreciação do encontro de contas, terá início o prazo determinado em sentença. REJEITO, pois, os aclaratórios.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002507-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: H R PROJETOS E CALCULOS EIRELI - ME, RIBERTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

#### **D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005437-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NOBERTO SOLON GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941



**DESPACHO**

ID 38001808: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

**DESPACHO**

Diante do processado, providencie a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-16.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VASQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

**DESPACHO**

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado Carlos Alberto Vasques, CPF nº 008.841.318-74.

Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.169,73 (ID24263899 - página 120).

1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 - Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determine, desde já, o seu desbloqueio.

3 - Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

#### DESPACHO

Diante da cessão de crédito notificada no Id 36286089/Id 36286670, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – CJF, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que o valor requisitado por meio do PRC nº 20200046971 (Id 34807381) seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003285-43.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONALDO AUGUSTO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 32878357/Id 32939472: Intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34437221/Id 34437224: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID32321176: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.  
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.  
Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-53.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON JOSE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 34490509/Id 34490511: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.  
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005416-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão id 37363415.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

**Santo André, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003741-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: THOMAS GREG & SONS TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar no ID 36457380, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003245-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORENZO SOUZA CASANOVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, apresentado em 07/02/2020.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 36267693.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora apresentou as informações requeridas.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, não resta evidenciada a demora na realização da análise do pedido de concessão de pensão apresentado em fevereiro de 2020. Conforme destaca a autoridade coatora, o pedido não foi devidamente instruído, sequer tendo sido juntada a certidão de óbito do instituidor do benefício a possibilitar o exame do direito vindicado.

Logo, não existe a alegada mora da autarquia.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 36690607.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003280-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e o Ministério Público Federal também apresentou manifestação. Assim, aguarde-se pela manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

DECISÃO

**ID 23379351:** Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por MATAFREZ USINAGEM LTDA - EPP, aduzindo, em resumo, que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal não indicam a origem do crédito tributário, bem como alega que a petição inicial não está instruída com a cópia do Procedimento Administrativo que deu origem ao suposto débito objeto de cobrança, causando cerceamento de defesa, devendo ser declarada a nulidade da presente ação executiva.

Juntou os documentos.

O exequente apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de preexecutividade e regular prosseguimento do feito, em razão da regularidade da CDA que instrui a petição inicial, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Acrescenta que é a juntada do processo administrativo fiscal (PAF) não é requisito de validade da petição inicial executiva, e que, na hipótese do Juízo considerar necessária a análise do PAF, é do próprio contribuinte o ônus processual de promover a sua juntada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, *ex vi*:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

A Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao suposto débito objeto de cobrança no presente feito **encontra-se devidamente anexada à petição inicial (documentos ID 19935694, ID 19935695, ID 19935696, ID 19935697 e ID 19935698)**. Ela contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

*Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)*

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Tocante à ausência de cópia do procedimento administrativo por parte do exequente, saliento que este “*será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público*” (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pelo próprio exequente junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, inclusive, verifico dos documentos que instruem a exceção de preexecutividade, que o ora exequente fez valer este direito não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Fomalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Em termos de prosseguimento do feito, requereu a exequente a realização de penhora, via BACENJUD, dos ativos financeiros da executada.

Defiro o pedido do exequente, procedendo-se a secretaria construção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se a executada, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde a executada informar adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005940-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G2 GOIAS AUTO SERVICE EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece à penhora 1,5% de seu faturamento.

Dada vista ao exequente, este recusou, alegando ser inviável, pois, o prazo de cumprimento para o pagamento do débito seria muito longo.

É o breve relato.

Em face do comparecimento aos autos, da Executada, devidamente representada por advogado, e, ainda, por sua declaração de citação, dou-a por citada.

Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada *no interesse do credor* (art. 797, CPC).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, *in verbis*:

“**Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:**

**I - dinheiro;**

**II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;**

**III - pedras e metais preciosos;**

**IV - imóveis;**

**V - navios e aeronaves;**

**VI - veículos;**

**VII - móveis ou semoventes; e**

**VIII - direitos e ações.”**

tro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 86410

Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853

Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO

#### “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/80 .

- 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal.
- 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
- 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
- 4 - Agravo regimental julgado prejudicado.”

Nessa medida, razão assiste ao exequente, a penhora ofertada, apesar de estar dentro dos parâmetros de preferência, exigiria um prazo muito acima do permitido para a satisfação do débito. Desta forma, indefiro o oferecimento de penhora efetuado pela executada.

Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”

A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.

Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.

Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.

Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Outrossim, regularmente citado o executado, proceda a secretaria constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

E ainda, depreque-se a penhora sobre os repasses da operadora de cartões Banco Cooperativa do Brasil S.A., para a Executada.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-60.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: CELSO MOREIRA DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

**Santo André, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003578-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: PEDRO ARISTEU DA SILVA FILHO



## DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição da anuidade referente ao ano de 2014.

Na ausência de manifestação do Exequente, venham-me conclusos para extinção da referida anuidade.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007842-05.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria à constrição de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

## DESPACHO

ID 31458262: Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional aos bens oferecidos à penhora pela executada (ID 14269969), defiro o pedido da exequente.

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004672-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DEZUTE - SP144980

#### DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 100 dos autos físicos.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001510-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 25538754: A executada ofertou nos autos bens à penhora, não tendo a exequente aceito a oferta, alegando que os bens oferecidos não atendem a ordem legal de preferência de bens sujeitos à penhora.

Em face da recusa do exequente com do bem ofertado, DEFIRO a penhora de eventuais ativos financeiros da executada, com fundamento do disposto no artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:

*“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”*

A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.

No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 26) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada **PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CNPJ 02.859.709/0001-72** mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, **até o limite da dívida executada**, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei

Fica desde já, deferido o desbloqueio de valores irrisórios.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003752-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o executado encontra-se regularmente citado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Em caso negativo, dê-se nova vista ao Exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca dos bens oferecidos pela Executada, no ID n.º 22863581.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003509-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANA MARIA PALMA - ME, VIVIANA MARIA PALMA

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) VIVIANA MARIA PALMA – ME, CNPJ N.º 06.277.901/0001-01 E VIVIANA MARIA PALMA - CPF: 263.072.578-22, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 136.417,55** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM GOSTO PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME, NOBORU MITSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

#### DECISÃO

**Petição ID 37393255:** Requer o executado NOBORU MITSUNAGA a liberação de valor constricto em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta com percepção benefício previdenciário.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos/benefício previdenciário.

Os documentos juntados comprovam que o executado percebe benefício previdenciário na c/c n.º 0109-01.036810.3 do Banco Santander.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 7.892,82, penhorado na conta n.º 0109-01.036810.3, do Banco Santander, em nome de NOBURO MITSUNAGA, CPF N.º 569.581.708-06.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora na exclusão do juro de mora, APROVO a conta de liquidação apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 31559566, no valor de R\$ 99.635,65.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTOANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003341-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JENIFFER PAULA KİYOTO VALENTE

Advogado do(a) REU: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

#### DESPACHO

Petição retro: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVERIO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRU VARGAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP, MARCUS PAZINATTO VARGAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006029-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove o executado, no prazo de 5 dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem o bloqueio e o recebimento do salário, bem como o saldo da conta poupança no dia em que foi efetivado o comando da restrição.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, pela documentação acostada aos autos, tem-se que o impetrante não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venhamos os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001257-62.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TUPYS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a Decisão ID n.º 37916323 constou equivocadamente, a TVLX VIAGENS E TURISMO S/A como impetrante e a suspensão de exigibilidade das contribuições para o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, calculadas sobre a folha de salários, como pedido.

Constatadas as irregularidades, a fim de sanar o erro material no corpo da decisão, considere-se a empresa **TUPYS.A.** como impetrante, a exclusão da exigibilidade das contribuições para o SESI e para o SENAI, após a edição da EC n.º 33/2001, como pedido principal e limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, como pedido subsidiário.

Outrossim, determino a exclusão do Diretor do SESI e do Diretor do SENAI do polo passivo, conforme fundamentado na decisão retro.

No mais, mantenho a Decisão ID n.º 37916323 como anteriormente lançada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003413-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA  
SUCESSOR: NAILDA D'ABADIA MARTINS PEIXOTO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por **NAILDA D'ABADIA MARTINS PEIXOTO ALMEIDA**, sucessora processual de JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o cumprimento do provimento judicial proferido nos autos físicos do mandado de segurança nº 0002234-65.2012.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Apresentou a Autarquia impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a sentença, não reformada, concedeu segurança apenas para reconhecer período de atividade especial, mas reconheceu a inadequação da via eleita para pagamento dos atrasados, de forma que a cobrança da diferença em relação a todo o período deve ser feita na via administrativa ou por ação de cobrança autônoma.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constou do provimento judicial que se pretende dar cumprimento o seguinte:

“Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão reativa a valores em atraso, **concedo a segurança** para reconhecer a especialidade do período compreendido entre no período de **19/11/2003 e 10/11/2011**, trabalhado na empresa FERKODA S/A ARTEFATO DE METAIS, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado deste *decisum*, determino a **averbação deste período junto ao INSS, com consequente reapreciação do requerimento de aposentadoria apresentado pelo impetrante.**”

Portanto, assiste razão à Autarquia no sentido de que o provimento judicial que se pretende executar não determinou a revisão, em sede judicial, das diferenças apuradas desde o ajuizamento da demanda até a implementação do benefício previdenciário, de modo que a cobrança desses valores deve ser feita na via administrativa ou por ação de cobrança autônoma.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Desta feita, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por JOSENILDO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 46/195.846.511-6, requerida em 08/10/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 01/05/1999 a 18/09/2019, em razão da periculosidade da função de "guarda/vigilante", além dos períodos de 07/10/93 a 30/04/94 e de 01/09/94 a 30/04/99, já enquadrados pelo INSS como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado o impetrante a atribuir correto valor à causa e demonstrar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, atribuiu à causa o valor de R\$ 99.270,65 e recolheu as custas iniciais.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando os argumentos que ensejaram o indeferimento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EdCl nos EdCl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". 7. omissis.

### Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

### VIGILANTE/GUARDA

Segundo a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem emite emite risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

**EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017)

E ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.**

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" - grifei (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

**Passo ao exame do mérito.**

Em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 07/10/93 a 30/04/94 e de 01/09/94 a 30/04/99 e são, portanto, incontroversos.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) (de 01/05/1999 a 18/09/2019), em função periculosa, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 18/09/2019, indicando o exercício das atividades de “guarda e vigilante”, no setor de “Segurança Patrimonial Anchieta”, cujas atividades são descritas como manutenção da ordem e disciplina, preservando o patrimônio em páios externos, bem como controle de entrada e saída de pessoas. No período de 01/05/99 a 31/12/2013 portava arma de fogo; no período de 01/01/2014 a 31/12/2016 portava arma eventualmente e, finalmente, no período de 01/01/2017 a 18/09/2019 não há indicação do porte. Entretanto, consoante fundamentação retro esposada, este Juízo entende pela especialidade em razão da periculosidade para as atividades do impetrante, independente do porte de arma, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/05/1999 a 18/09/2019.

Até a data da entrada do requerimento (08/10/2019), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (01/05/99 a 18/09/2019) e aqueles tidos por incontroversos (07/10/93 a 30/04/94 e 01/09/94 a 30/04/99 – id 30500700 – pág.51), o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Volkswagen		07/10/93	30/04/94	E	0	6	24	1,00	7
2	Volkswagen		01/09/94	30/04/99	E	4	8	0	1,00	56
3	Volkswagen		01/05/99	18/09/19	E	20	4	18	1,00	245
									Soma	308
	<b>Na Der</b>									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (25a 7m 12d)	25a	7m	12d						
	Tempo total	25a	7m	12d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com 25 anos, 7 meses e 12 dias de tempo especial na DER (08/10/2019), fazendo jus à aposentadoria especial.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/05/99 a 18/09/2019 e determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAR em favor de JOSENILDO SEVERINO DA SILVA a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/195.846.511-6) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/195.846.511-6;
2. Nome do beneficiário: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (08/10/2019);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 119.680.238-60;
9. Nome da mãe: Maria Zilma Silva;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Giuseppe Uliani, 40 – casa 117 – Bairro Demarchi – São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09820-160
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/05/99 a 18/09/2019;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 07/10/93 a 30/04/94 e de 01/09/94 a 30/04/99

P.I. e O, com cópia desta.

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por **VALDIR PEREIRA DE JESUS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, quando o impetrante tinha direito líquido e certo na concessão (NB 189.871.074-8), requerida em 30/01/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras GP GUARDA PATRIMONIAL (01/11/91 a 28/04/95) e CIA NITROQUÍMICA (06/11/95 a 07/12/2017), exposto a ruído, salientando que a especialidade do trabalho na GP GUARDA PATRIMONIAL é incontroversa.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 62.931,48, tendo o impetrante recolhido as custas complementares.

Indeferia a liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decidir apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

**Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

**Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:**

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.  
 II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.  
 III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.  
 IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.  
 V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
 VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.  
 VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.  
 VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

**DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

**AGENTES QUÍMICOS:**

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

**Passo ao exame do mérito.**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de laborado nas empresa CIA NITROQUÍMICA (06/11/95 a 07/12/2017); em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora GP GUARDA PATRIMONIAL, de 01/11/91 a 28/04/95.

**• Cia. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (06/11/95 a 07/12/2017):**

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 07/12/2017 indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 92,0 dB(A), apurado segundo a técnica prevista no Anexo 1 da NR 15; há indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica e da descrição das atividades é possível concluir que a exposição ao fator de risco ocorrida de forma habitual e permanente, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, ainda que o impetrante tenha utilizado EPI eficaz, consoante fundamentação.

Computando-se o período de trabalho especial ora reconhecido (06/11/95 a 07/12/2017) e o período especial incontroverso (01/11/91 a 28/04/95), até a data da entrada do requerimento (30/01/2019) o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Gp Guarda Patr		01/11/91	28/04/95	E	3	5	28	1,00	42
2	Cia Nitro Química		06/11/95	07/12/17	E	22	1	2	1,00	266
									Soma	308
	<b>Na Der</b>									
	Atv.Comum (0a 0m 0d )	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 6m 30d )	25a	6m	30d						
	Tempo total	25a	6m	30d						

Portanto, há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria especial a ser anparado, já que contava o impetrante com **25 anos, 6 meses e 30 dias de tempo especial na DER (30/01/2019)**, fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 06/11/95 a 07/12/2017 e determinar à autoridade impetrada a **IMPLANTAR** em favor de VALDIR PEREIRA DE JESUS a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/189.871.074-8) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/189.871.074-8;
2. Nome do beneficiário: VALDIR PEREIRA DE JESUS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/01/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 070.287.168-05;
9. Nome da mãe: Maria do Carmo Nascimento de Jesus;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua 28 de Setembro, 116 – apto.25 – Bairro Macuco – Santos – SP – cep: 11015-110
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 06/11/95 a 07/12/2017;
13. Período(s) especial(ais) incontestado(s): 01/11/91 a 28/04/95

P.I. e O., com cópia desta.

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELSON PADOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PADOVANI JUNIOR - SP288381

#### DECISÃO

Requer o executado NELSON PADOVANI a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta com percepção de aposentadoria.

Inicialmente indefiro por falta de comprovação da impenhorabilidade, juntou petição e documentos ID's 37864734 a 37872201, com extratos da conta bloqueada.

É o relatório.

Decido.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos de aposentadoria.

O extrato juntado em ID 37871642 comprova que o executado percebe o benefício da aposentadoria na conta bloqueada.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro em parte o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 518,53, penhorado na conta nº 02-024339-1, da Agência 0110 do Banco Santander, em nome de Nelson Padovani, C.P.F. N.º 075.683.808-82.

Outrossim, indefiro o desbloqueio dos valores encontrados na Caixa Econômica Federal, posto que o executado não juntou nenhum documento para comprovar a impenhorabilidade da conta.

Proceda-se à transferência eletrônica deste valor para conta judicial, à disposição deste Juízo.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ROBERTO COSTA contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/182.441.930-6) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período especial de 01/10/2009 a 10/10/2018, laborado na empresa Wasinger Indústria e Comércio Ltda.

Juntou documentos.

Fixado o valor da causa em R\$ 41.156,04, comprovou o impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, p. 101)*

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 37865284: Defiro a substituição da autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*, pelo que determino o encaminhamento destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004943-41.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA NOVAIS INFORMATICA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao determinado no despacho ID 36898602, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003305-36.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO MARQUES REBELATTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 37804548, como aditamento à inicial.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-90.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: VALDIR DE CARVALHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do Auxílio-doença. Argumenta ser portador de moléstias que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 36752207. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de depressão, se encontra incapaz parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa como motorista.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES**

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, **implante** em favor da autora **VALDIR DE CARVALHO**, o Auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003344-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, defiro o pedido.

Proceda a secretária a alteração da classe processual para Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-88.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: REAL CONSTRUCOES LTDA

#### DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria conção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-46.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ALZIRA GARZIM</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenação à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**Santo André, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EVERALDO DE SOUZA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista que o título executivo judicial que se pretende executar na presente demanda foi obtido no processo 5000448-51.2019.4.03.6126, que já teve início no PJE, não há interesse no prosseguimento deste feito, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista da ciência do exequente da decisão de ID 37148457, que não formulou novos requerimentos, fazendo presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-54.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: WILSON FERRAZ DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 35835127 como emenda à inicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.073,08.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000992-37.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERGINIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.  
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON VEIGADE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos de liquidação.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-25.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMAR ARTHUSO, VALTER ROBERTO ARTHUSO, EDNA TERESINHA ARTHUSO CALDEIRA, ANTONIO FERNANDES COUTINHO, ANGELO DONNIANNI, AUGUSTO JOSE DOS SANTOS, DURVAL MONTEIRO ESTEVES, DJALMANUNES PINTO, GERALDO MACHADO DA SILVA, MARLENE VESPA DE CORSO, ANGELA MACHADO DE ANDRADE, ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE, MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE, JOAO CELSO SACCOMANDI, JOAO CERGOLE, JOSE PEREIRA DA SILVA, LAERCIO DONEGA, PEDRO LUNARDI, ROGERIO SCUTICHIO, ANTONIA CIOLIN ARTHUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA CIOLIN ARTHUSO, GIOVANNI DE CORSO, JOSE SABINO DE ANDRADE, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

#### DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo réu, aguarde-se seu desfecho no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-33.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE ACACIO FILHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

|

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000451-69.2020.4.03.6126

**AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

\_\_\_\_\_

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.  
Dê-se vista às partes para contrarrazões.  
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

**Santo André, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002359-64.2020.4.03.6126

**AUTOR: CLOVENILDO SOUZA DE JESUS, TAIS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

\_\_\_\_\_

|

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 1 de setembro de 2020.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

**Expediente N° 5148**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000445-74.2012.403.6126** - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
.P.A. 1,10 Dê-se ciência ao impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, do artigo 40 da Resolução RES CJF 2017/458, do Conselho da Justiça Federal. P.A. 1,10 Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005370-70.2012.403.6126** - RAIMUNDO FRANCISCO CLEMENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornemos os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000428-58.2013.403.6126** - LAERTE SCAQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornemos os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005857-06.2013.403.6126** - MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do desarquivamento.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a renúncia da impetrante à fase de cumprimento de sentença, nos termos da petição Prot. 2020.61260001371-1, de 28/07/2020.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo findo.

Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003144-53.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BARONTINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

**DESPACHO**

Diante da penhora no rosto dos autos falimentares, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)N° 5006052-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO WALDMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Diante do retorno das atividades presenciais, promova a parte Exequente a regularização da virtualização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO STORTE MATHEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da diligência realizada pela parte Impetrante para apresentação do processo administrativo, defiro novo prazo de 30 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004480-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

**DESPACHO**

Defiro o pedido de conversão em renda formulado pelo Exequente, oficie-se a agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que promova referida conversão no prazo de 5 dias, instruindo-se com a guia de recolhimento e valor apresentado pelo Exequente.  
Em relação ao saldo remanescente, defiro o levantamento pela parte Executada, para tanto esclareça a titularidade da conta indicada, dado necessário para possibilitar o cumprimento pela instituição bancária, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126  
AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento de acordo com os valores apresentados pelo exequente ID36008844.  
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.  
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.  
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

**DESPACHO**

Tendo em vista as diligências já realizadas, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006107-68.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

REPRESENTANTE: AKIHIRO YAMADA

**DESPACHO**

Diante da carta precatória devolvida, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005404-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216

### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequirente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ/SP, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000511-42.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIHOSP SAÚDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença Tipo M

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIHOSP SAÚDE S/A, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que extinguiu sem exame do mérito o pedido de nulidade do processo administrativo 25773.012144/2015-83 e impropriedade os demais pedidos deduzidos.

Alega a Embargante que a sentença é omissa com relação aos requerimentos de extinção da ação sem exame do mérito. Sustenta que "(...) Nos autos da execução fiscal nº 5004733-87.2019.4.03.6126, foi proferida a r. decisão de ID nº 31946810, que devolveu à Embargante o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 2º, §8º da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o referido dispositivo determina a devolução de prazo para embargos, e não a emenda da inicial ou qualquer outro procedimento processual. Trata-se da oportunidade de distribuição de novos embargos à execução, em razão da substituição da CDA pela Embargada. A Embargada, em sua impugnação (ID nº 32693412), deixa claro que concorda com o entendimento acima e requer a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito (...)" Manifestação da Embargada, na forma do art. 1023 do CPC.

**Decido.** Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da substituição da CDA no âmbito do processo de execução, na medida em que declarou que o pedido de nulidade do processo administrativo nº 25773.012144/2015-83 perdeu seu objeto após a substituição da CDA nº 4.002.003580/19-39 pela CDA nº 4.002.002855-20, nos autos da ação de execução fiscal nº 5004733-87.2019.4.03.6126, que excluiu referido processo da cobrança judicial.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0007750-61.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JURANDIR BATISTA SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Já restou homologado por este Juízo os cálculos apresentados, conforme ID 36780754, cumpra-se a secretaria o quanto determinado expedindo-se a requisição de pagamento.

Após aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-33.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIS SCHELLERG

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SERGIO TOROK

EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório pendente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 17057575 e 34704941) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISA CANDIDA DONATO

Advogados do(a) AUTOR: NANCY LEAL STEFANO - SP63463, ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra o interessado o despacho ID34882055 no prazo de 15 dias, ou se manifeste no mesmo prazo, sobre seu interesse na continuidade da demanda.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficiada a instituição bancária como requerido, verham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-17.2018.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Semprejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficiada a instituição bancária como requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004850-76.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficiada a instituição bancária como requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficiada a instituição bancária como requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: JOSE HAMILTON DE SOUSA

EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficiada a instituição bancária como requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

**DESPACHO**

Oficiada a instituição bancária como requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002982-15.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficiada a instituição bancária como requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficiada a instituição bancária como requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003791-63.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - SP234853, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004093-77.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANGELA RITA MARCANO AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129, SHIRLEY CANIATTO - SP140776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da petição ID37937415.

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 60 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pedido de habilitação formulado, cite-se o Réu para manifestação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-94.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GLAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 90 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-80.2020.4.03.6126

AUTOR:JOSE CAVALCANTE NUNES

Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CAVALCANTE NUNES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.772.639-8, em 04.09.2019. Formula ainda pedido de indenização por danos morais.

Foi indeferida a petição inicial em relação ao pleito indenizatório por danos morais e declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento para determinar o prosseguimento da ação perante a Vara Federal.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** sendo que serão o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID37298766.

Contestada a ação conforme ID37800988.

A preliminar de prescrição quinquenal ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/12/2012 a 04/09/2019, além de computar o período comum de 01/06/1977 a 24/10/1977, computar as competências de 12/2004, 09/2005, 12/2006, 01/2007 e 09/2007, veridas através de GPS na modalidade de Contribuinte Individual, além da indenização por dano moral por lesão sofrida pelo autor pelo não reconhecimento pelo INSS dos períodos pleiteados na ocasião do protocolo do pedido de aposentadoria formulado pelo autor.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-79.2020.4.03.6126

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. CNPJ nº 10.760.260/0001-19; SV VIAGENS LTDA. CNPJ nº 06.179.342/0001-05; TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A. CNPJ nº 19.916.590/0001-25; VISUAL TURISMO LTDA CNPJ nº 55.541.841/0001-06; SHOP HOTEL LTDA CNPJ nº 20.515.899/0001-92 e TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 22.745.804/0001-52 (doc. nº 6) e suas filiais, contra a União Federal, pedindo que "(i) seja reconhecido e declarado o direito das Autoras a que seus índices FAP apurados e informados pelas Autoridades do Ministério da Previdência Social sejam calculados com base na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento das Autoras com CNPJ próprio no período relativo a todo o exercício de 2015, considerando-se de forma individualizada os índices de frequência, gravidade, custo e taxa de rotatividade aplicáveis a cada estabelecimento, em consonância com a Súmula 351 do STJ, anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNPS nº 1.327/2015; (ii) seja a Ré condenada a calcular, para o período de todo o ano de 2015, os índices FAP aplicáveis a cada um dos seus estabelecimentos individualizados por CNPJ, baseando-se na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento e nos índices de frequência, gravidade, custo e rotatividade apurados em cada estabelecimento individualmente; e (iii) seja reconhecido e declarado o direito das Autoras à recuperação dos valores da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP recolhidos a maior no período de 1º.1.2015 até 31.12.2015, em razão da aplicação dos índices FAP diversos daqueles calculados para cada estabelecimento de forma individualizada, na forma em que reconhecida e declarada nesta ação judicial, e seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a maior a título de contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP, no exercício de 2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC (ou outro índice que a substituir), a partir da data do recolhimento. A restituição poderá ocorrer, a critério das Autoras, por meio de precatório ou por meio da compensação administrativa, na forma da legislação vigente e conforme reconhecido pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404/MG4 (recurso representativo de controvérsia, julgado com base no artigo 543-C do CPC)."

Em contestação, a União Federal alega que está dispensada de apresentar contestação em processos afetos a matéria presente, **reconhecendo, portanto, a procedência do pedido**, com base no art. 2º, inciso I, da Portaria PGFN 502/2016, e art. 19, II, da Lei 10.522/02, e no Ato Declaratório 11/2011 (Parecer 2120/2011), que incluiu na lista institucional para autorização de dispensa de contestar e recorrer, mas requer, que seja reconhecida a expressamente a prescrição de eventuais valores recolhidos aos cofres da União anteriores ao quinquênio que antecede à data da propositura da ação, qual seja, 29/01/2020, em conformidade com o que estabelece o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, além de que não haja condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do que prevê o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

#### É o breve relato. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Reconheço a prescrição de eventuais valores recolhidos aos cofres da União anteriores ao quinquênio que antecede à data da propositura da ação, qual seja, 29/01/2020, em conformidade com o que estabelece o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Houve o expresso reconhecimento do pedido pela União Federal, ID 32691487, evento 29, utilizando tais fundamentos como razões de decidir para **reconhecer a procedência do pedido** com base no art. 2º, inciso I, da Portaria PGFN 502/2016, e art. 19, II, da Lei 10.522/02, e no Ato Declaratório 11/2011 (Parecer 2120/2011), que incluiu na lista institucional para autorização de dispensa de contestar e recorrer, a matéria 1.11.6.5.2., *in verbis*: **DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Contribuição ao SAT/RAT | Legítimo o decreto da alíquota de Contribuição do SAT – aferição do grau de risco de cada empresa, individualizada pelo CNPJ ou do grau de risco da atividade preponderante, havendo apenas um registro. Resumo**: "nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

**Jurisprudência**: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19/06/2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009.

No mais, não há condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para declarar o direito das Autoras a que seus índices FAP, apurados e informados pelas Autoridades do Ministério da Previdência Social, sejam calculados com base na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento das Autoras com CNPJ próprio no período relativo a todo o exercício de 2015, considerando-se de forma individualizada os índices de frequência, gravidade, custo e taxa de rotatividade aplicáveis a cada estabelecimento, em consonância com a Súmula 351 do STJ, anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNPS nº 1.327/2015.

Condeno a ré a calcular, para o período de todo o ano de 2015, os índices FAP aplicáveis a cada um dos seus estabelecimentos individualizados por CNPJ, baseando-se na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento e nos índices de frequência, gravidade, custo e rotatividade apurados em cada estabelecimento individualmente.

Condeno, ainda, a repetição dos valores da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP recolhidos a maior no período de 29.1.2015 até 31.12.2015, já reconhecida a prescrição quinquenal, em razão da aplicação dos índices FAP diversos daqueles calculados para cada estabelecimento de forma individualizada, na forma em que reconhecida e declarada nesta ação judicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, a partir da data do recolhimento.

A restituição poderá ocorrer, a critério das Autoras, por meio de precatório ou por meio da compensação administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do que prevê o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da causa. Extingo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. P.R.I.

Santo André, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.



Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-17.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MENDES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Diante do retorno do mandado negativo, manifeste-se o autor acerca das diligências realizadas no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-85.2020.4.03.6126

AUTOR: SWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, já qualificada na inicial, propõe a presente ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** com base na ausência de justa causa para aplicação da multa, afronta aos princípios da boa-fé e proporcionalidade e ilegitimidade passiva. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INMETRO apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, requer o autor a anulação de auto de infração com base na ausência de justa causa para aplicação da multa, ilegitimidade passiva na comercialização do produto sem o selo de conformidade e afronta aos princípios da boa-fé e razoabilidade.

Alega que os cabos de aço objeto da autuação foram vendidos na forma de atacado e já possuíam certificação.

Em que pese as alegações do autor, os documentos juntados aos autos demonstram a comercialização dos produtos sem o devido selo de conformidade.

O autor, na inicial e em manifestação no processo administrativo (ID 33538801 pg. 14) relata que compra bobinas fechadas e revende aos comerciantes finais a quantidade solicitada, de forma fracionada.

Neste ponto, prevê o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cabos de Aço e Uso Geral ser de responsabilidade do fabricante a fixação de selo de conformidade na embalagem de produto.

“..

8.1.2 – O fabricante/importador autorizado deve apor o Selo de Identificação da Conformidade conforme especificado no formulário FOR-DQUAL-144, anexo a este regulamento, nas etiquetas do produto, de forma visível, legível, indelével e permanente.

...”

Assim, improcede a alegação que a responsabilidade pela comercialização do produto de forma fracionada é única e exclusiva do comerciante final, o que afasta as alegações de ilegitimidade de parte e de inexistência de justa causa para aplicação da multa.

Ainda, em que pese o processo administrativo demonstrar que o autor tinha boa-fé em regularizar sua situação, não há comprovação que os cabos de aço comercializados tenham seguido as normas de conformidade previstas na legislação em vigor.

Por fim, improcede a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade na imposição da multa, diante do comando previsto no artigo 9º da Lei 8.933/99, que determina:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Deste modo, a interposição da multa de infração leve no valor de R\$ 6.272,00, não afronta os princípios da razoabilidade, bem como os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, vez que muito aquém do máximo legal estipulado para infrações leves.

Assim, improcedem as alegações do autor, vez que não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ALISSON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista as partes da informação ID37789969.

Aguarde-se por 30 dias a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002684-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO

SUCESSOR: MARCIA REGINA MOLINA AURELIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo autor ID37973242.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003573-90.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARQUES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003556-54.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE VIANADA SILVA

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003553-02.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003941-39.2010.4.03.6126

AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016216-87.2014.4.03.6317

AUTOR: ANTONIO DANNOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora, ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012584-98.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP, ROBERTO ZANOLLI, RODOLFO DIAZ ZANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

**DESPACHO**

Proceda-se a retificação da autuação para constar a Fazenda Nacional como exequente, uma vez que trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias sob sua competência e não da PGF. Assim, manifeste-se após a exequente acerca do parcelamento administrativo, bem como da petição ID 38019291.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003314-59.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003140-16.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA SERVICOS MEDICOS LTDA

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 37986936 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intem-se

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Exequente, expeça-se o necessário para designação de leilão dos bens penhorados nos autos.  
Cumpra-se e intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo segurado e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Alega a Embargante que a sentença é omissa com relação a determinação de sobrestamento da questão ventilada acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a edição da Lei 9.032/95, independentemente do uso de arma de fogo, bem como apresenta "(...) OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PERÍODO ESPECIAL DE VIGILANTE COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9032/95 E DO DECRETO 2172/97. O v. acórdão se mostra contraditório ao reconhecer o período especial em razão da suposta periculosidade que a parte autora estaria exposta em razão de exercer a função de vigia, após a vigência da Lei 9032/95 e do Decreto 2172/97.(...)".

**Decido.** Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

## DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 10 dias, da informação ID37981169.

Requeiram no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003470-83.2020.4.03.6126

AUTOR:JOSE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER JEAN FERREIRA SILVA - SP398622, JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO - SP410815

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento inicial das custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001628-81.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FELICIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação do INSS ID37207453, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003930-15.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO - SP237581

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Diante da informação do INSS ID37875556, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguarde pelo prazo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-37.2016.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR DONIZETE GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006258-73.2011.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO CARLOS PAULETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126

AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-31.2007.4.03.6126

AUTOR: OSVAIR CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-13.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005310-29.2014.4.03.6126

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GOLDEN OFFICE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, ANDREA SILVA MENDES LANFRANCHI, RENE GUSTAVO MARTIN LANFRANCHI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO HENRIQUE DE TOLEDO FRANCA

#### DESPACHO

Diante da inércia do executado em pagar ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTÉIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo A

#### SENTENÇA

**DOROTÉIA DANIEL DA SILVA**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com reparatória de danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que "(...) seja dado provimento a presente ação, no intuito de condenar a ré a declarar inexistente todos os débitos indevidamente imputados a autora, confirmando os efeitos da tutela antecipada requerida, retirando a inscrição do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária em caso de descumprimento (...)".

Pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais e de R\$ 14.623,88 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) a título de dano material. Atribui à causa o valor de R\$ 94.623,88. Com a inicial, juntaram documentos.

Citada, a CAIXA contestou o feito alegando que são infundadas as alegações da autora e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito, restou prejudicada a audiência de conciliação em face do desinteresse da ré. O feito foi convertido em diligência para compelir a CAIXA apresentar os contratos bancários que originaram as dívidas em cobro e os documentos que os instruíram. Em resposta, sobreveio à juntada dos contratos e dos documentos de identificação que os instruíram (ID32549497) e a autora se manifestou acerca dos documentos apresentados.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Portanto, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como a aqueles equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Não obstante, para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente à autora demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da requerida, bem como o nexo de causalidade.

No caso em exame, evidencia-se que a autora colacionou junto aos autos documentos que comprovam a veracidade das suas alegações, tendo sido vítima de fraude, na medida em que resta patente a falsificação dos documentos de identificação dos documentos pessoais da contratante que foram apresentados à época da lavratura dos contratos n. 0002614104 no valor de R\$ 1.471,89, n. 243254400000232016 no valor de R\$ 6.166,75, n. 0045936000593612630000 no valor de R\$ 237.651,73 e n. 0055293700951378970000 no valor de R\$ 4.132,73.

O documento de identificação (RG) apresentado pela CAIXA é completamente diferente do documento de identificação apresentado pela autora.

A Autora teve sua identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em 04.05.2001, sob número 17.090.882.001-3, embasada na certidão de nascimento n. 54722 - fls.183 - LIV.- 41A.

No entanto, o documento de identificação apresentado pela CAIXA em nome da autora, apesar de coincidir a qualificação dos pais e a cidade de origem, há flagrante divergência com relação ao documento de origem em base a identificação "PENALVA - MA PENALVA CN. LV. A22/FLS148/No.486325.

Registro, também, que ao realizar o cotejo dos documentos apresentados nos autos, depreende-se que as fotografias não se referem a mesma pessoa e os conjuntos de assinaturas tanto do documento de identificação quanto dos contratos de abertura de conta de cessão de crédito são completamente diferentes com a assinatura do documento de identificação apresentado com a petição inicial. Fatos que evidenciam patente falsificação.

Assim, merece guarida o pleito demandado pela autora para reconhecer a inexistência de débitos oriundos dos contratos n. 0002614104 no valor de R\$ 1.471,89, n. 24325440000232016 no valor de R\$ 6.166,75, 0045936000593612630000 no valor de R\$ 237.651,73 e 0055293700951378970000 no valor de R\$ 4.132,73, na medida em que restou demonstrado que não foram celebrados pela autora.

**Da indenização por danos morais.:** Assim, conforme assente jurisprudência, fica caracterizado o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano moral se mostra evidenciado tão-somente pela conduta ilícita por parte da ré, não necessitando de demonstração específica.

Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Contudo, não há que se falar em ausência de responsabilidade da CEF no que tange ao procedimento de segurança adotado para celebração do contrato de empréstimo e tampouco em culpa exclusiva de terceiro.

No presente caso, segundo a documentação acostada nos autos, é inconteste que a autora foi vítima de terceira estelionatária que contraiu empréstimo em seu detrimento. Se documentos falsificados chegaram até os funcionários da CAIXA, não pairam dúvidas acerca do fato que não houve conferência das informações ali registradas, eis que se trata de funcionários experientes e que lidam diariamente com documentação e análise de créditos.

Assim, reconhecida a fraude perpetrada contra a autora, bem como a aquiescência da CAIXA ao aceitar os documentos falsificados, não há que se cogitar em culpa exclusiva de terceiro. Embora exista evidente concausa de terceiros, há culpa da Instituição Bancária que não teve o devido cuidado e vigilância ao firmar contrato de mútuo com estelionatário.

A CAIXA atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome do requerente. Cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio.

E não se pode punir a vítima pela negligência da instituição financeira na fraude.

Portanto, fica a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência.

Não há necessidade de analisar a culpa, uma vez que a *Súmula 479*, do *Superior Tribunal de Justiça*, estabelece ser *objetiva* a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados pela má prestação do serviço bancário.

O dano neste caso é presumido, pelos reflexos provocados na sociedade, quando a autora foi surpreendida com a negatificação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívida que não contraiu.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o *quantum* indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano.

A indenização pelo dano moral deve ser medida considerando-se o fato causador do dano, as consequências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tomar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa.

Assim, tentando atribuir um valor que compense o autor e, simultaneamente, penalize a ré, permitindo que ela não reitere a ofensa praticada com a negatificação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A título de indenização por dano moral, revela-se adequado fixar a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra irrisória nem exorbitante, tampouco descura do aspecto punitivo.

**Do dano material.:** Entretanto, improcede o pleito para indenização por dano material relativa ao período em que teria ficado sem receber o benefício de Bolsa Família no montante de R\$ 14.623,68.

Nos documentos que instruem a demanda, não há prova no sentido que a autora fosse beneficiária do referido programa ou de que tivesse eventual requerimento de concessão do benefício de "Bolsa Família" indeferido diante da negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme alegado.

Neste particular, a pouca contundência das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora, incidindo no caso a hipótese contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

**"Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)"**

Dessa feita, por não ter demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, considero indevida a indenização por dano material pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para declarar a inexistência de débitos oriundos dos contratos n. 0002614104 no valor de R\$ 1.471,89, n. 24325440000232016 no valor de R\$ 6.166,75, 0045936000593612630000 no valor de R\$ 237.651,73 e 0055293700951378970000 no valor de R\$ 4.132,73, bem como condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nesta data, a título de indenização por dano moral. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde hoje até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013.

Condeno a CAIXA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença para determinar que a Ré promova a retirada das inscrições do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito referente aos contratos n. 0002614104, 24325440000232016, 0045936000593612630000 e 0055293700951378970000, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como interrompa qualquer cobrança da dívida anulada até o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE LEONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

JOSE HENRIQUE LEONE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10.07.2019 sob protocolo n. 365705238. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 10.07.2019, sob protocolo n. 365705238**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-72.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: C. E. JULIAO DISTRIBUICAO E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HIROSHI FUJITA - SP271498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que considere ilegal, abusivo e arbitrário a suspensão e baixa do CNPJ da Impetrante, diante da impossibilidade de atendimento eletrônico e físico, e ainda, devido os prazos estarem suspensos, determinando-se o restabelecimento do CNPJ da Impetrante para a condição de "Ativa". Alega ilegalidade do Edital Eletrônico nº 006397362, publicado em 13/05/2020, que suspendeu a inscrição de seu CNPJ, sem conseguir atender a intimação por conta da ausência de atendimento na Receita Federal, motivo pelo qual o CNPJ da empresa foi baixado.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela D. Autoridade demonstram fatos e fundamentos legais que justificaram a baixa do CNPJ da empresa, motivo pelo qual adoto suas informações do ID 34713059, evento 14, como razões de decidir, abaixo parcialmente reproduzida.

"A empresa é relativamente nova, abertura em 27/12/2019, e declarada como de pequeno porte, cujo faturamento anual deve estar entre R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões por ano (art. 3º, inciso II, LC nº 123/2006).

Em rotina de cruzamento de informações constantes nos sistemas da RFB, abriu-se a Representação Fiscal sob o nº 10166.724426/2020-75. No período compreendido entre 27/12/2019 e 29/02/2020, identificou-se que a Impetrante emitiu nota fiscal eletrônica de vendas em valor superior a R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), verificou-se, ainda, que não constam declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do responsável pela empresa nos últimos 5 (cinco) anos, além de não existir registro de valor arrecadado pela empresa até 31/03/2020.

Em análise às DCTF's enviadas, não há registro de débito declarado pela empresa até a presente data, e por fim, concluiu-se que o patrimônio declarado pelo sócio à RFB é incompatível com a capacidade operacional da empresa, configurando fundados motivos para a suspeição de sua inexistência de fato.

A realização de tais rotinas visa prevenir a erosão da arrecadação tributária mediante as nocivas práticas de uso indevido do CNPJ para a geração de créditos tributários a terceiros beneficiários, dificilmente recuperados aos cofres públicos.

A baixa de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...) II - Inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; (...)

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias;

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Coad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29; V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item I da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício." [sublinhei]

Por meio de edital, a Impetrante foi intimada para regularizar a sua situação ou contrapor as razões da representação fiscal.

Com a publicação do edital, em 13/05/2020, foi feita a alteração da situação cadastral de "ATIVA" para "SUSPENSA".

Nada obsta, contudo, que a contribuinte possa obter o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ, desde que faça prova da regularização de sua situação cadastral, por meio de processo administrativo, tal como disciplinado nos §§ 3º a 5º do art. 31 da IN RFB nº 1.863/2018, acima reproduzidos.

Sema devida regularização ou apresentação de motivos que rebatessem os fatos expostos na Representação, em 12/06/2020 foi procedida a "BAIXA" do CNPJ.

É prudente dizer que foi publicada a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia do Covid-19, restringindo o atendimento presencial até 29/05/2020, mediante agendamento prévio de diversos, dentre eles protocolos de processos relativos aos serviços de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Para realizar o agendamento prévio, no intuito de apresentar documentos visando a regularização da situação cadastral da Impetrante, não há a necessidade de acesso ao e-CAC, como alega em sua inicial, bastava acessar o seguinte endereço: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/saga/agendamento/RegrasAgendamento.aspx> Caso não fosse possível o agendamento, em razão da situação de emergência de saúde pública, foram disponibilizados e-mails institucionais para atendimento (tal informação se encontrava ao lado dos cartazes fotografados pela Impetrante – página 3 da inicial – ID 33909737), quais sejam: atendimento@rfb.08@rfb.gov.br (para regularização de CPF) e atendimento@rfb.drfsae@rfb.gov.br (para os demais serviços de contribuintes vinculados à DRF de Santo André).

Todas essas informações podem ser consultadas no seguinte endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATBHE/UnidadesAtendimento/Unidades/InformacoesDasUnidades.aspx?unidade=08044> A RFB, assim que houve a declaração de pandemia da COVID19 pela OMS, esforçou-se em apresentar opções aos contribuintes para serem devidamente atendidos."

Portanto, nada impede que a Impetrante agende o atendimento e comprove sua regularidade cadastral perante a Receita Federal do Brasil, com a apresentação dos documentos solicitados a demonstrar a capacidade operacional da empresa, não havendo ato ilegal a ser corrigido pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, extinguindo a ação com julgamento do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-65.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SIG SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIG SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTAAÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PELINSON DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003596-36.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DENISE FERREIRA JAPYASSU

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 28 de agosto de 2020.**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003151-58.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IVANILDO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007325-37.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO AMORIM DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de id retro como emenda à inicial.
  2. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
  3. Considerando a matéria versada nos autos, que não se presta à transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  4. Cite-se o INSS.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.A.M IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO GARCIA DAS NEVES

#### DESPACHO

1. Reitero o indeferimento do levantamento dos valores, pelos mesmos motivos já expostos.

2. Sobre o pedido de novo bloqueio, formule a CEF pedido certo, apontando as partes, documentos e valores a serem bloqueados.

3. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754,

FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

#### **DESPACHO**

1. Formule a CEF pedido certo, apontando os nomes e documentos dos executados que pretende a prenhora, bem como o valor, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONALDO SERGIO MARTINS

#### **DESPACHO**

1. Formule a CEF pedido certo com os dados necessários para o bloqueio, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

#### **DESPACHO**

1. Formule a CEF pedido certo, com os dados necessários para o bloqueio, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA 33653175895, ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Formule a CEF pedido certo, com os dados necessários para o bloqueio em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

1. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado.

2. Comprove a impetrante o recolhimento das custas relativas à certidão que almeja. Comprovado o recolhimento, defiro a expedição da certidão de inteiro teor.

3. No silêncio, ou após a expedição, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009143-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RVB CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, RICHARD VINHOLES BICHIAROV, VICENTE BICHIAROV FILHO

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o despacho inicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008952-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGECOL TELECOM LTDA, FABIANE MAYUMI HUKUDA, MARCIO HUKUDA

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o despacho inicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005599-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346

**DESPACHO**

1. Diga a CEF expressamente sobre os valores já bloqueados nos autos. Sem prejuízo, formule pedido certo, apontando os dados necessários para realização do bloqueio pretendido.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003216-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FARMADROGA MARTINS FONTES LTDA - EPP, MARIA DO SOCORRO DE SIQUERA SILVA, LUIS MARCOS FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Formule a CEF pedido certo, com os dados necessários para o bloqueio, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5000270-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

**DECISÃO**

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
  - a. P2M ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 19.769.961/0001-93 (REQUERIDO)
  - b. PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO - CPF: 281.252.328-00 (REQUERIDO)
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o **prazo de 20 dias** (artigo 257, III, do CPC/2015) e a **advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia** (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002578-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N.S.SILVA MOVEIS - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

#### **DECISÃO**

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (**um ano**) **sem manifestação**, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003373-16.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EVA GONCALVES SOUTO

#### **DECISÃO**

1. O andamento do feito está tumultuado.
2. Manifeste-se a CEF, de forma objetiva, acerca da intimação da parte executada. Atente que a intimação no CEP apontado na petição de id 35120360 já foi reiteradamente frustrada. Apresente o endereço correto.
3. Atente, igualmente, que também há bloqueio de um veículo, a respeito do qual a CEF silencia.
4. Ciência pessoal à CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, para cumprimento das determinações judiciais, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, diga expressamente se tem interesse no veículo bloqueado, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, sob pena de ser considerado seu desinteresse, como consequente desbloqueio.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200585-85.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO NUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 37990424 e ss.).

Santos, 2 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004698-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ROBERTO BRASILIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP369145

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação neste juízo, tendo em vista que seu endereço declinado na petição inicial como seu domicílio e residência está localizado na cidade de Mongaguá/SP, pertencente à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES

ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Petição e documentos da parte autora sob id 37967686: Manifeste-se o perito judicial em 15 dias.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004717-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DAVID MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004484-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38003740**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001520-76.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA VERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA LOPES PAES - SP174499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documentos ids. 37851699; seg. 37853412 e seg. : ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001654-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE PEDRO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**



Santos, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004317-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37995106 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003863-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35524731 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004283-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007447-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO FERRAMENTA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008405-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a juntada dos documentos faltantes, pendendo apenas, nos autos físicos, comunicação de que o cumprimento de sentença prossegue nos autos virtuais, sob outra numeração, reitero a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo executado no Id 33016383 e anexos.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANE VIEIRADANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. O exame do pedido de tutela demanda manifestação prévia da ré.
3. Cite-se a União (Fazenda Nacional).
4. Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para decisão.
5. Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE DO CARMO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH ROBERT TERRELLALVES DA SILVA - SP212269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos, notadamente o indeferimento do pedido de tutela.
2. Estando o feito devidamente contestado, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUXILIADORA DAS GRACAS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

1. **AUXILIADORA DAS GRACAS DOMINGOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro **ZELITO DA SILVA LIMA**, ocorrido em 23/12/2018.
2. Em apertada síntese, alegou a autora que vivem regime de união estável com o falecido até a data do óbito em 23/12/2018, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 08/01/2019, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.
3. A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

4. **Passo a apreciar o pedido de tutela.**
5. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*
6. *In caus*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.
7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos **que evidenciam a probabilidade do direito.**
8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício.
9. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.
10. Registre-se, que as provas documentais produzidas dizem respeito a eventual endereço comum, certidão de nascimento de filho e de óbito do pretense instituidor as pensão e algumas fotos reputados como sendo do casal, portanto, o conjunto probatório é diminuto para exame prefencial.

11. Ainda, a petição inicial se resume a menção da legislação quanto à matéria, bem como citação da jurisprudência correlata, não esmiuçando fundamentação quanto à convivência pública e duradoura, não havendo maiores detalhes para auxílio no tocante ao pedido de tutela.
12. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.
14. Cite-se o réu. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELEN AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela ré quanto à concessão da pensão, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004513-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO APR LTDA, SUPERMERCADO APR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000690-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

AUTOR: E. L. B. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE PAGETTI - SP351918,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATHERINE PAGETTI - SP351918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 25.080,00 - id 37180464), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004016-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAYSBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em decisão liminar.**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAYSBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional que determine a continuidade do desembaraço e a liberação das mercadorias constantes das DI nº 20/0229230-1.

2. Narrou a petição inicial que:

*“Primeiramente cumpre destacar que a Impetrante iniciou o trâmite de registro da DI Nº 20/0229230-1 em 05/02/2020, conforme documentos anexos. Acontece que no dia 03/03/2020 a DI Nº 20/0229230-1, foi recepcionada e parametrizada no canal amarelo, tendo sido interrompido o desembaraço aduaneiro da carga, permanecendo interrompido sem qualquer motivo nos andamentos, tampouco irregularidades fiscais foram verificadas na importação pelo Fisco até o presente momento, conforme se verifica nas telas de acompanhamento de despacho aduaneiro, anexas. Foram feitas algumas exigências fiscais para que se desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias. Em nítida e comprovada boa-fé da Requerente houve o cumprimento de todas as exigências feitas pelo Fisco há mais de dois meses, porém o desembaraço aduaneiro não teve mais movimentação, permanecendo até o momento sem prosseguimento.*

*A impetrante requereu administrativamente o prosseguimento do desembaraço por ter-se extrapolados os prazos de conferência e desembaraço, sem que se obtivesse resposta do fisco a requerente reiterou o requerimento de continuidade do desembaraço aduaneiro, mas o fisco sequer se manifestou aos requerimentos da impetrante e seus atos permanecem sem movimentação.*

*Vale informar que as mercadorias não são objeto de deferimento de órgãos reguladores ou de controle (ANVISA, INMETRO, ANATEL, etc.), não havendo que se falar em demora na conferência aduaneiro por tal razão ou em virtude de deferimento dos órgãos reguladores ou de controle. Insta salientar que, não só a costumeira demora nas conferências aduaneiras promovidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP, mas também o estado de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19 que assola o mundo e no Estado de São Paulo não é diferente, pois teve decretado também o estado de emergência, o que está sendo determinante para a demora e extrapolação nos prazos de desembaraço aduaneiro da DI Nº 20/0229230-1, não havendo previsão para encerramento dos mesmos, o que demonstra que sem a impetração do presente mandado de segurança a Impetrante não conseguirá desembaraçar a carga constante da DI objeto desta demanda e estancar seus prejuízos em curso. Ocorre, que há prazo para distribuição e prosseguimento nos desembaraços aduaneiros, prazo este de 8 dias, referência para que os atos processuais administrativos devam ser praticados pelo Fisco, em conformidade com o previsto no Decreto n. 70.235/72”.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

6. O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental, não sendo o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

7. No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.

8. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

**11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

12. Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, **verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.**

**13. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador)**, peço vênha para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

14. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira combinada com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

15. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o **E. TRF da 3ª Região** no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

16. É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado, as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

17. Nesse sentido:

#### **2ª seção - 4ª Turma**

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgrRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgrRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, momento quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

## 2ª seção - 6ª turma

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.**

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.**

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

18.No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.**

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

19.Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

20.Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação.**

21.Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

22.Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

**23.Contudo, a liberação ora deferida está restrita à DI 20/0229230-1 - excluída a adição 020, tendo em vista a manifestação da impetrante perante a autoridade coatora requerendo a aplicação da pena de perdimento para referida adição.**

24.Ademais, para a adição em comento, registre-se a necessidade imperativa da obtenção de licença de órgão anuente, o que não se vê nos autos, situação essa que no entendimento do juízo é impeditiva para o prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente liberação de mercadoria.

25.Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26.Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI 20/0229230-1 - **exceto a adição 020**), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

27.Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Ciência ao MPF.

30. Após, tornem conclusos para sentença.

31. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em decisão liminar.

**1. INDAIA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA e filiais**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requereu em sede de tutela provimento jurisdicional para “suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Requerida que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhes impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-las em cadastros de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou a administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente pedido”.

2. No mérito, pugnou pela procedência do pedido com a confirmação da tutela sendo “julgado procedente o pedido, para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se, por consequência, o direito das Requerentes de compensar, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, com a condenação da Requerida em todos os consectários legais, especialmente ao pagamento dos honorários advocatícios”.

3. Narrou a petição inicial que:

“1. São as Requerentes pessoa jurídica de direito privado regularmente constituídas, tendo como objeto social a atividade de agenciamento marítimo, agenciamento de cargas, organização logística de transporte de carga, como se verifica do comprovante de inscrição cadastral (matriz e filiais) e do seu contrato social. (DOCS.1 e 2). 2. No exercício de suas atividades, estão sujeitas à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), prevista no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. 3. Ademais, também são contribuintes da Contribuição Social para o Programa de Integração Social (“PIS”), prevista no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, incidente sobre o faturamento, originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.715/1998, alterada pela Lei nº 9.718/98. 4. A comprovar a qualidade de contribuintes do PIS e COFINS, seguem anexos as guias de recolhimento de mencionados tributos (DOC. 3), bem como o relatório de recolhimento de ISS em link compartilhável. 5. As citadas contribuições também são regidas pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente, as quais instituíram a sistemática da não-cumulatividade para ambas as contribuições. 6. Ocorre que a Requerida entende que os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) recolhidos pelas Requerentes, integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, sua receita, devendo compor a base de cálculo tanto da contribuição para o PIS como da COFINS. 7. Observe-se que a própria Receita Federal do Brasil não só determina que os valores relativos ao ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, como entende que são admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na legislação, restando cristalino o interesse de agir das Requerentes. 8. No entanto, não obstante os princípios tributários mais absolutos e o entendimento dos tribunais acerca do tema, a sua extensão não tem sido respeitada pelas autoridades fiscais (representantes da Requerida), quando implementa a cobrança/exigência das contribuições em tela, considerando em sua base de cálculo os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica à título de ISS, contrariando frontalmente as normas de competência tributária impositiva delineadas no texto constitucional. 9. Entretanto, o ISS não pode ser considerado inserido no conceito de receita ou faturamento, uma vez que não se trata de receita das Requerentes, mas tão somente de valores que são repassados ao Municípios, em virtude da prestação de serviços, não integrando suas receitas brutas. 10. Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de número 574.706, representativo de controvérsia, sob a sistemática da Repercução Geral entendeu que nenhum tributo pode ser considerado como receita ou faturamento, sendo apenas um ônus fiscal para o contribuinte.

10. A inicial veio instruída com documentos.

11. Em despacho inicial, o exame do pedido de tutela provisória de urgência foi diferido para após a vinda da contestação (id 30075257).

12. Citada, a ré anexou sua contestação, alegando preliminarmente extinção do feito por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido-30555965).

13. Em decisão proferida sob o 306397, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos que comprovassem que é contribuinte do tributo em discussão, uma vez que dados armazenados na “nuvem” não seriam aceitos.

15. Sobreveio petição da autora 35146519 requerendo a juntada aos autos de guias de recolhimento do ISS.

16. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

##### 17. Da ausência de documento indispensável à propositura da ação.

18. Rechaço a alegação da ré quanto à exclusão dos documentos comprobatórios acerca do recolhimento de ISS pela parte autora.

19. Conforme já decidido nestes autos, os documentos necessários à propositura da ação foram disponibilizados pela parte autora para acesso externo em nuvem de armazenamento.

20. Ainda que referida disponibilização não contasse com a comprovação do recolhimento discutido nos autos, o caso concreto convergia para a emenda à inicial e não sua extinção e menos ainda exclusão dos documentos posteriormente anexados, com autorização do juízo, diga-se de passagem.

##### 21. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

22. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

23. Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

24. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”



25. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

26. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

27. Para a escorreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:**

*A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.*

*Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).*

(...)

*Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.*

*Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justifico, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:*

*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.*

*Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).*

*O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.*

(...)

*Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.*

*Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.*

*Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

*a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*

*b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

*Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.*

*Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.*

*Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.*

(...)

*É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.*

*Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:*

*“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”*

*(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)*

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

*Faturamento 'não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

*Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.*

*De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.*

*Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.*

*Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuiem, na doutrina e na jurisprudência.*

*Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.*

*O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.*

*Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*

*Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).*

*O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

*Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

*A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

*Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.*

*Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.*

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.*

*Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.*

*Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.*

*Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.*

*Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.*

*Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)*

*Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:*

*“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de 'ingresso definitivo' no patrimônio do contribuinte.*

*2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.*

*2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.*

*2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.*

*2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.*

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei)”

**28.Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.**

29.Vejamos (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)”

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE n° 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)”

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

30.Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

31.A pretensão, destarte, merece guarida.

32.Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para “autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência”.

33.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

34.Especifiquemas partes se pretendem a produção de provas, justificando-as me caso positivo.

35.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003903-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO DOS RAMOS

## DECISÃO

1. Indefiro. A providência cumpre à parte e não depende de intervenção do Poder Judiciário. Há outras providências hábeis a alcançar o resultado esperado pela CEF.
2. Ademais, a exequente não comprovou que os órgãos indigitados são detentores de cópia do documento requerido.
3. E mais: atente a CEF ao rol de legitimados para a abertura de inventário, nos moldes da legislação pátria.
4. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

DECISÃO

1. Em fase de especificação de provas, o autor pleiteou a expedição de ofício à empregadora, com vistas ao fornecimento de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT (Id 34405975), bem como, reiterou o pedido de realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho (Id 34405993).
2. O réu alegou a incompetência do juízo para a apreciação da lide, informando que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento de pedido de fornecimento, bem como, de retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Aduziu, também, a falta de interesse de agir em face do reconhecimento de parte dos períodos reclamados (Id 34671694 e anexo).
3. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, cumpre analisar a matéria quando da prolação de sentença.
4. No que tange à alegação de incompetência do juízo para apreciação da demanda, não assiste razão ao réu, uma vez que o pedido formulado na lide não diz respeito à retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT.
5. Requer o autor o reconhecimento de períodos especiais de labor, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, ainda que, indiretamente, sejam discutidas matérias atinentes ao PPP e ao LTCAT.
6. Portanto, resta afastada a preliminar de incompetência do juízo.
7. Em relação à pretensão aduzida pelo demandante, a expedição de ofício à empregadora, para apresentação de LTCAT, requer a comprovação da negativa de fornecimento do documento ao autor, uma vez que lhe cabe diligenciar no sentido de sua obtenção.
8. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao feito a cópia do LTCAT pretendida ou demonstre, documentalmente, a negativa de fornecimento.
9. Nesse caso, deverá informar o endereço da empresa para o qual deverá ser remetido o ofício, para apresentação do documento.
10. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de realização de prova pericial, uma vez que deve ser justificada e demonstrada a necessidade de realização.
11. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

- 1- Verifico que a sucessão da ré **LUCÍNIA CHADDAD** não se encontra, ainda, aperfeiçoada nestes autos.
- 2- Por meio da petição ID 1272599, datada de 11/02/2014, foi informado o falecimento da referida ré e requerida a habilitação de seu espólio representado por **JOÃO CHADDAD**. Nessa oportunidade foi acostada cópia de testamento lavrado pela falecida onde consta que, não possuindo herdeiros necessários, legava a totalidade de seus bens "exclusivamente para seus irmãos, em partes iguais (50% para cada um), **WALDEMIRA CHADDAD FAGNANI** e **JOÃO CHADDAD**" (ID 1272599 – pág. 8). Dessa forma, se os bens deixados pela falecida foram divididos em sua totalidade entre os dois irmãos, a ambos competia a representação da falecida e não apenas a **JOÃO CHADDAD**. A questão, porém, não foi apreciada à época pelo juízo estadual e o feito teve prosseguimento.
- 3- Mais recentemente, em 19/07/2019, no entanto, o **ESPÓLIO DE LUCÍNIA CHADDAD** peticiona (ID 19761270) requerendo a habilitação dos "sucessores" da falecida segundo registro efetuado no cartório de registro de imóveis (ID 19980090) onde constam "**JOÃO CHADDAD, ESTHER SORNSSEN CHADDAD, REGINA CARITAS CHADDAD MURILO, ORLANDO MURILO, MARLY CHADDAD SENISE, EDSON SENISE, JOSÉ CARLOS CHADDAD** e **CARLOS CHADDAD**" como herdeiros reconhecidos nos autos do arrolamento de bens n. 4009210-61.2013.826.0451.
- 4- Por meio dos documentos ID 28975348, 28975349, 28975350, 28976451, 28976552, 28976453, os herdeiros acima apontados apresentaram instrumentos procuratórios. Inclusive **WALDEMIRA CHADDAD MAGNANI** (ID 28975349) cuja inclusão não foi requerida. É de se observar que todos os instrumentos procuratórios datam de 11/11/2016 e, somente agora, foi requerida a sua habilitação.
- 5- A questão merece esclarecimento.
- 6- Em dado momento habilita-se **JOÃO CHADDAD** em razão de disposição testamentária (embora omita-se sua irmã **WALDEMIRA CHADDAD MAGNANI**); em momento posterior habilitam-se, além do próprio **JOÃO CHADDAD**, demais herdeiros em razão de processo de arrolamento (omitindo-se novamente **WALDEMIRA CHADDAD MAGNANI**).

7- Esclareça o **ESPÓLIO DE LUCÍNIA CHADDAD** o ocorrido no prazo de trinta dias, apresentando, ainda, cópia da certidão de óbito da falecida e cópia integral dos autos do arrolamento apontado.

8- Apresentem ainda os requerentes instrumentos procuratórios atualizados.

9- Sem prejuízo, deve a secretária retificar a autuação para que conste no polo passivo **ESPÓLIO DE FOTIOS IOANNIS THEOHARIDIS** em lugar de **ESPÓLIO DE IOANNIS THEOHARIDIS** e **HRYSOULA THEOHARIDIS** em lugar de **KRISULA THEOHARIDIS**. Deve a secretária cadastrar o nome do procurador do **ESPÓLIO DE FOTIOS IOANNIS THEOHARIDIS** e de **HRYSOULA THEOHARIDIS**, Dr. RAMSÉS HENRIQUE MARTINEZ (OAB/SP 95.186).

10- Proceda também a secretária ao cadastro do procurador do corréu **RODOLFO RODRIGUES MENDONÇA SOARES**, Dr. HUMBERTO COSTA (OAB/SP 137.133).

11- Cumpridas todas essas determinações, voltem-me para ulteriores deliberações.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004606-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GERALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

2- Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.

3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista o informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.

4- O feito teve início perante o Juizado Especial Federal e, embora o réu não tenha sido citado, anexou-se contestação-padrão.

5- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico, facultando-se a apresentação de nova contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

6- No mais, desnecessária a determinação para apresentação do processo administrativo do demandante, uma vez que anexado à demanda.

7- Cite-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040786-93.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADEILDA PADILHA SOARES, JOSE CAPELLA, NILSON ROMOR, RUBENS VILLAS BOAS, ODAIR LEITE MAZAGAO, AILTON GUILHERME DE FREITAS, ARLINDA DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAETANO, CYRO RODRIGUES PEREIRA, ARNALDO DEMARTINI MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição de Id 30786517 e anexos – Em resposta ao despacho que concedeu prazo para que fosse providenciada a juntada de documentação, com vistas à habilitação de sucessor de Arlinda dos Santos (Id 28681184), a parte relata que a habilitação foi deferida em sede de recurso, pelo TRF3.
2. Relata ter requerido o desarquivamento do processo físico, objetivando a juntada da documentação comprobatória e pede o prosseguimento da demanda.
3. Dê-se vista à executada, da petição e documentos de Id 30786517 e anexos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a habilitação mencionada.
4. Não obstante, uma vez que determinada a anexação dos documentos comprobatórios da mencionada habilitação de sucessor, tendo em vista a retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, cumpre à parte agendar, por e-mail, atendimento presencial, com vistas ao desarquivamento dos autos físicos e extração das cópias necessárias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001252-78.2012.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEVALDO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37526205 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0208836-82.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Reitere-se ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, nos moldes do ofício anterior (Id 31891682), anexando-se cópias dos documentos ali determinados.
2. Além dos documentos supramencionados, também deverão ser anexadas cópias do presente despacho e do documento de Id 32501781.
3. Oficie-se.
4. Dê-se ciência às partes.
5. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009243-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANAMARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **35415171**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000701-69.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LOPES, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36950178, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003455-81.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36950756, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000826-44.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36987650, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008015-57.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36948685, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005210-43.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DINAH ALVES DE ALMEIDA



**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36949282, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007882-94.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **33967365** e ss.; ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 165.159.522-1, referente a Gilberto Mendes, CPF nº 036.984.788-11.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA

**DES PACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 161.093.353-0, referente a Sérgio de Carvalho Silva, CPF nº 002.447.928-44

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009397-67.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE ALBERTO PACCHIELE

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **34619830**: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000524-78.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA, GINALDO FERNANDES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **37192020**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002784-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38008004 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma do artigo 1.048, I, do CPC, já anotada no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004213-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: COSMO FERREIRA PORFIRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações ID 37276147, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Primeiramente, reclassifiquem-se os autos como cumprimento de sentença.

Id 37811461: vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para requerer o que de direito para a continuidade da execução. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-11.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 36725895: Oficie-se ao Banco do Brasil para prestar os necessários esclarecimentos ao Juízo, acerca do alegado pela procuradora da parte autora.

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Publique. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004633-67.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

Maniféste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade dita coatora, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-50.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GUIDOTTI & ROSSI INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210, JULIANA MENDES CAPP - SP191548

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade, mormente sobre a alegação de ausência de encaminhamento de documentação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004702-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 34556471: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5013410-20.2020.4.03.0000, providencie a CPE o desbloqueio do valor referente à conta 2219-5 do Banco do Brasil, agência 6931.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35960117: recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por morte, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA - SP419841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO DE FARIA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 1804557576, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa no caso de descumprimento.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da inexistência de direito líquido e certo.

A autoridade impetrada prestou informações de que foi submetida à análise médica o PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) emitido pela empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA referente aos períodos 19/03/1985 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 18/11/1992.

O impetrante requer seja julgado procedente o pedido, tendo em vista que desnecessária a análise médica do período e deve o impetrado decidir sobre o procedimento administrativo nº 1804557576, conforme os pedidos realizados na petição inicial.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi submetida à análise médica o PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) emitido pela empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA referente aos períodos 19/03/1985 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 18/11/1992.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-40.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POLARIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei n. 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, como oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).



**Ofício-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004628-45.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATACHADA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935, KEILA CRISTINA SILVA MOURA - SP407609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**NATACHADA CONCEIÇÃO SANTANA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Há pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, tem o valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 21.285,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004634-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VICTOR HUGO SABINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO XAVIER - SP154158

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**VICTOR HUGO SABINO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o pagamento de parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e de indenização por danos morais.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Há pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 3.000,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-06.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GERALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, ajuizada por **JOSÉ GERALDO DE JESUS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Afirma que em razão da pandemia, sofreu grave comprometimento da renda familiar.

Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou defesa.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, a pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. **Não será cabível medida liminar** em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil **que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS**. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido." (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

**"FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Desejada a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido." (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2011 PÁGINA:594..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

**"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido." (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/01/2009 PÁGINA:379..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

Outrossim, como ressaltado pela instituição financeira em sua defesa, para o enfrentamento da pandemia, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, que prevê a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS. Confira-se:

### "CAPÍTULO II

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. "

Portanto, a legislação de regência autoriza o saque de FGTS no valor especificado, sendo vedada a interpretação extensiva, mormente em sede de urgência.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela**.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, especialmente a respeito da impugnação à Justiça Gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008718-67.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **38055720**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-45.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: JO VENTINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 37884217: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 285.839.668-00/N.B. 088.344.930-7), nos termos do julgado.

Publique-se. Intím(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-34.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: OLGA RAMOS

REPRESENTANTE: NEDYR GARCIA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469

**DESPACHO**

ID 37690296: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015700-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA VERCOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 025.513.128-33 / N.B. 21/088.345.154-9), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELPIDIO DUARTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) notificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005669-26.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 025.583.208-74 / N.B. 46/112.753.875-3), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007160-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAIRTON BONAFE, BEATRIZ FONSECA BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Na petição Id 37462903, a União noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão Id 35717163, perante o E. TRF – 3ª Região. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Instadas as partes à especificação de produzir provas, os autores requereram o julgamento antecipado do mérito (Id 35841791), enquanto a União requereu a produção de prova documental pelas partes adversas (Id 37462903). Indefiro o quanto requerido pela União, à vista da distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC.

Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Porquanto, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES ALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, siga-se com o feito.

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, o autor requereu a prova pericial contábil (Id 30939937), enquanto a CEF optou por não indicar qualquer prova (Id 31076410).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

Int. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-11.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO BIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, cópia da carta concessão do benefício de aposentadoria do autor Antonio Biz, NB 084.360.563-4, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004679-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Depreende-se dos documentos anexados (id. 37855856), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0012698-93.2007.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ademais, verifico que a Secretaria efetuou a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando, tão somente à parte interessada, promover a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-38.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-57.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Providencie a parte autora a regularização do feito, conforme determinado pela Corte Regional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de cumprimento, retomemos autos à Instância Superior.

Na inércia, arquivem-se, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003727-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR AYRES BORBA - SP66800

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104

SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUANASI

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

#### DESPACHO

ID. 37896157: Defiro.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido, no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007932-26.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LENILSON DA SILVA TINOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36825669 e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (id. 36287461).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MELETTI

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's. 22615233/33466813: Defiro.

Oficie-se, com urgência, à CEAB/DJ para informar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Instrua-se o referido expediente com as cópias digitalizadas da r. sentença (id. 12822852), da certidão do trânsito em julgado (id. 15745474), das manifestações da parte autora (id. 22615233/33466813), bem como do presente provimento.

Com a resposta do órgão auxiliar da autarquia previdenciária federal, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005029-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID 26311974: intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KALLANI BIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, a teor do Provimento CJF3R nº 40/2020.

Intimem-se as partes de que a perícia médica foi designada para o **dia 18/09/2020, às 16h20**, de acordo com o documento Id 36077163.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 15 (quinze) dias da data da realização da perícia. O profissional deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo.

Com a juntada do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Igualmente, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, segundo a decisão Id 28641182.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 37719457, da autora: defiro, conforme requerido. Cumpra a União (Fazenda Nacional) o item "T" do petição, no prazo de cinco dias, informando o montante do valor complementar necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no âmbito da contenda.

Sem prejuízo, a teor dos artigos 348 e 349 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Assim, no curso da metade final do prazo de 10 dias deferido para a União (Fazenda Nacional) indicar provas, nos termos do artigo 183 do CPC, a autora já poderá efetuar o depósito judicial do valor complementar, consoante oportunamente reportado pela ré.

Depois, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Eventualmente, se o processo estiver em termos, a apreciação do pedido referido sucederá já em sede de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-48.2020.4.03.6104

AUTOR: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a autora realizou depósito do crédito fiscal objeto do presente feito, em relação ao qual a ré se manifestou pela integralidade, procedendo pela suspensão da exigibilidade, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-59.2019.4.03.6104

AUTOR: FABIO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a designação de perícia técnica no local de trabalho.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor.

Oficie-se a empresa Sucocitrício Cutrale LTDA para ciência da realização da perícia, bem como para que forneça os documentos que comprovem a alocação do autor em seus postos de trabalho, e as funções por ele desempenhadas.

Intimem-se as partes acerca do presente provimento, tal como da data dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: MARCOS CESAR GRAMANI TANNIGUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 33366811: tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ nos autos da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), recebo a impugnação da União com efeito suspensivo.  
Manifeste-se a parte exequente no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
Veridiana Gracia Campos  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003389-06.2020.4.03.6104  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARACA  
EXECUTADO: CLAUDEMIR MORAES DAS NEVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICAS/C LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELAUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentado em contestação.

Contudo, esta não merece acolhimento.

É certo que, em se tratando de pessoa jurídica, esta não se encontra favorecida pela presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência, conforme previsão do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Contudo, nos autos em tela, a sua condição de insuficiência foi comprovada, na medida em que a autora apresentou documentos fiscais que atestam sua situação de inatividade, conforme ID 23107125.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandante.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005540-79.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PANIFICADORA ROXY LTDA - EPP, BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA - EPP, PANIFICADORA BRIOSA LIMITADA - ME, PADARIA E CONFEITARIA SEARA-EIRELI - EPP, PADARIA ALVORADA LTDA - EPP, ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMP E EXP LTDA, PANIFICADORA PALMARES LTDA - ME, PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, PANIFICADORA FELICIDADE LTDA, PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS LTDA - ME, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA - ME, PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA - ME, PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA - ME, PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA, PEDREIRA GUAÍUBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

## DECISÃO

Retornem os autos à Contadoria para análise e parecer acerca das ponderações apresentadas pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS (ID 26157555), com eventual retificação dos cálculos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007486-57.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004928-44.2010.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-74.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

**DESPACHO**



ID.33330819:Anot-se.

Primeiramente, providencie a C.P.E., a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução.

Feito isso, reitere-se o ofício retro (id. 31200186), com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006722-27.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI, MARIA APPARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

ID. 37665881: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência dos termos do v. acórdão prolatado nos autos.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004222-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

DESPACHO

Recebo a petição ID 36830417, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de requisições de pequeno valor e/ou precatórios (id's. 20232815 e 35230637).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esclareceu ter efetuado o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 37909127).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010498-50.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de requisições de pequeno valor e/ou precatórios (id's. 20223114 e 35231895).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esclareceu ter efetuado o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 37854503).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004565-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNABASSI BLANK GONCALVES - SP371622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BERNADETE MARTINS COSTA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A autora requereu a produção de prova pericial

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratícia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo. Intimada, a autora não se manifestou.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)”*

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*(...)”*

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

*1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

*3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

*4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

*5. Recurso especial parcialmente provido”.*

*(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)*

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

*“CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

**Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id.11498020-p.82/90, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.**

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como *morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.**

*I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.*

*II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.*

*III - Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **BERNADETE MARTINS COSTA** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00039857-9-Sete pulseiras, quatro anéis, onze brincos, um colar, seis pendentes, um alfinete/0345.213.00039881-1-Dois colares, uma pulseira, quatro brincos, nove pendentes/0345.213.00042630-0-Três pulseiras, quatro brincos, um anel um pendente, um fragmento/0345.213.00041185-0-Três anéis, doze brincos, duas pulseiras, um colar, dois pendentes de ouro/0345.213.00044438-4- Quatro anéis, um colar, cinco pendentes, dois brincos, um alfinete, duas pulseiras/0345.213.00044883-5- Um anel com um diamante de aproximadamente 0,35 /0345.213.00049569-8-Quatro pulseiras, duas alianças, dois anéis, sete brincos/0345.213.00049837-9-Cinco anéis, três colares, três pendentes, duas pulseiras/0345.213.00051245-2-Quatro anéis, quatro brincos, três pendentes, três pulseiras, dois colares), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERALUCIA FERNANDES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **VERALÚCIA FERNANDES TOLEDO**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

As partes informaram não ter provas a produzir.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)”*

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.
2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.
3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.
4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.
5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

*"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

*II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.*

*III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.*

*IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".*

*V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.*

*VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.*

*VII - Apelação parcialmente provida".*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

**Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id. 13374796-p.27/29, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.**

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.*

*I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.*

*II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.*

*III - Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **VERA LÚCIA FERNANDES TOLEDO** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00047620-0:"especificação: uma aliança, três colares, três pendentes de ouro, contêm perola cultivada, constant defeitos, peso lote: 13,59g (treze gramas e cinquenta e nove centigramas/0345.213.00034125-9, três alianças, dezoito anéis, um pendente, dois brinços, um colar, sete pulseiras, de: ouro, ouro baixo, ouro branco, resíduo cobre, contêm pedras, diamantes, pedra branca, constant amassados, defeitos, incompletas, inscrições, partida, faltas, peso lote: 82,52g (oitenta e dois gramas e cinquenta e dois centigramas/345.213.00043581-4: quatro colares, dois pendentes, dois brinços, uma pulseira, um anel de ouro e ouro branco, contêm perola cultivada, peso lote 14,90g (quatorze gramas e noventa centigramas), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012178-26.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36311247), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002845-65.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA JOSE MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

#### DESPACHO

ID. 37883591: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 114.934.358-33 / N.B. B-21/025.250.094-6), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002296-40.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: EDSON ALVES DE SANTANA, ISABEL LAZARINI DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780

**DESPACHO**

Petição Id 37575652, da EMGEA: defiro o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento do último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-25.2012.4.03.6104  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 37882840: Reitere-se a intimação ao INSS, para cumprimento do julgado ("execução invertida"), dando-lhe ciência do documento anexado aos autos (id. 37371235), concernente aos dados referentes ao benefício do autor.

Em face da presente reiteração, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012409-68.2004.4.03.6104  
EXEQUENTE: NEUSIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 37855120: À vista do noticiado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003130-09.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEONICE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id. 38088517 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004750-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 38044999), no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 3 de setembro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOFRE BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 24939074: Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para cumprimento do despacho (id 20791580) trazendo aos autos o processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB: 060.242.248-5).

Com a apresentação da documentação, dê-se vista à parte autora para especificação de provas.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004669-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**FRANCISCO CARLOS CANUTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (18/08/2020 – NB 193.632.681-2), averbando como especial o tempo de labor referente aos períodos de 10/12/1987 a 30/04/2001 e 01/06/2012 a 12/11/2019 (Usiminas), assim como os períodos em gozo de auxílio-doença (19/01/1994 a 21/02/1994 e 22/09/1996 a 06/02/1997).

Subsidiariamente, requer a condenação da Ré a converter todos os períodos especiais em comuns, com o devido e integral acréscimo legal, determinando que o INSS averbe tais períodos na contagem de tempo do segurado.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que a Autarquia implante imediatamente o benefício pleiteado. Alternativamente, requer a tutela específica quando da prolação da sentença.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou em atividades consideradas especiais e que o INSS não considerou os períodos especiais de 10/12/1987 a 30/04/2001 e 01/06/2012 a 12/11/2019, laborados na USIMINAS SIDERURGICA MINAS GERAIS S/A, por conta da exposição ao agente nocivo ruído.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AUTOR: DAMARIS ARMINDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34627123** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0045852-54.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 38006576 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204285-25.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, DURVALARAJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38011521**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

Autos nº 5002916-54.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDOMIRO ALVES CANANEIA

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id. 16190683 - p. 07), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 18/12/1984.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000035-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000845-50.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945, LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002698-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 38008322 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

Autos nº 0010858-77.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: JANADANTE LEITE - SP185255, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH Malfatti - SP156127

**DESPACHO**

Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício id 30869948.

Santos, 1 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004573-63.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

**DESPACHO**

Id 37647649: defiro. Oficie-se ao Detran, a fim de que informe a existência de débitos relativos a multas, impostos e despesas de estadia em relação ao veículo objeto da ação (id 21740253 – p. 4), conforme requerido.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004714-16.2020.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JUDITE BATISTA DA MATA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANADIAS GONCALVES - SP174556**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifêste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007348-80.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004437-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

REU:JABAQUARAATLETICO CLUBE

Advogado do(a)REU:EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Id 37376908: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int,

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000173-37.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: WAGNER SANTOS MINEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Apresente o exequente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5008241-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: MAXSOYALIMENTOS EIRELI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5003770-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA**

**Advogado do(a)AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/09/2020 660/1882**



REU: UNIÃO FEDERAL, ELISAMARIA MARTINS COSTA, CLELIA MARTINS COSTA PASSOS

Advogados do(a) REU: DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615, EZELYSINESIO DOS SANTOS - SP349941

#### DESPACHO

Ante a informação sob id 31674423, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória sob id 26062672.

Decorrido sem notícia, solicite-se informações, via correio eletrônico, ao r. Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de São Pedro/SP).

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003929-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GABRIEL JULIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36800202** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003929-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GABRIEL JULIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37863041** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

**Autos nº 5003209-24.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)**

**EXEQUENTE: FRANCISCO MARGARIDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809**

#### DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos do Conflito de Competência nº 173975/SP (id 38033929), remetam-se os presentes ao r. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos.

Após, proceda-se à baixa por remessa a outros órgãos.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007509-90.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA, SIMONE DOS SANTOS MENDONCA, FLAVIA DOS SANTOS MENDONCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316**

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id.37980372), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007985-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: NILSON GONCALVES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

DESPACHO

Id 37303066: concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004658-10.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, DIEGO GOMES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

À vista do decurso do prazo consignado no despacho id 32454954, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, esclarecendo a respeito da adoção da providência mencionada na referida decisão.

Semprejuzo, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Cubatão, conforme determinado no id 32454954.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004414-54.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 37719907), no sentido de que foi mantido o indeferimento e encaminhado o recurso eletrônico para o Conselho de Recursos da Previdência Social, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004703-84.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, que excepcionalmente determino sejam prestadas em 05 (cinco) dias.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003962-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOAO VOLPI, SANDRA TUDELA VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37983683: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**Autos nº 5006877-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Id 33142165: Ciência às partes.

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, nos termos da Resolução TRF3-PRES nº 343/2020 e Portaria Conjunta TRF3-PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0206208-23.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Cumpra o exequente o determinado no despacho id 36038784 no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003645-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO BRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Id 36752283: Ante o informado pela senhora perita, no sentido de ter comunicado as partes acerca das datas para realização da perícia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: PINTE PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAULALICK DE ALBUQUERQUE BECK**

**DESPACHO**

Petição Id 32467970: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s) Rogério Moraes Cid e Pinte Pronto Serviços e Pintura LTDA - ME, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008588-07.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 33210384 e 33191546: Dê-se vista ao INSS para apresentação de memória de cálculo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000898-58.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCESSOR: EONICIA MOREIRA DE VARGAS**

**Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0201147-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHANETO ADVOGADOS.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134717987 (id 36946786), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 37988263 em favor de ABE, ROCHA NETO, TAPARELLI, GARCEZ E GIOVANINI ADVOGADOS, CNPJ 86.998.135/0001-03, Banco Itaú, Agência 9320, Conta Corrente 06908-2, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0003521-95.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 31341036 e 37177186: dê-se vista ao INSS para apresentação de memória de cálculo no prazo de 60 (sessenta) dias..

Semprejuzo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0003632-69.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 37922918) com os valores apurados pelo exequente (id 32601659), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005873-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LATUF**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do ofício id 31099131.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0203812-10.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES, JOSE CIRO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DA SILVA, PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA, SALOMAO VALDIVINO DA SILVA, VICENTE FERNANDES DE ATAIDES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874**

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do ofício id 33181673.

Coma resposta, dê-se vista a União.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007810-23.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FLAVIA NASCIMENTO ROCHA - SP205445**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0003267-54.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA LUCIA AALONSO LAZARA - SP189063

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento da ação principal.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004719-38.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJe, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, considerando que os metadados já foram incluídos no sistema PJe, observando a numeração originária (0002942-16.2014.403.6104) e os referidos autos se encontram arquivados, intime-se o exequente a requerer o desarquivamento, se assim desejar.

Após, promova o exequente a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004719-38.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJe, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, considerando que os metadados já foram incluídos no sistema PJe, observando a numeração originária (0002942-16.2014.403.6104) e os referidos autos se encontram arquivados, intime-se o exequente a requerer o desarquivamento, se assim desejar.

Após, promova o exequente a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.



Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004720-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DIONE CHERPINSKYMORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA - RN4944**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000520-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823**

**REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**

**Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248**

**Advogados do(a) REU: RUYJANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTT ISHII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146**

#### DESPACHO

Ante o informado sob id 36158548, retifique-se o polo ativo da ação para que passe a constar Suzano Papel e Celulose S/A (CNPJ nº 16.404.287/0001-55), cadastrando-se os i. patronos.

Considerando a informação da autora, vencida na ação, de que cumprirá voluntariamente a obrigação, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Para tanto, o recolhimento do valor devido deverá ser realizado por depósito judicial, em conta à ordem e disposição deste juízo, vinculado aos presentes autos.

Decorrido o prazo, abra-se vista às rés para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0008036-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se o polo.

Intime-se a executada Conceição Aparecida dos Santos Souza, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 37077826), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004477-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NEWFACE SANTOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cumpra a autora integralmente a determinação sob id 34095793, procedendo ao recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0001256-96.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ELCAS REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO, SERVICOS E NEGOCIOS LTDA., LOURDES MAGALHAES FERREIRA, ELEODORO ALVES DA COSTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**

**DESPACHO**

Ante o lapso decorrido, reitere-se o ofício expedido sob id 31922031 (à CEF - agência 2206), fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000474-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor a revisão do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.488.080-6), desde a DER (17/06/2019), mediante consideração do tempo de estudo na Escola Técnica Municipal (01/01/1986 a 31/01/1991) e reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 22/03/1993 a 30/10/1997, 02/03/98 a 03/11/04, 20/03/2006 a 12/09/2006, e de 18/09/2006 a 07/06/2019.

Em contestação, o INSS suscitou preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial em todas as empresas nas quais laborou.

A autarquia informou não ter interesse na produção de outras provas.

**DECIDO.**

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (17/06/2019) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial o autor acostou, com a inicial, cópias da CTPS e de perfis profissiográficos emitidos pelas empresas nas quais exerceu as atividades que requer o reconhecimento (id 27174405).

Instando a especificar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (id 30834263) junto às empresas MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A (22/03/1993 a 30/10/1997), HARSCO METAIS LTDA. (02/03/1998 a 03/11/2004), INTERVALES MINÉRIOS LTDA. (20/03/2006 a 12/09/2006) e TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ (18/09/2006 a 07/06/2019), ao argumento de que os referidos documentos omitiram informações.

Antes, porém, de apreciar o requerimento de perícia técnica, entendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, a fim de aferir se houve enquadramento administrativo de algum período laboral.

Entendo necessário, ainda, que o autor traga aos autos os LTCATs que embasaram o preenchimento dos perfis profissiográficos colacionados aos autos, notadamente em relação à empresa na qual ainda mantém vínculo empregatício.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na realização da perícia, e, em caso positivo, forneça os endereços das empresas a serem periciadas.

Intimem-se.

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5007330-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**SUCESSOR: ANDREA REGINA SILVA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

*"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".*

Diante da diretiva acima e das manifestações favoráveis do ente em outros processos, retomem os autos ao INSS, a fim de que esclareça se mantém o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004687-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Sentença Tipo "B"

#### **SENTENÇA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução, em face de ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários sucumbenciais, relativo aos autos n. 0003649-38.2001.403.6104.

Iniciada a execução, a CEF apresentou memória de cálculo do débito (id 9083888).

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 22088486).

Efêtuado o bloqueio dos valores suficientes ao pagamento do débito e tendo decorrido o prazo sem impugnação do executado, foi deferida a apropriação pela CEF das quantias depositadas (id 30182854).

Noticiada a apropriação dos valores (id 366047412), nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 02 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0202188-86.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO, JOAQUIM GERALDO DA SILVA, VILSON ROBERTO BARROS SILVA, MARIA ANGELA FERREIRA, MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO, NELSON GALVAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS GONCALVES - SP41572**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SPI30874**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SPI30874**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS GONCALVES - SP41572**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SPI30874**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SPI30874**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**UNIÃO** propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO, JOAQUIM GERALDO DA SILVA, VILSON ROBERTO BARROS SILVA, MARIA ANGELA FERREIRA, MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO E NELSON GALVAO**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (p. 171, id 12388167).

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (p. 331-336, id 12388173).

A impugnação foi rejeitada (p. 03, id 12388167).

Instada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda do montante depositado, o que foi devidamente cumprido pela CEF.

Cientes, as partes nada mais requereram

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

A **UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e CESAR TADEU DE SA** ajuizou a presente ordinária em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os autores notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos (id 32235242).

Instada a se manifestar, a CEF informou que não tem notícia de acordo entabulado para o presente processo, mas concorda com a extinção do feito, desde que haja a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais (id 32841118).

Intimados, os autores juntaram comprovante de pagamento do boleto emitido pela ré (id 35458367).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, os autores informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o acordo entre as partes.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

**Autos nº 0006346-56.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, JOSE EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, MYRIAN DE ARAUJO TIBIRICA**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURALIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

*Sentença Tipo C*

### SENTENÇA

**BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, JOSE EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRICA e MYRIAN DE ARAUJO TIBIRICA** propôs o presente cumprimento de sentença em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor com repetição de indébito, compensação e quitação de contrato bancário.

Ante a concordância da exequente (id 23699845), determinou-se a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que proceda à apropriação da quantia depositada judicialmente, para abatimento do saldo devedor do contrato habitacional firmado pelas partes, conforme petição da CEF (id 12723632, p. 73).

Intimada, a CEF apresentou comprovante de cumprimento à determinação (id 27863952).

Instada a se manifestar, a exequente nada requereu.

É o relatório.

### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001462-95.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: EDSON LOURENCO FERREIRA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### DESPACHO

Altere-se a classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença".

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 37086535), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

**Autos nº 0204623-43.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

EXEQUENTE: NELSON MOLIANI, NELSON NUNES RAMOS, ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO, PAULINA XANTHOPULO, WANDA XANTHOPULO RODRIGUES, VERA MARIA XANTHOPULO, VILMA XANTHOPULO, VALDETE XANTHOPULO, WALTER XANTHOPULO, WANDERLEY XANTHOPULO, WALKIRIA XANTHOPULO, WALDEMIR XANTHOPULO, WALERIA XANTHOPULO, WANIA XANTHOPULO, WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA, RUBENS ANTONIO, RUBENS BERNARDO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, WALTER GONCALVES HENRIQUE, WILSON DE SANT'ANNA, NELSON VALENTE SIMOES, NESTOR DUTRA PINHO, NELSON RIBEIRO DA SILVA, RENALTE FERNANDES, SERAFIM RIBEIRO, WALDYR DOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**NELSON MOLIANI e outros** propuseram o presente cumprimento de sentença em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores a título de taxas e juros incidentes sobre depósitos fundiários, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A CEF colacionou aos autos memória de cálculo, efetuou depósito nos autos (doc. id. 12383539, p. 167) e requereu a devolução do valor apontado pela contadoria como crédito recebido a maior pelo exequente Rubens Bernardo (id 12383539, p. 157).

O patrono dos exequentes informou o falecimento do exequente Rubens Bernardo (Id 21046614).

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (id 29782772).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202227-49.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRASILEIRO NETO, FERNANDO MARTINS DA FONSECA, JORGE FERREIRA, MARIO PEDRO DOS SANTOS, ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA, RODOLPHO EURICO MOURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Sentença Tipo "B"

## SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **MARIO PEDRO DOS SANTOS e RODOLPHO EURICO MOURÃO**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito (id 13020068, p. 264).

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 13020069, p. 6).

O bloqueio restou infrutífero em relação ao executado Rodolpho Eurico Mourão (id 13020069, p. 8).

A União requereu a desistência da execução dos honorários relativos ao executado Rodolpho (id 13020069, p. 15).

Efetivado o bloqueio dos valores relativos aos executados Mario Pedro dos Santos suficientes ao pagamento do débito e tendo decorrido o prazo sem impugnação do executado, foi determinada a conversão em renda em favor da União (id 17134525).

Noticiada a conversão em renda (id 36614066), a exequente informou nada mais ter a requerer (id 37031175).

É o relatório.

### DECIDO.

Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito em relação ao executado Rodolpho Eurico Mourão e requereu a extinção.

O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece:

*“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.*

Neste contexto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA** a execução em relação a **Rodolpho Eurico Mourão**, nos termos dos artigos 771, 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista a ausência de impugnação.

Com relação ao executado **Mario Pedro dos Santos**, em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004091-33.2003.4.03.6104

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ALVES, ANDRE VICENTE ALVES

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

### SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 925 do CPC, em razão da inexigibilidade da obrigação (art. 525, § 1º, III, CPC).

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação aos efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita não retroagirem.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

*"[...] Com efeito, em que pese a concessão do benefício da gratuidade da justiça tenha ocorrido após a sentença (25/04/2007 – cfr. id 12945519, p. 7), ela ocorreu antes do trânsito em julgado (31/07/18 – cfr. id 12945520, p. 81).*

*Assim, o benefício foi obtido no curso do processo, ou seja, antes do título judicial estar devidamente constituído.*

*Dessa forma, por se tratar de valor exigível após a concessão do benefício da gratuidade, os executados estão dispensados do pagamento, salvo no caso de revogação do benefício, em virtude da alteração da situação fática.*

*Em consequência, inexistente título executivo exigível que ancore a pretensão executória e a exequente carece de interesse de agir para o prosseguimento do cumprimento da sentença."*

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000098-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE**

### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde a última reiteração e considerando que o descumprimento perdura desde outubro/2019, oficie-se à CEF (agência 2206) para que atenda ao determinado no ofício sob id 22913758, em **48 (quarenta e oito) horas**.

Id 30879182: Prejudicado o pedido de bloqueio dos veículos indicados, tendo em vista que os mesmos restaram constritos sob id 4402418 - p. 04.

Proceda-se à pesquisa de endereço constante dos cadastros dos veículos bloqueados, através do sistema RENAJUD.

Como resultado, dê-se nova vista à CEF para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5008347-69.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: NST - TERMINAIS E LOGISTICAS/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA - BA31353, DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM - BA30081, MATHEUS FONTES MONTEIRO - BA33586**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003156-43.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007131-03.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 37962754; aguarde-se por 30 (trinta) dias as informações da Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS.



Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005740-13.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: VICENTE PADILHA DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 37858199: ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0006241-98.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Id 34364648: dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006630-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208877-15.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37810688 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, solicitei à CEF - Ag. 2206 informações sobre o cumprimento do ofício id 31290773, cuja cópia seguiu anexa, via correio eletrônico.

Santos, 3 de setembro de 2020

**Autos nº 5002583-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY - EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433**

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício sob id 33430403 à CEF - agência 2206, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Cumprido, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011625-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES, DIOGO MARINELI VASQUES, DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969**

#### DESPACHO

Reputo prematura, por ora, a citação por edital da co-executada DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP.

Expeça-se mandado para citação da empresa executada no endereço Rua da Paz, 09, apto. 904, Santos/SP (tel: 3321-4536/98169-9490).

Negativa a diligência, proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da mencionada empresa ré, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Sempre juízo, proceda-se à pesquisa do endereço constante do cadastro do veículo constrito sob id 11185707 - p. 76, de propriedade do co-executado Diogo Marineli Vasques (já citado), através do sistema RENAJUD.

Cumpridas as providências, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001190-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SERVICOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Petição Id 32468363: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da corré Helena Maria da Silva, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009577-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MOURA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36004167 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

#### **5ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 2 de setembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. **Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Thiago Lacerda Nobre, o réu, acompanhado do seu Advogado constituído Dr. Bruno Zanasco Marinetti Knelling Galhardo (OAB/SP 357110), e as testemunhas Henrique Bernardo da Silva, Antônio Renato Farias Júnior, Cleide Franco, Fhyama Ileck de Assunção Florentino, Virgílio Almeida Cardoso Neto e Roberto Cuttin Siqueira, arroladas pela acusação, todos participando do ato designado através do Link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting. Ausente a testemunha Larissa de Almeida da Silva, arrolada pela acusação, não localizada (ID 37727257).** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Virgílio Almeida Cardoso Neto, Henrique Bernardo da Silva, Antônio Renato Farias Júnior, Cleide Franco, Fhyama Ileck de Assunção Florentino e Roberto Cuttin Siqueira, todos com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de insistência na oitiva da testemunha Larissa de Almeida Silva, requerendo prazo para apresentação de endereço onde possa ela ser localizada. Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado: Concedo prazo de cinco dias para o Ministério Público Federal indique endereço onde a testemunha Larissa de Almeida Silva, NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados de todo deliberado neste ato. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5004365-13.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

Vistos.

Defiro a habilitação requerida pelo representante constituído pelo investigado Carlos Renan de Carvalho – ID 37932978.

Ao Ministério Público Federal para ciência quanto às diligências empreendidas pela Autoridade Policial – ID 36667107 e seguintes.

Providencie a secretaria o download integral destes autos, distribuindo-o por dependência a este na classe de Recurso em Sentido Estrito, com posterior remessa ao E. TRF.

Baixe-se o sigilo decretado nos autos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8117

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001450-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)**

Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 145/2019 Folha(s): 1202 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, pela prática do delito previsto no art. 298, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que o acusado, Entre MAR/2009 e MAR/2010, cometeu o crime previsto no art. 298 (falsidade material de documento particular) por cinco vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, consistente na falsificação de 05 Bill of Lading (BLS) utilizados na importação de mercadorias em nome de COML IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA, pertencente ao grupo LA RIOJA (fs. 905). A denúncia foi recebida em 07/03/2016 (fs. 910-910/verso). Citação de RODRIGO SIMONINI GONZALEZ às fs. 915-917. Resposta à acusação RODRIGO SIMONINI GONZALEZ às fs. 926-935. Opõe-se à imputação do delito ao acusado pelo mero exercício de administração da referida empresa. Decisão de fs. 938-940 determinou o prosseguimento do feito e designou audiências. Realizada audiência de oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RINALDO DE FARIAS PAIXÃO, aos 26/06/2017 (fs. 965-968). Realizada audiência de oitiva das testemunhas de acusação FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO e MARCELO MARTINS DOS SANTOS, aos 02/08/2017 (fs. 1004-1006). Realizada audiência de oitiva da testemunha de defesa ANDERSON DOS SANTOS SILVA aos 07/03/2018 (fs. 1021-1022). Realizada audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCOS ANTONIO DA SILVA, bem como de interrogatório do réu, aos 16/08/2018 (fs. 1037-1042). Em seu interrogatório, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ negou os termos da exordial. Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 1044-1047, onde requereu a absolvição do réu RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por considerar frágil o quadro probatório em relação à autoria do

fato, em decorrência da ausência de provas suficientes para a condenação. Memoriais defensivos às fls. 1125-1133, onde se requer a absolvição do réu por ser ele inocente dos fatos a ele imputados na denúncia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. 2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelas 05 (cinco) Bills of Lading (BLs) utilizados na importação de mercadorias em nome de COML IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA, pertencente ao grupo LA RIOJA, a saber: a HLCUOSL100211294; a HLCUOSL100211579; a HLCUOSL100211590 e a HLCUOSL100211875 (todas estas referentes ao Laudo n.029/11 de fls.425-453); bem como a SUDUN8494850513 (Laudo n.025/11 de fls.406-424). 3. Ambos os Laudos registram que os documentos HLCUOSL100211294 (fls.71 do Apenso II); HLCUOSL100211579 (fls.74 e 76 do Apenso II); HLCUOSL100211590 (fls.77 e 79 do Apenso II); e HLCUOSL100211875 (fls.80 do Apenso II); bem como a SUDUN8494850513 (fls.187-188) são INAUTÊNTICOS. DA AUTORIA DELITIVA. 4. A autoria do delito de falsificação documental, por sua vez, é incerta, conforme as provas coligidas nos autos, que passo a analisar. 5. Consta-se dos autos que 05 (cinco) Bills of Lading idôneas foram utilizadas para retirar mercadorias importadas em diferentes recintos alfandegários em nome da empresa COML IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA, pertencente ao grupo LA RIOJA, administrada pelo acusado RODRIGO SIMONINI GONZALES. 6. A teor da prova testemunhal acostada aos autos, entretanto, resta incomprovada a participação de RODRIGO SIMONINI GONZALES no delito descrito na inicial. 7. Argumenta, a defesa, que a responsabilidade penal só pode ocorrer de uma conduta; nunca do mero exercício de uma função, pois se trata de circunstâncias distintas e inconfundíveis, especialmente sob a ótica criminal. E, é indispensável que para uma condenação criminal seja comprovado nos autos que o acusado tinha consciência e se voluntariou a uma determinada conduta lícita (fls.1128). 8. A testemunha de acusação FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, diretor da empresa Hapag Lloyd na época da apresentação da documentação falsa, indica que o acusado tinha ciência do uso das Bills of Lading falsas em tentativa de retirada das mercadorias importadas, anterior a apresentação de documentação idônea. 9. Por sua vez, a testemunha de acusação MARCELO MARTINS DOS SANTOS, despachante aduaneiro responsável, atribuiu a ex-funcionário da empresa LA RIOJA possível equívoco no momento do envio da documentação. 10. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual em juízo ou mesmo em sede policial) à condenação de RODRIGO SIMONINI GONZALES, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito. PENAL PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos) 10.1. É certo que a versão apresentada pelo réu é duvidosa, tendo em vista tratar-se de sócio responsável pela administração da referida empresa. As circunstâncias, também, são indicativas de suspeitas - haja vista a existência de materialidade do delito em questão. 10.2. Entretanto não resultou com clareza dos autos o específico contexto que originou as 05 (cinco) Bills of Lading (BLs) utilizadas na importação de mercadorias em nome de COML IMPORTADORA DE FRUTAS SIG LTDA, a saber: a HLCUOSL100211294; a HLCUOSL100211579; a HLCUOSL100211590 e a HLCUOSL100211875; e a SUDUN8494850513, nem tampouco o propósito específico de sua confecção, tendo em vista a posterior apresentação de documentação idônea. 11. Dessa forma, conforme se vê, resta duvidosa a autoria de RODRIGO SIMONINI GONZALES quanto à falsidade material de documento particular ora ventilada, à míngua de elementos aptos a corroborar as suspeitas policiais. 12. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva, não há provas suficientes aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em favor do réu RODRIGO SIMONINI GONZALES. Necessária, portanto, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, coma absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP. A propósito. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, 3º, CP). MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Constitui crime de estelionato o emprego de meio fraudulento para a obtenção indevida de benefício previdenciário. 2. Hipótese em que, diante do contexto fático-probatório, resulta configurada a materialidade delitiva do crime de estelionato. 3. Quanto à autoria, as provas produzidas em juízo encontram-se desprovidas de elementos seguros para embasar a condenação. 4. Apelo do Réu provido. 5. Mantido o decreto absolutório da Ré, ora Apelada. (TRF - 1ª Região - ACR 200039000099979 - 4ª Turma - d. 08/03/2010 - e-DJF1 de 30/04/2010, pág.97) (grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO ABSOLVIÇÃO. 1. Não há nos autos a comprovação inequívoca de que o réu tenha sido o autor do crime narrado na denúncia (artigo 171, 3º, do Código Penal), impondo-se a manutenção da r. sentença apelada que o absolveu com fulcro no princípio in dubio pro reo. 2. No Processo Penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. 3. Recurso de apelação improvido. (TRF - 1ª Região - ACR 200343000013172 - 4ª Turma - d. 09/05/2011 - e-DJF1 de 20/05/2011, pág.53) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) 13. Verifica-se ainda que o parquet federal entendeu válidos os argumentos apresentados pela defesa, apontando a ausência de provas de que o acusado tenha cometido para a infração penal. 14. Impõe-se, assim, a absolvição do réu RODRIGO SIMONINI GONZALES, da prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO 15. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo RODRIGO SIMONINI GONZALES qualificado nos autos, do delito previsto no 298 do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000469-81.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON CARLOS SANTIN

Advogado do(a) REU: MARCELO APARECIDO DE SOUZA - SP297632

## DECISÃO

Cuida-se de manifestação ministerial (doc.37295145) por meio da qual se requer a revogação da liberdade provisória de EMERSON CARLOS SANTIN, bem como a decretação de sua prisão preventiva, em razão da reiteração criminosa e do quebraamento da fiança.

Verifico, inicialmente, que o acusado foi preso em flagrante em 01/06/2019 (doc.20438247), sendo esta convertida em prisão preventiva (doc.20439102). A liberdade provisória foi concedida aos 14/08/2019, mediante fiança no valor de R\$6.653,33 (doc.20995346) e coma fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; c) obrigatoriedade de comparecimento, quanto intimado, para todos os atos da instrução criminal e do julgamento; e d) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante.

EMERSON CARLOS SANTIN foi denunciado (doc.20438244) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Notificado o acusado, apresentou defesa prévia. Recebida a denúncia, foi designada audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório (dos. 22684866 e 34802883).

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

2. Consta dos autos n.0000469-81.2019.403.6104 que EMERSON CARLOS SANTIN foi preso em flagrante originariamente pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter sido surpreendido transportando drogas (MACONHA) no caminhão que manobrava para o depósito de grãos (soja destinada à exportação), no tombador do terminal T-Grão do Porto de Santos.

3. No ato da prisão foram colhidos depoimentos de três testemunhas (inspetor da guarda portuária e funcionários do terminal T-Grão do Porto de Santos) e do próprio custodiado, ao qual foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.

4. Instruem autos n.0000469-81.2019.403.6104 ainda, Laudos Periciais (fs.09-10 e 50-52) e Auto de Apreensão e Apreensão (fs.14-15).

5. Com efeito, o Requerente foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância vegetal de odor característico, envolto por fita adesiva, identificada como MACONHA, retida na grelha do tombador do terminal T-Grão do Porto de Santos, logo após o depósito da carga de grãos de soja que eram transportados pelo caminhão conduzido por EMERSON CARLOS SANTIN.

6. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cf. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/MACONHA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a pessoa do ora Requerente.

7. Com efeito, foi apreendido, na ocasião, algo próximo de 2 kg – dois quilos de MACONHA.

8. Finalmente, é dos autos que o acusado foi preso em flagrante novamente, em 08/12/2019, no Estado de Santa Catarina, também pela prática de tráfico de drogas (doc.26299867).

9. Assim, torna-se necessária a decretação de sua custódia, em decorrência da reincidência e do quebramento da fiança e como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, seja para se evitar a reincidência da prática delitiva, em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de sua custódia. A propósito, confira-se:

*E M E N T A P E N A L . P R O C E S S O P E N A L . H A B E A S C O R P U S . T R Á F I C O D E E N T O R P E C E N T E S . P R I S ã O P R E V E N T I V A . R E Q U I S I T O S D O A R T . 3 1 2 D O C P P . A P L I C A Ç ã O D E M E D I D A S C A U T E L A R E S D I V E R S A S D A P R I S ã O . A R T . 3 1 9 , D O C P P . O R D E M D E N E G A D A . 1 . A p r i s ã o p r e v e n t i v a é n e c e s s á r i a p a r a g a r a n t i r a o r d e m p ú b l i c a , p o r c o n v e n i ê n c i a d a i n s t r u ç ã o c r i m i n a l e p a r a a s s e g u r a r a a p l i c a ç ã o d a l e i p e n a l , q u a n d o h o u v e r p r o v a d a e x i s t ê n c i a d o c r i m e e i n d í c i o s s u f i c i e n t e s d e a u t o r i a . 2 . O p r e e n c h i m e n t o d o s r e q u i s i t o s s u b j e t i v o s n ã o i m p l i c a , n e c e s s a r i a m e n t e , n a r e v o g a ç ã o d a p r i s ã o p r e v e n t i v a , s e p r e s e n t e s o s r e q u i s i t o s d o a r t í g o 3 1 2 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o P e n a l . 3 . N ã o s e a p l i c a m a s m e d i d a s c a u t e l a r e s d i v e r s a s d a p r i s ã o , p r e v i s t a s n o a r t . 3 1 9 , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o P e n a l , q u a n d o a s c i r c u n s t â n c i a s d o f a t o e a s c o n d i ç õ e s p e s s o a i s d o a g e n t e n ã o f o r e m f a v o r á v e i s . 4 . O r d e m d e n e g a d a . ( H A B E A S C O R P U S .. S I G L A \_ C L A S S E : H C 5 0 0 1 6 1 2 - 6 2 . 2 0 2 0 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 .. P R O C E S S O \_ A N T I G O : .. P R O C E S S O \_ A N T I G O \_ F O R M A T A D O ; , .. R E L A T O R C ; , T R F 3 - 5 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 6 / 0 3 / 2 0 2 0 .. F O N T E \_ P U B L I C A C A O 1 : .. F O N T E \_ P U B L I C A C A O 2 : .. F O N T E \_ P U B L I C A C A O 3 : )*

10. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de EMERSON CARLOS SANTIN.

11. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313 do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de EMERSON CARLOS SANTIN.**

12. Certifique-se, a Secretaria, que o acusado participe da audiência designada para o dia 15/09/2020.

13. Intime-se.

14. Expeça a Secretaria o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

#### Expediente Nº 8118

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

0006191-38.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLIVIA BEZERRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA) X MARIA CRISTINA DI PIETRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUAN PAULO RAMOS CAMARGO DE OLIVEIRA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X DAVI DE MELO VALVERDE(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X ANDRE DA SILVA JONAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X MARCELO VIVALDO DA SILVA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X ARPAD GYORGY BERNAD

Determinei a juntada da petição protocolo nº 2020.61040000838-1, nesta data.  
Fs. 436/444 e fs. 445/448; Cumpra-se o determinado no despacho de fs. 396.  
Dê-se ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004151-56.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

### DECISÃO

Foi proposta ação anulatória perante o Juízo Cível, antes do ajuizamento da execução fiscal, mediante oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a parte executada. No ID 32497781 se encontra o documento da garantia prestada na anulatória.

Perante o presente Juízo especializado, a parte executada ofertou nova garantia (ID 33789528), pleiteando a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória, em que discute a exação aqui cobrada.

A parte exequente faz algumas objeções ao seguro-garantia aqui prestado, mas não lhe assiste razão.

Pelo que se observa dos autos, a dívida está duplamente garantida, seja pelo seguro-garantia prestado nos autos da anulatória, seja pela novo seguro-garantia trazido a estes autos, podendo se afirmar, sem reboços, que as garantias são idôneas, regulares e suficientes, não mais subsistindo as razões que levaram este Juízo a proferir a decisão constante do ID 28990939.

Posição diversa pode levar ao malferimento da regra do artigo 805 do Código de Processo Civil, da execução menos gravosa ao devedor, por mais que se tenha em mente que a execução se processa em favor do credor (artigo 797 do mesmo Código).

Por outro lado, a relação de prejudicialidade processual existente entre anulatória precedente e execução fiscal subsequente não difere, substancialmente, da que se verifica entre execução fiscal e embargos do devedor, se na ação anulatória tiver sido discutida nulidade ou ilegalidade que possa inviabilizar a constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa.

Ora, verificada por este Juízo a existência de seguro garantia na ação anulatória, e não impugnadas pela parte exequente a suficiência ou a idoneidade da apólice de seguro apresentada naqueles autos, mais o acréscimo de nova garantia na própria execução fiscal, forçoso reconhecer-se a necessidade de suspensão da execução fiscal, obstando-se a penhora de bens da executada, até o julgamento definitivo da ação anulatória anteriormente ajuizada, conforme recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhidos (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024878-15.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5001194-27.2020.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020).

Todavia, **indeferido** o pedido da executada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária não está relacionado no taxativo rol de causas de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp 1.156.668/DF, rel. Min. Luiz Fux, Tema 378, Dje 10.12.2010), devendo prevalecer tão somente a suspensão da execução fiscal, tal qual ocorre, por similitude de situações, no recebimento dos embargos.

A parte executada fica dispensada da necessidade de complementação da garantia ofertada na ação anulatória, conforme constou da decisão ID 28990939, já que apresentou nova garantia nestes autos.

**Indeferido**, também, por decorrência lógica, o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela parte exequente, diante da não necessidade de novas garantias, sob pena de se incorrer em excesso.

Em face do exposto, **deferido** o pedido da parte executada para determinar a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da noticiada ação anulatória.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004151-56.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

### DECISÃO

Foi proposta ação anulatória perante o Juízo Cível, antes do ajuizamento da execução fiscal, mediante oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a parte executada. No ID 32497781 se encontra o documento da garantia prestada na anulatória.

Perante o presente Juízo especializado, a parte executada ofertou nova garantia (ID 33789528), pleiteando a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória, em que discute a exação aqui cobrada.

A parte exequente faz algumas objeções ao seguro-garantia aqui prestado, mas não lhe assiste razão.

Pelo que se observa dos autos, a dívida está duplamente garantida, seja pelo seguro-garantia prestado nos autos da anulatória, seja pela novo seguro-garantia trazido a estes autos, podendo se afirmar, sem reboços, que as garantias são idôneas, regulares e suficientes, não mais subsistindo as razões que levaram este Juízo a proferir a decisão constante do ID 28990939.

Posição diversa pode levar ao malferimento da regra do artigo 805 do Código de Processo Civil, da execução menos gravosa ao devedor, por mais que se tenha em mente que a execução se processa em favor do credor (artigo 797 do mesmo Código).

Por outro lado, a relação de prejudicialidade processual existente entre anulatória precedente e execução fiscal subsequente não difere, substancialmente, da que se verifica entre execução fiscal e embargos do devedor, se na ação anulatória tiver sido discutida nulidade ou ilegalidade que possa inviabilizar a constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa.

Ora, verificada por este Juízo a existência de seguro garantia na ação anulatória, e não impugnadas pela parte exequente a suficiência ou a idoneidade da apólice de seguro apresentada naqueles autos, mais o acréscimo de nova garantia na própria execução fiscal, forçoso reconhecer-se a necessidade de suspensão da execução fiscal, obstando-se a penhora de bens da executada, até o julgamento definitivo da ação anulatória anteriormente ajuizada, conforme recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhidos (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024878-15.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5001194-27.2020.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020).

Todavia, **indeferido** o pedido da executada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária não está relacionado no taxativo rol de causas de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp 1.156.668/DF, rel. Min. Luiz Fux, Tema 378, Dje 10.12.2010), devendo prevalecer tão somente a suspensão da execução fiscal, tal qual ocorre, por similitude de situações, no recebimento dos embargos.

A parte executada fica dispensada da necessidade de complementação da garantia ofertada na ação anulatória, conforme constou da decisão ID 28990939, já que apresentou nova garantia nestes autos.

**Indeferido**, também, por decorrência lógica, o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela parte exequente, diante da não necessidade de novas garantias, sob pena de se incorrer em excesso.

Em face do exposto, **defiro** o pedido da parte executada para determinar a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da noticiada ação anulatória.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005234-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GUILHERME SOARES VASCONCELOS SILVA

#### DESPACHO

ID 26540032 - Expeça-se precatória para citação do executado no endereço indicado:

**RUA CATALÃO, 97, C3 BAIRRO: VILA VOTURUA CIDADE: SÃO VICENTE - SP CEP: 11380-370**

Com a volta da precatória cumprida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008392-86.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

#### DESPACHO

ID 33040165 - Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000948-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO



## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

\*

## Expediente Nº 881

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005222-96.2010.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Apresenta a embargante cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao feito noticiado nas fls. 57.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003427-11.2017.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-24.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento. Requeriu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela inexistência e impossibilidade do exercício do poder de polícia (fls. 02/31). Recebimento com efeito suspensivo (fls. 39). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 42/54). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 57). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da tributária capaz de impedir o exercício da municipalidade de sua competência constitucional, administrativa ou tributária (ApelRemNec 0907132-88.1986.4.03.6100 142820, Rel. Souza Ribeiro - conv., TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 - 20.08.2008). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (ApCiv 0004046-82.2010.4.03.6104 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; ApCiv 0006766-17.2013.4.03.6104 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; ApCiv 0011333-67.2008.4.03.6104 1828755, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado deste embargos à execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante de que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003430-63.2017.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009808-74.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento. Requeriu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela inexistência e impossibilidade do exercício do poder de polícia (fls. 02/31). Recebimento com efeito suspensivo (fls. 39). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 42/54). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 57). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da tributária capaz de impedir o exercício da municipalidade de sua competência constitucional, administrativa ou tributária (ApelRemNec 0907132-88.1986.4.03.6100 142820, Rel. Souza Ribeiro - conv., TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 - 20.08.2008). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (ApCiv 0004046-82.2010.4.03.6104 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; ApCiv 0006766-17.2013.4.03.6104 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; ApCiv 0011333-67.2008.4.03.6104 1828755, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado deste embargos à execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante de que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003431-48.2017.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-59.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela inexistência e impossibilidade do exercício do poder de polícia (fls. 02/32). Recebimento com efeito suspensivo (fls. 40). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 43/55). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 58). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - ApCiv 0011382-74.2009.4.03.6104 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do Código de processo Civil revogado, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010, DJE - 02.09.2010). Note-se que se tem reconhecido a legitimidade da exigência pelos municípios de taxas de localização e funcionamento de estabelecimentos bancários, considerando-a como decorrência lógica do poder de polícia municipal na respectiva matéria, não estando a CEF acobertada por qualquer prerrogativa de ordem tributária capaz de impedir o exercício pela municipalidade de sua competência constitucional, administrativa ou tributária (ApellRemNec 0907132-88.1986.4.03.6100 142820, Rel. Souza Ribeiro - conv., TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 - 20.08.2008). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo município, no caso concreto revelam-se inaproprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (ApCiv 0004046-82.2010.4.03.6104 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; ApCiv 0006766-17.2013.4.03.6104 2242063, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; ApCiv 0011333-67.2008.4.03.6104 1828755, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado deste embargos à execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000663-81.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-15.2014.403.6104 ()) - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP244015 - RENATA MARTINS E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Medico apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Instado a emendar a inicial (fls. 60), o embargante manteve-se inerte (fls. 60v). É o relatório. Decido. De acordo com o caput do art. 321 do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do embargante quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008280-10.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Grandegiro Atacado Ltda. em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 19/37). A exceção reconheceu a prescrição intercorrente, pugnano por não ser condenada na verba honorária (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o feito deve ser extinto. Contudo, não cabe a condenação da exequente na verba honorária, tendo em vista que, em determinados casos relativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o legislador relativizou a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005724-32.2019.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEBER PINTO - SP88142

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEBER PINTO - SP88142

Advogado(s) do reclamado: CLEBER PINTO

#### **DESPACHO**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004438-12.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA

#### **DESPACHO**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001229-45.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

#### DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais nº 0001238-41.2009.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006471-24.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DOUGLAS MARTINEZ SILVA, CATIA CHRISOSTOMO ALVES

#### DECISÃO

Assiste razão à Defensoria Pública da União.

Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, Catia Chrisostomo Alves não foi encontrada no endereço onde anteriormente citada, tampouco nos diligenciados posteriormente.

Contudo, tal fato não justifica a nomeação de curador especial, restrita às hipóteses de réus revéis, presos ou citados fictamente, e do incapaz sem representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade.

Nesta linha, **torno** sem efeito a nomeação da DPU à curadoria especial.

Note-se que a coexecutada, que foi pessoalmente citada, manteve-se revel e não foi encontrada no endereço em que anteriormente localizada, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que foram diligenciados os endereços constantes do banco de dados da Receita Federal.

É obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, intime-se Catia Chrisostomo Alves com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

**SANTOS, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-15.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S. DUARTE & DUARTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

**SANTOS, 26 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0008907-72.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014, PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

**SANTOS, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008564-47.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a devida digitalização das peças processuais. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SANTOS, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009004-04.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ELAINE MENDES

#### S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008248-10.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

#### D E S P A C H O

ID 25382149 - Tendo em vista a concordância da exequente, proceda à Secretaria ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 85945.

Diante da recusa quanto aos bens oferecidos à penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis matriculados sob nºs 2359 (1º CRI/Santos) e 1283 (2º CRI/Santos), nomeando como depositário o representante legal. Deve o oficial de justiça, no momento da efetivação da penhora, verificar se os imóveis se inserem na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8009/90, e, em caso positivo, certificar devidamente a situação.

Após a expedição do mandado, intime-se os advogados LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB/SP 221676) e IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (OAB/SP 236578) para que regularizem suas representações processuais, trazendo aos autos o instrumento de procuração e cópia do estatuto/contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 22785525.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002189-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *in initio litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0005567-71.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

#### DESPACHO

ID 37282474: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos, com urgência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-74.2020.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos referidos processos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-29.2020.4.03.6114

AUTOR: DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004204-07.2019.4.03.6114

AUTOR:EDSON VENICIO BORGES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos de forma habitual e permanente no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/10/2018 laborado na Empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-88.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSMAR CAMILO PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos, que concedeu ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição.

Iniciada a execução, informou o INSS que o Autor é beneficiário da aposentadoria especial, concedida nos autos do mandado de segurança de nº 0002254-85.2014.403.6126, requerendo a intimação do Autor para optar por um dos benefícios.

Intimado, o Autor optou pela aposentadoria especial mais vantajosa, todavia, pretendendo o recebimento retroativo da aposentadoria concedida na presente ação no período anterior à concessão da aposentadoria especial.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio a consulta sob ID nº 31447263.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando que o Autor optou pela aposentadoria especial mais vantajosa, obtida em outro processo, não pode receber os atrasados que seriam devidos pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos até a véspera daquela, redundando inaceitável cumulação de direitos.

O acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via oblíqua, verdadeira desaposentação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar, com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:



*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - **Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.** - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, **é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.** - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - **Agravo legal não provido.** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) **(grifei)***

Em suma, concedida a aposentadoria especial e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos mais convenientes.

Nesse quadro, ante a expressa opção do Autor pela aposentadoria especial, obtida em outra ação, cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos.

Por fim, devendo a verba honorária incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, mas tendo a Autora optado pelo benefício administrativo, nada resta a ser executado e, assim, não há de se falar em execução dos honorários.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, IV, do CPC.

Como transito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-15.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DIAS MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA DIAS MEIRELES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 05/08/2010.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 05/08/2010.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal em 19/03/2015. Foi prolatada sentença de procedência, confirmada em segunda instância. Em fase de execução apurou-se que o valor da causa excedia a alçada dos Juizados Especiais Federais, anulando-se a sentença e redistribuindo os autos a esta Vara Federal.

O processo foi anulado "ab initio".

Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finais requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 18984159 (fs. 41/43), restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído de 90,3dB a 92,6dB, sempre superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 19/11/1999 e 20/12/2000 a 23/07/2010 (data do PPP), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 20/11/1999 a 19/12/2000, consta do PPP a exposição ao ruído de 89dB, ou seja, inferior ao limite de tolerância para o período, descabendo seu enquadramento.

Ainda, cumpre mencionar que o PPP abarca o período até 23/07/2010, não havendo prova da exposição em período posterior.

Vale ressaltar que os laudos e documentos de terceiros apresentados com a inicial não poderão ser considerados, uma vez que não pertencem à Autora, trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

Assim, restam enquadrados como laborados em atividade especial os períodos de **03/12/1998 a 19/11/1999 e 20/12/2000 a 23/07/2010**.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **28 anos 11 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, a Autora faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 05/08/2010.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 19/11/1999 e 20/12/2000 a 23/07/2010.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da Autora em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 05/08/2010, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e respeitada a prescrição quinquenal.**
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-76.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO GERVASIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELAC ASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-09.2020.4.03.6114

AUTOR: NILSON RUFINO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001758-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ALECIO ANTONIO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, HELTON NEI BORGES - SP327537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos ao INSS para integral cumprimento do despacho ID nº 30608263.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-60.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ADRIANA REGINA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-70.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 30593207.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-81.2020.4.03.6114

AUTOR: VAGNER RODRIGUES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-35.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO NOVO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003203-50.2020.4.03.6114

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003106-50.2020.4.03.6114

AUTOR: ARLI DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003051-02.2020.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO DE RAMOS AMARO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o Autor, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, em face de ter constado expressamente na declaração de ID 33593345 número de CPF divergente daquele do Autor, apresente, igualmente, a declaração de hipossuficiência com referida numeração retificada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004275-09.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO FERREIRANETO

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendo necessária a prova oral, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar as testemunhas.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-67.2019.4.03.6114

AUTOR:JORGE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que o autor requer ver enquadrado como especial atividade de guarda civil municipal, que se equivale ao tema em discussão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-06.2019.4.03.6114

AUTOR:SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003148-36.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002121-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LIGIA MIGUEL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37902226, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-64.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID nº 37300479, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados em favor dos coautores ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS e GERALDINO JOÃO DA SILVA, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do requisitório em favor do coautor JOSE MAURICIO TORRES e a decisão final a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 5005950-79.2020.403.0000 acerca do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114

SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519



**DESPACHO**

Defiro o pedido ID nº 35321242, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37691795, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento do RPV expedido, conforme ID nº 37691513.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-62.2019.4.03.6114

AUTOR: REINALDO JORGE ACURCIO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942, ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELZA NAVARRO PAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ELZA NAVARRO PAZ RODRIGUES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando computar o tempo trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo compreendido de 01/11/1997 a 31/12/1997 e 01/11/1998 a 17/02/2004, bem como os períodos de julho/1996 a outubro/1997 e janeiro de 1998 a outubro de 1998, recolhidos como Contribuinte Individual, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 13/10/2016.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a CTC apresentada não foi emitida de acordo com as formalidades constantes do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende a Autora a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo trabalhado no Governo do Estado de São Paulo, ainda, os recolhimentos como Contribuinte Individual nos períodos de 07/1996 a 10/1997 e 01/1998 a 10/1998.

A fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, apresentou a Autora a Certidão de Tempo de Contribuição de nº 065471, fs. 01/01, processo nº 984/0027/2011, acostada sob ID 19386291 (fs. 04/06), emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo.

Para os períodos requeridos, verifico que foram vertidas contribuições ao SPPREV nos períodos de 01/11/1997 a 31/12/1997 e 07/02/2000 a 30/07/2003 e 01/01/2004 a 28/02/2004, conforme relação das remunerações de contribuição (ID 19386291, fs. 5/6).

Diante do documento apresentado, entendo que somente restou comprovado o período efetivamente trabalhado em Regime Próprio nos períodos acima descritos, com as devidas contribuições recolhidas.

De outro lado, não merece prosperar a recusa do INSS em aceitar a certidão apresentada, alegando descumprimento do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a Certidão foi emitida nos termos da Portaria MPS 154/2008, contendo expressamente as faltas e afastamentos da autora.

Destarte, entendo que a certidão acostada é suficiente a fim de comprovar o tempo de contribuição, cabendo a cada um dos sistemas promover a compensação financeira, nos termos do art. 201, §9º da CF.

Quanto aos períodos requeridos, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, constam do CNIS e restam devidamente computados no tempo de contribuição da autora.

A soma do tempo de contribuição da autora totaliza **30 anos 8 meses e 14 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a computar o período de 01/11/1997 a 31/12/1997 e 07/02/2000 a 17/02/2004 e a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Condenar, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Condenar, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Autor, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o PPP referente ao período de 03/11/1986 a 16/08/1988 ou, ao menos, comprovar que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Sem prejuízo, oficie-se à Empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda solicitando a juntada do PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o PPP acostado sob ID nº 9056095 possui erro material nos períodos de exposição aos fatores de risco.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para analisar a necessidade das demais provas requeridas.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

11022

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-64.2018.4.03.6114

AUTOR: EDIVAM LOPES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para providenciar o PPP referente ao período de 01/06/2006 a 30/08/2011, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

No tocante ao período de 04/03/1996 a 25/09/2005, considerando a divergência quanto à exposição ao ruído nos PPP's acostados sob ID nº 8781921 (fs. 44/47 e 48/50), oficie-se à ex-empregadora solicitando que seja esclarecido qual o nível de exposição, apresentando o PPP do Autor correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRALINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Autor, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o PPP referente ao período de 01/03/1994 a 28/06/1996 ou, ao menos, comprovar que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Indefiro, ainda, a prova pericial requerida, devendo, primeiramente, ser oficiada a Empresa Mercedes Benz solicitando esclarecimentos quanto à exposição ao ruído no período de 01/10/2009 a 18/07/2017, re/ratificando o PPP acostado sob ID nº 9055489, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para analisar a necessidade das provas requeridas.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003820-10.2020.4.03.6114

AUTOR:INBRAINDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ILARIO SERAFIM - SP58315

REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tomo nulo o processo *ab initio*.

A autora deverá emendar a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que corresponde à vantagem patrimonial objetivada na presente ação, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000266-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE:JOAO BUENO MATOS

Advogado do(a)RECONVINTE:EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004472-61.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão sob ID nº 24178084, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a perícia agendada para 08/09/2020.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003907-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003996-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS JOSE MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003695-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos de nº 0001436-14.2010.403.6114, sustentado o Réu que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimado, o Autor se manifestou afirmando a correta apuração de seus cálculos, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos sob ID nº 21634891 e 21634896 e, posteriormente, os esclarecimentos sob ID nº 28294010.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A decisão que transitou em julgado condenou o INSS ao pagamento de danos morais ao Autor no importe de R\$ 10.000,00 com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso em 24/05/2002, determinando a atualização com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, condenando, ainda, o INSS no pagamento de honorários em 15% sobre o valor da condenação (ID nº 9874366).

Todavia, o Autor não calculou os juros nos termos do Manual de Cálculos, apurando percentual superior ao devido. De outro lado, o INSS não iniciou a contagem dos juros em 24/05/2002, apurando percentual inferior ao devido.

Cumprir mencionar que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados considerando os juros de mora nos termos do Manual de Cálculos, sendo a partir de 05/2002, independentemente da data da parcela, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 06/2002 a 12/2002; SELIC de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 08/2018, em conformidade com a decisão transitada em julgada, razão pela qual não merece prosperar a alegação do INSS sob ID nº 29529741.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 30.723,53 (trinta mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), para agosto de 2018, conforme ID nº 21634896, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO SIRIANNI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRISCILA BASTOS ROSINO SILVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA BASTOS ROSINO SILVA** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando, em sede de liminar, que seja aceito o pagamento no valor de R\$ 1.415,64 (hum mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), liquidando suas pendências financeiras para liberação da sua matrícula no último semestre do curso de BIOMEDICINA, bem como para que esta seja autorizada a assistir as aulas virtuais e realizar as provas.

Alega que lhe foram passados dois valores para quitação do débito junto à Instituição de ensino, com valores discrepantes, e que mesmo após concordar em pagar a quantia que primeiro lhe foi passada, a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não há nos autos comprovação acerca de quantas mensalidades a impetrante está inadimplente.

Ainda, é vedado ao Poder Judiciário iniscuir-se na avença havida entre a Impetrante e a autoridade coatora para forçar esta a receber as parcelas em atraso de forma diversa da efetivamente devida.

Desta forma, não há relevância no fundamento jurídico invocado pela Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.*

Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula da aluna após o prazo previsto no calendário escolar.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003201-20.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 37899168: Sem prejuízo, considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologa a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004105-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HENRIQUE ALVARENGA DIAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.  
Emende o Impetrante a inicial para retificar o polo passivo, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s).  
Concedo, desde já, os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HAROLDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-83.2020.4.03.6114  
AUTOR: IVAN BONILHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que rerratifique a numeração de seu endereço, ante a divergência da informada na inicial (ID 31835326) e o constante no comprovante (ID 32114869). Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002207-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

### DESPACHO

ID nº 30956848: anote-se.

ID nº 27946450: deixo de apreciar o pedido da parte exequente, uma vez que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar às fls. 198/199 dos autos físicos.

Remetam-se os autos ao SEDI, pois em razão de algum equívoco no sistema não foi inserido no sistema o termo Massa Falida.

Após, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005890-32.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS SA, DENIZE APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

TERCEIRO INTERESSADO: VIGO MOTORS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

### DESPACHO

Defiro a substituição da Carta de Fiança (documento de fls. 488/498 dos autos digitalizados ID nº 25748603) pelo Seguro Garantia apresentado no ID nº 36964374, em face da aceitação da Exequente em sua manifestação ID nº 37927154.

O desentranhamento do instrumento original da carta de fiança deverá ser agendado por meio do correio eletrônico institucional da Secretaria deste Juízo.

Intime-se o Executado para ciência desta decisão.

Emprosseguimento ao feito, defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado para constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos.

Como o cumprimento do mandado, voltemos autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003084-73.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL, JOSE GUILHERME ISMAEL, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, GILMAR DE CASTRO REIS, JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

#### DESPACHO

Petição de id 34434572: Nada a prover, uma vez que cabe à parte interessada a distribuição autônoma do cumprimento de sentença diretamente pelo sistema PJe, fazendo juntar no novo processo todos os documentos necessários e vinculá-lo por dependência a este feito. O pedido de execução de honorários não será mais objeto de apreciação nestes autos, conforme decidido no id 33799081.

Prossiga-se nos termos do despacho referido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003474-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

Id. 37834816: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 20608566.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-83.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ANA MARIA VAZ GOMES

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005118-26.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, SIGMAR OCHSENHOFER, HENRIQUE OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

#### DESPACHO

ID nº 30142748: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006785-56.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

#### DESPACHO

ID nº 29080360: anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0000399-49.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506374-95.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA - ME, GUTEMBERG AMAURI PESSI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

#### DESPACHO

ID nº 29079654: considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-86.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

#### DESPACHO

ID nº 29738742: considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506362-81.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA - ME, GUTEMBERG AMAURI PESSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

#### DESPACHO

ID nº 29079690: anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506374-95.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008969-48.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VALQUIRIA JANAINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE DE MELO MASON PEDRO - SP173752

#### DESPACHO

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-93.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO HORACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004297-60.2016.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido em Id 36158996 que manteve a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita no ID 34462422 (tópico 3), solicitando a necessidade da via ORIGINAL do contrato em questão, defiro prazo suplementar de 15 dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação Id 35565936.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

**Abra-se vista ao INSS acerca da manifestação da executada no ID 38012799, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003491-64.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, e diante dos extratos juntados aos autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 0001534-57.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: PATRICIA ALCANTARA PRADO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) N° 5004148-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALICE ARAUJO DE LIMA

Vistos.

Designo audiência para a justificação do alegado, na forma do artigo 562 do CPC, para o dia 21 de setembro de 2020 as 16:30 horas.

Expeça-se mandado de intimação para comparecimento da parte ré, COM URGÊNCIA.

Conforme estabelece o artigo 564 e parágrafo do CPC, concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Tal prazo será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Ressalto que diante do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006580-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de transação; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DASILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001547-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



ACUSADO: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA

Advogados do(a) ACUSADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
Advogados do(a) ACUSADO: VITOR CAMPOS PERDIGAO - PB27007, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, FABIANA FAVA FONSECA SIMOES - SP170929, JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147  
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Vistos.

Todos os réus deverão aguardar a decisão na ação para eventuais devoluções de materiais apreendidos.

Lembro aos réus que a sentença ainda não foi proferida e tudo o que foi apreendido será objeto de análise pela Magistrada.

Aqueles que não tinham relevância para ação foram devolvidos, inclusive a terceiros.

Já foram devolvidos celulares, computadores, discos rígidos, ou seja, materiais cujos conteúdos foram devidamente examinados e com relatórios transcritos nos autos.

Indefiro o pedido ID 37969066.

Int

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5005449-53.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Vistos,

Recebo a manifestação de interesse em recorrer do réu FLAVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS como recurso(s) de apelação, nos efeitos legais.

Intime-se o recorrente, por sua defesa técnica, para apresentar as razões, no prazo legal (artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal).

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no mesmo prazo.

Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000361-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA GIMENES STOREL BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Tratamos presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial (id 38026389);
- sentença proferida (id 37172463);
- recurso de apelação (id 38026709);
- despacho de recebimento do recurso (id 37172462);
- protocolo das contrarrazões apresentadas pela CEF (id 36469213).

- extrato de movimentação processual (id 37172464).

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, conforme determinado em id 28709681.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIVAN CAETANO DE FRANCA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37675835, 37762236 e 38020046.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ADDISON PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA - SP358669

Vistos

Ciência à CEF do id 38008189.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 38008437.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Ante a informação de tratativas entre as partes suspenso o feito por 30 dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003124-76.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após citem-se nos endereços indicados no id 37218924 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001039-15.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003474-59.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SARRAINO - SP104666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancela-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA COUTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão do benefício nº 42/195.042.202-7, desde a data do requerimento administrativo em 21/10/2019, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho para METAGAL IND. E COM. LTDA., de 23/09/1991 a 31/07/1992; e AUTOMETAL S/A, de 01/01/2004 a 08/10/2019, ou subsidiariamente, mediante a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pois bem, os períodos de 01/08/1992 a 05/03/1997 e 01/11/2002 a 31/12/2003 foram reconhecidos administrativamente, consoante se verifica do PA acostado ao feito (Id. 35074834 p. 90, 102 e 106).

Nos períodos controvertidos, verifica-se que:

- de 23/09/1991 a 31/07/1992, laborado na empresa METAGAL IND. E COM. LTDA., o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB(A), conforme o PPP acostado ao feito, com expressa menção de que permaneceram inalteradas as condições físicas e ambientais em que exercido o trabalho (Id. 35074834 p. 12/14).
- de 01/01/2004 a 08/10/2019, laborado na empresa AUTOMETAL S/A, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 93,8 dB(A), além dos agentes químicos tintas e solventes, conforme o PPP (Id. 35074834 p. 16).

Trata-se de períodos especiais.

Conclusão

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, somando os períodos reconhecidos administrativamente com aqueles ora reconhecidos, ao menos 40 (quarenta) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos entre 23/09/1991 a 31/07/1992 e 01/01/2004 a 08/10/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.042.202-7 desde a DER em 21/10/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela. Alega a autora, em síntese, haver regularmente adquirido, em setembro de 2017, duas pistolas da marca Glock de empresa localizada nos Estados Unidos e que, apesar de ter seguido todos os trâmites legais e regulamentares, o procedimento de importação das armas se encontra paralisado em razão da ausência de parecer da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, etapa necessária para a finalização do desembaraço e a liberação dos produtos importados, que ainda se encontram em poder da fiscalização aduaneira.

Pede pela condenação da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro à elaboração de parecer a respeito da importação das mercadorias, pelo reconhecimento de isenção de eventuais taxas de armazenamento das armas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo e, ainda, pela condenação da União ao pagamento de reparação de danos morais no valor de trinta mil reais. Pede, ainda, "alternativamente, em caso de perdimento das mercadorias junto à Receita Federal, que a presente obrigação de fazer/entregar seja convertida em perdas e danos em favor da autora no valor de mercado das mercadorias, qual seja R\$14.000,00 (quatorze mil reais)."

Juntou documentos e recolheu custas (id. 28588413).

A União contestou em id. 31183830, juntando documentos. Preliminarmente, aduziu carecer a autora de ação por ausência de interesse processual, já que buscaria "anular o auto de infração que se originou por sua imprudência, desídia e desrespeito com a legislação aduaneira e de porte de arma, inclusive transporte internacional das mesmas, expondo a si própria e a terceiros a riscos oriundos de suas ilegalidades". Isso porque teria permanecido inerte na via administrativa, apesar de devidamente notificada, quanto a sua autuação e aplicação de multa em primeira instância, ensejando lavratura de Termo de Revelia e posterior aplicação definitiva de pena de perdimento por abandono as mercadorias.

Reproduz as informações prestadas pelo Comando da 2ª Região Militar, segundo as quais a demora e os equívocos causados no processo de importação e desembaraço das armas adquiridas foram de responsabilidade exclusiva da autora, que não providenciou a renovação de Certificados Internacionais de Informações (CII) vencidos, além de não atender ou atender fora do prazo às providências determinadas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

No mérito, argumenta que as reprimendas impostas à autora decorrem de autos de infração que, na qualidade de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e pede pela total improcedência dos pedidos.

A autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 31967621) e se manifestou sobre a contestação (32647932). Rechaça a alegação defensiva de que teria permanecido inerte ante a notificação administrativa, afirmando que por diversas vezes se manifestou e não obteve resposta das autoridades fazendárias. Suscita, ainda, que o termo lançado no processo administrativo é inapto a certificar sua revelia e que as informações do Comando da 2ª Região Militar revelam que a que a regularização da importação em questão dependeria apenas de procedimentos burocráticos de inclusão de informações que já eram do conhecimento da União.

Proferida decisão saneadora em id. 34302613, em que resolveu a questão preliminar aventada pela ré, fixados os pontos controvertidos e determinada a juntada aos autos de processo administrativo referido na contestação.

A determinação foi atendida em id. 35475015, manifestando-se a parte autora sobre os documentos trazidos aos autos em 36174406.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, **indeferido o pedido de produção de prova testemunhal**, com base no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC. O presente feito tem como objeto a regularidade dos atos realizados no bojo de procedimento de importação, e envolve a satisfação ou não dos requisitos legais e regulamentares para a realização da medida.

Trata-se, portanto, de causa que envolve a atuação burocrática da administração pública, especificamente da Receita Federal e do Comando do Exército, que se desenvolve, a rigor, por meio de atos e procedimentos administrativos documentalmente registrados.

Assim, considerando a natureza da matéria em exame e o acervo documental trazido aos autos tanto pela autora quanto pela ré, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal.

Passo, portanto, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Satisfeitas as condições da ação, preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e já decidida a questão preliminar aventada pela parte ré, passo à análise do mérito da demanda.

A Lei 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define crimes e dá outras providências, atribui em seu artigo 24, ao Comando do Exército, a competência para autorizar e fiscalizar a importação de armas de fogo.

Assim que a introdução em território nacional de uma mercadoria dessa natureza, além de se submeter aos trâmites normais para o desembaraço aduaneiro de produto importado perante a Receita Federal, também deve observar as normativas relativas ao procedimento de autorização e fiscalização por parte do Comando do Exército para tal finalidade.

Os pedidos da autora se referem a ambos os órgãos envolvidos nesta operação: requer a condenação da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro à elaboração de parecer a respeito da importação das mercadorias, o reconhecimento de isenção de eventuais taxas de armazenamento das armas no Terminal de Cargas do Aeroporto e, ainda, a condenação da União ao pagamento de reparação de danos morais.

#### **Quanto ao pedido de condenação da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro à elaboração de parecer a respeito da importação das mercadorias, não assiste razão à parte autora.**

O Decreto 3.665/2000, vigente à época da importação em questão, tinha como anexo o Regulamento para a fiscalização de Produtos Controlados (R-105), e previa, dentre as exigências impostas à atividade de importação de produtos controlados, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional da Importação (art. 9º, inciso III).

A obrigatoriedade do registro para fins de importação dos produtos controlados encontra previsão nos arts. 39 e 43, e é instrumentalizada pelo Certificado de Registro, disciplinado a partir do art. 83.

Já a licença prévia de importação, concedida por meio dos Certificados Internacionais de Importação encontram previsão nos arts. 184 e seguintes.

O Decreto 3.665/2000 foi revogado pelo Decreto 9.493, de 05 de setembro de 2018 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 10.030/2019, que ainda contempla a necessidade de obtenção e apresentação regular da licença de importação e do certificado internacional de importação.

No caso dos autos, conforme se verifica da cópia do processo administrativo 0497202018, juntado aos autos em id 35475017, foram protocolados dois requerimentos de desembaraço alfandegário em 05 de dezembro de 2018, referentes à arma Glock G30, 45 (fls. 03) e à Glock G27, G4 (fls. 17).

Os requerimentos estão instruídos com **Certificados Internacionais de Importação** números 6277 e 6276, cujas cópias também foram trazidas pela autora em id. 27378479, fls. 40 e 38, respectivamente. Ambos os Certificados são datados de 26 de setembro de 2018.

Além dos CII's, os requerimentos indicados são instruídos com extratos de Licença de Importação, datados de 05 de novembro de 2018, referentes a ambas as armas em questão, que também constam entre os documentos que instruem a inicial (id 27378479, fls. 42 a 53).

Da análise de referidos documentos, verifico que constam das informações complementares fornecidas pela autora nos Extratos de Licenciamento que *"A aquisição já havia sido previamente autorizada pelo CII 4962, de 09/06/2017 mas não houve tempo hábil [sic] para o desembaraço."* O mesmo se verifica quanto à outra arma de fogo, com menção ao CII 4963.

Assim que procedem as informações trazidas pela parte ré, no sentido de que, a despeito de os produtos terem sido vistoriados em 27 de dezembro de 2017, os primeiros Certificados Internacionais de Importação – CII's 4962 e 4963 - ultrapassaram seu prazo de validade inicial e foram substituídos pelos CII's 6276 e 6277 apenas em 26 de setembro de 2018. Vale registrar, nesse contexto, de que o ocorrido se deu reconhecidamente por falta de tempo hábil por parte da autora para proceder ao desembaraço dentro do prazo de validade dos primeiros certificados expedidos.

Observa-se, ainda, em id. 35475017, que, em 28 de novembro de 2018, consta a seguinte anotação *"o importador registrou uma Licença de Importação/LI e não uma Licença Direta de Importação/LDI"*, em fls. 51, com referência ao CII 6277 e em fls. 59, com referência ao CII 6276.

Não há, em seguida, documentação comprovando o protocolo da adequada "Licença Direta de Importação" por parte autora. O que há é a informação de que o *"processo apresenta pendência e aguarda solução por parte do administrado conforme nota informativa"*, com a determinação de cumprimento da exigência anotada na LI, com ciência registrada em 08 de fevereiro de 2019 (fls. 81).

O histórico de desenvolvimento dos fatos narrado pela parte ré segue sendo confirmados pelos documentos trazidos aos autos, inclusive por aqueles carreados pela própria autora.

Em id. 23738479, fls. 50/54 – documento que instrui a petição inicial - consta a nova Licença de Importação (licenciamento n. 19/1049920-4) registrada em 29 de março de 2019, em desatenção às exigências exaradas pela autoridade administrativa no procedimento que previamente se desenrolava, no sentido de que deveria ser providenciada, em lugar de uma Licença de Importação, uma Licença Direta de Importação.

Como se vê, houve reiterado descumprimento das determinações administrativas pela parte autora, que não providenciou os documentos necessários – Certificados Internacionais de Importação dentro do período de validade e Licença Direta de Importação – nas formas em que requeridos para fins de pronunciamento do Comando do Exército na importação em questão.

#### **Quanto à pena de perdimento aplicada, também não vislumbro irregularidade no procedimento ou desproporcionalidade na medida.**

O Decreto-Lei 1.455/76 dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeira apreendidas e dá outras providências. Este diploma considera dano ao erário a infração relativa a mercadorias importadas e que forem consideradas abandonadas em decurso de prazo de permanência em recintos alfandegados por 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado seu despacho. Confira-se:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;*

*II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:*

*a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; (...)*

A pena prevista para referida infração causadora de dano ao erário é o próprio perdimento das mercadorias, a teor do §1º do artigo 23:

*§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

Conforme se verifica dos documentos que instruem o Processo Administrativo n. 10814.722233/2019-64, id. 31183483, o procedimento para fins de perdimento dos produtos tidos por abandonados foi desenvolvido em observância às normas regulamentares, com seus atos devidamente fundamentados e oportunizando-se o exercício do contraditório por parte da autora.

A chegada em território nacional dos produtos adquiridos pela autora se deu em 10 de novembro de 2017 (fls. 08). Em 25 de abril de 2019 foi lavrado auto de infração para fins de aplicação da pena de perdimento, com fundamento no art. 23, II, e a parágrafo primeiro do Decreto-Lei 1.455/76 (fls. 07)

Em 28 de junho de 2019 foi publicado despacho noticiando o encaminhamento do processo para publicação no Diário Oficial da União, para fins de intimação da consignatária (ora autora) para apresentar impugnação.

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação da autora, foi lavrado o termo de revelia (fls. 22), com determinação de aplicação de pena de perdimento.

A esse respeito, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora, os documentos acima referidos compõem processo administrativo regularmente desenvolvido, com documentos datados e assinados digitalmente pelas autoridades competentes, com garantia de integridade e autenticidade nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Assim sendo, **improcede o pedido da autora para que a receita federal proceda à liberação alfandegária das armas em questão, haja vista a regularidade do procedimento que culminou em seu perdimento.**

Pelas mesmas razões não há embasamento legal para o afastamento das taxas de armazenamento das mercadorias abandonadas no Aeroporto Internacional de São Paulo. Como já desenvolvido, foi a própria autora quem deu causa à permanência das armas armazenadas nas dependências do aeroporto.

**Por fim, também improcede o pedido de fixação de danos morais.**



Como já esmiuçado, não houve irregularidade ou ato ilícito nos procedimentos administrativos ora questionados, restando evidenciado nos autos que a demora na elaboração de parecer por parte do Comando do Exército e a aplicação da pena de perdimento decorreram do descumprimento das exigências legais e regulamentares por parte da autora.

Não há, portanto, dano moral indenizável no caso em análise.

O que houve, na realidade, foi o mero exercício do poder de polícia administrativa, no regular desempenho da função fiscalizatória da atividade de importação de produtos submetidos pela lei a controle especial, por razões de segurança pública, além da aplicação da legislação aduaneira.

Não se identifica, portanto, qualquer ato ilícito capaz de causar dano ao administrado de forma a ensejar reparação civil nos termos do artigo 927, caput do Código Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003818-40.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA, IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-19.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-83.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BESSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-58.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AIDE GRANADO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANTONIO LUIZ AMBROSIO, MARIA HELENA AMBROSIO, DOUGLAS LUIZ AMBROSIO, ELAINE AMBROSIO, RITA DE CASSIA AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-90.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ADEMIR ANGELO HAYDU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 37673004.

Conheço dos embargos porque tempestivos e lhes nego provimento.

Não padece a decisão de qualquer contradição ou omissão, encontra-se devidamente fundamentada.

Int.

**37673004 - Decisão**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a suspensão do feito, diante do falecimento do autor, na forma do artigo 313 do CPC.

Defiro o prazo de trinta dias para a habilitação de herdeiros.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias ao autor.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37996372 e 3800628: Manifeste-se o autor, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009150-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37994729: Manifeste-se o autor, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Quanto à possibilidade de perícia por similaridade, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (aferição do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

Assim, para o adequado deslinde da causa, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental por similaridade. Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Intime-se o sr perito para que apresente a proposta de honorários, na forma do artigo 465, §2º, inciso II do CPC e, ainda, para que indique ao Juízo eventuais empresas que permitam a realização da perícia por similaridade, relativa ao período de 02/10/1995 a 21/02/2000, nos moldes acima traçados. No mesmo sentido, deverá manifestar-se o autor.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004992-34.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ERLITO ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Oficie-se como requerido pelo INSS.**

**Cumpra-se independentemente de intimação das partes.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003719-70.2020.4.03.6114

AUTOR: SUZETE MARTILIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre eventual saldo remanescente.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005317-28.2012.4.03.6114

AUTOR: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON SOARES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANADARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37903918 e 34630233: Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Id. 37956047: Defiro a restituição das custas recolhidas indevidamente, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO SOLLER

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDNILTON LOPES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O requerente indica o valor total devido de R\$30.753,48 (id 33065744).

O INSS manifestou-se pela concordância com os valores apresentados (id 34377990).

Informações da contadoria judicial (id 37158167).

**É o relatório. Decido.**

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$37.618,95, em junho de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente se equivocou na DIB do benefício o que acarretou apuração de RMI inferior à devida.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

06/2020. Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial e declaro que o valor devido ao exequente é de R\$34.275,57 (principal) e R\$3.343,38 (honorários advocatícios), valores atualizados até

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

O artigo 535, §3º, I, do CPC determina que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, como no presente caso, expedir-se-á precatório em favor do exequente.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor R\$34.275,57 (principal) e R\$3.343,38 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2020 (Id 37158172), após o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA FAÇO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA A PASTA PRAZO EM CURSO, DO SISTEMA PJE, AGUARDANDO DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Devidamente intimados, os executados: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO - CPF: 352.496.308-04 e SAMIRA FERREIRA SOARES - CPF: 367.005.288-79, não efetuaram o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 56.358,11 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001560-70.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF CARDOSO DOS SANTOS - SP159218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Razão assiste à União Federal em sua petição retro.

Verifico que a parte exequente ingressou com ação requerendo o início do Cumprimento de Sentença e logo após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, com vistas às partes posteriormente.

No entanto, não houve intimação da executada, nos termos do artigo 535 do CPC.

Dessa forma, tomo nula a decisão ID 37937068.

Intime-se a União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da ANP no ID 38056178, reconsidero tão somente a determinação Id 37916456, em seu tópico final, eis que não há necessidade de se expedir ofício de transferência em seu favor, pois o pagamento pela empresa Hoenka foi realizado por guia GRU - Id 37915569.

No mais, expeça-se ofício requisitório no importe de R\$ 3.159,98 para o mês de agosto de 2020 (honorários), consoante já determinado.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada (ID 38066254), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência do numerário bloqueado.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Advogado do(a) REU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 05 (cinco) dias à CEF, consoante requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DE MELO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 62.172,27 e a planilha de cálculos carregada aos autos aponta o valor de R\$ 67.172,27.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Assim, esclareça o autor o efetivo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos.

Devidamente citados os executados JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874 - CNPJ: 22.282.688/0001-82 e JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO - CPF: 065.915.198-74 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 102.023,76.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intimem-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2006 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/194.538.385-0, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 31319313 e 35799551.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 6.850 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id's 31319313 e 35799551).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 10/02/2012 (questo 2, Id 35799551).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/12/1987 a 05/03/1997, o autor laborou na empresa Indústrias Arteb S/A, exposto a ruídos de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 31/01/2006, o autor laborou na empresa Indústrias Arteb S/A, exposto a ruídos de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 12/07/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/12/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2006 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 194.538.385-0, com DIB em 12/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas e honorários periciais.

A propósito, converta-se em renda em favor dos peritos o valor depositado em Id 37998939, conforme honorários anteriormente fixados (Id 29990927).

PRI.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-24.2020.4.03.6114

AUTOR: ANISIO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID [35291248](#) : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-84.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o impetrante percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001236-94.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO

Advogado do(a) REU: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos a execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que ação principal foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI e seu respectivo adicional), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Emendada à inicial para exclusão das entidades terceiras.

Determinada a correção do polo passivo da presente ação.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8º. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006262-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para que efetue a correção da RMI para R\$ 4.663,75, no prazo de cinco dias, uma vez que cumpriu incorretamente a obrigação de fazer. Pena por dia de atraso - R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido da advogada, providencie o recolhimento das custas referente à expedição da certidão autenticada.

Após, expeça-se conforme requerido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004557-94.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito, conforme requerido pelo advogado, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003852-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38036164 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o expresso pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004109-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Retifique-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

Apresente a autora cópia de sua última declaração de rendimentos a fim de ser apreciado o requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001027-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FELIX FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Vistos.**

**Manifeste-se o INSS acerca da petição juntada no ID 37795997, no prazo legal.**

**Intime-se.**

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003759-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 37918864 como aditamento à inicial. Anote-se.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Cumpra também a impetrante a decisão ID 36376353 de forma integral, apresentando a cadeia completa da procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003978-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, compedido de liminar, objetivando a obtenção de CND.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* I - A competência para impetração de *mandado de segurança* define-se pela *sede* funcional da *autoridade* que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAMIRO VITORINO DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002733-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DANIEL LIMA ALENCAR

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, eis que a CEF realizou o depósito diretamente em conta própria da DPU.

Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Abra-se vista à DPU acerca dos esclarecimentos da CEF no ID 38045129.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da manifestação da União Federal no Id 38040644, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER SANCHEZ, BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença, movida por VALTER SANCHEZ (ID 38071220).

Intime(m)-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.416,84, **atualizado até agosto/2020**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 11473042 e decisão Id 30526906.

Assim, diante das diligências negativas de intimação nestes autos, em que o executado mudou-se de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, considero, portanto, realizada a intimação do executado ODAIR FURTINA JUNIOR - CPF: 215.772.508-34, nos termos do artigo 841, §4º do CPC acerca da penhora on line realizada no dia 29/07/2020 (Id 36575138), não tendo nenhuma manifestação por parte do executado.

Dessa forma, oficie-se ao Bacenjud para transferência do numerário.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUZINETE SIMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 08/12/2019, protocolado sob o nº 78170209, o qual não foi apreciado até o presente momento.

Coma inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

No entanto, caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)*

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTYAKIYOMI ONIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-69.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 34559546), **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004161-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALFREDO PELUCHI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o impetrante o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que residente em São Paulo, consoante documentos carreados aos autos, e a autoridade coatora indicada na inicial tem sede em São Caetano do Sul.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005501-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS para que proceda à conclusão processo relativo ao NB 185.637.026-4, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decidido em segunda instância.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003727-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tendo em vista a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, que modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, alínea a, do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 37918634 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Cumpra também a impetrante a decisão ID 36351265 de forma integral, apresentando a cadeia completa da procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.



Recebo a petição ID 37941592 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando não incluir os valores referentes a PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005703-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Vistos.**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Nada sendo requerido, ao arquivo.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no ID 35363813, primeira parte, em 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003140-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DENIS VINICIUS STEVAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES - SP252531

IMPETRADO: 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**Vistos.**

**Reconsidero o despacho ID 37938966, eis que proferido por equívoco.**

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARISAKNAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de autuação e o presente feito.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Gomes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/09/1989 a 16/04/1991, 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 10/07/2005, 15/10/2007 a 07/04/2009, 01/01/2010 a 01/09/2012, 01/01/2013 a 30/09/2016, 01/01/2018 a 23/04/2019 e a concessão do benefício nº 46/192.862.588-3, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/09/1989 a 16/04/1991

- 06/03/1997 a 28/02/1998
- 01/03/1998 a 31/05/2001
- 01/06/2001 a 10/07/2005
- 15/10/2007 a 07/04/2009
- 01/01/2010 a 01/09/2012
- 01/01/2013 a 30/09/2016
- 01/01/2018 a 23/04/2019

### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/09/1989 a 16/04/1991
- 06/03/1997 a 28/02/1998
- 01/03/1998 a 31/05/2001
- 01/06/2001 a 10/07/2005
- 15/10/2007 a 07/04/2009
- 01/01/2010 a 01/09/2012
- 01/01/2013 a 30/09/2016
- 01/01/2018 a 23/04/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **04/09/1989 a 16/04/1991**, laborado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., exercendo a função de auxiliar de almoxarifado, o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/03/1997 a 28/02/1998**, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo as funções operador trefila e operador embobinador, o autor esteve exposto a ruídos de 88 decibéis e óleo mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

No período de **01/03/1998 a 31/05/2001**, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo a função de auxiliar de montagem, o autor esteve exposto a óleo mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Conforme exposto, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento do período como especial.

No período de **01/06/2001 a 10/07/2005**, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo as funções auxiliar de montagem, montador matriz, matrizeiro, assistente de manutenção e operador de usinagem, o autor esteve exposto a ruídos de 91 decibéis e óleo mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado, acima do limite de tolerância, e a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **15/10/2007 a 07/04/2009**, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de 86,1 decibéis e óleo mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado, acima do limite de tolerância, e a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **01/01/2010 a 01/09/2012**, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de 91,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/01/2013 a 30/09/2016**, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de 87,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/01/2018 a 23/04/2019**, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de 85,4 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **04/09/1989 a 16/04/1991, 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 10/07/2005, 15/10/2007 a 07/04/2009, 01/01/2010 a 01/09/2012, 01/01/2013 a 30/09/2016 e 01/01/2018 a 23/04/2019**.

Os períodos de 23/03/1993 a 05/03/1997, 11/07/2005 a 14/10/2007 e 07/12/2009 a 31/12/2009 foram enquadrados como tempo especial administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afêto ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.*

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial os períodos de 04/09/1989 a 16/04/1991, 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 10/07/2005, 15/10/2007 a 07/04/2009, 01/01/2010 a 01/09/2012, 01/01/2013 a 30/09/2016 e 01/01/2018 a 23/04/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 192.862.588-3, desde 03/05/2019.

**Oficie-se** para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICA LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 38046667 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-88.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS - SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como requisição de pequeno valor, intinem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

Findo o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como precatório, desarquivem-se os autos e intinem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001965-88.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBATANA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29367847: "2. Intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 2 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CLAUDECIR ANTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES, para ciência e manifestação da resposta do ofício que faz a juntada o LTC AT e PPP (Id/Num. 36673345), requerido por meio do ofício Id/Num. 34537115 prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010780-14.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ED MARCIO DE JESUS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682, MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

## DECISÃO

Vistos,

Intime-se, pessoalmente, o executado ED MARCIO DE JESUS, para cumprir obrigação de fazer, consistente em:

1. **Desocupar** a área de preservação permanente (200 metros, contados "desde a borda da calha do leito regular" do Rio Grande, situado nas coordenadas geográficas S 20°08'33,7" e W 49°18'09,4" (rua Jaú, números 270 e 280, município de Orindúva-SP);
2. **Remover** toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado na petição inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta intimação;
3. **Reparar** o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas;
4. Fica advertido o executado Ed Marciel de Jesus que o não cumprimento de qualquer das determinações, no prazo de 90 (noventa) dias, implicará na aplicação de multa-diária, fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
5. **Oficie-se** ao IBAMA solicitando que verifique o cumprimento pela parte executada das determinações constante nesta decisão;

Intimem-se.



GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0707251-97.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução da Carta de Intimação Id/Num. 35505760 enviada à Olipetro Comércio de Combustíveis Ltda., com anotações "Mudou-se" e "ao remetente" (Id/Num. 38024486).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007231-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução dos Ofícios Id/Num. 34565876 e 34566500 expedidos às empresas IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda e Intergás – Indústria de Gases Ltda, com anotações "Mudou-se" e "ao remetente" (Id/Num. 38028364 e 38028392).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 02 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003445-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data da perícia designada pelo perito FERNANDO LUCAS MARÇAL CARDOSO:

**Dia 03 de setembro de 2020, às 14h00min.**

Perícia que será realizada na IRMÃO DOMARCO LTDA (atualmente DHP – Domarco Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda), situada rua Izidoro Pupin, nº. 2.393, Distrito Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP. nº. 15035-260.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

Como objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 é necessário que os participantes estejam obedecendo às medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005957-16.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILLES - SP243632

REU: CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CONSTRUTORA GETTEL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

Advogado do(a) REU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147

## DECISÃO

Vistos,

Na decisão sob Id/Num. 21820882 - pág. 134 - foi afastada a arguição de incompetência e fixada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Ademais, foi indeferida a produção de prova pericial em razão do tempo decorrido desde o acidente e a impossibilidade de se reconstituir as circunstâncias em que os fatos aconteceram. Assim, a arguição de incompetência novamente lançada pela Construtora Souza Reis Ltda. (Id/Num. 28780524) em nada altera os fundamentos daquela decisão, de modo que, portanto, a rejeito. O mesmo se diga em relação à reiteração do pedido de prova pericial pelos mesmos motivos já esboçados na referida decisão.

Na mesma decisão (Id/Num. 21820882 - pág. 134), foi determinado que as partes (com exceção do DNIT) apresentassem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Pois bem a Construtora Souza Reis Ltda. pugnou pelo depoimento pessoal do autor e “*produção de prova testemunhal, especialmente o depoimento do engenheiro responsável pela obra e de funcionário(s) das rés que tenha(m) comparecido ao local do acidente, para que prestem informações ao juízo acerca da obra e deem detalhes do ocorrido, de maneira a melhor elucidar os fatos.*”, sem qualificar aludidas testemunhas (Id/Num. 28780524).

O autor impugnou a petição da Construtora Souza Reis Ltda., sem, contudo, arrolar testemunhas (Id/Num. 30860362).

A CCM – Construtora Centro Minas Ltda. requereu designação da audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do autor, sem apresentar rol de testemunhas (Id/Num. 36164157).

A Construtora Gettel manteve-se silente.

Conforme exposto na decisão sob Id/Num. 21820882 - pág. 134, tendo em vista que tanto o DNIT quanto as empresas codenunciadas alegaram a culpa exclusiva do autor no acidente como tese defensiva, o ponto controvertido foi fixado em relação à dinâmica do acidente.

Diante do exposto, **designo** audiência de instrução para o **dia 30 de setembro de 2020, às 15 horas**, para a **inquirição do autor e da testemunha do DNIT, a ser realizada por videoconferência, por meio do sistema de reunião virtual utilizado pela Justiça Federal** (que será disponibilizado na forma de “link” enviado por e-mail ou whatsapp).

Deverá ser deprecada a **intimação** da testemunha arrolada pelo DNIT (Id/Num. 21820882 - pág. 122) para a Comarca de Capanema/PA, devendo o oficial de justiça solicitar o e-mail e o número de whatsapp dela no ato da intimação.

**Declaro preclusa** a possibilidade de as partes arrolarem testemunhas, tendo em vista que não o fizeram no prazo concedido/marcado, salientando ser inaceitável como “rol de testemunhas” a menção, sem qualificação, que a Construtora Souza Reis Ltda. fez à oitiva do “*engenheiro responsável pela obra e de funcionário(s) das rés que tenha(m) comparecido ao local do acidente, para que prestem informações ao juízo acerca da obra e deem detalhes do ocorrido, de maneira a melhor elucidar os fatos.*” (Id/Num. 28780524)

Intimem-se as partes para que forneçam, com **antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada**, endereço de e-mail e número de telefone com **whatsapp** de todos os participantes da audiência, inclusive testemunha arrolada pelo DNIT, para possibilitar a realização da audiência por videoconferência nos termos citados acima, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial.

**No mesmo prazo**, deverão os advogados do autor informar se ele comparecerá presencialmente ao ato, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, São José do Rio Preto/SP, **OU** se irá participar da videoconferência, valendo-se do **sistema de reunião virtual utilizado pela Justiça Federal**, na companhia de seus advogados, em local escolhido por eles.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado do autor comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, do prontuário médico do autor (Id/Num. 37508845, 37508848, 37508849, 37509553, 37509554 e 37509555).

Sem prejuízo, tendo em vista que tais documentos são concernentes a aspectos médicos do autor, **determino o sigilo documental** sobre eles, devendo a secretaria promover as anotações no PJE.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINORU MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103, MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pelo exequente na petição Id/Num. 34554389, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que a importância requisitada por meio OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200042422 (Id/Num. 33271046) seja colocada à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais, por ocasião de seu pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

#### DECISÃO

Vistos.

Aprecio a petição Id/Num. 34907522 da exequente Caixa Econômica Federal e determino:

1. Expedição de mandado de intimação do comprador do veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D, DIESEL, ano 2013/2013, cor preta, placa FEO 1532, Sr. Marcel Caparroz Ramires, CPF. nº. 070.679.958-50, para informar o Juízo a data da compra do veículo e as razões de não ter vindo a juízo quando da anotação de restrição de transferência, anotado via sistema RENJAUD, juntando nos autos todos os documentos que possuir.
2. Expedição de mandado de intimação do depositário HENRIQUE IGNÁCIO DE PAULA - CPF 396.619.168-70 para efetuar os depósitos dos aluguéis penhorados, haja vista que só efetuou o depósito de apenas três meses do total devido de 07 (sete) meses.
3. Expedição mandado de constatação para verificar se o imóvel matrícula 74.411 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, encontra-se desocupado e, se ocupado, nominar e intimar todo(s) o(s) morador(es) para informar(em) a que título reside(m) no imóvel.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RAMILA DINORA DE SOUSA VICOSO NAVARRO - SP352300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da decisão proferida nestes embargos, que anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos, oportunizando à embargada a emenda da petição inicial executiva, providencie a secretaria o desarquivamento da Execução por Título Extrajudicial (autos nº 5001405-83.2017.4.03.6106) e o traslado do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (Id./Num. 34084351/354 e 34084356).

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSE ELIANE VELASQUES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União Federal.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTAVIO LUIZ NETO, ROSIMEIRI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO - SP278553

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO - SP278553

REU: PI SIQUEIRA JUNIOR, PABLO IODHEVAUHE SIQUEIRA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TJ e constatei que o processo foi distribuído para a 6ª Vara Cível - Foro de São José do Rio Preto como nº 0016019-07.2020.8.26.0576, conforme segue.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

EXECUTADO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encerrei o prazo aberto com a juntada da carta precatória, tendo em vista que não houve penhora de bens.

Certifico, ainda, que FAÇO VISTA deste autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória devolvida (38079584), requerendo o que de direito.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Vistos,

Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do teor da petição juntada no processo principal, onde a impetrada noticia o cumprimento da obrigação, observando que foi digitalizada para este processo eletrônico (Id./Num. 38024127).

Após, certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo ou manifestação do impetrante no processo principal, conforme despacho Id./Num. 29448475) e verham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO LEMOS PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A cópia da declaração de IRPF do exercício de 2020 e o extrato apresentados pelo autor (Id/Num. 35421321) demonstram que ele auferiu renda acima da faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetue o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intim-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINEI VIVO PERFEITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações do autor quanto ao seu estado financeiro, verifico que, além da remuneração mensal indicada nos recibos de pagamento juntados sob Id/Num. 35254495, ele recebe benefício previdenciário (Id/Num. 30826395 - Pág. 09), cuja revisão pretende nesta ação. Somados os valores, a renda mensal é superior à faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetue o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intim-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-89.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS, MARCELO IZIDORO SANTOS VIAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob o Id/Num. 32344090, após a exequente informar o código para transferência.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO LUIZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA - SP335061

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que, ao contrário do alegado pela advogada do autor na petição Id/Num. 35118220, a contestação e documentos apresentados pelo réu encontram-se juntados sob Id/Num. 23907787 - Págs. 32/57.

Constatado o equívoco, excepcionalmente, devolvo-lhe o prazo para manifestação.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILMAR DAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CARMO - SP339759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/ Num. 35157735) para o fim de constar como valor da causa a quantia de R\$24.093,00 (vinte quatro mil e noventa e três reais).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R\$24.093,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição, razão pela qual, indefiro o pedido da exequente Id/Num. 35138116.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIAN UILL ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702



**DECISÃO**

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e a inversão dos polos.
  - 2) Requeira a parte vencedora/CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, no prazo de 15 (quinze dias), o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, haja vista que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO já requereu a execução do julgado Id/Num. 36717812.
  - 3) Após, Intime-se, a parte executada, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelas partes vencedoras, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 4) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
  - 5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001651-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENAN LIMA TORQUATO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em que pese as alegações do autor quanto ao seu estado financeiro, a cópia da declaração de IRPF do exercício de 2020 (Id/Num. 35065385) demonstra que ele auferiu renda muito acima da faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetue o correto recolhimento, **CITE-SE** a União Federal para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000415-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA REGINA SGUBIN GREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial (Id/Num. 35048685) no que se refere à fundamentação do pedido de condenação do réu em danos morais.

Verifico que, mais uma vez, deixou a autora de apresentar planilha de cálculo demonstrativa de como chegou ao valor da RMI, o que, então, não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução e, conseqüentemente, a correção do valor atribuído à causa.

Longe de ser um preciosismo, a correta atribuição do valor da causa que, no caso da demanda previdenciária, deve ser apurada na forma do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, é uma obediência ao que determina a lei que, inclusive, prevê o indeferimento da petição inicial – artigo 321, parágrafo único, do CPC, quando esta não preenche os requisitos do artigo 319, do CPC, e, também, o que fixa a competência do Juízo.

De se ressaltar que não compete à parte autora a decisão acerca da necessidade e da complexidade de eventual perícia como critério para fixação da competência do Juízo.

Desse modo, concedo-lhe o **prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias** para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 31054678, apresentando **planilha de cálculo de apuração da RMI, corroborada de dados do CNIS, bem como planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas**, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia de sua CTPS a fim de comprovar a condição de desempregada.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PLINIO CARDOSO MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id/Num. 34977797 e a planilha de cálculo juntada sob Id/Num. 34978128 como emenda à petição inicial para o fim de constar como valor da causa a quantia de **RS\$65.819,29 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dezanove reais e vinte e nove centavos)**.

Retifique a Secretaria a autuação do processo.

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, requerido pelo autor na petição Id/Num. 35840520, para que cumpra a decisão Id/Num. 31057592, comprovando a alegação de insuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, ou para que comprove o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ATAPECAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor dado para a causa (quinhentos mil reais) não se encontra respaldado em memória de cálculo, o que impede este Juízo de verificar sua adequação ao valor econômico pretendido mediante compensação de tributos.

Dessa forma, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual está vinculada a Autoridade coatora apontada na petição inicial, como determina o "caput" do artigo 6º da Lei 12.016, de 7.8.2009.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005438-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Visto.

Em face da manifestação da autora (Id/Num. 34833024) informando acerca das dificuldades geradas pela atual pandemia na realização das diligências determinadas por este Juízo, mantenho a suspensão da tramitação da presente ação, já determinada na decisão constante no Id/Num. 32613411, até nova provocação da autora.

Intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003136-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMEIRE FERRASSA, WAGNER NATANAEL CORNACIONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REU: BANCO DO BRASIL SA, CONSTRUNELLI IN WORKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação Popular** proposta por **ROSEMEIRE FERRASSA e WAGNER NATANAEL CORNACIONI** contra o **BANCO DO BRASIL S/A e CONSTRUNELLI IN WORKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pela qual pretendem que as rés sejam compelidas a efetivar a conclusão e fiscalização de obras de empreendimento imobiliário para o qual foram destinados recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, assim como apurar eventual ocorrência de irregularidades na conclusão do projeto, adotando as medidas corretivas necessárias, para que o mencionado Programa possa atingir o objetivo para o qual foi criado.

Alegam os autores que permutaram com a construtora extensa área destinada à construção de residências, contudo o empreendimento está abandonado e tal contexto representa mal uso de dinheiro público e ofensa a princípios administrativos.

Fundamenta a competência da Justiça Federal na utilização de recursos advindos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de âmbito federal.

Discorre sobre o papel de gestor operacional do Banco do Brasil/réu, ao qual caberia a fiscalização e controle do interesse público.

Requer ao final que se reconheça violação das regras legais aplicáveis ao caso, que se declare a irregularidade dos gastos provenientes do PMCMV, em razão da não conclusão das obras, e que as rés sejam condenadas solidariamente a devolver os valores aos cofres federais.

É o relatório do essencial.

Decido.

#### **Da competência da Justiça Federal**

A ação popular constitui remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural – art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Sua disciplina infraconstitucional coube à Lei 4.717/65 que, a respeito da competência, dispõe em seu art. 5º:

*Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.*

*§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.*

*§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.*

Depreende-se da leitura de tal dispositivo que, à semelhança do texto constitucional – art. 109, inciso I - cabe a Justiça Federal julgar causas em que presente o interesse direto da União, de modo a atrair sua inclusão no feito.

Nesse ponto, o autor fundamenta o ajuizamento da referida ação perante a Justiça Federal pelo fato de que os recursos utilizados no empreendimento imobiliário originam-se do Programa do governo federal Minha Casa Minha Vida.

Do exame detido dos autos, entendo que **não há interesse direto da União e de qualquer de seus entes a justificar a competência da Justiça Federal**.

Explico.

Depreende-se da documentação juntada que as rés, por meio do “Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de abertura de crédito para construção de empreendimentos imobiliários com hipoteca em garantia e outras avenças” (Id/Num. 36221918 - Pág. 3/34), firmaram entre si relação contratual, na qual o Banco do Brasil/réu obrigou-se a ceder crédito à corré para construção de moradias.

Contudo, de acordo com discussão submetida ao crivo da Justiça Estadual, ainda sem solução, não foi seguido o cronograma de desembolso pela instituição financeira, o que, em tese, teria levado a corré a descumprir prazos ajustados no contrato (Ids/Num. 36221929 - Pág. 1/11 e 168/187).

Cumpra-se destacar que os autores também são beneficiários diretos da referida avença, visto que caberia a eles o direito a 14,65% do total das unidades residenciais construídas, conforme cláusula terceira do “Contrato Particular de Permuta de Imóvel Urbano para fim Incorporação Imobiliária e outras avenças” (Num. 36221923 - Pág. 2/11).

Tal contexto revela relações contratuais eminentemente privadas em que, a despeito dos recursos serem provenientes do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Id/Num. Num. 36221918 - Pág. 6), não há interesse direto da União a justificar a competência deste Juízo Federal.

Não se olvide a presença de interesse indireto da União, a saber, de que todo recurso por ela liberado seja bem empregado pelo destinatário, mas tal circunstância, por si só, não justifica a inclusão da União ou de seus entes na causa, o que afasta a competência deste Juízo Federal.

A demanda, portanto, deve ser julgada pela Justiça Estadual.

Em face do exposto, **reconheço** a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva/SP, juízo do domicílio dos autores e réus.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo estadual.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001917-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instado o autor a emendar a petição inicial apresentando o correto valor atribuído à causa, deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (11/7/2019) e a data da distribuição da presente ação (22/4/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 80.836,57** (oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, certificado no Id/Num. 38003310. Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do adiantamento das custas processuais.

Após o recolhimento da complementação das custas processuais, retorne à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2859

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001207-34.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 876.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003521-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MERCEARIA SAO PEDRO DE MIRASSOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Diante do pedido de declaração do direito de compensação de indébito tributário, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, promova a impetrante à emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Verifico, ainda, que não foi juntada cópia do contrato ou estatuto social e a procuração sequer aponta o nome do subscritor (id 37880522).

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova a regularização da representação processual, apresentando contrato social que consigne poderes para outorga da procuração, bem como providencie a adequação do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005371-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA.**, inscrita no CNPJ: 49.021.009/0001-78, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); bem como seja declarado o afastamento do § único, do art. 27, da IN 1911/2019 da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru liminarmente a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vencidos decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinou o Juízo que a impetrante se manifestasse acerca do Mandado de Segurança nº 0006550-70.2001.4.03.6106 (id. 29297841), o que foi esclarecido conforme id. 31085881.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (id. 33160814), para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS, determinando à autoridade impetrada que deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 33367283), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 34221681).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 36289156).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".*

*- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.*

*- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.**

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o desconto da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

#### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 29/11/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

#### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, mantenho a medida liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, afastando-se a aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018 (§ único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019), bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.



Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001557-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### **DESPACHO**

ID 36508524, 36508542, 36508544, 36508546, 36508901, 36508933, 36508906, 36508912: Defiro o aditamento.

Inclua-se as filiais no polo ativo.

Vista à União Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELLE DELARCO BORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO - SP120241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o descumprimento à determinação de ID 36340668 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a profissão e apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 325,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista. Após o cumprimento integral da determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002211-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO RAYMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002145-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA DOMINGOS DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-43.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AIDA MARTINS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que ainda não efetivada a revisão do benefício da autora com a inclusão dos recolhimentos relativos à reclamação trabalhista, conforme decidido no acórdão ID 21641315 – páginas 97-112.

Assim, encaminhe-se os autos ao Setor de Benefícios do INSS para que proceda a revisão do benefício da autora de acordo com o julgado, com prazo de 60 (sessenta) dias considerando a quantidade de documentos juntada aos autos.

Com a comprovação da revisão tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID 24808902 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não juntou seus holerites e apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito com baixa na distribuição.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral da determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008679-23.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PERPETUO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 535,38, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDOMIRO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILMAR TEIXEIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO VERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ESPÓLIO DE VITÓRIA SROUGI MAHFUZ

REPRESENTANTE: NADIA MAHFUZ VEZZI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO SANCHES

Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Aprecio a preliminar de decadência arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID 32536903).

Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual em **27/09/2018**, conforme se verifica à margem da petição inicial (ID 24419408 – página 1).

Com o declínio de competência na Justiça Estadual, os autos foram remetidos equivocadamente para a Justiça Federal de São José dos Campos (ID 24475234) e posteriormente, pela Justiça Federal de São José dos Campos foi encaminhado corretamente para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, distribuído para esta 4ª. Vara em 12/11/2019.

A hasta pública positiva ocorreu em **15/10/2014**, conforme documento ID 24419434 – página 22, com a Carta de arrematação sendo expedida em **30/10/2014**, conforme documento ID 24419438 – páginas 12-13.

O artigo 178, inciso II, do Código Civil aduz:

*Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

*I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

*III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.*

Assim, considerando que a ação fora proposta dentro do prazo de 4 (quatro) anos, afasto a preliminar de decadência arguida pela Caixa Econômica Federal, vez que a partir do despacho que ordenou a citação válida o prazo para de fluir.

No caso, aplicável a súmula 106 do STJ

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Nos termos do artigo 903 § 4, intime-se a autora para que proceda a emenda à petição inicial, requerendo a citação do arrematante, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ESPÓLIO DE VITORIA SROUGI MAHFUZ  
REPRESENTANTE: NADIA MAHFUZ VEZZI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO SANCHES

Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Aprecio a preliminar de decadência arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID 32536903).

Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual em **27/09/2018**, conforme se verifica à margem da petição inicial (ID 24419408 – página 1).

Com o declínio de competência na Justiça Estadual, os autos foram remetidos equivocadamente para a Justiça Federal de São José dos Campos (ID 24475234) e posteriormente, pela Justiça Federal de São José dos Campos foi encaminhado corretamente para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, distribuído para esta 4ª. Vara em 12/11/2019.

A hasta pública positiva ocorreu em **15/10/2014**, conforme documento ID 24419434 – página 22, com a Carta de arrematação sendo expedida em **30/10/2014**, conforme documento ID 24419438 – páginas 12-13.

O artigo 178, inciso II, do Código Civil aduz:

*Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

*I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

*III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.*

Assim, considerando que a ação fora proposta dentro do prazo de 4 (quatro) anos, afasto a preliminar de decadência arguida pela Caixa Econômica Federal, vez que a partir do despacho que ordenou a citação válida o prazo para de fluir.

No caso, aplicável a súmula 106 do STJ

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Nos termos do artigo 903 § 4, intime-se a autora para que proceda a emenda à petição inicial, requerendo a citação do arrematante, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIA CRISTINA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORALICE GOMES DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 299,40, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-09.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAS CHAGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em face do INSS que concedeu ao autor o benefício de auxílio doença no período de 15/05/2009 a 01/06/2016 (data do óbito, e não 18/08/2015, conforme constante da petição de ID 29397593), além de danos morais. Em segunda instância a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação em danos morais.

A fixação dos honorários advocatícios foi postergada para o momento da execução nos termos do artigo art. 85, § 3º, § 4º, 11, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconhecer o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

O autor apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (R\$ 123.812,68 - atualizados para fevereiro de 2020) e com eles o INSS concordou ID 33097316.

Assim, fixo os honorários advocatícios em fixo em 10% sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)")

Considerando a necessidade de apuração do valor dos honorários advocatícios fixados, remetam-se os autos à Contadoria que deverá também proceder à conferência dos valores atrasados nos termos do julgado, observando a implantação do benefício por antecipação da tutela a partir de 08/2014.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANESSA DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI - SP221138

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Consoante se verifica na decisão ID 27425610, resta prejudicada a análise do pedido de revelia, eis que já apreciado e imposta a pena face a não apresentação de contestação tempestiva pela ré.

Assim determino a exclusão da petição 27641857 nominada pela ré como contestação, juntada aos autos após a prolação da decisão ID 27425610, mantendo-se nos autos os documentos juntados.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZZETTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

Defiro a tramitação do feito com prioridade de pessoa idosa.

Trata-se de ação em que se busca a concessão da aposentadoria rural por idade a partir de 09/03/2017, conforme expressamente requerido na inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência. Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito". (...) (sem grifos no original) (Processo AgRg no CC 103789 / SP - 2009/0032281-4, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento 24/06/2009) Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis, adite a Inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003412-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON PAULINO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observe que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observe que a demonstração do exercício de atividade especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter PPP e laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000038-61.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

#### DESPACHO

ID 34187462: Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II - STF, Súmula 150).



Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CLAUDIO PIZZAI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a r. sentença, e considerando a implantação do benefício noticiada no ID 29471813, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDSON ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise da solicitação de atualização de dados cadastrais, protocolo administrativo nº 155.385.970-6.

Juntou documentos como a inicial.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais (id 29068947), que foram recolhidas junto ao ID 31936688.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 32259665).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, informando que a análise do requerimento do(a) impetrante foi concluída (id 32484612).

Instado a se manifestar, diante da conclusão da tarefa de correção dos dados cadastrais, o(a) impetrante quedou-se inerte (id 34516501 - Certidão).

**É o relatório do essencial. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.*

*(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”*

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Emmandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000265-70.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33620900, expeça-se os competentes ofícios REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e à vista do contrato juntado aos autos, defiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, devendo ser expedido em nome da sociedade conforme requerido no ID 36411131.

Providencie a secretaria a inclusão da sociedade de advogados no feito como terceiro interessado.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 64 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que não houve recurso da sentença proferida no ID 32939599, certifique a secretaria o trânsito em julgado e providencie a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a averbação do tempo de serviço especial reconhecido, bem como implante a aposentadoria concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Com a notícia de implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001106-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Defiro o pedido de realização de perícia médica no autor. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio perito médico o **Dr. Pedro Lúcio Salles Fernandes** que deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, se aceita o encargo e designar perícia médica no autor em data não superior 31/11/2020.

Providencie a secretaria a anotação no sistema PJE a fim de que o perito possa visualizar o feito.

Na data da perícia o autor deverá portar documento de identificação (RG), exames, atestados recentes e medicação em uso. Em virtude da pandemia deverá usar máscara.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

A comunicação da data, horário e local da perícia deverá ser feita por seu advogado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004044-67.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355

Advogados do(a) REU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, BARBARA BERTAZO - SP310995

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000599-80.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VICENTE LAURIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

AUTOR: RODRIGO LOPES DACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(ões) e a propositura da ação, juntem o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 30 dias úteis.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005274-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GONZALEZ DE PAULA CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS - SP138028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, buscando a revisão de contratos firmados entre as partes e repetição do indébito.

Em despacho inicial foi indeferido o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo e determinado ao(à) autor(a) a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como informar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso do débito, conforme artigo 330, §4º do CPC/2015, sob pena de extinção (id 25928343).

O(a) autor(a) deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão id 28196850.

Em manifestação id. 28444892 o autor requereu a desistência da ação.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Além disso, o CPC/2015 em seu artigo 330, assim dispõe:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*(...)*

*§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*(...)*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*(...)*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

O (A) autor(a) não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais, a não indicação das cláusulas que pretende revisar e do valor incontroverso do débito obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único, artigo 330, I, parágrafo 1º, II e §2º c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004319-50.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS NAIME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

#### **S E N T E N Ç A**

O exequente ajuíza a presente demanda em face de João Carlos Naime, pleiteando a restituição aos cofres públicos dos valores despendidos em favor da parte autora em razão do cumprimento provisório da medida antecipatória que determinara a implantação do benefício do executado.

Determinado ao exequente a emenda da inicial para promover a juntada dos documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, a memória de cálculo, sob pena de extinção (id 30945659), o exequente deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

O exequente não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

De se registrar que, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a executada FLOR E LAÇO BUFFETE DECORAÇÃO LTDA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 4.400,45 (quatro mil, quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos), do Banco do Brasil, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA SERRATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

sentença.

Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO DUARTE HG MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA SILVA - MG191894, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO MAMBELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, em 11/08/2010, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial, documentos.

Alega, em síntese, que após casar-se, em 1974, sempre trabalhou como lavradora juntamente com seu marido. Inicialmente, residia na propriedade dos sogros e após o falecimento dos mesmos o marido comprou a chácara que atualmente residem cultivando coisas para o consumo e na criação de gado de leite, porcos e galinhas. Trabalha ajudando o marido na lida com o gado e produzindo queijo para comercialização até os dias atuais.

Aduz que todo o trabalho rural se deu em companhia de seu marido, sem o auxílio de empregados, em regime de economia familiar e que não exerceu outra atividade que não fosse rural.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 17322678).

Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (id 21337999).

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (id 28286349). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da prescrição quinquenal

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, § único:

*“Art. 103 – (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

No caso dos autos, contudo, a análise da prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição.

#### Ao mérito, pois

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.

Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei.*

*§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)”.*

Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

*“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”*

Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê do documento juntado no id 17026860 - Pág. 3 (RG), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 29/06/2009.

Passo a análise da comprovação da atividade rural.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido – que será emprestada à esposa – segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Trata-se, em verdade, de um início e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho.

Desse modo, entendo que os documentos certidão de casamento, em 1974 (id 17026874 - Pág. 6), Contrato de arrendamento agrícola, em de 1980 a 1983 (id 17026874 - Pág. 9), notas de produtor rural de 1980, 1982, 1983, 1987, 1988, 1992, 1993, 1995, 1996, 2003, 2004, 2006 e 2009 (id 17026871 - Pág. 10 e seguintes), documentos referente ao INCRA, ITR e CCRI (id 17026871 - Pág. 7) que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Verifico que o réu se insurge quanto ao recolhimento do marido da autora como contribuinte individual, inscrito como empresário – autônomo (id 21337999 - Pág. 11), o que descaracterizaria o regime de trabalho em economia familiar. Todavia, em seu depoimento pessoal, corroborado pelas testemunhas, nunca houve contratação de empregados na propriedade. Não bastasse, consta do vínculo que sua inscrição se deu como segurado especial (id – CNIS- 21338456 - Pág. 10).

Insurge-se também, quanto à declaração de costureira no documento id 17026874 - Pág. 41. Ressalto que não há outro documento que comprove tal atividade da autora. Assim, entendo que não havendo comprovação direta da atividade de costureira, a declaração não é hábil para descaracterizar uma vida toda de labor rural.

Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em junho de 2009, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Desse modo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 168 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.

Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria rural por idade** a autora MARIA RITA RODRIGUES REZENDE, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) a partir de 11/08/2010, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas partir de 11/08/2010 e serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Semcustas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	- MARIA RITA RODRIGUES REZENDE
CPF	- 152.763.758-10
Endereço Faria-SP	- Chácara Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural da cidade de Orindiúva-SP, com endereço para correspondência no Sítio São Rafael, S/N, Bairro Viradouro, Zona Rural da cidade de Paulo de Faria-SP
Benefício concedido	- Aposentadoria por idade rural
DIB	- 11/08/2010 - excluindo-se as parcelas prescritas
RMI	- 1 salário mínimo
Data do início do pagamento	- a definir após o trânsito em julgado

#### Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autora no ID 35996132.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAERCIO PEREIRA - DF12393, SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA - MG79395, KARINA AMZALAK PEREIRA - MG77863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 35414666 - Requisite-se via e-mail junto ao CEAB/INSS a remessa da carta de concessão do benefício do autor, com prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, abra-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise da solicitação de atualização de dados cadastrais, protocolo administrativo nº 139793901.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 27163230). Determinando-se o recolhimento das custas processuais.

Houve interposição de agravo de instrumento, até a presente data sem decisão.

Após o decurso do prazo de 30 dias determinado junto ao id 28559128, a impetrante permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado(a), o(a) impetrante não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-77.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ELIANA MAGDALENA DUTRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 14/10/2020 (quarta-feira), às 09h, local: Rua Voluntários de São Paulo, 3.245, Centro, São José do Rio Preto / SP,  
Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TOPOLNIAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RIBEIRO DE MENDONÇA MARTINS - SP364534

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento do benefício de auxílio-doença - NB 630.560.413-8.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 132135184).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 32311817).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, informando que a análise do pedido do(a) impetrante foi concluída, sendo concedido o benefício (id\_32873256).

Diante da concessão do benefício, o(a) impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, do CPC/2015 (id 32891717).

**É o relatório do essencial. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.*

*(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”*

### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE BELAO GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento do benefício de auxílio-acidente – protocolo nº 1228479161.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 34367006). Determinando-se o recolhimento das custas processuais.

Manifestou-se o impetrante para requerer a extinção do feito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015 (id 35236558).

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado(a), o(a) impetrante não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 37701705 em substituição à inicial (ID 35160504).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,

b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000380-28.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: APARECIDA DINALVA PIERINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS  
SUCESSOR: MARIA HELENA GRANADO RIOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-09.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAS CHAGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003280-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara da Comarca de Mirassol que tem por objeto a realização de perícia em local de trabalho do autor por engenheiro de segurança do trabalho.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio o Sr. José Roberto Scalfi Júnior para realização de perícia por similaridade que deverá ocorrer nas empresas:

- a) Alcides Bega e Outros, não fora obtido contato com o empregador, devendo, portanto, ser realizada perícia por similaridade na propriedade do Sr. Carlos Cesar, gerenciada por José Antônio fone 98132-9756, localizada na Estrada Vicinal Guapiáçu à Cedral - trabalhador avicultura.
- b) Guapiáçuense Benef. Borracha e Export. Ltda. (razão social alterada para Universal Comércio de Borracha Natural Ltda. empresa que atualmente somente comercializa os produtos), devendo ser realizada perícia por similaridade na Globbor Ind. e Com. Import. E Export. Ltda., empresa que realiza a fabricação dos produtos, localizada na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 164, município de Guapiáçu/SP (mesmo endereço da empresa Guapiáçuense), CEP 15110-000 - ajudante geral;
- c) Globbor Ind. e Com. Import. e Export. Ltda., localizada na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 164, município de Guapiáçu/SP, CEP 15110-000 ajudante geral

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ. O advogado deverá comunicar ao autor a data da perícia e a necessidade da sua presença nas empresas no dia do ato.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE GODOI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 03/12/2020, às 9:00 na empresa Transportadora PERA, sito à Rodovia José Aguiar, Km 0,5, s/n na zona rural de Potirendaba, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006186-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi expedido email ao perito para informar dados para transferência dos valores relativos à perícia.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003646-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORCILENE MARCOLINA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando data para realização do ato, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000405-85.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CELIA CECCATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK JOSE AMADEU - SP226930  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado a indenizar a autora, ora exequente.

A fase de conhecimento tramitou em autos físicos e, para dar início à fase seguinte, a ora exequente os digitalizou.

Instada a se manifestar sobre a regularidade dos documentos digitalizados, o executado aduziu que a anexação foi realizada de forma desordenada (id 21897509)

A exequente pugnou que a regularização fosse realizada por este Juízo, o que foi indeferido, vez que tal funcionalidade não existia no PJe, visando manter a ordem cronológica das juntadas.

Ainda, foi intimada a promover a digitalização do processo nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, com a juntada na sequência correta, sob pena de indeferimento do pedido (id 27537944).

Não houve manifestação por parte da exequente (id 28699009).

É o breve relato.

Decido.

Extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz indefere a petição inicial. E o mesmo raciocínio aplica-se à fase de satisfação do direito da exequente, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 924 do Código de Processo Civil, que espelha a hipótese do art. 485, I, do mesmo *codex*.

Destarte, ante o não cumprimento da determinação judicial pela parte exequente, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I e 924, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA/OFÍCIO

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PERA TRANSPORTE LTDA, com pedido de liminar, com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos ao longo dos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente corrigidos pelo índice SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Afastada a prevenção, este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 20115286).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 20345654), os quais foram rejeitados, bem como foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 20463403).

A União ingressou no feito (id 20866069).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (id 20929452).

A preliminar foi afastada e o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactado pela inclusão do ISS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que a autoridade impetrada se abstivesse de impor quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 20938468).

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão id 20463403, que não foi conhecido (id 23032018).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 21872666).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Destaco que o tema discutido nestes autos não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

E embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Por compor o próprio ICMS o preço da mercadoria, entendeu-se, a princípio, que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apañada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, consentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando a tese 69. Trago a decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do c. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. Apelação e remessa necessária improvidas.*

*(Proc. n. 5029240-30.2018.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 6ª Turma – Data: 23/03/2020 - Data da publicação: 24/03/2020)*

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo que, por identidade de razão, é inviável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Município (no caso do ISS).

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas o valor do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando para o ISS, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede nesse ponto.

Contudo, o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvida do entendimento esposado pelo c. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a retirar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque comesse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

‘Grifó nosso.

Grifó nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO MATEUS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EMIRABRAO DOS SANTOS - SP205038

REU: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643



**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).  
Intím-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALFRAN INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

**DESPACHO**

Maniféste-se exequente acerca das manifestações das executada, com prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Intím-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007821-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO

**DESPACHO**

Maniféste-se o executado acerca da diferença a recolher apontada na petição ID 35856074 e documento ID 35856075.  
Após, conclusos.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intím-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZANCHETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

#### DESPACHO

Intime-se o executado CARLOS ALBERTO ZANCHETTA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 664,68 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), da Caixa Econômica Federal, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007293-02.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

EXECUTADO: ENOVA FOODS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

#### DESPACHO

Intime-se a executada ENOVA FOODS S/A, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 796,26 (Setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), do Banco Bradesco, R\$ 796,26 (Setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), do Banco do Brasil R\$ 796,26 (Setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), do Banco Safra, R\$ 796,26 (Setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), do Banco Itaú Unibanco, R\$ 398,41 (Trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos do Banco Pine, R\$ 351,85 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), da Caixa Econômica Federal, R\$ 333,56 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) do Banco Modal e R\$ 123,47 (cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), do Banco Santander para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003443-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina que tem por objeto a realização de perícia médica no autor Nilson Alves, atualmente internado para tratamento de dependência química no Centro Terapêutico Mensageiro da Paz situado na Rua Luis Modesto de Oliveira, 211, Bairro Chácara Recreio Terras de São José, nesta cidade.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio o Dr. Altun Suleiman para realização de perícia no autor.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

O advogado deverá comunicar ao autor a data da perícia e a necessidade da sua presença no consultório médico no dia do ato.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002785-03.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO GASQUES GUTIERRES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, ELIANA DE SOUZA, TEREZINHA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004630-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. GONCALVES PRODUTOS PARA ANIMAIS - ME

#### DESPACHO

ID 37157596: expeça-se a carta precatória para tentativa de citação do devedor no endereço da missiva ID 35257702 ou no constante no webservice.

Fica a Exequente ciente que, em caso de solicitação do recolhimento das diligências devidas pelo juízo deprecado, caberá a ela, naqueles autos, efetuar a defesa de sua tese, conforme alegado no ID 37157596.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-44.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 35488127) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, nos termos do referido despacho.

Intím-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-17.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

#### DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 37723725), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intím-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004962-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HIDRAUMAQ RIO PRETO COBRANCAS LTDA- ME, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ADEMAR BATISTA PEREIRA, ODAIR PIRANI

Advogado do(a) REU: NATHIELE MARQUES DE CARVALHO - SP330522

#### DESPACHO

Regularize o réu ODAIR PIRANI sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003144-86.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Execução Fiscal de n. 5002942-46.2019.4.03.6106 que cobrava o crédito discutido neste feito já está extinta, justifique a autora seu interesse de agir no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

**São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004772-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO LEANDRO PRETTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

#### DESPACHO

ID 36586509: Ante a declaração de hipossuficiência (ID 36586526), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Em que pese a ausência de manifestação do exequente, em relação ao despacho anterior (ID 36732847), o exequente já se manifestou, informando o parcelamento do débito objeto do presente feito (ID 34942987).

Nestes termos, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho ID 35151699.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002653-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: THATIANA CRISTINA PEREIRA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000094-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS DONIZETE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

#### DESPACHO

Ante a inércia do exequente, em providenciar o recolhimento das custas necessárias à instrução de carta precatória, providencie a Secretaria o cancelamento da deprecata expedida (ID 34255076).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Com a juntada do referido comprovante, cumpra-se despacho ID 32115410.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002220-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

#### DESPACHO

Considerando que os documentos acostados à petição (ID 37567009) comprovam que *apenas* a importância de R\$5.400,00, bloqueada por meio do sistema Bacenjud, é oriunda de conta poupança (vide extrato - ID 37567040), e considerando que referido valor já foi transferido para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência do exato valor de R\$5.400,00 para a Conta Poupança nº 00600124259, Agência 0014, Banco Santander (vide documento - ID 37567043, apresentado pelo executado).

Quanto ao saldo remanescente do valor bloqueado, na importância de R\$125,62 (ID 37567043), não restou demonstrado ser oriundo de conta poupança. Indefiro, portanto, a devolução.

Nestes termos, o valor remanescente de R\$125,62 deve permanecer em conta judicial à disposição desse Juízo.

Após, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SANARDI ENGENHARIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 29276327: Face a manifestação da exequente, cumpre-se a determinação proferida no ID 29054137 a partir do segundo parágrafo.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002619-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FRANCINE GLORIA BRAGA

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002505-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012649-22.2020.4.03.6100 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: MADRID CRISTAIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Mantenho a Audiência de Conciliação** designada para o dia **11.09.2020, às 14h10.**

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.



## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO & CIA LTDA - ME, ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153

### DECISÃO

ID 37883241: A decisão de ID 36609051 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 41.787,89.

A executada requereu (ID 37650275) o desbloqueio do valor constricto junto ao Banco do Brasil, sob o argumento de se referirem à conta poupança.

Diante da ausência de resposta da referida instituição financeira, no comprovante juntado sob o ID 37686750, facultou-se à parte executada a comprovação de que os valores originaram-se da determinação deste Juízo (ID 37730779).

Ao analisar o documento juntado (ID 37884333), é possível constatar que o bloqueio da importância de R\$ 1.448,16, na conta 5512-6, Agência 1213-0, Banco Brasil S.A, identificada como poupança, efetivou-se por ordem judicial protocolada sob o nº 20200010120124, proveniente deste feito.

Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio a conta acima referida, tendo em vista ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Efetivada a desconstituição da constrição, prossiga a Secretaria com o cumprimento do determinado na decisão de ID 36609051.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001083-94.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int. "

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5003513-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reabilitação criminal distribuído por dependência aos autos da execução penal nº 0003085-42.2013.403.6103 (ID 32908242 e ID 38008079).

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a propositura do presente feito, nos termos do art. 743 do CPP, que determina que a reabilitação será requerida ao juiz da condenação, bem como em face da propositura da reabilitação criminal nº 5003512-07.2020.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal local, por prevenção a ação penal nº 0006140-69.2011.403.6103 (ID 32833095), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá o requerente comprovar nos autos o pagamento das custas, ou, se o caso requerer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como classe processual "reabilitação" e como requerido o Ministério Público Federal.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO PEREIRAMENDONCA

Advogados do(a)AUTOR: BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais à perita nomeada na decisão ID 23567226.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO BRITO TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer o saque dos depósitos vinculados à conta do FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a', da Lei nº 8.036/90.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004114-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUIS OLIMPIO PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

## DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS OLIMPIO PEREIRA MACIEL, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.481.753 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 583.439.706-91, nascido em 16.04.1968, natural de São José dos Campos/SP, filho de Ernestina Pereira Maciel, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 149 do Código Penal, (ID 37681919).

De acordo com a denúncia, o acusado, com consciência e livre vontade de praticar a conduta ilícita, de 2005 a 29.06.2020, na Fazenda do Juca Tatu (também conhecida como Sítio do Bengalar), na Estrada do Bengalar, nº 3.100, bairro Bonsucesso, em São José dos Campos/SP, reduziu seu empregado ANTÔNIO MARIA CLARET a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a trabalhos forçados, jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho e de moradia.

Conforme narra a exordial acusatória, desde a morte do Sr. Juca, contratante originário de ANTÔNIO MARIA CLARET e genitor do acusado, este não fez anotações em CTPS; não anotou o contrato de trabalho no livro de registro do empregado; nunca pagou salário a ANTÔNIO ou concedeu gratificação natalina; não concedeu férias anualmente; obrigava-o a realizar trabalhos aos domingos e feriados, sem descanso semanal remunerado; oferecia moradia precária; não disponibilizava exames médicos periódicos; não concedia EPIs; não recolhia FGTS; tampouco observava a proteção ao trabalho, com a manutenção do empregado em regime de trabalho forçado.

O acusado foi preso em flagrante (ID 34583059).

Houve apresentação de pedido de liberdade provisória (ID 34584992), o qual foi indeferido (ID 34585534). Dispensada a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia do Coronavírus (ID 34594665).

O membro do MPF opinou pela concessão de liberdade provisória ao acusado, condicionada à aplicação de medidas cautelares, bem como requereu a comunicação deste feito à 3ª Vara Federal, em razão da suspensão condicional do processo a ele concedida, nos autos nº 0001380-67.2017.4.03.6103, em trâmite naquele Juízo (ID 34614857).

Deferida a liberdade provisória, sem fiança, ao denunciado LUIS OLÍMPIO PEREIRA MACIEL, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas (ID 34624615) e verificada a regularidade da prisão (IDs 34672213 e 35078337).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 2020.0065161 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 36521613).

O membro do MPF manifestou-se pelo não oferecimento da proposta de acordo de não-persecução penal ao investigado, sob a justificativa de ser o denunciado beneficiário de proposta de suspensão condicional, firmada em 2017, nos autos do processo nº 0001380-67.2017.4.03.6103, da 3ª Vara Federal local (ID 37681920), o que impediria a oferta do benefício previsto no art. 28-A do CPP, e propôs a denúncia (ID 37681919).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Acolho a manifestação ministerial pela não formalização de proposta de acordo de não-persecução penal (ID 37681919), por haver óbice legal no presente caso, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme ID 37681920, tendo em vista ser o denunciado beneficiário de suspensão condicional do processo no feito indicado.

A denúncia deve, assim, ser recebida, pois descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos dos quais se colhe a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID 34583059 e seguintes), dos depoimentos (ID 34583059 – fs. 02 e fs. 03/04, ID 34583587, ID 34583594, ID 34583701, ID 34583341, ID 34583345, ID 34583554 e ID 34583574), do interrogatório do acusado (ID 34583059 – fs. 06/07), das informações sobre ação fiscal (ID 34583059 – fs. 19/26) e do termo de ajuste de conduta (ID 34583059 – fs. 27/31).

Ademais, a peça preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não se subsume às hipóteses de rejeição liminar.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 37681919).**

Cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, **que ainda não constem dos autos** e que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Proceda a Secretária a juntada aos autos de tabela de cálculo dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 269 do Provimento CORE nº 01/2020.

Retifique-se a classe processual para ação penal.

Retire-se o sigilo do ID 34598677, pois não há nos autos razão para sua decretação ou mesmo determinação judicial nesse sentido.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001210-10.2017.4.03.6103

AUTOR:MARCO ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004165-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:BERENICE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005593-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25/11/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br), seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, **informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência**, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial, inclusive a expedição de carta precatória para esta finalidade, somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos.**

6. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

REU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal da retificação técnica apresentada pela parte autora na sua petição/documentos com ID's 35499672 e 35500209.

2. Outrossim, digam as partes se concordam com o julgamento deste feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Finalmente, em não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se, destacando-se que este processo faz parte da Meta 2 do CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO RANGEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02/12/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar, **no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA**, qual seja, [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br), seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, **informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência**, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial, inclusive a expedição de carta precatória para esta finalidade, somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos.**

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180, THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566, PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, coligindo aos autos procuração conferida à advogada subscritora da petição ID 34627887 para representá-la em Juízo, considerando a notícia de falecimento do patrono originário. Note-se que o instrumento de substabelecimento ID 32130297 foi assinado por advogada que não possui poderes para representar o autor neste processo. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CO/TAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ALBERTO JOSE FERENESA

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID's 35982607: depreque-se a citação do(a)s ré(u)s **ALBERTO JOSE FERENESA**, com endereço na **RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 00615, JD ELDORADO-PALHOÇA - SC - CEP: 88133-380**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Comarca de Palhoça-SC, objetivando a CITAÇÃO do réu no seguinte endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 00615, JD ELDORADO - PALHOÇA - SC - CEP: 88133-380**

Solicite-se ao Juízo Deprecado **URGÊNCIA** no cumprimento da Carta Precatória, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82D2DC860>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURANDI BESSADIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/04/1988 a 12/04/1991** na **EMPRESA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO (EMBRAER)**, elencado(s) na inicial, bem como o cômputo do tempo de **01/10/1995 a 30/03/2003**, na **função de autônomo/microempresário na empresa CARMO E DIOGENES COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/06/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, além do tempo que contribuiu na condição de contribuinte individual.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Da mesma forma, impõe-se discussão acerca do período que contribuiu na condição de contribuinte individual, contratado na via administrativa, cuja análise de mérito causará interferência no exame de mérito da ação proposta, podendo ser interpretado como antecipação do julgamento.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infomem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MATOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do despacho decisório nº1224/2CM1/25556, que indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço da autora, a fim de que seja ela mantida (ou reintegrada) nos quadros da Aeronáutica, abstendo-se a ré de licenciá-la ou de impedir a prorrogação do tempo questão, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade limite prevista no inciso II do §1º do art.27 da Lei nº4.375/1964 (incluído pela Lei nº13.954/2019).

Alega a autora que é Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn) do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, incorporada em 14/11/2014, na especialidade Administração, com previsão do tempo máximo de permanência de 08 (oito) anos de prestação do serviço militar.

Afirma que teve o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido por meio do despacho decisório acima mencionado, ao fundamento de que ultrapassou a idade limite para permanência no serviço ativo e que, assim, será excluída da Aeronáutica em 26/10/2020.

Insurge-se contra o ato administrativo em questão, sob a alegação de que desempenha funções estritamente técnicas que não exigem vigor físico a justificar a sua exclusão em razão do atingimento do limite de 45 anos de idade.

Argumenta, ainda, que a ação anteriormente por ela proposta (nº5003637-09.2019.403.6103 (da 1ª Vara Federal), embora julgada improcedente por sentença transitada em julgado, não obsta o ajuizamento da presente demanda, haja vista que assentada em causa de pedir diversa, a saber: inconstitucionalidade da nova redação do art. 27 da Lei nº 4.375/64, implementada pela superveniente edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; aplicação do enunciado da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal; afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade d) não aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 13.954/2020 aos editais dos processos seletivos anteriores.

A inicial foi instruída com documentos.

### Brevemente relatado, decido.

Concedo a gratuidade processual requerida.

**A despeito da argumentação expendida na inicial, verifico óbice ao processamento da presente ação.**

**Analisando as cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos nº5003637-09.2019.403.6103 (em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária) – id 37915124 e id 37915126 – e após realizar consulta ao sistema do PJe, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento desta demanda.**

Por meio da ação acima referida, a autora postulou fosse a União condenada a se abster de promover o seu licenciamento da Aeronáutica ou de prorrogar o seu tempo de serviço sob o fundamento do atingimento da idade de 45 anos. A sentença foi de improcedência do pedido, transitada em julgado (*embora este ato ainda não conste certificado no sistema, houve o transcurso dos prazos recursais das partes*).

Embora a autora esteja a invocar o delineamento de “causa de pedir diversa” daquela que fundamentou a pretensão deduzida naqueles autos, é inquestionável que está a se insurgir, novamente, contra a previsão de seu licenciamento da Aeronáutica, fundamentado no atingimento da idade limite (45 anos) para permanência no serviço ativo, ainda que a pretensão de condenação da União a “se abster de licenciá-la ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, em razão do limite etário em questão” deduzida esteja assentada em vários fundamentos jurídicos e legais diversos daquele apontado no outro processo, no qual já decidido, por sentença não recorrida e já acobertada pela coisa julgada, pela legalidade do ato administrativo ora combatido.

A autora está, sob aparente alteração de “fatos e fundamentos” do pedido, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito transitada em julgado.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma “roupagem” diversa (com a apresentação de vários fundamentos jurídicos/legais diferentes), buscando revolver situação jurídica que já se encontra sob o manto da coisa julgada material.

Sim, irrefragável é que a parte autora está buscando (após ter sofrido a improcedência expressa do pedido formulado naquele outro feito), através de uma nova ação, reabrir discussão sobre o direito de não ser licenciada da Aeronáutica por motivo exclusivamente etário, o que foi levado em consideração no bojo do processo judicial, já encerrado por sentença de mérito definitiva.

Embora o discurso da inicial apresente redação e argumentos diversos, está a delinear pedido de condenação da União a se abster de licenciá-la ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade limite de 45 (quarenta e cinco) anos.

Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº5003637-09.2019.403.6103 da 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Na verdade, “Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).”<sup>[1]</sup>

**De rigor, portanto, a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se completou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

[1] Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol.2, 2ª Edição, pg. 569









ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.650.512-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Anoto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (01/06/1984 a 28/04/1995) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (29/04/1995 a 02/08/2006 e 01/04/2007 a 08/10/2012), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.650.512-4) em aposentadoria especial a que a autora faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER do NB 156.650.512-4 (08/10/2012), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.650.512-4) e da respectiva revisão administrativa, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1ª da Lei nº 8.620/92. Segurada: HELENA NORIKO ANDO - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 29/04/1995 a 02/08/2006 e 01/04/2007 a 08/10/2012 - CPF 227408212/04 - Nome da mãe: Yaeko Ando - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vicente Fimís, 150, Urbanova, SJ Campos-SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004987-69.2009.403.6103** (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MACEDO X DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS MACEDO X DANIEL VIEIRA MACEDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

Fica a parte autora intimada da informação de fls. 199

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000219-32.2011.403.6103**- SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000681-05.2011.403.6103**- ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000203-44.2012.403.6103** - VALDECI EDSON DE MOURA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECI EDSON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006628-87.2012.403.6103**- MARIA SOARES RAMOS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404550-51.1995.403.6103** (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ANITA ALVES RIBEIRO DE CARVALHO (MG016162 - HILDEBRANDO PONTES NETO) X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X HILDEBRANDO PONTES NETO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X JORGE LUIZ ALCIDES X SEM ADVOGADO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006502-76.2008.403.6103** (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição ID 37974485: Assiste razão à União.

Intime-se a exequente para que proceda a digitalização das peças faltantes, essencialmente a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em decorrência do v. acórdão prolatado em sede de Recurso Especial (id 14268598).

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003663-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL SA, ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS

SUCCESSOR: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS

Advogados do(a) REU: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190,

Advogado do(a) REU: ANALUCIA CALDINI - SP133529

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007893-56.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004648-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PLACIDO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630, DIEGO GUILHERME DA SILVA - SP409035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o Sr. Perito, com urgência, desta feita através do endereço eletrônico : clinicatspericia@gmail.com, para que apresente os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo sem manifestação, determino a devolução dos honorários periciais pelo Sr. Perito, bem como o encaminhamento de cópia dos presentes autos para o r. do Ministério Público Federal para as providências cabíveis.
3. Na hipótese de silêncio do "expert", retomem os autos conclusos para nomeação de novo perito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO BATISTA DA ROCHA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, DR ALOISIO CHAER DIB, para o dia 17/09/2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-32.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILDA DO NASCIMENTO TOVANI, ROSANGELA BARBOSA SOARES, NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35542783: III - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-18.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-52.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE ASSIS SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE ASSIS SOUZA - SP383310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, IAGO DUARTE DE SOUZA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogados do(a) REU: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

#### DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 37722450, 37722616 e 37747883: em face da renúncia noticiada pelos advogados - DANIEL OMAR CLAUDEL - OAB/SP 407.545, EDU MONTEIRO JUNIOR - OAB/SP. N.º 98.688 e JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - OAB/SP. N.º 362.902, intimem-se os réus por eles representados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado, caso contrário serão nomeados defensores.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-83.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103

AUTOR: FREDIANO JOSE MOMESSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMESSO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009303-23.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NOE FERNANDES DE CASTRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora do despacho id 31065143.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

#### DESPACHO



Intime-se a CEF para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, em relação à petição anterior.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANGELA MARIA LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei 13.183/2015.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 15.9.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, mas foi indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período que exerceu a função de auxiliar de enfermagem na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 01.3.2000 a 15.9.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, a parte autora juntou aos autos PPP atualizado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial o período trabalhado à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 01.3.2000 a 15.9.2018 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, sempre exposta a microorganismos.

Para a comprovação do período pleiteado nestes autos, foi juntado PPP que descreve a exposição microorganismos, no exercício das funções de auxiliar de enfermagem, de forma habitual e permanente (Id. 35663641).

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção se destinam a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos se transmitem pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período aqui reconhecido como especial, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que a autora alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (15.9.2018), 31 anos e 03 dias de contribuição.

Em 15.9.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, o trabalho exercido pela autora à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 01.3.2000 a 15.9.2018, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: Ângela Maria Lino da Silva.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 15.9.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 601.221.619-04.

Nome da mãe: Stelha Aranha da Silva.

PIS/PASEP: 12232013482.

Endereço: Rua Manoel Chaves Pereira, nº 123, Cid. Nova Jacareí, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TARARAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35756700: IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSCAR CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DA CUNHA PINTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.06.2016, tendo, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Aduz que ingressou com o processo nº 5003810-04.2017.403.6103, tendo sido reconhecidos como especiais os períodos de 11.11.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.11.2016, mas o benefício de aposentadoria não foi deferido.

Sustenta que continuou trabalhando na mesma empresa, de 15.11.2016 a 18.10.2018, quando foi demitido. Informa que, em 11.09.2019 requereu novamente sua aposentadoria, não tendo sido reconhecida a especialidade do período em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretende impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa AMBEVS S.A., de 15.11.2016 a 18.10.2018.

Para a comprovação do período o autor juntou laudo técnico (Id 36677268) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 35181740). Os documentos atestam que o autor laborou exposto a ruídos de 87,9 dB(A) de 15.11.2016 a 31.12.2016 e 91,7 dB(A) de 01.01.2018 a 10.10.2018. Os ruídos são superiores aos níveis tolerados à época, devendo ser considerados especiais.

Quanto ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, o PPP atesta a exposição a ruídos inferiores aos níveis tolerados (84 decibéis). A exposição ao agente calor também é inferior ao tolerado (22,3°C), tendo em vista que o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, prevê o enquadramento nos casos de "jornada normal em locais com temperatura acima de 28º", bem como consta a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. Portanto, tal período não pode ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (11.09.2019), **39 anos e 11 dias de tempo de contribuição**.

Nessas condições, em **11/09/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S.A. de 15.11.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

*Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):*

*Nome do segurado: Roberto da Cunha Pinto Junior.  
Número do benefício: 192.664.747-2  
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 11.09.2019  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 081.111.178/41  
Nome da mãe: Benedicta Elisabeth de Oliveira  
PIS/PASEP: 12124683723  
Endereço: Rua Dom João II, R. 01 nº 566, parque dos Príncipes, Jacarei/SP.*

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003956-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODOLFO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A e GENERAL MOTORS DO BRASIL que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000545-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os processos administrativos mencionados na petição inicial estão incompletos (ID 27888193), não havendo documentos hábeis para a comprovação dos períodos especiais laborados nas empresas LG DISPLAY BRASIL - LTDA, nos períodos de 01/02/1994 a 10/12/1997 e de 15/05/2001 a 20/03/2002 e CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ, no período de 18/12/2002 a 18/12/2015, tendo em vista que o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento da atividade profissional, somente é permitido até 29/04/1995 e para o agente ruído é necessária a apresentação de laudo técnico pericial assinado por engenheiro ou médico do trabalho.

Concedo o prazo último para que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na(s) empresa(s) **LG DISPLAY BRASIL - LTDA, nos períodos de 01/02/1994 a 10/12/1997 e de 15/05/2001 a 20/03/2002; e CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ, no período de 18/12/2002 a 18/12/2015**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

No mesmo prazo, providencie a juntada integral dos processos administrativos NB 175.960.077-3 (DER 18/12/2015) e 187.107.831-5 (DER 06/08/2018).

Cumprido, dê-se vista dos laudos ao INSS e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva o **levantamento imediato do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**.

Sustenta que a declaração de situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde ensejou a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal e Municipal.

Narra o autor que é comandante de aeronaves da empresa aérea GOL LINHAS AÉREAS S.A. e que em decorrência dos efeitos nefastos da pandemia do COVID-19 vem sofrendo redução de seu salário desde abril de 2020, impedindo de honrar seus compromissos financeiros para garantir a subsistência de sua família.

Esclarece que antes da pandemia a GOL possuía uma malha viária de 850 voos/dia, que caiu para 50 voos/dia, cujo salário de um comandante é composto por uma parte fixa correspondente a 54 horas de voos e acima desse número, auferir a parte variável, que compõe a maior parte da remuneração.

Acrescenta que foi firmado um Acordo Coletivo de Trabalho - ACT entre o Sindicato Nacional dos Aeroviários – SNA e a GOL, com vigência de 01/04/2020 a 30/06/2020, reduzindo a remuneração da categoria profissional do autor em 30, 40 e 50%. Além disso, não recebe parte variável da remuneração desde março, em razão da redução da malha viária.

Diz que um novo ACT terá vigência a partir de 01/07/2020 a 31/12/2021, prevendo uma redução de 23% na parte fixa do salário no terceiro trimestre de 2020 e o salário variável será pago acima de 42 horas de voo/mês, porém, o fluxo de voo não será suficiente para alcançar esse número de horas, o que acarretará uma redução em torno de 73% na remuneração do autor, passando a receber o salário de R\$ 9000,00, o que não é suficiente para arcar com as despesas mensais da família, no valor de R\$ 21.852,94.

Alega que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, no seu artigo 20, das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Afirma que, de acordo com esta lei, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal, no prazo de 90 dias, cujos requisitos estão comprovados no caso do autor.

Narra que a autorização temporária para saques do FGTS prevista pela Medida provisória 946/2020, autoriza o saque do FGTS durante a pandemia de Covid-19 limitado a apenas R\$ 1.045,00 a partir de 15 de junho e até 31 de dezembro de 2020, valor que não supre as necessidades da parte autora.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a liberação do montante de R\$ 6.220,00, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004.

O autor informou o não cumprimento da decisão liminar proferida no agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega a perda superveniente do objeto, em razão da autorização de saque do FGTS prevista na Medida Provisória nº 946/2020. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O autor juntou o comprovante do saque autorizado pelo E. TRF.

Em réplica, o autor refuta a preliminar e reitera dos argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que pretende o autor levantar o saldo total da sua conta de FGTS e não apenas os valores previstos 4º do Decreto nº 5.113/2004 ou na Medida Provisória nº 946/2020.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende obter a liberação do saque do FGTS no valor de R\$ 139.493,09, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:



Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:  
I - vendavais ou tempestades;  
II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;  
III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;  
IV - tornados e trombas d'água;  
V - precipitações de granizos;  
VI - enchentes ou inundações graduais;  
VII - encurradas ou inundações bruscas;  
VIII - alagamentos; e  
IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

[...]  
Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades inadiáveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

Ocorre que, não é o que ocorre no caso dos autos.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Nestes termos, havendo disciplina normativa específica em sentido diverso, concebida para o contexto da pandemia, não há como reconhecer a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando ter ocorrido omissão no julgado, ao deixar de se manifestar acerca da tutela específica, para imediata implantação do benefício concedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ocorreu a omissão afirmada pela embargante, uma vez que, indeferido o pedido de tutela provisória, era cabível seu reexame (ou concessão de tutela específica) por ocasião da sentença.

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da sentença, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria especial**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2020.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004769-67.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: VITOR SALGADO DE ANDRADE ROUPAS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO PAIVA - SP132958

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, que o autor **VITOR SALGADO DE ANDRADE ROUPAS ME** postula em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a sobrestar os pagamentos de parcelamento fiscal dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que os Decretos Estadual e Regional que versam sobre a pandemia COVID-19 permitam o exercício pleno de sua atividade laboral. Requer, ainda, caso a suspensão do parcelamento não seja deferida, que seja então minorado o valor das parcelas em 80% (oitenta por cento).

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, "verbis":

*"A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."*

O Provimento CJF3R, nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Passo, por oportuno, à transcrição dos dispositivos pertinentes:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (grifo nosso)"*

Assim não ostentando a Vara de Execução Fiscal competência para conhecimento do pedido, declino da competência, devendo a presente ação sumária ser redistribuída a uma das varas competentes desta Subseção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-39.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA - ME, MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

### DECISÃO

Tendo em vista que a requerente ANCAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA é pessoa estranha ao feito, deixo de apreciar a petição e documentos ID's 33312310, 33312316, 33312332, 33312334, 33312341, 33312346, 33312701, 33312722 e 33312704. Proceda-se às suas exclusões.

Relativamente à pretensão deduzida deve a requerente ajuizar ação própria.

Aguarde-se o retomo do mandado expedido em ID 19832821.

EMBARGANTE: INEZ DE MENDONCA BETTIN SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA SANTOS SABA - SP385089

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048 CPC c/c art. 71, §5º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante (ID 36656420). Com efeito, consoante art. 98 CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Defiro o apensamento requerido. Proceda a secretaria às anotações necessárias a fim de vincular estes autos como dependentes às execuções fiscais nºs 0005539-05.2007.403.6103, 0005207-67.2009.403.6103 e 0004212-20.2010.403.6103, tendo em vista que os presentes embargos visam a liberação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 60.308 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté naquelas execuções, e que, portanto, em respeito ao princípio da economia processual e visando evitar decisões conflitantes, as questões serão nestes autos apreciadas.

Emende a embargante a petição inicial, nos prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

) atribuir valor correto à causa (art. 319, V, do Código de Processo Civil), considerando o valor do imóvel indisponibilizado nas execuções fiscais;

adequar seu pedido aos fatos narrados, para incluir alternativamente, o cancelamento da indisponibilidade em razão do reconhecimento do imóvel como bem de família;

juntar protocolo de indisponibilidade do imóvel das execuções fiscais;

juntar documentos indispensáveis à proposição da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.

Após, proceda-se com urgência à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família.

Com a juntada do mandado devidamente cumprido, cite-se a ré, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Apresentada a contestação, tomemos autos conclusos em gabinete para apreciação da liminar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

## DECISÃO

M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 35306937, em face da decisão de ID 30603777, alegando contradição, uma vez que a decisão rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que os débitos foram constituídos por declaração apresentada em 01/02/2002, e entre esta e o protocolo da ação em 08/08/2016, não teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, tendo porém, se aperfeiçoado referido prazo.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, limitou-se a requerer o cumprimento da decisão e nova vista (ID 36523510)

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Trata-se de evidente erro material, facilmente verificável pelas partes, no exame dos documentos apresentados.

Com efeito, conforme se depreende das pesquisas apresentadas pela exequente às fls. 47/50 dos autos físicos, a data de apresentação da declaração foi 01/02/2012, e portanto, entre esta e o protocolo da ação em 08/08/2016, não transcorreu o prazo prescricional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Tendo em vista o erro material na decisão ID 30603777, corrigível de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, retifico a decisão para que dela conste:

*“A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de PIS COFINS, relativa aos anos bases/exercícios 2007/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 01/02/2012.”*

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002809-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, para juntada do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o apresentado está incompleto.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Regularizado, dê-se vista a exequente para manifestação sobre ID 36796491.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005060-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DECISÃO

Manifeste-se o exequente acerca do seguro garantia oferecido, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004212-20.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 832/1882

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

DECISÃO

Tendo em vista que a requerente M M K PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI é pessoa estranha ao feito, deixo de apreciar a petição e documentos ID's 36865516, 36865528 e 36865531. Proceda-se às suas exclusões.

Relativamente à pretensão deduzida deve a requerente ajuizar ação própria.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida em ID 32031759.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0402211-90.1993.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RALPH CORREA, RENATO DUARTE COSTA, SHUNSUKE ISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVAN MIGUEL DA SILVA - SP120397

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVAN MIGUEL DA SILVA - SP120397

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DECISÃO

**RENATO DUARTE COSTA** apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução.

A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência dos requisitos autorizadores para redirecionamento previstos no artigo 135 do CTN.

A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pela exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

O inadimplemento da obrigação tributária por si só, não gera a responsabilidade tributária, conforme entendimento consolidado na súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.*

*1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.*

*2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.*

*3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.*

*4. Recurso especial provido."*

*REsp 397074/BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002.*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.*

*1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).*

*2. Recurso especial não-provido."*

*REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma*

No caso concreto, verifica-se que o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo foi fundamentado no fato de os bens da empresa terem sido adjudicados pela Fazenda, bem como em razão do valor do débito. Sem embargo, tais fatos não caracterizam isoladamente, infração à lei, contrato social ou estatuto e excesso de poderes.

Ademais, não há comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica a ensejar a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Com efeito, o exame na ficha cadastral da Jucesp e as diligências realizadas nos autos à época, demonstram que na data de inclusão dos responsáveis tributários, a pessoa jurídica estava ativa (fls. 300/308 dos autos físicos).

Também não houve a comprovação, judicial ou administrativa, da prática de qualquer outro ato caracterizador das hipóteses de redirecionamento da execução aos sócios gerentes.

Conforme se depreende do acórdão proferido pelo E. TRF3, no agravo de instrumento nº 00323-25.2010.4.03.0000/SP, que embora se refira a outro sócio da pessoa jurídica, pode ter seus fundamentos aplicados ao excipiente, pois referem-se aos mesmos fatos, não se comprovou a prática de infração. Destarte, concluiu o relator que: "*... à míngua de apuração, em procedimento administrativo regular, de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou estatutos, ele não pode ter seu patrimônio pessoal alcançado pela execução*" (fls. 645/647 dos autos físicos).

Assim, à época da inclusão do excipiente no polo passivo da ação, não foram comprovadas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da execução fiscal, sendo de rigor a sua exclusão da ação.

Cumprido consignar, que a ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, §3º CPC, razão pela qual, adota os fundamentos expostos e reconheço a ilegitimidade passiva dos demais sócios gerentes incluídos no polo passivo da execução.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e determino a exclusão dos responsáveis tributários **RENATO DUARTE COSTA, RALPH CORREA** e **SHUNSUKE ISHIKAWA** do polo passivo da execução fiscal.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao responsável tributário **RENATO DUARTE COSTA**, com fundamento no artigo 85, §3º, C.C. §5º do Código de Processo Civil.

O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pelo responsável tributário, que no presente caso, é o valor atualizado do débito executado, e deverá incidir na forma dos percentuais escalonados do §3º do art. 85 CPC, no percentual mínimo de cada faixa.

Comuniquem-se às instituições bancárias, o cancelamento da ordem emitida nos ofícios de fls. 342/360 dos autos físicos, observando-se que já foi informando em relação ao sócio gerente Bento Massahiko Koike.

Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade dos bens dos responsáveis tributários de fls. 609/612.

Desconstitua a penhora dos imóveis ID 28934027.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados às fls. 331 e 367 dos autos físicos, em favor de Ralph Correa, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Findas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002670-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 37147708, requerendo o que de direito.

Em havendo requerimento de conversão em renda, poderá o exequente indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, para a conta informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004871-34.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO

#### DESPACHO

Ante a divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo do valor dos honorários.  
Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008811-36.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETR INDUSTRIA MECANICA AEROSPACIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO, RUBENS CARLOS JACINTHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

#### DECISÃO

**MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO**, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade (ID 35472122), em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Aduz, ainda a nulidade da citação por edital, em razão do não exaurimento dos meios de localização dos executados.

Ao final, pede a condenação da exequente em honorários, a serem revertidos, exclusivamente, para a Defensoria Pública da União.

A excepta manifestou-se em ID 37076112, concordando com a exclusão da expiente do polo passivo. Pugna pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que reconheceu expressamente o pedido, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002.

#### DECIDO.

##### DANULIDADE DA CITAÇÃO

O art. 8º da Lei 6.803/80 e o art. 256 do Código de Processo Civil autorizam a citação por edital quando ignorado o local em que se encontrar o citado. O §3º, deste último artigo, esclarece que considera-se em local ignorado o citado se infutíferas as tentativas de sua localização.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, Resp. 1103050/BA, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 25/03/2009, consolidou o entendimento do cabimento da citação por edital nas execuções fiscais quando não conhecido o endereço do executado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART.8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Em decorrência do julgamento o C. STJ editou a Súmula 414:

*“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”*

*In casu*, se constata dos autos, que a executada não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço de seu domicílio fiscal (ID 20064265 – pág. 105).

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, pois foi realizada diligência por oficial de justiça na busca de se localizar a executada, no endereço indicado em ID 20064265 – Pág. 69. O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal, frustrada a localização do executado por oficial de justiça, estaria o credor autorizado a requerer a citação por edital, independentemente dos requisitos previstos no art. 231 do CPC.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1180602 / MG, DJe 05/05/2016).

Cumpra consignar, que não se pode exigir que a Fazenda Pública promova buscas em todos os bancos de dados públicos existentes, sob pena de se prolongar indevidamente a execução, momento quando há a obrigação do executado de manter seu domicílio fiscal atualizado perante a Receita Federal.

Inexiste, como alegado pela DPU, a nulidade da citação editalícia.

#### DA EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO

Tendo em vista o reconhecimento expresso, pela exequente, da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, defiro a exclusão da excipiente do polo passivo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos e determino a exclusão de MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, ante o teor do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.844/2013).

#### APLICABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art.

1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n.10.522/2002" (Aglnt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1544450/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002.

#### SÚMULA 83/STJ.

1. "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n.10.522/2002". (Aglnt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2018).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1826361/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

Outrossim, incabível o arbitramento de honorários, tendo em vista o disposto na Súmula nº 421 do STJ, não obstante o pronunciamento do Plenário do STF (Ag 1.937 AgR) e o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2018, no Recurso Extraordinário 1.140.005, ainda pendente de julgamento.

Requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005539-05.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

#### DECISÃO

Tendo em vista que a requerente M M K PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI é pessoa estranha ao feito, deixo de apreciar a petição e documentos ID's 36860777, 36861025 e 36861027. Proceda-se às suas exclusões.

Relativamente à pretensão deduzida deve a requerente ajuizar ação própria.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida em ID 24401169 – Págs. 167/168.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005207-67.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946

#### DECISÃO

Tendo em vista que a requerente M M K PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI é pessoa estranha ao feito, deixo de apreciar a petição e documentos ID's 36865314, 36865320 e 36865326. Proceda-se às suas exclusões.

Relativamente à pretensão deduzida deve a requerente ajuizar ação própria.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida em ID 19916833 – Págs. 162/164.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRALEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cumpra a ré a decisão ID 33891820, juntando o requerimento e termo de parcelamento mencionados em sua contestação.  
Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

PROCESSO Nº 0003597-25.2013.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado(s) do reclamante: PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005585-83.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA para a cobrança de multa por infração administrativa.

A executada informou que foi ajuizada ação cautelar antecipatória da garantia do débito, distribuída para a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo/SP sob o nº 5019257-18.2019.403.6182, anteriormente a presente execução fiscal. Requeveu, inicialmente, que fosse reconhecido o juízo fiscal como garantido, e posteriormente, que fosse declarada a conexão entre as ações com a remessa da execução fiscal para São Paulo (ID's 25246696 e 30185277).

O exequente manifestou-se alegando que o juízo não está garantido, bem como que não há conexão entre as ações, pois a ação antecipatória de garantia foi extinta sem julgamento do mérito e o domicílio fiscal da executada é na Subseção Judiciária de São José dos Campos. Requeveu a penhora *on line* (ID's 31052975 e 35945420).

A executada aduziu que opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da sentença proferida na ação antecipatória de garantia, os quais estão pendentes de julgamento. Requeveu fosse retificado o número da ação antecipatória de garantia no despacho ID 35683213 (ID 32671091 e 36251596).

DECIDO.

A tutela de caráter antecedente possui a finalidade de antecipar garantia a ser prestada em execução fiscal ainda não proposta, de modo que se trata de demanda preparatória e acessória da execução fiscal e dos embargos à execução. Há conexão por acessoriedade entre as demandas, a teor dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5014568-47.2019.4.03.0000, julgamento em 06/09/2019).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FICAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.*

*A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5030463-82.2018.4.03.0000, julgamento em 11/02/2020).*

Dispõe o art. 58 do CPC, "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente."

O registro ou distribuição da petição inicial toma o juízo prevento. (art. 59 CPC).

Entretanto, os processos de ações conexas somente serão reunidos se ainda não houver sido proferida sentença em nenhum deles, nos termos do art. 55, §1º CPC, *in verbis*:

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 235:

*"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

No caso concreto, já foi proferida sentença na ação antecipatória de garantia, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Os embargos de declaração opostos, embora pendentes de julgamento, visam tão somente modificar a natureza da sentença, objetivando que seja acolhido parcialmente o pedido e o processo extinto com resolução do mérito.

Assim, ainda que acolhidos os embargos, não se alterará o fato de já termos uma sentença proferida, óbice para a reunião dos processos, devendo, portanto, tramitar separadamente.

Tendo em vista que o domicílio fiscal da executada é na cidade de Caçapava, incluída na competência da Subseção Judiciária de São José dos Campos, deve a presente execução fiscal tramitar neste juízo, nos termos do art. 46, §5º, CPC.

Ademais, considerando que a ação antecipatória de garantia foi extinta sem julgamento de mérito, e que os embargos de declaração não tem efeito suspensivo, a teor do art. 1026, *caput* do CPC, o crédito fiscal não está garantido.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos e reconheço a competência deste juízo para a execução fiscal e a ausência de garantia.

Tendo em vista o erro material no despacho ID 35683213, retifico este para que dele conste o número da ação antecipatória de garantia como sendo: "5019257-18.2019.403.6182".

Proceda à executada o pagamento do débito ou a garantia da execução, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou garantia, tornemos autos conclusos para exame do pedido de penhora *on line* (ID 31052974).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004385-68.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO GOMES DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN AUGUSTO GUIMARÃES - SP329892-B

#### DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetue o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006984-50.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO HIDEHIKO UMEZU BOMBONS - EPP, ROGERIO HIDEHIKO UMEZU

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

#### DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo dos executados, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36123274), dou-os por citados, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

**ROGÉRIO HIDEHIKO UMEZU BOMBONS E ROGÉRIO HIDEHIKO UMEZU** apresentaram exceção de pré-executividade (ID 36123275) em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento de carência da ação, ante a ausência de notificação prévia ao sujeito passivo para constituição do crédito tributário.

A excepta manifestou-se em ID 37063018, rebatendo os argumentos expendidos. Requer o indeferimento do pedido, com prosseguimento da execução fiscal.

É o que basta ao relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merecem prosperar as alegações dos excipientes de que não foram notificados do lançamento do tributo, bem como de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN.

Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (SIMPLES, relativo aos períodos de 04 a 07/2014, 12/2014, 03 a 09/2015 e 11/2015), a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO.

DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou haja pagamento a menor, a Fazenda Pública deve efetuar o lançamento do tributo de ofício, sendo certo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, **tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte**. Nesse sentido: AgRg no Ag 1337778/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011; REsp 658.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007.

2. Quanto à apontada omissão no que tange ao argumento de que "não consta na certidão o requisito previsto no art. 202, II, do CTN, que é 'a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos'", não se pode conhecer da irresignação. Isso porque o Recurso Especial não tratou do referido ponto. Com efeito, nas razões recursais, a ora agravante limitou a sustentar a ofensa aos arts. 142 e 201 do CTN, por entender ilegal a ausência de contraditório. Também não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no acórdão preferido na origem, tendo em vista a ausência de prequestionamento do referido tema (e não poderia, ante a preclusão operada).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1769490/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. NOTIFICAÇÃO. DISPENSA. INSCRIÇÃO IMEDIATA DA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CDA. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Se o sujeito passivo não apresentou prova inequívoca para a desconstituição da CDA, milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita a presunção de certeza e liquidez. Desconstituir tal premissa implica em reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso dos tributos lançados por homologação, cujos pagamentos não forem efetuados no prazo, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, elide a necessidade da notificação do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 650.031/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - **Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte.** Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração.

(AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.- A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso desprovido.

(AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

Nesse sentido, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

Assim, não há que se falar em carência da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007032-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FERREIRA DOS SANTOS TECNOLOGIA - EPP, MAURA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

## DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo das executadas, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 34295781), dou-as por citadas, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

**M FERREIRA DOS SANTOS TECNOLOGIA** e **MAURA FERREIRA DOS SANTOS** apresentaram exceção de pré-executividade (ID 36123275) em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável a propositura da ação, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa. No mérito, requer seja declarada a nulidade do processo, por não preencher os requisitos legais, descritos no artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

A excepta manifestou-se em ID 36795236, informando que a Certidão de Dívida Ativa foi anexada aos autos, mas que em razão de problemas internos juntos à Secretaria do Juízo, sua visualização não foi liberada às partes. A firma, ainda, que se trata de problema administrativo interno e recorrente, já identificado e solucionado inúmeras outras vezes perante esse Juízo.

Ao final, requer seja a Secretária instada a regularizar a ocorrência, intimando a executada sobre a regularização e para nova manifestação, sem assim o quiser.

É o que basta ao relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise do processo, verifica-se que, ao contrário do alegado pelas excipientes, a exequente regularmente juntou a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 17 131553-03 e seus anexos, aos autos, em ID 23355217 – Pág. 01/25.

Ademais, não prospera a afirmação da exequente de que a não visualização de aludido documento decorre de problemas internos da Secretária.

Trata-se, na verdade, de uma condição inerente ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a qual não permite que a parte visualize determinados documentos anexados ao processo antes do registro da citação.

Com efeito, em 09/06/2020, foram expedidas cartas de citação direcionada às executadas, conforme o Comprovante Resumido de Postagem Eletrônica, em ID 35422957-Pág.02, sendo que até o momento, os avisos de recebimento (A.R.) não foram juntados aos autos.

Por essa razão, a citação das partes ainda não foi registrada, conforme verifica-se na aba 'expedientes', motivo pelo qual, embora devidamente digitalizada e anexada pela Fazenda Nacional, a CDA não se encontra disponível para consulta pelas executadas.

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial ou nulidade do processo, por ofensa ao disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Tendo em vista que na presente decisão as executadas foram dadas por citadas, proceda a Secretária ao registro da citação, com as anotações necessárias.

Ato contínuo, intemem-se as partes do teor desta decisão, bem como de que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se disponível para visualização.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007064-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERDIMAT INDE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PODGAEC - SP125733

#### DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 34708966), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

**FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA** apresentou exceção de pré-executividade (ID 34708966), em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a extinção da execução fiscal, ao argumento de que o crédito tributário foi fulminado pela decadência e prescrição.

A excepta manifestou-se em ID 36796983, rebatendo os argumentos expendidos. Aduz que a executada apresentou recurso na esfera administrativa, motivo pelo qual não se operou a prescrição.

O processo administrativo foi anexado em ID 36905308.

#### DECIDO.

#### DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF (Lucro Real), relativa ao período de apuração 2003, bem como PIS e COFINS relativos ao período de apuração 2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração pessoal do contribuinte.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração/notificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

*'A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'.*

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no julgamento do Resp 1.355.947/SP, em acórdão publicado em 12 de junho de 2013, firmou a seguinte tese registrada como Tema 604:

*"A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)."*

Consoante entendimento da Corte Superior, operando-se a decadência do direito, está extinto o crédito tributário, a teor do art. 156, V do CTN, obstando-se qualquer espécie de lançamento e consequentemente a cobrança judicial.

Nesse sentido, destaco o excerto extraído do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial 1.355.947/SP:

*"Isto porque, além de não haver mais o que ser confessado sob o ponto de vista jurídico (os fatos podem ser sempre confessados), não se pode entregar à confissão de débitos eficácia superior àquela própria do lançamento de ofício (arts. 145 e 149, do CTN), forma clássica de constituição do crédito tributário, donde evoluíram todas as outras formas (lançamento por declaração - art. 147, do CTN, lançamento por arbitramento - art. 148, do CTN e lançamento por homologação - art. 150, do CTN). Se a Administração Tributária de conhecimento dos mesmos fatos confessados não pode mais lançar de ofício o tributo, por certo que este não pode ser constituído via auto-lançamento ou confissão de dívida existente dentro da sistemática do lançamento por homologação."*

Portanto, extinto o crédito pela decadência, a declaração de débitos do contribuinte ou instrumento análogo não tem o condão de recuperá-lo para o exequente inerte.

No presente caso, entretanto, a declaração do contribuinte ocorreu anteriormente ao prazo decadencial quinquenal, senão vejamos.

O lançamento, nos termos do art. 173, inc. I do CTN, deve ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA. 1. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito". 2. Entendimento consolidado por meio do REsp 973.733/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado em 12.8.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC, relatado pelo Ministro Luiz Fux. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1016733, DJE DATA:01/12/2010)

Assim, tendo em vista o período de apuração dos débitos, 2003 e 2007, resta claro que inoocorreu a decadência, haja vista as declarações, por meio de PER/DCOMP, em 19/07/2007, que constituiu o crédito tributário antes do decurso do prazo decadencial quinquenal (vide P.A em ID 36905308 – Pág. 22/112).

Tampouco houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, vez que houve apresentação de Manifestação de Inoconformidade em 04/12/2009 (ID 36905308 – Pág. 03), que suspendeu o prazo prescricional até a intimação do contribuinte da decisão administrativa final, realizada por Carta com Aviso de Recebimento em 09/05/2017 (ID 36905308).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO.

1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.500/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Desta forma, tendo sido proposta a execução fiscal em 16/10/2019 e proferido o despacho que ordenou a citação em 10/01/2020, verifico que não oocorreu a prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a intimação da decisão administrativa final e o protocolo da ação (art. 174, *caput*, §, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Por todo o exposto, **REJEITO** os pedidos.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006006-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento n° 5022606-14.2020.4.03.000 (ID 37332320), que deferiu a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida em ID 35602229, remetam-se os autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004890-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, à declaração do seu direito ao restabelecimento, desde a cessação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5, concedido em 01/09/2007 e cessado indevidamente em 01/09/2007, após revisão administrativa, sob a alegação de fraude acerca do labor especial exercido junto a PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA., no período de 17/07/1991 e 16/06/1997, uma vez que a conclusão administrativa estranhamente supôs que o PPP elaborado por esta empresa continha irregularidades, porém não comprovou quais seriam. Além disso, afirma que a revisão administrativa ocorreu de forma intempestiva, ou seja, em período já acobertado pela prescrição.

Em contestação (ID 20599637 - Pág. 130 a 140) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegou, preliminarmente, que o benefício tratado nestes autos foi cessado após constatação de irregularidade (fraude), uma vez que, após a deflagração da OPERAÇÃO ITAPEVA da Polícia Federal, foi constatado que os PPPs apresentados no processo administrativo foram emitidos de forma irregular. No mérito, aduziu que o autor não tem direito à conversão do tempo especial nas empresas JAGUARY e BRITASUL, considerando a irregularidade dos PPPs, e requereu a improcedência do pedido, juntando documentos.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A atividade probatória consiste na verificação da **veracidade** dos documentos apresentados por ocasião da concessão do benefício n.º 42/141.776.095-5, de titularidade do autor. Não se trata, em verdade, de reconhecimento de período especial com apresentação de novo PPP; mas sim de se comprovar que os documentos apresentados no procedimento administrativo de concessão do benefício n.º 42/141.776.095-5 são verdadeiros e suficientes para demonstrar que o autor, efetivamente, exerceu atividade especial nas empresas JAGUARY e BRITASUL, haja vista que estamos diante de ação que visa o restabelecimento de benefício indeferido.

Segundo se depreende da petição ID 28650557, a parte autora requer a dilação de prazo por 30 dias para que acostar aos autos a resposta da empresa Britasul sobre o PPP emitido e, ante o bloqueio judicial da empresa PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA, requereu a expedição de ofício aos sócios, para que prestem esclarecimentos sobre o PPP apresentado e, se o caso, apresentem o documento correto para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial, havendo a necessidade de produção de prova documental e testemunhal.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Em relação ao caso ora analisado, indefiro o pedido de expedição de ofício aos sócios da pessoa jurídica PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA., haja vista que restou constatado, nos autos do procedimento administrativo, que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado em ID 20599637 - Pág. 62/63, supostamente emitido por **Ubiratam Domingos Dias de Camargo**, é falso, conforme se constata por meio dos esclarecimentos fornecidos pelo próprio Ubiratam, em ID 20599639 - Pág. 39.

Também não é o caso de se requerer o fornecimento de outro PPP da empresa PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA., pois, como já dito acima, o documento utilizado para a concessão do benefício do autor (PPP ID 20599637 - Pág. 62/63) é falso e não pode ser substituído, para fins de restabelecimento de benefício fraudado, por outro PPP.

Pelo mesmo motivo acima exposto, indefiro a dilação de prazo para que o autor junte aos autos resposta da empresa Britasul – Indústria e Mineração Ltda., pois o DSS 8030 (ID 20599637 - Pág. 61) também é falso, conforme esclarecimentos constantes em ID 20599639 - Pág. 37/38.

Outrossim, consigno-se que, ao ver deste juízo, é **incabível** a produção de prova testemunhal destinada à comprovação de condições de labor em tempo especial, uma vez que estamos diante de prova técnica, que deve ser produzida através de laudos ou documentos técnicos, sendo inadmissível o juízo apreciar a exposição a agentes nocivos com base em depoimentos genéricos de testemunhas.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0009079-61.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012, “*in verbis*”:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCABÍVEL.**  
- A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor: - **O autor pretende, com a prova testemunhal, reconhecer o exercício de atividades laborativas em condições especiais, contudo, não há qualquer documento comprobatório em seu nome que, sirva, ao menos, como início de prova material, sendo incabível a prova do tempo especial apenas pelas testemunhas.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Indefiro**, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado no presente caso.

Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Esclareça-se, por fim, que, caso o autor possua novos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos aqui reivindicados, deverá utilizá-los para realizar novo pedido de concessão de benefício perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já que nesta ação específica se discute o restabelecimento de benefício previdenciário indeferido com base nos documentos outrora acostados ao processo administrativo.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMÍNIO 02 - GLEBA B

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMÍNIO 02 - GLEBA B** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel e danos morais, que deverão ser acrescidos de correção monetária com base na tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ação até o efetivo pagamento.

Aduz que a parte autora, por intermédio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pelo Governo Federal por meio das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 adquiriu imóvel através de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a requerida. Assevera que pouco tempo depois de ingressar na posse do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.

Afirma que pretende com ajuizamento do presente pleito, receber a devida indenização em **pecúnia** correspondente aos valores necessários para recuperação de seu imóvel, avariados por vícios ou falhas construtivas, bem como, a quantia necessária para a execução ou instalação dos itens inacabados, em observância ao Projeto e Memorial Descritivo do empreendimento, caso constatado na perícia judicial a ser designada, posto haver vícios de construção consubstanciados em irregularidades ou anormalidades, decorrentes de falha de projeto ou execução, que prejudicam a funcionalidade do imóvel, tomando-o impróprio para a habitação e segurança.

Assevera que a Caixa Econômica Federal é responsável pela garantia de solidez, segurança e utilização dos imóveis ofertados no âmbito do “Programa MCMV”, sendo as razões jurídicas que as legitimam no polo passivo da presente demanda, as mesmas que lhes impõem o dever de indenizar.

De forma genérica alega a petição inicial que o sonho da casa própria se tornou um pesadelo aos autores (*sic*), pelo que necessária reparação de danos morais; pleiteando a inversão do ônus da prova por incidência do Código de Defesa do Consumidor, os benefícios de assistência jurídica gratuita e a realização de prova pericial de forma antecipada.

Portanto, neste estágio processual, há que se proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo a recurso de agravo manejado pelo condomínio autor a fim de obter a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita que tinham sido indeferidos por este juízo. Tal decisão tornou-se definitiva, a partir da publicação de acórdão nos autos do AI nº 5032968-12.2019.4.03.0000, conforme certidão de trânsito em julgado acostada no ID nº 36968754 (página 8).

Ademais, antes de qualquer análise, há que apreciar o pedido de ingresso na presente demanda na condição de assistente da Caixa Econômica Federal realizado pela pessoa jurídica DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., conforme ID nº 3391985.

Aduziu a petionante que, por ser empresa de engenharia contratada pelo FAR para executar a obra, a Direcional considera oportuna a sua participação no feito com o objetivo de auxiliar a comprovação de que a execução do empreendimento observou as normas técnicas regentes e a inexistência de vícios construtivos.

Analisando-se o pedido, apesar de a Caixa Econômica Federal ser parte legítima para responder pela pretensão indenizatória versada nesta demanda, conforme será pomenorizado abaixo, ao ver deste juízo, é intuitivo que a construtora terá responsabilidade por vícios caso tenha cometido erros de projeto, utilizado materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, comprometeu seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

É de se notar que a Construtora não é ré nesta demanda; porém possui condições técnicas e informações para contribuir na fase probatória. Não se trata de travar perante o condomínio autor (consumidor) nova discussão quanto à responsabilidade pelos vícios construtivos, não havendo ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora.



Ou seja, plenamente cabível o pedido de intervenção de terceiros realizado pela construtora.

Ao ver deste juízo, a construtora pode ser prejudicada pela prolação de eventual sentença de procedência proferida nesta demanda, sendo autorizada a ingressar no processo para auxiliar a Caixa Econômica Federal, detendo interesse jurídico, já que demonstrou que eventual decisão proferida neste processo, do qual não se é parte, pode atingir diretamente a sua esfera de direitos.

Isto porque, caso este juízo conceda indenização para o condomínio autor ficará evidente que o imóvel foi construído com vícios que necessariamente são imputados ao construtor, gerando direito de regresso da Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato entabulado e acostado no ID nº 32849609.

Ou seja, ao ver deste juízo, a construtora poderia ser parte legítima na demanda, caso a parte autora assim o fizesse.

Portanto, a construtora detém interesse jurídico **direto**, ou seja, defende direito próprio nesta demanda, pelo que a assistência é denominada litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Na assistência litisconsorcial – também chamada de qualificada – por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do assistido, nos termos do artigo 117 do Código de Processo Civil, pelo que não fica sujeito à atuação deste, podendo praticar atos processuais sem subordinar-se aos atos praticados pelo assistido.

Neste ponto, aduz-se que o Código de Defesa do Consumidor é silente a respeito da possibilidade de assistência nas lides consumeristas; porém, neste caso, como já asseverado, como a introdução da construtora na lide não gera ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora, é perfeitamente cabível que a construtora seja admitida como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, admitindo-se a construtora no polo passivo da lide como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, resta evidente que tal admissão tem como pressuposto se considerar a Caixa Econômica Federal como parte legítima para responder pelo pleito indenizatório.

Tal legitimidade deriva do fato de que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal **não** atua como mero agente financeiro.

Com efeito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ação de indenização por vícios de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, **dois gêneros** de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: em primeiro lugar, como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e em segundo lugar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para a população.

Destarte, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Por outro lado, existem casos em que a Caixa Econômica Federal atua como **gestora e operadora de programas habitacionais** que envolvem **políticas públicas** e/ou **fornecimento de subsídios públicos**, pelo que deve solidariamente responder pela reparação dos vícios de construção do imóvel.

No presente caso, estamos diante de um contrato que está inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo empreendimento foi subsidiado com recursos do **FAR**, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme se infere do contrato inserido em ID nº 32849609.

Inclusive, no presente caso, estamos diante de atuação típica de realização de política pública de construção de moradias para população de baixa renda, tanto que o imóvel em relação ao qual foi construído o empreendimento foi doado pelo município de Sorocaba, atuando o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, como donatária e responsável pelo empreendimento, conforme consta no contrato acostado no ID nº 32849609.

Ou seja, atuando a Caixa Econômica Federal como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a empresa pública federal é responsável, tanto pela aquisição, como pela construção dos imóveis; ademais, compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção de forma solidária como construtora.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.352.227/RN, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/03/2015, “*in verbis*”:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

1. *Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

2. *Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.*

**3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.**

4. *Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres,*

*inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.*

5. *Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do*

*programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.*

6. *Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC*

7. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

Portanto, detém a Caixa Econômica Federal a legitimidade para permanecer no polo passivo da demanda, com a necessária consequência de tramitação da ação perante a Justiça Federal.

Neste ponto, passa-se a analisar as preliminares processuais pendentes e as questões pendentes, envolvendo as alegações da ré primitiva (Caixa Econômica Federal) e da assistente litiscorsorcial admitida no feito (Direcional Engenharia S.A.).

Em sua contestação, conforme ID nº 32849472, a Caixa Econômica Federal, além de sua ilegitimidade, alega que o condomínio autor não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais e danos morais em nome dos condôminos. No mesmo sentido, a assistente litiscorsorcial alega ilegitimidade ativa do condomínio para os danos morais e para indenizações ligadas às unidades autônomas.

Assiste razão parcial à Caixa Econômica Federal e à assistente.

Em primeiro lugar, não obstante a petição inicial ser um tanto quanto genérica, depreende-se que o condomínio autor pretende a reparação de danos e vícios ocorridos em relação às áreas **comuns internas e externas**, conforme se depreende do constante no laudo acostado no ID nº 18599132. Ou seja, a causa de pedir não abarca indenizações ligadas às unidades autônomas, pelo que não é necessária a declaração de ilegitimidade ativa do condomínio quanto a essa questão.

Por outro lado, em relação aos danos materiais que incidem nas áreas **comuns internas e externas**, entendo que existe legitimidade ativa do condomínio autor, eis que, conforme regra prevista no artigo 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (nos termos do artigo 75, inciso XI, do Código de Processo Civil), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a **defesa dos interesses comuns**.

Entretanto, o condomínio não detém legitimidade para pleitear danos morais, nos termos da petição inicial.

Isto porque, a petição inicial diz expressamente que "a casa própria é o sonho que move quase que a totalidade **das famílias**, pois geralmente nela a **família** vislumbra a segurança necessária para a busca de todas as demais realizações pessoais e profissionais. Trata-se de asilo inviolável do **indivíduo e da sua família**, local onde encontra proteção contra as intempéris da natureza e espaço para descanso e repouso. No caso em apreço, o sonho da casa própria tomou-se um pesadelo **aos autores (sic)** (...). Desta forma, **os moradores** do empreendimento supracitado, se viram obrigados a continuar a residir em um imóvel cujos problemas das áreas comuns não param de surgir e progredir com o passar do tempo, gerando riscos à saúde e integridade física, e ainda mais quando não têm outra opção de trocar de imóvel, visto que assinou contrato de uso de vários anos (*sic*)".

Ou seja, resta claro que a pretensão pleiteada diz respeito a indenização de danos morais que teriam atingido as famílias moradoras, pelo que resta evidente a falta de legitimidade do condomínio para pleitear direito alheio, isto é, das famílias moradoras na qualidade de condôminos.

Isto porque o condomínio não tem legitimidade extraordinária para pleitear, em nome próprio, compensação pelos danos morais experimentados pelos seus condôminos.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AREsp 1223974/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 11/06/2018, "*in verbis*":

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDÔMINOS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO CONDÔMINO.**

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condomínio não detém legitimidade para representar os condôminos em ação de indenização por danos extrapatrimoniais.*

3. *Agravo interno não provido.*

Até porque, ainda que assim não fosse, não se vislumbra que os problemas decorrentes de vícios na construção da edificação tenham afetado a honra objetiva do condomínio, capaz de ensejar a indenização pleiteada.

Portanto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio autor em relação ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o processo, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido específico contido na exordial, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos por ser o condomínio autor beneficiário da assistência jurídica gratuita, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região envolvendo esta relação processual.

Na sequência, não há que se falar em inépcia da inicial, conforme pugna pela Caixa Econômica Federal.

Em primeiro lugar, em relação a formulação genérica do pedido de danos morais, tal questão se encontra prejudicada, já que foi reconhecida a ilegitimidade ativa do condomínio em relação a esse pedido. Ademais, não se vislumbra inépcia da petição em relação aos demais pedidos, haja vista que, muito embora a inicial seja um tanto genérica, fazendo alusão em várias passagens aos "imóveis dos autores", atendendo ao princípio da instrumentalidade processual, é possível perquirir que pretende a indenização em relação às áreas comuns internas e externas, sendo que, assim, a demanda será apreciada por este juízo.

Em relação à alegação de inépcia no que tange ao pedido de antecipação de provas feito pela autora, a questão já foi resolvida a partir da prolação da decisão constante no ID nº 24719749, tendo a parte autora excluído de seu pedido o pleito de antecipação da prova pericial, conforme petição expressa juntada no ID nº 26319893.

Por outro lado, observa-se que a assistente admitida para litigar na lide teceu inúmeras **outras** preliminares, além das já analisadas e citadas acima, passando-se à análise das questões pendentes.

Alega a assistente que haveria ilegitimidade ativa do condomínio tendo-se em vista vários vícios existentes nos documentos de representação, bem como a ausência de apresentação da Convenção de Condomínio, devidamente, registrada.

Em relação à ausência de apresentação da convenção de condomínio, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, antes de decidir a respeito da matéria, é certo que a não juntada do aludido documento é passível de regularização, **pelo que determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da convenção do condomínio**.

Até porque é fato que o condomínio possui cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), posto que está registrado perante a Receita Federal do Brasil desde 01/07/2016, conforme documento constante no ID nº 18598637, fato este que afasta a alegação de que o condomínio não estaria constituído de forma regular.

No que tange aos demais vícios apontados, observa-se que não interferem na capacidade e na legitimidade processual do condomínio autor, caso efetivamente existam.

Com efeito, alega a assistente que não consta dos autos a ata de assembleia que elegeu o síndico. Ocorre que no ID nº 18599127 foi juntada a ata, sendo eleito Daniel Xavier de França que assinou a procuração *ad judicium* acostada nestes autos no ID nº 18598633. Considerações sobre a ausência de votos necessários para a eleição do síndico, ao ver deste juízo, transbordam o limite desta demanda, devendo ser objeto de ação anulatória a ser ajuizada pelos legitimados, não interferindo nesta lide.

Note-se que eventual e hipotética irregularidade na eleição do síndico não dá ensejo à extinção da demanda, uma vez que não existe qualquer dúvida objetiva que indique que a pessoa que se apresentou como síndica do condomínio é destituída de poderes.

Alega a assistente que haveria violação ao §3º do inciso II do artigo 1341 do Código Civil, que estipula que depende da maioria dos condôminos a autorização para a realização de obras, cuja assembleia deve ser especialmente convocada pelo síndico.

Em primeiro lugar, não se está diante de caso que envolva autorização para a realização de obras, mas sim de autorização para o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário.

Em segundo lugar, pondere-se que foram acostados aos autos documentos que demonstram que foram seguidas formalidades que geraram a autorização para a propositura desta demanda, ou seja: 1) ata de assembleia geral extraordinária, cujo **objetivo específico** era a autorização para propositura de ação de indenização, autorização para contratação de escritório de advocacia e contratação de parecer técnico de engenharia; 2) edital de convocação da assembleia; 3) lista de presença dos condôminos, conforme ID nº 18599130.

As considerações da assistente sobre nulidades da assembleia realizada para a autorização da contratação de escritório para o ajuizamento da demanda, tais como estar a ata repleta de rasuras, haver ausência de assinaturas de vários condôminos, não haver coincidência entre o nome do condômino listado e a respectiva assinatura, ausência de votos necessários para deliberação, dentre outras, são alegações que não têm pertinência com a lide, não sendo possível que a construtora pretenda anular a assembleia realizada, sem deter legitimidade para tanto.

Ou seja, a assistente tece uma série de alegações e vícios nas deliberações do condomínio, sem qualquer comprovação, pretendendo afastar o direito do condomínio de litigar em juízo, sendo que tal pretensão não pode prosperar.

Portanto, não se vislumbra irregularidades que causem ilegitimidade ou ausência de capacidade processual do condomínio autor para litigar em juízo.

Ademais, a assistente impugna o valor da causa dado pela parte autora, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em modificação do valor dado à causa, uma vez que estamos diante de demanda que visa indenização, em relação ao qual existe um conteúdo econômico aferível, devendo prevalecer o valor fixado pelo autor, eis que não dissonante com a sua pretensão.

Nesse sentido, o valor da causa de R\$ 1.234.838,24 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) corresponde aos danos existentes nas áreas comuns que foram apurados pelo engenheiro contratado pelo condomínio, conforme documento ID nº 18599132.

Portanto, reflete exatamente o proveito econômico **esperado** com o ajuizamento da lide, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, pelo que deve prevalecer. Neste ponto, aduz-se que como foi proclamada a ilegitimidade do condomínio para pleitear danos morais, o valor dado à causa deve prevalecer, não havendo necessidade de emenda à inicial ou retificação de ofício por este juízo para se acrescentar o valor dos danos morais pleiteados ao valor da indenização por danos materiais pretendido.

Ademais, a assistente alegou em outra petição (ID nº 34339159) uma questão de ordem, ou seja, o fato de que o advogado responsável pela propositura da demanda, Alexandre Augusto Forciniti Valera, já ajuizou, em nome de Condomínios vinculados a empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, mais de 70 (setenta) demandas de igual natureza contra a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir, haja vista que os condomínios não pleitearam, administrativamente, cobertura do seguro e o reparo dos supostos vícios construtivos.

Ao ver deste juízo, é evidente que se afigura um caminho mais racional e inteligente tentar resolver primitivamente a pendência no âmbito administrativo, em razão do trâmite mais célere, derivado da não observância do contraditório; sendo de se estranhar a forma como os litígios foram instaurados de forma massiva e genérica.

Entretanto, o fato de a parte autora não ter levado a sua pretensão à Caixa Econômica Federal ou à construtora, não enseja a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciando demandas idênticas envolvendo a Caixa Econômica Federal e o programa Minha Casa Minha Vida, entendeu que não haveria que se falar em ausência de interesse de agir, reformando sentenças extintivas oriundas da Subseção Judiciária de Campinas e de outras subseções, podendo-se citar os autos dos processos nº 5002358-76.2019.4.03.6106, 5010335-25.2019.4.03.6105, 5011601-47.2019.403.6105 e 5010160-31.2019.4.03.6105, em relação ao qual restou consignado que "em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização por danos decorrentes de **vícios de construção** não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou *a priori* obter, na esfera administrativa, tal ressarcimento".

Nesse sentido, é importante delimitar que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo.

Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta; muito embora fosse desejável que se coibisse o excesso de litigância e a opção pelo caminho judicial sem a tentativa da resolução administrativa da questão, devendo este juízo se curvar às decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pela construtora assistente.

Ademais, alega a assistente ainda que, diante da natureza securitária da demanda (*sic*) e que o pedido indenizatório funda-se, justamente, no seguro obrigatório habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, é imprescindível que a parte autora comprove a condição de mutuária e de beneficiária do seguro obrigatório, por meio de apresentação do contrato de financiamento.

A alegação é totalmente protelatória. Isto porque, não se trata de demanda de natureza securitária, eis que não houve acionamento da seguradora no caso em questão. Em segundo lugar, porque o contrato foi juntado pela Caixa Econômica Federal no ID nº 32849609.

Por outro lado, em relação à prejudicial de mérito, isto é, prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal e pela assistente litisconsorcial admitida, no sentido de que a pretensão estaria alcançada pela prescrição trienal ou quinquenal, entendo que não lhes assiste razão.

Isto porque, neste caso não há que se falar em prescrição, posto que os efeitos danosos advindos dos vícios construtivos de imóveis, em regra, permanecem ocultos por um longo período, eclodindo apenas com o passar do tempo, de forma lenta, progressiva e permanente, não sendo um evento isolado, detectável de pronto, o que dificulta, quando não inviabiliza, a definição do termo inicial para contagem do prazo de prescrição.

Nesse sentido, não sendo possível a fixação do marco inicial para contagem do prazo prescricional, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte autora constata os danos e, de forma documentada, demonstra a ciência e insurgência em relação à sua pretensão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada pela autora em 19 de Junho de 2019 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 23 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18599132). Portanto, inviável se falar em prescrição.

Inclusive, mesmo que assim não fosse, há que destacar que o condomínio recebeu o habite-se somente em Maio de 2016, sendo inviável se cogitar em prescrição, mesmo que se considerasse que os danos eclodiram meses logo após a entrega da obra, já que a ação foi ajuizada em 19 de Junho de 2019.

Ainda em relação à questão da prescrição, aduz-se que a construtora alega a ocorrência de prescrição anual, com fulcro no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

Ocorre que tal dispositivo é aplicado, conforme o seu **expresso teor**, em relação “à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele”. Neste caso, há que se repetir que a demanda não envolve segurador no polo passivo, pelo que o dispositivo, evidentemente, **não é aplicável ao caso**.

Também não há que se falar em decadência, conforme pugnado pela construtora assistente. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o responsável pelo vício na construção poderá ser acionado no prazo de dez anos, ocorrendo o evento danoso dentro do período de cinco anos, previsto no artigo 618 do Código Civil. Ademais, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil sequer transcorreu, eis que a ação foi proposta dentro do prazo de cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito que, conforme acima consignado, ocorreu em 23 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18599132).

Inclusive, neste caso, a parte autora ajuizou a demanda em face da Caixa Econômica Federal e não em face da construtora, pelo que o prazo decadencial sequer se aplica à lide originária.

Analisadas as preliminares e questões processuais pendentes, observa-se que o ponto controvertido da lide, após a prolação da presente decisão, é verificar se existem danos e vícios construtivos nas áreas comuns internas e externas do condomínio autor; e, em caso positivo, se tal fato gera indenização pecuniária.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda dos imóveis se insira em um contexto de um programa governamental de moradia (FAR), neste caso estamos diante de questão do fornecimento de empreendimento adequado, isto é, a entrega de um “produto imobiliário”, pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ao ver deste juízo, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide questões técnicas de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelo empreendimento popular, e também a construtora admitida como assistente litisconsorcial, que, inclusive, insistiu para figurar ao lado da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, aduzindo que detém interesse na lide por ter construído o empreendimento, alegando que não existem danos ou vícios, devendo, assim, ambas arcarem com o ônus probatório de provar que as áreas comuns objeto da lide não detêm vícios e, assim, que não devem marcar como pleito indenizatório.

Note-se que a questão relativa à inversão do ônus da prova em relação aos condomínios, já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem albergado a inversão do ônus da prova nas demandas propostas por condomínios contra construtoras/incorporadoras, em defesa dos interesses de condomínios, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC ou mediante aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova de que trata o art. 373, § 1º, do CPC/2015”, conforme consta nos autos do AgInt no AREsp 1293126 / DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14/12/2018.

Ou seja, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que **dá oportunidade à ré** de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão.

Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja produzir provas, eis que, anteriormente, quedou-se inerte por entender que o ônus da prova era da parte autora.

Ademais, havendo a admissão da construtora neste momento processual como assistente litisconsorcial, **também** há que se dar a ela a oportunidade de se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, já que detém legítimo interesse em contrastar as alegações e o laudo produzido unilateralmente pelo condomínio autor.

Caso a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial não pretendam produzir provas ou fiquem inertes, há que se ponderar que no caso específico destes autos, já existem estimativas de danos apresentados pela parte autora, conforme ID nº 18599132, situação que deverá ser melhor analisada após a manifestação da Caixa Econômica Federal e da construtora assistente.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMÍNIO 02 - GLEBA B

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DIRECIONAL ENGENHARIAS/A

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARINA SANTOS PEREZ - MG150378

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNA RODRIGUES COLOMBAROLLI - MG105557

#### ATO ORDINATÓRIO

**Remeto a Decisão ID n. 37876073 para publicação para a assistente litisconsorcial DIRECIONAL ENGENHARIAS/A:**

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMÍNIO 02 - GLEBA B** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel e danos morais, que deverão ser acrescidos de correção monetária com base na tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ação até o efetivo pagamento.

Aduz que a parte autora, por intermédio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pelo Governo Federal por meio das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 adquiriu imóvel através de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a requerida. Assevera que pouco tempo depois de ingressar na posse do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.

Afirma que pretende com ajuizamento do presente pleito, receber a devida indenização em **pecúnia** correspondente aos valores necessários para recuperação de seu imóvel, avariados por vícios ou falhas construtivas, bem como, a quantia necessária para a execução ou instalação dos itens inacabados, em observância ao Projeto e Memorial Descritivo do empreendimento, caso constatado na perícia judicial a ser designada, posto haver vícios de construção consubstanciados em irregularidades ou anormalidades, decorrentes de falha de projeto ou execução, que prejudicam a funcionalidade do imóvel, tomando-o impróprio para a habitação e segurança.

Assevera que a Caixa Econômica Federal é responsável pela garantia de solidez, segurança e utilização dos imóveis ofertados no âmbito do “Programa MCMV”, sendo as razões jurídicas que as legitimam no polo passivo da presente demanda, as mesmas que lhes impõem o dever de indenizar.

De forma genérica alega a petição inicial que o sonho da casa própria se tomou um pesadelo aos autores (*sic*), pelo que necessária reparação de danos morais; pleiteando a inversão do ônus da prova por incidência do Código de Defesa do Consumidor, os benefícios de assistência jurídica gratuita e a realização de prova pericial de forma antecipada.

Portanto, neste estágio processual, há que se preferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo a recurso de agravo manejado pelo condomínio autor a fim de obter a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita que tinham sido indeferidos por este juízo. Tal decisão tornou-se definitiva, a partir da publicação de acórdão nos autos do AI nº 5032968-12.2019.4.03.0000, conforme certidão de trânsito em julgado acostada no ID nº 36968754 (página 8).

Ademais, antes de qualquer análise, há que apreciar o pedido de ingresso na presente demanda na condição de assistente da Caixa Econômica Federal realizado pela pessoa jurídica DIRECIONAL ENGENHARIAS/A., conforme ID nº 3391985.

Aduziu a petionante que, por ser empresa de engenharia contratada pelo FAR para executar a obra, a Direcional considera oportuna a sua participação no feito com o objetivo de auxiliar a comprovação de que a execução do empreendimento observou as normas técnicas regentes e a inexistência de vícios construtivos.

Analisando-se o pedido, apesar de a Caixa Econômica Federal ser parte legítima para responder pela pretensão indenizatória versada nesta demanda, conforme será pormenorizado abaixo, ao ver deste juízo, é intuitivo que a construtora terá responsabilidade por vícios caso tenha cometido erros de projeto, utilizado materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, comprometeu seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

É de se notar que a Construtora não é ré nesta demanda; porém possui condições técnicas e informações para contribuir na fase probatória. Não se trata de travar perante o condomínio autor (consumidor) nova discussão quanto à responsabilidade pelos vícios construtivos, não havendo ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora.

Ouseja, plenamente cabível o pedido de intervenção de terceiros realizado pela construtora.

Ao ver deste juízo, a construtora pode ser prejudicada pela prolação de eventual sentença de procedência proferida nesta demanda, sendo autorizada a ingressar no processo para auxiliar a Caixa Econômica Federal, detendo interesse jurídico, já que demonstrou que eventual decisão proferida neste processo, do qual não se é parte, pode atingir diretamente a sua esfera de direitos.

Isto porque, caso este juízo conceda indenização para o condomínio autor ficará evidente que o imóvel foi construído com vícios que necessariamente são imputados ao construtor, gerando direito de regresso da Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato entabulado e acostado no ID nº 32849609.

Ouseja, ao ver deste juízo, a construtora poderia ser parte legítima na demanda, caso a parte autora assim o fizesse.

Portanto, a construtora detém interesse jurídico **direto**, ou seja, defende direito próprio nesta demanda, pelo que a assistência é denominada litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Na assistência litisconsorcial – também chamada de qualificada – por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do assistido, nos termos do artigo 117 do Código de Processo Civil, pelo que não fica sujeito à atuação deste, podendo praticar atos processuais sem subordinar-se aos atos praticados pelo assistido.

Neste ponto, aduz-se que o Código de Defesa do Consumidor é silente a respeito da possibilidade de assistência nas lides consumeristas; porém, neste caso, como já asseverado, como a introdução da construtora na lide não gera ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora, é perfeitamente cabível que a construtora seja admitida como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, admitindo-se a construtora no polo passivo da lide como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, resta evidente que tal admissão tem como pressuposto se considerar a Caixa Econômica Federal como parte legítima para responder pelo pleito indenizatório.

Tal legitimidade deriva do fato de que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal **não** atua como mero agente financeiro.

Com efeito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ação de indenização por vícios de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, **dois gêneros** de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: em primeiro lugar, como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e em segundo lugar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para a população.

Destarte, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Por outro lado, existem casos em que a Caixa Econômica Federal atua como **gestora e operadora de programas habitacionais** que envolvem **políticas públicas** e/ou **fornecimento de subsídios públicos**, pelo que deve solidariamente responder pela reparação dos vícios de construção do imóvel.

No presente caso, estamos diante de um contrato que está inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo empreendimento foi subsidiado com recursos do **FAR**, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme se infere do contrato inserido em ID nº 32849609.

Inclusive, no presente caso, estamos diante de atuação típica de realização de política pública de construção de moradias para população de baixa renda, tanto que o imóvel em relação ao qual foi construído o empreendimento foi doado pelo município de Sorocaba, atuando o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, como donatária e responsável pelo empreendimento, conforme consta no contrato acostado no ID nº 32849609.

Ou seja, atuando a Caixa Econômica Federal como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a empresa pública federal é responsável, tanto pela aquisição, como pela construção dos imóveis; ademais, compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção de forma solidária com a construtora.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.352.227/RN, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/03/2015, “*in verbis*”:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

*1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

*2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.*

***3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.***

*4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres,*

*inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.*

*5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do*

*programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.*

*6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC*

*7. Recurso Especial a que se nega provimento.*

Portanto, detém Caixa Econômica Federal a legitimidade para permanecer no polo passivo da demanda, como necessária consequência de transição da ação perante a Justiça Federal.

Neste ponto, passa-se a analisar as preliminares processuais pendentes e as questões pendentes, envolvendo as alegações da ré primitiva (Caixa Econômica Federal) e da assistente litisconsorcial admitida no feito (Direcional Engenharia S.A.).

Em sua contestação, conforme ID nº 32849472, a Caixa Econômica Federal, além de sua ilegitimidade, alega que o condomínio autor não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais e danos morais em nome dos condôminos. No mesmo sentido, a assistente litisconsorcial alega ilegitimidade ativa do condomínio para os danos morais e para indenizações ligadas às unidades autônomas.

Assiste razão parcial à Caixa Econômica Federal e à assistente.

Em primeiro lugar, não obstante a petição inicial ser um tanto quanto genérica, depreende-se que o condomínio autor pretende a reparação de danos e vícios ocorridos em relação às áreas **comuns internas e externas**, conforme se depreende do constante no laudo acostado no ID nº 18599132. Ou seja, a causa de pedir não abarca indenizações ligadas às unidades autônomas, pelo que não é necessária a declaração de ilegitimidade ativa do condomínio quanto a essa questão.

Por outro lado, em relação aos danos materiais que incidem nas **áreas comuns internas e externas**, entendo que existe legitimidade ativa do condomínio autor, eis que, conforme regra prevista no artigo 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 22, §1º, 'a', da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (nos termos do artigo 75, inciso XI, do Código de Processo Civil), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a **defesa dos interesses comuns**.

Entretanto, o condomínio não detém legitimidade para pleitear danos morais, nos termos da petição inicial.

Isto porque, a petição inicial diz expressamente que "a casa própria é o sonho que move quase que a totalidade **das famílias**, pois geralmente nela a **família** vislumbra a segurança necessária para a busca de todas as demais realizações pessoais e profissionais. Trata-se de asilo inviolável do **indivíduo e da sua família**, local onde encontra proteção contra as intempéris da natureza e espaço para descanso e repouso. No caso em apreço, o sonho da casa própria tornou-se um pesadelo **aos autores (sic)** (...). Desta forma, **os moradores** do empreendimento supracitado, se viram obrigados a continuar a residir em um imóvel cujos problemas das áreas comuns não param de surgir e progredir com o passar do tempo, gerando riscos à saúde e integridade física, e ainda mais quando não têm outra opção de trocar de imóvel, visto que assinou contrato de uso de vários anos (*sic*)".

Ou seja, resta claro que a pretensão pleiteada diz respeito a indenização de danos morais que teriam atingido as famílias moradoras, pelo que resta evidente a falta de legitimidade do condomínio para pleitear direito alheio, isto é, das famílias moradoras na qualidade de condôminos.

Isto porque o condomínio não tem legitimidade extraordinária para pleitear, em nome próprio, compensação pelos danos morais experimentados pelos seus condôminos.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AREsp 1223974/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 11/06/2018, "*in verbis*":

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDÔMINOS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condomínio não detém legitimidade para representar os condôminos em ação de indenização por danos extrapatrimoniais.*

*3. Agravo interno não provido.*

Até porque, ainda que assim não fosse, não se vislumbra que os problemas decorrentes de vícios na construção da edificação tenham afetado a honra objetiva do condomínio, capaz de ensejar a indenização pleiteada.

Portanto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio autor em relação ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o processo, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido específico contido na exordial, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos por ser o condomínio autor beneficiário da assistência jurídica gratuita, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região envolvendo esta relação processual.

Na sequência, não há que se falar em inépcia da inicial, conforme pugnano pela Caixa Econômica Federal.

Em primeiro lugar, em relação a formulação genérica do pedido de danos morais, tal questão se encontra prejudicada, já que foi reconhecida a ilegitimidade ativa do condomínio em relação a esse pedido. Ademais, não se vislumbra inépcia da petição em relação aos demais pedidos, haja vista que, muito embora a inicial seja um tanto genérica, fazendo alusão em várias passagens aos "imóveis dos autores", atendendo ao princípio da instrumentalidade processual, é possível perquirir que pretende a indenização em relação às áreas comuns internas e externas, sendo que, assim, a demanda será apreciada por este juízo.

Em relação à alegação de inépcia no que tange ao pedido de antecipação de provas feito pela autora, a questão já foi resolvida a partir da prolação da decisão constante no ID nº 24719749, tendo a parte autora excluído de seu pedido o pleito de antecipação da prova pericial, conforme petição expressa juntada no ID nº 26319893.

Por outro lado, observa-se que a assistente admitida para litigar na lide teve inúmeras **outras** preliminares, além das já analisadas e citadas acima, passando-se à análise das questões pendentes.

Alega a assistente que haveria ilegitimidade ativa do condomínio tendo-se em vista vários vícios existentes nos documentos de representação, bem como a ausência de apresentação da Convenção de Condomínio, devidamente, registrada.

Em relação à ausência de apresentação da convenção de condomínio, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, antes de decidir a respeito da matéria, é certo que a não juntada do aludido documento é passível de regularização, pelo que determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da convenção do condomínio.

Até porque é fato que o condomínio possui cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), posto que está registrado perante a Receita Federal do Brasil desde 01/07/2016, conforme documento constante no ID nº 18598637, fato este que afasta a alegação de que o condomínio não estaria constituído de forma regular.

No que tange aos demais vícios apontados, observa-se que não interferem na capacidade e na legitimidade processual do condomínio autor, caso efetivamente existam.

Com efeito, alega a assistente que não consta dos autos a ata de assembleia que elegeu o síndico. Ocorre que no ID nº 18599127 foi juntada a ata, sendo eleito Daniel Xavier de França que assinou a procuração *ad judicium* acostada nestes autos no ID nº 18598633. Considerações sobre a ausência de votos necessários para a eleição do síndico, ao ver deste juízo, transbordam o limite desta demanda, devendo ser objeto de ação anulatória a ser ajuizada pelos legitimados, não interferindo nesta lide.

Note-se que eventual e hipotética irregularidade na eleição do síndico não dá ensejo à extinção da demanda, uma vez que não existe qualquer dúvida objetiva que indique que a pessoa que se apresentou como síndica do condomínio é destituída de poderes.

Alega a assistente que haveria violação ao §3º do inciso II do artigo 1341 do Código Civil, que estipula que depende da maioria dos condôminos a autorização para a realização de obras, cuja assembleia deve ser especialmente convocada pelo síndico.

Em primeiro lugar, não se está diante de caso que envolva autorização para a realização de obras, mas sim de autorização para o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário.

Em segundo lugar, pondere-se que foram acostados aos autos documentos que demonstram que foram seguidas formalidades que geraram a autorização para a propositura desta demanda, ou seja: 1) ata de assembleia geral extraordinária, cujo **objetivo específico** era a autorização para propositura de ação de indenização, autorização para contratação de escritório de advocacia e contratação de parecer técnico de engenharia; 2) edital de convocação da assembleia; 3) lista de presença dos condôminos, conforme ID nº 18599130.

As considerações da assistente sobre nulidades da assembleia realizada para a autorização da contratação de escritório para o ajuizamento da demanda, tais como estar a ata repleta de rasuras, haver ausência de assinaturas de vários condôminos, não haver coincidência entre o nome do condômino listado e a respectiva assinatura, ausência de votos necessários para deliberação, entre outras, são alegações que não têm pertinência com a lide, não sendo possível que a construtora pretenda anular a assembleia realizada, sem deter legitimidade para tanto.

Ou seja, a assistente tece uma série de alegações e vícios nas deliberações do condomínio, sem qualquer comprovação, pretendendo afastar o direito do condomínio de litigar em juízo, sendo que tal pretensão não pode prosperar.

Portanto, não se vislumbra irregularidades que causem ilegitimidade ou ausência de capacidade processual do condomínio autor para litigar em juízo.

Ademais, a assistente impugna o valor da causa dado pela parte autora, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em modificação do valor dado à causa, uma vez que estamos diante de demanda que visa indenização, em relação ao qual existe um conteúdo econômico aferível, devendo prevalecer o valor fixado pelo autor, eis que não dissonante com a sua pretensão.

Nesse sentido, o valor da causa de R\$ 1.234.838,24 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) corresponde aos danos existentes nas áreas comuns que foram apurados pelo engenheiro contratado pelo condomínio, conforme documento ID nº 18599132.

Portanto, reflete exatamente o proveito econômico **esperado** como o ajuizamento da lide, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, pelo que deve prevalecer. Neste ponto, aduza-se que como foi proclamada a ilegitimidade do condomínio para pleitear danos morais, o valor dado a causa deve prevalecer, não havendo necessidade de emenda à inicial ou retificação de ofício por este juízo para se acrescentar o valor dos danos morais pleiteados ao valor da indenização por danos materiais pretendido.

Ademais, a assistente alegou em outra petição (ID nº 34339159) uma questão de ordem, ou seja, o fato de que o advogado responsável pela propositura da demanda, Alexandre Augusto Forcittini Valera, já ajuizou, em nome de Condomínios vinculados a empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, mais de 70 (setenta) demandas de igual natureza contra a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir, haja vista que os condomínios não pleitearam, administrativamente, cobertura do seguro e o reparo dos supostos vícios construtivos.

Ao ver deste juízo, é evidente que se afigura um caminho mais racional e inteligente tentar resolver primitivamente a pendência no âmbito administrativo, em razão do trâmite mais célere, derivado da não observância do contraditório; sendo de se estranhar a forma como os litígios foram instaurados de forma massiva e genérica.

Entretanto, o fato de a parte autora não ter levado a sua pretensão à Caixa Econômica Federal ou à construtora, não enseja a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciando demandas idênticas envolvendo a Caixa Econômica Federal e o programa Minha Casa Minha Vida, entendeu que não haveria que se falar em ausência de interesse de agir, reformando sentenças extintivas oriundas da Subseção Judiciária de Campinas e de outras subseções, podendo-se citar os autos dos processos nº 5002358-76.2019.4.03.6106, 5010335-25.2019.4.03.6105, 5011601-47.2019.4.03.6105 e 5010160-31.2019.4.03.6105, em relação ao qual restou consignado que “em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização por danos decorrentes de **vícios de construção** não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou *a priori* obter, na esfera administrativa, tal ressarcimento”.

Nesse sentido, é importante delimitar que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo.

Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta; muito embora fosse desejável que se colísse o excesso de litigância e a opção pelo caminho judicial sem a tentativa da resolução administrativa da questão, devendo este juízo se curvar às decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pela construtora assistente.

Ademais, alega a assistente ainda que, diante da natureza securitária da demanda (*sic*) e que o pedido indenizatório funda-se, justamente, no seguro obrigatório habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, é imprescindível que a parte autora comprove a condição de mutuária e de beneficiária do seguro obrigatório, por meio de apresentação do contrato de financiamento.

A alegação é totalmente protelatória. Isto porque, não se trata de demanda de natureza securitária, eis que não houve acionamento da seguradora no caso em questão. Em segundo lugar, porque o contrato foi juntado pela Caixa Econômica Federal no ID nº 32849609.



Por outro lado, em relação à prejudicial de mérito, isto é, prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal e pela assistente litisconsorcial admitida, no sentido de que a pretensão estaria alcançada pela prescrição trienal ou quinquenal, entendo que não lhes assiste razão.

Isto porque, neste caso não há que se falar em prescrição, posto que os efeitos danosos advindos dos vícios construtivos de imóveis, em regra, permanecem ocultos por um longo período, eclodindo apenas com o passar do tempo, de forma lenta, progressiva e permanente, não sendo um evento isolado, detectável de pronto, o que dificulta, quando não inviabiliza, a definição do termo inicial para contagem do prazo de prescrição.

Nesse sentido, não sendo possível a fixação do marco inicial para contagem do prazo prescricional, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte autora constata os danos e, de forma documentada, demonstra a ciência e insurgência em relação à sua pretensão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada pela autora em 19 de Junho de 2019 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 23 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18599132). Portanto, inviável se falar em prescrição.

Inclusive, mesmo que assim não fosse, há que destacar que o condomínio recebeu o habite-se somente em Maio de 2016, sendo inviável se cogitar em prescrição, mesmo que se considerasse que os danos eclodiram meses logo após a entrega da obra, já que a ação foi ajuizada em 19 de Junho de 2019.

Ainda em relação à questão da prescrição, aduz-se que a construtora alega a ocorrência de prescrição anual, com fulcro no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

Ocorre que tal dispositivo é aplicado, conforme o seu **expresso teor**, em relação “à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele”. Neste caso, há que se repetir que a demanda não envolve segurador no polo passivo, pelo que o dispositivo, evidentemente, **não é aplicável ao caso**.

Também não há que se falar em decadência, conforme pugnado pela construtora assistente. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o responsável pelo vício na construção poderá ser acionado no prazo de dez anos, ocorrendo o evento danoso dentro do período de cinco anos, previsto no artigo 618 do Código Civil. Ademais, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil sequer transcorreu, eis que a ação foi proposta dentro do prazo de cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito que, conforme acima consignado, ocorreu em 23 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18599132).

Inclusive, neste caso, a parte autora ajuizou a demanda em face da Caixa Econômica Federal e não em face da construtora, pelo que o prazo decadencial sequer se aplica à lide originária.

Analisadas as preliminares e questões processuais pendentes, observa-se que o ponto controvertido da lide, após a prolação da presente decisão, é verificar se existem danos e vícios construtivos nas áreas comuns internas e externas do condomínio autor; e, em caso positivo, se tal fato gera indenização pecuniária.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda dos imóveis se insira em um contexto de um programa governamental de moradia (FAR), neste caso estamos diante de questão do fornecimento de empreendimento adequado, isto é, a entrega de um “produto imobiliário”, pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ao ver deste juízo, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide questões técnicas de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelo empreendimento popular, e também a construtora admitida como assistente litisconsorcial, que, inclusive, insistiu para figurar ao lado da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, aduzindo que detém interesse na lide por ter construído o empreendimento, alegando que não existem danos ou vícios, devendo, assim, ambas arcarem com o ônus probatório de provar que as áreas comuns objeto da lide não detêm vícios e, assim, que não devem arcar com o pleito indenizatório.

Note-se que a questão relativa à inversão do ônus da prova em relação aos condomínios, já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem albergado a inversão do ônus da prova nas demandas propostas por condomínios contra construtoras/incorporadoras, em defesa dos interesses de condôminos, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC ou mediante aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova de que trata o art. 373, § 1º, do CPC/2015”, conforme consta nos autos do AgInt no AREsp 1293126 / DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14/12/2018.

Ou seja, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que **tá oportuna a ré** de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão.

Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja produzir provas, eis que, anteriormente, quedou-se inerte por entender que o ônus da prova era da parte autora.

Ademais, havendo a admissão da construtora neste momento processual como assistente litisconsorcial, **também** há que se dar a ela a oportunidade de se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, já que detém legítimo interesse em contrastar as alegações e o laudo produzido unilateralmente pelo condomínio autor.

Caso a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial não pretendam produzir provas ou fiquem inertes, há que se ponderar que no caso específico destes autos, já existem estimativas de danos apresentados pela parte autora, conforme ID nº 18599132, situação que deverá ser melhor analisada após a manifestação da Caixa Econômica Federal e da construtora assistente.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA- CONDOMINIO 03 - GLEBAC

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR - GLEBAC** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel e danos morais, que deverão ser acrescidos de correção monetária com base na tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ação até o efetivo pagamento.

Aduz que a parte autora, por intermédio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pelo Governo Federal por meio das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 adquiriu imóvel através de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a requerida. Assevera que pouco tempo depois de ingressar na posse do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.

Afirma que pretende com ajuizamento do presente pleito, receber a devida indenização **em pecúnia** correspondente aos valores necessários para recuperação de seu imóvel, avariados por vícios ou falhas construtivas, bem como, a quantia necessária para a execução ou instalação dos itens inacabados, em observância ao Projeto e Memorial Descritivo do empreendimento, caso constatado na perícia judicial a ser designada, posto haver vícios de construção consubstanciados em irregularidades ou anormalidades, decorrentes de falha de projeto ou execução, que prejudicam a funcionalidade do imóvel, tomando-o impróprio para a habitação e segurança.

Assevera que a Caixa Econômica Federal é responsável pela garantia de solidez, segurança e utilização dos imóveis ofertados no âmbito do “Programa MCMV”, sendo as razões jurídicas que as legitimam no polo passivo da presente demanda, as mesmas que lhes impõem o dever de indenizar.

De forma genérica alega a petição inicial que o sonho da casa própria se tornou um pesadelo aos autores (*sic*), pelo que necessária reparação de danos morais; pleiteando a inversão do ônus da prova por incidência do Código de Defesa do Consumidor, os benefícios de assistência jurídica gratuita e a realização de prova pericial de forma antecipada.

Portanto, neste estágio processual, há que se proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo a recurso de agravo manejado pelo condomínio autor a fim de obter a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita que tinham sido indeferidos por este juízo. Tal decisão tomou-se definitiva, a partir da publicação de acórdão nos autos do AI nº 5030403-75.2019.4.03.0000, conforme certidão de trânsito em julgado acostada no ID nº 36962278 – Página 9.

Ademais, antes de qualquer análise, há que apreciar o pedido de ingresso na presente demanda na condição de assistente da Caixa Econômica Federal realizado pela pessoa jurídica DIRECIONAL ENGENHARIAS.S.A., conforme ID nº 30164417.

Aduziu a peticionante que, por ser empresa de engenharia contratada pelo FAR para executar a obra, a Direcional considera oportuna a sua participação no feito com o objetivo de auxiliar a comprovação de que a execução do empreendimento observou as normas técnicas regentes e a inexistência de vícios construtivos.

Analisando-se o pedido, apesar de a Caixa Econômica Federal ser parte legítima para responder pela pretensão indenizatória versada nesta demanda, conforme será pomenorizado abaixo, ao ver deste juízo, é intuitivo que a construtora terá responsabilidade por vícios caso tenha cometido erros de projeto, utilizado materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, comprometeu seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

É de se notar que a Construtora não é ré nesta demanda; porém possui condições técnicas e informações para contribuir na fase probatória. Não se trata de travar perante o condomínio autor (consumidor) nova discussão quanto à responsabilidade pelos vícios construtivos, não havendo ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora.

Ou seja, plenamente cabível o pedido de intervenção de terceiros realizado pela construtora.

Ao ver deste juízo, a construtora pode ser prejudicada pela prolação de eventual sentença de procedência proferida nesta demanda, sendo autorizada a ingressar no processo para auxiliar a Caixa Econômica Federal, detendo interesse jurídico, já que demonstrou que eventual decisão proferida neste processo, do qual não se é parte, pode atingir diretamente a sua esfera de direitos.

Isto porque, caso este juízo conceda indenização para o condomínio autor ficará evidente que o imóvel foi construído com vícios que necessariamente são imputados ao construtor, gerando direito de regresso da Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato entabulado e acostado no ID nº 29176651.

Ou seja, ao ver deste juízo, a construtora poderia ser parte legítima na demanda, caso a parte autora assim o fizesse.

Portanto, a construtora detém interesse jurídico **direto**, ou seja, defende direito próprio nesta demanda, pelo que a assistência é denominada litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Na assistência litisconsorcial – também chamada de qualificada – por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do assistido, nos termos do artigo 117 do Código de Processo Civil, pelo que não fica sujeito à atuação deste, podendo praticar atos processuais sem subordinar-se aos atos praticados pelo assistido.

Neste ponto, aduz-se que o Código de Defesa do Consumidor é silente a respeito da possibilidade de assistência nas lides consumeristas; porém, neste caso, como já asseverado, como a introdução da construtora na lide não gera ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora, é perfeitamente cabível que a construtora seja admitida como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, admitindo-se a construtora no polo passivo da lide como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, resta evidente que tal admissão tem como pressuposto se considerar a Caixa Econômica Federal como parte legítima para responder pelo pleito indenizatório.

Tal legitimidade deriva do fato de que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal **não** atua como mero agente financeiro.

Com efeito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ação de indenização por vícios de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, **dois gêneros** de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: em primeiro lugar, como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e em segundo lugar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para a população.

Destarte, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Por outro lado, existem casos em que a Caixa Econômica Federal atua como **gestora e operadora de programas habitacionais** que envolvem **políticas públicas** e/ou **fornecimento de subsídios públicos**, pelo que deve solidariamente responder pela reparação dos vícios de construção do imóvel.

No presente caso, estamos diante de um contrato que está inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo empreendimento foi subsidiado com recursos do **FAR**, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme se infere do contrato inserido em ID nº 32849609.

Inclusive, no presente caso, estamos diante de atuação típica de realização de política pública de construção de moradias para população de baixa renda, tanto que o imóvel em relação ao qual foi construído o empreendimento foi doado pelo município de Sorocaba, atuando o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, como donatária e responsável pelo empreendimento, conforme consta no contrato acostado no ID nº 29176651.

Ou seja, atuando a Caixa Econômica Federal como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a empresa pública federal é responsável, tanto pela aquisição, como pela construção dos imóveis; ademais, compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção de forma solidária como construtora.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.352.227/RN, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 02/03/2015, “*in verbis*”:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

1. *Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

2. *Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.*

**3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.**

4. *Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres,*

*inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.*

5. *Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do*

*programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.*

6. *Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC*

7. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

Portanto, detém a Caixa Econômica Federal a legitimidade para permanecer no polo passivo da demanda, como necessária consequência de tramitação da ação perante a Justiça Federal.

Neste ponto, passa-se a analisar as preliminares processuais pendentes e as questões pendentes, envolvendo as alegações da ré primitiva (Caixa Econômica Federal) e da assistente litisconsorcial admitida no feito (Direcional Engenharia S.A.).

Em sua contestação, conforme ID nº 29175794, a Caixa Econômica Federal, além de sua ilegitimidade, alega que o condomínio autor não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais e danos morais em nome dos condôminos. No mesmo sentido, a assistente litisconsorcial alega ilegitimidade ativa do condomínio para os danos morais e para indenizações ligadas às unidades autônomas.

Assiste razão parcial à Caixa Econômica Federal e à assistente.

Em primeiro lugar, não obstante a petição inicial ser um tanto quanto genérica, depreende-se que o condomínio autor pretende a reparação de danos e vícios ocorridos em relação às áreas **comuns internas e externas**, conforme se depreende do constante no laudo acostado no ID nº 18214674. Ou seja, a causa de pedir não abarca indenizações ligadas às unidades autônomas, pelo que não é necessária a declaração de ilegitimidade ativa do condomínio quanto a essa questão.

Por outro lado, em relação aos danos materiais que incidem nas áreas **comuns internas e externas**, entendo que existe legitimidade ativa do condomínio autor, eis que, conforme regra prevista no artigo 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (nos termos do artigo 75, inciso XI, do Código de Processo Civil), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a **defesa dos interesses comuns**.

Entretanto, o condomínio não detém legitimidade para pleitear danos morais, nos termos da petição inicial.

Isto porque, a petição inicial diz expressamente que "a casa própria é o sonho que move quase que a totalidade **das famílias**, pois geralmente nela a **família** vislumbra a segurança necessária para a busca de todas as demais realizações pessoais e profissionais. Trata-se de asilo inviolável do **indivíduo e da sua família**, local onde encontra proteção contra as intempéris da natureza e espaço para descanso e repouso. No caso em apreço, o sonho da casa própria tomou-se um pesadelo **aos autores** (*sic*) (...). Desta forma, **os moradores** do empreendimento supracitado, se viram obrigados a continuar a residir em um imóvel cujos problemas das áreas comuns não param de surgir e progredir com o passar do tempo, gerando riscos à saúde e integridade física, e ainda mais quando não têm outra opção de trocar de imóvel, visto que assinou contrato de uso de vários anos (*sic*)".

Ou seja, resta claro que a pretensão pleiteada diz respeito a indenização de danos morais que teriam atingido as famílias moradoras, pelo que resta evidente a falta de legitimidade do condomínio para pleitear direito alheio, isto é, das famílias moradoras na qualidade de condôminos.

Isto porque o condomínio não tem legitimidade extraordinária para pleitear, em nome próprio, compensação pelos danos morais experimentados pelos seus condôminos.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDeI no AREsp 1223974/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 11/06/2018, "*in verbis*":

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDÔMINOS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO.**

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condomínio não detém legitimidade para representar os condôminos em ação de indenização por danos extrapatrimoniais.*

3. *Agravo interno não provido.*

Até porque, ainda que assim não fosse, não se vislumbra que os problemas decorrentes de vícios na construção da edificação tenham afetado a honra objetiva do condomínio, capaz de ensejar a indenização pleiteada.

Portanto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio autor em relação ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o processo, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido específico contido na exordial, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos por ser o condomínio autor beneficiário da assistência jurídica gratuita, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região envolvendo esta relação processual.

Na sequência, não há que se falar em inépcia da inicial, conforme pugnano pela Caixa Econômica Federal.

Em primeiro lugar, em relação a formulação genérica do pedido de danos morais, tal questão se encontra prejudicada, já que foi reconhecida a ilegitimidade ativa do condomínio em relação a esse pedido. Ademais, não se vislumbra inépcia da petição em relação aos demais pedidos, haja vista que, muito embora a inicial seja um tanto genérica, fazendo alusão em várias passagens aos "imóveis dos autores", atendendo ao princípio da instrumentalidade processual, é possível perquirir que pretende a indenização em relação às áreas comuns internas e externas, sendo que, assim, a demanda será apreciada por este juízo.

Em relação à alegação de inépcia no que tange ao pedido de antecipação de provas feito pela autora, a questão já foi resolvida a partir da prolação da decisão constante no ID nº 24643381, tendo a parte autora excluído de seu pedido o pleito de antecipação da prova pericial, conforme petição expressa juntada no ID nº 25742740.

Por outro lado, observa-se que a assistente admitida para litigar na lide teve inúmeras **outras** preliminares, além das já analisadas e citadas acima, passando-se à análise das questões pendentes.

Alega a assistente que haveria ilegitimidade ativa do condomínio tendo-se em vista vários vícios existentes nos documentos de representação, bem como a ausência de apresentação da Convenção de Condomínio, devidamente, registrada.

Em relação à ausência de apresentação da convenção de condomínio, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, antes de decidir a respeito da matéria, é certo que a não juntada do aludido documento é passível de regularização, **pelo que determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da convenção do condomínio**.

Até porque é fato que o condomínio possui cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), posto que está registrado perante a Receita Federal do Brasil desde 01/07/2016, conforme documento constante no ID nº 18214671, fato este que afasta a alegação de que o condomínio não estaria constituído de forma regular.

No que tange aos demais vícios apontados, observa-se que não interferem na capacidade e na legitimidade processual do condomínio autor, caso efetivamente existam.

Com efeito, alega a assistente que não consta dos autos a ata de assembleia que elegeu o síndico. Ocorre que no ID nº 18214672 foi juntada a ata, sendo eleita Luciana de Souza que assinou a procuração *ad judicium* acostada nestes autos no ID nº 19562607. Considerações sobre a ausência de votos necessários para a eleição do síndico, ao ver deste juízo, transbordam o limite desta demanda, devendo ser objeto de ação anulatória a ser ajuizada pelos legitimados, não interferindo nesta lide.

Note-se que eventual e hipotética irregularidade na eleição do síndico não dá ensejo à extinção da demanda, uma vez que não existe qualquer dúvida objetiva que indique que a pessoa que se apresentou como síndica do condomínio é destituída de poderes.

Alega a assistente que haveria violação ao §3º do inciso II do artigo 1341 do Código Civil, que estipula que depende da maioria dos condôminos a autorização para a realização de obras, cuja assembleia deve ser especialmente convocada pelo síndico.

Em primeiro lugar, não se está diante de caso que envolva autorização para a realização de obras, mas sim de autorização para o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário.

Em segundo lugar, pondere-se que foram acostados aos autos documentos que demonstram que foram seguidas formalidades que geraram a autorização para a propositura desta demanda, ou seja: 1) ata de assembleia geral extraordinária, cujo **objetivo específico** era a autorização para propositura de ação de indenização, autorização para contratação de escritório de advocacia e contratação de parecer técnico de engenharia; 2) edital de convocação da assembleia; 3) lista de presença dos condôminos, conforme ID nº 18214673.

As considerações da assistente sobre nulidades da assembleia realizada para a autorização da contratação de escritório para o ajuizamento da demanda, tais como estar a ata repleta de rasuras, haver ausência de assinaturas de vários condôminos, não haver coincidência entre o nome do condômino listado e a respectiva assinatura, ausência de votos necessários para deliberação, entre outras, são alegações que não têm pertinência com a lide, não sendo possível que a construtora pretenda anular a assembleia realizada, sem deter legitimidade para tanto.

Ou seja, a assistente tece uma série de alegações e vícios nas deliberações do condomínio, sem qualquer comprovação, pretendendo afastar o direito do condomínio de litigar em juízo, sendo que tal pretensão não pode prosperar.

Portanto, não se vislumbra irregularidades que causem ilegitimidade ou ausência de capacidade processual do condomínio autor para litigar em juízo.

Ademais, a assistente impugna o valor da causa dado pela parte autora, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em modificação do valor dado à causa, uma vez que estamos diante de demanda que visa indenização, em relação ao qual existe um conteúdo econômico aferível, devendo prevalecer o valor fixado pelo autor, eis que não dissonante com a sua pretensão.

Nesse sentido, o valor da causa de R\$ 1.577.561,85 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) corresponde aos danos existentes nas áreas comuns que foram apurados pelo engenheiro contratado pelo condomínio, conforme documento ID nº 18214674.

Portanto, reflete exatamente o proveito econômico **esperado** com o ajuizamento da lide, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, pelo que deve prevalecer. Neste ponto, aduza-se que como foi proclamada a ilegitimidade do condomínio para pleitear danos morais, o valor dado a causa deve prevalecer, não havendo necessidade de emenda à inicial ou retificação de ofício por este juízo para se acrescentar o valor dos danos morais pleiteados ao valor da indenização por danos materiais pretendido.

Ademais, a assistente alegou em outra petição (ID nº 34337247) uma questão de ordem, ou seja, o fato de que o advogado responsável pela propositura da demanda, Alexandre Augusto Forcittini Valera, já ajuizou, em nome de Condomínios vinculados a empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, mais de 70 (setenta) demandas de igual natureza contra a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir, haja vista que os condomínios não pleitearam, administrativamente, cobertura do seguro e o reparo dos supostos vícios construtivos.

Ao ver deste juízo, é evidente que se afigura um caminho mais racional e inteligente tentar resolver primitivamente a pendência no âmbito administrativo, em razão do trâmite mais célere, derivado da não observância do contraditório; sendo de se estranhar a forma como os litígios foram instaurados de forma massiva e genérica.

Entretanto, o fato de a parte autora não ter levado a sua pretensão à Caixa Econômica Federal ou à construtora, não enseja a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciando demandas idênticas envolvendo a Caixa Econômica Federal e o programa Minha Casa Minha Vida, entendeu que não haveria que se falar em ausência de interesse de agir, reformando sentenças extintivas oriundas da Subseção Judiciária de Campinas e de outras subseções, podendo-se citar os autos dos processos nº 5002358-76.2019.4.03.6106, 5010335-25.2019.4.03.6105, 5011601-47.2019.4.03.6105 e 5010160-31.2019.4.03.6105, em relação ao qual restou consignado que “em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização por danos decorrentes de **vícios de construção** não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou *a priori* obter, na esfera administrativa, tal ressarcimento”.

Nesse sentido, é importante delimitar que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo.

Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta; muito embora fosse desejável que se colísse o excesso de litigância e a opção pelo caminho judicial sem a tentativa da resolução administrativa da questão, devendo este juízo se curvar às decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pela construtora assistente.

Ademais, alega a assistente ainda que, diante da natureza securitária da demanda (*sic*) e que o pedido indenizatório funda-se, justamente, no seguro obrigatório habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, é imprescindível que a parte autora comprove a condição de mutuária e de beneficiária do seguro obrigatório, por meio de apresentação do contrato de financiamento.

A alegação é totalmente protelatória. Isto porque, não se trata de demanda de natureza securitária, eis que não houve acionamento da seguradora no caso em questão. Em segundo lugar, porque o contrato foi juntado pela Caixa Econômica Federal no ID nº 29176651.

Por outro lado, em relação à prejudicial de mérito, isto é, prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal e pela assistente litisconsorcial admitida, no sentido de que a pretensão estaria alcançada pela prescrição trienal ou quinquenal, entendo que não lhes assiste razão.

Isto porque, neste caso não há que se falar em prescrição, posto que os efeitos danosos advindos dos vícios construtivos de imóveis, em regra, permanecem ocultos por um longo período, eclodindo apenas com o passar do tempo, de forma lenta, progressiva e permanente, não sendo um evento isolado, detectável de pronto, o que dificulta, quando não inviabiliza, a definição do termo inicial para contagem do prazo de prescrição.

Nesse sentido, não sendo possível a fixação do marco inicial para contagem do prazo prescricional, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte autora constata os danos e, de forma documentada, demonstra a ciência e insurgência em relação à sua pretensão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada pela autora em 08 de Junho de 2019 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 20 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18214674). Portanto, inviável se falar em prescrição.

Inclusive, mesmo que assim não fosse, há que destacar que o condomínio recebeu o habite-se somente em Maio de 2016, sendo inviável se cogitar em prescrição, mesmo que se considerasse que os danos eclodiram meses logo após a entrega da obra, já que a ação foi ajuizada em 08 de Junho de 2019.

Ainda em relação à questão da prescrição, aduz-se que a construtora alega a ocorrência de prescrição anual, com fulcro no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

Ocorre que tal dispositivo é aplicado, conforme o seu **expresso teor**, em relação “à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele”. Neste caso, há que se repetir que a demanda não envolve segurador no polo passivo, pelo que o dispositivo, evidentemente, **não é aplicável ao caso**.

Também não há que se falar em decadência, conforme pugnado pela construtora assistente. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o responsável pelo vício na construção poderá ser acionado no prazo de dez anos, ocorrendo o evento danoso dentro do período de cinco anos, previsto no artigo 618 do Código Civil. Ademais, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil sequer transcorreu, eis que a ação foi proposta dentro do prazo de cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito que, conforme acima consignado, ocorreu em 20 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18214674).

Inclusive, neste caso, a parte autora ajuizou a demanda em face da Caixa Econômica Federal e não em face da construtora, pelo que o prazo decadencial sequer se aplica à lide originária.

Analisadas as preliminares e questões processuais pendentes, observa-se que o ponto controvertido da lide, após a prolação da presente decisão, é verificar se existem danos e vícios construtivos nas áreas comuns internas e externas do condomínio autor; e, em caso positivo, se tal fato gera indenização pecuniária.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda dos imóveis se insira em um contexto de um programa governamental de moradia (FAR), neste caso estamos diante de questão do fornecimento de empreendimento adequado, isto é, a entrega de um “produto imobiliário”, pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ao ver deste juízo, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide questões técnicas de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelo empreendimento popular, e também a construtora admitida como assistente litisconsorcial, que, inclusive, insistiu para figurar ao lado da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, aduzindo que detém interesse na lide por ter construído o empreendimento, alegando que não existem danos ou vícios, devendo, assim, ambas arcarem com o ônus probatório de provar que as áreas comuns objeto da lide não detêm vícios e, assim, que não devem arcar com o pleito indenizatório.

Note-se que a questão relativa à inversão do ônus da prova em relação aos condomínios, já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem albergado a inversão do ônus da prova nas demandas propostas por condomínios contra construtoras/incorporadoras, em defesa dos interesses de condôminos, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC ou mediante aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova de que trata o art. 373, § 1º, do CPC/2015”, conforme consta nos autos do AgInt no AREsp 1293126/DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14/12/2018.

Ou seja, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que **tá oportuna a ré** de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão.

Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja produzir provas, eis que, anteriormente, quedou-se inerte por entender que o ônus da prova era da parte autora.

Ademais, havendo a admissão da construtora neste momento processual como assistente litisconsorcial, **também** há que se dar a ela a oportunidade de se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, já que detém legítimo interesse em contrastar as alegações e o laudo produzido unilateralmente pelo condomínio autor.

Caso a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial não pretendam produzir provas ou fiquem inertes, há que se ponderar que no caso específico destes autos, já existem estimativas de danos apresentados pela parte autora, conforme ID nº 18214674, situação que deverá ser melhor analisada após a manifestação da Caixa Econômica Federal e da construtora assistente.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003351-10.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA- CONDOMINIO 03 - GLEBA C

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DIRECIONAL ENGENHARIAS/A

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARINA SANTOS PEREZ - MG150378

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNA RODRIGUES COLOMBAROLLI - MG105557

**ATO ORDINATÓRIO**

Remeto a decisão ID n. 38001238 para publicação para a assistente litisconsorcial DIRECIONAL ENGENHARIAS/A:

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR -GLEBA C** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel e danos morais, que deverão ser acrescidos de correção monetária com base na tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ação até o efetivo pagamento.

Aduz que a parte autora, por intermédio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pelo Governo Federal por meio das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 adquiriu imóvel através de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a requerida. Assevera que pouco tempo depois de ingressar na posse do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.

Afirma que pretende com ajuizamento do presente pleito, receber a devida indenização em **pecúnia** correspondente aos valores necessários para recuperação de seu imóvel, avariados por vícios ou falhas construtivas, bem como, a quantia necessária para a execução ou instalação dos itens inacabados, em observância ao Projeto e Memorial Descritivo do empreendimento, caso constatado na perícia judicial a ser designada, posto haver vícios de construção consubstanciados em irregularidades ou anormalidades, decorrentes de falha de projeto ou execução, que prejudicam a funcionalidade do imóvel, tomando-o impróprio para a habitação e segurança.

Assevera que a Caixa Econômica Federal é responsável pela garantia de solidez, segurança e utilização dos imóveis ofertados no âmbito do “Programa MCMV”, sendo as razões jurídicas que as legitimam no polo passivo da presente demanda, as mesmas que lhes impõem o dever de indenizar.

De forma genérica alega a petição inicial que o sonho da casa própria se tornou um pesadelo aos autores (*sic*), pelo que necessária reparação de danos morais; pleiteando a inversão do ônus da prova por incidência do Código de Defesa do Consumidor, os benefícios de assistência jurídica gratuita e a realização de prova pericial de forma antecipada.

Portanto, neste estágio processual, há que se preferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo a recurso de agravo manejado pelo condomínio autor a fim de obter a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita que tinham sido indeferidos por este juízo. Tal decisão tornou-se definitiva, a partir da publicação de acórdão nos autos do AI nº 5030403-75.2019.4.03.0000, conforme certidão de trânsito em julgado acostada no ID nº 36962278 – Página 9.

Ademais, antes de qualquer análise, há que apreciar o pedido de ingresso na presente demanda na condição de assistente da Caixa Econômica Federal realizado pela pessoa jurídica DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., conforme ID nº 30164417.

Aduziu a peticionante que, por ser empresa de engenharia contratada pelo FAR para executar a obra, a Direcional considera oportuna a sua participação no feito com o objetivo de auxiliar a comprovação de que a execução do empreendimento observou as normas técnicas regentes e a inexistência de vícios construtivos.

Analisando-se o pedido, apesar de a Caixa Econômica Federal ser parte legítima para responder pela pretensão indenizatória versada nesta demanda, conforme será pormenorizado abaixo, ao ver deste juízo, é intuitivo que a construtora terá responsabilidade por vícios caso tenha cometido erros de projeto, utilizado materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, comprometeu seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

É de se notar que a Construtora não é ré nesta demanda; porém possui condições técnicas e informações para contribuir na fase probatória. Não se trata de travar perante o condomínio autor (consumidor) nova discussão quanto à responsabilidade pelos vícios construtivos, não havendo ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora.

Ou seja, plenamente cabível o pedido de intervenção de terceiros realizado pela construtora.

Ao ver deste juízo, a construtora pode ser prejudicada pela prolação de eventual sentença de procedência proferida nesta demanda, sendo autorizada a ingressar no processo para auxiliar a Caixa Econômica Federal, detendo interesse jurídico, já que demonstrou que eventual decisão proferida neste processo, do qual não se é parte, pode atingir diretamente a sua esfera de direitos.

Isto porque, caso este juízo conceda indenização para o condomínio autor ficará evidente que o imóvel foi construído com vícios que necessariamente são imputados ao construtor, gerando direito de regresso da Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato entabulado e acostado no ID nº 29176651.

Ou seja, ao ver deste juízo, a construtora poderia ser parte legítima na demanda, caso a parte autora assim o fizesse.

Portanto, a construtora detém interesse jurídico **direto**, ou seja, defende direito próprio nesta demanda, pelo que a assistência é denominada litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Na assistência litisconsorcial – também chamada de qualificada – por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do assistido, nos termos do artigo 117 do Código de Processo Civil, pelo que não fica sujeito à atuação deste, podendo praticar atos processuais sem subordinar-se aos atos praticados pelo assistido.

Neste ponto, aduz-se que o Código de Defesa do Consumidor é silente a respeito da possibilidade de assistência nas lides consumeristas; porém, neste caso, como já asseverado, como a introdução da construtora na lide não gera ampliação da discussão nos autos em prejuízo da célere solução da demanda, sob a perspectiva da parte autora, é perfeitamente cabível que a construtora seja admitida como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, admitindo-se a construtora no polo passivo da lide como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, resta evidente que tal admissão tem como pressuposto se considerar a Caixa Econômica Federal como parte legítima para responder pelo pleito indenizatório.

Tal legitimidade deriva do fato de que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal **não** atua como mero agente financeiro.

Com efeito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ação de indenização por vícios de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, **dois gêneros** de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: em primeiro lugar, como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e em segundo lugar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para a população.

Destarte, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Por outro lado, existem casos em que a Caixa Econômica Federal atua como **gestora e operadora de programas habitacionais** que envolvem **políticas públicas** e/ou **fornecimento de subsídios públicos**, pelo que deve solidariamente responder pela reparação dos vícios de construção do imóvel.

No presente caso, estamos diante de um contrato que está inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo empreendimento foi subsidiado com recursos do **FAR**, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme se infere do contrato inserido em ID nº 32849609.

Inclusive, no presente caso, estamos diante de atuação típica de realização de política pública de construção de moradias para população de baixa renda, tanto que o imóvel em relação ao qual foi construído o empreendimento foi doado pelo município de Sorocaba, atuando o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, como donatária e responsável pelo empreendimento, conforme consta no contrato acostado no ID nº 29176651.

Ou seja, atuando a Caixa Econômica Federal como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a empresa pública federal é responsável, tanto pela aquisição, como pela construção dos imóveis; ademais, compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção de forma solidária com a construtora.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.352.227/RN, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/03/2015, “*in verbis*”:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

*1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

*2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.*

***3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.***

*4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres,*

*inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.*

*5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do*

*programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.*

*6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC*

*7. Recurso Especial a que se nega provimento.*

Portanto, detém a Caixa Econômica Federal a legitimidade para permanecer no polo passivo da demanda, como necessária consequência de tramitação da ação perante a Justiça Federal.

Neste ponto, passa-se a analisar as preliminares processuais pendentes e as questões pendentes, envolvendo as alegações da ré primitiva (Caixa Econômica Federal) e da assistente litisconsorcial admitida no feito (Direcional Engenharia S.A.).

Em sua contestação, conforme ID nº 29175794, a Caixa Econômica Federal, além de sua ilegitimidade, alega que o condomínio autor não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais e danos morais enorme dos condôminos. No mesmo sentido, a assistente litisconsorcial alega ilegitimidade ativa do condomínio para os danos morais e para indenizações ligadas às unidades autônomas.



Assiste razão parcial à Caixa Econômica Federal e à assistente.

Em primeiro lugar, não obstante a petição inicial ser um tanto quanto genérica, depreende-se que o condomínio autor pretende a reparação de danos e vícios ocorridos em relação às áreas **comuns internas e externas**, conforme se depreende do constante no laudo acostado no ID nº 18214674. Ou seja, a causa de pedir não abarca indenizações ligadas às unidades autônomas, pelo que não é necessária a declaração de ilegitimidade ativa do condomínio quanto a essa questão.

Por outro lado, em relação aos danos materiais que incidem nas áreas comuns internas e externas, entendo que existe legitimidade ativa do condomínio autor, eis que, conforme regra prevista no artigo 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 22, §1º, 'a', da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (nos termos do artigo 75, inciso XI, do Código de Processo Civil), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.

Entretanto, o condomínio não detém legitimidade para pleitear danos morais, nos termos da petição inicial.

Isto porque, a petição inicial diz expressamente que "a casa própria é o sonho que move quase que a totalidade **das famílias**, pois geralmente nela a **família** vislumbra a segurança necessária para a busca de todas as demais realizações pessoais e profissionais. Trata-se de asilo inviolável do **indivíduo e da sua família**, local onde encontra proteção contra as intempéris da natureza e espaço para descanso e repouso. No caso em apreço, o sonho da casa própria tomou-se um pesadelo **aos autores** (sic) (...) Desta forma, **os moradores** do empreendimento supracitado, se viram obrigados a continuar a residir em um imóvel cujos problemas das áreas comuns não param de surgir e progredir com o passar do tempo, gerando riscos à saúde e integridade física, e ainda mais quando não têm outra opção de trocar de imóvel, visto que assinou contrato de uso de vários anos (sic)".

Ou seja, resta claro que a pretensão pleiteada diz respeito a indenização de danos morais que teriam atingido as famílias moradoras, pelo que resta evidente a falta de legitimidade do condomínio para pleitear direito alheio, isto é, das famílias moradoras na qualidade de condôminos.

Isto porque o condomínio não tem legitimidade extraordinária para pleitear, em nome próprio, compensação pelos danos morais experimentados pelos seus condôminos.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AREsp 1223974/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 11/06/2018, "*in verbis*":

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDÔMINOS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condomínio não detém legitimidade para representar os condôminos em ação de indenização por danos extrapatrimoniais.*

*3. Agravo interno não provido.*

Até porque, ainda que assim não fosse, não se vislumbra que os problemas decorrentes de vícios na construção da edificação tenham afetado a honra objetiva do condomínio, capaz de ensejar a indenização pleiteada.

Portanto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio autor em relação ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o processo, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido específico contido na exordial, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos por ser o condomínio autor beneficiário da assistência jurídica gratuita, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região envolvendo esta relação processual.

Na sequência, não há que se falar em inépcia da inicial, conforme pugna da Caixa Econômica Federal.

Em primeiro lugar, em relação a formulação genérica do pedido de danos morais, tal questão se encontra prejudicada, já que foi reconhecida a ilegitimidade ativa do condomínio em relação a esse pedido. Ademais, não se vislumbra inépcia da petição em relação aos demais pedidos, haja vista que, multo embora a inicial seja um tanto genérica, fazendo alusão em várias passagens aos "imóveis dos autores", atendendo ao princípio da instrumentalidade processual, é possível perquirir que pretende a indenização em relação às áreas comuns internas e externas, sendo que, assim, a demanda será apreciada por este juízo.

Em relação à alegação de inépcia no que tange ao pedido de antecipação de provas feito pela autora, a questão já foi resolvida a partir da prolação da decisão constante no ID nº 24643381, tendo a parte autora excluído de seu pedido o pleito de antecipação da prova pericial, conforme petição expressa juntada no ID nº 25742740.

Por outro lado, observa-se que a assistente admitida para litigar na lide teceu inúmeras **outras** preliminares, além das já analisadas e citadas acima, passando-se à análise das questões pendentes.

Alega a assistente que haveria ilegitimidade ativa do condomínio tendo-se em vista vários vícios existentes nos documentos de representação, bem como a ausência de apresentação da Convenção de Condomínio, devidamente, registrada.

Em relação à ausência de apresentação da convenção de condomínio, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, antes de decidir a respeito da matéria, é certo que a não juntada do aludido documento é passível de regularização, **pelo que determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da convenção do condomínio**.

Até porque é fato que o condomínio possui cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), posto que está registrado perante a Receita Federal do Brasil desde 01/07/2016, conforme documento constante no ID nº 18214671, fato este que afasta a alegação de que o condomínio não estaria constituído de forma regular.

No que tange aos demais vícios apontados, observa-se que não interferem na capacidade e na legitimidade processual do condomínio autor, caso efetivamente existam.

Com efeito, alega a assistente que não consta dos autos a ata de assembleia que elegeu o síndico. Ocorre que no ID nº 18214672 foi juntada a ata, sendo eleita Luciana de Souza que assinou a procuração *ad judicium* acostada nestes autos no ID nº 19562607. Considerações sobre a ausência de votos necessários para a eleição do síndico, ao ver deste juízo, transbordam o limite desta demanda, devendo ser objeto de ação anulatória a ser ajuizada pelos legitimados, não interferindo nesta lide.

Note-se que eventual e hipotética irregularidade na eleição do síndico não dá ensejo à extinção da demanda, uma vez que não existe qualquer dúvida objetiva que indique que a pessoa que se apresentou como síndica do condomínio é destituída de poderes.

Alega a assistente que haveria violação ao §3º do inciso II do artigo 1341 do Código Civil, que estipula que depende da maioria dos condôminos a autorização para a realização de obras, cuja assembleia deve ser especialmente convocada pelo síndico.

Em primeiro lugar, não se está diante de caso que envolva autorização para a realização de obras, mas sim de autorização para o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário.

Em segundo lugar, pondera-se que foram acostados aos autos documentos que demonstram que foram seguidas formalidades que geraram a autorização para a propositura desta demanda, ou seja: 1) ata de assembleia geral extraordinária, cujo **objetivo específico** era a autorização para propositura de ação de indenização, autorização para contratação de escritório de advocacia e contratação de parecer técnico de engenharia; 2) edital de convocação da assembleia; 3) lista de presença dos condôminos, conforme ID nº 18214673.

As considerações da assistente sobre nulidades da assembleia realizada para a autorização da contratação de escritório para o ajuizamento da demanda, tais como estar a ata repleta de rasuras, haver ausência de assinaturas de vários condôminos, não haver coincidência entre o nome do condômino listado e a respectiva assinatura, ausência de votos necessários para deliberação, dentre outras, são alegações que não têm pertinência com a lide, não sendo possível que a construtora pretenda anular a assembleia realizada, sem deter legitimidade para tanto.

Ou seja, a assistente tece uma série de alegações e vícios nas deliberações do condomínio, sem qualquer comprovação, pretendendo afastar o direito do condomínio de litigar em juízo, sendo que tal pretensão não pode prosperar.

Portanto, não se vislumbra irregularidades que causem ilegitimidade ou ausência de capacidade processual do condomínio autor para litigar em juízo.

Ademais, a assistente impugna o valor da causa dado pela parte autora, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em modificação do valor dado à causa, uma vez que estamos diante de demanda que visa indenização, em relação ao qual existe um conteúdo econômico aferível, devendo prevalecer o valor fixado pelo autor, eis que não dissonante com a sua pretensão.

Nesse sentido, o valor da causa de R\$ 1.577.561,85 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) corresponde aos danos existentes nas áreas comuns que foram apurados pelo engenheiro contratado pelo condomínio, conforme documento ID nº 18214674.

Portanto, reflete exatamente o proveito econômico **esperado** com o ajuizamento da lide, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, pelo que deve prevalecer. Neste ponto, aduz-se que como foi proclamada a legitimidade do condomínio para pleitear danos morais, o valor dado a causa deve prevalecer, não havendo necessidade de emenda à inicial ou retificação de ofício por este juízo para se acrescentar o valor dos danos morais pleiteados ao valor da indenização por danos materiais pretendido.

Ademais, a assistente alegou em outra petição (ID nº 34337247) uma questão de ordem, ou seja, o fato de que o advogado responsável pela propositura da demanda, Alexandre Augusto Forcittini Valera, já ajuizou, em nome de Condomínios vinculados a empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, mais de 70 (setenta) demandas de igual natureza contra a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir, haja vista que os condomínios não pleitearam, administrativamente, cobertura do seguro e o reparo dos supostos vícios construtivos.

Ao ver deste juízo, é evidente que se afigura um caminho mais racional e inteligente tentar resolver primitivamente a pendência no âmbito administrativo, em razão do trâmite mais célere, derivado da não observância do contraditório; sendo de se estranhar a forma como os litígios foram instaurados de forma massiva e genérica.

Entretanto, o fato de a parte autora não ter levado a sua pretensão à Caixa Econômica Federal ou à construtora, não enseja a extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, há que se aduzir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciando demandas idênticas envolvendo a Caixa Econômica Federal e o programa Minha Casa Minha Vida, entendeu que não haveria que se falar em ausência de interesse de agir, reformando sentenças extintivas oriundas da Subseção Judiciária de Campinas e de outras subseções, podendo-se citar os autos dos processos nº 5002358-76.2019.4.03.6106, 5010335-25.2019.4.03.6105, 5011601-47.2019.403.6105 e 5010160-31.2019.4.03.6105, em relação ao qual restou consignado que "em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização por danos decorrentes de **vícios de construção** não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou *a priori* obter, na esfera administrativa, tal ressarcimento".

Nesse sentido, é importante delimitar que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo.

Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta; muito embora fosse desejável que se colobisse o excesso de litigância e a opção pelo caminho judicial sem a tentativa da resolução administrativa da questão, devendo este juízo se curvar às decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pela construtora assistente.

Ademais, alega a assistente ainda que, diante da natureza securitária da demanda (*sic*) e que o pedido indenizatório funda-se, justamente, no seguro obrigatório habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, é imprescindível que a parte autora comprove a condição de mutuária e de beneficiária do seguro obrigatório, por meio de apresentação do contrato de financiamento.

A alegação é totalmente protelatória. Isto porque, não se trata de demanda de natureza securitária, eis que não houve acionamento da seguradora no caso em questão. Em segundo lugar, porque o contrato foi juntado pela Caixa Econômica Federal no ID nº 29176651.

Por outro lado, em relação à prejudicial de mérito, isto é, prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal e pela assistente litisconsorcial admitida, no sentido de que a pretensão estaria alcançada pela prescrição trienal ou quinquenal, entendo que não lhes assiste razão.

Isto porque, neste caso não há que se falar em prescrição, posto que os efeitos danosos advindos dos vícios construtivos de imóveis, em regra, permanecem ocultos por um longo período, eclodindo apenas com o passar do tempo, de forma lenta, progressiva e permanente, não sendo um evento isolado, detectável de pronto, o que dificulta, quando não inviabiliza, a definição do termo inicial para contagem do prazo de prescrição.

Nesse sentido, não sendo possível a fixação do marco inicial para contagem do prazo prescricional, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte autora constata os danos e, de forma documentada, demonstra a ciência e insurgência em relação à sua pretensão.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada pela autora em 08 de Junho de 2019 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 20 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18214674). Portanto, inviável se falar em prescrição.

Inclusive, mesmo que assim não fosse, há que destacar que o condomínio recebeu o habite-se somente em Maio de 2016, sendo inviável se cogitar em prescrição, mesmo que se considerasse que os danos eclodiram meses logo após a entrega da obra, já que a ação foi ajuizada em 08 de Junho de 2019.

Ainda em relação à questão da prescrição, aduz-se que a construtora alega a ocorrência de prescrição anual, com fulcro no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

Ocorre que tal dispositivo é aplicado, conforme o seu **expresso teor**, em relação “à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele”. Neste caso, há que se repetir que a demanda não envolve segurador no polo passivo, pelo que o dispositivo, evidentemente, **não é aplicável ao caso**.

Também não há que se falar em decadência, conforme pugnado pela construtora assistente. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o responsável pelo vício na construção poderá ser acionado no prazo de dez anos, ocorrendo o evento danoso dentro do período de cinco anos, previsto no artigo 618 do Código Civil. Ademais, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil sequer transcorreu, eis que a ação foi proposta dentro do prazo de cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito que, conforme acima consignado, ocorreu em 20 de Maio de 2019, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (ID nº 18214674).

Inclusive, neste caso, a parte autora ajuizou a demanda em face da Caixa Econômica Federal e não em face da construtora, pelo que o prazo decadencial sequer se aplica à lide originária.

Analisadas as preliminares e questões processuais pendentes, observa-se que o ponto controvertido da lide, após a prolação da presente decisão, é verificar se existem danos e vícios construtivos nas áreas comuns internas e externas do condomínio autor; e, em caso positivo, se tal fato gera indenização pecuniária.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda dos imóveis se insira em um contexto de um programa governamental de moradia (FAR), neste caso estamos diante de questão do fornecimento de empreendimento adequado, isto é, a entrega de um “produto imobiliário”, pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ao ver deste juízo, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide questões técnicas de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelo empreendimento popular, e também a construtora admitida como assistente litisconsorcial, que, inclusive, insistiu para figurar ao lado da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, aduzindo que detém interesse na lide por ter construído o empreendimento, alegando que não existem danos ou vícios, devendo, assim, ambas arcarem com o ônus probatório de provar que as áreas comuns objeto da lide não detêm vícios e, assim, que não devem arcar com o pleito indenizatório.

Note-se que a questão relativa à inversão do ônus da prova em relação aos condomínios, já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem albergado a inversão do ônus da prova nas demandas propostas por condomínios contra construtoras/incorporadoras, em defesa dos interesses de condomínios, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC ou mediante aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova de que trata o art. 373, § 1º, do CPC/2015”, conforme consta nos autos do AgInt no AREsp 1293126 / DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14/12/2018.

Ou seja, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que **há oportunidade à ré** de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão.

Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja produzir provas, eis que, anteriormente, quedou-se inerte por entender que o ônus da prova era da parte autora.

Ademais, havendo a admissão da construtora neste momento processual como assistente litisconsorcial, **também** há que se dar a ela a oportunidade de se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, já que detém legítimo interesse em contrastar as alegações e o laudo produzido unilateralmente pelo condomínio autor.

Caso a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial não pretendam produzir provas ou fiquem inertes, há que se ponderar que no caso específico destes autos, já existem estimativas de danos apresentados pela parte autora, conforme ID nº 18214674, situação que deverá ser melhor analisada após a manifestação da Caixa Econômica Federal e da construtora assistente.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

### DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **OSVALDO LUIZ DA SILVA** em face de **UNIÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, em relação a qual a parte autora pleiteia a anulação do ato administrativo de cancelamento de seu diploma e a validação para todos os fins de direito, devendo as rés se responsabilizarem solidariamente por todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requereu determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior.

Neste estágio processual, há que se proferir decisão saneadora no processo, de acordo como artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da União para integrar a lide e, em consequência, todas as alegações das partes em relação à competência da Justiça Federal para apreciar a demanda.

Em primeiro lugar, se assente que a questão do interesse da União para compor a lide em causas similares é **bastante controversa**.

Isto porque existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União deve integrar a lide (CC nº 167.694, CC nº 166.410 e Resp nº 1.344.771/PR), julgados em sentido oposto (CC nº 166.565) e julgados em que o Superior Tribunal de Justiça simplesmente diz que não pode analisar o conflito, já que caberia a parte interessada interpor agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal em face da decisão que excluiu a União da lide (a maioria dos casos citados pela parte autora em sua réplica).

Não havendo posição definitiva sobre a questão, este juízo entende que a **União** é parte legítima para compor a lide, na esteira de maioria dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se: AI nº **5032770-72.2019.4.03.0000**, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e - DJF3 de 30/04/2020; AI nº **5012813-51.2020.4.03.0000**, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 3ª Turma, e - DJF3 de 12/08/2020; AI nº **5029490-93.2019.4.03.0000**, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e - DJF3 de 29/07/2020, dentre outros.

Com efeito, a demanda em questão envolve nítida prática de atos administrativos oriundos do Ministério da Educação, na esteira de seu poder de polícia, uma vez que a ré CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA., ou seja a instituição em que o autor teria cursado, foi **descredenciada** pelo MEC e foi aberto processo administrativo envolvendo a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), posto que restou constatado que tal instituição teria registrado diplomas sem o devido controle, fato este que teria possibilitado que várias instituições de ensino que ministravam cursos irregulares pudessem se valer de tal prática para **referendar** tais atividades ilegais.

Há que se repetir que a ré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e, ao que tudo indica, sua atual situação é extinta.

Ademais, neste caso foi editada a Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação, contendo a determinação de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguaçu – UNIG, pelo que se verifica que o cancelamento do registro do diploma da parte autora decorre expressamente da atuação da União.

Note-se, ainda, que, no presente caso, o cancelamento do diploma se deu em razão de Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, o **Ministério da Educação** e o **Ministério Público Federal**, pelo que evidente o interesse da União na lide, sob pena de desconsiderar tal ato administrativo federal de relevância.

Ou seja, a discussão nesta lide não afeta apenas os interesses das universidades particulares, já que está em jogo todo um sistema de controle de emissão de diplomas, cuja fiscalização da regularidade compete ao Ministério da Educação.

É importante ressaltar que os milhares de cancelamentos nos registros dos diplomas efetuados pela UNIG (dentre eles do autor) foram realizados mediante **expressa determinação do Ministério da Educação (MEC)**, contando com a atribuição da Supervisão da Educação Superior (SERES), devido a constatação de prática de ofertas irregulares realizadas por algumas Instituições de Ensino Superior.

Caso se exclua a União da lide, estaria plasmada uma situação em que se concluiria que o Ministério da Educação não detém qualquer papel de **supervisão** em relação a fraudes que possam ocorrer em instituições de ensino por ele credenciadas, gerando menoscabo direto ao contido no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.394/96 (incumbe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino).

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União para permanecer na lide, mantendo a competência da Justiça Federal para apreciar o processo.

Na sequência, há que se analisarem diversas preliminares alterçadas pela ré UNIG em sua extensa contestação.

Alega que não haveria que se falar em sua legitimidade, eis que em relação ao ato do registro agiu dentro da legislação vigente na oportunidade.

A questão da legitimidade da UNIG para compor o polo passivo da lide, ao ver deste juízo, é incontroversa, posto que foi a instituição que cancelou o diploma da parte autora, ainda que por conta de determinação do MEC. Ademais, há que se ressaltar que a UNIG era a responsável por registros de diplomas e estaria cometendo irregularidades nesse procedimento, pelo que deve figurar no polo passivo da lide, já que responsável pela emissão do diploma do autor e posterior cancelamento.

Note-se que o fato de não haver relação jurídica contratual com a parte autora não afasta a sua legitimidade, já que neste caso foi a responsável por ato delegado de registro eventualmente ilegal de diploma, devendo permanecer no polo passivo para responder pela prática dos atos que praticou.

Por outro lado, não há que se falar em inépcia da inicial, por conta de a petição inicial não estar instruída com documentos e informações aptas a provar o direito da parte autora, já que tal alegação diz respeito ao **mérito** da controvérsia e não caracteriza a hipótese de inépcia. O parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma expressa, delimita quais são as hipóteses de inépcia da inicial, não se encontrando entre as hipóteses de ausência de documentos que comprovem a viabilidade jurídica da procedência do pedido.

Por outro lado, a ré UNIG impugna o valor da causa dado pela parte autor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em modificação do valor dado à causa, uma vez que estamos diante de demanda que visa a anulação judicial de ato administrativo de cancelamento de diploma, em relação ao qual não existe um conteúdo econômico aferível, devendo prevalecer o valor fixado pelo autor, eis que não dissonante com a pretensão declaratória.

Por oportuno, ressalte-se que a questão da impossibilidade jurídica do pedido foi colocada pela ré UNIG como tema de mérito e, como tal deve ser apreciado, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, a ré CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. alega não ter legitimidade para compor o polo passivo da lide.

Ao ver deste juízo, não prospera a argumentação, uma vez que a instituição foi a responsável por emitir o diploma cuja ilegalidade é discutida nos autos, sendo certo que, para a análise da lide, se faz necessário perquirir se o diploma cujo cancelamento foi realizado por ato administrativo é válido ou não.

Mesmo que assim não fosse, deve-se ressaltar que o pedido feito pelo autor é no sentido de que todos os réus, de forma solidária, sejam responsabilizados pelos atos necessários para a validação do diploma; e, subsidiariamente, requereu determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, pelo que evidente a legitimidade passiva da ré CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA para responder por pedido de tal jaez.

Analisadas as preliminares e questões pendentes, observa-se que o ponto controvertido da lide é verificar se o diploma expedido em favor do autor está revestido de legalidade, ou seja, se o autor efetivamente frequentou a faculdade de forma presencial, tal como foi autorizado pelo MEC em relação aos cursos autorizados em favor da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.

Em relação ao caso, entendo que não é viável a inversão do ônus da prova, uma vez que não estamos diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Com efeito, neste caso, a lide está relacionada unicamente a expedição de atos administrativos que atestam a formação acadêmica da parte autora, sujeita a regime de direito público, submetida a normas legais contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, envolvendo programa curricular, supervisão do curso pelo MEC, e fornecimento do diploma legalmente validado e registrado.

Nesse sentido, a validade do diploma deve observar a legislação específica, não sendo cabível cogitar de inversão do ônus da prova, especialmente à vista das diversas irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização (MEC), e da própria presunção de legitimidade e veracidade inerente e aplicável aos atos administrativos derivados do poder de polícia.

Mesmo que assim não fosse, ao ver deste juízo, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide o fato de o autor ter frequentado de forma regular, legal e presencial curso superior perante a instituição de ensino, deverá o autor juntar provas documentais relacionadas à frequência regular do curso e também buscar seus documentos junto à secretaria acadêmica da instituição de ensino superior em relação a qual cursou a faculdade.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova ao autor.

Destarte, eventual inércia do autor em apresentar elementos em favor de sua pretensão, **poderá** redundar em elemento de convicção que levará à improcedência da demanda.

De qualquer forma, desde já, conforme requerido pela UNIG, oficie-se ao **Ministério da Educação e Cultura, aos cuidados da Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC)**, para que apresente nestes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações acerca da atual situação jurídica da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC especialmente quanto a sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais; bem como para que informe como será realizado procedimento em relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora OSVALDO LUIZ DA SILVA de acordo como que foi determinado na Portaria 910/2018.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.**

Outrossim, oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a relação do Censo da Educação Superior apresentada ao INEP pela FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, que contenha a parte Autora OSVALDO LUIZ DA SILVA como aluno da referida instituição, referente aos anos de 2011 até 2014. Caso a IES não tenha informado que o aluno OSVALDO LUIZ DA SILVA tenha sido aluno da instituição FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, deverá, no mesmo prazo, o INEP informar a este juízo tal condição.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.**

Por outro lado, **indeferir** o pedido da UNIG para que a ré FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC seja intimada a apresentar toda documentação pertinente a parte autora, ou seja, diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência, referentes à graduação da parte autora, **haja vista que tal prova incumbe ao autor** e que a ré não pode ser compelida a produzir prova contra si, nos termos do artigo 379 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, há que se **indeferir** o pedido da UNIG no sentido de que este juízo determine que o autor apresente toda a documentação relacionada à sua graduação, uma vez que tal prova incumbe ao autor, conforme acima descrito, sendo que, caso não acostose aos autos os documentos pertinentes, arcará com o ônus de sua contumácia.

Ademais, **indeferir** o pedido de prova pericial solicitado pela UNIG, uma vez que não tem qualquer pertinência com a questão discutida nos autos, devendo a prova da regularidade da expedição do diploma ser feita através da juntada de documentos e de eventual prova testemunhal.

De qualquer forma, defiro o pedido feito pela contestante UNIG para que seja colhido o depoimento pessoal do autor OSVALDO LUIZ DA SILVA, que deverá se disponibilizar ao juízo, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, **sujeito às sanções descritas no §1º do aludido artigo caso não se apresente ao juízo**, pelo que designo o dia **28 de janeiro de 2021, às 13 horas e 30 minutos**, para a realização da audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes.

Neste ponto, aduz-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, cabendo às partes, acompanhadas do respectivo advogado, e eventuais testemunhas, no dia e horário agendados, ingressar na sessão virtual pelo *link* a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Providencie a Secretaria o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams*, certificando nos autos o respectivo “convite via TEAMS”, uma vez que a data já foi previamente reservada.

As partes deverão informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de *e-mail*, bem como das eventuais testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Anexe-se aos autos cópia do “manual de audiência virtual”, juntamente com o *link* de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

O autor será informado da data da audiência por seus patronos e eventuais testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelas respectivas partes que as arrolaram, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do Microsoft Teams pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

O autor, a União, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e a CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Por fim, dependendo a resolução da lide da produção de provas, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida e reiterada pelo autor em sua manifestação ID nº 37210327, haja vista que remanesce a dúvida quanto à questão da regularidade da situação fática que permeou a emissão do diploma do autor, não havendo, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: K. M. R.

REPRESENTANTE: MIRIAM MURAT CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-07.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. IDs 37760744 e 37958586: Defiro o prazo de trinta (30) dias solicitado pelo INSS para a apresentação da conta.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos ID 32113914 (= R\$ 187.145,70 – principal e R\$ 28.071,85 – honorários advocatícios de sucumbência – 15%), novos valores foram apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 34442836, 34442848, 34443051, 34443055, 34443061 e 34443064.

2. A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os valores trazidos pela executada (ID 36257136). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 34442836, 34442848, 34443051, 34443055, 34443061 e 34443064.

**Fixo o valor da execução em R\$ 180.043,33 (principal) e R\$ 18.004,33 (honorários de sucumbência), devidos em junho de 2020.**

3. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado no ID 36257136 (documentos IDs 36257142, 36257150 e 36257555), intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

4. Como cumprimento do item “3” ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez(10) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000538-73.2020.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO RICARDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 36768620), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001051-12.2018.4.03.6110

AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 37395146), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.



AUTOR:CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR:JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
Advogados do(a)AUTOR:JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte demandada, para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 27575517), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-30.2020.4.03.6110

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Advogado do(a)EXEQUENTE:DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO:JOSE ANTONIO GUARINO

Advogado do(a)EXECUTADO:HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR - SP206958

Nome:JOSE ANTONIO GUARINO

Endereço:Rua José Bonifácio, 1154, Centro, TATUÍ - SP - CEP: 18270-200

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

1. Haja vista a comprovação de que o depósito judicial é suficiente para a quitação do débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão do depósito existente na conta n. 3968.005.86403427-2 em pagamento da parte exequente, nos termos indicados na petição ID 36740677:

**ANM (antigo DNPM):**

- UG:323100
- Gestão:32396
- Código de Recolhimento:80056-2 PGF/RDA/DNPM-MULTAS PREV.LEG.MINERÁRIA-AJUIZADAS (MULTAS)
- Número de Referência:processo judicial
- Recolhedor:CPF/CNPJ do depositante

3. Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005932-25.2015.4.03.6110

REPRESENTANTE:MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA

Advogado do(a)REPRESENTANTE:ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de alteração de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 150.287.538-9*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 08.10.2009*

Segundo informa, encontra-se aposentado, desde 2012, mas o primeiro benefício solicitado, em 08.10.2009, não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 13.12.1976 a 05.03.1997 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24867529, pp. 157 a 163).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”*

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

*6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

**a – 13.12.1976 a 05.03.1997 (tempo especial exercido na empresa ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA).**

Em primeiro lugar, anoto que o período de 08.11.1995 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS como de tempo especial, conforme provamos documentos ID 24867529, pp. 57, 73, 79 e 90.

Assim, o interregno aqui controvertido diz respeito apenas a 13.12.1976 a 07.11.1995.

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 24867529, pp. 37-39, 44-6 e 216-8), Laudo (ID 24867529, pp. 181 a 211) e Esclarecimentos (ID 24867529, pp. 226-7).

As funções exercidas pela parte autora, até o advento da Lei n. 9.032/95, não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos vigentes à época do trabalho prestado (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79), motivo pelo qual o tempo especial não fica caracterizado pela FUNÇÃO exercida.

Pelos documentos acostados aos autos, concluo que, para o referido período em análise (13.12.1976 a 07.11.1995), não há **prova técnica** necessária para fundamentar o tempo especial, pois:

- o PPP de pp. 37-9, apesar de consignar, no campo 15, o ruído como fator de risco, **não** traz, no campo 16, o **responsável técnico pela medição**;

- o PPP de pp. 44-6, informa, no campo 15, expressamente **não possuir laudo para o período**;

- o terceiro PPP (pp. 216-8), observando que os três (3) foram emitidos pela mesma empresa, até consignar, no campo 16, suposto responsável pelos registros ambientais no período, RODRIGO HENRIQUE DE PAULA, contudo, este técnico, conforme os esclarecimentos prestados (pp. 226-7), informou que efetivamente não houve medição do ruído naquele período:

*5: As condições de trabalho dos períodos de 12/12/1976 a 07/11/1995 foram comparadas com o laudo existente elaborado pelo Engenheiro Horácio Ribeiro Filho por ser a fonte de informação existente mais próxima do período de trabalho, pois não existem registros ambientais que antecedem este de 11/1995 de forma que consideramos o mais próximo das condições de trabalho do Sr. Miguel Cruz de Almeida.*

- o Laudo acostado, às pp. 181 a 211, efetivamente diz respeito tão somente às condições de trabalho verificadas a partir de 08.11.1995, atestando, assim, que não serve para provar situações no ambiente de trabalho verificadas antes da sua elaboração, até porque o próprio engenheiro RODRIGO HENRIQUE DE PAULO asseverou que as condições não eram as mesmas e, nas suas próprias palavras, **sendo assim qualquer valor encontrado não servirá como referência para a época**:

**DO LTCAT DO PERÍODO DE 12/12/1976 A 07/11/1995: Não existe a possibilidade da reprodução do LTCAT com informações da época solicitada, pois mesmo que as avaliações sejam feitas novamente o local, maquinário e setores não conservam as mesmas condições do período de 12/12/1976 a 07/11/1995, sendo assim qualquer valor encontrado não servirá como referência para época.**

Não existe, dessarte, a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente RÚIDO no ambiente de trabalho, haja vista a inexistência de prova técnica neste sentido, para o questionado período, e a comprovada declaração do técnico de que o laudo elaborado em novembro de 1995 não serve como parâmetro para a pretendida medição, mormente pelo fato de que a configuração no ambiente de trabalho não era a mesma.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo como exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS não merece censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu.

**5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.**

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-93.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

### SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 175.072.655-3*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 19.08.2015*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 01.12.1977 a 30.10.1978 (tempo especial);
- b – 20.10.1987 a 28.02.1990 (tempo especial)
- c – 03.04.1990 a 09.04.1990 (tempo especial)
- d – 18.11.1996 a 08.03.2006 (tempo especial) e
- e – 16.02.2009 a 03.07.2014 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 35389060, pp. 56 a 60).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

Também, o Decreto 77.077/76:

*"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

... "

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R - Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a - 01.12.1977 a 30.10.1978, 20.10.1987 a 28.02.1990 e de 03.04.1990 a 09.04.1990 (tempo especial exercido na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA).**

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 35389059, pp. 11-2 e 15-8).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que a atividade de SERVIÇOS GERAIS não se encontra arrolada no Anexo pertinente ao Decreto n. 53.831/64 e no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigentes à época.

No que diz respeito ao PPP, o agente de risco apontado - FÍSICO, não especificado (=enquadrado dentre aqueles considerados nocivos pelos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79), não avaliado e tampouco chancelado por laudo técnico (=inexiste responsável pelo registro ambiental), não configura tempo de trabalho exercido em condição especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

**b - 18.11.1996 a 08.03.2006 (tempo especial exercido na empresa SOROCABA REFRESCOS S/A).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 35389059, pp. 19 e 20).

No documento apresentado, existe a informação (quadro 14.2) da **não existência de riscos químicos e físicos** presentes na execução do trabalho da parte demandante:

....**Na análise qualitativa não há riscos químicos e físicos.**

Ou seja, o próprio PPP prova que a parte demandante não estava submetida, quando da execução do seu trabalho, a agentes nocivos.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

**c - 16.02.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 05.10.2013 (tempo especial exercido nas empresas DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA e KS LOGÍSTICA LTDA).**

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial até **05.10.2013 (data da elaboração do segundo PPP)**: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 35389059, pp. 21 e 23).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, mencionados nos PPPs, haja vista:

- quanto ao ruído, mensurado em **79 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, conforme o Decreto n. 4.882/2003).

- os PPPs informam que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **26,71 °C, segundo o IBUTG** - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo".

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG**.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura abaixo daquela considerada prejudicial à saúde, não faz jus ao tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 35389059, p. 31) não merece censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu.



**5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.**

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

7. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-13.2019.4.03.6110

AUTOR: TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

**SENTENÇA**

**TEXTIL SUICALTA** ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX sem a majoração estabelecida pela Portaria MF n. 257/11, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Contestação (ID 35879144).

Sempedidos para produção de outras provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. A Fazenda Nacional, na contestação apresentada, reconheceu a procedência do pedido, no que diz respeito à inaplicabilidade da Portaria MF n. 257/11 no caso em tela.

Sem prejuízo disto, a taxa não se mostra inválida e pode ter seu valor atualizado, nos termos do já decidido pelo STF (Tema 1.085).

3. A compensação/repetição é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, "caput", do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porque acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação/repetição), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação/repetição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). No caso da repetição, ainda, as disposições constitucionais relativas ao pagamento por precatório.

**4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, III, "a", DO CPC, para:**

4.1. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher a TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX com a alteração do valor promovida pela Portaria MF 257/2011; e

4.2. declarar o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, além do já exposto no item "3" supra, observada a prescrição quinquenal, compensar os valores indevidamente recolhidos ou, caso prefira, obter a devolução de tais quantias da parte demandada, condenada, neste caso, na obrigação de pagar.

Custas, em reembolso, pela parte demandada.

Quanto aos honorários, deve ser observado o disposto no art. 19, Parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com redação da Lei n. 12.844/2013, conforme já decidiu o STJ:

Acórdão
<b>Número</b>
2019.00.93731-9 201900937319
<b>Classe</b>
AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1807187
<b>Relator(a)</b>
MAURO CAMPBELL MARQUES
<b>Origem</b>
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>Órgão julgador</b>
SEGUNDA TURMA
<b>Data</b>
05/09/2019
<b>Data da publicação</b>
16/09/2019
<b>Fonte da publicação</b>
DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:
<b>Ementa</b>
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, I, DA LEI Nº 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013). APLICABILIDADE. 1. "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002" (AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). 2. Agravo interno não provido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

5. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROQUE DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por ROQUE DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de valores em atraso (ID 11113998 = R\$ 34.114,66, devidos para abril de 2018), relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, em que foi determinada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Na petição inicial (IDs 11113992 e 11113993), constou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, no percentual previsto no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11113994 - pp. 4-5, em favor de João Paulo Silveira Ruiz, inscrito sob a OAB/SP n. 208.777.

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 13853834).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, na qual requer a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega incompetência do juízo, prescrição da pretensão executória, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo e impugna os cálculos, por ausência de aplicação da Lei 11.960/2009, pedindo a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 14986747).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 17187788.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 27870507, 27870522, 27870524 a 27870526.

No ID 27903907, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 38.984,18, com base nos critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública.

A Autarquia reitera os termos da impugnação à execução apresentada (ID 31871935).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

**2.1.** No tocante à preliminar de incompetência deste Juízo, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

No presente caso, a parte exequente comprovou ser domiciliada no município de Porto Feliz/SP (ID 11113996), pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

**2.2.** A alegação de decadência deve ser afastada, ante o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, o caso em análise, diversamente, diz respeito à liberação de valores em atraso, derivado de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no qual já foi reconhecido o direito ao recálculo dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. - Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2013, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. - Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000959-94.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

**2.3.** No tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese:

*“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”.*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.*

*1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.*

*2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.*

*3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.*

*4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.*

*5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paraense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.*

*6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.*

*7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.*

*8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.*

*9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.*

*11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.*

*12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.*

*13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.*

*14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016.*

Dessa forma, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos transitou em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 24/09/2018, não há falar em prescrição.

No que se refere às parcelas vencidas, devem ser declaradas prescritas aquelas anteriores a 14/11/1998, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, que acarretou a interrupção da prescrição.

2.4. De outra parte, a arguição de ausência de correta instrução e prova do direito, deve ser totalmente afastada, uma vez que a parte exequente juntou sentença e demais julgados proferidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, consoante pode ser verificado no documento ID 11113999.

2.5. Entendo ainda, ser improcedente a alegação do INSS de que a parte exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Isto porque a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 11113997).

Ademais, conforme consta nos IDs 13853842 e 27870526, o benefício foi concedido em 1996, pela agência da previdência social em Porto Feliz/SP (APS n. 21.0.38.180) e o pagamento efetivado por meio de agência bancária localizada na cidade de Porto Feliz/SP, o que evidencia que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

2.6. A suspensão do processo com base no RE 870.947-SE (Tema 810) não merece guarida, uma vez que ocorreu a rejeição dos embargos de declaração opostos, sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

3. O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013) determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Quanto às parcelas vencidas estabeleceu, observada a prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Em cumprimento à determinação judicial, a Contadoria Judicial elaborou duas contas nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP; e

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, observados os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros conforme descritos no item "a" acima assinalado.

Na petição inicial, a parte exequente aponta como devido o valor de R\$ 34.114,66, para abril de 2018 (ID 11113998). No ID 27903907, por sua vez, manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 38.984,18, com base nos critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública (ID 27870524).

O INSS, na impugnação de ID 14986747, alega que deve ser aplicado, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009.

Entendo que devam ser adotados os cálculos trazidos na forma do julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG (ID 27870525).

A correção monetária, deve ser aplicada, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução (REsp n. 1.205.946/SP).

Desse modo, no que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, por possuir aplicabilidade imediata.

4. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 27870525 e adoto, como total da execução, para abril de 2018, o valor de R\$ 30.826,24.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado na petição inicial, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

6. Como cumprimento do item "5" ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

7. Tendo em vista que a parte exequente decaiu da parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

8. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REÚ: EDVANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

Tipo B

**SENTENÇA**

**1. RUMO MALHA PAULISTA S.A.** ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+027 ao 185+033, Município de Itu/SP.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Itu/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em diligência de monitoramento da faixa de domínio realizada por empresa de segurança patrimonial que contratou, foi constatada a construção irregular de uma casa de alvenaria a 18,20 metros do eixo da via férrea, com 06,00 metros de extensão, dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 5984103 concedendo à demandante prazo para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 8258084, 8258085, 8258086, 8258087 e 8258088.

Intimados para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT requereu seu ingresso no feito como assistente simples da parte autora, enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expressamente afirmou não ter interesse em ingressar a lide (ID 8623599).

Decisão ID 8774320 deferiu a inclusão do DNIT no feito, na qualidade de assistente simples da parte autora, e deferiu a liminar de reintegração na posse da posse na área ocupada por Edvânia dos Santos Galdiano – relativa à área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+027 ao Km ferroviário 185+033, trecho Canguera – Boa Vista Nova, lado esquerdo, Município de Itu/SP, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, levantada a menos de 30 metros do eixo da via (15 metros da faixa de domínio + 15 metros da área não edificante).

Por meio da petição ID 12028780 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação, e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região.

Contestação (ID 16786274), arguindo, preliminarmente, a inexistência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a retirada da cerca que caracterizava a ocupação indevida. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, tendo em vista a cessação do esbulho possessório, a posse mansa e pacífica exercida pela contestante, o direito constitucional à moradia e a preservação da vida em comunidade, pugrando pela improcedência da pretensão, com declaração de domínio do imóvel pela prescrição aquisitiva.

Decisão ID 23840936 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Na mesma oportunidade, esclareceu o juízo que deixaria de designar a realização de audiência de conciliação porque a matéria debatida não permite à parte demandante conciliar.

Réplica (ID 26503563 reiterando os argumentos da inicial e requerendo o julgamento antecipado.

Na petição ID 26076992 esclareceu a demandada não pretender produzir provas.

Relatei. Passo a decidir.

**2.** Reitero que a legitimidade da Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado ao feito (ID 5307418), firmado pela FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A. (antiga denominação da demandante) como Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Repiso que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA).

Na petição ID 8623599, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial – porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante –, admiti seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

Reforço que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, caput e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (*Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República (incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)*), pertence ao DNIT, de forma que não entreveja interesse da União para integrar a lide.

A fâsto, por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, porquanto a reintegração ocorreu somente em razão da medida de urgência deferida nestes autos, e a ausência de confirmação dos termos da referida medida em sentença tornaria possível a reversão da situação fática verificada anteriormente ao deferimento.

**3.** A procedência da pretensão de reintegração na posse exige o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item 2º desta sentença, o contrato de arrendamento que acompanhou a inicial atesta a posse anterior da demandante sobre o bem

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos ID 5307424 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa de domínio apontada na inicial (*casa de alvenaria*).

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é, no mínimo, de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:

*“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos*

*(...)*

*III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)”*

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

*“Art. 1º (...)*

*§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”*

Apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que a área não edificante foi invadida pela demandada.

Isto porque, ainda que a faixa de domínio fosse menor que a registrada no croqui que faz parte do documento ID 5307424 – 20 metros, a partir do eixo da ferrovia, conforme página 7 -, **a edificação estaria dentro da área não edificante, visto que esta corresponde a, no mínimo, 15 metros, contados a partir do fim da faixa de domínio.**

**3.1.** Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se de imóvel público, conforme parece ser, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, se público o bem, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que existia ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, nunca houve qualquer autorização destinada à sua ocupação/edificação, sendo evidente a prática de esbulho possessório, com o indevido aproveitamento da falta de estrutura dos órgãos federais.

Esmendo assim, tenho que a ocupação/edificação combatida revelava-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), na medida em que representava incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeitava o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expunha os que trafegam pela ferrovia.

Desta forma, demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais, imperativo o reconhecimento da procedência do pedido de reintegração na posse, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida na decisão ID 8774320.

**4. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para determinar a reintegração definitiva da demandante na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+027 ao Km ferroviário 185+033, trecho Canguera – Boa Vista Nova, lado esquerdo, Município de Itu/SP, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a demandada no pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor dos advogados e procuradores da parte demandante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da controvérsia trazida à apreciação do juízo, montante que deve ser dividido equitativamente entre os dois demandantes, forte no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil, observados, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos, porquanto a parte está representada pela DPU.

5. PRI.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-13.2020.4.03.6110

AUTOR: ADEMIR ALMEIDA TITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 36831726: Mantenho a sentença proferida (ID 35615759).
2. Considerando que o pedido formulado pelo ID 36831716 não suspendeu o prazo para a interposição do recurso adequado em face da sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado desta.
3. Proceda a parte demandante, no prazo de dez (10) dias, ao recolhimento das custas devidas.
4. Como pagamento realizado, dê-se baixa. No silêncio, conclusos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000135-68.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 37227693, 37227695, 37227697, 37227700 e 37227901).

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos já apresentados (IDs 37227693, 37227695, 37227697, 37227700 e 37227901).

3- Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7605**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000845-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADARLETE REGINA NOGUEIRA

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe. Defiro o requerimento formulado às fls. 51/52, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0012175-47.2012.8.26.0053, em tramite na 7ª Vara de Fazenda Publica do Foro Central, suficientes para garantia integral do débito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001707-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito e tendo em vista a citação juntada às fls. 49/50, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 56. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente.  
 Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003343-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA VILLE LTDA - ME

Fls. 52: Defiro o ressarcimento do valor das diligências juntadas à fl. 23, as quais não foram encaminhadas juntamente com a carta precatória expedida à fl. 25, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP.

Outrossim, considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 7606**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008715-68.2007.403.6110** (2007.61.10.008715-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDERLEI GERALDO MOLEIRO SOROCABAME

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de VANDERLEI GERALDO MOLEIRO SOROCABAME, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 848,75, a título de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, acrescidas de multa, juros e correção monetária. O executado não foi localizado para citação no endereço declinado nos autos (fl. 11). Intimado, o exequente não demonstrou nos autos a existência de bens do executado passíveis de penhora, ensejando o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 em 15/05/2008 (fl. 14). O exequente requereu a extinção do feito, informando que as CDAs objetos da execução foram canceladas por decisão administrativa. Requereu, ainda, a liberação das constrições levadas a efeito nos autos (fl. 15). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiado o cancelamento dos títulos que embasavam a presente execução, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008741-66.2007.403.6110** (2007.61.10.008741-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAQUIM ALMEIDA PEREIRA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de JOAQUIM ALMEIDA PEREIRA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 608,41, a título de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, acrescidas de multa, juros e correção monetária. O executado foi regularmente citado (fl. 11) e deixou de promover o pagamento ou a garantia da execução no prazo legal (fl. 12). Intimado, o exequente não demonstrou nos autos a existência de bens do executado passíveis de penhora, ensejando o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 em 30/07/2009 (fl. 21). O exequente requereu a extinção do feito, informando que as CDAs objetos da execução foram canceladas por decisão administrativa. Requereu, ainda, a liberação das constrições levadas a efeito nos autos (fl. 22). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiado o cancelamento dos títulos que embasavam a presente execução, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003071-76.2009.403.6110** (2009.61.10.003071-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERREIRADO AMARAL

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de EMERSON FERREIRA DO AMARAL, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.484,50, a título de anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, acrescidas de multa, juros e correção monetária. O executado foi regularmente citado (fl. 15) e não promoveu o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal (fl. 16). Infrutifera a tentativa de penhora de ativos financeiros do

executado (fls. 21/24). Intimado, o exequente não demonstrou nos autos a existência de bens do executado passíveis de penhora, ensejando o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 em 28/09/2009 (fl. 31). O exequente requereu a extinção do feito, informando que as CDAs objetos da execução foram canceladas por decisão administrativa. Requereu, ainda, a liberação das constrições levadas a efeito nos autos (fl. 32). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiado o cancelamento dos títulos que embasavam a presente execução, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008074-75.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R P GENERIC COML/ LTDA EPP  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa conforme CDAs nº 211140/10, 211141/10 e 211142/10. A executada foi regularmente citada (fl. 15) e não promoveu o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal (fl. 16). Foram constritos ativos financeiros da executada (fls. 19/20), insuficientes, porém, para a quitação integral do débito. Os valores foram transferidos à ordem deste Juízo conforme depósitos de fls. 24/25. Intimado, o exequente não demonstrou nos autos a existência de bens da executada passíveis de penhora, ensejando o sobrestamento do feito e a sua remessa ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980, em 16.05.2011 (fl. 27). O exequente requereu a extinção do feito, informando que as CDAs objetos da execução foram canceladas. Requereu, ainda, a liberação de eventuais constrições havidas. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Declaro desconstituída a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo nas contas 3968/005/00031183-1 e 3968/005/00031184-0, devidamente atualizados (fls. 24/25). Ressalve-se que o documento tem validade de 60 (sessenta) dias, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não serem retirados no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, cumpridas as determinações acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001012-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA FERNANDES  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO-3, para a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 6418/2014. A executada foi regularmente citada (fl. 28). O exequente noticiou o parcelamento do débito havido na esfera administrativa e requereu a suspensão do feito (fl. 30). A execução foi suspensa conforme despacho de fl. 32. Após, o exequente noticiou o descumprimento do parcelamento (fl. 34), assim como a celebração de novo parcelamento (fl. 38). A execução foi mais uma vez suspensa (fls. 40/41). O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fls. 45/46). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003284-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNO SANTOS ALBUQUERQUE  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, para a cobrança de débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 302367/2014, 302368/2014, 302369/2014, 302370/2014 e 302371/2014. A executada foi regularmente citada (fl. 17). O exequente noticiou o parcelamento do débito havido na esfera administrativa e requereu a suspensão do feito (fl. 30). A execução foi suspensa conforme despacho de fl. 34. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 37). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a serventia ao levantamento da restrição no sistema RENAJUD (fls. 25/26). Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000909-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSICLER CAMARGO SANCHES  
Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ROSICLER CAMARGO SANCHES, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.838,63, a título de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, acrescidas de multa, juros e correção monetária. A executada foi regularmente citada (fl. 15) e deixou de promover o pagamento ou a garantia da execução no prazo legal (fl. 16). Foram bloqueados ativos financeiros da executada (fl. 19), insuficientes, porém, para a satisfação integral do débito. Intimada, a parte executada não se opôs à constrição, ensejando a transferência do valor à ordem deste Juízo, depositado à conta 3968/005/86400186-2 (fl. 24). Reforço de penhora consoante documentos de fls. 47/57, tendo em vista a insuficiência da penhora anterior para a satisfação integral da dívida. Decorrido o prazo sem oposição de embargos às penhoras realizadas (fl. 58) foi deferida a realização de leilão dos bens móveis constritos (fl. 62). O exequente noticiou o parcelamento da dívida havido na esfera administrativa e requereu a suspensão do processo (fl. 63). Os autos foram sobrestados aguardando a quitação do parcelamento noticiado (fls. 64/65). O exequente requereu a extinção do feito, informando que as CDAs objetos da execução foram canceladas por decisão administrativa. Requereu, ainda, a liberação das constrições levadas a efeito nos autos (fl. 66). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiado o cancelamento dos títulos que embasavam a presente execução, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Declaro desconstituídas as constrições levadas a efeito nestes autos, relativas aos ativos financeiros (fl. 24) e aos bens móveis (fls. 47/57). Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor depositado à ordem deste Juízo (fl. 24) devidamente atualizado. Ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002630-17.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA ALVES QUEIROZ  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 106342. A executada foi regularmente citada (fl. 26). O exequente noticiou o parcelamento do débito havido na esfera administrativa e requereu a suspensão do feito (fl. 28). A execução foi suspensa conforme despacho de fl. 29. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 31). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008223-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ONDINA POPINI MASCARENHAS  
Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de ONDINA POPINI MASCARENHAS, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.638,86, a título de anuidades dos exercícios de 2014 a 2017, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Determinada a citação (fl. 24), a executada não foi localizada (fl. 28). Certidão de óbito da executada requisitada pelo Juízo e acostada à fl. 40. É o breve relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal foi ajuizada no dia 30/11/2017 em face de Ondina Popini Mascarenhas, CPF nº 007.235.178-00. Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito (fl. 40), a executada faleceu em 10/04/1996, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Denota-se, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte de Ondina Popini Mascarenhas ao tempo do ajuizamento desta demanda. Outrossim, não cabe redirecionar esta ação ao espólio e sucessores da executada falecida, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é possível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. É o caso, portanto, de extinção deste feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005590-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 61.837.548/0001-85 (matriz), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia "reconhecer definitivamente o direito das Impetrantes em excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS" e, consequentemente, "seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, condenando-se a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte dos valores referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, recolhidos ou creditados".

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, no RE 574.706 (doc. ID 22069279).



Coma inicial, vieramprocuração e documentos (docs. ID 22069280-22069289).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante esclareceu que sua matriz centraliza as informações e o recolhimento de tributos de todas as filiais, bem como comprovou o recolhimento das custas de ingresso (docs. ID 23551733-23551740).

Em decisão proferida aos 29/10/2019, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto às filiais e, na parte conhecida, concedida a medida liminar pleiteada para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas" (doc. ID 23937049).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das exações (doc. ID 24758653).

Após requerimento, foi deferido o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide (doc. ID 27175793).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 27436463).

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de **gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "**direito líquido e certo**", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "**comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora**" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

**No caso concreto**, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 23937049). Confira-se:

Entendo, outrossim, **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela empresa matriz, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

*1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*

*3. Precedentes desta Corte.*

*4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.*

*(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.*

*2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).*

*3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.*

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na inércia de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ISS por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS e, conseqüentemente, reconhecer o direito da parte impetrante à repetição do indébito tributário por meio de compensação na via administrativa (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Fimado(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006110-44.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI – EPP, CNPJ n. 02.737.439/0001-27, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id-23254298 a Id-23255283.

Apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as custas judiciais complementares (docs. Id-23994713 e 23994715).

A decisão de doc. Id 24196194 deferiu a medida liminar “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.”

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-25043437. Preliminarmente, arguiu que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

A União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no artigo 2º, XI, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016 (doc. Id 27110424).

Deferido o ingresso da União no feito conforme despacho de doc. Id-27175794.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-27501166, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar interesse público primário nesta ação.

É o relatório.  
Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*  
*II - dos trabalhadores;*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

(...)  
*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.*

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)*

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentua-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

## DAPRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consoma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Contra-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 15.10.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 15.10.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DACOMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos, a partir do no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007 e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI – EPP, CNPJ n. 02.737.439/0001-27**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.10.2019, e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta.

Anote-se a retificação do valor da causa (doc. Id-23994713).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2020.**

*(assinado eletronicamente)*

**SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004937-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

Advogado do(a) REU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

## DESPACHO

Petição juntada em 28/08/2020 (doc. ID 37820563): indefiro o pedido das embargantes. Nestes autos está sendo discutido o débito referente ao contrato nº 000000011918649, sendo cabível somente a juntada pela autora, ora embargada, dos documentos referentes a este contrato. Na petição inicial consta, inclusive, extrato bancário do período de 2013 a 2017.

Pretendendo a juntada de outros documentos, estes podem ser requeridos pela parte interessada diretamente à instituição bancária sem necessidade de requisição judicial, não havendo que se falar em inversão de ônus da prova para sua obtenção.

Assim sendo, faculta aos embargantes a juntada dos documentos que entendam necessários no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-79.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GRIGIOLI MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

IMPETRADO: CHEFE INSS SALTO

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS GRIGIOLI MODESTO contra ato do CHEFE INSS SALTO, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 30/03/2020, sob nº 2038108139.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo e o prazo de 45 dias para implantação do benefício (doc. ID 37181914).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 37182693 - 37183229).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico, outrossim, que embora tenha sido indicado como autoridade impetrada o Chefe do INSS em Salto, o fato é que a autoridade máxima do INSS nesta Subseção é o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, sendo responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse Juízo. Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regime específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o pedido do benefício assistencial encontra-se em análise (doc. ID 37183229). Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 30/03/2020, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004716-65.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUELI MARIA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO - SP128438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por SUELI MARIA BARBOSA DE SOUSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a expedição de certidão de tempo de contribuição, cuja revisão foi requerida em 29/01/2020, sob nº 247096037.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo (doc. ID 37121203).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 37121213 - 37121604).

Foi apresentada emenda à inicial (docs. ID 37399962 - 37400226).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Gerente da Agência da Previdência Social de Itu, verifica-se do documento ID 37121417 que o processo administrativo se localiza na Central de Análise do INSS. Dessa forma, sendo a autoridade máxima do INSS nesta Subseção, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, proceda-se à alteração do polo passivo para que este passe a constar como impetrado.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

No caso dos autos, constata-se que o requerimento administrativo foi transferido para a fila nacional em 19/04/2020 (doc. ID 37121417, pag. 03/04).

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001776-62.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINI, SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067

Advogado do(a) REU: BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896

Advogados do(a) REU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831, MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES - SP136176

#### DESPACHO

Defiro as provas documental e testemunhal requeridas pelos réus.

1- Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando cópia das folhas de ponto dos servidores do ano de 2010 e 2011.

2 - Pretendendo o réu Edison Rolim de Oliveira, a juntada de suas declarações de bens, cabe ao próprio requerente a apresentação dos referidos documentos tendo em vista que podem ser obtidos sem necessidade de requisição judicial. Prazo de 15 dias.

3 - Quantos à oitiva das testemunhas, somente serão intimadas e requisitadas pelo juízo os funcionários públicos, ou seja, Edson Francisco de Souza, bem como, será deprecada a oitiva da testemunha Rosinalva Gomes Bó.

4 - Quanto às demais testemunhas arroladas, considerando que são aposentados, não haverá sua intimação judicial. Dessa forma, informemos réus que estão cientes de sua obrigação de proceder sua intimação para comparecimento em Juízo na data a ser designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

5 - Após retomemos autos conclusos para designação da audiência.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-80.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA DE SOUZA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A

#### SENTENÇA



Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Uniesp S.A. em face da sentença de Id-23616638, ao argumento de que restou contraditória.

Insurge-se com relação à fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a aludida súmula cuida da responsabilidade extracontratual, enquanto que a responsabilidade entre as partes é contratual e, assim, os juros moratórios são devidos desde a citação, com fundamento no artigo 405 do Código Civil (ID 27790532).

Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora ficou-se inerte.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, a responsabilidade entre as partes é contratual e, dessa forma, não há a incidência do verbete da súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça a qual se refere à responsabilidade extracontratual nestes termos: "Os juros moratórios fluem a partir da data do evento, em caso de responsabilidade extracontratual".

Isso posto, dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o *decisum*, **passando a parte final da fundamentação e o dispositivo, a contar com as seguintes redações em substituição:**

"[...]"

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, com esteio na Súmula n. 362 do c. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, as corrés foram intimadas em 14.03.2016 acerca da decisão prolatada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de agravo de instrumento n. 2039105-91.2016.8.26.0000 (Id-1411807, fls. 68/69), acerca dos efeitos suspensivos concedidos para que o certificado fosse expedido e entregue à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias (Id-1411807, fls. 78/81).

Logo, a mora restou configurada a partir de 14.04.2016, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil e do artigo 240, parte final, do Código de Processo Civil.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONFIRMAR** a tutela antecipada anteriormente concedida, assim como para **CONDENAR solidariamente as corrés Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e UNIESP S.A. a indenizarem a autora FLÁVIA DE SOUZA FERRAZ, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde o dia 14.04.2016, nos termos da fundamentação acima, observando-se, ainda, os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), **CONDENO solidariamente as corrés Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e UNIESP S.A.** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, isto é, do valor da condenação à indenização por danos morais, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença de Id-23616638 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de março de 2020.**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 33153934, que julgou procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

01/10/2003. Alega a embargante que a sentença preferida incorreu em erro material, na medida em que constou que a data de ingresso do autor no serviço público seria 01/10/2007, quando o correto seria

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33462251).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material na sentença embargada, visto que, por um lapso, constou ser indevida a data de ingresso do autor no serviço público em 01/10/2007, quando o correto seria 01/10/2003.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico a sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação:

#### **MOTIVAÇÃO**

*Compulsando os autos, denota-se que se trata de demanda proposta em face do INSS e da União objetivando a revisão das progressões e promoções funcionais da parte autora observando-se interstício de 12 meses até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004 e o desenvolvimento funcional na data em que efetivamente adquiriu o direito e não em data fixa, com o pagamento dos valores atrasados decorrentes da diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço efetuada.*

#### **PRELIMINARMENTE**

*In casu, o autor demonstrou ser servidor público federal desde 01/10/2003, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.*

*Consoante faz prova o documento de Id. 20659984 – pág. 10/12, a parte autora foi redistribuída para o Ministério da Fazenda em 01/12/2009, estando lotada na SRRF/SRF e tendo como UORG Pagadora: SUP REGIONAL RECEITA FEDERAL/8A.RF/SRF.*

*Diante desse contexto, resta evidenciado que a parte autora é servidora pública federal vinculada à Receita Federal do Brasil e não mais ao INSS.*

*Desse modo, considerando que o cargo e o servidor se desvincularam da estrutura administrativa do INSS, a responsabilidade por eventual obrigação de fazer (consistente em alteração de registros funcionais) quanto por obrigação de pagar, recai exclusivamente sobre a União Federal, e, portanto, única legitimada a compor o polo passivo da presente ação.*

*Nesse contexto, acolho a preliminar do INSS para declarar a sua ilegitimidade passiva, razão pela qual a ação, em face da Autarquia previdenciária, deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

#### **NO MÉRITO**

*Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças pleiteadas cujo vencimento se deu mais de cinco anos antes da propositura da ação, com fundamento no Decreto 20.910/32.*

*A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção, antes mesma da sua regulamentação.*

*Pois bem, o autor ingressou no serviço público federal em 01/10/2003, no cargo de Técnico Previdenciário, sendo certo que sua carreira encontrava-se estruturada pela Lei nº 10.355/2001 e, posteriormente pela Lei nº 10.855/2004, cujos artigos 7º, 8º e 9º desta lei tinham a seguinte redação à época:*

*Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.*

*Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).*

*No entanto a Lei nº 11.501/2007 de 11 de julho de 2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de **18 (dezoito) meses**, in verbis:*

*Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão ; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;  
e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto, situação que ficou pendente.

O réu, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70, conforme comprovam as fichas financeiras que acompanham a inicial.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.*

*Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.*

*Isso, pois, a Lei 5.645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.*

*Ademais, a lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.*

*Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.*

*A tese desenvolvida pela parte autora encontra amparo na TNU (PEDLEF nº5058499- 26.2013.404.7100), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.*

*Ainda, nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na*

*sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).*

*Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.*

*Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.*

*De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.*

*A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira, de modo que a eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.*

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto:

I) Em relação ao INSS julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de sua ilegitimidade passiva.

Condeno o autor a pagar ao referido réu honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 167/13 para a data do pagamento.

II) No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar o direito da autora à progressão funcional e promoção com o interstício de 12 (doze) meses até o advento de decreto regulamentar previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, sendo o início dos efeitos jurídicos e financeiros contados da data em que completado os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Outrossim, condeno o INSS a pagar à autora as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 167/13 para a data do pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002922-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO PECORANETO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 28 de agosto de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000828-30.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIS DE JESUS PEREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância do exequente (Id 37533603) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 36579816), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se o destaque de honorários contratuais

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004916-72.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155**

**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**



Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se os requeridos na forma da Lei:

- União Federal, pelo sistema do PJE, representada pela Advocacia Geral da União;

- Banco do Brasil, através de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para fins de CITACÃO E DE INTIMACÃO do Banco do Brasil, localizada na Rua Afonso Sardinha, 218, Lapa, São Paulo – SP CEP: 05076-000.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003072-87.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MASCARENHAS**

**Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Pretende a parte autora a produção de prova oral para reconhecimento do tempo anotado em CTPS, no interregno de 04/12/1973 a 17/01/1975, sem contudo constar no CNIS.

Todavia, indefiro a produção da prova requerida pela autora, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 37608596: Cumpra o INSS o despacho Id 34050053, apresentando os cálculos do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, bem os documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007512-63.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI**

**Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073**

**REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação pela União Federal da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistente nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, intimo-a para que justifique seu pedido, comprovando nos autos elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, ou recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias.

Em seguida, retornem os autos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004791-07.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LEONI TEREZA HERRERA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001658-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDEMILSON CUBA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDEMILSON CUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 02/05/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 02/05/2019 (NB 46/187.287.933-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou na empresa Auto Posto Kaloré Ltda., no período de 01/11/1988 a 15/10/1993, na função de frentista de posto de gasolina, exposto a agentes nocivos, e na empresa Cipatex Impregadora de Papéis e Tecidos Ltda., no período de 09/05/1994 a 10/08/2018, exposto a ruído, agentes químicos e situação de periculosidade, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 30015782 a 30016076.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação no feito, de modo que foi decretada a sua revelia, sem, contudo, aplicar os seus efeitos, posto se tratar de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II, do Código de Processo Civil (Id 34426284).

O INSS apresentou a manifestação de Id 34771458 e a contestação de Id 37304315, de forma intempestiva.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, deixo de conhecer o conteúdo da contestação de Id 37304315, na medida em que apresentada a destempo pelo INSS, não sendo apta a produzir os efeitos de uma resposta regular. No entanto, entendo ser desnecessário o seu desentranhamento, pois sua permanência nos autos não implica tomar sem efeito o decreto de revelia, tampouco traz qualquer prejuízo à parte contrária ou à prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 02/05/2019, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

#### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

#### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Emsendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fâzina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. ” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que se refere à atividade de frentista em posto de gasolina tenho que ela é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), comprevisão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964.

Anoto-se que a atividade de frentista pode ser tida como especial até mesmo após a Lei 9.032/95. Com efeito, não há como se imaginar um frentista que não esteja exposto, durante toda a jornada de trabalho, a vapores de combustíveis como gasolina, álcool, diesel e outros tóxicos (hidrocarbonetos).

Diferentemente de atividades na indústria, em que os cargos têm nomenclaturas próprias e muitas vezes não coincidentes em diferentes estabelecimentos, a atividade do frentista é conhecida por todos. Não há como imaginar um frentista que não passe sua jornada inteira de trabalho abastecendo veículos e realizando atividades afins em áreas de risco.

Destaque-se que a Constituição Federal permanece prevendo a possibilidade de critérios diferenciados de aposentadoria para atividades de prejuíquem a integridade física (artigo 201, § 1º com a redação dada pela EC 47/2005).

Como lembra Maria Helena Carreira Alvim, em sua obra "Aposentadoria Especial" (6ª ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 354), "especialistas em Segurança do Trabalho ensinam que as pessoas, geralmente, não estão a par da inflamabilidade extrema da gasolina e violam as regras sobre como manuseá-la, criando-se um potencial de incêndio e explosão, como acender um cigarro ou fósforo em postos de abastecimento".

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, depreende-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1988 a 15/10/1993 e 09/05/1994 a 10/08/2018.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 01/11/1988 a 15/10/1993: o autor trabalhou na empresa Auto Posto Kaloré Ltda., no cargo de frentista (CTPS de Id 30016061 – pág. 3 e PPP de Id 30015797);
- b) De 09/05/1994 a 31/12/2003: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de operador, exposto a ruído na intensidade de 83 dB (PPP de Id 30016055);
- c) De 01/01/2004 a 06/12/2005: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de operador, exposto a ruído na intensidade de 83,1 dB e aos agentes químicos poeira inalável e Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- d) De 07/12/2005 a 31/08/2006: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de operador, exposto a ruído na intensidade de 82,4 dB e aos agentes químicos poeira inalável e Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- e) De 01/09/2006 a 09/12/2007: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 67,7 dB (PPP de Id 30016055);
- f) De 10/12/2007 a 15/12/2008: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 63 dB (PPP de Id 30016055);
- g) De 16/12/2008 a 16/12/2009: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 61 dB e ao agente químico Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- h) De 17/12/2009 a 21/12/2010: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 76 dB e ao agente químico Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- i) De 22/12/2010 a 19/12/2011: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 77 dB e ao agente químico Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- j) De 20/12/2011 a 20/12/2012: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 76 dB e ao agente químico Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- k) De 21/12/2012 a 27/01/2014: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 77 dB e ao agente químico Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- l) De 28/01/2014 a 29/04/2018: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 69 dB e ao agente químico Vapores Solvente (PPP de Id 30016055);
- m) De 30/04/2018 a 10/08/2018: o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., no cargo de colorista, exposto a ruído na intensidade de 75 dB e ao agente químico Vapores Solvente (PPP de Id 30016055).

Pois bem, consoante fundamentação supra, a categoria profissional de frentista é considerada atividade especial, por enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831/1964, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, sendo certo que, a partir de então, a exposição deve ser comprovada.

Nesses termos, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor de 01/11/1988 a 15/10/1993, na empresa Auto Posto Kaloré Ltda., como frentista, por mera presunção legal.

Quanto ao período de 09/05/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., tem-se que deve ser reconhecido como especial, por exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/09/2006 a 09/12/2007 e 10/12/2007 a 15/12/2008, laborados na mesma empresa, verifica-se que não podem ser considerados como especiais, haja vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância admitido.

Também não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 12/03/2016 a 09/11/2016, uma vez que o PPP de Id 30016055 não indica responsável pelos registros ambientais para esse interregno, ressaltando-se que tal documento somente é admitido quando corretamente preenchido.

Por outro lado, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/01/2004 a 31/08/2006, 16/12/2008 a 11/03/2016 e 10/11/2016 a 10/08/2018, em que o autor esteve exposto aos agentes químicos poeira inalável e Vapores Solvente, que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

No tocante aos laudos técnicos periciais de Id 30016053 e 30016054, apresentados pela parte autora, verifica-se que se referem a outros segurados e que foram realizados em empresas diversas da que o autor trabalhava, de forma que não podem ser admitidos para comprovar a sujeição do autor a agentes agressivos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/11/1988 a 15/10/1993 (Auto Posto Kaloré Ltda.), 09/05/1994 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/08/2006, 16/12/2008 a 11/03/2016 e 10/11/2016 a 10/08/2018 (Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda.) devem ser considerados como especiais, o que, somados, perfazem o total de **19 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, de reafirmação da DER, verifica-se que não há nos autos documentos que comprovem que ele trabalhou exposto a agentes nocivos posteriormente a 10/08/2018 (PPP de Id 30016055).

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 90.762,01 (noventa mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora seja possível o reconhecimento de alguns dos períodos especiais pretendidos, ele não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais, anotando-se o necessário, em favor do autor **EDEMILSON CUBA**, brasileiro, filho de Rosalina de Souza Cuba, nascido em 28/07/1972, portador do RG n.º 5265020 SSP/PR, CPF n.º 846.867.589-04 e NIT 123.67827.03-8, residente e domiciliado na Rua Domingos Luvizotto, N.º 62, Cidade Jardim, Cerquillo/SP, os períodos de trabalho na empresa Auto Posto Kaloré Ltda., de 01/11/1988 a 15/10/1993, e na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., de 09/05/1994 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/08/2006, 16/12/2008 a 11/03/2016 e 10/11/2016 a 10/08/2018.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002632-89.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação do INSS (ID 38003400) que efetuou a averbação do períodos reconhecidos na decisão exequenda, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005040-53.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



**DESPACHO**

Intime-se o INSS para ciência da opção do autor pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso, conforme petição de Id 35990926.

Considerando que compete ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entende devidos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os valores dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Apresentado o cálculo dos valores devidos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente ( Id 37986354) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001238-13.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304**

**EXECUTADO: MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831**

**DESPACHO**

Id 38004445: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens móveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005746-07.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: BRUNO TERRA FERRIELLO**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003824-59.2020.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: VALQUIRIA DE ALMEIDA PELAIS**

#### **DESPACHO**

Em face do decurso de prazo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005785-06.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS ( Id 37894422) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( Id 35146802), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002019-06.2013.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TADEU FRANCO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA- SP109193, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483**

#### **DESPACHO**

Id 379761651: Defiro o requerido.

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005527-86.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: HUDSON PIRES PAULINO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066**

**Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da proposta de acordo da CEF ( Id 37992912) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com a resposta do autor, intime-se a CEF.

No caso de inexistência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004283-61.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE CLAUDIO MACIEL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001154-53.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS ( Id 37951685) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( Id 33976825), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO MOLINA SIMON

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

#### DESPACHO

Petição ID 38006177: Manifeste- o MPF quanto ao alegado pela defesa do réu (apresentação de projeto de recuperação ambiental) para fins do artigo 28-A do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004915-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**AUTOS PRINCIPAIS N° 5004420-43.2020.4.03.6110**

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA, em razão de prisão em flagrante pela prática do crime do artigo 334-A do CP. (autos principais nº 5004420-43.2020.4.03.6110)

Manifeste-se o MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000663-41.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LEDA MARIA GODINHO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 20 de outubro de 2020, às 14:30h para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 34709908, deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.

Outrossim, caso a parte autora e as testemunhas preferam, manifeste-se o patrono da autora, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial ou por carta precatória (testemunhas ouvidas no local de residência no fórum deprecado).

Desde já esta 3ª Vara Federal se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretária da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007727-39.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARIA ELENA ELIAS**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 20 de outubro de 2020, às 15:30 h para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora** na petição de Id 32461375, deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.

Outrossim, caso a parte autora e as testemunhas preferam, manifeste-se o patrono da autora, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial.

Desde já esta 3ª Vara Federal se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

MANUAL MICROSOFT TEAMS - clique para vídeo de como acessar pelo computador

MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002627-74.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 38010934: Defiro o prazo de 30 ( trinta ) dias para o INSS apresentar cálculos de acordo com a decisão do Agravo de Instrumento ( id 33674449 e 33674445 e seguintes).

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002799-11.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOAO ANTONIO DE LISBOA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611**

**DESPACHO**

Considerando o pedido de prova oral, apresente a parte autora o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual ficuluto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem labor rural no período declinado na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301

Advogado do(a) REU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 33234544, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o Sebrae, em síntese, que a sentença proferida restou omissa com relação à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.619.954/SC, que sedimentou entendimento e pacificou a jurisprudência da Corte quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE, APEX e ABDI nas ações que discutem a exigibilidade das contribuições que lhes são transferidas pela União Federal para a execução das políticas de apoio às micro e pequenas empresas, de promoção à exportação e de desenvolvimento industrial, devendo apenas a União Federal constar no polo passivo da ação (Id 33869326).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33987543), tendo a parte autora e a União Federal apresentado manifestação sob Id 34454809 e 34951253, respectivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.



Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante (Sebrae), uma vez que, revendo posicionamento anterior, entendendo não haver a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os terceiros no presente caso.

Do exposto, altero a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, que passamos a constar com a seguinte redação:

#### **"MOTIVAÇÃO**

#### **EMPRELIMINAR**

*Inicialmente, revendo posicionamento anterior; infere-se a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário no caso sob exame.*

*Com efeito, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.*

*Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.*

*III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRÁ, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei*

*V. Agravo interno improvido.*

*(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)*

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.**

**1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei**

**2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.**

*(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRÁ E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.**

**1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.**

**2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.**

*(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.*

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º; III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.**

**1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**

**2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRÁ e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.**

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras, de modo que reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC no presente caso.

## EMPRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e do COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a parte autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 15 de agosto de 2017.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba paga a título de a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e c) dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

**De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.**

*Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.*

#### **1 – aviso prévio indenizado.**

*Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.*

*Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

*3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:*

*(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:*

*(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)*

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.**

*I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.*

*II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:*

*(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016..DTPB)*

#### **2 – terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:*

*(..)*

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."*

*Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).*

*Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.*

*Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.*

*Nesse sentido:*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djv. 04/05/2010).

### 3 – 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071/SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Expondo no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador; acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

#### 4 - Das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa requerente, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT (antigo SAT) e a terceiros (Salário educação – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente.

#### 5 - Da Compensação/Restituição:

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, RAT (antigo SAT) e a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a

Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do

contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,

limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)

#### 6 - Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

### 7 - Da Compensação das Contribuições Destinadas a Terceiros:

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SEC e SEBRAE), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB-9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). (Grifo nosso)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não enseja qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a fundamentação adotada não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, mas limitou este relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Registro que não se está declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tampouco o afastamento destes, o que ensejaria infringência a previsão constante nos dispositivos constitucionais (art. 97, 103-A, da CF/88 - Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. IV - As recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Portanto, as contribuições destinadas a terceiros e fundos podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a legislação de regência, destarte, devendo ser mantida a parte dispositiva da r. decisão agravada, que reconheceu o direito a compensação da contribuição previdenciária (cota patronal e as destinadas a entidades terceiras e fundos), incidentes sobre verbas indenizatórias. V - Agravos legais desprovidos.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00225828520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347698, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). (Grifo nosso)

Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

### 8 - Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 15/08/2017, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

#### 10. Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 15 de agosto de 2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular; do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

#### 10 - Da Correção Monetária:

*Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.*

*A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.*

*No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).*

*A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.*

*Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).*

*Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:*

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

*1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

*2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:*

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;



(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Destarte, verifica-se o direito da parte autora de não sofrer a incidência de contribuições sociais, inclusive SAT/RAT, e de contribuições de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC;

II) Com relação à União Federal (Fazenda Nacional), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida (Id 3079891).

Custas “ex lege”.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (processo nº 5023159-66.2017.403.0000, 1ª Turma).

P.R.I.”

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5007741-23.2019.4.03.6110

AUTOR: IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se os requeridos sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003915-57.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PAULO FINK - PR43053**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA**

**Advogados do(a) REU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762**

**DESPACHO**

Intimem-se os réus acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida ( Id 36898064 ), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004367-62.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO VANDERLEI BARRELA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001279-16.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para apresentar aos autos outra dificuldade ou impossibilidade de fato em obter o PPP nas empresas Cinasa Construtora e Imobiliária Ltda/Construtora Braspre Ltda e Camelo Indústria e Comércio Ltda, pois a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor (acaso já dissolvida) possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada venhamos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004784-15.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003933-10.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA- SP140055-A**

**REU: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME, FABIO FELIPE ROLIM DE GOES**

#### **DESPACHO**

Petição ID 33668638: Defiro o pleito da CEF. Expeça-se carta para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- FABIO FELIPE ROLIM DE GOES ME, CNPJ 04.544.028/0001-40, localizada em PRAÇA CORONEL JOÃO ROSA, Nº 151, CENTRO, PIEDADE/SP, CEP:18170-000;

- FABIO FELIPE ROLIM DE GOES, CPF 298.890.828-10, brasileiro, domiciliado em RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, Nº 54, CENTRO, PIEDADE/SP, CEP:18170-000

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000876-86.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cerquillo/SP e Justiça Federal de Piracicaba/SP para fins de intimação do requerido, ora executado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

-ADEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 301.865.178-23, nos seguintes endereços:

- R VOLUNTARIOS DE PIRACICABA 817 AND 1 SL26 CENTRO PIRACICABA SP 13400290

- R PEDRO FOLTRAN 144 CS 1 RES PARQUE DAS ARVORES CERQUILHO SP 18520000

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, móveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, perante o Juízo Estadual de CERQUILHO/SP.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para COMARCA DE CERQUILHO/SP e JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
JUIZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008492-18.2007.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO - SP250784, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de Id 38005544, e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, via correio eletrônico, para que providencie à conversão em renda para a União Federal, **Conta Única do Tesouro Nacional – CTU**, utilizando a **mensagem SPB TES0034**, observando, obrigatoriamente, o preenchimento dos campos conforme solicitado na petição de Id 34412840, referentes aos valores depositados na conta judicial 1081.00260131048-8, depositados em 30/03/2009 no valor de R\$ 190.270,94, conforme comprovante de depósito de Id 32643195, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após o cumprimento, dê-se ciência à União e venhamos autos conclusos para extinção da execução

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimo Senhor Doutor Gerente do Banco do Brasil.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: A. C. DE BRITO - ME, ARIANE CRISTINA DE BRITO VILAS BOAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o novo endereço informado através da petição Id 30490862 (RUA CARMO FIORILLO, Nº 72, SANTANA VI, CEP 14801-410, ARARAQUARA/SP), expeça-se novo mandado para intimação das requeridas, nos moldes do que fora determinado no despacho Id 21585506.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007685-84.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARTHUR SEMEGHINI NETTO

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

## DECISÃO

DEFIRO o pedido de aditamento da Inicial formulado pela Caixa (20538937), no sentido da inclusão dos avalistas como litisconsortes passivos, ao mesmo tempo que REJEITO a manifestação de irrisignação do executado originário (20596681).

O princípio da estabilização da demanda regulado no art. 329, do CPC, aplica-se de forma mitigada aos processos de execução. Certamente, em um processo há bastante tempo em trâmite e no curso do qual vários incidentes já ocorreram, eventual aditamento que implique alteração da extensão ou natureza da dívida deverá ser recebido com parcimônia; tratando-se, porém, de ampliação subjetiva, e num processo como este, em que sequer houve tentativa de penhora ou oposição de embargos (17704811), não vejo qualquer óbice, tampouco necessidade da aquiescência do executado originário, na medida em que essa providência não prejudica sua defesa, além de ter potencial de lhe afetar positivamente, distribuindo os ônus da execução com outra pessoa.

Neste caso, porém, julgo importante salientar que a inclusão do avalista Pascoalino Gouvea da Silva Filho, identificado pelo CPF, não implicará nova citação para pagar ou opor embargos à execução. Isto porque o executado originário é o mesmo Pascoalino, identificado pelo CNPJ, já citado (9714575); tratando-se de empresário individual (17492118 e 17492124), a divisão entre CPF e CNPJ não tem o condão de superar o fato de que os patrimônios pessoal e empresarial se confundem, pois não há duas pessoas, uma física e outra jurídica, mas tão somente uma pessoa física que exerce empresa sob firma individual.

No mais, urge dar cumprimento ao despacho 20426357, agora incluindo-se o CPF do executado originário, correspondente, em termos formais, a sua posição de avalista, ora integrada ao processo.

### Do fundamentado:

1. **RECEBO** o aditamento à Inicial (20538937) a fim de incluir os avalistas "PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº. 551.984.578-68, residente à Rua Ruy Barbosa, nº 957, Vila Xavier, Araraquara/SP, CEP 14810-095, e, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 289.838.698-79, residente à Rua Ruy Barbosa, nº 957, Vila Xavier, Araraquara/SP, CEP 14810-095, como litisconsortes passivos na presente ação".
2. PROCEDA-SE à retificação da autuação nos termos do item "1".
3. CITE-SE e INTIME-SE o coexecutado Gustavo Gouvea da Silva do prazo de:
  1. três dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), cientificando-o de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;
  2. quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).
  3. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.
  3. 4. Sem prejuízo, esclareço que a parte poderá procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.
4. **Sempre juízo**, CUMpra-SE desde logo o despacho 20426357 em relação ao executado originário, abrangendo tanto seu CPF como seu CNPJ de empresário individual.
5. Tanto em "3" quanto em "4", o valor da dívida a ser considerado é o do documento 20538940, mais atualizado do que o da Inicial.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

## DECISÃO

DEFIRO o pedido de aditamento da Inicial formulado pela Caixa (20538937), no sentido da inclusão dos avalistas como litisconsortes passivos, ao mesmo tempo que REJEITO a manifestação de irrisignação do executado originário (20596681).

O princípio da estabilização da demanda regulado no art. 329, do CPC, aplica-se de forma mitigada aos processos de execução. Certamente, em um processo há bastante tempo em trâmite e no curso do qual vários incidentes já ocorreram, eventual aditamento que implique alteração da extensão ou natureza da dívida deverá ser recebido com parcimônia; tratando-se, porém, de ampliação subjetiva, e num processo como este, em que sequer houve tentativa de penhora ou oposição de embargos (17704811), não vejo qualquer óbice, tampouco necessidade da aquiescência do executado originário, na medida em que essa providência não prejudica sua defesa, além de ter potencial de lhe afetar positivamente, distribuindo os ônus da execução com outra pessoa.

Neste caso, porém, julgo importante salientar que a inclusão do avalista Pascoalino Gouvea da Silva Filho, identificado pelo CPF, não implicará nova citação para pagar ou opor embargos à execução. Isto porque o executado originário é o mesmo Pascoalino, identificado pelo CNPJ, já citado (9714575); tratando-se de empresário individual (17492118 e 17492124), a divisão entre CPF e CNPJ não tem o condão de superar o fato de que os patrimônios pessoal e empresarial se confundem, pois não há duas pessoas, uma física e outra jurídica, mas tão somente uma pessoa física que exerce empresa sob firma individual.

No mais, urge dar cumprimento ao despacho 20426357, agora incluindo-se o CPF do executado originário, correspondente, em termos formais, a sua posição de avalista, ora integrada ao processo.

### Do fundamentado:

1. **RECEBO** o aditamento à Inicial (20538937) a fim de incluir os avalistas "PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº. 551.984.578-68, residente à Rua Ruy Barbosa, nº 957, Vila Xavier, Araraquara/SP, CEP 14810-095, e, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 289.838.698-79, residente à Rua Ruy Barbosa, nº 957, Vila Xavier, Araraquara/SP, CEP 14810-095, como litisconsortes passivos na presente ação".
2. PROCEDA-SE à retificação da autuação nos termos do item "1".
3. CITE-SE e INTIME-SE o coexecutado Gustavo Gouvea da Silva do prazo de:
  1. três dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), cientificando-o de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;
  2. quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).
  3. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.
  3. 4. Sem prejuízo, esclareço que a parte poderá procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.
4. **Sempre juízo**, CUMpra-SE desde logo o despacho 20426357 em relação ao executado originário, abrangendo tanto seu CPF como seu CNPJ de empresário individual.
5. Tanto em "3" quanto em "4", o valor da dívida a ser considerado é o do documento 20538940, mais atualizado do que o da Inicial.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

## DECISÃO

DEFIRO o pedido de aditamento da Inicial formulado pela Caixa (20538937), no sentido da inclusão dos avalistas como litisconsortes passivos, ao mesmo tempo que REJEITO a manifestação de irrisignação do executado originário (20596681).

O princípio da estabilização da demanda regulado no art. 329, do CPC, aplica-se de forma mitigada aos processos de execução. Certamente, em um processo há bastante tempo em trâmite e no curso do qual vários incidentes já ocorreram, eventual aditamento que implique alteração da extensão ou natureza da dívida deverá ser recebido com parcimônia; tratando-se, porém, de ampliação subjetiva, e num processo como este, em que sequer houve tentativa de penhora ou oposição de embargos (17704811), não vejo qualquer óbice, tampouco necessidade da aquiescência do executado originário, na medida em que essa providência não prejudica sua defesa, além de ter potencial de lhe afetar positivamente, distribuindo os ônus da execução com outra pessoa.

Neste caso, porém, julgo importante salientar que a inclusão do avalista Pascoalino Gouvea da Silva Filho, identificado pelo CPF, não implicará nova citação para pagar ou opor embargos à execução. Isto porque o executado originário é o mesmo Pascoalino, identificado pelo CNPJ, já citado (9714575); tratando-se de empresário individual (17492118 e 17492124), a divisão entre CPF e CNPJ não tem o condão de superar o fato de que os patrimônios pessoal e empresarial se confundem, pois não há duas pessoas, uma física e outra jurídica, mas tão somente uma pessoa física que exerce empresa sob firma individual.

No mais, urge dar cumprimento ao despacho 20426357, agora incluindo-se o CPF do executado originário, correspondente, em termos formais, a sua posição de avalista, ora integrada ao processo.

### Do fundamentado:

1. **RECEBO** o aditamento à Inicial (20538937) a fim de incluir os avalistas "PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº. 551.984.578-68, residente à Rua Ruy Barbosa, nº 957, Vila Xavier, Araraquara/SP, CEP 14810-095, e, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 289.838.698-79, residente à Rua Ruy Barbosa, nº 957, Vila Xavier, Araraquara/SP, CEP 14810-095, como litisconsortes passivos na presente ação".
2. PROCEDA-SE à retificação da autuação nos termos do item "1".
3. CITE-SE e INTIME-SE o coexecutado Gustavo Gouvea da Silva do prazo de:
  3. 1. três dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), cientificando-o de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;
  3. 2. quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).
  3. 3. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.
  3. 4. Sem prejuízo, esclareço que a parte poderá procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.
4. **Sempre juízo**, CUMpra-SE desde logo o despacho 20426357 em relação ao executado originário, abrangendo tanto seu CPF como seu CNPJ de empresário individual.
5. Tanto em "3" quanto em "4", o valor da dívida a ser considerado é o do documento 20538940, mais atualizado do que o da Inicial.

### Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001618-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO DINIZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001132-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO GOMES FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ BENEDITO MASCOTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.656.221-3, DIB 17/08/2013) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	06/03/1997	23/09/1997
2	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	01/02/1998	15/03/2002
3	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	01/01/2003	10/09/2013
4	Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S	05/05/2001	13/01/2005
5	Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S	02/02/2009	03/09/2009

em que esteve exposto a agentes biológicos. Requeiru a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26669475).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (29835865). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (5563120), alegando que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos e impugnando a realização de perícia técnica.

O autor afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos são suficientes para a comprovação da especialidade, não requerendo a produção de outras provas (32149449).

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir.

De início, da análise da contagem de tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício do autor (26397918 – fls. 72/78), verifico que não foram computados como tempo de contribuição todos os períodos de trabalho, em que o autor requereu o reconhecimento da especialidade nesta ação.

Administrativamente, em relação aos interregnos objetos desta ação, foram computados como tempo de contribuição os interregnos de:

1	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	06/03/1997	23/09/1997
2	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	01/02/1998	15/02/2002
3	Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S	08/05/2001	13/01/2005



4	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	12/01/2005	21/11/2008
5	Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S	02/02/2009	03/09/2009
6	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	02/03/2009	21/02/2012
7	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	12/11/2012	17/08/2013

Assim, os períodos de

1	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	16/02/2002	15/03/2002
2	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	01/01/2003	11/01/2005
3	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	22/11/2008	01/03/2009
4	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	22/02/2012	11/11/2012
5	Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S	05/05/2001	07/05/2001

embora constem do PPP da Santa Casa de Misericórdia (26397918) não estão anotados em CTPS e não foram reconhecidos como tempo de contribuição pelo INSS.

Logo, não há interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial que sequer foi computado como tempo de contribuição.

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 16/02/2002 a 15/03/2002, 01/01/2003 a 11/01/2005, 22/11/2008 a 01/03/2009, 22/02/2012 a 11/11/2012, 05/05/2001 a 07/05/2001, **seguindo a demanda em relação aos demais períodos.**

## 2. Prescrição.

Neste aspecto, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 19/12/2019.

## 3. Mérito.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de

1	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	06/03/1997	23/09/1997
2	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	01/02/1998	15/02/2002
3	Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S	08/05/2001	13/01/2005
4	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	12/01/2005	21/11/2008
5	Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S	02/02/2009	03/09/2009
6	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	02/03/2009	21/02/2012
7	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo	12/11/2012	17/08/2013

, bem como o preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas:

- Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/S (26397918 - fls. 56/61 e 65/66), que descrevem as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos; e
- Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo (26397918 - fls. 56/61), com irregularidades no preenchimento, já que nele constam períodos de trabalho sem correspondência com os registros em CTPS.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida em relação à especialidade do trabalho na Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP regularmente preenchido, conforme fundamentação supra.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: P. F. C.

REPRESENTANTE: DEBORA FELIPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por **Pablo Felipe Chimirre** representado por sua genitora **Denise Felipe de Almeida**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filho de Vicente José Chimirre Junior que foi preso em 08/04/2015. Assevera que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado na data de seu recolhimento ao sistema prisional. Ressalta que a última contribuição do segurado foi em 10/2008, sendo que sua qualidade de segurado seria mantida até 12/2009. Relatou que o segurado foi recolhido no sistema prisional em 16/11/2009 até 09/12/2014, tendo nesse período seus dependentes recebido o benefício de auxílio-reclusão. Alegou, que o segurado deixou o sistema prisional em 09/12/2014 tendo qualidade de segurado até 02/2016, sendo o seu último recolhimento prisional datado de 08/04/2015.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (32267707).

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 32463165.

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou que o instituidor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social (32593956). Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (34539028).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (34546326). Não houve manifestação das partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (37665664).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, não prospera a arguição da prescrição, pois em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

A pretensão da parte autora há de ser acolhida. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida.

Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- “omissis”

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Ou seja, a dependência econômica da parte autora é presumida.

Juntou a parte autora aos autos, certidão de recolhimento prisional em que consta a data de recolhimento em 08/04/2015 (31643601 –p. 9).

Consta do extrato do CNIS que a última remuneração data de 10/2008 (31643601-p. 7) mantendo a qualidade de segurado até 15/12/2009, sendo recolhido ao cárcere em 16/11/2009, oportunidade em que houve a concessão do auxílio-reclusão até 19/12/2014, data em que foi colocado em liberdade.

Nos termos do artigo 15, inciso IV da Lei 8213/91, o segurado mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após o livramento.

Assim sendo, conclui-se que na data da nova prisão em 08/04/2015 mantinha a qualidade de segurado.

O Ministério Público Federal ressaltou que (37665664):

“No que se refere à qualidade de segurado, o genitor do requerente verteu a última contribuição em 10/2008 (cf. CNIS, ID 31643601), de sorte que, nos termos do art. 15, inc. II da lei nº 8.213/91, manteria sua qualidade de segurado até 15/12/2009. Deu-se, contudo, que em 16/11/2009, ainda na qualidade de segurado, foi recolhido ao cárcere.

E recolhido ao cárcere, sua família foi beneficiada pelo auxílio-reclusão até 09/12/2014, data em que, então, foi colocado em liberdade. Após a soltura, viria a ser agraciado outra vez com o período de graça de que trata o art. 15, inc. IV da Lei nº 8.213/91, de modo que manteria a qualidade de segurado até 02/2016.

Portanto, no momento da nova reclusão, em 08/04/2015, ainda estaria dentro do mencionado período de graça, estando mantida a sua qualidade de segurado e preenchido o requisito para concessão do presente benefício.”

Ressalte-se, ainda, que se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 – grifo acrescentado)

Não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

O autor, nascido em 23/02/2008, é filho do recluso, conforme certidão de nascimento (31643601-p. 4). No caso de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, o benefício é devido desde 08/04/2015, data da prisão.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS a conceder ao autor Pablo Felipe Chimirre representado por Debora Felipe de Almeida**, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 08/04/2015 (31643601-p. 9).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Pablo Felipe Chimirre representado por Debora Felipe de Almeida**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio reclusão

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/04/2015.

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001740-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO PIANI NETO

#### DESPACHO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003508-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face da **Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A**, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas CDAs ns. 80.2.19.105358-64, 80.2.19.105357-83, 80.6.19.201854-07, 80.6.19.201855-80 e 80.7.19.063945-65.

A exequente manifestou-se requerendo o reconhecimento de que a executada Inepar Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e a empresa Inepar S/A Indústria e Construções integram o mesmo grupo econômico, bem como a penhora de créditos da executada (37609208). Aduz, em síntese, que *“houve decisão no processo de recuperação judicial da executada, a justificar o impulsionamento deste processo, com deferimento do pedido de penhora de crédito que a coligada Inepar S.A. possui perante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, empresa de economia mista subsidiária da Eletrobrás.”* Relatou que ficou acordado que a Inepar receberia R\$ 140 milhões de Fumas. Ressaltou que R\$ 30 milhões já foram penhorados nos autos do processo n. 1036540-60.2019.8.26.0100, da 37ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo. Afirmou que em recente decisão do Tribunal de Justiça que foi proferida em sede de agravo interposto contra decisão do juízo da recuperação judicial decidiu que *“os valores referentes ao acordo celebrado entre a INEPAR e Fumas Centrais S.A., pelo qual esta última pagaria 140 milhões a INEPAR, não fazem parte do plano de recuperação judicial, podendo ser penhorados por quaisquer credores.”*

É a síntese do necessário.

ACOLHO o pedido da exequente e determino a inclusão da Inepar S/A Indústria e Construções como codevedora do débito.

Anote-se. Providência a Secretária o necessário

Como efeito, o acórdão proferido no agravo de instrumento 2262065-52.2019.8.26.0000 assentou que os valores provenientes do acordo firmado entre a executada Inepar e a Fumas Centrais Elétricas S/A não estão incluídos no plano de recuperação judicial, de modo que não há óbice à penhora desses recursos por credores não abrangidos no plano. Tanto é assim que o provimento do agravo foi no sentido de reformar decisão do juízo da recuperação judicial que determinara o cancelamento de constrição incidente sobre o acordo. Eis os seus termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada determinou o levantamento da constrição realizada pelo MM. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro de São Paulo/SP, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela ora agravante (credora extraconcursal) em face da Inepar, sob o fundamento de que os valores estariam vinculados ao plano de recuperação. Pedido de restabelecimento de constrição que recai sobre os créditos derivados de acordo firmado entre a recuperanda e Fumas Centrais Elétricas S/A. Acordo prevê o pagamento de R\$ 140 milhões para a recuperanda. A própria devedora confessa que somente uma pequena parte deste montante servirá para a quitação dos credores da classe IV-quirografários, sendo o restante utilizado para adimplemento de créditos extraconcursais. Possibilidade de penhora sobre os créditos que serão pagos pela Fumas. Inexistência de elementos nos autos que indiquem qualquer prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação ou ao próprio soerguimento da recuperanda. Celebração de contratos e cessões de créditos logo depois de efetivada a citação nos autos da execução de título extrajudicial movida pela Swiss Re, sem deixar bens suficientes ao adimplemento da dívida, constitui evidente fraude à execução. Reconhecimento de ineficácia das transações em face a agravante. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Diante do exposto, defiro o pedido de penhora sobre os créditos devidos pela Fumas à executada Inepar, até o limite do débito.

**Intime-se com urgência** a Fumas Centrais Elétricas S/A da penhora, ficando a destinatária da ordem intimada da obrigação de transferir a este juízo R\$ R\$ 17.343.607,43 (37609212) do acordo firmado com a empresa Inepar, em até cinco dias contados da liberação dos recursos.

Caso os valores do acordo sejam liberados de forma parcelada, os recursos deverão ser depositados em prestações sucessivas até a integralização do débito.

Registro que os valores transferidos permanecerão depositados até o trânsito em julgado do agravo de instrumento 2262065-52.2019.8.26.0000.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LONGO & ROCHA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 2 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003436-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: DRIELE DOMINGOS BELLAGAMBA

Advogado do(a) REQUERENTE: JERIEL BIASIOLI - SP172473

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação id 36026925.

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001783-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: SAMUEL PASQUALOTTO RHEINHEIMER

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA MARIANA DE CASTRO - PR86645, VINICIUS DOMINGUES FERRARI - PR91227

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SAMUEL PASQUALOTTO RHEINHEIMER**, qualificado nos autos, em **Embargos de Terceiro** distribuídos por dependência aos autos da representação penal n. 0000340-62.2018.403.6120, que, por sua vez, é vinculada à ação penal 0005309-57.2017.403.6120, ambos os processos em trâmite por esta Vara Federal, **requer**, em face da **União Federal**, o **cancelamento definitivo** do bloqueio realizado via sistema Renajud do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 SE, ano 2011/2011, placas ATV-3089, chassi WV1DB42H9B8050475 e Renavam 00316423300, possibilitando a transferência do bem no Detran/PR, bem como a **antecipação da tutela** determinando o desbloqueio do automóvel via Renajud (37204680).

O Embargante aduz que, por sentença condenatória, foi decretado o perdimento do bem em favor da União.

Afirma que, apesar da decisão judicial, é senhor e possuidor do veículo e está amparado pelas súmulas 84 e 92 do STJ, porquanto adquiriu o bem de boa-fé de Demontier Raimundo Ferreira em 08/02/2018 por meio de financiamento contraído em fevereiro de 2018 com a financeira Aymoré em 24 parcelas de aproximadamente R\$ 1.500,00, desconhecendo qualquer impedimento, e quitou a obrigação em 10/02/2020.

Salienta que não comunicou a aquisição ao Detran, mas desconhecia o bloqueio ao celebrar o negócio.

Acresce que, por força da tradição, na época da constrição o veículo não pertencia mais a Demontier, pois *“no momento da aquisição já se dirigiu com o vendedor para o Tabelionato de Notas de Piraquara/PR para realizar a transferência de propriedade documental do veículo”*, tendo preenchido, assinado e reconhecido no cartório o Certificado de Registro de Veículo.

Junta procuração e documentos (37204682).

Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decido.

**Indefiro**, neste momento, a antecipação da tutela, uma vez que no caso concreto eventual antecipação dos efeitos da tutela determinando o desbloqueio do veículo possibilitaria a imediata transferência do bem e equivaleria à prematura substituição de eventual decisão final de procedência.

Ademais, o perdimento foi decretado no âmbito de ação penal versando sobre a atuação de sofisticada organização criminosa que atuava no desvio de mercadorias do depósito de materiais da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, desvendada por meio de investigação policial denominada *Operação Gestas I e II*.

Calha acrescentar que a reparação de danos ao patrimônio da União é um dos objetivos da referida ação penal.

Assim, não obstante a documentação acostada (CRV assinado e com firma reconhecida, dados do financiamento, declaração de quitação pelo banco, consulta ao Detran/PR), entendo ser apropriado que, antes de tudo, o **Ministério Público Federal** e a **União** possam se manifestar.

**Ante o exposto, indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cite-se a União para que se manifeste no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Abrantkosti Ristier

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-15.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCI, AMADOR GALLUCCI JUNIOR, IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI, CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando a renúncia da patrona dos requeridos apresentada no documento id 31168132, intime-os, pessoalmente, na pessoa da Sra. Ivone Valentina Monteiro Galluci, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador.

Transcorrido esse prazo, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido id 30773429.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PETRONILHO DE SOUZA - SP375209, CELSO PETRONILHO DE SOUZA - SP135599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Fernando César Campos Joe** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – INSS para que seja concedida aposentadoria especial a partir de 08/03/2018 (no curso do processo administrativo) e, subsidiariamente, a partir de 09/05/2018 (data da apresentação de seu recurso para a Junta de Recursos do CRPS do INSS).

Alega que, em 29/09/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.374.069-0), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Requer o cômputo do tempo de contribuição dos períodos: a) de 16/11/1992 a 31/01/2002 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz), reconhecido em sentença trabalhista (nº 0011433-53.2014.5.15.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara), transitada em julgado; b) de 23/05/2017 a 20/08/2017 (SEST – Serviço Social do Transporte), referente ao tempo do aviso prévio indenizado; c) de 06/02/2018 a 08/03/2018 (Sindicato dos Empregados do Comércio de Araraquara), referente ao tempo do aviso prévio indenizado;

Pretende, ainda, o reconhecimento de tempo especial nas funções de cirurgião dentista/odontólogo nos períodos de trabalho entre 16/11/1992 e 08/03/2018, incluindo o interregno de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que esteve em gozo de auxílio-doença. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara, sob nº 0000696-96.2019.4.03.6322 (19356840 – fls. 103) e remetida a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa (19356841 – fls. 71/72 e 81).

Recebidos os autos por este Juízo (19601694), foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência recente ou procedesse ao recolhimento do valor atinente às custas processuais.

Aditamento à inicial (20527065).

Decisão (20763069), recebendo o aditamento à inicial, concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (22492508), arguindo a prescrição quinquenal e aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (23377653).

Questionados sobre a produção de provas (23857109), o autor afirmou que as provas documentais apresentadas aos autos são suficientes para análise do pedido, contudo não sendo esse o entendimento do julgador, apresentou rol de testemunhas e requereu sua oitiva (24145417). Apresentou, ainda, depoimentos do autor e das testemunhas arroladas, colhidos na ação trabalhista n. 0011433-53.2014.5.15.0006 (24145422). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão sancionadora (30241393), foi afastada a prescrição quinquenal. Ainda, foram fixados como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo de contribuição do interregno de 16/11/1992 a 31/01/2002 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz), dos períodos de aviso prévio indenizado (23/05/2017 a 20/08/2017 e de 06/02/2018 a 08/03/2018) e a possibilidade de cômputo de atividade especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (20/07/2012 a 05/10/2012). Em relação ao período de atividade especial, verificou-se que houve reconhecimento administrativo, conforme Acórdão da 11ª Junta de Recursos do CRPS. Por fim, as provas apresentadas foram consideradas suficientes para análise dos pedidos.

Intimadas da decisão, não houve manifestação das partes.

## Relatados brevemente.

### Fundamento e Decido.

No mérito, o autor pretende o reconhecimento de tempo de contribuição nos períodos: a) de 16/11/1992 a 31/01/2002 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz); b) de 23/05/2017 a 20/08/2017 (SEST – Serviço Social do Transporte), referente ao tempo do aviso prévio indenizado; c) de 06/02/2018 a 08/03/2018 (Sindicato dos Empregados do Comércio de Araraquara), referente ao tempo do aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, o reconhecimento de tempo especial nas funções de cirurgião dentista/odontólogo nos períodos de trabalho entre 16/11/1992 e 08/03/2018, incluindo o interregno de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Passo à análise dos pedidos:

#### 1. Reconhecimento de tempo de contribuição.

##### a. Período de 16/11/1992 a 31/01/2002 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz).

Da análise da CTPS do autor, verifica-se que o contrato de trabalho como Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz foi anotado, inicialmente, no período de 01/02/2002 a 31/01/2013 (19356840 – fls. 100).

Entretanto, o autor afirma que foi contratado pelo referido estabelecimento, como empregado, desde 16/11/1992, tendo ajuizado a reclamação trabalhista nº 0011433-53.2014.5.15.0006, perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da Empresa Cruz de Transportes Ltda. e do Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz, em que pleiteou o reconhecimento do aludido vínculo (19356840 – fls. 71/85).

Foi proferida sentença trabalhista (19356840 – fls. 76/86), julgando procedente o pedido do autor, determinando a retificação da data de admissão do vínculo para 16/11/1992.

Assim, o autor teve sua CTPS retificada, nela constando a data de admissão em 16 de novembro de 1992 (19356840 – fls. 100/101).

No tocante ao efeito das sentenças proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência pátria tem admitido a sua força probatória apenas nos casos em que a decisão trabalhista é embasada em prova do vínculo empregatício produzido durante a instrução probatória da demanda trabalhista. Por outro lado, essa eficácia é negada nas sentenças homologatórias de acordo sem que haja prova judicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014;

REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.

2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016)

No caso dos autos, verifico que a sentença trabalhista (19356840 – fls. 76/86), que reconheceu a existência do contrato de trabalho desde 16/11/1992, foi fruto de um processo no qual houve instrução, com a produção de prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal do autor/reclamante e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Nele, foram analisados os requisitos da relação de emprego: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade.

Ao final, a sentença concluiu pela existência da relação de emprego, conforme trecho a seguir: “De outro lado, ambas as testemunhas trazidas pela reclamada foram uníssonas quanto ao fato de que as condições de trabalho do autor não se alteraram após a anotação de sua CTPS, o que deixa claro que o registro representou apenas a formalização de um contrato de trabalho já existente (...). Assim sendo, considerando que o contrato de trabalho anotado na CTPS foi considerado válido e as testemunhas corroboraram que as condições de trabalho não se alteraram após a contratação formal, julgo procedente o pedido sucessivo para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada (Grêmio) a partir de 16/11/1992, conforme corroborado pela prova testemunhal.”

Ainda, houve a condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas. Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirmou a sentença no tocante ao referido vínculo (19356840 – fls. 87/92).

Registro que, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito. Neste aspecto, saliento que a autarquia ré contestou o mérito desta demanda, ocasião em que poderia demonstrar o desacerto do reconhecimento do tempo em análise. Entretanto, o INSS sequer impugnou referido vínculo. Intimado a manifestar-se sobre a prova oral produzida no Juízo trabalhista e sobre a desnecessidade de ouvi-las novamente em Juízo (30241393), o INSS quedou-se silente.

Assim, consoante registro efetuado na CTPS que atende ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n.8.213/91, a parte autora faz jus ao reconhecimento e a averbação do período de 16/11/1992 a 31/01/2002, sem a necessidade de confirmação por outros meios de prova.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA TRABALHISTA COMO MEIO DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso para julgamento colegiado. II - É válida a prova colhida em regular contraditório em feito trabalhista, com a participação do segurado, nada obstante a ausência do INSS na sua produção. Essa prova é recebida no processo previdenciário como documental. Sua força probante é aferida à luz dos demais elementos de prova, e o seu alcance aferido pelo juiz que se convence apresentando argumentos racionais e razoáveis ao cotejar toda a prova produzida. III - No caso dos autos, observo que a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, em conjunto com a oitiva das testemunhas lá produzida, confirma a existência do labor no período vindicado. IV - Decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas, tais como ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas (precedentes da 3ª Seção desta Corte). V - Agravo interno desprovido.

ApCiv 5016887-9.2018.403.6183; Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, TRF3, 21.07.2020 - Destaqui

Desse modo, considerando-se que a sentença trabalhista está fundada em provas documentais e testemunhais que demonstram o efetivo exercício da atividade laborativa, o período de trabalho de 16/11/1992 a 31/01/2002, reconhecido na ação trabalhista, deve ser considerado como tempo de contribuição para fins previdenciários.

- b. Período de 23/05/2017 a 20/08/2017 (SEST – Serviço Social do Transporte), referente ao tempo do aviso prévio indenizado;
- c. Período de 06/02/2018 a 08/03/2018 (Sindicato dos Empregados do Comércio de Araraquara), referente ao tempo do aviso prévio indenizado.

De acordo com os registros de trabalho constantes da cópia da CTPS do autor, as datas de saída dos vínculos empregatícios com o SEST – Serviço Social do Transporte e com o Sindicato dos Empregados do Comércio de Araraquara foram 20/08/2017 e 08/03/2018, respectivamente (19356840 – fls. 16). Porém, consta das “anotações gerais” da carteira de trabalho (19356840 – fls. 17), que os últimos dias efetivamente trabalhados naqueles estabelecimentos foram 22/05/2017 e 06/02/2018.

Assim, embora a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, tenha entendido que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado, é certo que, nos termos do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o aviso prévio indenizado deve ser integralmente computado como tempo de serviço.

Portanto, os períodos de 23/05/2017 a 20/08/2017 e de 06/02/2018 a 08/03/2018, referentes a aviso prévio indenizado devidamente registrado na CTPS, devem ser averbados como tempo de serviço.

## 2. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento de tempo especial nas funções de cirurgião dentista/odontólogo, nos períodos de trabalho entre 16/11/1992 e 08/03/2018, incluindo o interregno de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Registro que, neste interregno, o autor possui os seguintes vínculos empregatícios:

1	Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz	16/11/1992	31/01/2002
2	Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz	01/02/2002	31/12/2012
3	Município de Boa Esperança do Sul	01/02/1995	21/06/1995
4	SEST - Serviço Nacional do Transporte	02/06/1997	22/05/2017
5	SEST - Serviço Nacional do Transporte - AVISO PRÉVIO	23/05/2017	20/08/2017
6	Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara	01/06/2017	06/02/2018
8	Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara - AVISO PRÉVIO	07/02/2018	08/03/2018
9	Tempo em benefício	20/07/2012	05/10/2012

Em relação a esses períodos, nota-se que o INSS, na via administrativa, reconheceu a especialidade dos interregnos de:

- a) 16/11/1992 a 01/06/1997 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz), conforme decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos do CRPS (19356841 – fls. 75/77), que somente não foi computado por não haver informações complementares sobre a retificação da data de admissão do referido contrato de trabalho de 01/02/2002 para 16/11/1992.
- b) 02/06/1997 a 22/05/2017 (SEST Serviço Social do Transporte), conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial da Agência da Previdência Social (19356841 – fls. 44);
- c) 01/06/2017 a 06/02/2018 (Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara), conforme decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos do CRPS (19356841 – fls. 75/77).

Desse modo, resta ser analisado apenas o cômputo de tempo especial nos períodos de aviso prévio indenizado (23/05/2017 a 20/08/2017 e de 07/02/2018 a 08/03/2018) e em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença – NB 55.244.829-78 (20/07/2012 a 05/10/2012).

Inicialmente, no tocante aos períodos de aviso prévio indenizado, em que pese o reconhecimento e a averbação como tempo de serviço, a ausência de efetiva prestação de serviços e exposição a agentes nocivos não permite seu reconhecimento como tempo especial.

Por outro lado, em relação ao período de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme julgamento do recurso repetitivo (Tema 998), a 1ª seção do STJ fixou tese no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.



9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(REsp 1723181/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

Desse modo, diante da fundamentação supra, reputo que o período de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deve ser considerado como tempo especial.

Portanto, confirmando a decisão administrativa de reconhecimento da especialidade, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 16/11/1992 a 01/06/1997 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz) 02/06/1997 a 22/05/2017 (SEST Serviço Social do Transporte) e 01/06/2017 a 06/02/2018 (Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara), incluindo o período de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 55.244.829-78).

### 3. Aposentadoria especial

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Desse modo, computando-se o tempo especial reconhecido administrativamente e nesta sentença, obtém-se num total de 25 anos, 02 meses e 15 dias, suficiente à aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz	16/11/1992	01/06/1997	1,00	1658
2 SEST - Serviço Nacional do Transporte	02/06/1997	19/07/2012	1,00	5526
3 Tempo em benefício	20/07/2012	05/10/2012	1,00	77
4 SEST - Serviço Nacional do Transporte	06/10/2012	22/05/2017	1,00	1689
5 Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara	01/06/2017	06/02/2018	1,00	250
<b>TOTAL</b>				9200
<b>TOTAL</b>			25	Anos
			2	Meses
			15	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 08/03/2018 (no curso do processo administrativo), conforme requerido na inicial.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do início do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

### 4. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade comum de 16/11/1992 a 31/01/2002, 23/05/2017 a 20/08/2017 e de 06/02/2018 a 08/03/2018 e atividade especial de 16/11/1992 a 01/06/1997, 02/06/1997 a 22/05/2017 e 01/06/2017 a 06/02/2018, incluindo o período de 20/07/2012 a 05/10/2012, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 55.244.829-78), devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/182.374.069-0) a partir de 08/03/2018 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Fernando Cesar Campos Joe**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial (NB 46/182.374.069-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/03/2018

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Pedro Braz dos Santos Junior** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ou quando cumpridos os requisitos para sua percepção.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 06/10/2017 (NB 46/176.119.179-6), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	03/08/1992	31/07/1995
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/08/1995	24/04/2001
3	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	05/02/2007
4	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A ação foi ajuizada na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência (14818707). A gratuidade da Justiça foi concedida ao autor (17349072).

Citado, o INSS apresentou contestação (17686113), em que reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/08/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 05/02/2007, pela exposição ao ruído. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados informam nível de ruído abaixo do permissivo legal e quanto ao interregno de 19/02/2007 a 25/09/2017, a descrição profissiográfica não comprova a efetiva exposição ao agente ruído nos níveis informados. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação do artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (20279195).

Questionadas sobre a produção de provas (22690538), o autor não requereu a produção de outras provas. Juntou o PPP atualizado da empresa Dedini Indústria de Base (23644863).

Em decisão saneadora (24875424), foi homologado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS, em relação ao cômputo de tempo especial dos interregnos de 01/08/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/02/2007 e fiando como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	03/08/1992	31/07/1995
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	24/04/2001
3	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	18/11/2003
4	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017

Ainda, foi expedido ofício à empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool para apresentação do laudo técnico, que foi acostado aos autos (30179982).

Houve manifestação do INSS (33565251) e da parte autora (34243867).

Vieram os autos conclusos.

**Relatados brevemente.**

**Fundamento e Decido.**

De início, tendo em vista que houve reconhecimento da especialidade pelo INSS nos períodos de 01/08/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/02/2007, tornou-se controverso, na presente demanda, o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, nos interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	03/08/1992	31/07/1995
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	24/04/2001
3	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	18/11/2003
4	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017

e os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão de não ter sido comprovada a efetiva e permanente exposição ao ruído e aos agentes químicos e pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

### 1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	03/08/1992	31/07/1995
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	24/04/2001
3	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	18/11/2003
4	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017

Passo à análise dos períodos:

a. Períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	03/08/1992	31/07/1995
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	24/04/2001

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (30179982).

De acordo com referidos documentos, no período de 03/08/1992 a 31/07/1995, o autor exerceu a função de **aprendiz mecânico geral**, em que entregava e recebia ferramentas dos mecânicos, inspecionava e limpava as ferramentas. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 80dB(A).

Já no período de 06/03/1997 a 24/04/2001, o requerente exerceu a função de **mecânico geral**, em que realizava serviços de manutenção e reparo em caminhões, por meio da substituição de lonas de freio, molas, suspensão, embreagem, entre outras. No exercício dessas tarefas, o autor permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88,3 dB(A), radiação não ionizante, gases e fumos metálicos, graxas e óleos e vibração.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no formulário e no laudo técnico, verifica-se que no período de 03/08/1992 a 31/07/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade, já que o ruído medido foi igual a 80dB(A) e o limite mínimo é acima de 80 dB(A).

De igual modo, no interregno de 06/03/1997 a 24/04/2001, o ruído aferido de 88,3 dB(A) é inferior ao limite de tolerância de acima de 90dB(A), não caracterizando a atividade especial.

Quanto aos demais fatores de risco (radiação não ionizante, gases e fumos metálicos, graxas e óleos e vibração), a radiação não ionizante está prevista no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que descreve o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o enquadramento do período como especial em relação a referido fator de risco.

De igual modo, o enquadramento dos gases de solda e dos fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] somente é possível até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997.

No tocante à vibração, a intermitência e o curto período de utilização da parafusadeira pneumática (fonte geradora), atestadas no laudo técnico, descaracterizam a ocorrência da especialidade.

Por outro lado, os agentes químicos "graxa e óleo", aos quais o autor se submetia nas atividades de manutenção, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 24/04/2001.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse a neutralização da exposição ao agente nocivo.

Desse modo, o autor comprovou a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 24/04/2001, pela exposição aos agentes químicos.

b. Período de:

3	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	18/11/2003
---	-------------------------------------	------------	------------

Neste período, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (9639113 – fls. 49/52), o autor desempenhou as funções de **meio oficial inspetor de qualidade** e **inspetor de qualidade**, no setor de Caldeiraria, em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,2 dB(A), além dos agentes químicos: acetato de etila, acetato de butila, etanol, tolueno e xileno

Assim, considerando os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003), verifica-se que o ruído aferido [85,2 dB(A)] é inferior ao limite legal, não permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

No tocante aos agentes químicos, dentre os elementos listados, a exposição ao tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno), todos hidrocarbonetos aromáticos, qualifica o serviço como especial, nos termos do código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Desse modo, reconheço a especialidade do interregno de 02/05/2001 a 18/11/2003, pela exposição aos agentes químicos.

c. Período de

4	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017
---	-------------------------------	------------	------------

De acordo com a CTPS (9639113 - fls. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (23644863), o autor desempenhou a função de **técnico de ensaios não destrutivos sr.**, em que era responsável por executar a inspeção do acabamento e pintura de peças e acabamentos. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidades de 86,5; 86,7 e 88 dB(A).

Os níveis de ruído aferidos estão acima do limite de tolerância para o reconhecimento da especialidade, que é acima de 85 dB(A) para esse período, possibilitando o cômputo de tempo especial do interregno de 19/02/2007 a 25/09/2017.

Registro que o autor requereu a reafirmação da DER para quando completasse os requisitos da concessão da aposentadoria especial, exigindo a análise da especialidade do período posterior a 25/09/2017.

Assim, de acordo com o PPP (23644863), o autor permaneceu exercendo a função de **técnico de ensaios não destrutivos sr.**, em que esteve exposto ao ruído de 88 dB(A) e de 87,42 dB(A), além do calor de 25,21BUTG.

Como já fundamentado, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno posterior a 25/09/2017, em razão dos níveis de ruído aferidos serem superiores ao limite mínimo de "acima de 85dB(A)".

No tocante ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25,2) foi inferior aos limites máximos permitidos, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades leves e moderadas, de 30 e 26,7 respectivamente, não permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.

Logo, é possível o reconhecimento da especialidade Dedini S/A Indústrias de Base no período a partir de 19/02/2007 até a data da prolação desta sentença (02/09/2020).

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 24/04/2001, 02/05/2001 a 18/11/2003 e de 19/02/2007 a 02/09/2020, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## B. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (01/08/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 05/02/2007) totaliza 22 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 06/10/2017), sendo insuficiente para a concessão a aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	03/08/1992	31/07/1995	-	0
2 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/08/1995	05/03/1997	1,00	582
3 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	24/04/2001	1,00	1510
4 Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	18/11/2003	1,00	930
5 Inepar Equipamentos e Montagens S/A	19/11/2003	05/02/2007	1,00	1174
6 Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017	1,00	3871
<b>TOTAL</b>				<b>8067</b>

<b>TOTAL</b>	22	<b>Anos</b>
	1	<b>Meses</b>
	7	<b>Dias</b>

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

No entanto, verifico que o autor requereu a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou “no curso do processo, REQUER a CONCESSÃO da APOSENTADORIA ESPECIAL, com reafirmação da DIB”.

Neste aspecto, considerando que o período posterior à DER (06/10/2017) já teve a especialidade reconhecida nesta ação e somando-o ao tempo já computado na tabela acima, o autor perfaz 25 anos de atividade insalubre até 20/08/2020 (data da implementação dos requisitos), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	03/08/1992	31/07/1995	-	0
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	01/08/1995	05/03/1997	1,00	582
3	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	06/03/1997	24/04/2001	1,00	1510
4	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	18/11/2003	1,00	930
5	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	19/11/2003	05/02/2007	1,00	1174
6	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017	1,00	3871
7	Dedini S/A Indústrias de Base	26/09/2017	20/08/2020	1,00	1059
	<b>TOTAL</b>				9126
<b>TOTAL</b>				25	<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>				0	<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>				0	<b>Dias</b>

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 20/08/2020 (data do implemento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (20/08/2020), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

### C. Aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Diz o art. 57 da lei de benefícios: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 8º salienta: “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - destaque)

Assim, o fato de o autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 24/04/2001, 02/05/2001 a 18/11/2003 e de 19/02/2007 a 02/09/2020, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/176.119.179-6)** a partir de 20/08/2020 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Pedro Braz dos Santos Junior**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial (NB 46/176.119.179-6)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/08/2020 (DER)

RENDAMENTO MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001810-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ERNESTO JOSE MAZARO

#### DESPACHO

Petição id 33412994: expeça-se novo mandado para citação do requerido, observando-se o endereço apontado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006720-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

## DECISÃO

Após ter sido proferido o despacho 31447550, os executados vieram aos autos (31567081), *“com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, [requerer] excepcionalmente a suspensão das medidas constritivas pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o encerramento do estado de calamidade pública, o que ocorrer primeiro, nos termos dos fundamentos acima delineados, por ser medida de rigor e justiça”*.

Entendo, porém, que a pretensão não merece guarida.

A uma porque as alegações são genéricas e desprovidas de comprovação, sendo certo que, apesar dos efeitos socioeconômicos adversos da pandemia de COVID-19 serem públicos e notórios, daí não se pode extrair a conclusão de que todos os indivíduos e empresas serão afetados de maneira idêntica, e que, por conseguinte, todos os atos constritivos em todas as execuções judiciais deverão ser paralisados. A duas porque os credores também padecem das mesmas adversidades; mesmo uma grande instituição como a Caixa Econômica Federal, caso todas as execuções que promove sejam suspensas, será afetada pelo efeito cumulativo desse movimento, e não só ela, como também a sociedade em geral, pelas consequências disso no sistema financeiro nacional e nas condições do mercado de crédito. E a três porque eventuais excessos de penhora ou penhora de bens impenhoráveis poderão ser imediatamente levados à apreciação deste juízo: os processos eletrônicos continuam tramitando normalmente, e seu acesso pelas partes em geral não sofre restrição pela situação de pandemia.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão de medidas constritivas.

PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho 31447550.

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDECIR CHIUCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 3 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000590-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: LUCAS HENRIQUE GUILMO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a carta precatória id 3203357.

**ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000283-31.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001007-85.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836, SILVANAMYRNA DE ARRUDA LIRA - SP147365, IVETE FAZZIO - SP85728, ANA CLAUDIA AUR ROQUE - SP114597, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000390-91.2018.403.6123 em 16.07.2019, cujo dispositivo importa na extinção da presente execução fiscal, assim como o decurso de prazo para as partes em 13.08.2019 constante na movimentação processual daqueles autos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002260-33.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341, RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337

### DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 5001620-71.2018.4.03.6123 declarou a nulidade das CDA's de nº 2013005786, 2014020213, 2015024236 e 2016025744, as quais embasam a presente execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.



Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001243-32.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001181-26.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, RONALDO SALVADOR SIQUEIRA, MICHELLE APARECIDA CEREZER

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de id. 37678859, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPÍÃO (49) nº 0001133-60.2016.4.03.6123  
CONFINANTE: PAULO TADEU BALLASSO, LOURDES PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da certidão de id. 37679705, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001723-44.2019.4.03.6123  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ELIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao requerente dos documentos juntados pela requerida na petição de id nº 36619284, para que se manifeste, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001733-25.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO GUGLIELMI BRANCHINI

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 36783332, determinando a expedição de mandado para citação da parte executada nos seguintes endereços: Rua Glasgow, 106 - Residencial Euroville - CEP: 12917047; 2 - Condomínio Residencial Vila Rica, 120 - Bairro Chácara Portal das E - CEP: 12914-481 e; 3 - Rua Principado de Mônaco, 111, Residencial Euroville - todos nesta cidade Bragança Paulista/SP - CEP: 12917010.

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001830-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 36603803, determinando a expedição de mandado para citação do executado NILSON ANTONIO DOS SANTOS, CPF. 105.361.268-01 nos endereços indicados ( RUA EUNICE FERRAZ FERNANDEZ, 152, APTO 28, JARDIM DO LAGO, CEP 12914-500, RUA ALAMEDA DAS PEROBAS, 85, Condomínio Portal da Serra CEP 12929573 e RUA OITO, 85 PORTAL DA SERRA, todos nesta cidade de BRAGANÇA PAULISTA/SP)

Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000558-25.2020.4.03.6123

AUTOR: EDNIVALDO RODOLFO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emanálise dos autos, verifico que a contestação apresenta irregularidade em seu margemento direito, devendo, pois, ser retificada, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000067-18.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELAYNE SCURO - SP97967

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO

**SENTENÇA (tipo c)**

O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 50006512220194036123, alegando, em síntese, a nulidade da execução pela ausência de notificação e do exercício do contraditório administrativo.

Intimado a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução e atribuir valor à causa (id. 30956601), o embargante alega não possuir patrimônio e pede que seja afastada a exigência de garantia do Juízo para propor os embargos à execução (id. 31202895).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

O requerente deixou de comprovar a garantia da execução, condição essencial para o oferecimento dos embargos à execução.

Nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

3. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1732610/RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018)

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos opostos, sem que antes seja o executado intimado a proceder ao reforço da garantia.

Disso não se extrai a pretendida dispensabilidade, pois que para os embargos à execução a garantia do juízo é imprescindível.

Tendo o embargante sido intimado a comprovar a garantia do juízo e assim não procedeu, não pode a presente ação prosseguir.

Note-se que o embargante também não comprovou que não dispõe de recursos para garantir a execução, cujo valor é de R\$ 3.603,41.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se, passando-se cópia aos autos da execução.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000386-88.2017.4.03.6123

AUTOR: VALTER LOURENÇO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIANO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

A parte requerente postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1472457878, concedida em 10.04.2009, com majoração da alíquota da renda mensal inicial.

Sustenta, em síntese, que: a) a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é inferior à realmente devida, pois que o requerido considerou valores menores em alguns salários de contribuição constantes do período básico de cálculo; b) após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

O requerido, em **contestação**, defendeu a improcedência da pretensão (id 3146964).

A parte requerente apresentou **réplica** (id 4682550).

A contadoria ofereceu parecer (id 18689827).

#### Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Alega o requerente a incorreção da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que as contribuições previdenciárias vertidas eram "muito aquém do salário" e que o cálculo foi elaborado de forma equivocada.

Não demonstrou o requerente a alegada irregularidade.

Com efeito, não indicou o requerente objetivamente as contribuições previdenciárias vertidas a menor ou equívoco no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, deixando, inclusive, de apresentar qualquer prova que amparasse a sua alegação.

De outro lado, o parecer da contadoria foi no sentido da correção dos cálculos da renda mensal inicial do benefício do requerente.

No que se refere ao pedido de aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, não postula a parte requerente a renúncia à aposentadoria de que é titular, como que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.

O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina "desaposentação".

Ressalto, preliminarmente, que, embora o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de **repercussão geral**, tenha fixado a tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.

No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97:

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

A norma é literalmente taxativa, pelo que **somente** o assento franco e direto de sua **inconstitucionalidade** poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos.

Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição.

Também não se resolve pela incidência do disposto no § 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição.

Na verdade, o que se deve saber é se pode o **trabalhador aposentado** receber tratamento diverso do **trabalhador que ainda não se aposentou**, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional.

Penso que a **distinção** não afronta norma constitucional, haja vista que o **postulado da solidariedade** no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a **todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho**, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles.

O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida.

Publique-se e intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001122-38.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA YOKO NONAKA KAWANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA - SP188255

#### SENTENÇA (tipo b)

A parte executada noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo (id nº 20510388).

A exequente requereu a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 34256878).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001599-95.2018.4.03.6123

AUTOR: HELIODORIO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 31945457, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de **11.03.1986 a 21.06.1988, 15.03.1993 a 12.12.1995 e de 19.11.2003 a 30.03.2016** e determinando o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo. Determinou, ainda, o início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o julgado é **omisso e contraditório**, pois que: **a)** deixou de apreciar o pedido referente à fixação da DIB em momento mais vantajoso, sugerindo-se nos declaratórios a data do ajuizamento da ação, em 30.10.2018; **b)** não considerou a data de 21.03.2017 como de encerramento do vínculo laboral com a empresa Sogefi Indústria de Autopeças Ltda. (id 34453402).

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

O requerente pretende a concessão de benefício previdenciário em ação comum patrocinada por advogado por ele contratado.

Nessa situação, deve o causídico requerer na peça exordial o benefício que entende mais vantajoso ao seu cliente.

Com efeito, saber se ao requerente seria melhor a concessão de benefício com melhor renda mensal ou a percepção de parcelas vencidas é decisão que não cabe ao Juízo, mas sim à parte.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).*

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

De outro lado, ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

No que se refere à data final do vínculo laboral mantido junto à empresa Sogefi, há ratificação feita em carteira de trabalho no sentido de que o último dia laborado pelo requerente foi em 21.12.2016 (id 22865729 –pág 41).

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002188-53.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCIANE PROSCILA GODOY DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às CDA's inscritas sob os números 2016/021449, 2017/020448 e 2018/020959.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o não pagamento do débito ou garantia da execução (id's nº 31935783 e nº 34782712).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.*

*2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.*

*3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.*

*4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.*

*5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.*

*6. Paralelamente, o artigo 5º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

*8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).*

*9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em d obro.*

*10. Apelação desprovida.*

*(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018).*

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, pois que não há advogado constituído pela parte executada.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002741-03.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOANOPOLIS

#### DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VII. Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000728-02.2017.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 955/1882

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran (id. 32633358), tendo em vista que, apesar da notícia de impossibilidade de conciliação reportada pelo juízo conciliador em despacho de id. 9160310, não consta nos autos informação acerca da citação da executada.

Diante disso, determino o levantamento da restrição veicular de id. 23022570, realizada via sistema Renajud.

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do despacho de id. 3165810.

Transcorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000346-75.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

**DESPACHO**

Ciência à executada da manifestação da União Federal no id. 36186208, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000216-14.2020.4.03.6123

AUTOR: DYNAMIC AIR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, ANDRE MENEZES BIO - SP197586, CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937, ROBERTO DOMINGUEZ - SP409552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à requerida dos documentos juntados em réplica para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001600-80.2018.4.03.6123

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo m)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 34236338, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01.01.1986 a 01.03.1987, 02.03.1987 a 01.11.1988 e de 02.11.1988 a 02.05.1989, 02.08.1994 a 09.10.1996, 17.11.1997 a 23.10.1998, 01.12.1998 a 01.07.2002, 06.02.2003 a 25.07.2006, 01.08.2006 a 03.05.2015, e determinando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de seu requerimento administrativo (24.08.2016).

Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório, pois que: a) não foi reconhecida a especialidade do período de 01.08.1984 a 31.12.1985, uma vez que o seu enquadramento como especial ocorre por categoria profissional e não pela exposição a agentes nocivos, alegando ainda que o fato de ser aluno – aprendiz não obsta o reconhecimento da especialidade, pois recebia contraprestação pecuniária e EPI; b) o período de 05.05.2015 a 10.08.2015 deve ser enquadrado como especial, haja vista a sua anotação no CNIS e a ausência de alteração de função, apesar de não constar em perfil profissiográfico previdenciário; c) não foram considerados como especiais os períodos de 07.02.1994 a 07.05.1994 e de 09.05.1994 a 01.08.1994, contratos temporários firmados junto à empresa Senador Mão de Obra Temporária Ltda.

O requerido manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (id nº 35934641).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

A sentença é clara ao afastar a especialidade para o período de 01.08.1984 a 31.12.1985, pois que, na condição de aprendiz Senai, o requerente frequentava aulas teóricas no período da tarde, cujo treinamento teórico e prático era ministrado na unidade do Senai (id nº 14201007 – pág. 57).

Observa-se que o requerente, na data de 01.08.1984, recebeu como equipamento de proteção apenas capacete e para período posterior a 05.02.1986, outros equipamentos, tais como óculos, botina, calça, camisa, a demonstrar a ausência de fato da especialidade para o período de 01.08.1984 a 31.12.1985.

Inexiste, ainda, contradição, no que se refere ao indeferimento da especialidade para o período de 04.05.2015 a 10.08.2015, pois que não há indicação de exposição a agentes nocivos no perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos pelo requerente, o qual, diga-se, foi emitido pela empresa empregadora posteriormente ao término do contrato laboral na data de 29.08.2016.

Assento, nesse ponto, que cabe às partes verificar a regularidade dos documentos que apresenta como prova e regularizá-los, até porque em sede probatória não pediu o requerente a expedição de ofício à empresa empregadora ou comprovou a impossibilidade de obter o perfil profissiográfico previdenciário retificado.

Não se presume a existência de erro material em documento probatório fornecido pela empresa, bem como eventual discordância sobre as informações nele incertas não podem ser discutidas nos presentes autos.

E, ao contrário do alegado, a sentença não afirmou a ausência de registro no CNIS do período de 05.05.2015 a 10.08.2015, mas sim do período de 11.08.2015 a 06.10.2015.

Por fim, no que se refere ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.02.1994 a 07.05.1994 e de 09.05.1994 a 01.08.1994, não cabe ao Juízo vasculhar os documentos e reputar como especiais períodos não requeridos pela parte em sua petição inicial ou, como no presente caso, requerido em embargos de declaração de sentença.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003144-54.2019.4.03.6128

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarado o seu direito de usufruir da imunidade tributária relativa à contribuição previdenciária patronal, observando-se os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Jundiaí, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (id 19527145).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é associação pública, sem fins lucrativos; b) é sujeito passivo da contribuição previdenciária patronal instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91; c) ficou impedida de usufruir da imunidade relativa à contribuição previdenciária patronal, em virtude de lei ordinária que condicionou referido direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde – CEBAS e cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91; d) possui direito de usufruir da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais, mediante o cumprimento dos critérios estabelecidos somente na Constituição Federal e em lei complementar, que, no caso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 14, dada a natureza autárquica que ostenta; e) não possui o CEBAS.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (id 24489784). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id 33726855).

A requerida, em contestação (id 27869759), sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e de documentos necessários à propositura da ação, e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

A requerente apresentou réplica (id 29517460).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que se confunde com o mérito.

No mais, a não apresentação de documentos pelo requerente quando da propositura da ação, por não serem eles obrigatórios, influenciará na comprovação do direito alegado.

Passo ao exame do mérito.

Conferindo interpretação ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (tema nº 32).

O mesmo Tribunal, no julgamento da ADI nº 2028/DF, assentou que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária.

Eis a ementa do julgado nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, onde fixada a tese do citado tema nº 32:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo”. (grifei).*

Portanto, apenas o preenchimento exclusivo dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional não é suficiente para o usufruto das imunidade e isenção tributárias, sendo exigível a certificação de entidade beneficente, conforme estabelecido na Lei nº 12.101/2009, revogadora do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, cujo caráter é de norma procedimental, mesmo que se trate, como no presente caso, de autarquia interfederativa da administração indireta, vez que a lei não faz tal distinção.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN. 1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). 2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. 3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Por conseguinte, pelas mesmas razões já elucidadas pelo STF, mister também afastar semelhante determinação prevista no art. 4º da Lei 12.101/09, sobretudo no que tange aos percentuais mínimos para prestação de serviço ao SUS. 4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de “instituições de educação e assistência social” (art. 150, VI, c, da CF) e de “entidades beneficentes de assistência social” (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica. 5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de “instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos” e “entidade beneficente de assistência social” para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade. 6. Observa-se que a autora, nos termos de seu estatuto social é entidade civil, beneficente, sem fins econômicos e teve renovado seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS de 04/6/2007 a 03/06/2010 (fl. 26/28), demonstrando que para todo o período referente à fiscalização a autora preencheu o requisito relacionado à certificação válida. 7. Obedecidos os ditames do art. 195, § 7º, da CF, e do art. 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daquele dispositivo constitucional - não há qualquer fundamento para a manutenção das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009). 8. Manter a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) em favor dos patronos da parte autora, pois a quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo. 9. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, ApelRemNec 0021333-31.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2018).*

Não obstante o requerente alegar que presta serviços assistenciais, o fato é que foi criado para atender as necessidades de saneamento básico da região do circuito das águas e de destinação de resíduos, celebrando, para tanto, convênio com comerciantes (id 19479220).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende: **a)** a suspensão da cobrança dos débitos contratuais, prorrogando-se os vencimentos das parcelas vincendas por, pelo menos, 150, com possível postergação, se necessário, mediante comprovação de sua situação financeira; **b)** a suspensão da exigibilidade das multas previstas em contrato e dos encargos moratórios eventualmente cobrados, decorrentes da situação; **c)** que a parte requerida se abstenha de realizar cobranças, protestos, negativação do nome, retomando a exigibilidade dos valores mensais pactuados somente a partir da normalização das atividades comerciais e regularização do faturamento.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em janeiro de 2020 firmou contrato de capital de giro sob o nº. 25.2777.606.0000039.09, com previsão de 60 parcelas, no valor de R\$ 20.602,86 cada uma, sendo o vencimento da primeira prestação em 29 de fevereiro de 2020 e as demais todo dia 29 dos meses subsequentes; **b)** a requerida suspendeu o pagamento das parcelas com vencimento em abril, maio e junho de 2020; **c)** em razão dos fortes impactos causados pela pandemia da Doença Covid-19 na economia e na sua situação financeira, está impossibilitada de adimplir as obrigações referentes ao contrato de empréstimo; **d)** deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

#### Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, a despeito das alegações da parte requerente, é relevante se certificar se as suas pretensões estão sofrendo resistência da requerida, uma vez que isso não está seguramente demonstrado nos autos.

Ademais, os fatos postos dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para, só em seguida se aquilatar suas consequências jurídicas.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a inviabilidade trazida pelas circunstâncias da pandemia da Doença Covid-19, bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 36794677 – p.14).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Diante da questão social e interesse público envolvidos, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação urgente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001475-13.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação comum nº **0001475-13.2012.4.03.6123**, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 28599342 e 28599346), cujo trânsito em julgado se deu em 13.12.2018 (id nº 28599553).

Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, para o qual houve o pagamento (id 37795709).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito executando, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000874-38.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui valores depositados em conta fundiária; b) é trabalhadora do setor aéreo e, em razão da pandemia instalada pelo coronavírus, o seu contrato de trabalho foi suspenso pelo período de 01.05.2020 a 30.05.2020.; c) dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para sacar o valor total depositado em sua conta fundiária, o que foi negado diante da Medida Provisória 946/2020 que limitou o saque a R\$ 1.045,00, em 15.06.2020; d) foi decretado o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, de modo que a pandemia pode ser entendida como desastre natural, causa autorizadora do saque integral do valores depositados no FGTS; e) enfrenta dificuldades financeiras.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 32905238).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações de id nº 35032432, defende a legalidade do ato tido como coator.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 35334360, manifestou-se pela **denegação** da ordem.

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a impetrante o levantamento total dos valores depositados em sua conta fundiária, sob o argumento de que a pandemia causada pelo coronavírus pode ser entendida como desastre natural, hipótese autorizadora da movimentação da conta vinculada, bem como que enfrenta dificuldades financeiras.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, estar o trabalhador em "*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*".

Cumpre observar, no entanto, que, a despeito de a impetrante pretender, por analogia, considerar a pandemia mundial do coronavírus como desastre natural, o fato é que não comprovou estar em situação de excepcional vulnerabilidade, causada diretamente pelo evento, em ordem a necessitar com urgência do **saque total dos valores do FGTS**.

Observe-se que o mandado de segurança não é o ambiente adequado à produção de provas.

Não há que se falar, portanto, em direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Assim, a negativa ao pedido de **levantamento total dos valores** depositados em conta fundiária não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000140-24.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA LEITE

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000036-66.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id.30730525, para determinar a consulta à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, sobre a existência de bens relacionados nas duas últimas declarações de renda da executada.

Efetivada a consulta, os documentos juntados deverão ser lançados com sigilo documental.

Em seguida, dê-se vista à exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000698-93.2019.4.03.6123

AUTOR: RICARDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Preende o requerente emendar a petição inicial para incluir em seu pedido o reconhecimento da especialidade para o período de 01.07.2006 a 09.12.2010.

Intimado, o requerido manifestou sua discordância ao aditamento (id nº 31690335).

É possível ao requerente, até o saneamento do processo, "aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir", como consentimento do réu, conforme se infere do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Em que pese a discordância do requerido, o caráter social das normas previdenciárias e o direito do segurado à obtenção do melhor benefício fazem com que a norma processual seja relativizada e recepcionado referido aditamento, devendo, no entanto, ser resguardado o contraditório.

Nesse cenário, recebo como aditamento ao pedido inicial o pedido de reconhecimento da especialidade para o período de 01.07.2006 a 09.12.2010 e oportuno ao requerido que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerente.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001530-92.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista a divergência entre a indicação do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Cambuí, Estado de Minas Gerais, e a narrativa da petição inicial.

No silêncio, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001541-24.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
CURADOR: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002703-81.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MARQUES DA ROSA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a frustração da tentativa de bloqueios eletrônicos em nome das executadas, defiro parcialmente o pedido de id.33164306, para determinar a consulta à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, sobre a existência de bens relacionados nas duas últimas declarações de renda dos executados.

Efetivadas as consultas, os documentos juntados deverão ser lançados com sigilo documental.

Em seguida, dê-se vista à exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001545-61.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSELY APARECIDA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001306-57.2020.4.03.6123

AUTOR: DORIVAL SILVEIRA GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000793-26.2019.4.03.6123

AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelações interpostas (id nº 36038924 e 37904819).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002256-03.2019.4.03.6123

AUTOR: A. B. D. F. O.  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, e determinou a suspensão dos processos pendentes em território nacional.

Nesse cenário, suspendo o processamento da presente ação.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000653-60.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido a contagem de tempo de serviço elaborada administrativamente nos requerimentos administrativos datados de 21.05.2014 e 12.12.2016, vez que necessários ao julgamento da presente ação.

Oportunizo, ainda, ao requerente a apresentação de novo perfil profissiográfico previdenciário relativo à empresa SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS (01.05.1988 a 02.03.1989 e de 03.11.1998 a 11.10.1999), pois que ausente a indicação de responsável técnico habilitado.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após conclusos para sentença.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado nos autos (id. 37267049), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002544-48.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: DANIELA MARTHA TEIXEIRA

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 36424008, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**  
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.  
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.  
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000431-24.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CRISTINA CAMARGO MAZOLINI

**DESPACHO**

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, promova-se nova conclusão.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000549-34.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PINTO

**DESPACHO**

Sobre o **resultado** da tentativa de **construção eletrônica realizada**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001535-17.2020.4.03.6123

AUTOR: ROLFSEN BIER CERVEJARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face do requerido, seja determinada a suspensão das cobranças de anuidade e de multas por ele aplicadas, especialmente do auto de infração de nº 904/2020.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é empresa devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e desde a sua constituição recebe do requerido intimações para realização de registro de pessoa jurídica, guias para o recolhimento de anuidades, tentativas forçadas de fiscalização, além de multas e notificações de débito; **b)** recebeu recentemente o auto de infração nº 904/2020, por se negar a ser fiscalizada pelo requerido; **c)** não desenvolve atividade privativa do profissional de química, o que afasta a exigência de registro perante o respectivo Conselho Regional de Química, a obrigatoriedade da contratação de um profissional de química e o pagamento das cobranças; **d)** há decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à sua tese.

#### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Não obstante as alegações da parte requerente, é notória a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, pois que pode o requerido opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento, bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 37801047 – p. 10).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001158-17.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

### **DECISÃO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 28479863), recusada, porém, pela exequente (id nº 33586686).

**Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000210-75.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIANE MARTINS

**DECISÃO**

Defiro o pedido do exequente de id. nº 34371875, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000201-16.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA TATIANE SOARES CROZATTO

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 34371719, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001626-78.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37719316 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início **imediatamente** após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001644-65.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 36274345 e **suspendo a execução, por 36 (trinta e seis) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000397-49.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: QUEREN HAPUQUE DO PRADO LUCIO

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 34235564 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000016-41.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

**DESPACHO**

Sobre os resultados das tentativas de construções eletrônicas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000014-71.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVENCIONE & CIA LTDA

**DESPACHO**

Sobre os resultados das tentativas de construções eletrônicas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000643-45.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Exclua-se o referido advogado do sistema processual após a publicação deste.

Sobre o **prosseguimento da execução**, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000765-24.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de **02/08/2018**, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001665-44.2010.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002078-54.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

**DESPACHO**

Tendo em vista que a diferença entre o valor depositado nos autos a fim de garantir a execução, qual seja R\$36.093,76 em 30/04/2020 (id 36985706), e o cálculo apresentado pelo exequente no importe de R\$36.669,71 (id 37457607), para a mesma data, é irrisória frente ao valor da dívida, **dou por garantida a execução**, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80 e §3º da mesma lei.

Intime-se a parte executada, por meio deste despacho, para os fins do artigo 12 da indigitada norma. Prazo: 30 (trinta) dias.

Determino o imediato desbloqueio dos valores tomados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001575-67.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGROFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

**DESPACHO**

Intím-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002383-38.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PALMA

**DESPACHO**

Intím-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON BERNARDO

Advogados do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

**DESPACHO**

Sobre a tentativa frustrada de intimação do acusado Walter Bernardes, conforme certidão de id 37992580, e diante da proximidade da audiência designada para o dia 09/10/2020, às 14h30min, manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

Após, volte-me os autos conclusos.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando que na documentação apresentada (PPP de fls. 33, ID 36214911), não há responsável técnico pelos registros ambientais assinando por todo o período de 07/02/1998 a até os dias atuais (pedido de reafirmação da DER), defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 29, ID 15984107.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na empresa AUTO POSTO F. CRIS LTDA, no período de 07/02/1998 até os dias atuais (pedido de reafirmação da DER) verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lev out* da mencionada empresa com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intuem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intuem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILMAR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613, LUIZA GUIRADO RAMOS MELLO - SP404156

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DESPACHO



**Converto o julgamento em diligência.**

No caso o autor objetiva a rescisão do Contrato de Financiamento, pela inexistência do objeto contratado, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, a fim de que se evite enriquecimento indevido.

O autor requereu a realização de prova pericial para averiguar possível amortização e análise financeira do saldo devedor, para que, em se estabeleça o quantum devido pelo autor e, em caso de referido valor já ter sido superado, seja determinado a restituição de valores pagos indevidamente pelo autor.

Contudo, para verificar sobre a existência de saldo devedor ou credor em nome da parte autora e eventual devolução de valores, suficiente se faz a juntada de documentos referente ao contrato de financiamento ora em questão, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova pericial.

Oficie-se à Agência da CEF nº 0360, com endereço na Rua Dr. Silva Barros, 361, Centro, Taubaté – SP, para que no prazo de 20(vinte) dias, apresente planilha contendo o histórico de todos os valores que foram destinados à Instituição de Ensino Anhanguera para pagamento do curso de Engenharia de Controle e Automação do autor **GILMAR LOPES - CPF: 291.089.558-08**, contendo data de início e fim e o valor total direcionado à Faculdade, bem como planilha contendo histórico de todos os valores que foram pagos pelo autor à CEF desde a primeira parcela até a última, com datas, o valor total pago até o presente momento e eventual valor remanescente devedor ou credor.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício que deverá ser acompanhado de cópia do contrato juntado às fls. 11, ID 17033250.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILMAR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613, LUIZA GUIRADO RAMOS MELLO - SP404156

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

No caso o autor objetiva a rescisão do Contrato de Financiamento, pela inexistência do objeto contratado, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, a fim de que se evite enriquecimento indevido.

O autor requereu a realização de prova pericial para averiguar possível amortização e análise financeira do saldo devedor, para que, em se estabeleça o quantum devido pelo autor e, em caso de referido valor já ter sido superado, seja determinado a restituição de valores pagos indevidamente pelo autor.

Contudo, para verificar sobre a existência de saldo devedor ou credor em nome da parte autora e eventual devolução de valores, suficiente se faz a juntada de documentos referente ao contrato de financiamento ora em questão, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova pericial.

Oficie-se à Agência da CEF nº 0360, com endereço na Rua Dr. Silva Barros, 361, Centro, Taubaté – SP, para que no prazo de 20(vinte) dias, apresente planilha contendo o histórico de todos os valores que foram destinados à Instituição de Ensino Anhanguera para pagamento do curso de Engenharia de Controle e Automação do autor **GILMAR LOPES - CPF: 291.089.558-08**, contendo data de início e fim e o valor total direcionado à Faculdade, bem como planilha contendo histórico de todos os valores que foram pagos pelo autor à CEF desde a primeira parcela até a última, com datas, o valor total pago até o presente momento e eventual valor remanescente devedor ou credor.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício que deverá ser acompanhado de cópia do contrato juntado às fls. 11, ID 17033250.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-59.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GOMES - SP435676, PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Nesse passo, emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo a distribuição do presente feito a este juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001411-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: WALTER JOSE DA SILVA JUNIOR

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação cautelar em face de **WALTER JOSE DA SILVA JUNIOR**, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do depositário **CLEBER DE TARSO CINTRA**, CPF: 278.961.798-81 (11 999429383), conforme indicação da autora na petição inicial.

Custas recolhidas (ID 35218706).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 24/12/2017 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia, situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (contrato ID 33099340 e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n. 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, **VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO – 2014/2014, COR BRANCA, Renavam 999430491, placa FRK1991**, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, **comas prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC**. Determino, ainda, seja imposta, via Renajud, a ordem de restrição total do veículo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004248-95.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o embargante, no prazo último de 5 (cinco) dias sobre os honorários periciais.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

**Taubaté, 28 de agosto de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000503-20.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA, ROSIMARA DE ALMEIDA, CARMEN EULALIA MARCONDES GUIMARAES

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a diligência do oficial de justiça ID 37749384, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 31 de agosto de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OMG INCORPORADORA LTDA. - EPP, OTAVIO ASSIS ALVES, MARCIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) REU: LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou até a presente data, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 31 de agosto de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002995-48.2011.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: PEDRO ANTONIO LAZARINI

Advogados do(a) REU: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

**DESPACHO**

I- Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, a bra-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003264-29.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**Taubaté, 31 de agosto de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

#### DESPACHO

Diante do pedido da autora de desistência da ação ID 37867416, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08 de setembro de 2020, às 16h.

Providencie a Secretaria o cancelamento e as intimações necessárias com urgência.

Manifeste-se o INSS, nos termos do § 4º do artigo 485 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

#### DESPACHO

Diante do pedido da autora de desistência da ação ID 37867416, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08 de setembro de 2020, às 16h.

Providencie a Secretaria o cancelamento e as intimações necessárias com urgência.

Manifeste-se o INSS, nos termos do § 4º do artigo 485 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: GERALDO JOSE PORTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

GERALDO JOSE PORTO DE MOURA - CPF: 337.624.068-04, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a execução da obrigação de fazer registrada na sentença prolatada na ação coletiva número [0058683-42.1992.4.02.5101](#), ajuizada pelo [SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO](#) - SINDIPETRO. A peça exordial veio acompanhada de documentos.

A parte executada apresentou impugnação ID 22617250, requerendo a extinção da execução. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade da parte adversa, que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva estão adstritos ao âmbito da jurisdição do Estado do Rio de Janeiro, competência do JEF em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, bem como que o exequente recebeu valores relativos a expurgos inflacionários porque aderiu ao acordo estabelecido na LC 110/2001. Juntou extrato do FGTS do exequente (ID 22618804).

Intimada, a parte exequente refutou que tenha feito acordo (ID 34096385).

Decido.

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo Federal.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia, firmou entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o requerente fazer uso do foro do seu domicílio.

Outrossim, a Terceira Seção do e. Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que os Juizados Federais só podem dar cumprimento às sentenças por eles proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. Não havendo autorização para que o cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Federal, em sede de Ação Civil Pública, seja processado nos Juizados - ainda que inferior a sessenta salários mínimos[1].

Rechaço também a manifestação da Caixa Econômica Federal no concernente à ilegitimidade da parte demandante.

É cediço na jurisprudência que o Sindicato tem representatividade regional, ou seja, representa apenas os empregados de sua base territorial[2].

A Ação Coletiva autos nº [0058683-42.1992.4.02.5101](#) foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO, conforme se observa da sentença proferida em 24.09.2015, juntada aos autos ID 19607546 e sentença em embargos de declaração proferida em 18.12.2015, juntada aos autos ID 19607851.

A CTPS juntada ID 19607515 consta que o exequente manteve vínculo de emprego com a Petrobras na cidade de Duque de Caxias - RJ no período de 21.06.1976 a 16.12.1991.

Destarte, os efeitos do título judicial no qual embasa a pretensão de execução alcançou a esfera jurídica do exequente, uma vez que foi substituído pelo Sindicato em voga: inteligência do artigo 506 do CPC.

Portanto, a parte autora detém legitimidade para ingressar com o cumprimento de sentença da referida ação coletiva.

Quanto ao prazo prescricional, é de cinco anos e conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva, ou seja, a partir de 15.03.2016, conforme se observa da certidão de trânsito em julgado e de objeto e pé ID 19607852.

No caso em tela, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19.07.2019, portanto sem que houve transcurso o lustro prescricional (termo final em 15.03.2021).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO A QUO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 150 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No tocante à prescrição, adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 2. Conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empecido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Precedentes. 3. Assim, no caso dos autos, é aplicável o prazo de cinco anos para a propositura de execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, mesmo quando, no processo de conhecimento, com decisão já transitada em julgado, tenha sido reconhecido o prazo prescricional do direito material, visto que a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar a prescrição não faz coisa julgada em relação à prescrição para a execução, devendo ser aplicado, in casu, o prazo prescricional que estiver em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença executanda. 4. Importante também salientar a diferenciação feita pelo Min. Luís Felipe Salomão no REsp nº 1.275.215/RS do STJ, segundo o qual: “O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias”. 5. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva (autos nº 0006816-35.2002.403.6102), ocorrido em 19.02.2013 e o ajuizamento da presente execução individual em 28.11.2018, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 6. Recurso desprovido.”

(ApCiv 5003164-27.2018.4.03.6113, TRF3 - 2ª Turma, DATA: 24/03/2020)

#### **Destarte, afastado as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal.**

Quanto à afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que o Exequente firmou acordo de adesão nos termos da LC 110/2001, verifico que o extrato juntado aos autos ID 22618804 não é prova suficiente para demonstrar que os valores foram levantados. Consta do extrato adesão e cancelamento na mesma data de 03.06.2003, bem como a movimentação à fl. 02 do extrato não é clara.

Destarte, traga a Caixa extrato completo da movimentação da conta do FGTS do exequente, bem como Termo de Acordo assinado se houver.

Coma juntada, abra-se vista a parte contrária.

Oportunamente, tomem para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

[1] AI 5026487-33.2019.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020

[2] ApCiv 5000138-73.2017.4.03.6107, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/11/2019.

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;*

(...)

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora objetiva a restituição de valores em face da CEF e atribuiu à causa o valor de **RS 3.600,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação ( setembro de 2020 ), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 2 de setembro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002960-88.2011.4.03.6121

AUTOR: SILAS ELIAS CUBA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/09/2010), para cumprimento imediato.

Após a revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei.º 7.713/88, com a redação da Lei.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União Federal/Fazenda Nacional manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos ID 37786024.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-75.2017.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO MASCHIO

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-79.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MONTIK COMERCIAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MONTIK VALE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, P A MOLLICA ESTRUTURAS METALICAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



SENTENÇA

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial de acordo com a decisão ID 30509934, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, deixou a parte autora transcorreu "in albis" o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321 e artigo 290, ambos do CPC.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIDNEY STANZIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Mantenho a decisão ID [37104272](#) pelos seus próprios fundamentos.**

**Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 5024044-75.2020.4.03.0000 interposto pela autarquia previdenciária ID [37738187](#).**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO - CPF: 042.393.488-03, em face do INSS, objetivando o reconhecimento e averbação como tempo de serviço/contribuição de período de labor, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional.

Em síntese, descreve a parte autora que em 28/03/2017 formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS.

Contudo na ocasião seu pedido foi indeferido, visto que a Autarquia computou somente 32 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Alega a parte autora que o INSS deixou de computar alguns períodos em que não foram realizados recolhimentos.

Assim, aduz que foram colocados em dia o recolhimento das competências de 08/2001 a 03/2003; 12/2011 a 04/2012, e 07/2013 a 12/2013, conforme comprovantes de pagamento (ID 10790063) e que a partir de então o autor passou a contar com 34 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição o que lhe dava direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a DER, qual seja, 28/03/2017.

Foram juntados documentos

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou Proposta de Acordo, concordando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com Data de Início de Benefício - DIB em 18/07/2017, com Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atual - RMA a serem calculadas pela APSADJ – INSS. O INSS juntou documentos.

A parte autora não concordou com a proposta, requerendo a procedência da ação nos termos pleiteados na inicial. Juntou documentos.

O feito foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer se a Aposentadoria por Tempo de Contribuição que pleiteia é **proporcional** ou **integral**.

Houve manifestação da parte autora informando que requer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a DER, qual seja, 28/03/2017.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

*“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 anos de contribuição, se mulher;*

*II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:*

*idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;*

*tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;*

***um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. ”***

Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.

No caso dos autos, observo que a parte autora efetuou o recolhimento das competências de 08/2001 a 03/2003, de 12/2011 a 04/2012 e de 07/2013 a 12/2013, conforme comprovantes de pagamento juntado às fls. 15, ID 10790063 e que os mesmos foram considerados pelo INSS (fls. 48, ID 14289507) como tempo de contribuição.

Todavia, o tempo de contribuição de **34 anos, 08 meses e 18 dias** atingido pela parte autora não é suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, senão vejamos.

Quando da data do requerimento administrativo (28/03/2017), o autor contava com a idade superior à mínima exigida de 53 anos (nasceu em 21/06/1963 – fls. 02, ID 10789387), sendo-lhe aplicável a regra de transição.

De outra parte, levando-se em conta o pedagógico previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de **5 anos, 4 meses e 26 dias**, conforme tabela em anexo.

Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de **35 anos, 4 meses e 26 dias**.

Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição.

No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (28/03/2017), o autor obteve um total de **34 anos, 08 meses e 18 dias**, o que **não** lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante se depreende da tabela que segue anexa.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-30.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reitero o quarto parágrafo do despacho ID 37664445: "Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**"

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº: 1181005134708546, 1181005134708554, 1181005134708562 e 1181005134708570.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-16.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA FILHO, LUCIMARA APARECIDA INOCENCIO COSTA DE O RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) requerido pelo autor ID 37877033.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121

EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

**DESPACHO**

I- Abra-se vista a embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-48.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: BARBARA A. AZEREDO CLARO - ME, BARBARA APARECIDA AZEREDO CLARO

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 1 de setembro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-24.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: FARMACIA NATURAL EZA VIVA DE UBATUBA LTDA, DINA SIMOES INCAO

## CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 4º, III, da Resolução Pres n.º 275/2019 procedi à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no PJE, encontrando-os corretos.

Taubaté, 3 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N.º 0003695-63.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: NORMALEITE - SP57775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) REU: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 3 de setembro de 2020.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003141-21.2013.4.03.6121

AUTOR: DIMAS MONTEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000503-27.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000543-59.2020.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: WILSON GALLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TUPA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, originariamente perante a 3ª Vara Cível de Tupã, por WILSON GALLI em face do Estado de São Paulo, da União Federal e do Município de Tupã, com pedido de tutela de urgência, para realização de imediata cirurgia de valvar aórtica com implante valvar percutâneo (TAVI) e tratamento médico em hospital de referência junto ao SUS, ou, se necessário, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pelos entes públicos.

Instruiu a ação com exames pré-cirúrgicos e indicação para a cirurgia (id. 36734219).

O juízo estadual deferiu a tutela de urgência e determinou que os requeridos promovessem e realizassem a cirurgia indicada e tratamento médico, inclusive com transporte e deslocamento do requerente, na época, internado na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP (págs. 1/2 – id. 36734221).

Todos os requeridos foram citados e intimados.

O Estado de São Paulo indicou o INCOR, como o hospital de referência que seria responsável pelo atendimento para cumprimento da liminar (id. 36734221 – págs. 33/34). Juntou aos autos comprovantes de atendimento do autor na referida entidade hospitalar nos dias 04/12/2019 e 19/12/2019 (id. 36734221 – págs. 52/62).

Em nova manifestação nos autos, contestou o feito, oportunidade em que alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo estadual e perda superveniente do objeto, em vista do direcionamento do tratamento (id. 36734221 – págs. 50/51).

A União compareceu aos autos para requerer a exclusão do polo passivo da demanda (págs. 73/74 do id. 36734221).

Intimada a parte autora apresentou réplica à contestação.

O Ministério Público Estadual se manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal (id. 36734221 – págs. 94/96).

O autor compareceu aos autos no mês de julho para noticiar o descumprimento da liminar, uma vez que desde o deferimento desta, estaria sendo periodicamente submetido a exames, mas sem efetivamente realizar a cirurgia deferida (id. 36734221 – págs. 98/99).

Decisão do juízo estadual que remeteu os autos para a Justiça Federal (id. 36734223).

Recebidos os autos, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento da ação e determinada a intimação das partes para prestar informações acerca do cumprimento da liminar deferida (id. 36843011).

A União compareceu aos autos para informar que aguardava ser regularmente citada (id. 37697617).

O Estado de São Paulo, por sua vez, aduziu que o procedimento almejado é de altíssima complexidade e não está incluído na padronização do SUS. Assim, para o cumprimento da liminar, requereu que o autor apresentasse três orçamentos para o procedimento e a apresentação de relatório médico atualizado, a fim de que o procedimento fosse realizado na rede privada às expensas das requeridas.

### Decido.

Como já reconhecido, compete à Justiça Federal o processamento da demanda, nos termos do art. 109, inciso I da CRFB/88, uma vez que figura no polo passivo da ação a União, ente com responsabilidade solidária e concorrente na prestação de assistência à saúde.

Entendo, todavia, que, em virtude do tempo decorrido desde o deferimento da tutela de urgência nos autos, é inviável a ratificação da decisão proferida pelo juízo incompetente.

A análise da documentação que instrui a inicial inequivocamente revela que o autor, atualmente com 85 anos, é portador de moléstias cardíacas, com destaque para insuficiência de etiologia valvar por estenose aórtica importante e disfunção ventricular.

A indicação da cirurgia pretendida na inicial, todavia, fora realizada por uma única profissional médica, com consultório em Tangará da Serra/MT, há quase um ano (id. 36734219 – pág. 1).

Não foi juntado aos autos a indicação cirúrgica do profissional de cardiologia que solicitou os exames laboratoriais e/ou o doppler no município onde estava internado o autor (Tupã/SP), mas apenas de profissional com domicílio há quase 1500 km de distância, o que causa dúvidas acerca do efetivo acompanhamento do quadro médico.

Ademais, considerando a idade avançada do paciente e o tempo decorrido desde o deferimento da tutela, descabido que por uma decisão judicial seja compulsoriamente realizada cirurgia no autor, sem a devida reavaliação de sua atual situação médica.

No último atendimento no INCOR, diversos exames complementares foram solicitados, a denotar uma necessidade de melhor análise da situação de saúde do autor (id. 36734221 – pág. 61)

Para além disso, não se deve descuidar a emergência de saúde pública vivenciada no país em decorrência da pandemia do Covid-19, o que impactou toda a prestação de serviços de saúde, de modo que a determinação de realização do procedimento deve ponderar o impacto no sistema de saúde e, sobretudo, no caso, a preservação da vida do autor em vista de sua idade avançada, o que exponencializa o risco cirúrgico.

Assim, **anulo os atos praticados pelo juízo estadual e indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

**Citem-se os requeridos** para que apresentem contestação no prazo legal.

Simultaneamente, oficie-se ao INCOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe todos os prontuários médicos de atendimento de WILSON GALLI, realizados em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 1009696-14.2019.8.26.0637, bem como eventuais laudos elaborados acerca da recomendação cirúrgica no caso do autor.

Saliente-se que a tutela poderá ser reanalisada, a qualquer tempo, com a juntada da documentação médica remetida pelo INCOR e pela própria parte autora, que demonstre a atual necessidade e urgência da cirurgia que se pretende realizar com a ação.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, **deiro a gratuidade de justiça** (art. 98 do CPC).

Antes da citação do INSS, a parte autora deve ser intimada para comprovar interesse de agir em decorrência da tese fixada no RE 631.240: "*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise*".

Isso porque, do que se verifica na inicial, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último em parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum.

Ocorre que, da análise do procedimento administrativo, juntado no id. 36117643, não há requerimento de averbação de tempo rural e/ou a juntada de nenhum documento para demonstração dessa qualidade perante o INSS.

Em relação ao tempo especial, não fora juntado nenhum perfil profissional ou laudo de condições técnicas ambientais, que ora instruem a ação, e nem ao menos CTPS do autor para demonstrar a atividade para o qual foi contratado nos estabelecimentos empresariais.

Sem a documentação referenciada, o requerimento administrativo apresentado não supre o interesse de agir necessário para possibilitar o trâmite da ação, uma vez que não analisada integralmente a questão no âmbito administrativo.

Assim, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de **30 (trinta) dias, comprove o interesse de agir**, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000262-06.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: PAULO RODRIGO CANDIDO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial feito por PAULO RODRIGO CANDIDO ROSA em face da Caixa Econômica Federal.

Intimada a CEF para se manifestar nos termos do art. 721 do CPC, esta contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido (id. 35787740).

**Decido.**

O autor apresentou requerimento sob o rito de jurisdição voluntária, previsto no Capítulo XV do Código de Processo Civil.

A jurisdição voluntária abrange todos os procedimentos judiciais que se caracterizam pela ausência de litigiosidade e pela inexistência de parte com interesses inicialmente antagônicos. O fato de existirem outros interessados, que venham a ser destinatários do provimento jurisdicional, como no caso a CEF, não desnatara, necessariamente, o procedimento.

Ocorre que a Caixa Econômica se contrapõe expressamente ao pedido, fazendo surgir verdadeira lide, cujo trâmite é incompatível com o procedimento escolhido pela parte autora.

A previsão de alvará judicial constante no art. 725, inciso VII do CPC, é aquela que consubstancia autorização para a prática de ato da vida civil como requisito de validade desse ato. Nesse sentido:

*Quando a lei subordina a prática do ato à autorização judicial, o ato não pode ser praticado sem essa autorização, que deve ser requerida ao juiz e que é formalizada na expedição do alvará. O alvará judicial não obriga à prática do ato, nem o substitui (GRECO, Leonardo. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.]. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1757).*

Vê-se que ao autor pretende com a presente demanda uma verdadeira obrigação de fazer em face da CEF e encontra uma pretensão resistida, de modo que inadequado o rito processual escolhido, o que evidencia a falta de interesse processual e deve acarretar a extinção do julgamento do feito sem julgamento de mérito.

Importa destacar que, no caso, não é possível cogitar a aplicação da instrumentalidade das formas com a conversão do feito para o procedimento comum, isso porque, acarretaria alteração da competência absoluta para processamento e julgamento da demanda, em vista do valor da causa (saque de FGTS no valor de R\$ 998,00).

Em sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, impõe-se a remessa obrigatória dos autos para o Juizado Especial Federal, em vista do disposto no art. 3º, §3º da Lei 10.259/01.

Assim, **julgo extinto o feito sem julgamento de mérito**, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) devidos à requerida. A execução deverá permanecer suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº5000439-61.2020.4.03.6124

AUTOR: PAULO DE FREITAS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que conforme orientação da respeitável perita Dr<sup>a</sup> LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, todas as perícias até o final de outubro de 2020 deverão ser realizadas no seu consultório à **Rua 17, 2048, Centro, Jales-SP.**

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, encaminho para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) a presente.*

**DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000998-84.2012.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A**

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

**REU: ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES, RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES, MARIO PERES NETO**

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogado do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogado do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

#### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei **INTIMAÇÃO** do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35139337**, ficam as partes devidamente intimadas:

*1º) Da expedição pela Secretaria do Edital para conhecimento de terceiros (ID 38039737) para adoção das providências necessárias (publicação do edital) pela partes interessadas, conforme fixado na decisão;*

*2º) Da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado (ID 37758720), para as providências necessárias pelas partes interessadas, conforme fixado na decisão:*

*"Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos requeridos que requereram a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000767-59.2018.4.03.6124

AUTOR: ORIVALDO DE ABREU CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINAC ARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIALUZIA BACARO - SP240582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímam-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000647-45.2020.4.03.6124

AUTOR: AMELIO MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 34662197).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 2 de setembro de 2020.

#### Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001082-87.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transmitido o requisitório e com a informação de pagamento do RPV - honorários sucumbenciais, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000671-44.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE LIMA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transmitido o requisitório e com a informação de pagamento do RPV - honorários sucumbenciais, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000029-79.2006.4.03.6124

AUTOR: GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Advogado do(a) REU: JEFFERSON COVRE - SP141134

#### DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 1ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 29/09/2020 (Resolução 11007391) **REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **25/02/2021, às 14:00h**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **por videoconferência**.

Providencie a serventia deste Juízo o reagendamento da videoconferência no sistema SAV.

Solicito ao Exmo. Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barra do Garças/MT para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita): 1) **Gerson Furtado de Queiroz Filho**, policial rodoviário, matrícula nº 1071303, domiciliado na polícia rodoviária federal de Barra do Garças/MT ou de Água Boa/MT; 2) **José Francisco Corte**, domiciliado na Rua dos Garimpeiros, nº 60, na cidade de Pontal do Araguaia/MT; e 3) **José Carlos Bertucci**, domiciliado na Rua Carajás, nº 1220, na cidade de Barra do Garças/MT, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001109-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EDUARDA ANDREA PESSUTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

REQUERIDOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

ID 37809972 – A requerente pretende a reconsideração da decisão proferida no ID 37693402, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

**INDEFIRO** o pleito da requerente, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Dessa forma, mantenho a decisão do ID 37693402, tal como proferida. Proceda a Secretária conforme as determinações nela contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000663-96.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SCARAMUZZA FANTINI - SP419235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35643178**:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-82.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SÉRGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS em face da UNIÃO, postulando, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência de modo a autorizar o depósito judicial de valores decorrentes de parcelamento obtido na arrematação dos imóveis no âmbito da Execução Fiscal nº 0001681-05.2004.4.03.6124, bem assim para determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de juros, correção monetária e multa.

Aduz, em apertada síntese, que no dia 25/11/2011 arrematou o lote 05 de bens levados à hasta pública realizada no âmbito da Execução Fiscal nº 0001681-05.2004.4.03.6124, com lance no valor de R\$ 750.000,00 para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que, seguindo rigorosamente os termos do edital, apresentou requerimento de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 05/12/2011. No entanto, por problemas operacionais imputáveis à Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento somente foi deferido no dia 08/07/2019, após o que o autor começou a efetuar os depósitos judiciais da quantia em âmbito judicial, para que não incorresse em juros e multas.

Ocorre que, segundo o autor, foi intimado para pagamento da quantia de R\$ 1.292.394,46 no dia 16/07/2019, o que reputa inadequado, considerando que o edital da hasta pública era claro no sentido de que o vencimento individual das parcelas somente deveria ocorrer após a expedição de carta de arrematação, o que somente fora efetuado em 29/07/2020.

Aponta, ademais, que ainda pendia controvérsia instaurada em razão da desapropriação efetuada pelo Município de Jales relativa a dois dos imóveis mais valiosos arrematados na ocasião, isso sem mencionar a inviabilidade de se exigir a integralidade do valor, de imediato, considerando a mora de mais de 08 (oito) anos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na petição que consta do ID 37908616 consta petição do autor efetuando o depósito judicial de uma das parcelas.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

#### **In casu, assiste razão ao autor, ao menos em parte.**

**De início**, saliento que a arrematação levada à efeito no âmbito da Execução Fiscal nº 0001681-05.2004.4.03.6124 foi regida pelo art. 98 da Lei nº 8.212/91, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:*

*I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;*

*II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.*

**§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.**

**§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.**

**§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.**

**§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.**

**§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:**

**a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;**

**b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;**

**c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;**

**d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.**

**§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.**

**§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.**

**§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.**

**§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.**

**§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.**

**§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União” (destaques não originais).**

Citada legislação – cujo caráter de especialidade prevalece sobre os regramentos dos atos expropriatórios previstos no Código de Processo Civil (cf. REsp nº 1.431.155/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) –, **estabelece que, se facultado o pagamento do bem arrematado em parcelas, tal parcelamento deve ocorrer nos mesmos moldes incidentes no que toca a parcelamentos administrativos de débitos previdenciários** (art. 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

Ademais, efetuada a arrematação para pagamento parcelado, incumbe ao arrematante, no ato, o pagamento da primeira parcela do parcelamento (art. 98, § 4º, da Lei nº 8.212/91). E uma vez efetuado o pagamento da primeira parcela e lavrado o auto de arrematação, impõe-se a expedição de carta de arrematação, obedecidos os regramentos previstos no art. 98, § 5º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

Pois bem

**De fato**, no dia 25/11/2011 o autor arrematou o lote 05 dos bens levados à hasta pública realizada no âmbito da Execução Fiscal nº 0001681-05.2004.4.03.6124, com lance no valor de R\$ 750.000,00 para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.212/91, como se infere do ID 37814930, p. 1/4.

Como se extrai do auto de arrematação *“O(s) bem(ns) foi(ram) apregado(o)s por longo espaço de tempo e em voz alta, sendo ao final arrematado(s) pelo valor de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais), para pagamento Parcelado em até 60 (sessenta) meses a ser contratado junto à Procuradoria da FAZENDA NACIONAL, oferecidos pelo(a) Sr(a) Sérgio Antônio Marques dos Santos”* (ID 37814930, p. 1).

Cabe ressaltar que, conforme Edital de Hasta Pública nº 01/2011, as prestações do parcelamento contratado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional deveriam ser iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no ato da arrematação (art. 98, § 4º, da Lei nº 8.212/91) e as demais com vencimento no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação. Essa compreensão se extrai do item 6, alínea “h”, do citado edital, *in verbis*:

*“6. Nos feitos em que o credor seja a FAZENDA NACIONAL ou o INSS/FAZENDA ficará facultado ao arrematante requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as condições previstas no artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997), bem como as seguintes condições:*

*(...)*

*h) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL”* (ID 37814917, p. 1).

Após a arrematação o autor efetuou o pagamento da primeira parcela e demais despesas do certame (ID 37814357, p. 1/3).

Em seguida o autor, no dia 05/12/2011, efetuou requerimento de parcelamento de arrematação, conforme consta do documento referente ao Processo Administrativo nº 11974.002397/2011-44 que consta do ID 3781372, p. 3.

Por sua vez, a **carta de arrematação somente foi expedida no dia 29/07/2020** (cf. ID 37814943, p. 1), de modo que, nos termos do edital, o vencimento da segunda parcela somente ocorreria no último dia do mês seguinte à entrega da carta, mais precisamente no dia 31/08/2020.

No entanto, no âmbito do Processo Administrativo nº 11974.002397/2011-44 sobreveio decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional datada de 08/07/2019 deferindo o parcelamento e, no mesmo ato, determinando o recolhimento integral do débito apurado, ao fundamento, dentre outros pontos, de inadimplemento do pagamento das parcelas.

Ocorre que, se a **carta de arrematação somente foi entregue no dia 29/07/2020 e, portanto, o vencimento da segunda parcela ocorreria em 31/08/2020, não há como reputar que o autor estava em mora, na medida em que, à época da prolação da decisão administrativa ainda não havia sido entregue o documento necessário ao desencadeamento do termo final de pagamento das parcelas.**

Veja-se que, conforme consta expressamente da decisão proferida no Processo Administrativo nº 11974.002397/2011-44, o processo administrativo ficou parado desde 2013 até 2019 no aguardo do desfecho de embargos à arrematação opostos, bem assim que ainda pendia solução definitiva quanto à validade da arrematação no STJ, não podendo o autor ser reputado em mora que, evidentemente, não concorreu, mormente porque, até 2019, sequer havia deferimento de parcelamento.

É bem verdade, tal como consta da decisão administrativa, que o art. 903 do CPC/15 estabelece que, lavrado o auto de arrematação, a hasta tem-se por perfeita, acabada e irretirável, sendo irrelevante eventual procedência de embargos ou ação autônoma, cuja procedência somente culmina em perdas e danos.

No entanto, e aqui há de se apontar o equívoco administrativo, **há nítida distinção entre o auto de arrematação e a carta de arrematação**, documentos distintos e inconfundíveis, tanto que tratados de maneira autônoma no art. 901, § 2º, do CPC/15.

Por isso, se, conforme Edital de Hasta Pública nº 01/2011, somente após a entrega da **carta de arrematação** é que se teria o início do prazo para pagamento das prestações do parcelamento.

À época da prolação de decisão administrativa não havia sido expedida a **carta de arrematação**, mas apenas o **auto de arrematação**, donde se verifica a inexistência de mora no pagamento das parcelas.

Nestes termos, se não estava o autor em mora, descabe exigir o vencimento antecipado da integralidade da dívida, medida que só tem razão de ser, à luz do art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212/91, quando não pagas as prestações no vencimento. Nesse sentido:

*“Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:*

**§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.**

**§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União” (destaques não originais).**

Neste ponto, pois, assiste integral razão ao autor.

Quanto à multa, também assiste razão ao autor, na medida em que somente incidirá em caso de atraso que, como se viu, inexistiu (art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212/91).

No entanto, quanto à incidência de juros, há de se ter presente que o Edital de Hasta Pública nº 01/2011 remetia à regulamentação da Procuradoria da Fazenda Nacional as questões omissas. À época da arrematação estava em vigor a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002, cujo art. 3º, parágrafo único, estabelecia o seguinte:

*“Art. 3º O parcelamento observará o máximo de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma.*

**Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado”.**

Assim, possível que, desde o deferimento do parcelamento, incida a taxa SELIC que, no ponto, não se refere a juros de mora, mas apenas correção monetária e juros remuneratórios que decorrem do pagamento em parcelas.

O deferimento do parcelamento ocorreu em 08/07/2019, sendo legítima, portanto, a incidência da SELIC a partir desta data. Veja-se que o atual ato normativo que regula a matéria (Portaria PGFN nº 79, de 03 de fevereiro de 2014), prevê o pagamento de juros a contar da arrematação, o que só não se aplica ao caso porquanto posterior à arrematação em tela.

No mais, quanto ao depósito mensal dos valores em juízo, o pagamento efetuado pelo autor nos autos já conta com juros pela SELIC desde a arrematação, daí porque, havendo controvérsia, assegura-se ao autor o depósito mensal em juízo do valor controvertido, de modo a garantir o resultado útil do processo.

Há, ademais, urgência. Sem o deferimento da liminar poderá haver a inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança em valor deveras elevado, o que deve ser obstado.

Por essas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

- a) suspender quaisquer atos de cobrança da integralidade da dívida referente ao Processo Administrativo nº 11974.002397/2011-44 decorrente da arrematação;
- b) determinar que a UNIÃO se abstenha de cobrar valores a título de multa e juros anteriores ao deferimento do parcelamento;
- c) autorizar a consignação dos valores das 60 (sessenta) prestações mensais, com vencimento nos termos do Edital de Hasta Pública nº 01/2011.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001319-22.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Transmitido o requisitório e com a informação de pagamento do RPV - honorários sucumbenciais, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jakes, SP, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000228-93.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), expeça-se ofício de transferência bancária.

Vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Jales, SP, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000505-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JANETE MARIA CELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), expeça-se ofício de transferência bancária.

Vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Jales, SP, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000381-92.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transmitido o requisitório e com a informação de pagamento do RPV - honorários sucumbenciais, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000690-16.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transmitido o requisitório e com a informação de pagamento do RPV - honorários sucumbenciais, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001527-06.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SUELI BORTOLUZI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a discordância das partes no tocantes aos cálculos apresentados por elas, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado.

No ID 33358247, foi juntado o cálculo judicial.

A União discordou do valor apurado pela contadoria e requereu o acolhimento do cálculo apresentado pela Receita Federal (ID 36950179).

A parte exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria do Juízo, para que seja observado os valores constantes na notificação de lançamento/malha fina ou que seja aceita a apuração já apresentada (ID 37778176).

É o relatório. DECIDO.

**HOMOLOGO** a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 8.403,15 (atualizado para 07/2017), posto que obedeceu os exatos parâmetros do julgado exequendo.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001138-52.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

#### DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o município de Santa Fé do Sul ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000158-11.2011.4.03.6124

AUTOR: BRAULINO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

**DESPACHO**

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor, com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000629-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADIB ABDOUNI, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FABIO MAKHOUL - SP109569

**SENTENÇA**

A Impetrante **MARINA RIBEIRO RODRIGUES** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, liminarmente e como pedido final, a determinação judicial de entrega à impetrante de boletos para pagamento de mensalidades em atraso, referente ao semestre 2019-2, e de que permita a realização de matrícula e acesso às aulas e provas, no semestre letivo do curso de Medicina mantido pela impetrada.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido (ID 33981138). Em decisão proferida pelo Egrégio TRF-3, em sede de recurso de agravo de instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela à impetrante (ID 35781955).

Em cumprimento, o despacho ID 35978521 determinou a intimação da autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão que deferiu efeito ativo ao agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tão logo houvesse o decurso do prazo sem cumprimento.

Intimada (ID 35168556), a parte impetrada não prestou suas informações.

Sobreveio petição da parte impetrante informando que a impetrada, igualmente intimada, não cumpriu o determinado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 37891088).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Emanálise da liminar, este Juízo se pronunciou no sentido de que a impetrante mantinha valores inadimplidos perante a instituição de ensino superior e eventual parcelamento ou acordo entre as partes interessadas não lhe conferia direito líquido e certo à matrícula, a não ser que existisse declaração explícita a respeito.

No entanto, em decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 no agravo de instrumento 5019992-36.2020.4.03.0000, o Órgão Julgador houve por bem deferir a antecipação da tutela recursal, nos exatos termos em que requerida, sob o fundamento de que, embora a impetrante tenha admitido que se encontra inadimplente com a instituição, por outro lado forneceu narrativa que aponta para, pelo menos, concorrência de culpas pela inadimplência, bem como de que a entidade educacional nunca ficará impedida – a tempo e modo oportunos – de recuperar o prejuízo financeiro.

A impetrante informou no ID 37891088 que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação de concessão de acesso às aulas e às provas à impetrante, mesmo tendo sido efetuado acordo financeiro com a Universidade.

Após, não foram coligidos novos elementos que alterassem a situação dos autos.

Com isso, adoto as razões expostas na r. decisão proferida em segunda instância e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida em sede recursal e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que **conceda o acesso** da impetrante às aulas de AVA; Integração 2ºB; Vacinas 4º; Seriológica 5ª, Neurociência II 5B e Patologia Médica 5B e à realização das provas que ocorreram no período de 15 a 20 de junho/20, assim como que **expeça o boleto** correspondente ao semestre 2019-2 no valor de R\$ 41.356,12, se já não tiver sido emitido.

A satisfação da multa imposta na decisão do ID 35978521 em favor da impetrante deve se dar em novo feito de cumprimento de sentença, se o caso, posto que o Mandado de Segurança não se converte em ação de cobrança, após o trânsito em julgado do presente feito.

Custas *ex lege*, observada a gratuidade concedida na decisão ID 35781955. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, quanto à sentença proferida nestes autos.

Interposto recurso, intím-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se.

**JALES, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000971-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SANDRA MARCELINO DIOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo B)**

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Sem custas pelo INSS, *ex lege*. Dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JALES, 3 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001336-26.2019.4.03.6124**

**AUTOR: IRMAOS SATAKE LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32375866**:

**"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ..."**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000750-50.2014.4.03.6124**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: NOEMIA TOMAZ DE AQUINO**

Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30140341**:

"... bem como apresentadas as contrarrazões ...."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000305-86.2001.4.03.6124**

**EXEQUENTE: DOLORES MARIA DA SILVA MANGINI**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 23853620, fl. 225**:

"... Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício ...." Ofício à fl. 226.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000393-77.2017.4.03.6124**



**AUTOR: VINICIUS MARIANO FERREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID.30709248**, fica a parte devidamente intimada:

*Para apresentar contrarrazões.*

**CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 0001692-34.2004.4.03.6124**

**AUTOR: ANTONIO ZIZAS JUNIOR**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.32149947**:

“... Nesse sentido, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito ....”

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000831-82.2003.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: DANIEL OLIVO**

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 27162925**:

“... Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

2. *Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). ....”*

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

**AUTOR: MARCOS HENRIQUE TONIOLO**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIRLENE DE FATIMA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZA TEREZINHA VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SILVIA LETICIA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-35.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: A. R. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo deverá preservar o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, já que não houve a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença nos moldes supramencionados. Nesse caso, deverá requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Caso promova o cumprimento de sentença nos moldes acima, o exequente também deverá colacionar aos autos cópia integral do feito.

Destarte, remeta-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO CHRISTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA TONETO CRUZ - SP194175, CELSO CRUZ - SP42677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expedido e transmitido o ofício requisitório n. 20200065395 (ID 34697433) em favor da coautora SONIA DE FÁTIMA CHRISTONI CAMPOS, protocolo n. 20200132296, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, em virtude da existência de outra (20170190073), expedida pelo Juizado Especial Federal de Ourinhos, em favor da mesma beneficiária (ID 34705365).

Ocorre que o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0000160-53.2017.403.6323, no qual foi expedida a requisição n. 20170190073, diante da divergência de objetos, consoante se depreende da análise do documento do ID 34705365, uma vez que a ação proposta junto ao Juizado Especial Federal pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença de sua titularidade, enquanto nesta ação a autora se trata de herdeira habilitada em razão do falecimento de sua mãe em ação que buscou o benefício assistencial.

Sendo assim, determino a expedição de novo ofício requisitório, em substituição àquele cancelado (20200065395), devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para a prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 37218950 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - Carta Precatória nº 01/2020, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FAVONE FABRI - PR98828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, aposentadoria especial.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (Id 37780428 - Pág. 8).

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do CNIS, o autor percebeu em julho de 2020, mensalmente, a título de salário quantia de R\$ 5.581,12, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).” (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora, promover emenda à petição inicial (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 37782481 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GRAZIELE ANDRADE DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA ASSAF GUERRA BERG - SP264561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GRAZIELE ANDRADE DO VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

De início, recebo a petição Id 36933795 como emenda à inicial.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 55.575,54 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, para processamento e julgamento da causa (Id 36933795).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-70.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LINDALVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por THIAGO RODRIGUES LARA (ID 27706474), alegando, em suma, que nenhum valor é devido ao exequente, uma vez que a execução dos honorários advocatícios ocorrerá nos autos nº 0001634-18.2010.403.6125, julgado conjuntamente a este feito.

Devidamente intimado, o exequente sustenta que não houve recurso quanto aos autos que deu origem à presente execução, devendo ser mantido o percentual fixado na sentença (ID 28312356).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença exequenda julgou simultaneamente os autos nº 0000559-70.2012.403.6125 e 0001634-18.2010.403.6125, que tramitaram perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos (ID 20860064), dispondo quanto aos honorários sucumbenciais o seguinte:

***Sobre as parcelas vencidas (assim consideradas aquelas devidas desde 01/01/2010 até a data da prolação desta sentença – 10/09/2012), a serem requisitadas por precatório após o trânsito em julgado desta sentença (art. 100, §6º, CF/88) haverá acréscimo de correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09), além de honorários advocatícios de 20% do valor do débito (Súmula 111, STJ), aproveitando tal sucumbência para ambos os processos (art. 20, §3º, CPC).***

Com relação ao presente feito (autos nº 0000559-70.2012.403.6125), em que se objetivava anular a cobrança administrativa imposta à autora quanto às prestações de 14/07/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 14.028,90, a sentença restou irrecorrida, não sendo caso de remessa necessária, por não exceder o valor do crédito a 60 salários mínimos (ID 20860066).

No que se refere aos autos nº 0001634-18.2010.403.6125, julgados em conjunto, foi dado parcial provimento à remessa necessária, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício (ID 21311663 - Pág. 8, dos referidos autos).

Logo, havendo uma única fixação de honorários advocatícios para ambos os processos, tendo como base de cálculo as prestações vencidas do benefício previdenciário, a redução do percentual de honorários, de igual modo, abrange as duas demandas.

Desse modo, considerando que os valores referentes aos honorários sucumbenciais são objeto de execução nos autos nº 0001634-18.2010.403.6125, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe.

### ***Decisum***

Diante do exposto, com fundamento no art. 925 do CPC/15, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado/exequente.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 37285729 - Pág 1.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDRE LUIS DE MATTOS, MAURICIO FERREIRA LOPES, M. F. D. M., M. F. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por ANDRE LUIS DE MATTOS, MAURICIO FERREIRA LOPES, M. F. D. M. e M. F. D. M., estes dois últimos representados por seu genitor ANDRÉ LUIS DE MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 129.948,00 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais) referente à indenização por danos morais.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.” (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).”

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra,** salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.. - Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. – As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo,** de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS , TRF3 , OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:11/05/2010 PÁGINA:341)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

**3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,** salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA , TRF3 , NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, **justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.** Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA:1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em 120 (cento e vinte) salários mínimos: R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, pagamento das parcelas do auxílio doença de 30/08/2019 a 24/12/2019, no valor mensal de R\$ 1.137,00 (um mil e cento e trinta e sete reais) totalizando R\$ 4.548,00 (quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais – Id 36519004 – Pág. 16), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em valor equivalente ao proveito material pretendido, qual seja, R\$ 4.548,00 (quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 9.096,00 (nove mil e noventa e seis reais).

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de afecção da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.



Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO BATISTA CORNELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de litispendência entre o presente feito e aquele de n.0000152-71.2020.4.03.6323, indicado na certidão Id 36685940, que tramita perante o Juizado Especial Federal. Nesta oportunidade, deverá apresentar cópia da petição inicial e de todas as eventuais decisões proferidas nos referidos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: R.C. GOMES PALMA MINIMERCADO - ME, RENATA CORREA GOMES PALMA

#### DESPACHO

Cuide-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 14 de outubro de 2020, às 9h:30 min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

**Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.**

**Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: [ourinh-sapc@trf3.jus.br](mailto:ourinh-sapc@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.**

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da(s) requerida(s): (i) R C GOMES MINIMERCADO ME, CNPJ: 09522932000179, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA PROFESSOR CÂNDIDO BARBOSA, 615, Bairro: PQ MINAS GERAIS, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19913-000 e

(ii) RENATA CORREA GOMES PALMA, CPF: 26931808800, Endereço: RUA PROFESSOR CÂNDIDO BARBOSA, 615, Bairro: PQ MINAS GERAIS, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19913-000.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BB20EFA6>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (abril de 2019 – Id 37408302) e declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica gratuita, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos imediatamente conclusos, já que pedente análise do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WILSON HENRIQUE RORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WILSON HENRIQUE RORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, embora tenha conferido à demanda o valor de R\$ 173.676,68 (Cento e setenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos – Id 37755274 - Pág. 9), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 37755603 - Pág. 1).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. (...)** (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: COPPI FIFTY- FIFTY PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, EMERSON GONCALVES COPPI, FABRICIA LILIAN BRAZ RIBEIRO COPPI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

De início, com fundamento na declaração (Id 37201750 - Pág. 1), defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes EMERSON GONCALVES COPPI e FABRICIA LILIAN BRAZ RIBEIRO COPPI.

Já quanto à embargante COPPI FIFTY- FIFTY PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA – ME indefiro o referido benefício, pois o documento (Id 37201750 - Pág. 2) é insuficiente para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração. Assim tem entendido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo...(AI 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)”

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000108-76.2020.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 21 de outubro de 2020, às 11:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

**Registre-se que compete aos advogados das partes comprovarem nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.**

**Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: [ourinh-sapc@trf3.jus.br](mailto:ourinh-sapc@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone (14)3302-8233.**

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000108-76.2020.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VITORIA NATHALIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 33838561: considerando o objeto formulado, designo perícia médica para o dia 30/09/2020, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio a Drª. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), para examinar a autora e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se a demandante pessoalmente, acerca: a) da data acima designada para a realização de perícia médica, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda, que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Nomeio, ainda, para realização de estudo social, a perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, Fone: (14) 99625-4114 ou (14) 99655-5850.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Sra. Assistente Social para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização da perícia social, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário para a perícia social, intimem-se as partes.

Com a apresentação dos laudos, e inexistindo esclarecimentos a serem apresentados, requisitem-se os pagamentos junto ao sistema AJG.

Por fim, com a apresentação do laudo, cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA SOCIAL

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília, eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

#### QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

vdm

AUTOR: ISRAEL TONELI

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ISRAEL TONELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 50.000,00 (cinquenta mil reais – Id 36919443 - Pág. 10), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002058-50.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: ANDREIA MARIA DA SILVA, JOSE LANCA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da **carta precatória nº 0001468-93.2018.8.26.0187**, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

**OURINHOS, 3 de setembro de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA E INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FICA A DEFESA DO ACUSADO FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES INTIMADA DE QUE FOI ABERTA A conta judicial n. 2874.005.86400943-7, VINCULADA A ESTE FEITO, PARA DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DEVIDAS.

#### ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA E INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FICA A DEFESA DO ACUSADO CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR INTIMADA DE QUE FOI ABERTA A conta judicial n. 2874.005.86400943-6, VINCULADA A ESTE FEITO, PARA DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DEVIDAS.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS HENRIQUE TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001583-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORZIRIA FELICIANO GONCALVES SILVERIO, JOAO BATISTA SILVERIO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO - SP262142

Advogado do(a) REU: PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO - SP262142

### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que move a Justiça Pública em face de Orzéria Feliciano Gonçalves Silvério e João Batista Silvério, imputando-lhes o crime descrito no artigo 171, §3.º, do Código Penal.

Narra o Ministério Público Federal, em síntese, que os réus, no período de dezembro de 2004 a 12 de janeiro de 2012, teriam obtido vantagem ilícita, em prejuízo aos cofres públicos, visando induzir a erro mediante artifício a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento Social, supostamente por serem beneficiários do Programa Bolsa Família e do PRONAF em períodos simultâneos.

A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2020 (ID nº 28399943).

No ID nº 37649238, os réus apresentaram resposta à acusação. Alegaram estar prescrita a pretensão da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, elucidam fatos em relação ao núcleo familiar e a inexistência de declaração falsa.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação no ID nº 37846969.

É o breve relatório. Decido.

Com relação à alegação de prescrição em razão da pena em perspectiva/virtual, ela não deve prosperar.

Uma porque ela não é reconhecida como espécie de prescrição pelos Tribunais Superiores, inclusive tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado seu posicionamento pela Súmula nº 438, a qual transcrevo: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

Duas porque mesmo que se aceitável a tese ventilada, fato é que não ocorreu a prescrição. Veja-se: o crime imputado aos réus tem pena máxima de 05 (cinco) anos, pena aplicada nesse patamar em razão da inteligência do §1º do art. 110 do Código Penal. Assim, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos, conforme o artigo 109, III do Código Penal. O delito consumou em 12 de janeiro de 2.012 e a denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2.020, transcorrendo o prazo de 08 (oito) anos, 01 (um) e 02 (dois) dias.

Dessa maneira, não transcorreu o prazo prescricional neste caso, indefiro a alegação de prescrição.

As demais alegações dos réus (explanções sobre o núcleo familiar e a inexistência de declaração falsa) são matérias afetas ao mérito da causa, as quais serão melhor elucidadas na instrução processual.

Ante o exposto, rejeitadas as alegações dos réus e não havendo nenhuma causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia, devendo o processo prosseguir em seu regular trâmite.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva da testemunha de acusação Solange Barbosa.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001255-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DE ALMEIDA, JAQUELINE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA VIEIRA DA COSTA - RJ083968

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA VIEIRA DA COSTA - RJ083968

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR ANTONIO DE SORDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BRANDI - SP150169

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35653220: defiro, como requerido.

Preliminarmente e, "ex-officio", ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a expressão "espólio".

No mais, depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação nº 1028432-62.2014.8.26.0053, que traz como exequente a sucessora do ora executado, em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Sebastião da Gramma, na modalidade substituição, observando-se o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 3.838,41, posicionado para JUL/2020.

Sendo o executado devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa do seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida através do sistema "Renajud", bem como para que esclareça o porquê de não comunicar o Juízo acerca do falecimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O réu Jefferson Americo Luiz Paula Lima foi citado por edital (ID 20272252), mas não pagou o débito e nem ofereceu resposta.

Desse modo, considerando a possibilidade de se apresentar embargos à monitoria, bem como o disposto no art. 72, II do Código de Processo Civil, antes de deliberar sobre o pedido da Caixa de conversão do mandato, nomeio a advogada Dra. Renata Orrico Infantini, OAB/SP 128.637, como curadora especial do réu, devendo ser intimada pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-80.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCAS SILVA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.



Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002334-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: LAERCIO AZEQUEL DE LIMA, LAERCIO AZEQUEL DE LIMA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Laércio Azequiel de Lima**, CPF n. 59.120.078-39, e **Laércio Azequiel de Lima - ME** (Drogaria do Povo - CNPJ n. 05.104.752/0001-16), com pedido de concessão de tutela provisória para a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular, além do bloqueio de ativos e de veículos e a decretação de indisponibilidade de bens para garantia da reparação. Ao final, busca a condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, e pagamento de multa civil e indenização por dano moral coletivo.

Esclarece que a pessoa jurídica, Drogaria do Povo, administrada por Laércio Azequiel de Lima, credenciou-se no Programa Farmácia Popular do Brasil, regido pela Lei n. 10.858/04. Tal Programa objetiva promover a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de moléstias de maior prevalência no espectro populacional, reduzindo seu custo para quem deles faz uso. Assim, a empresa particular fornece o medicamento ao paciente, amparada pela receita médica e, no ato, informa a dispensação ao Ministério da Saúde. O sistema emite uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se validada, gera ordem bancária para reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento, com recursos do Fundo Nacional de Saúde. No ato da venda, o estabelecimento é obrigado a arquivar uma cópia da receita médica e emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado – uma dessas vias, assinada pelo cliente, deve ser mantida pela farmácia.

No caso dos autos, a fiscalização do DENASUS (Auditoria n. 14984), analisando notas fiscais apresentadas pela empresa e dispensações informadas no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2010, verificou dispensações de diversos medicamentos sem a comprovação da respectiva aquisição pelo estabelecimento, por meio de notas fiscais, do que se concluiu tratar-se de dispensações fictícias, visto que não demonstrada a existência de estoque das mercadorias que teriam sido apresentadas (constatação n. 347997). Também houve dispensações de medicamentos, em junho de 2010, estampadas nos cupons vinculados n.º 4.472 e n.º 5.155, a mandatários constituídos por procuração sem a necessária firma reconhecida do usuário (constatação n. 347999), dispensação de medicamento com base em receita médica sem data (constatação n. 348001), dispensação de medicamento diverso do indicado na receita médica (constatação n. 348034), dispensação de medicamento em que o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, informado no sistema de vendas do programa, não condizia com aquele constante da receita médica (constatação n. 348035), além de dispensações, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e julho de 2010, de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento, sem comprovação da respectiva regularidade, visto que não amparadas por receitas médicas, cupons vinculados e/ou eventual procuração e demais documentos exigidos (constatação n. 348036), revelando que a parte requerida obteve vantagem ilícita no importe de R\$ 21.476,88.

Postergada a análise do pedido de tutela (ID 13443120), os requeridos foram notificados dos termos da ação e apresentam defesa preliminar (ID 37462937 e anexos) alegando, preliminarmente, que os mesmos fatos já foram objeto da ação penal n. 0000266-84.2018.4.03.6127, na qual Laércio foi absolvido, e no mérito, negando a imputação e defendendo a ausência de justa causa para prosseguimento da ação.

A União Federal informou não ter interesse em integrar a lide (ID 16279340), restando excluída da lide (ID 35444949).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 37943191).

Decido.

### **Da preliminar de existência de ação penal:**

Por se tratar de esferas distintas, não procede o intento da parte requerida de obstar o prosseguimento da presente ação porque os mesmos fatos já teriam sido analisados na ação penal (autos 0000266-84.2018.4.03.617), que, aliás, ainda não transitou em julgado.

Além disso, a tutela do interesse público realizada pela Lei de Improbidade Administrativa não está adstrita ao sancionamento penal e nem apenas à reparação de conteúdo econômico (ressarcimento ao erário e multa civil), prevendo-se outras sanções como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Com efeito, a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa tutela a ética e a boa gestão da coisa pública, zelando pelos princípios reitores do Estado brasileiro encartados no texto constitucional e na Lei 8.429/1992. Visa punir o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé, independentemente de eventual sanção penal pelo mesmo fato.

### **Do mérito:**

O art. 17, §§ 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade” e que “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.

Nesse sentido tem-se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

.....

3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.

4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos improbos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 – grifo acrescentado)

Extrai-se da inicial fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento da parte requerida nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo.

Por meio da manifestação preliminar, a parte requerida não apontou nenhum elemento que possa, *prima facie*, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito.

Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de **Laércio Azequiel de Lima**, CPF n. 59.120.078-39, e **Laércio Azequiel de Lima – ME** (Drogaria do Povo - CNPJ n. 05.104.752/0001-16).

Em sede de tutela, o Ministério Público Federal requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular.

A esse respeito, mesmo em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

Extrai-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelos réus.

Isso porque fiscalização levada a efeito pelo DENASUS apontou várias irregularidades na dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, a exemplo de dispensações de diversos medicamentos sem a comprovação da respectiva aquisição pelo estabelecimento, por meio de notas fiscais, montagens de receitas e falsificação de assinaturas de cupons.

Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário o deferimento da tutela provisória, a fim de preservar o erário.

Assim sendo, **deiro a tutela provisória** e suspendo o direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular.

**Indefiro**, por ora, a constrição dos bens dos demandados, uma vez que ainda não houve a delimitação de eventual responsabilidade pelos fatos narrados. Com isso, restrições financeiras poderiam impedir ou dificultar sobremaneira o exercício da atividade comercial e atos da vida civil, não sendo esse o objetivo dos autos.

Intime-se as partes e expeça-se ofício (servindo a presente como ofício) ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde – DAF/SCTIE/MS e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, comunicando-o dos termos da presente decisão, para as providências cabíveis.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º da Lei 8.429/1992.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001201-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCELO BENEDITO PERINOTI TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

### Ciência da redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Benedito Perinoti Transportes** em face de ato do **Diretor Geral de Polícia Rodoviária Federal**, objetivando autorização para que o veículo apreendido (caminhão Volvo, placa BFZ-7751), de sua propriedade, seja removido para a Volvo Araguari, localizada na Chácara n. 02, Bairro Jk, Cep 77818-340, e que a concessionária emita laudo de possíveis irregularidades no sistema do Arla 32 e, se constatar qualquer irregularidade, que seja autorizado a realizar os reparos necessários nos termos da sanção imposta pelo artigo 230 do CTB e nos termos do próprio auto de infração.

Informa, em suma, que, apreendido o caminhão por suposta irregularidade no que se refere ao componente Arla 32, a autoridade impetrada não permite a regularização, mediante entrada no pátio onde se encontra o veículo ou por sua retirada.

### Decido.

Não parece correta a impossibilidade de regularização de veículo apreendido. A Administração, por certo, tem regras próprias para tal fim. Assim, já que se atribui um ato ilegal à autoridade, é preciso ouvi-la acerca dos fatos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10393

**EXECUCAO FISCAL**

**0001871-56.2004.403.6127** (2004.61.27.001871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - ME X REGINALDO DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002294-16.2004.403.6127** (2004.61.27.002294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final nos embargos à execução fiscal nº 0000389-05.2006.403.6127, devendo as partes comunicarem ao juízo o trânsito em julgado da referida ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000352-31.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando o resultado positivo de pesquisa RENAJUD, intime-se novamente a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001758-87.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DAVID MANGUEIRA VIEIRA(SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA)

Fls. 85/86: anote-se. Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000965-46.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELDER GOMES GONCALVES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99132, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Helder Gomes Gonçalves. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 49). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. certifique-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000424-76.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA PARRA GERMINARI

Fls. 48/49: Roberta Parra Germinari de Oliveira requer desbloqueio de valor construído em sua conta bancária, decorrente de salário, sob o argumento de impenhorabilidade. O documento de fl. 42 mostra a esse juízo que o bloqueio on line se deu em valores depositados em conta salário. Nos termos do inciso IV, artigo 833 do Novo CPC, o valor creditado em conta a título de salário é impenhorável, de modo que necessário o levantamento da construção. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. COMPROVADO SISTEMA BACENJUD - CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via BACENJUD são provenientes de seu salário e destinados a sua subsistência, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no já então vigente 833, IV, do CPC/15, bem como ordenada sua liberação. (TJ-MG, Agravo de Instrumento AI 106722160209926001 MG - je 18.10.2019) Assim, defiro o pedido, devendo secretaria adotar as providências necessárias para o desbloqueio do valor construído na conta 805905, agência 0718 do Banco Sicredi, no importe de R\$ 498, 46 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos). Como desbloqueio, abra-se vista à exequente, para que requiera o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000430-83.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI DOS SANTOS DEL GIUDICE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104144, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Roseli dos Santos Del Giudice. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 58). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. certifique-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000434-23.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JONAS CORDEIRO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104099, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Jonas Cordeiro. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 40). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. certifique-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005267-02.2008.403.6127** (2008.61.27.005267-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) - BELIMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA X BELIMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 443/450: ciências às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005418-42.2019.403.0000. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001007-56.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, presente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500221-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, LINDALVA AMELIA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000700-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NADIR APARECIDA MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000331-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000584-96.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALERIA SILENE DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA SILENE DA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEARTHUR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 37573336: Ante a manifestação do demandante sobre a inviabilidade de realização de audiência de instrução, seja pela via remota ou semipresencial/mista, retire-se o feito de pauta.

Sobreste-se o feito até a normalização do atendimento presencial neste Juízo, momento em que deverão os autos tomarem conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 28736286, no valor de R\$ 133.616,84, a título de verba principal e R\$ 13.325,68, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: APOLONIO QUIRINO DE BRITO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000625-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANDRE CEZAR FOLEGO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intímam-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002840-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE:AUGUSTO CESAR ANDREOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

**MAUá, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000184-92.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CIRSO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUá, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002493-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, intimo a parte exequente acerca do despacho judicial anexado aos autos sob o ID 38033658.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CONCEICAO MARIANO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 28941301, no valor de R\$ 175.645,23, a título de verba principal e R\$ 17.564,52, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 26267743, no valor de R\$ 15.404,74, a título de verba principal e R\$ 1.540,47, a título de honorários sucumbenciais, em 12/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001839-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 26244534, no valor de R\$ 95.070,26, a título de verba principal e R\$ 9.507,03, a título de honorários sucumbenciais, em 11/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001769-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 29112114, no valor de R\$ 118.401,73, a título de verba principal e R\$ 5.523,97, a título de honorários sucumbenciais, em 12/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LOPES PERES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DINADA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALEX APARECIDO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI SALINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EMILIO CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 30842547, no valor de R\$ 169.206,16, a título de verba principal e R\$ 16.907,04 a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: R. C. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CARNIETTO NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 30780239: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão de ID 30698630.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição, por ter o julgado utilizado jurisprudência em sentido contrário ao da fundamentação.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 33771945.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Ressalte-se que os julgados utilizados na fundamentação são consentâneos com o entendimento segundo o qual o valor a ser pago à parte exequente é aquele apurado pelo INSS em sua conta, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Da leitura do trecho destacado pela embargante se extrai que ele não cuida dos limites da lide, mas dos critérios de atualização. Confira-se:

Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 17 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 32035959: Preliminarmente, observo que o pedido formulado na inicial envolve a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99.

Sucedo que o C. STJ, no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, assim determinou:

(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia entrante em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, postergo a apreciação dos Embargos de Declaração.

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 28823039; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id 28360534.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, eis que a r. decisão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença nos termos da súmula 111 do STJ, cujo teor resta superado pelo advento do novo Código de Processo Civil.

Sustenta contradição, ainda, no que concerne à homologação dos cálculos da autarquia, uma vez que o índice adotado (TR) foi considerado inconstitucional.

Instado, o INSS pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id 31968380).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o NCPC não afastou a Súmula 111 do C. STJ, cuja orientação não conflita com o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Por sua vez, o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da edição do v. enunciado da súmula da jurisprudência dominante do Eg. STJ, estatuiu que os honorários seriam fixados sobre o valor da condenação.

Cumprir destacar que a consolidação do referido entendimento adveio da busca de se evitar eventual conflito de interesses que a interpretação literal do dispositivo legal em comento poderia ensejar entre o advogado, a quem interessaria a delonga da causa, uma vez que o aumento da quantia devida ao final do processo conduz à majoração da base de cálculo dos honorários, e seu cliente, interessado na entrega da prestação jurisdicional da forma mais célere.

No que concerne à aplicação da TR para correção monetária, a r. decisão embargada destacou a impossibilidade de adoção de critérios de atualização e de juros moratórios diversos da v. decisão transitada em julgado.

Neste ponto, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para integrar o r. decisum atacado nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE APRIGIO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS EM SENTENÇA.

**JOSÉ APRIGIO DE SENA** propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para requerer a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER (20/9/2017), mediante: (1.1) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 1/12/1978 a 30/9/1989; (1.2) a averbação da atividade comum desenvolvida no período 1/10/1989 a 13/1/1992, 3/2/1992 a 26/2/1993, 1/4/1993 a 12/3/1996, 1/12/1997 a 28/11/1998, 1/6/1999 a 30/6/1999, 2/4/2001 a 3/12/2001, 12/5/2004 a 8/1/2009 e de 9/12/2009 a 25/9/2017.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id 19729333) e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 25822823).

O processo administrativo foi coligido sob id 22920583.

Citado, o INSS ofereceu a contestação id 26211185, em que pugna pela improcedência do pedido por entender que o feito carece de prova robusta que demonstre a exposição ao ruído e a baixas temperaturas.

Réplica pela parte autora, em que ratificou os termos da inicial e entendeu que os documentos apresentados demonstram o direito ao benefício pleiteado, mas que "caso Vossa Excelência não assim os considere em razão do Réu alegar que os documentos não são suficientes a comprovar o exercício da atividade especial, requer desde já as diligências necessárias ao suprimento de informações eventualmente incompletas diretamente à empresa, por meio de ofício" (id 29428525).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo formulada pelo INSS quando do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo autor em 20/09/2019, NB 185.100.012-4 (id. 30736539 e 30736550).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a homologação do tempo comum de 1/10/1989 a 13/1/1992, 3/2/1992 a 26/2/1993, 1/4/1993 a 12/3/1996, 1/12/1997 a 28/11/1998, 1/6/1999 a 30/6/1999, 2/4/2001 a 3/12/2001, 12/5/2004 a 8/1/2009 e de 9/12/2009 a 25/9/2017.

Todavia, consoante se extrai da contagem de tempo realizada pela autarquia ré, o período de 1/10/1989 a 13/1/1992, 3/2/1992 a 1/2/1993, 1/4/1993 a 12/3/1996, 1/12/1997 a 28/11/1998, 1/6/1999 a 30/6/1999, 2/4/2001 a 3/12/2001, 12/5/2004 a 8/1/2009 e de 9/12/2009 a 20/9/2017 já foi computado pelo réu.

Já o período de 21/9/2017 a 25/9/2017 é posterior ao requerimento administrativo, não havendo indícios de que recusa do INSS no seu cômputo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos intervalos precitados.

### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do período de 1/12/1978 a 30/9/1989.

O PPP emitido em 18/2/2016 (id 18895805 - Pág. 41) atesta que, no exercício de suas funções, o demandante estava sujeito a pressão sonora de 87 dB(A) e temperatura de 12°C, com responsável pelos registros ambientais de 20/3/1979 a 23/3/1979, mesma época do laudo de insalubridade.

Do trecho do laudo de insalubridade 72/79 (id 18895805 - Pág. 51) se extrai que, em perícia realizada em 20/3/1979, foi aferida temperatura de 12°C e ruído de 87 dB(A) na Seção de Desossa de Porcos, aferidos por decibelímetro e termômetro de globo.

A análise técnica id 22920583 - Pág. 32 negou o enquadramento pelos seguintes motivos: PPP não cita a técnica utilizada para medição do ruído, sendo a exposição inferior aos limites legais.

Acrescente-se que do PPP não se extrai responsável técnico para todo o período, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Em relação ao agente agressivo “frio”, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 12,0 °C.

O anexo nº 9 da NR 15 estabelece que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

No caso dos autos, verifica-se do referido laudo que a temperatura aferida na câmara frigorífica variava entre -15°C e -45°C, circunstância da qual se infere que o local de trabalho do demandante não se assemelhava a uma câmara frigorífica.

Soma-se a isso a informação de extemporaneidade dos registros ambientais.

Instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos:

*Diante dos documentos acima mencionados, tem-se que são suficientes à concessão do benefício pleiteado e procedência total da presente demanda judicial*

*No entanto, caso Vossa Excelência não assim os considere em razão do Réu alegar que os documentos não são suficientes a comprovar o exercício da atividade especial, requer desde já as diligências necessárias ao suprimento de informações eventualmente incompletas diretamente à empresa, por meio de ofício.*

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendioso.



Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção das provas indicadas no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Destarte, não pode o período em análise ser enquadrado como especial.

## 2. DO TEMPO COMUM

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, a parte autora requer a averbação do período de 1/10/1989 a 13/1/1992, 3/2/1992 a 26/2/1993, 1/4/1993 a 12/3/1996, 1/12/1997 a 28/11/1998, 1/6/1999 a 30/6/1999, 2/4/2001 a 3/12/2001, 12/5/2004 a 8/1/2009 e de 9/12/2009 a 25/9/2017, sendo que a controvérsia remanesce em relação ao intervalo de 2/2/1993 a 26/2/1993.

Do CNIS id 19210189 se extrai que o vínculo com a Nutricames perdurou de 3/2/1992 a 1/2/1993. Contudo, da CTPS id 22920583 – p. 86 se denota que a data de saída foi 26/2/1993, tendo sido anotado aumento salarial em 2/2/1993 (id 22920583 – p. 92).

Nesse passo, cabia ao autor submeter elementos que comprovassem que os contratos de trabalho em destaque perduraram por mais tempo do que a última remuneração registrada no CNIS, ônus do qual não se desincumbiu.

## 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos vindicados e considerando o intervalo de tempo comum provado na presente demanda, constata-se que o autor não atinge tempo suficiente para a jubilação pretendida.

Registre-se que, consoante se depreende do formulário id 18895805 - Pág. 35, o autor concordou apenas com a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

## 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de condenação do INSS a averbar como tempo comum o intervalo de 1/10/1989 a 13/1/1992, 3/2/1992 a 1/2/1993, 1/4/1993 a 12/3/1996, 1/12/1997 a 28/11/1998, 1/6/1999 a 30/6/1999, 2/4/2001 a 3/12/2001, 12/5/2004 a 8/1/2009, de 9/12/2009 a 20/9/2017 e de 21/9/2017 a 25/9/2017;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 2/2/1993 a 26/2/1993.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26030224: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de ID 24568630.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que não houve a homologação do valor principal, mas apenas do valor a título de honorários advocatícios.

Instada, a parte contrária quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

Com efeito, a r. decisão silenciou a respeito da homologação do valor principal devido à parte exequente, no montante de R\$ 8.155,00, como qual o INSS manifestou concordância (ID 13947742).

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte exequente para integrar a r. decisão embargada, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

"1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 20581195, e **determino o prosseguimento da execução, na quantia total de R\$ 8.970,50, sendo R\$ 8.155,00 a título de principal, e R\$ 815,50 a título de honorários advocatícios, atualizada para setembro/2018**".

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010548-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSMAR JUVENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS, FABIO PIRES ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002986-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NUTES MASSARANDUBA, MARLENE ROSSI MASSARANDUBA, MARCIO FRANCISCO MASSARANDUBA, JUNE MARCOS MASSARANDUBA, DANILO BARBUENA, BRUNA BARBUENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-70.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO ALMEIDA, RUTE ALMEIDA, MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS, EDSON ROBERTO ALMEIDA, ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA, LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA, PATRICIA MARTINS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000206-19.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES CAMARGO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de setembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-48.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: OSNI STOCCO LANCONI, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALENTIM VALTER GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 25083320, no valor de R\$ 108.354,89, a título de verba principal e R\$ 10.835,48, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31702856, no valor de R\$ 365.136,03, a título de verba principal e R\$ 34.288,49, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1033/1882

AUTOR:ARMANDO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a)AUTOR:MARIACRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29721579, no valor de R\$ 313.928,96, a título de verba principal e R\$ 15.277,87, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-28.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: LAURA BATISTA FEGADOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000524-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **União** em face do **Município de Ribeirão Pires**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 5000522-34.20174036140.

A embargante argui a prescrição intercorrente, ante o longo lapso temporal sem que a exequente tenha dado andamento ao processo executivo.

Destaca vícios na certidão de dívida ativa tais como a ausência de termo inicial, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e respectivo termo inicial, o que a impede de conferir a acurácia da apuração do imposto.

Alega ausência de interesse de agir em razão da imunidade recíproca, ausência de notificação.

No mérito, sustenta a injuridicidade da cobrança em questão, uma vez que o imóvel se destina à prestação de serviço público de transporte ferroviário.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos.

Em impugnação (id 2166167 – p. 14 ao id 2166173 – p. 13), o embargado afirma que os débitos se referem ao IPTU dos exercícios 2005 e 2006, cujos fatos geradores ocorreram em janeiro/2005 e janeiro/2006, ou seja, antes da MP n. 353/2007 que deflagrou o processo de liquidação da RFFSA.

Defende a inexistência de imunidade uma vez que a RFFSA não estava excluída da incidência das normas tributárias, e a responsabilidade da União como sucessora da empresa.

Argumenta que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê, a regularidade da CDA.

Manifestação da União aos id 2166173 – p. 22 a id 2166178 – p. 2.

Acolhida a arguição de incompetência absoluta (id 2166178 – p. 9/11).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

## II – QUESTÕES PRELIMINARES

### 1. Ilegitimidade passiva da União

O artigo 2º da Lei n. 11.483/2007 determinou que a RFFSA seria sucedida pela UNIÃO a partir de 22/1/2007, nos direitos, obrigações e ações judiciais, exceto a relativa aos empregados da companhia, e na titularidade dos bens imóveis, exceto os bens enumerados no artigo 8º do referido diploma legal, dentre os quais os bens móveis e imóveis operacionais.

No caso, denota-se que a execução fiscal foi inicialmente distribuída em 15/2/2006 em face da Rede Ferroviária Federal, para cobrança de IPTU referente ao exercício de 2000, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Kaethe Richers, 4, Ribeirão Pires/SP.

Assim, a responsabilidade pela obrigação de pagar o tributo em cobrança é da União na forma do artigo 2º, I, da Lei n. 11.483/2007, uma vez que o fato gerador é anterior a 22/1/2007.

### 2. Regularidade da CDA

No tocante à regularidade do título executivo que instrumentaliza a execução, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

Observo que a CDA dos autos da execução indica precisamente a natureza do débito e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida.

Nesse panorama, não assiste razão à embargante neste particular.

### 3. Notificação do lançamento

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Para fins de notificação, afigura-se suficiente comprovar que a cobrança foi enviada para o domicílio do contribuinte declinado no ato de sua inscrição.

O Col. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que carrou ao contribuinte o ônus de elidir a presunção de que o carnê de cobrança foi regularmente enviado para seu endereço. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

2. Para que seja afastada a presunção do lançamento tributário, cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1738512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

Não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de provar o não recebimento da notificação, não diviso qualquer mácula no ato de comunicação do lançamento.

### 4. Prescrição

Decorrido o prazo para pagamento de tributo sujeito a lançamento de ofício, o fisco dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário constituído por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN).

Nos termos do artigo 174, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente à época da propositura da ação, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.

Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC de 1973.

Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório, manifesta-se a consumação integral do prazo prescricional. Entretanto, a perda da pretensão não se impõe na hipótese da demora não poder ser imputada ao credor. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou posicionamento subjacente ao enunciado da súmula n. 106/STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso vertente, compulsando os autos da execução fiscal constata-se que o débito exequendo se refere ao IPTU exercício 2000, com vencimento entre fevereiro e novembro do mesmo ano. O executivo foi tentado em fevereiro de 2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da embargante foi proferido em fevereiro/2006.

Sendo assim, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, uma vez que entre o vencimento do débito e o despacho inicial transcorreu o lustro legal.

Assim, assiste razão à embargante.

## II – MÉRITO

Mesmo que superada a questão da prescrição, os embargos são procedentes em virtude de a RFFSA ter sido empresa de economia mista que, **pela natureza dos serviços que prestava**, de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, "d"), usufruiu da imunidade tributária na forma do art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição da República.

Como feito, a RFFSA era empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União.

A imunidade tributária de que gozavam sociedades de economia mista prestadoras de serviço público está cristalizada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL

- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua especi-

- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal)

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 363412 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento: Min. Celso de Mello)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFEF

1. Plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empres-

2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Decisão cautelar referendada."

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal)

Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EMAÇÃO CAUTELAR

Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE).

Impende ressaltar que tal entendimento não restou superado pelo posicionamento sufragado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.176-PR, que tratou apenas da imunidade recíproca no caso de responsabilidade tributária da União por sucessão. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).



Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

(RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A respeito da imunidade originária da RFFSA, a Suprema Corte não vislumbrou controvérsia constitucional a exigir sua deliberação. Neste sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 959.489-RG/RS. EVENTUAL OFENSA REFLEXIVA O VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O Plenário do STF, ao examinar o RE 959.489/RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente ao reconhecimento da imunidade recíproca originária para a própria Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Precedentes: ARE 964.347-AgR, Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016, ARE 971774 AgR, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.10.2016.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 952664 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 24-04-2017 PUBLIC 25-04-2017)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para **ACOLHER OS EMBARGOS** para o fim de decretar a prescrição da pretensão executória do débito inscrito na Certidão da Dívida Ativa sob nº. 001032, e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal nº. 5000522-34.20174036140.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, e art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas a reembolsar.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

Dispensa a remessa necessária ante o valor da dívida executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-24.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA APARECIDA IAMUNDO

Nome: MARIA APARECIDA IAMUNDO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-17.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000786-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DIAS SOARES VALENCA

Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

À vista do provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 32432892), julgo **prejudicados** os embargos de declaração de ID 32000290 opostos em face da r. decisão de ID 29034436.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste a parte autora como beneficiária da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

### DECISÃO

ID 21139069: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão de ID 19506875.

Em síntese, a parte embargante pugnou pela revogação da r. decisão embargada, até que demonstrada a qualidade de sucessora da habilitante.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 28412546.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

Com efeito, a habilitante não carrou aos autos a documentação necessária à demonstração de sua condição, sendo certo que sua alegação de que o benefício de pensão por morte requerido administrativamente foi indeferido (ID 16729498) coloca em causa a legitimidade alegada à luz do disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991.

Desnecessária a exibição de documento de indeferimento, uma vez que o documento mencionado pela embargante possui fé pública nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público coligido por procurador federal que expressamente o mencionou.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo INSS e revogo a r. decisão de ID 19506875.

Intime-se a habilitante para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo de pensão por morte, a fim de comprovar a qualidade de sucessora do autor, bem como de demais documentos que reputar necessários para provar sua condição de sucessora.

Sobrevidos novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA LAGES VANZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 31293381: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 30165330.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, por não ter o julgado apreciado a possibilidade de execução das prestações pagas antes da data de início do benefício.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 35615952.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ressalte-se que a r. decisão embargada considerou o parecer da Contadoria Judicial no sentido de que, da quantia total pleiteada pela parte exequente (a qual foi calculada desde 21.11.2003, ou seja, desde a data de início do benefício fixada judicialmente), deveriam ser deduzidas as prestações recebidas administrativamente.

Além disso, ao contrário do alegado pela embargante, verifico que o benefício de pensão por morte NB nº 21/174.004.700-9 não é estranho à matéria dos autos, eis que decorre de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/152.310.561-2 após o falecimento do segurado.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 30059195: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 28822752.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material ou obscuridade, postulando esclarecimentos acerca da data-base correta em relação ao cálculo homologado.

Instada, a parte contrária apresentou a manifestação de ID 35760489.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, padecem do vício apontado.

Com efeito, a r. decisão embargada não se apresenta consentânea com o cálculo apresentado pela executada, com o qual a parte exequente concordou, que indica como devido ao credor a quantia de **RS 218.959,73** a título de principal (ID 23740630, página 2) e **RS 3.607,81** a título de honorários advocatícios (ID 23740634), valores estes posicionados para **maio/2019**.

Desta feita, resta claro o erro material.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte exequente para integrar a r. decisão embargada, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

"1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da União Federal, apresentado no ID 23740624, 23740630 e 23740634, no valor de **RS 218.959,73**, em 05/2019, a título de principal, e RS 3.607,81, para **maio/2019**, a título de honorários sucumbenciais".

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000993-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002190-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 2 de setembro de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000686-84.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA

Nome: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000683-32.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ADRIANA PUPOLIN

Nome: ADRIANA PUPOLIN  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002281-62.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, 17, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação sobre os embargos de declaração interpostos pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003023-80.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: FERNANDA MARTA BUENO DA SILVA

Nome: FERNANDA MARTA BUENO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000473-44.2018.4.03.6140

AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001404-57.2012.4.03.6140

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DO GRUPO AKZO NOBEL BRASIL - COOP AKZONOBEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MACEDO - SP172652, JOAO GRECCO FILHO - SP107495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000962-52.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA - SP370019, RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689

Nome: FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-84.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELIO JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157  
Nome: GISELIO JOSE FRANCISCO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001843-18.2009.4.03.6126  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001131-78.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COMERCIO E LAZER LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA VELLUCCI - SP170898, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954  
Nome: HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COMERCIO E LAZER LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO



Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000081-46.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

Nome: GISELIO JOSE FRANCISCO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006285-14.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA, SIDNEY GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608

Nome: COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: SIDNEY GUEDES DA SILVA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002967-86.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1045/1882

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA - SP164084, LIA MARA FECCI - SP247465, DANIEL DE CARVALHO MENDES - SP331768, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Nome: BASF POLIURETANOS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007559-13.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO OURO NEGRO LTDA - EPP, PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA, JUVENAL GALINDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO - SP306998, ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO - SP306998, ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO - SP306998, ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

Nome: POSTO OURO NEGRO LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JUVENAL GALINDO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004847-50.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI - SP287949, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

Nome: TINTAS CORAL LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000362-65.2015.4.03.6140

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MAUA

Advogado do(a) REU: MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

Nome: MUNICÍPIO DE MAUA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009650-76.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-31.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO REZENDE DOS SANTOS - SP246342, TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

## SENTENÇA

**Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccah e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccah**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fuca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que o corréu Carlos também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas. Consta, ainda, que apenas o corréu Carlos recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu Carlos Alberto que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Relata a denúncia que todas as ordens de pagamento destinadas às empresas do Grupo Fuca foram "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto.

Consta da denúncia que o Grupo Fuca era formado por empresas em nome de **Adão Braz dos Santos** (serviços de serralheria), **João Carlos Gonçalves** (serviços de pintura), **Clodoaldo de Assis Scagnaloto** (serviços de eletricitista), **Carlos da Silva Costa** (serviços de pedreiro), **Valdemar Vieira de Queiroz** (serviços de pintor e eletricitista), **Abel Patrique da Costa Mello** (serviços de pedreiro), bem como pelas empresas **Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda.** e **Beta Materiais para Construção Ltda. ME**, cujos serviços que teriam prestado não foram especificados.

Consta da denúncia que as notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo Fuca foram emitidas às dezenas na mesma data, algumas com datas incompatíveis com a numeração do talão de notas fiscais.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wilmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 1.190.356,00, atualizados até a época da condenação, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 31.1 da Convenção de Mérida das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) e artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (f. 34).

O autor arrolou cinco testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón, Áurea Aparecida Rosa, Adão Braz dos Santos, Clodoaldo Scagnaloto de Assis e João Carlos Gonçalves (f. 35).

Foi determinada a notificação dos acusados (f. 41).

**Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou defesa prévia, arrolando quatro testemunhas: Luiz Antonio Hussne Cavani, Luciano Oller Oliveira, Oziel Pires de Moraes e Armando Ribas Gemignani (f. 47/48).

**Wilmar Hailton de Mattos** apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Taznan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (f. 50/80).

**Maria Cecília Perretti Russi e Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (f. 83/91).

**Saturnino de Araújo** apresentou defesa prévia às f. 92/104, sem arrolar testemunhas.

**José Luiz Atilio Raccach** apresentou defesa prévia às f. 106/111, sem arrolar testemunhas.

**José Carlos Vasconcelos** apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (f. 137/141).

Em **11.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (f. 144/149).

Os réus apresentaram resposta à acusação às f. 155/156, 159/171, 181/187, 197/200, 206/219 e 223/233.

Pedido de declaração de prescrição do corréu **Saturnino de Araújo** à p. 201/203.

Foram analisadas as questões apresentadas pelos réus em suas respostas à acusação, declarada extinta a punibilidade do corréu Saturnino, em razão da prescrição, e designada audiência de instrução (f. 254/257).

O corréu **Wilmar** desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 480).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulado pelos corréus **Wilmar**, **Maria Cecília** e **Ana Paula**, bem como a desistência requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas de acusação **Aurea Aparecida Rosa** e **João Carlos Gonçalves**, bem como a testemunha de defesa **Agnes Unterkircher Camargo**. Foi também designada data para oitiva das testemunhas de acusação ausentes (f. 483/484).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulados pelos corréus **Wilmar**, **Carlos Alberto** e **José Carlos**; foram inquiridas as testemunhas de acusação **Clodoaldo Scagnaloto de Assis** e **Adão Braz dos Santos**, bem como as testemunhas de defesa restantes, sendo, ainda, designada data para o interrogatório dos réus. O MPF não compareceu à audiência (f. 557/558).

O MPF informou a interposição de correção parcial e requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, bem como a designação de nova data para oitiva das testemunhas de acusação (f. 567/584).

Foi proferida decisão na correção parcial, declarando nula a decisão prolatada em audiência (f. 598/602).

A corréu **Maria Cecília** requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (f. 689/690).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus (f. 708).

O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, reiterando os termos da inicial e requerendo a extinção da punibilidade da corré **Maria Cecília** (f. 729/769).

Os réus apresentam alegações finais às f. 805/806, 808/815, 820/823, 827/840.

A defesa de **Ana Paula Perretti** e **Maria Cecília Perretti Russi** apresentou alegações finais, pedindo absolvição de **Ana Paula** e reiterando o pedido de extinção da punibilidade de **Maria Cecília** (805/806).

A defesa de **Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição e negando a prática de todas as condutas que lhe foram atribuídas na inicial (f. 808/815).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais, pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (p. 820/823).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (f. 827/840).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Mérito

**1 Materialidade.**

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito de Itapeva; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fuca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que este corréu também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas.

Consta, ainda, que apenas o corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu **Carlos Alberto** foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wilmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Argumenta que "Como nos outros casos, não há qualquer solicitação do Setor específico a demandar a contratação e não há qualquer documentação que comprove os 'serviços' prestados. Há mera descrição nas notas fiscais que, salvo poucas exceções, foram atestadas por **José Carlos Vasconcelos**, secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex".

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminoso ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à aplicação do direito penal, a não ser a personalidade do acusado para quantificação da pena, para quem entende que isto é cabível, questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo criminal se julga um fato, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca do caráter dos demandados. Isto, definitivamente, não está em julgamento neste juízo.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que frequentem as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wilmar Mattos**, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juiz, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita[1].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social"[2] (Grifei)

E arremata: "É por isto que cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização"[3] (Grifei).

Há, pois, que se entender o processo penal como relação jurídica entre o indivíduo e o estado, jamais, para não incorrer no equívoco raciocínio que marca a ideologia da defesa social, em uma relação de conflito entre indivíduo e sociedade, cabendo ao juiz a verificação ou refutação de um dado empírico veiculado na acusação.

No caso dos autos, a acusação é, em resumo, de que os investigados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de serviços diversos que não foram prestados ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

No caso em análise, relata a denúncia que os pagamentos destinados às empresas do Grupo Fucca, sendo todas as ordens de pagamento "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto, foram realizados da seguinte forma:

1. A empresa em nome de **Adão Braz dos Santos**, que prestaria serviços de serralheria, recebeu o valor total de R\$ 243.910,00. Salientou-se na denúncia que a sede da empresa é um "casebre" que destoa do que se espera de uma empresa com faturamento anual de centenas de milhares de reais;
2. A empresa em nome de **João Carlos Gonçalves**, que prestaria serviços de pintura, recebeu o valor total de R\$ 150.745,00. Salientou-se a emissão de diversas notas fiscais em uma mesma data.
3. A empresa em nome de **Clodoaldo de Assis Scagnolato**, que prestaria serviços como eletricitista, recebeu o valor total de R\$ 209.455,00. Salientou-se a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
4. A empresa em nome de **Carlos da Silva Costa**, que prestaria serviços como pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 206.011,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
5. A empresa em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, que prestaria serviços de pintor e eletricitista, recebeu o valor total de R\$ 209.910,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
6. A empresa em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, que prestaria serviços de pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 170.325,00. A denúncia destacou a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.

Foram juntados aos autos, empenhos instruídos com notas fiscais e ordens de pagamento, estando todas as ordens de pagamento assinadas, no campo de recebimento, pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** (apenso I).

Assina pelo recebimento dos serviços, em grande parte das notas, o corréu José Carlos Vasconcelos.

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume IV, f. 660/715, 724/799, volume V, f. 803/841, 848/869, 874/911) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume IV, f. 716/719, 870/873, 912/915).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **João Carlos Gonçalves**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume V, f. 845/847, 917/944, 951/982, 988/999, volume VI, f. 1003/1018, 1024/1083) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume V, f. 945/948, 984/986, 1019/1022).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Clodoaldo Assis Scagnolato**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VI, f. 1086/1138, 1145/1199, volume VII, f. 1203/1313) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VI, f. 1139/1142, volume VII, f. 1314/1317).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Carlos da Silva Costa**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VII, f. 1318/1347, 1357/1375, 1385/1391, volume VIII, fl. 1404/1447, 1453/1471, 1476/1552) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VII, f. 1348/1354 (assina pelo recebimento Nelzi A. Alves de Oliveira, diretor de ensino), f. 1376/1383 (assina pelo recebimento Gisele de Melo A. de Oliveira, diretora de escola), f. 1392/1403, volume VIII, f. 1449/1452, 1472/1475, 1553/1556).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Adão Braz dos Santos**, serralheiro, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VIII, f. 1557/1599, volume IX, f. 1603/1616, 1618/1621, 1633/1636, 1641/1740, 1745/1796, volume X, f. 1803/1824) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEF) (apenso I, volume IX, f. 1622/1625, 1628/1631, 1637/1640, 1741/1744)

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume X, f. 1825/1863, 1870/1873, 1878/1999) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF) (apenso I, volume X, f. 1864/1867, 1875/1877);

Tratando-se de serviços idênticos prestados ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade deles, de modo que a licitação seria necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedido dos serviços pelas Secretarias do Município e as notas, embora descrevam que foi feito algum serviço de pintura, de construção, de reforma e de serralheria, entre outros, em prédios públicos, carecem de detalhamento, sobretudo acerca dos locais em que os serviços teriam sido prestados.

E o recibo do serviço, pelo diretor financeiro, corréu José Carlos Vasconcelos, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu o trabalho.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 332, do apenso I, volume II, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é.

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmarem a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nem um documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os serviços não foram prestados, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), o fato em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderiam perfeitamente terem sido apurados por perícia.

Com efeito, o Município conta com algumas secretarias que teriam sido beneficiadas pelos serviços e nelas seria possível checar todas as obras realizadas em 2004 e, em cada uma, investigar se houve ou não o emprego dos serviços e materiais mencionados nas notas fiscais.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real"[4], é válida a lição de Pacelli[5]:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP)

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente e ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. ""

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli[6]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém menos reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.<sup>20</sup>

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extrema de dúvidas, da inexistência dos serviços questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

A esse respeito, a primeira observação que se faz, é que o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). E sendo o silêncio um direito, de seu exercício nada se pode deduzir em desfavor daquele que o exerce.

A propósito disso, convém transcrever trecho das alegações finais do autor em que fica evidenciado desprezo pelo direito constitucional ao silêncio e também insinuação com relação à advocacia, fato de todo reprovável. Confira-se

Com efeito, é direito dos réus contratar o mesmo advogado e dever do profissional, que é indispensável à administração da justiça, conforme enuncia o artigo 133 da Constituição Federal, prestar-lhes a orientação que entender melhor para a defesa dos seus direitos.

E disso, não há que resultar nenhuma presunção e nem mesmo pode-se admitir insinuações, aos réus e à sua defesa.

Ouvida em juízo, a **testemunha da acusação, Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, o seguinte: a CEI foi instaurada pela Câmara municipal e houve uma divergência na instauração. Paulo De La Rua, que era o presidente da CEI, tinha problemas pessoais com Wilmar e isso teria influenciado no trabalho de investigação. Disse que houve "trapalhadas" na formação e na continuação dos trabalhos, porém foram efetuadas as investigações que estão no relatório. Que era do partido do prefeito Wilmar, mas sempre foi uma vereadora independente. Que havia alguns funcionários do Fuca que não sabiam que tinham esses talões de notas e que não sabiam que recebiam valores da prefeitura. Fuca era um grupo formado por várias empresas. Alguns serviços foram prestados, na secretaria de educação, mas não sabe informar a quantidade. Não sabe afirmar se foi apurado o valor dos serviços prestados. Recorda-se que houve um fracionamento de licitação em razão de serem várias empresas. Não se recorda de mais detalhes porque os fatos ocorreram há muito tempo. O correto seria o secretário da pasta atestar a prestação de serviços. José Carlos efetuava os pagamentos. Acredita que José Carlos não fiscalizava a prestação dos serviços. Na época todo o dinheiro da prefeitura estava sequestrado judicialmente. Os recursos eram liberados apenas com ordem judicial e ele autorizou retirar o dinheiro do caixa. Uma parte da conta do FUNDEF estava bloqueada e posteriormente foi feito um pedido para desbloqueio. Não sabe quem organizava nem como seriam feitos os pagamentos pela prefeitura. Não lembra o teor do ofício emitido pelo gabinete de Wilmar. Afirmou que a motivação de Paulo De La Rua para realizar as investigações era pessoal e que ele não obedeceu aos trâmites legais. Não havia como o secretário de finanças realizar ordens de empenho e também a fiscalização das obras. A CEI foi aberta no mandato de prefeito de Luiz Cavani, em 2005. Não houve perícia *in loco*, para saber se os serviços foram prestados ou não. Os recursos da prefeitura e da câmara eram liberados somente por ordem judicial. O prefeito não tinha autonomia para liberar esses recursos. Não sabe quem assinava os pedidos de liberação de recursos. A CEI teve dois relatores, o da depoente, que foi aprovado pela câmara, e um independente, de autoria de Paulo de La Rua, que passou pelo plenário, mas não foi aceito em razão da utilização de termos pessoais. Conhece as réas Ana Paula e Maria Cecília, por não houve relacionamento pessoal com elas. Não sabe se havia relação de preferência de credores para recebimento de pagamentos. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação João Carlos Gonçalves** disse o seguinte: por volta de 2004 trabalhava para Carlos Alberto, recebendo um salário mensal, cujo valor não se recorda, acreditando que fosse um pouco mais de quinhentos reais. Carlos Alberto abriu uma firma em nome do depoente, para recolher INSS, na época. Os talonários de nota ficavam na empresa. Não sabe dizer quem preenchia as notas fiscais da empresa em seu nome. Recebia seu salário em dinheiro, direto na empresa. Não recebeu nada da prefeitura. Sobre os outros empregados de Carlos Alberto, não sabe se todos tinham pessoa jurídica. Não viu emitindo notas fiscais. Não recebeu R\$ 150.000,00 da prefeitura. Ainda trabalha com Carlos Alberto e nunca foi procurado de forma ameaçadora por ele. Não foi ameaçado para abrir uma firma em seu nome. Ninguém foi ameaçado para abrir as firmas. Não ia receber na prefeitura. Não tem conhecimento dos valores que foram recebidos pela empresa. Não prestava serviços para a prefeitura. Sua função na empresa era serviços de pintura. Não fez serviços de na prefeitura, pois era pintor letrista. Havia outros pintores na empresa. Trabalha na Fuca há 23 anos e desde aquela época até o momento a empresa ainda presta serviços para a prefeitura. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação Adão Braz dos Santos** disse o seguinte: trabalhava para Carlos Alberto em 2004, como empregado, sendo serralheiro. Naquela época sua remuneração era de, aproximadamente, um salário mínimo. Não sabia que havia uma empresa aberta em seu nome. Soube disso quando foi chamado para ir à prefeitura, durante a investigação, quando disseram que ele era empresário. Ficou nervoso pois até então não sabia de tal fato. Não recebeu o valor de R\$ 235.000,00. Assinou as notas dos serviços que fazia, mas quem recebeu esse valor foi o patrão. Carlos Alberto pedia para ele assinar as notas e dizia que era dos serviços. Sabia que havia uma firma em seu nome. Trabalhava na parte de solda. Quando começou a trabalhar para Fuca Faixas não tinha empresa em seu nome. Quem disse para abrir uma firma foi Fuca e a documentação dessa empresa ficava com Carlos Alberto. Quando Carlos Alberto levava as notas para o depoente assinar, dizia que eram referentes aos serviços prestados. Além de seu salário mensal o depoente não recebia mais nenhum valor Carlos Alberto, nem da prefeitura. Afirmou que sabia que havia uma empresa em seu nome.

Em seu depoimento em Juízo, a **testemunha de acusação Clodoaldo Scagnolato de Assis** disse o seguinte: em 2003 trabalhava para a empresa Fuca Faixas. Parou de trabalhar para Carlos Alberto no começo de 2003. Depois disso passou a trabalhar num barzinho com sua esposa no bairro Cecap. Quando trabalhava para Fuca Faixas fazia de tudo, colocava placas de trânsito, pintava faixa de pedestres, etc. Como Carlos Alberto tinha muitos empregados e não tinha condições de registrar todo mundo, ele abria firma para todos que entravam trabalhar, por causa da fiscalização. Nunca viu as notas emitidas pela firma aberta em seu nome. Que não recebeu mais de 200 mil reais da prefeitura em razão de serviços prestados. Na época que trabalhava para Fuca ganhava entre 500 e 600 reais. Acredita que quase todos os outros empregados tinham uma firminha aberta. Durante todo o tempo que trabalhou para Carlos Alberto nunca foi até a prefeitura para receber algum valor e nunca teve nada como a prefeitura. Não tem certeza se os demais funcionários tinham firma aberta no nome deles. Não foi obrigado por Carlos para abrir firma. Não sabe dizer se prestou algum serviço para a prefeitura, mas pintou faixa de pedestre, placa de trânsito, placas com nome de rua. Não foi registrado na empresa Fuca e nunca questionou esse fato. (grifei)

Ouvida em juízo, a **testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo** disse o seguinte: conhece Ana Paula e Maria Cecília há muitos anos. Trabalhou na contabilidade da prefeitura de Itapeva por 15 anos. A parte de licitação vinha do setor de compras, com nota e tudo certo para fazer o empenho e liberar o pagamento. Na contabilidade era feito o empenho, o pagamento só era feito com apresentação das notas. A empresa CONAN prestava serviço de software para lançamento do empenho, para se fechar a parte de contabilidade. Tal empresa também era responsável pela prestação de contas. Numa época estava bloqueado o dinheiro e vinha uma relação de pagamento do gabinete. Lembra que o dinheiro estava bloqueado, mas não se recorda o ano. Que se lembre as réas Ana Paula e Maria Cecília não receberam vantagens. A depoente nunca foi chamada na câmara para prestar depoimento na CEI. Era subordinada a Maria Cecília. Ana Paula trabalhava na tesouraria. A contabilidade empenhava, fazia a liquidação através das notas e depois fazia a ordem de pagamento. O empenho vinha como nota já realizado o serviço, aí que era empenhado. Quando era a parte de licitação quem fazia era o setor de compras. Quando não tinha licitação também era o setor de compra que pagava. Era o setor de compras que passava para a contabilidade. Nunca foi elaborado empenho sem pedido do setor de compras. O pedido muitas vezes não vinha como nota fiscal. Quando não tinha nota fiscal, faziam o empenho de acordo com o pedido do setor de compras. Quando a nota chegava, verificavam se não tinha rasura e se estava assinada. Não verificava o ateste do recebimento do produto ou serviço. Algumas notas vinham com visto de José Carlos. A assinatura de José Carlos significava que ele tinha verificado, mas não tem como explicar como era feita a verificação. Aceitava a assinatura de José Carlos como liquidação de despesa, pois tinha assinatura de outros funcionários. Não foram pagas notas com assinatura somente de José Carlos. Depois do empenho e da liquidação a nota ficava na gaveta de arquivo para liberação de pagamento, seguindo a relação que vinha do gabinete. Ia para o Dr. Racaalh e, depois, ia para a tesouraria para pagamento. Lá Ana Paula separava, fazia os cheques e tinha funcionários responsáveis para realizar os pagamentos na tesouraria. Acredita que despesas pequenas eram pagas em dinheiro e as demais eram em cheque. Não soube de pagamento em dinheiro no valor de R\$ 80.000 para Fuca. Não sabe quem tinha as senhas ou poderia acessar as contas do FUNDEF. Não sabe se Ana Paula ou Maria Cecília faziam movimentações bancárias da conta do FUNDEF. Nunca presenciou quando os pagamentos eram realizados.

A **testemunha de defesa Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era como o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele.

A **testemunha de defesa Armando Ribas Gemignani** disse o seguinte: durante sua administração Fuca prestou serviços ao município em conformidade com a legislação, participou das concorrências normalmente e entregou os serviços.

A **testemunha de defesa Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor. Nunca recebeu mercadorias nem destino de recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual.

A **testemunha de defesa Oziel Pires de Moraes** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: é amigo pessoal de Fuca, que é um prestador de serviços da câmara, quando ganha concorrência, e nunca teve nada que o desabonasse. Ele presta serviço para a câmara há uns 6 ou 7 anos e nesse período não houve nada que o desabonasse. Pode ser que houve alguma dispensa de licitação em serviços pequenos, mas em valores altos desconhece. O TCE não apontou irregularidades nos serviços prestados por Carlos Alberto.

Por fim, a **testemunha de defesa Luciano Oller de Oliveira** disse, em juízo, o seguinte: Fuca ainda presta serviços para o município de Itapeva. Ele sempre cumpriu as obrigações com o município de Itapeva. Conhece Fuca por fazerem parte do mesmo grupo de igreja. Na época de 2004 trabalhava no gabinete do prefeito Wilmar. Atualmente acima de R\$ 17.000,00 a contratação é sempre feita por licitação. A fiscalização dos serviços é realizada como servidor recebendo ou indo até o local. Apenas após essa fiscalização é feito o ateste de recebimento. Nas secretarias em que o depoente responde, há um funcionário responsável pela fiscalização em cada uma delas. No gabinete do prefeito o depoente não mexia com essa parte de pagamento. a função do depoente era outra, não sabia como era feito o pagamento de fornecedores.

Interrogado, **Wilmair Hailton de Mattos**, disse que todos os serviços contratados foram prestados. Fuca presta serviços à prefeitura há 10 gestões e continua prestando até hoje. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretaria tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política.

Interrogado, **Carlos Alberto Felipe de Almeida** disse o seguinte: a denúncia é falsa porque prestou todos os serviços contratados. Não sabe explicar porque não houve licitação. O serviço era encomendado e tinha pedidos de serviços. Alguns serviços tiveram processo de licitação. Os valores das notas eram valores dos serviços, que eram pequenos. Que pediu para alguns funcionários abrirem firmas no nome deles, porque tinha alguns que não eram registrados e essa era uma maneira de recolher INSS e ficar regular. Quem recebia pelos serviços era o interrogado e ele pagava salário para os funcionários. A maioria das notas o interrogado tirava, mesmo das empresas em nome de seus funcionários. Prestava serviços de serralheria, pintura, reformas, madeiramento, de tudo um pouco, mais em escolas. Prestava serviços para várias secretarias, cada um tomava conta de uma parte, o setor do interrogado era mais administrativo. Trocavam ferro e telhas de escolas. Todos os serviços que constam no processo ele prestou. Emitia a nota e entregava na secretaria que pedia o serviço depois ia para receber na tesouraria. Alguns vezes recebeu em dinheiro, mas não sabe dizer o porquê. A contratação por licitação era por causa dos valores. Não lembra os valores que recebeu, mas deviam ser várias notas e não em único serviço de 80.000,00. Não tinha conhecimento se era necessária licitação. Cada serviço que prestava era uma nota que era emitida. Todos os serviços foram pedidos por alguém. As secretarias ligavam e encomendavam o serviço. No caso de pintura de faixa de pedestre era o seu Bira, que era o responsável, que pedia os serviços, por telefone, ou mandava requisição. Não sabe se ainda tem algum documento desses. Na maioria das vezes ia alguém da secretaria fiscalizar. Todos os serviços que prestou sempre teve alguém para fiscalizar. As secretarias que mais contratavam era saúde, educação, trânsito, transporte. Algumas coisas José foi fiscalizar, como faixas de alguma campanha da prefeitura. Da secretaria de José era pouca coisa. Não lembra os valores, mas sabe era bastante regular. Esse valor ficou integralmente para a empresa, não entregou para nenhum agente político. Dava uma gratificação para os funcionários que tinham o nome nas firmas. Conhece Cecília e Ana Paula. Entregava as notas nas secretarias onde prestava o serviço. O interrogado preenchia as notas. Cecília e Ana Paula não tinham contato com o interrogado sobre as notas. Em cada secretaria o interrogado tinha contato com mais de uma pessoa. Todas as secretarias tinham o mesmo procedimento. A maioria dos serviços que ele prestou não teve licitação em razão dos valores serem menores.

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983. Fuca sempre trabalhou com a administração e nunca teve nenhum problema. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. As vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. As vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fuca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fuca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados.

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interrogada. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interrogada não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interrogada. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fuca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas.

A verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[7].

“Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “idéia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.”

Nesse desiderato, o que se colhe da prova testemunhal não vai adiante do que estabelecido nos documentos.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas como correu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela, contudo, não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A respeito da atuação do correu José Carlos Vasconcelos, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o correu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para os demais perceberem, e dolo, claro, não se presume.

Não há a menor dúvida a respeito da violação das leis trabalhistas pelo correu **Carlos Alberto Felipe de Almeida**, que, para se eximir das obrigações provocadas pela relação jurídica de natureza empregatícia que tinha com seus empregados, abria empresas em nome deles e as usava inclusive nos seus negócios como Município. Mas todos os ouvidos, sem exceção, confirmaram que este réu há muitos anos presta serviços para o Município da mesma natureza daqueles referidos nas notas fiscais juntadas a estes autos, com forte indicação de fraude.

Assim, malgrado o elevado número de indícios de fraude, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, do desvio do numerário, e carente também a prova oral de contumácia nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre[8]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor[9]:



“A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmenti-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente como pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir: precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela.”

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que “SG” significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são decorrentes dos axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

- [1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002
- [2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002
- [3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 269. 2002
- [4] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>
- [5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015
- [6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002
- [7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002
- [8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002
- [9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

**ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

## SENTENÇA

**Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado “Grupo Fuca”, sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que o corréu Carlos também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena percentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas. Consta, ainda, que apenas o corréu Carlos recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu Carlos Alberto que havia “somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços”.

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Relata a denúncia que todas as ordens de pagamento destinadas às empresas do Grupo Fucca foram “recibadas” pelo corréu Carlos Alberto.

Consta da denúncia que o Grupo Fucca era formado por empresas em nome de **Adão Braz dos Santos** (serviços de serralheria), **João Carlos Gonçalves** (serviços de pintura), **Clodoaldo de Assis Scagnaloto** (serviços de eletricitista), **Carlos da Silva Costa** (serviços de pedreiro), **Valdemar Vieira de Queiroz** (serviços de pintor e eletricitista), **Abel Patrique da Costa Mello** (serviços de pedreiro), bem como pelas empresas **Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda.** e **Beta Materiais para Construção Ltda. ME**, cujos serviços que teriam prestado não foram especificados.

Consta da denúncia que as notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo Fucca foram emitidas às dezenas na mesma data, algumas com datas incompatíveis com a numeração do talão de notas fiscais.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado “as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo”. No que tange aos corréus **Wilmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 1.190.356,00, atualizados até a época da condenação, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 31.1 da Convenção de Mérida das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) e artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (f. 34).

O autor arrolou cinco testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón, Áurea Aparecida Rosa, Adão Braz dos Santos, Clodoaldo Scagnaloto de Assis e João Carlos Gonçalves (f. 35).

Foi determinada a notificação dos acusados (f. 41).

**Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou defesa prévia, arrolando quatro testemunhas: Luiz Antonio Husne Cavani, Luciano Oller Oliveira, Oziel Pires de Moraes e Armando Ribas Gemignani (f. 47/48).

**Wilmar Hailton de Mattos** apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tazan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (f. 50/80).

**Maria Cecília Perretti Russi** e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (f. 83/91).

**Saturmino de Araújo** apresentou defesa prévia às f. 92/104, sem arrolar testemunhas.

**José Luiz Atilio Raccach** apresentou defesa prévia às f. 106/111, sem arrolar testemunhas.

**José Carlos Vasconcelos** apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (f. 137/141).

Em **11.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (f. 144/149).

Os réus apresentaram resposta à acusação às f. 155/156, 159/171, 181/187, 197/200, 206/219 e 223/233.

Pedido de declaração de prescrição do corréu **Saturmino de Araújo** à p. 201/203.

Foram analisadas as questões apresentadas pelos réus em suas respostas à acusação, declarada extinta a punibilidade do corréu Saturmino, em razão da prescrição, e designada audiência de instrução (f. 254/257).

O corréu Wilmar desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 480).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulado pelos corréus Wilmar, Maria Cecília e Ana Paula, bem como a desistência requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas de acusação Áurea Aparecida Rosa e João Carlos Gonçalves, bem como a testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo. Foi também designada data para oitiva das testemunhas de acusação ausentes (f. 483/484).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulados pelos corréus Wilmar, Carlos Alberto e José Carlos; foram inquiridas as testemunhas de acusação Clodoaldo Scagnaloto de Assis e Adão Braz dos Santos, bem como as testemunhas de defesa restantes, sendo, ainda, designada data para o interrogatório dos réus. O MPF não compareceu à audiência (f. 557/558).

O MPF informou a interposição de correção parcial e requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, bem como a designação de nova data para oitiva das testemunhas de acusação (f. 567/584).

Foi proferida decisão na correção parcial, declarando nula a decisão prolatada em audiência (f. 598/602).

A corréu Maria Cecília requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (f. 689/690).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus (f. 708).

O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, reiterando os termos da inicial e requerendo a extinção da punibilidade da corréu Maria Cecília (f. 729/769).

Os réus apresentaram alegações finais às f. 805/806, 808/815, 820/823, 827/840.

A defesa de **Ana Paula Perretti** e **Maria Cecília Perretti Russi** apresentou alegações finais, pedindo absolvição de Ana Paula e reiterando o pedido de extinção da punibilidade de Maria Cecília (805/806).

A defesa de **Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição e negando a prática de todas as condutas que lhe foram atribuídas na inicial (f. 808/815).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais, pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (p. 820/823).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (f. 827/840).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Mérito**

**1 Materialidade.**

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito de Itapeva; **Saturmino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado “Grupo Fucca”, sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que este corréu também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena percentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas.

Consta, ainda, que apenas o corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que havia “somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita compagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços”.

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado “as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo”. No que tange aos corréus **Wlmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Argumenta que “Como nos outros casos, não há qualquer solicitação do Setor específico a demandar a contratação e não há qualquer documentação que comprove os ‘serviços’ prestados. Há mera descrição nas notas fiscais que, salvo poucas exceções, foram atestadas por **José Carlos Vasconcelos**, secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex”.

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminoso ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à aplicação do direito penal, a não ser a personalidade do acusado para quantificação da pena, para quem entende que isto é cabível, questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo criminal se julga um fato, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca do caráter dos demandados. Isto, definitivamente, não está em julgamento neste juízo.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que frequentem as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu Wlmar Mattos, sobre uma dessas “operações” a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita [\[1\]](#).

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli “... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social” [\[2\]](#) (**Grifei**)

E arremata: “É por isto que cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização” [\[3\]](#) (**Grifei**).

Há, pois, que se entender o processo penal como relação jurídica entre o indivíduo e o estado, jamais, para não incorrer no equívoco raciocínio que marca a ideologia da defesa social, em uma relação de conflito entre indivíduo e sociedade, cabendo ao juiz a verificação ou refutação de um dado empírico veiculado na acusação.

No caso dos autos, a acusação é, em resumo, de que os investigados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de serviços diversos que não foram prestados ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

No caso em análise, relata a denúncia que os pagamentos destinados às empresas do Grupo Fucca, sendo todas as ordens de pagamento “recibadas” pelo corréu Carlos Alberto, foram realizados da seguinte forma:

1. A empresa em nome de **Adão Braz dos Santos**, que prestaria serviços de serralheria, recebeu o valor total de R\$ 243.910,00. Salientou-se na denúncia que a sede da empresa é um “casebre” que destoa do que se espera de uma empresa com faturamento anual de centenas de milhares de reais;
2. A empresa em nome de **João Carlos Gonçalves**, que prestaria serviços de pintura, recebeu o valor total de R\$ 150.745,00. Salientou-se a emissão de diversas notas fiscais em uma mesma data.
3. A empresa em nome de **Clodoaldo de Assis Scagnolato**, que prestaria serviços como eletricitista, recebeu o valor total de R\$ 209.455,00. Salientou-se a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
4. A empresa em nome de **Carlos da Silva Costa**, que prestaria serviços como pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 206.011,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
5. A empresa em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, que prestaria serviços de pintor e eletricitista, recebeu o valor total de R\$ 209.910,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
6. A empresa em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, que prestaria serviços de pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 170.325,00. A denúncia destacou a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.

Foram juntados aos autos, empenhos instruídos com notas fiscais e ordens de pagamento, estando todas as ordens de pagamento assinadas, no campo de recebimento, pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** (apenso I).

Assina pelo recebimento dos serviços, em grande parte das notas, o corréu José Carlos Vasconcelos.

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume IV, f. 660/715, 724/799, volume V, f. 803/841, 848/869, 874/911) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume IV, f. 716/719, 870/873, 912/915).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **João Carlos Gonçalves**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume V, f. 845/847, 917/944, 951/982, 988/999, volume VI, f. 1003/1018, 1024/1083) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume V, f. 945/948, 984/986, 1019/1022).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Clodoaldo Assis Scagnolato**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VI, f. 1086/1138, 1145/1199, volume VII, f. 1203/1313) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume VI, f. 1139/1142, volume VII, f. 1314/1317).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Carlos da Silva Costa**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VII, f. 1318/1347, 1357/1375, 1385/1391, volume VIII, fl. 1404/1447, 1453/1471, 1476/1552) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume VII, f. 1348/1354 (assina pelo recebimento Nelzi A. Alves de Oliveira, diretor de ensino), f. 1376/1383 (assina pelo recebimento Gisele de Melo A. de Oliveira, diretora de escola), f. 1392/1403, volume VIII, f. 1449/1452, 1472/1475, 1553/1556).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Adão Braz dos Santos**, serralheiro, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VIII, f. 1557/1599, volume IX, f. 1603/1616, 1618/1621, 1633/1636, 1641/1740, 1745/1796, volume X, f. 1803/1824) e pagas com recursos **próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF)** (apenso I, volume IX, f. 1622/1625, 1628/1631, 1637/1640, 1741/1744)

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume X, f. 1825/1863, 1870/1873, 1878/1999) e pagas com recursos **próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF)** (apenso I, volume X, f. 1864/1867, 1875/1877);

Tratando-se de serviços idênticos prestados ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade deles, de modo que a licitação seria necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedido dos serviços pelas Secretarias do Município e as notas, embora descrevam que foi feito algum serviço de pintura, de construção, de reforma e de serralheria, entre outros, em prédios públicos, carecem de detalhamento, sobretudo acerca dos locais em que os serviços teriam sido prestados.

E o recibo do serviço, pelo diretor financeiro, corréu José Carlos Vasconcelos, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretária que pediu e recebeu o trabalho.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 332, do apenso I, volume II, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é.

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmarem a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nem um documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os serviços não foram prestados, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), o fato em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderiam perfeitamente terem sido apurados por perícia.

Com efeito, o Município conta com algumas secretarias que teriam sido beneficiadas pelos serviços e nelas seria possível checar todas as obras realizadas em 2004 e, em cada uma, investigar se houve ou não o emprego dos serviços e materiais mencionados nas notas fiscais.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real"<sup>[4]</sup>, é válida a lição de Pacelli<sup>[5]</sup>:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP)

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente e ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. <sup>77</sup>

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli<sup>[6]</sup>:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.<sup>20</sup>

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, da inexistência dos serviços questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

A esse respeito, a primeira observação que se faz, é que o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). E sendo o silêncio um direito, de seu exercício nada se pode deduzir em desfavor daquele que o exerce.

A propósito disso, convém transcrever trecho das alegações finais do autor em que fica evidenciado desapareço pelo direito constitucional ao silêncio e também insinuação com relação à advocacia, fato de todo reprovável. Confira-se

Com efeito, é direito dos réus contratar o mesmo advogado e dever do profissional, que é indispensável à administração da justiça, conforme enuncia o artigo 133 da Constituição Federal, prestar-lhes a orientação que entender melhor para a defesa dos seus direitos.

E disso, não há que resultar nenhuma presunção e nem mesmo pode-se admitir insinuações, aos réus e à sua defesa.

Ouvida em juízo, a **testemunha da acusação, Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, o seguinte: a CEI foi instaurada pela Câmara municipal e houve uma divergência na instauração. Paulo De La Rua, que era o presidente da CEI, tinha problemas pessoais com Wilmar e isso teria influenciado no trabalho de investigação. Disse que houve "trapalhadas" na formação e na continuação dos trabalhos, porém foram efetuadas as investigações que estão no relatório. Que era do partido do prefeito Wilmar, mas sempre foi uma vereadora independente. Que havia alguns funcionários do Fuca que não sabiam que tinham esses talões de notas e que não sabiam que recebiam valores da prefeitura. Fuca era um grupo formado por várias empresas. Alguns serviços foram prestados, na secretaria de educação, mas não sabe informar a quantidade. Não sabe afirmar se foi apurado o valor dos serviços prestados. Recordar-se que houve um fracionamento de licitação em razão de serem várias empresas. Não se recorda de mais detalhes porque os fatos ocorreram há muito tempo. O correto seria o secretário da pasta atestar a prestação de serviços. José Carlos efetuava os pagamentos. Acredita que José Carlos não fiscalizava a prestação dos serviços. Na época todo o dinheiro da prefeitura estava sequestrado judicialmente. Os recursos eram liberados apenas com ordem judicial e era autorizado retirar o dinheiro do caixa. Uma parte da conta do FUNDEF estava bloqueada e posteriormente foi feito um pedido para desbloqueio. Não sabe quem organizava nem como seriam feitos os pagamentos pela prefeitura. Não lembra o teor do ofício emitido pelo gabinete de Wilmar. Afirmou que a motivação de Paulo De La Rua para realizar as investigações era pessoal e que ele não obedeceu aos trâmites legais. Não havia como o secretário de finanças realizar ordens de pagamento e também a fiscalização das obras. A CEI foi aberta no mandato de prefeito de Luiz Cavani, em 2005. Não houve perícia *in loco* para saber se os serviços foram prestados ou não. Os recursos da prefeitura e da câmara eram liberados somente por ordem judicial. O prefeito não tinha autonomia para liberar esses recursos. Não sabe quem assinava os pedidos de liberação de recursos. A CEI teve dois relatórios, o da depoente, que foi aprovado pela câmara, e um independente, de autoria de Paulo de La Rua, que passou pelo plenário, mas não foi aceito em razão da utilização de termos pessoais. Conhece as réus Ana Paula e Maria Cecília, porém não teve relacionamento pessoal com elas. Não sabe se havia relação de preferência de credores para recebimento de pagamentos. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação João Carlos Gonçalves** disse o seguinte: por volta de 2004 trabalhava para Carlos Alberto, recebendo um salário mensal, cujo valor não se recorda, acreditando que fosse um pouco mais de quinhentos reais. Carlos Alberto abriu uma firma em nome do depoente, para recolher INSS, na época. Os talonários de nota ficavam na empresa. Não sabe dizer quem preenchia as notas fiscais da empresa em seu nome. Recebia seu salário em dinheiro, direto na empresa. Não recebeu nada da prefeitura. Sobre os outros empregados de Carlos Alberto, não sabe se todos tinham pessoa jurídica. Não os viu emitindo notas fiscais. Não recebeu R\$ 150.000,00 da prefeitura. Ainda trabalha com Carlos Alberto e nunca foi procurado de forma ameaçadora por ele. Não foi ameaçado para abrir uma firma em seu nome. Ninguém foi ameaçado para abrir as firmas. Não ia receber na prefeitura. Não tem conhecimento dos valores que foram recebidos pela empresa. Não prestava serviços para a prefeitura. Sua função na empresa era serviços de pintura. Não fez serviços de na prefeitura, pois era pintor letrista. Havia outros pintores na empresa. Trabalha na Fuca há 23 anos e desde aquela época até o momento a empresa ainda presta serviços para a prefeitura. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação Adão Braz dos Santos** disse o seguinte: trabalhava para Carlos Alberto em 2004, como empregado, sendo serralheiro. Naquela época sua remuneração era de, aproximadamente, um salário mínimo. Não sabia que havia uma empresa aberta em seu nome. Soube disso quando foi chamado para ir à prefeitura, durante a investigação, quando disseram que ele era empresário. Ficou nervoso pois até então não sabia de tal fato. Não recebeu o valor de R\$ 235.000,00. Assinou as notas dos serviços que fazia, mas quem recebia esse valor foi o patrão. Carlos Alberto pedia para ele assinar as notas e dizia que era dos serviços. Sabia que havia uma firma em seu nome. Trabalhava na parte de solda. Quando começou a trabalhar para Fuca Faixas não tinha empresa em seu nome. Quem disse para abrir uma firma foi Fuca e a documentação dessa empresa ficava com Carlos Alberto. Quando Carlos Alberto levava as notas para o depoente assinar, dizia que eram referentes aos serviços prestados. Além de seu salário mensal o depoente não recebia mais nenhum valor Carlos Alberto, nem da prefeitura. Afirmou que sabia que havia uma empresa em seu nome.

Em seu depoimento em Juízo, a **testemunha de acusação Clodoaldo Scagnalato de Assis** disse o seguinte: em 2003 trabalhava para a empresa Fuca Faixas. Parou de trabalhar para Carlos Alberto no começo de 2003. Depois disso passou a trabalhar num barzinho com sua esposa no bairro Cecap. Quando trabalhava para Fuca Faixas fazia de tudo, colocava placas de trânsito, pintava faixa de pedestres, etc. Como Carlos Alberto tinha muitos empregados e não tinha condições de registrar todo mundo, ele abria firma para todos que entravam trabalhar, por causa da fiscalização. Nunca viu as notas emitidas pela firma aberta em seu nome. Que não recebeu mais de 200 mil reais da prefeitura em razão de serviços prestados. Na época que trabalhava para Fuca ganhava entre 500 e 600 reais. Acredita que quase todos os outros empregados tinham uma firminha aberta. Durante todo o tempo que trabalhou para Carlos Alberto nunca foi até a prefeitura para receber algum valor e nunca teve nada com a prefeitura. Não tem certeza se os demais funcionários tinham firma aberta no nome deles. Não foi obrigado por Carlos para abrir firma. Não sabe dizer se prestou algum serviço para a prefeitura, mas pintou faixa de pedestre, placa de trânsito, placas com nome de rua. Não foi registrado na empresa Fuca e nunca questionou esse fato. (grifei)

Ouvida em juízo, a **testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo** disse o seguinte: conhece Ana Paula e Maria Cecília há muitos anos. Trabalhou na contabilidade da prefeitura de Itapeva por 15 anos. A parte de licitação vinha do setor de compras, com nota e tudo certo para fazer o empenho e liberar o pagamento. Na contabilidade era feito o empenho, o pagamento só era feito com apresentação das notas. A empresa CONAN prestava serviço de software para lançamento do empenho, para se fechar a parte de contabilidade. Tal empresa também era responsável pela prestação de contas. Numa época estava bloqueado o dinheiro e vinha uma relação de pagamento do gabinete. Lembra que o dinheiro estava bloqueado, mas não se recorda o ano. Que se lembre as réis Ana Paula e Maria Cecília não receberam vantagens. A depoente nunca foi chamada na câmara para prestar depoimento na CEI. Era subordinada a Maria Cecília. Ana Paula trabalhava na tesouraria. A contabilidade empenhava, fazia a liquidação através das notas e depois fazia o ordem de pagamento. O empenho vinha como nota já realizado o serviço, aí que era empenhado. Quando era a parte de licitação quem fazia era o setor de compras. Quando não tinha licitação também era o setor de compra que pagava. Era o setor de compras que passava para a contabilidade. Nunca foi elaborado empenho sem pedido do setor de compras. O pedido muitas vezes não vinha como nota fiscal. Quando não tinha nota fiscal, faziam o empenho de acordo com o pedido do setor de compras. Quando a nota chegava, verificavam se não tinha rasura e se estava assinada. Não verificava o ateste do recebimento do produto ou serviço. Algumas notas vinham com visto de José Carlos. José Carlos significava que ele tinha verificado, mas não tem como explicar como era feita a verificação. Aceitava a assinatura de José Carlos como liquidação de despesa, pois tinha assinatura de outros funcionários. Não foram pagas notas com assinatura somente de José Carlos. Depois do empenho e da liquidação a nota ficava na gaveta de arquivo para liberação de pagamento, seguindo a relação que vinha do gabinete. Já para o Dr. Racaah e, depois, já para a tesouraria para pagamento. Lá Ana Paula separava, fazia os cheques e tinha funcionários responsáveis para realizar os pagamentos na tesouraria. Acredita que despesas pequenas eram pagas em dinheiro e as demais eram em cheque. Não soube de pagamento em dinheiro no valor de R\$ 80.000 para Fuca. Não sabe quem tinha as senhas ou poderia acessar as contas do FUNDEF. Não sabe se Ana Paula ou Maria Cecília faziam movimentações bancárias da conta do FUNDEF. Nunca presenciou quando os pagamentos eram realizados.

A **testemunha de defesa Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabemos o motivo pelo qual José assina, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele.

A **testemunha de defesa Armando Ribas Gemignani** disse o seguinte: durante sua administração Fuca prestou serviços ao município em conformidade com a legislação, participou das concorrências normalmente e entregou os serviços.

A **testemunha de defesa Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor. Nunca recebeu mercadorias nem atestou recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual.

A **testemunha de defesa Oziel Pires de Moraes** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: é amigo pessoal de Fuca, que é um prestador de serviços da câmara, quando ganha concorrência, e nunca teve nada que o desabonasse. Ele presta serviço para a câmara há uns 6 ou 7 anos e nesse período não houve nada que o desabonasse. Pode ser que houve alguma dispensa de licitação em serviços pequenos, mas em valores altos desconhece. O TCE não apontou irregularidades nos serviços prestados por Carlos Alberto.

Por fim, a **testemunha de defesa Luciano Oller de Oliveira** disse, em juízo, o seguinte: Fuca ainda presta serviços para o município de Itapeva. Ele sempre cumpriu as obrigações com o município de Itapeva. Conhece Fuca por fazerem parte do mesmo grupo de igreja. Na época de 2004 trabalhava no gabinete do prefeito Wilmar. Atualmente acima de R\$ 17.000,00 a contratação é sempre feita por licitação. A fiscalização dos serviços é realizada como o servidor recebendo ou indo até o local. Apenas após essa fiscalização é feito o ateste de recebimento. Nas secretarias em que o depoente responde, há um funcionário responsável pela fiscalização em cada uma delas. No gabinete do prefeito o depoente não mexia com essa parte de pagamento. A função do depoente era outra, não sabia como era feito o pagamento de fornecedores.

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Fuca presta serviços à prefeitura há 10 gestões e continua prestando até hoje. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretária tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política.

Interrogado, **Carlos Alberto Felipe de Almeida** disse o seguinte: a denúncia é falsa porque prestou todos os serviços contratados. Não sabe explicar porque não houve licitação. O serviço era encomendado e tinha pedidos de serviços. Alguns serviços tiveram processo de licitação. Os valores das notas eram os valores dos serviços, que eram pequenos. Que pediu para alguns funcionários abrirem firmas no nome deles, porque tinha alguns que não eram registrados e essa era uma maneira de recolher INSS e ficar regular. Quem recebia pelos serviços era o interrogado e ele pagava salário para os funcionários. A maioria das notas o interrogado tirava, mesmo das empresas em nome de seus funcionários. Prestava serviços de serralheria, pintura, reformas, madeiramento, de tudo um pouco, mais em escolas. Prestava serviços para várias secretarias, cada um tomava conta de uma parte, o setor do interrogado era mais administrativo. Trocavam ferro e telhas de escolas. Todos os serviços que constam no processo ele prestou. Emitia a nota e entregava na secretaria que pedía o serviço depois ia para receber na tesouraria. Algumas vezes recebeu em dinheiro, mas não sabe dizer o porquê. A contratação por licitação era por causa dos valores. Não lembra os valores que recebeu, mas deviam ser várias notas e não em único serviço de 80.000,00. Não tinha conhecimento se era necessária licitação. Cada serviço que prestava era uma nota que era emitida. Todos os serviços foram pedidos por alguém. As secretarias ligavam e encomendavam o serviço. No caso de pintura de faixa de pedestre era o seu Bira, que era o responsável, que pedía os serviços, por telefone, ou mandava requisição. Não sabe se ainda tem algum documento desses. Na maioria das vezes ia alguém da secretaria fiscalizar. Todos os serviços que prestou sempre teve alguém para fiscalizar. As secretarias que mais contratavam era saúde, educação, trânsito, transporte. Algumas coisas José foi fiscalizar, como faixas de alguma campanha da prefeitura. Da secretaria de José era pouca coisa. Não lembra os valores, mas sabe era bastante serviço. Esse valor ficou integralmente para a empresa, não entregou para nenhum agente político. Dava uma gratificação para os funcionários que tinham o nome nas firmas. Conhece Cecília e Ana Paula. Entregava as notas nas secretarias onde prestava o serviço. O interrogado preenchia as notas. Cecília e Ana Paula não tinham contato com o interrogado sobre as notas. Em cada secretaria o interrogado tinha contato com mais de uma pessoa. Todas as secretarias tinham o mesmo procedimento. A maioria dos serviços que ele prestou não teve licitação em razão dos valores serem menores.

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983, Fuca sempre trabalhou com administração e nunca teve nenhum problema. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Já para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fuca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fuca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados.

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interrogada. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistos por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretaria de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionários que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interrogada não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interrogada. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fuca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas.

A verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli(7).

"Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de "aproximação" ou "acercamento" da verdade objetiva, entendida esta como um "modelo" ou uma "idéia reguladora" que "somos incapazes de igualar", mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior "poder de explicação" e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso."

Nesse desiderato, o que se colhe da prova testemunhal não vai adiante do que estabelecido nos documentos.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmár**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela, contudo, não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A respeito da atuação do corréu José Carlos Vasconcelos, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

Não há a menor dúvida a respeito da violação das leis trabalhistas pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que, para se eximir das obrigações provocadas pela relação jurídica de natureza empregatícia que tinha com seus empregados, abriu empresas em nome deles e as usava inclusive nos seus negócios como Município. Mas todos os ouvidos, sem exceção, confirmaram que este réu há muitos anos presta serviços para o Município da mesma natureza daqueles referidos nas notas fiscais juntadas a estes autos, com forte indicação de fraude.

Assim, malgrado o elevado número de indícios de fraude, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, do desvio do numerário, e carente também a prova oral de contundência nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre [8]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbitrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor [9]:

"A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio in *dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmenti-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdiccionariedade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela."

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que "SG" significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são decorrentes dos axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmár Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 269. 2002

[4] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015

[6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

[7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

**ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444  
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058  
Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

## S E N T E N Ç A

**Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fuca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que o corréu Carlos também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas. Consta, ainda, que apenas o corréu Carlos recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu Carlos Alberto que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Relata a denúncia que todas as ordens de pagamento destinadas às empresas do Grupo Fuca foram "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto.

Consta da denúncia que o Grupo Fuca era formado por empresas em nome de **Adão Braz dos Santos** (serviços de serralaria), **João Carlos Gonçalves** (serviços de pintura), **Clodoaldo de Assis Scagnaloto** (serviços de electricista), **Carlos da Silva Costa** (serviços de pedreiro), **Valdemar Vieira de Queiroz** (serviços de pintor e electricista), **Abel Patrique da Costa Mello** (serviços de pedreiro), bem como pelas empresas **Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda.** e **Beta Materiais para Construção Ltda. ME**, cujos serviços que teriam prestado não foram especificados.

Consta da denúncia que as notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo Fuca foram emitidas às dezenas na mesma data, algumas com datas incompatíveis com a numeração do talão de notas fiscais.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wilmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 1.190.356,00, atualizados até a época da condenação, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 31.1 da Convenção de Mérida das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) e artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (f. 34).

O autor arrolou cinco testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón, Áurea Aparecida Rosa, Adão Braz dos Santos, Clodoaldo Scagnaloto de Assis e João Carlos Gonçalves (f. 35).

Foi determinada a notificação dos acusados (f. 41).

**Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou defesa prévia, arrolando quatro testemunhas: Luiz Antonio Hussne Cavani, Luciano Oller Oliveira, Oziel Pires de Moraes e Armando Ribas Gemignani (f. 47/48).

**Wilmar Hailton de Mattos** apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Perha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tarzan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (f. 50/80).

**Maria Cecília Perretti Russi** e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (f. 83/91).

**Saturnino de Araújo** apresentou defesa prévia às f. 92/104, sem arrolar testemunhas.

**José Luiz Atilio Raccach** apresentou defesa prévia às f. 106/111, sem arrolar testemunhas.

**José Carlos Vasconcelos** apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (f. 137/141).

Em **11.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (f. 144/149).

Os réus apresentaram resposta à acusação às f. 155/156, 159/171, 181/187, 197/200, 206/219 e 223/233.

Pedido de declaração de prescrição do corréu **Saturnino de Araújo** à p. 201/203.

Foram analisadas as questões apresentadas pelos réus em suas respostas à acusação, declarada extinta a punibilidade do corréu Saturnino, em razão da prescrição, e designada audiência de instrução (f. 254/257).

O corréu Wilmar desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 480).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulado pelos corréus Wilmar, Maria Cecília e Ana Paula, bem como a desistência requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas de acusação Áurea Aparecida Rosa e João Carlos Gonçalves, bem como a testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo. Foi também designada data para oitiva das testemunhas de acusação ausentes (f. 483/484).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulados pelos corréus Wilmar, Carlos Alberto e José Carlos; foram inquiridas as testemunhas de acusação Clodoaldo Scagnaloto de Assis e Adão Braz dos Santos, bem como as testemunhas de defesa restantes, sendo, ainda, designada data para o interrogatório dos réus. O MPF não compareceu à audiência (f. 557/558).

O MPF informou a interposição de correção parcial e requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, bem como a designação de nova data para oitiva das testemunhas de acusação (f. 567/584).

Foi proferida decisão na correção parcial, declarando nula a decisão prolatada em audiência (f. 598/602).

A corréu Maria Cecília requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (f. 689/690).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus (f. 708).



O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, reiterando os termos da inicial e requerendo a extinção da punibilidade da corré Maria Cecília (f.729/769).

Os réus apresentam alegações finais às f. 805/806, 808/815, 820/823, 827/840.

A defesa de **Ana Paula Perretti** e **Maria Cecília Perretti Russi** apresentou alegações finais, pedindo absolvição de Ana Paula e reiterando o pedido de extinção da punibilidade de Maria Cecília (805/806).

A defesa de **Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição e negando a prática de todas as condutas que lhe foram atribuídas na inicial (f. 808/815).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais, pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (p. 820/823).

A defesa de **Wilmair Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (f. 827/840).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Mérito

**1 Materialidade.**

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: **Wilmair Hailton de Mattos** era Prefeito de Itapeva; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fucca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que este correu também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas.

Consta, ainda, que apenas o correu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do correu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao correu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos correus **Wilmair** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Argumenta que "Como nos outros casos, não há qualquer solicitação do Setor específico a demandar a contratação e não há qualquer documentação que comprove os 'serviços' prestados. Há mera descrição nas notas fiscais que, salvo poucas exceções, foram atestadas por **José Carlos Vasconcelos**, secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex".

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à aplicação do direito penal, a não ser a personalidade do acusado para quantificação da pena, para quem entende que isto é cabível, questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo criminal se julga um fato, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca do caráter dos demandados. Isto, definitivamente, não está em julgamento neste juízo.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que frequentem as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do correu Wilmair Mattos, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicionalidade estrita<sup>[1]</sup>.

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social"<sup>[2]</sup> (Grifei)

E arremata: "É por isto que cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização"<sup>[3]</sup> (Grifei).

Há, pois, que se entender o processo penal como relação jurídica entre o indivíduo e o estado, jamais, para não incorrer no equívoco raciocínio que marca a ideologia da defesa social, em uma relação de conflito entre indivíduo e sociedade, cabendo ao juiz a verificação ou refutação de um dado empírico veiculado na acusação.

No caso dos autos, a acusação é, em resumo, de que os investigados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de serviços diversos que não foram prestados ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

No caso em análise, relata a denúncia que os pagamentos destinados às empresas do Grupo Fucca, sendo todas as ordens de pagamento "recebidas" pelo correu Carlos Alberto, foram realizados da seguinte forma:

1. A empresa em nome de **Adão Braz dos Santos**, que prestaria serviços de serralheria, recebeu o valor total de R\$ 243.910,00. Salientou-se na denúncia que a sede da empresa é um "casebre" que destoa do que se espera de uma empresa com faturamento anual de centenas de milhares de reais;
2. A empresa em nome de **João Carlos Gonçalves**, que prestaria serviços de pintura, recebeu o valor total de R\$ 150.745,00. Salientou-se a emissão de diversas notas fiscais em uma mesma data.
3. A empresa em nome de **Clodoaldo de Assis Scagnaloto**, que prestaria serviços como electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.455,00. Salientou-se a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
4. A empresa em nome de **Carlos da Silva Costa**, que prestaria serviços como pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 206.011,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
5. A empresa em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, que prestaria serviços de pintor e electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.910,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
6. A empresa em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, que prestaria serviços de pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 170.325,00. A denúncia destacou a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de



emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.

Foram juntados aos autos, empenhos instruídos com notas fiscais e ordens de pagamento, estando todas as ordens de pagamento assinadas, no campo de recebimento, pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** (apenso I).

Assina pelo recebimento dos serviços, em grande parte das notas, o corréu José Carlos Vasconcelos.

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume IV, f. 660/715, 724/799, volume V, f. 803/841, 848/869, 874/911) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume IV, f. 716/719, 870/873, 912/915).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **João Carlos Gonçalves**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume V, f. 845/847, 917/944, 951/982, 988/999, volume VI, f. 1003/1018, 1024/1083) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume V, f. 945/948, 984/986, 1019/1022).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Clodoaldo Assis Scagnolato**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VI, f. 1086/1138, 1145/1199, volume VII, f. 1203/1313) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume VI, f. 1139/1142, volume VII, f. 1314/1317).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Carlos da Silva Costa**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VII, f. 1318/1347, 1357/1375, 1385/1391, volume VIII, fl. 1404/1447, 1453/1471, 1476/1552) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume VII, f. 1348/1354 (assina pelo recebimento Nelzi A. Alves de Oliveira, diretor de ensino), f. 1376/1383 (assina pelo recebimento Gisele de Melo A. de Oliveira, diretora de escola), f. 1392/1403, volume VIII, f. 1449/1452, 1472/1475, 1553/1556).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Adão Braz dos Santos**, serralheiro, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VIII, f. 1557/1599, volume IX, f. 1603/1616, 1618/1621, 1633/1636, 1641/1740, 1745/1796, volume X, f. 1803/1824) e pagas com recursos **próprios (desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEF)** (apenso I, volume IX, f. 1622/1625, 1628/1631, 1637/1640, 1741/1744)

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume X, f. 1825/1863, 1870/1873, 1878/1999) e pagas com recursos **próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF)** (apenso I, volume X, f. 1864/1867, 1875/1877);

Tratando-se de serviços idênticos prestados ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade deles, de modo que a licitação seria necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedido dos serviços pelas Secretarias do Município e as notas, embora descrevam que foi feito algum serviço de pintura, de construção, de reforma e de serralheria, entre outros, em prédios públicos, carecem de detalhamento, sobretudo acerca dos locais em que os serviços teriam sido prestados.

E o recibo do serviço, pelo diretor financeiro, corréu José Carlos Vasconcelos, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretária que pediu e recebeu o trabalho.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 332, do apenso I, volume II, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é.

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmarem a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nem um documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os serviços não foram prestados, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), o fato em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderiam perfeitamente terem sido apurados por perícia.

Com efeito, o Município conta com algumas secretárias que teriam sido beneficiadas pelos serviços e nelas seria possível checar todas as obras realizadas em 2004 e, em cada uma, investigar se houve ou não o emprego dos serviços e materiais mencionados nas notas fiscais.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretárias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real"<sup>[4]</sup>, é válida a lição de Pacelli<sup>[5]</sup>:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP)

(...)

O art. 564, III, *b* do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente e ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. <sup>20</sup>

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli<sup>[6]</sup>:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.<sup>20</sup>

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, exteme de dúvidas, da inexistência dos serviços questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

A esse respeito, a primeira observação que se faz, é que o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). E sendo o silêncio um direito, de seu exercício nada se pode deduzir em desfavor daquele que o exerce.

A propósito disso, convém transcrever trecho das alegações finais do autor em que fica evidenciado despreço pelo direito constitucional ao silêncio e também insinuação com relação à advocacia, fato de todo reprovável. Confira-se

Com efeito, é direito do réus contratarem o mesmo advogado e dever do profissional, que é indispensável à administração da justiça, conforme enuncia o artigo 133 da Constituição Federal, prestar-lhes a orientação que entender melhor para a defesa dos seus direitos.

E disso, não há que resultar nenhuma presunção e nem mesmo pode-se admitir insinuações, aos réus e à sua defesa.



Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias. O interrogando trabalhou na prefeitura desde 1983. Fucca sempre trabalhou com a administração e nunca teve nenhum problema. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogando assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Emalguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogando somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fucca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam a quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fucca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados.

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acreditava que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interroganda. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interroganda não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interroganda. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem a Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fucca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias notas executadas.

A verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[7].

“Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “ideia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.”

Nesse desiderato, o que se colhe da prova testemunhal não vai adiante do que estabelecido nos documentos.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela, contudo, não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A respeito da atuação do corréu José Carlos Vasconcelos, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

Não há a menor dúvida a respeito da violação das leis trabalhistas pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que, para se eximir das obrigações provocadas pela relação jurídica de natureza empregatícia que tinha com seus empregados, abria empresas em nome dele e as usava inclusive nos seus negócios como o Município. Mas todos os ouvidos, sem exceção, confirmaram que este réu há muitos anos presta serviços para o Município da mesma natureza daqueles referidos nas notas fiscais juntadas a estes autos, com forte indicação de fraude.

Assim, malgrado o elevado número de indícios de fraude, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, do desvio do numerário, e carente também a prova oral de contundência nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre[8]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor[9]:

“A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmentir-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir precisamente, o ônus da prova empenho da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensinar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela.”

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que “SG” significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são decorrentes dos axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmair Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 269. 2002

[4] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015

[6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

[7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

## SENTENÇA

**Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atílio Raccach e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atílio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fucca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que o corréu Carlos também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas. Consta, ainda, que apenas o corréu Carlos recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu Carlos Alberto que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Relata a denúncia que todas as ordens de pagamento destinadas às empresas do Grupo Fucca foram "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto.

Consta da denúncia que o Grupo Fucca era formado por empresas em nome de **Adão Braz dos Santos** (serviços de serralheria), **João Carlos Gonçalves** (serviços de pintura), **Clodoaldo de Assis Scagnaloto** (serviços de eletricitista), **Carlos da Silva Costa** (serviços de pedreiro), **Valdemar Vieira de Queiroz** (serviços de pintor e eletricitista), **Abel Patrique da Costa Mello** (serviços de pedreiro), bem como pelas empresas **Therézinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda. e Beta Materiais para Construção Ltda. ME**, cujos serviços que teriam prestado não foram especificados.

Consta da denúncia que as notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo Fucca foram emitidas às dezenas na mesma data, algumas com datas incompatíveis com a numeração do talão de notas fiscais.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wilmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 1.190.356,00, atualizados até a época da condenação, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 31.1 da Convenção de Mérida das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) e artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (f. 34).

O autor arrolou cinco testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón, Áurea Aparecida Rosa, Adão Braz dos Santos, Clodoaldo Scagnaloto de Assis e João Carlos Gonçalves (f. 35).

Foi determinada a notificação dos acusados (f. 41).

**Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou defesa prévia, arrolando quatro testemunhas: Luiz Antonio Hussne Cavani, Luciano Oller Oliveira, Oziel Pires de Moraes e Armando Ribas Gemignani (f. 47/48).

**Wilmar Hailton de Mattos** apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tarzan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (f. 50/80).

**Maria Cecília Perretti Russi** e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (f. 83/91).

**Saturnino de Araújo** apresentou defesa prévia às f. 92/104, sem arrolar testemunhas.

**José Luiz Atilio Raccach** apresentou defesa prévia às f. 106/111, sem arrolar testemunhas.

**José Carlos Vasconcelos** apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (f. 137/141).

Em **11.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e **recebida a denúncia** quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (f. 144/149).

Os réus apresentaram resposta à acusação às f. 155/156, 159/171, 181/187, 197/200, 206/219 e 223/233.

Pedido de declaração de prescrição do corréu **Saturnino de Araújo** à p. 201/203.

Foram analisadas as questões apresentadas pelos réus em suas respostas à acusação, declarada extinta a punibilidade do corréu Saturnino, em razão da prescrição, e designada audiência de instrução (f. 254/257).

O corréu **Wlmar** desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 480).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulado pelos corréus **Wlmar**, **Maria Cecília** e **Ana Paula**, bem como a desistência requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas de acusação **Áurea Aparecida Rosa** e **João Carlos Gonçalves**, bem como a testemunha de defesa **Agnes Unterkircher Camargo**. Foi também designada data para oitiva das testemunhas de acusação ausentes (f. 483/484).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulados pelos corréus **Wlmar**, **Carlos Alberto** e **José Carlos**; foram inquiridas as testemunhas de acusação **Clodoaldo Scagnaloto de Assis** e **Adão Braz dos Santos**, bem como as testemunhas de defesa restantes, sendo, ainda, designada data para o interrogatório dos réus. O MPF não compareceu à audiência (f. 557/558).

O MPF informou a interposição de correção parcial e requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, bem como a designação de nova data para oitiva das testemunhas de acusação (f. 567/584).

Foi proferida decisão na correção parcial, declarando nula a decisão prolatada em audiência (f. 598/602).

A corréu **Maria Cecília** requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (f. 689/690).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus (f. 708).

O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, reiterando os termos da inicial e requerendo a extinção da punibilidade da corréu **Maria Cecília** (f. 729/769).

Os réus apresentam alegações finais às f. 805/806, 808/815, 820/823, 827/840.

A defesa de **Ana Paula Perretti** e **Maria Cecília Perretti Russi** apresentou alegações finais, pedindo absolvição de **Ana Paula** e reiterando o pedido de extinção da punibilidade de **Maria Cecília** (805/806).

A defesa de **Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição e negando a prática de todas as condutas que lhe foram atribuídas na inicial (f. 808/815).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais, pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (p. 820/823).

A defesa de **Wlmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (f. 827/840).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

##### Mérito

#### **1 Materialidade.**

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: **Wlmar Hailton de Mattos** era Prefeito de Itapeva; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fucca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que este corréu também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas.

Consta, ainda, que apenas o corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu **Carlos Alberto** foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita de pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wlmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Argumenta que "Como nos outros casos, não há qualquer solicitação do Setor específico a demandar a contratação e não há qualquer documentação que comprove os 'serviços' prestados. Há mera descrição nas notas fiscais que, salvo poucas exceções, foram atestadas por **José Carlos Vasconcelos**, secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex".

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à aplicação do direito penal, a não ser a personalidade do acusado para quantificação da pena, para quem entende que isto é cabível, questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo criminal se julga um fato, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável a afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca do caráter dos demandados. Isto, definitivamente, não está em julgamento neste juízo.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que frequentem as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wlmar Mattos**, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hunne e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita[1].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social"[2] (Grifei)

E arremata: "É por isto que cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização"[3] (Grifei).

Há, pois, que se entender o processo penal como relação jurídica entre o indivíduo e o estado, jamais, para não incorrer no equívoco raciocínio que marca a ideologia da defesa social, em uma relação de conflito entre indivíduo e sociedade, cabendo ao juiz a verificação ou refutação de um dado empírico veiculado na acusação.

No caso dos autos, a acusação é, em resumo, de que os investigados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de serviços diversos que não foram prestados ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

No caso em análise, relata a denúncia que os pagamentos destinados às empresas do Grupo Fucca, sendo todas as ordens de pagamento "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto, foram realizados da seguinte forma:

1. A empresa em nome de **Adão Braz dos Santos**, que prestaria serviços de serralheria, recebeu o valor total de R\$ 243.910,00. Salientou-se na denúncia que a sede da empresa é um "casebre" que destoa do que se espera de uma empresa com faturamento anual de centenas de milhares de reais;
2. A empresa em nome de **João Carlos Gonçalves**, que prestaria serviços de pintura, recebeu o valor total de R\$ 150.745,00. Salientou-se a emissão de diversas notas fiscais em uma mesma data.
3. A empresa em nome de **Clodoaldo de Assis Scagnolato**, que prestaria serviços como electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.455,00. Salientou-se a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
4. A empresa em nome de **Carlos da Silva Costa**, que prestaria serviços como pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 206.011,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
5. A empresa em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, que prestaria serviços de pintor e electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.910,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
6. A empresa em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, que prestaria serviços de pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 170.325,00. A denúncia destacou a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.

Foram juntados aos autos, empenhos instruídos com notas fiscais e ordens de pagamento, estando todas as ordens de pagamento assinadas, no campo de recebimento, pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** (apenso I).

Assina pelo recebimento dos serviços, em grande parte das notas, o corréu José Carlos Vasconcelos.

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume IV, f. 660/715, 724/799, volume V, f. 803/841, 848/869, 874/911) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume IV, f. 716/719, 870/873, 912/915).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **João Carlos Gonçalves**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume V, f. 845/847, 917/944, 951/982, 988/999, volume VI, f. 1003/1018, 1024/1083) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume V, f. 945/948, 984/986, 1019/1022).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Clodoaldo Assis Scagnolato**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VI, f. 1086/1138, 1145/1199, volume VII, f. 1203/1313) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VI, f. 1139/1142, volume VII, f. 1314/1317).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Carlos da Silva Costa**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VII, f. 1318/1347, 1357/1375, 1385/1391, volume VIII, fl. 1404/1447, 1453/1471, 1476/1552) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VII, f. 1348/1354 (assina pelo recebimento Nelzi A. Alves de Oliveira, diretor de ensino), f. 1376/1383 (assina pelo recebimento Gisele de Melo A. de Oliveira, diretora de escola), f. 1392/1403, volume VIII, f. 1449/1452, 1472/1475, 1553/1556).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Adão Braz dos Santos**, serralheiro, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VIII, f. 1557/1599, volume IX, f. 1603/1616, 1618/1621, 1633/1636, 1641/1740, 1745/1796, volume X, f. 1803/1824) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEF) (apenso I, volume IX, f. 1622/1625, 1628/1631, 1637/1640, 1741/1744)

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume X, f. 1825/1863, 1870/1873, 1878/1999) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF) (apenso I, volume X, f. 1864/1867, 1875/1877);

Tratando-se de serviços idênticos prestados ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade deles, de modo que a licitação seria necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedido dos serviços pelas Secretarias do Município e as notas, embora descrevam que foi feito algum serviço de pintura, de construção, de reforma e de serralheria, entre outros, em prédios públicos, carecem de detalhamento, sobretudo acerca dos locais em que os serviços teriam sido prestados.

E o recibo do serviço, pelo diretor financeiro, corréu José Carlos Vasconcelos, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu o trabalho.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 332, do apenso I, volume II, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é.

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmarem a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nem um documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os serviços não foram prestados, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), o fato em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderiam perfeitamente terem sido apurados por perícia.

Com efeito, o Município conta com algumas secretarias que teriam sido beneficiadas pelos serviços e nelas seria possível checar todas as obras realizadas em 2004 e, em cada uma, investigar se houve ou não o emprego dos serviços e materiais mencionados nas notas fiscais.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real"[4], é válida a lição de Pacelli[5]:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP)

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. "

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli[6]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém menos reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.<sup>20</sup>

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extremo de dúvidas, da inexistência dos serviços questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

A esse respeito, a primeira observação que se faz, é que o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). E sendo o silêncio um direito, de seu exercício nada se pode deduzir em desfavor daquele que o exerce.

A propósito disso, convém transcrever trecho das alegações finais do autor em que fica evidenciado desprezo pelo direito constitucional ao silêncio e também insinuação com relação à advocacia, fato de todo reprovável. Confira-se

Com efeito, é direito dos réus contratar o mesmo advogado e dever do profissional, que é indispensável à administração da justiça, conforme enuncia o artigo 133 da Constituição Federal, prestar-lhes a orientação que entender melhor para a defesa dos seus direitos.

E disso, não há que resultar nenhuma presunção e nem mesmo pode-se admitir insinuações, aos réus e à sua defesa.

Ouvida em juízo, a **testemunha da acusação, Âurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, o seguinte: a CEI foi instaurada pela Câmara municipal e houve uma divergência na instauração. Paulo De La Rua, que era o presidente da CEI, tinha problemas pessoais com Wilmar e isso teria influenciado no trabalho de investigação. Disse que houve "trabalhadas" na formação e na continuação dos trabalhos, porém foram efetuadas as investigações que estão no relatório. Que era do partido do prefeito Wilmar, mas sempre foi uma vereadora independente. Que havia alguns funcionários do Fuca que não sabiam que tinham esses talões de notas e que não sabiam que recebiam valores da prefeitura. Fuca era um grupo formado por várias empresas. Alguns serviços foram prestados, na secretaria de educação, mas não sabe informar a quantidade. Não sabe afirmar se foi apurado o valor dos serviços prestados. Recordar-se que houve um fracionamento de licitação em razão de serem várias empresas. Não se recorda de mais detalhes porque os fatos ocorreram há muito tempo. O correto seria o secretário da pasta atestar a prestação de serviços. José Carlos efetuava os pagamentos. Acredita que José Carlos não fiscalizava a prestação dos serviços. Na época todo o dinheiro da prefeitura estava sequestrado judicialmente. Os recursos eram liberados apenas com ordem judicial e era autorizado retirar o dinheiro do caixa. Uma parte da conta do FUNDEF estava bloqueada e posteriormente foi feito um pedido para desbloqueio. Não sabe quem organizava nem como seriam feitos os pagamentos pela prefeitura. Não lembra o teor do ofício emitido pelo gabinete de Wilmar. Afirmou que a motivação de Paulo De La Rua para realizar as investigações era pessoal e que ele não obedeceu aos trâmites legais. Não havia como o secretário de finanças realizar ordens de pagamento e também a fiscalização das obras. A CEI foi aberta no mandato de prefeito de Luiz Cavani, em 2005. Não houve perícia *in loco*, para saber se os serviços foram prestados ou não. Os recursos da prefeitura e da câmara eram liberados somente por ordem judicial. O prefeito não tinha autonomia para liberar esses recursos. Não sabe quem assinava os pedidos de liberação de recursos. A CEI teve dois relatores, o da depoente, que foi aprovado pela câmara, e um independente, de autoria de Paulo de La Rua, que passou pelo plenário, mas não foi aceito em razão da utilização de termos pessoais. Conhece as réas Ana Paula e Maria Cecília, por não tem relação de preferência de credores para recebimento de pagamentos. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação João Carlos Gonçalves** disse o seguinte: por volta de 2004 trabalhava para Carlos Alberto, recebendo um salário mensal, cujo valor não se recorda, acreditando que fosse um pouco mais de quinhentos reais. Carlos Alberto abriu uma firma em nome do depoente, para recolher INSS, na época. Os talonários de nota ficavam na empresa. Não sabe dizer quem preenchia as notas fiscais da empresa em seu nome. Recebia seu salário em dinheiro, direto na empresa. Não recebeu nada da prefeitura. Sobre os outros empregados de Carlos Alberto, não sabe se todos tinham pessoa jurídica. Não viu emitindo notas fiscais. Não recebeu R\$ 150.000,00 da prefeitura. Ainda trabalha com Carlos Alberto e nunca foi procurado de forma ameaçadora por ele. Não foi ameaçado para abrir uma firma em seu nome. Ninguém foi ameaçado para abrir as firmas. Não a receber na prefeitura. Não tem conhecimento dos valores que foram recebidos pela empresa. Não prestava serviços para a prefeitura. Sua função na empresa era serviços de pintura. Não fez serviços de na prefeitura, pois era pintor letrista. Havia outros pintores na empresa. Trabalha na Fuca há 23 anos e desde aquela época até o momento a empresa ainda presta serviços para a prefeitura. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação Adão Braz dos Santos** disse o seguinte: trabalhava para Carlos Alberto em 2004, como empregado, sendo serralheiro. Naquela época sua remuneração era de, aproximadamente, um salário mínimo. Não sabia que havia uma empresa aberta em seu nome. Sobre disso quando foi chamado para ir à prefeitura, durante a investigação, quando disseram que ele era empresário. Ficou nervoso pois até então não sabia de tal fato. Não recebeu o valor de R\$ 235.000,00. Assinou as notas dos serviços que fazia, mas quem recebeu esse valor foi o patrão. Carlos Alberto pedia para ele assinar as notas e dizia que era dos serviços. Sabia que havia uma firma em seu nome. Trabalhava na parte de solda. Quando começou a trabalhar para Fuca Faixas não tinha empresa em seu nome. Quem disse para abrir uma firma foi Fuca e a documentação dessa empresa ficava com Carlos Alberto. Quando Carlos Alberto levava as notas para o depoente assinar, dizia que eram referentes aos serviços prestados. Além de seu salário mensal o depoente não recebia mais nenhum valor Carlos Alberto, nem da prefeitura. Afirmou que sabia que havia uma empresa em seu nome.

Em seu depoimento em Juízo, a **testemunha de acusação Clodoaldo Scagnalato de Assis** disse o seguinte: em 2003 trabalhava para a empresa Fuca Faixas. Parou de trabalhar para Carlos Alberto no começo de 2003. Depois disso passou a trabalhar num barzinho com sua esposa no bairro Cecap. Quando trabalhava para Fuca Faixas fazia de tudo, colocava placas de trânsito, pintava faixa de pedestres, etc. Como Carlos Alberto tinha muitos empregados e não tinha condições de registrar todo mundo, ele abria firma para todos que entravam trabalhar, por causa da fiscalização. Nunca viu as notas emitidas pela firma aberta em seu nome. Que não recebeu mais de 200 mil reais da prefeitura em razão de serviços prestados. Na época que trabalhava para Fuca ganhava entre 500 e 600 reais. Acredita que quase todos os outros empregados tinham uma firma aberta. Durante todo o tempo que trabalhou para Carlos Alberto nunca foi até a prefeitura para receber algum valor e nunca teve nada como a prefeitura. Não tem certeza se os demais funcionários tinham firma aberta no nome deles. Não foi obrigado por Carlos para abrir firma. Não sabe dizer se prestou algum serviço para a prefeitura, mas pintou faixa de pedestre, placa de trânsito, placas com nome de rua. Não foi registrado na empresa Fuca e nunca questionou esse fato. (grifei)

Ouvida em juízo, a **testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo** disse o seguinte: conhece Ana Paula e Maria Cecília há muitos anos. Trabalhou na contabilidade da prefeitura de Itapeva por 15 anos. A parte de licitação vinha do setor de compras, com nota e tudo certo para fazer o empenho e liberar o pagamento. Na contabilidade era feito o empenho, o pagamento só era feito com apresentação das notas. A empresa CONAN prestava serviço de software para lançamento do empenho, para se fechar a parte de contabilidade. Tal empresa também era responsável pela prestação de contas. Numa época estava bloqueado o dinheiro e vinha uma relação de pagamento do gabinete. Lembra que o dinheiro estava bloqueado, mas não se recorda o ano. Que se lembre as réas Ana Paula e Maria Cecília não receberam vantagens. A depoente nunca foi chamada na câmara para prestar depoimento na CEI. Era subordinada a Maria Cecília. Ana Paula trabalhava na tesouraria. A contabilidade empenhava, fazia a liquidação através das notas e depois fazia a ordem de pagamento. O empenho vinha com nota já realizado o serviço, aí que era empenhado. Quando era a parte de licitação quem fazia era o setor de compras. Quando não tinha licitação também era o setor de compra que pagava. Era o setor de compras que passava para a contabilidade. Nunca foi elaborado empenho sem pedido do setor de compras. O pedido muitas vezes não vinha como nota fiscal. Quando não tinha nota fiscal, faziam o empenho de acordo com o pedido do setor de compras. Quando a nota chegava, verificavam se não tinha rasura e se estava assinada. Não verificava o ateste do recebimento do produto ou serviço. Algumas notas vinham com visto de José Carlos. A assinatura de José Carlos significava que ele tinha verificado, mas não tem como explicar como era feita a verificação. Aceitava a assinatura de José Carlos como liquidação de despesa, pois tinha assinatura de outros funcionários. Não foram pagas notas com assinatura somente de José Carlos. Depois do empenho e da liquidação a nota ficava na gaveta de arquivo para liberação de pagamento, seguindo a relação que vinha do gabinete. Ia para o Dr. Racalh e, depois, ia para a tesouraria para pagamento. Lá Ana Paula separava, fazia os cheques e tinha funcionários responsáveis para realizar os pagamentos na tesouraria. Acredita que despesas pequenas eram pagas em dinheiro e as demais eram em cheque. Não soube de pagamento em dinheiro no valor de R\$ 80.000 para Fuca. Não sabe quem tinha as senhas ou poderia acessar as contas do FUNDEF. Não sabe se Ana Paula ou Maria Cecília faziam movimentações bancárias da conta do FUNDEF. Nunca presenciou quando os pagamentos eram realizados.

A **testemunha de defesa Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele.

A **testemunha de defesa Armando Ribas Gemignani** disse o seguinte: durante sua administração Fuca prestou serviços ao município em conformidade com a legislação, participou das concorrências normalmente e entregou os serviços.

A **testemunha de defesa Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor. Nunca recebeu mercadorias nem ateste de recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual.

A **testemunha de defesa Oziel Pires de Moraes** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: é amigo pessoal de Fuca, que é um prestador de serviços da câmara, quando ganha concorrência, e nunca teve nada que o desabonasse. Ele presta serviço para a câmara há uns 6 ou 7 anos e nesse período não houve nada que o desabonasse. Pode ser que houve alguma dispensa de licitação em serviços pequenos, mas em valores altos desconhece. O TCE não apontou irregularidades nos serviços prestados por Carlos Alberto.

Por fim, a **testemunha de defesa Luciano Oller de Oliveira** disse, em juízo, o seguinte: Fuca ainda presta serviços para o município de Itapeva. Ele sempre cumpriu as obrigações com o município de Itapeva. Conhece Fuca por fazerem parte do mesmo grupo de igreja. Na época de 2004 trabalhava no gabinete do prefeito Wilmar. Atualmente acima de R\$ 17.000,00 a contratação é sempre feita por licitação. A fiscalização dos serviços é realizada como servidor recebendo ou indo até o local. Apenas após essa fiscalização é feito o ateste de recebimento. Nas secretarias em que o depoente responde, há um funcionário responsável pela fiscalização em cada uma delas. No gabinete do prefeito o depoente não mexia com essa parte de pagamento. a função do depoente era outra, não sabia como era feito o pagamento de fornecedores.

Interrogado, **Wilmair Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Fuca presta serviços à prefeitura há 10 gestões e continua prestando até hoje. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretaria tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política.

Interrogado, **Carlos Alberto Felipe de Almeida** disse o seguinte: a denúncia é falsa porque prestou todos os serviços contratados. Não sabe explicar porque não houve licitação. O serviço era encomendado e tinha pedidos de serviços. Alguns serviços tiveram processo de licitação. Os valores das notas eram os valores dos serviços, que eram pequenos. Que pediu para alguns funcionários abrirem firmas no nome deles, porque tinha alguns que não eram registrados e essa era uma maneira de recolher INSS e ficar regular. Quem recebia pelos serviços era o interrogado e ele pagava salário para os funcionários. A maioria das notas o interrogado tirava, mesmo das empresas em nome de seus funcionários. Prestava serviços de serralheria, pintura, reformas, madeiramento, de tudo um pouco, mais em escolas. Prestava serviços para várias secretarias, cada um tomava conta de uma parte, o setor do interrogado era mais administrativo. Trocavam ferro e telhas de escolas. Todos os serviços que constam no processo ele prestou. Emitia a nota e entregava na secretaria que pedia o serviço depois ia para receber na tesouraria. Algumas vezes recebeu em dinheiro, mas não sabe dizer o porquê. A contratação por licitação era por causa dos valores. Não lembra os valores que recebeu, mas deviam ser várias notas e não em único serviço de 80.000,00. Não tinha conhecimento se era necessária licitação. Cada serviço que prestava era uma nota que era emitida. Todos os serviços foram pedidos por alguém. As secretarias ligavam e encomendavam o serviço. No caso de pintura de faixa de pedestre era o seu Bira, que era o responsável, que pedia os serviços, por telefone, ou mandava requisição. Não sabe se ainda tem algum documento desses. Na maioria das vezes ia alguém da secretaria fiscalizar. Todos os serviços que prestou sempre teve alguém para fiscalizar. As secretarias que mais contratavam era saúde, educação, trânsito, transporte. Algumas coisas José foi fiscalizar, como faixas de alguma campanha da prefeitura. Da secretaria de José era pouca coisa. Não lembra os valores, mas sabe era bastante regular. Esse valor ficou integralmente para a empresa, não entregou para nenhum agente político. Dava uma gratificação para os funcionários que tinham o nome nas firmas. Conhece Cecília e Ana Paula. Entregava as notas nas secretarias onde prestava o serviço. O interrogado preenchia as notas. Cecília e Ana Paula não tinham contato com o interrogado sobre as notas. Em cada secretaria o interrogado tinha contato com mais de uma pessoa. Todas as secretarias tinham o mesmo procedimento. A maioria dos serviços que ele prestou não teve licitação em razão dos valores serem menores.

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983. Fuca sempre trabalhou com a administração e nunca teve nenhum problema. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. As vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. As vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fuca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicava quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fuca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados.

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interrogada. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interrogada não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interrogada. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fuca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas.

A verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[7].

"Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de "aproximação" ou "acercamento" da verdade objetiva, entendida esta como um "modelo" ou uma "idéia reguladora" que "somos incapazes de igualar", mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior "poder de explicação" e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso."

Nesse desiderato, o que se colhe da prova testemunhal não vai adiante do que estabelecido nos documentos.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela, contudo, não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A respeito da atuação do corréu José Carlos Vasconcelos, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para os demais perceberem, e dolo, claro, não se presume.

Não há a menor dúvida a respeito da violação das leis trabalhistas pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida**, que, para se eximir das obrigações provocadas pela relação jurídica de natureza empregatícia que tinha com seus empregados, abria empresas em nome deles e as usava inclusive nos seus negócios como Município. Mas todos os ouvidos, sem exceção, confirmaram que este réu há muitos anos presta serviços para o Município da mesma natureza daqueles referidos nas notas fiscais juntadas a estes autos, com forte indicação de fraude.

Assim, malgrado o elevado número de indícios de fraude, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, do desvio do numerário, e carente também a prova oral de contumácia nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre[8]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor[9]:



“A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmenti-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente como pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir: precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela.”

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que “SG” significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são decorrentes dos axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

- [1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002
- [2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002
- [3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 269. 2002
- [4] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>
- [5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015
- [6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002
- [7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002
- [8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002
- [9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

**ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

## SENTENÇA

**Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Deste montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado “Grupo Fuca”, sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que o corréu Carlos também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena percentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas. Consta, ainda, que apenas o corréu Carlos recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu Carlos Alberto que havia “somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços”.

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Relata a denúncia que todas as ordens de pagamento destinadas às empresas do Grupo Fucca foram “recibadas” pelo corréu Carlos Alberto.

Consta da denúncia que o Grupo Fucca era formado por empresas em nome de **Adão Braz dos Santos** (serviços de serralheria), **João Carlos Gonçalves** (serviços de pintura), **Clodoaldo de Assis Scagnaloto** (serviços de eletricitista), **Carlos da Silva Costa** (serviços de pedreiro), **Valdemar Vieira de Queiroz** (serviços de pintor e eletricitista), **Abel Patrique da Costa Mello** (serviços de pedreiro), bem como pelas empresas **Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda.** e **Beta Materiais para Construção Ltda. ME**, cujos serviços que teriam prestado não foram especificados.

Consta da denúncia que as notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo Fucca foram emitidas às dezenas na mesma data, algumas com datas incompatíveis com a numeração do talão de notas fiscais.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado “as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo”. No que tange aos corréus **Wilmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 1.190.356,00, atualizados até a época da condenação, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 31.1 da Convenção de Mérida das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) e artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (f. 34).

O autor arrolou cinco testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón, Áurea Aparecida Rosa, Adão Braz dos Santos, Clodoaldo Scagnaloto de Assis e João Carlos Gonçalves (f. 35).

Foi determinada a notificação dos acusados (f. 41).

**Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou defesa prévia, arrolando quatro testemunhas: Luiz Antonio Husne Cavani, Luciano Oller Oliveira, Oziel Pires de Moraes e Armando Ribas Gemignani (f. 47/48).

**Wilmar Hailton de Mattos** apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tazan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (f. 50/80).

**Maria Cecília Perretti Russi** e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (f. 83/91).

**Saturnino de Araújo** apresentou defesa prévia às f. 92/104, sem arrolar testemunhas.

**José Luiz Atilio Raccach** apresentou defesa prévia às f. 106/111, sem arrolar testemunhas.

**José Carlos Vasconcelos** apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (f. 137/141).

Em **11.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (f. 144/149).

Os réus apresentaram resposta à acusação às f. 155/156, 159/171, 181/187, 197/200, 206/219 e 223/233.

Pedido de declaração de prescrição do corréu **Saturnino de Araújo** à p. 201/203.

Foram analisadas as questões apresentadas pelos réus em suas respostas à acusação, declarada extinta a punibilidade do corréu Saturnino, em razão da prescrição, e designada audiência de instrução (f. 254/257).

O corréu Wilmar desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 480).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulado pelos corréus Wilmar, Maria Cecília e Ana Paula, bem como a desistência requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas de acusação Áurea Aparecida Rosa e João Carlos Gonçalves, bem como a testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo. Foi também designada data para oitiva das testemunhas de acusação ausentes (f. 483/484).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulados pelos corréus Wilmar, Carlos Alberto e José Carlos; foram inquiridas as testemunhas de acusação Clodoaldo Scagnaloto de Assis e Adão Braz dos Santos, bem como as testemunhas de defesa restantes, sendo, ainda, designada data para o interrogatório dos réus. O MPF não compareceu à audiência (f. 557/558).

O MPF informou a interposição de correção parcial e requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, bem como a designação de nova data para oitiva das testemunhas de acusação (f. 567/584).

Foi proferida decisão na correção parcial, declarando nula a decisão prolatada em audiência (f. 598/602).

A corréu Maria Cecília requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (f. 689/690).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus (f. 708).

O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, reiterando os termos da inicial e requerendo a extinção da punibilidade da corréu Maria Cecília (f. 729/769).

Os réus apresentaram alegações finais às f. 805/806, 808/815, 820/823, 827/840.

A defesa de **Ana Paula Perretti** e **Maria Cecília Perretti Russi** apresentou alegações finais, pedindo absolvição de Ana Paula e reiterando o pedido de extinção da punibilidade de Maria Cecília (805/806).

A defesa de **Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição e negando a prática de todas as condutas que lhe foram atribuídas na inicial (f. 808/815).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais, pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (p. 820/823).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (f. 827/840).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Mérito**

**1 Materialidade.**

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito de Itapeva; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado “Grupo Fucca”, sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que este corréu também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena percentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas.

Consta, ainda, que apenas o corrêu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corrêu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corrêu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que havia “somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita compagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços”.

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado “as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo”. No que tange aos corrêus **Wlmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Argumenta que “Como nos outros casos, não há qualquer solicitação do Setor específico a demandar a contratação e não há qualquer documentação que comprove os ‘serviços’ prestados. Há mera descrição nas notas fiscais que, salvo poucas exceções, foram atestadas por **José Carlos Vasconcelos**, secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex”.

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminoso ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à aplicação do direito penal, a não ser a personalidade do acusado para quantificação da pena, para quem entende que isto é cabível, questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo criminal se julga um fato, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca do caráter dos demandados. Isto, definitivamente, não está em julgamento neste juízo.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que frequentem as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corrêu Wlmar Mattos, sobre uma dessas “operações” a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita<sup>[1]</sup>.

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli “... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social”<sup>[2]</sup> (Grifei)

E arremata: “É por isto que cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização”<sup>[3]</sup> (Grifei).

Há, pois, que se entender o processo penal como relação jurídica entre o indivíduo e o estado, jamais, para não incorrer no equívoco raciocínio que marca a ideologia da defesa social, em uma relação de conflito entre indivíduo e sociedade, cabendo ao juiz a verificação ou refutação de um dado empírico veiculado na acusação.

No caso dos autos, a acusação é, em resumo, de que os investigados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de serviços diversos que não foram prestados ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

No caso em análise, relata a denúncia que os pagamentos destinados às empresas do Grupo Fucca, sendo todas as ordens de pagamento “recebidas” pelo corrêu Carlos Alberto, foram realizados da seguinte forma:

1. A empresa em nome de **Adão Braz dos Santos**, que prestaria serviços de serralheria, recebeu o valor total de R\$ 243.910,00. Salientou-se na denúncia que a sede da empresa é um “casebre” que destoa do que se espera de uma empresa com faturamento anual de centenas de milhares de reais;
2. A empresa em nome de **João Carlos Gonçalves**, que prestaria serviços de pintura, recebeu o valor total de R\$ 150.745,00. Salientou-se a emissão de diversas notas fiscais em uma mesma data.
3. A empresa em nome de **Clodoaldo de Assis Scagnolato**, que prestaria serviços como eletricitista, recebeu o valor total de R\$ 209.455,00. Salientou-se a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
4. A empresa em nome de **Carlos da Silva Costa**, que prestaria serviços como pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 206.011,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
5. A empresa em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, que prestaria serviços de pintor e eletricitista, recebeu o valor total de R\$ 209.910,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
6. A empresa em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, que prestaria serviços de pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 170.325,00. A denúncia destacou a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.

Foram juntados aos autos, empenhos instruídos com notas fiscais e ordens de pagamento, estando todas as ordens de pagamento assinadas, no campo de recebimento, pelo corrêu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** (apenso I).

Assina pelo recebimento dos serviços, em grande parte das notas, o corrêu José Carlos Vasconcelos.

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume IV, f. 660/715, 724/799, volume V, f. 803/841, 848/869, 874/911) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume IV, f. 716/719, 870/873, 912/915).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **João Carlos Gonçalves**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume V, f. 845/847, 917/944, 951/982, 988/999, volume VI, f. 1003/1018, 1024/1083) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume V, f. 945/948, 984/986, 1019/1022).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Clodoaldo Assis Scagnolato**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VI, f. 1086/1138, 1145/1199, volume VII, f. 1203/1313) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VI, f. 1139/1142, volume VII, f. 1314/1317).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Carlos da Silva Costa**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VII, f. 1318/1347, 1357/1375, 1385/1391, volume VIII, fl. 1404/1447, 1453/1471, 1476/1552) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VII, f. 1348/1354 (assina pelo recebimento Nelzi A. Alves de Oliveira, diretor de ensino), f. 1376/1383 (assina pelo recebimento Gisele de Melo A. de Oliveira, diretora de escola), f. 1392/1403, volume VIII, f. 1449/1452, 1472/1475, 1553/1556).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Adão Braz dos Santos**, serralheiro, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VIII, f. 1557/1599, volume IX, f. 1603/1616, 1618/1621, 1633/1636, 1641/1740, 1745/1796, volume X, f. 1803/1824) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF) (apenso I, volume IX, f. 1622/1625, 1628/1631, 1637/1640, 1741/1744)

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume X, f. 1825/1863, 1870/1873, 1878/1999) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF) (apenso I, volume X, f. 1864/1867, 1875/1877);

Tratando-se de serviços idênticos prestados ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade deles, de modo que a licitação seria necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedido dos serviços pelas Secretarias do Município e as notas, embora descrevam que foi feito algum serviço de pintura, de construção, de reforma e de serralheria, entre outros, em prédios públicos, carecem de detalhamento, sobretudo acerca dos locais em que os serviços teriam sido prestados.

E o recibo do serviço, pelo diretor financeiro, corrêu José Carlos Vasconcelos, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretária que pediu e recebeu o trabalho.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 332, do apenso I, volume II, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é.

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmarem a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nem um documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os serviços não foram prestados, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), o fato em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderiam perfeitamente terem sido apurados por perícia.

Com efeito, o Município conta com algumas secretarias que teriam sido beneficiadas pelos serviços e nelas seria possível checar todas as obras realizadas em 2004 e, em cada uma, investigar se houve ou não o emprego dos serviços e materiais mencionados nas notas fiscais.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real"<sup>[4]</sup>, é válida a lição de Pacelli<sup>[5]</sup>:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP)

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente e ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. <sup>77</sup>

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli<sup>[6]</sup>:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.<sup>20</sup>

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, da inexistência dos serviços questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

A esse respeito, a primeira observação que se faz, é que o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). E sendo o silêncio um direito, de seu exercício nada se pode deduzir em desfavor daquele que o exerce.

A propósito disso, convém transcrever trecho das alegações finais do autor em que fica evidenciado desapareço pelo direito constitucional ao silêncio e também insinuação com relação à advocacia, fato de todo reprovável. Confira-se

Com efeito, é direito dos réus contratar o mesmo advogado e dever do profissional, que é indispensável à administração da justiça, conforme enuncia o artigo 133 da Constituição Federal, prestar-lhes a orientação que entender melhor para a defesa dos seus direitos.

E disso, não há que resultar nenhuma presunção e nem mesmo pode-se admitir insinuações, aos réus e à sua defesa.

Ouvida em juízo, a **testemunha da acusação, Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, o seguinte: a CEI foi instaurada pela Câmara municipal e houve uma divergência na instauração. Paulo De La Rua, que era o presidente da CEI, tinha problemas pessoais com Wilmar e isso teria influenciado no trabalho de investigação. Disse que houve "trapalhadas" na formação e na continuação dos trabalhos, porém foram efetuadas as investigações que estão no relatório. Que era do partido do prefeito Wilmar, mas sempre foi uma vereadora independente. Que havia alguns funcionários do Fuca que não sabiam que tinham esses talões de notas e que não sabiam que recebiam valores da prefeitura. Fuca era um grupo formado por várias empresas. Alguns serviços foram prestados, na secretaria de educação, mas não sabe informar a quantidade. Não sabe afirmar se foi apurado o valor dos serviços prestados. Recordar-se que houve um fracionamento de licitação em razão de serem várias empresas. Não se recorda de mais detalhes porque os fatos ocorreram há muito tempo. O correto seria o secretário da pasta atestar a prestação de serviços. José Carlos efetuava os pagamentos. Acredita que José Carlos não fiscalizava a prestação dos serviços. Na época todo o dinheiro da prefeitura estava sequestrado judicialmente. Os recursos eram liberados apenas com ordem judicial e era autorizado retirar o dinheiro do caixa. Uma parte da conta do FUNDEF estava bloqueada e posteriormente foi feito um pedido para desbloqueio. Não sabe quem organizava nem como seriam feitos os pagamentos pela prefeitura. Não lembra o teor do ofício emitido pelo gabinete de Wilmar. Afirmou que a motivação de Paulo De La Rua para realizar as investigações era pessoal e que ele não obedeceu aos trâmites legais. Não havia como o secretário de finanças realizar ordens de pagamento e também a fiscalização das obras. A CEI foi aberta no mandato de prefeito de Luiz Cavani, em 2005. Não houve perícia *in loco* para saber se os serviços foram prestados ou não. Os recursos da prefeitura e da câmara eram liberados somente por ordem judicial. O prefeito não tinha autonomia para liberar esses recursos. Não sabe quem assinava os pedidos de liberação de recursos. A CEI teve dois relatórios, o da depoente, que foi aprovado pela câmara, e um independente, de autoria de Paulo de La Rua, que passou pelo plenário, mas não foi aceito em razão da utilização de termos pessoais. Conhece as réus Ana Paula e Maria Cecília, porém não teve relacionamento pessoal com elas. Não sabe se havia relação de preferência de credores para recebimento de pagamentos. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação João Carlos Gonçalves** disse o seguinte: por volta de 2004 trabalhava para Carlos Alberto, recebendo um salário mensal, cujo valor não se recorda, acreditando que fosse um pouco mais de quinhentos reais. Carlos Alberto abriu uma firma em nome do depoente, para recolher INSS, na época. Os talonários de nota ficavam na empresa. Não sabe dizer quem preenchia as notas fiscais da empresa em seu nome. Recebia seu salário em dinheiro, direto na empresa. Não recebeu nada da prefeitura. Sobre os outros empregados de Carlos Alberto, não sabe se todos tinham pessoa jurídica. Não os viu emitindo notas fiscais. Não recebeu R\$ 150.000,00 da prefeitura. Ainda trabalha com Carlos Alberto e nunca foi procurado de forma ameaçadora por ele. Não foi ameaçado para abrir uma firma em seu nome. Ninguém foi ameaçado para abrir as firmas. Não ia receber na prefeitura. Não tem conhecimento dos valores que foram recebidos pela empresa. Não prestava serviços para a prefeitura. Sua função na empresa era serviços de pintura. Não fez serviços de na prefeitura, pois era pintor letrista. Havia outros pintores na empresa. Trabalha na Fuca há 23 anos e desde aquela época até o momento a empresa ainda presta serviços para a prefeitura. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação Adão Braz dos Santos** disse o seguinte: trabalhava para Carlos Alberto em 2004, como empregado, sendo serralheiro. Naquela época sua remuneração era de, aproximadamente, um salário mínimo. Não sabia que havia uma empresa aberta em seu nome. Soube disso quando foi chamado para ir à prefeitura, durante a investigação, quando disseram que ele era empresário. Ficou nervoso pois até então não sabia de tal fato. Não recebeu o valor de R\$ 235.000,00. Assinou as notas dos serviços que fazia, mas quem recebia esse valor foi o patrão. Carlos Alberto pedia para ele assinar as notas e dizia que era dos serviços. Sabia que havia uma firma em seu nome. Trabalhava na parte de solda. Quando começou a trabalhar para Fuca Faixas não tinha empresa em seu nome. Quem disse para abrir uma firma foi Fuca e a documentação dessa empresa ficava com Carlos Alberto. Quando Carlos Alberto levava as notas para o depoente assinar, dizia que eram referentes aos serviços prestados. Além de seu salário mensal o depoente não recebia mais nenhum valor Carlos Alberto, nem da prefeitura. Afirmou que sabia que havia uma empresa em seu nome.

Em seu depoimento em Juízo, a **testemunha de acusação Clodoaldo Scagnalato de Assis** disse o seguinte: em 2003 trabalhava para a empresa Fuca Faixas. Parou de trabalhar para Carlos Alberto no começo de 2003. Depois disso passou a trabalhar num barzinho com sua esposa no bairro Cecap. Quando trabalhava para Fuca Faixas fazia de tudo, colocava placas de trânsito, pintava faixa de pedestres, etc. Como Carlos Alberto tinha muitos empregados e não tinha condições de registrar todo mundo, ele abria firma para todos que entravam trabalhar, por causa da fiscalização. Nunca viu as notas emitidas pela firma aberta em seu nome. Que não recebeu mais de 200 mil reais da prefeitura em razão de serviços prestados. Na época que trabalhava para Fuca ganhava entre 500 e 600 reais. Acredita que quase todos os outros empregados tinham uma firminha aberta. Durante todo o tempo que trabalhou para Carlos Alberto nunca foi até a prefeitura para receber algum valor e nunca teve nada como a prefeitura. Não tem certeza se os demais funcionários tinham firma aberta no nome deles. Não foi obrigado por Carlos para abrir firma. Não sabe dizer se prestou algum serviço para a prefeitura, mas pintou faixa de pedestre, placa de trânsito, placas com nome de rua. Não foi registrado na empresa Fuca e nunca questionou esse fato. (grifei)

Ouvindo em juízo, a **testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo** disse o seguinte: conhece Ana Paula e Maria Cecília há muitos anos. Trabalhou na contabilidade da prefeitura de Itapeva por 15 anos. A parte de licitação vinha do setor de compras, com nota e tudo certo para fazer o empenho e liberar o pagamento. Na contabilidade era feito o empenho, o pagamento só era feito com apresentação das notas. A empresa CONAN prestava serviço de software para lançamento do empenho, para se fechar a parte de contabilidade. Tal empresa também era responsável pela prestação de contas. Numa época estava bloqueado o dinheiro e vinha uma relação de pagamento do gabinete. Lembra que o dinheiro estava bloqueado, mas não se recorda o ano. Que se lembre as réis Ana Paula e Maria Cecília não receberam vantagens. A depoente nunca foi chamada na câmara para prestar depoimento na CEI. Era subordinada a Maria Cecília. Ana Paula trabalhava na tesouraria. A contabilidade empenhava, fazia a liquidação através das notas e depois fazia o ordem de pagamento. O empenho vinha como nota já realizado o serviço, aí que era empenhado. Quando era a parte de licitação quem fazia era o setor de compras. Quando não tinha licitação também era o setor de compra que pagava. Era o setor de compras que passava para a contabilidade. Nunca foi elaborado empenho sem pedido do setor de compras. O pedido muitas vezes não vinha como nota fiscal. Quando não tinha nota fiscal, faziam o empenho de acordo com o pedido do setor de compras. Quando a nota chegava, verificavam se não tinha rasura e se estava assinada. Não verificava o ateste do recebimento do produto ou serviço. Algumas notas vinham com visto de José Carlos. José Carlos significava que ele tinha verificado, mas não tem como explicar como era feita a verificação. Aceitava a assinatura de José Carlos como liquidação de despesa, pois tinha assinatura de outros funcionários. Não foram pagas notas com assinatura somente de José Carlos. Depois do empenho e da liquidação a nota ficava na gaveta de arquivo para liberação de pagamento, seguindo a relação que vinha do gabinete. Ia para o Dr. Racaiah e, depois, ia para a tesouraria para pagamento. Lá Ana Paula separava, fazia os cheques e tinha funcionários responsáveis para realizar os pagamentos na tesouraria. Acredita que despesas pequenas eram pagas em dinheiro e as demais eram em cheque. Não soube de pagamento em dinheiro no valor de R\$ 80.000 para Fuca. Não sabe quem tinha as senhas ou poderia acessar as contas do FUNDEF. Não sabe se Ana Paula ou Maria Cecília faziam movimentações bancárias da conta do FUNDEF. Nunca presenciou quando os pagamentos eram realizados.

A **testemunha de defesa Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabemos o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele.

A **testemunha de defesa Armando Ribas Gemignani** disse o seguinte: durante sua administração Fuca prestou serviços ao município em conformidade com a legislação, participou das concorrências normalmente e entregou os serviços.

A **testemunha de defesa Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor. Nunca recebeu mercadorias nem esteve recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual.

A **testemunha de defesa Oziel Pires de Moraes** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: é amigo pessoal de Fuca, que é um prestador de serviços da câmara, quando ganha concorrência, e nunca teve nada que o desabonasse. Ele presta serviço para a câmara há uns 6 ou 7 anos e nesse período não houve nada que o desabonasse. Pode ser que houve alguma dispensa de licitação em serviços pequenos, mas em valores altos desconhece. O TCE não apontou irregularidades nos serviços prestados por Carlos Alberto.

Por fim, a **testemunha de defesa Luciano Oller de Oliveira** disse, em juízo, o seguinte: Fuca ainda presta serviços para o município de Itapeva. Ele sempre cumpriu as obrigações com o município de Itapeva. Conhece Fuca por fazerem parte do mesmo grupo de igreja. Na época de 2004 trabalhava no gabinete do prefeito Wilmar. Atualmente acima de R\$ 17.000,00 a contratação é sempre feita por licitação. A fiscalização dos serviços é realizada como o servidor recebendo ou indo até o local. Apenas após essa fiscalização é feito o ateste de recebimento. Nas secretarias em que o depoente responde, há um funcionário responsável pela fiscalização em cada uma delas. No gabinete do prefeito o depoente não mexia com essa parte de pagamento. A função do depoente era outra, não sabia como era feito o pagamento de fornecedores.

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Fuca presta serviços à prefeitura há 10 gestões e continua prestando até hoje. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretária tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política.

Interrogado, **Carlos Alberto Felipe de Almeida** disse o seguinte: a denúncia é falsa porque prestou todos os serviços contratados. Não sabe explicar porque não houve licitação. O serviço era encomendado e tinha pedidos de serviços. Alguns serviços tiveram processo de licitação. Os valores das notas eram os valores dos serviços, que eram pequenos. Que pediu para alguns funcionários abrirem firmas no nome deles, porque tinha alguns que não eram registrados e essa era uma maneira de recolher INSS e ficar regular. Quem recebia pelos serviços era o interrogado e ele pagava salário para os funcionários. A maioria das notas o interrogado tirava, mesmo das empresas em nome de seus funcionários. Prestava serviços de serralheria, pintura, reformas, madeiramento, de tudo um pouco, mais em escolas. Prestava serviços para várias secretarias, cada um tomava conta de uma parte, o setor do interrogado era mais administrativo. Trocavam ferro e telhas de escolas. Todos os serviços que constam no processo ele prestou. Emitia a nota e entregava na secretaria que pedía o serviço depois ia para receber na tesouraria. Algumas vezes recebeu em dinheiro, mas não sabe dizer o porquê. A contratação por licitação era por causa dos valores. Não lembra os valores que recebeu, mas deviam ser várias notas e não em único serviço de R\$ 80.000,00. Não tinha conhecimento se era necessária licitação. Cada serviço que prestava era uma nota que era emitida. Todos os serviços foram pedidos por alguém. As secretarias ligavam e encomendavam o serviço. No caso de pintura de faixa de pedestre era o seu Bira, que era o responsável, que pedia os serviços, por telefone, ou mandava requisição. Não sabe se ainda tem algum documento desses. Na maioria das vezes ia alguém da secretaria fiscalizar. Todos os serviços que prestou sempre teve alguém para fiscalizar. As secretarias que mais contratavam era saúde, educação, trânsito, transporte. Algumas coisas José foi fiscalizar, como faixas de alguma campanha da prefeitura. Da secretaria de José era pouca coisa. Não lembra os valores, mas sabe era bastante serviço. Esse valor ficou integralmente para a empresa, não entregou para nenhum agente político. Dava uma gratificação para os funcionários que tinham o nome nas firmas. Conhece Cecília e Ana Paula. Entregava as notas nas secretarias onde prestava o serviço. O interrogado preenchia as notas. Cecília e Ana Paula não tinham contato com o interrogado sobre as notas. Em cada secretaria o interrogado tinha contato com mais de uma pessoa. Todas as secretarias tinham o mesmo procedimento. A maioria dos serviços que ele prestou não teve licitação em razão dos valores serem menores.

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983, Fuca sempre trabalhou com administração e nunca teve nenhum problema. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feita sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fuca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fuca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados.

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interrogada. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretária, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistos por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretaria de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionários que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interrogada não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interrogada. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fuca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas.

A verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[7].

"Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de "aproximação" ou "acercamento" da verdade objetiva, entendida esta como um "modelo" ou uma "idéia reguladora" que "somos incapazes de igualar", mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior "poder de explicação" e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso."

Nesse desiderato, o que se colhe da prova testemunhal não vai adiante do que estabelecido nos documentos.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela, contudo, não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A respeito da atuação do corréu José Carlos Vasconcelos, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

Não há a menor dúvida a respeito da violação das leis trabalhistas pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que, para se eximir das obrigações provocadas pela relação jurídica de natureza empregatícia que tinha com seus empregados, abriu empresas em nome deles e as usava inclusive nos seus negócios como Município. Mas todos os ouvidos, sem exceção, confirmaram que este réu há muitos anos presta serviços para o Município da mesma natureza daqueles referidos nas notas fiscais juntadas a estes autos, com forte indicação de fraude.

Assim, malgrado o elevado número de indícios de fraude, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, do desvio do numerário, e carente também a prova oral de contundência nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre [8]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbitrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor [9]:

"A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio in *dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmenti-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdiccionariedade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela."

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que "SG" significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são decorrentes dos axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmair Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 269. 2002

[4] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015

[6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

[7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

**ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663  
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444  
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058  
Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

## S E N T E N Ç A

**Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fuca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que o corréu Carlos também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas. Consta, ainda, que apenas o corréu Carlos recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu Carlos Alberto que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Relata a denúncia que todas as ordens de pagamento destinadas às empresas do Grupo Fuca foram "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto.

Consta da denúncia que o Grupo Fuca era formado por empresas em nome de **Adão Braz dos Santos** (serviços de serralaria), **João Carlos Gonçalves** (serviços de pintura), **Clodoaldo de Assis Scagnaloto** (serviços de electricista), **Carlos da Silva Costa** (serviços de pedreiro), **Valdemar Vieira de Queiroz** (serviços de pintor e electricista), **Abel Patrique da Costa Mello** (serviços de pedreiro), bem como pelas empresas **Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda.** e **Beta Materiais para Construção Ltda. ME**, cujos serviços que teriam prestado não foram especificados.

Consta da denúncia que as notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo Fuca foram emitidas às dezenas na mesma data, algumas com datas incompatíveis com a numeração do talão de notas fiscais.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wilmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 1.190.356,00, atualizados até a época da condenação, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 31.1 da Convenção de Mérida das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) e artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (f. 34).

O autor arrolou cinco testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón, Áurea Aparecida Rosa, Adão Braz dos Santos, Clodoaldo Scagnaloto de Assis e João Carlos Gonçalves (f. 35).

Foi determinada a notificação dos acusados (f. 41).

**Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou defesa prévia, arrolando quatro testemunhas: Luiz Antonio Hussne Cavani, Luciano Oller Oliveira, Oziel Pires de Moraes e Armando Ribas Gemignani (f. 47/48).

**Wilmar Hailton de Mattos** apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Perha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tarzan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (f. 50/80).

**Maria Cecília Perretti Russi** e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (f. 83/91).

**Saturnino de Araújo** apresentou defesa prévia às f. 92/104, sem arrolar testemunhas.

**José Luiz Atilio Raccach** apresentou defesa prévia às f. 106/111, sem arrolar testemunhas.

**José Carlos Vasconcelos** apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (f. 137/141).

Em **11.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (f. 144/149).

Os réus apresentaram resposta à acusação às f. 155/156, 159/171, 181/187, 197/200, 206/219 e 223/233.

Pedido de declaração de prescrição do corréu **Saturnino de Araújo** à p. 201/203.

Foram analisadas as questões apresentadas pelos réus em suas respostas à acusação, declarada extinta a punibilidade do corréu Saturnino, em razão da prescrição, e designada audiência de instrução (f. 254/257).

O corréu **Wilmar** desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 480).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulado pelos corréus **Wilmar**, **Maria Cecília** e **Ana Paula**, bem como a desistência requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas de acusação **Áurea Aparecida Rosa** e **João Carlos Gonçalves**, bem como a testemunha de defesa **Agnes Unterkircher Camargo**. Foi também designada data para oitiva das testemunhas de acusação ausentes (f. 483/484).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulados pelos corréus **Wilmar**, **Carlos Alberto** e **José Carlos**; foram inquiridas as testemunhas de acusação **Clodoaldo Scagnaloto de Assis** e **Adão Braz dos Santos**, bem como as testemunhas de defesa restantes, sendo, ainda, designada data para o interrogatório dos réus. O MPF não compareceu à audiência (f. 557/558).

O MPF informou a interposição de correção parcial e requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, bem como a designação de nova data para oitiva das testemunhas de acusação (f. 567/584).

Foi proferida decisão na correção parcial, declarando nula a decisão prolatada em audiência (f. 598/602).

A corréu **Maria Cecília** requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (f. 689/690).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus (f. 708).



O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, reiterando os termos da inicial e requerendo a extinção da punibilidade da corré Maria Cecília (f.729/769).

Os réus apresentam alegações finais às f. 805/806, 808/815, 820/823, 827/840.

A defesa de **Ana Paula Perretti** e **Maria Cecília Perretti Russi** apresentou alegações finais, pedindo absolvição de Ana Paula e reiterando o pedido de extinção da punibilidade de Maria Cecília (805/806).

A defesa de **Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição e negando a prática de todas as condutas que lhe foram atribuídas na inicial (f. 808/815).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais, pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (p. 820/823).

A defesa de **Wilmair Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (f. 827/840).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Mérito

**1 Materialidade.**

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: **Wilmair Hailton de Mattos** era Prefeito de Itapeva; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fucca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que este correu também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas.

Consta, ainda, que apenas o correu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do correu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao correu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos correus **Wilmair** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Argumenta que "Como nos outros casos, não há qualquer solicitação do Setor específico a demandar a contratação e não há qualquer documentação que comprove os 'serviços' prestados. Há mera descrição nas notas fiscais que, salvo poucas exceções, foram atestadas por **José Carlos Vasconcelos**, secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex".

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à aplicação do direito penal, a não ser a personalidade do acusado para quantificação da pena, para quem entende que isto é cabível, questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo criminal se julga um fato, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca do caráter dos demandados. Isto, definitivamente, não está em julgamento neste juízo.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que frequentem as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do correu Wilmair Mattos, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicionalidade estrita<sup>[1]</sup>.

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social"<sup>[2]</sup> (Grifei)

E arremata: "É por isto que cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização"<sup>[3]</sup> (Grifei).

Há, pois, que se entender o processo penal como relação jurídica entre o indivíduo e o estado, jamais, para não incorrer no equívoco raciocínio que marca a ideologia da defesa social, em uma relação de conflito entre indivíduo e sociedade, cabendo ao juiz a verificação ou refutação de um dado empírico veiculado na acusação.

No caso dos autos, a acusação é, em resumo, de que os investigados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de serviços diversos que não foram prestados ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

No caso em análise, relata a denúncia que os pagamentos destinados às empresas do Grupo Fucca, sendo todas as ordens de pagamento "recebidas" pelo correu Carlos Alberto, foram realizados da seguinte forma:

1. A empresa em nome de **Adão Braz dos Santos**, que prestaria serviços de serralheria, recebeu o valor total de R\$ 243.910,00. Salientou-se na denúncia que a sede da empresa é um "casebre" que destoa do que se espera de uma empresa com faturamento anual de centenas de milhares de reais;
2. A empresa em nome de **João Carlos Gonçalves**, que prestaria serviços de pintura, recebeu o valor total de R\$ 150.745,00. Salientou-se a emissão de diversas notas fiscais em uma mesma data.
3. A empresa em nome de **Clodoaldo de Assis Scagnaloto**, que prestaria serviços como electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.455,00. Salientou-se a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
4. A empresa em nome de **Carlos da Silva Costa**, que prestaria serviços como pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 206.011,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
5. A empresa em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, que prestaria serviços de pintor e electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.910,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
6. A empresa em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, que prestaria serviços de pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 170.325,00. A denúncia destacou a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de



emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.

Foram juntados aos autos, empenhos instruídos com notas fiscais e ordens de pagamento, estando todas as ordens de pagamento assinadas, no campo de recebimento, pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** (apenso I).

Assina pelo recebimento dos serviços, em grande parte das notas, o corréu José Carlos Vasconcelos.

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume IV, f. 660/715, 724/799, volume V, f. 803/841, 848/869, 874/911) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume IV, f. 716/719, 870/873, 912/915).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **João Carlos Gonçalves**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume V, f. 845/847, 917/944, 951/982, 988/999, volume VI, f. 1003/1018, 1024/1083) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume V, f. 945/948, 984/986, 1019/1022).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Clodoaldo Assis Scagnolato**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VI, f. 1086/1138, 1145/1199, volume VII, f. 1203/1313) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume VI, f. 1139/1142, volume VII, f. 1314/1317).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Carlos da Silva Costa**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VII, f. 1318/1347, 1357/1375, 1385/1391, volume VIII, fl. 1404/1447, 1453/1471, 1476/1552) e pagas com recursos **próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF** (apenso I, volume VII, f. 1348/1354 (assina pelo recebimento Nelzi A. Alves de Oliveira, diretor de ensino), f. 1376/1383 (assina pelo recebimento Gisele de Melo A. de Oliveira, diretora de escola), f. 1392/1403, volume VIII, f. 1449/1452, 1472/1475, 1553/1556).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Adão Braz dos Santos**, serralheiro, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VIII, f. 1557/1599, volume IX, f. 1603/1616, 1618/1621, 1633/1636, 1641/1740, 1745/1796, volume X, f. 1803/1824) e pagas com recursos **próprios (desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEF)** (apenso I, volume IX, f. 1622/1625, 1628/1631, 1637/1640, 1741/1744).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume X, f. 1825/1863, 1870/1873, 1878/1999) e pagas com recursos **próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF)** (apenso I, volume X, f. 1864/1867, 1875/1877);

Tratando-se de serviços idênticos prestados ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade deles, de modo que a licitação seria necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedido dos serviços pelas Secretarias do Município e as notas, embora descrevam que foi feito algum serviço de pintura, de construção, de reforma e de serralheria, entre outros, em prédios públicos, carecem de detalhamento, sobretudo acerca dos locais em que os serviços teriam sido prestados.

E o recibo do serviço, pelo diretor financeiro, corréu José Carlos Vasconcelos, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretária que pediu e recebeu o trabalho.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 332, do apenso I, volume II, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é.

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmarem a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nem um documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os serviços não foram prestados, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), o fato em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderiam perfeitamente terem sido apurados por perícia.

Com efeito, o Município conta com algumas secretárias que teriam sido beneficiadas pelos serviços e nelas seria possível checar todas as obras realizadas em 2004 e, em cada uma, investigar se houve ou não o emprego dos serviços e materiais mencionados nas notas fiscais.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretárias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real"<sup>[4]</sup>, é válida a lição de Pacelli<sup>[5]</sup>:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP)

(...)

O art. 564, III, *b* do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente e ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu."

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli<sup>[6]</sup>:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.<sup>20</sup>

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extrema de dúvidas, da inexistência dos serviços questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

A esse respeito, a primeira observação que se faz, é que o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). E sendo o silêncio um direito, de seu exercício nada se pode deduzir em desfavor daquele que o exerce.

A propósito disso, convém transcrever trecho das alegações finais do autor em que fica evidenciado despreço pelo direito constitucional ao silêncio e também insinuação com relação à advocacia, fato de todo reprovável. Confira-se

Com efeito, é direito do réus contratarem o mesmo advogado e dever do profissional, que é indispensável à administração da justiça, conforme enuncia o artigo 133 da Constituição Federal, prestar-lhes a orientação que entender melhor para a defesa dos seus direitos.

E disso, não há que resultar nenhuma presunção e nem mesmo pode-se admitir insinuações, aos réus e à sua defesa.

Ouvida em juízo, a **testemunha da acusação, Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, o seguinte: a CEI foi instaurada pela Câmara municipal e houve uma divergência na instauração. Paulo De La Rua, que era o presidente da CEI, tinha problemas pessoais com Wilmar e isso teria influenciado no trabalho de investigação. Disse que houve "trapalhadas" na formação e na continuação dos trabalhos, porém foram efetuadas as investigações que estão no relatório. Que era do partido do prefeito Wilmar, mas sempre foi uma vereadora independente. Que havia alguns funcionários do Fuca que não sabiam que tinham esses talões de notas e que não sabiam que recebiam valores da prefeitura. Fuca era um grupo formado por várias empresas. Alguns serviços foram prestados, na secretaria de educação, mas não sabe informar a quantidade. Não sabe afirmar se foi apurado o valor dos serviços prestados. Recorda-se que houve um fracionamento de licitação em razão de serem várias empresas. Não se recorda de mais detalhes porque os fatos ocorreram há muito tempo. O correto seria o secretário da pasta atestar a prestação de serviços. José Carlos efetuava os pagamentos. Acredita que José Carlos não fiscalizava a prestação dos serviços. Na época todo o dinheiro da prefeitura estava sequestrado judicialmente. Os recursos eram liberados apenas com ordem judicial e era autorizado retirar o dinheiro do caixa. Uma parte da conta do FUNDEF estava bloqueada e posteriormente foi feito um pedido para desbloqueio. Não sabe quem organizava nem como seriam feitos os pagamentos pela prefeitura. Não lembra o teor do ofício emitido pelo gabinete de Wilmar. Afirmou que a motivação de Paulo De La Rua para realizar as investigações era pessoal e que ele não obedeceu aos trâmites legais. Não havia como o secretário de finanças realizar ordens de pagamento e também a fiscalização das obras. A CEI foi aberta no mandato de prefeito de Luiz Cavani, em 2005. Não houve prática *in loco* para saber se os serviços foram prestados ou não. Os recursos da prefeitura e da câmara eram liberados somente por ordem judicial. O prefeito não tinha autonomia para liberar esses recursos. Não sabe quem assinava os pedidos de liberação de recursos. A CEI teve dois relatórios, o do deponente, que foi aprovado pela câmara, e um independente, de autoria de Paulo de La Rua, que passou pelo plenário, mas não foi aceito em razão da utilização de termos pessoais. Conhece as réas Ana Paula e Maria Cecília, porém não teve relacionamento pessoal com elas. Não sabe se havia relação de preferência de credores para recebimento de pagamentos. **(grifei)**

Em juízo, a **testemunha de acusação João Carlos Gonçalves** disse o seguinte: por volta de 2004 trabalhava para Carlos Alberto, recebendo um salário mensal, cujo valor não se recorda, acreditando que fosse um pouco mais de quinhentos reais. Carlos Alberto abriu uma firma em nome do deponente, para recolher INSS, na época. Os funcionários de nota ficavam na empresa. Não sabe dizer quem preenchia as notas fiscais da empresa em seu nome. Recebia seu salário em dinheiro, direto na empresa. Não recebeu nada da prefeitura. Sobre os outros empregados de Carlos Alberto, não sabe se todos tinham pessoa jurídica. Não os viu emitindo notas fiscais. Não recebeu R\$ 150.000,00 da prefeitura. Ainda trabalha com Carlos Alberto e nunca foi procurado de forma ameaçadora por ele. Não foi ameaçado para abrir uma firma em seu nome. Ninguém foi ameaçado para abrir as firmas. Não recebeu na prefeitura. Não tem conhecimento dos valores que foram recebidos pela empresa. Não prestava serviços para a prefeitura. Sua função na empresa era serviços de pintura. Não fez serviços de na prefeitura, pois era pintor letrado. Havia outros pintores na empresa. Trabalha na Fuca há 23 anos e desde aquela época até o momento a empresa ainda presta serviços para a prefeitura. **(grifei)**

Em juízo, a **testemunha de acusação Adão Braz dos Santos** disse o seguinte: trabalhava para Carlos Alberto em 2004, como empregado, sendo serralheiro. Naquela época sua remuneração era de, aproximadamente, um salário mínimo. Não sabia que havia uma empresa aberta em seu nome. Soube disso quando foi chamado para ir à prefeitura, durante a investigação, quando disseram que ele era empresário. Ficou nervoso pois até então não sabia de tal fato. Não recebeu o valor de R\$ 235.000,00. Assinou as notas dos serviços que fazia, mas quem recebia esse valor foi o patrão. Carlos Alberto pedia para ele assinar as notas e dizia que era dos serviços. Sabia que havia uma firma em seu nome. Trabalhava na parte de solda. Quando começou a trabalhar para Fuca Faixas não tinha empresa em seu nome. Quem disse para abrir uma firma foi Fuca e a documentação dessa empresa ficava com Carlos Alberto. Quando Carlos Alberto levava as notas para o deponente assinar, dizia que eram referentes aos serviços prestados. Além de seu salário mensal o deponente não recebia mais nenhum valor Carlos Alberto, nem da prefeitura. Afirmou que sabia que havia uma empresa em seu nome.

Em seu depoimento em Juízo, a **testemunha de acusação Clodoaldo Scagnolato de Assis** disse o seguinte: em 2003 trabalhava para a empresa Fuca Faixas. Parou de trabalhar para Carlos Alberto no começo de 2003. Depois disso passou a trabalhar num barzinho com sua esposa no bairro Ccap. Quando trabalhava para Fuca Faixas fazia de tudo, colocava placas de trânsito, pintava faixa de pedestres, etc. Como Carlos Alberto tinha muitos empregados e não tinha condições de registrar todo mundo, ele abria firma para todos que entravam trabalhar, por causa da fiscalização. Nunca viu as notas emitidas pela firma aberta em seu nome. Que não recebeu mais de 200 mil reais da prefeitura em razão de serviços prestados. Na época que trabalhava para Fuca ganhava entre 500 e 600 reais. Acredita que quase todos os outros empregados tinham uma firminha aberta. Durante todo o tempo que trabalhou para Carlos Alberto nunca foi até a prefeitura para receber algum valor e nunca teve nada como prefeitura. Não tem certeza se os demais funcionários tinham firma aberta no nome deles. Não foi obrigado por Carlos para abrir firma. Não sabe dizer se prestou algum serviço para a prefeitura, mas pintou faixa de pedestre, placa de trânsito, placas com nome de rua. Não foi registrado na empresa Fuca e nunca questionou esse fato. **(grifei)**

Ouvida em juízo, a **testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo** disse o seguinte: conhece Ana Paula e Maria Cecília há muitos anos. Trabalhou na contabilidade da prefeitura de Itapeva por 15 anos. A parte de licitação vinha do setor de compras, com nota e tudo certo para fazer o empenho e liberar o pagamento. Na contabilidade era feito o empenho, o pagamento só era feito com apresentação das notas. A empresa CONAN prestava serviço de software para lançamento do empenho, para se fechar a parte de contabilidade. Tal empresa também era responsável pela prestação de contas. Numa época estava bloqueado o dinheiro e vinha uma relação de pagamento do gabinete. Lembra que o dinheiro estava bloqueado, mas não se recorda o ano. Que se lembre as réas Ana Paula e Maria Cecília não receberam vantagens. A deponente nunca foi chamada na câmara para prestar depoimento na CEI. Era subordinada a Maria Cecília. Ana Paula trabalhava na tesouraria. A contabilidade empenhava, fazia a liquidação através das notas e depois fazia a ordem de pagamento. O empenho vinha com a nota já realizado o serviço, aí que era empenhado. Quando era a parte de licitação quem fazia era o setor de compras. Quando não tinha licitação também era o setor de compra que pagava. Era o setor de compras que passava para a contabilidade. Nunca foi elaborado empenho sem pedido do setor de compras. O pedido muitas vezes não vinha como nota fiscal. Quando não tinha nota fiscal, faziam o empenho de compra com o pedido do setor de compras. Quando a nota chegava, verificavam se não tinha rasura e se estava assinada. Não verificava o ateste do recebimento do produto ou serviço. Algumas notas vinham com visto de José Carlos. A assinatura de José Carlos significava que ele tinha verificado, mas não tem como explicar como era feita a verificação. Aceitava a assinatura de José Carlos como liquidação de despesa, pois tinha assinatura de outros funcionários. Não foram pagas notas com assinatura de José Carlos. Depois do empenho e da liquidação a nota ficava na gaveta de arquivo para liberação de pagamento, seguindo a relação que vinha do gabinete. Ia para o Dr. Rachah e, depois, ia para a tesouraria para pagamento. Lá Ana Paula separava, fazia os cheques e tinha funcionários responsáveis para realizar os pagamentos na tesouraria. Acredita que despesas pequenas eram pagas em dinheiro e as demais eram em cheque. Não soube de pagamento em dinheiro no valor de R\$ 80.000 para Fuca. Não sabe quem tinha as senhas ou poderia acessar as contas do FUNDEF. Não sabe se Ana Paula ou Maria Cecília faziam movimentações bancárias da conta do FUNDEF. Nunca presenciou quando os pagamentos eram realizados.

A **testemunha de defesa Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à deponente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. As vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da deponente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a deponente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele.

A **testemunha de defesa Armando Ribas Gemignani** disse o seguinte: durante sua administração Fuca prestou serviços ao município em conformidade com a legislação, participou das concorrências normalmente e entregou os serviços.

A **testemunha de defesa Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor. Nunca recebeu mercadorias nem atestou recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a deponente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual.

A **testemunha de defesa Oziel Pires de Moraes** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: é amigo pessoal de Fuca, que é um prestador de serviços da câmara, quando ganha concorrência, e nunca teve nada que o desabonasse. Ele presta serviço para a câmara há uns 6 ou 7 anos e nesse período não houve nada que o desabonasse. Pode ser que houve alguma dispensa de licitação em serviços pequenos, mas em valores altos desconhece. O TCE não apontou irregularidades nos serviços prestados por Carlos Alberto.

Por fim, a **testemunha de defesa Luciano Oller de Oliveira** disse, em juízo, o seguinte: Fuca ainda presta serviços para o município de Itapeva. Ele sempre cumpriu as obrigações com o município de Itapeva. Conhece Fuca por fazerem parte do mesmo grupo de igreja. Na época de 2004 trabalhava no gabinete do prefeito Wilmar. Atualmente acima de R\$ 17.000,00 a contratação é sempre feita por licitação. A fiscalização dos serviços é realizada como o servidor recebendo ou indo até o local. Apenas após essa fiscalização é feito o ateste de recebimento. Nas secretarias em que o deponente responde, há um funcionário responsável pela fiscalização em cada uma delas. No gabinete do prefeito o deponente não mexia com essa parte de pagamento. A função do deponente era outra, não sabia como era feito o pagamento de fornecedores.

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Fuca presta serviços à prefeitura há 10 gestões e continua prestando até hoje. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretaria tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política.

Interrogado, **Carlos Alberto Felipe de Almeida** disse o seguinte: a denúncia é falsa porque prestou todos os serviços contratados. Não sabe explicar porque não houve licitação. O serviço era encomendado e tinha pedidos de serviços. Alguns serviços tiveram processo de licitação. Os valores das notas eram os valores dos serviços, que eram pequenos. Que pediu para alguns funcionários abrirem firmas no nome deles, porque tinha alguns que não eram registrados e essa era uma maneira de recolher INSS e ficar regular. Quem recebia pelos serviços era o interrogado e ele pagava salário para os funcionários. A maioria das notas o interrogado tirava, mesmo das empresas em nome de seus funcionários. Prestava serviços de serralheria, pintura, reformas, madeiramento, de tudo um pouco, mais em escolas. Prestava serviços para várias secretarias, cada um tomava conta de uma parte, o setor do interrogado era mais administrativo. Trocavam fórmulas e telhas de escolas. Todos os serviços que constam no processo ele escolheu. Emitia a nota e entregava na secretaria que pedia o serviço depois ia para receber na tesouraria. Algumas vezes recebeu em dinheiro, mas não sabe dizer o porquê. A contratação por licitação era por causa dos valores. Não lembra os valores que recebeu, mas deviam ser várias notas e não em único serviço de 80.000,00. Não tinha conhecimento se era necessária licitação. Cada serviço que prestava era uma nota que era emitida. Todos os serviços foram pedidos por alguém. As secretarias ligavam e encomendavam o serviço. No caso de pintura de faixa de pedestre era o seu Bira, que era o responsável, que pedia os serviços, por telefone, ou mandava requisição. Não sabe se ainda tem algum documento desses. Na maioria das vezes ia alguém da secretaria fiscalizar. Todos os serviços que prestou sempre teve alguém para fiscalizar. As secretarias que mais contratavam era saúde, educação, trânsito, transporte. Algumas coisas José foi fiscalizar, como faixas de campanha da prefeitura. Da secretaria de José era pouca coisa. Não lembra os valores, mas sabe era bastante serviço. Esse valor ficou integralmente para a empresa, não entregou para nenhum agente político. Dava uma gratificação para os funcionários que tinham o nome nas firmas. Conhece Cecília e Ana Paula. Entregava as notas nas secretarias onde prestava o serviço. O interrogado preenchia as notas. Cecília e Ana Paula não tinham contato com o interrogado sobre as notas. Em cada secretaria o interrogado tinha contato com mais de uma pessoa. Todas as secretarias tinham o mesmo procedimento. A maioria dos serviços que ele prestou não teve licitação em razão dos valores serem menores.

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983. Fucca sempre trabalhou com a administração e nunca teve nenhum problema. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Emalguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fucca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam a quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fucca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados.

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interroganda. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interrogada não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interroganda. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem a Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fucca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias notas executadas.

A verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[7].

“Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “ideia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.”

Nesse desiderato, o que se colhe da prova testemunhal não vai adiante do que estabelecido nos documentos.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela, contudo, não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A respeito da atuação do corréu José Carlos Vasconcelos, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouviu nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

Não há a menor dúvida a respeito da violação das leis trabalhistas pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que, para se eximir das obrigações provocadas pela relação jurídica de natureza empregatícia que tinha com seus empregados, abria empresas em nome dele e as usava inclusive nos seus negócios como o Município. Mas todos os ouvidos, sem exceção, confirmaram que este réu há muitos anos presta serviços para o Município da mesma natureza daqueles referidos nas notas fiscais juntadas a estes autos, com forte indicação de fraude.

Assim, malgrado o elevado número de indícios de fraude, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, do desvio do numerário, e carente também a prova oral de contundência nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre[8]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor[9]:

“A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmentir-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir precisamente, o ônus da prova empenho da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela.”

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que “SG” significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são decorrentes dos axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmair Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 269. 2002

[4] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015

[6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

[7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

## SENTENÇA

**Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atílio Raccach e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atílio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fucca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que o corréu Carlos também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas. Consta, ainda, que apenas o corréu Carlos recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu Carlos Alberto foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu Carlos Alberto que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita com pagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Relata a denúncia que todas as ordens de pagamento destinadas às empresas do Grupo Fucca foram "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto.

Consta da denúncia que o Grupo Fucca era formado por empresas em nome de **Adão Braz dos Santos** (serviços de serralheria), **João Carlos Gonçalves** (serviços de pintura), **Clodoaldo de Assis Scagnaloto** (serviços de eletricitista), **Carlos da Silva Costa** (serviços de pedreiro), **Valdemar Vieira de Queiroz** (serviços de pintor e eletricitista), **Abel Patrique da Costa Mello** (serviços de pedreiro), bem como pelas empresas **Therézinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda. e Beta Materiais para Construção Ltda. ME**, cujos serviços que teriam prestado não foram especificados.

Consta da denúncia que as notas fiscais emitidas pelas empresas do Grupo Fucca foram emitidas às dezenas na mesma data, algumas com datas incompatíveis com a numeração do talão de notas fiscais.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wilmar e Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 1.190.356,00, atualizados até a época da condenação, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, combinado com o art. 31.1 da Convenção de Mérida das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto nº 5.687/2006) e artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41 (f. 34).

O autor arrolou cinco testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón, Áurea Aparecida Rosa, Adão Braz dos Santos, Clodoaldo Scagnaloto de Assis e João Carlos Gonçalves (f. 35).

Foi determinada a notificação dos acusados (f. 41).

**Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou defesa prévia, arrolando quatro testemunhas: Luiz Antonio Hussne Cavani, Luciano Oller Oliveira, Oziel Pires de Moraes e Armando Ribas Gemignani (f. 47/48).

**Wilmar Hailton de Mattos** apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tarzan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (f. 50/80).

**Maria Cecília Perretti Russi e Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (f. 83/91).

**Saturnino de Araújo** apresentou defesa prévia às f. 92/104, sem arrolar testemunhas.

**José Luiz Atilio Raccach** apresentou defesa prévia às f. 106/111, sem arrolar testemunhas.

**José Carlos Vasconcelos** apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (f. 137/141).

Em **11.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e **recebida a denúncia** quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (f. 144/149).

Os réus apresentaram resposta à acusação às f. 155/156, 159/171, 181/187, 197/200, 206/219 e 223/233.

Pedido de declaração de prescrição do corréu **Saturnino de Araújo** à p. 201/203.

Foram analisadas as questões apresentadas pelos réus em suas respostas à acusação, declarada extinta a punibilidade do corréu Saturnino, em razão da prescrição, e designada audiência de instrução (f. 254/257).

O corréu **Wlmar** desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (f. 480).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulado pelos corréus **Wlmar**, **Maria Cecília** e **Ana Paula**, bem como a desistência requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade foram inquiridas as testemunhas de acusação **Áurea Aparecida Rosa** e **João Carlos Gonçalves**, bem como a testemunha de defesa **Agnes Unterkircher Camargo**. Foi também designada data para oitiva das testemunhas de acusação ausentes (f. 483/484).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram homologados os pedidos de desistência de oitiva de testemunhas de defesa formulados pelos corréus **Wlmar**, **Carlos Alberto** e **José Carlos**; foram inquiridas as testemunhas de acusação **Clodoaldo Scagnaloto de Assis** e **Adão Braz dos Santos**, bem como as testemunhas de defesa restantes, sendo, ainda, designada data para o interrogatório dos réus. O MPF não compareceu à audiência (f. 557/558).

O MPF informou a interposição de correção parcial e requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, bem como a designação de nova data para oitiva das testemunhas de acusação (f. 567/584).

Foi proferida decisão na correção parcial, declarando nula a decisão prolatada em audiência (f. 598/602).

A corréu **Maria Cecília** requereu o reconhecimento da prescrição em razão de sua idade (f. 689/690).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório dos réus (f. 708).

O MPF apresentou alegações finais, por memoriais, reiterando os termos da inicial e requerendo a extinção da punibilidade da corréu **Maria Cecília** (f. 729/769).

Os réus apresentam alegações finais às f. 805/806, 808/815, 820/823, 827/840.

A defesa de **Ana Paula Perretti** e **Maria Cecília Perretti Russi** apresentou alegações finais, pedindo absolvição de **Ana Paula** e reiterando o pedido de extinção da punibilidade de **Maria Cecília** (805/806).

A defesa de **Carlos Alberto Felipe de Almeida** apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição e negando a prática de todas as condutas que lhe foram atribuídas na inicial (f. 808/815).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais, pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (p. 820/823).

A defesa de **Wlmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (f. 827/840).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Mérito

**1 Materialidade.**

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: **Wlmar Hailton de Mattos** era Prefeito de Itapeva; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$5.348.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 foram transferidos reiteradas vezes entre contas do Município para dificultar o rastreamento de sua destinação final. Quanto ao valor restante, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), foi transferido à tesouraria do Município, onde eram realizados saques diários em espécie.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva contratou os serviços de 12 pessoas jurídicas e físicas, todas integrantes de um mesmo grupo, denominado "Grupo Fucca", sendo o valor total das contratações de R\$ 2.134.441,32. Tais serviços, entretanto, não teriam sido entregues e nem prestados.

Argumenta que todas as empresas eram, na realidade, geridas por um único agente, **Carlos Alberto Felipe de Almeida**. Narra a denúncia, ainda, que este corréu também era o responsável pelas empresas abertas em nome de seus empregados, que receberiam apenas uma pequena porcentagem das notas fiscais emitidas por tais empresas.

Consta, ainda, que apenas o corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** recebia os pagamentos, em espécie, referente às notas fiscais que atestavam serviços prestados por essas empresas, mas que, na realidade, nunca foram entregues.

Sustenta que as práticas do corréu **Carlos Alberto** foram corroboradas pelo depoimento de seus empregados na CEI aberta para investigar o caso.

Ainda segundo a denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu, com relação aos pagamentos efetuados ao corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** que havia "somente uma nota de empenho precária, uma nota fiscal suspeita compagamento quase sempre em dinheiro e sem qualquer evidência da entrega efetiva dos materiais e serviços".

Narra a denúncia que, sobre as empresas do grupo, o Tribunal de Contas verificou que a maioria dos participantes sequer sabia da emissão de notas fiscais em seu nome, entendendo irregular todo o pagamento no montante de R\$ 2.134.441,32.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que **José Carlos Vasconcelos** teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e **Maria Cecília Perretti Russi** teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus **Wlmar** e **Ana Paula**, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Argumenta que "Como nos outros casos, não há qualquer solicitação do Setor específico a demandar a contratação e não há qualquer documentação que comprove os 'serviços' prestados. Há mera descrição nas notas fiscais que, salvo poucas exceções, foram atestadas por **José Carlos Vasconcelos**, secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex".

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à aplicação do direito penal, a não ser a personalidade do acusado para quantificação da pena, para quem entende que isto é cabível, questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo criminal se julga um fato, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca do caráter dos demandados. Isto, definitivamente, não está em julgamento neste juízo.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que frequentem as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wlmar Mattos**, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hunne e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita[1].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social"[2] (Grifei)

E arremata: "É por isto que cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização"[3] (Grifei).

Há, pois, que se entender o processo penal como relação jurídica entre o indivíduo e o estado, jamais, para não incorrer no equívoco raciocínio que marca a ideologia da defesa social, em uma relação de conflito entre indivíduo e sociedade, cabendo ao juiz a verificação ou refutação de um dado empírico veiculado na acusação.

No caso dos autos, a acusação é, em resumo, de que os investigados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de serviços diversos que não foram prestados ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

No caso em análise, relata a denúncia que os pagamentos destinados às empresas do Grupo Fucca, sendo todas as ordens de pagamento "recibadas" pelo corréu Carlos Alberto, foram realizados da seguinte forma:

1. A empresa em nome de **Adão Braz dos Santos**, que prestaria serviços de serralheria, recebeu o valor total de R\$ 243.910,00. Salientou-se na denúncia que a sede da empresa é um "casebre" que destoa do que se espera de uma empresa com faturamento anual de centenas de milhares de reais;
2. A empresa em nome de **João Carlos Gonçalves**, que prestaria serviços de pintura, recebeu o valor total de R\$ 150.745,00. Salientou-se a emissão de diversas notas fiscais em uma mesma data.
3. A empresa em nome de **Clodoaldo de Assis Scagnolato**, que prestaria serviços como electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.455,00. Salientou-se a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
4. A empresa em nome de **Carlos da Silva Costa**, que prestaria serviços como pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 206.011,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
5. A empresa em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, que prestaria serviços de pintor e electricista, recebeu o valor total de R\$ 209.910,00. Também foi salientada a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.
6. A empresa em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, que prestaria serviços de pedreiro, recebeu o valor total de R\$ 170.325,00. A denúncia destacou a emissão de dezenas de notas fiscais na mesma data, além de emissões com data conflitante com a sequência numérica das notas.

Foram juntados aos autos, empenhos instruídos com notas fiscais e ordens de pagamento, estando todas as ordens de pagamento assinadas, no campo de recebimento, pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida** (apenso I).

Assina pelo recebimento dos serviços, em grande parte das notas, o corréu José Carlos Vasconcelos.

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Valdemar Vieira de Queiroz**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume IV, f. 660/715, 724/799, volume V, f. 803/841, 848/869, 874/911) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume IV, f. 716/719, 870/873, 912/915).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **João Carlos Gonçalves**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume V, f. 845/847, 917/944, 951/982, 988/999, volume VI, f. 1003/1018, 1024/1083) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume V, f. 945/948, 984/986, 1019/1022).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Clodoaldo Assis Scagnolato**, pintor letrista de faixas, painéis e paredes, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VI, f. 1086/1138, 1145/1199, volume VII, f. 1203/1313) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VI, f. 1139/1142, volume VII, f. 1314/1317).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Carlos da Silva Costa**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VII, f. 1318/1347, 1357/1375, 1385/1391, volume VIII, fl. 1404/1447, 1453/1471, 1476/1552) e pagas com recursos próprios do desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF (apenso I, volume VII, f. 1348/1354 (assina pelo recebimento Nelzi A. Alves de Oliveira, diretor de ensino), f. 1376/1383 (assina pelo recebimento Gisele de Melo A. de Oliveira, diretora de escola), f. 1392/1403, volume VIII, f. 1449/1452, 1472/1475, 1553/1556).

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Adão Braz dos Santos**, serralheiro, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume VIII, f. 1557/1599, volume IX, f. 1603/1616, 1618/1621, 1633/1636, 1641/1740, 1745/1796, volume X, f. 1803/1824) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEF) (apenso I, volume IX, f. 1622/1625, 1628/1631, 1637/1640, 1741/1744)

Empenhos e respectivas notas fiscais emitidas em nome de **Abel Patrique da Costa Mello**, pedreiro autônomo, pagas com recursos não vinculados (apenso I, volume X, f. 1825/1863, 1870/1873, 1878/1999) e pagas com recursos próprios (desenvolvimento do ensino fundamental- FUNDEF) (apenso I, volume X, f. 1864/1867, 1875/1877);

Tratando-se de serviços idênticos prestados ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade deles, de modo que a licitação seria necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedido dos serviços pelas Secretarias do Município e as notas, embora descrevam que foi feito algum serviço de pintura, de construção, de reforma e de serralheria, entre outros, em prédios públicos, carecem de detalhamento, sobretudo acerca dos locais em que os serviços teriam sido prestados.

E o recibo do serviço, pelo diretor financeiro, corréu José Carlos Vasconcelos, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu o trabalho.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 332, do apenso I, volume II, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é.

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmarem a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nem um documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os serviços não foram prestados, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), o fato em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderiam perfeitamente terem sido apurados por perícia.

Com efeito, o Município conta com algumas secretarias que teriam sido beneficiadas pelos serviços e nelas seria possível checar todas as obras realizadas em 2004 e, em cada uma, investigar se houve ou não o emprego dos serviços e materiais mencionados nas notas fiscais.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real"[4], é válida a lição de Pacelli[5]:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP)

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. "

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli[6]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.<sup>20</sup>

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, da inexistência dos serviços questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

A esse respeito, a primeira observação que se faz, é que o réu tem direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). E sendo o silêncio um direito, de seu exercício nada se pode deduzir em desfavor daquele que o exerce.

A propósito disso, convém transcrever trecho das alegações finais do autor em que fica evidenciado desprezo pelo direito constitucional ao silêncio e também insinuação com relação à advocacia, fato de todo reprovável. Confira-se

Com efeito, é direito dos réus contratar o mesmo advogado e dever do profissional, que é indispensável à administração da justiça, conforme enuncia o artigo 133 da Constituição Federal, prestar-lhes a orientação que entender melhor para a defesa dos seus direitos.

E disso, não há que resultar nenhuma presunção e nem mesmo pode-se admitir insinuações, aos réus e à sua defesa.

Ouvida em juízo, a **testemunha da acusação, Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, o seguinte: a CEI foi instaurada pela Câmara municipal e houve uma divergência na instauração. Paulo De La Rua, que era o presidente da CEI, tinha problemas pessoais com Wilmar e isso teria influenciado no trabalho de investigação. Disse que houve "trapalhadas" na formação e na continuação dos trabalhos, porém foram efetuadas as investigações que estão no relatório. Que era do partido do prefeito Wilmar, mas sempre foi uma vereadora independente. Que havia alguns funcionários do Fuca que não sabiam que tinham esses talões de notas e que não sabiam que recebiam valores da prefeitura. Fuca era um grupo formado por várias empresas. Alguns serviços foram prestados, na secretaria de educação, mas não sabe informar a quantidade. Não sabe afirmar se foi apurado o valor dos serviços prestados. Recordar-se que houve um fracionamento de licitação em razão de serem várias empresas. Não se recorda de mais detalhes porque os fatos ocorreram há muito tempo. O correto seria o secretário da pasta atestar a prestação de serviços. José Carlos efetuava os pagamentos. Acredita que José Carlos não fiscalizava a prestação dos serviços. Na época todo o dinheiro da prefeitura estava sequestrado judicialmente. Os recursos eram liberados apenas com ordem judicial e ele autorizou retirar o dinheiro do caixa. Uma parte da conta do FUNDEF estava bloqueada e posteriormente foi feito um pedido para desbloqueio. Não sabe quem organizava nem como seriam feitos os pagamentos pela prefeitura. Não lembra o teor do ofício emitido pelo gabinete de Wilmar. Afirmou que a motivação de Paulo De La Rua para realizar as investigações era pessoal e que ele não obedeceu aos trâmites legais. Não havia como o secretário de finanças realizar ordens de pagamento e também a fiscalização das obras. A CEI foi aberta no mandato de prefeito de Luiz Cavani, em 2005. Não houve perícia *in loco*, para saber se os serviços foram prestados ou não. Os recursos da prefeitura e da câmara eram liberados somente por ordem judicial. O prefeito não tinha autonomia para liberar esses recursos. Não sabe quem assinava os pedidos de liberação de recursos. A CEI teve dois relatores, o da depoente, que foi aprovado pela câmara, e um independente, de autoria de Paulo de La Rua, que passou pelo plenário, mas não foi aceito em razão da utilização de termos pessoais. Conhece as réas Ana Paula e Maria Cecília, por não tem relação de preferência de credores para recebimento de pagamentos. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação João Carlos Gonçalves** disse o seguinte: por volta de 2004 trabalhava para Carlos Alberto, recebendo um salário mensal, cujo valor não se recorda, acreditando que fosse um pouco mais de quinhentos reais. Carlos Alberto abriu uma firma em nome do depoente, para recolher INSS, na época. Os talonários de nota ficavam na empresa. Não sabe dizer quem preenchia as notas fiscais da empresa em seu nome. Recebia seu salário em dinheiro, direto na empresa. Não recebeu nada da prefeitura. Sobre os outros empregados de Carlos Alberto, não sabe se todos tinham pessoa jurídica. Não sabe quem organizava nem como seriam feitos os pagamentos pela prefeitura. Não lembra o teor do ofício emitido pelo gabinete de Wilmar. Afirmou que a motivação de Paulo De La Rua para realizar as investigações era pessoal e que ele não obedeceu aos trâmites legais. Não havia como o secretário de finanças realizar ordens de pagamento e também a fiscalização das obras. A CEI foi aberta no mandato de prefeito de Luiz Cavani, em 2005. Não houve perícia *in loco*, para saber se os serviços foram prestados ou não. Os recursos da prefeitura e da câmara eram liberados somente por ordem judicial. O prefeito não tinha autonomia para liberar esses recursos. Não sabe quem assinava os pedidos de liberação de recursos. A CEI teve dois relatores, o da depoente, que foi aprovado pela câmara, e um independente, de autoria de Paulo de La Rua, que passou pelo plenário, mas não foi aceito em razão da utilização de termos pessoais. Conhece as réas Ana Paula e Maria Cecília, por não tem relação de preferência de credores para recebimento de pagamentos. (grifei)

Em juízo, a **testemunha de acusação Adão Braz dos Santos** disse o seguinte: trabalhava para Carlos Alberto em 2004, como empregado, sendo serralheiro. Naquela época sua remuneração era de, aproximadamente, um salário mínimo. Não sabia que havia uma empresa aberta em seu nome. Sobre isso quando foi chamado para ir à prefeitura, durante a investigação, quando disseram que ele era empresário. Ficou nervoso pois até então não sabia de tal fato. Não recebeu o valor de R\$ 235.000,00. Assinou as notas dos serviços que fazia, mas quem recebeu esse valor foi o patrão. Carlos Alberto pedia para ele assinar as notas e dizia que era dos serviços. Sabia que havia uma firma em seu nome. Trabalhava na parte de solda. Quando começou a trabalhar para Fuca Faixas não tinha empresa em seu nome. Quem disse para abrir uma firma foi Fuca e a documentação dessa empresa ficava com Carlos Alberto. Quando Carlos Alberto levava as notas para o depoente assinar, dizia que eram referentes aos serviços prestados. Além de seu salário mensal o depoente não recebia mais nenhum valor Carlos Alberto, nem da prefeitura. Afirmou que sabia que havia uma empresa em seu nome.

Em seu depoimento em Juízo, a **testemunha de acusação Clodoaldo Scagnalato de Assis** disse o seguinte: em 2003 trabalhava para a empresa Fuca Faixas. Parou de trabalhar para Carlos Alberto no começo de 2003. Depois disso passou a trabalhar num barzinho com sua esposa no bairro Cecap. Quando trabalhava para Fuca Faixas fazia de tudo, colocava placas de trânsito, pintava faixa de pedestres, etc. Como Carlos Alberto tinha muitos empregados e não tinha condições de registrar todo mundo, ele abria firma para todos que entravam trabalhar, por causa da fiscalização. Nunca viu as notas emitidas pela firma aberta em seu nome. Que não recebeu mais de 200 mil reais da prefeitura em razão de serviços prestados. Na época que trabalhava para Fuca ganhava entre 500 e 600 reais. Acredita que quase todos os outros empregados tinham uma firminha aberta. Durante todo o tempo que trabalhou para Carlos Alberto nunca foi até a prefeitura para receber algum valor e nunca teve nada como a prefeitura. Não tem certeza se os demais funcionários tinham firma aberta no nome deles. Não foi obrigado por Carlos para abrir firma. Não sabe dizer se prestou algum serviço para a prefeitura, mas pintou faixa de pedestre, placa de trânsito, placas com nome de rua. Não foi registrado na empresa Fuca e nunca questionou esse fato. (grifei)

Ouvida em juízo, a **testemunha de defesa Agnes Unterkircher Camargo** disse o seguinte: conhece Ana Paula e Maria Cecília há muitos anos. Trabalhou na contabilidade da prefeitura de Itapeva por 15 anos. A parte de licitação vinha do setor de compras, com nota e tudo certo para fazer o empenho e liberar o pagamento. Na contabilidade era feito o empenho, o pagamento só era feito com apresentação das notas. A empresa CONAN prestava serviço de software para lançamento do empenho, para se fechar a parte de contabilidade. Tal empresa também era responsável pela prestação de contas. Numa época estava bloqueado o dinheiro e vinha uma relação de pagamento do gabinete. Lembra que o dinheiro estava bloqueado, mas não se recorda o ano. Que se lembre as réas Ana Paula e Maria Cecília não receberam vantagens. A depoente nunca foi chamada na câmara para prestar depoimento na CEI. Era subordinada a Maria Cecília. Ana Paula trabalhava na tesouraria. A contabilidade empenhava, fazia a liquidação através das notas e depois fazia a ordem de pagamento. O empenho vinha com nota já realizado o serviço, aí que era empenhado. Quando era a parte de licitação quem fazia era o setor de compras. Quando não tinha licitação também era o setor de compra que pagava. Era o setor de compras que passava para a contabilidade. Nunca foi elaborado empenho sem pedido do setor de compras. O pedido muitas vezes não vinha como nota fiscal. Quando não tinha nota fiscal, faziam o empenho de acordo com o pedido do setor de compras. Quando a nota chegava, verificavam se não tinha rasura e se estava assinada. Não verificava o ateste do recebimento do produto ou serviço. Algumas notas vinham com visto de José Carlos. A assinatura de José Carlos significava que ele tinha verificado, mas não tem como explicar como era feita a verificação. Aceitava a assinatura de José Carlos como liquidação de despesa, pois tinha assinatura de outros funcionários. Não foram pagas notas com assinatura somente de José Carlos. Depois do empenho e da liquidação a nota ficava na gaveta de arquivo para liberação de pagamento, seguindo a relação que vinha do gabinete. Ia para o Dr. Racaiah e, depois, ia para a tesouraria para pagamento. Lá Ana Paula separava, fazia os cheques e tinha funcionários responsáveis para realizar os pagamentos na tesouraria. Acredita que despesas pequenas eram pagas em dinheiro e as demais eram em cheque. Não soube de pagamento em dinheiro no valor de R\$ 80.000 para Fuca. Não sabe quem tinha as senhas ou poderia acessar as contas do FUNDEF. Não sabe se Ana Paula ou Maria Cecília faziam movimentações bancárias da conta do FUNDEF. Nunca presenciou quando os pagamentos eram realizados.

A **testemunha de defesa Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele.

A **testemunha de defesa Armando Ribas Gemignani** disse o seguinte: durante sua administração Fuca prestou serviços ao município em conformidade com a legislação, participou das concorrências normalmente e entregou os serviços.

A **testemunha de defesa Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor. Nunca recebeu mercadorias nem o recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual.

A **testemunha de defesa Oziel Pires de Moraes** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: é amigo pessoal de Fuca, que é um prestador de serviços da câmara, quando ganha concorrência, e nunca teve nada que o desabonasse. Ele presta serviço para a câmara há uns 6 ou 7 anos e nesse período não houve nada que o desabonasse. Pode ser que houve alguma dispensa de licitação em serviços pequenos, mas em valores altos desconhece. O TCE não apontou irregularidades nos serviços prestados por Carlos Alberto.

Por fim, a **testemunha de defesa Luciano Oller de Oliveira** disse, em juízo, o seguinte: Fuca ainda presta serviços para o município de Itapeva. Ele sempre cumpriu as obrigações com o município de Itapeva. Conhece Fuca por fazerem parte do mesmo grupo de igreja. Na época de 2004 trabalhava no gabinete do prefeito Wilmar. Atualmente acima de R\$ 17.000,00 a contratação é sempre feita por licitação. A fiscalização dos serviços é realizada com o servidor recebendo ou indo até o local. Apenas após essa fiscalização é feito o ateste de recebimento. Nas secretarias em que o depoente responde, há um funcionário responsável pela fiscalização em cada uma delas. No gabinete do prefeito o depoente não mexia com essa parte de pagamento. a função do depoente era outra, não sabia como era feito o pagamento de fornecedores.

Interrogado, **Wilmair Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Fucca presta serviços à prefeitura há 10 gestões e continua prestando até hoje. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretaria tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política.

Interrogado, **Carlos Alberto Felipe de Almeida** disse o seguinte: a denúncia é falsa porque prestou todos os serviços contratados. Não sabe explicar porque não houve licitação. O serviço era encomendado e tinha pedidos de serviços. Alguns serviços tiveram processo de licitação. Os valores das notas eram os valores dos serviços, que eram pequenos. Que pediu para alguns funcionários abrirem firmas no nome deles, porque tinha alguns que não eram registrados e essa era uma maneira de recolher INSS e ficar regular. Quem recebia pelos serviços era o interrogado e ele pagava salário para os funcionários. A maioria das notas o interrogando tirava, mesmo das empresas em nome de seus funcionários. Prestava serviços de serralheria, pintura, reformas, madeiramento, de tudo um pouco, mais em escolas. Prestava serviços para várias secretarias, cada um tomava conta de uma parte, o setor do interrogando era mais administrativo. Trocavam ferro e telhas de escolas. Todos os serviços que constam no processo ele prestou. Emitia a nota e entregava na secretaria que podia o serviço depois ia para receber na tesouraria. Algumas vezes recebeu em dinheiro, mas não sabe dizer o porquê. A contratação por licitação era por causa dos valores. Não lembra os valores que recebeu, mas deviam ser várias notas e não em único serviço de 80.000,00. Não tinha conhecimento se era necessária licitação. Cada serviço que prestava era uma nota que era emitida. Todos os serviços foram pedidos por alguém. As secretarias ligavam e encomendavam o serviço. No caso de pintura de faixa de pedestre era o seu Bira, que era o responsável, que podia os serviços, por telefone, ou mandava requisição. Não sabe se ainda tem algum documento desses. Na maioria das vezes ia alguém da secretaria fiscalizar. Todos os serviços que prestou sempre teve alguém para fiscalizar. As secretarias que mais contratavam era saúde, educação, trânsito, transporte. Algumas coisas José foi fiscalizar, como faixas de alguma campanha da prefeitura. Da secretaria de José era pouca coisa. Não lembra os valores, mas sabe era bastante regular. Esse valor ficou integralmente para a empresa, não entregou para nenhum agente político. Dava uma gratificação para os funcionários que tinham o nome nas firmas. Conhece Cecília e Ana Paula. Entregava as notas nas secretarias onde prestava o serviço. O interrogando preenchia as notas. Cecília e Ana Paula não tinham contato com o interrogando sobre as notas. Em cada secretaria o interrogando tinha contato com mais de uma pessoa. Todas as secretarias tinham o mesmo procedimento. A maioria dos serviços que ele prestou não teve licitação em razão dos valores serem menores.

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias. O interrogando trabalhou na prefeitura desde 1983. Fucca sempre trabalhou com a administração e nunca teve nenhum problema. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogando assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. As vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. As vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogando somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fucca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fucca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados.

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interroganda. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interroganda não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interroganda. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fucca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas.

A verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[7].

"Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de "aproximação" ou "acercamento" da verdade objetiva, entendida esta como um "modelo" ou uma "idéia reguladora" que "somos incapazes de igualar", mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior "poder de explicação" e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso."

Nesse desiderato, o que se colhe da prova testemunhal não vai adiante do que estabelecido nos documentos.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas como corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela, contudo, não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A respeito da atuação do corréu José Carlos Vasconcelos, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para os demais perceberem, e dolo, claro, não se presume.

Não há a menor dúvida a respeito da violação das leis trabalhistas pelo corréu **Carlos Alberto Felipe de Almeida**, que, para se eximir das obrigações provocadas pela relação jurídica de natureza empregatícia que tinha com seus empregados, abria empresas em nome deles e as usava inclusive nos seus negócios como Município. Mas todos os ouvidos, sem exceção, confirmaram que este réu há muitos anos presta serviços para o Município da mesma natureza daqueles referidos nas notas fiscais juntadas a estes autos, com forte indicação de fraude.

Assim, malgrado o elevado número de indícios de fraude, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, do desvio do numerário, e carente também a prova oral de contumácia nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre[8]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor[9]:



“A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmenti-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente como pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir: precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela.”

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que “SG” significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são decorrentes dos axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Carlos Alberto Felipe de Almeida**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

- [1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002
- [2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002
- [3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 269. 2002
- [4] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>
- [5] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015
- [6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002
- [7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002
- [8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002
- [9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

**ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-15.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: BRUNO LUIZ BRIZOLA PEREIRA - ME, BRUNO LUIZ BRISOLA PEREIRA

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2020-SD

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Bruno Luiz Brisola Pereira ME** e **Bruno Luiz Brisola Pereira**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 0000000209012101 e 243478734000043622 (Crédito Rotativo- CROTPJ / Girocaixa Fácil/ Cartão de crédito).

Alegou, em suma, que é credora dos requeridos na importância total de R\$ 48.790,40, atualizada até 14/08/2020, e que os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos.

Juntou procuração e documentos (Ids 37445675, 37445676, 37445677, 37445678, 37445679, 37445680, 37445681, 37445682, 37445683, 37445684 e 37445685).

**É o relatório. Decido.**

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taquarituba para **CITAÇÃO** dos réus **Bruno Luiz Brisola Pereira ME** e **Bruno Luiz Brisola Pereira** nos endereços indicados na inicial (**R. Dr. Ataliba Leonel, 1035, Centro, Taquarituba/SP / Rua São Paulo, 34, Centro, Taquarituba**) ou onde forem encontrados, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de **R\$ 48.790,40**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial e comprovantes de recolhimento de custas seguem em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhe-se.**

Int.

**ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003001-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA  
Advogado do(a) REU: RODOLFO BORANGA DE CAMPOS - SP253455

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38046978 às partes.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-14.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JULIANO JOSE CUSTODIO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31572892, expedi as requisições sob números 20200102618, e 20200102623, com o objetivo de providenciar a entrega de documentos necessários para a execução da sentença.  
CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38046978 às partes.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000743-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora requereu a implantação do benefício e que o INSS promovesse a execução invertida – ID 28807228.

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a AADJ de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação de implantação de benefício – ID 28666121.

Pois bem

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Por essa razão, oficie-se à AADJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001069-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da(s) RPV(s) 20190149620 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20190054385) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretária da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000147-63.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MIRELA DOMINGUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

#### DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 34996131 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34286754.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002077-82.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ REDUCINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Petição ID 37994361: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANA FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 37924752, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUZA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Petição ID 37899615: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37105031 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34571101.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000164-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARISTEU GOMES MOTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 32907182, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008545-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

#### DESPACHO

ID 33488559: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002878-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: LH FERREIRA & CIA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA, ELIZABETE SILVA GOVEIA FERREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000490-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JULIANA MARIA TEIXEIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 53, pág. 59 do ID. 25360395\_

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000436-88.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES CAPAO BONITO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES - SP278092

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente da sentença de fl. 26, pág. 32 do ID 25368223.

Após, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivê-se o processo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008615-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA ITANGUALTDA - ME

#### DESPACHO

Antes de se cumprir a carta precatória 356/2019, tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se (ID 25383643, pág. 121, fl. 101).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No despacho de Id. 37098382, é determinada a apresentação de procuração com poderes específicos para renunciar a valores.

No Id. 37435070, é peticionada “renúncia ao valor do Teto deste Juizado” e apresentado instrumento público de mandato com idêntico teor. Destaque-se que os poderes outorgados são para “renunciar ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal de Itapeva/SP”.

Necessário registrar que este processo tramita pela Vara Federal de Itapeva.

O processamento de requisitórios no âmbito da Justiça Federal é regido pela Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os limites para enquadramento como Requisição de Pequeno Valor – RPV estão dispostos no artigo 3º da referida norma.

Assim considerando, referido pedido e a procuração apresentada não se prestam para o fim de renunciar ao excesso sobre o limite para RPV, posto que o processo tramita pela Vara Federal de Itapeva, destacando-se que o limite imposto não se restringe ao determinado Juizado, mas a toda a Jurisdição Federal, conforme supra exposto.

Por tais razões, emende a autora o pedido em epígrafe, apresentando procuração com poderes específicos para “renunciar aos valores excedentes ao limite para RPV”, dispensada menção ao Juízo.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-15.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

**DESPACHO**

Tendo em vista que as citações dos réus deverão ser cumpridas em Taquarituba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente, **no prazo de 15 dias**, as custas referentes à expedição da carta precatória nº 289/2020. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a carta de Id. 37858917.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001453-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

REU: ROSELI DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

**DESPACHO**

Após manifestação das partes de que possuem condições de participar remotamente da audiência designada para dia 04/11/2020, às 16h00min (com exceção da CEF, que não possui interesse na participação do ato), a ré foi novamente intimada para se manifestasse sobre a forma de intimação de suas testemunhas, se por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do §1º, do artigo 455, do CPC, ou se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, §2º, do CPC (Id. 37068542).

A ré afirmou que as testemunhas Edileia Karoline Medeiros de Lima (CPF 400.380.718-94) e Maura Aparecida Rodrigues Leme (CPF 088.571.018-51) comparecerão ao ato virtual independentemente de intimação, indicando seus telefones. Asseverou, entretanto, que a testemunha Maura não possui endereço eletrônico e que tão logo consiga contato com a testemunha Edileia irá informar ao Juízo seu endereço eletrônico (Id. 37577257).

Ante o disposto no artigo 455, §2º, do CPC, considerando que a ré compromete-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência designada independentemente de intimação, caso não compareçam, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição.

Saliente-se que a incomunicabilidade estabelecida no artigo 456, *caput*, do CPC, deverá ser observada, de modo que, caso as testemunhas cujos endereços eletrônicos não foram apresentados nos autos sejam ouvidas no escritório da defensora da ré, a manutenção da incomunicabilidade será de sua responsabilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000384-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOZIMEIRE SANTOS WERNEK, JOSIANE DOS SANTOS WERNEK, JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REPRESENTANTE: IVALDO XAVIER DE MORAES, VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, ADIR PRESTES DE MORAIS, JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES, VALDECIR MORAES PEREIRA, ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES, VALDINEI DE MORAES PEREIRA, VALDINEIA DE MORAES PEREIRA, VAGNER MORAES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246



DESPACHO/MANDADOS/OFÍCIO Nº 181/2020

Foi designada audiência para dia 04/11/2020, às 16h40 determinando-se a expedição de mandados/carta precatória para intimação das partes (Id. 35939990).

Pela mesma decisão, foi determinada a intimação das partes para que informassem se pretendem ouvir as testemunhas já arroladas às fls. 167/169, de Id. 25270385 ou, em caso negativo, para que apresentassem rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial).

Os réus Ivaldo Xavier de Moraes, Vitória Prestes de Moraes Aguiar, Adir Prestes de Moraes, José Roberto Xavier de Moraes, Valdinei de Moraes Pereira, Rosineire de Jesus Moreira Bochaques, Valdecir Moraes Pereira, Wagner Moraes Pereira e Valdineia de Moraes Pereira manifestaram-se apresentando rol de testemunhas e aduzindo que irá intimá-las por cartas com aviso de recebimento (Id. 36956594).

As autoras e o INSS deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis* (cf. certificações pelo sistema).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020, bem como a Resolução PRES 343/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência.

Nesses sentidos é a disposição do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Diante do exposto, **RECOLHAM-SE** os mandados expedidos e **INTIMEM-SE** as partes para que, em **05 dias**, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência designada para dia **04/11/2020, às 16h40min**, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams), indicando o respectivo contato eletrônico.

Saliente-se que a ferramenta disponibilizado pelo CNJ, Cisco Webex Meetings, gera um link de acesso a ser compartilhado com os participantes por meio do contato eletrônico fornecido.

Em caso positivo, **EXPEÇAM-SE** mandados de intimação das partes da audiência a ser realizada por videoconferência no dia **04/11/2020, às 16h40min**, em espaço particular do participante, **devendo o Oficial de Justiça executante do mandado, no momento da diligência, solicitar o respectivo telefone e e-mail para fins da videoconferência, bem como informar a pessoa a ser ouvida acerca do procedimento (utilização do Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams, em equipamento e espaço particular do participante), advertindo-lhes, outrossim, que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.**

Em caso de concordância das partes com a audiência virtual, cópias do presente despacho servirão de:

a) mandado de intimação a ser encaminhado para a Subseção Judiciária de Avaré/SP, a fim de intimar a requerente **Josiane dos Santos Wernek (CPF 377.381.958-78)**, no endereço localizado na Rua dos Angicos, nº 139, Lote T. de São José, CEP 18704-590, Avaré/SP (tel. 14-97651579);

b) mandado de intimação a ser encaminhado para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a fim de intimar o requerido **Valdinei de Moraes Pereira (CPF 356.637.498-96)**, no endereço localizado na Rua João Penitente, nº 319, Vivendas do Itavuru, Sorocaba/SP;

c) mandados de intimação a serem encaminhados para esta Subseção Judiciária de Itapeva a fim de intimar as requerentes:

**Josineire Santos Wernek (CPF 461.903.648-02)**, no endereço localizado na Rua Barão do Rio Branco (ou Claro), nº 434, Vila Nova, CEP 18410-060, Itapeva/SP; ou Rua Laurinda Breda (ou Rua 4), nº 59, Jardim Virgínia, Itapeva/SP;

**Jocimara dos Santos Wernek (CPF 428.288.828-88)**, no endereço localizado na Rua Barão do Rio Branco (ou Claro), nº 434, Vila Nova, CEP 18410-060, Itapeva/SP; Bairro Itaóca, Nova Campina (tel. 99691-8109);

e os requeridos:

**Ivaldo Xavier de Moraes (CPF 035.917.188-58)**, no endereço localizado na Rua Balduino Severo, nº 296, Itapeva/SP;

**Vitória Prestes de Moraes Aguiar (CPF 062.711.818-64)**, no endereço localizado na Rua Irmã Ernestina, nº 406, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP;

**Adir Prestes de Moraes (CPF 795.438.048-34)**, no endereço localizado na Rua Anselmo Rodrigues Fortes, nº 132, Conjunto Tancredo Neves, Itapeva/SP;

**José Roberto Xavier de Moraes (CPF 081.816.188-40)**, no endereço localizado na Rua Irmã Ernestina, nº 408 Vila Dom Bosco, Itapeva/SP;

**Rosineire de Jesus Moreira Bochaques (CPF 296.332.418-98)**, no endereço localizado na Avenida Marina Vieira, nº 35, Itapeva/SP;

**Wagner Moraes Pereira (CPF 388.688.028-13)**, no endereço localizado na Rua Maria do Carmo Melo, nº 19, Bela Vista, Itapeva/SP;

**Valdineia de Moraes Pereira (CPF 336.451.638-32)**, no endereço localizado na Rua Maria do Carmo Melo, nº 19, Bela Vista, Itapeva/SP;

d) ofício a ser encaminhado para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de complementar a Carta Precatória nº 260/2020, expedida em 03/08/2020 (Id. 36376840) para intimação do requerido **Valdecir Moraes Pereira (CPF 375.848.148-16)**, no endereço localizado na Rodovia Raposo Tavares, Km 188, Bairro Tupi, Sítio do Adão Justino, também conhecido como Sítio do falecido Paulinho Cerqueira (próximo ao Mercado Pavêil, de propriedade do Sr. Paulo Costa), Itapetininga/SP (tel. 15-99701-4982) - (Ofício nº 181/2020).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011300-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: OSVALDO CECILIO PEREIRA

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente da sentença de fl. 56, pág. 69 do ID 25389963.

Após, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o processo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-84.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MARCELO MACHADO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO VIEIRA RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME

## DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação, alterando-se a classe da ação de "Execução de Título Extrajudicial" para "Execução Fiscal" – assunto "FGTS".

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000346-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA BENEDITA MORAIS

Advogado do(a) REU: PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS - SP390755

## DESPACHO/MANDADOS

Ante a manifestação da defensora da ré, nomeada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, de renúncia aos poderes conferidos por não mais atuar no convênio da Assistência Judiciária Gratuita, **DESTITUIO-A** do encargo (nomeação: fls. 148/149, de Id. 22749981; renúncia aos poderes conferidos: Id. 37969234).

Em substituição à renunciante, **NOMEIO** o **Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes, OAB/SP 348.120**, para o patrocínio da ré e devolvo o prazo para apresentação de contestação, nos termos da decisão de Id. 34706959.

EXPEÇA-SE mandado de intimação pessoal do advogado nomeado, **Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes**, no endereço localizado na Avenida Cândido Rodrigues, nº 1714, Vila Nova, Itapeva/SP, para que tenha ciência da nomeação, bem como da ré **Maria Benedita Moraes, CPF: 269.293.108-40**, no endereço localizado na Rua Araçáiba, nº 286, Vila Izabel, Itapeva/SP, cientificando-a da substituição.

Após a publicação deste despacho, promova a Secretaria à exclusão da advogada renunciante do sistema processual, bem como à inclusão do defensor nomeado.

Cópia do presente despacho servirá de mandados de intimação da ré e do advogado nomeado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000748-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sempre juízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000952-74.2017.403.6139.

Fiscal originária. Manifește-se à parte embargada, em 5 dias, quanto ao pedido de Tutela de Urgência consistente no desbloqueio dos valores penhorados mediante o Sistema Bacenjud na ação de Execução

Fiscal.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação de referido pedido e para que seja deferida a abertura de prazo para a impugnação a estes embargos, nos termos do art. 17 da Lei de Execução

**ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003187-87.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31885372, expedi a requisição sob número 20200102830, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-57.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: H. S. LANCHES E COMESTIVEIS LTDA, HORACIO DOS SANTOS JUNIOR, ROBERTA MOYA DOS SANTOS SILVEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista a evidente incompatibilidade de suas bases de cálculo com as restrições contidas no Art. 149, parágrafo 2º, inciso III, 'b', da CF/88, bem como a absoluta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA..

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003864-78.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:ATLINDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO:ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer, declarar e constituir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores da Contribuição do adicional de 10%, sobre o saldo dos depósitos do FGTS, exigidos indevidamente nos últimos cinco anos..

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003923-66.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer, declarar e constituir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores da Contribuição do adicional de 10%, sobre o saldo dos depósitos do FGTS, exigidos indevidamente nos últimos cinco anos..

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-36.2020.4.03.6130

AUTOR: MICHELEN MENEZES MENDONÇA, ALESSANDRO TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

**Sustentam a que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.**

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais no prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº 5007461-89.2019.403.6130, 5003352-32.2019.403.6130 e 5000709-04.2019.403.6130 (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em agosto/2020.**

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº 5000709-04.2019.403.6130 em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003958-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**OSASCO, 27 de agosto de 2020.**

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada, para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte embargante, no prazo de 5 dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA LUCIA GRANDE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada, para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte embargante, no prazo de 5 dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

**OSASCO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002917-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O "writ" foi impetrado perante a Justiça Federal em Barueri, que se declarou incompetente para conhecer o feito (Id. 367259955). Foi suscitado conflito de competência por este Juízo (Id. 37171343).

O I. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência determinou que este juízo analisasse as questões urgentes.

### É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 - data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.



5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Ap. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)*

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

#### **Alcance da limitação de 20 salários mínimos**

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição (inciso I); e (ii) empresas em quantia igual a que foi devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §2º e 3º a remuneração total paga em cada mês será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que possuía como limite 20 salários mínimos.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citada no tópico anterior, estipulou como limite do salário de contribuição fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o patamar de vinte salários mínimos, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o “captur” de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado era limitado a vinte salários mínimos.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENS e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Após, sobreste-se até a solução do conflito de competência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O "writ" foi impetrado perante a Justiça Federal em Barueri, que se declarou incompetente para conhecer o feito (Id. 367259955). Foi suscitado conflito de competência por este Juízo (Id. 37171343).

O I. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência determinou que este juízo analisasse as questões urgentes.

**É o relatório. Decido.**

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."*

*(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)*

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para Sesi, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)**

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

#### **Alcance da limitação de 20 salários mínimos**

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição (inciso I); e (ii) empresas em quantia igual a que foi devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §2º e 3º a **remuneração total paga em cada mês será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país**.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, **que possuía como limite 20 salários mínimos**.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citada no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 **o patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o “caput” de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a **contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado era limitado a vinte salários mínimos**.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado**.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Após, sobreste-se até a solução do conflito de competência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A e suas filiais em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - EM OSASCO/SP visando provimento jurisdicional urgente voltado a compelir a autoridade impetrada a emitir em favor da impetrante Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/90. Requer, ainda, seja intimada a autoridade coatora, com urgência, para que proceda à emissão do aludido certificado sob pena de multa diária.

Em síntese pretendem as impetrantes garantir em caráter antecipado a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e, ao final, a exclusão de dependências/impedimentos relativos às competências do FGTS suspensas pela MP nº 927/2020, as quais foram integral e tempestivamente pagas quando do término da suspensão, mas não foram assim reconhecidas pela CEF em razão de terem sido pagas por meio de guias (GRFs) emitidas no sistema SEFIP e não no sistema Conectividade Social ICP, conforme comprovamos documentos anexados.

Relatam que ao tentarem emitir as Guias de Recolhimento do FGTS (GRFGTS) para pagamento, o sistema da Caixa Econômica Federal (Conectividade Social ICP – FGTS) apresentou problemas, impedindo que as impetrantes emitissem as GRFGTS's por meio de tal sistema, fazendo com que, por conseguinte, em atenção ao disposto na Cartilha Operacional – MP 927/20 – V04 da CEF (Item 8, página 18) e na Circular Caixa nº 893, as impetrantes emitissem as guias para pagamento do FGTS por meio do sistema SEFIP, conforme comprovamos documentos anexados ("GRFs -03, 04 e 05" e "Relatórios Analíticos das GRFs -03, 04 e 05").

Sustentam que emitidas as Guias de Recolhimento FGTS (GRF), as impetrantes realizaram seu pagamento tempestivo, em 07/07/20, consoante previsto na MP nº 927/20 e Lei nº 8.036/90. Na mesma oportunidade, realizaram o pagamento de todas as competências dos meses em que se operou a suspensão, visando cumprir sua obrigação legal, bem como evitar quaisquer problemas com a regularidade dos pagamentos, assim como, evitara incidência de multa em razão de atraso, haja vista o disposto na Cartilha Operacional – MP 927/20 – V03.

Afirmam que é imprescindível a emissão de Certificado de regularidade do FGTS para a participação em processos licitatórios, com data iminente; razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

Juntaram documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 36458362.

O exame da liminar foi postergado para após a prestação de esclarecimentos pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou os esclarecimentos (Id. 37206830 e anexos).

O pedido liminar foi indeferido no id. 37412397.

A parte apresentou pedido de reconsideração anexando novos documentos (Id. 37718360).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**Recebo as petições apresentadas nos Ids. 37408116 e 3778360 como emendas à inicial.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em síntese, na inicial, pleiteou a impetrante a determinação para que fosse emitida certidão de regularidade do FGTS, aduzindo o seu regular parcelamento nos moldes da MP 927/2020.

Contudo, no caso concreto, consoante esclarecimentos prestados pela autoridade coatora (Id. 37206830), os impedimentos à Certidão de Regularidade Fiscal não se relacionam aos pagamentos efetuados no âmbito da MP 927 de 2020.

A Impetrante sustenta por intermédio de petições subsequentes que os débitos são inexigíveis.

Os dois impeditivos estariam vinculados a débitos da LABORATORIOS MEDICOS DR SERGIO FRANCO LTDA, CNPJ: 34155945/0001-02, sociedade incorporada pela Impetrante, quais sejam:

1) Débito administrativo, no valor de R\$ 1.176,90, referente à Notificação Fiscal 506.346.943, lavrada em 06/01/2010, passível de inscrição em dívida ativa;

2) Débito ajuizado (unidade patrocinadora PSFN Duque de Caxias), dívida FGRJ201600089, inscrita em 27/01/2016, no valor de R\$ 103.648,93 com débitos originários da Notificação Fiscal 506.346.943

Em relação ao primeiro apontamento, a impetrante realizou depósito judicial perante este juízo do valor atualizado exigido, conforme comprova os documentos anexados no Id. 37720468.

Desta forma, confirmando-se a integralidade do depósito judicial, o débito estaria garantido e não poderia ser óbice à emissão da CRF da Impetrante.

Já em relação ao segundo débito, a Impetrante comprova que o débito é discutido em Execução Fiscal, que está garantida por meio de seguro garantia (Ids. 37408131 e 37408134).

Ainda, junta (i) decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0500200-65.2016.402.5118 mencionando a aceitação da garantia e suspendendo o curso da Execução Fiscal (Id. 37408145) e (ii) sentença proferida naqueles autos julgando procedentes os Embargos à Execução e declarando a nulidade da inscrição em dívida ativa n. FGRJ 201600089.

Em consulta ao andamento de referido processo judicial nesta data (<https://bacaovirtual.trf2.jus.br/bacaovirtual/#/processo/05002006520164025118>), noto que o Juízo dos Embargos à Execução Fiscal (2ª Vara Federal de Duque de Caxias), por meio de decisão prolatada em 24.8.2020, não acolheu o pleito da Impetrante para que fosse declarada a suspensão da exigibilidade do débito, com base na garantia ofertada naqueles autos.

O processo aguarda processamento de recurso de apelação interposto pela União Federal.

Assim, tendo em vista que o juízo da Execução Fiscal não reconhece a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, sem antes a autora comprovar sua regularidade perante a unidade da PGFN responsável pelo débito, incabível o reconhecimento por este juízo de o débito não constituir impeditivo para a expedição de CRF.

**Posto isso, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar.**

Ante a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FELIPE DUARTE SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO NERY DUARTE - SP327448

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte alega, em síntese, que está impedida de realizar matrícula para o 2o semestre em razão de cobranças indevidas de mensalidades. Pede em liminar que seja determinada à autoridade coatora que efetue a matrícula do Impetrante.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento de manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido liminar.

Tendo em vista o início do segundo semestre letivo, oficie-se a autoridade coatora para que se manifeste em **cinco dias**, sem prejuízo de prestar informações no prazo regular, após nova notificação.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

**OSASCO, 31 de agosto de 2020.**

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003730-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante sustenta que por problemas no site da Receita Federal não conseguiu efetuar a opção pelo parcelamento de débitos autuados. Pede em liminar que seja concedida ordem permitindo que a Impetrante celebre o parcelamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**OSASCO, 31 de agosto de 2020.**

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002978-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária, incluindo o SAT, e de contribuição a terceiros sobre o pagamento de: (i) terço constitucional de férias; e (ii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

Pede em liminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

Houve declínio de competência por parte do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri para este juízo (Id. 36688239), que suscitou conflito de competência (Id. 37170230).

O I. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência determinou que este juízo solucionasse as questões urgentes (Id. 37696919).

É o breve relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Estabelece, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o ceme para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: (i) adicional do terço constitucional de férias e (ii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre (i) o adicional de um terço de férias, e (ii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, mas indenizatório.

Desta forma, verifico a probabilidade do direito alegado pela Impetrante.

Vislumbro o “periculum in mora” em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de (i) adicional do terço constitucional de férias e (ii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

Oficie-se para cumprimento.

Após, sobreste-se até a solução do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 31 de agosto de 2020.**

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.



Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte andamento atualizado do processo administrativo em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-44.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: REVEX COMERCIO DE REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha corretamente as custas iniciais através de GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004102-97.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 5002280-73.2020.403.6130.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004170-47.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das custas iniciais, bem como para juntada da procuração ad judicium.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

**Saneado, abra-se vistas à autoridade impetrada para que se manifeste em 48 hs acerca do pedido liminar deduzido pela Impetrante. Analisando os documentos apresentados na inicial, não é possível constatar quais débitos impediriam a expedição da CRE, sendo necessária a oitiva prévia da autoridade para decisão do pedido liminar.**

Intíme-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe,

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-59.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JEFERSON OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor peticionou requerendo a expedição de ofício de transferência. Houve a expedição e encaminhamento ao Banco do Brasil para cumprimento.

Entretanto, em resposta o Banco do Brasil informou que há houve o levantamento.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor informe se houve a satisfação do crédito.

Após, tomem conclusos para extinção da execução, se o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 37504575).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)*

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

IMPETRANTE:MARIO CESAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte o andamento atualizado do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004147-04.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:ALCA TRADE SP DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962, SAMANTA ALVES MARTINS - GO45850, MAISA AGLIARDI OLIVEIRA - GO43140

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que a unidade responsável pelo município de Carapicuíba é a Delegacia da Receita Federal em Osasco.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004146-19.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO DANILO GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004114-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte andamento atualizado do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004136-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004157-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte o andamento atualizado do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003134-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37507404).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)*

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002848-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 37515262).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “writ” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantir o ditame constitucional aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)



Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Fome-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003213-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 37721787).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “writ” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002650-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KEDSON AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODOLFO NORMANDIO SOUZADA SILVA - SP391760

## DECISÃO

ID 36745370: Em sede de resposta à acusação, a defesa reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após o término da instrução processual. Arrota as mesmas testemunhas da acusação.

Não havendo preliminares a serem analisadas, não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, detemino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 18.11.2020 às 14 horas, de forma presencial.

Caso as condições sanitárias não permitirem o retorno ao trabalho presencial, a audiência de instrução será realizada nos moldes da Res 319/2020 do CNJ.

A defesa do réu deverá informar, em 05 dias, os dados de telefones e e-mail válidos para envio do link/convite de acesso à audiência por videoconferência, pelo e-mail da Secretaria: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas comuns (ID 32301381, p. 74 e 34488243), devendo constar a observação quanto à audiência virtual e os dados de contato a serem fornecidos ao Sr. Oficial de Justiça.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REPRESENTANTE: MOGIANA DE FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744  
REU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição Id. 31396911, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019360-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCA SOARES LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Devidamente citada a ré (União Federal - AGU) na pessoa de seu representante legal (Id 5268067), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000651-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ESPOLIO: GERSON MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id.32671501, defiro o prazo **suplementar e derradeiro** de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações Id.17827663 de 29/5/2019 e Id. 27761548 de 31/01/2020, onde o autor deverá juntar aos autos instrumento público de renúncia da cota-parte de seus irmãos e sobrinhos a respeito da herança deixada pelo segurado Sr. Antonio Martins dos Reis.

Silente, venham-me os autos conclusos para análise apenas com relação à cota-parte do autor (Sr. Gerson).

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petições Id. 33309077 e 33309821, recebo como aditamento à petição inicial.

**Cite-se** o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODAIR NESTEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002316-18.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:JENALDO ALEXANDRE PARENTE

Advogado do(a)AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006368-91.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ANTONIO BOAVENTURA DE BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID. 32408747, **INDEFIRO** o pedido para oitiva de testemunhas, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer que, a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., que ainda não se encontram carreados aos autos, ou comprove a recusa da(s) empresa(s) em fornecerê-lo(s), pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" os prazos supra estipulados, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

#### Expediente Nº 2897

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005844-24.2015.403.6130** - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R. Foa Engenharia e Pré-Fabricados Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Regulamente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restando autorizada, ainda, a compensação tributária. A União opôs embargos de declaração, rejeitados. Posteriormente, apresentou recursos especial, não admitido, e extraordinário, cujo seguimento foi negado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 207. A demandante peticionou às fls. 303/307, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.É o relatório. Decido.Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver anparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 100, 1º, III). Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da declaração pessoal de inexecução do título judicial, para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença. A partir do pronunciamento jurisdicional acerca do tema, o serventário responsável certificará a existência do ato para os fins pretendidos. Convém ressaltar, ademais, que é faculdade do contribuinte aderir às normas que regulam a compensação na via administrativa, sendo certo que, assim o fazendo, deverá submeter-se a seus termos. Portanto, uma vez declarada a inexecução do título judicial pela parte demandante - e restando operada a preclusão lógica -, descabe cogitar que, a seu talante, pretenda retomar ao status quo ante, restaurando-se a execução no bojo da presente ação. O receio da parte de que porventura venha a ser impedida de socorrer-se ao Poder Judiciário em caso de não homologação de seu pedido de compensação na esfera administrativa - caracterizando-se a ilegitimidade na atuação das autoridades administrativas, no bojo do feito administrativo destinado à compensação dos créditos ora reconhecidos - não se justifica, eis que obviamente qualquer ilegalidade, irregularidade ou inconsistência por parte da Administração Pública poderá ser objeto de controle jurisdicional pelas vias adequadas. Portanto, em decorrência da preclusão lógica, nos moldes da fundamentação supra, reputo adequado receber o petitorio de fls. 303/307 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e pronuncio a extinção com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a Impetrante comprovar nos autos o recolhimento do valor correspondente à providência requerida para, somente após, o servidor responsável confeccionar o documento, observados os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-07.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: NICANORA ARAO DE MELO

#### DESPACHO

Petição Id. 32436573, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TERESA CANDIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI - SP190837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA DA ROCHA

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id. 15871063 como aditamento à inicial, e aceito a competência.

Deveras, conforme r. decisão proferida pela 1ª Vara Federal, Id. 3575676, há relação de conexão entre o presente feito e o processo n. 0003630-51.2014.403.6306. Ambos pleiteiam pensão por morte em razão do falecimento de Edmilson Israel da Silva, ocorrido em 11/02/2010.

Nos termos do art. 55, §1º, do CPC/2015 "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". E, no §3º, dispõe que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Sendo assim, determino a reunião dos processos, n. 5001543-75.2017.403.6130 e 0003630-51.2014.403.6306, elegendo o mais antigo (0003630-51.2014.403.6306) como "processo piloto", razão pela qual determino a suspensão do presente feito devendo o mesmo ser "reativado" quando no processo piloto for aberta conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPOA**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSÉ MARQUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais, e tempo rural, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. A aposentadoria por tempo de contribuição da qual o autor é titular foi concedida após a reafirmação da DER, em 16/04/2010.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id. 4366563).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10955792).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

### I. Atividade rural

Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido § 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCTÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.

2. Agravo regimental desprovido”.

(STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).

Ainda, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

E, finalmente, quanto à possibilidade de se reconhecer tempo rural remoto para fins de concessão de aposentadoria híbrida por idade, o STJ firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o reconhecimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou do tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (Tema 1007/STJ).

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

**No caso em tela**, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 1/1967 a 12/1974, de 1/1976 a 12/1979 e de 5/1981 a 12/1983, como trabalhador rural em regime de economia familiar.

Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos, nos quais há indicação de que sua profissão era “lavrador” e/ou morava na zona rural no distrito denominado 1º de Maio/PR:

- Histórico escolar, indicando a conclusão do 4º ano em 1969 – Id. 2698611, pág. ½;
- Boletim escolar referente ao ano letivo de 1968 – Id. 2698611, pág. ¾;
- Certidão de casamento, indicando sua realização em 1975 – Id. 2698611, pág. 5/7;
- Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 29/04/1984, Danielle – Id. 2698611, pág. 8;
- Comprovante de pagamento sindical – sindicato dos trabalhadores rurais de 1º de Maio – Id. 29433177.

Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral com depoimento do autor e oitiva de uma testemunha.

Em seu depoimento, o autor afirmou que desde criança ajudava seu pai que trabalhava na roça. Afirmou que seu pai não era o dono da fazenda e dos sítios em que trabalhou; que seu pai trabalhava ora “por empreitada, ora por sacas, ora ganhando porcentagem do que colhia”; que trabalhava de segunda a sábado; que o seu pai era “contratado” para o trabalho na roça e o levava junto para ajudá-lo; que conseguia estudar na parte da manhã; que trabalhou, nessa ordem, na Fazenda do Sr. Serafim, depois nos sítios dos Srs. João Gardime José Veiga; que após o casamento passou a trabalhar sozinho; que no período de 1980 a 1984 trabalhou como “bóia-fria”. Explicou, ainda, que veio a SP por poucos meses no final de 1979; que saiu da roça e veio para SP “de vez” no final do ano de 1984. Além disso, explicou com detalhes como era o plantio e a colheita do café naquela época.

A testemunha José Bento confirmou as informações prestadas pelo autor de que trabalhou desde criança com o pai; que morava e trabalhava no sítio vizinho; que após se casar o autor permaneceu trabalhando na roça; que o autor esteve em SP para tratamento de saúde de uma das filhas, por pouco tempo, antes de se mudar em definitivo. Conseguiu se lembrar os nomes dos proprietários das terras em que o autor trabalhou, primeiro com seu pai e depois sozinho, confirmando o depoimento pessoal.

Observo que o INSS já computou os períodos de 1/1967 a 12/1974, de 1/1976 a 12/1979 e de 5/1981 a 12/1983 como tempo rural, com base nos documentos ora apresentados.

Todavia, é possível considerar todo o período pleiteado pelo autor uma vez que foi apresentado início de prova material entre 1968 e 1984.

Em suma, o autor demonstra através dos documentos e de seu depoimento, corroborado por prova testemunhal, que viveu e trabalhou no distrito denominado 1º de Maio, no Estado do Paraná em todo o período pleiteado. O conjunto probatório produzido nos presentes autos foi satisfatório.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos. III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. V - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)



Portanto, **restou comprovado** o exercício de **atividade exercida como trabalhador rural**, no período pleiteado de **1/1967 a 12/1974, de 1/1976 a 12/1979 e de 5/1981 a 12/1983**.

## II. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. É o caso dos autos.

Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA	04/12/2002	23/06/2008	Exposição a RUIÍDO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando exposição a ruído de 87,3 até 89 dB(A) (Id. 2698669, pág. 8/11). Apresentou, ainda, declaração da empresa esclarecendo os poderes do subscritor do documento (Id. 2698671, pág. 1).

Referido documento está preenchido de forma completa, com descrição das atividades, indicação do profissional técnico responsável pelas medições e foi subscrito por representante da empresa. Ou seja, formalmente adequado.

Pela exposição ao agente físico RUIÍDO, o autor faz jus ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 23/06/2008, vez que esteve exposto a níveis acima do permitido à época da prestação do serviço – fundamentação, item B.

De acordo com a Contestação, os períodos não devem ser enquadrados como tempo especial em razão da metodologia utilizada para medição do fator de risco.

Todavia, não há na legislação de regência a obrigatoriedade por determinada metodologia. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RÚIDO), METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 49 e 50), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 09.01.1984 a 05.03.1997, pleiteado na inicial pela parte autora e ratificado pela petição de fl. 94. Portanto, nesta parte do pedido, diante da manifesta ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Com relação aos demais períodos vindicados, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 08.10.2013. Contudo, observo que o Juízo de 1ª Instância reconheceu como período especial somente os interregnos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013 (limitando, portanto, o pedido), sendo que, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos citados períodos. Ocorre que, nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013, no exercício das atividades de ajudante geral, operador de máquina e auxiliar geral, atuando junto ao setor de produção da indústria alimentícia, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P.'s - fls. 24/26 e 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 7. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissional previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidedignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos. Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido pelo INSS, acolhida (art. 485, VI, CPC). Apelação parcialmente provida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (ApCiv0007793-19.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assinar definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

5. No caso dos autos, ficou provado que, nos períodos questionados, a parte esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício". (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

Finalmente, em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:

- No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003.

- A prova pericial produzida nos autos (fls. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotivo Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.

- Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amarramento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito empregatário e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056833020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

## PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.

8. Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem, expressamente, que a exposição era habitual.

9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

11. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Por fim, em relação à informação contida no PPP, quanto ao fornecimento de EPI eficaz ao segurado, em se tratando de RUÍDO a ineficácia do EPI se presume.

Portanto, considerando os documentos apresentados e a fundamentação, o autor faz jus ao enquadramento como tempo de serviço especial do período de 19/11/2003 a 23/06/2008.

## II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
-----------	------	-------	------

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	1	10	2
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	30	0	1
Tempo Rural reconhecido judicialmente	14	8	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>46</b>	<b>6</b>	<b>3</b>

Verifica-se que o autor possuía, na data da reafirmação da DER (16/04/2010), **46 (quarenta e seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora **faz jus** à revisão pretendida.

#### IV. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para **declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial** o(s) período(s) de **19/11/2003 a 23/06/2008** e como **tempo de serviço rural** o(s) períodos de **01/01/1967 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1979 e 01/01/1976 a 31/12/1979**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição identificada pelo NB 144.979.822-2** [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, *caso este lhe seja desfavorável*], a partir de 16/04/2010 (reafirmação da DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, **intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

**Intimem-se as partes e cumpra-se.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-04.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DUTRA - SP214172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em IGO 2020.

Providencie a Serventia a verificação acerca da liquidação do alvará expedido.

Caso decorrido a sua validade sem providência pela parte interessada, providencie o respectivo cancelamento e anotações em livro obrigatório, aguardando-se em arquivo provocação.

Se liquidado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000164-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

REU: SOLANGE MARIA DE AZEVEDO

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 35909803, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003258-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: JOSE MILTON DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a partir do dia 27/07/2020, providencie a parte autora a retirada dos autos físicos em carga para inserção de peças faltantes no feito digital, mediante agendamento que poderá ser feito por meio de email institucional disponível no site Justiça Federal de SP - Prazo: 15 dias.

Int.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO SILVA, contra a Caixa Econômica Federal** na qual pretende a condenação da empresa pública ré em indenização por danos morais e materiais.

A parte autora atribui à causa o valor de **94.762,52 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, justificando o valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

#### **Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Diante da certidão Id. 36603878, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0000101-92.2012.403.6306, 0010527-61.2015.403.6306 e 0002708-73.2015.403.6306**, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Osasco, juntando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado da(s) ação(ões) acima listada(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAQUEL DINIZ CHAIM

Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial nos moldes delimitados no decisório Id 32886628.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no decisório anterior, com a juntada do procedimento administrativo requerido no prazo de 15 (quinze) dias ou demonstrando impossibilidade concreta na sua obtenção.

Intime-se.

**OSASCO, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077, VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA - SP320495

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**OSASCO, 21 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004697-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL COSTA DO SOL COTIA

**SENTENÇA**



Vistos.

Tomo sem efeito a decisão proferida em Id 32185353.

Considerando a extinção da execução nos autos principais (5002239-77.2018.403.6130), deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação.

Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5002239-77.2018.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007186-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUSA TRANSPORTES URGENTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SGANZERLA - SP260871

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Melhor examinando os autos, verifico que não foi apresentado o comprovante de arrecadação das custas processuais devidas.

Assim, intime-se a demandante para demonstrar o recolhimento das custas, em consonância com a legislação vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002201-63.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REDECARD S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados. Prazo: 10 dias.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002406-58.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIACAO ATUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Intim-se novamente a Impetrante para cumprimento da determinação ID 32286337 (anexar, em 15 dias, todas as peças processuais que tenha em seu poder, bem como qualquer outro documento que facilite a restauração dos autos - artigo 713 do CPC)

OSASCO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000698-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Ciência às partes dos documentos juntados no ID [37952212](#). Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003809-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DES P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002976-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intimem-se.

**OSASCO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006124-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIANA PRETO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CRUZ - SP405862, NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000472-31.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001276-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Styroplast Espumas Industriais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS (destacados) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a regularizar a petição inicial (Id 30030320), determinação efetivamente cumprida em Id's 30832856/30833173).

O pedido liminar foi indeferido (Id 32284387).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 32637255. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32600436).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32852162).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, *“em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”* (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores de PIS e COFINS (destacados nas notas fiscais) em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 29738454/29738455).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007429-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MONTEFERRO AMERIC LATINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSICA SOUSA SILVA - SP394049, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Monteferro América Latina Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 29265698). Na ocasião, determinou-se que a demandante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id's 30355899/30356066.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 32627848. Em suma, pugnou pela suspensão do feito e, no mérito, refutou os argumentos iniciais, requerendo a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34960228).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32337805).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração apositos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, facilita ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE.** [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 963,01 (Id's 26363776/26363779 e 30356058/30356066).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Duracap Renovadora de Pneus Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada (Id 30141643), determinação efetivamente cumprida em Id's 32543432/32543449.

O pedido liminar foi deferido (Id 33388356).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33551306). Arguiu, em sede preliminar, a decadência do direito de impetração. No mérito, refutou os argumentos inicial, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, consoante Id 36028438.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da impetração (Id 34994640).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a tese de decadência. Em verdade, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade embasado em exigência que entende inconstitucional, sendo certo que a existência de recolhimentos de PIS e COFINS acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência de inclusão dos valores de ISS nas bases de cálculo.

Quanto ao tema de fôdo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS - e também do ISS - independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS (destacado) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26969163).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TASTE & DELIGHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Taste & Delight Produtos Alimentícios EIRELI - EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 32872366). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante apresentasse comprovação de renda para posterior análise do pedido de gratuidade. Em Id's 33639893/33640998, a demandante comprovou o recolhimento das custas processuais.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 34354479. Em suma, pugnou pela suspensão do feito e refutou os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36451659).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34642978).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.**”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.**”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.**”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lein. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 218,67 (Id's 33640996/33640998).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lein. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Forbo Siegling Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar o valor da causa (Id 30124715), determinação efetivamente cumprida em Id's 31060054/31060059.

O pleito liminar foi deferido (Id 32504614).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 32821650. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. No mérito, refutou os argumentos iniciais, requerendo a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35336882).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34258271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Motta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, **subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 950,69 (Id's 26618857/26618873 e 31060059).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON JOSÉ FERNANDES contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Vicente. Pede o autor em liminar que seja determinada a análise de pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Liminar deferida.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 35396316 e 35396318).

Manifestação do MPF em Id 37238169.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este foi encaminhado e encontra-se na 1ª Junta de Recursos para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na 1ª Junta de Recursos, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da APS de São Vicente.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a legitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004980-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:SAC BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

## DECISÃO

Vistos.

A executada opôs Embargos de Declaração (petição de Id 13022730) contra a decisão proferida no Id 36087708.

Requeru, ainda, a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada (Id 37466091).

A Anatel manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos, bem como sobre o pedido de reconsideração (Id 37855982).

Assim, almeja a modificação da decisão.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Em relação ao pedido de reconsideração da decisão (Id 36945353 que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada (petição de Id 37466091), é de rigor, por ora, o **deferimento**, em face dos princípios do contraditório, da ampla defesa e não-surpresa, uma vez que foi devidamente citada e, em que pese não tenha sido aceita, a executada apresentou garantia.

### **Portanto, torno semefeito a decisão de Id 36945353.**

Dessa forma, concedo a executada o prazo de 15 dias para eventual apresentação de nova apólice de seguro garantia ou, ainda, a apresentação de outra espécie de bempara a garantia do débito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Expediente Nº 2898

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003706-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP147503 - BEATRIZ SMITH PENTEADO N AVARRO) X MARCIA CRISTINA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001118-75.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY KLEINSCHMIDT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o

trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005615-98.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA MACHADO PEIXOTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008341-11.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a desistência da execução às fls. 50/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequirente e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002201-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA EDNA DA SILVA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003979-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPERANCA LOPES SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004510-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ MUNHOZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007169-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARISA RODRIGUES GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 40/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008481-11.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE LOPES DE TOLEDO PIZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008521-90.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X EDSON NEGRELLI X OSWALDO NEGRELLI X EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI X EDILSON JOSE NEGRELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001041-27.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANPATRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X PATRICIA LIMA DA SILVA X DANIEL DE PAULA DOMINGOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001601-66.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON ANTONIO LIPPERT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004026-66.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICAS SAO PAULO S/C LTDA - ME X ALVARO JOSE FEDERIGHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, além do pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora que teve o seu benefício indeferido perante a autarquia ré (NB 611.263.494-9, em 21/07/2015). Em virtude do indeferimento, ingressou com ação judicial perante este juízo, que reconheceu o direito da autora e concedeu o benefício. Contudo, em 13/04/2019, foi surpreendida com a sua cessação. Formulou novo requerimento em maio de 2019, que restou indeferido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19306222).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 20179750), ao qual foi atribuído efeito suspensivo, com a determinação liminar de implantação do benefício (ID 24332494).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 19616263).

Diante da natureza da ação, foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia (IDs 19306222 e 20710182).

O laudo pericial foi acostado no ID 24522816.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 25656154).

Dada a discrepância entre as informações constantes nos laudos apresentados pelo mesmo perito, Dr. Claudinet Cezar Crozera, em 05/08/2016 e em 15/10/2019, este juízo determinou a intimação do *expert* para prestar esclarecimentos (ID 30196708).

O laudo complementar foi anexado ao ID 31211431.

Nova impugnação da parte autora ao ID 32800869.

Comunicação expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, com a revogação da liminar anteriormente concedida (IDs 34766559 e seguintes).

No ID 37702866, a parte autora requereu novamente a tutela de urgência, em virtude do agravamento do seu estado de saúde.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)*

Analisando os autos, verifico que o perito na especialidade de ortopedia concluiu pela capacidade plena da parte autora para o exercício de sua atividade laboral (ID 24522816).

Com efeito, concluiu o perito judicial que a autora é portadora de *“HÉRNIA DE DISCO LOMBAR (M 51.0), OSTEOPOROSE E HÉRNIA DE DISCO CERVICAL (M 50.1)”*, fixando a data do início da doença em 2012, mas apontando que não há incapacidade laborativa. Transcrevo, por oportuno, as conclusões exaradas pelo perito médico:

*“O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher de 68 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar e cervical com os primeiros sintomas em 2012.*

[...]

*O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar e cervical, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida.*

[...]

*No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.*

*Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a):*

*Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”*

Intimado para prestar esclarecimentos em virtude da divergência com o resultado de perícia anteriormente realizada (ID 19207205, págs. 04/08), o perito reafirmou a capacidade plena da parte autora para o exercício de atividades laborais que garantam a subsistência em condições dignas (ID 31211431).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Quanto ao suposto **agravamento** do estado de saúde da parte autora, a documentação acostada ao ID 37703877 relata queda com fratura ocorrida em março de 2020, além de complicações gástricas, infecciosas e pancreatite com septicemia e intubação em UTI em maio de 2020. Ora, em se tratando de pretensão de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e havendo a alegação de matéria de fato nova (nova doença), ainda não levada ao conhecimento no INSS, mister se faz o prévio requerimento administrativo, sem o que não há ameaça ou lesão a direito e, portanto, não há interesse de agir. É nesse sentido o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem a dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."*

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.) (grifei)

**Assim, tenho que devem subsistir as conclusões exaradas no laudo pericial já juntados aos autos, sem necessidade de nova designação de perícia.**

No que tange ao pedido de indenização por **danos morais**, também não há como acolher a pretensão autoral.

A parte autora não comprovou o direito à indenização requerida, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da parte autora.

O réu procedeu à cessação/indeferimento de concessão ou restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)*

*VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida."*

(TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) (grifei)

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus a autora à manutenção do benefício ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-31.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELCIO CHRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

ID 34698406: Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, coma advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no artigo 535, § 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MOZART OSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOZART OSIANO** em face da decisão proferida no ID 33380570, que determinou a suspensão da presente execução, tendo em vista a decisão proferida no bojo da ação rescisória AR 006436/DF, ajuizada no STJ, que visa à desconstituição do título exequendo.

Sustenta que a decisão foi omissa/*ultra petita*, eis que a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, tendo a decisão liminar suspenso apenas o levantamento ou pagamento de eventuais requisitórios já expedidos.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 34429705).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Conforme consignado na decisão embargada, a União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

**Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.**” (grifos no original)

**Comefeito, a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença.**

**Assim, ainda que a tutela de urgência tenha sido deferida para a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou requisições já expedidas, deve-se considerar que o deferimento de tutela provisória em ação rescisória suspende a executabilidade do título judicial, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, razão pela qual a tramitação do feito deve ser suspensa.**

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOBRE REFLEXOS DA GAT. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUTABILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do I. Min. Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência na Ação Rescisória nº 6.436/DF, ‘para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda’, até a apreciação pelo colegiado da E. Primeira Seção (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436 - DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/04/2019).*

*2. Ainda que a tutela de urgência tenha sido deferida para a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou requisições já expedidas, deve-se considerar que o deferimento de tutela provisória em ação rescisória suspende a executabilidade do título judicial, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil. Precedente.*

*3. Agravo de instrumento provido.”*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027939-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020) (grifos)

No caso em apreço, o argumento trazido pela embargante não é capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão embargada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos, devendo a execução permanecer suspensa até julgamento final da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela em seu bojo deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37186724: Tratando-se de execução apenas de verba sucumbencial, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Fica o advogado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-93.2020.4.03.6133

AUTOR: DANIEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada para revisar benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEY WELLINGTON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS, no sentido de condicionar a concordância com a desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda esta ação (ID 37792152).

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

No silêncio da parte autora, prossiga-se o feito, tendo em vista a discordância do réu com relação ao pedido de desistência da ação formulado pelo demandante.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-49.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDIR MANOEL DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentados os pedidos de provas pelas partes, passo à análise:

ID 35831755: Nada a deferir, haja vista que os PPPs referentes aos períodos vindicados pelo autor foram devidamente juntados com a petição inicial, não havendo, por ora, apontamento de inconsistências e/ou falta de informações que justifiquem a juntada de novos documentos.

ID 36098042: Primeiramente, cabe esclarecer que compete ao interessado providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro de procedimentos administrativos. Não faz certo pretender que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar ser ela patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos/empresas competentes. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a documentação que entender pertinente ao julgamento da demanda, referente ao período laborado na empresa CERÂMICA GYOTOKU LTDA, ou para que comprove a tentativa frustrada em obtê-la.

Por ora, indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como a realização da prova testemunhal, pois, diante da matéria versada nos autos, seriam provas, à princípio, desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos e prova pericial técnica.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Impre-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO JOSE SOUSA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID 34614606, atribuindo corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADALBERTO SANTANA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA GONCALVES TAVARES - SP170958, KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADALBERTO SANTANA DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Narra a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.485.704-7, com DIB em 18/02/2011. Aduz, contudo, que, por ocasião do deferimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer integralmente a especialidade dos períodos de 30/12/1983 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/12/2010, quando laborou como agente de segurança, portando arma de fogo. Esclarece que só houve o reconhecimento da especialidade do período de 30/12/1983 a 28/04/1995. Consigna que requereu administrativamente a revisão do benefício em 01/06/2016, mas o pedido foi indeferido.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 25242945).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 29256260). Requereu, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita, bem como a suspensão do feito em virtude da afetação do tema versado nos autos (vigilante armado) ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031 do STJ). Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica, sem refutar as preliminares suscitadas (ID 32554446).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstrou, através de extratos do sistema CNIS, que o autor auferia remuneração média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 29256262), além de proventos de aposentadoria de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) (ID 25049965, pág. 20), totalizando renda média mensal de mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

**Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Como recolhimento das custas, venham os autos conclusos para análise do pleito de sobrestamento do feito com base no Tema Repetitivo 1.031 do Superior Tribunal de Justiça ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo.").

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

## DECISÃO

### Vistos.

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício com DER em 22/12/2016, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Aduz que foram enquadrados administrativamente como especiais os períodos de 19/06/1989 a 12/06/1990 (laborado na empresa ELGIN S/A) e 07/02/1991 a 03/07/1996 - *rectius*, 03/07/1995 (laborado na empresa KOMATSU). A autarquia, contudo, deixou de enquadrar os períodos de 13/11/1995 a 28/02/2003 e 19/11/2003 a 22/12/2016, laborados na empresa CIA SUZANO, com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 25876934).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 29197450). Requereu, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, arguiu, em suma, a necessidade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a inobservância da metodologia de aferição do agente nocivo ruído, a exposição ocasional/intermitente e a utilização de EPI eficaz, pugnano pela improcedência dos pedidos. Aduziu, ainda, que a parte autora continuou a exercer as atividades supostamente nocivas, devendo ser eventualmente descontadas do valor dos atrasados as parcelas concomitantes ao labor, em respeito ao artigo 57, § 8º, c/c artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica (ID 29757806), sustentando, quanto à preliminar aventada, que o extrato do CNIS acostado aos autos traz o valor bruto do salário do demandante, sem os descontos que diminuem os ganhos consideravelmente.

Não houve especificação de outras provas (IDs 29757806 e 29819654).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

#### Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstrou, através de extratos do sistema CNIS (IDs 29205202 e 29205204), que o autor auferiu remuneração de R\$ 8.363,07 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sete centavos), para janeiro de 2020.

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

**Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002222-61.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a)AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência completo, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do precatório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de ID 34783040 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias, o recebimento do valor pelo autor.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do precatório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de ID 34790517 e ID 36218584, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS BATISTA** em face da sentença proferida no ID 32100887, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação.

Sustenta a existência de omissão no julgado, pois não houve a apreciação da guia DSS 8030 anexada no ID 21121585.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (ID 34747711).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.



Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Com efeito, a tese aventada em sede de embargos de declaração foi expressamente analisada na sentença embargada, cuja fundamentação transcrevo e reitero:

*“Nos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1989 a 29/10/1998 e 03/12/1999 a 17/12/2003, laborados na empresa Telefônica Brasil S/A, e de 11/09/2011 a 06/09/2014, trabalhado na Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecom S/A. Para tanto, apresenta, respectivamente, cópia das ações trabalhistas que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho Mogi das Cruzes (nº 0234700-51.2004.5.02.0372) e 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (nº 0001033-69.2015.5.02.0373), as quais reconheceram, entre outros, a periculosidade da atividade.*

[...]

*No caso dos autos, as sentenças trabalhistas que reconheceram a periculosidade do período se basearam no laudos técnicos apresentados. Os laudos, contudo, ao se referirem às características da atividade, mencionam de forma genérica que se trata de área de risco, sujeita a produtos inflamáveis e eletricidade, sem trazer qualquer especificidade técnica capaz de aferir o quantum de inflamável ou eletricidade a que supostamente estava sujeito o autor. Em outras palavras, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a afirmar direitos subjetivos na seara previdenciária, inclusive porque os requisitos para o reconhecimento de periculosidade não são necessariamente os mesmos para o reconhecimento da especialidade do labor.*

*Nesse contexto, mister salientar que o simples recebimento do adicional de insalubridade, verba trabalhista, não gera necessariamente a contagem do tempo como especial, porquanto são diversos os requisitos para a percepção do direito trabalhista e para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário. Nesse sentido: STJ, REsp 1.476.932, de 10/03/2015. Com efeito, na forma do quanto previsto no próprio Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*

*Ademais, da análise do laudo pericial com relação ao labor na empresa Telefônica Brasil S/A (ID 21121599 - Pág. 5), verifico que a exposição era intermitente, não afeta às funções básicas desempenhadas pelo autor, que ficava em tese sujeito, de forma esporádica e eventual, aos efeitos da energia elétrica somente quando tinha acesso a equipamento específico, não sendo possível inferir a voltagem - lembrando ser assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade apenas se exposta a tensão superior a 250 volts.*

*Observo, ainda, da leitura do laudo do perito quanto ao trabalho na Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecom S/A (ID 21122039 - Pág. 12), que o ora autor não realizou atividades expostas à eletricidade.*

*Com base nos laudos periciais acima referidos, o autor não realizava operações envolvendo o uso de inflamáveis (ID 21122001 - Pág. 2 e ID 21122039 - Pág. 18).*

[...]

*Ademais, não foi juntado LTCAT pelo autor e, embora tenha sido juntado PPP (ID 21121587 - Pág. 2), tal documento não tem o condão de comprovar a presença do agente nocivo, eis que não há responsável pelo registro ambiental no intervalo de 19/06/1989 a 29/10/1998.*

*Portanto, improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade.” (grifei)*

O formulário DSS 8030 anexado ao ID 21121585, em relação ao qual teria se omitido o *decisum*, possui rigorosamente o mesmo conteúdo do PPP juntado ao ID 21121587, pelo que válidas as mesmas razões deduzidas para o não reconhecimento da especialidade do período.

Logo, no caso em apreço, o argumento trazido pela parte embargante não é capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000073-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GUTENBERG SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000747-97.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

**DESPACHO**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002206-10.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ISAIAS BATISTA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-12.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogado do(a) REU: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 35410527 - Pág. 1/2:** O pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao v. acórdão deve ser formulado nos autos principais.

Apresente o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada referente à execução da verba sucumbencial, nos termos da sentença proferida nos autos.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003005-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA - SP190157  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.  
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.  
Intimem-se. Cumpra-se

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REU: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

#### DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

**Petição ID Num. 35493333:** Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002924-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O pedido ID Num. 33283924 deve ser formulado nos autos principais.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargado(a) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELICIANO HISSASHI TAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

## DESPACHO

**ID Num. 29740745 - Pág. 1 e seguintes:** Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003241-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: POSTO QUALITY SUPRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**POSTO QUALITY SUPRA LTDA** opôs embargos à execução promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (Execução Fiscal nº 5002198-67.2019.403.6133), objetivando seja reconhecida a nulidade do título executivo.

Determinada emenda à inicial no ID 23603711 a fim de que a parte embargante comprovasse, dentre outras pendências, a garantia da execução, esta se manifestou nos ID's 24177720 e 29651535, sem, contudo, cumprir integralmente a determinação.

Assim, foi concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ser sanada a pendência, todavia, o embargante quedou-se inerte (certidão constante no ID 34964075).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.

Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais, especialmente, a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.

Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso dos autos, não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial para comprovar a garantia da execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Pelo exposto, **EXTINGO O FEITO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDERSON JOSE DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder a antecipação de pagamento do benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos demanda instrução probatória.

Como efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da parte impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial em juízo.

Assim, em que pese a juntada de relatórios e declarações médicas atestando que o impetrante não está apto para o exercício de suas atividades habituais, entendo ser necessária a realização de perícia médica judicial, efetivada sob o crivo do contraditório, providência inapropriada na estreita via mandamental.

Portanto, o impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELCIO ROCHA GUEDES NETO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e realizar o pagamento dos valores atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 24236748).

Determinada a comprovação do ato coator por meio do extrato atualizado de tramitação do pedido administrativo, o impetrante reiterou o pedido formulado na inicial e juntou alguns atos decisórios do processo administrativo, ensejando o indeferimento da inicial (ID 27168348).

O impetrante se manifestou no ID 27634950, alegando que não conseguiu obter em tempo hábil o documento solicitado, em razão de problema na mudança de sistema do INSS. Apresentou o extrato solicitado e pediu reconsideração da decisão proferida.

O pedido de reconsideração foi recebido como embargos de declaração, os quais foram acolhidos para anular a sentença proferida (ID 28692801).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.206.034-9).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 30537730, noticiando a implantação do benefício 42/184.206.034-9, bem como o devido encaminhamento dos pagamentos em atraso para auditoria.

Parecer ministerial no ID 32350582.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso vertente, o impetrante solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.206.034-9, com DER em 30/10/2017), o qual foi concedido em sede recursal na data de 10/09/2019 e encaminhado para a Agência competente para cumprimento em 27/09/2019. Contudo, encontrava-se pendente sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para a implantação do benefício previdenciário já concedido, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Não assiste razão ao impetrante, contudo, quanto à pretensão de pagamento dos valores atrasados.

Isto porque o Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança de valores, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A questão inclusive é objeto da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*".

Ademais, a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*".

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou à autoridade coatora que implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/184.206.034-9).

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JUVENAL CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUVENAL CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O impetrante se manifesta requerendo a desistência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, antes da citação e atendido os termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o impetrante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º do mesmo *Codex*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001368-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LINDAURA BARBOSA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LINDAURA BARBOSA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a reativação do benefício assistencial cessado em 30/01/2020 (NB 88/700.352.921-2).

Allega a impetrante, em síntese, que não foi notificada acerca da necessidade de regularizar seu cadastro - CadÚnico - e que, por essa razão (falta de cadastramento), teve o benefício suspenso e, posteriormente, cessado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31507524).

O INSS se manifestou no ID 32097270.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 34455014.

A liminar foi deferida no ID 35306371.

Parecer ministerial no ID 35508167.

Houve a comprovação da reativação do benefício no ID 35791475.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte impetrante pretende, em suma, a reativação de benefício assistencial que foi cessado em razão da falta de cadastramento no CadÚnico.

O **Cadastro Único para Programas Sociais** ou **CadÚnico** é um instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. Criado pelo Decreto nº 9.364/2001, foi implantado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, e serviu de base ao processo de unificação dos programas de transferência condicionada de renda e como referência para a maioria dos programas de combate à pobreza, elaborados a partir de sua criação.

Nesse contexto, o INSS determinou a todos os beneficiários do BPC/LOAS que fizessem o cadastro para a continuidade do benefício ou mesmo sua concessão.

A exigência foi inicialmente prevista no Decreto nº 8.805/2016. Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.846/2019, que inseriu a exigência no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, cujo § 12 passou a ter a seguinte redação: "*São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.*".

No caso dos autos, a impetrante regularizou sua situação cadastral em 20/02/2020 e, embora tenha feito o pedido de reativação do benefício em 15/04/2020, o INSS indeferiu seu pleito.

Em informações, a autoridade coatora limitou-se a afirmar que "*a cessação do benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 700.352.921-2, foi processada em 30/01/2020, com fixação de DCB em 30/11/2019, sendo que somente em 20/02/2020 consta inscrição do grupo familiar no CadÚnico, conforme telas anexas*". Assim, não se verifica razão plausível para a inativação do benefício assistencial, uma vez que inexistente controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos e a impetrante procedeu ao devido cadastramento, nos termos requeridos, ainda que somente após sua cessação.

Assim, suprida a irregularidade que ensejou a suspensão/cessação do benefício, e preenchidos todos os seus requisitos, indevida a recusa administrativa na reativação, com base no Ofício Circular Conjunto nº 34 de 19/08/2019.

Vale destacar, a propósito, que a exigência de inscrição no CadÚnico pelo Decreto nº 8.805/2016, que tinha termo final em 31 de dezembro de 2018, foi suspensa por força de liminar proferida nos autos da ACP nº 5031291-14.2018.4.03.6100, nos seguintes termos: "*Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, inaudita altera pars, determinando que a União Federal se abstenha de interromper o pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos seus beneficiários por falta de cadastro no CadÚnico até 31/12/2018, com efeitos em todo o território nacional, até que se desincumba de elaborar e implementar plano efetivo de publicidade e informação, que leve em conta as peculiaridades dos beneficiários, bem como que fiscalize seu efetivo cumprimento pelos Municípios.*".

Logo, demonstrado de plano o direito líquido e certo da parte impetrante, violado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, é de ser concedida a ordem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou à autoridade coatora a reativação do benefício assistencial da impetrante (NB 88/700.352.921-2).

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-76.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE ESCOCIO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ESCOCIO DE MORAIS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/178.069.328-9 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.069.328-9), o qual foi concedido em sede recursal desde a data de 04/06/2020. Contudo, até a presente data, não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a autoridade impetrada não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.069.328-9, no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001950-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA** opôs embargos à execução promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (Execução Fiscal nº. 5001483-25.2019.4.03.6133), objetivando seja reconhecida a nulidade do título executivo.

Determinada emenda à inicial no ID 35775250 a fim de que o embargante comprovasse a garantia da execução mediante a juntada do termo de penhora dos bens oferecidos em garantia, com sua respectiva intimação, nos termos do art. 16, III e § 1º da Lei 6.830/80, este se manifestou no ID 36021453 e informou a inexistência de penhora nos autos principais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.

Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tomou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.

Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Pelo exposto, **EXTINGO O FEITO**, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001909-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA, EDJANE MARIA DA SILVA, MARCELLA MARIN LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a execução da sentença é processada nos próprios autos de conhecimento, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos que se pretende executar para, em seu bojo, requerer o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001984-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GONCALO PINTO DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GONCALO PINTO DE REZENDE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

No ID 36185953, o impetrante informou que o impetrado concluiu a análise do pedido administrativo em 29/07/2020 e requereu a extinção do feito.

O INSS requereu a denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo impetrante de que a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário, o objetivo do demandante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001898-71.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-47.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-93.2018.4.03.6133

AUTOR: ANDRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 33912035 nos termos em que requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003066-43.2013.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);**

**b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.**

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

**COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;**

**b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.**

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).**

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.**

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.**

**Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).**

**Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.**

**Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.**

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para cumprimento do Acórdão, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000487-54.2015.4.03.6133

AUTOR: CB SANE - CONSTRUTORA BRASIL SANEAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BENEDITO CURSINO - SP205434-E, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-60.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-81.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO - SP372794

## DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **SÉRGIO QUEIROZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 16.09.2016, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 20.03.1989 a 12.05.1990 na empresa MULTIVERDE; 12.12.1998 a 31.08.1999 e de 19.11.2003 a 29.02.2008 na GM do Brasil e de 01.06.2010 a 26.09.2016 na Titan Pneus. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 893990 deferido os benefícios da justiça gratuita indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 4459154.

Réplica apresentada, ID 4764871.

No ID 18761863 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia legível dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pela empresa GM do Brasil LTDA e Titan Pneus do Brasil LTDA.

O autor juntou cópia do Processo Administrativo, ID 34961314.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

**Converto o julgamento em diligência.**

Em que pese a juntada do processo administrativo pela parte autora, verifico que os PPP's, ID's 34961314, p. 42/43 e 57/59, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 20.03.1989 a 12.05.1990 e de 01.06.2010 a 26.09.2016.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-67.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, PEDRO EROLES, ANTONIO EROLES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1170/1882

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0004021-69.2016.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011247-04.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA, PERCY DA ROCHA DOMINGUES, LILIAN DA ROCHA DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO - SP151278, ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO - SP151278, ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO - SP151278, ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Nosilêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp1340553/RS (Repetitivo)<sup>1</sup>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004236-21.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELAINE VIEIRA - SP342724, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da carta precatória CP 136/2019 expedida nos autos (fl. 662). No silêncio, reitere-se a deprecata.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007875-47.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS - MG125490

#### DECISÃO

ID [35112474](#): Informa a executada a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a retratação em relação à decisão ID [32719428](#), qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ilegitimidade, e extinguiu o feito parcialmente apenas em relação ao falecido, Sr. CARLOS ROBERTO DA CUNHA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução conforme decisão agravada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-16.2020.4.03.6133

AUTOR: DARIO SILVEIRA ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA - SP333497, ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338



DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **DARIO SILVEIRA ARANTES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da Vida Toda).

Alega que, quando da concessão de seu benefício, o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Afirma que a sistemática do art. 3º da Lei n. 9.876/99, por se tratar de uma regra de transição, não poderia criar preceitos prejudiciais para os segurados filiados à Previdência Social, devendo ser afastado do cálculo do benefício do Autor.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não consta registro de remuneração no CNIS da parte autora nos últimos meses, não havendo indícios que possam afastar a presunção de hipossuficiência alegada na inicial.

Recebo a inicial. Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 dias, bem como intímem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir em 05 dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão permanecer sobrestados.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Com o sobrestamento, remetam-se ao arquivo, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001948-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES INCERTOS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SANTA CECILIA

Advogado do(a) REU: VONIVALDO BARBOSA - SP126556

DECISÃO

1) ID 37915521: A CEF, em síntese, aduz que não há nulidade no feito, tendo em vista que a medida liminar foi concedida *inaudita altera pars*. Em suas próprias palavras:

*“Diferentemente do afirmado pelos réus, o imóvel em questão não estava abandonado, mas estava em fase de construção, não há condição de habitabilidade no local e iminente risco à saúde e integridade dos próprios ocupantes.”*

2) ID 37996169: Por sua vez, o Ministério Público Federal aduziu a necessidade de citação por edital para evitar a nulidade do feito. De outro lado, requereu a realização de inspeção judicial, aduzindo que as informações sobre as condições do imóvel e quantidade de invasores foram trazidas, única e exclusivamente, pela Caixa Econômica Federal, sendo conveniente a realização de tal ato para melhor verificação da realidade. Requereu intimação da CEF para dar o endereço do eventual depósito dos bens dos invasores. Requereu, ainda, intimação da Secretaria de Assistência Social de Suzano para informar eventual possibilidade de inscrição das famílias em eventual programa habitacional social. Por fim, embora tenha considerado como não prevista a possibilidade de audiência de conciliação, não se opôs à realização de tal ato, terminando por requerê-lo, ao final de sua manifestação. Requereu a suspensão da reintegração de posse.

3) ID 38028608: A DPU basicamente concordou com os pedidos ministeriais, requerendo a suspensão da reintegração de posse.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, considero correto o argumento da CEF no sentido de que a medida deferida foi liminar *inaudita altera pars*, razão pela qual não haveria que se falar em nulidade por ausência de citação por edital.

**Ora, da própria natureza da liminar, extrai-se que não seria o caso de nulidade por falta de citação. Haveria, sim, nulidade em caso de sentença proferida sem que tivesse havido citação por edital.**

Ressalvado o meu entendimento pessoal que, por sinal, sempre encontrou amparo na doutrina pacífica do processo civil (possibilidade de liminar *inaudita altera pars*), é certo que, no julgado invocado pelo MPF, o Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão de reintegração pela ausência de citação por edital, no caso de invasores indeterminados. Ali, no REsp 1.314.615, em voto-vogal, o Ministro Raul Araújo, mesmo considerando que a ação possessória ainda não tivera andamento expressivo, considerou **conveniente** a realização da citação por edital. Neste sentido, pois, foi o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

**Talvez aqui o “conveniente”, num caso como o de múltiplos invasores, signifique a máxima cautela possível, diante da complexidade dos efeitos da decisão. Trata-se, certamente, de um momento em que o dito “law in action” (Direito em ação) se torna muito mais complexo do que o que aparenta ser no “law in books” (Direito nos livros).**

**Diante disso, excepcionalmente, suspendo, ao menos por ora, a decisão de reintegração de posse.**

De outro lado, verifico que, em certidão do Oficial de Justiça (ID 36743218), houve menção de que seriam feitos panfletos para fixar nos condomínios. Nesta certidão, menciona-se que têm ocorrido cortes de energia elétrica clandestina pela Prefeitura de Suzano. No ID 36949624, certificou-se que foram entregues panfletos, tentando conscientizar os invasores acerca da saída do local. O Oficial informou que os invasores aduziram não haver qualquer movimento social coordenando a invasão. Aduziu que houve menção de que alguns moradores iriam falar como Sr. Oficial de Justiça, o que acabou não ocorrendo.

Portanto, muito ao contrário do alegado na petição 37750316, **houve grande esforço e empenho dos Oficiais de Justiça deste Juízo, inclusive participando de reuniões e entregando panfletos para os ocupantes do local, muitos dos quais, no entanto, não se dispuseram a falar com o Oficial.**

Logo, nesse contexto, **mostra-se adequado o requerimento do Ministério Público Federal, com amparo no citado julgado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino a imediata citação por edital dos invasores não identificados do Condomínio Residencial Santa Cecília.**

Quanto ao requerimento ministerial de inspeção judicial, anuído pela Defensoria Pública da União, cumpre transcrever o art. 483 do Código de Processo Civil:

*Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou coisa quando:*

*I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;*

*II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;*

*III - determinar a reconstituição dos fatos.*

*Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.*

Como disse o Ministério Público Federal, a maior parte das informações trazidas aos autos o foram pela Caixa Econômica Federal. Na certidão supra citada, existe a informação de que não houve nenhuma coordenação de invasão/ocupação do local. Há notícias de ligações clandestinas de eletricidade, porém não há maiores esclarecimentos sobre a questão da água.

A verificação dos fatos no próprio local mostra-se adequada para uma solução definitiva de tais questões. Lembro que a própria determinação da reintegração da posse em meio à pandemia de COVID-19 foi determinada de forma absolutamente excepcional, considerando o possível risco para os próprios moradores no local. E ainda na hipótese de que haja, ao final, a reintegração, nada impede que, por meio da Assistência Social do Município de Suzano, se encontre uma solução adequada para tais famílias.

Portanto, **defiro** a realização da inspeção judicial.

Quanto à audiência de conciliação, há a informação nos autos, nas certidões supra aludidas, de que os ocupantes não parecem dispostos ao diálogo. Ademais, se não há qualquer coordenação ou liderança, ou seja, se não existe qualquer forma de representantes, somente se poderia cogitar de um mutirão de audiências de conciliação, com invasores ainda indeterminados. **Portanto, por ora, deixo de apreciar o pedido de audiência de conciliação, diante da sua total inviabilidade fática neste momento.**

Diante de todo o exposto, **decido:**

1) **Suspendo**, excepcionalmente, a decisão de reintegração de posse;

2) **Determino a urgente citação por edital dos invasores incertos do Condomínio Residencial Santa Cecília;**

3) **Designo inspeção judicial para o dia 10 de setembro de 2020, às 14 horas**, no condomínio, sendo facultado às partes assistir à inspeção, nos termos do art. 483, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se impedindo, ainda, o acompanhamento pelos outros entes mencionados pelo Ministério Público Federal. Ao final do ato, será lavrado auto circunstanciado, podendo ser instruído com fotografias, desenhos ou gráficos, tudo na forma do art. 484 do Código de Processo Civil. **Providencie a Secretaria o necessário.**

4) **Defiro** o requerimento ministerial de intimação da Secretaria de Assistência Social de Suzano para informar eventual possibilidade de inscrição das famílias em eventual programa habitacional social.

**Intimem-se com urgência.**

Mogi das Cruzes, 02 de setembro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010526-52.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010525-67.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-32.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II -** Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**III -** Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-28.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-41.2017.4.03.6133

AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 35221021, nos termos em que requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001971-43.2020.4.03.6133

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: INVASORES E OCUPANTES

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela **MRS LOGISTICAS S/A**, em face dos invasores/ocupantes da área denominada Vila Monte Sion, situada na cidade de Suzano – SP, trecho do Km 23 + 400 a Km 27 + 200 da linha férrea Variante Rio Grande da Serra.

Requer a concessão da liminar de reintegração de posse ou, subsidiariamente, realização de diligência por Oficial de Justiça para que se apure quantas e quais residências foram abandonadas para que possam ser demolidas.

Decisão de ID [36040958](#) determinou a intimação da União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para que se manifestassem acerca de existência de interesse no feito. Além disso, determinou a intimação do MPF e da DPU para ciência, bem como a intimação da parte autora para emenda da inicial.

O MPF se manifestou no ID [36271174](#), pelo indeferimento da liminar.

A DPU apresentou manifestação de ID [37110166](#), pelo indeferimento do pedido liminar, bem como requerendo seu ingresso no feito como *custos vulnerabilis* e o DNIT, no ID [37310288](#), pugando pelo ingresso na qualidade de assistente simples da parte autora.

A União, por sua vez, requereu seu ingresso na modalidade de intervenção anômala (ID [37502281](#)).

Coma inicial vieram documentos.

Autos conclusos. **DECIDO.**

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela **MRS LOGISTICAS S/A**, em face dos invasores/ocupantes da área denominada Vila Monte Sion, situada na cidade de Suzano – SP, trecho do Km 23 + 400 a Km 27 + 200 da linha férrea Variante Rio Grande da Serra.

A autora alega, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Sudeste, motivo pelo qual pretende a retomada da posse de trecho da malha ferroviária que corta o município de Suzano e que teria sido esbulhado.

Requer a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) com a reintegração da posse “*inaudita altera parte*” ou, alternativamente, autorização para demolição das casas construídas irregularmente com a realização de diligência por oficial de justiça para que se apure quantas e quais residências foram abandonadas e podem ser objeto desta medida.

Requer, ao final, seja confirmada a tutela, determinando-se a desocupação da faixa de domínio que acompanha o trecho do Km 23 + 400 a Km 27 + 200 da linha férrea Variante Rio Grande da Serra, no Município de Suzano/SP, a fim de que a parte autora seja reintegrada, definitivamente, na posse da área em referência e os réus sejam condenados ao desfazimento das construções clandestinas realizadas e à recomposição do “status quo ante” às suas expensas, compreendido o ressarcimento amplo de todos os prejuízos materiais decorrentes do esbulho praticado, inclusive os ônus sucumbenciais de praxe (ID 35842556, Págs. 02/22).

Como se sabe, nos termos do art. 562 do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por outro lado, dispõe o art. 565 do CPC que, **no litígio coletivo pela posse de imóvel, como é o caso dos autos, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia**, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º [1].

Da leitura da inicial, bem como dos diversos documentos juntados aos autos, verifico que se trata de litígio complexo, envolvendo reintegração de um número indeterminado de famílias, cuja ocupação já se prolonga por cerca de 12 anos.

Como está descrito nos autos (ID 35842556, Pág. 4) e se depreende da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 37110166), a ocupação tem a extensão e a população equivalente a um bairro, apresentando, inclusive, comércio local. Desse modo, mesmo que se tratasse de uma posse nova, entendo não ser o caso de concessão de liminar sem prévia audiência com as partes envolvidas.

Qualquer reintegração de posse é um fato traumático. Tratando-se de pleito em que se requerer a reintegração de dezenas de famílias, talvez, centenas delas, que já ocupam o local por aproximadamente 12 anos, o problema é ainda mais complexo, não sendo possível resolução com uma “*canetada*”, da “*noite para o dia*”, aplicando-se a lei seca pura e simplesmente.

A parte autora sustenta a necessidade de concessão da medida liminar, independente de se tratar de posse nova ou velha, ao argumento de que alguns imóveis correm risco de desabamento, o que traria risco aos próprios moradores, bem como pela possibilidade de as moradas irregulares causarem prejuízo à concessionária.

No entanto, deferir uma medida liminar “*inaudita altera pars*”, no atual contexto em que vivemos (COVID-19), não traria menor risco, não apenas para as partes, como para os responsáveis pelo cumprimento da medida.

Ademais, no caso de risco de desabamento no local, a Defesa Civil da Cidade de Suzano possui os meios adequados para agir e o **dever de efetivar ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar qualquer desastre nesse sentido**, não sendo a medida liminar a forma mais adequada para evitar e resolver esse problema.

Pontue-se, ainda, que todas as decisões que serão adotadas nos presentes autos exigirão, sobretudo, diálogo efetivo, conciliação, participação e oitiva dos poderes públicos, além de muita cautela, o que inviabiliza a tomada de decisão *inaudita altera pars*.

Outrossim, em relação ao pedido de vistoria a ser realizado por oficial de justiça, deve ser indeferido, por ora.

Como é ônus da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não apenas a informação em relação aos possíveis imóveis desocupados, como outros dados relevantes para análise do caso concreto, como número aproximado das famílias que ocupam o local, número de residências, a existência de comércio local, dentre outros, devem ser informados aos autos pela parte requerente.

Apenas no caso de comprovada impossibilidade de concretização de diligência nesse sentido, poderá ser avaliada a possibilidade de colheita das referidas informações através de oficial de justiça.

Outrossim, a autora é empresa concessionária que administra o imóvel objeto de reintegração, de modo que tem melhores condições de realizar a vistoria para apresentação de informações mais precisas sobre os fatos.

Pontue-se que ausência de informações mais detalhadas, como as acima referidas, não se justificam, considerando que não se trata de uma ocupação recente, mas sim, de ocupação que já dura mais de doze anos, conhecida desde o início pela concessionária, tendo havido tempo mais do que suficiente para realizações de vistorias no local.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Indefiro, ainda, o pedido subsidiário de demolição dos imóveis abandonados, por ora, porque sequer há informações nos autos acerca da localização precisa e quantidade desses imóveis.

**Determino que a requerente emende a inicial**, trazendo aos autos informações mais precisas acerca dos ocupantes do local, tais como:

a) quantidade de imóveis e família, ainda que aproximada (a despeito de constar no relatório de ID 35842567 a existência de 72 residências invadindo dos KM's 23+400 até 24+750 e 40 residências invadindo dos KM's 26+500 até 27+200, de acordo com as fotografias juntadas (ID's 35846124, 35846125, 35846127, 35846129 e 35846131), bem como das notificações extrajudiciais (ID 35847662, 35847664, 35847667, 35847668, 35847673, 35847680, 35847686), o número parece ser bem superior;

b) número de residências não habitadas, com a juntada das respectivas fotografias, se possível;

c) informar a quantidade aproximada de pontos comerciais no local, bem como a existência, ou não, de iluminação, calçamento e se a linha férrea permanece ativa.

Os dados deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias.

Cumprida a diligência pela parte autora, **conclua-se os autos para designação de inspeção judicial e, em seguida, audiência de mediação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, 02 de setembro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CÉSAR COELHO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega que requereu a emissão de CTC em 05.02.2020, mas que até o ajuizamento da ação não havia tido qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

ID 37006599 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 37264758.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 37264758 como emenda à inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [36818211](#), datado de 10.08.2020, extrai-se que o pedido administrativo encontra-se em análise desde 05.02.2020, estando pendente, portanto, há mais de 06 (seis) meses a contar do requerimento administrativo.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolo 1024848357, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDEVANIA DA SILVA BRAGA DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDIVANIA DA SILVA BRAGA DOMINGOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28.08.2018, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a Junta de Recursos, em 18.12.2019 encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Suzano e em 11.05.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim e encontra-se parado.

Alega que a Junta de Recursos encaminhou os autos para que fosse cumprida a seguinte diligência: "retorno dos autos ao INSS para anexar o pronunciamento da Perícia Médica do INSS em fase recursal".

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 36529064 deferido os benefícios da justiça gratuita e a liminar pleiteada.

Informações prestadas, ID 36816783.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito ID 37325281.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 37634626.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a diligência determinada pela 3ª Junta de Recursos, tendo sido os autos devolvidos em 11.08.2020, ID 36816783.

Realizada a conduta, qual seja o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

### *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)*

-

### *REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20.03.2019)*

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BELINHAANA DOS SANTOS PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BELINA ANA DOS SANTOS PEREIRA LIMA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a revisão do ato de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 03.12.2019 e que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Alega que, quando da análise do requerimento administrativo o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 10.10.2000 a 16.08.2016 e de 06.12.2018 a 03.12.2019 trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES e de 25.11.2010 a 07.06.2012 trabalhado no HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI.

Requer nestes autos o reconhecimento das especialidades dos períodos com a conversão para tempo comum, além da condenação do INSS à averbar tais períodos.

Com a inicial foram juntados documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meio de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, a matéria ventilada nos autos necessita de dilação probatória, uma vez que o impetrante em suas razões alega que os períodos indicados na inicial foram trabalhados em condições especiais, conforme documentação e que por tal motivo devem ser reconhecidos e consequentemente revista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial e de audiência de instrução. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para o reconhecimento da especialidade do período laborado e a concessão do benefício previdenciário pretendido. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manjar o *mandamus*.

Sabido, que a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a via mandamental inadequada à pretensão.

Cinge-se a controvérsia acerca da não consideração, pela Autarquia, de vínculos especiais que o impetrante entende comprovados de plano.

Nesse ponto, cumpre observar que a discussão acerca da existência ou não dos vínculos laborais alegados não é cabível na estreita via do *mandado de segurança*, cujo exame dependeria de *dilação probatória*.

Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A discussão acerca da existência ou não dos vínculos laborais alegados, bem como de suas durações, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória. 2. Apelo improvido.*

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002601-33.2018.4.03.6113, Relator Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.*

*2. Apelação da impetrante desprovida.*

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000762-74.2017.4.03.6123, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA Intimação via sistema DATA: 02/08/2019)

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.*

*I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.*

*II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.*

*III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.*

*IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.*

*V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

A ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular a revisão do benefício em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei 12.016/2009).

## 3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VALDEILSON SANTANA DE CASTRO** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a prorrogar e restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 622.389.904-5.

Argumenta nos autos do processo 5001818-44.2019.4.03.6133, foi realizado acordo, segundo o qual o benefício seria restabelecido e mantido até 28.04.2020. Alega que em razão da não alteração de seu estado de saúde, em abril de 2020 tentou, por meio do site, solicitar a prorrogação do mesmo, contudo, era informado que o requerimento só poderia ser realizado a partir do dia 03.06. Informa que o benefício foi suspenso, contrariando o disposto na Portaria 552/2020 que determina que em razão da pandemia os benefícios serão prorrogados automaticamente.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Compulsando os autos, da inicial, ID 37457586, p. 2, que a "print" da tela de Administração de Benefícios, informa que só poderá ser requerida a prorrogação a partir de 15 (quinze) dias antes da data prevista para cessação do benefício, o que no caso do impetrante seria em 03.06.2020, tendo em vista a cessação prevista para 18.06.2020.

Verifico do ID 37457924 que o benefício do autor cessou em 18.06.2020. Do PLENUS e HISCRE que ora anexo, verifica-se que o último pagamento do benefício se deu em 07/2020, referente ao mês de junho de 2020.

Por sua vez, a Portaria invocada pelo impetrante, determina que haverá prorrogação automática de benefício quando houver requerimento para tanto.

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

**I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, geram prorrogação automática do benefício** - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

Assim, como pode ser visto, não há direito líquido e certo comprovado de plano, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o impetrante efetuou recolhimento sobre uma remuneração de R\$ 16,43 (dezesseis reais e quarenta e três centavos), portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-73.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVANO JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de R\$ 6.798,96 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0002449-83.2013.4.03.6133

RECLAMANTE: CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos os autos ao arquivo findos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003833-47.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA MOVEIS - ME, MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA

#### DESPACHO

Considerando que citados (ID 26666198 e 28360916) os executados não efetuaram pagamento ou apresentaram embargos à execução, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-51.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de R\$ 4.126,33 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-61.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROSEMARA DE FATIMA BARRETO - ME, ROSEMARA DE FATIMA BARRETO MACHADO

#### DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 33461000), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500062-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FERNANDA COELHO GOMES

**DESPACHO**

ID [37736375](#): Cuida-se de petição apresentada pela EMGEA em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

De forma incompreensível e sem rigor técnico processual, o advogado limita-se a fornecer o endereço do réu, requerendo sua citação. Ora, o que interessa ao Juízo o pedido do advogado de uma parte que até então não constava no feito?

Portanto, como o Juízo não tem o dom da onisciência, devem a EMGEA e a CEF esclarecer a razão de tal petição. Se for o caso de eventual substituição processual, a causa deve ser devidamente comprovada e esclarecida nos autos.

Caso não se façam tais esclarecimentos, no prazo de trinta dias, venhamos autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001099-60.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REU: CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

**SENTENÇA**

**(Embargo de Declaração)**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 35444133), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença embargada, ao argumento de que não haveria necessidade de declaração de nulidade de todos os atos praticados, uma vez que poderiam ser aproveitados.

Além disso, alega que o acolhimento dos embargos teria sido prematuro, porquanto deveria ter determinado a realização no endereço faltante, antes do julgamento dos embargos.

Intimado para se manifestar, a Defensoria apresentou contrarrazões.

Assim, vieram os autos conclusos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente, no entanto, não devem ser conhecidos.

Os embargos apresentados não apontam qualquer contradição no julgado. Não apontam qualquer trecho da sentença que tenha apresentado conflito entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo, ou entre os argumentos utilizados por este juízo, ao declarar a nulidade dos atos processuais praticados.

Estar a conclusão do julgado contrário ao entendimento que a parte embargante entende correto, obviamente, não implica em contradição para efeitos de oposição de embargos declaratórios. Implica, sim, na interposição de recurso pertinente, uma vez que pretende a reforma do julgado, o que não pode ser feito através de embargos declaratórios.

Compreendo que a nulidade de todos os atos processuais causará atraso no processo. No entanto, não se pode permitir a continuidade de um processo em violação ao princípio basilar do devido processo legal. Não há como ser aproveitado qualquer ato praticado após a decisão que determinou a citação, uma vez que nula a citação por edital realizada nos autos.

A nulidade ou ausência de citação é, inclusive, vício de natureza transrescisória, tamanha a gravidade da inobservância das regularidades formais de sua efetivação.

Ademais, mais atraso ocorreria se o processo tivesse continuidade com atos nulos que só viessem a ser declarados anos depois, em instâncias superiores, com a declaração de ineficácia de todos os atos de constrições realizados nos autos, o que traria prejuízo não apenas ao executado, como ao exequente.

Outrossim, os embargos à ação monitoria são meios adequados para que seja alegada a nulidade de citação, o que não impede que, uma vez regularmente citada a parte executada, interponha novos embargos.

Pontue-se, ainda, que o acolhimento dos embargos não determinou a extinção do processo de execução, mas tão somente, declarou a nulidade dos atos praticados posteriormente à citação nula, bem como que fosse diligenciada a tentativa de citação em novo endereço.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **inexistindo contradição no julgado, não conheço dos embargos de declaração opostos.**

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

MONITÓRIA (40) N° 0002941-07.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

### SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 35444133), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença embargada, ao argumento de que não haveria necessidade de declaração de nulidade de todos os atos praticados, uma vez que poderiam ser aproveitados.

Além disso, alega que o acolhimento dos embargos teria sido prematuros, porquanto deveria ter determinado a realização no endereço faltante, antes do julgamento dos embargos.

Intimado para se manifestar, a Defensoria apresentou contrarrazões.

Assim, vieram os autos conclusos.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente, no entanto, não devem ser conhecidos.

Os embargos apresentados não apontam qualquer contradição no julgado. Não apontam qualquer trecho da sentença que tenha apresentado conflito entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo, ou entre os argumentos utilizados por este juízo, ao declarar a nulidade dos atos processuais praticados.

Estar a conclusão do julgado contrário ao entendimento que a parte embargante entende correto, obviamente, não implica em contradição para efeitos de oposição de embargos declaratórios. Implica, sim, na interposição de recurso pertinente, uma vez que pretende a reforma do julgado, o que não pode ser feito através de embargos declaratórios.

Compreendo que a nulidade de todos os atos processuais causará atraso no processo. No entanto, não se pode permitir a continuidade de um processo em violação ao princípio basilar do devido processo legal. Não há como ser aproveitado qualquer ato praticado após a decisão que determinou a citação, uma vez que nula a citação por edital realizada nos autos.

A nulidade ou ausência de citação é, inclusive, vício de natureza transrescisória, tamanha a gravidade da inobservância das regularidades formais de sua efetivação.

Ademais, mais atraso ocorreria se o processo tivesse continuidade com atos nulos que só viessem a ser declarados anos depois, em instâncias superiores, com a declaração de ineficácia de todos os atos de construções realizados nos autos, o que traria prejuízo não apenas ao executado, como ao exequente.

Outrossim, os embargos à ação monitoria são meios adequados para que seja alegada a nulidade de citação, o que não impede que, uma vez regularmente citada a parte executada, interponha novos embargos.

Pontue-se, ainda, que o acolhimento dos embargos não determinou a extinção do processo de execução, mas tão somente, declarou a nulidade dos atos praticados posteriormente à citação nula, bem como que fosse diligenciada a tentativa de citação em novo endereço.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **inexistindo contradição no julgado, não conheço dos embargos de declaração opostos.**

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000575-29.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DELLA TORRE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, MICHAEL DELLA TORRE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID [33364020](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.** Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001960-41.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005001-50.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela executada, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à exequente, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela executada. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004945-17.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela executada, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à exequente, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela executada. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001959-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001957-86.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004924-41.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

#### DESPACHO



Intime-se a exequente para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela executada, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à exequente, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela executada. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004999-80.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela executada, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à exequente, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela executada. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004963-38.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela executada, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à exequente, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela executada. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002223-73.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IGACY ALVES DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **IGACY ALVES DE OLIVEIRA**, na qual pretende o pagamento do débito inscrito na CDA anexa aos autos, no valor de R\$ 2.595,22 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

No ID [31080402](#), determinou-se ao autor a emenda da inicial para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

ID [31887299](#) o exequente procedeu ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Despacho ID [33731012](#) para que o exequente efetuasse o recolhimento complementar das custas processuais iniciais

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 12.08.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID [33731012](#), no sentido de recolher as despesas processuais iniciais.

**3. DISPOSITIVO**

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.  
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VAGNER DA ROCHA SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **VAGNER DA ROCHA SANTOS**, na qual pretende o pagamento do débito inscrito na CDA anexa aos autos, no valor de R\$ 2.479,14 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatorze centavos).

No ID [33731013](#), determinou-se ao autor a emenda da inicial para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 12.08.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 33731013, no sentido de recolher as despesas processuais iniciais.

**3. DISPOSITIVO**

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5005543-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: MARCOS APARECIDO FROIS  
Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003320-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO RENATO BRIANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da Carta Precatória distribuída à Comarca de Itupeva-SP, cumprida com diligência negativa juntada aos autos, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003157-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JANILTON APARECIDO DAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000881-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o perito Gabriel Carmona Latorre não respondeu às comunicações deste Juízo, **determino sua destituição**. Providencie-se o necessário no sistema AJG e comunique-se o perito por e-mail desta decisão.

Por outro lado, diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia**.

Com as informações do perito, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Além dos quesitos das partes, deverá o perito responder os quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003765-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE TADEU GRIZOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo e do despacho ID 36361166, é a parte EXECUTADA (INSS) intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON ADRIANO ARNDT ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o perito Gabriel Carmona Latorre não respondeu às comunicações deste Juízo, **determino sua destituição**. Providencie-se o necessário no sistema AJG e comunique-se o perito por e-mail desta decisão.

Por outro lado, diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia**.

Com as informações do perito, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Além dos quesitos das partes, deverá o perito responder os quesitos do Juízo:

1) *o autor sofreu acidente?*

2) *o acidente é decorrente de acidente do trabalho?*

sim ( ) não ( )

3) *Houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?*

sim ( ) não ( )

4) *Tais sequelas causaram:*

i) *redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;*

sim ( ) não ( )

ii) *exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?*

sim ( ) não ( )

iii) *impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra.*

sim ( ) não ( )

4.1) *Apresente eventuais esclarecimentos quanto ao item 4.*

5) *é possível determinar a data da consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza?*

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCISCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO ORFANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: IVAN BATISTA DA SILVA METAIS, IVAN BATISTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALCEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OSNI SEMOLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSNI SEMOLINI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRSS.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de benefício e que a 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, em 20/12/2019, converteu em diligência para que a agência reanalisasse os períodos alegados como especiais, o que estaria sem cumprimento até a data da impetração.

Deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 34909395).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse no feito (id. 36567256).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e devolveu os autos à 2ª JR para que seja realizada diretamente a tramitação à Perícia Médica Federal (id. 35640898).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a realizar a diligência, a remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

De início, afasto todas as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em que vista que se tratam de pessoas diversas.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVONE LUMES NALIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte EXECUTADA (INSS) intimada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: MARCIA MARIA FIORINI



**DESPACHO**

VISTOS.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003472-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DANILO TADEU DE CARVALHO

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 36294630: Indefiro.

O parágrafo único do artigo 8º da Lei 12.514/11 deixa claro que incumbe aos Conselhos tomar as medidas administrativas de cobrança, entre elas está a eventual inclusão dos devedores em cadastros de restrição ao crédito.

Assim, não cabe ao Judiciário se substituir ao órgão que tem competência plena para a prática do ato.

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem prejuízo de que a exequente indique eventual providência útil à satisfação do crédito.

P.I.C

Jundiaí, 01 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007541-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI, HABITARE CASA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 36734867 - fl. 99: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IDALINO DA SILVA

#### DECISÃO

Converto em diligência.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade para fins de demonstração da exposição a agentes agressivos no que tange ao período trabalhado na empresa Têxtil Gabriel Calfat S/A.

Com efeito, tal medida deve ser adotada apenas em casos extremos, quando os elementos trazidos pela parte já apontam na direção pretendida, remanescendo, apenas, a confirmação de dada realidade. Isso porque é evidente a fragilidade de tal meio de prova.

Ora, *in casu*, não há sequer apresentação de PPP relativo ao vínculo em questão. Note-se: não se trata de informação incompleta, passível de ser complementada pela perícia indireta por similaridade. No caso dos autos, estar-se-ia diante da inóbita menção a agente agressivo não indicado pela empregadora originária.

Não há se falar, tampouco, na produção de prova oral, na medida em que, dada a natureza daquilo que se pretende provar, evidencia-se a impossibilidade de que se preste a tanto.

Por tudo isso, indefiro o pedido em questão, concedendo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora junte documentos comprobatórios da eventual exposição a agressivos no que tange ao período trabalhado na empresa Têxtil Gabriel Calfat S/A.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON MODESTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LEANDRO FOGLIA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** em face de **LEANDRO FOGLIA**.

No id.38000736, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (26/09/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 35043378).

Citado em 07/2020, o INSS apresentou contestação (id. 36324106), pugnano pela improcedência do pedido veiculado nos autos.

Réplica juntada no id. 37537454.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

i. 2/5/1983 a 13/11/1983; 3/5/1984 a 27/10/1984; 11/4/1985 a 20/10/1985; 9/4/1987 a 11/10/1987; 21/4/1988 a 31/10/1988 - USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A – Apesar de o PPP juntado

(id. 34923838 – pg. 1) indicar que a parte autora submetia-se a ruídos de 98dB(A), não há o respaldo de profissional legalmente habilitado para aferição das condições ambientais no período em análise, nem a indicação de que o layout não sofreu alterações significativas que influenciassem nos fatores avaliados. Diante disso, não se pode reconhecer a atividade como especial.

- ii. 1/6/1990 a 19/11/1990; 17/1/1994 a 25/11/1994 - USINA DA BARRAS/A - AÇÚCAR E ALCOOL – O PPP juntado nos autos (id. 34923838 – pg. 10/15) indica a exposição habitual e permanente do autor a ruídos de 87,23dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor realizado.
- iii. 1/4/1996 a 5/3/1997 - COTIGUAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA – Apesar de o PPP juntado (id. 34923838 – pg. 16) indicar que a parte autora submetia-se a ruídos de 83dB(A), não há o respaldo de profissional legalmente habilitado para aferição das condições ambientais no período em análise. Diante disso, não se pode reconhecer a atividade como especial.
- iv. 5/3/2003 a 10/07/2020 - ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA – O PPP juntado nos autos (id. 35840498) indica a exposição habitual e permanente do autor a ruídos de 91dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor realizado.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 26/09/2019, 36 anos, e 20 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 26/09/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

#### RESUMO

- Segurado: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA  
- NIT: 12046328029  
- NB: 42/ 192.796.838-8  
- APTC  
- DIP: data da sentença  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 1/6/1990 a 19/11/1990; 17/1/1994 a 25/11/1994; e 5/3/2003 a 10/07/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001777-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LEANDRO FOGLIA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP** em face de **LEANDRO FOGLIA**.

No id.38000736, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002193-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GABRIELA PILLEKAMP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a parte ré a promover a liberação do saldo relativo à conta do FGTS.

Para tanto, argumenta que sofreu redução salarial como consequência dos efeitos da pandemia do coronavírus, com fundamento na MP n. 936/2020. Sustenta, ainda, que não pode aguardar o cronograma de liberação do FGTS estabelecido pelo Governo Federal, também em virtude da referida pandemia.

Por meio decisão proferida sob o id. 32352336, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntar comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido por intermédio da decisão que se seguiu.

Contestação apresentada pela Caixa sob o id. 36247988. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, aduziu à perda superveniente do interesse, considerando-se o quanto previsto na MP n. 946/2020. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

**Réplica (id. 37816712) por meio da qual a parte autora não se opôs à remessa dos autos ao Juizado.** Quanto ao mérito, defendeu remanescer interesse, uma vez que pretende o levantamento do valor total existente em sua conta e não apenas o limite fixado pela MP n. 946/2020.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$1.316,52, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO POSSATI

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id.37463169 em face da decisão de id. 36979620 que indeferiu o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD/DOI/DIMOB/DITR, por ser medida excepcional e não haver esgotamento de todas as diligências necessárias para satisfação do crédito.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão vai de encontro às recomendações do STJ.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, porquanto foi devidamente fundamentada na necessidade de exaurimento de todos os meios de busca de bens (o que não ocorreu no caso dos autos) para só então ser chancelada a pesquisa INFOJUD, que é meio excepcional e adentra na seara de quebra de sigilo fiscal, protegido constitucionalmente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Encontrando veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata restrição de **circulação** do veículo.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Para fins de efetivação da penhora, deverá a parte exequente indicar depositário que não seja o proprietário e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, bem como determinado r. despacho ID 35721691, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o levantamento dos valores conforme extrato de pagamento juntado ID 34879975, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDA MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição ID 37923898, por ser referente à outro processo.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002464-67.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIZETE COUTINHO DE MATOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 37791688. Com rrazão a parte autora.

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda o enquadramento como tempo de contribuição comum referente ao período laborado entre 01/08/1983 e 31/12/1991, conforme decidido em superior instância, **no prazo de 15 dias**.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007704-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEVINDO FERNANDES BALEEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação do INSS, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão**.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO EIJI FURUKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão**.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

AUTOR:JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada como processo 0003255-61.2011.4.03.6304, que tinha como causa de pedir o recebimento de resíduos de benefício de titularidade da genitora do autor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002044-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 37235291. Indefiro o pedido da CEF, porquanto trata-se de ônus que lhe incumbe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001538-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY BIGOTI GARCIA

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 37275164. Requer a exequente a restrição do veículo de id. 36373441, bem como a penhora e avaliação do bem para fins de hasta pública.

Observa-se que já houve restrição do veículo em questão.

Para que a medida de constrição seja efetiva, deverá a CEF indicar depositário que não seja o proprietário do veículo, com todos os dados necessários para comunicação de diligência, bem como local para acautelar o bem, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002186-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR BRAGANTINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos.

Diante da informação do INSS de que o autor faleceu, intime-se a patrona da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a habilitação dos sucessores,  **juntando todos os documentos pertinentes.**

Após, se em termos, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se os sucessores para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora (sucessores) na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Não cumpridas as determinações deste despacho pela parte autora no prazo estipulado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000623-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME, LUCIANE VICENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

#### DESPACHO

Vistos.

ID 37215477: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

#### DESPACHO

Vistos.

ID 37539711: Indefiro o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD/DOI/DIMOB/DITR, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, registro que os sistemas DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis como intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003696-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JONEY AUGUSTO PALMA

Endereço para citação:

Nome: JONEY AUGUSTO PALMA

Endereço: RUA ELIAS JOSE CAVALCANTI, 881, CA329, JARDIM ERMIDA I, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-118

**DESPACHO**

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

**8 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003027-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJO VSKY PRADO - SP189724

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de medida liminar como intuito de obter decisão judicial substitutiva da Certidão Negativa de Regularidade Fiscal ou mesmo Positiva com Efeito de Negativa.

Juntou atos constitutivos, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida pela ausência de elementos aptos a comprovar de antemão a probabilidade do direito.

A União requereu ingresso no feito (id. 35642335).

A autoridade impetrada prestou informações (id36756008) por meio da qual afirmou que a impetrante possui débito perante a Receita Federal e a PFN e que somente poderia responder pelos débitos na RFB.

Assim, incluiu-se no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Pelas informações prestadas no id. 37904523, a autoridade impetrada informou que no dia 28/8/2020, houve realização de audiência com a participação dos advogados da impetrante, dos responsáveis contábeis e financeiro da empresa, do assistente técnico administrativo e da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional signatária da petição.

Nessa oportunidade foram esclarecidos os valores em cobrança, bem como indicado todos os passos para adesão à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN nº 9.924/2020.

Informa-se que o impetrante realizou, aos 28/8/2020, a adesão à transação extraordinária por meio da plataforma REGULARIZE. A conclusão da negociação dos débitos depende tão somente da realização do pagamento da primeira parcela da entrada, mediante leitura do código de barras e recepção do pagamento pelo sistema.

Após a conclusão da negociação, a certidão pretendida poderá ser emitida pela internet.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 37259154)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança deve ser **denegada**.

Ora, verifica-se do quanto informado que havia débitos em aberto, o que de fato impedia a expedição da CND.

Após as tratativas e esclarecimentos administrativos, a expedição depende apenas de ato imputado ao próprio impetrante, qual seja, o pagamento da primeira parcela do acordo.

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002952-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELICIO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA FELÍCIO MENDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise de seu requerimento e revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, que estaria pendente a 1 ano e 2 meses. Em síntese, narra a impetrante que necessita da revisão da CTC para que consiga aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, porém seu pedido estaria a 1 ano e 2 meses parado.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 35070545).

Por meio das informações prestadas (id. 35754535), a autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado, resultando na solicitação de cumprimento de exigência pela parte interessada.

Manifestação do MPF (id. 36849592).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado, resultando na solicitação de cumprimento de exigência pela parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002964-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADIL DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADIL DE OLIVEIRA SOARES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/09/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Acrescenta que, ao apreciar o recurso por ela interposto, a 12 Junta de Recursos baixou os autos em diligência, sendo certo que, em 13/03/2019, apresentou o PPP exigido. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 35065460).

Por meio das informações prestadas (id. 35637664), a autoridade coatora informou que, com o atendimento da diligência pela parte interessada, os autos retornaram à 12 Junta de Recursos para regular prosseguimento.

Manifestação do MPF (id. 36565219).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, com o atendimento da diligência pela parte interessada, os autos retornaram à 12 Junta de Recursos para regular prosseguimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA PEREIRA DA SILVA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise de seu requerimento e revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, que estaria pendente a 1 ano e 2 meses.

Em síntese, narra a impetrante que necessita da revisão da CTC para que consiga aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, porém seu pedido estaria a 1 ano e 2 meses parado

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferidas a liminar e a gratuidade da justiça (id. 35005948).

Por meio das informações prestadas (id. 35760146), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão, o que resultou na expedição de carta de exigência à parte impetrante.

Parecer do MPF (id. 36565311).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a concluir o pedido de retificação de CTC.

Conforme informado pela impetrada, foi dado andamento ao processo, o que resultou na expedição de carta de exigência à parte impetrante.

Assim, não há mora que a se imputar à impetrada, uma vez que a conclusão do processo depende de ato a ser praticado pela impetrante.

Logo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002932-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE RENATO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE RENATO DE MATOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que em 14/03/2019 foi cumprida a diligência determinada nos autos do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, sendo certo que, até o presente momento, não foi concluída a análise. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 34947058)

Por meio das informações prestadas (id. 35664629 e 35664633), a autoridade coatora informou que, com o atendimento da diligência pela parte interessada, o processo retornou à 14 Junta de Recursos para regular prosseguimento.

Manifestação do MPF (id. 36565249).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, com o atendimento da diligência pela parte interessada, o processo retornou à 14 Junta de Recursos para regular prosseguimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMIR HIPOLITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **15/12/2020 (terça-feira), às 14h50**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

**<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARVALHO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção com o processo 0000739-24.2018.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado em decorrência do valor de alçada superior à 60 salários mínimos.

**Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de seu benefício, incluindo-se o extrato de contagem de tempo elaborado pelo INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **15/12/2020 (terça-feira), às 15:h40**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

**<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

REU: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id. nº 36917701, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reduzir a multa aplicada no auto de infração combatido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não teria sido apreciada a ultraatividade da medida provisória não convertida em lei (art. 62, § 11, da CF). Nessa esteira, a natureza temporária da MP também afastaria a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, o que também teria sido ignorado pela sentença embargada.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002732-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROSE MEIRE FERREIRA AZINI MARQUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ROSE MEIRE FERREIRA AZINI MARQUES**.

No id. 37856999, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1212/1882



**DESPACHO**

Converto em diligência.

Considerando-se a expressa impugnação do INSS ao PPP relativo ao período trabalhado na KIA, que teria sido assinado por funcionário já desligado da referida empresa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração da empresa autorizando Caio Henrique Buzo a assinar o PPP pela empresa, ou novo PPP retificado.

Sobrevindo a juntada de novo PPP, abra-se vistas aos INSS pelo prazo de 10 dias.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DECISÃO**

Observe que o acórdão do TRF3 tem cunho meramente declaratório do direito do mutuário-devedor ser comunicado do leilão, nos termos do art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97, para, querendo, exercer o direito de preferência.

A CAIXA comprova o envio da comunicação ao endereço do devedor (id36759025), cumprindo o disposto no aludido art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97.

Assim, remeta-se o processo ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

DECISÃO

As executadas opuseram embargos de declaração (id37480284) em face da decisão (id37056447) sustentando que ela seria contraditória, pois a execução deveria ser extinta em face das empresas em recuperação. Cita jurisprudência.

Decido.

Resta evidente que as executadas pretendem, na verdade, a reforma da decisão, o que não é matéria a ser tratada em embargos de declaração.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

Tendo em vista a petição da EMGEA (id 37486778), defiro a substituição do polo ativo da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remeta-se ao arquivo sobrestado.

P.I.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002721-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX ROBERT MELO - DF30598, ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864

DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.

P.I.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLENE MICHELETTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Tendo em vista manifestação e documentação apresentadas pela autora (id37720269), determino que a CEALCA, no prazo de 15 dias, apresente a documentação relativa à frequência da autora, e eventuais atividades, assim como eventual comprovante de aluguel de sala em Jundiaí/SP – sede da CETEC, rua Barão de Jundiaí, 255, centro.

Outrossim, oficie-se a escola CETEC, no endereço acima, para que, no prazo de 15 dias, confirme, ou não, o aluguel de sala para a CEALCA, nos anos de 2014 em diante.

P.I.C

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005312-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGIANE BIAZIN, MARILZA BIAZIN BENTO, PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que a petição denominada contrarrazões é impertinente, uma vez QUE ESTÁ ABERTO PRAZO PARA CONTESTAR O PEDIDO INICIAL.

outrossim, incumbe à CAIXA trazer aos autos eventuais extratos atualizados do FGTS dos autores.

P.I. Aguarde-se o prazo para contestação, após abra-se vistas à parte autora, inclusive no caso de eventual impugnação à gratuidade da justiça.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002712-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**.

Como informado nos autos, os correspondentes embargos à execução fiscal (5000414-07.2018.4.03.6128) foram julgados procedentes para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da cobrança e, conseqüentemente, determinar a extinção da execução fiscal.

No id. 37957059, a própria exequente informou aguardar a extinção do feito, concordando com o levantamento pela Caixa dos valores depositados nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, rejeitando o pedido formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 487, inciso I.

**Autorizo a apropriação pela Caixa dos valores depositados nos autos.**

Custas na forma da lei.

Honorários já fixados nos autos dos correspondentes embargos à execução.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37417442), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado da comprovação ou informação acerca do levantamento nos autos do valor referente às sucumbências pago em 28/11/2018, conforme extrato ID 12851101, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002131-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DROGA EX LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

**DESPACHO**

Considerando-se ter havido a anulação da sentença proferida nos autos, com a apresentação de impugnação pela parte embargada, proceda-se com a retificação da classe judicial no sistema Pje para embargos à execução fiscal.

Após, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo Conselho.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001192-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SOLON ROGERIO BRODT CRUXEN

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36308017 fl. 21, solicitando informações, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado sobre a distribuição da Carta Precatória nº 132/2019 e seu andamento. Caso reste negativa a informação com relação a sua distribuição, no mesmo ato, solicite sua distribuição e cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001542-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

A pesquisa de bens via BACENJUD mostrou-se ineficaz nestes autos. Com efeito, não há elementos que evidenciem mudança na situação econômica do executado que chancele nova ordem de bloqueio.

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata restrição de circulação do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006517-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SILVIA HELENA PRINCIPE

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005178-92.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM FOODS BRASIL S/A

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação em endereços distintos, o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou de acordo como Resp 1.340.553, ou da Ordem de Serviço nº 02/2019 da PSFN e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36308954 - fl. 37, solicitando informações, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória nº 85/2019.

Caso reste negativa a informação com relação a sua distribuição, no mesmo ato, solicite sua distribuição e cumprimento.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado a comprovar o levantamento dos honorários de sucumbência pagos em 25/04/2019, conforme extrato ID 17146438 ou informar seu recebimento.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008279-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: APARECIDO VIEIRA

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36310132 - fl. 20, solicitando informações, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória nº 142/2019.

Caso reste negativa a informação com relação a sua distribuição, no mesmo ato, solicite sua distribuição e cumprimento.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002044-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

**DESPACHO**

Vistos.

Não há comprovação de utilidade, pela CEF, da citação da executada em diversos endereços.

Por outro lado, tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007178-42.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação, o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou de acordo com o Resp 1.340.553, ou da Ordem de Serviço nº 02/2019 da PSFN e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 37763203. As informações do sistema RENAJUD limitam-se aos dados constantes do documento de id. 37191100.

Por outro lado, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, anoto que os sistemas DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis com o intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002725-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36308599 - fl. 286, solicitando informações, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória nº 163/2019.

Caso reste negativa a informação com relação a sua distribuição, no mesmo ato, solicite sua distribuição e cumprimento.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012386-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36308555 - fl. 282, oficiando-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados este juízo (ID 36308555 - fl. 268) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

2. Com a resposta, suspendo a execução fiscal e seus apen. nos do art. 40, caput e 20, da Lei n.º 6.830/8 e Portaria PGFN n.º 39612016. 3. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se. Intim-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007664-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.GEBERT SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL - ME, CRISTINA ELISA MUSSELI, MARKUS GEBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

#### DESPACHO

VISTOS.

Ciência as partes da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo ato e prazo, ciência ao executado do desarquivamento e para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO VANINI MURARO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.

Intimem-se

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIMAS POCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição do INSS (ID 36970616), no que diz respeito à renúncia expressa do autor sobre o direito o qual se funda a ação.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003711-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCELO FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por LUIZ APARECIDO MAESTRELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Os cálculos apresentados pela parte autora foram homologados conforme decisão proferida sob o id. 15696928, determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Deferiu-se o destaque de 30% dos honorários contratuais (id. 18058899), determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento em conformidade com tal repartição.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20560019 e 34931838.

Transferência eletrônica deferida no id. 35067137.

Comprovante de levantamento dos valores juntados conforme certidão sob o id. 36023236.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 20555710 e 34934861.

Comprovante de levantamento e transferência dos valores juntados no id.36026110

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003407-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a ação de cobrança dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria implantado em 01/06/2020.

Sobreveio pedido de desistência do feito no id. 37911694, antes mesmo da citação.

**É o relatório.**

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.I.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002824-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Pedro Marcelo Rocha Pedreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 174.468.643-0, com DER em 13/04/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Pedido de antecipação de tutela indeferido e gratuidade da justiça deferida sob o id. 34436366.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, a despeito da não apresentação de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC).

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Quanto ao caso concreto:**

07/08/1990 a 11/04/2016 (data de emissão do PPP) - Conforme PPP carreado aos autos (jd. 34344062 - Pág. 34), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), acima dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 25 anos, 8 meses e 5 dias, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (46/174.468.643-0), com DIB na DER em 13/04/2016 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: **Pedro Marcelo Rocha Pedreira**

- NB: 46/174.468.643-0

- NIT: 1.228.978.990-0

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 13/04/2016

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/08/1990 a 11/04/2016, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

-----

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34306953.

Comprovante de levantamento dos valores e transferência eletrônica juntado no id. 36028103.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de cotas condominiais.

Juntou documentos.

Por meio da manifestação de id. 37846338, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do adimplemento.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR ROMANTINI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ADEMIR ROMANTINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

A gratuidade da justiça foi deferida no id. 23213075. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer o termo de prevenção apontado, bem como para juntar cópias legíveis do correspondente procedimento administrativo.

As cópias relativas ao processo indicado no termo de prevenção foram juntadas sob o id. 24491691.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 35257525) sustentado: a decadência do direito à revisão; a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando de sua concessão, motivo pelo qual, conforme balizas fixadas pelo STF, não faz jus à revisão pretendida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente, acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.**

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

**Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora**, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### MÉRITO.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações das emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

**No presente caso, a parte autora se aposentou com DIB em 13/05/1989, conforme demonstrativo juntado sob o id. 35257528 - Pág. 49. Extraí-se do referido extrato que a renda mensal inicial da parte autora, de NCZ\$ 879,88, estava abaixo do valor do teto de aposentadoria para o período, de NCZ\$ 936,00, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à revisão pretendida.**

Em decorrência, o benefício não deve ter seu valor revisado.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002829-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ

### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por MANOEL CAVALCANTE SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, desde a DER (04/07/2019).

Argumenta que a autarquia reconheceu administrativamente o tempo de contribuição total de 39 anos, 10 meses e 03 dias, o que somado à idade resulta na pontuação 96, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Todavia, à apuração seguiu-se o indeferimento sob o fundamento de que o autor já estava usufruindo de outro benefício de auxílio-doença.

Deferida a gratuidade da justiça e a tutela de evidência pretendida (id. 34434695).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 35265824).

Comprovação de cumprimento da tutela deferida juntada no id. 36241149.

Réplica juntada no id. 36495025.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.



De fato, a contestação apresentada confirmou o quadro fático-probatório apresentado na exordial.

O segurado requereu o benefício de APTC em 04/07/2019.

Quando da apreciação, em fevereiro de 2020, o INSS apurou o tempo de contribuição total de 39 anos, 10 meses e 03 dias, alcançando o autor inclusive os 96 pontos suficientes para a aposentadoria com base no artigo 29-C da Lei 8.213/91 (id35351502, p.52).

Contudo, tendo em vista que o segurando estava recebendo auxílio-doença desde 17/07/2019, o INSS entendeu por bem indeferir o pedido de APTC (id34351502, p.53).

Ocorre que o benefício de auxílio-doença teve início após aquele requerimento administrativo de APTC, o que, por si só, demonstra ser flagrantemente ilegal o indeferimento, na forma que consta nos autos, tratando-se de ato que deve ser reprimido pelas chefias da própria autarquia.

Assim, sendo evidente o direito do segurado ao benefício de APTC, não há motivo para maiores delongas na sua implantação. manifestação da autarquia

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/09/2019, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas e inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

#### **RESUMO**

Nome do segurado: MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

CPF: 100.046.658-21

NIT: 1.217.224.865-9

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 1913408113

DIB: 04/07/2019

DIP: 01/06/2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001622-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

No id. 37892423, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito remanescente (encargo legal).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto substituídos pelo encargo legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012389-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0012386-98.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012387-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0012386-98.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012388-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0012386-98.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro novo pedido de bacenjud, porquanto houve deferimento recentemente e a exequente não trás qualquer elemento que demonstre a mudança da situação financeira dos executados.

**Por outro lado, de firo** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veiculos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata restrição de circulação do veículo.

Após, dê se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Por fim, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal via INFOJUD, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para comprovar o levantamento dos honorários de sucumbência pagos em 25/04/2019, conforme extrato ID 19105630 ou informar o recebimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE

Advogados do(a) REU: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

## DESPACHO

A defesa do réu GIANFRANCO MENNA ZEZZE opôs embargos de declaração do termo de audiência virtual, "a fim de esclarecer os fundamentos do requerimento da defesa de adiamento do ato."

Sustenta, em síntese, que a intimação feita segundo a Instrução Normativa da Corregedoria não observou as regras do Código de Processo Penal e da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, que veda a responsabilização de intimação das partes pelos advogados. Alega, também, que a presença do réu em audiência, ao lado do advogado, se faz necessário para melhor condução das inquirições e esclarecimentos dos fatos.

As razões de adiamento do ato já foram apreciadas em audiência, a saber: "**decidiu pela realização do ato, porque houve cientificação prévia de que o réu, para os próximos atos, seria intimado por seu procurador, bem como diversas testemunhas reside em endereço fora desta subseção judiciária, a ensejar a realização de suas oitivas por videoconferência. Ademais, a realização do ato neste momento não gera prejuízo para a defesa**" (id 35778345). E não há omissões ou contradições na decisão, pelo que não acolho os embargos.

Em audiência foi colhido apenas o depoimento da testemunha JOSÉ FINATI, pois houve dificuldade na captação de áudio de MARCELO APARECIDO OLIVEIRA CARLI e as demais testemunhas não compareceram.

Por essa razão, DESIGNO a audiência para prosseguimento da instrução para o dia **19/11/2020, às 14 horas**, ocasião em que o réu será interrogado.

Expeça-se mandados de intimação das testemunhas **ADRIANO MENNA ZEZZE** (CPF n.º 284.119.588-09, com endereço empresarial na Avenida Arquimedes, 315, EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda., Jardim Guanabara, Jundiaí/SP, CEP 13211-840, Telefone 2136-3900); **WANDERLEY RODELLA** (CPF n.º 037.682.538-22 – com endereço na Rodovia Romildo Prado, KM 0,5 Galpão B, Louveira/SP, telefone (11) 2136-3918 e 99648-3929); **MARCELO APARECIDO OLIVEIRA CARLI** (com endereço na Rua Prof. Doraci Camargo Alegre, 406, Cidade Nova I, Jundiaí/SP); **DAVI BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR** (com endereço na Avenida Maria Aparecida Pansarim, 330, chácara Planalto, Jundiaí/SP, CEP 13212-265) e **JOÃO CARLOS RAUCCI** (com endereço na Rua Madre de Deus, 259, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03119-000).

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itatiba a intimação da testemunha **SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO**, com endereço na Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, Km 30, Itatiba/SP, CEP 13252-810, para comparecer na sala de audiências deste Juízo.

Comunique-se, por e-mail, ao Núcleo Administrativo do Fórum Federal Criminal de São Paulo, com a informação de agendamento da videoconferência, para adoção das medidas necessárias ao ato de oitiva da testemunha **JOÃO CARLOS RAUCCI**.

Nos mandados de intimação de **ADRIANO MENNA ZEZZE**, **WANDERLEY RODELLA** e **DAVI BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR** e na Carta Precatória para intimação de **SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO** deverá constar a obrigação de comparecer na sala de audiência com antecedência de **01 (uma) hora, sob pena de condução coercitiva, haja vista que, intimados, não compareceram na sala virtual da audiência anterior**.

A intimação do réu se dará por seu advogado, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia, devendo a defesa comprovar a impossibilidade de contato com o réu, com antecedência, para que a intimação seja por oficial de justiça.

Cumpra-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5003510-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí**

**REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756**

**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Novo Fox Pepper MD, placa FTQ-4364, chassi 9BWAL45Z8F4069794, ano de fabricação / modelo 2015, cor branca, Renavam n.º 01048644682, formulado por **FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS**.

Sustenta o requerente que o veículo apreendido nos autos n.º 5002902-61.2020.4.03.6128 ao argumento de que não interessa à apuração dos fatos, não há provas de que foi adquirido com os proventos da infração e é de propriedade de seu irmão.

Instrui o pedido o seguinte documento: cópia do Certificado de Registro do Veículo.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas de pátio e outras taxas administrativas é estranha a este juízo penal (id 37685938).

**É o necessário. Fundamento.**

A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP).

Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituam proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico.

**2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal.**

3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, § 3º, da aludida lei.

4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica.

5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, como o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) (Grifei)

No caso dos autos, o bem objeto do pedido de restituição foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante do requerente, pela suposta prática do delito de estelionato.

Não há nos autos principais provas de que o bem foi adquirido com o provento da infração.

Trata-se de objeto de uso permitido.

O documento de id 37104597 demonstra que o irmão do réu é legítimo proprietário do bem, não havendo dúvidas sobre o seu direito.

Ademais, não há mais interesse do bem ao processo, consoante manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, inexistente óbice legal à restituição do bem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Novo Fox Pepper MD, placa FTQ-4364, chassi 9BWAL45Z8F4069794, ano de fabricação / modelo 2015, cor branca, Renavam n.º 01048644682, formulado pela defesa de FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS.

Cópia desta decisão servirá de auto de entrega e deverá baixado pelo requerente nos próprios para as providências cabíveis, independentemente do recolhimento de taxas ou custas.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 5002902-61.2020.4.03.6128, certificando-se.

Após, arquite-se.

P. I. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte RÉ.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003592-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO CUNHA SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000754-48.2018.4.03.6128

AUTOR: DIOMILTON ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intime-se a perita para que promova a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica dos honorários periciais, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ID 35682164: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI MURANOW

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 194.052.721-7, em 13/06/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual, e no mérito se contrapondo ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

Réplica foi ofertada.

A parte autora apresentou LTCAT e requereu a desistência de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do salário do autor recebido em 12/2019 ter sido superior a R\$ 8.000,00 e ter recebido verba rescisória, indefiro-a. O autor vem desde então recolhendo como facultativo, não havendo evidência que tenha renda ou tenha se recolocado no mercado de trabalho. Ademais, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente em razão do salário pretérito recebido, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

*Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum a partir de 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/05/1985 a 30/03/1988 e de 04/04/1988 a 13/09/1991, trabalhados para a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio.

Os PPPs apresentados no processo administrativo (ID 25665218 pág. 17/20) atestam o exercício da função de 'programador', consistindo suas atividades na programação diretamente das máquinas de produção de usinagem e caldeiraria, com exposição a ruído de 91 dB(A), acima do limite de tolerância. Há informação de exposição habitual e permanente, sem alteração do lay-out da empresa. A técnica utilizada foi com uso de dosímetro, o que demonstra a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. O LTCAT apresentado (ID 36449961) comprova que a dose média geral era equivalente a 91 dB(A). Por estas razões, reconheço os períodos como de atividade especial.

Assim, considerando o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 13/06/2019, como tempo de contribuição total de 36 anos, 05 meses e 14 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

			Tempo de Atividade										
			Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d				a	m
1	RP Automoveis		01/06/1974	30/04/1979	4	10	30	-	-	-			
2	Auto Mecanica Sinclair		05/05/1980	05/12/1981	1	7	1	-	-	-			
3	Metso	Esp	27/05/1985	30/03/1988	-	-	-	2	10	4			
4	Metso	Esp	04/04/1988	13/09/1991	-	-	-	3	5	10			
5	Rodopark		07/07/1997	28/07/1997	-	-	22	-	-	-			

6	Recolhimento	01/08/1997	31/03/2001	3	8	1	-	-	-
7	Recolhimento	01/05/2001	28/02/2002	-	9	28	-	-	-
8	Makro Atacadista	01/03/2002	04/08/2008	6	5	4	-	-	-
9	Recolhimento	05/08/2008	16/11/2008	-	3	12	-	-	-
10	Makro Atacadista	17/11/2008	04/01/2011	2	1	18	-	-	-
11	Philips Medical	17/01/2011	03/05/2011	-	3	17	-	-	-
12	Recolhimento	01/01/2012	31/01/2013	1	-	31	-	-	-
13	Makro Atacadista	04/02/2013	13/06/2019	6	4	10	-	-	-
##	Soma:			23	50	174	5	15	14
##	Correspondente ao número de dias:					9.954		2.264	
##	Tempo total:			27	7	24	6	3	14
##	Conversão:	1,40		8	9	20		3.169,600000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			36	5	14			

Tendo a parte autora nascido em 06/02/1960, contava na DER com 59 anos, 04 meses e 07 dias de idade. Assim, não atinge, com a somatória do tempo de contribuição, os 96 pontos necessários para o afastamento do fator previdenciário, conforme art. 29-C da lei 8.213/91. No entanto, tendo em vista que até a entrada em vigor da EC 103 (Reforma da Previdência), em 13/11/2019, atinge a pontuação necessária, fica assegurada a opção do autor pelo melhor benefício, com reafirmação da DER para o momento em que completou os requisitos necessários.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **13/06/2019, nos termos da presente sentença.**

<b>TÓPICOSÍNTESE</b>	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VANDERLEI MURANOW	
ENDEREÇO: Rua Eng. Mendonça, 25, Vila Botujuru, Campo Limpo Paulista-SP	
CPF: 038.521.348-46	
NOME DA MÃE: Hermelinda Preto Muranow	
Tempo especial: 27/05/1985 a 30/03/1988 e de 04/04/1988 a 13/09/1991 (Metso Brasil Indústria e Comércio)	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (194.052.721-7)	
DIB: 13/06/2019 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), com reafirmação da DER para quando completou os requisitos do art. 29-C da lei 8.213/91.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**



Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36739727 e 36739733), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-19.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35650847: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-48.2020.4.03.6139

IMPETRANTE: JOSIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário, alegando que não conseguiu agendar a prorrogação do benefício de auxílio doença NB 627.869.032-6, com data de cessação prevista em 13/04/2020.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, prorrogando o benefício de auxílio doença.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo que ensejou a interposição do mandado de segurança, prorrogando a data de cessação do benefício de auxílio doença, inicialmente prevista para 13/04/2020.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-79.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-51.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-47.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### DESPACHO

ID 35758180: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-82.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### DESPACHO

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005339-12.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### DESPACHO

ID's 34608288 e 34619577: Manifestem-se as partes sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001719-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF apresentou parecer.

Foi denegada a segurança e rejeitados os declaratórios.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002089-34.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35057250: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-32.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 35091226: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005981-82.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID's 35148210 e 35813990: Manifestem-se as partes sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-71.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 35813404: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-40.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35507748: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002345-74.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

ID 35933876: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-76.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA, NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

ID 35284594: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-26.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AMARILIS VIRGINIA BUENO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

ID 34533559: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-66.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID 35297972: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (**INCRA / SALÁRIO EDUCAÇÃO / SEBRAE / SESI, SENAI**) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitadas a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame das exações.**

**Pois bem**

*CIDE – INCRA*

*Ab initio*, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facilitando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA **não pode ser havida por válida**, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

**Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88**, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peçoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. **Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modifica-las em aspectos substanciais.



Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, é de rigor.**

#### **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvidada-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)."

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraz:

*“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.*

*(…) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.*

*As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (…)*”

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(…)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

*“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(…) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)*”

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais conspudêneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, armar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-lhe hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À APEX E À ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela i. Min. Relatora:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDSE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COMPENSAÇÃO FUTURA**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao **INCRA / SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **corsoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Ofício-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHTBRASIL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003479-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Tiradentes Transportes de Cargas Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sistema S) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A liminar foi indeferida (ID 37021280).

Regularmente processado, o impetrante requereu a desistência do feito (ID 37029770).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Não há previsão de restituição das custas processuais requeridas em pedido de desistência, na forma do art. 90 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E FILIAIS., objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

### Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

**In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

**Assim, sendo de finido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

**Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):***

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

**Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.**

**Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.**

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional**

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas**, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

*E M E N T A*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *df* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002715-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCIEL MENEZES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-75.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARINA DORSA FIGUEIREDO MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-31.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA INEZ DA COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-03.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUCI SOUZA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-40.2020.4.03.6128

AUTOR: CESAR ROBERTO PRAMPOLIM

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-36.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005361-70.2019.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO ACCIARI

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000871-68.2020.4.03.6128

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002785-70.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002209-77.2020.4.03.6128

AUTOR: J. AZZONI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **José Alexandre dos Santos** em ação ordinária movida em face do INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 31/554.128.939-0, desde sua cessação em 22/01/2013, ou subsidiariamente sua conversão em auxílio acidente.

Afirma ser portador de lesão no ombro direito, joelho esquerdo e coluna, com incapacidade para sua atividade habitual de ajudante interno.

#### Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso concreto, pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em **22/01/2013**.

Anexou aos autos laudo pericial elaborado perante a Justiça Obreira em **06/05/2016**. Consta, ainda, anexação de laudos médicos particulares, sendo o mais recente datado de **21/02/2019**.

Há notícia de alta médica com restrição ([34937274 - Outros Documentos \(doc. 03 Laudos Médicos\)](#) - fl. 4), datado de **22/01/2013**.

Ademais, consta no CNIS a manutenção de vínculo empregatício junto à empresa M. B. DE FREITAS GODOI no período de **16/07/2014 a 26/09/2014**, posterior à cessação do auxílio-doença.

Contudo, **não** houve prévio requerimento administrativo posterior à cessação, mesmo diante de todo lapso temporal decorrido.

Além disso, **não** se vislumbra na causa de pedir ou nos documentos acostados aos autos a identificação de ocorrência de acidente que sustente o pleito de concessão do respectivo benefício.

#### Pois bem.

Perante o quadro fático-probatório exposto, **não** vislumbro a plausibilidade do direito vindicado, remanescendo cenário de fundada dúvida quanto à incapacidade laboral e respectivas datas de início / cessação, **sem prejuízo** de reavaliação após a devida e regular instrução do feito.

Outrossim, **não** há narrativa fática ou elementos probatórios que sustentem o pleito de auxílio-acidente. Em sentido contrário, o laudo produzido perante a Justiça Obreira noticia a ausência de acidente (ID [34937288 - Outros Documentos \(doc. 05 Laudo Médico do Processo Trabalhista\)](#)).

Ademais, o lapso temporal decorrido desde a cessação infirma a urgência arguida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Concedo o **prazo de 15 dias** para que, querendo, emende o autor a peça exordial para efeito de expor a causa de pedir afeta ao benefício de auxílio-acidente, sob pena de não conhecimento deste pedido.

**Defiro** a gratuidade processual.

**Cite-se** o INSS.

**Oficie-se** à AADJ a fim de que sejam anexados os PA's relacionados ao autor, assim como telas do "SABI" como inteiro teor das perícias médicas realizadas.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do contido no ID 35871527, **nomeio** o perito especializado em segurança do trabalho **WILSON ROBERTO MARTANI** (CPF 077.245.398-55), arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS PINHEIRO LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32378199: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental junto à empresa "TINTURARIA INDUSTRIAL CAVE LTDA".

Nomeio o perito especializado em segurança do trabalho **GEORGE FARIAS SMITH MORAES** (CPF 281.839.368-06), com endereço à Rua Caconde, nº 141, apto 42, São Paulo/SP, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-21.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33643778: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial, uma vez que precedeu à resposta apresentada pelo réu.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA STELLA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de resposta, pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, à requisição formulada por este Juízo (ID 34880056), esclareça o INSS se há ou não justificativa para o atraso no cumprimento da determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, vista à parte autora para ciência e manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 183.408.999-6, em 15/05/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instântanea/de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou NEq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo o período de 17/11/1978 a 20/04/1979 (Vulcabras S.A.) e de 22/08/1991 a 29/11/1993 (Indústria de Motores Anauger S.A.), por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 28089501 pág. 88/90). Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período de 03/06/1986 a 11/04/1987 (Sifco S.A.), o PPP (ID 28088899 pág. 05) atesta o exercício da função de 'operador de máquina' no setor de usinagem, com exposição a ruído de 89 dB(A), acima do limite de tolerância no período. Apesar de a técnica utilizada ser de medição pontual, não havia necessidade de apuração por dosimetria para o período. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Quanto ao período de 21/05/1987 a 08/08/1988 (Transformadores União Ltda), o PPP (ID 28088899 pág. 07) indica que o autor laborou como 'tomeiro revolver', com exposição a ruído de 90 dB (A), sempre acima do limite de tolerância. A medição seguiu a técnica prevista na NR 15, o que comprova a insalubridade. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 05/04/2000 a 05/06/2001 (Cruzaço Fundição e Mecânica Ltda), o PPP (ID 28088900 pág. 33) atesta o exercício da função de 'mecânico de manutenção' no setor de manutenção, com exposição a ruído de 88,1 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB (A). Apesar de a técnica utilizada ser de medição instantânea, não havia necessidade de apuração por dosimetria para o período. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 01/04/2002 a 02/03/2007 (Perfetti van Melle Brasil Ltda), o PPP (ID 28088899 pág. 10) atesta o exercício da função de 'mecânico de manutenção' no setor de manutenção, com exposição a ruído de 96 dB(A), acima do limite de tolerância no período. A técnica utilizada seguiu a apuração por dose, de acordo com os procedimentos da NHO-01 da Fundacentro, conforme consta no campo de observações. Por estas razões, reconheço o período como especial.

De sua monta, deixo de reconhecer como especial o período de 02/04/2007 a 02/04/2009, trabalhado para a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda como mecânico oficial. O PPP anexado (ID 28088899 pág. 13) indica a exposição a ruído de 84,1 dB (A), abaixo do limite de tolerância.

O período de 19/01/2010 a 03/10/2012, laborado como mecânico geral para a empresa Maccaferri do Brasil Ltda, e de 07/11/2016 a 15/05/2017, trabalhado junto à empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Uniformes Ltda como mecânico industrial, também devem ser computados como tempo comum. Apesar de os PPPs (ID 28088899 pág. 15 e 18) indicarem exposição a ruído, respectivamente de 86 dB e 88,8 dB, a técnica utilizada foi por decibelímetro, sendo que para o período era necessário o cálculo por dosimetria. A exposição a óleo e graxa também não comprova a especialidade, já que não há indicação do composto e sua quantificação.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, o autor atinge o tempo necessário de 35 anos de tempo de contribuição na DER, em 15/05/2017, conforme evidência a contagem apurada pela Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 28089503), mesmo desconsiderando a especialidade dos períodos laborados para Maccaferri do Brasil e Atmosfera Gestão e Higienização, não reconhecida na presente sentença.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 15/05/2017, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: WILSON ANTONIO DE LIMA
ENDEREÇO: Rua Riolando Machado, 468, Fazenda Grande, Jundiá-SP
CPF: 054.278.018-63
NOME DA MÃE: Teresa Padovan de Lima
Tempo especial: 03/06/1986 a 11/04/1987 (Sifco S.A.), 21/05/1987 a 08/08/1988 (Transformadores União Ltda), 05/04/2000 a 05/06/2001 (Cruzaço Fundição e Mecânica Ltda) e 01/04/2002 a 02/03/2007 (Perfetti van Melle Brasil Ltda)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (183.408.999-6)
DIB: 15/05/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.



Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Conde** no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-73.2020.4.03.6128

AUTOR: EDER DE GODOY MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-93.2020.4.03.6128

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-39.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração da parte adversa.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-26.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE JERONIMO VARGAS POSES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-30.2020.4.03.6128

AUTOR: ORLANDO CONCEICAO BOAVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-68.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-80.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, HOMERO CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

Advogado do(a) REU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-94.2018.4.03.6128

AUTOR: EDMILSON LUIZ VIANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-58.2019.4.03.6128

AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO DE LIMA CAMARGO, LUCIANA FERNANDES

Advogado do(a) REU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) REU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles adimplidos durante o curso do processo.

Alega, em síntese, que na consecução de suas atividades, a Autora realiza a importação de mercadorias relacionadas ao seu objeto social e em cada operação, é preciso efetuar o registro de uma declaração de importação (DI) no chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Sustenta que, com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito de compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

As questões deduzidas nos autos já foram dirimidas pelo Pretório Excelso nos seguintes termos:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.*

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

**EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º. DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamento anterior; vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, seguindo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

O Pretório Excelso está a enfrentar a questão da validade da exação até o limite da correção monetária, nos termos do voto do i. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE 1258934 RG/SC - SANTA CATARINA, nos seguintes termos, com destaques:

"Observo que o acórdão recorrido assentou a ilegitimidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização.

Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-Agr, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Naquela feita, também destaquei que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.

Nessa mesma direção, cito o RE nº 1.102.448/RS-ED-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/2/20, no qual consta o seguinte argumento:

"No que diz respeito à definição dos índices, período de correção e da forma de restituição ou compensação de indébito tributário reconhecido no Supremo Tribunal Federal, estes devem ser realizados no juízo de origem, em sede de execução – ou na fase de cumprimento da ordem concedida, no caso dos autos –, sede apropriada para a referida discussão, consoante o disposto na legislação processual ordinária. Com efeito, esta Corte já fixou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade de obrigação tributária ou a constitucionalidade de crédito em favor do contribuinte, as consequências que se seguem, como a análise da existência de outras normas que possam ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional em decorrência de eventual efeito repristinatório, bem como a interpretação da legislação que define a prescrição, a correção monetária, os juros e a compensação e, ainda, a verificação do montante devido e o próprio direito à devolução, considerando as circunstâncias fáticas em cada caso concreto, possuem nítido caráter infraconstitucional ou dependem do exame de provas."

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19.

As múltiplas decisões proferidas sobre essa matéria pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal tornam recomendável que o Tribunal estenda esse entendimento, objeto de pacífica jurisprudência em ambas as Turmas desta Corte, à sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes, notadamente com a fixação de tese a ser observada pelos demais órgãos julgadores pátrios.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX em patamar não superior aos índices oficiais.

Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:

"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

E, julgado o feito, em que pese a pendência de embargos de declaração, não foi dado provimento ao recurso extraordinário que objetivava, como visto, "expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária". Eis a ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Dessa forma, o ato impugnado é válido até o limite de sua atualização monetária, como decidido pelo Pretório Excelso.

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela requerida para efeito de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado da ação, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) dos atos e termos da ação proposta, assim como desta decisão.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE PIEROBOM CURADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE PIEROBOM CURADO em face do INSS, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens.

Caso pretenda agilizar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-95.2020.4.03.6128

AUTOR: OSEAS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.705.421-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-05.2020.4.03.6128

AUTOR: NILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAXIMO NUNES FERRUFINO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maximo Nunes Ferrufino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/187.459.886-7, com DER em 21/12/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de contribuinte individual, de atividade especial e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL DATILIO

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/168.944.130-2, com DER em 13/03/2014, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O autor foi intimado a justificar sua hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, tendo então recolhido as custas processuais.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Não foi apresentada réplica ou requerida outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.



E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nleq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o enquadramento dos períodos de **01/02/1980 a 18/03/1985** (Aerovento Equip. Ind. Ltda), de **06/01/1986 a 28/08/1987** (Siemens Ltda) e de **10/11/1987 a 12/02/1996** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) como de atividade especial, com os quais já foi computado ao autor **15 anos, 01 mês e 14 dias** de tempo especial, tratando-se de períodos incontroversos (ID 22830107 pág. 51/59).

Requer a parte autora na inicial o reconhecimento adicional do período de **19/11/2003 a 13/03/2014**, laborado para a empresa HMY do Brasil Ltda.

Em relação a este período, o PPP (ID 22830107 pág. 13/14) atesta o exercício da função de 'analista e coordenador de TMP', consistindo suas atividades em 'realizar roteiros de fabricação de peças desenvolvidas pela engenharia, desenvolvimento e acompanhamento no roteiro da produção fazendo cronograma das peças na produção, desenvolvimento de dispositivos e ferramentas de corte e dobra e manutenção do ferramental de corte e dobra', com exposição a ruído de 85,6 dB, acima do limite de tolerância no período. A técnica de medição utilizada foi a 'dosimetria', o que é suficiente para comprovar a exposição durante a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em 13/03/2014, o tempo especial de **25 anos, 04 meses e 09 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Aerovento Equip. Ind.	Esp	01/02/1980	18/03/1985	-	-	-	5	1	18
2 Siemens	Esp	06/01/1986	28/08/1987	-	-	-	1	7	23
3 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	10/11/1987	12/02/1996	-	-	-	8	3	3
4 HMY do Brasil	Esp	19/11/2003	13/03/2014	-	-	-	10	3	25
## Soma:				0	0	0	24	14	69
## Correspondente ao número de dias:				0			9.129		
## Tempo total:				0	0	0	25	4	9

**Passo** ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **13/03/2014** (DER), nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DORIVAL DATILIO
ENDEREÇO: RUA JOSÉ MASCARI, 74, VILA NAMBI, JUNDIAÍ-SP
CPF: 104.836.508-54
NOME DA MÃE: CONCEIÇÃO FERREIRA DATILIO
Tempo especial: 19/11/2003 a 13/03/2014 (HMY do Brasil Ltda)
<b>BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA ESPECIAL</b> (46/168.944.130-2)
<b>DIB: 13/03/2014 (DER)</b>
<b>VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</b>
<b>DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Conde** no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*, devendo o INSS restituir ao autor as custas recolhidas, ante a procedência do pedido.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 37316087, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-70.2020.4.03.6128

AUTOR: LINEU VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.655.408-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-43.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSISMAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35366974: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.985.312-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-84.2019.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA REBUSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34053428: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STROY ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI/SP

DESPACHO

ID 35446804: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 35216089).

Examinando a peça vestibular (ID 35213663), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em análise.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-31.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.187.649-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-15.2020.4.03.6128

AUTOR: JAIR SIQUEIRA DE MELO, SIDNEI CAETANO DE MELO, WALDEMAR SIQUEIRA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELLO, DALVA APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35833619: A manifestação deduzida pelo autor não atende à determinação exarada na decisão proferida no ID 35265004, qual seja, a de que o autor emende sua petição inicial, formulando os pedidos com todas as suas especificações, nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão porque concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a devida emenda, sob as penas da lei.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-86.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO PANZARINI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-06.2019.4.03.6128

AUTOR: FLORISVAL BISPO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-13.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDINEI DE SENA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011061-59.2012.4.03.6128

AUTOR: FIDELITY PROCESSADORAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 34960238: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO TROYZI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

REU: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o julgamento do RE 1.014.286 pelo STF, com repercussão geral, fixando a constitucionalidade do RGPS aos servidores públicos para fins de averbação de tempo de serviço prestado em atividades especiais, manifestem-se as partes sobre a aplicabilidade do precedente ao caso concreto.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JESUINO GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36119547: Aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003279-32.2020.4.03.6128

AUTOR: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002803-91.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDINEI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003973-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAFE CAICARALTA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, referente a honorários sucumbenciais.

A executada efetuou o depósito judicial dos valores (ID 23311464), já convertido em renda, requerendo a exequente a extinção do feito (ID 37743730).

Havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001709-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 187.875.055-8, em 23/10/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Foi ofertada réplica.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$



Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou N<sub>eq</sub> – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo os períodos de 09/05/2001 a 30/04/2002, de 01/04/2006 a 31/10/2007 (Continental Automotivo do Brasil) e de 11/02/2013 a 31/12/2016 (Knorr Bremse Ltda), por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 30590646 pág. 85 a 89). Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período de 01/08/1994 a 25/08/2000 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), o PPP (ID 30590646 pág. 60/62) atesta o exercício da função de ‘rebarbador’ e ‘operador multifuncional’, com exposição a ruído de 87,7 a 93,54 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB (A). A técnica utilizada foi por dosimetria, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho, havendo ainda informação que a exposição foi habitual permanente e que não teria ocorrido alterações significativas no lay-out. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação aos períodos de 01/05/2002 a 31/03/2006 e de 01/11/2007 a 16/02/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), o PPP (ID 30590646 pág. 40/42) atesta o exercício da função de ‘operador de usinagem’, com exposição a ruído de 91,3 a 92,5 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB (A). A técnica utilizada foi de acordo com NR 15 e NHO-01, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço o período como especial.

De sua monta, deixo de enquadrar como especial o período de 01/01/2017 a 14/10/2019, laborado para a empresa Knorr Bremse Ltda. O PPP (ID 30590646 pág. 44/48) atesta exposição a ruído de 84 dB e a calor de 24,8 °C, portanto dentro do limite de tolerância. Por sua vez, há apenas a indicação de exposição a óleo mineral, hidrocarbonetos alifáticos, hidrocarboneto hidrogenado e sabão, sem quantificação, sendo necessário o índice dos agentes químicos para comprovar a insalubridade. Apenas a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, que contém benzeno, enseja o enquadramento independente da concentração. Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, o período deve ser computado como tempo comum.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 23/10/2019, como tempo de contribuição total de 35 anos, 04 meses e 18 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Supermercado Indaia		11/05/1989	03/12/1990	1	6	23	-	-	-
2 Buzo e Cia		01/07/1991	03/08/1992	1	1	3	-	-	-
3 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/08/1994	25/08/2000	-	-	-	6	-	25
4 Griff		17/10/2000	13/01/2001	-	2	27	-	-	-
5 Seleven		08/02/2001	08/05/2001	-	3	1	-	-	-
6 Continental Automotivo	Esp	09/05/2001	16/02/2012	-	-	-	10	9	8
7 Luandre		01/08/2012	29/10/2012	-	2	29	-	-	-
8 Servsul		30/10/2012	21/12/2012	-	1	22	-	-	-
9 Knorr Bremse	Esp	11/02/2013	31/12/2016	-	-	-	3	10	21
10 Knorr Bremse		01/01/2017	23/10/2019	2	9	23	-	-	-
## Soma:				4	24	128	19	19	54
## Correspondente ao número de dias:				2.288			7.464		
## Tempo total:				6	4	8	20	8	24

##	Conversão:	1,40			29	0	10	10.449,600000
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	18	

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.

**Passo** ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **23/10/2019, nos termos da presente sentença**, rejeitando-se os demais pedidos.

<b>TÓPICOSÍNTESE</b>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FABIO HENRIQUE PEREIRA
ENDEREÇO: Av. Bertioga, 1812, Vila Tupi, Várzea Paulista-SP
CPF: 178.866.848-00
NOME DA MÃE: Cecília Gomes Pereira
Tempo especial: <b>01/08/1994 a 25/08/2000</b> (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), <b>01/05/2002 a 31/03/2006</b> e de <b>01/11/2007 a 16/02/2012</b> (Continental Automotivo do Brasil Ltda)
<b>BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> (187.875.055-8)
<b>DIB: 23/10/2019 (DER)</b>
<b>VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</b>
<b>DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Celso Domingos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/192.894.940-9, com DER em 08/05/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de contribuinte individual, de atividade especial e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO NOBOA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade.**

Cumprido, cls. para designação de data.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **comprioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003547-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **comprioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003217-89.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE OSCAR DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37153732: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.652.821-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003129-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 37195438: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 35782042).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/174.395.620-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003659-55.2020.4.03.6128

AUTOR: ROSELI VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/194.354.758-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005275-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AFONSO SILVA - SP401851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em consideração a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, em que deferiu-se pedido de liminar, em 06/09/2019, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, em âmbito nacional, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, **sobrestem-se os presentes autos** até que sobrevenha notícia de julgamento da referida ação pelo Excelex Pretório.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003685-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO FABIANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 37888435), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria emalusão.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 37890015), verifico que o período trabalhado em atividade rural não se encontra relacionado no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003661-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C. Felivel Distribuidora de Veículos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) salário maternidade; (c) terço constitucional de férias e férias gozadas; (d) aviso prévio indenizado; (e) adicional noturno, horas extras e adicional; (f) vale refeição; e (g) décimo terceiro.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

**- 15 primeiros dias de auxílio-doença**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

#### - Terço Constitucional de Férias e férias gozadas

Conforme decidido pelo STF no RE 1.072.485, é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba auferida periodicamente e como complemento à remuneração. Não é, portanto, verba indenizatória, mas tem caráter habitual e remuneratório. Foi fixada a seguinte tese no tema 985 de repercussão geral: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes também se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### - Salário Maternidade

O STF, em julgamento do recurso repetitivo sobre o tema 72, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Portanto, deve ser afastada a incidência das contribuições sobre esta verba.

#### - Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### - Adicionais de Horas Extras e Noturno, Periculosidade, Insalubridade e Transferência

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.** 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. **Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:)** (grifos nossos)

Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONSECUTÓRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. **É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 5. **Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.** Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EMPECÚNIA. 1. **Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.** Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. **Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas.** Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501945738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.)

#### - Vale Refeição

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser empecúnia, como por vale refeição, o STJ entende pela incidência. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EMPECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

#### - Décimo Terceiro Salário

O décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o salário de contribuição e tem caráter permanente, sendo um adicional devido todo ano ao trabalhador diretamente decorrente sobre seu serviço prestado. Desse modo, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Assim é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior: razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1490374/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Isso posto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ



## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de inclusão, no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições e o ISS.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser indevida a incidência do ISS e das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliente, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Preterito Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

*Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*

*Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*

*Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*

*Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”*

“*(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

*Dai a pergunta: e os demais tributos?*

*Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*

*O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*

***É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.***

*Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.*

*E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*

*Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:*

***“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas,*** porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e a IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)*

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS e ISS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "*gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos*".

No que tange ao IPI, ao ICMS e ISS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS e ISS destacados ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS a ser recolhido ao Fisco, bem como das próprias contribuições, sobre suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003697-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farkon Indústria e Comércio Químico Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **- 15 primeiros dias de auxílio-doença**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

#### **- Terço Constitucional de Férias**

Conforme decidido pelo STF no RE 1.072.485, é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba auferida periodicamente e como complemento à remuneração. Não é, portanto, verba indenizatória, mas tem caráter habitual e remuneratório. Foi fixada a seguinte tese no tema 985 de repercussão geral: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

*4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)*

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1287/1882

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Madr Serviços e Manutenção Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação, seguro de vida, planos de saúde e odontológico.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR A, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

**- Vale Refeição e Alimentação**

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, como por vale refeição e vale alimentação, o STJ entende pela incidência. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. I. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

**- Seguro de Vida/Plano de Assistência Médica e Odontológica**

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida e plano de assistência médica/odontológica, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSS - RECONHECIDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TIAF - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - EMITIDO APÓS O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - NÃO ALTERA O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. I - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para ajuizamento pós Lei 11.457/2007. II - Em relação ao seguro de vida em grupo, foi comprovado que é benefício extensível a todos os funcionários da empresa que não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. III - Fixados os critérios de contagem do prazo decadencial, que não se suspende e não se interrompe, desconsiderando-se a data do TIAF que é posterior ao início da fluência do referido prazo. Precedentes STJ. IV - A parte autora, embora tenha sido vencida em sede preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, é a grande vencedora. V - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observada a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, arbitro os honorários advocatícios para os valores de 1% e 3% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e em favor da autora, respectivamente. VI - Remessa oficial, apelação da autora e apelação da União, parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00245450720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8.212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação *in natura*, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 9º, letra "q", do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, expressamente ressaltou a exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inexecução do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

- Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)*

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **auxílio alimentação in natura, vale transporte em pecúnia e seguro de vida/planos médicos/odontológicos extensivos a todos os empregados**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FRIAS BERGAMASCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

**S E N T E N Ç A**

**ID 34778526:** cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo IMPETRANTE contra a r. sentença de ID 34450272, que julgou extinto o feito por perda superveniente de objeto, em razão da implantação da aposentadoria.

Em resumo, alega a embargante omissão na sentença, já que o pedido era não só para a implantação da aposentadoria, mas também para o pagamento dos atrasados.

Relatados, **DECIDO**.

**Preliminarmente**, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua *tempestividade*.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Pois bem**

A omissão imputada à autoridade coatora era a não observância do prazo para o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão de aposentadoria ao impetrante. A autoridade impetrada informou a implantação do benefício, não mais subsistindo o ato coator.

A pretensão da impetrante, de imediato pagamento após a implantação do benefício não encontra amparo na Portaria MPS 548, de 13/09/2011, que determina que as decisões do CRPS devam ser cumpridas no prazo de 30 dias. Após a implantação do benefício, que foi cumprido, deve-se proceder à auditoria para o pagamento dos atrasados, tratando-se de novo ato administrativo. Ademais, tal intento é obstado pelo teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso, eis que o *mandado de segurança não* é substitutivo da *ação de cobrança*.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

**P.R.I.**

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005601-59.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37450710: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003657-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002026-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ROCHA - SP205889

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 18.925,74 (dezoito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada em julho/2020, conforme postulado pela exequente (ID 35734397), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FIACAO ALPINALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34973623: Defiro o pedido de prova pericial contábil.

Cuide a Secretaria de indicar *expert* dentre aqueles cadastrados no AJG, assegurando-se a alternância nas nomeações.

Na sequência, intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar (ID 38044599), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VERALÚCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, G. H. A., CRISTIAN CARLOS ALVES, VANESSA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS (ID 37826060 e anexos).

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAILSON BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29190600: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intímam-se as partes a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 36419023), requiera a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO TOSHIAKI ISSIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35243421), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006965-98.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARCELO COELHO ESCOBAR BUENO - ME, MARCELO COELHO ESCOBAR BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP435725  
TERCEIRO INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

#### DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 37718567.  
Manifeste-se o exequente sobre a exceção, bem como sobre a pretensão deduzida por terceiro interessado (ID 37853179), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000103-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: EMERSON APARECIDO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial (ID38028596)."**

**LINS, 2 de setembro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000607-43.2019.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

#### DECISÃO

ID. 37926904; trata-se de manifestação da exequente requerendo o bloqueio da utilização de cartão de crédito; a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte de titularidade dos executados.

##### **Passo à análise dos requerimentos da exequente.**

##### **BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.**

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. 1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

No silêncio, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID. 24019004.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-37.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE LUIZ PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 37641245: Diante da aparente impossibilidade prática para realização da teleaudiência, determino o cancelamento da audiência designada no feito (v. doc. ID37273703).

Providencie a secretaria novo agendamento somente quando for possível a realização do ato de forma presencial, comunicando as partes, conforme determinado no despacho de ID37273703.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DECISÃO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema BACENJUD e indefiro o pedido em relação ao SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal; indefiro também, a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) da parte executada CICERO APARECIDO INACIO - CPF: 827.780.198-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$83.725,48, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CLAUDELEI MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora

**Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cópias legíveis dos documentos de págs. 40/49 e 51-ID376446250, referente ao procedimento administrativo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000688-76.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REU: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, YACHT CLUB DE ILHABELA

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 35507972: Defiro o requerido pela União Federal. Proceda a Secretaria a correção da distribuição como pedido.

Petição ID 36157563: Acolho o pedido da Fundação Florestal para integrar o pólo ativo da lide, em litisconsórcio, retirando-se do pólo passivo. Embora não expressamente prevista a possibilidade na LACP, há previsão na Lei de Ação Popular, que integra o microsistema das normas processuais coletivas, sendo possível a aplicação integrativa. Proceda a Secretaria como necessário para excluir a Fundação Florestal do pólo passivo, incluindo-a como litisconsorte ativa.

No mais, diante da situação da pandemia de Covid-19 e dificuldades para cumprimento dos atos por meio de Oficial de Justiça inerentes ao momento, cite-se o Yacht Clube Ihabela por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na inicial, para apresentação de contestação no prazo legal, com as advertências legais.

Int.

**CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000380-13.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO PERES SALA - SP156502

**DESPACHO**

Trata-se de feito sentenciado antes da digitalização, conforme sentença de fls. 1089/1094, de improcedência do pedido.

Houve embargos de declaração do autor, julgado conforme sentença de fls. 1102, e embargos de declaração da Petrobrás, julgado conforme sentença de fls. 1105.

Petrobrás apresentou recurso de apelação de fls. 1108/1116, pleiteando a exclusão de sua responsabilidade de arcar com honorários periciais.

Sobreveio a digitalização do feito.

Há pedido do perito de pagamento de suas verbas.

Ibama manifestou ciência da digitalização do feito.

Petrobrás manifestou-se sobre incorreção na digitalização.

Manifestação do r. do MPF sobre a falta de seu cadastramento como "custos legis" após a digitalização.

DECIDO.

Primeiramente, diante da apelação da Petrobrás, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Sobre o pedido do perito, observo que o pagamento da verba honorária é objeto da apelação da Petrobrás. Assim, a parte depositada pela Petrobrás não é passível de levantamento, diante da pendência de tal recurso, que será encaminhado ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após seu processamento.

Certifique a Secretaria, de forma pomenorizada, sobre os erros de digitalização apontado pela Petrobrás, corrigindo-os se o caso.

Cadastre-se o r. do MPF como "custos legis", de tudo intimando-o para manifestação.

Consertados os autos, subamao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossos cumprimentos.

Int.

**CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES AMARAL - SP424429, LIGIANOLASCO - MG136345, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CESAR LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

#### DESPACHO

1. Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para manifestação acerca do valor bloqueado.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Silente, converto o valor em penhora, determinando sua transferência em conta à disposição do juízo e, por conseguinte, convertido em renda a favor da Exequente.

3. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD.

**CARAGUATATUBA, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-70.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Defiro a suspensão pelo prazo requerido na petição ID 31608631.

**CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000357-87.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: L. XIMENES JUNIOR - ME, DANIELA FERNANDES CASCARDO, LEONARDO XIMENES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Considerando o Ofício nº 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000432-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da requerente / CEF acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 2 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000940-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: DE CASSIOS ALIMENTOS LTDA - ME, SIMONE LOPES DOS SANTOS, CAIO DE CASSIO LOPES DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da requerente / CEF acerca da expedição das cartas e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: VALDECIR ALBERTO SUPPI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**CARAGUATATUBA, 2 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002161-44.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MAURO CARLOS TOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CARLOS DELEO - SP239314, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

**DESPACHO**

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-43.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M D BUFFET LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

**DESPACHO**

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: O. H. S. C.

REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

-  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portador de *Distrofia Muscular de Duchenne – DMD*, de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento Translarna-Ataluren®, produzido no exterior, e ainda não homologado para uso e administração pela ANVISA. Em despacho inicial preliminar, *indeferiu-se* o pleito de tutela de urgência, havendo o autor interposto recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** acabou por *negar provimento*, nos termos da *decisão* que se acha acostada sob o id n. 33001104.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** contesta o pedido inicial (id n. 29094720), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, que o SUS oferece tratamento para a moléstia de que padece a requerente, que não há indicação de tratamento com este fármaco, que não há registro da droga perante o órgão sanitário brasileiro, que há elevado custo para aquisição do medicamento para os cofres públicos, bem assim ressaltou que o acatamento do pedido levaria a situações não previstas em lei. Pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais.

Réplica sob id n. 29834883.

Designada perícia para avaliação do estado de saúde do paciente, bem assim da proposta terapêutica proposta na inicial, sobrevém laudo médico-pericial conclusivo anexado aos virtuais sob id n. 33745741.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Parecer do **Ministério Público Federal – MPF**, pela procedência da demanda, acostado sob o id n. 34346949.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente* será necessário reafirmar, nesta sede, a legitimidade passiva da contestante, no que o entendimento firmado no âmbito do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, reconhece, para estes tipos de ações, a **legitimidade passiva ad causam** seja de órgão político federal, seja estadual ou municipal. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a **responsabilidade solidária** de todos os entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União.

De fato:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.**

**“1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.**

**2. Recurso Especial provido”.**

[Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237].

O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do **art. 23 da Constituição Federal**, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras:

(inciso) **II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Dai porque, com fundamento em tais conclusões, é de prefigurar-se a legitimidade passiva *ad causam* da ré.

As demais preliminares suscitadas pela União se confundem com o mérito da demanda, e serão analisadas no momento oportuno deste julgado. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, não havendo nenhuma outra sido requerida pelas partes.

#### **O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.**

É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo.

Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município.

Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa **SUPREMA CORTE**, mediante no despacho proferido pelo **E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da **Medida Cautelar PETMC-1246/SC**:

**“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”**

Em diversos precedentes, o **STF** assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.**

**I – Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.**

**II – Agravo não provido.”**

(**STF – 2ª Turma – Ag. Reg. no A.I. nº 486.816-1/RJ – Min. Carlos Velloso – julgado em 12/04/2005, unânime.**)

Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, em todos os níveis de complexidade.

Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá proporcionar condições de exercício desses direitos.

Contudo, ainda que se entenda que o **art. 196 da CF** possui natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da **Lei n. 8.080/90**, a qual, especialmente em seu **art. 6º, I**, incluiu o campo de atuação do SUS **“a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”**.

Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de qualquer objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público.



É certo que a esmerada posição doutrinária quer fazer crer que, dentro de uma estrutura “de rede regionalizada e hierarquizada” (cf. **art. 198 da CF**) a responsabilidade pelo fornecimento direto de medicamentos ao cidadão que dela necessitasse ficaria a cargo exclusivo do Município, que seria, então, o único detentor de competência para isso.

Só que essa leitura, *data venia* do entendimento dos que pensam assim, desconsidera os preceitos basilares sobre o qual o sistema de saúde se assenta, mormente aquele que atribui *aos três entes federados a competência para prover a saúde da população*.

Se há negligência no fornecimento de medicamentos por parte de uma entidade da federação, seja ela qual for, não pode a outra se escudar em razões de competência administrativa para deixar de cumprir o comando constitucional, relegando o cidadão ao desamparo.

No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista **IVES GANDRADASILVAMARTINS**:

“(…) o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo”.

“(Caderno de Direito Natural – Lei Positiva e Lei Natural”, nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Por outro lado, em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, deve sempre se ter a lição do eminente juriconsulto português **J.J. GOMES CANOTILHO**, que, na análise propedêutica que realiza sobre a normatividade constitucional, extrai do texto da Constituição, uma força normativa, isto é, um vetor interpretativo da ordem jurídica a partir do qual todas as demais regras do ordenamento devem ser interpretadas.

Citando o aclamado mestre lusitano, **ALEXANDRE DE MORAES** ensina que esse princípio cardeal da interpretação consiste no seguinte:

“(princípio) da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais”.

[Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 45].

Sendo dessa forma, ainda que hipoteticamente se pudesse conceber uma dupla interpretação para os textos regulativos do sistema de prestação e conservação de saúde pública, uma reforçada visão constitucional sobre o tema excluiria a exegese que leva a uma repartição rígida de competências, que privilegia a mentalidade burocrática do Estado em detrimento do cidadão.

Nesse sentido também, a posição externada por **RICARDO NAKAHIRA**, Eminente Procurador da República, que, sobre o tema, assim enfoca esta delicada questão, *verbis*:

“A negativa ou a omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui, por exemplo, meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência é prática ilegal, e a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado”.

Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em *mínimo existencial*, à sobrevivência do indivíduo.

A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais.

## **DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. PROTOCOLO OFICIAL DO SUS QUE NÃO OFERECE ALTERNATIVA EFICAZ AO COMBATE DA DOENÇA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO.**

No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento.

Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo – em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária – que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito – e o Estado o co-respectivo dever – de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde.

Ocorre que *este caso concreto, particularmente*, incorpora uma dificuldade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. Ocorre que, para a doença específica que acomete o paciente aqui em questão, o SUS disponibiliza, conforme ficou explicitado a partir da minuciosa avaliação pericial que foi levada a efeito no âmbito deste processo, apenas tratamento de pacientes portadores da **DMD (Distrofia Muscular de Duchenne)** sem mutação do gene *distrofina*, mas que não são voltadas para o caso do autor que apresenta mutação genética, não se revelando, portanto, tratamento apto a reverter nenhum sintoma da progressão natural da doença.

*Vale dizer*: para o combate da moléstia apresentada pelo requerente não há qualquer outra margem de escolha, que não o emprego da medicação que aqui se solicita.

Nesse particular, compete observar o conteúdo da *decisão de Segunda Instância*, que *revogou liminar* anteriormente concedida no âmbito do agravo movimentado pelo ora requerente (**id n. 33001104**), que deixa absolutamente claro que, conquanto o Estado não seja obrigado ao fornecimento de medicamentos não constantes da lista de alto custo SUS, essa circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário decidir pelo fornecimento de fármaco em situações excepcionais, devidamente comprovadas por prova pericial idônea indicando para a real necessidade de subministração da droga, indicando para a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem assim demonstrando a ineficácia, para o tratamento da moléstia, da terapêutica aplicada pelo SUS. Confira-se, no ponto, excerto do *ius decisum* em comento, *verbis* [AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000457-24.2020.4.03.0000, RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO, AGRAVANTE: O. H. S. C., REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA, Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675-A, AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL]:

“Com efeito, a orientação então firmada no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi no sentido de que o Poder Público ser obrigado ao fornecimento de medicamento não integrante da lista básica do SUS, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Ademais, destaco, que, pendendo de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 566.471, relativo à questão da obrigatoriedade do Estado assegurar o fornecimento de fármaco de alto custo, o Supremo decidiu, na data de 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS), ressalvadas situações excepcionais que serão definidas na formulação da tese de repercussão geral.

Assim, há necessidade de demonstrar o enquadramento do caso aos critérios definidos até então no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 e levar em conta a diretriz do STF, tomada no julgamento do RE 566.471, na linha de que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista de fornecimento do SUS, mesmo que este fato, por si só, possa não afastar a possibilidade de o Poder Judiciário decidir pelo fornecimento de fármaco não constante da lista do ente público em situações excepcionais, ainda pendente de ser aprovada a tese pela Corte Suprema” (g.n.).

Isto para, mais adiante, agregar o **Em Relator** do recurso que apenas denegava a liminar destinada ao imediato fornecimento do fármaco solicitado porque o relatório médico anexado ao autor pelo autor não se mostrava em conformidade com o entendimento assentado pelo **C. STJ**, uma vez não mostrar adequada e devidamente fundamentado e circunstanciado, de modo a permitir a demonstração da necessidade da medicação prescrita, e também os benefícios que apresentará para o tratamento da enfermidade do paciente. Leia-se (id n. 33001104):

“Pois bem, no caso, constata-se que o relatório médico anexado pelo autor (Id nº 25650927, dos autos principais) não está em conformidade com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, visto não se mostrar adequada e devidamente fundamentado e circunstanciado, de modo a permitir a demonstração da necessidade da medicação prescrita, e também os benefícios que apresentará para o tratamento da enfermidade do agravado.

De fato, aludido documento apresenta apenas breve relato acerca da patologia do autor, sendo que, no tocante ao fármaco prescrito, informa possuir atualmente registro na ANVISA e que sua atuação reduz a progressão da doença que acomete o demandante (Id nº 25650927, dos autos principais).

**Enfim, além de não conter qualquer relato sobre o estágio da enfermidade do agravante, deixa de fazer quaisquer considerações sobre sinais de identificação, características, causas, sintomas, efeitos e evolução da doença, e também como foi considerada, no caso específico, a ineficácia do tratamento que vem sendo administrado ao paciente, o qual, sequer foi mencionado” (g.n).**

**Pois bem.** Sopesadas todas essas relevantes ponderações, entendo que o evoluir da instrução realmente se encaminhou no sentido não apenas de *confirmar* a real necessidade da subministração da droga pretendida, bem assim da específica *ineficácia da terapêutica* atualmente indicada pelo SUS para o enfretamento do caso do autor. Essas conclusões estão seguramente comprovadas a partir das avaliações clínicas do caso do paciente realizada por médico especialista, que redundou em conclusão *favorável* à pretensão esgrimida no vestibular. Para muito além de confirmar o diagnóstico da moléstia que acomete o interessado, o *expert* que examinou o caso acabou concluindo que, *verbis* (id n. 33745741, resposta ao quesito n. 1 da ré):

**“Sim, o autor é efetivamente portador da patologia Distrofia Muscular Duchenne (CID G71.0) confirmada através de exame de sequenciamento do gene DMD realizado em 12 de dezembro de 2018 pelo laboratório Genomika Diagnósticos S/A a pedido da equipe de neurologia infantil da Unesp de Botucatu. Atualmente o quadro clínico do demandante é avançado pois o mesmo vem apresentando perda diária de força motora, inchaço, alterações cardiológicas e restrições respiratórias. Importante relatar, nesse contexto, que após a introdução da medicação solicitada pelo autor há pouco mais de 4 meses, houve expressiva estabilização em melhora no aspecto da força muscular, mesmo com a persistência de quedas e necessidade de uso contínuo de medicações para melhorar a função cardíaca” (g.n).**

Mais adiante, patenteia o *expert* judicial a *ineficácia*, para o caso do autor, da proposta terapêutica indicada pelo SUS (quesito n. 4 da ré):

**“Os medicamentos fornecidos pelo SUS e indicados nos protocolos clínicos terapêuticos para tratamento da moléstia são os corticosteroides. O grau de sua eficácia é bastante baixo e provocam inúmeros efeitos adversos. O paciente já fez uso de prednisona sem melhora clínica significativa, porém, apresentou efeitos colaterais” (g.n).**

Para, em outro ponto, certificar o perito médico designado, a plena *adequação do tratamento* a partir da dispensação da droga aqui em comento (resposta ao quesito n. 3 da ré):

**“Sim, o medicamento atualmente utilizado propicia um controle e combate adequado da doença. A doença não tem cura conhecida, porém, na forma genética que apresenta o demandante, o medicamento estabiliza o processo de alteração muscular mudando o curso fatal esperado para a doença, com complicações cardíacas e respiratórias, que acometeriam o autor caso interrompesse o tratamento” (g.n).**

Isto tudo, inportante mencionar, considerando não apenas a *idade* do requerente, bem como o seu *sexo* e a circunstância de que ainda não perdeu a *capacidade deambulatoria* (resposta ao quesito n. 12 da ré):

**“O medicamento Translarna (...) é indicado para o tratamento de pacientes pediátricos com idade a partir de 5 anos, deambulatorios, do sexo masculino, com Distrofia Muscular de Duchenne resultante de uma mutação sem sentido (nonsense) no gene da distrofina (DMDnm)” (g.n).**

Por outro lado, a *única ressalva* aposta pela UNIÃO FEDERAL aos termos do laudo pericial aqui em apreço, aduzindo que a EMEA – agência europeia de medicamentos – somente autorizou condicionalmente o uso do fármaco na União Europeia tendo em conta que, ao que parece, os benefícios do uso da medicação ultrapassam os riscos, ainda mais quando se considera que os pacientes com DMD não tem medicamentos especializados no tratamento do mal perde densidade à medida em que a própria agência federal de vigilância sanitária brasileira (ANVISA) efetivou registro do referido fármaco, conforme **Resolução n. 1.081, de 25/04/2019**. Daí, é segura a conclusão, *que desde então é avalizada pela autoridade federal encarregada da análise da segurança farmacológica do País* que, ao menos para casos específicos e devidamente considerados, é de ser reconhecida a eficácia do medicamento aqui *sub* análise.

No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete o paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada. Conclusões técnicas estas que não foram especificamente infirmadas pela manifestação incidental da ré, em que se limita a enaltecer os efeitos colaterais indesejáveis da administração dessa droga, bem assim o elevado custo do medicamento para os cofres públicos.

Certo que, na esteira daquilo que bem argumenta a União em sua contestação, não se vai deferir à requerente o acesso a uma medicação que importa, como explicitado com certa ênfase pelo ente público, um custo elevadíssimo, sem a demonstração cabal de sua eficácia terapêutica. Bem por isso é que o juízo, no curso da lide, tanto em sede liminar, quanto em sede de instrução, procurou se acautelar quanto a esta questão, procurando embasar suas decisões em pareceres técnicos, resultantes da avaliação do caso por renomados especialistas na área médica, para melhor subsidiar a convicção acerca da necessidade do fármaco.

Alás, no que se refere à eficácia do tratamento em questão, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido, de sorte que reputo plenamente comprovados, na esteira da farta documentação que foi gerada a partir da instrução que aqui se instaurou, não apenas a necessidade do pleiteante, bem como a eficácia do medicamento aqui em questão.

A escolha que se posta, no caso, perante o Julgador é efetivamente *dotada de inegável carga de gravidade*, na medida em que o indeferimento daquilo que aqui se pleiteia importa sério risco à própria sobrevivência do paciente.

É de rigor, por tais motivos, a concessão do pleito inicial.

Por seu turno, o medicamento deverá fornecido ao paciente na quantidade adequada ao tratamento integral de sua moléstia, pelo tempo e nas dosagens que se façam necessárias, *sem qualquer limitação de quantidade ou valor*, mediante simples requisição do médico assistente. E isto porque, consoante ficou claro daquilo que se recolheu em instrução, não é possível definir, cientificamente, qual a quantidade total de medicamento será necessária, tendo em vista a – ao que tudo indica – sempre presente possibilidade de recidiva da moléstia.

É *procedente*, integralmente, a pretensão inicial.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL) a que forneça ao autor (o menor O. H. S. C., aqui representado p/ sua mãe JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA), qualificado nos autos, o medicamento indicado na inicial [Translarna-Ataluren®], na dosagem necessária ao tratamento da sua doença, prescrita por seu médico-assistente, *sem quaisquer limitações de tempo ou quantidade*, nos termos desta sentença.

Tendo em vista a urgência que o tratamento médico exige, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, e o faço para determinar à ré que disponibilize o medicamento, em favor do paciente, num prazo máximo de 15 dias (*úteis*), a contar da data da intimação da presente decisão. Para a hipótese de descumprimento, cumprimento imperfeito, moroso ou retardatário das decisões de urgência determinadas nestes autos, estabeleço multa no importe *inicial* de R\$ 5.000,00 por dia de atraso ao cumprimento integral das ordens aqui expedidas.

Consigno, ainda, concernindo à eventual necessidade de fornecimento de futuras dosagens do fármaco aqui em tela, que, sempre que intimada para tal fim, a ré deverá disponibilizar o medicamento, em favor do paciente, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da intimação da respectiva decisão, pena de incidência das *astreintes* aqui já cominadas, sem prejuízo da adoção de outras que vierem a se fazer necessárias ao correto cumprimento do direito constante do título judicial.

Sem condenação no reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora não as adiantou em razão do benefício da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% incidente sobre o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 70.000,00).

*Sujeito a reexame necessário.*

*Ciência ao Ministério Público Federal – MPF.*

**P.L.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSTANTINO DA SILVA, JOSE LUIS SUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA DEMEZ SUEIRO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão proferida em 26/08/2020, conforme segue:

"Vistos.

Manifestações de terceiro interessado de Id. Num. 36264778 e Id. Num. 36285082: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

*Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.*

*§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.*

*§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.*

*§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.*

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito notificada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetem-se os autos **ao SEDI** para cadastramento de "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int."

**BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-10.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLAUDIO CARRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão proferida em 01/09/2020, conforme segue:

"Vistos.

Manifestações dos terceiros interessados de Id. Num. 36472403, Id. Num. 37103581, Id. Num. 37725268 (cessões de crédito sucessivas): A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, ficam as empresas interessadas (**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, e, **BANCO PAULISTA S.A.**, CNPJ nº 61.820.817/0001-09), intimadas de que as cessões de crédito notificadas deverão ser comunicadas pelas mesmas à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao **SEDI** para cadastramento de "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, e, para cadastramento de BANCO PAULISTA S.A., CNPJ nº 61.820.817/0001-09, representado pelos advogados Beatriz Rodrigues Bezerra Mantovan, OAB/SP nº 296.679, Adriano Tadeu Trolí, OAB/SP nº 163.183 e Marcos Canassa Stábile, OAB/SP nº 306.892, a fim de que também passem a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int."

**BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANILO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA FERNANDA DIAS - SP389936

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança por meio da qual se pretende a obtenção de ordem que permita ao impetrante efetivar o saque de seguro-desemprego, que lhe foi denegado administrativamente ao fundamento de que extrapolado o prazo regulamentar de **120 dias**, previsto no **art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005**. Sustenta a inicial, em suma, que a inobservância desse prazo há de ser relevada, tendo em conta a situação de grave crise de saúde e sanitária em que se encontra o País, bem assim que o prazo previsto nessa regulamentação não é peremptório e pode ser superado.

Em despacho inicial preliminar, determinei a **emenda da petição inicial** para a indicação correta das autoridade administrativa apontada como coatora, considerado o regramento de atribuições administrativas concernentes à gestão do fundo aqui em análise.

Atendida a determinação através da petição que se encontra registrada sob o id n. 37833133, tomaramos autos para análise do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, **entendo presentes** os requisitos que autorizam concessão da liminar postulada.

Do acervo documental carreado aos autos da presente impetração, é possível extrair que, ao menos em linha de princípio, os fatos descritos na inicial realmente espelham a situação que permeia a lide estabelecida entre as partes litigantes. Isto porque, segundo a documentação juntada aos autos do presente processo, o ora impetrante, dispensado sem justa causa (cf. doc. sob **id n. 37521691, p. 10** – petição para homologação de acordo extrajudicial dirigido à Justiça do Trabalho, e **p. 15** – termo de rescisão de contrato de trabalho), buscou junto à instituição que aqui está representada pela D. Autoridade impetrada, o saque das parcelas concernentes ao seguro-desemprego, o que lhe foi denegado sob a alegação de que extrapolado o **prazo de 120 dias**, estabelecido pelo **art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005** para requerimento do seguro-desemprego, consoante claramente se recolhe do documento emitido pelo **Ministério do Trabalho e Emprego – MTE** juntado sob o **id n. 37521691, p. 20**.

Ocorre que, ainda que efetivamente extrapolado o prazo previsto na norma infra-legal aqui mencionada, não há ensejo para a negativa do saque postulado, uma vez que, na linha de inconspicua orientação jurisprudencial, a regulamentação editada pelo **CODEFAT** não poderia limitar o exercício do direito, mediante a imposição de prazo peremptório para a solicitação do benefício. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, em razão do que não pode prevalecer. Nesse sentido, a indubitosa orientação jurisprudencial do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

“Agravos legais, interpostos pela União Federal em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo.

- O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.

- O seguro-desemprego será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.

- No caso dos autos, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01.09.2010 a 31.01.2013, com a empresa “Dailson Zorzim ME”.

- Em 05.06.2013, ele formulou requerimento para liberação do benefício, tendo recebido a notificação de que o pedido havia sido formulado fora do prazo de 120 dias.

- Consta comunicação de movimentação do trabalhador em seu nome, formulada em 24.05.2013. O saque do FGTS foi realizado na mesma data.

- **A regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro-desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer.**

- **Incorreto o indeferimento do benefício, que de acordo com documento apresentado pela própria União, ocorreu realmente por ter sido feito fora do prazo acima mencionado.**

- A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho do requerente ocorreu apenas em 21.05.2013. Ainda que o prazo de 120 dias fosse válido, deveria ser considerada justa a demora no requerimento, por circunstâncias alheias à vontade do autor.

- A parte ré não comprovou ter orientado o requerente a interpor recurso. Além disso, ele não estaria obrigado a fazê-lo antes de ajuizar a presente ação.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido" (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL – 2004708; SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001315-69.2013.4.03.6117; PROCESSO\_ANTIGO: 201361170013153; PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2013.61.17.001315-3; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015].

Emidêntico sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.**

"1. O mandado de segurança é ação constitucional que segue procedimento célere e encontra previsão no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a liquidez e a certeza do direito postulado, não há que se falar em inadequação da via eleita.

2. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.

3. A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão, razão pela qual não poderia ato administrativo em questão (Resolução CODEFAT n. 467/2005) impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.

4. Reexame necessário e apelação da União desprovidas" (g.n.).

[APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5006804-62.2018.4.03.6105; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020].

Assim, ainda que extrapolado o prazo previsto na regulamentação infra-legal aqui mencionada, ainda assim, não seria a hipótese de negativa para o saque, conflagrando-se, na linha dos precedentes aqui arrolados, lesão a direito líquido e certo do impetrante a ser corrigida no âmbito da via heroica do *mandamus*.

Nesses termos, e considerando que – ao menos para os efeitos desse momento prefacial de cognição – encontram-se preenchidos todos os demais requisitos para o saque do benefício aqui em questão, é de ser deferida a liminar postulada pelo impetrante para a finalidade de se determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante os valores correspondentes ao saque do seu seguro-desemprego, observado o cronograma de vencimento das parcelas a ele relativas, independente da inobservância do prazo regulamentar previsto em resolução de natureza administrativa.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **DEFIRO** a liminar postulada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante os valores correspondentes ao saque do seu seguro-desemprego (observado o cronograma das parcelas a tanto relativas), no prazo máximo de 5 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

Notifique-se o impetrado para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I, da LMS**.

Ciência dessa impetração ao Órgão de Defesa Judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida no feito (**art. 7º, II da LMS**).

Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para parecer, volvendo os autos, em sequência, com conclusão.

Ao **SUDP** para a retificação do polo passivo.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA SALETE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP2111735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. Num. 35255531: Defiro, na expedição da requisição de pagamento complementar, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.697.074-0001-78, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Num. 22955172 - Pág. 16. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Assim, retifique-se a minuta provisória de RPV complementar de Id. Num. 34380016, a fim de incluir o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados referida.

Após a retificação, intimem-se novamente as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será retificado e anexado ao feito anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARZENIL MARIA CONSOLATA FUMES MAUSANO, JOSE RUBENS LOPES MAUSANO, MARIA NILZA FUMES RODRIGUES VAZ, ELEMARIO RODRIGUES VAZ  
SUCEDIDO: MARIA PELICIA FUMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 25957546 homologou o cálculo de liquidação complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante dos documentos de Id. Num. 14405480 e Id. Num. 14405484, no **valor total de R\$ 54.167,84, atualizado até 04/2011.**

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000112-58.2020.4.03.0000, conforme Id. Num. Num. 26566476, Id. Num. 26566477 e Id. Num. 26566485, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 22/06/2020 (cf. Id. Num. 36659290), restando integralmente mantida a decisão de Id. Num. 25957546.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento complementares, nos termos do cálculo de Id. Num. 14405480 e Id. Num. 14405484, acolhido pela decisão referida no parágrafo anterior.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-12.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

A parte executada (**IBAMA**), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 do CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (**ID. 33818778**).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 28426222), no qual foi informado o cancelamento do “*Precatório Complementar*” transmitido no documento de Id. 28196136, “*em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada sob nº 20100186859, referente ao Processo originário nº 0300000890, em favor do (a) mesmo (a) requerente.*” Foi informado, ainda, no citado expediente, que “de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos”.

Referido *Precatório Complementar* cancelado foi aquele transmitido no documento de Id. 28196136, no valor de R\$ 5.285,96 para 01/2011, montante este referente a *período diverso* da RPV paga anteriormente (juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório), reconhecido posteriormente em favor da parte exequente deste feito. O processo originário da requisição anteriormente expedida, mencionado pelo E. Tribunal (nº 0300000890) refere-se a este próprio feito, tratando-se do número do processo quando tramitou pela Justiça Estadual, anteriormente à redistribuição a esta Vara Federal.

Ante o exposto, considerando-se a impossibilidade de expedição de *Precatório Complementar* ao mesmo beneficiário da RPV anteriormente paga neste feito, conforme informado pelo E. Tribunal no expediente referido, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar à exequente MARIA DE LOURDES PASINATO, em valor que, somado ao montante anteriormente requisitado e pago (R\$ 21.522,91 para 09/2008), não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 20935687 - **01/2011**.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 5.285,96 para 01/2011), a ser apurada pela mesma por ocasião da expedição das requisições, poderá ser executada através de ação de cobrança autônoma.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição da *RPV complementar* nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito (R\$ 21.522,91 para 09/2008) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. 20935687, qual seja, **01/2011**.

Com o retorno, expeça-se a requisição de pequeno valor complementar, nos termos expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intem-se.

**BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES

SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento de sentença, que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez referente ao período de 21-10-93 a 04-04-98 (data do falecimento da autora).

A decisão (id. 28713497) homologou a habilitação do herdeiro da falecida.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 290298927 e 29028937.

O executado apresentou impugnação sob o id. 31456659.

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 32094114 e 32094123.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil e concordaram expressamente, nos termos das petições anexadas sob os id's 32266622 e 32452504.

Vieramos autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 32094114 e 32094123), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 112.247,82 (cento e doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 03/2020.**

Considerando a sucumbência recíproca, deixo de realizar a condenação na verba sucumbencial.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## **DESPACHO**

Ausentes os documentos probatórios de incidência/recolhimento do(s) tributo(s), objeto da lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, informando qual a pessoa jurídica pertinente, bem como trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ademais, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.



Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VPX COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

A experiência tem mostrado em causas deste jaez, empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005265-32.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA PENA

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão de Id. 37758440 de que não houve confirmação do recebimento da mensagem de correio eletrônico de intimação do advogado dativo, proceda a Secretaria nova tentativa de intimação pessoal, por meio eletrônico e por telefone, do teor do despacho de Id. 30966240.

No silêncio, tomemos autos conclusos para nomeação de novo defensor para o acusado.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005762-55.2012.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES a prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 30 (trinta) vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal e de SILVIO FELIX DA SILVA como incurso nas penas do artigo 317, § 1º do Código Penal, por 30 (trinta) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Consta da denúncia, em apertada síntese, que pelo menos no período entre maio de 2006 e junho de 2007, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, de forma consciente e voluntária, ofereceu, prometeu e entregou vantagem indevida ao então Prefeito do Município de Limeira/SP, SILVIO FELIX DA SILVA, consistente no pagamento de quantias correspondentes a 12% + 1% (doze mais um por cento) sobre o montante recebido pela empresa SP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. em retribuição pela terceirização dos serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar daquele Município, vantagem esta que foi recebida, de forma consciente e voluntária, por SILVIO FELIX, em troca da prática de ato infringindo dever funcional, consubstanciado na manutenção do referido contrato e dos pagamentos, bem como com vistas a posterior renovação e reajuste, ciente de irregularidades que os maculavam. A acusação arrolou 03 (três) testemunhas (ID 25260966).

Acompanha a peça acusatória o IPL nº 240/2011.

A denúncia foi recebida em 09/12/2019 (ID 25599858).

Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação.

O réu ELOIZO apresentou resposta à acusação à ID 29379470. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de recebimento da denúncia nos presentes autos em razão: a) da homologação do arquivamento do inquérito pela Procuradoria Regional da República; b) da incompetência da Justiça Federal; e c) da nulidade das supostas provas baseadas no testemunho de Genivaldo Marques dos Santos oriundas de acordos de delação premiada. O réu arrolou 06 (seis) testemunhas.

Já o réu SILVIO aduz que houve violação ao devido processo legal em razão da devolução dos autos ao MPF após pedido de arquivamento, pugna pela nulidade da decisão que recebeu a denúncia, a inépcia da peça incoativa por falta de justa causa e por ausência de descrição pormenorizada das condutas, a violação aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, bem como pela inidoneidade do testemunho de Genivaldo Marques dos Santos e inutilidade do depoimento das testemunhas José Eduardo Bello Visentin e Sidney Melquiades de Queiroz. O réu arrolou 17 (dezesete) testemunhas (ID 29752159 e 29756152)

O MPF manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 31356253).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Primeiramente, não merece prosperar a alegação das defesas dos réus ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES e SILVIO FELIX DA SILVA da impossibilidade do recebimento da denúncia no presente feito e nulidade dos atos praticados após o pedido de arquivamento inicialmente formulado pelo Ministério Público Federal durante a fase investigativa. Serão vejamos.

Conforme decidido a fls. 728/729 (ID 25264271, p. 01/04), o pedido de arquivamento de fls. 721/726 (ID 25264263, p. 45/50) foi apresentado sem que tivesse sido concedido acesso ao Ministério Público Federal da completez dos autos, estando ausentes SEIS dos DEZ (I ao X) apensos que acompanham os autos, razão pela qual o próprio *parquet* se manifestou pela desconsideração da promoção de arquivamento (ID 25264271, p. 05).

Não há que se falar, portanto, em violação ao disposto no art. 28, CPP, vez que a petição de arquivamento sequer foi apreciada por este Juízo, que, no exercício de seu dever de zelar pela integridade dos autos e pela regularidade do feito, concedeu nova vista dos autos ao órgão ministerial em sua plenitude, com todas as provas amealhadas desde então, a fim de a manifestação do *parquet* – fosse ela de arquivamento ou oferecimento da denúncia – viesse amparada da análise *intotum* do processado.

Dessa forma, não há afronta ou violação ao disposto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, ao art. 18 do CPP ou ao enunciado da Súmula 524 do STF, vez que não houve homologação da promoção de arquivamento inicialmente oferecida, mas tão somente ofertada nova vista ao órgão ministerial da integralidade dos autos, que, ato contínuo, reconsiderou o pedido de arquivamento inicialmente apresentado.

Tampouco merece guarida a alegação das defesas de irregularidade na exordial acusatória e atipicidade da conduta pelo fato de o Ministério Público Federal arquivou Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000357/2007-69.

Dentre os fundamentos apresentados pelo *parquet* para o arquivamento está o fato de, à época, existir investigação cível concomitante no Ministério Público Estadual, com termo de ajustamento de conduta, a qual deu causa à propositura a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, cuja competência foi posteriormente declinada para esta 1ª Vara Federal de Limeira e distribuída sob nº 0002389-41.2017.4.03.6143 e que se encontra pendente de julgamento.

Assim, a apuração das condutas supostamente ilícitas praticadas pelos acusados não foram esgotadas e serão objeto de instrução probatória e apreciação por este Juízo Federal tanto na esfera cível, como criminal, não merecendo prosperar o argumento defensivo de falta de justa causa para o prosseguimento desta ação penal.

Ademais, ao contrário do quanto alegado pela defesa do réu SÍLVIO, não há que se falar em violação aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal, vez que a apuração das condutas nas esferas cível e criminal são independentes, de modo que eventual decisão proferida na ação de improbidade não reflete na ação penal.

Senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONDENACÃO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 288, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/93. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II. "Com efeito, há independência das instâncias, não cabendo a alegação da defesa de que a absolvição do réu na esfera cível deve ser estendida à ação criminal. Isso porque, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, de modo que é perfeitamente possível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, de cognição mais ampla e exauriente, conclua pela autoria e materialidade do delito" (AgRg no AREsp n. 1.516.441/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2019).

III. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancimento da ação penal só é possível na via do habeas corpus, ou do seu recurso ordinário, quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

IV. "O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancimento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel. P. Miraf. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 550.749/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) (grifo nosso)

A defesa do acusado ELOIZO alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal. Segundo consta da peça defensiva, por ter a natureza de transferência obrigatória, as verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE passam a integrar o patrimônio municipal, inexistindo prejuízo ou interesse da União no deslinde.

Não obstante, é entendimento consolidado no E. STJ que, ainda que as verbas sejam transferidas diretamente ao ente municipal, persiste o interesse da União na aplicação e destinação dessa verba.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTALEM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018.

2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização.

3. In casu, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.

4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".

5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020) (grifo nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF para entrar com ACP para condenar o Município de Juru/PB a dar o devido cumprimento aos ditames legais atinentes à divulgação de informações de interesse público relacionadas a repasses de verbas da União.

2. Na origem foi proposta Ação Civil Pública visando compelir o município recorrido a cumprir as exigências da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), bem como do Decreto 7.185/2010, impondo-se transparência aos gastos públicos, que abrange verbas advindas da União.

3. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito.

4. Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a necessidade de prestação de contas de recursos públicos, incluídos aqueles transferidos por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator(a): Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJe-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RT v. 101, a 919.2011 p. 635-650.

5. Nessa linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min. Eliana Calmon: "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". (AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2011/2013).

6. Tratando-se da fiscalização de recursos que inclui aqueles provenientes da União, sujeitos, inclusive, à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, conseqüentemente, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; REsp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2014.

7. Assim, o aresto hostilizado destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que, em se tratando de malversação de verbas federais repassadas pela União, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

8. Deveras, a competência federal é tão patente que o art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/2009) estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, isto é, o não recebimento das transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade.

9. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União nessas ações, uma vez que, entre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em conseqüência das características do nosso federalismo.

10. Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União - LC 75/1993 -, que, entre outros aspectos, disciplina a atuação dos seus membros, conferindo-lhes prerrogativas para a defesa dos direitos de uma coletividade de indivíduos e do efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, objeto do recurso em exame. 11. Ressalta-se que a demanda proposta pelo Parquet Federal veicula típico interesse transindividual, que ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos e atinge uma coletividade de pessoas, repercutindo no interesse público e no respeito aos princípios da transparência e publicidade de gastos públicos envolvendo a aplicação de verbas federais, e a proteção ao Erário.

12. Não é possível afastar, portanto, a legitimidade do Parquet Federal para a propositura de Ação Civil Pública que visa compelir o município agravado a cumprir as exigências da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), bem como do Decreto 7.185/2010, impondo-se transparência aos gastos públicos, dever da Administração prestar contas aos cidadãos.

13. Por conseguinte, considerando a possível repercussão do eventual descumprimento das prescrições legais citadas sobre repasses de verbas da União, reconhece-se a legitimidade do MPF para propor a presente ACP e fixa-se a competência da Justiça Federal para este caso, haja vista o entendimento cristalizado pelo STF e pelo STJ.

14. Recurso Especial provido.

(REsp 1804943/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

Afasto as preliminares da defesa do réu SÍLVIO de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e de inépcia da denúncia.

A decisão de ID nº 25599858 se encontra devidamente fundamentada, indicando as peças dos autos que lastreiam a peça acusatória, para fins de preenchimento dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, conforme posicionamento há muito adotado pelos Tribunais Superiores (e.g. STJ, AgRg no RHC 101.896/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas; STF, HC 118183, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA), em se tratando de decisão meramente interlocutória, inexistente uma fundamentação complexa, sendo suficiente que indique a aptidão da peça acusatória.

Tampouco a denúncia é inepta, visto que descreve a contento os fatos. A acusação narrou de maneira extensa e detalhada a conduta dos réus. Segundo consta da exordial acusatória, pelo menos no período entre maio de 2006 e junho de 2007, os acusados ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, ofereceu, prometeu e entregou vantagem indevida ao então Prefeito do Município de Limeira/SP, o acusado SILVIO FELIX DA SILVA, consistente no pagamento de quantias correspondentes a 12% + 1% (doze mais um por cento) sobre o montante recebido pela empresa SP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. em retribuição pela terceirização dos serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar, em troca da prática de ato infringindo dever funcional, consubstanciado na manutenção do referido contrato e dos pagamentos, bem como com vistas a posterior renovação e reajuste, ciente de irregularidades que os maculavam.

Os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva colhidos durante a fase investigativa também se encontram descritos na denúncia, que se encontra ancorada, em prova documental, como cópia dos procedimentos licitatórios e documentos apreendidos, e no depoimento de testemunhas, as quais foram arroladas pela acusação para serem ouvidas em juízo.

Outrossim, em que pese a alegação da inidoneidade e nulidade das provas obtidas através da delação premiada de Genivaldo Marques dos Santos, verifica-se que este foi arrolado como testemunha pelo *parquet*, de modo que seu testemunho poderá ser repetido durante a fase instrutória sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a denúncia não se encontra instruída unicamente com as provas fornecidas por Genivaldo, de modo que, em que pesem as alegações apresentadas pelas defesas, não há que se falar em falta de justa causa. Corroborando tal entendimento, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA DENÚNCIA. ARRIMO EM DELAÇÃO PREMIADA TIDA POR NULA. COAÇÃO DA POLÍCIA. AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA AO DESIDERATO DEFENSIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1 - A via eleita, mandamental e restrita, não se mostra viável para aferir a alegação defensiva de que a delação premiada realizada por corréu, implicando o ora recorrente nos fatos delituosos, é nula, porque realizada sob coação. Trata-se de pretensão que, por ser de cunho fático-probatório, não condiz com o habeas corpus, ainda mais se a prova pré-constituída não fornece elementos seguros para acolher a pretensão. 2 - Além do mais, **colhe-se da denúncia que a persecução não está arrimada somente na delação, mas também em interceptações telefônicas**. 3 - Somente se reconhece falta de justa causa para a ação penal, em sede de habeas corpus, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não divisadas. 4 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 82.424/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Impende ressaltar, ainda, no que pertine às questões atinentes ao conjunto probatório, por se referirem ao mérito, serão analisadas exaustivamente por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.

**Ante o exposto, não vislumbro a presença nenhuma causa de absolvição sumária.**

Antes de iniciar a fase instrutória, a título de providências, o réu SÍLVIO deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, limite o rol de suas testemunhas a 08, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 8ª arrolada.

Sem prejuízo, no que tange à designação da audiência de instrução, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

*“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”*

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, as partes **deverão** informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) do(s) réu(s), do(s) advogado(s) e da(s) testemunha(s), a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Int.

**LIMEIRA, 01 de setembro de 2020.**

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005762-55.2012.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da defesa de ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, representado pelos defensores SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A e MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524, do inteiro teor da decisão ID 37807397, que segue abaixo.

### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES a prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 30 (trinta) vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal e de SILVIO FELIX DA SILVA como incurso nas penas do artigo 317, § 1º do Código Penal, por 30 (trinta) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Consta da denúncia, em apertada síntese, que pelo menos no período entre maio de 2006 e junho de 2007, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, de forma consciente e voluntária, ofereceu, prometeu e entregou vantagem indevida ao então Prefeito do Município de Limeira/SP, SILVIO FELIX DA SILVA, consistente no pagamento de quantias correspondentes a 12% + 1% (doze mais um por cento) sobre o montante recebido pela empresa SP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, em retribuição pela terceirização dos serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar daquele Município, vantagem esta que foi recebida, de forma consciente e voluntária, por SILVIO FELIX, em troca da prática de ato infringindo dever funcional, consubstanciado na manutenção do referido contrato e dos pagamentos, bem como com vistas a posterior renovação e reajuste, ciente de irregularidades que os maculavam. A acusação arrolou 03 (três) testemunhas (ID 25260966).

Acompanha a peça acusatória o IPL nº 240/2011.

A denúncia foi recebida em 09/12/2019 (ID 25599858).

Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação.

O réu ELOIZO apresentou resposta à acusação à ID 29379470. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de recebimento da denúncia nos presentes autos em razão: a) da homologação do arquivamento do inquérito pela Procuradoria Regional da República; b) da incompetência da Justiça Federal; e c) da nulidade das supostas provas baseadas no testemunho de Genivaldo Marques dos Santos oriundas de acordos de delação premiada. O réu arrolou 06 (seis) testemunhas.

Já o réu SILVIO aduz que houve violação ao devido processo legal em razão da devolução dos autos ao MPF após pedido de arquivamento, pugna pela nulidade da decisão que recebeu a denúncia, a inépcia da peça incoativa por falta de justa causa e por ausência de descrição pormenorizada das condutas, a violação aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, bem como pela inidoneidade do testemunho de Genivaldo Marques dos Santos e inutilidade do depoimento das testemunhas José Eduardo Bello Visentin e Sidney Melquiades de Queiroz. O réu arrolou 17 (dezesete) testemunhas (ID 29752159 e 29756152).

O MPF manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 31356253).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação das defesas dos réus ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES e SILVIO FELIX DA SILVA da impossibilidade do recebimento da denúncia no presente feito e nulidade dos atos praticados após o pedido de arquivamento inicialmente formulado pelo Ministério Público Federal durante a fase investigativa. Serão vejamos.

Conforme decidido a fls. 728/729 (ID 25264271, p. 01/04), o pedido de arquivamento de fls. 721/726 (ID 25264263, p. 45/50) foi apresentado sem que tivesse sido concedido acesso ao Ministério Público Federal da completude dos autos, estando ausentes SEIS dos DEZ (I ao X) apensos que acompanham os autos, razão pela qual o próprio *parquet* se manifestou pela desconsideração da promoção de arquivamento (ID 25264271, p. 05).

Não há que se falar, portanto, em violação ao disposto no art. 28, CPP, vez que a petição de arquivamento sequer foi apreciada por este Juízo, que, no exercício de seu dever de zelar pela integridade dos autos e pela regularidade do feito, concedeu nova vista dos autos ao órgão ministerial em sua plenitude, com todas as provas arroladas desde então, a fim de a manifestação do *parquet* – fosse ela de arquivamento ou oferecimento da denúncia – viesse amparada da análise *in totum* do processado.

Dessa forma, não há afronta ou violação ao disposto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, ao art. 18 do CPP ou ao enunciado da Súmula 524 do STF, vez que não houve homologação da promoção de arquivamento inicialmente oferecida, mas tão somente ofertada nova vista ao órgão ministerial da integralidade dos autos, que, ato contínuo, reconsiderou o pedido de arquivamento inicialmente apresentado.

Tampouco merece guarida a alegação das defesas de irregularidade na exordial acusatória e atipicidade da conduta pelo fato de o Ministério Público Federal arquivou Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000357/2007-69.

Dentre os fundamentos apresentados pelo *parquet* para o arquivamento está o fato de, à época, existir investigação cível concomitante no Ministério Público Estadual, com termo de ajustamento de conduta, a qual deu causa à propositura a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, cuja competência foi posteriormente declinada para esta 1ª Vara Federal de Limeira e distribuída sob nº 0002389-41.2017.4.03.6143 e que se encontra pendente de julgamento.

Assim, a apuração das condutas supostamente ilícitas praticadas pelos acusados não foram esgotadas e serão objeto de instrução probatória e apreciação por este Juízo Federal tanto na esfera cível, como criminal, não merecendo prosperar o argumento defensivo de falta de justa causa para o prosseguimento desta ação penal.

Ademais, ao contrário do quanto alegado pela defesa do réu SILVIO, não há que se falar em violação aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal, vez que a apuração das condutas nas esferas cível e criminal são independentes, de modo que eventual decisão proferida na ação de improbidade não reflete na ação penal.

Serão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONDENÇÃO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 288, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/93. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II. "Com efeito, há independência das instâncias, não cabendo a alegação da defesa de que a absolvição do réu na esfera cível deve ser estendida à ação criminal. Isso porque, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, de modo que é perfeitamente possível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, de cognição mais ampla e exauriente, conclua pela autoria e materialidade do delito" (AgRg no AREsp n. 1.516.441/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2019).

III. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancimento da ação penal só é possível na via do habeas corpus, ou do seu recurso ordinário, quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

IV. "O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancimento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, ReF. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 550.749/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) (grifo nosso)

A defesa do acusado ELOIZO alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal. Segundo consta da peça defensiva, por ter a natureza de transferência obrigatória, as verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE passam a integrar o patrimônio municipal, inexistindo prejuízo ou interesse da União no deslinde.

Não obstante, é entendimento consolidado no E. STJ que, ainda que as verbas sejam transferidas diretamente ao ente municipal, persiste o interesse da União na aplicação e destinação dessa verba.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, **as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação.** Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018.

2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, **os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização.**

3. In casu, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.

4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".

5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJE 18/05/2020) (grifo nosso)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF para entrar com ACP para condenar o Município de Juru/PB a dar o devido cumprimento aos ditames legais atinentes à divulgação de informações de interesse público relacionadas a repasses de verbas da União.

2. Na origem foi proposta Ação Civil Pública visando compelir o município recorrido a cumprir as exigências da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), bem como do Decreto 7.185/2010, impondo-se transparência aos gastos públicos, que abrange verbas advindas da União.

3. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito.

4. Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a necessidade de prestação de contas de recursos públicos, incluídos aqueles transferidos por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator(a): Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJE-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RT v. 101, a 919.2011 p. 635-650.

5. Nessa linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min. Eliana Calmon: "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". (AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 2011/2013).

6. **Tratando-se da fiscalização de recursos que inclui aqueles provenientes da União, sujeitos, inclusive, à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, consequentemente, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal.** Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; REsp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 25/3/2014.

7. Assim, o aresto hostilizado destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que, **em se tratando de malversação de verbas federais repassadas pela União, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.**

8. Deveras, a competência federal é tão patente que o art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/2009) estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, isto é, o não recebimento das transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade.

9. **Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União nessas ações, uma vez que, entre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo.**

10. Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União - LC 75/1993 -, que, entre outros aspectos, disciplina a atuação dos seus membros, conferindo-lhes prerrogativas para a defesa dos direitos de uma coletividade de indivíduos e do efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, objeto do recurso em exame. 11. Ressalta-se que a demanda proposta pelo Parquet Federal veicula típico interesse transindividual, que ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos e atinge uma coletividade de pessoas, repercutindo no interesse público e no respeito aos princípios da transparência e publicidade de gastos públicos envolvendo a aplicação de verbas federais, e a proteção ao Erário.

12. Não é possível afastar, portanto, a legitimidade do Parquet Federal para a propositura de Ação Civil Pública que visa compelir o município agravado a cumprir as exigências da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), bem como do Decreto 7.185/2010, impondo-se transparência aos gastos públicos, dever da Administração prestar contas aos cidadãos.

13. Por conseguinte, considerando a possível repercussão do eventual descumprimento das prescrições legais citadas sobre repasses de verbas da União, reconhece-se a legitimidade do MPF para propor a presente ACP e fixa-se a competência da Justiça Federal para este caso, haja vista o entendimento cristalizado pelo STF e pelo STJ.

14. Recurso Especial provido.

(REsp 1804943/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJE 01/07/2019) (grifo nosso)

Afasto as preliminares da defesa do réu SÍLVIO de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e de inépcia da denúncia.

A decisão de ID nº 25599858 se encontra devidamente fundamentada, indicando as peças dos autos que lastreiam a peça acusatória, para fins de preenchimento dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, conforme posicionamento há muito adotado pelos Tribunais Superiores (e.g. STJ, AgRg no RHC 101.896/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas; STF, HC 118183, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA), em se tratando de decisão meramente interlocutória, inexistindo uma fundamentação complexa, sendo suficiente que indique a aptidão da peça acusatória.

Tampouco a denúncia é inepta, visto que descreve a contento os fatos. A acusação narrou de maneira extensa e detalhada a conduta dos réus. Segundo consta da exordial acusatória, pelo menos no período entre maio de 2006 e junho de 2007, os acusados ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, ofereceu, prometeu e entregou vantagem indevida ao então Prefeito do Município de Limeira/SP, o acusado SÍLVIO FELIX DA SILVA, consistente no pagamento de quantias correspondentes a 12% + 1% (doze mais um por cento) sobre o montante recebido pela empresa SP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, em retribuição pela terceirização dos serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar, em troca da prática de ato infringindo dever funcional, consubstanciado na manutenção do referido contrato e dos pagamentos, bem como com vistas a posterior renovação e reajuste, ciente de irregularidades que os maculavam.

Os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva colhidos durante a fase investigativa também se encontram descritos na denúncia, que se encontra ancorada, em prova documental, como cópia dos procedimentos licitatórios e documentos apreendidos, e no depoimento de testemunhas, as quais foram arroladas pela acusação para serem ouvidas em juízo.

Outrossim, em que pese a alegação da inidoneidade e nulidade das provas obtidas através da delação premiada de Genivaldo Marques dos Santos, verifica-se que este foi arrolado como testemunha pelo *parquet*, de modo que seu testemunho poderá ser repetido durante a fase instrutória sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a denúncia não se encontra instruída unicamente com as provas fornecidas por Genivaldo, de modo que, em que pesem as alegações apresentadas pelas defesas, não há que se falar em falta de justa causa. Corroborando tal entendimento, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA DENÚNCIA. ARRIMO EM DELAÇÃO PREMIADA TIDA POR NULA. COAÇÃO DA POLÍCIA. AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA AO DESIDERATO DEFENSIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1 - A via eleita, mandamental e restrita, não se mostra viável para aferir a alegação defensiva de que a delação premiada realizada por corréu, implicando o ora recorrente nos fatos delituosos, é nula, porque realizada sob coação. Trata-se de pretensão que, por que de cunho fático-probatório, não condiz com o habeas corpus, ainda mais se a prova pré-constituída não fornece elementos seguros para acolher a pretensão. 2 - Além do mais, **colhe-se da denúncia que a persecução não está arrimada somente na delação, mas também em interceptações telefônicas.** 3 - Somente se reconhece falta de justa causa para a ação penal, em sede de habeas corpus, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não ditas. 4 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 82.424/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJE 23/10/2017)

Impende ressaltar, ainda, no que pertine às questões atinentes ao conjunto probatório, por se referirem ao mérito, serão analisadas exaustivamente por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.

**Ante o exposto, não vislumbro a presença nenhuma causa de absolvição sumária.**

Antes de iniciar a fase instrutória, a título de providências, o réu SÍLVIO deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, limite o rol de suas testemunhas a 08, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 8ª arrolada.

Sem prejuízo, no que tange à designação da audiência de instrução, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

*“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do C.N.J.”*

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, as partes **deverão** informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) do(s) réu(s), do(s) advogado(s) e da(s) testemunha(s), a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Int.

**LIMEIRA, 01 de setembro de 2020.**

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte impetrante quanto às custas.

Assim, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Sem prejuízo, **tendo em vista a ausência do cadastramento pelo SEDI**, por ocasião da distribuição, das filiais indicadas pela parte impetrante na petição inicial de ID nº 37995982, remetam-se os autos àquela Seção de Distribuição para retificação da autuação e, na sequência, para nova análise de prevenção.

Cumprido todo o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE:TATU PREMOLDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação **sem as limitações do artigo 170-A do CTN quanto aos valores recolhidos durante o curso do processo**.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*I - devoluções e vendas canceladas;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*III - tributos sobre ela incidentes; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

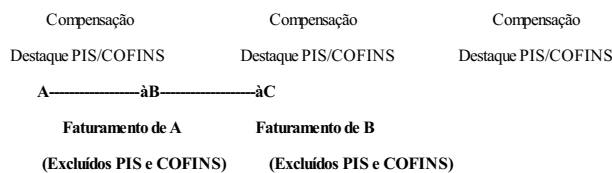


Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

**A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.**

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”**

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, Dje 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

**4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).**

**6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).**

**7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Ademais, não obstante a inclusão de entes terceiros no polo passivo pelo impetrante, determino a exclusão de todos os litisconsortes (terceiros interessados), indicados na exordial, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela interpetante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

**Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.**

**Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.**

**O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).**

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o montante em entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S.A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enqudra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Outrossim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE)** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

**Providencie a Secretaria a exclusão dos entes terceiros do polo passivo da presente ação.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TI. CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS.** AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>ª</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002239-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SBARDELINI, GABRICHIO & CIA. LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

*7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*8. Apelação da União não provida.*

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CNF ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001801-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: WALDIR DENZIN - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA MARIANA SALLES - SP384241

#### SENTENÇA

Tata-se de exceção de pré-executividade (ID 27836546) em que **MARIA ALCINIA DE QUEIROZ DEZIN** alega, em síntese, que: **a)** era casada com o executado, que faleceu em 24/03/2010; **b)** a execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado não pode ser redirecionada a terceiros; **c)** ocorreu a prescrição dos créditos; **d)** ninguém assumiu a atividade desempenhada pelo executado, não se justificando eventual responsabilidade por sucessão.

Na petição ID 35725984, o exequente diz que não só a execução, como as anuidades cobradas são posteriores ao óbito do executado, concordando com a extinção do processo.

**É o relatório. Decido.**

O excepto concorda expressamente com a alegação de que a execução não poderia ter sido ajuizada depois do falecimento do executado, devendo o feito, portanto, ser extinto. Ficam prejudicadas as demais alegações porque elas pressupõem que o crédito existisse e fosse válido – como as anuidades são posteriores ao óbito, os créditos correspondentes sequer deveriam ter sido constituídos.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **EXTINGO o processo** nos termos do art. 485, VI, CPC, em razão da falta de interesse processual do exequente.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não há prova de que ele tenha sido comunicado do óbito do executado antes da propositura da execução.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003751-15.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: NEUSNIZE DO AMARAL PINTO

#### SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002671-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

#### DESPACHO

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a parte ré**, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br));

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria ([limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br)), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000055-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.  
Cumpra-se a determinação de bloqueio pelo BACENJUD.  
Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000911-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: LUCIMARA FERREIRA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005632-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANQUES LAVOURA LTDA - ME, EUCLIDES DA SILVA LAVOURA, EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELINA D'ALKMIN - SP119599

**DESPACHO**

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000004-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que junte aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 12219.000091/2020-69, os documentos solicitados pela RFB, por meio do E-CAC da RFB, no prazo de 15 dias, para cumprimento da ordem judicial.

Após, comprovada a juntada, renove-se a vista à exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002545-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: VILSON HELOM POIER - SP329413, FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a Execução Fiscal nº 0002389-12.2015.4.03.6143.

A embargante alega que: a) os créditos estariam decaídos e prescritos; b) a embargada considerou base de cálculo equivocada para a tributação; c) a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Requer que seja reconhecida a prescrição, a decadência e o excesso da execução.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 291).

Em sua impugnação, a embargada defende a inocorrência de prescrição, decadência, excesso de execução e caráter confiscatório da multa (fls. 292 e segs.).

Houve réplica (Id 32630488).

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Os créditos tributários em discussão decorrem de fatos geradores ocorridos a partir de março de 2005 (fls. 35 e segs.) e foram constituídos a partir de auto de infração lavrado em abril de 2009 (fls. 89-90). Assim, como foi respeitado o prazo de 5 anos para constituição do crédito (art. 173 do Código Tributário Nacional), não há que se falar em decadência.

Lavrado o auto de infração, houve impugnação administrativa pelo contribuinte, fato esse que gera a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do Código Tributário Nacional).

Encerrado o processo administrativo (Processo nº. 10865-000.87912009-10) com a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso em novembro de 2014 (fls. 296-298), houve a constituição definitiva do crédito tributário, ao passo que a Execução Fiscal nº 0002389-12.2015.4.03.6143 foi ajuizada em julho de 2015. Assim, como foi respeitado o prazo de 5 anos para ingresso com a ação de cobrança (art. 174 do Código Tributário Nacional), não há que se falar em prescrição.

Sobre o crédito em si, verifico em consulta ao Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 114 e segs.) que a embargante, apesar de ter vendido dois imóveis no ano de 2005, não declarou as receitas decorrentes dessas alienações.

Com base nisso, foram adicionados à receita bruta do contribuinte e lançados como omissão de receita os valores totais das vendas, excluídas as importâncias relativas à terra nua. Para a Fazenda Mombaça, diante do valor total da alienação (R\$ 10.828.327,46) e do valor da terra nua (R\$ 814.663,95 mais R\$ 1.185.336,05), tem-se uma receita de **R\$ 8.828.327,46**. Para a Fazenda Bonsucesso, diante do valor total da alienação (R\$ 4.144.971,60) e do valor da terra nua (R\$ 600.900,00), tem-se uma receita de **R\$ 3.544.071,60**.

Por outro lado, alega a embargante que a base de cálculo deve ser apurada da seguinte forma: valor da alienação menos o valor da aquisição, considerado o percentual de área produtiva. Assim, para a Fazenda Mombaça, diante do valor total da alienação (R\$ 10.828.327,46) e do valor de aquisição (R\$ 3.690.000,00), tem-se uma receita de R\$ 7.138.327,46, e como a Fazenda possui 81,52% de área produtiva, a base de cálculo correta seria de **R\$ 5.819.164,54**. Para a Fazenda Bonsucesso, diante do valor total da alienação (R\$ 4.144.971,60) e do valor de aquisição (R\$ 500.000,00), tem-se uma receita de R\$ 3.644.971,60, e como a Fazenda possui 85,50% de área produtiva, a base de cálculo correta seria de **R\$ 3.116.450,71**.

A apuração da receita pela Fazenda Pública foi fundada em dispositivo da então vigente Instrução Normativa nº. 257/2002 da Receita Federal (atual art. 257 da Instrução Normativa nº. 1.700/2017), que assim dispunha:

Art. 11. Considera-se **resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração**, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

§ 1º O resultado na **alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua** e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts. 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.

§ 2º Integra também o resultado da atividade rural a realização da contrapartida da reavaliação dos bens utilizados exclusivamente na atividade rural.

§ 3º O resultado da atividade rural, apurado na forma desta Instrução Normativa, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas rurais.

Com base nessa previsão, alcançou-se o resultado da atividade rural a partir do valor da alienação, diminuído do valor da terra nua (art. 11, §1º). Porém, para o embargante, a correta interpretação do termo "resultado" (art. 11, caput) deve considerar o custo de aquisição desse bem.

Não assiste razão ao embargante. Conforme o próprio caput do art. 11, o custo de aquisição do bem já foi considerado para apuração do resultado referente ao exercício em que realizada a aquisição (ano de 2001), não havendo que se falar, portanto, em nova consideração no momento da venda (ano de 2005).

Também se mostra adequada a subtração do valor total da alienação pelo valor da terra nua, tal como previsto na legislação de regência, e não pelo percentual de área produtiva, tal como postulado pela embargante.

Em relação à multa punitiva, cumpre destacar que, em caso de lançamento de ofício, o seu valor é de 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata" (art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96). Não há que se falar, aqui, em caráter confiscatório, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte, que simplesmente omitiu as receitas obtidas com a venda de dois imóveis.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DEDUÇÕES INVERÍDICAS. RESTITUIÇÕES INDEVIDAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 136 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 75%. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Sustenta o apelante que foi vítima de golpe perpetrado por terceiros e, ainda que tenha indiretamente se beneficiado da fraude, pois recebeu os valores indevidos, não concorreu para o dano, tendo agido com total boa-fé.

2. A responsabilidade legal pelo preenchimento da declaração de imposto de renda é do contribuinte, ainda que este delegue o ato a terceiros, desse modo, alegações de que a ilegalidade foi cometida por contador não podem ser juridicamente aceitas para eximir o contribuinte de suas responsabilidades tributárias, sobretudo no caso concreto, no qual há prova robusta de que as deduções informadas nas retificações das declarações de ajuste foram, de fato, indevidas.

3. Nos termos do artigo 136 do CTN, em se tratando de matéria tributária, irrelevantes os motivos pelos quais o contribuinte deixou de atender às exigências da lei: por má-fé, ou por mero descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros.

4. A relação tributária estabelecida entre o Fisco e o contribuinte possui natureza objetiva, não admitindo elementos a ela estranhos, de forma que a hipótese de responsabilização prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação jurídica existente entre o contribuinte e o escritório contábil por ele contratado, não podendo ser oposta ao Fisco.

5. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

6. A multa de ofício, no percentual de 75%, tem fundamento legal no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Note-se que referida multa não possui natureza moratória, mas sim, sancionatória, devida pelo descumprimento de dever instrumental do contribuinte. Deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas, de modo que seu percentual em 75% não é abusivo e ancora-se em lei sobre a qual não há qualquer vício de inconstitucionalidade. Precedentes.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000050-14.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

**Ante o exposto**, julgo improcedentes os pedidos da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/1996).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID: 37926224: A parte impetrante requer a reconsideração da r. Decisão ID 33583101 que indeferiu o pedido liminar, em razão do recente julgamento do RE 576.967 pelo e. Supremo Tribunal Federal, alegando estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência e, subsidiariamente, para a concessão da tutela de urgência.

Nada a decidir pois já houve pronunciamento deste juízo em sede liminar, bem como pelo eg. TRF3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 5018058-43.2020.4.03.0000.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do tempo, expeça-se novo ofício ao empregador (SENAI), **por e-mail**, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos laudos técnicos ou outros documentos aptos a substituí-los, elaborados no período compreendido entre 18/10/2000 e o ano de 2004 e entre 2008 e 09/06/2010, que embasaram a elaboração do PPP inserido no id. 6805634, e que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício/carta precatória/mandado.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, do despacho id. 24488654, 17521044 e do PPP id. 6805634 – págs. 1/4.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDA CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAINARA JOSE DE LIMA MORAES - ES26541

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO

**DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial para que seja incluída a **FACULDADE DA ALDEIRA DE CARAPICUÍBA** no polo passivo. Também recebo o aditamento, no que tange ao pedido acrescido de condenação aos réus ao pagamento de indenização, que deve corresponder ao valor da causa.

Quanto à reiteração do pedido de tutela de evidência, baseada nas hipóteses do art. 311 do CPC, na linha já exposta na decisão anterior, tenho que não há pertinente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre o objeto da lide, tampouco pedido reipersecutório deduzido. Para as demais hipóteses legais (incisos I e IV), pressupõe-se o aperfeiçoamento do contraditório, com a citação do réu.

Assim, **indefiro o pedido**.

Antes do prosseguimento, deverá a parte autora fornecer os dados de qualificação do réu que pretende incluir na demanda, nos termos do art. 319, II, do CPC, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, citem-se os réus.

Int.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO POLEGATO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas.

Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, **não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil**.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização**.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, **autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas**.

Assim, **intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao%3A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Após a juntada dos documentos acima mencionados, cite-se o INSS para apresentar proposta de conciliação ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação.**

Como resposta, o INSS deverá apresentar os documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Após, à réplica. Na contestação e da réplica as partes devem especificar a justificar eventuais outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos, com vista de eventuais documentos juntados pelas partes, e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Int.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastada, sob a alegação de inconstitucionalidade, o artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. *Eventualmente*, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ademais, ressalte-se que a Vice-Presidência do STJ, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, em tramitação em todo o território nacional, nos seguintes termos: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."*

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a tutela de evidência postulada e determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário supra referido.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Givaldo Henrique dos Santos** move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência e/ou urgência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Como efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RONNIE CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA SILVESTRE - SP431485, NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de ação de prestação de contas c/c exibição de documentos ajuizada por JOSÉ CANDIDO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. A propósito, confira-se o julgado para hipótese correlata a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-87.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.**

Sem honorários, diante dos parâmetros estabelecidos posteriormente no Tema 810 do STF.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requeiram-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Cabe salientar que, conforme informado pelo exequente, o valor incontroverso referente aos honorários ainda não foi pago.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEIZE GOBBO JENSEN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **24/09/2020, às 15h30min**, para a realização do levantamento socioeconômico.

Em virtude enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), defiro a realização de perícia, conforme requerido no e-mail em anexo pela perita nomeada nos autos:

1. Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

2. A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel; ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

No mais mantenho, a decisão id 36833233.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1332/1882



AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pelo médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, o qual foi nomeado nestes autos.

Designo o dia **27/10/2020, às 15:30**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 27604657). Os quesitos do autor no ID 28231513. Parte ré não apresentou quesitos.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intím-se as partes para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intím-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pelo médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, o qual foi nomeado nestes autos.

Designo o dia **27/10/2020, às 15:10**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 23960336). Os quesitos do autor no ID 25416963. Parte ré não apresentou quesitos.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intím-se as partes para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

#### DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO CARLOS REVELINO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

A petição 37913603 é estranha aos autos.

Providencie a Secretaria a sua exclusão.

Intime-se a parte peticionante para as providências cabíveis em relação aos autos corretos.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DO CARMO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, e já apresentada as contramizações pela parte autora, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001636-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Afasto a prevenção mencionada no documento ID 37393440.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **24/11/2020, às 12h45min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Quesitos do autor (ID 37374000). Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 36336564) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES CAETANO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Cite-se a Engecorp por hora certa, no endereço constante no doc. 34917450.  
Sobre a contestação da Caixa, concedo ao autor quinze dias para réplica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).  
No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ERSIO RENATO ALKSCHBIRS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pela médica Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI, a qual é única perita psiquiatra atuando nesta Vara Federal até o momento.

Parte autora deverá informar que se tem interesse em comparecer no consultório da perita na cidade de Campinas/SP. Prazo de 05 dias.

Fica ressaltado que não há, por ora, previsão para realização da perícia psiquiátrica na sede deste Juízo.

Havendo informação positiva da parte autora, fica designado o dia **26/10/2020, às 13:30**, para a realização da perícia médica a ser no endereço Avenida Barão de Itapura, 385 - Botafogo - Campinas/SP, Clínica A16 Consultas (telefone 3235-3093 ou 3234-9498).

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Quesitos da União no documento ID 32743455.

Concedo à parte autora o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (id. 34438344).

O exequente concordou com os cálculos elaborados, requerendo a fixação dos honorários advocatícios, bem assim que estes sejam pagos à sociedade de advogados (id. 35515844).

#### Decido.

Inicialmente, acerca dos honorários advocatícios, assim constou da decisão transitada em julgado (id. 29626463):

*“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).”*

Depreendo que o juízo *ad quem* não determinou que este juízo arbitrasse os honorários recursais, acima do que restou fixado na sentença, conforme sustenta o exequente; apenas deixou de atribuir o percentual devido por se tratar de sentença ilíquida, considerando o que dispõe o art. 85, § 3º, do CPC.

Assim, em consonância ao estabelecido no v. Acórdão e Súmula 111 do STJ, bem ainda, considerando que o valor base de cálculo dos honorários não supera 200 salários mínimos, **fixo o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (12/05/2017 – id. 8133833, pág. 09)**, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, como fixado na sentença, cujos parâmetros não foram alterados na esfera recursal.

Considerando que o exequente concordou com os cálculos do valor principal feito pelo INSS e que o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentados pela autarquia já observam os parâmetros acima, **HOMOLOGO-OS.**

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Os honorários sucumbenciais poderão ser pagos em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração constante no id. 8133851, pág. 11, foi outorgada aos advogados enquanto integrantes da sociedade, atendendo o quanto disposto pelo § 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, art. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos precedentes jurisprudenciais acerca do tema. O doc. id. 35515846 também demonstra a alegada alteração de sua razão social.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001089-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO ROBERTO DE BARROS

#### DECISÃO

Tendo em vista a prorrogação da restrição aos atos judiciais presenciais até 30/10/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, impõe-se o prosseguimento do feito, observadas as normas de retorno gradual ao trabalho presencial.

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação ou imposição de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive, com parte dos serviços não essenciais indisponíveis à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefiro o pedido liminar.**

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

**Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação virtual (não presencial), deverá encaminhar e-mail com essa informação para [americ-eccon@trf3.jus.br](mailto:americ-eccon@trf3.jus.br). Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.**

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIA SAWAMURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MORAES FOLSTER - SP413666

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Denoto que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Americana. Considerando ainda que a requerente não recolheu as custas, depreende-se que a inicial foi equivocadamente distribuída nesta Vara Federal.

Assim, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, com nossas homenagens.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id. 34099297). A parte autora indicou assistente técnico no id. 32531047.

Na esteira das razões lançadas pelo *i. expert* (id. 31677740), considerando a natureza, a complexidade e o tempo necessário à realização dos trabalhos, fixo os honorários periciais em **RS 9.020,00 (nove mil e vinte reais)**.

Os valores já foram depositados pela parte autora (id. 32531503).

Intime-se o il. Perito para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Sempre juízo, nos termos do art. 465, §4º, do CPC, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de **cinquenta por cento** dos honorários arbitrados (RS 4.010,00).

Int. Cumpra-se.

2. Tendo em vista o tempo decorrido (id. 29993174), concedo o **prazo derradeiro de 05 (dias)** para que a União Federal informe o valor atualizado do débito, dando-se ciência ao autor, em seguida.

Int.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590



Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº

0004436-54.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECITEX TECIDOS LTDA - ME, DELORMI COLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido da exequente constante de pág. 230 do id 25533533, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001246-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU MENEGHEL

#### SENTENÇA

A exequente por meio do id. 37795876 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MAURO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando haver omissão e contradição na sentença id. 33738610.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença consignou que apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos da contribuição em cobro na presente Execução Fiscal, necessários à observância do princípio da legalidade. E, nesse passo, a Lei nº 12.249/10, editada precisamente com o escopo de atualizar o Decreto-lei nº 9.295/46 (já que os valores das penalidades se encontravam ainda em cruzeiros), não confere lastro legal à cobrança das contribuições pelo CRC, o que só ocorreu, como dito, com o surgimento da Lei n. 12.514/2011. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ. MULTA. RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, declarando a nulidade da CDA que lastreia a feito executivo. 2. **O apelante alega, em suma, que os conselhos de profissão, poderão criar suas anuidades, com autorização legal, por meio da Lei 12.249/2010.** 3. **Diferentemente do que alega o apelante, a Lei 12.249/2010 foi editada com vistas a alterar o Decreto-Lei n.º 9.295/46, já que os valores das penalidades encontravam-se ainda em cruzeiros (Cr\$), e não com o escopo de ser lei autônoma apta a autorizar a instituição de anuidades pela autarquia.** 4. Os conselhos profissionais, autarquias federais sui generis, que eventualmente foram, antes da CF/88, beneficiados por delegação legislativa para fins de fixação dos valores de suas anuidades, taxas, emolumentos ou multas, não mais podem fazê-lo por ato infralegal. Afasta-se, desse modo, em virtude de revogação, a aplicação do art. 2º, da Lei nº 4.695/65. 5. A fixação dos valores das multas aplicadas pelos Conselhos profissionais deve obediência ao princípio da estrita legalidade, o que impossibilita aos Conselhos Regionais defini-los por meio de ato administrativo. 6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 601195 0014044-12.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/06/2019)

Destarte, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001690-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GUSTAVO NERES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CEZARETTO - SP300577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRENO ALMRIB DE ALMEIDA

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de rito comum proposta por GUSTAVO NERES TEIXEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BRENO ALMRIB DE ALMEIDA, em que busca, em síntese, a rescisão do contrato firmado com as requeridas, coma devolução dos valores pagos, bemassima condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que o imóvel adquirido possui diversos vícios de construção e não lhe foi entregue nos termos convenencionados.

Pede tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos.

**Relatados, decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

No caso concreto, consta dos autos que o autor firmou com o réu Breno Almir de Almeida, em 28/05/2019, um contrato de compromisso de compra e venda de um apartamento localizado no Condomínio Residencial Alice, em Americana (id. 37786559). No aludido contrato foi previsto o pagamento de parte do imóvel com recursos provenientes de financiamento com a Caixa Econômica Federal (Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo).

Cópia do que parece ser o aludido contrato de financiamento firmado com a CEF em 27/06/2019 também foi apresentado - embora a primeira página do documento esteja em branco - docs. id. 37787355 e seguintes.

As fotos acostadas nos docs. id. 37786580 e 37787522 e o parecer id. 37786600 indicam, ao menos nesta sede de cognição, haver no imóvel as irregularidades narradas, noticiando-se infiltrações, rachaduras e desconformidades com o projeto inicial.

Cabe observar que, malgrado o contrato de compromisso de compra e venda não identifique o réu Breno Almir de Almeida como construtor do imóvel, mas apenas como seu promitente vendedor, foram acostados outros documentos que o apontam como responsável pela edificação, como o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (id. 37787147) e uma via do "habite-se" constante no doc. id. 37786600, pág. 70.

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Por fim, considerando que a plena fruição do bem revela-se obstada pelas irregularidades apontadas e sem perspectiva concreta de solução, o prosseguimento das cobranças relacionadas à unidade habitacional engendra quadro crescente de dano ao requerente, o que certamente se agravará em caso de inadimplência.

No entanto, depreendo que a rescisão liminarmente pretendida é medida que envolve uma série de consequências jurídicas, pelo que mais razoável, no momento, determinar-se apenas a suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao financiamento.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés se abstenham de cobrar da parte autora as parcelas do financiamento contraído, bem como de lançar o nome do postulante nos cadastros de proteção ao crédito.

**Intime-se a CEF, pelo meio mais expedito, que deve noticiar o cumprimento em 05 (cinco) dias.**

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/ofício/carta precatória.

De outro modo, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, **indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.**

Antes do prosseguimento, determino ao requerente:

a) considerando a suspensão do trabalho presencial em decorrências das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, que diga se há interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Caso positiva a resposta, deverá informar os respectivos telefones e e-mails para contato;

b) que apresente aos autos a(s) primeira(s) página(s) do contrato firmado com a CEF;

c) quanto aos arquivos disponibilizados na plataforma *Google Drive*, embora de interessante iniciativa, que anexe aos autos os documentos que repute pertinentes, a fim de garantir a segurança o perene acesso à prova, tendo em vista que, s.m.j., os arquivos na referida plataforma podem ser excluídos ou adicionados por seu administrador. Caso a parte não consiga anexar os arquivos ao PJe, ainda que fracionados, faculto a entrega em mídia física, a ser depositada em Secretaria.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações *supra*, citem-se os réus para resposta no prazo legal, os quais também devem se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, nos termos da determinação constante no item "a" acima.

Publique-se. Intime-se.

**AMERICANA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das novas manifestações de ambas as partes ainda solicitando esclarecimentos do perito, intime-se novamente o perito nomeado, para que responda às questões levantadas pelas partes, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista para manifestação das partes, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEIZE GOBBO JENSEN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, intimo as partes acerca da parte final do e-mail em anexo. Estudo social a ser realizado em 24/09/2020, às 15h30min.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-91.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICEIA MUTO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - SP230160

#### DESPACHO

Intim-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado na decisão de ID 34563068, sob pena de desbloqueio dos valores encontrados e suspensão da execução com arquivamento dos autos com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Cumpridas as diligências, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, determino o levantamento dos valores e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo prescricional.

Intim-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001498-72.2016.4.03.6137

AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias, restando científicas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000086-79.2020.4.03.6137

AUTOR:Y. V. C. L.

REPRESENTANTE:AMANDA CORREIA CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID , nos termos do r. Despacho ID 33528242. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-19.2013.4.03.6137

ESPOLIO: NATANAELALENCAR DE LIMA, IRACI LIMA MOREIRA, ASSIS LIMA MOREIRA

EXEQUENTE: ALICE LIMA MOREIRA DA SILVA, ALUISIO LIMA MOREIRA, JOSE SILVIO MOREIRA, ALZIRA LIMA MOREIRA, MARIA JOSE SILVA, JULIANA SILVA MOREIRA, TATIANE SILVA MOREIRA, FERNANDO SILVA MOREIRA, ROGERIO SILVA MOREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao teor da Informação ID 35149173, nos termos do r. decisão ID 33920557. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000522-65.2016.4.03.6137

AUTOR: HELIO ALVES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-59.2017.4.03.6107

AUTOR: CELSO DE DEUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 35472946, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: R. S. S. COMERCIO E REPRESENTACOES MARILIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação protocolada nos autos sob ID 34727032, nos termos do r. Despacho ID 31253094. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-92.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: HUBERT CAVALCA - SP191428

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte Ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 34887822, nos termos do r. decisão ID 22890559. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000189-86.2020.4.03.6137

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 35720486, nos termos do r. Despacho ID 35438729. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000377-79.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, , DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) IMPETRANTE INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 150,00), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000052-97.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) EXEQUENTE INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 648,50), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-38.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA HELENALOZANO

Advogado do(a) REU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 33496943, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-12.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS CAIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) EXEQUENTE INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 332,35), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual construção e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 35546024, nos termos do r. Despacho ID 16100355. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-85.2020.4.03.6137



AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 34859108, nos termos do r. Despacho ID 31879346. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-50.2020.4.03.6137

AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 35447402, nos termos do r. Decisão ID 33004230. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002535-42.2013.4.03.6137

AUTOR: DIRCEU GOIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da petição ID 35050123, nos termos do r. decisão ID 29800308. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-72.2018.4.03.6137

AUTOR: OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1349/1882

Advogados do(a) AUTOR: IVANILDA DA SILVA PESTANA - SP370933, OSVALDO PESTANA - SP42404, ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO - SP194681, EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 35349067, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009421-35.2013.4.03.6112

AUTOR: PAULO DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 35546451, nos termos do r. decisão ID 22202963. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 37593387, nos termos do r. decisão ID 27269288. Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARCOS ROBERTO MARTINS GONCALVES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 35548417. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-58.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WAGNER PINHEIRO DA CRUZ

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos da r. Sentença ID nº. 28425345 Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO - ME, MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 35697210), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 32972848. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-65.2019.4.03.6137

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto ao teor da petição ID 35849959, nos termos do r. decisão ID 28049227. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-97.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) REU: NATHALIA VITACHI - PR91878

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 35887249, nos termos do r. Despacho ID 30674415. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137

AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 35582170, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-89.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, AGUA, ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Impugnação protocolada nos autos sob ID 36011708, nos termos do r. Despacho ID 32595372. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-27.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 34496906, nos termos do r. decisão ID . Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000592-07.2019.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação de reintegração de posse contra invasores não identificados de área da linha férrea, entre os quilômetros 339 e 363. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A serventia certificou nos autos (ID 37910850) que parte da área abrangida nesta ação já seria objeto de outras ações em trâmite neste Juízo, ou seja, estaria caracterizada a litispendência parcial desta ação, uma vez que ela abrangeria área que já é objeto de litígio em todas as demandas judiciais anteriormente ajuizadas. Certificou, ainda, que no processo conciliatório instaurado houve constatação realizada por oficial de justiça, desde o Km 320 até o Km 356, sendo que a partir do Km 324 foram encontrados moradores.

Pois bem. Compulsando os autos das ações anteriormente ajuizadas, verifico que o processo nº 0003237-46.2011.4.03.6108 está em fase avançada da instrução processual, pois esteve concluso para sentença e somente houve a conversão em diligência para incluí-lo em procedimento conciliatório, enquanto as demais ações ainda estão na fase inicial, sendo que na maioria sequer houve o despacho citatório.

Ademais, há elementos consistentes que indicam a existência de outra área ao longo da linha férrea que são ocupadas por particulares, porém a parte autora não incluiu referida área em seus pedidos iniciais.

Ante esse contexto, a fim de se dar o correto andamento ao feito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) atribuir o correto valor à causa, recolhendo as custas correspondentes, uma vez que o valor fixado para fins de alçada se mostra inadequado ante a complexidade da demanda;
- b) esclarecer a aparente litispendência, apontando se pretende discutir toda área nesta ação, o que ensejará o pedido de desistência nas demais ações, petição que deverá se encaminhada individualmente em cada um dos processos, ressaltando-se que o processo nº 0003237-46.2011.4.03.6108 está na fase final da instrução e com defesa constituída pelos ocupantes da área, ou se prefere a manutenção das ações já ajuizadas e a declaração de litispendência parcial nestes autos;
- c) esclarecer se pretende incluir a área adjacente já constatada pelos oficiais de Justiça (KM 320 ao KM 338+999) no objeto desta ação, de modo que toda a área constatada esteja abrangida pela tutela jurisdicional coletiva a ser prestada.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, 01/09/2020.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALVAO - SP337630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**AVARÉ, 2 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002611-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HERMANEGILDO PEREIRA HUNGRIA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXKESSANDER VEIGAMINGRONI - SP268202

#### DESPACHO

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante inicialmente encaminhado à Justiça Federal de São Vicente/SP (01/09/2020), tendo sido redistribuído nesta Subseção, nesta data, 02/09/2020, às 13h29min.

Nos termos da Resolução 213 do CNJ e Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 2/2016, designo audiência de custódia para amanhã, dia 03/09/2020, às 10 horas.

Requisite-se escolta à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, a fim de que o preso HERMENEGILDO PEREIRA HUNGRIA, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Peruibe/SP, compareça na sede deste Juízo Federal na data acima mencionada para participar da audiência de custódia.

Ofício-se. Ciência MPP. Intime-se o advogado pelo meio mais expedito.

**Registro/SP, 2 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002611-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HERMANEGILDO PEREIRA HUNGRIA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXKESSANDER VEIGAMINGRONI - SP268202

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos da Comunicação da Prisão em Flagrante de HERMENEGILDO PEREIRA HUNGRIA (**recolhido na Cadeia Pública de Peruibe/SP**), qualificado no auto respectivo, pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 334-A do Código Penal**.

Lavrado o auto de prisão em flagrante e dado ao conduzido as notas de ciência de garantias constitucionais e de culpa, foram os autos encaminhados inicialmente à Justiça Federal de São Vicente/SP. Posteriormente, foi declinada a competência para este Juízo Federal de Registro/SP, em razão de o fato ter ocorrido no município de Itariri/SP.

**É o breve relatório. Decido.**

- **Flagrante**

O(s) flagrado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante delicto na data de 1º de setembro de 2020, por policiais civis, no município de Itariri/SP (cidade integrante da jurisdição federal da 1ª vara federal com JEF Adjunto da 29ª Subseção Judiciária – Registro, a teor do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, do TRF 3R SP/MS).

Segundo consta da comunicação da prisão, os policiais civis José Braz da Silva Sobrinho e Pedro Machado Valadão Neto se deslocaram para a cidade de Itariri/SP a fim de averiguar uma denúncia recebida referente à contrabando de cigarros.

Os policiais civis acima mencionados se dirigiram à Rua do Comércio, 201, centro e verificaram que se tratava de uma adega. De acordo com os informes, o flagrado, após ter ciência da denúncia, autorizou a entrada dos policiais, na presença da testemunha Gilmar Santos Silva, presente no estabelecimento no momento da diligência.

Na ocasião, foram encontrados diversos maços de cigarros de origem paraguaia das marcas MIX, EIGHT e GUDAN, sendo 369 maços de cigarros da marca MIX, 1610 maços de cigarros da marca EIGHT e 160 maços de cigarros da marca GUDAN.

Os cigarros foram apreendidos e foi dada voz de prisão ao comerciante Hermenegildo, ora flagrantado, tendo sido encaminhado à Delegacia Seccional de Itanhaém/SP, estando, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Peruibe/SP.

Em depoimento coletado pela autoridade policial, o flagrado HERMENEGILDO PEREIRA HUNGRIA manifestou seu interesse em permanecer calado e se manifestar somente em Juízo.

Do histórico fático acima referido, verifico que o conduzido foi preso em flagrante delito por manter em seu comércio razoável quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação (art. 334-A, CP).

A situação de flagrância é evidente (art. 302, I, CPP). Os requisitos formais foram cumpridos, pois, (i) foram ouvidos o condutor-primeira, segunda e terceira testemunhas, José Braz da Silva Sobrinho, Pedro Machado Valadão Neto e Gilmar Santos Silva, sendo os dois primeiros policiais civis e a última lavradora; (ii) procedeu-se ao interrogatório policial do preso, o qual manifestou seu interesse em permanecer em silêncio; (iii) foi comunicada a prisão ao Juízo Federal de São Vicente/SP, cumprindo o comando do art. 306, CPP; (iv) o preso foi informado de suas garantias constitucionais e recebeu a nota de culpa.

Desta forma, **homologo a prisão em flagrante de HERMENEGILDO PEREIRA HUNGRIA**, deixando de relaxá-la, na forma do art. 310, inciso I, do CPP.

#### Da audiência de custódia

Aguarde-se a realização da audiência de custódia designada no despacho id 38035394 para o dia 03 de setembro de 2020, às 10 horas.

Intimem-se. Ciência MPF.

**Registro/SP, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000448-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TARCÍSIO ANTUNES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de nominada *ação anulatória de auto de infração de trânsito c/c pedido liminar* proposta por TARCÍSIO ANTUNES DUARTE em desfavor do DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Em caráter liminar, o autor requer seja "oficiado a DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, com endereço sito à SEPEN NORTE, BLOCO C, LOTE 8, AV. W3 NORTE, cidade de Brasília/DF, Bairro Asa Norte, CEP: 70740-para o fim suspender a cobrança da multa imposta até a decisão final, resguardando assim, a possibilidade do licenciamento do veículo, permitindo ainda que seja afastada a possibilidade de qualquer penalidade que venha a recair sobre sua CNH" (doc. 1).

Colacionou documentos (docs. 2-5).

Determinada a intimação do autor para recolhimento de custas (doc. 8).

Juntados aos autos a guia e comprovante de pagamento de custas iniciais (docs. 9-14).

Na sequência, determinou-se ao autor a emenda à petição inicial, para corrigir o polo passivo do feito (doc. 15).

Adiante, o autor requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito (doc. 16).

É o relatório.

Decido.

Passo a apreciar a **tutela de urgência** requerida.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A parte autora pretende "suspender a cobrança da multa imposta até a decisão final, resguardando assim, a possibilidade do licenciamento do veículo, permitindo ainda que seja afastada a possibilidade de qualquer penalidade que venha a recair sobre sua CNH".

Para tanto, sustenta a ilegalidade da autuação infracional, com base no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o agente da PRF lavrou o auto em virtude da recusa em realizar o teste do bafômetro, o que consubstancia direito fundamental do autor.

*In casu*, a parte autora pretende a suspensão do auto de infração de trânsito para possibilitar o licenciamento do veículo. Observa-se que o automóvel descrito em inicial está licenciado em nome de "Márcia Lepka" (fl. 03 – doc. 4), enquanto a notificação de penalidade nº 57511835 encontra-se em nome da parte autora TARCÍSIO ANTUNES DUARTE (fl. 04 – doc. 4).

No entanto, não é possível, em uma análise perfunctória, determinar se os motivos que ensejaram a aplicação de multa são ilegais, a saber: "o condutor se envolveu em acidente de trânsito sem vítima e se recusou a fazer o teste de etilômetro. CNH e veículo recolhidos nesta UOP".

Ademais, a parte autora não demonstrou a quitação da notificação de penalidade nº 57511835 (fl. 01 – doc. 4), em que autuado por conduzir com CNH vencida há mais de 30 (trinta) dias.

Destaque-se, ainda, que, além das autuações terem sido realizadas em dezembro/2019, o veículo conduzido pela parte autora possui placa de identificação FEX-4673 e a ação proposta em julho/2020, devendo o veículo com "final da placa 3" ser licenciado em junho, motivos que afastam o *periculum in mora*.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

À **Secretaria**: 1. Cite-se a UNIÃO para querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

3. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-71.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
EXECUTADO: GOLD CREDIT LTDA. - ME, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B, BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219

**DESPACHO**

Retornem os autos virtuais ao exequente, CRA/SP, para manifestação expressa sobre o despacho indicado (fls. 187, do antigo feito físico, atual fl. 208 do feito digitalizado, do id. 24610974), sob pena de extinção da execução.

Prazo: 10 dias.

Coma manifestação, ou não, vista ao executado, este inclusive para informar sobre o resultado do recurso do AI comunicado no feito, contra a execução do julgado ora processado.

Após, retomem a conclusão.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-46.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MIAMI- COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA- EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

**DESPACHO**

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.
  2. Tendo em vista a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ que declinou de competência em favor desse Juízo, cientifiquem-se ambas as partes acerca da redistribuição do feito.
  3. Intime-se as exequentes UNIÃO e ELETROBRAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem planilha atualizada do débito e informem os dados bancários/códigos GRU, a fim de possibilitar a transferência dos valores.
  4. Cumpridas as determinações e juntados os documentos, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
  5. Havendo pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Registro/SP, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000333-84.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUILA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000079-07.2017.4.03.6129 opostos pelo MUNICÍPIO DE JUQUIÁ em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que pretende, em suma, a sua exclusão do feito executivo.

A embargante informa que a execução embargada foi ajuizada em desfavor da SAMI – Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá. Uma vez citada, a executada denunciou à lide o Município embargante. A exequente, então, pugna pela inclusão da embargante no polo passivo da execução, o que foi deferido. O Município embargante foi, então, citado e oferece os presentes embargos.

Sustenta que “desde 2011, a SAMI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JUQUIÁ não presta os serviços de saúde pública em Juquiá, que passou a ser desempenhado por outras entidades privadas, de modo que, atualmente, a única relação entre a executada e o ente municipal repousa sobre o contrato de comodato dos bens do Hospital Santo Antônio”. Assim, pretende o reconhecimento de sua irresponsabilidade e sua exclusão do polo passivo da execução.

Colacionou documentos (id. 32797734/32798001).

Os embargos foram recebidos (id. 34730974).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (id. 35471361) aduzindo, em suma, a responsabilidade da embargante em relação ao débito executado. Sustenta que o fato gerador da obrigação tributária foi realizado em conjunto entre a SAMI e a demandante, e que a ingerência do ente municipal sobre a executada primitiva ultrapassou o ano de 2011, “indo, pelo menos, até o ano de 2016”. Pugna, assim, pela improcedência da demanda.

Intimados, a embargada argui que não possui mais provas a produzir (id. 36347786), ao passo que o embargante quedou-se inerte (id. 36823431).

É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Cabe discorrer, inicialmente, acerca dos fatos envolvendo a demanda.

Os presentes embargos foram opostos, sob a sistemática do Código de Processo Civil, art. 910, em relação à execução fiscal nº 0000079-07.2017.4.03.6129, proposta, inicialmente, pela Fazenda Nacional em desfavor da SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá. A execução tem por objeto o débito inscrito na CDA nº 13.230.596-8, oriundo do não pagamento de contribuições sociais do período de 11/2013 a 06/2016, no importe de R\$ 678.985,98 (seiscentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A SAMI é entidade beneficente, constituída sob a forma associação privada em 1973, com a finalidade de proteção à maternidade e à infância em geral, sendo mantenedora do Hospital Santo Antônio de Juquiá. De acordo com seu estatuto, para obter recursos necessários para sua manutenção, a instituição deverá promover festividades e campanhas para aquisição de doativos e contribuições, além de solicitar auxílio e subvenção permanente ou extraordinária ao governo municipal, estadual e federal (estatuto da entidade colacionado nos autos da execução fiscal - id. 24426660 – fls. 45/50).

O embargante e a SAMI, em 1989, firmaram contrato de comodato, através do qual o embargante se obrigou a manter o Hospital Santo Antonio de Juquiá em funcionamento, assumindo seu ativo e passivo, ficando, inclusive, responsável por sua contabilidade (instrumento colacionado nos autos da execução fiscal - id. 24426660 – fls. 41/44).

Com esses fundamentos, a executada SAMI alega que a responsabilidade pelo débito executado é do embargante. Sustenta que o município era o responsável pelo pagamento dos funcionários, e, portanto, o responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições. Diante das alegações, a Fazenda Nacional, nos autos executivos, argumentou no seguinte sentido: “O Município de Juquiá claramente tomou-se adquirente da executada, uma vez que não apenas celebrou contrato de comodato com a finalidade de usufruir dos bens móveis e imóveis da executada, como também assumiu a responsabilidade sobre os ativos e passivos da mesma. Se toda atividade e funcionamento da executada passou a ser exercida através do Município, a responsabilidade tributária não decorre apenas da aquisição, mas do fato de que o ente público que, em fático, praticou o fato gerador, instaurando-se a solidariedade tributária”.

Nos autos executivos, foi determinada a inclusão do município embargante na lide executiva, com sua respectiva citação.

O ente municipal apresentou os presentes embargos e sustenta que deixou de gerir o referido Hospital em 2011, quando firmou convênio com a APAMIR - Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, com o objetivo de regular os recursos transferidos do município para a APAMIR a fim de gerir o Hospital Santo Antonio de Juquiá. O referido convênio previu a obrigação da APAMIR em “manter contrato de trabalho que assegure direitos trabalhistas, sociais e previdenciários aos seus trabalhadores, contratados para atender os termos deste convênio” (item II.g – id. 32797742, fls.3).

A embargante sustenta, assim, que desde 2011 não pode ser responsabilizada pelos débitos referentes às contribuições sociais do Hospital em questão. A Fazenda Nacional alega que tal proposição é inverídica, e que a gerência do Município se deu, pelo menos, até o ano de 2016.

Situada a demanda em seu enredo fático, passo a análise da responsabilidade da embargante sobre o débito inscrito na CDA nº 13.230.596-8.

A imputação de responsabilidade patrimonial ao município pelo crédito tributário executado decorreu da transferência da gestão do hospital Santo Antônio de Juquiá, feita através de contrato de comodato firmado entre a SAMI e o município.

O contrato ensejou não somente a transferência do acervo de bens do hospital, mas também a translação da própria responsabilidade de gestão administrativa e fiscal do hospital, ao Município (id. 24426660 – fls. 41/44 dos autos executivos).

Nesse passo, o Município de Juquiá passou a controlar toda a atividade e funcionamento do hospital, incluindo-se aí os pagamentos de salários de seus funcionários, praticando, assim, o fato gerador das contribuições sociais executadas.

Lembra-se, aqui, a redação do CTN, art. 124:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

A existência de situação de fato em que o município era o gestor financeiro e administrativo do hospital, praticando pessoalmente os fatos geradores, que ocorreram em seu direto interesse, na consecução do interesse público inerente à prestação de serviço público de saúde, não deixa dúvidas de que o município é contribuinte (CTN, art. 121, p. único, I) dos tributos juntamente com a SAMI, e que sobre eles incide regime de responsabilidade solidária.

Quanto ao argumento da embargante de que tal contrato deixou de vigorar após o convênio firmado com a APAMIR, entendo que deve ele ser afastado.

O convênio mencionado ocupou-se apenas de regulamentar o repasse de verbas para a APAMIR, e não de transferir a gerência e administração do hospital em questão (id. 32797742), que continuaram com o ente público.

De fato, a própria existência de contrato desta natureza ilustra a absoluta disponibilidade e ingerência do município sobre as atividades do hospital, reforçando sua condição de contribuinte dos tributos devidos.

Dessa forma, deve ser mantida a responsabilidade solidária do embargante perante os débitos executado, com sua permanência no polo passivo do feito executivo.

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, e extingo estes Embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito executivo e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição (id. nº 37904139): Indefero o pedido formulado pelo peticionário para que seja retificado o precatório expedido.

O peticionário alega que não houve a expedição do destaque de 5% a título de honorários contratuais referente ao valor do crédito da exequente APAMIR, para tanto, acostou documento (evento nº 37904361).

Dos autos verifico que houve a expedição de precatório em favor da exequente (Apamir), bem como do destaque de 5% em favor do advogado Jorge da Costa Moreira Neto, conforme Ofício Requisiório nº 20200099465 (evento nº 37930274).

Impende deixar consignado que a expedição do referido precatório atendeu às orientações contidas no Comunicado nº 05/2018 – UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região) que trata acerca do cadastramento de destaque de honorários contratuais.

A fim de evitar maiores transtornos/prejuízos no andamento processual, cumpra-se os comandos da decisão (evento nº 30460214).

Publique-se.

Registro/SP, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-39.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 37784599) opostos pela ré UNIG em relação à sentença (id. 37273343) que julgou procedente a demanda. Em suas razões a embargante reitera, em suma, que agiu corretamente e que houve cerceamento de defesa.

#### Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 25.08.2020, ao passo que a sentença embargada foi publicada em 28.08.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

A embargante sequer aponta qual dos pressupostos de embargabilidade está presente na sentença, reiterar seus argumentos iniciais e invocar o cerceamento de defesa. Anoto que os pedidos de produção probatória foram devidamente analisados na sentença proferida.

Não há que se falar, portanto, em nenhum dos requisitos exigidos acima mencionados, estando evidente que se trata de irrisignação da embargante, que deve, portanto, valer-se do meio processual apropriado.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGOS-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000418-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN REGINA ROSA - SP319388

### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE SETE BARRAS (Id. 37656835), em que pretende o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud no id. 37366849.

Para subsidiar o pedido, informa que efetuou o parcelamento do débito, e argumenta que a dívida será quitada.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O parcelamento do crédito tributário importa em suspensão de sua exigibilidade, consoante art. 151, VI, do CTN. De consequência, o parcelamento realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal acarreta em suspensão do feito executivo, porém não gera sua extinção ou levantamento das penhoras realizadas no executivo fiscal.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional para haver débito substanciado nas Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos (fls. 17/18, 28/29 e 38/39), a qual foi extinta ante a existência de parcelamento (fl. 49).
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal - A.C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
- A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015).
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo.
- Apelação provida. (TRF3 - AC 00090633720124036102 SP - 16.12.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS A CONSTRUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - RECURSO IMPROVIDO. I- O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas. Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. II- Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado, eis que eventual penhora já determinada no processo terá a finalidade de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada (ou afastar medida de indisponibilidade), sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. III- In casu, considerando que a ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros da executada se deu em 24.07.2018, com cumprimento em 25.07.2018 e o parcelamento se efetivou somente em 27.08.2018, a decisão agravada deve ser mantida. IV- Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO.SIGLA\_CLASSE:AI 5023462-46.2018.4.03.0000 TRF3 - 2ª Turma, DATA:24/03/2020).

Anoto que o parcelamento se deu após a realização da construção, conforme se depreende da análise dos autos. Assim, de rigor a manutenção da construção realizada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5027593-30.2019.4.03.0000 TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:05/03/2020)

No mais, consigno que a construção recaiu sobre os valores depositados na conta da executada, e não sobre a conta bancária, que permanece operante para os fins a que se destina.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento de penhora.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-92.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A embargante não comprovou a negativa da CEF em apresentar os documentos requeridos.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Registro/SP, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-48.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000152-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE:PAULO ROBERTO LEONEL FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LIMARAMALHO CASAGRANDE - PR70502, PEDRO PANNUTI - PR75756, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido prazo, certifique-se e remeta-se os autos ao e. TRF 3ª região.

Providências necessárias.

Registro/SP, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000305-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a secretaria o cadastramento dos advogados da parte ré nos autos eletrônicos.

Noutro giro, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 31 de agosto de 2020.

**PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000767-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS BARRADO CAPINZAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789, MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MICHELE GIAMPEDRO - SP358348, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DECISÃO

Trata-se de processo de indenização por perdas e danos cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer apresentada, junto a Justiça Estadual de São Paulo, pela empresa, Comércio de Alimentos Barra do Capinzal APP. LTDA. em face da RUMO, Malha Paulista, atual denominação de All - América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Após desenrolar do processo no âmbito da r. Justiça Estadual paulista (comarca de Registro), nos termos da Decisão de ID 25003831, o feito foi remetido a esta Vara Federal de Registro para fins de estabelecimento da competência do órgão julgador para a demanda (estadual x federal).

A seguir, intimado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, requer seu ingresso na presente ação na qualidade de assistente simples da parte autora em razão da possibilidade do pedido de vedação das extremidades da faixa de domínio, que pode ter repercussão sobre o patrimônio da Autarquia (id 37312410).

DECIDO.

Segundo se infere da peça inicial em seus pedidos, a demanda objetiva (i) o pagamento de indenização por parte da EMPRESA RUMO e (ii) o cumprimento de obrigação de fazer para bloqueio das extremidades da linha férrea, nos limites da Fazenda da autora.

1. Acolho a competência federal, nos termos do art. 109, I, da CF 1988 e do verbete sumular 150 do STJ, porquanto, nos termos do pedido inicial, há possibilidade de bloqueio da linha férrea, no ponto em que atravessa a Fazenda Barra do Capinzal, situada no Vale do Ribeira, pela qual passa o ramal ferroviário Santos-Cajati.

O DNIT sendo intimado requereu seu ingresso na demanda, como assistente simples, visando a defesa de direitos, no tocante a seus bens ditos operacionais e os não operacionais. Defiro o ingresso da autarquia federal do DNIT, na qualidade de assistente simples da parte autora. Anote-se.

Cito precedentes do nosso Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DO DNIT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA, foi extinta pela Lei nº 11.483/2007, sendo sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. - Os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos para a União e aqueles dispostos nos incisos I e IV do artigo 8º da referida lei, quais sejam, os operacionais e os não operacionais, "com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário", ao DNIT. - A posse da Rumo Malha Paulista S/A sobre o imóvel objeto dos autos decorre do contrato de arrendamento (ID 1092093 da ação subjacente), firmado entre a RFFSA e a FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S/A (antiga denominação da Rumo). - Instado a se manifestar quanto a eventual interesse em ingressar na lide, o Agravante afirmativamente asseverou a sua intenção em intervir no feito, requerendo o seu ingresso na ação de reintegração de posse como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC. - O DNIT é entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério dos Transportes; ademais, a Lei nº 11.483/07 previu que os bens operacionais da extinta RFFSA passariam a ser de propriedade do DNIT. - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5000059-77.2020.4.03.0000 TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DNIT - ASSISTENTE SIMPLES - INTERVENÇÃO- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que em ação de reintegração de posse indeferiu a intervenção do DNIT como assistente simples, declinando a competência à Justiça Estadual. - O DNIT é entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério dos Transportes e manifesta seu interesse em intervir no feito. - Justificado o ingresso da Autarquia Federal no feito, na qualidade de assistente simples, impõem-se a consideração nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, o que justifica a competência da Justiça Federal. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI nº 0022724-17.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 22/08/2017, e-DJF3 31/08/2017).

2. Convalido os atos da justiça estadual paulista (1ª VARA DE REGISTRO).

3. Das preliminares, em tese, se confundem com o mérito e poderão ser reapreciadas oportunamente (vide id 25003831, fls. 45/54).

Entretanto, no tocante as condições genéricas da ação indenizatória, desde já se pode verificar ser a parte ativa legitimada para pleitear indenização quando alega sofrer prejuízos e/ou danos; com isso, também presentes, em tese, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

Quanto a alegada coisa julgada, embora ausentes elementos de prova pertinentes ao ponto, sabido que os pedidos nas demandas de reintegração de posse e indenizatória são diversos, bem como, também diferentes o são os fatos alegados nessas demandas (posse x danos pelo uso das margens da ferrovia concedida a empresa RUMO).

4. Das provas

As partes, autora e ré, já apresentaram seus pedidos de prova (id 25003831, fls. 44 e 54, respectivamente).

Cumpra no ponto, intimar o DNIT para especificar suas provas.

Diligências pertinentes, após retomem conclusos os autos do processo.

.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEBERSON ROBERTO CARRICO PINTO, CLEDER NILSON CARRICO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

REU: FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

## DESPACHO

Trata-se da nominada 'ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar, decorrentes de alegados vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal.

Em resumo, consta dos autos virtuais que a parte autora, Cleber e Cleder Roberto Carrico Pinto, adquiriram, em 24/04/2018, o imóvel do lote de terras sob nº 06 - B, da quadra 14, do loteamento Jardim Yolanda, objeto da matrícula nº 11.389, do Oficial de Registro de Imóveis de Miracatu, SP, de propriedade da empresa requerida, Ferreira Marques Engenharia e Construção Ltda-ME.

O autor, Cleder Nilson Carrico Pinto, foi responsável pelo financiamento da construção da casa junto ao banco.

Para concretizar o negócio, foi celebrado, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), o contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do FGTS/Programa MCMV, com utilização de FGTS dos compradores.

Consta, do referido contrato, que o valor do financiamento se destinava a construção, compra e venda do terreno, pelo valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 80.096,00 financiados por meio do contrato ora em questão, a serem pagos em 360 meses pelo financiado, com valor da primeira parcela em R\$ 571,89.

O dd. JUÍZO ESTADUAL (comarca de Miracatu/SP) declinou de competência para o processo e julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I da CF/88, porquanto presente na lide a empresa pública federal – CEF (id. 37567495, fl. 41/44).

1. Da Atuação e Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal

A contestante, CAIXA, suscita ser a empresa pública parte ilegítima passiva. De fundamental relevo para a solução da legitimidade passiva do banco os seguintes dados, extraídos do contrato de financiamento.

Segundo consta no contrato como o agente financeiro habitacional, dentre outras atribuições, a CAIXA ficará responsável pela liberação das parcelas do financiamento, conforme fosse avançando a obra, ou seja, de acordo com o cumprimento das etapas e cronogramas correspondentes a construção da moradia dos autores (cláusula 4 e seguintes).

Inclusive as parcelas do financiamento durante a execução da obra de construção da casa se daria mediante informação da Engenharia da CAIXA atestando o andamento da obra (cláusula 4.1, letra b, 4.4.2, 4.5, 4.7).

Portanto, não há se cogitar em ausência de responsabilidade da CEF, em tese, no caso dos autos, visto que, a teor das cláusulas contratuais expressas no contrato de financiamento habitacional, esta empresa pública não atuou apenas como agente financiador, liberando o financiamento à parte autora para aquisição de imóvel, como sugere sua peça de contestação.

Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro não é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, o vício construtivo do imóvel diz respeito não somente ao contrato de compra e venda, mas também ao de financiamento do agente, CAIXA.

Com isso, há razão para que o banco permaneça no polo passivo do feito, pois, reconheço a legitimidade passiva da CAIXA.

Cito precedente do nosso Regional:

No tema peço vênia ao il. Desembargador-Relator do AGRADO DE INSTRUMENTO (202) N° 5006411-51.2020.4.03.0000, para utilizar de trecho explicativo de seu voto.

“VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Francisco (Relator): (...)

Com relação à responsabilidade da CEF no que tange a eventuais vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, há que se distinguir entre duas situações, a saber:

- Nas hipóteses em que a CEF opera como verdadeiro gestor de recursos e executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia a pessoas de baixa renda, como é o caso do Programa Minha Casa Minha Vida, atuando na elaboração do projeto ou na fiscalização das obras, é parte legítima e pode ser haver responsabilização;

- Por outro lado, nos casos em que atua apenas como agente financeiro, financiando a aquisição de imóvel que já se encontra edificado e em nome de terceiro, não pode ser responsabilizada.

Tal é o entendimento do C. STJ, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.” (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012).

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido”.

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1456292.2019.00.52552-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2019).

É o voto.

(...).”

2. Do pedido da cautelar de antecipação de prova pericial

A parte autora pleiteia a realização de perícia no imóvel objeto da lide (vide peça inicial e réplica).

Indefiro, por ora, o pedido nos termos requeridos.

Conforme consta nos autos eletrônicos, vejo que ainda no âmbito da justiça estadual paulista, o pleito foi indeferido, no ponto.

Faço remessa, julgamento ‘per relationem’, ao fundamento do julgado do E. TJSP no AI nº 2256941-88.2019.826.0000, da comarca de Miracatu (id. 37567495, fls. 35/40).

3. Da audiência de conciliação

Não se desconhece o fato de não ter ocorrido acordo/conciliação na audiência respectiva já realizada no âmbito da justiça estadual paulista (id. 37567495, fl. 7).

Entretanto, determino o agendamento de nova audiência de conciliação para tentativa de solucionar consensualmente a demanda.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores.

Intime-se.

Registro/SP , 31 de agosto de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002006-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34683286

A decisão anterior determinou à autora a juntada aos autos de novos documentos comprobatórios do vínculo laboral em discussão.

Intimada, a autora pugna apenas pela produção da prova testemunhal. Aduz que o falecido não detinha nenhum documento comprobatório do período cujo reconhecimento se pretende como tempo de contribuição nesta demanda, pois que o vínculo com a ex empregadora se deu de modo irregular.

Diante da justificativa apresentada, **defiro** o pedido autoral de produção da prova testemunhal, de modo a ampliar a cognição do objeto controvertido.

A audiência de instrução será realizada de forma **totalmente virtual/remota**. A parte autora, o INSS e as testemunhas deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 21.09.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8\\_08E9OqdyGls18Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdyGls18Gg&id=80048).

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004884-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE LIMA FARIAS - SP402567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 35079548**

De modo a evitar atrasos descabidos na tramitação do feito, requirite-se a Secretaria diretamente à AADJ/INSS cópia do processo administrativo **NB 702.371.161-0**.

Com a vinda da documentação, intimem-se as partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Sem prejuízo, diante da idade da autora (66 anos -- nascimento em 18/01/1954), atribuo ao feito **prioridade de tramitação processual** (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002841-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JULIANO MARQUES GERMANO

#### DESPACHO

Id 28574746:

Expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- no novo endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000380-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003253-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

#### **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, inderrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

#### **PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.**

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

**Desde já**, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002937-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Emenda da inicial

Recebo apenas em parte a emenda à inicial id 37668031, nos termos da retificação abaixo. Anote-se.

### 2 Extinção da DRFB de Barueri

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

### 3 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do **RE n.º 726.035** (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

#### **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

#### **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.**

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Desde já**, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora. **Retifique-se** o polo passivo do feito

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id. 37422991**

Por se tratar de mera correção de erro material, é desnecessária a prévia intimação das partes.

Promova-se nova expedição de requisição de pequeno valor em favor do patrono da parte autora (advogado José Paulo Souza Dutra), em substituição àquela cancelada pelo Eg. TRF (nº 20190118263). Atente-se o expedidor para que não haja a prenotação "Tipo de Requerente: Requerente de honorários Perícia" tal qual erroneamente lançado naquele, na medida em que o pagamento se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se sem demora. Expedido, informe-se a este magistrado, para que o transmita prestamente.

Somente após, dê-se ciência às partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000688-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA DA SILVA - SP310745

#### DESPACHO

1 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

2 Após a regularização da representação processual, intime-se a exequente, no prazo de 10 dias, para que manifeste sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002470-21.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: APARECIDA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário à efetivação do ato citatório -- e das demais medidas constritivas -- em face da parte executada, cuja diligência deverá ser realizada no seguinte endereço: *R. Florêncio de Matos, n. 144, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000.*

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-31.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada e para as medidas constritivas de bens nos endereços indicados pela CEF. A providência deverá ser realizada *apenas nos endereços pertencentes aos municípios de São Paulo e Curitiba.*

Para a realização da diligência no endereçamento localizado no município de *São Roque/SP*, deverá a CEF primeiramente instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual. Atendida a determinação acima, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000357-09.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IR GAIA COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IVAN ROCHA, VIVIANE ROCHA

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada e para as medidas constritivas de bens no endereçamento constante no id 1666192 (município de Carapicuíba).

As custas processuais correspondentes para a distribuição da carta precatória estão juntadas sob o id raiz 35431469.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002916-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILSON VITORINO DE SOUZA ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Preende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.568.697-3 – cessado em 05/04/2014) e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Decido.

##### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

##### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

##### **Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

##### **Tutela provisória**

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

##### **Perícia médica oficial**

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

*Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.*

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.*

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SAIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 173.699.696-4 - DER em 11/09/2015), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analisou.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

## Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

## Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, *sem prejuízo da determinação de emenda acima*, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSCAR DA COSTA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Perícia médica oficial:

Determino o início da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

*Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.*

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.*

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUELI BISPO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Trata-se de pedido de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 30/08/2018 (NB 169.281.953-1).

Aparentemente, o valor da causa indicado pela parte (id 36807656) se encontra dissociado do proveito econômico materialmente pretendido nesta demanda. Nomeadamente, a planilha de cálculos apresentada pela parte não faz referência ao necessário abatimento entre a renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá justificar o **valor da causa**, por meio de nova planilha preliminar de cálculos que o demonstre. O valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das diferenças das prestações vencidas não prescritas.

Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-19.2020.4.03.6144

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HUGO GLITZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Relata o autor que o INSS "*deixou de considerar dois vínculos contributivos devidamente pagos e provados, quais sejam, 01/03/1979 até 11/12/1980, DIRETORIA DE POSTOS E COSTAS, vínculo com a Marinha Mercante brasileira devidamente provado mediante juntada de certidão de tempo de contribuição e 01/12/2015 até 02/05/2019, período recolhido mediante inscrição de facultativo após último vínculo de trabalho encerrado em novembro de 2015*".

Assim, pretende o autor a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (DER em 03/05/2019), bem como a condenação da autarquia ré em danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

**Gratuidade processual**

O extrato do CNIS relativo ao autor indica a percepção de remuneração elevada em determinados períodos de tempo, entre eles os últimos quatro meses (v.g. em junho e julho de 2020 foi de R\$ 37.822,69 e R\$ 56.000,02, respectivamente), além da percepção do benefício previdenciário cuja revisão ora pretende.

Desse modo, no prazo de 15 dias esclareça o autor o seu pedido de gratuidade, atento à parte final do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil. Caso insista no pedido de gratuidade, deverá juntar cópia completa de sua última declaração de IRPF.

Alternativamente, poderá desde logo recolher as custas incidentes, providência que expressará logicamente sua desistência em relação a esse pedido de gratuidade.

Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

**Proseguimento**

1 Não havendo manifestação nos termos da emenda imposta acima, abra-se a conclusão para extinção do feito.

2 Caso o autor promova o recolhimento das custas processuais, desde já cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-41.2017.4.03.6144

AUTOR: CARLA SIDNEIA CESAR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-49.2018.4.03.6144

AUTOR: ROSIMAR LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 32364840:**

31170011). Do compulsar dos autos, verifica-se que não há mais nada a ser sindicado por este Juízo, haja vista que o INSS comprovou a efetiva implantação dos períodos contributivos reconhecidos nestes autos (id

Assim, nada a prover quanto ao pedido autoral de id 32364840.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008706-23.2015.4.03.6144

AUTOR: JORGE VITAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Autos digitalizados**

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**Retorno da instância superior**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009557-62.2015.4.03.6144

AUTOR: IVALDO MENDES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Autos digitalizados**

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**Retorno da instância superior**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011090-56.2015.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES

Advogados do(a) REU: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

**DESPACHO**

**Autos digitalizados**

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**Retorno da instância superior**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005373-13.2012.4.03.6130

AUTOR: VICENTE GOMES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Autos digitalizados**

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

## Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-70.2020.4.03.6144

AUTOR: MARCELO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Contadoria - Valor da causa

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 24/06/19 -- com as vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

*Sem prejuízo da remessa do feito à contadoria oficial*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-50.2020.4.03.6144

AUTOR: PEDRO PAULO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MARCOS VALERIO - SP227913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Preende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013583-06.2015.4.03.6144

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004266-88.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002895-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE VALDEIR VAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352, ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001465-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZILENA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000461-98.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DWS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, EDUARDO DIOGO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEIA SIQUEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sempre juízo de sua oportuna realização após a juntada da contestação e do processo administrativo.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho anterior.

Int.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003102-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação Num. 38003586: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **14 de outubro de 2020, às 14h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003102-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b](https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b).

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [taubatsapc@trf3.jus.br](mailto:taubatsapc@trf3.jus.br).

**TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002657-08.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação Num. 38004972: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **14 de outubro de 2020, às 14h50min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-08.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b](http://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b).

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [taubatsapc@trf3.jus.br](mailto:taubatsapc@trf3.jus.br).

**TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003780-68.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RUBENS DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE RUBENS DE MATTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1997 e de 04/03/1998 a 03/3/2010, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempos de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 21721805 - Pág. 90).

Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de prova pericial (Num. 21721806 - Pág. 43/44), sendo fixado os honorários em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal (Num. 21721806 - Pág. 60).

Pelo despacho de Num. 34061485 foi determinada a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais.

A Secretaria informou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do sistema da Assistência Judiciária Gratuita (Num. 38008741).

Relatei.

Fundamento e decido.

A Resolução 232/2016 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, dispõe que "os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil."

E o § 2º do artigo 2º do mesmo ato normativo dispõe que "quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

No âmbito da Justiça Federal, a questão é regulamentada pela Resolução 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação da Resolução 575/2019, dispondo no § 1º do artigo 28 que "em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios".

Assim, embora o § 4º do artigo 1º da Resolução CNJ 232/2016 estabeleça que "o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada", no âmbito da Justiça Federal prevalece o disposto no artigo 28 da Resolução CJF 305/2014.

Pelo exposto, reconsidero em parte o despacho de Num. 21721806 - Pág. 60 para fixar os honorários do Sr. Perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BATISTA DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação Num. 38005858: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **14 de outubro de 2020, às 15h00** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BATISTA DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b](https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b).

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [taubatsapc@trf3.jus.br](mailto:taubatsapc@trf3.jus.br).

**TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LM PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Informação Num. 38005897: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **15 de outubro de 2020, às 14h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Cite-se. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L M PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b](https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b).

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [taubatsapc@trf3.jus.br](mailto:taubatsapc@trf3.jus.br).

**TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação Num. 38007925: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **14 de outubro de 2020, às 15h10min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b](https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b).

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [taubat-sape@trf3.jus.br](mailto:taubat-sape@trf3.jus.br).

**TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA  
REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 31254408), mantenho a designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho 28990520.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA  
REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 31254408), mantenho a designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho 28990520.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informação Num. 31003115: Como se verifica do termo de prevenção e da sentença juntada aos autos pela Secretaria do Juízo, a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outra ação de procedimento comum, processo nº 5000159-70.2018.4.03.6121, perante este Juízo, deduzindo o mesmo pedido. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, reconheço a prevenção e determino a distribuição por dependência aos processo 5000159-70.2018.4.03.6121.

2. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 28710264 - Pág. 7/10).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EQUIPSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992

Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo autor.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

FLAGRANTEADO: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

## DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, lavrado pela Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, tendo como indiciado IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP, porque no dia 31.08.2020, foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais transportando, no interior de seu veículo, 3500 pacotes de cigarros de origem estrangeira, com indicativo de terem sido produzidos no Paraguai, sendo 200 pacotes da marca Mix Vermelho e 150 pacotes da marca Mix Azul, totalizando 3500 maços de cigarros.

A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do indiciado e pela quebra de sigilo de dados de comunicação telefônica (Num. 37916129 - Pág. 1).

Este Juízo, reconhecendo a regularidade formal do flagrante, determinou a realização de audiência de custódia (Num. 37936135 - Pág. 1), reconsiderando a decisão na sequência, tendo em vista as recomendações constantes dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Num. 37952533 - Pág. 1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que a prisão em flagrante delito seja convertida em prisão preventiva, uma vez configurados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, bem como seja decretada a quebra de sigilo de dados do celular apreendido (Num. 37980460 - Pág. 1/5).

A defesa do indiciado requereu a concessão de liberdade provisória, mediante condições (Num. 37982888 - Pág. 1/8).

Relatei.

Decido.

No caso em espécie, verifico que a prisão preventiva é indispensável ao acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, há nos autos prova da materialidade do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, consistente na apreensão de 350 pacotes de cigarros estrangeiros, provavelmente fabricados no Paraguai, os quais foram encontrados na posse do indiciado, o que demonstra indícios suficientes da autoria.

Ademais, além de ter diversas passagens policiais, o indiciado é reincidente, já que foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma e contrabando, como se verifica dos autos n. 0021602-82.2011.8.26.0577, 0701423-33.2004.8.26.0577, 5002066-10.2010.4.04.7002 e 0003254-12.2017.4.03.6128.

Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que o indiciado possui residência fixa, tampouco emprego ou atividade profissional atual, reforçando a possibilidade de que volte a delinquir, principalmente porque sua história prévia sugere, de forma fundada, que faz da prática do comércio de cigarros estrangeiros seu meio de vida e que é grande a possibilidade de reiteração delituosa.

Acrescento que, ainda que tais circunstâncias tivessem sido demonstradas, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a singela alegação de residência e empregos fixos e bons antecedentes não desconstitui a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tampouco sobre eles prevalece:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA PRISÃO PREVENTIVA E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS PARA SOLTURA DO AGRAVANTE: IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerado o que decidido nas instâncias antecedentes e as circunstâncias em que praticado o delito, a decisão de prisão preventiva do Agravante harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constitui motivo idôneo para a custódia cautelar. **2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes.** 3. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 127486 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Assim, diante do cenário que se verifica nos autos e como bem asseverou o Ministério Público Federal, a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública é de rigor, uma vez que o indiciado, não obstante a sua situação processual, foi surpreendido em flagrante pela prática do mesmo crime que inclusive já foi condenado, havendo notícia de que foi autuado em flagrante delito pela Polícia Civil no Município de Arujá/SP há cerca de quinze dias.

Embora o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, a grande quantidade de cigarros apreendidos e a reincidência revelam o profissionalismo do indiciado na conduta criminosa e o perigo da concessão de liberdade provisória.

Registre-se, inclusive, que recentemente o preso, em cumprimento de pena definitiva, progrediu para o regime aberto, mais precisamente em 05/05/2020, fato que corrobora a conclusão de que, em liberdade, faz da prática da atividade criminosa seu meio de vida.

E, nessa mesma linha, o cenário fático-processual não recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que não se revelam capazes de garantir a ordem pública, sendo a prisão preventiva a medida adequada e necessária neste momento processual.

Nesse contexto, não há como relacionar a prisão preventiva como forma de antecipação da pena, haja vista o patente caráter cautelar da medida extrema ora adotada e a situação de multireincidência do preso, que poderá ensejar inclusive, em caso de eventual condenação no presente caso, a imposição de regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos, nos moldes dos artigos 33, §3º e 59, ambos do Código Penal.

Acrescente-se que, nem mesmo as circunstâncias excepcionais do momento atravessado pelo Brasil (à semelhança do que ocorre nesse momento em diversos outros Países), em razão da escalada dos casos da COVID-19, indicam necessidade de imposição de medidas cautelares no caso concreto, pois o indiciado é jovem (tem 47 anos) e declarou que não está no grupo de risco, conforme documento (Num. 37916129 - Pág. 19/20).

Defiro o pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos constantes do celular apreendido, com vistas à coleta de dados que possam trazer aos autos dados capazes de auxiliar na investigação e identificação de envolvimento de terceiros com a conduta criminosa. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP.

Ante o exposto, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**, com fulcro no artigo 310, inciso II, e artigo 312, ambos do CPP. **Expeça-se mandado de prisão.**

Oficie-se ao Juízo Distribuidor do Fórum de Arujá, solicitando informações sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais contra o indiciado.

Intime-se a defesa e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor da decisão ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Jundiaí, nos autos 0003254 12.2017.4.03.6128.

Taubaté, 02 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO LUIZ MORETTI DE TOLEDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Num. 37702234: Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual, mantenho a designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Informação Num. 38042557: Cumpra a Secretaria o determinado no despacho Num. 31025077.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001737-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante dos documentos enviados pela empresa Volkswagen, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "*Com a resposta, dê-se vista às partes.*"

**TAUBATÉ, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-71.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PHAQUINO TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

#### DECISÃO

PHAQUINO impetrou em 20/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARATINGUETÁ**" objetivando a concessão de ordem para o fim de suspender os pagamentos dos impostos federais e parcelamentos, nos termos da sentença do "mandamus MS de nº 5000689-48.2020.4.03.6107 – Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini", isto é, até que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 seja revogado.

Em sede de medida liminar, requer a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

O feito foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que declinou da competência, ao fundamento de que "as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP e UNIÃO FEDERAL (art. 6º, in fine, da Lei nº 12.016/09), representado judicialmente pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, também em Taubaté, Estado de São Paulo, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo".



Relatei.

Em que pese ter constado da petição inicial a indicação da Autoridade Impetrada como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Guaratinguetá, e não Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, é certo que ambas as autoridades não mais existem.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os Municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP.

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001947-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA NEUSA HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

MARIA NEUSA HENRIQUE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo do benefício NB 192.774.086-7, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega o impetrante que requereu em 29/3/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS o benefício Aposentadoria por Idade sob o nº 1316504336, benefício nº 192.774.086-7, tendo o INSS feito a exigência de em 17/09/2019. Afirma que em 03/10/2019 protocolou recurso sob nº 1325736906, a fim de regularizar os códigos das referidas guias, concordando com a reafirmação da DER, deixando a Autarquia de proferir qualquer decisão no prazo estabelecido em lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato omissivo atacado é da responsabilidade da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, como consta claramente de Num. 37888525 - Pág. 16 e não pela autoridade apontada pelo impetrante.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício, ou o respectivo Gerente Executivo do INSS, não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Observe que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAYTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita requerido na inicial.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, para posterior prosseguimento do feito e análise do pedido de produção de prova pericial, chamo o feito à ordem para, diante da percepção de remuneração mensal elevada (doc. [19405417](#)), determinar que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**Taubaté, 3 de setembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3251**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0002131-85.2007.403.6109** (2007.61.09.002131-5) - FRANCISCO PAZELLI OMETTO (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência aos interessados do desarquivamento do feito, da juntada das peças processuais oriundas do c. STJ, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Findo o prazo supra, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0005035-10.2009.403.6109** (2009.61.09.005035-0) - PAINCO IND/ E COM/ S/A (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAINCO IND E COM S/A, em face do UNIÃO FEDERAL, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 793 e verso. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 886-888, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do art. 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 49 confere ao subscritor da petição de fls. 886-888 poder

expresso para renunciar, HOMOLOGA A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0010314-40.2010.403.6109** - SELENE IND/ TEXTILS/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Deiro a expedição da certidão de inteiro teor.

Após a retirada da certidão, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004546-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMETRIO PETRENKO

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal em que a defesa requer a reconsideração de decisão que deixou de determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, com base no § 14, do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019.

Na referida decisão, este juízo assim se fundamentou para a determinação de prosseguimento da ação penal:

"Como se observa, o dispositivo condiciona a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal à reparação do dano. Embora o réu defenda estar incluso na exceção, qual seja, impossibilidade de fazê-lo, não há qualquer elemento nos autos que comprove a impossibilidade de pagamento ou mesmo parcelamento dos tributos devidos, motivo pelo qual rejeito esta preliminar."

Instada a se manifestar, a Procuradoria da República em Piracicaba colacionou julgado de caso similar ao tratado nos autos, proferido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF datado de junho do 2020 com o seguinte teor:

"As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal". A Orientação Conjunta prevê, ainda, como um dos requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal, no item 2, alínea h, "ser a celebração do acordo suficiente a reprovação e a prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal)."

Na mesma decisão, observa-se no tópico 7 a similaridade como o caso aqui tratado:

"Quanto ao caso concreto, verifica-se que, embora o crime tenha sido praticado sem violência e grave ameaça e a pena mínima abstrata seja inferior a 4 anos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP deve ser analisado pelo membro do Ministério Público Federal oficante. Ressalte-se que a confissão é requisito essencial para a propositura do acordo de não persecução penal, conforme o dispositivo legal supracitado. Além disso, no caso, há que se considerar o prejuízo causado aos cofres públicos e a falta do devido ressarcimento integral, nos termos do item 13, alínea "a", da Orientação Conjunta nº 03/2018. Segundo os documentos apresentados pela própria defesa, o montante do débito fazendário atualizado soma R\$ 14.610.423,89. O mesmo documento informa que o parcelamento – cuja quitação, frise-se, não está comprovada nos autos – ocorrerá com prejuízo fiscal. Desse modo, o parcelamento não é causa que justifique, no caso, a propositura do acordo. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal."

Em síntese, o réu não reparou integralmente o dano e o acordo de não persecução penal é insuficiente à reprovação da conduta.

Assim tendo em vista o posicionamento já declinado pela Procuradoria Geral da República por meio de suas Câmaras de Revisão e Julgamento, resta inócua a remessa dos autos para a análise da aplicação ou não do art. 28-A do CPP, ficando mantida a decisão rebatida.

Quanto ao interrogatório do réu de forma presencial, considerando que a cidade de Piracicaba evoluiu para a fase amarela do Plano do Governo do Estado de São Paulo de combate e monitoramento da Covid 19 e que possibilitou o retorno gradual das atividades presenciais, não vejo óbice na realização do ato na forma tradicional, até porque o réu reside em cidade do litoral paulista e se prontificou a comparecer perante este juízo.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e dando prosseguimento ao feito designo o dia 07 de outubro de 2020, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas, ressalvando que, tendo a defesa requerido a intimação de apenas três testemunhas na petição de ID 36809727, deverá providenciar a intimação das demais arroladas na resposta à acusação, fornecendo ao juízo os dados necessários para que envie as instruções para participação do ato (e-mail e telefone), sob pena de preclusão.

Para o interrogatório designo o dia 18 de novembro de 2020, às 14h30min, devendo a defesa esclarecer sobre a necessidade ou não de intimação pessoal do réu para comparecimento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004170-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIO LUIZ MARCHIORI JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do réu de ID 37998958, **redesigno** a audiência pendente nestes autos para o dia **11/11/2020, às 14h30min**.

A possibilidade de realização do ato de forma presencial será oportunamente avaliada, uma vez que a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE n.º 10/2020 prorrogou, por ora, o trabalho remoto extraordinário de magistrados e servidores até 30/10/2020.

No mesmo ato normativo do e. TRF3 supra citado, dispõe o art. 8.º, *in verbis*: “As **audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ**” (g.n.).

Sem prejuízo, deverá a parte ré informar nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se patrono(s) e requerido fazem parte do grupo de risco para o coronavírus.

Intimem-se pela forma mais expedita, sem prejuízo da publicação e intimação via sistema.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003011-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

#### DECISÃO

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA, preso pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal.

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória argumentando que o requerente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, com dois filhos menores. Aduz, ainda, a inexistência dos fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Juntou documentos.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido sob o argumento de que o requerente não possui maus antecedentes e não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, ressaltando não haver prejuízo à instrução criminal com a concessão de liberdade provisória, tampouco risco para a aplicação da lei penal.

Também foi favorável ao pedido de acesso aos dados do aparelho celular apreendido em poder do indiciado, conforme representado pela autoridade policial, por entender se tratar de medida necessária ao aprofundamento das investigações para se identificar outros vínculos na cadeia de distribuição da mercadoria criminosa.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido respeitados os direitos e garantias do preso, razão pela qual o homologo.

No que tange à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entendo que a prisão processual, de acordo com o que se extrai da Constituição Federal, é medida de exceção, e só deve ser decretada ou mantida à vista dos elementos autorizadores, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, verifico que os documentos juntados aos autos comprovam que o requerente possui residência fixa e família constituída no município de Piracicaba. Apesar de não haver provas de possuir ocupação lícita, tal fato, por si só, não impede a concessão da liberdade.

Ante tais constatações, afigura-me plausível que o requerente não se evadirá do distrito da culpa, caso posto em liberdade. Tampouco existem nos autos elementos concretos de que o flagranteado represente efetivo perigo à ordem pública, ou venha a turbar a instrução criminal. Não estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não há motivo para a manutenção da custódia cautelar, medida excepcional que é, sendo de rigor a concessão da liberdade provisória.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva.

Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.  
Ante o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagranteado RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante compromisso: 1) de comparecer perante a autoridade policial ou judicial, todas as vezes em que for intimado; 2) de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial; e 3) de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo.

Deverá, ainda, cumprir medida cautelar consistente no comparecimento mensal ao Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, de forma detalhada e circunstanciada, nos termos do art. 310, III, e art. 319, I, IV e VIII, e art. 321, caput, art. 325, II e § 1.º, I, todos do Código de Processo Penal. Entretanto, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, o que deu ensejo à suspensão das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário, suspendo, por ora, tal obrigação até que sejam retomadas por completo as atividades presenciais.

#### Da perícia no aparelho eletrônico

Verifico do Auto de Apreensão que fora apreendido um aparelho de telefone celular com o flagranteado, tendo a autoridade policial representado pela autorização de acesso ao seu conteúdo, pedido este referendado pelo MPF.

A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória do telefone celular apreendido.

Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, *in casu*, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para autorizar a medida ora requerida.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória do aparelho eletrônico apreendido é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

**Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho de telefonia celular e dos chips do telefone descritos no Auto de Apreensão do Flagrante delito.**

**Expeça-se com urgência o alvará de soltura**, colocando-se o requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo.

**Oficie-se imediatamente ao Delegado-Chefe da DPF de Piracicaba. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à autoridade policial.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003016-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GIANE APARECIDA EID

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 29/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00, requerendo o restabelecimento de auxílio por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou previdenciária, decorrente de suposta doença psiquiátrica.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004618-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DIVINO MACHADO RANDI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006670-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAWRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES - SP369797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000197-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CAROS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-17.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE RUBENS PESTITSCHKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CORREA

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002284-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS METMEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS – SIMESPI/SP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, em síntese, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema “S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP, SEBRAE, e para INCRA, ApexBrasil, ABDI e FNDE (salário-educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema “S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP, SEBRAE, e para também para INCRA, ApexBrasil, ABDI e FNDE (salário-educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema “S” – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo *compedido de liminar*, determinou-se a notificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público – PFN – para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do disposto no art. 22 da Lei 2.016/2009.

A União/Fazenda Nacional teceu considerações sobre o mandado de segurança coletivo, a ausência de autorização expressa dos associados e, no mérito, defendeu a legalidade da exação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Inicialmente, anoto que os **efeitos da presente ação limitam-se** às empresas associadas ao sindicato autor da ação, desde que comprovada sua filiação antes do ajuizamento do presente *mandamus*, bem como comprovada sua sede em município abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Contudo, **afasto** a alegação da União de necessidade de autorização especial, haja vista o disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/2009.

No que tange ao polo passivo da ação, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que **não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda**, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).

Por estas razões, **reconheço a ilegitimidade passiva ad causam** do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP, SEBRAE, INCRA, ApexBrasil, ABDI e FNDE, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Superadas as preliminares, nesta fase de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, preclusa esta decisão, retifique-se o polo passivo da ação, nos termos da fundamentação, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba



## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário educação – FNDE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a referida exigência tributária tem como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

Foi afastada a prevenção e determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela impetrante.

### É a síntese de necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário educação - FNDE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Destaque que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto, haja vista que a Corte Suprema já reconheceu que, a respeito da constitucionalidade do salário-educação após a EC 33/2001 "verifica-se que a controvérsia vertida nos autos será resolvida no âmbito do Tema 495, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 630.898" (RE 1.004.167 – Relator Min. Edson Fachin – 20/10/2016).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que não consta na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS ROMI S A** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário educação – FNDE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a referida exigência tributária tem como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, diante da documentação juntada, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada na distribuição.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário educação - FNDE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo **legítima** sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de lgo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S"; SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que trata o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

Destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto, haja vista que a Corte Suprema já reconheceu que, a respeito da constitucionalidade do salário-educação após a EC 33/2001 “*verifica-se que a controvérsia vertida nos autos será resolvida no âmbito do Tema 495, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 630.898*” (RE 1.004.167 – Relator Min. Edson Fachin – 20/10/2016).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Arte o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008279-15.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 537.473,37** (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios (ID 21351380 – pgs. 158-164).

Instado, o INSS apresentou **impugnação** (ID 21351380- pgs. 170-174 e ID 21351381 – pgs. 01-04), oportunidade na qual sustentou, em síntese, a execução indevida de juros de mora de honorários advocatícios sobre parcelas pagas administrativamente e a não aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante à correção monetária.

Intimada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 21351381 – pgs. 22-27).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos, o que foi cumprido conforme ID 21351381 – pgs. 30-35.

Instada a parte exequente discordou do parecer da contadoria (ID 21351381 – pgs. 41-42), não tendo se manifestado o INSS.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre os cálculos, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer (ID 21351381 – pg. 45).

Novo parecer da contadoria judicial apresentado sob o ID 21351381 – pgs. 48-54.

Instadas as partes, a parte exequente manifestou discordância dos novos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID 21351381 – pgs. 58-60), tendo o INSS concordado com o parecer (ID 21351381 – pg. 62).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A **impugnação** ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

**Pois bem.**

No caso dos presentes autos, a contadoria do Juízo informou a ocorrência de incorreções em ambos os cálculos apresentados pelas partes.

**Inicialmente**, cumpre consignar que descabe qualquer discussão, neste momento processual, de cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

Neste sentido, de se observar que a r. sentença prolatada nos autos (ID 2135 – pgs. 76-86), determinou a adoção das orientações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2020, do CJF, com observação, ainda, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança, nos termos do art. 1º F da lei 9.494/97. A v. decisão de ID 21351380 – pgs. 121-134, por sua vez modificou a r. sentença, com relação à correção monetária, determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e no que coubesse, a observação do decidido pelo e. STF por ocasião do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4327 e 4425.

Assim, devem ser observados os exatos comandos do título judicial exequendo, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “*a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Com relação à parte Exequente, o contador observou que aplicou índice de correção monetária de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, de forma integral, não observando, desta maneira, o título judicial exequendo. Quanto aos juros, o exequente considerou os índices de remuneração integrais, aplicados à caderneta de poupança, deixando, também neste ponto, de obedecer ao comando judicial.

Quanto aos cálculos do INSS, o perito observou que aplicou os índices de correção monetária em desacordo com o julgado, utilizando a TR como indexador a partir de 07/2009, desobedecendo o título judicial exequendo. Apontou, ainda, incorreções em relação aos índices de correção monetária no período anterior a 07/2009, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o que acarretou a aplicação de índice inferior ao devido.

Por fim, cumpre mencionar que o perito esclareceu o equívoco existente nos cálculos anteriormente apresentados pela contadoria judicial, que aplicou as orientações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF sem observar o comando judicial no que concerne ao julgamento da questão de ordem nas ADIs 4327 e 4425.

Registro, ainda, que o Exequente utilizou o IPCA-E para calcular a correção monetária, quando o correto em causas previdenciárias é a utilização do INPC nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91.

Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que observou o título executivo judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 344.506,95** (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de *principal* e **R\$ 45.181,64** (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **fevereiro de 2016** (ID 21351381 – pgs. 48-54).

**Tendo em vista que o Exequente atualmente percebe benefício previdenciário superior a três mil reais, bem como receberá a título de atrasados quantia superior a trezentos mil reais, não mais permanecem as condições que ensejaram o deferimento da gratuidade de justiça, razão pela qual revogo o benefício anteriormente deferido.**

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 537.473,37 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 389.688,59).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 389.688,59 - e o alegado pela impugnante - R\$ 361.675,86).

Condeno o autor a pagar 60% das custas processuais, proporcional à sua sucumbência. O INSS é isento nos termos do art. 4, I, da Lei 9.289/96.

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que anexo a petição do Sr Perito agendando a perícia para o **dia 06 de outubro de 2020 às 13:00 horas a ser realizada na Clínica ORTOMED, localizada à Rua Marechal Deodoro 2796 – Vila Nery – São Carlos – SP – telefone - 016 3372-6293, em São Carlos – SP.** Ficam as partes intimadas da data agendada.

São CARLOS, 1 de setembro de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Expediente N° 5044

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020832-68.2000.403.6100** (2000.61.00.020832-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000692-69.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA FRONIO

**DESPACHO**

Petição de ID 31864437: a exequente requer a penhora do veículo bloqueado no feito. Indeferido, tendo em vista a diligência negativa para penhora do bem constrito no feito, conforme certificado à fl 46, digitalizada no ID 24363072.

1. Intime-se o exequente a indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), ou outras medidas pertinentes, em quinze dias, vindo então conclusos.

1.1 Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).

2. Findo o prazo assinalado no item anterior, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001313-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GABRIEL DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Autos nº 5001313-73.4.03.6115

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel de Paula Pereira, em face do Chefe da Agência do INSS em Pirassununga/SP, em que objetiva ordem de concessão do adiantamento de auxílio-doença.

Sustenta que, em suma, é portador de HIV e asma, razões pelas quais está impedido de trabalhar, considerada a pandemia por COVID-19. Aduz ter requerido, em 11/04/2020, benefício por incapacidade, que recebeu o NB 705.436.631-0. Afirma que o benefício lhe foi negado, por falta de apresentação de atestado médico.

Decisão de Id 35722551 determinou que o impetrante emendasse a inicial, para adaptar a demanda ao rito comum.

Decido.

Devidamente intimado a cumprir determinação judicial de emenda à inicial, não houve manifestação do impetrante.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

REU: JOSE MARQUES NOVO JUNIOR

Advogado do(a) REU: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a sentença que o condenou a pagar honorários peculiares em outro feito. Alega ter havido omissão da sentença quanto à apreciação de afirmação do embargado na réplica, como que sucumbisse à defesa que o embargante fez em contestação.

Decido.

A presente demanda foi ajuizada para arbitramento de honorários devidos pelo réu, por ter sucumbido nos autos nº 0001609-64.2012.4.03.6115. Com efeito, a sentença arbitrou honorários consentâneos, considerando que a única passagem a respeito nos autos originais já não mais valia, pelo efeito substitutivo dos recursos. Quando da sentença, o juízo não se apercebera da atabalhoada réplica do autor (ID 30833700), em que afirma:

"[...] razão assiste ao autor com relação ao valor da verba honorária devida, tendo em vista que o valor foi determinado na r. sentença de fls. 77<sup>o</sup>. Do título judicial consta condenação à parte contrária ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (30/11/2012 – fls. 77<sup>o</sup>)."

Sob o ângulo técnico, a afirmação do autor-embargado não faz nenhum sentido, pois aquela sentença fora substituída por decisões superiores supervenientes, sem tratar desse capítulo, algo que deveria ter sido objeto da decisão definitiva, já que a condenação de honorários dele levar em consideração todas as etapas necessárias ao provimento final (Código de Processo Civil, art. 85, § 11). O pecadilho da sentença ora embargada reside em não considerar a manifestação do autor-embargado sobre o crédito de honorários.

Para os fins desses embargos de declaração, graças ao comportamento atabalhoado do autor, a sentença deve ser corrigida, sob a apreciação da manifestação em réplica, já reproduzida. No que importa, a manifestação do autor equivale ao reconhecimento jurídico do direito alegado pela defesa do réu, a saber, de que a quantia de honorários já estava arbitrada no 0001609-64.2012.4.03.6115. E, já havendo condenação suficiente naqueles autos, improcede o pedido de arbitramento nestes. Nessa ordem de ideias, eventual pretensão executória dos honorários pelos advogados do autor-embargado deve ocorrer ordinariamente naqueles autos. Nos presentes autos, graças à improcedência, não há título favorável ao autor-embargado. Pelo contrário.

A improcedência nestes autos leva à sucumbência do autor, que, assim, haveria de pagar honorários ao réu. Ocorre que todos os atos cometidos pela procuradoria jurídica do autor tencionavam proveito exclusivo a ela mesma, trata-se de demanda por arbitramento de honorários.

O atual modelo de honorários sucumbenciais pode levar a distorções se se considerar alguns fatores relevantes, a saber: (a) os honorários de sucumbência são devidos aos advogados, inclusive públicos (Código de Processo Civil, art. 85, §§ 14 e 19; para o caso da Advocacia Pública Federal, v. Lei nº 13.327/2009); e (b) apesar da clara titularidade dos honorários, não se tem observado com rigor a legitimidade para cobrança de tais verbas; tolera-se que o advogado cobre os honorários em nome do cliente, mas em proveito próprio, como decorre da titularidade do crédito. Quando assim ocorre, isto é, quando o advogado age em nome do cliente, para cobrar honorários que apenas lhe aproveitam e não ao cliente, transfere-se a este último os riscos do processo, dentre eles, eventual ônus pela sucumbência na cobrança. Em outros termos, o advogado cobra direito seu, mas, vindo a perder, quem responde é a parte nominal posta em evidência, isto é, seu cliente, que, por fim, fica prejudicado. É inerente ao direito a correspondência correta entre direitos e obrigações, de forma que, a rigor, a parte nominal não deve suportar o ônus financeiro pela malhada cobrança de honorários promovida, em verdade, por seu advogado.

Assim, quanto à sucumbência que disso decorre, os efeitos financeiros não poderão prejudicar o autor-embargado, pois inadvertidamente utilizado por sua procuradoria jurídica, em proveito apenas desta.

1. Recebo os embargos para acolhê-los, substituindo a fundamentação da sentença de ID 34560492 pela aqui exposta, e, assim, dispor:
  - a. Julgo improcedente o pedido.
  - b. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, à conta exclusiva dos recursos geridos pelo Conselho Curador de Honorários Advocaticios, como previsto pela Lei nº 13.327/2009, vedada a expedição de precatório em desfavor do autor.
2. Mantenho a revogação da gratuidade, como fundamentado na sentença embargada.
3. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAIAS MORENO TORRENHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial, assim como o reconhecimento de labor rural e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. Requeveu o depoimento pessoal do autor (id 33319191).

Intimado a apresentar réplica, o autor quedou-se inerte.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral, caso tenha interesse o autor, ainda que seu valor probatório esteja em função de início de prova material contemporânea à época do trabalho. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Por conseguinte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Com a manifestação, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDVALDO FERNANDO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 33311589).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando o pedido inicial (id 34607431).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados



no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Por fim, registro estar preclusa a produção da prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Autos nº 5000890-16.2020.403.6115

Sentença C

Cuida-se de ação na qual o autor pede o réu a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio doença que lhe foi concedido e cessado.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 32071858 e 34416672), houve manifestações (ID32758405 e 32758601).

Decido.

À determinação de emenda da inicial, a fim de demonstrar o interesse processual consistente em requerimento administrativo prévio ao INSS para concessão do específico benefício pretendido, a saber, o auxílio-acidente, a parte autora argumenta não ser necessário o exaurimento da via administrativa e que o INSS deveria ter concedido o auxílio-acidente tão logo cessado o auxílio-doença. Sem razão.

Como antevisto no despacho de ID 34416672, a pretensão por auxílio-acidente é autônoma, uma vez que a contingência coberta se refere à consolidação de lesão incapacitante. Nem todo auxílio-doença que venha a cessar propicia a convalidação noutro benefício, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez que seja. O mais comum é a simples cessação do auxílio-doença. É incorreta a premissa de que do auxílio-doença deva decorrer necessária e automaticamente o auxílio-acidente, justamente porque este pressupõe outra espécie de contingência. Considerando a alta programada que o autor teve do auxílio-doença concedido em 2016, sendo o caso de o autor entender fazer jus ao auxílio-acidente (e não o restabelecimento do auxílio-doença), havia de provocar o INSS, para que a autarquia pudesse avaliar novo fato relevante, a saber, a consolidação de sequelas. Sem essa provocação prévia, sonega-se da via administrativa a apreciação de fato novo. O autor se equivoca ao achar não ser necessário prévio requerimento administrativo (não confundir com exaurimento da via administrativa, que não foi exigido pela determinação de emenda), mas, pelos fundamentos expostos, o juízo não pode se debruçar sobre aspectos de fato novo, sem que dele tenha notícia o réu, precisamente porque não há interesse processual. Esse é, enfim, o entendimento subjacente à solução do tema nº 350 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Indefiro a inicial por falta de interesse processual e extingo o feito, sem resolver o mérito.

Custas pelo autor, suspenso o recolhimento pela gratuidade.

Intime-se o autor, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-41.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Por mandado de segurança, o impetrante pede se declare, por direito líquido e certo, a "inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a recolher as Contribuições Parafiscais (Salário Educação, INCRA, ao SEBRAE e ao chamado "sistema S" – SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, etc.) sobre a folha de pagamentos, restabelecendo o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, que preconiza o teto de 20 (vinte) salários mínimos para as Contribuições Parafiscais", bem como o direito de "compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos" àquele título, a maior.

Em sede liminar, pede-lhe seja permitido recolher as contribuições parafiscais sobre 20 salários-mínimos, bem como ordema o impetrado a não providenciar inscrição no CADIN e não lhe denegar, por isso, certidão negativa.

O despacho de ID 35025241 determinou a emenda de rito (conversão para o comum) predizendo ausente direito líquido e certo. Em resposta à determinação, o impetrante entende que o rito do mandado de segurança é o correto.

Decido.

É impossível concordar como impetrante e, assim, abdicar da responsabilidade inerente e privativa pela direção do processo (Código de Processo Civil, art. 139). A determinação de emenda não foi caprichosa ou vazia: cuidou de fundamentar a conclusão de *não se tratar de direito líquido e certo*, senão, no limite, de *direito discutível*, caso em que o devido processo legal, sob contraditório e ampla defesa, há de prevalecer.

Remeto-me a toda a fundamentação lançada no ID 35025241, para corroborar a *ausência de direito líquido e certo*. Se for o caso de pensar detidamente sobre as causas apresentadas ao juízo, não há como acompanhar o impetrante na distorção de "limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos, como se a base de cálculo delas fosse o salário-de-contribuição". Trata-se de *falácia de composição*, consistente no engano de se atribuir forçosamente predicado da parte também ao todo. Com efeito, lá se disse:

"[...] a previsão do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não limita a base de cálculo dessas contribuições (a folha), senão o salário-de-contribuição que eventualmente compuser aquela base de cálculo, isto é, a folha de remunerações. Tampouco revoluciona o sistema de contribuições patronais para mudar a grandeza da base de cálculo. Diz o dispositivo: *o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*. E o limite a que se refere o artigo consta do *caput*, que reza: *o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*. Grifei.

Sob nenhum ângulo o dispositivo limita a folha de salários a 20 salários-mínimos. Admitido, em tese, que a disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda deixa em vigor o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a disposição *limita apenas os salários-de-contribuição que venham a compor a folha, não a folha em si mesma*, que é a base de cálculo legal das contribuições parafiscais. Nessa ordem de ideias, caso a empresa tenha colaboradores que auferiram remuneração (salário-de-contribuição) maior do que 20 salários-mínimos, o que sobejar essa referência não é computável na folha, para fins de apuração da contribuição parafiscal. Assim, a base de cálculo para as contribuições parafiscais é o somatório de todas as remunerações auferidas pelos colaboradores, sendo que o salário-de-contribuição de cada um deles ficará limitado a 20 salários-mínimos, se eventualmente fizeram jus a quantia maior. Ficam limitados os elementos de conteúdo (salário-de-contribuição), não o continente (a folha de salários, que é a base de cálculo legal das contribuições parafiscais).

Além da embaraçosa confusão de figuras muito bem demarcadas pela legislação, vingasse a tese, as contribuições parafiscais seriam recolhidas ao arrepio de qualquer gradação da capacidade contributiva. Afinal, se o limite de 20 salários-mínimos fosse da própria base de cálculo, independentemente de os contribuintes empresários terem 20, 200 ou 2.000 empregados, recolher-se-iam sempre os mesmos valores de contribuições parafiscais."

O impetrante se confunde também na manifestação contra a determinação de emenda: a partir do truismo declarado sobre a diferença de contribuições patronais, do empregado e ao Sistema S e explicar ao juízo como funcionam aquelas, deriva argumento e conclusão nenhuns sobre a fundamentação da determinação de emenda. Claro é, o salário-de-contribuição somente é base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado e, nesse âmbito de aplicação, também é limitado sob outra referência. No que toca às contribuições devidas pelo empregador, a relevância do salário-de-contribuição é indireta, na medida que a base de cálculo de muitas delas é a folha, composta pela coleção de salários-de-contribuição.

Para além da platitude a respeito de a autoridade fiscal ser obrigada a aplicar a lei, a causa deduzida pelo impetrante nada tem de líquida e certa, uma vez que da lei não decorre limitação da base de cálculo da contribuição do Sistema S a 20 salários-mínimos, senão de eventual limitação dos *elementos* dessa base de cálculo, a saber, nos casos em que a remuneração percebida pelos colaboradores do contribuinte for maior do que 20 salários-mínimos. Logo, de líquido e certo há apenas o equívoco de tomar a base de cálculo das contribuições ao Sistema S (a folha de salários) como se fosse salário-de-contribuição, este, elemento da base de cálculo. Este juízo se forra de propalar ignominiosa confusão.

Ao fim e ao cabo, se, por um lado, a contribuição patronal à previdência social incide sobre a folha de salários, compreendida como o total das remunerações pagas (coleção de salários de contribuição), por outro, a contribuição para o Sistema S segue o mesmo perfil, somando-se, porém, os salários-de-contribuição limitados a 20 salários-mínimos, como efeito concreto da remanescente vigência do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o que implica em não haver ilegalidade ou abuso de direito líquido e certo que o impetrante supõe ter, bem como a necessidade de contornos adequados à demanda, como o rito e a circunscrição de eventuais salários-de-contribuição maiores do que 20 salários-mínimos. De novo, *a lei limita a particula, não o todo*.

Sem a emenda, sob a recusa da parte, é inviável adotar o rito do mandado de segurança para a judicialização de interesse destituído dos caracteres de direito líquido e certo.

1. Indefiro a inicial.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1406/1882

**DESPACHO**

ID 37976768: Defiro o requerimento de alteração do cadastramento dos depósitos realizados nos autos para a Operação 635, por força do art. 3º da Lei nº 12.099/2009.

Expeça-se o necessário.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Informada a conversão em renda, intime-se e após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEIMAR APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

5001336-19.2020.403.6115

À determinação de justificação do valor atribuído à causa, o autor justificou-o por estimar que a renda inicial seria de R\$5.000,00, por sua vez multiplicada por 13. Não é preciso esclarecimentos da contadoria judicial para perceber a sobrevalorização dada pelo autor. Com efeito, a coleção de salários-de-contribuição (ID 36033753, p. 53) levará a salário-de-benefício mais modesto. Ainda que o coeficiente seja de 100%; ainda que a média do período contributivo redunde no maior dos salários de contribuição ali anotados (R\$2.800,00, arredondados), mantida a DER em 02/2020 e considerando o mês do ajuizamento, assim como haver prestações vencidas para o pedido, há em jogo o equivalente a 6 prestações vencidas e 12 vencidas, para fins de fixação do valor da causa. Assim, o valor da causa aproximado, e na melhor das hipóteses, seria de R\$50.400,00, aquém do valor de alçada desta vara federal, considerando haver Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Do fundamentado, decido:

1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$50.400,00.
2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.

Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**DESPACHO**

Defiro a transferência eletrônica de 80% do valor incontroverso, devido à parte autora, constante do precatório n. 20190032325 (id 34716135) para a conta indicada pela patrona da cessionária no id 37989762.

Consigno que o valor incontroverso do principal é o de **R\$ 181.482,01**, conforme planilha de id 16197823.

Assim, primeiramente, intime-se a patrona da cessionária a apresentar declaração de que a beneficiária da requisições de pagamento é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para a **transferência eletrônica parcial de R\$ 145.185,60, referente a 80% do crédito incontroverso pago no precatório n. 20190032325 (id 34716135)**, para a conta indicada pela patrona da cessionária no id 37989762, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à beneficiária da referida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, aguarde-se o desfecho do recurso interposto, em arquivo-sobrestado, após o qual virão os autos conclusos para dar destinação aos valores que remanescerem do aludido precatório e da RPV a título de honorários.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000798-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

5000798-38.2020.4.03.6115

JOSE ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, encaminhando o recurso interposto.

Deferida a gratuidade, o impetrante manifestou-se nos autos acerca de eventual decadência.

Indeferido o pedido liminar, houve o deferimento da gratuidade de justiça (ID 32616467).

A autoridade prestou informações. Sustenta que o recurso interposto pelo impetrante foi distribuído e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRS em 04/08/2020, sendo direcionado ao Relator em 05/08/2020 (ID 3664121 e ID 37288115).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 37385370).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade, mediante o encaminhamento de recurso.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve o encaminhamento de recurso que estava em análise pela Agência da Previdência Social - APS ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, onde foi distribuído e pautado. O gerente da APS já nada mais pode fazer, nem mesmo o INSS, visto que o CRPS está fora da estrutura da autarquia previdenciária. Os atos que cabiam à autoridade coatora, portanto, foram praticados.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o requerimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SUELI SPONTON DO CARMO, REGINA MARIA GENOVEZ PASSUCCI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

#### DESPACHO

Defiro o requerido no id 37971235.

Suspendo o feito por umano, nos termos do art. 921, III, do CPC, findo o qual se iniciará a prescrição intercorrente. À ocasião, ajuste-se a movimentação para suspensão em prescrição intercorrente.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Autos nº 5002873-84.2019.4.03.6115

Sentença C

Vistos.

Trata-se mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima qualificados, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, do IRPJ, da CSLL e CRPB, a exclusão do valor de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos.

Decisão de Id 33849640 determinou que a autora emendasse a inicial, para liquidar seu crédito, bem como recolher custas.

Comunicou a parte autora a interposição de agravo e efetuou o recolhimento das custas (ID 35093387).

Mantida a decisão (Id 35244875).

Decido.

Mesmo concedido derradeiro prazo para a emenda, a parte autora não cumpriu a determinação.

No mais, em consulta ao sistema processual de 2º grau, verifico que o agravo de instrumento interposto pela parte autora (5018529-59.2020.4.03.0000), sem comunicação de atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada, aguarda-se julgamento (ID 37962251).

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar as irregularidades apontadas.

Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.

Custas pela autora. Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

#### **DESPACHO**

ID 37979700: defiro a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos) requerida. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

Com a resposta, intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, vindo então conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PERICLES CARVALHO MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORREIA DE OLIVEIRA - SP397725

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Autos nº 501332-79.4.03.6115

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pericles Carvalho Mendonça, em face do Diretor Geral de Administração do Comando da Aeronáutica – Comissão de Seleção Interna da Academia da Força Aérea, no qual visa, em sede liminar, assegurar a aceitação de seus diplomas a fim de que possa prosseguir como candidato habilitado no Processo Seletivo para Cadastramento em Banco de Dados, Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, na área do magistério, com vistas à prestação do Serviço Militar voluntário, em caráter temporário para o ano de 2020 - AVICON QOCon Tec MAG EAT/EIT 1-2020.

Decisão de Id 36053202 determinou que o impetrante emendasse a inicial, para adaptar a demanda ao rito comum.

Decido.

Devidamente intimado a cumprir determinação judicial de emenda à inicial, não houve manifestação do impetrante.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLEUZA XAVIER DOS SANTOS MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5001408-06.2020.4.03.6115

Sentença C

A autoridade coatora vem aos autos informar que deu andamento no pedido administrativo formulado perante a autarquia previdenciária, e concedeu o benefício requerido pelo impetrante (ID 37489673).

O Ministério Público Federal (ID 37489673) manifesta-se pela extinção do feito.

Forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

Assim, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (Lein. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001425-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR:ADEMARO MOREIRAALVES - SP436728-A

REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

5001425-42.2020.4.03.6115

YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido feito pela parte autora (ID 37837202) para que o Juízo efetue o cálculo das custas judiciais. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a própria parte calcular e recolher as custas, podendo o cálculo ser efetuado diretamente no sítio eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido no id 37889110 para que a cessionária **MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS**, CNPJ/MF nº 32.990.687/0001-46, traga aos autos a documentação comprobatória da cessão do crédito em precatório realizada, bem ainda a prova do pagamento do valor acordado.

Após, se em termos, manifeste-se a autora CECILIA HELENA SOARES PORTO sobre a documentação juntada, em cinco dias, vindo então conclusos.

Inclua-se a aludida cessionária e o(a) respectivo(a) patrono(a) como Terceiros Interessados.



São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

**DESPACHO**

Ante a juntada do demonstrativo de crédito, acolho a inicial (ID 37990431).

1. Intime-se o Município de Santa Rita do Passa Quatro, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).
2. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição das partes, intime-se o município, para pagar o valor do requisitório em 60 dias, depositando-o em conta à disposição deste juízo, sob pena de sequestro de verba, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução CJF-458/2017. Instrua-se a intimação com cópia desta e do requisitório, que não será transmitido ao Tribunal.
4. Cumprido o item 3, intime-se o exequente para que diga sobre a satisfação do crédito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA JOSE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELA BORGES BELLI

Advogado do(a) REU: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER - SP341898

**DESPACHO**

Intimado o patrono a demonstrar a comunicação efetiva da renúncia ao mandato, quedou-se inerte. Por conseguinte, até que demonstre a efetiva comunicação, permanece válida a representação processual.

Por conseguinte, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ERLY PAIVA DE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intimada a parte autora a justificar o requerimento de gratuidade, aduziu que por ser profissional autônoma, em razão da pandemia, está com as atividades profissionais limitadas. Destacou, ainda, possuir gastos com a manutenção de sua família, que não lhe permitem arcar com as custas processuais (id 35588873).

Em que pese a situação atual da pandemia, ainda que referente ao ano-calendário de 2017, a última DIRPF que consta dos autos demonstra ser a autora possuidora de bens móveis e imóveis que não condizem com a miserabilidade.

Ademais, apesar de demonstrar gastos que consomem sua renda, tal situação não permite à autora ser considerada hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que são gastos comuns, não extraordinários. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, dada a natureza dos documentos, **anote-se o sigilo de documentos nos ID 34999064, 34999067 e 34999068.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 37449791). Anote-se.

2. Ante a natureza dos documentos acostados à inicial e as alegações da parte autora sobre sua relação de dependência econômica, anote-se o sigilo de documentos nos autos.

3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO REIS EUZEBIO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 32564940).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial (id 35466154).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 29613943, p. 16/27).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Planilha de cálculos- ID 38018782: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 36446065, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
**Técnica Judiciária - RF 6275**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-07.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

Vistos.

No presente feito foram designadas as 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial dos imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608, do CRI de São Carlos-SP, as quais foram suspensas pelo despacho de ID 34000057.

1. As hastas de nº 228 e 232 permanecem suspensas (comunicados nº 06 e 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), no aguardo de redesignação de datas.

2. Diante do Comunicado CEHAS nº 09/2020, fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, mantidas as datas anteriormente designadas, e encerramento às 11 horas, horário de Brasília, nos dias designados, a saber: 11/11/2020, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Intimem-se o autor, e os executados, por publicação ao advogado constituído no feito

3.1 Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

4. À vista da certidão de matrícula do imóvel (ID 29153974 e 29153975), oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

5. À vista de ID 37496095, comunique-se à CEHAS, a fim de que se resguarde a cota parte do coproprietário, na forma do art. 843, do CPC, conforme constou na decisão digitalizada às páginas 110/112 do ID 24352294.

6. Vindo informação de redesignação de datas para as 228ª e 232ª HPU, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-68.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMECE CONSTRUÇOES E COMERCIO LIMITADA, LUIZ MATHIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

DESPACHO

Vistos.

No presente feito foram designadas as 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 38.784 do CRI de São Carlos-SP, as quais foram suspensas pelo despacho de ID 34000055.

1. As hastas de nº 228 e 232 permanecem suspensas (comunicados nº 06 e 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), no aguardo de redesignação de datas.

2. Diante do Comunicado CEHAS nº 09/2020, fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, mantidas as datas anteriormente designadas, e encerramento às 11 horas, horário de Brasília, nos dias designados, a saber: 11/11/2020, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Intimem-se o autor, e os executados, por publicação ao advogado constituído no feito

3.1 Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

4. À vista da certidão de matrícula do imóvel (ID 28881234), oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

5. Vindo informação de redesignação de datas para as 228ª e 232ª HPU, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-69.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CELESTINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

**DESPACHO**

Vistos.

No presente feito foram designadas as 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial do veículo de placa BIH 7930, as quais foram suspensas pelo despacho de ID 33999638.

1. As hastas de nº 228 e 232 permanecem suspensas (comunicados nº 06 e 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), no aguardo de redesignação de datas.

2. Diante do Comunicado CEHAS nº 09/2020, fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, mantidas as datas anteriormente designadas, e encerramento às 11 horas, horário de Brasília, nos dias designados, a saber: 11/11/2020, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Intimem-se o autor, e os executados, por publicação ao advogado constituído no feito

4. Vindo informação de redesignação de datas para as 228ª e 232ª HPU, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006389-37.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALILA ALONSO CORDEIRO, MONALISE ALONSO CORDEIRO SANTANNA, DOUGLAS SANTANNA, ROSANA ALONSO CORDEIRO, COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, DAVINSON SANTANNA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, WM COMERCIAL LTDA., KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA, INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA, INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA, MAJESTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DETTILIO PARTICIPACOES EIRELI, WMS PARTICIPACOES EIRELI, BARASINI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, LEO TECH SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, K R D SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, N. BATISTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, S. FREITAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, RR RIBEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TIAGO RODRIGO DETTILIO, WEBER MICAEL DA SILVA, LENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WERUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, S2B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, DENILSON DE SOUZA TELES - ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO SIMOES - SP162369

Advogado: ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200.488

**DESPACHO**

Num. 37891082 - Trata-se de petição de advogado, que, até o momento, não representa nenhum dos executados nestes autos tampouco faz parte do executivo fiscal.

Aduz, em apertada síntese, que teria sido mencionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e por este juízo na decisão de num. 37587523, e que sua assinatura teria sido forjada em documentos de algumas das empresas.

Este juízo já havia aberto vistas ao Ministério Público Federal, expediente de 31 de agosto de 2020, entretanto, considerando as alegações do Advogado mencionado, determino que seja dada nova **vista ao Ministério Público Federal** para as apurações que entender necessárias.

Considerando que o nobre advogado não representa nenhum dos exequentes nestes autos, não vislumbro possibilidade de inclusão do causídico no cadastro de advogados nestes autos, entretanto, para efeito de ciência, inclua a secretaria o nome do Advogado peticionante para que receba a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça.

Semprejuízo dos demais atos determinados nestes autos, intem-se e dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

ALEXEY SÜSMANN PERE

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

(Assinado Eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003073-38.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

#### DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da executada (Num. 22723579, pág. 91), dou a mesma por citada.

**Intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004079-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da(o) exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fl. e sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo.

2. Efetivada a penhora, aguarde o prazo para eventual embargos a execução.

3. Decorrido o prazo sem embargos, certifique-se e designem-se datas para Hasta Pública.

4. Infrutífera a diligência de penhora, abra-se vista a exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

5. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005291-44.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI

**DESPACHO**

Num. 33373838: Arquivem-se os autos por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010127-26.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMC DO BRASIL EIRELI

**DESPACHO**

Diante da manifestação id 33373809, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, onde deverao aguardar provocacao das partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000929-04.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

**DESPACHO**

**Intime-se a União** para que se manifeste acerca das alegações da executada em petição Num. 23642666, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004219-85.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

## DESPACHO

Compulsando a presente execução, verifico que a cópia do documento Num. 22038368, pág. 105, apresentada pela executada em Num. 29227933, pág. 05, permanece ilegível.

Contudo, há a possibilidade do próprio original estar ilegível, impossibilitando, assim, um resultado melhor.

Deste modo, como o documento foi juntado pela exequente, **intime-se a União** para apresentar cópia legível do documento Num. 22038368, pág. 105. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0008346-66.2015.4.03.6119, os quais se encontram aguardando remessa ao Eg. TRF-3 para apreciação de recurso da União.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006357-93.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

## DESPACHO-OFÍCIO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (Num. 37976545), **DEFIRO** o quanto requerido pela União em manifestação Num. 22724374, pág. 94.

Assim, **intime-se** o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042), para que **converta em renda / pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

**Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009726-97.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO M

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida no ID. 36915500.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, em relação à condenação em honorários advocatícios, que deixou de considerar o princípio da causalidade ou da equidade, com aplicação do artigo 85, § 4º, II, e § 8º do CPC, requerendo a isenção da condenação em honorários ou a sua redução.

A autora intimada para se manifestar pugnou pela integral manutenção da sentença (ID. 37491993).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e quanto ao mérito os acolho.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, houve omissão na sentença embargada em relação à aplicação do princípio da equidade.

De fato, observo que a causa não guarda complexidade não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Inclusive trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e não houve necessidade de dilação probatória.



Portanto, a fixação de honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada (R\$ 1.892.192,48 na data da propositura da ação).

Neste sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §§ 2º e 8º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A sentença condenou a União em honorários advocatícios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em acolhimento parcial de exceção de pré-executividade.
2. Frente aos detalhados enunciados do Código de Processo Civil, quanto à sucumbência, tem sido reiterado pela jurisprudência que a equidade, na condição de princípio geral do direito, deve ser aplicada na interpretação da lei para correto arbitramento da verba honorária, sobretudo nos casos em que a estrita literalidade normativa possa resultar na imposição de valor tanto irrisório como excessivo e desproporcional, considerando os critérios elencados nos incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo, assim, ser coibida e afastada a condenação a título de sucumbência que possa gerar locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa para qualquer das partes que litigam em Juízo.
3. Aplicada a jurisprudência e avaliados os contornos do caso concreto, à luz dos critérios e fatores previstos nos incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, mostra-se adequada a fixação da verba honorária empregada na sentença.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004486-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do valor do proveito econômico obtido na causa ser superior à 1.000 salários-mínimos.

(...)

13. O valor atribuído à causa foi o de R\$ 2.990.000,00. Apesar dos patamares constantes no artigo 85, §3º, inciso I a V, do Código de Processo Civil, o intuito do legislador não é pautado pelo enriquecimento sem causa, devendo a fixação dos honorários ser realizada de forma equitativa, balizada pelos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, analisando-se o quanto dispõe o artigo 85, §2º, do mesmo diploma. Precedente desta E. Terceira Turma.

14. No caso dos autos, a matéria é de pouca complexidade, já resolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Ademais, não houve necessidade de dilação probatória com acompanhamento de perícia ou audiência.

15. Honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em respeito aos princípios acima elencados: proporcionalidade, razoabilidade, causalidade e equidade.

16. Apelação da União desprovida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006201-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2020)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte:

[...]

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido para, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinar a exclusão dos autores da CDA nº 80.3.96.000981-24 e do polo passivo da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto.

Mantenho a liminar concedida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000

**Considerando que a causa não guarda especial complexidade arbitro os honorários advocatícios, devidos pela União, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do CPC.**

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão (cancelamento definitivo do protesto).

[...]

Restam inalterados os demais termos da sentença proferida no ID 36915500.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026407-97.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: U.M.-USINAGEM MECANICALTDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDAFGSSP199902447.

A exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, tendo em vista o encerramento do processo falimentar, sem indicativo de crime falimentar e bens passíveis de constrição judicial (Num. 20707442 - pág 167/168).

Instada a se manifestar acerca da existência de interesse de agir diante do encerramento da falência (fl. 95) a CEF reiterou o pedido de suspensão do feito (num. 20707442 - pág. 173).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da análise da certidão de objeto e pé, trazida pela exequente, dos autos do processo falimentar nº 0002863-57.1999.8.26.0100, que tramitou na 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, depreende-se que houve o encerramento da falência em 08/03/2001 Num. 20707442 - pág 157.

Diante do encerramento da falência e da inexistência de bens, é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente, conforme a jurisprudência que dever ser aplicada ao caso:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestasse expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS).

**Súmula 90 do TRF4ª Região:** O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constatada a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 26 da LEF.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5516

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**000558-94.2016.403.6109** - OSVALDO ANTONIO SPATTI X ELVIRA SPATTI (SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. 1. Verifico que a presente execução deveria ter sido iniciada pelo sistema PJE, mediante a virtualização do feito. Sendo assim, postergo a apreciação da petição para depois da regularização do procedimento. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n142/2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0005006-96.2005.403.6109** (2005.61.09.005006-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP104603 - BENEDITO A. BALESTROS DA SILVA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI E SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP031489 - GENTIL SEBASTIAO BRASIL BLOCH E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos, etc. Uma vez cumprido o quanto determinado às fls 1009, aguarde-se a resposta do DEPRE do TJSP. Como as atividades judiciais estão funcionando parcialmente, determino que o processo aguarde no arquivo sobrestado. Int. Piracicaba, ds.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004659-73.1999.403.6109** (1999.61.09.004659-3) - CEZARIO ZANAO X MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS X MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES X FRANCISCO ROMAO FILHO X MARIA DE FATIMA DOMENICH X MARIA LUCIA FERNANDES SILVA X JOSE EDUARDO DIETRICH (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando que não houve insurgência pela parte autora. Arquivem-se os autos dando-se baixa.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001084-47.2005.403.6109** (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No silêncio, tomem-me conclusos para extinção da execução. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006748-59.2005.403.6109** (2005.61.09.006748-3) - MARCELO SANSANA DA SILVA (SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

1. A r. sentença de primeiro grau foi anulada sendo determinada a realização de perícia grafotécnica, conforme os termos do v. acórdão de fls. 476/481. Todavia, para que o presente feito tenha prosseguimento, necessário que a parte autora promova a digitalização deste para inserção no sistema PJE. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe mediante inserção integral do feito. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando a parte autora intimada de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010369-59.2008.403.6109** (2008.61.09.010369-5) - NEUSA BEZERRA CAVALCANTI (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Houve determinação nestes autos, para que a PARTE AUTORA efetue a digitalização do presente feito, para inclusão no PJE. Ficamos autos, portanto, disponíveis em secretaria, para retirada pela parte e digitalização, no prazo de 15 dias. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trfb.jus.br. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003424-22.2009.403.6109** (2009.61.09.003424-0) - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o autor intimado de que os autos permanecerão suspensos enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005038-28.2010.403.6109** - JOSE AMERICO DE ALMEIDA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012106-29.2010.403.6109** - LUIZ SA DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso

do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001358-98.2011.403.6109** - ANDERSON ALVES TEODORO X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA X CLAUDIO MONTENEGRO NUNES X PRISCILA CHAVES RAMOS X FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA X REINALDO LUIS MARTINS X LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES X GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES X SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA X ARTUR SOARES DE CASTRO (SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que a presente execução deveria ter sido iniciada pelo sistema PJE, mediante a virtualização do feito. Sendo assim, postergo a apreciação da petição para depois da regularização do procedimento. 2. Considerando os termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000724-68.2012.403.6109** - LAYSLA FERNANDA STOCÇO SANTOS CARDOSO - MENOR X JANAINA CRISTINA STOCÇO SANTOS CARDOSO - MENOR X LAURA GABRIELY STOCÇO SANTOS CARDOSO - MENOR X JOSIELEN STOCÇO MAXIMO (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007640-50.2014.403.6109** - JOSE HENRIQUE VIEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010360-34.2007.403.6109** (2007.61.09.010360-5) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, etc. 1. Verifico que a presente execução deveria ter sido iniciada pelo sistema PJE, mediante a virtualização do feito. Sendo assim, postergo a apreciação da petição para depois da regularização do procedimento. 2. Considerando os termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010743-07.2010.403.6109** - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fls. 356 - Defiro. 2. Ofício-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial n.º 3969.280.7862-8, conforme comprovante de fls. 196. 3. Com a resposta, dê-se nova vista à PFN. 4. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo dando-se baixa. Cumpra-se e intem-se.

#### BUSCA E APRENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001358-06.2008.403.6109** (2008.61.09.001358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X MARTIM CLEMENINO DE MEDEIROS (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X JOSE LAZARO MEDEIROS

1. Fls. 146 - Resta prejudicado o pedido, já que não constam restrições feitas por este Juízo, conforme consulta de fls 147/148. Intimem-se, após, não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106066-76.1997.403.6109** (97.1106066-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)) - ADELINO CAPELLO X ALCIDES AGOSTINHO X ALCIDES RACOSTA X ALFREDO ALLEONI X ALICE DELGADO X ANA LIA DELGADO X ANA SIORILLI PORTUGO RIOS X ESMERALDA RIOS ELIAS X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO ROCHA X ANIZIO CORREA X ANTONIA BELATTO MAZZI X ANTONIO DURRER X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X CLARICE LEITE BAGATIN X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X MARIA DE ALMEIDA MARIANO X FIVANETE MARIANO NEVES X CELSO LUIZ MARIANO X IVANILDE APARECIDA MARIANO DA SILVA X JAIR JOSE MARIANO X ARISTIDES PIRES X VALDETE APARECIDA PIRES MASCHIETO X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN X EDISON LUIZ PIOVESAN X NELSON PIOVESAN X LEONILDE BERNAL MORAL X AVELINO PIVESAN X ILMA PIOVEZAN FUGOLIN X MARIA DE LOURDES PIOVESAN BERALDO X LOURDES FELISBINO DA SILVA PIOVESAN X BENEDITO CATANDI X SANTA VERONA ALGUE BASSETTI X CARLOS BASSETTI X CELIO FRANCO X CELSO JOSE ROVINA X CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLELIA GIOVANETTI X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X DANIEL SIZOTTO X DARIA CARRASCOZA CORREIA X DIRCEU NASCIMENTO X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANITA MARIANO DO NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELIO BURIOLLA X EMILIA CASTILHO VELLO X ERASTO DA FONSECA X EUCLYDES RUY X FORTUNATO MUZI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO GALDINO NETO X FRANCISCO REDOVAL GOBO X FRANCISCO VITTI FILHO X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X GERALDO SEGUEZZE X GERALDO ZARATIM X HENRIQUE PIZZINATTO X HENRIQUETA TANGUY PINSON X WALDEMAR DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X ORLANDO DOS SANTOS X DIRCEU NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO FERNANDES X APARECIDA NASCIMENTO CAPELASSO X ISAURA STURION GAIOTO X JACINTO SANJUAN X FABIANA BENEDITA APARECIDA ALVES SANJUAN SILVA X JAYME CAMPITELLI X JOAO JOSE ALCARDE X JOAO MORETTI NETTO X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X MARIA ESMERINDA JORDAO X JOSE ALCIDES PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA CORNELIA DAS GRACAS NERY X JOSE LAZARO PEREIRA X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE RENATO PINTO X MARIA EUGENIA PINTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANJUAN X JOSE SPANA SQUEIRO X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRINICO X JULIO TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X LAURA SAMPRONHA X LAURINDO PIZOL X LAZARA CARDIA LAVORENTE X LICINIO BARONI X APARECIDA DOMINGUES BARONI X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUZIA CAPATTO BEGIATO X MARGARIDA SCHMIDT DINIZ X MARIA CAETANO RODRIGUES X CELIA MARIA SERAFIM RIBEIRO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X APARECIDA DE FATIMA ADAO X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MICHELON TONIN X VERA LUCIA TONIN DE LUCAS X MARIA APARECIDA TONIN DE OLIVEIRA MONTEIRO X ANTONIO MARCO TONIN X JOSE VANDERLEI TONIN X MARIA MULLER CORTINOVIS X JOANA CORTINOVIL ALCARDE X VITALINA CORTINOVIL PINAZZA X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO DESJARDINS X MOACIR DO AMARAL X NABOR NEVES MARTINS X VERA LUCIA NEVES MARTINS LAVANDOSKI X MARIA BENEDITA MARTINS DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X LUIZ ROBERTO NEVES MARTINS X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA DELLA COLETTA CURY X NESOL STURION X NORBERTO SOARES X IRMA APARECIDA PERRUICHE SOARES X ZUCILEIDE APARECIDA SOARES MENEGHEL X SHIRLEIDE SOARES SANTIM X LUCILEIDE SOARES REGNO X ORACY DURAN X OSORIO ZAMBETA X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYGLIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X PLINIO PIRES DE CAMPOS X RICARDO GOMES FILHO X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTI FRANHANI X ROSANGELA HELENA MAISTRO X SALVADOR DE MELLO X MARIA DE LOURDES DE MELLO X APARECIDA DE MELLO X BENEDITA DE MELLO GONCALVES X SEBASTIAO AMARAL ROCHA CAMPOS X ROSANGELA APARECIDA ROCHA X VERA REGINA ROCHA COELHO X LUIZ NOEDY ROCHA X SEBASTIAO DE MORAES X THERESA SANTINI JANNUZZI X TSUMORO IWAMOTO X VITALINA PIRES CARDOSO X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X FABRICIO TESI X MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X MAGALI CARMEM DE AZEVEDO SEGUEZZE X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X VALDEREZ DE AZEVEDO X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELINO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1916/1921 - Cumpra-se o despacho de fls. 1915 expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor dos sucessores de Antônio Salvador Bagatin, Carlos Basseti e Jacinto Sanjuan, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos através do Ofício Requisitório, foram estornados nos termos da Lei nº 3.463/17 e mediante o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumentos de fls. 1918/1920.2. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.5. Quanto ao pedido da advogada anterior Dra. Annila Ercolini Rodrigues, para destaque de honorários contratuais em relação aos sucessores de Celso José Rovina, manifeste-se o causídico atual destes, Dra. Ancila Dei Vieira da Cunha Brizola, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Intime-se também os sucessores de Celso José Rovina para que regularizem sua representação processual mediante apresentação de procuração de procuração de Maria Aparecida Rovina Prates no prazo de 15 (quinze) dias.7. Se cumprido o item 6, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).8. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se e intem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002124-40.2000.403.6109** (2000.61.09.0002124-2) - JOSE CICERO DOS SANTOS X SEVERINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X IRACEMA MARIADA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 339 - Tendo em vista a notícia de falecimento do autor GABRIEL DOS SANTOS, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.2. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Quanto aos valores levantados indevidamente, determino que a causídica efetue o depósito do montante levantado indevidamente, devidamente corrigido na mesma conta judicial de sua origem, comprovando nos autos.4. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006342-14.2000.403.6109** (2000.61.09.006342-0) - MARIA AUREA GOMES BALBINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA AUREA GOMES BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encaminhem-se os autos ao setor contábil para análise dos cálculos das partes referente ao acordo de fl. 246, fixado em sede de embargos à execução. Com a juntada de laudo, manifestem-se as partes. Após, tomem-me os autos conclusos para fixação do valor devido, bem como apreciação do pedido de resolução do expedido a título de precatório. Int. LAUDO DO PERITO CONTÁBIL JUNTADO ÀS FLS 305/338. AUTOS COM VISTAS ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005020-80.2005.403.6109** (2005.61.09.005020-3) - UNIAO FEDERAL (SP104603 - BENEDITO A. BALESTROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP331193 - ALAN DE SOUZA VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Verifico que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença em que a AGU aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido a ser pago pelo Município de Limeira. O feito aguarda o retorno de resposta a Ofício de fls. 628 expedido ao DEPRE - Divisão de Precatórios Judiciais do TJ/SP. Sendo assim, reitere-se, novamente, o referido Ofício. Sem prejuízo, considerando a perspectiva de que ainda serão desenvolvidos diversos atos processuais tendentes à satisfação de seu crédito, intime-se a AGU para se manifeste quanto ao interesse em proceder voluntariamente à digitalização do presente feito, visando uma maior celeridade e economia processual. Havendo interesse promova a Secretaria a digitalização dos metadados no sistema PJE para que a AGU possa proceder à inserção das peças processuais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003184-33.2009.403.6109** (2009.61.09.003184-6) - ELISIO VIEIRA BONFIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ELISIO VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos segundo os critérios fixados no v. acórdão.2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução CJF nº 458/2017.4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.6. Com a informação de pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002838-48.2010.403.6109** - DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/241 - Verifico que de fato os valores executados no presente feito, apesar de referirem-se ao mesmo benefício de auxílio doença n.º 6045546729, os períodos são diversos. Aqui executa-se o período de 02/2010 a 11/13 (fls. 192), sendo que nos autos do JEF Processo 0001502-56.2018.6326 os valores pagos são do período de 06/07/17 a 30/06/2018 (fls. 232/234). Sendo assim, especia-se novamente o ofício requisitório em favor da autora, observando-se a Resolução nº 168/11-CJF, anotando-se que não há duplicidade como RPV 20180194038 (JEF).3. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Após, tomem-me conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010603-70.2010.403.6109** - DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que os valores informados como devido pelo Juízo da Comarca de Gramado/RS estão defasados, eis que atualizados até dezembro/19, solicite-se novamente, por e-mail (fgramadojec@tjrs.jus.br), o valor atualizado do débito e os dados para transferência do referido montante.2. Uma vez informado o valor atualizado, oficie-se, incontinentem, ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que promova a transferência do montante devido, mediante saque parcial da conta judicial n.º 3600128352655 da autora VIVIANE APARECIDA PAES.3. Composta do Banco do Brasil, comunique-se o Juízo de Gramado da sua efetivação.4. Na sequência, não havendo óbice, especia-se avará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial n.º 3600128352655 em favor da autora VIVIANE APARECIDA PAES. Cumpra-se e intem-se. Oportunamente, tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004298-36.2011.403.6109** - LOURDES TEREZA PROVICIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVICIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVICIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVICIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL X MANOEL ARAUJO NETO (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC000633A - SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO

RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1195 - 1. Verifico que no presente feito foram efetuados pagamentos em favor dos sucessores de Manoel Araújo Neto, quais sejam: LOURDES TEREZA PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, ROSEANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI E VALERIA ARAUJO CARAL. 2. Consta a efetivação de duas penhoras no rosto do presente feito em face dos créditos pagos em favor de Luiz Renato Provinciano Araújo, em razão de débitos devidos à Fazenda Nacional nas Execuções nº0902735-46.2012.8.26.0103 da Comarca de Caconde/SP e da Execução Fiscal nº5001492-39.2018.403.6127 da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. 3. Sendo assim, e considerando os documentos apresentados pela PFN (fls. 1196/1219) determino que a) Oficie-se à CEF para que transfira à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, vinculado à Execução Fiscal nº5001492-39.2018.403.6127 os valores depositados na conta judicial nº1181.005.132842792 (fls. 1167) em favor de Luiz Renato Provinciano Araújo. b) Oficie-se à CEF para que transfira à disposição do Juízo da Comarca de Caconde, vinculado à Execução Fiscal nº0901594-89.2012.8.26.0103 os valores depositados em favor de Luiz Ricardo Provinciano Araújo (1181.005.132842806) Rosane Aparecida Provinciano Araújo Traquillini (1181.005.132842814) e Valéria Araújo Cabral (1181.005.132842822). Caso necessário, diligencie a secretaria junto à PFN e os referidos Juízo os dados necessários para efetivação das transferências determinadas. 4. Em relação aos valores depositados em favor de Lourdes Tereza Provinciano de Araújo (fls. 1166), comprove a PFN a efetivação de pedido de penhora no rosto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores depositados em favor da autora Lourdes. Cumpra-se e intímem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006938-95.2000.403.6109** (2000.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007629-50.2016.403.6109** - SIMONE DUARTE (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP359880 - GABRIELLE GASPAR GRASSER CHADDAD) X ERLON OLIVEIRA GUZMAN (SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI GUZMAN E SP336960 - GESUELI LEME DA SILVA HADDAD)  
Fls. 10/11: Indefiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Piracicaba/SP, uma vez que o quanto pretendido pode ser obtido por meio de requerimento administrativo perante o referido órgão, independentemente de ordem judicial. Determino que a Secretaria promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, efetuando-se a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. Em nada sendo requerido tornem-se os autos ao arquivo sobreestado. Cumpra-se e intímem-se. Piracicaba, ds.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0006127-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASC A FELISBERTO)  
Vistos, etc. 1. Verifico que a presente execução deveria ter sido iniciada pelo sistema PJE, mediante a virtualização do feito. Sendo assim, postergo a apreciação da petição para depois da regularização do procedimento. 2. Considerando os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009456-14.2007.403.6109** (2007.61.09.009456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA  
Houve determinação nestes autos, para que a CEF efetue a digitalização do presente feito, para inclusão no PJE. Ficamos autos, portanto, disponíveis em secretaria, para retirada pela parte e digitalização, no prazo de 15 dias. Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Nada mais.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003384-30.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAAUTOELETRICA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO ALESSANDRO CUSTODIO X FABRICIO RAVAGNANI CUSTODIO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Houve determinação nestes autos, para que a CEF efetue a digitalização do presente feito, para inclusão no PJE. Ficamos autos, portanto, disponíveis em secretaria, para retirada pela parte e digitalização, no prazo de 15 dias. Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-92.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1426/1882

## DESPACHO

Petição ID 37051220 - Prejudicado. Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, o recurso de apelação deve ter seu trâmite, independentemente de juízo de admissibilidade. Da mesma forma, não compete a este Juízo aplicar, ou não, o princípio da fungibilidade ao recurso interposto.

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS apresentar, eventual, contrarrazões ao recurso interposto.

Após, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

Expediente N° 5519

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003715-37.2000.403.6109** (2000.61.09.003715-8) - JOSE SEBASTIAO ALVES X MARIA RIBEIRO DE JESUS ALVES X ANTONIO PEDRO ALVES X JOAQUIM DONIZETI ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVINO RIBEIRO ALVES X VALDENIR RIBEIRO ALVES X MARCIA ALVES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGAE TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1- Fls. 252/253 - Expeça-se alvará de levantamento da conta judicial BB n3400126200241 (fls. 251), em favor dos sucessores habilitados (fls. 338), cientificando-os de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. 1- Fls. 354: Reconsidero o item 1, tendo em vista os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial destes autos e determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição nos autos, informe os seguintes dados bancários: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; 2- Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969; Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005934-03.2012.403.6109** - ANA MARIA DOS SANTOS X WILSON APARECIDO LONGATO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1- Fls. 222: Reconsidero o item 7, tendo em vista os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial destes autos e determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição neste processo físico, informe os seguintes dados bancários: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; 2- Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969; 3- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS conforme determina o item 3 do despacho de fls 222, no prazo de 10 dias; Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100206-60.1998.403.6109** - JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DIAS X RONEY CONTADOR ANDRADE X JOSE AGUINALDO DA SILVA X ODAIR SILVERIO X ROGERIO GARCIA COELHO X ANTONIO CARLOS CORREA X SILVIA LEANDRA BORTHOLIM GATTI X VITOR HENRIQUE GATTI X EVANDRO VINICIUS GATTI X JOSE GATTI JUNIOR X GERALDO JOSE RODRIGUES (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DIAS X UNIAO FEDERAL X RONEY CONTADOR ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVERIO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO GARCIA COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVIA LEANDRA BORTHOLIM GATTI X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 332: Reconsidero o item 4, tendo em vista os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial destes autos e determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição neste processo físico, informe os seguintes dados bancários: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; 2- Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969; Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008071-02.2005.403.6109** (2005.61.09.008071-2) - ANTONIO AUGUSTO LEITE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 2018: Em 31/08/2020, certifico que trasladadas as decisões dos embargos N° 0001393-82.2016.4.03.6109 para os autos principais (Processo n0008071-02.2005.403.6109) iniciando às fls 170 até esta. FLS 219: Vistos, etc. I. Tendo em vista que os embargos transitaram em julgado e suas decisões já encontram-se trasladadas para estes autos, fica a parte autora intimada para dar andamento na fase de cumprimento de sentença. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, I, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011897-94.2009.403.6109** (2009.61.09.011897-6) - LUCIANA LOVADINI X NADIR DOMINGOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCIANA LOVADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Prejudicado uma vez que já houve o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 312 Int. Fls. 315: Reconsidero o final do despacho, tendo em vista os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial destes autos, determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição neste processo físico, informe os seguintes dados bancários: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; 2- Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969; Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001655-52.2004.403.6109** (2004.61.09.001655-0) - COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME. (SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME.

Verifico que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença em que a PFN promove a execução das verbas de sucumbência que lhes são devidas. O feito aguarda o retorno de Carta Precatória expedida para Comarca de São Pedro tendente à constatação e avaliação do bem penhorado às 623. Assim, considerando que ainda serão desenvolvidos diversos atos processuais tendentes à satisfação de seu crédito, intime-se a PFN para se manifeste quanto ao interesse em proceder voluntariamente à digitalização do presente feito, visando uma maior celeridade e economia processual. Havendo interesse promova a Secretaria a digitalização dos metadados no sistema PJE para que a PFN possa proceder à inserção das peças processuais. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006455-45.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MATILHAIK DA SILVA LEITE (SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON DE OLIVEIRA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)  
FLS 386: 1. Cumpra a Secretaria o determinado no item 2, do despacho de fls. 326, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento do saldo da conta judicial n3969.005.86402056-0 (fls. 386), em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como requerido às fls. 320. 2. Fls. 383/385 - Tendo em vista a nota de devolução do 2º CRI de Rio Claro, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Após, voltem-me conclusos.  
FLS 387: 1- Fls. 386: Reconsidero o item 1, tendo em vista os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial destes autos e determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará informe os seguintes dados bancários: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; 2- Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969; 3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao item 2 do despacho de fls 386, no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intem-se. Piracicaba, ds.

**2ª VARA DE PIRACICABA****2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que, em 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do Julgado.

Após, coma resposta, dê-se ciência a parte autora.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6596

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004685-95.2004.403.6109** (2004.61.09.004685-2) - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) da parte EXEQUENTE, beneficiárias, cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008014-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **PAULO SILVA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de RMI incorreta e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros.

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária,

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 32584382 e 32584385).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante concordou com as conclusões do perito e o impugnado concordou em parte (IDs 31044119 e 32123424).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**



Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à remessa necessária e à apelação, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente apurou diferenças até 3/2012, e o INSS efetuou a implantação e pagamento do benefício a partir de 02/2012, além disso aplicou correção monetária considerando os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF, e conforme o acordo homologado entre as partes, estabeleceu-se que a correção monetária deveria ser efetuada nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em contrapartida, os juros foram calculados em percentual fixo de 20%, inferior ao devido não foi indicada a verba honorária. De outro lado, INSS não calculou aos honorários fixados pela sentença em 10% do total da condenação, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 32584382).

Diante do exposto, o contador do juízo apresentou o valor total de **RS 104.477,42 em 09/2019**, diverso dos R\$ 117.566,46 pelo exequente (impugnante) e R\$ 95.070,03 pelo executado (ora impugnado-INSS).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **RS 104.477,42 (cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em 09/2019** (ID 32584382).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 9.407,39 (nove mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos) para o impugnante (executado) e o valor de R\$ 13.089,04 (treze mil e oitenta e nove reais e quatro centavos) para o impugnado (exequente), com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012956-20.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-34.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURIVAL TAVARES NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004086-15.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004135-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALMIRALCARDE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante do ID 35509627, devendo ser excluída dos autos, bem como, reconsidero o despacho anteriormente proferido no ID 35510063, tendo em vista a parte final do dispositivo da sentença que determina a remessa necessária ao TRF.

Após a publicação deste despacho, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região conforme determinado na sentença.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURICIO SHIGEROBU

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MAURICIO SHIGEROBU** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou o disposto na Lei 11.960/2009 e na Lei 9.494/1997 para o cálculo da correção monetária e, por consequência, majorou a base de cálculo dos honorários advocatícios (ID 11229089).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 14140015).

A expedição de ofícios requisitórios foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 30383545).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (IDs 31128555 e 31987637).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou os honorários tendo como termo final novembro de 2017, data do trânsito em julgado e não a data da prolação da sentença em 19.09.2013, bem como considerou como base de cálculo o valor do benefício devido e não as diferenças não recebidas, por se tratar de ação revisional. Além disso, não efetuou a correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal naquilo que não conflitar com a Lei nº 11.96/2009, consoante informações da contadoria (ID 30383545 e 30383547).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 50.257,89 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para o mês de março de 2018 (ID 30383545).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e os postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intemem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012050-93.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACIR APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N°:** 5000686-87.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SILVIO LUIS JUSTINO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIUINI, GICARLA QUEIROZ MAIA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001504-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR:** REGIANE DE FATIMA TOBALDINI

**Advogado do(a) AUTOR:** FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0004135-27.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR:** JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**REU:** JOSE SANTO CANALLE, DARCIO DOS SANTOS

**Advogado do(a) REU:** ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

**DESPACHO**

ID 36855080: defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias conforme requerido.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004505-64.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSUE MONTEIRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em relação ao despacho ID 35687264 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003804-35.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: JULIO CESAR VILLE - ME, JULIO CESAR VILLE

**DESPACHO**

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002743-78.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: RICLAN S.A.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002081-20.2011.4.03.6109

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação constante no site da Receita Federal (ID 37979854) com base no artigo 313, inciso I do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 30, (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos a certidão de óbito do autor, bem como providencie a habilitação de seus herdeiros.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002832-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe impugnação ao cumprimento de sentença promovida por **ANTONIO VANDERLEY DA SILVA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 91/539.977.004-7) e seguro-desemprego, não observou os índices previstos na Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, bem como calculou o valor referente aos honorários advocatícios sobre o valor total executado e não sobre o valor da causa (ID 8917573).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se parcialmente contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (IDs 9282616 e 9282636).

A expedição de ofícios requisitórios foi deferida (ID 9509337).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 22960954).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 24895764).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não aplicou a TR como índice de correção monetária, não deduziu os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e seguro desemprego, cobrou valores referentes ao mês de março de 2012 que foi pago administrativamente e cálculos os honorários advocatícios tendo como base de cálculo o montante da condenação e não o valor da causa. De outro lado, a autarquia previdenciária descontou a mais o montante que foi pago de seguro desemprego, consoante informações da contadoria (ID 22960954).

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 90.967,59 (noventa mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de maio de 2018 (ID 22960954).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-85.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: PLINIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o prosseguimento, tendo em vista as diligências negativas.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-59.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências negativas.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001410-91.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: WINGFAN INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VENTILADORES AXIAIS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MELFORD VAUGHN NETO, RAPHAEL PIRES DO AMARAL

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem que elas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-28.2009.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 15(quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007481-83.2009.4.03.6109

AUTOR: GERALDO APARECIDO SGUBIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-16.2020.4.03.6109

AUTOR: LAURA MONTEBELLO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI - SP252707

REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos juntados (ID 37326759).

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-50.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEGHELLI LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**



Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002883-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado incluiu indevidamente em seus cálculos o abono de 2017, não englobou os juros de mora até a data da citação, deixou de utilizar os índices corretos de correção monetária previstos na Resolução 267/13 e, por consequência, majorou a base de cálculo dos honorários advocatícios (ID 8915349).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos, o que foi deferido (ID 9441989, 10139096, 12771368 e 12771370).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que o impugnado se equivocou (ID 27446892).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 28017840 e 28519182).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este juízo fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferê-se da análise concreta dos autos que o impugnado aplicou índices de correção monetária das ações condenatórias em geral e não os específicos das ações previdenciárias previstos na Resolução 267/2013, não observou que os juros de mora deveriam incidir de forma decrescente a partir da data da citação e cobrou o abono de 2017 que já foi pago administrativamente, consoante se verifica das informações da contadoria (ID 27446892).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 534.984,58 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para o mês de maio de 2018 (ID 27446892).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000535-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: IRACEMA MARIA ROSA TRIGO

Advogado do(a) REU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

**DESPACHO**

ID 37385019: manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103224-31.1994.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: CONSTRUTORA JAZEVEDO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VALENTE - SP22954

**DESPACHO**

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o réu foi citado e não efetuou o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005985-09.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: EDUARDO CANOVA - ME

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002404-22.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GENTILALTARUGIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAMELA CRISTINA GAUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MONTEIRO VALVASORI - SP384101

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003250-44.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JAIR CEZARIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-18.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** EDSON TSUYOSHI IWAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

**IMPETRADO:** CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-06.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL**

Acolho a emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-06.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL**

Acolho a emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010092-72.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA EHRENBURG VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 36196951 fls. 151/159, 190/202, ID 36196952, fls. 12/27, 50/58, 76/77, ID 36196953 e ID 36196955.

Após, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008402-32.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA VIEIRA DE PROENÇA

Advogados do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 37671632, fls. 34/39, 48/50, 73/79 e ID 37671633) e da certidão de trânsito em julgado (ID 37671635) para os autos principais (0004683-67.2000.403.6109).

Requeira a parte vencedora (embargado) o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000071-68.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002602-59.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SERGIO RODRIGO MOREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: J.M. DIAS LTDA - ME, JOSE MARIA SANTANA DIAS

#### **DESPACHO**

Cite-se no endereço indicado pela CEF (id 37646497), Rua Imã Marista Paulo Gardenia, 300, casa, Chácara Vista Linda, Bertoga/SP, CEP 11250-000.

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009410-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

#### **DESPACHO**

Cite-se o requerido nos endereços indicados pela CEF (id 37801750).

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

#### DESPACHO

ID 37418700: Dê-se ciência à executada.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a proposta para pagamento ofertada pela CEF (id 37454840).

ID 37667757: Defiro, o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004724-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS



**DESPACHO**

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Santos, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão, devendo o INSS manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento do decidido, como noticiado pelo autor (id 37877887).

Deverá o INSS, sem prejuízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004892-65.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VERY GOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME, NEIDEVALDO FRANCISCO DE JESUS

**DESPACHO**

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Considerando o interesse manifestado pelo requerido, diga a CEF se há proposta a ser formulada em audiência de conciliação.

Int.

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-89.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO, ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO

**Despacho:**

Intime-se, pessoalmente, o devedor, para que proceda ao pagamento da quantia devida, R\$ 9.070,20 (agosto/10), conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001025-98.2010.4.03.6104

AUTOR: IRINEU DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008798-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLA MARCELI DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37984119, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 2 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006915-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38030668 e ss., 38031660 e ss. e 38032113 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

#### DESPACHO

Cite-se no endereço indicado pela CEF (id 37979638), RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 147, BLOCO A, APTO. 301, CENTRO, CEP: 11310-080, SÃO VICENTE/SP

**SANTOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004476-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO JOSE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37942654: Recebo como emenda à inicial.

Indefiro a expedição de ofícios, como requerido pelo autor no item 8 da exordial, porquanto trata-se de fato constitutivo do direito alegado e desempenho de atividade especial, comprovada mediante formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

Ademais, não consta dos autos que as empresas lhe tivessem negado o fornecimento desses documentos.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do autor para produção de prova pericial técnica, reputo necessária a expedição de ofício à empresa empregadora TEG - Terminal Exportador do Guarujá Ltda., com endereço à Av. Bento Pedro da Costa, 65, Guarujá/SP, CEP 11472-00, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 03/05/1991 a 12/11/2019, devendo informar, ainda, se a exposição do empregado aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005821-74.2006.4.03.6104

AUTOR: ELMIRA APARECIDA COSTA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDA APARECIDA SORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo suplementar de 15 (quinze) dias, decline a autora, com precisão, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, nos termos do disposto no art. 319, II e IV do CPC, providencie a autora, a juntada aos autos dos procedimentos administrativos referentes aos NB 617.483.120-9 e 627.787.826-7,

Pena: indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008996-71.2009.4.03.6104

**AUTOR: NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004249-68.2015.4.03.6104

**AUTOR: JECY DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002443-32.2014.4.03.6104

**AUTOR: JULIO GALLANI DA CUNHA**

**Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011302-13.2009.4.03.6104

**AUTOR: JOSE ALVES SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003054-48.2015.4.03.6104

AUTOR:AROLDO BARCELOS SOBRINHO

Advogados do(a)AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000654-13.2005.4.03.6104

AUTOR:ANTONIO MENDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006186-84.2013.4.03.6104

AUTOR: WILSON LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000143-58.2014.4.03.6311

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002818-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Escleça o autor o pedido de produção de prova pericial técnica à vista dos elementos de cognição já existentes, em especial do documento juntado (id 31599496 - pag. 11).

Sempre juízo, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora PETROBRAS, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 16/12/1994 até 18/10/2019.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010091-39.2009.4.03.6104

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003092-60.2015.4.03.6104

AUTOR: ELIZABETH CANO NOVITADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007217-81.2009.4.03.6104

AUTOR: JUAREZ DAVILA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-52.2020.4.03.6104

AUTOR: ODILON PIRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA - SP282758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006314-80.2008.4.03.6104

AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ciência da descida.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 36339052, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010778-45.2011.4.03.6104

AUTOR: ANA GLORIA AFONSO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

REU: UNIÃO FEDERAL, ANA MARIA AFONSO NUNES

Advogado do(a) REU: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

**Despacho:**



Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004340-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id's. 37898197 e 37898667), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008253-56.2012.4.03.6104

AUTOR: LINDA ISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003010-29.2015.4.03.6104

AUTOR: JULIA MARIA LEITE CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009425-33.2012.4.03.6104

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

**EMBARGADO: EVERANDY CIRINO DOS SANTOS, ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PUCHE, ORACIO MUNIZ NETO, PEDRO MARQUES JUNIOR, ROSELI DE MORAES ALVES BARBOSA**

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-35.2007.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE MENEZES, TAMARA DE JESUS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-35.2007.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE MENEZES, TAMARA DE JESUS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-35.2007.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE MENEZES, TAMARA DE JESUS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009014-68.2004.4.03.6104

**AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SPI13973**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002976-54.2015.4.03.6104

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353**

**REU: REMO DE PAULIS**

**Advogado do(a) REU: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: ROGERIO DE SOUZA BRITO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ROGERIO DE SOUZA BRITO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial trabalhados na USIMINAS desde o requerimento administrativo (NB 193.976.339-5) em 25/09/2019, com a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição, como o pagamento das parcelas atrasadas a serem apuradas em liquidação de sentença, com os acréscimos legais.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, evidentes são aqueles direitos incontestes ou aqueles não questionados pela parte contrária. Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência, reservando-me para reapreciá-lo quando da apreciação do mérito.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à empresa empregadora, USIMINAS, com endereço à Rod. Dom Domênico Rangoni, s/n, Cubatão, CEP 11573-900), o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondes ao empregado e referentes aos períodos de 05/05/1998 a 31/07/1998; 01/11/2003 a 30/04/2009 e de 01/02/2010 a 31/12/2016, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003162-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAISSA SANTOS HISSNAUER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIPES - GI GESTÃO DE PESSOAS SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**RAISSA SANTOS HISSNAUER**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando sua imediata convocação e admissão para o exercício do cargo de Técnico Bancário Novo.

Aduz que participou do concurso público destinado ao preenchimento do cargo de Técnico Bancário Novo, Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, com validade de 01 (um) ano, tendo sido aprovada, posição 38.

Sustenta que foi convocada para realização de exames médicos, físicos e psicológicos, além da apresentação de documentos.

Alega que todos os exames físicos foram considerados normais, todavia, foi considerada INAPTA pra exercer o cargo, sob a justificativa de que devido ao quadro de ansiedade generalizada não poderia assumir o cargo.

Relata, ainda, que o Edital não estabeleceu, claramente, que o candidato portador no passado de quadro de "ansiedade generalizada temporária" poderia ser considerado inapto. Ademais, o médico que assinou a ficha de Inspeção de saúde do Trabalhador (FIS) não é especialista em psiquiatria. Argumenta a impetrante que não houve constatação atual de qualquer patologia psíquica.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade do ato atacado (fls. 36737661).

O Ministério Público Estadual apresentou parecer às fls. 357/361.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, reputo cabível o presente mandado de segurança para questionar o ato perpetrado, consubstancia-se em ato de autoridade, e não mero ato de gestão, porquanto decorrente do poder decisório próprio de Administrador Público, assim submetido, dentre outras regras, às do artigo 37, inciso II, da CF.

De outro lado, verifico que a controvérsia em apreço envolve, em síntese, a reprovação da impetrante em concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo, por ter sido considerada "ínapta" na fase eliminatória de avaliação psicológica.

Pois bem Segundo o art. 5º, LXIX, CF/88, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

O cabimento do mandado de segurança pressupõe, portanto, a demonstração de direito líquido e certo, aquele *evidente de imediato*, que resulta de fatos que podem ser provados de maneira incontestável.

Significa dizer, que a prova documental trazida com a impetração de mandado de segurança tem que ser incontroversa, reservando-se a discussão somente quanto à aplicação do direito.

Nessa perspectiva, o rito escolhido pela impetrante é impróprio, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, notadamente a produção de pericial.

Destarte, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, com fundamento do artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, declarando extinto o processo sem exame de mérito.

Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

Santos, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000360-14.2012.4.03.6104

AUTOR: ALICE ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-92.2020.4.03.6104

AUTOR: LUCIANO MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006469-44.2012.4.03.6104

AUTOR: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007215-38.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para transferência de valores consignando-se os dados fornecidos no id 37487116.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005130-21.2010.4.03.6104

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

**EMBARGADO: MIRALVA ALMEIDA CAÑAES, ALTAMIRA DUARTE SPOSITO SANTOS, ELISABETH KAZUE KANEMOTO, EDGAR KANEMOTO, SELMA KANEMOTO, EDUARDO KANEMOTO, FLORACI MARIA DE LUNA, LASSIMI MARIA LOPES DE OLIVEIRA, MARIA ILLDA ALVES DO NASCIMENTO, ROSA DA CONCEICAO MOTA SILVA, SEVERINA NUNES DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES**

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

ID 36957237: Manifeste-se o INSS.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003063-98.2001.4.03.6104

AUTOR: AUTO MILICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004150-06.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETERSON NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGIANE DOS SANTOS - SP305888

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

**ID 34466611:** Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora nessa fase do litígio, porquanto a decisão que lhe condenou ao pagamento dos consectários foi proferida em sede de julgamento de apelações, conforme se observa do v. acórdão (id 34179042 - pgs. 54 a 63), transitado em julgado em 17/06/2020 (id 34179047), sem que houvesse sido interposto qualquer recurso. Confira-se o excerto abaixo transcrito:

*"A situação que se verifica, portanto, é de total improcedência do pedido e, com a sucumbência integral, deve a parte autora arcar com o pagamento da verba honorária, que, com ressalva de que o dispositivo legal não prevê aplicação de percentuais mínimo e máximo, mas determina a aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", e "c" do § 3º, ainda com registro de que não incidem no caso os dispositivos do CPC/11 5, porquanto sua vigência é posterior à prolação da sentença, arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à hipótese por cuidar-se de causa em que não houve condenação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar que se mostra adequado às exigências legais, não se apresentando excessivo e desproporcional aos interesses da parte vencida, por outro lado deparando-se apto a remunerar o trabalho do procurador em feito que versa matéria repetitiva, inclusive objeto de jurisprudência a favor da parte vencedora."*

Requeira a União Federal o quê de direito.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007360-07.2008.4.03.6104

AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008069-03.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DECISÃO

id 35078144: Tempor escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos.

De fato, padece a decisão (id 34468634) do vício apontado pela CEF, porquanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu os embargos de declaração opostos pela ré, para reconhecer a omissão no V. Acórdão (id 33291301), conferindo efeitos infringentes ao julgado para negar provimento à apelação do autor.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a decisão recorrida, retificando-a para fazer constar:

*” Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Cumpra-se o V. Acórdão.*

*Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se ao arquivo.”*

Intime-se.

**SANTOS, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002342-29.2013.4.03.6104

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: MARIA DE CASTRO FERREIRA**

**Advogados do(a) REU: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007990-89.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JUVANETE DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 36780988), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 02 de setembro de 2020.



Santos, 2 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004147-80.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37894135** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007225-97.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUMIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA RODRIGUES LEITE - SP29543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37813634** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003984-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RODRIGUES QUINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37232725).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006323-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HRENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 3 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o patrono se, ante o mencionado no último parágrafo de sua petição ID nº 37491149, obteve informação de que a autora já levantou os valores referentes ao seu próprio RPV. Caso não o foi, reitere o disposto no despacho anterior para que o advogado entre em contato com sua cliente e **informe nos autos os dados da conta bancária da própria exequente** para que os valores correspondentes também sejam objeto do ofício eletrônico (e transferidos à própria autora), como medida de economia processual e a fim de evitar deslocamento e exposição desnecessárias durante o período de crise de saúde pública no País.

Ressalto que os dados necessários da autora são os seguintes: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

REU: ANS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 40, de 22/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterando o Provimento nº 39/2020 do mesmo órgão, e determinando que a especialização das varas em saúde pública criadas ficasse restrita apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero o despacho anteriormente proferido, e mantenho a competência para processamento do feito.

No mais, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do v. acórdão proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 40, de 22/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterando o Provimento nº 39/2020 do mesmo órgão, e determinando que a especialização das varas em saúde pública criadas ficasse restrita apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero o despacho anteriormente proferido, e mantenho a competência para processamento do feito.

Petição ID nº 33300634: defiro a anotação do nome do patrono da autora no sistema informatizado, já realizada.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do AREsp 1249501/SP, sobrestando-se o feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 40, de 22/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterando o Provimento nº 39/2020 do mesmo órgão, e determinando que a especialização das varas em saúde pública criadas ficasse restrita apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero o despacho anteriormente proferido, e mantenho a competência para processamento do feito.

Petição ID nº 33566656: quanto ao pedido de inclusão do advogado indicado no sistema informatizado, indefiro, reiterando os termos do despacho ID nº 30161082, bem como que a patrona subscritora não possui procuração ou substabelecimento nos autos para requerer tal providência. Ressalto, entretanto que havendo juntada de substabelecimento subscrito por um dos procuradores de fls. 47/319 ou apresentação de nova procuração, a Secretaria poderá fazer tal anotação no sistema independente de despacho.

No mais, conforme v. acórdão, não havendo provas requeridas pelas partes, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 40, de 22/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterando o Provimento nº 39/2020 do mesmo órgão, e determinando que a especialização das varas em saúde pública criadas ficasse restrita apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero o despacho anteriormente proferido, e mantenho a competência para processamento do feito.

No mais, ante as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação oposta.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ante o Provimento nº 40, de 22/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterando o Provimento nº 39/2020 do mesmo órgão, e determinando que a especialização das varas em saúde pública criadas ficasse restrita apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero o despacho anteriormente proferido, e mantenho a competência para processamento do feito. Prossiga-se.

**Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Procuradoria-Regional Federal**, para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DIAS, PAULO ROGERIO DIAS

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

#### DESPACHO

Petição ID nº 37238334: **manifeste-se a empresa cessionária** quanto ao resultado da assembleia ordinária da custodiante, pautada para 31/08/2020, informando nos autos com respectiva documentação se permanecemos os diretores subscritores da procuração já regularmente apresentada.

Outrossim, a cessionária deverá **informar** se Rosa Maria Neves Abade, procuradora e titular da conta bancária indicada como beneficiária da transferência, é isenta de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES – uma vez que em petição foi informada a *isenção de IRPJ da empresa cessionária*.

Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o **patrono dos exequentes**, não obstante já ter informado que não é optante pelo SIMPLES, **informar** expressamente nos autos se o titular da conta bancária indicada é isento de imposto de renda, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960.

Após, venham conclusos para decisão quanto à expedição de ofício eletrônico de transferência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DENIR JORGE FERNANDES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Petição ID nº 35504341: defiro o pedido do patrono do exequente Denir Jorge Fernandes ME. Todavia, a fim de expedição de ofício eletrônico de transferência, o patrono deverá também informar se é isento de imposto de renda e ainda, se o caso, se é optante pelo SIMPLES, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960.

Ademais, **intime-se o exequente Conselho Regional** de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que forneça os dados necessários para levantamento da quantia depositada pela parte adversa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006850-19.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSCAR DOMINGOS MOTTA - ME, OSCAR DOMINGOS MOTTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYSE MASTROCOLA SOARES - SP440611, ASHELEY SHIRLEY DA SILVA - SP441799

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000436-70.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA VERONES FERNANDES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000791-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: FELIPE SOLIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362  
IMPETRADO: GERENTE BANCO DO BRASIL AG. BRASILIA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora. Regularize, pois, o impetrante, o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, **indicando a(s) autoridade(s) coatora(s)**.

Outrossim, verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00, para efeitos fiscais.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRgno AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, uma vez que o impetrante pretende a incidência de carência no contrato referido nos autos, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ALAOR JOSE FARHAT FILHO, MARCIA FARHAT RAMIRES, NADIA APARECIDA FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ALAOR JOSE FARHAT FILHO, MARCIA FARHAT RAMIRES e NADIA APARECIDA FARHAT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (IDs 35617237, 35617238 e 35617239) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE PEZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JOSE PEZARINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 35617242) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ILCA PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ILCA PEREIRA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 35617234) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CATANDUVA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCIS CESAR MOISES LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, HELTON CARVALHO - SP346504

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, uma vez que verifico, diante dos fatos alegados pelo autor e documentos constantes dos autos, que a questão quanto à participação da demandada no feito está intrínseca ao próprio mérito da causa, a ser analisada em sentença, onde se apurará eventual responsabilidade das ligadas pelos fatos supostamente ocorridos.

Em prosseguimento, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSMAR DA ROCHA CAIRES

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE ALMEIDA JORGE - SP399057, ANDRE LUIZ BORGES - SP266574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz, além do enquadramento pela legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95 e decretos regulamentares), através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Em determinados períodos, igualmente inócua a prova pericial requerida, a ser realizada nas empresas em relação às quais foram apresentados documentos, mesmo porque se verifica que a parte autora apenas alega inconformismo com a sua conclusão, que em seu entender descaracterizaria a exposição aos agentes insalubres – o que será considerado pelo Juízo face a exigência da legislação previdenciária aplicável.

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000194-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FORT-MAX COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, JOSE BENEDITO FERREIRA



Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL TOLEDO DE ITANHAEM LTDA - ME, MARCOS DE TOLEDO, ROSENERI DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001841-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVE CONFIANÇA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME

#### DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: HELENA JEWUSZENKO - SP133928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de doença profissional – equiparada a acidente do trabalho – conforme informações constantes dos documentos anexados à inicial. Pretende ela, ainda, em seu pedido, o restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária – B 91.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República.

Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000139-75.2016.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAGALY MARIA DA SILVA, ROSELY DA SILVA, ALONSO DA SILVA, RUBENS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

### DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Prossiga-se nos autos principais 0002087-86.2015.403.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-86.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MAGALY MARIA DA SILVA, ROSELY DA SILVA, ALONSO DA SILVA, RUBENS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000139-75.2016.403.6141, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça sobre eventual interesse no destaque dos honorários contratuais, hipótese em que o referido instrumento deverá ser acostado aos autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO

SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000392-34.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da total inércia do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião, defiro o quanto requerido pela parte autora. Prossiga-se a execução com base nos cálculos indicados.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEILA FERREIRA DA SILVA MENEGASSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MAGALHAES PINTO - SP397359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração com data e comprovante de residência atual;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia da sua última declaração de IR, bem como da última declaração de IR de seu esposo, caso comele resida.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002609-52.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) DEPRECANTE: MATEUS HAESER PELLEGRINI - RS57114

DEPRECADO: TECHNOLATINA THERMOMECANICA EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, DENISE CRISTINE VEIGA, JUSCELINO MILTON VEIGA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o contido no art. 378 do Provimento COREN.º 1/2020 - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim dispõe:

*"Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados."*

Tratando-se a presente de diligência a ser cumprida no Município de Praia Grande/SP, determino a remessa desta deprecata àquela comarca para cumprimento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001796-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Petição de 02/09/2020: intime-se novamente a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 dias e sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**, esclareça as informações de 27/08/2020 ante o teor da decisão de 29/07/2020.

Int. Cumpra-se com urgência.

**São VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001609-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEM LTDA - EPP, WILLIANS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

**DESPACHO**

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 361.547,23).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-55.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCELO MORAES FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-79.2020.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-47.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos pela DPU.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CAPIZANI CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pesemos argumentos da CEF, estes não prosperam, pois houve regular intimação no Juízo Deprecado para pagamento das taxas.

Assim, deve a CEF comprovar nestes autos o recolhimento das taxas acima referidas, observadas as guias e códigos da Justiça Estadual.

Após a comprovação, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIX - SP262451, MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-29.2020.4.03.6141

AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - ME, JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos,

**De início, anoto que o réu/executado não foi citado.**

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002266-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DEPRECANTE: 9ª VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

PARTE AUTORA: THIAGO HENRIQUE DE MELO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

#### **DECISÃO**

Vistos,

Diante da manifestação de ciência expressa do autor, desnecessária a expedição de novo mandado para intimação da redesignação de perícia.

Comunique-se por e-mail a nova data ao juízo deprecante.



Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-36.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA ANGELICA DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-59.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-12.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM BEACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que o feito estava em fase de conhecimento, conforme decisão de 15/06/2020.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANGELO GABRIEL DOS SANTOS SILVA - SP377580

**DESPACHO**

Cadastre-se o advogado constituído pelo réu, intimando-o de que os autos tramitam eletronicamente, bem como para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a certidão retro, e considerado o teor das mídias contidas nos autos físicos, deixo de determinar a inserção nos autos eletrônicos.

Contudo, determino que os autos físicos, juntamente com as mídias, permaneçam em Secretaria, durante a tramitação do processo, à disposição das partes para consulta.

Intime-se o MPF. Publique-se.

**São VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: KATHIA MEZADRE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO APARECIDO CARLETTI GARCIA - SP423157

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da impetrante para que retifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Indo adiante, manifeste-se acerca do disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.

Considerando a natureza da ação mandamental, deve apresentar documento que demonstre a existência do direito líquido e certo violado, mediante atuação omissiva ou comissiva da autoridade impetrada.

Por fim, **deve a impetrante apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita, além de se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos:**

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jeftr3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00019654220204036321>

**00019654220204036321 - PETIÇÃO - NORMAL -- 01080102;**

KATHIA MEZADRE SANTOS (37232128835); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00360305000104);

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ILDEFONSO PAJON BOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos etc.**

**Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.**

Trata-se de ação proposta por **ILDEFONSO PAJON BOUZA** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de todas as suas contribuições desde a DER, em 09/03/2015.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente às contribuições controvertidas na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o indeferimento do benefício ocorreu há mais de 5 anos e que o autor, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual, auferiu rendimentos de pessoas físicas ou do exterior e é proprietário de 3 imóveis na Baixada Santista, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Cite-se o INSS. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em razão do estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus e da idade do autor, sem prejuízo de manifestação contrária do INSS.

**Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:**

- a) se houve apreciação do recurso apresentado na via administrativa; e**
- b) qual o objeto e o resultado do processo nº 0004938-06.2001.4.03.6104.**

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO CESAR REYNALDO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

No mais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004712-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CASTELINHO PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA, JOSE RIVALDO DE ARAUJO LEITE

## DESPACHO

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação de imóvel matrícula nº 10.256 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID: [28235174](#), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da construção.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

**SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004851-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CASTELINHO PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA, JOSE RIVALDO DE ARAUJO LEITE

## DESPACHO

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação da parte ideal de imóvel matrícula nº 14.544 e 16.203 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID:28235179 e ID:28235180, expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da construção.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 30261974.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NADYR PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando documento que comprove que é representada pela sra. Rosângela, eis que a procuração outorgada em cartório é específica para assuntos relacionados aos imóveis.

Anexando comprovante de residência atual;

Retificando o valor atribuído à causa, eis que os juros somente são devidos após a citação. Apresente planilha demonstrativa;

Comprovando prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil – já que a isenção pretendida é costumeiramente analisada e em grande parte dos casos deferida administrativamente.

No mais, indefiro seu pedido de justiça gratuita, eis que os holerites anexados aos autos demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a autora, também em 15 dias, as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 2 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

**JOÃO INÁCIO DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a declaração do restabelecimento de contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Praia Grande – SP, bem como a purgação da mora mediante depósito judicial.

Alega que adquiriu em 2016 o imóvel em questão do Sr. Fernando La Torraca, o qual, por sua vez, o havia comprado de Leonel Hernandez Júnior, e que posteriormente, ao tentar lavrar a escritura em seu favor, descobriu a existência de alienação fiduciária em favor da ré na matrícula imobiliária.

Aduz que tentou “quitar o imóvel” junto à instituição financeira, mas que havia óbice consistente em bloqueio determinado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, razão pela qual ajuizou a presente demanda em Juízo.

Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial a fim de prestar esclarecimentos, juntar documentos, recolher custas de distribuição, alterar o valor da causa e os pedidos, que consistiram em declarar a quitação da dívida e reconhecer a consignação dos pagamentos das parcelas vencidas.

A CEF apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do requerente e carência da ação.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse, enquanto o autor requereu a documental e a oral.

Foram realizadas tentativas de composição amigável da lide sem sucesso.

Foi encerrada a instrução e foram indeferidos os requerimentos de designação de mais uma audiência de conciliação e de suspensão do processo.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Previamente, impõe-se o indeferimento das provas requeridas pela parte autora. Com efeito, o documento mencionado pelo autor já foi por ele próprio juntado em atenção a determinação deste Juízo (id 12546825, páginas 164/167) e as provas orais requeridas não têm o condão, sequer em tese, de contribuir para o deslinde da controvérsia.

Isso porque o autor não é o titular do contrato firmado com a CEF, por isso não pode, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a parte autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que os documentos particulares de aquisição de direitos sobre o imóvel foram firmados sem anuência da ré.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Nesse sentido, oportuna a colação do Acórdão proferido em rito de recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eis que, o referido precedente trata da legitimidade ativa do cessionário em contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

*“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ, Córte Especial, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1150429, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 10/05/2013, g.n.)*

Ressalto, por oportuno, que:

a) não foi comprovada qualquer negociação ou recusa da CEF com o autor antes de iniciada esta ação, não obstante possa haver interesse da instituição financeira em alienar o bem ao autor a par da inexistência de relacionamento jurídico anterior entre as partes;

b) a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF ocorreu em 2012, em face do inadimplemento de parcelas a partir de 2011, ou seja, muito antes do contrato particular entre o autor e Fernando La Torraca ser firmado (em 2014) e independentemente da constrição judicial determinada pela Justiça Estadual;

c) a ausência de réplica somente corrobora a iterativa jurisprudência que entende pela ilegitimidade ativa dos chamados “gaveteiros” para propor ações em face da instituição financeira credora do mútuo imobiliário, sobretudo quando a pretensão é a de obrigar o mutuante a realizar novo negócio ou a teratológica pretensão de restabelecer um contrato do qual o autor nunca fez parte; e

d) a leitura atenta do Contrato (Cláusula 3.1, parágrafo único) e da Procuração outorgada ao autor por Leonel Hernandez Júnior e sua esposa em 2014 (mesmo sem ter havido transação entre essas pessoas), assim como o lançamento da indisponibilidade do imóvel na matrícula em 2012, somente ratificam a circunstância de que o autor tinha plena consciência da irregularidade da transação realizada à revelia do agente financeiro e de que as alegações de seu desconhecimento da alienação do imóvel tangenciam a má fé.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 15% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado.

Retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 723.598,20**, correspondente ao valor da dívida lançada no documento id 12546825, página 24. Destarte, **deverá a parte autora recolher as custas complementares independentemente da interposição de apelação.**

Uma vez recolhidas as custas e reconhecida a satisfação da execução pela CEF, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5002619-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: UMBERTO GAMBA, MARIA TERESA GAMBA CIRAVEGNA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

REU: CONSTRUTORA MANDAGUARI EIRELI, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolhamos autores as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal.

Sem prejuízo, analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002614-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EVALDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005232-53.2015.4.03.6141

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-41.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA LEITE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***DECISÃO***

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

**São Vicente, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DESPACHO**

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, encaminhe-se mensagem para os endereços eletrônicos indicados no ID 37223113, a fim de que seja enviado, no prazo de 48 horas, comprovante de cumprimento da ordem ID 35804856, a qual deverá ser anexada.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.**



MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS ROGÉRIO COELHO

Advogado do(a) REU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DE J. GUIMARAES - MOTOS - ME, HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA- ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

**DESPACHO**

Vistos,

Intimem-se as partes para que informem interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004355-86.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PATRICIA SALES PADOVAN ZAQUEU

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Certidão retro. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (Fevereiro/2020) e o requerimento retro é superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada. Além disso, o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio.

3- Assim, intime-se o Exequente para se manifestar no tocante ao pedido de liberação dos valores bloqueados.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT - SP415664, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA - SP421245, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando ordem deste Juízo no sentido de que as construições efetivadas nos imóveis fossem levantadas, proceda a secretaria consulta no sistema de indisponibilidade de bens, a fim de verificar sobre a retirada da restrição da matrícula 123559.

Caso a restrição já tenha sido removida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de que seja procedido ao cancelamento da restrição acima, tendo em vista o cancelamento da ordem por meio do sistema de indisponibilidade, sendo a referida providência isenta de custas e emolumentos, uma vez que decorrente de ordem judicial.

Encaminhe-se e-mail a patrona petionária ID 37459423, encaminhando-se cópia deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004043-74.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

**DESPACHO**

Vistos,

A parte executada deverá diligenciar diretamente na agência 0354 da CEF a fim de realizar o depósito judicial, uma vez que se trata de procedimento bancário.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009881-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO CARVALHO RIBAS

Advogado do(a) REU: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

DECISÃO

**ID 37273226:** Não tendo o Ministério Público Federal, motivadamente, apresentado proposta de ANPP, **designo o dia 19 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para a audiência de suspensão condicional do processo.

A audiência se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual.

**ORIENTAÇÕES PARA ACESSO**

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007950-07.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZHENG LI, JOSE CARLOS VILELA

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DECISÃO

**ZHENG LI e JOSÉ CARLOS VILELA** foram denunciados nos termos da inicial acusatória (ID 32367892). **Foi arrolada uma testemunha pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 32456164).

Os réus foram citados (ID 36188607 e 37378257).

Resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 36676653 – JOSÉ CARLOS e 37900248 - ZHENG). A defesa do réu JOSÉ CARLOS arrolou a mesma testemunha da acusação e outras duas residentes em São Paulo/SP. A defesa do réu ZHENG arrolou a mesma testemunha da acusação, uma testemunha de defesa residente em São Paulo/SP e uma testemunha residente na China.

**Decido.**

Existente prova da materialidade e indícios de autoria, conforme analisado no momento do recebimento da denúncia, não há razões para a absolvição sumária.

Assim, em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 12 de novembro de 2020, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas, a testemunha comum e as testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará em ambiente virtual, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendidos serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as orientações abaixo.

Em havendo qualquer ponderação ou discordância nesta modalidade de realização de audiência, deverão as partes se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas.

Deverão, ainda, as partes fornecer contato das testemunhas consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à sua oitiva por meio virtual.

Quanto à testemunha residente na China, verifica-se que a defesa não justificou a imprescindibilidade de sua oitiva, em descumprimento ao disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de expedição de carta rogatória para a realização do ato. Indefiro, portanto, a oitiva.

#### ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

As folhas de antecedentes deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009453-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAB AMERICA DO SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hab América do Sul Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando liminarmente a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 20/1266812-6. Ao final, pugna a impetrante, essencialmente, pela confirmação da tutela provisória, cumlada com ordem que a autoridade impetrada se abstenha de tomar a reter por prazo desarrazoado e com fundamento na suposta inadequação do valor declarado o produto *POWERbreathe Medic Plus*.

A impetrante alega, em apertada síntese, que restou ultrapassado o prazo de regência à conclusão do despacho aduaneiro. Junta documentos.

Instada, a impetrante apresentou emenda e documentos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, em face da natureza médica do produto importado, é mesmo o caso de examinar, de imediato, o pleito de urgência, pelo que reconsidero a remessa de sua análise para depois da vinda das informações.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, considerando o tempo decorrido desde a data do registro da declaração de importação, resta configurado, ao menos nesta sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada atinente ao despacho aduaneiro.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à demora desarrazoada na prestação de serviço reputado essencial.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da ciência da presente decisão e excluídas as tomadas para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente o despacho aduaneiro em questão.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada, para que tenha ciência da presente decisão, comprove oportunamente o seu cumprimento e preste suas informações no prazo legal.

O ofício de notificação deverá ser cumprido em regime de plantão judiciário.

Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2008

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005499-46.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ALAIR FÁRIA DE BARROS, LÍLIA CRISTINA FÁRIA DE BARROS FREITAS LEITÃO, ARMANDO BARION, ALAIR FÁRIA DE BARROS - ESPÓLIO, LÍLIA BEATRIZ FÁRIA DE BARROS - ESPÓLIO, PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GARDEZAN - SP128622

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face de **espólio de Alair Faria de Barros, espólio de Lília Beatriz Faria de Barros, Piemonte Fanganiello e Cia. Ltda. e Armando Barion**, objetivando a **desapropriação** dos Lotes 31 da Quadra 01 e 13 da Quadra 02 do Loteamento Vila Congonhas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/39.

O espólio de Alair Faria de Barros, representado pela inventariante Lília Cristina Faria de Barros Freitas Leitão, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 50/51), constituiu advogado (fls. 53/54) e apresentou contestação (fls. 56/57), impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de prova pericial.

A tentativa de citação pessoal de Armando Barion, CPF nº 483.440.018-20, restou frustrada (fls. 104/106).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 117/118).

A União apresentou manifestação nos seguintes termos (fl. 129):

*“Quanto ao réu Armando Barion observa-se que na certidão do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 109/109v) não consta o número de seu CPF, tendo a parte autora, inicialmente, considerado tratar-se de Armando Barion, inscrito CPF nº 483.440.018-20. No entanto, verifica-se a existência de homônimo: Armando Barion, inscrito CPF nº 115.464.338-72. Assim, a União, por cautela, requer a citação do réu Armando Barion no endereço que consta no cadastro da Receita Federal para este CPF: R. Marques de Marica, 676, CEP 04252-000, Sacoman, São Paulo/SP.”*

A Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fls. 145/149).

O Município de Campinas juntou as certidões negativas dos imóveis objeto do feito (fls. 150/152).

O requerimento de fl. 129, de citação de Armando Barion, CPF nº 115.464.338-72, foi deferido (fl. 153).

Afirmando que não possuía dados suficientes para a qualificação de Piemonte Fanganiello e Cia. Ltda., a União requereu sua citação editalícia (fls. 176/179), o que restou deferido (fl. 184).

A tentativa de citação pessoal de Armando Barion, CPF nº 115.464.338-72, restou infrutífera (fls. 208/210).

A Infraero comprovou a publicação do edital de citação de Piemonte Fanganiello e Cia. Ltda. (fls. 211/213).

Em face do silêncio da ré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 216).

A Infraero requereu a citação editalícia de Armando Barion (fl. 222), o que foi deferido (fl. 223) e cumprido (fls. 234/237).

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora de Piemonte Fanganiello e Cia. Ltda., apresentou contestação, impugnando o valor da indenização ofertada (fls. 239/240).

Em face do silêncio de Armando Barion, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 265), que apresentou contestação, impugnando o valor da indenização ofertada (fls. 268/271).

Instada, a perita nomeada apresentou seu laudo (fls. 336/374).

A União e a Infraero impugnaram o laudo pericial (fls. 377/408 e 410/431).

A perita apresentou esclarecimentos complementares (fls. 436/452).

A Infraero e a União reiteraram sua discordância (fls. 456/468 e 469/482).

O Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 489/492).

Foram proferidos os despachos de fl. 493 e ID 21136100, visando à regularização do processamento.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação, na condição de curadora dos espólios de Alair Faria de Barros e Lília Beatriz Faria de Barros.

A União e a Infraero apresentaram réplicas.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de desapropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietárias (espólios de Alair Faria de Barros e Lília Beatriz Faria de Barros) e compradora (Piemonte Fanganiello e Cia. Ltda.) dos imóveis expropriados (fl. 02), após o que requereram (fls. 62/63, 76/79) e tiveram deferida (fl. 92) a retificação do polo passivo da lide, para a inclusão do cessionário dos direitos do compromisso de compra e venda referente a um dos lotes objeto do feito, o Sr. Armando Barion.

Em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da manutenção ou da aquisição do referido direito real, autorizando assim, e somente então, o levantamento do valor da indenização fixada.

Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Assim, tomo por regular a composição do polo passivo da lide.

Destaco, não obstante, que, no que toca a Armando Barion, deve constar dos registros processuais apenas o seu nome, sem a inscrição no CPF, visto que as expropriantes afirmaram a existência de homônimo, a ser solvida na fase de cumprimento do julgado. **ANOTE-SE.**

Ressalto, por oportuno, que a citação de Armando Barion se operou de forma regular, visto que, na ausência de qualificação suficiente no próprio registro imobiliário (fl. 37 e 109), era mesmo cabível a via editalícia, na forma do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

No mais, observo que, na data do comparecimento espontâneo do espólio de Alair Faria de Barros na presente ação expropriatória (02/03/2009 – fls. 50/51), Lília Cristina Faria de Barros Freitas Leitão já era a inventariante tanto dos bens deixados por ele, quanto dos deixados por Lília Beatriz Faria de Barros, consoante decisão lançada nos autos nº 0034570-93.2002.8.26.0114, na data de 18/09/2008 (extrato de consulta segue à presente).

Diante disso, impõe-se reconhecer que o comparecimento espontâneo do espólio de Alair Faria de Barros, representado pela inventariante Lília Cristina Faria de Barros Freitas Leitão, caracterizou ciência inequívoca, também, do espólio de Lília Beatriz Faria de Barros, quanto ao ajuizamento e aos termos da presente ação.

Assim sendo, e porque, na literal disposição do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a citação do inventariante dispensa a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio, dou por pessoalmente citado o espólio de Lília Beatriz Faria de Barros, na pessoa da inventariante Lília Cristina Faria de Barros Freitas Leitão, na data de 02/03/2009.

Por conseguinte, reconsidero os despachos de fl. 493 e ID 21136100.

Com efeito, ao réu que, citado pessoalmente, não apresente defesa, cabe a decretação da revelia, não a nomeação de curador especial.

E considerando que o espólio de Lília Beatriz Faria de Barros, como visto citado pessoalmente na pessoa de sua inventariante, não apresentou contestação nos autos, decreto sua revelia.

Não obstante, não é o caso de lhe aplicar o efeito da confissão, em razão da contestação apresentada pelos corréus (artigos 344 e 345, inciso I, do CPC).

Veja-se que também não era o caso de nomear curador especial para o espólio de Alair Faria de Barros, porque ela já havia apresentado contestação, por meio do advogado por ele mesmo constituído no feito. A irregularidade superveniente de sua representação processual, pelo cancelamento da inscrição ou eventual óbito de seu advogado, deveria ter sido por ele mesmo retificada, sob pena do prosseguimento do feito à sua revelia, na forma do CPC (artigo 265 e ss. do código revogado e 313 e seguintes do novo).

Ante o exposto, e em razão da regularidade da citação editalícia, também, da corrê Piemonte Fanganelli e Cia. Ltda., na forma requerida, deferida e realizada nos autos, tomo por regular todo o processado.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu aos imóveis expropriados os valores de R\$ 47.925,00 e R\$ 51.120,00, totalizando R\$ 99.045,00, para março de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes aos imóveis, de R\$ 17.576,95 para novembro de 2004, perfaria o montante de R\$ 35.866,69.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e porque os elementos amostrais por ela adotados apresentavam características muito diferentes das dos lotes expropriados, especialmente relacionadas à infraestrutura da região e benfeitorias, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

De outro turno, não há como acolher a nova proposta apresentada pelos expropriantes, de R\$ 31.581,25, para março de 2017, porque inferior àquela por eles mesmo apresentada como inicial.

Assim, acolho a avaliação trazida como inicial.

Tenho que os laudos de avaliação dos imóveis acostados à inicial foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis – elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor dos lotes foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias nos terrenos.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação inicial apresentada pelos expropriantes e fixo o valor total dos lotes objeto deste feito em R\$ 17.576,95 para novembro de 2004.

Fixada nesse valor histórico, para novembro de 2004, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJE 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis objeto deste feito (Lotes 31 da Quadra 01 e 13 da Quadra 02 do Loteamento Vila Congonhas), mediante o pagamento do valor de R\$ 17.576,95 (dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em novembro de 2004. **Confirmo, comisso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.**

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 66).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor da indenização fixada. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a parte ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem prejuízo do exposto, anoto que, pelo despacho de fl. 308, este Juízo arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.056,00.

A Infraero comprovou seu depósito (fls. 314/317).

Os honorários foram, então, majorados para o montante de R\$ 1.440,00 (fl. 319).

Em vez de apenas complementar o depósito de fl. 315, a Infraero depositou o valor total de R\$ 1.440,00 (fl. 320/321).

A perita nomeada levantou o montante de R\$ 720,00 (fls. 330/331).

Concluídos os trabalhos periciais, foi expedido alvará para o levantamento dos honorários remanescentes. Em vez de consignar a importância de R\$ 720,00, no entanto, esse novo alvará contemplou a totalidade do montante de R\$ 1.440,00 (fl. 499).

Não há notícia nos autos de que esse alvará tenha sido retirado pela perita.

Assim sendo, à Secretaria para que verifique se houve a retirada e o cumprimento do alvará de fl. 499 e para que colacione aos autos os extratos das contas de depósito de fls. 315 e 321.

Caso ainda não tenha havido a retirada e o cumprimento, promova-se o cancelamento do alvará de fl. 499 e a expedição de um novo, no valor correto (de R\$ 720,00).

Caso já tenha havido o levantamento do valor consubstanciado no alvará de fl. 499, intime-se a perita para que restitua o excedente levantado, de R\$ 720,00.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições indicadas na inicial.

Junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida. (6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas. Ademais, diante do celeritudo mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresgoimento:

1. Regularize a impetrante sua representação processual, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *adjudicia* que atenda ao disposto na cláusula 8ª, § 2º, alínea 'e', de seu contrato social.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11585

#### PROCEDIMENTO COMUM

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COMERCIO LTDA X FRANCISCO RUEGGER NETTO (SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante das penhoras lavradas no rosto dos presentes autos (fls. 237, 406 e 412), oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores pertinentes para conta à disposição do Juízo da execução. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIR SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015895-95.2017.4.03.0000, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELAZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal referente ao exequente JOÃO E MAGALHÃES E CIA LTDA. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925,



ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013215-56.2011.403.6105** - NAIR COLETO NUNES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR COLETO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002485-78.2014.403.6105** - ROGERIO ABEL FURLANETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007835-47.2014.403.6105** - HELSON RODRIGUES BRANDAO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-75.2005.403.6105** (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004604-22.2008.403.6105** (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012579-95.2008.403.6105** (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014287-15.2010.403.6105** - HELIO ZANCANELLI JUNIOR (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004914-23.2011.403.6105** - ROSALIA FORTI LUI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSALIA FORTI LUI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004363-38.2014.403.6105** - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que os valores requisitados encontram-se à disposição do Juízo (fl. 419), expeçam-se alvarás de levantamento do importe de 30% do valor depositado em favor da sociedade de advogados que representa a parte exequente e do valor re-manescente em favor do exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017543-12.2014.403.6303** - ANTONIO REGIS ALVES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO REGIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e do referente aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010203-65.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BERTIOGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição e erro material, por ter julgado os presentes autos da mesma maneira que as demandas de unidades privadas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material, assim a sentença passa a conter a seguinte redação:

“Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários para recuperação das áreas comuns do empreendimento, avariados por vícios ou falhas construtivas, e para a execução/instalação de itens inacabados. Juntou documentos.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia de documento a fim de comprovar a relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- ii) esclarecer os efetivos danos nas áreas comuns, apresentando os documentos pertinentes.
- iii) informar se houve notificação da ré e atual estágio do processo administrativo.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que os danos são os descritos no laudo de vistoria preliminar, além dos que vierem a ocorrer no decurso do processo, que a relação entre a autora e ré está comprovada pela convenção do condomínio. Por fim relata “os moradores do Conjunto Habitacional ora requerente já foram por diversas vezes à agência da Caixa comunicar a situação precária de seus imóveis. CONTUDO, os prepostos da ré são visivelmente instruídos a desorientar os mutuários do PMCMV, seja gerando óbices ao atendimento das solicitações ou mesmo negando a responsabilidade da instituição financeira.”.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A parte autora não promoveu a emenda à inicial tal como determinado, em especial no que tange a comunicação dos danos ao banco réu.

O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa e também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. A comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, bem como em nome dos condomínios, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora concedo à autora.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, P.R.I.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar como acima transcrito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012786-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEMARCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Demarchi, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os formulários de atividades especiais apresentados pelo impetrante em seu pedido de revisão foram encaminhados para o Serviço de Perícia Médica Federal, vinculado ao Ministério da Economia, onde aguardam análise.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/146.919.283-4 em 20/06/16 (ID 22210072).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega aguardar manifestação da do setor responsável pelas perícias técnicas.

Em que pese o conteúdo das informações, observa-se que o pedido de revisão aguarda apreciação final desde 2016. As alterações promovidas na autarquia pela Lei 13.846/19 não justificam a demora demasiada na conclusão do processo.

Não há notícia da revisão do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Assim, uma vez concluída a análise dos períodos especiais pelo Setor de Perícia Médica Federal, deverá a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/146.919.283-4**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão ou da data do recebimento da análise do Setor de Perícia Médica Federal, se ainda não ocorrido, e excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019336-34.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AGUINALDO CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do requerimento de cópia formulado pela parte impetrante, esclarecendo que os benefícios foram concedidos eletronicamente, sem formalização de processo, e os dados estão disponíveis nos extratos do sistema informatizado. Quanto aos laudos médicos, devido ao sigilo dos documentos, a parte interessada deve formular requerimento específico (ID 29317398).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A autoridade impetrada informou que os requerimentos objeto da impetração foram concluídos com as informações necessárias acerca da inexistência de P.A. formalizado para os benefícios concedidos eletronicamente, bem como com orientação acerca do procedimento para o fornecimento de cópias dos laudos médicos.

Como efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000370-86.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:OSMAR BUENO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Osmar Bueno de Araújo, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do autor, após julgamento do recurso especial, aguarda análise no fluxo de trabalho da autarquia.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 05/03/18. Indeferido o pedido, houve a interposição de recurso. Reconhecido o direito ao benefício, os autos retornaram à agência de origem para cumprimento.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

*"Informamos que em 19/02/2020 o INSS Interpôs de Recurso Especial em face do Acórdão 1352/2019 da Junta de Recursos, com a devida comunicação ao interessado. Em 13/03/2020 foi apresentada Contrarrazões pelo recorrido. Em 09/04/2020 o recurso especial juntamente com as contrarrazões do ora impetrante foram encaminhadas para a 3ª CAJ. Em 20/04/2020 foi proferido o Acórdão 3857/2020, dando provimento parcial ao recurso interposto pelo INSS. Em 20/04/2020 foi encaminhado a Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, a quem cabe, após análise, o encaminhamento para cumprimento do acórdão ou oposição de embargos. Como se verifica, o processo teve andamento, sendo colocado em fila de análise, o que demonstra que o processo não está paralisado e sim aguardando o fluxo de processos adotados por esta autarquia".*

De início, observo que o processo administrativo teve regular andamento, inclusive após a impetração, o que afasta a alegação de paralisação injustificada.

Proseguindo, o objeto da impetração é o cumprimento do acórdão 1352/2019 da Junta de Recursos da Previdência Social, conforme os termos da petição inicial. Ocorre que o referido acórdão foi objeto de recurso especial da autarquia, já julgado e parcialmente provido. O processo administrativo aguarda cumprimento ou eventual oposição de embargos pela autarquia.

Assim, constata-se que a decisão administrativa objeto da impetração não mais subsiste, diante do provimento parcial do recurso especial da autarquia.

Ausente o direito alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013810-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com a designação de perícia administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com as informações de ID 28536860, em cumprimento à diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos, a impetrante foi convocada para realização de perícia social na autarquia.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).  
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.  
Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.  
**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-57.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANDREIA REGINA FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Andreia Regina Ferrari, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante, limitando-se a afirmar que se encontra aguardando análise, observada a ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 29/08/18 (NB 42/186.899.861-1). Indeferido o pedido, foi interposto recurso administrativo. A 18ª Junta de Recursos da Previdência manteve a decisão de indeferimento. Em 06/08/19 a autora pleiteou a reafirmação da DER, considerando que continuou a laborar após a entrada do pedido de benefício.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da apreciação do pedido de reafirmação da DER.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/186.899.861-1**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001404-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALMIRA LANGE ALVES CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Walmira Lange Alves Campos, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerimento 831872832, de 11/04/19. Alega que apresentou a CTC original à Prefeitura do Município de Campinas para fins de aposentadoria no regime próprio dos servidores municipais. Diante da insuficiência de tempo para aposentadoria no magistério, comunicou ao INSS que a CTC expedida não foi utilizada pelo Município e requereu a revisão do documento para a inclusão de todos os períodos trabalhados no RGPS, efetuando a devolução do documento. Alega que a autarquia não analisou seu pedido de revisão. Juntos documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31181213).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sustenta a parte impetrante que o seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerimento 831872832, formulado em 11/04/19 ainda não foi realizado pelo INSS.

A partir das informações prestadas, observo que o INSS, a requerimento da parte, emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição-CTC nº 21024080.1.100100/18-1 em 09/01/18. Após pedido de revisão da impetrante, os períodos averbados no documento foram revistos em 28/07/18. Em 30/04/19, a impetrante solicitou nova revisão da CTC, tarefa 831872832, objeto da presente impetração, conforme termos da petição inicial. Em 01/11/19, a própria impetrante cancelou o pedido de revisão. Na mesma data, formulou dois novos requerimentos: 805560792, solicitando a expedição de segunda via da CTC, e 1132213043, com o pedido de expedição de nova certidão. Ambos os requerimentos também já foram concluídos. Em 08/04/20, após a distribuição da presente ação, a impetrante formulou novo requerimento administrativo de CTC, pendente de análise na fila regional do INSS.

Constata-se que a pretensão da impetrante na presente ação, qual seja, a análise do pedido de revisão de CTC, restou prejudicada ante o cancelamento da tarefa pela própria parte. Na mesma data em que efetuou o cancelamento da tarefa a parte formulou dois novos requerimentos, os quais já foram devidamente analisados.

O que se observa é que antes da conclusão da tarefa 831872832 pelo INSS a impetrante formulou novos pedidos de expedição de CTC, conforme afirmado na própria petição inicial. De acordo com a impetrada, todos já foram concluídos.

Após a impetração, a parte formulou novo pedido de expedição de CTC, este ainda pendente de conclusão.

Frise-se que o objeto da impetração é compelir a autoridade impetrada a concluir a tarefa de revisão da CTC, e não a análise do conteúdo da certidão. Tal exame, ademais, demandaria dilação probatória acerca dos períodos eventualmente questionados, o que escapa do rito da ação de mandado de segurança.

Conclui-se, pois, que os pedidos de revisão declinados na inicial foram concluídos, o que implica na extinção do feito por superveniente perda do objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012336-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o A**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Walfrides Muniz da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. A parte impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de amparo social ao idoso NB 88/701.474.587-6, conforme determinado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão 2221/2017. Juntos documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Julgamento convertido em diligência com intimação da impetrada para juntar extrato atualizado do processo administrativo.

A autoridade impetrada complementou as informações.

Intimada, a impetrante pleiteou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

#### **2. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de o benefício de amparo social ao idoso NB 88/701.474.587-6, conforme determinado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que em informações complementares (ID 32546588), a autoridade impetrada pontuou que:

*"(...) no dia 17/12/2019 a 4ª CAJ proferiu o Acórdão 7276/2019, que negou provimento ao recorrente, ora impetrante, nos seguintes termos 'Dessa forma, o requerente não atende aos requisitos necessários à concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao pleiteado. CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO, ANULAR O ACÓRDÃO Nº 2221/2017 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECORRENTE'. Em 17/12/2019 o recurso foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, onde aguarda, em fila de análise, providências a seu cargo (...)"*

17/12/19. De acordo com as informações prestadas, o acórdão 2221/2017 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, objeto da impetração, foi anulado pelo acórdão 7276/2019, de

A parte impetrante insiste na concessão da ordem, sob a alegação de que a negativa da concessão do benefício foi baseada em GFIPs que não lhe dizem respeito. Trata-se de questão que não integra o objeto da ação e que, ademais, demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança.

Cumpra-se a análise da presente pretensão ao cumprimento, pelo impetrado, de decisão proferida em sede de recurso administrativo.

Conforme informado pela impetrada e reconhecido pelo impetrante, a decisão objeto da impetração reformada, tendo concluído a autarquia, em sede recursal, que o segurado não tem direito ao benefício pleiteado.

Ausente o direito alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, **denega a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*, observada a gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001570-31.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO PEDRO VON ZUBEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante (ID 31070525).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001630-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALDEMIR DA SILVA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA

### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao extrato atualizado do CNIS que segue em anexo, observo que o benefício NB 42/179.510.800-0, objeto da impetração, foi implantado e encontra-se ativo.

Deste modo a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIO LUIS PIAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário, procedendo à justificação administrativa requerida para prova de tempo de serviço rural. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo tramita perante a agência da Previdência Social de Capivari, vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS que acompanha a presente sentença, o NB 42/194.491.527-0, objeto da impetração (conforme ID 28915298), teve sido concluído, com o indeferimento do benefício.

Com efeito, a pretensão da impetrante - análise do pedido de aposentadoria - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001774-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ORILIO TUAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE INSS DE CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com expedição de carta de exigências a ser cumprida pela parte impetrante, para cumprimento das diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.



De acordo com a autoridade impetrada, a fim de dar cumprimento à diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi expedida carta de exigências à parte impetrante. Assim, não se verifica a alegada paralisação injustificada do processo administrativo da parte impetrante.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HENRI ANTONIO DE JESUS MONGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com a autoridade impetrada, em 22/04/20 houve a regularização da situação do benefício do impetrante. Conforme extrato do HISCREWEB em anexo, o pagamento do benefício foi efetuado.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do HISCREWEB em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013838-54.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS em anexo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.993.331-0 foi implantado e encontra-se ativo.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).  
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.  
Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.  
O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.  
**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013520-71.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: APARECIDA RAMOS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOS SANTOS SILVA - SP354482  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Ramos da Silva Santos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Hortolândia, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/191.528.274-5. Indeferido o pedido, a parte apresentou recurso administrativo. Sobreveio decisão concedendo o benefício (ID 22960313).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato atualizado do CNIS.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 21/191.528.274-5**, com a implantação do benefício. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014386-79.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ERLI JOSE DAMICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição (ID 23426445).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013512-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VANIA MARIA ROSSI FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com os documentos juntados aos autos observo que, diferente do que relatado na petição inicial, a impetrante recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/546.062.262-6, DIB 26/11/09, que foi cessado (e não requerido, como afirma) aos 16/11/18 pela autarquia. Apresentado recurso administrativo, sobreveio o acórdão 5313/2019 que, reconhecendo a decadência do direito da autarquia efetuar a revisão do ato de concessão, determinou o restabelecimento do benefício.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS em anexo, o benefício foi restabelecido e encontra-se ativo.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014688-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDILSON ANTONIO IGNACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Antônio Ignacio, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 06/03/17, NB 42/180.917.256-7. Indeferido o pedido, houve a interposição de recurso. Após conversão em diligência, sobreveio decisão do órgão recursal mantendo o indeferimento do benefício. Contra tal decisão a parte impetrante apresentou recurso especial em 14/06/19, que aguarda o regular processamento na agência de origem (ID 23677899).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia do regular processamento do recurso especial para posterior remessa ao órgão recursal competente.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê o regular andamento ao recurso especial interposto no requerimento administrativo **NB 42/180.917.256-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014602-40.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CELIA MARIA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante (IDs 32884252 e 36082427).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011932-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO BUENO ALBA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fábio Bueno Alba**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a amortização da dívida proveniente do contrato de financiamento imobiliário nº 489.300.174. Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré à liberação pleiteada, bem assim pela declaração de seu alegado direito ao saque, a cada dois anos, se necessário, dos valores depositados em sua conta vinculada para a amortização ou liquidação do saldo devedor do referido financiamento imobiliário.

O autor relata que, em 29/12/2011, adquiriu o apartamento descrito na matrícula nº 121.481 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, mediante financiamento concedido pelo HSBC Bank Brasil S.A. Em 08/04/2013, ele transferiu o financiamento ao Banco do Brasil S.A., por meio do contrato de portabilidade nº 489.300.174. O saldo do FGTS não pôde ser utilizado na contratação, porque vigia, para esse fim, o limite máximo de avaliação do imóvel de R\$ 500.000,00. Esse limite, no entanto, sofreu sucessivas alterações, até alcançar a importância de R\$ 1.500.000,00. Embora esse novo limite persista e ele, autor, preencha todos os requisitos legais à utilização do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a CEF vem lhe negando o saque para a amortização de seu contrato de financiamento, com fulcro no fato de que, na data da aquisição do imóvel, o valor de avaliação do bem ultrapassava o limite máximo vigente.

O autor alega que, tanto no contrato originário, quanto no de portabilidade, seu imóvel foi avaliado em R\$ 674.000,00. Acresce que, nas datas das celebrações de ambos e na do ajuizamento da ação, seu valor venal não alcançava o montante de R\$ 500.000,00. Acresce que necessita de usar o saldo do FGTS para obter melhor equilíbrio financeiro, especialmente em decorrência do custo do tratamento de seu filho, portador de transtorno do espectro autista. Assevera que a jurisprudência reconhece como cabível o uso do FGTS em financiamentos celebrados fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e do sigilo processual.

Junta documentos.

Houve indeferimento da gratuidade judiciária, concessão do sigilo aos documentos fiscais, financeiros e médicos e remessa do exame do pedido de tutela provisória para depois da vinda da contestação.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou pela produção de provas, sob todas as formas legalmente admitidas.

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Tutela Provisória**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, entendo presente o risco ao resultado útil do processo, porque inerente à manutenção da exigibilidade das prestações no seu valor original, quando há a possibilidade de sua redução por meio do uso de recursos da conta vinculada do autor.

Há também probabilidade do direito suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória.

Com efeito, o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

No que toca à movimentação destinada ao cumprimento de contrato de financiamento imobiliário, o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 impõe, entre os referidos requisitos, o de que o negócio jurídico tenha sido celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Ocorre que no contrato objeto deste feito, celebrado de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), está presente a mesma finalidade social da aquisição de moradia que orientou a limitação da movimentação do fundo aos contratos do SFH.

Assim sendo, entendo que a possibilidade de saque do FGTS para o cumprimento de contrato de financiamento imobiliário se aplica à espécie.

No mais, ressalto que o limite de avaliação do imóvel de R\$ 1.500.000,00 deva retroagir em benefício do autor, para o fim de lhe permitir, agora, o uso do FGTS. Concluir o contrário erigiria o risco de violação da isonomia, pela instauração de diferença de tratamento entre pessoas que se encontrem na mesma situação (de devedores de financiamentos de imóveis avaliados em montante inferior a R\$ 1.500.000,00), com fulcro em critério, desconectado da própria finalidade da limitação, consistente na data da celebração de seus contratos de financiamento imobiliário.

Não obstante, considerando que, ao menos aparentemente, não foi examinado pelo órgão competente o preenchimento dos demais requisitos à movimentação do FGTS no caso concreto, entendo não ser o caso de, desde logo, deferir o levantamento pleiteado.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar à ré que: analise o preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais e regulamentares à amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 489.300.174, substituindo o do limite máximo de avaliação, de R\$ 500.000,00, pelo de R\$ 1.500.000,00, bem assim desconsiderando a exigência de celebração no âmbito do SFH; verificado o preenchimento desses requisitos, na forma como acima determinado, promova o necessário à implementação da amortização.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a conclusão da análise mencionada, juntando nestes autos o respectivo parecer, e, se o caso, a implementação da amortização.

Para esse fim, deverá a CEF, dentro do mencionado prazo e acaso entenda necessário, convocar por seus próprios meios o autor para que compareça em um de seus estabelecimentos para apresentar eventuais documentos faltantes.

### **Provas**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, indefiro o requerimento genérico de provas deduzido pela CEF.

Não obstante, faculto-lhe a juntada de documentos, em especial os pertinentes à análise determinada na presente decisão de deferimento parcial da tutela provisória, no prazo nesta mesma fixado.

### **Demais providências**

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da contestação. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Geraldo Barbosa de Lima**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Sabesp, entre 12/07/1985 e 19/10/2015, para que seja somado aos períodos especiais já averbados administrativamente (de 01/07/1989 a 05/03/1997 e de 01/06/2010 a 30/04/2012) e seja-lhe concedida a aposentadoria (NB 175.407.427-5) desde a DER (23/11/2015).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/11/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.



2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

#### **Caso dos autos:**

##### **I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na **Sabesp de 12/07/1985 a 19/10/2015**.

Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/07/1989 a 05/03/1997 e de 01/06/2010 a 30/04/2012.

Para a especialidade dos períodos controvertidos, juntou formulário PPP (id 14887819 – p. 59-61).

No período de **12/07/1985 a 30/06/1989**, o autor exerceu a função de Ajudante, no setor Divisão Sistema Rio Claro, cujas atividades consistiam em auxiliar na limpeza de capinar e roçar áreas de adutoras, onde pode haver animais peçonhentos, executar ligação de água, lavagem e desinfecção de reservatórios, onde estaria exposto ao agente nocivo umidade.

Não há, contudo, da descrição das atividades, a comprovação da habitualidade e permanência com que o autor esteve exposto ao agente umidade. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período de **06/03/1997 a 31/05/2002**, o autor exerceu a função de Operador de Equipamentos, executando trabalhos na EEAT onde rearmava bombas de recalque, troca de fusíveis, rearme de cabine primária e chave mateus, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Conforme acima fundamentado, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. No caso do autor, a descrição de suas atividades é compatível com o risco concreto de choque elétrico à tensão acima de 250 volts. Assim, **reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2002**.

Nos períodos de **01/06/2002 a 31/05/2010 e de 01/05/2012 a DER**, o autor exerceu as funções de Operador de Sistemas de Saneamento e Agente Saneamento Ambiental, respectivamente, cujas atividades consistiam em executar manobras de registros hidráulicos, rearme elétrico, executar ligação de água, limpeza das áreas de reservatórios, lavagem e desinfecção de reservatórios, com exposição ao agente nocivo ruído de 83,9 dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

##### **II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de **06/03/1997 a 31/05/2002**) somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/07/1989 a 05/03/1997 e de 01/06/2010 a 30/04/2012) totalizam aproximados 16 anos de atividade insalubre/perigosa. Assim, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial.

##### **II – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido subsidiário pretendido pelo autor, de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, computados até a DER (23/11/2015).

Conforme tabela de contagem de tempo elaborada pelo juízo, que segue em anexo e integra a presente sentença, o autor comprova 35 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo.

Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (23/11/2015).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Geraldo Barbosa de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2002 – agente nocivo eletricidade;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2015);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/178.932.011-6, DIB em 09/09/2016). O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Geraldo Barbosa de Lima / 565.996.926-72
Nome da mãe	Celina Maria Cândida
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 31/05/2002
Tempo total até 23/11/2015	35 anos 6 meses 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	175.407.427-5
Data do início do benefício (DIB)	23/11/2015 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada prescrição
Data considerada da citação	19/09/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000704-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Cristiane Francisco da Silva**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a suspensão do leilão designado para 07/02/2019, e, no mérito, requer a anulação da execução extrajudicial, inclusive eventual registro de arrematação.

Relata a autora que celebrou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel indicado na inicial, porém, em decorrência de sua separação e dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do empréstimo. Alega que o ex-marido tentou transferir o contrato apenas para o seu nome e renegociar a dívida junto à ré, contudo, foi surpreendida com a notificação extrajudicial de que o imóvel está à venda por meio de leilão.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a parte autora intimada a emendar da inicial a qual foi apresentada e recebida por este Juízo.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Ambas as partes apresentaram manifestações.

Pelo despacho de ID 26037499, houve o indeferimento das provas, dando por prejudicado o prazo para composição, pois a CEF informou não haver possibilidade de apresentação de proposta de acordo em razão do recebimento de proposta de venda *on line* do imóvel objeto deste feito.

Intimadas, as partes nada mais requereram e os autos vieram conclusos para sentença.

A autora apresentou petição sobre notificação da CEF acerca da desocupação do imóvel.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Das condições de imediato julgamento e dos limites objetivos da lide:**

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, bem como e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito.

No caso dos autos, no que diz respeito aos limites objetivos da lide, importante constar, consoante relatado, que a parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em suma, a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, sob alegação de ausência de notificação da autora, na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66.

**Das preliminares:**

Com relação à arguição da CEF acerca do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a jurisprudência é uníssona em afirmar a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal em causas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN.

1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

5. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1171345/MG, Rel. Ministro Castro Meira, julgamento 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

ADMINISTRATIVO. S.F.H. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DECRETOS-LEIS NS. 2.291/86 E 2.406/88. LEI N. 7.739/89. I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei. 2.291/86, art. 7º, III), não a torna parte legítima passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 7.739/89. II. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.

(STJ, 2ª Turma, REsp 135774, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, julgamento 01/09/1998, DJ 05/10/1998)

No mais, restam rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois, além da inicial atender os requisitos da legislação processual vigentes, as demais questões são afetas ao mérito da causa que passo a analisar.

**Do mérito:**

Adentrando ao mérito propriamente dito, o imóvel descrito nestes autos foi alienado fiduciariamente pela parte autora à CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia da dívida decorrente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem.

Pois bem, o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer ilegalidade, pois, nos termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, com o escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena.

Portanto, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pela parte autora, conforme expresso nas cláusulas do contrato anexado aos autos.

Oportuno salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitirá o prosseguimento regular da relação obrigacional.

No caso dos autos, a inadimplência da parte autora é fato incontroverso e acarretou a notificação extrajudicial da parte autora para purgar a mora.

Verifico que a CEF comprovou nos autos a notificação para fins de purgar a mora, considerando a parcela vencida desde 17/07/2015.

Portanto, não verifico as nulidades alegadas em decorrência de ausência de intimação pessoal dos devedores, porque, frise-se, a documentação constante dos autos comprova que foram regularmente notificados para purgarem a mora e transcorrido o prazo legal sem pagamento, foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da CEF em 24/07/2017, na qual consta que o pedido da CEF foi instruído com prova da intimação dos devedores por inadimplência e certidão do decurso de prazo sem purgação de mora. Em consequência, a requerida deu regular prosseguimento à execução mediante a realização dos leilões para venda do imóvel, para os quais a parte autora também foi notificada, e, com isso, tais notificações acabaram por atender à finalidade que lhes competia, de assegurar à autora o exercício do direito de preferência.

Os procedimentos adotados pela CEF atenderam aos requisitos legais, cumprindo o disposto na Lei nº 9.514/1997, não havendo falar em nulidades. Vale rememorar, nesse passo, que, “*Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, “uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito”* (Apelação Cível - 1830589/SP; 0005203-68.2011.4.03.6100; Relatora Juíza Convocada Giselle França; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017).

Assim sendo, a consolidação, seguida do leilão, constitui o procedimento previsto em lei como adequado à satisfação do crédito do agente fiduciário, não havendo falar em meio de cobrança menos oneroso ao devedor fiduciante.

Não bastasse, entendo que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação em leilão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que a parte autora teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos, e, por fim, de exercer o direito de preferência a tempo, modo e prazos previstos no edital, em consonância com a Lei nº 9.514/1997.

Nesse contexto, restando demonstrado nestes autos que inexistem nulidades acerca da execução do contrato em questão porque ausentes vícios, restam mantidos os atos e a consolidação da propriedade em nome da requerida, pelo que improcede o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

Em que pese as dificuldades financeiras, tais circunstâncias reforçam a impossibilidade de assumir as obrigações contratuais, não podendo permanecer no imóvel sem a devida contraprestação.

Por fim, a ré informou que como o imóvel não fora vendido nos leilões outrora designados, o contrato foi declarado extinto pela CEF e o imóvel incorporado ao seu patrimônio, sendo ofertado à venda nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 13.303/2016, tendo a ré já recebido proposta de venda *on line* e, por último informado nos autos, que a autora foi notificada para desocupá-lo.

Nesse contexto, não é ocioso lembrar que em sua petição inicial a autora se limitou a alegar a nulidade por suposta inocorrência (não confirmada) de sua notificação para a purgação da mora, vindo a invocar outras questões, como o direito de preferência em sede de réplica e petições posteriores, o que, a despeito dos limites objetivos da lide, e, ainda que considerados fatos supervenientes informados nos autos em decorrer dos procedimentos subsequentes, não verifico nulidades a serem declaradas quanto à atuação da CEF, sendo de rigor concluir pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o indeferimento da tutela de urgência e **julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora os autores em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custa pela parte autora, observada, também, a gratuidade processual concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MASSIMILIANO CORAZZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Massimiliano Corazza, CPF nº 164.871.708-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Caso necessário, pretende a Reafirmação da DER, como cômputo do tempo trabalhado até a data da sentença. Requeru, ainda, indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a justificar o pedido de gratuidade judiciária, o autor apresentou emenda à inicial e juntou documentos.

**O pedido de justiça gratuita foi indeferido**, tendo o autor recolhido custas processuais. Contra essa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (id 14919626 – p. 12/14).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade do pedido de reafirmação da DER, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Aduz que os formulários juntados demonstram a exposição a ruído abaixo do limite permitido pela legislação. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a anular a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

O autor juntou laudo técnico de empresa paradigma à empresa Lada DP Brasil Ltda, que se encontra baixada.

O INSS apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/04/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

## Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

## **Caso dos autos:**

### **I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**IRMÃOS FERRETTI E CIA LTDA 18/07/1988 08/04/1991;**

**LADADP BRASIL IMP; EXP. LTDA 09/05/1991 04/01/1993;**

**GM POWERTRAIN LTDA (GENERAL MOTORS) 22/02/1994 20/04/2017**

Para comprovar a especialidade do período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP (id 6906127 – p. 1/2), de que consta a função de Ajudante no Setor Mecânica, executando tarefas auxiliares na manutenção mecânica preventiva ou corretiva em veículos. Não consta a descrição de fatores de risco, pois não há registro de demonstrativos de exposição a riscos ambientais da época.

Assim, na ausência da comprovação da exposição de agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovar a especialidade do período descrito no item (2), o autor juntou laudo técnico de condições ambientais referente à empresa paradigma (id 22983486), dando conta da exposição a agentes nocivos químicos (óleo mineral e graxa) na função de mecânico de manutenção.

O laudo apresentado pelo autor não pode ser utilizado para comprovação da especialidade do período trabalhado na empresa Lada DP Brasil Importação e Exportação Ltda., pois traz atividade principal distinta da empresa onde o autor trabalhou. Enquanto a empresa Auto Mecânica JP Silva possui como atividade principal "serviços de manutenção e reparos mecânicos de veículos automotores", a empresa Lada possui como atividade principal a importação e exportação de produtos.

Assim, na ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovar a especialidade do período descrito no item (3), o autor juntou formulário PPP (id 10682828 – p. 1/6), de que consta as funções de Motorista mecânico testes, Mecânico testes Especializado, Mecânico de veículos, engenheiro de Produtos.

Na função de Motorista mecânico e mecânico de veículos no período de 22/02/1994 a 31/03/2007, executava serviços de manutenção e inspeção em veículos, instala componentes eletrônicos, dentre outras, com exposição a ruído abaixo de 80 dB(A), dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época.

Para o período a partir de 01/4/2007, suas atividades consistiam em projetar sistemas e conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas, especificando limites de referência para cálculo, implementa atividades de manutenção, coordenação, dentre outras. Esteve exposto a ruído abaixo de 80 dB(A), dentro, portanto, do limite permitido pela legislação.

Assim, não reconheço a especialidade desse período.

### **II – Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição:**

Nenhum dos períodos especiais pretendidos pelo autor foi reconhecido pelo juízo. Assim, à época do requerimento administrativo, o autor não preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, estando correta a contagem de tempo feita administrativamente. Indefero, pois o pedido de aposentadoria.

### **III – Reafirmação da DER:**

O autor requereu a **reafirmação da DER** para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se que o autor seguiu laborando na mesma empresa até os dias atuais, conforme extrato atual do CNIS, verifico que o autor soma **30 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença.

Indefero, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER.

### **IV – Danos morais:**

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.



Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por Massimiliano Corazza, CPF 164.871.708-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003563-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JOÃO RICARDO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum como Patrulheiro e mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como Agente de Mobilidade Urbana, junto à Endec, este a ser convertido em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/09/2016. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Instado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou documentos.

**O pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo juízo**, tendo o autor recolhido custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o agente ruidoso se deu dentro dos limites permitidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período urbano comum, alega que o menor aprendiz não possui vínculo empregatício e não pode, portanto, ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

O pedido de prova oral e pericial foi indeferido pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/09/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

#### **Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avelajadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

### I – Período comum sem registro em CTPS - “Patrulheiro”:

Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sem registro em carteira de trabalho - CTPS junto ao Centro de Aprendizagem e Mobilização e Cidadania, de 07/06/1984 a 22/10/1986, na condição de menor aprendiz.

Para comprovação, juntou declaração emitida pela entidade (id 6775615 – P. 65/66), dando conta de que o autor foi “Patrulheiro” naquela Instituição, atuando em trabalho socioeducativo em empresas parceiras como então Juizado de Menores da Comarca de Campinas, sem vínculo empregatício e mediante o recebimento de bolsa auxílio paga pelas empresas parceiras.

O período em que o autor exerceu a função de “patrulheiro” não deve ser reconhecido como vínculo empregatício.

É que não há relação de emprego na função de guarda-mirim. A entidade Centro de Aprendizagem e Mobilização e Cidadania, assim como outras da mesma condição, é mantida por voluntários e tem a finalidade de auxiliar na educação e integração social dos menores a ela vinculados.

No sentido de se não considerar como de tempo laboral tal atividade, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - Apelação do INSS provida. - Justiça gratuita.

[TRF3 - AC 2008.03.99.012095-5; AC 1.289.926; DJF3 CJ2 de 27/05/2009, p. 935, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina]

.....

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

2- Os patrulheiros-mirims não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos.

3- Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições que têm o objetivo de promover a inserção de jovens carentes no mercado de trabalho.

(...”

[TRF3; REO 2001.03.99.052386-1; REO 745.941; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Santos Neves; DJU de 13/01/05, p. 355]

Assim, indefiro o pedido de contagem do período de 07/06/1984 a 22/10/1986, em que o autor desenvolveu a atividade de “patrulheiro”, como tempo para a aposentadoria.

### II - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à ENDEC, de 03/02/1997 a 20/09/2016, como Agente de Mobilidade Urbana.

Para comprovação da especialidade juntou formulário PPP (id 6775615 – p. 68/71), de que consta a função de Digitador no período de 03/02/1997 a 28/02/1998, Auxiliar de transporte e tráfego e agente de mobilidade urbana, a partir de 01/03/1998 a data atual.

Verifico o formulário, que no período de 03/02/1997 a 14/12/2003, não houve o preenchimento do campo da exposição a fatores de risco, pois a empresa não possui laudo – LTCAT do setor ou da função. Assim, diante da ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

A partir de 15/12/2003 em diante, consta a exposição a calor de 21°C – dentro do limite permitido pela lei – e a ruído entre 84 e 87,51 dB(A).

Embora o formulário conste a exposição a ruído superior ao limite permitido para parte do período, não resta comprovada a habitualidade e permanência dessa exposição, uma vez que a descrição das atividades do autor contempla diversas funções, dentre elas algumas de âmbito administrativo. O próprio formulário traz no campo “OBSERVAÇÕES” que o autor executou atividades internas nos períodos entre 01/06/2010 a 18/08/2011 e de 02/04/2012 a 01/06/2014.

Assim, não comprovada a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, não reconheço a especialidade do período pretendido.

### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Em razão do não reconhecimento de nenhum dos períodos comuns e especiais pretendidos pelo autor na presente ação, não houve acréscimo ao tempo computado até a DER (20/09/2016), mantendo-se a contagem administrativa, que à época era insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

O pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a presente data, resta prejudicado, tendo em vista que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.959.283-8), em 27/05/2019, portanto, supervenientemente ao ajuizamento desta ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por João Ricardo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-82.2019.4.03.6105

AUTOR: FLORIVALCAVACCINI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELALAPAARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2020 1521/1882

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011864-79.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001535-39.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: MARIARITA DE CASSIA GOMES AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006579-71.2020.4.03.6105

AUTOR: PATRICIA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-58.2020.4.03.6105

AUTOR: DEBORA ANGELICA GIUNGI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004117-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO CEZAR MAGINADOR

**DESPACHO**

Considerando o certificado no ID 30196634, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a sua representação processual, bem como recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo, conforme os termos dos artigos 76, I, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004861-66.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMADORI

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-17.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA - ME, JOAQUIM DA MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o administrador judicial da penhora no rosto dos autos nº 0002700-54.2007.8.26.0114 e para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012197-15.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, WALTER DE ARRUDA TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

#### DESPACHO

Petição ID 31316188: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de constrição, bem como a realização de hasta pública do imóvel penhorado, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020.

Certifique a secretaria o resultado das hastas públicas realizadas no processo nº. 0012796-12.2006.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas (pág. 75/81 do ID 22257299).

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005254-61.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Olivepart Participações Societárias Ltda** em face da sentença proferida no ID 37001987, que julgou improcedentes os presentes embargos, reconhecendo a existência de fraude à execução.

Argui a embargante a existência de "omissões, contradições e obscuridades" na sentença embargada.

Alega que o imóvel em questão não é mais de propriedade da executada Serviços, Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda. e que o Juízo deixou de verificar que a comprovação não se fundamenta somente nos contratos, mas também em outros documentos como comprovantes de depósitos, pagamentos e parcelamentos de tributos, não impugnados pela embargada.

Ressalta que propôs ação cível em face da executada a fim de obrigá-la a transferir o imóvel, bem como que, à época da aquisição não havia qualquer constrição ou gravame incidente sobre o bem.

Requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

A embargada manifestou-se, no ID 37557853, requerendo seja negado provimento aos embargos, uma vez que exaurida a discussão sobre o assunto.

#### Fundamento e DECIDIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu a existência de fraude à execução, considerando que a embargante não comprovou documentalmente a aquisição da propriedade imobiliária anteriormente ao marco temporal estabelecido no art. 185, do CTN.

Outrossim, diversamente do alegado pela embargante, todos os documentos acostados aos autos foram considerados no aludido *decisum*.



Não há omissão ou qualquer outro vício, portanto!

A matéria veiculada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610896-23.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGRAPHIC REPRESENTACOES E ASSESSORIA MICROGRAF LTDA, MARIA MARLI NEVES RISSATO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CONGRAPHIC REPRESENTACOES E ASSESSORIA MICROGRAF LTDA**, com a posterior inclusão de **MARIA MARLI NEVES RISSATO** no polo passivo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Em 09/10/1998 foi proferido despacho determinando a citação e, expedida a carta, o AR retornou negativo (ID 22221906, pág. 11/14). Assim, expedido mandado, houve citação da empresa na pessoa de sua representante legal, em 27/09/2000, a qual informou o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Não houve penhora de bens (pág. 24).

A exequente teve vista da certidão do oficial de justiça em 05/06/2002, ocasião em que requereu a inclusão da sócia administradora no polo passivo da execução (pág. 26). O pedido foi deferido em 18/12/2003 (pág. 27).

Houve citação da coexecutada por oficial de justiça, em 16/09/2004, e não foram localizados bens penhoráveis (pág. 30). A Fazenda teve vista em 18/04/2005 (pág. 32).

Sobrevieram diversos pedidos da exequente de sobrestamento do feito para diligências administrativas, deferidos pelo juízo (págs. 34, 39, 42, 49, 50, 52 e 53).

Em prosseguimento, em 09/10/2007, a União requereu penhora de ativos financeiros, deferido em 15/04/2011, com resultado negativo (págs. 55/57 e 69/72).

Pelo despacho de pág. 93, em 06/03/2015, foi determinada a remessa da execução ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, ante o pedido da exequente datado de 27/08/2014 (pág. 84). O feito foi remetido ao arquivo e desarquivado na sequência, ante requerimento da exequente, datado de 07/01/2016, de penhora sobre o bem imóvel matr. n.º 54.141 do 2º CRI de Campinas (págs. 94/95).

Foi deferida a penhora sobre o bem indicado (pág. 104) e o auto de penhora foi lavrado em 05/06/2018 (pág. 109). Considerando que a coexecutada não foi localizada para intimação, consoante certidão de pág. 108, foi deferida a intimação por edital e nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la (pág. 117). Edital de intimação expedido aos 05/06/2019 (págs. 123/124).

Em razão da oposição de embargos de terceiro julgados procedentes (proc. n.º 5005784-02.2019.403.6105), com trânsito em julgado, referida penhora foi desconstituída (ID 26836135) e levantada, conforme ofício do CRI respectivo (ID 36865100).

Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou manifestação por negativa geral (ID 29046640).

Por fim, a exequente requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 36132622).

#### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

A curadoria especial apresentou impugnação da demanda por negativa geral, na forma do art. 341, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, momento se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ.

Quanto à prescrição, conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E. STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

No presente caso, em que pese tenha ocorrido penhora de bem da coexecutada em 05/06/2018, a constrição foi desconstituída por meio de sentença proferida em embargos de terceiro, não tendo havido, portanto, efetividade na penhora. Ademais, a sócia havia sido citada em 16/09/2004, quase 14 (quatorze) anos antes da formalização da penhora.

Assim, considerando que não há garantia efetiva nos autos, e que desde 05/06/2002 (ID 22221906, pág. 26) a exequente tem conhecimento da não localização de bens da empresa executada, bem como que desde 18/04/2005 (ID 22221906, pág. 32) tem ciência da inexistência de bens da sócia, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido, e, outrossim, consoante reconhecimento da prescrição pela Fazenda, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Posto isso, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade.  
Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003106-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

DEFIRO o requerido na petição ID 32691466, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 1.584.726,37 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008199-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE JC APRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0013926-22.2015.403.6105.

Informa que em 09/03/2016 a recuperação judicial da embargante foi convalidada em falência.

Alega, em síntese, a nulidade das CDA's; a nulidade do lançamento em razão da ausência de notificação do sujeito passivo; ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente; a nulidade por excesso de execução; o afastamento das multas e a limitação dos juros até a data da quebra.

Requer a concessão de gratuidade de justiça, bem como pugna pela juntada dos processos administrativos relacionados às CDA's impugnadas.

A embargada apresentou impugnação (ID 22420021 – fls. 159/173), refutando as alegações da embargante.

A embargante apresentou réplica, no ID 22420021 – fls. 178/181 e 22420022 – fls. 1/10, reiterando os argumentos da inicial, bem como ressaltando que a não incidência não se refere somente às multas moratórias, mas a todas as multas aplicadas pela Fazenda Nacional em face da massa falida. Reiterou o pleito de juntada dos processos administrativos pela embargada.

A Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 22420022 – fl. 15).

Pela decisão de ID 22420022 – fls. 16/17, foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinada a juntada dos processos administrativos pela embargada, o que restou cumprido no ID 31840100.

Intimada sobre a documentação juntada, a embargante manifestou-se no ID 32915320, aduzindo excesso de execução em relação às multas de ofício, uma vez que fixadas em patamar superior a 200% do crédito principal, caracterizando verdadeiro confisco.

Instada a se manifestar sobre as alegações de excesso de execução, bem como a esclarecer sobre o percentual efetivamente aplicado às multas de ofício, a Fazenda Nacional, em sua petição de ID 37489620, confirmou que as multas foram aplicadas no percentual apontado pela embargante, mas pugnou pela não apreciação do pedido pelo Juízo, uma vez que não cabe alteração do pedido e da causa de pedir no momento processual em que se encontra o feito.

#### **É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A irresignação da embargante de que não consta origem e a natureza do crédito, nos termos do art. 202, III do CTN não procede. Nas CDAs em cobrança, pode-se verificar, no campo embasamento legal, a origem e a natureza do crédito, pois existe a descrição da legislação que ampara a cobrança.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

Sobre a **ausência da juntada do processo administrativo**, não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, a despeito de haver sido determinada, à embargada, a juntada das cópias dos processos administrativos (ID 22420022), caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente com a juntada das referidas cópias, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

“(…) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN”. (STJ, REsp 1515502 PA.2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

A embargante afirma que não se verificou a correta a **notificação do sujeito passivo**, a fim de que fosse comprovada a constituição do crédito tributário.

Pois bem. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes de autos de infração lavrados pela autoridade administrativa, dos quais foi dada ciência à embargante em 06/04/2013, conforme avisos de recebimento acostados ao ID 31840464 – fl. 157 e ao ID 31841434 – fls. 199/209.

Logo, não se verifica a alegada nulidade, uma vez que, com a notificação do devedor, o crédito foi regularmente constituído.

#### **Passo à análise das alegações de decadência, prescrição e prescrição intercorrente.**

Infere-se das CDAs (ID 22420021 – fls. 33/75), que os créditos sob cobrança são relativos a contribuições sociais e parafiscal, bem como das respectivas multas *ex-officio*, das competências 2009, 2010 e 2013.

Verifica-se, ainda, que os créditos foram constituídos mediante auto de infração, cuja notificação, como dito, ocorreu em 06/04/2013.

Pois bem

Na esfera tributária, podemos definir decadência como a perda do direito de lançar, do direito de constituir o crédito tributário. Disciplinando a matéria, o Código Tributário Nacional dispõe no seu artigo 173, I, aplicável à espécie:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

Na hipótese dos autos, considerando que a competência mais antiga se refere a 2009, bem como que a notificação do lançamento se deu em 06/04/2013 (data da constituição do crédito tributário), **não há decadência a ser reconhecida**, uma vez que não ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, do CTN.

A prescrição, por seu turno, pode ser conceituada como a perda do direito de cobrar. O artigo 174, I do CTN regulamenta a matéria:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(...)*

Nos casos de lançamento de ofício, seja pela natureza do tributo ou por omissão ou recolhimento a menor do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional, após esgotados os meios de impugnação administrativa e expirado o prazo para pagamento do tributo. Antes disso, é vedada a inscrição do crédito em dívida ativa e a respectiva cobrança judicial.

A constituição definitiva se deu em 23/05/2014, com a notificação do devedor acerca do julgamento das impugnações administrativas apresentadas (ID 31840464 – fls. 251/252 e ID 31841434 – fls. 341/350), a execução foi ajuizada em 30/09/2015 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 03/11/2015.

Assim, **também não há prescrição** a ser reconhecida, uma vez que não restou ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174, do CTN.

Outrossim, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da embargada por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela **prescrição intercorrente**.

#### **Passo à análise das alegações de nulidade e excesso das multas cobradas nos autos executivos.**

Em sua inicial, a embargante afirma que a maioria dos débitos em cobro decorre de multas aplicadas pelo não pagamento ou do pagamento a menor do tributo devido e que dessa forma, seriam inexigíveis em face da massa falida, conforme previsão das Súmulas 192 e 595 do STF.

Pois bem

Verifica-se que a falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 09/03/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei".

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)

Desta forma, é devida a **multa de mora**.

O mesmo entendimento se aplica às **multas ex-officio**. Entretanto, argui a embargante, em sua manifestação, após a vista dos processos administrativos apresentados pela embargada, a ilegalidade do percentual aplicado às referidas multas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em sua inicial, a embargante alegou o excesso de execução em relação às multas aplicadas, mas, somente após a vista dos autos administrativos, foi-lhe possibilitada a constatação acerca dos percentuais aplicados às multas *ex-officio*.

Assim, o pedido da embargante, depois da inicial, representou mero adendo de fundamentação, que o juízo deve analisar sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, sobre os referidos argumentos, foi oportunizada a manifestação da embargada, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao princípio da não surpresa.

Pois bem

O artigo 44 da Lei 9.430/1996 estabelece que, na hipótese de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, incide multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devida, percentual este que, nos casos de sonegação fiscal, fraude ou conluio será duplicado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...] § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

No caso dos autos, conforme alegado pela embargante no ID 32915320 e confirmado pela embargada no ID 37489620, houve imposição de multas de ofício de 224,99% e 225% do valor devido a título de principal.

O Supremo Tribunal Federal, porém, assentou entendimento de que o percentual da multa punitiva deve ser limitado a 100% do montante correspondente à obrigação principal, sob pena de confisco.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. LIMITE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em que pese a previsão legal de aplicação em dobro do percentual regular da multa punitiva, no caso de constatação de sonegação fiscal, fraude ou conluio (artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430/1996), é reputada confiscatória e inconstitucional pela Suprema Corte a imposição que, a tal título, supere o próprio valor do tributo, devendo, pois, ser reduzida de 150% para 100% do montante devido. 2. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0014654-44.2016.4.03.6100...PROCESSO\_ ANTIGO: ...PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: ...RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO2:...FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra (09/03/2016). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei. 11.101/05.

Quanto a este ponto, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda, pois ela alega que são eles devidos até a data da quebra, falência, ao passo que os vencidos após a falência, ficam sujeitos a disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos tão-somente para:

a) Determinar o pagamento dos juros de mora anteriores à data da quebra (09/03/2016), e o pagamento dos juros de mora posteriores a tal data somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 124, da Lei 11.101/2005);

b) Determinar a redução da multa de ofício ao patamar de 100% do montante correspondente à obrigação principal.

Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação, com base no artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96<sup>[1]</sup> e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, incisos I a IV, do CPC, incidente sobre o benefício econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0013926-22.2015.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005127-26.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Olivepart Participações Societárias Ltda** em face da sentença proferida no ID 35464380, que julgou improcedentes os presentes embargos, reconhecendo a existência de fraude à execução.

Argui a embargante a existência de "omissões, contradições e obscuridades" na sentença embargada.

Alega que o imóvel em questão não é mais de propriedade da executada Serviços, Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda e que o Juízo deixou de verificar que a comprovação não se fundamenta somente nos contratos, mas também em outros documentos como comprovantes de depósitos, pagamentos e parcelamentos de tributos, não impugnados pela embargada.

Ressalta que propôs ação cível em face da executada a fim de obrigá-la a transferir o imóvel, bem como que, à época da aquisição não havia qualquer construção ou gravame incidente sobre o bem.

Requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

A embargada manifestou-se, no ID 37555533, requerendo seja negado provimento aos embargos, uma vez que exaurida a discussão sobre o assunto.

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu a existência de fraude à execução, considerando que a embargante não comprovou documentalmente a aquisição da propriedade imobiliária anteriormente ao marco temporal estabelecido no art. 185, do CTN.

Outrossim, diversamente do alegado pela embargante, todos os documentos acostados aos autos foram considerados no aludido *decisum*.

Não há omissão ou qualquer outro vício, portanto!

A matéria veiculada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-69.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por RC Assessoria e Participações Ltda. em face da sentença ID 35057116, que reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução, sem condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.

Alega a existência de erro material, porque o princípio da causalidade teria sido interpretado de forma errônea.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

#### **Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a ocorrência de qualquer destas hipóteses.

A condenação da exequente em honorários de sucumbência foi afastada em razão do princípio da causalidade. Com efeito, entendeu este Juízo que seria descabido condenar a exequente, na medida em que a execução só teve esse destino em razão da ausência de bens da executada. A dívida era hijida quando do ajuizamento da execução. E, em face da indisponibilidade do crédito tributário, não restava à exequente alternativa que não aguardar a ocorrência da prescrição.

Inegavelmente, dos argumentos empreendidos pela embargante, resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. I.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008094-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DECISAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### **DESPACHO**

ID 36809887: A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Mantenho a decisão ID 35505505 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão referida.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017930-44.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO - SP250899, VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA - SP295285

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto aos despachos ID 30501968 e 34389473, bem como a certidão ID 36712603, por ora, aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região na apelação interposta nos embargos nº 0002304-38.2018.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0001707-11.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602445-82.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS, HENRIQUE & CIA LTDA - ME, MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA SERPA - SP259518, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA SERPA - SP259518, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA SERPA - SP259518, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019255-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRD TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS DE CARGAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011130-34.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MACEDO AHUAJI BRANDALISE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP67968

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022155-34.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007864-29.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L REIS DE LIMA - ME, LUCINEIDE REIS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005972-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGRO-PECUARIA MARI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

**DESPACHO**



Prejudicado a análise da petição ID 3620437, haja vista o teor de petição ulterior.

Considerando o exposto e requerido pela executada no ID 36824501, bem como o requerido pela exequente na manifestação ID 734125, por conveniência da unidade da garantia na execução fiscal, determino a redistribuição deste feito à dd. 5ª Vara Federal de Campinas – SP a fim de ser reunido à execução fiscal nº 0014058-36.2002.4.03.6105, previamente distribuída.

Ao Setor Único de Distribuição e Protocolos para as providências de praxe.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008893-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar

Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007538-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALUIZIO ALMEIDA SANTOS, LUCIMARA FERNANDES DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI TEATO - SP214780

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI TEATO - SP214780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000647-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007289-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMP D'ORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, EDSON NICOLETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-84.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICIO SIMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001058-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA, VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: TOMEARANTES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMEARANTES NETO - SP172978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

RECEBO os embargos ID 34947476, emendados no ID 36897426, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 5018976-02.2019.4.03.6105, ora embargada, encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto nos artigos 919, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista deste Processo Judicial eletrônico – PJe ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000195-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: K-54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006945-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010694-12.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDAPEREIRA - SP121497

**DESPACHO**

ID 37689541: Defiro.

Sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003477-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICALTDA. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: ANS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8019**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020108-49.2000.403.6105** (2000.61.05.020108-7) - GUARITA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Var (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004957-86.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REINALDO PASCUOTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 34947572, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 33308071, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários

apresentado(Id 34947576), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019621-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUCIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009241-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009273-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **SERGIO FERNANDES DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que seu requerimento administrativo está semandamento desde 22/10/2019, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intemem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004364-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intemem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009506-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e, visto as manifestações da empresa Ré de ID's nº 37186198, 37634935 e 37992057 determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (15/09/2020), para o dia 30 de março de 2021, às 15:30 horas.

Intemem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.



EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24902342), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) dos honorários convencionados (ID 31289310).

Ato contínuo, prossiga-se com a expedição do necessário e após, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2020.**

EXEQUENTE: JOSMAR APARECIDO LEONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 35875520, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 34972538, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 35875522), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.



Conforme requerido em petição Id 36098387, as partes interessadas solicitam seja efetuada a transferência dos valores indicados nos Extratos de pagamento, em Id 34755442 (Ana Cristina Ramires Zingra), Id 34755443 (Augusto Cezar Ramires Zingra), Id 34755447 (Alexandre Ramires Zingra), para crédito em conta, já com a indicação de dados do mesmo para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, em face dos dados noticiados em petição Id 36098387.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Outrossim, esclareço às partes, que o Ofício Requisitório devido a ANDRÉ LUIS RAMIRES ZINGRA, foi transmitido, conforme Id 34086375, ainda pendente de pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009282-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **APARECIDO DONIZETE GONÇALVES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008188-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELY VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a Informação prestada em Id 36647182, onde foi solicitada prorrogação do prazo para a conclusão da análise do pedido da Impetrante, entendo por bem, conceder neste momento o prazo adicional de 30(trinta) dias, para cumprimento da liminar concedida, face ao Id 36090292.

Proceda-se, assim, à notificação da Autoridade Impetrada, para fins de ciência e providências necessárias.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000087-76.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPRESSO CRISTALIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Conforme requerido em petição Id 37055803, a parte interessada solicita o levantamento do depósito judicial realizado nos autos, depósito este feito para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e posterior expedição da Certidão pertinente.

Dada vista à UNIÃO FEDERAL do pedido formulado pela Impetrante, em Id 37867072, a mesma manifestou-se no sentido de que nada teria a opor quanto ao pedido de levantamento.

Assim, tendo em vista os depósitos existentes nos autos (fls. 84/85 dos autos físicos), prossiga-se com intimação à Impetrante, para que informe ao Juízo os dados bancários para crédito à parte interessada, em conta indicada pela mesma, para fins de crédito dos valores.

Com a apresentação dos dados, e face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto à CEF (guias acostadas às fls. 84/85 dos autos físicos)

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014478-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TGV-ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, REINALDO DE QUEIROZ GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

#### DES PACHO

Considerando tudo que dos autos consta e ante ao solicitado pelos executados, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 30 de setembro próximo, às 15:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de setembro de 2020, às 14:30 hs, junto à Central de Conciliação do Juízo, devendo, considerando-se o cenário atual, ser realizada em ambiente virtual(não mais presencialmente na Central de Conciliação). Prossiga-se.

Informo às partes que o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes, um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLEMENTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR:CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857

REU:GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao advogado da parte autora, da diligência anexada aos autos, em Id 37456163, para que informe ao Juízo o atual endereço da autora CLEMENTINA DE MORAES, para fins de intimação para comparecimento à Audiência designada por este Juízo.

Outrossim, face à manifestação da ré, GISELA PORTO DE OLIVEIRA, em Id 37868383, proceda-se à intimação pessoal das testemunhas indicadas, a saber NEUCIVALDO ALVES GUIMARÃES e ROBERTO BALDIN SIMIONATTO, nos endereços fornecidos em Id 30771938.

Após, volvam conclusos, para deliberação quanto a eventual pendência.

# Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, em Id 37534248 e, tendo este Juízo conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 34074159, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos ao autor, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DACUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015405-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-09.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

**DESPACHO**

Intime-se o Município executado da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 22730392 - Pág. 78), a fim de que providencie o depósito da importância requisitada no prazo de sessenta dias.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013470-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003678-94.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODOTECNICA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535, SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011838-79.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE DOMINGUES - SP216710

**DESPACHO**

Intime-se o Município executado da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 22730702 - Pág. 90), a fim de que providencie o depósito da importância requisitada no prazo de sessenta dias.



Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta  
**ELIANA TONIN CAVALCANTI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7202

#### EXECUCAO FISCAL

**0012796-12.2006.403.6105**(2006.61.05.012796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, inicialmente, a possibilidade de discussão judicial de débito parcelado administrativamente, com intuito de discutir a impossibilidade jurídica da cobrança vertida no inicial, uma vez que se trata de entidade beneficente e filantrópica, amparada pela imunidade tributária (art. 150, VI, c, c/c art. 195, 7º, da CF/88). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 480/481. Aduz que os créditos em cobrança referem-se a imposto de renda retido na fonte e não repassado aos cofres do Tesouro Nacional. Destaca que não se trata da cobrança de contribuição patronal. Sustenta a impossibilidade de discutir crédito confessado para adesão em acórdão de parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade somente é servil a veicular matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, que não dependam de dilação probatória. Nesse passo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a possibilidade de verificação da ocorrência de imunidade tributária, desde que tal verificação não demande dilação probatória, é dizer, desde que a defesa venha estribada em prova pré-constituída. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. 1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010). 2. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.3.2012; AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2011; e AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1339353/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. - Ainda que já realizada a penhora, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz por meio da exceção de pré-executividade (Precedentes do STJ). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) Com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual conhedo da exceção oposta. Alega a excipiente que se encontra amparada pela imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, que estabelece: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante a impropriedade veicular quanto à menção da isenção, é cediço que a norma constitucional em questão veicula, em verdade, hipótese de imunidade tributária. Também cediço que a imunidade tributária incidente em questão cinge-se às contribuições patronais e não às contribuições incidentes sobre a folha de salários, que são de responsabilidade dos próprios empregados da excipiente, a qual age na qualidade de mero substituto tributário. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMUNIDADE - COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As entidades filantrópicas que, sob a vigência da Lei nº 3577/59, foram reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração, continuaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social por força do Decreto-lei nº 1572/77, que, em seu art. 1º, 1ª, ressalvou as situações pretéritas. 2. A atual Constituição Federal, em seu art. 195, 7º, estabeleceu a imunidade da cota patronal da contribuição social. E, não obstante o texto constitucional faça expressa referência à isenção, trata-se, na verdade, de imunidade, visto que condiciona o exercício da tributação, não podendo ser alterada pelo legislador. 3. Não há necessidade de lei complementar para regulamentação do 7º do art. 195 da CF/88. Ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, a atual Constituição Federal o faz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163. Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social. Precedente do Egrégio STF (AgRg no RE nº 428815/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pag. 00040). 4. Em face da decisão proferida na ADIn nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pag. 00030), está suspensa a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, mantidos, assim, os parâmetros da Lei nº 8212/91, em sua redação primitiva. 5. As entidades filantrópicas constituídas antes do Decreto-lei nº 1522/77 têm direito à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária concedida pela Lei nº 3577/59, mas devem adaptar às inovações legislativas, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (MS nº 10558 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 13/08/2007, pag. 315). 6. As entidades beneficentes de assistência social que, em 25/07/81 cumpriam requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, tiveram extintos os créditos decorrentes do não recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 462212 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/03/2004, pag. 206). 7. E, analisando a prova constante destes autos, a conclusão é no sentido de que a embargante, no período da dívida (01/1984 a 11/1994), preencheu, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8212/91. 8. No caso, os débitos em cobrança referem-se a contribuições sociais devidas pela instituição embargante e seus empregados, que deixaram de ser recolhidos nos meses de 01/1984 a 11/1994 (31.822.719-3), de 01/1984 a 12/1991 (31.822.542-5) e de 12/1993 (31.822.720-7), como se vê dos relatórios fiscais de fls. 83, 95 e 87. Afirma a embargante, nestes autos, ser entidade beneficente de assistência social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75, estando isenta, segundo alega, das contribuições para a Seguridade Social, objetos da cobrança. 9. E, para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido em 23/03/95 (fl. 38); atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75 (fl. 39); Decreto nº 16209/79, da Prefeitura de São Paulo, que a declara de utilidade pública (fl. 107); e Decreto nº 87061/82, do Governo Federal, que a declara de utilidade pública (fl. 108). Também foi realizada perícia contábil, tendo o Sr. perito judicial, após examinar a contabilidade da embargante, concluído, no laudo acostado às fls. 154-171, que a embargante preencheu os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91. 10. Restando, pois, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8212/91, não pode subsistir a cobrança da cota patronal das contribuições sociais, objeto das CDAs nºs 31.822.719-3, 31.822.720-7 e 31.822.542-5, inclusive em relação ao período anterior à vigência da atual Constituição Federal, tendo em vista a remissão prevista no artigo 4º da Lei nº 9429/96. 11. Também constam, das CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, débitos relativos às contribuições dos empregados, as quais não são abrangidas pela imunidade, que diz respeito, exclusivamente, à cota patronal da contribuição previdenciária. E o Sr. perito judicial informou, em seu laudo, que, em virtude da não apresentação das folhas de pagamento dos empregados no período objeto da autuação, não foi possível conferir o cálculo da contribuição ao INSS retida dos funcionários (fl. 166). 12. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 13. Agravo legal parcialmente provido, para manter parcialmente as CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, quanto às contribuições dos empregados, providas parcialmente o apelo da União e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, APELREEX 05022010619964036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012) TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL, CONFSSIONAL E FILANTRÓPICA. INOVAÇÃO VEICULADA PELA LEI 9.732/98. TRIBUTAÇÃO COTA PATRONAL INSS. VEDAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - O mandado de segurança é via adequada para discussão de inconstitucionalidade dos tributos, visto que o impetrante poderá ser compelido ao pagamento das exações que reputa inconstitucionais, estando demonstrada a ameaça de lesão, que irá atingir o seu patrimônio. 2 - Em sede constitucional, dita o 7º do art. 195 da CF/88 que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3 - Onde concluir que para as entidades beneficentes gozarem da isenção conferida pela Carta Política devem elas atender a dois requisitos, quais sejam qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social e observarem as exigências ditadas por lei, nada mais. Vale dizer, observadas essas condições, a imunidade atua de pronto, independentemente de qualquer outra manifestação que assim declare, até porque, como é sabido, o fundamento de todo preceito imunitário é a própria Constituição Federal e não um ato administrativo ou preceito de lei. 4 - A impetrante tem seu direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, na qualidade de instituição de caráter educacional, confessional e filantrópica, reconhecida pelos órgãos competentes, só perdendo este direito se a autoridade fiscal constatar que as suas receitas não foram revertidas para manutenção dos seus objetivos institucionais. 5 - Tratando-se, portanto, a regra sob enfoque de verdadeira limitação ao poder de tributar, imunidade, conforme prescrito pela disposição contida no inciso II do art. 146 da CF, lei complementar, e apenas ela, é que pode disciplinar a matéria. 6 - A assistência social não é, unicamente, o desenvolvimento de políticas assistencialistas, vai muito além disso, porque não se deve restringir, de acordo com a manifesta intenção dos constituintes de 1988, a amparar os desvalidos, mas a lhes dar condições de sobreviverem por suas próprias forças, promovendo a sua saúde, a sua formação educacional, a sua capacitação, a sua colocação no mercado de trabalho. Então, a assistência social, como quer a Constituição Cidadã, não se limita à entrega de recursos materiais ao hipossuficiente, a fim de que satisfaça suas necessidades vitais, vai além: é um conjunto de políticas que englobam, não só o assistencialismo puro e simples, mas também a proteção à saúde, a promoção da educação, a integração social. 7 - Como já registrado pelo Juízo a quo, A impetrante é entidade educacional, confessional e filantrópica, tem certificado de entidade de fins filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é reconhecida como de utilidade pública tanto pelo Estado quanto pelo Município. Concede bolsas totais ou parciais a alunos carentes, além de fazer serviços sociais e de saúde. Não distribui qualquer parcela de patrimônio ou renda a título de lucro ou participação, aplica integralmente no país seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais, e não remunera seus diretores. (fls. 269) 8 - As inovações trazidas pela Lei 9.732/98 foram suspensas pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028, em nov/99, em que foi referendada decisão nesse sentido proferida pelo Min. Marco Aurélio em julho daquele ano. 9 - Pretensão da exordiante acolhida no que diz respeito à sua imunidade frente às contribuições para a seguridade social sob a égide da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, entretanto, esclarecer que a imunidade vindicada só diz respeito àquelas contribuições em que a impetrante figura como sujeito passivo (contribuinte) e não àquelas em que o contribuinte é o empregado, que sofre o desconto do empregador, na figura de responsável tributário. 10 - Isso porque, a teor do dispositivo constitucional, o benefício está dirigido à pessoa jurídica, entidade beneficente, e não a empregados dela, que contribuem obrigatoriamente para seguridade social em percentual incidente sobre sua remuneração. 11 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 199938010019932, Rel. Juiz Federal GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PÁGINA:1170) A propósito, adverte Leandro Paulsen: Note-se que o substituto tributário fica obrigado ao recolhimento de tributo que não incide sobre o próprio patrimônio, a própria renda ou os próprios serviços. Diferentemente, fica obrigado ao pagamento de tributo que grava outrem. A obrigação do substituto, pois, é de colaborar com o Fisco, realizado atos instrumentais que levam ao ingresso dos recursos nos cofres públicos, inclusive o de prestar o montante devido em lugar do contribuinte, mas sempre como a possibilidade de retenção ou ressarcimento perante ele. Assim, nenhuma ofensa há à imunidade, que impede seja o ente colocado na

posição de contribuinte dos impostos, ou seja, que seja gravado o seu patrimônio, a sua renda ou serviços. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 645) No caso em julgamento, consoante explicitado pela exequente, a cobrança sequer se refere a contribuições, mas a imposto de renda retido na fonte (de trabalho assalariado com vínculo empregatício e serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade civil), razão pela qual não se sustenta a invocação da imunidade tributária. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta. Requeria a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012825-28.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ADEMIR FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, conclusivamente, acerca do interesse na guarda de documentos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013160-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 5008163-13.2019.403.6105 em razão da ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

**Expediente Nº 7203**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007515-22.1999.403.6105** (1999.61.05.007515-6) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X COML/REQUINTE DE PISOS LTDA(SP213091 - DANIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL CARLOS LOURENCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML/REQUINTE DE PISOS LTDA. E MANOEL CARLOS LOURENÇO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Desbloqueie-se o veículo via sistema RENAJUD. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontando o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004956-19.2004.403.6105** (2004.61.05.004956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAS PENHA-TRANSPORTES E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP344405 - BRUNO RENAN DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIAS PENHA-TRANSPORTES E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A

parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005461-10.2004.403.6105** (2004.61.05.005461-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009302-13.2004.403.6105** (2004.61.05.009302-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAERCIO SILVA CERRI (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAERCIO SILVA CERRI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014755-76.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015946-83.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SABRINA LOZIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de SABRINA LOZIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003930-29.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RENATA PEREIRA DE ABREU

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de RENATA PEREIRA DE ABREU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012909-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013193-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012973-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016751-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LEANDRO LEBRON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5004680-20.2020.4.03.0000, intime-se a exequente a promover a emenda da CDA, nos termos em que determinada e no prazo de 15 dias.

Decorrido, *in albis*, o prazo supra, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005637-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO:RDS COMERCIO DE ARCONDICIONADO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017318-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ELVIRA CARRADAS IDALGO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000237-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JURACI INACIO BARBOSA, MARIA ISABEL BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em resposta à petição de ID n. 33679049, ressalto que o ofício com a determinação de levantamento da penhora referente ao imóvel em questão já foi expedido em 10/06/2020 nos autos principais, tendo inclusive já sido recebido pelo 2º Cartório de registro de imóveis.

Desta forma, cabe a parte acompanhar tal diligência junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Tendo em vista que o feito principal, Execução Fiscal n. 0003935-71.2005.4.03.6105, é sigiloso, não tendo todas as partes deste feito acesso as diligências lá realizadas, traslade-se cópia do ofício lá expedido, bem como da resposta do referido cartório para estes autos, conforme ID. n. 3567994 e 35616258 lá constantes.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada nos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001825-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO  
REPRESENTANTE: MARCOS SOTO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE SOTO RICCI - SP434384, TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de protesto de título executivo extrajudicial cumulada com pedido de reparação por danos morais ajuizada por **Antônio Soto Filho** em face da **União Federal**.

Aduz, em apertada síntese, que foi notificado pelo 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Campinas, referente ao protesto da **CDA nº 8060701810634**, no valor de R\$ 12.369,32. Alega que o débito em cobrança é objeto da execução fiscal nº 0006736-42.2014.4.03.6105, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campinas. Destaca que foram ajuizados embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo. Diz que a sentença se encontra em fase recursal. Sustenta a abusividade da conduta da União e a nulidade do protesto realizado. Requer, ao final, a concessão de liminar para sustar os efeitos do protesto.

Inicialmente distribuída a ação para a 8ª Vara Federal Cível de Campinas, sobreveio r. decisão declinatoria da competência.

Decorrido o prazo legal, foram os autos redistribuídos.

Suscitado conflito negativo de competência, sobreveio r. decisão designando este Juízo para análise das providências urgentes.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Consoante se infere de cópia da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0006931-56.2016.403.6105, referentes à execução fiscal nº 00067364220144036105 (ID28975430), o pedido formulado pelo autor foi julgado procedente para o fim de desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal mencionada.

Destarte, encontra-se demonstrada a probabilidade jurídica do pedido.

Agregue-se que a execução fiscal se encontra garantida pela penhora do imóvel descrito no ID28975431.

No mais, os efeitos deletérios do protesto em relação ao nome e ao direito de obtenção de crédito pelo autor, por si só, justificam o risco de dano iminente. A propósito, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA OBJETO DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A empresa agravante impetrou mandado de segurança com o propósito específico de obter a sustação do protesto da CDA nº 80.2.16.003155-64, apontando como coator o ato da PGFN em enviar para protesto crédito tributário integralmente garantido nos autos da execução fiscal. 2. Há nos autos prova documental que demonstra que o débito levado a protesto, no valor de 1.092.750,93, correspondente à CDA nº 80.2.16.003155-64, é objeto da execução fiscal nº 0004348-07.2016.403.6103, na qual formalizada penhora de bem imóvel (matrícula nº 236.847, do 1º RI de São José dos Campos) avaliada pela sra. Oficiala de Justiça em R\$ 2.500.000,00 na data de 02/03/2017, conforme auto de penhora, avaliação e depósito (ID 122750372, pág. 45/47). 3. Se o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê que terá os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos (art. 205) a certidão de que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, é perfeitamente razoável assegurar ao impetrante que demonstrou a regularidade da penhora na ação executiva a sustação do protesto da dívida. 4. Penhora existe e ao que se sabe até o presente o Poder Judiciário a tem como eficaz. Eventual discussão a respeito da suposta ineficácia da penhora é matéria que tem sede própria no processo de execução, cabendo à exequente postular reforço ou substituição, se entender conveniente. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001226-32.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)*

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro** a tutela provisória de urgência antecipada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto da **CDA nº 8060701810634**, no valor de R\$ 12.369,32, protocolo 0586 – 12/11/2019-03, até final decisão na presente demanda.

Oficie-se ao 3º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento. Caberá ao Cartório de Protestos comunicar a suspensão dos efeitos do protesto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício ou notificação via e-mail encaminhada pela Vara Federal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, cite-se.

Com a vinda da contestação, aguarde-se, sobrestado, a resolução do conflito de competência.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004978-30.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SEVEN COLORS PROCESSAMENTO EM CHAPAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA THEODORO - SP354607

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo os embargos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010363-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000862-42.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80).

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000946-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELEN TELINI - SP273712

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se emarquivo sobrestado decisão nos autos da Execução Fiscal n. 0000055-85.2016.403.6105 sobre a garantia dos autos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012714-15.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

## DECISÃO

Primeiramente, proceda-se à retificação do polo ativo da presente execução fiscal fazendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

### Sumariados, decidido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a averbação não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Passo à análise dos requerimentos da exequente em sua manifestação de Pág. 170/177 - ID 22694145 e Pág. 1 - ID 22694147.

Requer a exequente o prosseguimento dos presentes autos com o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com a ordem do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

Considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, não há nos presentes autos certidão que comprove que a empresa Flacamp não foi encontrada em seu endereço de origem, no entanto em outras execuções fiscais em trâmite perante esta Vara encontram-se diligências em datas posteriores que comprovam tal situação, conforme faz prova a exequente em documento de Pág. 3 - ID 22694147. Assim, considerando inclusive não ter sido aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. Dispõe o art. 135 do CTN, *in verbis*:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Em assim sendo, defluiu do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular é de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Em contrapartida, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Sr. Carlos Roberto Seiscentos, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Proceda a secretaria a referida inclusão no polo passivo do feito. Após cite-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008168-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO YOUSSEF, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESSE JUNIOR, LEONARDO MEIRELLES, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MASSA FALIDA DE LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, BANCO CITIBANK SA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, LEANDRO MEIRELLES

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

O coexecutado, BANCO CITY BANK S/A, opõe exceção de pré-executividade em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal ao argumento de que já foi excluída do processo administrativo.

A exequente concorda como pedido formulado.

Decido.

Tento em vista a concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do polo passivo da execução.

Ante o exposto, deterno a exclusão do BANCO CITY BANK S/A do polo passivo da execução.

Retifique-se a autuação.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5007450-04.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE DE FABIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos os documentos requeridos pela embargada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista para nova manifestação da embargada.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014567-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

À vista da informação de que as fs. 93/99 dos autos físicos (Pág. 96/102 - ID 22414110) encontram-se ilegíveis e, considerando que são cópias juntadas pela parte executada, intime-se a parte executada para que, sendo possível, colacione aos autos a referida cópia, no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo juntada, aguarde-se a regularização das atividades na Justiça Federal para regularização.

Sem prejuízo, arquivem-se os autos por sobrestados, até o julgamento definitivo da ação nº 0013251-25.2016.4.03.6105, conforme requerido pela exequente, fato que deverá ser informado pela própria exequente.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014477-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SUMARE

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011665-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0009731-62.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24460558, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 37848399, a CEF confirma a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009422-41.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICIPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24456922, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 37850563, a Caixa confirma a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014028-15.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICIPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24481974, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 37849838, a Caixa confirma a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012058-16.2018.4.03.6105

AUTOR: LUZIA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 15/09/2020, às 17:00 horas, para realização da perícia na sala de perícias do Juizado Especial Federal, situado na Av. Aquidabã, 465/ Centro, Campinas/SP - sede do Fórum Federal de Campinas.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao local munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001690-45.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009461-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALINA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SCARLETT CAMILA DA SILVA - MG190427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Rosalina Rodrigues Ferreira, é de R\$ 12.540,00, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009386-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

CURADOR: PAULA DE CASSIA FERNANDES MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual o autor pede a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 04/12/2013, e indenização por danos morais.

Afasto a prevenção com os autos ajuizados em anos anteriores a 2013 e apontados na aba "Associados" do Pje.

Quanto às demandas ajuizadas no ano de 2013 e seguintes, de rigor anotar:

(i) os autos 0007309-46.2015.403.6105, distribuídos perante esta 6ª Vara e extinto sem análise de mérito, tornam este Juízo prevento para o julgamento da presente demanda;

(ii) não há prevenção relativamente aos autos n. 0015835-70.2013.403.6105, posto que o pedido formulado nele se refere a período anterior a 2011;

(iii) há **litispendência** entre a presente demanda e a veiculada nos autos n. 0008107-63.2013.403.6303, que se encontram sobrestados desde maio/2020. Na demanda em referência, o pedido de **restabelecimento da aposentadoria por invalidez** (DCB 04/12/2013) e condenação do INSS ao pagamento de **indenização por danos morais** foram **julgados improcedentes** com base em perícias médicas realizadas março/2014 e março/2015 (sentença de 12/01/2016 e sentença em embargos de declaração de 08/08; acórdão de 16/02/2017 e acórdão em embargos de declaração de 19/04/2017).

Desta feita, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a hipótese de litispendência ora verificada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009481-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON LINO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.390,99, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009516-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS AUGUSTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005300-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEBER SANTANA FONSECA

#### DESPACHO

ID 33585477:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007261-87.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados de todas as Subseções Judiciárias e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A.C. BALSALOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496, RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, para obstar atos de construção ou consolidação de propriedade, com expedição de ofício ao cartório competente, suspensão de cobranças e autorização para depósitos judiciais mensais no valor incontroverso de R\$ 12.000,00, como demonstração de boa fé.

Aduz que, em 2018, viu-se obrigada a tomar empréstimos, mas viu seu potencial para pagamento da dívida contraída reduzido por força maior, em face da pandemia instaurada pelo vírus Covid-19. Possui diversos contratos com a ré e, em um deles, deu em garantia o imóvel, onde se localiza sua sede.

Assevera que corre o risco de perder o imóvel pela impossibilidade de cumprimento contratual em seus atuais termos, por motivos alheios à sua vontade, mas está ciente de que a qualquer momento poderá ocorrer a consolidação da propriedade e consequente leilão do bem onde pratica suas atividades empresariais.

Em face do desequilíbrio econômico e da previsão contratual, quer renegociar a dívida, porém, não logrou êxito em buscar tratativas administrativas junto à ré. Informa que perito contábil identificou abusos nas cobranças de juros e descumprimento de cláusulas contratuais, e, ainda, que o imóvel em questão não está corretamente avaliado.

Sustenta que busca uma solução amigável para viabilizar a redução, em percentual, dos valores do contrato de empréstimo e cheque especial no período da pandemia, que possibilite a existência da empresa e o cumprimento dos contratos pactuados.

Requer seja designada audiência de mediação como forma alternativa de solução de conflito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A autora pretende, com esta ação, obter a revisão do contrato para poder honrá-lo, sem perder a propriedade onde realiza sua atividade econômica – comércio varejista de tintas e materiais para pintura e de construção em geral.

Certo é que a autora precisa manter-se em atividade para conseguir cumprir com suas obrigações contratuais. A questão do abalo financeiro provocado pela pandemia é fato público e notório, e certamente atingiu o ramo de negócios da autora.

Tratando-se de imóvel indispensável à sobrevivência da pessoa jurídica autora, bem como a existência de fato notório que, em tese, pode justificar renegociação e de garantia idônea suficiente ao pagamento da dívida, em caso de improcedência do pedido, **DEFIRO** a liminar para obstar ou suspender, caso já ocorrida, a consolidação da propriedade no patrimônio da credora, bem como atos de alienação do imóvel, a fim de evitar dano irreparável à demandante e garantir o resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A realização do depósito judicial mensal no montante de R\$ 12.000,00, referente ao valor que alega ser incontroverso, é faculdade da autora e não há impedimento para que o faça, mas, por si só, não tem o efeito de suspender a cobrança da dívida, mas sim de demonstrar boa-fé processual.

Indefiro, entretanto, o pedido de justiça gratuita.

Não obstante o atual entendimento do STJ, consoante a Súmula n. 481, apesar dos extratos bancários apresentados com a inicial, a disponibilidade para o depósito é demonstrativo de que não há impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dessa forma, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino à Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, com **urgência**.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A.C. BALSALOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496, RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO - SP361476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em complemento à decisão ID 37617632 e ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas de ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 15 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CEFON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRENSA JUNDIAI S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33204856:

Prejudicado pedido de transmissão dos ofícios, uma vez que já transmitidos e pagos.

Solicite-se à CEF os extratos das contas judiciais vinculadas a este feito, por e-mail, servindo este como ofício.

Cumpra-se e intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014951-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO PENADA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33171930: Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho ID 31619087, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANE DA CONCEICAO REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.524,87, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009236-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com os processos relacionados na aba Associados do PJe, por se tratar de objetos diversos do presente feito.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, justifique o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e arte a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003366-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCILIO APARECIDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO FERREIRA ROCHA

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 37131405, indique a CEF endereço válido para citação do réu.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850

#### DESPACHO

ID 32669401:

Ante o pagamento pelo executado, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER FIGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31351545: Defiro a dilação de prazo por 60 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.621,72, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009291-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURACI DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por tratar-se do mesmo feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.255,33, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o requerimento para que o Instituto Nacional Seguridade Social apresente os procedimentos administrativos, já que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009310-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011557-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão da conclusão ID 36575650.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009232-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à prevenção apontada como o processo nº 0003665-54.2013.403.6303, que tramitou no JEF de Campinas, julgado com resolução de mérito.

Sem prejuízo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BARBOSA STANGUERLIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31988004: Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu em sede de execução invertida.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando a parte exequente discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005223-41.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016771-97.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JAMES MARCOS DA CONCEICAO FRANCA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002336-84.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: VALDIR ROVATTI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015198-24.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE ARO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-22.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSETI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

ID 34759405: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 34382412), fixo a execução no valor de R\$ 176.420,60, sendo R\$ 164.519,82, a título de principal, e de R\$ 11.900,78, a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2020.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores fixados conforme requerido na inicial.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intemem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5012742-38.2018.4.03.6105**

**AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0021308-88.2014.4.03.6303**

**AUTOR: DANIELA CHIARI SALLES ALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, WILSON SABIE VILELA - SP33639**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000257-74.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5007745-75.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: GAIAO & OLIVEIRA LTDA - ME, ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GAIAO**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008938-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por se tratar de objetos diversos do presente feito.

Intime-se a parte impetrante a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a justificar o valor atribuído à causa por planilha de cálculo.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009108-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THAINA MELINA PAGANELLI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FAZAN MARTINS - SP242837

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC CAMPINAS, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente a "Classe Especial" ou "Regime Especial de Estudo" para a matéria "Hidráulica Geral A", conforme estampado no Manual do Aluno da Graduação, páginas 20 e 27.

Entretanto, no caso em tela, não há urgência que justifique a concessão de liminar *inaudita altera parte*.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, **tomemos autos conclusos para análise do pedido urgente**.

Intime-se e Oficie-se **com urgência**.



ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes do comprovante de sustação do protesto título 169770

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009358-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da contribuição previdenciária (CP) de seus empregados/autônomos na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Defende a ilegitimidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda e da contribuição do empregado/autônomo na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Consigna que “não há Lei, muito menos dispositivo constitucional que possa dar sustentação à exigência de contribuições previdenciárias sobre o que não é salário. Não pode, em suma, a contribuição incidir sobre a contribuição do empregado, nem sobre o IRRF, ambos, repita-se, pagos à União e não aos trabalhadores”.

Sustenta que “o agir fiscal, portanto, é manifestamente ofensivo aos artigos 195, I, “a” e §49 e ao artigo 150, I, da Constituição, além de ser claramente contrário ao disposto nos arts. 97 e 110 do CTN, bem como ao disposto no art. 22, I a II, da Lei 8.212/91”

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

**É o relatório. Decido**

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo apontado na aba “Associados” por tratarem de objetos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

**Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.**

Como visto, pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão da contribuição previdenciária do empregado, autônomo e do imposto de renda retido na fonte (IRRF) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) previstas no artigo 22, inciso I a III, da Lei nº 8.212/91 que, por sua vez, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)). ([Vide Lei nº 13.189, de 2015](#)) Vigência*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#)).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços: ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).*

Argumenta a impetrante que tais encargos não possuem natureza de remuneração e, assim, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias não teria fundamento legal.

Pois bem.

Pelo menos até este momento de cognição superficial, não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores incluídos na folha de salários, que não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Neste caso, a incidência da regra matriz dessa contribuição sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados, corresponde à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas destes importes brutos que venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos não perdem a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante deva como contribuinte, por fato próprio, o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que o total das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do celeritudo mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o "periculum in mora" a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações no prazo legal e, após, dê-se vistas ao MPF.

Em continuação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-62.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADERCI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 37798011.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA - SP340540

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada na petição ID 38001036(5 dias).

Int.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003840-12.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO AFONSO FERREIRA, RENATO IVO POLETTO, ROBERTO BOUCINHAS, VADIR TOMBOLATO, THEOPHILO DE CAMARGO NETO, CUSTODIA MADALENA MARTINS DE CAMARGO, HELENA BARROS MAGALHAES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

#### DESPACHO

Em face da inclusão dos herdeiros de Theóphilo José Ribeiro de Camargo no polo passivo do presente feito, ID 21885409, intime-se a União para que informe os dados para conversão em renda dos valores depositados por Custódia Madalena Martins Camargo, na conta 2554.005.86404481-9 (ID 36690801) e por Patrícia Martins Camargo, na conta 2554.005.86404480-0 (ID 36690802), uma vez que em sua petição de ID 23064696 somente trouxe os dados para conversão em renda dos valores depositados por Pedro Afonso Ferreira, Theóphilo de Camargo Neto e Renato Ivo Poletto.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação expeça-se novo ofício ao PAB CEF para a conversão em renda, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação do cumprimento, dê-se vista à União e cumpra-se o despacho ID 36689633, arquivando-se o presente feito, nos termos do art. 921, III do CPC em relação aos réus Roberto Boucinhas e Valdir Tombolato.

Int.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016505-40.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MALAQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SIDNEIA GOMES DA SILVA - SP238755, JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos físicos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomemos os autos físicos e eletrônicos ao arquivo.
3. Inclua-se o nome do Dr. Luiz Fernando Maia no sistema processual, apenas para que tenha ciência deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
4. Intime-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009495-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS MARTELLA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta por **CARLOS MARTELLA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 171.835.864-1 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, como pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

### **Decido.**

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interps recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá ao autor requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009490-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO APARECIDO MASSUDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência em sentença, proposta por **MÁRIO APARECIDO MASSUDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 167.763.053-9 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

### **Decido.**

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá ao autor requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-44.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: CLOVIS GALHARDO VIARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011639-96.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONCIO PEREIRA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013634-10.2019.4.03.6105

AUTOR: ANESIO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas Apolína Aparecida Groto e Maria Inez Silveira, arroladas na petição ID 29844835.
2. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse na produção de prova testemunhal.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013300-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDENIR LORIVAL SEMENSATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Indefero o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas Valter Santana e Divino Jesuel Aparecido Toniatti, arroladas na petição inicial.
3. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse na produção de prova testemunhal.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004638-26.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LAGUNA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 37841131.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015047-51.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARQUES LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 46/192.613.672-9), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015450-54.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38049051 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 98.962,37 e outro RPV no valor de R\$ 11.495,71, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Antes da expedição da requisição de pagamento em nome do exequente deverá ser comprovada a retificação da grafia do seu nome, nos termos do item 6, do despacho ID 355118857, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
10. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
11. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
12. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
13. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
14. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-45.2020.4.03.6105

AUTOR: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BREGION DANIEL - SP208760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.



3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008650-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a satisfatividade do pleito liminar de reconhecimento da extinção do crédito tributário em cobrança, por meio Termo de Intimação n. 658/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, reservo-me para apreciá-lo em definitivo na sentença.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009561-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLITO GARCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Não reconheço a prevenção em relação aos autos indicados pelo SUDP, tendo em vista que cuidam de benefícios previdenciários por incapacidade.

2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

4. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007446-64.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
CURADOR: ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350,

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 38068292), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010256-80.2018.4.03.6105

AUTOR: ANEVIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil, na petição ID 38074872 (15 dias).

Intímem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000288-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 38019041, informe o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intím-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003089-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012333-55.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: OSMAR VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008401-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE FERNANDES - SP112598

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-87.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDINAR MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38073063 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 270.201,15 e outro RPV no valor de R\$ 9.029,36, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da manifestação da União (ID 37979147), nos termos do r. despacho ID 37455076.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 6466

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011324-39.2007.403.6105** (2007.61.05.011324-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ (SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)  
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual WLADYSLAW DACEWICZ foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. A sentença exarada às fls. 742/751 vº foi publicada em 19/12/2019 (fl. 752). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 08/01/2020 (fl. 752 vº) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 13/01/2020 (fl. 753). Instado a se manifestar (fl. 754), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fl. 755. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que a pena do condenado, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão para o crime tipificado artigo 337-A, III, do Código Penal, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (01/10/2007, fl. 246) e a publicação da sentença condenatória (19/12/2019, fl. 752), transcorreram mais de quatro anos, já considerando a suspensão do processo de 14/09/2010 (fl. 573) a 17/07/2018 (fl. 712). Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 755 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WLADYSLAW DACEWICZ, com relação ao delito tipificado no artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV e c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003573-64.2008.403.6105** (2008.61.05.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES) X MARIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual FERNANDO MENDES DIAS E MARIA ELENA MENDES DIAS foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A sentença exarada às fls. 515/521º foi publicada em 16/12/2019 (fl. 522). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 13/01/2020 (fl. 522º) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 20/01/2020 (fl. 523). Instado a se manifestar (fl. 524), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fls. 525/526. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que a pena dos condenados, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 01 (um) ano de reclusão para o crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Considerando as penas aplicadas, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (19/05/2011, fls. 109/109º) e a publicação da sentença condenatória (16/12/2019, fl. 522), transcorreram mais de oito anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 525/526 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO MENDES DIAS E MARIA ELENA MENDES DIAS, com relação ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004842-26.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-93.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERAZ JUNIOR E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA BERGAMO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA S GARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Vistos. ROQUE CLOVIS GIACOMASSI E SONIA MARIA BERGAMO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos acusados, estes se comprometeram a cumprir as condições fixadas às fls. 971/972º. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que os acusados compareceram regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliram todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fls. 1553/1553º). No entanto, foi constatado pelo Juízo a ausência de alguns comprovantes de pagamento nos autos, razão porque foi ordenada a intimação da ré para apresentá-los (fl. 1555). SONIA MARIA BERGAMO demonstrou o pagamento, conforme determinado (fls. 1572). O Ministério Público reiterou o pedido de fls. 1553/1553º (fl. 1574). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOELHO a manifestação ministerial de fls. 1553/1553º, e a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adotado como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SONIA MARIA BERGAMO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do susus processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifó nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001041-34.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEONARDO MARTINS MOREIRA(SP417493 - LUIZ HENRIQUE DE FRANCA)

Vistos. LEONARDO MARTINS MOREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado teria mantido em depósito em sua residência um total de 397 maços de cigarros de procedência estrangeira, como um intuito de revendê-los. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2019 (fl. 81), o acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 92/96. Indico endereço da sua testemunha à fl. 100. Os autos vieram conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito ou absolvição sumária, nos termos do artigo 399 do CPP. É o relatório. DECIDO. I - DA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS Inicialmente, considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta 9ª Vara Federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretária à conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se as seguintes determinações: I - DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Chamo o feito para sentença. Olhos postos no caso concreto, verifica-se que foi apreendido na posse do acusado a quantidade de 397 maços de cigarros de procedência estrangeira. Desta feita, segundo recente entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, em 16/03/2020, aprovou o Enunciado nº 90, cabe arquivamento de feitos nos quais a apreensão de cigarros contrabandeados não ultrapasse o parâmetro de 1000 (um mil) maços. Segue o teor do sobredito Enunciado: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se aduquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. (Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020) Destarte, o novo parâmetro Ministerial tomara a conduta do acusado atípica, pela ausência de tipicidade material, em razão da aplicação do princípio da insignificância. É certo que, no caso do contrabando/descaminho de cigarros, o bem jurídico tutelado (saúde pública) exige maior rigor para a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, em casos em que não há reincidência ou reiteração delitiva comprovada, entende-se pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, caso a quantidade de cigarros apreendidos não seja alta. Sobre o tema, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convenconou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18). Passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. CABIMENTO. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. 3. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convenconou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18). 4. Houve a apreensão de 20.000 (vinte mil) maços de cigarros empoder do réu, os quais somaram R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) e representaram ilusão de tributos presumidos no montante de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), a denotar quantidade muito superior àquela que autoriza a incidência do princípio da insignificância (cfr. fls. 47 e 34/38). 5. Na 1ª fase da dosimetria da pena, mostra-se acertada a fixação da pena acima do mínimo legal. Com efeito, o réu tem duas condenações criminais definitivas por fatos antecedentes do delito objeto desta ação penal, servindo uma delas à majoração da pena a título de Maus antecedentes e outra como agravante. Ademais, as circunstâncias delitivas, à vista da grande quantidade de cigarros transportados, ensejam o aumento da pena-base. 6. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15). 7. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 8. Apelação parcialmente provida apenas para conceder o benefício da gratuidade da justiça. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80917 - 0007015-12.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020). Grifos nossos. Do quanto exposto, verifica-se que os Tribunais têm observado as orientações do Ministério Público Federal quanto à quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos, para fins de arquivamento do feito, conforme mencionado no julgado acima. Anteriormente, o parâmetro estabelecido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão era a quantidade de 153 (cento e cinquenta e três) cigarros, ressalvada a reiteração delitiva, que impede o arquivamento mesmo em quantidades ínfimas. Nesta oportunidade, o MPF traz nova orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, em 16/03/2020, aprovou o Enunciado nº 90, que preconiza o arquivamento de feitos cuja apreensão de cigarros contrabandeados não ultrapasse o parâmetro de 1000 (um mil) maços. Nesse sentido, no caso dos autos, em que houve a apreensão de 397 (trezentos e noventa e sete) maços, deve-se aplicar o princípio da insignificância, ante a mínima ofensividade da conduta da agente, nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância, na esfera penal e quanto ao crime de contrabando de cigarros, deve ser o parâmetro adotado atualmente pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, qual seja, quantidade de cigarros que não ultrapasse o parâmetro de 1000 (um mil) maços, haja vista que nesses casos o Parquet Federal está autorizado a requerer o arquivamento do feito. No caso dos presentes autos, o MPF aduz na inicial acusatória que o acusado LEONARDO MARTINS MOREIRA teria mantido em depósito, como finalidade de revenda, mercadoria proibida que sabia ser produto de introdução clandestina no país (397 maços de cigarros paraguayos). Portanto, a quantidade de cigarros apreendida não ultrapassa o novo parâmetro a ser considerado e não consta reiteração delitiva por parte do réu, sendo de rigor reconhecer a incidência, no presente caso, do princípio da insignificância que toma materialmente atípica a conduta em tese praticada. Dito isso, falece o feito de tipicidade (material) e, via de consequência, ausente a justa causa para a ação penal, sendo de rigor a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE LEONARDO MARTINS MOREIRA. Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE LEONARDO MARTINS MOREIRA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI - PR45661, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO

Vistos.

Em 28/08/2020, no ID 37765209, o MPF assevera que no presente feito foi decretado o sequestro/bloqueio do equino NIPON junto à CBH, bem como foi nomeado **JOÃO ROBERTO MARINHO** como o fiel depositário do animal (fs. 1296-1297).

Informa, ainda, que o sobredito investigado firmou acordo de não persecução penal com o MPF, homologado por esse d. Juízo, nos autos nº 5005419-11.2020.4.03.6105 (PIC nº 1.34.004.000421/2020-19), o qual abrangeu o sobredito animal.

Em razão disso, requer o MPF: a-) o levantamento total do sequestro/indisponibilidade do equino NIPON e, em caso de deferimento, sejam comunicadas a Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) e a Associação Brasileira de Cavalos de Hipismo (ABCCH) que sobre referido animal não existe mais nenhuma restrição imposta pelo Juízo; b-) seja o investigado **JOÃO ROBERTO MARINHO** desonerado do encargo de fiel depositário (Termo de Compromisso de Depositário nº 10/2017, fs. 1296-1297); c-) seja a Defesa do nominado intimada pela imprensa oficial ou por e-mail (dora@cavalcantision.com) acerca do que for deliberado por esse d. Juízo.

Por sua vez, os patronos do investigado **JOÃO DIONÍSIO XAVIER**, requerem, no ID 37785848, a sua habilitação nestes autos, a fim de que possam obter cópia das peças necessárias ao exercício de sua defesa e, especialmente, avaliar a conveniência e a oportunidade de celebrar o acordo de não persecução penal.

Vieram-me os autos conclusos

**DECIDO**

**I – DA LIBERAÇÃO DO SEQUESTRO**

Assiste razão ao MPF.

Considerando-se que o investigado firmou acordo de não persecução penal com o MPF, homologado este Juízo, nos autos nº 5005419-11.2020.4.03.6105 (PIC nº 1.34.004.000421/2020-19), conforme termo de audiência de homologação de ID 36877376, mister a devolução do equino NIPON a **JOÃO ROBERTO MARINHO**.

Por representar um verdadeiro benefício, o ANPP, preenchidos os requisitos, evita a deflagração da ação penal e permite o levantamento do sequestro anteriormente decretado.

Diante do exposto, **ACOLHO as razões Ministeriais que ora adoto como minhas razões decidir e DETERMINO:**

a-) o levantamento total do sequestro/indisponibilidade do equino NIPON, devendo ser COMUNICADAS a Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) e a Associação Brasileira de Cavalos de Hipismo (ABCCH) que sobre referido animal não existe mais nenhuma restrição imposta pelo Juízo. **Comuniquem-se, servindo a presente decisão como ofício.**

b-) **DESONERO** o investigado **JOÃO ROBERTO MARINHO** do encargo de fiel depositário (Termo de Compromisso de Depositário nº 10/2017, fs. 1296-1297). **Proceda-se ao necessário.**

c-) **INTIME-SE a defesa do investigado JOÃO ROBERTO MARINHO** via imprensa oficial, e também, por celeridade, encaminhando-se um e-mail (dora@cavalcantision.com) acerca do que foi deliberado por este Juízo.

**II – DA HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS**

**ATENDA-SE** o quanto requerido pelos patronos do investigado **JOÃO DIONÍSIO XAVIER**, no ID 37785848.

A fim de possibilitar a ampla defesa do investigado e, especialmente, permitir a análise quanto ao ANPP oferecido no PIC n. 5005605-34.2020.403.6105, proceda-se à **HABILITAÇÃO** dos patronos requerentes, nestes autos, nos moldes de praxe.

Após, intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público (ID nº 36159052) em face da sentença ID nº 35942366. Segundo o embargante, o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o semiaberto e não o aberto como constou no dispositivo da *decisum*.

Instada a se manifestar (ID nº 37548643), a defesa ponderou pela correção da fixação do regime inicial de cumprimento de pena no dispositivo da sentença com fundamento na detração (ID nº 37599593).

A acusada também apresentou recurso de apelação (ID nº 36258971), e, por fim, formulou pedido para que possa residir no endereço de sua genitora (ID nº 36105274). O *Parquet* Federal não se opôs (ID nº 36166860).

É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade **completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente**. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão).

Contudo, este não é o caso dos autos, trata-se de apontamento de mero erro material no dispositivo da sentença o qual admite correção até de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, **recebo a peça ID nº 36159052 como requerimento de correção de erro material**.

## I - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A fundamentação da sentença, especialmente ao dispor sobre a dosimetria da pena, é clara que o regime inicial de cumprimento da reprimenda é o semiaberto em razão da quantidade de pena imposta:

“(…) Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (umsexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em do salário mínimo, em observância **1/30 (umtrigésimo)** artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, “b”, do Código Penal(…)”.

No mais, saliente-se que a ré foi presa em 27/12/2019 (ID nº 26481533, fl. 03) e posta em liberdade em 24/07/2020 (IDs nº 35929678 e nº 35930270). Logo permaneceu 210 (duzentos e dez) dias encarcerada, o equivalente a 7 (sete) meses. Deste modo, considerando a aplicação do instituto da detração, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, ainda assim remanesce a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprida, o que atrai a incidência do regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, conforme já esclarecido por ocasião do exame da dosimetria da pena.

Ante o exposto, **RETIFICO a sentença ID nº 35942366**, para constar o seguinte:

**Onde se lê** (ID nº 35942366, fl. 07):

“(…) a) **CONDENAR** o réu **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por penas restritivas de direitos (…).”

**Leia-se:**

“(…) a) **CONDENAR** a ré **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por penas restritivas de direitos (…).”

Assim, procedo à correção do erro material no dispositivo da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado.

## II - REQUERIMENTO ID Nº 36105274

A ré peticionou pela mudança de seu endereço residencial (ID nº 36105274) para o registrado em nome da mãe de sua genitora localizado na Rua Altair Costa Cavala, nº 215, Centro, no município de Comendador Gomes/MG, CEP: 38.250-000.

Considerando a documentação juntada (IDs nº 36105277 e nº 36105278), e que o Ministério Público não se opôs ao pedido (ID nº 36166860), **AUTORIZO a mudança de endereço requerida**.



Proceda-se a atualização do endereço residencial da ré para intimações futuras.

### **III - RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO**

Tendo em vista a tempestividade da apresentação da peça, **recebo o recurso de apelação ID nº 36258971.**

Intime-se a defesa da acusada para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campinas, 02 de setembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008248-26.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO, RAFAEL PEDROSO DA SILVA, JOSIANE DE ALMEIDA SILVA  
INVESTIGADO: GUIMARAES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, ALEXANDRE COSTA GUIMARAES, CICERO ANTONIO VIEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, LEONARDO WATERMANN - SP246550, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, CAIO ALMADO LIMA - SP305253

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143, GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP375271, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, RICARDO PONZETTO - SP126245

#### **DESPACHO**

Em razão da concordância do Ministério Público Federal, ID 37961426, coma vista destes autos, cadastre-se o i. subscritor ID 37888592 como terceiro interessado; após, promova-se a vista requerida.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público (ID nº 36159052) em face da sentença ID nº 35942366. Segundo o embargante, o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o semiaberto e não o aberto como constou no dispositivo da *decisum*.

Instada a se manifestar (ID nº 37548643), a defesa ponderou pela correção da fixação do regime inicial de cumprimento de pena no dispositivo da sentença com fundamento na detração (ID nº 37599593).

A acusada também apresentou recurso de apelação (ID nº 36258971), e, por fim, formulou pedido para que possa residir no endereço de sua genitora (ID nº 36105274). O *Parquet* Federal não se opôs (ID nº 36166860).

É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade **completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente**. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão).

Contudo, este não é o caso dos autos, trata-se de apontamento de mero erro material no dispositivo da sentença o qual admite correção até de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, **recebo a peça ID nº 36159052 como requerimento de correção de erro material**.

## I - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A fundamentação da sentença, especialmente ao dispor sobre a dosimetria da pena, é clara que o regime inicial de cumprimento da reprimenda é o semiaberto em razão da quantidade de pena imposta:

"(...) Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fixação de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em do salário mínimo, em observância **1/30 (um trigésimo)** artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, "b", do Código Penal(...).

No mais, saliente-se que a ré foi presa em 27/12/2019 (ID nº 26481533, fl. 03) e posta em liberdade em 24/07/2020 (IDs nº 35929678 e nº 35930270). Logo permaneceu 210 (duzentos e dez) dias encarcerada, o equivalente a 7 (sete) meses. Deste modo, considerando a aplicação do instituto da detração, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, ainda assim remanesce a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprida, o que atrai a incidência do regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, conforme já esclarecido por ocasião do exame da dosimetria da pena.

Ante o exposto, **RETIFICO a sentença ID nº 35942366**, para constar o seguinte:

**Onde se lê** (ID nº 35942366, fl. 07):

"(...) a) **CONDENAR** o réu **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por penas restritivas de direitos (...).

**Leia-se:**

"(...) a) **CONDENAR** a ré **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por penas restritivas de direitos (...).

Assim, procedo à correção do erro material no dispositivo da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado.

## II - REQUERIMENTO ID Nº 36105274

A ré peticionou pela mudança de seu endereço residencial (ID nº 36105274) para o registrado em nome da mãe de sua genitora localizado na Rua Altair Costa Cavalka, nº 215, Centro, no município de Comendador Gomes/MG, CEP: 38.250-000.

Considerando a documentação juntada (IDs nº 36105277 e nº 36105278), e que o Ministério Público não se opôs ao pedido (ID nº 36166860), **AUTORIZO a mudança de endereço requerida**.

Proceda-se a atualização do endereço residencial da ré para intimações futuras.

## III - RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO

Tendo em vista a tempestividade da apresentação da peça, **recebo o recurso de apelação ID nº 36258971**.

Intime-se a defesa da acusada para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campinas, 02 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005133-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ELANIA SOARES LEANDRO

Advogado do(a) REU: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a intimação pessoal da ré acerca da sentença prolatada e o quanto decidido no despacho retro (fls. 782/783), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010891-75.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DE ARIMATEIA TAVORA

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, determine o cumprimento do despacho retro (fl. 269).

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDENIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006403-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JF COMEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JF COMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja autorizada “a retificação da DI [n.º 20/0805127-6], eis que as informações sobre o adquirente e exportador, inseridas equivocadamente, são passíveis de correção, com o posterior pagamento da multa prevista no art. 711 do Decreto 6.759/2009 e liberação das mercadorias em caráter de urgência, eis que se trata de produtos destinados ao combate da pandemia”.

O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro por parte da Impetrada se deu de forma açodada, tendo sido originado por mero erro formal no momento do registro da Declaração de Importação em questão. Aduz que no lugar de registrar a importação por encomenda efetuada pela empresa Rio Empreendimentos, o seu despachante aduaneiro informou o nome da própria Impetrante, como se a operação se desse na modalidade de importação por conta própria. Ao constatar o equívoco, informa que houve a tentativa de retificação da Declaração, o que não foi possível, haja vista que o documento se encontrava bloqueado em virtude da instauração de procedimento especial de fiscalização, formalizado pelo Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 028/2020. Afirma que a Autoridade impôs óbices à apresentação de resposta ao Dossiê Digital aberto em relação ao caso (n.º 13032-305.941/2020-63), somente sendo possível protocolizá-la em 31/07/2020, não tendo havido nenhuma manifestação da Impetrada desde então.

Juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

#### **A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar para autorizar a retificação da Declaração de Importação n.º 20/0805127-6.**

Verifico que há plausibilidade na tese do impetrante, havendo suporte documental da alegação de que as informações originalmente prestadas na DI em questão (id. 37787101) foram fruto de equívoco no momento do seu preenchimento.

O contrato juntado com a exordial, datado de 14.04.2020, retrata a contratação de serviço de importação por encomenda de máscaras de proteção bacteriana, a ser realizado pela Impetrante em favor da sociedade empresária Rio Empreendimentos Comércio e Atacadista Ltda. (id. 37786794).

No entanto, conforme se depreende da análise do documento de importação registrado em 20.05.2020, foi lançada a informação de que a operação se daria na modalidade de importação por conta própria (constando como adquirente a Impetrante, e não a empresa Rio Empreendimentos, contratante do serviço de importação por encomenda). Adicionalmente, consta como exportadora a empresa *Hebei Orient Rubber & Plastic Co.*, a qual teria sido inserida de forma equivocada no lugar de *Flowtech Industrial Co.*, real exportadora das máscaras.

O Impetrante sustenta, como já adiantado no relatório, que o despachante aduaneiro responsável, Sr. André Rodrigues Caetano, se utilizou do “espelho” de outra Declaração de Importação. Isso teria resultado na manutenção de dados pertinentes àquela operação, mas absolutamente estranhos à importação ora examinada. Para fazer prova dessa alegação, junta aos autos o extrato da Declaração de Importação de n.º 20/0757509-3, a qual foi registrada pelo mesmo despachante aduaneiro nove dias antes (id. 37787108).

O cotejo de ambas as declarações, por si só, não permite adesão à tese do Impetrante. Ao contrário do narrado à exordial, a D.I. registrada em 11.05.2020 apresenta diferenças não apenas em relação ao importador, mas também no que se refere ao adquirente ("BRAGAL COMERCIAL E SERVIÇOS"), à Descrição Detalhada da Mercadoria ("MÁSCARA DESCARTÁVEL DE FALSO TECIDO TIPO TRIPLA PROTEÇÃO", e não do tipo KN95) e às demais informações pertinentes à quantidade e condição da venda.

A despeito disso, contudo, entendendo que a análise de outros elementos trazidos à exordial permitem conferir grau razoável de plausibilidade à tese do erro no preenchimento na D.I. n.º 20/0805127-6. Nesse particular, é relevante examinar os documentos que instruíram a importação, juntados no id. 37787120. Ali é possível aferir que a exportadora das máscaras não foi a empresa Hebei Orient Rubber & Plastic Co., mas a empresa Flowtech Industrial Co. (somente nesse aspecto o cotejo com a D.I. n.º 20/0757509-3 é elucidativo). Adicionalmente, a fatura comercial efetivamente retrata que a destinatária final das mercadorias é a empresa Rio Empreendimentos Comércio e Atacadista Ltda. (id. 37787120, fls. 3/4).

Tais informações são corroboradas pela declaração assinada pelo próprio despachante aduaneiro responsável pelo registro de ambas as Declarações de Importação, Sr. André Rodrigues Caetano, na qual reconhece ter incorrido em equívoco na transmissão da D.I. n.º 20/0805127-6 (id. 37787121).

Em tempo, embora não se descuidasse a existência de Termo de Retenção e Início de Fiscalização (id. 37787123), o mesmo não serve como fundamento para obstar a apresentação de Declaração Retificadora. As suspeitas narradas no referido termo são originadas justamente da incompatibilidade entre as informações incorretamente lançadas na Declaração de Importação n.º 20/0805127-6 (id. 37787101) e os documentos que a instruem (id. 37787120). Como analisado acima, tais incongruências são justamente a razão pela qual o Impetrante busca a ordem neste *mandamus* para proceder à apresentação de declaração retificadora.

É o que se depreende dos seguintes trechos do aludido termo:

*"A suspeita quanto à interposição fraudulenta de terceiros / ocultação do real comprador; refere-se a nome de empresa diferente da importadora constante nos documentos instrutivos (RIO EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA) e não informado na declaração de importação.*

*Quanto à falsidade de documento comprobatório, há divergência entre o nome do fabricante informado na declaração de importação (HEBEI ORIENT RUBBER & PLASTIC CO.,LTD) e aquele constante tanto na fatura comercial quanto no conhecimento de carga (FLOWTECH INDUSTRIAL CO.,LTD)."*

Quanto à divergência apontada em relação aos valores dos contratos de câmbio, destaco que mesmo se assistisse razão à autoridade aduaneira (análise impertinente à concessão da liminar na extensão ora delimitada), não teria o condão de modificar esta decisão (dai que não deverá ser invocada pela Autoridade como óbice à apresentação da Declaração Retificadora).

Portanto, reputo haver elementos suficientes para autorizar a retificação da Declaração de Importação n.º 20/0805127-6, visto que efetivamente há elementos concretos trazidos aos autos no sentido de que houve verdadeiro equívoco no preenchimento do documento. Por outro lado, como reconhece o próprio Impetrante, a liminar não tem o condão de obstar o pagamento da multa prevista no art. 711 do Decreto 6.759/2009, aplicável na hipótese de erro de preenchimento.

O segundo requisito para a concessão da liminar, ou seja, o perigo da demora, foi igualmente preenchido. O óbice à correção das informações em questão implica submeter a empresa a procedimento de fiscalização aparentemente desnecessário, acarretando ônus tanto por não poder dispor da mercadoria importada quanto por ter de arcar com elevados custos de armazenagem.

Por outro lado, embora este pedido não seja apreendido com clareza entre aqueles formulados na inicial, entendendo que não seria possível, em sede de liminar, a expedição de ordem para a imediata liberação das mercadorias.

Com efeito, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se do contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso.

Embora tenha reconhecido haver plausibilidade nas alegações do impetrante, tal constatação não é forte o suficiente para autorizar, de forma peremptória, a liberação automática das mercadorias. Nesse particular, a proibição expressa no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), de concessão de liminar com vistas à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, impõe elevado ônus argumentativo para ser superada. Isso porque, embora tal restrição não deva ser tomada como uma barreira absoluta à concessão de medidas liminares com essa finalidade, representa, por certo, um obstáculo a recomendar que a sua superação ocorra apenas diante de casos de elevada gravidade e diante de prova capaz de fulminar qualquer dúvida razoável, o que não se verifica no caso (a despeito do atingimento de relevante *standard* probatório, como destacado acima).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que autorize a apresentação de Declaração Retificadora da Declaração de Importação n.º 20/0805127-6, sem prejuízo da cobrança das multas porventura incidentes em função da alteração em questão.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e **cumprir a presente decisão no prazo de 5 dias.**

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005369-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS VIRGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de setembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003919-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JAVIER REYNALDO LUCANA LIMACHI

Advogado do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JAVIER REYNALDO LUCANA LIMACHI**, masculino, boliviano, costureiro, nascido em 23.04.1988, documento de identidade RNE V780795-Y, filho de Octavio Lucana Mamani e Juana Limachi Alanoca, casado, primeiro grau completo, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 149, caput, do Código Penal**.

Narra a denúncia, em síntese, que, em data que não se pode precisar, mas com certeza até 05/05/2020, no município de Itaquaquecetuba/SP, mais precisamente em imóvel situado na rua Nestor Veras, nº 69, Chácara Coqueiro – Rio Abaixo, Itaquaquecetuba, o réu reduziu ao menos 01 (um) trabalhador (Ilmer Pacheco Manani) a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a jornadas exaustivas, condições degradantes e restringindo sua locomoção.

Ainda conforme narra a peça acusatória, os guardas municipais Vinicius Alexandre Correa e Gleiton Tome Gomes estavam em patrulhamento, quando receberam informação de um transeunte de que bolivianos estavam em situação análoga à escravidão e em cárcere privado. Em seguida, os mencionados guardas foram até a residência indicada e bateram à porta. Nesse momento, foram atendidos pela esposa do denunciado, que lhes franqueou a entrada no imóvel. A seguir, os guardas constataram uma vítima (Ilmer Pacheco Manani) trabalhando trancada dentro de um quarto, onde haviam cerca de nove máquinas de costura, tecidos e linhas. Além disso, havia, ainda, um cão da raça pitbull solto no quintal. Os guardas verificaram que as portas da casa estavam trancadas e que havia uma única janela aberta nos fundos do imóvel. Questionado, Ilmer Pacheco Manani disse que era mantido ali em cárcere há oito meses, costurando diuturnamente sem sair de casa, pois ficava trancado e ameaçado pelo denunciado, bem como era constantemente agredido.

Auto de prisão em flagrante delito (id. 32030954, fls. 1/4).

Termos de declarações (id. 32030954, fls. 3 e 7/10).

Interrogatório policial do denunciado (id. 32030954, fl. 11).

Folhas de antecedentes criminais (id. 37405125, 37405129, 37453162, 37461677).

O processo foi inicialmente processado perante a Justiça Estadual de São Paulo. A prisão em flagrante do réu foi homologada, tendo sido convertida em prisão preventiva (id. 32030954, fls. 50/52).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu arremessa dos autos à Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, IV, da Constituição da República (id. 32030954, fls. 69/71).

Houve o declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal em 07.05.2020 (id. 32030954, fls. 72/73).

Após a redistribuição do feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e determinada a intimação do MPF e da DPU (id. 32040784).

Constituída defesa particular pelo réu, foi formulado pedido de liberdade provisória e juntados documentos (id. 32146454).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 15.05.2020 (id. 32265095). Na mesma oportunidade, manifestou-se o *parquet* pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal e pelo deferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas.

**Recebimento da denúncia em 15.05.2020**, determinando-se a citação/intimação da parte acusada para apresentar resposta à acusação. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido formulado pela defesa e substituída a prisão preventiva pelas seguintes cautelares pessoais: (i) proibição de deixar o País; (ii) não se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com a vítima; (iii) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para atos do processo (art. 327, CPP); (iv) não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP); v) recolhimento domiciliar no período noturno, e nos finais de semana (id. 32309729).

Apresentada resposta à acusação (id. 34602206), na qual sustenta, em síntese, a inocência do réu ante a ausência de provas.

Foi proferida decisão rejeitando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2020 (id. 35039584).

Juntados documentos pela defesa (id. 37695037).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27.08.2020, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas de acusação e defesa arroladas. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (id. 37769149).

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais postulando a absolvição do réu ante a inexistência de prova da materialidade do delito a ele imputado na denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou argumentos em favor da absolvição, em linha com a manifestação do *parquet*.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Como anteriormente relatado, o réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 149 do Código Penal, o qual passou a ter a seguinte redação com o advento da lei número 10.803, de 11 de dezembro de 2003:

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)*

O delito de redução à condição análoga a de escravo tempor finalidade a proteção de uma série de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, tais como a liberdade pessoal (artigo 5º, caput e inciso XV), o direito ao trabalho (artigo 5º, XIII e 6º) e a dignidade da pessoa humana (artigo 3º, I). No mesmo sentido, a criminalização é igualmente suportada em diversos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na matéria, dos quais são exemplo as Convenções n.º 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizadas pelos Decretos 41.721/57, 58.822/66 e 10.099/2019, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 8º, § 1º do Decreto n.º 592/92), a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 6º do Decreto n.º 678/92) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Dec. 5017/04).

Os vocábulos empregados pelo legislador penal têm a sua precisão conceitual obtida a partir da leitura de alguns desses documentos internacionais internalizados pelo ordenamento brasileiro. Daí que, conforme dispõe o artigo 1º da Convenção sobre a Escravatura (Decreto n.º 58.563/66), **escravidão** “é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. De acordo com a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (igualmente internalizada pelo Decreto n.º 58.563/66), **servidão** consiste na “condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”. Por fim, nos termos do artigo 1º da Convenção n.º 29 da OIT, **trabalho forçado** é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

## MATERIALIDADE

Em sua forma básica prevista no *caput*, o delito de reduzir alguém à condição análoga a de escravo configura um tipo misto alternativo ou de conteúdo variado, podendo ser praticado em qualquer destas quatro modalidades: mediante (i) submissão a trabalhos forçados; (ii) submissão a jornada exaustiva; (iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; e (iv) servidão por dívida.

O eventual consentimento da vítima a tais formas de submissão narradas no artigo 149 é irrelevante, haja vista que tal dispositivo tem por objeto a tutela de direitos indisponíveis (entre eles a própria dignidade), bem como pelo fato de que tal consentimento não raras vezes é obtido de forma viciada, por meio de fraude, coação ou erro.

Assim, a questão a ser examinada não é se a vítima estava de acordo com a situação que lhe era imposta, mas, sim, se tal situação efetivamente ocorreu, hipótese em que a materialidade estará demonstrada.

No caso sob exame, entretanto, a única prova consistente em favor da tese acusatória original, tal qual formulada na denúncia, consiste no interrogatório da vítima (Imer) perante a autoridade policial. Esse relato, contudo, não foi repetido em juízo.

Embora não seja vedada a utilização de elementos colhidos na fase pré-processual para amparar o decreto condenatório, é certo que tais peças de convicção, sempre que repetíveis, devem ser suportadas por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. Como será visto, não foi isso que ocorreu no caso.

Embora fosse possível sustentar, em tese, a coação da vítima como causa para a drástica mudança verificada em seu relato original, prestado ainda em sede de inquérito policial, a adoção de tal conclusão pressuporia a presença de elementos probatórios robustos nesse sentido. O que se verifica, entretanto, é que o único fator que poderia indicar essa coação é a palavra dos policiais civis responsáveis pelo flagrante, a qual, nesse particular, está em conflito com os demais depoimentos colhidos em juízo. Por outro lado, há diversos depoimentos no sentido de que o réu padece de distúrbios mentais, e que o depoimento fornecido à polícia na ocasião teria sido agravado pelo seu estado mental à época, senão vejamos:

**Imer Pacheco Mamani** (vítima): Indagado novamente sobre o teor das respostas fornecidas perante a autoridade policial, quando respondeu que trabalhava das 07:00 às 22:30, disse que estava confuso na época e doente; (...) que não se recorda de nada das declarações perante a polícia, pois estava enfermo; que um pouco agora está melhorando na Bolívia; que estava sentindo tristeza, que alguém estava lhe perseguindo. Indagado sobre a doença que lhe acometia à época, disse que lhe disseram ser esquizofrenia; que está tomando medicamentos agora.

**Edwin Pacheco Mamani** (informante e irmão da vítima): que seu irmão, Imer, estava bem, que viviam felizes e tranquilos, mas de um tempo pra cá ele começou a dizer que estava sendo perseguido por um espírito; que dizia que o espírito de seu avô falecido estava lhe perseguindo; que depois levaram o irmão a um psiquiatra e ele lhes disse que havia sinais de princípio de esquizofrenia; que não sabiam o que era, mas depois passaram a saber; que ele dizia que estava sendo perseguido e que todos estavam contra ele; que Imer já havia saído duas vezes antes da casa; que saiu com a mochila cheia; que disse que queria ir embora da casa e voltar à Bolívia; que então entraram em quarentena, ficou tudo fechado, sem ônibus para voltar, e eles ficaram fechados aqui; que ninguém ajudou a procurar Imer; que só ele e seu cunhado foram atrás dele; que os vizinhos disseram que ele ficou na calçada; que seu irmão escapou com a mochila; que seu irmão disse a ele que estava sentindo tristeza, saudade

**Cristina Pacheco Mamani** (informante, irmã da vítima e esposa do réu): que seu irmão estava doente, muito mal na cabeça, que falava que estava sendo perseguido, que alguém falava na sua orelha; que antes de sair seu irmão falou que se sente possuído; que ele saiu da casa no dia anterior aos fatos, procuraram por ele; que acha que ele se machucou no mató; que seu irmão Imer machucou o pé na zapata da construção; que foi ele mesmo que falou isso; que ele havia saído de casa no dia anterior e voltou pra casa

**Juan Egberto Colque Quispe** (testemunha de defesa, líder comunitário): que teve uma vez que Imer tinha saído de casa; que como é um bairro pequeno, tudo que acontece fica sabendo, sendo o primeiro a ser chamado por ser o líder da comunidade; que foi informado que Imer sumiu e todos colaboraram na busca; que encontraram Imer e foi difícil fazê-lo voltar; que tudo que perguntava ele dizia não, mas que conseguiu convencê-lo a entrar no seu carro e inclusive dormiu na sua casa; que ofereceu ajuda a Imer, mas ele falou que o que queria era ir embora para a Bolívia; (...) que ele tinha um problema; que tudo que perguntava ele não falava; que estava sempre acompanhado de seu irmão Edwin; que Imer falou para todos que tinha uma pessoa, que seria seu avô, que queria ver a sua morte; que talvez não conseguiu estar na presente na sua morte; que ele falava que um velhinho não lhe deixava dormir; que ele falou isso tanto para a Tv Record, quanto para ele e para outras pessoas;

Assim, de acordo com as provas trazidas ao processo, sobretudo diante da prova oral produzida em audiência, **não há elementos suficientes a permitir a conclusão da prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal em nenhuma das suas quatro modalidades.**

Inicialmente, consigno que o verbo “reduzir”, tal qual empregado pelo legislador, tem o significado análogo a subjugar, ou seja, consiste no ato de dominar ou sujeitar alguém a fazer alguma coisa. Para que configure o crime, o complemento do verbo deverá ser uma das quatro modalidades prescritas no caput, razão pela qual a questão da materialidade do crime no caso concreto passa pela análise individualizada de cada uma delas.

Em primeiro lugar, quanto à **submissão a trabalhos forçados**, configurada quando o serviço é realizado mediante coação física ou moral por parte do tomador, tenho que não há provas de que tenha ocorrido no caso. A esse respeito, embora seja possível extrair dos relatos que a rotina de trabalhos era intensa, não foram produzidos elementos que dessem conta de que essas atividades se davam de forma forçada, tampouco que Imer era submetido a algum tipo de trabalho mais severo que os demais. Nesse ponto, cumpre destacar que o réu, juntamente de sua esposa, irmã de Imer, e de seu irmão, Edwin, desempenhavam a sua atividade em sistema rudimentar, sem o apoio de trabalhadores externos. Tal sistemática, conforme se verifica do relato de Juan Quispe, testemunha de defesa, é normal na comunidade boliviana. Ademais, a alegação de que o réu era impedido de sair de casa, o que seria assegurado pela presença de cachorro pitbull, não é confirmada pela prova oral, havendo prova, inclusive em vídeos (ids. 32146808 e 32147488), no sentido de que Imer costumava brincar com o cão, já que este teria menos de um ano quando da sua chegada ao Brasil. Nesse sentido é a prova oral.

**Imer Pacheco Manani** (vítima): que trabalhava das 08:00 às 18:00, mas trabalhava um pouco mais horas para ganhar um dinheiro extra; (...) que não se lembra exatamente quantas máquinas de costura Javier tinha, mas acha que umas cinco, por aí; que quatro pessoas trabalhavam para o seu cunhado: ele e seus irmãos; que trabalhavam ele, seu irmão, o Javier e sua irmã; (...) que gostava de brincar como cachorro, que era um bom cachorro; que saía tranquilo da casa; que conseguia brincar e gostava de brincar como cachorro; que as chaves da casa ficavam na porta; que tinham três cópias da chave

**Edwin Pacheco Mamani** (informante e irmão da vítima): que Javier nunca bateu ou ameaçou ele ou seu irmão, que isso é mentira; que seu cunhado falava de jogar e brincava que eles não sabiam jogar bem;

**Cristina Pacheco Mamani** (informante, irmã da vítima e esposa do réu): que eram três chaves na casa; que ela e seu marido tinham uma chave, mas que Imer também tinha outra, para quando ia a Igreja; que Edwin também tinha uma chave, só que perdeu a chave; que nunca viu Javier bater em Imer e tampouco ele lhe contou isso; (...) que o cachorro que tem na casa não é bravo; que é amigo de Imer, que brincava muito com ele; que quase sempre o cachorro ficava solto; que ele não era uma proteção para Imer não sair de casa; que quando Imer chegou o cachorro ainda era pequeno; que acha que o cachorro tem hoje 1 ano

**Juan Egberto Colque Quispe** (testemunha de defesa, líder comunitário): *que todos na comunidade boliviana sabem como o trabalho funciona; que a maioria do bairro trabalha em família*, que no seu caso trabalha com sua esposa e filho; que no caso de Javier trabalhavam ele, sua esposa e os meninos; que como líder da comunidade tava sabendo essas coisas, mas nunca escutou em nenhum momento sobre esses problemas; (...) que em nenhum momento Imer lhe falou que Javier batia nele.

**Jhony Alberto Paniagua Alarcon** (testemunha de defesa, pastor da Igreja Assembleia de Deus): que Imer nunca falou que sofria algum tipo de violência.

Em segundo lugar, não há provas de **submissão a jornada exaustiva**. Nesse particular, destaca-se que o conceito de jornada exaustiva no âmbito penal não se configura com a mera superação dos limites legais previstos na legislação trabalhista. Para que ocorra o crime, há que se demonstrar que o trabalho a que foi submetido o indivíduo não permitiu que ele tivesse qualquer tempo razoável para descanso, lazer ou para a realização de outras atividades, tais como aqueles afetos à religiosidade ou outras formas de convívio em comunidade. Tal situação não ficou demonstrada. Conforme se depreende da prova oral, a suposta vítima, Sr. Imer, possuía horário de trabalho variado, sendo remunerado de acordo com o número de peças que costurava. Conforme reiterado pela própria vítima e por seus irmãos, Edwin e Cristina, a carga de trabalho deles não destoava. Por fim, como visto acima, o Sr. Juan Quispe, líder comunitário na região, afirmou que via Imer muitas vezes no campo de futebol e passeando pelo bairro. O mesmo foi dito pelo Sr. Johnny Alarcon, pastor da Igreja Assembleia de Deus no Jardim Maria Rosa, que atestou a presença frequente de Imer nos cultos que ministrava. É o que se extrai dos trechos reproduzidos abaixo:

**Imer Pacheco Manani** (vítima): disse que podia sair quando quisesse da casa; que ia à igreja; que morava na casa de Javier e Cristina, que tinha um banheiro; que não pagava aluguel; que só gostava de caminhar e ir assistir à quadra e nada mais; que a casa ficava trancada apenas durante a noite, mas que mesmo assim podia sair; que nunca foi ameaçado ou agredido pelo réu; (...) que a missa a que ia aos domingos no Brasil era celebrada em espanhol; que o responsável pela celebração da missa era boliviano; que nunca trabalhou durante a madrugada no período em que esteve hospedado na casa de Javier; que ia a quadra, que gosta de caminhar por aí e nada mais; que gostava de jogar com Javier e seu irmão; que gostava de caminhar sozinho e saía para caminhar;

**Edwin Pacheco Mamani** (informante e irmão da vítima): que recebia por peça, que Javier lhe paga 0,50 por peça; que faziam por volta de 1700, 1800, dependia de como o trabalho saía; que Javier apenas exigia que entregassem uma pequena quantidade de roupa; que trabalhavam até umas 18h da tarde, mas que como queriam ganhar um pouco mais de dinheiro e queriam voltar para a Bolívia com mais um dinheirinho, então trabalhavam um pouco mais;

**Cristina Pacheco Mamani** (informante, irmã da vítima e esposa do réu): que os quatro trabalhavam ela, seu marido, Edwin e Imer; que Imer não trabalhava muito, pois não gosta de trabalhar muito.

**Juan Egberto Colque Quispe** (testemunha de defesa, líder comunitário): que joga bola e já viu Imer muitas vezes no campo de futebol; que não frequenta a igreja, mas que sempre viu Imer na portinha sentado na igreja; que no campinho Javier aparecia no campinho, pois era o goleiro; que na igreja sempre via Imer sozinho;

**Jhony Alberto Paniagua Alarcon** (testemunha de defesa, pastor da Igreja Assembleia de Deus): *que a sua igreja é frequentada por pessoas da comunidade boliviana, que 99% das pessoas que congregam são bolivianos; que os cultos são em espanhol; que Imer frequentava a igreja antes do problema periodicamente, mas que era um menino calado*;

Em terceiro lugar, também não restou provada a hipótese de **sujeição a condições degradantes de trabalho**. Tal situação pressupõe a demonstração de que o réu submeteu indivíduo de forma intensa e persistente a níveis intoleráveis de violação a direitos do trabalho, seja por meio de alojamentos inadequados, falta de água potável e alimentação suficiente, entre outros. Por outro lado, o mero descumprimento de alguma norma de segurança de trabalho, exercício de trabalho perigoso ou irregularidade no cumprimento da lei trabalhista não permite, por si só, a caracterização do crime. No caso sob exame, há elemento adicional a afastar a imputação em questão: o réu vivia sob as mesmas condições de seu cunhado (suposta vítima, Imer), morando na mesma casa, comendo a mesma comida, não penas com Imer, mas também com sua esposa Cristina (irmã de Imer) e seu outro cunhado Edwin (irmão de Imer). Por fim, urge registrar que a menção a “condições degradantes” em nada se confunde com ambiente marcado pela simplicidade ou mesmo em situação de pobreza.

**Imer Pacheco Manani** (vítima): que a casa tinha vários quartos, duas cozinhas, dois banheiros e dois quintais; que tinha lugar para andar na casa; (...) respondeu que dormia na casa com seu irmão Edwin e ninguém mais; (...) que dormia com seu irmão e sua irmã dormia com Javier e também com seu filho, que Javier é seu cunhado; que moravam na casa apenas ele; que não moravam outras pessoas ali; (...) que ninguém lhe convidou para morar junto; que se lhe convidaram não queria sair da casa.

**Edwin Pacheco Mamani** (informante e irmão da vítima): que a porta da casa era uma garagem, ao lado estava o quarto do seu cunhado com a sua irmã, aí havia a sala e o banheiro, que havia o quarto em que morava com seu irmãozinho; que no fundo tinha uma área, um quintal; que lá em cima havia um terraço a que gostava de ir; (...) que seu cunhado comprava a comida e sua irmã cozinhava, mas que quando sua irmã estava grávida era ele que cozinhava; era como se fossem uma família

**Cristina Pacheco Mamani** (informante, irmã da vítima e esposa do réu): que para chegar no fundo da casa tem que passar pelo quintal que é grande e pelo cachorro; que a porta da oficina de costura é normal, de alumínio com vidro; que a oficina de costura tem três janelas; que as janelas são de alumínio; que a porta da oficina fica aberta; (...) que Edwin e Imer dormem no mesmo quarto; que o quarto fica do lado da garagem; que para entrar no quarto deles não precisa passar pelo quintal; que todos comem na mesa; que a mesa fica do lado da garagem; que a oficina é separada de onde moram; que do lado da garagem é seu quarto, cozinha e sala também e quarto deles; que comiam ali

**Juan Egberto Colque Quispe** (testemunha de defesa, líder comunitário): que ele, como dirigente, sabe quantas pessoas trabalhavam lá; que eram quatro pessoas; que a entrevistadora da Record nem mesmo fez a entrevista com ele, quando percebeu que o menino tinha voltado para a mesma casa onde estava; que já entrou muitas vezes na casa de Javier; que tem um quintal no fundo; que tem duas janelas; que a porta é de alumínio com vidro.

**Jhony Alberto Paniagua Alarcon** (testemunha de defesa, pastor da Igreja Assembleia de Deus):

Em quarto e último lugar, não há prova de que o réu submeteu outrem a **servidão por dívida**, configurada quando há restrição à liberdade de locomoção em virtude de dívida contraída pelo trabalhador como tomador do serviço. Essa modalidade da prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal é verificada mais comumente no caso de trabalhadores que laboram em locais de difícil acesso, sobretudo onde não há comércio, em que há a necessidade de adquirir alimentos e demais elementos de vestuário como o próprio empregador, dando origem a débitos muitas vezes impagáveis que são utilizados como forma de manter o trabalhador sob a esfera de comando do tomador de serviço “credor”. Novamente, como nas demais hipóteses acima, a prova oral não permite identificar essa ocorrência no caso sob análise:

**Imer Pacheco Manani** (vítima): disse que sim, que trabalhou, que Javier lhe pagava cerca de R\$ 1.500,00; que trabalhou no Brasil até março; que tentou trabalhar mais para fazer um dinheirinho para voltar à Bolívia com um pouco de dinheiro; que trabalhava com costura



**Edwin Pacheco Mamani** (informante e irmão da vítima): que não necessitavam de nenhuma permissão para sair, mas seu cunhado dizia que a cidade era perigosa, que iriam lhes roubar e fazer mal, então lhes pedia para avisar onde estavam indo; que a casa tinha três cópias de chaves, que foi ao Brás uma vez e perdeu uma cópia, então ficaram com duas chaves; que as chaves ficavam na parede em um chaveiro próximo da porta; que foi ao Brás com seu irmãozinho; que não se separavam em nenhum momento; que frequentavam quadra esportiva que ficava a mais ou menos dois quarteirões da casa; que não ia a igreja; que seu irmãozinho ia sozinho a igreja aos domingos; que a igreja era de puros bolivianos;

**Juan Egberto Colque Quispe** (testemunha de defesa, líder comunitário):

**Jhonny Alberto Paniagua Alarcon** (testemunha de defesa, pastor da Igreja Assembleia de Deus):

Portanto, à luz das provas examinadas neste processo, não é possível chegar a uma conclusão capaz de ultrapassar qualquer dúvida razoável no sentido de que o crime imputado ao réu na denúncia teria efetivamente ocorrido. Embora a drástica mudança no depoimento prestado pela vítima perante a autoridade policial seja capaz de levantar algumas suspeitas, é certo que não é suficiente para fazer frente ao ônus probatório que recai sobre a tese acusatória por força da regra da presunção de inocência, prevista entre outros dispositivos no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Portanto, é de rigor a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes da existência do fato criminoso previsto em abstrato no artigo 149 do Código Penal.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e absolvo o réu **JAVIER REYNALDO LUCANA LIMACHI** das imputações formuladas contra ele na denúncia.

Realizem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição.

Expeça-se o necessário.

Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 01 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

### DESPACHO

**Cientifique-se a defesa que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, as quais produzirão os mesmos efeitos de depoimento de cunho abonatório, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).**

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

**DESPACHO**

Cientifique-se a defesa que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, as quais produzirão os mesmos efeitos de depoimento de cunho abonatório, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

**DESPACHO**

Cientifique-se a defesa que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, as quais produzirão os mesmos efeitos de depoimento de cunho abonatório, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).

**GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MICHELLE NOE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008085-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005956-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO SIMOES DE ABREU JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007897-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILSON JOSE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIANE SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008263-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, comunique-se à autoridade impetrada o teor do acórdão transitado em julgado.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON SANTOS DE OLIVEIRA BASTOS**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao requerimento administrativo de pensão por morte de protocolo 1800807879.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 36655983).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 36924713).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei nº 12.016/09 (id. 36966111).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 37158890).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao requerimento administrativo de pensão por morte de protocolo 1800807879, formulado em 16/08/2019 (id. 36609112 – pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que após análise realizada, referente ao requerimento nº 1800807879, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise” (id. 36924713 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do prosseguimento da análise do requerimento administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.**

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: HELENA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: R. B. D. A.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANE ROCHA, ANDRESSA ROCHADA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

TERCEIRO INTERESSADO: SUPER\_VEDACOES - COMERCIO DE PRODUTOS SELANTES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO - SP177910

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006369-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSANGELA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE WISNIEWSKI  
PROCURADOR: MARIA LUCIA WISNIEWSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADALBERTO JOSE WISNIEWSKI**, interditado, e neste ato representada por sua curadora **MARIA LUCIA WISNIEWSKI**, em face do Gerente Executivo da Previdência Social (INSS) em Guarulhos/SP, objetivando a reanálise e concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/195.008.830-5, requerido em 22/10/2019.

Conforme a petição inicial, a parte impetrante, por se tratar de maior incapaz, protocolizou pedido de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora **Lucia Chibior Wisniewski**, ocorrido aos 14/06/2018. Entretanto, o pedido teria sido indeferido contrário à lei vigente (Lei nº. 8.213/91), sob a justificativa de que, embora tenha sido reconhecida sua condição de filho maior com deficiência física ou mental/intelectual, esta condição somente ocorreu após os 21 anos de idade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 37090027).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 37351055/37351056).

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de inadequação da via eleita (id. 37565029).

Parecer ministerial pela concessão da segurança pleiteada (id. 37664656).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão preliminar apontada pelo INSS se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

A controvérsia destes autos cinge-se aos seguintes pontos: (a) condição, ou não, do impetrante de filho inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e se tal situação já estava configurada quando do óbito do segurado instituidor; e (b) se preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Em linhas gerais, consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio "tempus regit actum", em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Note-se que o regime previdenciário não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

No requerimento administrativo foi inicialmente indicado como segurado instituidor a genitora do impetrante, Sra. **Lucia Chibior Wisniewski**.

O próprio INSS indicou que o verdadeiro segurado instituidor é **Mieczeslau Wisniewski**, marido da Sra. **Lucia** e pai de **Adalberto**, tendo formulado carta de exigência para a apresentação de documento de identificação e certidão de óbito do Sr. **Mieczeslau** para regularização do pedido (id. 37079833 - pág. 28), o que foi cumprido (id. 37079833 - págs. 32 e 35).

A qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) do Sr. **Mieczeslau** foi provada pelo fato da Sra. **Lucia** ter sido beneficiária da pensão por morte E/NB 21/110.059.469-5, a qual somente foi cessada em razão de seu falecimento (id. 37079833 - pág. 27).

Superada a questão, deve-se afirmar se o impetrante deve ser considerado filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e se tal situação já estava configurada quando do óbito do genitor.



No caso, o óbito do(a) instituidor(a) da pensão foi em 13/05/1998, conforme comprova a certidão de óbito de id. 37079833 - pág. 32.

Foi acostada aos autos a cópia de certidão de nascimento de Adalberto (id. 37079833 –pág. 30), comprovando a condição de filho do Sr. Mieczslau.

O art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte. Os filhos são dependentes de primeira classe, sendo dispensável a prova da dependência econômica quanto a eles, tudo à luz do inciso I e § 4º do aludido dispositivo legal.

A interdição da parte autora foi decretada por sentença proferida em 23/08/1999, em processo que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com trânsito em julgado (id. 37079833 –pág. 30). Não há mais informações a respeito do processo de interdição.

Em sede administrativa, após avaliação médica, concluiu-se que o impetrante é inválido (portador de retardo mental), tendo sido fixado o início da doença em 03/12/1974 e o início da invalidez em 01/07/1981 (id. 37079833 –pág. 54).

O "expert" do INSS assim informou: "*Requerente vem acompanhada de sua cunhada - Sra Priscila Berlofa Rodrigues Rosa CPF 255.160.128.21- curatela provisória (Processo nº 1016357-61.2019.8.26.0361). Informa que nasceu de parto domiciliar (Vitória da Conquista-BA), relata que sogra (já falecida) informa que com 1 ano de idade, já percebia atraso intelectual, porém apenas aos 3 anos, foi evidenciado e manifesto seu retardo mental. Iniciou tratamento no ambulatório de Saúde Mental pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (nº 12.026) desde 03/12/1974. Fez acompanhamento na APAE no ano de 1979. Posteriormente fez tratamento no INAMPS em 1981 - comi início do tratamento comprovado em 01/07/1981. Posteriormente em faz acompanhamento pela Prefeitura de Mogi das Cruzes - na Saúde Mental desde 16/04/1979. Traz atestado médico DR Claudio Chagas Abreu - CRM 160471 - em 11/03/2020 - cita "...faz acompanhamento".*

Verifico do laudo médico pericial produzido pelo próprio INSS que a parte autora encontrava-se acometida por problemas de desenvolvimento mental desde a tenra infância. Entretanto, o INSS fixou a incapacidade com base em documento comprobatório de tratamento em 01/07/1981, logo após Adalberto ter completado 21 anos de idade.

A esse respeito (data de início da invalidez) não cabe qualquer discussão na via estreita do mandado de segurança.

A questão que agora se coloca está relacionada ao momento de eclosão da invalidez do dependente maior incapaz que pretende uma pensão por morte: a invalidez deve ser anterior ao advento dos 21 anos de idade ou basta que seja anterior ao óbito do instituidor, independentemente da idade?

Fato é que não há qualquer restrição nesse sentido na Lei n.º 8.213/91, sendo a jurisprudência do E. STJ favorável ao pleito da parte impetrante:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais – como Portarias e Resoluções – com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1.551.150 – AL, 2015/0211275-0, RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, 13/10/2015 data do julgamento). Grifou-se.

A fim de que não restem dúvidas, em 05/03/2020 foi publicada a Portaria Conjunta n.º 04 (Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios) que assim resolveu:

"*Art. 1º Comunicar para cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, determinando ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei.*

*Art. 2º A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/08/2009 e alcança todo o território nacional.*

*Art. 3º Para os requerimentos enquadrados na decisão judicial, não mais se aplicará o disposto no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "e" do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, cabendo a concessão de pensão por morte previdenciária (B/21) ou pensão por morte por acidente de trabalho (B/93) sempre que a invalidez do filho ou irmão for anterior ao óbito do instituidor, mesmo que posterior aos 21 (vinte e um) anos ou a eventual causa de emancipação." Grifou-se.*

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte impetrante em virtude do falecimento de seu genitor Mieczslau Wisniewski.

Por fim, consigno que de acordo com o art. 77, §2º, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 prevê a descontinuidade da pensão por morte concedida ao filho ou irmão inválido em razão da cessação da invalidez.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar a implantação do benefício de pensão por morte E/NB 21/195.008.830-5, tendo por segurado instituidor Mieczslau Wisniewski, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado e não relacionado à questão da perícia médica, devendo ser informado a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005997-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1605/1882

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ ALVES DE ALMEIDA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 524895866.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 36863965).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 37266858).

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. 37493758).

A parte autora requereu a desistência da ação, ante a concessão do benefício (id. 37680850 e 37681206).

O Ministério Público Federal manifestou ciente da petição de desistência (id. 37792235).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte impetrante, representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de "não proceder ao recolhimento do IRPJ, da CSLL e sofrer a retenção do IRRF, sobre o valor concernente à inflação dos resultados das suas aplicações financeiras, representada pela aplicação em tais investimentos do índice oficial de correção monetária (IPCA ou outro que venha a substituí-lo)".

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente a esse título, corrigidos pela taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que (i) apresentasse cópia da petição inicial dos autos de n.º 5003528-10.2020.4.03.6119, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para fim de verificação da possibilidade de prevenção; (ii) providenciasse o recolhimento das custas processuais iniciais (id. 36207999).

O Impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas iniciais e a cópia da petição inicial requisitada (id. 37668444).

Os autos vieram à conclusão.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

De plano afasto a existência de prevenção entre este processo e aquele que tramita sob o n.º 5003528-10.2020.4.03.6119 na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. O objeto aqui tratado, conforme relatado acima, é distinto do pleito veiculado naquele *mandamus*, o qual tem por objetivo "a concessão da segurança que determine a prorrogação do pagamento do IRPJ e da CSLL e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos".

Passo, portanto, ao exame do pedido liminar.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia cinge-se à incidência de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a correção monetária (medida pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA) dos valores depositados em aplicações financeiras em renda fixa realizadas pela impetrante.

A título introdutório, operações de renda fixa são modalidade de investimento que possui regras de remuneração definidas ("fixadas") quando da realização do investimento. São, portanto, marcadas por maior previsibilidade, sobretudo quando comparadas com operações de renda variável, uma vez que, ao investidor, é possível saber exatamente de que forma o seu investimento será remunerado.

De maneira geral, as operações de renda fixa podem ser subdivididas em: (i) operações de renda fixa pré-fixadas, quando a própria rentabilidade é fixada, de tal sorte que é possível conhecer o valor de resgate em moeda (ex: letras do Tesouro Nacional); e (ii) operações de renda fixa pós-fixadas, quando se conhece o indexador em relação ao qual o investimento será calculado, mas não os valores de resgate em moeda (ex: variação cambial; SELIC, IPCA-E).

As operações de renda fixa são tributadas pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") no momento do resgate. As alíquotas são regressivas e variam de acordo com o prazo do investimento. A base de cálculo corresponde ao resultado positivo auferido com as respectivas aplicações financeiras. Embora a tributação na fonte seja definitiva para as pessoas físicas e pessoas jurídicas integrantes do Simples Nacional, ela consiste em mera antecipação do imposto a pagar no caso de pessoas jurídicas submetidas aos regimes do lucro real ou presumido.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 153, III, atribui competência à União Federal para instituir imposto sobre a renda. Conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, o conceito de renda pressupõe acréscimo patrimonial<sup>[1]</sup>. Foi essa a constatação do Ministro Cunha Peixoto, no julgamento do RE n. 89.981, que discutia a incidência de Imposto de Renda sobre a parcela de correção monetária (pactuada entre pessoas físicas e jurídicas) relativa ao preço de venda de ações: "[n]a verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo do patrimônio"<sup>[2]</sup>.

Nesse contexto, o fato gerador do IR depende de uma análise comparativa do patrimônio do contribuinte num dado período de tempo: havendo variação positiva, haveria renda.

No caso, contudo, a questão a ser respondida é se a mera alteração decorrente da correção monetária provocada sobre o investimento configura um efetivo acréscimo ao patrimônio originalmente detido pela impetrante.

A questão deve ser respondida de forma negativa.

Conforme já decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 436.302, "a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação". A admissão da tributação da mera recomposição inflacionária acaba por tratar como renda não apenas o efetivo rendimento auferido pelo contribuinte como investimento, mas o próprio capital originalmente investido.

Ao tratar sobre o tema, assim concluiu o professor Sacha Calmon Coelho: "no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual"<sup>[3]</sup>.

O efeito buscado pela correção monetária é o de evitar a corrosão do montante investido pela inflação. Não se trata, portanto, de um ganho efetivo, mas da mera manutenção do seu poder de compra. Tal conceito, no entanto, não se amolda à ideia de uma riqueza nova, apta a ser enquadrada como um ganho patrimonial por parte do contribuinte. Em não sendo possível tal caracterização, não há autorização constitucional para que tais montantes sejam tributados por meio de um imposto sobre a renda, tampouco sobre contribuição incidente sobre o lucro. Entender em sentido contrário é admitir que tais tributos possam alcançar não apenas a renda/lucro, mas o próprio patrimônio (estático) dos contribuintes.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados colacionados abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.667.090/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/05/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real. 3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.452.725/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COMO ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.344.036/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012).**

Não por outro motivo há decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp 1.574.231, dando provimento singular a recurso especial interposto pelo contribuinte e que versa sobre temática idêntica àquela tratada neste processo.

A mesma solução é encontrada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005012-10.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

Consigno, por cautela, que a discussão ora travada é distinta daquela relativa à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a variação positiva verificada em relação aos valores a serem restituídos à empresa em função de demanda judicial (os quais sofrem a incidência da taxa SELIC, que engloba não apenas a correção monetária, mas também juros, e não do IPCA), cuja resolução a cargo do Supremo Tribunal Federal pende de julgamento (RE 1.063.187, com repercussão geral já reconhecida).

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as novas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, construção patrimonial em execução fiscal.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para reconhecer o seu direito de não recolher o IRPJ e a CSLL, bem como de não sofrer a retenção do IRRF, sobre as parcelas de correção monetária, atualmente apuradas pelo IPCA, integrantes dos rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STF, Tribunal Pleno, RE 117.887, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11/02/1993.

[2] STF, 1ª Turma, RE 89.791-7/RJ, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 03.10.1978, DJ 20.10.1978, p. 565.

[3] COELHO, Sacha Calmon. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 6. Ed. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003, p. 451.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006364-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DRIELLI TEIXEIRA SARAIVA - SP327282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos para parecer pelo MPF.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003590-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ALEXANDRE PENIDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo autor consistente na produção da prova pericial ambiental pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões pertinentes às condições especiais de trabalho.

Ademais, tal prova é eminentemente documental.

Entretanto, ratifico a determinação da produção da prova testemunhal conforme constante na decisão id 33377329, para fins de comprovação da atividade laboral rural.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Em virtude das medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 que prioriza a realização de audiências de forma virtual, intimo-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Se o caso, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PLATINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010495-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE JESUS SILVA

## SENTENÇA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **MARIA DE JESUS SILVA**, sexo feminino, brasileira, natural de Malta/PB, cabeleireira, filha de Cícero Marcelino da Silva e Geralda Lourenço da Silva, nascida aos 18/02/1989, documento PPT nº GB025024/BRASIL, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 29 de dezembro de 2019, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos quando estava prestes a embarcar no voo ET507, operado pela companhia aérea *Ethiopian*, com escala em Addis Abeba, Etiópia, e destino final a Juba/Sudão do Sul. Trazia consigo e transportava para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior e 2.925g (dois mil, novecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína (*massa líquida*), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estaria acondicionada em 06 (seis) embalagens de farofa de mandioca que se encontravam no interior de sua bagagem.

Em audiência de custódia, realizada em 29.12.2019, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (id. 26494976).

Auto de prisão em flagrante delito (id. 26494369, fls. 8/9).

Auto de apresentação e apreensão (id. 26494369, fl. 15).

Laudo preliminar de constatação (id. 26494369, fls. 5/7).

Certidão de registro migratório (id. 26494369, fl. 4).

Impetrado *habeas corpus* em favor da ré, sobreveio decisão monocrática indeferindo a liminar pleiteada e mantendo a prisão preventiva (id. 26558028).

Oferecimento da denúncia em 14.01.2020 (id. 26899364).

Recebimento provisório da denúncia em 15.01.2020, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (id. 26916001).

Laudo definitivo de química forense (id. 27676927).

Citada/notificada a parte acusada em 30.01.2020 (id. 27752119), foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (id. 27895207).

Antecedentes criminais (id. 28336098, 29055788, 31050297, 31291551, 31361918).

Veio aos autos a informação de que a 5ª Turma do e. TRF3 denegou a ordem de *habeas corpus* à ré (id. 28964964).

Apresentada defesa prévia, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foram arroladas as mesmas testemunhas apontadas pela acusação (id. 29321024).

Formulado pedido de revogação de prisão preventiva (id. 30085824).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade (id. 30290719).

Concedida a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (id. 30354202).

Recebida a denúncia em definitivo, em 07.04.2020, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré. Não foi possível a designação de dia para audiência de instrução e julgamento, em virtude da determinação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, Art. 3º: *Ficam suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, decorrente do coronavírus (COVID-19)* (id. 30770539).

Laudo pericial informático (id. 32494544).

Como advento da Resolução Pres. nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência no dia 02.09.2020 (id. 32355133).

Constituído advogado particular para atuar na defesa da ré (id. 37866298).

Em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência no dia 02.09.2020, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré. Ambos os atos foram registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnano pela condenação da parte ré, nos termos da denúncia. A Defesa postulou a absolvição da ré e, subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput* e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

### MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante (id. 26494369, fls. 8/9); (b) auto de apresentação e apreensão (id. 26494369, fl. 15); (c) laudo preliminar de constatação (id. 26494369, fls. 5/7); e, (d) laudo definitivo de química forense (id. 27676927).

O laudo definitivo atestou ser **cocaína** o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de **2.925g (dois mil, novecentos e vinte e cinco gramas) de entorpecentes (massa líquida)**. As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado.

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

## AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.

A testemunha, Analista Técnico da Receita Federal, Sr. **Ivan Shindy Ikeda**, afirmou que estava em serviço no dia dos fatos na área de bagagem despachada com os cães de farelo; que separaram várias das malas de acordo com as imagens de raio-x; que foi feita a inspeção com maior cuidado com os cães; que identificaram a mala, requisitaram a presença de agente aeroportuária e acionaram a Polícia Federal para localização da passageira; que havia material dentro de pacotes de ferofofa; que foram à Delegacia para que o perito fizesse os procedimentos; que no momento em que a ré foi chamada eles a encontraram e perguntaram a mala era dela, ao que respondeu afirmativamente; que a abertura da mala foi feita na presença da ré; que antes da presença dela como testemunha representante da companhia aérea foi feita a constatação da presença de material entorpecente, a fim de não constranger a passageira em caso de suspeita que se provasse infundada; que não se recorda de nada que tenha lhe chamado atenção em relação ao estado de ânimo da ré.

A testemunha, Agente de Proteção Aeroportuária, Sra. **Soraia Aline Xavier Teixeira**, disse que se recorda dos fatos; que estava fazendo a segurança das bagagens da empresa aérea quando o federal viu a mala suspeita; que a mala foi passada no raio-x e foi classificada como uma mala suspeita; que o cachorro da federal veio fazer a verificação e deu como mala suspeita; que ao abrir a mala havia uns pacotes de farinha; que fazendo o teste deu pra droga; que pelo que lembra a ré já estava dentro da aeronave quando o federal foi chama-la; que não ouviu a ré comentar nada.

Em sede policial, a **parte ré** afirmou que possui um namorado chamado Alex, de nacionalidade sul-africana, não sabendo informar nenhum outro dado qualificativo dele; que ele é comerciante e está no Sudão do Sul; que ele lhe deu dinheiro para adquirir passagem aérea para visita-lo; que adquiriu passagem aérea em classe executiva da companhia Ethiopian mediante pagamento de aproximadamente R\$ 17.000,00 cinco dias antes do dia dos fatos; que estava hospedada em São Paulo, em local que não sabe o nome; que adquiriu alguns pacotes de ferofofa com intenção de consumir na África; que acredita que uma amiga sua, chamada Nana, teria trocado os pacotes de ferofofa e substituído com pacote com cocaína; que a troca deve ter ocorrido quando foi ao banheiro; que não sabia que havia cocaína na mala que trazia consigo ao aeroporto (id. 26494369, fl. 11).

Em juízo, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, confessou os fatos. Disse que saiu da Paraíba para ajudar sua irmã no Rio, onde ficou por três meses; que depois foi para a casa de sua tia; que lá conheceu um rapaz e se apaixonou por ele; que conheceu umas meninas no interior de São Paulo e foi para a capital; que ele começou a lhe levar para alguns lugares da vida; que ele lhe pediu para conhecer a sua família no Sudão; que ficou no hotel; que sempre ficava em hotel quando vinha para o centro de São Paulo; que fazia alguns bicos de salão; que ele lhe pediu para viajar para conhecer a família dele; que chamava ele de Fred; que disse à Polícia outro nome, já que estava lhe ameaçando; que quando foi tomar banho uma pessoa de nome Nana disse que Fred havia lhe dito para levar os pacotes; que não sabia que iria transportar droga; que foi ela mesma que fez a compra da passagem; que conheceu Fred na rua de São Paulo; que ele é africano, nigeriano; que ele falava português; que conheceu Fred há um ano feito agora em julho de 2020; que conheceu Nana através de Fred; que conheceu umas meninas na praia e veio para São Paulo; que essa vida não deu certo e conheceu Nana no salão; que conheceu ela através do Fred; que Fred indicou ela ao salão; que estava tomando um banho; que Nana se encontrou com ele e disse que Fred lhe pediu para levar a ferofofa ele; que quando foi tomar banho Nana foi ao mercado para comprar coisas que Fred pediu para levar, chocolate, sabão, amaciante; que ela mesma colocou dentro da mala; que se envolveu com uma pessoa porque estava apaixonada; que só teve medo quando tava na fila; que ela viu um áudio e Nana lhe disse que falasse Alex. Indagada pelo Ministério Público, afirmou que conheceu Fred em 2019, mas não lembra o mês; que conheceu Fred quando estava voltando do salão; que estava no metrô da Luz quando ele foi falar com ela; que ele lhe abordou na rua; que saiu com ele a primeira vez; que ele lhe pagou; que ele começou a ficar em cima dela; que ela se apaixonou; que ele vendia roupa; que não sabe o lugar; que só foi na casa dele no Butantã apenas três vezes; que ele começou a falar que ela deveria conhecer a família dele; que ele morava numa casa; que era uma casa mais ou menos de luxo; que tinha medo de ir lá porque ele não lhe deixava sair de lá; que ele falou pra ela que vendia roupa no centro; que ele tinha vários carros; que quem lhe entregou o dinheiro para trocar na casa de câmbio e comprar a passagem em classe executiva foi Nana; que achou estranho, mas que estava cega; que achava Nana muito próxima dele, como se fosse uma irmã; que foi Nana que em cima da hora falou que Fred queria que ela lhe levasse algumas coisas.

Embora a ré não tenha confessado os fatos narrados na denúncia, tenho que a autoria delitiva resta demonstrada diante do acervo probatório constante dos autos. Não bastasse o fato de ter sido presa em flagrante transportando cocaína em fundo falso de mala por ela despachada, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, a própria história narrada pela ré torna pouco crível que desconhecesse o conteúdo da mala que levaria para o exterior.

Os seguintes elementos indiciários, quando analisados em conjunto, permitem a conclusão, acima de qualquer dúvida razoável, da prática do crime de tráfico de drogas pela ré. Em primeiro lugar, destaca-se que o depoimento prestado em juízo se encontra em desconformidade com o que foi informado em sede pré-processual, perante a Polícia, quando havia afirmado que o nome do indivíduo com quem se relacionava e que iria visitar no Sudão do Sul era Alex (em juízo disse que seu nome na verdade era Fred). Além disso, havia dito em sede policial que adquiriu alguns pacotes de ferofofa com intenção de consumir na África, e que acreditava que sua amiga, de nome Nana, teria trocado os pacotes de ferofofa e substituído com pacote com cocaína enquanto tomava banho. Em juízo, por sua vez, disse que na verdade quem fez a compra dos pacotes foi a própria Nana, inserindo-os na sua mala junto com outras coisas que Fred havia lhe pedido que levasse a ele no Sudão. Em segundo lugar, chama atenção o fato de que a ré conhecia Fred há alguns meses no momento em que decidiu visita-lo no Sudão do Sul para conhecer sua família, sendo igualmente confusa a história de como veio a conhecê-lo, já que inicialmente disse que conheceu esse rapaz por quem se apaixonou quando foi visitar a sua tia, sendo que momentos depois, quando indagada pelo *parquet*, respondeu que havia conhecido Fred no terminal do metrô da Luz, em São Paulo. Também é confusa a explicação da ré em relação ao contexto em que conheceu Nana, a qual alegadamente teria inserido os pacotes de ferofofa com droga na sua mala. Nesse particular, afirmou inicialmente que conheceu Nana no salão, sendo que depois disse que a conheceu através de Fred, e que este havia indicado Nana para trabalhar no mesmo salão em que a ré trabalhava. Em terceiro lugar, não parece crível que a ré não tenha estranhado a compra de passagem no valor de mais de R\$ 16 mil reais para realizar a viagem em classe executiva, tendo esta sido adquirida há cinco dias da viagem, tampouco o fato de que o comprador da viagem vendia roupas no centro, o que, pela narrativa da própria ré acerca de sua situação financeira, é incompatível com o exorbitante valor pago pela passagem aérea.

Por fim, as trocas de mensagem entre a ré e Fred, examinadas em laudo pericial juntado aos autos (id. 32494544), apresenta traços muito comuns de interações de indivíduos utilizados como “mulas” com membros de organizações criminosas, sobretudo o trecho em que instrui a ré a enviar fotografia quando estivesse dentro da aeronave, expediente utilizado para que o receptor da droga no exterior possa reconhecer a intermediária.

Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

## TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”*

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

**In casu**, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, o luto da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes da ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico arropado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspeções desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito.

No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou existência do estado de necessidade exculpante. Inicialmente, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ademais, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira que não por meio da realização de empreitada criminosa. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré.

Nesse sentido: *"Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social"* (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, **demonstra o dolo da parte ré**, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de **tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei n 11.343/06)**, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

## TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com **destino final a Juba/Sudão do Sul (bilhetes de embarque juntados no id. 26502656, fl. 14)**, bem como em consonância com os relatos da(s) testemunha(s) e a própria confissão da ré. Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: *"A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras"*.

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em **1/6 (um sexto)**.

## CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e destino) e depósitos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é **primária**, com **bons antecedentes**, **sem vinculação comprovada com organização criminosa** e **não se dedica a atividades criminosas**. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, viagens internacionais realizadas com o mesmo propósito, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa:

### **"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXA**

Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

*"A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas". (Grifou-se).*

Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa.

A questão remanescente é definir o patamar de redução.

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, **emsua maioria, favoráveis à parte ré** (que não pode ser confundida com traficante "profissional" de drogas). Porém, é certo que a viagem demandou um nível de planejamento e estruturação: a forma como a droga estava acondicionada, contato com membros de organização criminosa (de alcunhas Fred e Nana), havendo uma série de trocas de mensagens com Fred (vide perícia realizada no celular da ré - id. 32494544), as quais denotam sua proximidade com este indivíduo. A ré atuou em favor de uma organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com suas atividades ilícitas. Ao aceitar a proposta de transporte de droga, a ré tinha ciência de sua colaboração decisiva para o sucesso do grupo, que atuava em pelo menos dois continentes. Ademais, pela narração da parte ré é possível concluir que ela teve tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. Em suma, a parte ré, apesar de não a integrar, tinha conhecimento de que estava trabalhando a favor de organização criminosa.

A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se o *bis in idem*. Nesse diapasão, **atribui-se à parte ré** a diminuição de pena em patamar de **1/6 (um sexto)**.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida". (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.*

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:



“*Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado”. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.*

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a **condenação** da parte ré.

Por conseguinte, passo à fixação da pena.

### III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: não merecem valoração negativa; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **2.925g (dois mil, novecentos e vinte e cinco gramas)** de cocaína (*massa líquida*). Quanto à **natureza – cocaína**, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que **gera grave dependência química e psíquica**, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros numa pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

A quantidade da droga apreendida está situada pouco acima da média das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, razão pela qual a **PENA-BASE** deve ser fixada pouco acima do mínimo, no patamar de **05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, **não concorrem agravantes ou atenuantes**. No caso, é impróprio o reconhecimento da confissão espontânea, pois a ré em nenhum momento confessou os fatos, jamais tendo declarado o conhecimento de que transportava a droga. Mesmo se tomada a versão apresentada em sede policial, a ré afirmou não sabia que havia cocaína na mala que trazia consigo ao aeroporto. Logo, não é possível identificar nenhuma das hipóteses de confissão admitidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para efeito de assegurar a aplicação da atenuante, pois não houve confissão **parcial** (que ocorre quando o réu confessa parcela dos fatos a ele imputados na denúncia), **qualificada** (que se apresenta quando o réu, a despeito de admitir a prática do fato, alega motivo que excluiria o crime ou o isentaria de pena) ou mesmo **retratada** (que ocorre quando o réu confessa o crime num primeiro momento, mas posteriormente vem se retratar, negando a autoria). Justamente em função disso, não há que se falar na incidência do enunciado da Súmula 545 do STJ, pois não havendo confissão em nenhuma das suas modalidades, resta logicamente impossível que ela tenha sido utilizada para a formação do convencimento deste julgador. Assim, deve ser mantida a pena-base aplicada acima.

Na **TERCEIRA FASE**, encontra-se presente a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com incidência da elevação no patamar de **1/6 (um sexto)**; bem como a **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminui a pena anteriormente dosada em seu patamar de **1/6 (um sexto)**, como anteriormente fundamentado. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa**. Diante da situação econômica da parte condenada informada nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

**O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a **DETRAÇÃO DA PENA**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, considerando o encerramento da instrução probatória e a prolação da sentença, não é mais possível falar na necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal. Verifico igualmente que a ré se encontra em liberdade provisória mediante a imposição de cautelares fixadas em decisão prolatada por este juízo. Nesse aspecto, **é relevante destacar que a acusada, apesar de estar em liberdade, participou de todos os atos do processo, inclusive de audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência, o que mitiga eventual risco no sentido de que teria intenção de evadir-se à aplicação da lei penal**.

Assim sendo, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva:

- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- proibição de deixar o Brasil, não sendo permitida a devolução do passaporte ao réu;
- não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP);
- comparecimento trimestral ao Juízo da Subseção Judiciária com competência sobre a região da sua residência para comprovar o local de residência e para justificar as atividades. Considerando que o dever de apresentação periódica ao juízo **encontra-se atualmente suspenso em virtude do artigo 4º, II, c/c artigo 15, ambos da Recomendação n.º 62 do CNJ** (na redação dada pela Recomendação n. 68, de 16 de junho de 2020), o primeiro comparecimento da parte ré **deverá ocorrer no prazo de até 48 horas a contar da revogação dessa suspensão**.

### IV – DISPOSITIVO

**1.** Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** a parte ré **MARIA DE JESUS SILVA**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. **O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP).

**2.** Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos acima expostos.

**3.** Fixo as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva:

- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- proibição de deixar o Brasil, não sendo permitida a devolução do passaporte ao réu;
- não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP);

e) comparecimento trimestral ao Juízo da Subseção Judiciária com competência sobre a região da sua residência para comprovar o local de residência e para justificar as atividades. Considerando que o dever de apresentação periódica ao juízo **encontra-se atualmente suspenso em virtude do artigo 4º, II, c/c artigo 15, ambos da Recomendação n.º 62 do CNJ** (na redação dada pela Recomendação n. 68, de 16 de junho de 2020), o primeiro comparecimento da parte ré **deverá ocorrer no prazo de até 48 horas a contar da revogação dessa suspensão.**

4. Decreto o **perdimento**, em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), gerido pela SENAD, do (s) bem(ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (aparelhos de telefonia celular e valores em reais e dólares americanos), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 0454/2019-4-DPP/AIN/SP (id. 26494369, fl. 15)**, haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (is) bem(ns), nos termos do artigo 91, II, “a” e “b”, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem(ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. **A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.**

5. Autorizo a **incineração** da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a **reserva de parcela do entorpecente para contraprova** até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

6. **Isento** a parte ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, conforme comprovado no curso da instrução processual (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

7. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

## V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome da parte ré no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;
- d) oficie-se à **CEF e/ou BACEN** para que disponibilize/transfira os **numerários apreendidos** à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- e) oficie-se à **Polícia Federal**, autorizando a **destruição** de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- f) oficie-se à **SENAD**, com cópia do **auto de apresentação e apreensão**, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;
- g) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- h) expeça-se **guia de execução definitiva**.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 02 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005053-78.2011.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: MARCIA REGINA DA COSTA SHIGAKI

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **MARCIA REGINA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o cumprimento do acordo homologado no feito, consoante decisão de ID nº. 21995748 – pág. 4, que transitou em julgado em 12 de novembro de 2018.

A Exequente apresentou seus cálculos de liquidação, requerendo a homologação do “*quantum debeat*”, que fixou em R\$ 126.555,64 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação (ID nº. 29932933).

A Contadoria Judicial emitiu seu parecer (ID nº. 33138934).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, tem-se, “*in verbis*”:

“*O V. Acórdão no id 21995747 pág. 170 manteve a RMI determinada na r. sentença. Entretanto ao invés de R\$ 1.894,80 constou no Acórdão R\$ 1.984,80.*

*Observamos no cálculo do exequente no id 29651521 pág. 2 que utilizou o valor da RMI de R\$ 1.984,80, esta que constou do V. Acórdão, entretanto a r. sentença determinou o valor da RMI de R\$ 1.894,80 (sendo mantida a RMI no V. Acórdão). Assim, majorado o cálculo do exequente.*

O INSS implantou a RMI de R\$ 1.894,24 (critério de arredondamento dos índices de atualização dos salários de contribuição).

Diante do acima exposto, **informamos que o cálculo do INSS foi atualizado nos moldes do acordo homologado no id 21995748 pág. 4 estando, s.m.j., nos limites do julgado.**” (grifei)

Nos termos da impugnação referida, tem-se, “*in verbis*”:

“O que está gerando diferença nos valores apurados como devidos pela parte autora e pela Contadoria da Autarquia é o fato de que em seus cálculos a parte autora: I - RMI REVISADA: A parte autora apurou RMI revisada de R\$ 1.984,80 na DIB em 04/08/2010, sendo maior do que a RMI revisada apurada pelo INSS e Contadoria Judicial de R\$ 1.894,24; II- A parte autora não compensou o valor do PAB de R\$ 749,72 na competência de 03/2011 (diferenças da primeira revisão de 04/08/2010 a 28/02/2011). Ratificando os erros apontados, **verifica-se que o valor correto da execução é de R\$ 101.099,98, conforme cálculos já ofertados nos autos**”. (grifei)

Em sua manifestação de ID nº. 34440109, a parte Exequite manifesta sua concordância quanto aos valores apurados.

Arte o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS** para homologar o valor indicado pela Autarquia, pelo que deverá a execução prosseguir até o pagamento do montante de R\$ 101.099,98 (cento e um mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

**Deixo de condenar a parte Exequite em honorários de advogado em favor do INSS**, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

**Expeça-se requisitório nos termos da fundamentação.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004097-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUGUSTO CANABARRO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: GUILHERME PEREIRA MONTANHA - SC42749

#### **DESPACHO**

Acolho a manifestação ministerial (ID 38031454).

Intime-se a I defesa constituída a fim de que junte FACs e CACs atualizadas das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Santa Catarina; sem prejuízo da intimação para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a expedição de ofício à CEF com cópias do ID 36099886 (Págs. 100-103), a fim de que confirme o regular pagamento da prestação pecuniária.

Com as respectivas respostas, dê-se nova vista ao parquet federal.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HUMBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5007087-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE MELLO SAN MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006360-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003761-78.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES LAJA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010370-33.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO LAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-77.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Vistos.

ID 36587098: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, sobreste-se novamente o andamento do feito, no aguardo de decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000661-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NATHALY CORREARAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000390-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1618/1882

AUTOR:JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR:EVA GASPAR - SP106283

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 37200693: defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-71.2020.4.03.6111

AUTOR:CARLOS AIMAR TAVERI DALACOSTA

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:YURI MENDES DE FREITAS

Advogado do(a)EXEQUENTE:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 36445315: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, solicitando a conversão do precatório expedido para a modalidade de 'pagamento à ordem do juízo de origem'.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de ID 36394345 com urgência.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KAYRA SILVADOS SANTOS, KARYNE SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimada por duas vezes, a parte exequente quedou-se inerte.

Dessa maneira, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001593-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLY RODRIGUES BRAGA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 37998881 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37933514.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.



Marília, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-03.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Identifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37995440.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-89.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância da parte exequente com o valor principal apurado pelo INSS (R\$ 257.827,52), verba, portanto, incontroversa, expeça-se ofício precatório de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Não obstante isso, disse o exequente não concordar com o valor apurado a título de honorários sucumbenciais. Não menciona, contudo, o valor que entende como correto. Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença/julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35967339: Manifestem-se o exequente e o terceiro interessado Manarin & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda..

Prazo: 15 (dias).

Publique-se.

Marília, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-83.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MUNICIPIO DE LUTECIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o Município de Lufécia a prorrogação da vigência do Convênio nº 932/2009, firmado com o Ministério da Saúde para “*Aquisição de ambulância tipo A, equipamentos e móveis para Programa Saúde da Família – PSF (UBS: Centro de Saúde Aldino Fiori – CNES 2034352)*”. Aduz que, embora tenha formulado pedido de prorrogação dentro do prazo previsto no artigo 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, à qual se submete o pacto em questão, tal requerimento foi considerado intempestivo e indeferido. Pede tutela de urgência e provimento final para a prorrogação da vigência do aludido convênio, interdita à ré qualquer medida consistente na abertura ou reprovação de Tomada de Contas Especial em razão da ausência de prestação de contas a ele relativas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre o presente e os fatos indicados em pesquisa de prevenção. Indeferiu-se a tutela provisória postulada. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por inviável, ante o interesse público envolvido. Mandou-se citar a ré.

Citada, a União Federal contestou. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, em seu artigo 37, estabelece prazo mínimo de antecedência para a formalização do pedido de prorrogação, não impedindo a estipulação de outro maior. A Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, do Convênio celebrado com o município autor, estabelece prazo diferente, o qual, assim, há de prevalecer. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A demonstração do pedido de prorrogação do prazo de vigência do convênio objeto da inicial reclama prova documental. Sua tempestividade, de outra parte, é matéria de mérito. Diante disso, prova oral voltada a comprovar uma e outra situação, na forma do artigo 443, II, do CPC, não é de deferir.

Julgo, então, imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, e artigo 355, I, ambos do CPC.

O município autor pretende a prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 932/2009, que firmou com o Ministério da Saúde. Aduz que protocolizou requerimento para esse fim na data de 07.05.2019 (ID 27497697).

Ao que consta, o referido Convênio se expirará em 06.06.2019 (ID's 21612684 e 27497693).

A discussão centra-se na tempestividade do requerimento de prorrogação apresentado pelo autor.

Para fundamentar sua pretensão, o autor invoca o artigo 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, *verbis*:

“Art. 37. O convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.” (ID 21612687 - Pág. 26)

Segundo o citado normativo, está claro, o pedido de prorrogação de convênio destinado à transferência de recursos da União há de ser formalizado no mínimo trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

No caso, houve estipulação de prazo pela Cláusula Oitava do pacto celebrado pelo autor com o Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

#### “CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência, a partir de sua assinatura, até 31/12/2010.

**Parágrafo Primeiro** – Excepcionalmente, o presente Convênio poderá ter sua vigência prorrogada, mediante solicitação do CONVENIENTE, acompanhada de justificativa, a qual se fará junta de Relatório Situacional demonstrando o atual estágio da efetiva execução do objeto da pactuação, com indicativo do percentual já alcançado, inclusive fotografias, encaminhada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

(...)” – grifei

À vista do regramento contido no artigo 37, acima referenciado, o prazo acima (sessenta dias) é o aplicável.

Diante disso, não há dúvida, afigura-se deveras extemporâneo o requerimento formulado pelo autor em 07.05.2019 (ID 27497697).

O mais é considerar que convênio é ajuste de vontades visando a atingir determinado objetivo de interesse público.

Distingue-se do contrato, já que neste os interesses são contrapostos.

No convênio, o vínculo jurídico que por ele se cria, animado por interesses convergentes, não tem a rigidez própria que timbra as relações contratuais. Convênio rima com cooperação. O ajuste de desfaz por simples denúncia. O vínculo não se mantém contra a vontade do partícipe.

É claro que o desfazimento do ajuste pode carregar culpa e implicar indenização.

Mas não se compele ente ou órgão público a cumprir um ajuste com prazo certo, depois de escoada sua vigência, como se a possibilidade de sua prorrogação fosse o mesmo que a obrigatoriedade da extensão de sua duração.

Nem que não tivesse havido a perda de prazo para a solicitação de prorrogação, esta não seria exigível, como se de obrigação contratual potestativa (a depender da exclusiva vontade um dos convenientes) se tratasse.

O pedido inicial, em suma, não tem como ser acolhido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC.

Sem custas.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARILIA, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF na petição de ID 37192929 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de setembro de 2020.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4752

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP365272 - MONAI KELEM BARBOSA ANGELO E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X CELSO FERREIRA (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

1. Emerson Luis Lopes foi definitivamente condenado nestes autos à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 27 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. O trânsito em julgado da condenação para o MPF ocorreu em 26/09/2017, conforme fl. 5901, e em 02/06/2020 para a defesa, conforme certidão de fl. 6392-verso. Pretende o réu a concessão do indulto previsto no art. 3º do Decreto nº 8.940/2016 antes da expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento definitivo, sob o argumento de que não é reincidente, a condenação é inferior a 12 anos, já cumpriu mais de da pena a que foi condenado durante o tempo de recolhimento em prisão provisória, de que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça (fls. 6430 e seguintes). O MPF se manifestou contrariamente ao pedido nas fls. 6466 e seguintes. Vieram-me conclusos para decisão. 2. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Inicialmente, verifico que não é aplicável ao caso o Decreto nº 8.940/16, tendo em vista a situação processual em que se encontra o condenado Emerson Luis Lopes. Com efeito, de acordo com o entendimento do STJ, para a aferição do lapso temporal exigido para a concessão da comutação de pena, devem ser abrangidas todas as condenações anteriores à publicação da norma (AgRg no HC 411.548/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2018). O Decreto nº 8.940/16 foi publicado em 23/12/2016, e tem como data-base 25/12/2016, conforme art. 1º. Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. Ora, apesar de o acórdão condenatório ter sido publicado em 05/12/2016 (fl. 5582), o trânsito em julgado da condenação ocorreu somente em 2020, razão por que na data-base de 25/12/2016, não havia condenação. O Decreto também não tem relação com o período em que o réu permaneceu custodiado por decisão destes autos, conforme fl. 6445, pois isso ocorreu nos anos de 2007/2008. Não descuido que, de acordo com o entendimento do STJ ao qual me filio, é possível a concessão de indulto independentemente do trânsito em julgado da condenação, mas isso é assim quando já teve início o cumprimento provisório da pena aplicada, o que não é o caso dos autos. Isso porque a concessão do indulto não pode levar em conta as prisões cautelares a que ficou sujeito o réu, conforme jurisprudência pacífica do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. REQUISITOS AUSENTES. PRISÃO CAUTELAR ANTERIOR À SENTENÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a concessão do indulto é necessário que a pessoa tenha ao menos iniciado o cumprimento da pena fixada por sentença condenatória, ainda que recorrível, no período compreendido pelo decreto presidencial que pretende o benefício. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 530.998/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/17. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PASSÍVEL DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÕES COM NATUREZAS DISTINTAS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, o período ao qual o Decreto Presidencial se refere para fins de indulto é aquele corresponde à prisão pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, no qual se está diante de construção por medida cautelar. 2. Habeas corpus denegado. (HC 534.826/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020) Dessa forma, considerando ser necessário o início do cumprimento da prisão-pena para fins de concessão de indulto, cumpre acolher também o argumento do MPF no sentido de que neste caso caberá ao Juízo das Execuções Penais verificar o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, de acordo com o Decreto concessivo de indulto então aplicável. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado nas fls. 6430 e seguintes. Cumpram-se as determinações exaradas na decisão da fl. 6428 em relação ao réu Emerson Luis Lopes. Intimem-se o MPF e o réu interessado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004627-21.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEO, WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO, WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
Advogados do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VILMAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 38026909 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001975-45.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 38049477 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008739-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIRO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria apresentados no evento de ID 34602441 e anexos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GLEDISON PEREIRANUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte autora desistiu do pedido subsidiário de reafirmação da DER (ID [31685302](#)) e o INSS não se opôs (ID [34769354](#)), tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCADAS GRACAS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por FRANCISCADAS GRACAS FREIRE em face do INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12,540.00.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao SUDP para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005568-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECIR FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 32155378: A parte autora pleiteia, por meio de tutela de urgência, a implantação do benefício concedido em sentença (ID 30626531), sob o fundamento de que está desempregado.

A fim de comprovar a ausência de vínculo empregatício acostou sua CTPS nos autos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos autos denota-se que a parte autora deveria ter formulado tal pedido na petição inicial, ou no decorrer da instrução processual, e não após a prolação da sentença. Todavia, excepcionalmente e diante da CTPS acostada aos autos, a qual comprova o desemprego da parte autora, entendo que a tutela merece ser concedida.

Ademais, por se tratar de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência.

**Intime-se o INSS para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda com a imediata implantação do benefício concedido na sentença de ID 30626531, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações sobre a apelação de ID 31350894).

Intimem-se.

AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinado em sentença – ID 32473542.

Coma vinda do documento vista à parte autora.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004918-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não for analisado o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MMB S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração** devidamente assinada, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo se não for analisado o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001455-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA

#### **DESPACHO**

Considerando as certidões de ID n. 38055569 e ID n. 38056339 e anexos, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003193-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MORAES

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 31315011, providencie a Secretaria a habilitação do advogado, vinculando-o ao polo ativo.

Após, expeça-se novo mandado para citação da executada no endereço diligenciado anteriormente de ID n. 14655332, qualificando a Sra. Sílvia Leticia de Moraes e determinando que a mesma apresente seu RG e CPF.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LARISSA NOLASCO - SP401816-A



**DESPACHO**

ID 35061139: Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente a decisão de ID 27694802.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

**DESPACHO**

ID 35061139: Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente a decisão de ID 27694802.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente a decisão de ID 27990784.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente a decisão de ID 27990784.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA VAZ DE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista as partes do parecer contábil de ID 35676293, após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012632-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEREU MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29804359: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar.

O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, tampouco a expedição de ofício para que as empresas efetuem correções em suas informações, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Considerando que os autos estão aptos para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO ELIZIARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS foi devidamente intimado da decisão de ID 28752414 e citado consoante mostra o mandado de ID 30925489, entretanto deixou de contestar a presente ação.

Assim sendo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001059-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS foi devidamente intimado da decisão de ID 29035191 e citado consoante mostra o mandado de ID 30976306, entretanto deixou de contestar a presente ação.

Assim sendo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007033-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS foi devidamente intimado da decisão de ID 29083659 e citado consoante mostra o mandado de ID 30976347, entretanto deixou de contestar a presente ação.

Assim sendo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002776-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS foi devidamente intimado da decisão de ID 31315988 e citado consoante mostra o mandado de ID 31760529, entretanto deixou de contestar a presente ação.

Assim sendo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002558-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O processo encontra-se apto para o julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DROGARIA IPERO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora do documento acostado pela ré no ID 377921506.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005596-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vista à parte autora dos documentos de ID 34155646/anexos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS WAGNER DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/01/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão a partir da data da citação.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/08/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 27/07/1987 a 02/08/1991, trabalhado na empresa IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 05/08/1991 a 29/03/1995, trabalhado na empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA. e de 02/08/2004 a 11/04/2006, trabalhado na empresa MÁRCIO SCRIPINIC EPP, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 21/07/1987 a 14/06/1985. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0000439-63.2017.403.6315, razão pela qual a inicial e os documentos que a instruem, bem como os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada sob o ID 32101658 e 32101660.

Há que se consignar que compulsando o contido nos mencionados ID, o processo não se encontra totalmente em ordem cronológica e sequencial, eis que a inicial somente aparece às fls. 71/78 do ID 32101658.

Apreciado o pedido de tutela de urgência no Juízo originário, o qual restou indeferido (fls. 84 do ID 32101658). Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

O réu foi citado no Juízo originário consoante certificado às fls. 140 do ID 32101658.

Convertido o julgamento pelo Juízo processante para determinar a apresentação de cópia do Processo Administrativo (fls. 141/142 do ID 32101658).

Manifestação do autor às fls. 150 do ID 32101658, apresentando cópia do Processo Administrativo (fls. 151/194 do ID 32101658 e fls. 1/88 do ID 32101660).

Às fls. 89 do ID 32101660, consta informação de apresentação de laudo contábil pelo Perito do Juízo processante, em que pese este não conste dos autos.

Documentos de fls. 90/123 do ID 32101660 consignam informações dos sistemas da DATAPREV.

Às fls. 124/125 do ID 32101660, o Juízo primário determinou a manifestação do autor acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando a informação de que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a apresentação de planilha para justificar que o benefício pleiteado é mais vantajoso que o benefício já recebido.

Planilhas às fls. 131/142 do ID 32101660.

Manifestação do autor às fls. 143 do ID 32101660, asseverando que salário de benefício da aposentadoria objeto da presente demanda é inferior ao salário de benefício da aposentadoria atualmente recebida. Indica que o benefício econômico se traduz no montante total dos atrasados que serão devidos em caso de procedência da ação. Condiciona a opção pelo benefício objeto da presente demanda à procedência da ação e pugna pela manutenção do benefício atual até o trânsito em julgado. Diante do valor apurado, requereu a redistribuição do feito à Vara Federal.

Declínio de competência em 10/03/2020 (fls. 144 do ID 32101660).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 12/05/2020 e remetidos para processamento em 13/05/2020.

Ratificados os atos praticados no Juízo originário, foi determinada a remessa do feito para julgamento (ID 32242005).

Manifestação do réu sob o ID 33643719.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

**Decido.**

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação não apenas no tocante ao conjunto probatório, mas também no tocante a manifestação expressa do autor acerca do prosseguimento da demanda.

Consoante asseverado alhures, o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.104.672-5, requerido em 19/12/2017 (DER), cuja DIB data de 19/12/2017 e deferido em 19/12/2017 (DDB), informação que se extrai do documento de fls. 92 do ID 32101660.

Também restou esclarecido que tanto a renda mensal inicial, quanto o salário de benefício atualizado para competência de 12/2019 do benefício recebido atualmente são mais vantajosos que os do benefício objeto da presente demanda, informações que se extraem dos documentos apresentados pelo próprio autor às fls. 134/135 do ID 32101660.

Instado pelo Juízo originário a se manifestar acerca do prosseguimento da ação, o autor apresentou manifestação **condicional**, ou seja, informa que pretende a concessão do benefício pretendido única e exclusivamente se a ação for julgada procedente.

Não cabe ao Juízo antecipar o julgamento.

Ao ingressar com uma ação judicial, o autor deve ter ciência de que sua pretensão pode ou não vir a ser acolhida na íntegra.

No caso presente, fato superveniente foi identificado.

Em suma, o autor ajuizou a presente demanda junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em 30/01/2017.

Ocorre que no curso da ação, formulou novo requerimento na esfera administrativa, em 19/12/2017, que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe, que como dito é mais vantajoso que o benefício objeto da presente demanda.

A única vantagem resumir-se-ia no montante a título de atrasados, que podem ou não vir a ser apurados, fato este que somente se concretizará após a análise do conjunto probatório e se restar comprovada a implementação dos requisitos para aposentação.

O Judiciário não é órgão de consulta.

Cabe ao autor manifestar-se expressamente se pretende prosseguir com a presente demanda, sem qualquer tipo de condicionante, estando ciente que ao optar pelo prosseguimento da ação, o pedido poderá ser acolhido na integralidade, acolhido em parte ou rejeitado e que a eventual concessão do benefício observará o que for apurado para tanto.

Não bastasse isso, o conjunto probatório também carece de elucidação.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA., acostado às fls. 68 do ID 32101658, datado de 10/01/2016, informa que o autor exerceu a função de "encarregado de produção de álcool", no setor "Cozimento".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a exposição ao agente ruído em frequência de 80,50dB(A).

Ao final do documento consigna as observações de que as informações foram extraídas de PPRA datado de 02/1998 e LTCAT datado de 02/2003, asseverando, por fim, a inexistência de laudo para data anterior.

Não há nos autos informação acerca da manutenção ou alteração de layout da empresa entre a época na qual o autor exerceu suas atividades e a data na qual foram realizados os estudos técnicos mencionados.

Assim, não é possível certificar se as condições ambientais existentes na época da prestação de serviço eram as mesmas identificadas quando da realização dos estudos técnicos.

Prosseguindo na análise do conjunto probatório, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **MÁRCIO SCRIPINIC EPP**, acostado às fls. 71 do ID 32101658, datado de 20/04/2006, informa que o autor exerceu a função de "técnico químico", no setor "Est. tratamento".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a exposição a agentes químicos: "*produtos químicos em geral*".

Em suma, a empresa menciona de forma genérica a exposição a agentes químicos, deixando de especificá-los de forma detalhada.

Assim, não é possível certificar se entre os produtos químicos encontram-se possíveis agentes descritos na legislação a viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade.

Por fim, diante da ausência de ordem cronológica e sequencial dos documentos sob o ID 32101658 e 32101660, da ausência de contestação e da certificação do decurso de prazo para oferecimento de resposta, bem como da ausência do efetivo parecer emitido pelo Perito Contábil cuja menção de apresentação é feita às fls. 89 do ID 32101660 e a citação é feita na decisão de fls. 124/125 do mesmo ID, há que se solicitar esclarecimentos ao Juízo primário.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

#### **Determino:**

1. Fica intimado o autor, **sob pena de extinção**, a se manifestar **expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias**, se pretende prosseguir com a presente demanda, **sem qualquer tipo de condicionante**, estando ciente que ao optar pelo prosseguimento da ação a eventual concessão do benefício observará o que for apurado para tanto e, se optar pelo não prosseguimento, exare expressamente seu pedido de desistência;

1.1 Cumprida a determinação acima pelo autor:

- a) Optando o autor pelo **prosseguimento da demanda**, vista ao réu acerca da pretensão do autor;
- b) Optando o autor pelo **não prosseguimento da demanda**, vista ao réu para se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do pedido de desistência;

1.2 Decorrido *in albis* o prazo deferido ao autor, tomemos autos conclusos para sentença;

2. Após a fixação do prosseguimento ou não da lide, **identificado o prosseguimento**:

2.1 Solicite-se ao Juízo originário:

- a) informações acerca do oferecimento ou não de resposta pelo réu, encaminhando ao Juízo cópia da contestação ou da certidão de decurso de prazo;
- b) cópia do parecer emitido pelo Perito Contábil cuja menção de apresentação é feita às fls. 89 do ID 32101660 e a citação é feita na decisão de fls. 124/125 do mesmo ID;

2.2 Oficie-se:

a) à empresa **CAMPARI DO BRASIL LTDA.**, instruindo com a presente decisão e com o documento acima analisado por ela emitido, a fim de que preste informações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, mediante emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, se for o caso, indicando expressamente se houve alteração de layout na empresa especialmente no setor "**Cozimento**", entre a época em que o autor desenvolveu suas atividades neste setor e a data em que foram realizados os estudos técnicos que embasaram as informações inseridas no documento emitido pela empresa que instruiu o pedido de concessão de aposentadoria do autor, ficando facultada a apresentação dos documentos que reforcem suas informações;

b) à empresa **MÁRCIO SCRIPINIC EPP**, instruindo com a presente decisão e com o documento acima analisado por ela emitido, a fim de que preste informações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, mediante emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, se for o caso, indicando expressamente quais os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho no qual o autor desenvolveu sua função, detalhando os "produtos químicos" utilizados na execução das atividades e as concentrações destes produtos, a fim de viabilizar a análise da especialidade da atividade, ficando facultada a apresentação dos documentos que reforcem suas informações;

3. Recebidas as informações do Juízo originário e das empresas empregadoras, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003079-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZACARIAS TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/11/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorá-la, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, suas conversões em tempo comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 22/07/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.939.851-9, cuja DIB data de 22/07/2009, deferido em 17/09/2009 (DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido no período de 31/01/1980 a 23/07/1980, trabalhado na empresa **TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**, de 03/04/1989 a 03/03/1993 e de 02/01/1995 a 23/08/2000, trabalhados na empresa **PROGRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, de 06/08/1980 a 21/01/1983, trabalhado na empresa **SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A**, de 04/02/1983 a 28/03/1983, trabalhado na empresa **MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA.** e de 01/12/1993 a 07/12/1994, trabalhado na empresa **RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, períodos nos quais alega ter exercido atividade especial ou ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregns mencionados.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0009580-09.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada sob o ID 32236868 e 32236896.

Afastada a prevenção, deferida a prioridade de tramitação e deferida a gratuidade de Justiça pelo Juízo originário (fls. 56/57 do ID 32236896).

Regulamente citado no Juízo originário (certidões de fls. 60 e 62 do ID 32236896), o réu apresentou contestação (fls. 63/69 do mesmo ID), sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo originário para julgamento da questão em razão do valor da causa. Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, defende que a administração agiu de forma correta, eis que formulários não vieram acompanhados de laudos técnicos. Assevera que se forem apresentados documentos novos que viabilizem o alegado pelo autor, o efeito financeiro deve se dar a partir do trânsito em julgado. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

O Juízo processante determinou a remessa do feito à Contadoria (fls. 73 do ID 32236896).

Parcer emitido por Perito Contador designado pelo Juízo originário às fls. 77/78 do ID 32236896, instruído com os documentos de fls. 79/132 do mesmo ID.

O autor foi instado a se manifestar acerca da renúncia do teto do Juízo originário (fls. 133 do ID 32236896), pugrando pela redistribuição do feito à Vara Federal, exarando sua não renúncia às fls. 135 do mesmo ID.

Declínio de competência em 06/04/2020, às fls. 137/138 do ID 32236896.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 14/05/2020 e remetidos para processamento em 15/05/2020.

Sob o ID 32640476, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Por fim, determinada a remessa do feito para julgamento.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**I. Prevenção:**

A prevenção inicial já tinha sido afastada no Juízo originário (fls. 56/57 do ID 32236896).

Na aba associados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe aparece, ainda, este mesmo processo com a numeração originária, ou seja, com a qual tramitava no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, assim não há que se falar em prevenção, eis que se trata da mesma ação.

**II. Preliminares:**

A preliminar de incompetência do Juízo originário restou superada com o declínio de competência e redistribuição do feito para este Juízo.

**III. Prejudicial de mérito:**

O réu suscita a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição.

Assiste razão ao réu.

Acolho a prejudicial aventada, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi realizado em 22/07/2009 (DER) e a ação somente foi proposta em 13/11/2017.

**IV. Prioridade de tramitação:**

Observo que compulsando o cadastro do feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe se verifica que no momento da **redistribuição** da ação e cadastramento dos autos não foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese conste expressamente da inicial indigitado pedido.

Outrossim, tal pedido já foi apreciado e deferido pelo Juízo originário (fls. 56/57 do ID 32236896), devidamente ratificado por este Juízo (ID 32640476).

Resta unicamente regularizar o cadastramento.

**Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para retificação do cadastramento do feito mediante a inclusão do pedido de prioridade de tramitação.**

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **31/01/1980 a 23/07/1980**, trabalhado na empresa **TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**, de **03/04/1989 a 03/03/1993** e de **02/01/1995 a 23/08/2000**, trabalhados na empresa **PROGRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, de **06/08/1980 a 21/01/1983**, trabalhado na empresa **SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A**, de **04/02/1983 a 28/03/1983**, trabalhado na empresa **MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA.** e de **01/12/1993 a 07/12/1994**, trabalhado na empresa **RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIAS S/A (31/01/1980 a 23/07/1980)**, o Formulário acostado às fls. 61 do ID 32236868, que instruiu o pedido administrativo, datado de **03/12/1996**, informa que o autor exerceu a função de “meio of. de elétrica”, no setor “Obra COSIPA”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A).

Informa, ainda, a exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250v.

O Laudo Técnico de fls. 63, datado de 03/12/1996, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, ratifica as informações no tocante à função desempenhada, ao setor no qual foi exercida e quanto aos agentes presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Formulário, devidamente ratificado pelo Laudo Técnico, sendo este último o documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 31/01/1980 a 23/07/1980.**

No **primeiro** período **controverso** trabalhado na empresa **PROGRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (03/04/1989 a 03/03/1993)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 094658 série 00035-SP emitida em 03/02/1983, acostada às fls. 39/45 do ID 32236868, na qual consta, às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em **03/04/1989**, rescindido em **03/03/1993**, na função de “**1/2 oficial eletricista**” e, ainda, cópia da CTPS n. 035803 série 00014-SP continuação emitida em 09/02/1989, acostada às fls. 50/56 do mesmo ID, na qual consta, às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em **03/04/1989**, rescindido em **03/03/1993**, na função de “**1/2 oficial eletricista**”.

A função de “**1/2 oficial eletricista**” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de **eletricista** que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia – engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, **eletricistas**).

Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com o agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

**Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de eletricista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agente eletricidade em tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente.**

**Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente eletricidade na tensão especificada pela legislação.**

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e, no caso presente, relativamente ao contato com o agente eletricidade nos termos disciplinados pela legislação pertinente, não é possível o reconhecimento do período.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade exigidas pela legislação, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

**Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no período de 03/04/1989 a 03/03/1993.**

No **segundo** período **controverso** trabalhado na empresa **PROGRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (02/01/1995 a 23/08/2000)**, o Formulário acostado às fls. 64 do ID 32236868, que instruiu o pedido administrativo, datado de **23/08/2000**, informa que o autor exerceu a função de “eletricista montador” (de 02/01/1995 “até o momento” - **23/08/2000, data de elaboração do documento**), no setor “Manutenção Elétrica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 70dB(A).

Informa, ainda, a exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 220 a 440 volts.

Apresentou, ainda, PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 04/12/1998.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Formulário e que tal nível é **inferior** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído.**

Há, ainda, menção de exposição ao agente **eletricidade**.

A exposição ao agente **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Considerando a **tensão média** de eletricidade mencionada no Formulário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal **tensão média** é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, **a parte faz jus ao reconhecimento do período vindicado de 02/01/1995 a 23/08/2000 como trabalhado em condições especiais.**



No período **controverso** trabalhado na empresa SADE – SULAMERICANA DE ENGENHARIA S/A (06/08/1980 a 21/01/1983), o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 035803 série 00014-SP emitida em 31/07/1979, acostada às fls. 29/38 do ID 32236868, na qual consta, às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 06/08/1980, rescindido em 21/01/1983, na função de “**eletricista**”.

A função de “**eletricista**” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia – engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, **eletricistas**).

Como já asseverado no período anteriormente analisado, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com o agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

**Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de eletricista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agente eletricidade em tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente.**

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e, no caso presente, relativamente ao contato com o agente eletricidade nos termos disciplinados pela legislação pertinente, não é possível o reconhecimento do período.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade exigidas pela legislação, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

**Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no período de 06/08/1980 a 21/01/1983.**

No período **controverso** trabalhado na empresa MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA. (04/02/1983 a 28/03/1983), o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 094658 série 00035-SP emitida em 03/02/1983, acostada às fls. 39/45 do ID 32236868, na qual consta, às fls. 10, a anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 04/02/1983, rescindido em 28/03/1983, na função de “**eletricista**”.

A função de “**eletricista**” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia – engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, **eletricistas**).

Contudo, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com o agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e, no caso presente, relativamente ao contato com o agente eletricidade nos termos disciplinados pela legislação pertinente, não é possível o reconhecimento do período.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade exigidas pela legislação, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

**Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no período de 04/02/1983 a 28/03/1983.**

Por fim, no período **controverso** trabalhado na empresa RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (01/12/1993 a 07/12/1994), o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 035803 série 00014-SP continuação emitida em 09/02/1989, acostada às fls. 50/56 do ID 32236868, na qual consta, às fls. 13, a anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 01/12/1993, rescindido em 07/12/1994, na função de “**auxiliar de eletricista**”.

A função de “**auxiliar de eletricista**” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de **eletricista** que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia – engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, **eletricistas**).

Contudo, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com o agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e, no caso presente, relativamente ao contato com o agente eletricidade nos termos disciplinados pela legislação pertinente, não é possível o reconhecimento do período.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade exigidas pela legislação, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

**Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/12/1993 a 07/12/1994.**

Por conseguinte, os períodos de 31/01/1980 a 23/07/1980, trabalhado na empresa TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A e de 02/01/1995 a 23/08/2000, trabalhado na empresa PROGRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### **Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:**

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, o autor faz jus à majoração de seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração.

**Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de concessão (22/07/2009 – DER), eis que os documentos apresentados são os mesmos apresentados na esfera administrativa.**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ZACARIAS TELES DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 03/04/1989 a 03/03/1993, trabalhado na empresa PROGRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., de 06/08/1980 a 21/01/1983, trabalhado na empresa SADE – SULAMERICANA DE ENGENHARIA S/A, de 04/02/1983 a 28/03/1983, trabalhado na empresa MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA. e de 01/12/1993 a 07/12/1994, trabalhado na empresa RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especiais** os períodos de 31/01/1980 a 23/07/1980, trabalhado na empresa TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A e de 02/01/1995 a 23/08/2000, trabalhado na empresa PROGRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., conforme fundamentação acima;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/150.939.851-9, com **DIB** fixada em 22/07/2009 e **DIP** na data de prolação da presente sentença, **a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo;**

3.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo** até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 56/57 do ID 32236896 ratificada no ID 32640476), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

REU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### **DESPACHO**

ID 33428724: Defiro. Proceda a Secretara à citação da corrê TERRA VERMELHA CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA por meio de edital.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

REU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### **DESPACHO**

ID 33428724: Defiro. Proceda a Secretara à citação da corrê TERRA VERMELHA CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA por meio de edital.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILSON SIMOES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Não obstante as petições de ID 36007507 e ID 37110909, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu pedido nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, observando-se que a petição a ser inserida no sistema é específica para os casos de transferência de ofício eletrônico.

Sem prejuízo, com relação ao levantamento dos valores da Sra. Georgina e Sr. Enevaldo, o advogado tem a faculdade de levantar o numerário junto à instituição financeira munido da procuração e certidão simples do feito, se assim preferir, ou indicar os dados bancários da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a transferência eletrônica seja efetuada.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000573-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MP ZANQUETTA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MIZUEL FERNANDO GIBERTONI - SP263983, RAFAEL ZANIBONI ZANCHETA - SP368911

#### DESPACHO

A executada compareceu aos autos, através de petição simples (nºm. 4537013), apontando erro na juntada da CDA executada em petição inicial (nºm. 1647601), o que dificultaria a sua visualização nos autos.

A exequente então, juntou novamente a CDA referida, conforme documento nºm. 21833941.

Inicialmente, a irregularidade apontada pela executada não se observa, já que o sistema PJ-E possui ferramentas nos mesmos moldes dos aplicativos de edição de textos e imagens, bastando o usuário utilizar a barra de rolagem ou ainda, baixar o documento referido para visualizá-lo através de arquivo .pdf. Ainda assim, a executada juntou a CDA com nova diagramação, e verifico que não há qualquer indicio de descumprimento aos requisitos elencados no art. 202 do CTN e do art. 24 da LEF.

Dessa forma, prossiga-se à execução.

Não havendo pagamento ou garantia, certifique-se e cumpra-se integralmente o despacho nºm. 1693324.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1639/1882

AUTOR: MARCELO CICONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...*dê-se vista às partes...*” (Em cumprimento ao r. despacho num. 37375394).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERNANDO ALVES JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No **REsp 1.596.203** até solução da decisão ulterior. **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal. Assim,

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS CAZANO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003112-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA

#### SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183

REU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA HELENA BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

## DESPACHO

Considerando as restrições impostas pela pandemia de COVID-19, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 01/2020, e considerando ainda, que a executada se encontra representada por advogado no processo, intime-se o patrono da executada para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, informação comprovada de conta de titularidade da Sílvia Helena Bernardes, para expedição de ofício de transferência dos valores constritos no processo.

Após, cumpra-se o restante da sentença.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000071-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: BETEL BARRETOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

5000071-78.2018.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 19390209), em que a União alega excesso de execução.

A parte autora discordou do excesso de execução e pugnou pela correção de seus cálculos (ID 22241544).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido o montante de R\$14.129,75 a título de restituição de indébito tributário e R\$153,01 a título de custas processuais (ID 28606712).

A parte autora não se manifestou e a União concordou com os cálculos da contadoria do juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os cálculos da contadoria do juízo, não impugnados pela parte autora e aceitos pela União, atendem ao disposto no título executivo judicial.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-71.2020.4.03.6138

AUTOR: CASSIANO DE MOURA ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531, PAULO HENRIQUE FELIX - SP377734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-40.2020.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 37242658 como emenda à inicial.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que são pessoas com número de CPF/MF distintos.



Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que permanece totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o DIA **22 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 12:00 HORAS** para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **CELSO PEITO MACEDO FILHO**, inscrito no CRM/MG sob o nº 46.629, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000576-98.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada para liquidação da sentença proferida nos autos de nº 5000087-32.2018.4.03.6138, que julgou parcialmente o pedido do autor para condenar a embargada a recalcular o valor da dívida em relação à cédula de crédito bancário nº 734-0291.003.00001064-0, devendo excluir a capitalização dos juros remuneratórios e afastar todos os encargos decorrentes da mora, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

A referida sentença transitou em julgado em 27/05/2020, conforme certidão de ID 33585446 nos autos 5000087-32.2018.4.03.6138.

É o breve relato.

Não há interesse de agir no ajuizamento de nova ação com a exclusiva finalidade de liquidar a condenação. Trata-se, em verdade, de providência inadequada do ponto de vista processual, pois a liquidação de sentença transitada em julgado deve ser feita nos próprios autos em que proferida, momento na hipótese de liquidação por cálculos, como no caso dos autos. Dependendo a apuração do valor devido de cálculos aritméticos, o credor pode promover, desde logo, o cumprimento de sentença (art. 509, §2º, do CPC), nos próprios autos, em etapa processual executiva, e não em autos apartados.

Somente seria o caso de liquidação em autos apartados, caso estivesse pendente recurso (liquidação provisória, na forma do art. 512 do CPC), ou se houvesse parte líquida e parte ilíquida (art. 509, §1º, do CPC), todavia, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas situações.

Assim, não há interesse processual, quer pela inadequação da ação autônoma, quer pela inutilidade desta, bastando simples petição nos autos em que foi proferida a sentença, para liquidação por cálculos e início da etapa executiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação a honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, pois o processo principal (embargos à execução) não está sujeito ao seu pagamento.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 1 de setembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000017-44.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: HELIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 01 (um) mês, sob pena de extinção por abandono.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-75.2020.4.03.6138

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, não obstante existe identidade de partes e objeto, no presente feito o pedido fundamenta-se no agravamento das patologias da autora e diz respeito a número de benefício diverso.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que permanece totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce, em razão do agravamento das doenças elencadas.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, MÁRCIO GOMES, inscrito no CRM/SP sob o nº 88.298, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, pra que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-39.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Chefe de Serviço de Gestão de Pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, a ser encaminhado preferencialmente pelo meio eletrônico.**

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-22.2020.4.03.6138

AUTOR: OLINDA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a alegação da parte autora, conforme já restou decidido, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Não obstante o quanto alegado pela mesma, mister esclarecer, ainda, que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de “*complexidade no caso apresentado*” também não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, PUBLICADO NO DJf3 DE 10/01/2014.

Igualmente, a Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de **perícias** nos **Juizados** Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”, deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial como rito especial dos **Juizados**.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **COMPETÊNCIA. JUIZADO** ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. **PERÍCIA**. 1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos. 2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da **competência** absoluta do **Juizado** Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011. 3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de **perícia** não afasta a **competência** do **Juizado** Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011. 4. Agravo de instrumento desprovido" (Agravo de Instrumento 5031551-24.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, publicado no DJe de 31/03/2020).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.

Publique-se e cumpra-se à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-73.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA VILMA CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS MARX FALCAO

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a perita médica deixou de cumprir corretamente como encargo para a qual foi nomeada, eis que já intimada por duas vezes, não apresentou a complementação do laudo (ID 26578266 e ID 30118007).

Sendo assim, sob pena de destituição e de que não faça jus aos honorários devidos, bem como sob pena de que se tomem as providências administrativas que se fizerem necessárias quanto à sua exclusão dos quadros da AJG, intime-se pessoalmente a Perita do Juízo, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, complementando seu laudo.

Cumpra-se, certificando-se nos autos, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

**DECISÃO**

5000759-69.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-10.2020.4.03.6138

AUTOR: NADIA MARCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À Serventia, para para as providências pertinentes quanto à exclusão de sigilo da petição ID 35509402 e documentos que a acompanham.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos anteriormente determinados.

Cumpra-se e após publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-51.2020.4.03.6138

AUTOR: HERMINIO MOURA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000771-83.2020.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000795-14.2020.4.03.6138

AUTOR: PATRICIA ROSSETTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, retifique, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000482-53.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000699-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DORIVALDOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

### SENTENÇA

5000509-36.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede que a autoridade coatora mantenha a concessão de seu auxílio-doença até a data da realização de nova perícia.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença com data de cessação prevista para 15/08/2020, mas atende aos requisitos para concessão do benefício até 16/10/2020. Alega, ainda, que não conseguiu realizar requerimento administrativo de prorrogação do benefício.

A tutela liminar foi indeferida ao argumento de que a parte impetrante realizou, em 21/07/2020, na via administrativa, pedido de concessão de antecipação de 1 (um) salário-mínimo em benefício de auxílio-doença prevista pela Lei 13.982/2020, o que foi deferido em 15/08/2020, não havendo prova de requerimento de prorrogação do benefício após o seu deferimento.

A parte impetrante informou a cessação do benefício e sustentou impossibilidade de requerer prorrogação por constar que o benefício está cessado (ID 36353796 e ID 36565954).

Mantido o indeferimento da liminar por ausência de prova da realização de requerimento de prorrogação.

O MPF deixou de opinar no feito.

A autoridade coatora informou que o impetrante realizou requerimento administrativo em 21/07/2020, que foi analisado em 21/07/2020 com concessão do benefício NB 31/706.758.493-1. Informou, ainda, que o impetrante efetuou novo requerimento, em 03/08/2020, analisado em 17/08/2020, em que houve indeferimento por ter sido requerido em momento anterior ao permitido, visto que, no caso da antecipação de auxílio-doença, o prazo para prorrogação é de 05 (cinco) dias antes da cessação do benefício.

É o relatório. FUNDAMENTO.

O benefício requerido pela parte impetrante encontra-se previsto no artigo 4º da lei nº 13.982 de 02/04/2020, de seguinte teor:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, requer-se a prova do atendimento à carência e a apresentação de atestado médico nos termos legais.

No caso, o atestado médico de fls. 02 do ID 35787109, datado de 17/07/2020, atestou que a parte impetrante é portadora da patologia classificada na CID U04.9 e B34.2 e está internada sem previsão de alta médica. A regularidade do atestado médico apresentado pela parte impetrante está demonstrada pela análise realizada pelo INSS, que inclusive levou à concessão do benefício com DCB informada para 15/08/2020 (ID 35787113).



Por sua vez, a carência foi atendida, visto que houve concessão do benefício pelo INSS.

As informações prestadas pela autoridade coatora provam que houve requerimento de prorrogação do benefício, em 03/08/2020, diante da manutenção de seu quadro clínico, tendo sido indeferido em razão do requerimento não preceder os últimos 5 dias de concessão do benefício.

Dessa forma, diante dos documentos médicos anexados aos autos, os quais denotam manutenção da incapacidade laboral do impetrante, e o atendimento à carência, é de rigor a concessão do benefício nos termos do artigo 4º da lei nº 13.982 de 02/04/2020.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada antecipe à parte impetrante o valor de 01 salário mínimo referente ao auxílio-doença requerido, durante o período de 3 (três) meses, a contar da data da cessação do benefício (15/08/2020) ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-88.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: EDSON LUIZ SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: DELEGADO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUAÍRA

#### DECISÃO

5000803-88.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a autoridade coatora compelida a liberar-lhe seguro-desemprego.

A parte impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de seguro-desemprego, porque possui renda própria proveniente de empresa da qual é sócio. Aduz, entretanto, que retirou-se da empresa em 08/08/2007.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ficha cadastral da JUCESP (fs. 21/22 do ID 37631828) prova retirada da parte impetrante da sociedade empresária Keep Time Express Transporte Rodoviário Ltda. em 08/08/2007, o que é suficiente para afastar, por ora, o motivo do indeferimento de concessão de seguro-desemprego ao impetrante constante do requerimento de fs. 02 do ID 37631812, realizado em 27/04/2020.

Dessa forma, os documentos anexados com a petição inicial são suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, **conceda à parte impetrante (EDSON LUIZ SILVA GOMES - CPF: 063.153.758-98) a 1ª parcela do seguro desemprego.**

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JULIANO SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MIGUELÓPOLIS/SP

## SENTENÇA

5000572-61.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a liberação de valor vinculado à sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Postergada a análise da tutela liminar (ID 33508011).

A autoridade coatora (ID 36166984) alegou falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou impossibilidade de saque do saldo mantido na conta do impetrante vinculado ao FGTS, visto que houve opção pela modalidade "saque-aniversário".

Manifestação da parte impetrante, reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público Federal consignou que o caso concreto não envolve interesse público primário, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte impetrante, visto que na petição inicial afirma-se que a autoridade coatora indeferiu saque de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, mesmo tendo preenchido os requisitos para efetuar o levantamento da quantia, o que confunde-se com o mérito.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que trabalhou na empresa Açúcar e Alcool Oswaldo R. de Mendonça Ltda., no período de 13/07/2017 a 04/05/2020 e foi demitida sem justa causa, havendo em sua conta vinculada ao FGTS o valor de R\$ 7.967,98 (sete mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). Alega, ainda, que sacou apenas R\$2.673,44 e que o levantamento do remanescente (R\$5.294,54) não foi autorizado ao argumento de que houve adesão à modalidade saque-aniversário, à qual não aderiu.

A autoridade coatora alega que houve adesão ao programa saque-aniversário e que a alteração requer observância de carência.

No entanto, não há qualquer prova de adesão da parte impetrante à modalidade saque-aniversário. Com efeito, a parte impetrante prova a sua demissão sem justa causa, o que autoriza o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS até a data do TRCT (fls. 10 do ID 33111786 - 14/05/2020), nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

Provdos, pois, os fatos constitutivos do direito ao levantamento do saldo do FGTS, o que impõe a concessão parcial da segurança para determinar que a autoridade impetrada libere o valor total depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte impetrante até a data de 14/05/2020, visto que não há prova do valor exato remanescente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada libere o valor total depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte impetrante até a data de 14/05/2020.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTIANE MULLER GIRARDI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

#### SENTENÇA

5000792-59.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária prevista no parágrafo 4º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96), em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora, defiro.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-66.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LAURICE BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURICE BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA contra ato do chefe da Agência da Previdência Social de Guairá, que cancelou seu benefício de aposentadoria concedido judicialmente. Requereu a concessão de liminar para restabelecimento de seu benefício por incapacidade (NB 609.520.236-5).

A ação mandamental foi ajuizada na Justiça Estadual comarca de Guairá/SP (processo nº 1001202-20.2018.8.26.0210) e teve liminar deferida pelo juízo estadual para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 22/25, ID 32213509). Contra a decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento no TRF3 (AI nº 5028266-57.2018.4.03.0000). O agravo foi provido (ID 32213510, fls. 16/18) para anular a decisão liminar por incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Guairá/SP, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

O juízo federal, na decisão de ID 33861153, afastou a decadência para propositura deste mandado de segurança, bem como considerou inaplicável o princípio do paralelismo das formas à revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente, visto que permitido pela lei 8.213/91. Asseverou, ainda, que a sentença proferida no processo nº 0003151-43.2011.8.26.0210 (ID 32213507, fls. 15/17) determinou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, em grau de recurso, o TRF3 determinou a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (ID 32213507, fl. 19), tendo sido este o benefício implantado à impetrante - NB 609.520.236-5 (ID 32213509, fls. 07/11).

A autoridade coatora informou que o benefício de auxílio-doença concedido à parte impetrante encontra-se ativo, desde 16/05/2018 (NB 609.520.236-5).

O MPF pugnou pela denegação da segurança (ID 37423085).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o seu benefício por incapacidade foi concedido judicialmente e que o INSS o cessou indevidamente, pois não cabe revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, bem como foi ilegal a sua convocação para se submeter a perícia médica visando atestar a manutenção de sua incapacidade laboral.

A sentença de fls. 15/17 do ID 32213507 concedeu à parte impetrante benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve interposição de recursos. O processo foi remetido ao TRF3 para apreciação de reexame necessário, o qual não foi conhecido, implicando o trânsito em julgado da sentença que concedeu aposentadoria por invalidez à impetrante.

Na sequência, visando ao cumprimento específico do título executivo judicial, o mesmo acórdão, por erro material, determinou implantação de auxílio-doença à impetrante, ao contrário do quanto estabelecido no título executivo judicial que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, a parte impetrante dispõe de título executivo judicial para requerer o cumprimento de sentença visando implantação de sua aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/03/2011, conforme sentença de fls. 15/17 do ID 32213507 transitada em julgado.

Com relação a questão da possibilidade de se proceder à revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, não assiste razão à impetrante, diante da autorização legal expressa no artigo 101 da lei 8213/91. Com efeito, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da lei 8.213/91), observada as isenções concedidas no parágrafo 1º do mesmo artigo 101 da lei 8.213/91.

Por outro lado, tendo em vista que a impetrante tem direito à aposentadoria por invalidez desde 31/03/2011 (DIB do NB 609.520.236-5), a ela se aplica o disposto no artigo 101, §1º da lei 8.213/91, visto que o aposentado por invalidez que não tenha retornado à atividade está isento do exame previsto no artigo 101, *caput*, da lei 8.213/91, após completar sessenta anos de idade.

Dessa forma, com relação à implantação de aposentadoria por invalidez, reconheço a falta de interesse de agir da parte impetrante, visto que já dispõe de título executivo judicial para tanto, devendo requerer o cumprimento da sentença de fls. 15/17 do ID 32213507.

Com relação à condenação da autoridade coatora para que se abstenha de efetuar revisão administrativa de seu benefício por incapacidade concedido judicialmente pautado no princípio do paralelismo das formas, não há razão à impetrante, sendo de rigor denegar a segurança neste ponto.

Por outro lado, há prova do direito líquido e certo da parte impetrante à isenção prevista no artigo 101, §1º da lei 8.213/91, visto que titular de benefício da aposentadoria por invalidez desde 31/03/2011 e completou 60 anos de idade em 07/04/2013 (fls. 04 do ID 37220914), não podendo ser convocada a se submeter a exame para aferir a manutenção de sua incapacidade laboral.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15, em relação ao pedido de implantação de aposentadoria por invalidez ante a falta de interesse de agir.

Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e CONCEDO a segurança para reconhecer à parte impetrante a isenção prevista no artigo 101, §1º, inciso II da lei 8.213/91.

DENEGO a segurança no que concerne ao pedido de condenação da autoridade coatora para que se abstenha de efetuar revisão administrativa de seu benefício por incapacidade concedido judicialmente pautado no princípio do paralelismo das formas.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO

DECISÃO

5004750-64.2020.4.03.6102

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal. Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença, nos termos da lei 13.982/2020, com data de início do benefício em 02/04/2020 e data de cessação em 01/05/2020, estando impedida de requerer a prorrogação do benefício pelo sistema eletrônico do INSS.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A declaração de fls. 06 do ID 35123566 prova cessação do benefício NB 704.973.287-8 em **01/05/2020**. O comunicado do INSS de fls. 18 do ID 35123566, datado de **09/07/2020**, prova deferimento da antecipação de auxílio-doença, nos termos da lei nº 13.982/2020. O protocolo de fls. 20 do ID 35123566 prova que a parte impetrante realizou, em **16/04/2020**, novo requerimento administrativo visando prorrogação do benefício por incapacidade.

Dessa forma, assiste razão à parte impetrante, visto que informada da concessão do benefício em data posterior (09/07/2020) à data informada para cessação (01/05/2020), o que impõe reconhecer seu direito ao processamento de seu requerimento.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora analise a possibilidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 704.973.287-8) da parte impetrante (CLAUDIA MARIA DE SOUZA- CPF: 134.272.468-25), com análise de todos os documentos por ela já apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Faculo à parte impetrante juntar aos autos, no prazo de 05 dias, documentos médicos que entender necessário à instrução de seu requerimento de prorrogação do benefício.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa (fls. 20 do ID 35123566).

**Sem prejuízo da determinação acima**, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: RAFAEL ANGELO MAZER

Advogado do(a) REU: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro a devolução do prazo requerida pela CEF, uma vez que a sentença foi publicada à advogado devidamente constituído.

Aguarde-se o decurso do prazo e prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-12.2020.4.03.6138

AUTOR: EDSON GARCIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da parte ré.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-08.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da parte ré.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVO PIRES JUNIOR - MG46489

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

5000746-70.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

Preliminarmente, observo que a parte impetrante alega que seu requerimento de benefício foi indeferido ao argumento de que é servidor público. Logo, o indeferimento administrativo ocorreu na fase de análise do atendimento aos requisitos legais, o que atrai a legitimidade passiva apenas do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA, devendo haver a exclusão do presidente da DATAPREV e da CEF do polo passivo.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a parte impetrante ser servidor público.

No que diz respeito a vínculo de emprego, observo que os documentos anexados aos autos revelam cessação do último vínculo em 12/07/2017 (fls. 03 do ID 36483402), o que é corroborado pelos dados do CNIS (ID 36483245). Além disso, os dados do CNIS provam recolhimento na qualidade de contribuinte individual até 30/04/2020. É sabido que a atualização da base de dados que serve de parâmetro para a análise dos benefícios não ocorre de forma automática, sendo provável que quando a parte autora formulou o requerimento, o sistema ainda registrava vínculo laboral em aberto, ocasionando o indeferimento do benefício. Entretanto, passados alguns meses desde o requerimento e sem que tenha havido registro de vínculo ou de pagamento de remuneração desde então, deve ser concedido o benefício em favor da parte impetrante.

Dessa forma, entendo que a documentação indica a probabilidade do direito da parte impetrante, que faz jus ao pagamento do auxílio emergencial a partir de maio de 2020, observado que já foi creditada a parcela da competência maio/2020 (fls. 02 do ID 36483405).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a autoridade coatora (SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA) conceda à parte autora o benefício de auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão.

Intime-se para cumprimento, com urgência.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante.

**Corrija-se o cadastro processual do polo passivo para exclusão do presidente da DATAPREV e CEF, mantendo-se apenas o SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA.**



**Sem prejuízo da determinação acima**, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU) para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-46.2020.4.03.6138

AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que permanece totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o **DIA 16 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09 HORAS e 30 MINUTOS** para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MÁRCIO GOMES**, inscrito no CRM/SP sob o nº **88.298**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIANEIDE DA SILVA OGOSHI 11118281802

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DECISÃO

5000711-13.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede tutela provisória visando à suspensão da exigibilidade de anuidades e multa aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Sustenta, em síntese, que não é profissional veterinário, o que afastaria seu dever de pagar anuidades, bem como o exercício de sua atividade profissional de comercialização de animais vivos não está sujeita à presença de profissional veterinário no estabelecimento.

Indeferida a tutela provisória, a parte autora juntou documentos e requereu a reapreciação da tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

A discussão se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária foi objeto de julgamento no REsp 1338942/SP, em que se fixou a seguinte tese (tema repetitivo 616) *“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”*.

Dessa forma, demonstradas as alegações de fato pelos documentos anexados aos autos e diante da tese firmada em julgamento de casos repetitivos em sentido favorável à pretensão da parte autora, é de rigor conceder a tutela provisória de evidência (artigo 311, inciso II do CPC/15) para suspender a exigibilidade do crédito constante do auto de multa nº 709/2019 e de anuidades, bem como dispensar a parte autora da obrigatoriedade de contratar profissional médico veterinário.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência.

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que se abstenha de cobrar da parte autora valor relativo à anuidade e à multa por ausência de contratação de médico veterinário.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-62.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS DALBO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Revejo a decisão anteriormente deferida e concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao Relator do Agravo de instrumento interposto.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado na empresa MACCHIONE – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., conforme especifica:

- 01/01/1988 A 30/08/1991 – ENGENHEIRO CIVIL
- 01/09/1991 A 20/04/2000 – SUB GERENTE
- 02/05/2001 A 05/10/2006 – GERENTE

Esclarece, ainda, que em nenhum dos períodos deixou de exercer a função de engenheiro civil, mesmo após a mudança de função

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, determino a expedição de Ofício à empresa MACCHIONE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, a fim de que o ofício seja expedido, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se esta não se encontra em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, com vistas à prova da função, a ser **oportunamente designada**, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido (15 dias), deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5030554-11.2018.4.03.6100

AUTOR: GUARANI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA  
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

Advogados do(a) REU: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802,

#### DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, com a suspensão do feito em secretaria nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, observado o disposto no parágrafo 4º.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-94.2017.4.03.6138

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de habilitação formulado, cite-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, à Serventia para as providências cabíveis quanto à inserção nestes autos eletrônicos de todas as mídias acauteladas no processo físico.

Com a juntada das mídias, vista às partes pelo prazo de 15 dias para manifestação.

Ato contínuo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-04.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RENATA CRISTINA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROSA - SP303180

REU: COMANDO DA AERONAUTICA

#### SENTENÇA

5000731-04.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pediu a desistência do feito antes da apresentação de contestação, tendo o advogado suscriptor poderes para desistir (ID 36325120).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96)

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-66.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURILIO VIANA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial complementar, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000036-09.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO AMAURI CHABOLI

TESTEMUNHA: FABIO ANTONIO BERNARDO

Advogado do(a) REU: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850,

DESPACHO

ID 37896345: a expedição de certidão de objeto e pé está sujeita ao recolhimento das devidas custas, o que não foi comprovado pela requerente.

Assim, providencie a requerente a regularização das custas para expedição da certidão.

Como comprovação do recolhimento, expeça-se conforme requerido.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003837-24.2018.4.03.6144

ASSISTENTE: CLAUDETE APARECIDA PINTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO FOZ - SP251679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado pela embargada (Id. 36037758) e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-31.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA PINTO

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

#### PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: REGINALDO FERREIRA PINTO

Endereço: BOA VIAGEM, 97, CASA 1, PQ DO AGRESTE, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$37.887,90, atualizado em 27/07/2020 12:55:44

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$37.887,90,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**3. INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

**4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

**6. CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

**7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003321-60.2016.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: EDUARDO URBANO DA SILVA

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

#### PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome:** EDUARDO URBANO DA SILVA

**Endereço:**

**RUA JOSÉ JORGE SALUM, 158, BAIRRO VILA ANITA COSTA, JANDIRA-SP, CEP 06600-210;**

**RUA SINEZIO RODRIGUES COSTA, 10B, JARDIM CRISTINO, JANDIRA-SP, CEP 06606-150.**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$51.960,61, atualizado em 21/03/2016 00:00:00

**Id. 33892140:** defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME** O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com filtro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri

MONITÓRIA (40) Nº 5005875-72.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NELSON LUIZ FERREIRA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome: NELSON LUIZ FERREIRA**

**Endereço:**

R S RAFAEL 135, INDAHANGUERA, OSASCO-SP, 06276080;

R CNSO MOREIRA DE BARROS 47 AP 12, SANTANA, SAO PAULO-SP, 02018010;

RAURELIANO LEAL 75 AP 11, ÁGUA FRIA, SÃO PAULO -SP, 02334090;

R ANTONIO AUGUSTO FLORINDO 51, CJ RES NOVO PACAEMBU, SAO PAULO-SP, 02722120;

R SEN VERGUEIRO 214 AP 1004, FLAMENGO, RIO DE JANEIRO-RJ, 2223000;

ALDOS PERIQUITOS 146 Q A 5 LT 6, LUIZ FAGUNDES, MAIRIPORA-SP, 07626115.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$53,546,28, atualizado em 19/12/2019 14:48:15

**Id. 32364924:** defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com filcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002463-07.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EPP, ROGERIO BELANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A(S) PARTE(S) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste(m) acerca das informações juntadas em Id. 38041049 e seguintes.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-86.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: BRUNA NAJARA SANTOS BUENO FERRAMENTARIA - ME, AYRTON SONETI MENDES, BRUNA NAJARA SANTOS BUENO

### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

#### PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

BRUNA NAJARA SANTOS BUENO FERRAMENTARIA - ME  
AYRTON SONETI MENDES  
BRUNA NAJARA SANTOS BUENO

Endereço:

R. PROFESSORA OTILIA PEREIRA DE FREITAS, n 163, VL PARAISO, PIRAJU-SP, CEP: 18810-166

AV. CACHOEIRA, 214-A, VL. PINDORAMA, BARUERI-SP, CEP: 06413-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$152.018,75, atualizado em 09/08/2017 16:33:12

**Id. 33239812:** defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

**1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

**2.** Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**3. INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

**4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

**6. CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

**7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005770-88.2016.4.03.6144

AUTOR:FRANCISCO PEREIRA DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **36940545**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Nº 5000239-33.2016.4.03.6144

AUTOR:PEDRO VILELADOS ANJOS

Advogado do(a)AUTOR:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **37369471**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001752-02.2017.4.03.6144

AUTOR:GILVAN RESENDE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **36925014**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001459-27.2020.4.03.6144

AUTOR:JOSE SATIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO REQUERIDO dos documentos juntados pela autora com a petição sob ID 37035730.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VILMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YAMAN TECNOLOGIA LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-56.2018.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA ao AUTOR dos documentos juntados pelo requerido após a apresentação da defesa, com a petição sob ID 36021670.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000356-75.2017.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-97.2018.4.03.6144

AUTOR: LUMA CRISTINE SOARES HERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **36476083 e 36476086**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144

AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **36112873, 37525666, E AINDA AO REQUERIDO DO DOCUMENTO ACOSTADO PELA AUTORA SOB ID 37082539**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO DAS CHAGAS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-77.2017.4.03.6144

AUTOR: SEVERINO HENRIQUE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050529-74.2015.4.03.6144

AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-23.2017.4.03.6144

AUTOR: CLARICE DE FREITAS ACOSTA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 36843272.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-30.2017.4.03.6144

AUTOR: WESLEY FERNANDES BALAGUER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha:¹

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

¹: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILNEIDE ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUPA - EXECUTIVE RENTACAR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 35505370, sob consequência de extinção do feito.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUZANA DE JESUS GOULARTE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de setembro de 2020.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br





I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

### III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

#### (GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5019598-29.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter seus pedidos de restituição analisados, independente da parte coatora não ter exercido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que "já enfrentava problemas financeiros e viu na restituição em voga uma forma de obter recursos financeiros para honrar suas obrigações, especialmente com os seus 132 (cento e trinta e dois) colaboradores."

**Sustenta, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.**

Indeferido o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 33287879.

Informações prestadas, no Id. 33489384.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No caso vertente, por meio dos documentos anexados aos autos sob o **Id n.31638536**, a impetrante comprova o protocolo das PER/DCOMP, na data de 09/12/2019.

É possível afirmar que não houve o decurso do prazo para que fosse proferida decisão, analisando a solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

(...)

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(Ecl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGA A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5010652-68.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se eletronicamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5000499-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NATRIELLI QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**ID 34768721**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

**§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

**II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;**

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

**V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial** e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, tendo em vista o recolhimento das respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.  
Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOCAVARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI

**DECISÃO**

Id. 15533132 – Considerando que a matéria alegada nos embargos de declaração já foi analisada, resta prejudicada a peça defensiva.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante informe sobre o cumprimento da medida tutelar deferida nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “seja reconhecido o direito das Impetrantes e filiais a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento).”

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-30.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravado de Instrumento nº 5022772-46.2020.4.03.0000, anexada sob a **Id. 37950252**, intemem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 36231032**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravado de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002732-75.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

#### DESPACHO

**Id. 37979962**: assiste razão à União.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-53.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NOVA BRUBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARIO CARLOS SOARES, NEIDE DE FATIMA MUNHOZ SOARES

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 11405375**, diretamente no Juízo deprecado (comarca de Itapevi-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 23981544**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-52.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: TATIANA APARECIDA DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 21575686**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 14382068**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-80.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE ANTONINA CANABRAVA, SAMARA SARTORI

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 27865407**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória Id. 27407027, diretamente no Juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003524-63.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CLODOALDO JOSE FERNANDES DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5026575-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REU: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição da ação a este Juízo e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-12.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570



DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente cumpra o determinado em **Id. 31478768**, no tocante à juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Ultimada tal providência, expeça a Secretaria o necessário, conforme determinado.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intim-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. P. B.

REPRESENTANTE: PAULA DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CRUZ PEREIRA - SP438350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008418-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Pela decisão de **ID 12825472**, o MM. Juízo da **6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo** declinou da competência, de ofício, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri-SP.

RELATADOS. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que "a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação" (*caput*) e que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício" (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo *codex* assim determina: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação".

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689, nos seguintes termos:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro".

No caso específico dos autos, o MM. Juízo declinante, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a parte autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Com efeito, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária **antes da citação**.

Uma vez alegada a incompetência territorial pela parte requerida em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil.

Assim tem decidido esse E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

EMEN TA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF-689**. CONFLITO PROCEDENTE. I - Firmada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência. II - A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado. III - Anote-se que a questão está pacificada com Súmula/STF n. 689. **IV - Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado a Súmula/STJ n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". V - Conflito procedente.**

(CC 5023763-56.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020) (grifei)

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO C. STF E SÚMULA 33 DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ESCOLHADO AUTOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, firmara-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado. 2. Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal". 3. Por outro lado, destaco recente entendimento, suscitado e firmado por integrantes desta E. Terceira Seção, nos autos do Conflito de Competência nº 5005982-21.2019.4.03.0000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, relator para Acórdão do eminente Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 27.06.2019, no sentido de que, não obstante a necessidade de se cumprir e respeitar o quanto sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, certo é que desde a edição da Súmula 689, supra referida, houve profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário Federal, com crescente interiorização da Justiça Federal, que, a cada dia, vem se aproximando mais dos cidadãos do interior dos Estados da Federação, quadro esse a justificar que a Suprema Corte possa revisitar seu precedente, com nova reflexão acerca dos fatos retratados e possível alteração de sua jurisprudência, formada num momento em que o acesso à Justiça Federal era mais difícil e restrito, quadro que restou alterado pelas profundas modificações ocorridas em sua estrutura, decorrentes de investimentos públicos realizados em tecnologia e na criação de inúmeras varas federais e de juizados especiais federais pelo interior de todo o Brasil, a não mais justificar, portanto, que o jurisdicionado escolha o juízo federal da Capital de seu Estado, sem qualquer justificativa processual. **4. Em que pese o precedente supra destacado, e, ainda que respeitáveis sejam seus argumentos a embasar a conclusão de estar superada a circunstância fática que levou à edição da Súmula 689 pelo C. STF, certo é que o artigo 46 e § 1º do CPC/2015 dispõe expressamente que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, podendo este, ainda, ser demandado em qualquer deles quando possuir mais de um domicílio, exatamente o caso do INSS, réu nas ações previdenciárias, que possui domicílio em praticamente todos os municípios do País. 5. Ademais, deve-se também ressaltar o disposto no artigo 65, "caput", do CPC/2015, que dispõe prorrogar-se a competência relativa, caso não arguida a incompetência pelo réu em preliminar de contestação, norma essa editada em consonância com o que já previa o artigo 112 do CPC/1973, assim como a Súmula 33 do C. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 6. Portanto, com base nessas normas processuais, concluo, com a devida vênia de entendimentos em contrário, que, nas demandas previdenciárias em que réu o INSS, a possibilidade de a parte autora escolher o juízo da Capital do Estado respectivo fundamenta-se na própria lei processual civil - ação deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46 CPC) -, já que aquela autarquia possui domicílio em todas as capitais dos Estados brasileiros, de maneira que, ainda que eventualmente estejam superadas as razões da edição da Súmula 689 do STF, não há como afastar a aplicação das normas supracitadas - artigos 46 e 65 do CPC/2015, sob pena de violação manifesta à dispositivo de lei. 7. No caso dos autos, tem-se que o autor possui domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos, abrangido pela Subseção de Guarulhos (ID 85807330), mas, não obstante, optou por ajuizar a ação subjacente na Subseção Judiciária desta Capital. Ora, tendo o INSS domicílio nesta Capital, a propositura da ação subjacente na Subseção Judiciária de São Paulo está corretamente fundamentada no artigo 46 do CPC, e, ademais, **tratando-se de competência relativa, não há de ser declinada de ofício pelo juiz, à luz do artigo 65 do CPC.** Aplicáveis, outrossim, a Súmula 689 do C. STF e a Súmula 33 do C. STJ, já acima transcritas. 8. Conflito de competência procedente.**

(CC 5019580-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.) (grifei)

Pelo exposto, **convertendo o julgamento em diligência**, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: M. V. R. D. S.

REPRESENTANTE: GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 31 de agosto de 2020.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADELSON PORTO GALLINA FILHO

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADELSON PORTO GALLINA FILHO, tendo por objeto o pagamento de débito no montante de **RS 52.069,25 (cinquenta e dois mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**.

Citada, a parte requerida apresentou contestação nos autos.

Audiência de conciliação não realizada, porque ausente a parte requerida.

A parte requerida apresentou réplica à defesa.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### Inépcia da petição inicial.

A parte requerida alegou inépcia da petição inicial sob o argumento de ausência de documentos essenciais à propositura da ação: contrato de cartão de crédito e extratos de evolução do débito.

Observo que a parte autora juntou aos autos cópia do contrato de adesão para abertura de conta, produtos e serviços – CAIXA/Pessoa Física, sob ID 7232676, histórico de extratos e planilha de demonstrativos de débito, anexados a partir do ID 7232681.

Ademais, os pedidos e a causa de pedir estão suficientemente delineados na exordial, não obstante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida, que não demonstrou qualquer prejuízo.

Assim, rejeito a sobredita preliminar.

Passo a apreciar a matéria de fundo.

A parte autora juntou aos autos cópia do contrato de adesão para abertura de conta, produtos e serviços - Pessoa Física e do contrato de cheque especial – Pessoa Física, ambos sob ID 7232676.

Anexou relatório de Sistema de Histórico de Extratos, referente à conta 00024824 – 0, em nome do Requerido, onde consta a respectiva movimentação financeira e a existência de saldo devedor no período, conforme ID 7232677. E apresentou planilha de demonstrativo de débito atualizado, em nome da parte requerida, no ID 7232681.

Junto, também, faturas mensais do cartão de crédito n. 4219.60XX.XXXX.4879 (VISA), emitido em favor do Requerido (ID 7232678) e relatório de evolução do referido cartão de crédito com o valor da respectiva dívida, conforme ID 7232682.

Diante disso, os documentos colacionados são suficientes para a verificação do crédito pelo devedor e hábeis a comprovar que a parte requerida firmou contrato bancário junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. **Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."** 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016)(GRIFEI)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. **Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.** 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/02/2017)

**EMENTA** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/11/2019.)

No tocante à alegação de abusividade da cobrança, as causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comuna ambas as partes, for ilícito;

- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, “o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro”, e, consoante o art. 177, “a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade”.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico entabulado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve preponderar em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegalidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplimento, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas aos entes de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N.

284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.**

5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" 7. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO.

INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO.

SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n. 288/STJ).

**2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

**3. A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC.

IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART.

557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

**III. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.**

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

**III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Não há nos autos nenhuma informação a respeito do pagamento da dívida, tendo a parte requerida incidido em mora, a teor do *caput* do art. 397 do Código Civil.

Assim, impõe-se ao devedor a obrigação de pagar o débito, acrescido de correção monetária e juros de mora, com todos os consectários contratuais, nos moldes do *caput* do art. 395 do *codex* mencionado.

A atualização do débito observará também os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando ADELSON PORTO GALLINA FILHO ao pagamento da dívida referida nos autos, acrescida de correção monetária e juros moratórios, além dos encargos contratuais, na forma da fundamentação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

**Retifique-se o assunto no cadastro do feito, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".**

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-97.2017.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1689/1882

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CHEF MARCELLE ASSIS GASTRONOMIA LTDA - ME, MARCELLE GIRAO DOS SANTOS ASSIS, ROMULO FIGUEREDO ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787

#### DESPACHO

**Id. 32279838:** defiro. Providencie a Secretaria a exclusão da petição de **Id. 31090901**.

Ademais, tendo em vista que os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004977-59.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J CARLOS DE OLIVEIRA LIGEIRINHO GAS - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que proceda à comprovação do recolhimento das custas e emolumentos judiciais relacionados à(s) deprecata(s) expedida(s) se dê diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s).

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da(s) carta(s) precatória(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPRESAS THABASCO DE ALIMENTOS EIRELI, JEFFERSON ANDRADE ALVES

#### DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que se manifeste nos termos do despacho de **Id. 31597434**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-95.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TREVIZAN SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, VALTER APARECIDO GOMES

**DESPACHO**

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que se manifeste nos termos do despacho de **Id. 31666028**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-30.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA, PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que EDSON ROBERTO BRUNASSE é pessoa estranha ao feito, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que esclareça o quanto requerido em **Id. 330769446**, no prazo de **10 (dez) dias**, e requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-25.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA BELLA RESIDENCIAL CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que se cumpra o quanto determinado em **Id. 28775768**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002442-31.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP, LEANDRO VENTURIN NUNES, ERIC VENTURIN NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da redistribuição da ação a este Juízo e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-08.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP, LEANDRO VENTURIN NUNES, ERIC VENTURIN NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da redistribuição da ação a este Juízo e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, providencie a retificação do(s) assunto(s) cadastrado(s), pertinentes ao pedido inicial.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-50.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA



## DESPACHO

**Id. 32504409:** a executada EPF MADUREIRA EMBALAGENS – ME já foi dada por citada por meio da sua representante legal, a coexecutada ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA, tendo, inclusive, havido a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud (**Id. 11551505**).

Expeça-se edital de intimação, conforme determinado em **Id. 24020698**.

Ultimada tal providência e decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para análise da parte final da petição de **Id. 32504409**.

Intim-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada e a declaração de inexistência de verbas pretéritas.

Pela decisão de **ID 13097154**, o MM. Juízo da **6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo** declinou da competência, de ofício, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri-SP.

RELATADOS. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que “a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação” (*caput*) e que “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício” (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo *codex* assim determina: “Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689, nos seguintes termos:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro”.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo declinante, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a parte autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Com efeito, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária **antes da citação**.

Uma vez alegada a incompetência territorial pela parte requerida em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil.

Assim tem decidido esse E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

**E M E N T A** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF-689**. CONFLITO PROCEDENTE. I - Firmada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência. II - A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado. III - Anote-se que a questão está pacificada com Súmula/STF n. 689. **IV - Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado a Súmula/STJ n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". V - Conflito procedente.**

(CC 5023763-56.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020) (grifei)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO C. STF E SÚMULA 33 DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ESCOLHA DO AUTOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE 1. A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, firmara-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado. 2. Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal". 3. Por outro lado, destaco recente entendimento, suscitado e firmado por integrantes desta E. Terceira Seção, nos autos do Conflito de Competência nº 5005982-21.2019.4.03.0000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, relator para Acórdão o eminente Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 27.06.2019, no sentido de que, não obstante a necessidade de se cumprir e respeitar o quanto sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, certo é que desde a edição da Súmula 689, supra referida, houve profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário Federal, com crescente interiorização da Justiça Federal, que, a cada dia, vem se aproximando mais dos cidadãos do interior dos Estados da Federação, quadro esse a justificar que a Suprema Corte possa revisitar seu precedente, com nova reflexão acerca dos fatos retratados e possível alteração de sua jurisprudência, formada num momento em que o acesso à Justiça Federal era mais difícil e restrito, quadro que restou alterado pelas profundas modificações ocorridas em sua estrutura, decorrentes de investimentos públicos realizados em tecnologia e na criação de inúmeras varas federais e de juizados especiais federais pelo interior de todo o Brasil, a não mais justificar, portanto, que o jurisdicionado escolha o juízo federal da Capital de seu Estado, sem qualquer justificativa processual. 4. **Em que pese o precedente supra destacado, e, ainda que respeitáveis sejam seus argumentos a embasar a conclusão de estar superada a circunstância fática que levou à edição da Súmula 689 pelo C. STF, certo é que o artigo 46 e § 1º do CPC/2015 dispõe expressamente que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, podendo este, ainda, ser demandado em qualquer deles quando possuir mais de um domicílio, exatamente o caso do INSS, réu nas ações previdenciárias, que possui domicílio em praticamente todos os municípios do País.** 5. **Ademais, deve-se também ressaltar o disposto no artigo 65, "caput", do CPC/2015, que dispõe prorrogar-se a competência relativa, caso não arguida a incompetência pelo réu em preliminar de contestação, norma essa editada em consonância com o que já previa o artigo 112 do CPC/1973, assim como a Súmula 33 do C. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".** 6. Portanto, com base nessas normas processuais, concluo, com a devida vênia de entendimentos em contrário, que, nas demandas previdenciárias em que réu o INSS, a possibilidade de a parte autora escolher o juízo da Capital do Estado respectivo fundamenta-se na própria lei processual civil - ação deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46 CPC) -, já que aquela autarquia possui domicílio em todas as capitais dos Estados brasileiros, de maneira que, ainda que eventualmente estejam superadas as razões da edição da Súmula 689 do STF, não há como afastar a aplicação das normas supracitadas - artigos 46 e 65 do CPC/2015, sob pena de violação manifesta a dispositivo de lei 7. No caso dos autos, tem-se que o autor possui domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos, abrangido pela Subseção de Guarulhos (ID 85807330), mas, não obstante, optou por ajuizar a ação subjacente na Subseção Judiciária desta Capital. Ora, tendo o INSS domicílio nesta Capital, a propositura da ação subjacente na Subseção Judiciária de São Paulo está corretamente fundamentada no artigo 46 do CPC, e, ademais, **tratando-se de competência relativa, não há de ser declinada de ofício pelo juiz, à luz do artigo 65 do CPC.** Aplicáveis, outrossim, a Súmula 689 do C. STF e a Súmula 33 do C. STJ, já acima transcritas. 8. Conflito de competência procedente.

(CC 5019580-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2020.) (grifei)

Pelo exposto, **convertendo o julgamento em diligência**, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOUZANE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ALEXANDRE CHABARIBERY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001749-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ACACIO JOSE ALVES

Advogado do(a)AUTOR:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Afasto o apontamento de prevenção, por não se configurar identidade de ações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, com base nas provas carreadas aos autos, tampouco o perigo/risco avertedo, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

**Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de perícia médica. Providencie a Secretaria o necessário.**

Não vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo relativo ao **NB. 31/622.572.913-9**, em nome da parte autora, **ACÁCIO JOSÉ ALVES - CPF 064.932.558-30**, bem como as atas das perícias médicas administrativas realizadas. Fica a Autarquia Previdenciária identificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO** e **MANDADO DE CITAÇÃO** ao **INSS**.

Cumpra-se.

**BARUERI, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002710-80.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JESSI ADRIANI ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao **INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005282-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:LUIS CLAUDIO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718

DECISÃO

**ID 32607102** : Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 47.639,20**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005242-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BARBARA PACHECO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PACHECO CARDOSO - RJ143276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**ID 32529745**: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 11.996,10**. Retifique-se a autuação para constar o referido valor.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lein. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-66.2020.4.03.6144

AUTOR: HELIO MOREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a documentação determinada.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, do período de contrato de trabalho de 15/01/1998 a 08/07/1998.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-43.2020.4.03.6144

AUTOR: FERNANDO DEOCLECIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação ao autor para que cumpra integralmente à decisão proferida sob ID 30210146, sob as cominações referidas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002743-07.2019.4.03.6144

AUTOR:GERALDO ENEAS SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da parte autora e determino a requisição, por meio eletrônico, da juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 42/178.915.017-2**, no prazo de **30 (trinta) dias**, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Com a documentação, intím-se às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, intím-se o requerido para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, façam os autos conclusos para apreciar o requerimento de prova técnica elaborado pela parte autora sob ID 33309198.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002416-62.2019.4.03.6144

AUTOR:SERGIO EDUARDO MOL

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intím-se o autor para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o período do contrato de trabalho na empresa GRABER, ELETROPAULO que requer a conversão/ averbação de tempo especial.

Após, ciência ao requerido.

Nada sendo postulado, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001552-58.2018.4.03.6144

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO:HERNANDES & FREITAS MINIMERCADO LTDA - ME, VILMA DE FATIMA HERNANDES DE JESUS, DAIANE HERNANDES DE JESUS FREITAS

**DESPACHO**

**Id. 36008107**: tendo em vista a devolução da deprecata, pelo não recolhimento dos emolumentos da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 24144155**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004746-32.2019.4.03.6144

AUTOR:ALDEMAR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice* (Tema 1031/STJ) e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concenterne à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002423-54.2019.4.03.6144

AUTOR:RENATO DE MATTOS JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do reconhecimento administrativo pela 4ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recurso da Previdência Social, nos termos sob ID 22167895, intime-se o autor para esclarecer os períodos que ainda pendem de reconhecimento e averbação de atividade especial, acostando o respectivo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário destes.

Ato contínuo, requirite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, cópia integral do processo administrativo NB 42-170.142.523-5, com a cópia integral da tramitação e decisão proferida em sede de recurso administrativo.

Com a documentação, vistas às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, façamos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-19.2019.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação proferida sob Id 30005974, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as consequências já referidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-86.2020.4.03.6144

AUTOR: JUVERCINO CLODOALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição sob ID 32672171 como emenda a exordial, retifique-se o valor da causa para constar R\$ 78.371,70.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007037-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Embargante: MEYER OSTROWSKY

Advogados do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

Embargada: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, inicialmente distribuídos à 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, através dos quais o embargante/executado **Meyer Ostrowski** defende, em resumo, que o acórdão do TCU que embasa o feito executivo padece de vícios insuperáveis que o tornam inexecutável.

Alega, também, a existência de excesso de execução, e pede o reconhecimento de conexão em relação a outras ações executivas e anulatórias que indica, bem como a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da garantia ofertada pela co-executada Suprimed Comércio de Materiais Médicos, Hospitalar e Laboratorial Ltda. nos autos principais (Execução nº 0003480-13.2017.4.03.6000).

Impugnação da embargada/exequente, às f. 60/70 (numeração dos autos físicos – constante dos IDs 25018358 e 25018193).

Manifestação da parte embargante/executada, ratificando o pedido de reunião do Feito com a Ação Anulatória nº 0008762-66.2016.4.03.6000, por conexão, bem como com outros feitos ali elencados (f. 71/74 dos autos físicos – ID 25018193).

Manifestação da embargada/exequente (f. 78/79).

Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande (ID 33913533), reconhecendo a conexão dos presentes autos, com a referida ação anulatória e, assim, determinando a redistribuição do Feito a esta 1ª Vara Federal, juntamente com a Execução nº 0003480-13.2017.4.03.6000, bem como os Embargos à Execução nº 0007036-23.2017.4.03.6000.

**É o relato do necessário. Decido.**

A preliminar de conexão, arguida pelo embargante, não prospera.

É que as ações anulatórias mencionadas na inicial (0013220-34.2013.4.03.6000 e 0008762-66.2016.4.03.6000) já foram sentenciadas.

Quanto aos demais feitos apontados como conexos com este, cumpre observar que alguns deles tramitam em outra Seção Judiciária, sendo que outros apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pelo embargante.

**Afasto, assim, a preliminar de conexão.**

No mais, não deve haver a suspensão da execução, pois não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.*

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo a embargos à execução faz-se necessário o preenchimento simultâneo de três requisitos, a saber: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*); e a garantia do Juízo (“que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No presente caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

É que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se extrai dos autos elementos suficientes quanto à ocorrência de nulidade no acórdão do TCU, que embasa o feito principal, bem como quanto à ocorrência de excesso de execução.

Ademais, a respeito das nulidades das decisões proferidas pelo TCU, registro que a Ação Anulatória nº 0008762-66.2016.4.03.6000, mencionada na inicial, foi julgada improcedente por este Juízo e aguarda o julgamento de recurso.

Logo, não restaram verossímeis as alegações de nulidade do título executivo e de excesso de execução, o que demanda maior aprofundamento de análise quanto às provas, a ser feito oportunamente, após o exercício do contraditório.

Além disso, apenas a garantia do Juízo (ainda que já aceita e formalizada nos autos principais) não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.*

*- É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abrandou os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*- Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens.*

*- Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de execução. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.*

*- Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.*

*- Agravo Legal improvido.*

(AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF-3 - QUARTA TURMA, e-DJF-3 Judicial I DATA:21/07/2014..FONTE\_REPUBLICACAO).

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Junte-se cópia da presente, nos autos do Feito principal (Execução nº 0003480-13.2017.4.03.6000), intimando-se a exequente, naqueles autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento daquele Feito.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007036-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

## DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a empresa embargante/executada **Suprimed Comércio de Materiais Médicos, Hospitalar e Laboratorial Ltda - EPP** sustenta que o acórdão do TCU, que embasa o feito executivo, padece de vícios insuperáveis, que o tornam inexecutável.

Também alega excesso de execução; e pede o reconhecimento de conexão em relação a outras ações executivas e anulatórias que indica, bem como a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da garantia por ela ofertada nos autos principais (Execução nº 0003480-13.2017.403.6000).

Impugnação da embargada/exequente às f. 66/76 (numeração dos autos físicos – IDs 25018316 e 25018357).

O MM. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão em relação à ação anulatória nº. 0008762-66.2016.403.6000 e determinou a redistribuição dos presentes autos (e, bem assim, do feito executivo n. 0003480-13.2017.403.6000 e dos Embargos à Execução nº 0007037-08.2017.403.6000) à esta 1ª Vara Federal.

**É o relato do necessário. Decido.**

A preliminar de conexão, arguida pela embargante, não prospera.

É que as ações anulatórias mencionadas na inicial (Autos nºs 0013220-34.2013.403.6000 e 0008762-66.2016.403.6000) já foram sentenciadas.

Quanto aos demais fatos apontados como conexos, cumpre observar que alguns deles tramitam em outra Seção Judiciária, sendo que outros apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerida pela embargante.

**Afasto, assim, a preliminar de conexão.**

No mais, não deve haver a suspensão da execução, pois não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil- CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.*

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo a embargos à execução faz-se necessário o preenchimento simultâneo de três requisitos, a saber: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*); e a garantia do Juízo (“que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No presente caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram suficientemente relevantes para se suspender a execução.

É que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se extrai dos autos elementos suficientes quanto à ocorrência de nulidade no acórdão do TCU, que embasa o Feito principal, bem como quanto à ocorrência de excesso de execução.

Ademais, a respeito das alegadas nulidades das decisões proferidas pelo TCU, registro que a ação anulatória n. 0008762-66.2016.403.6000, mencionada na inicial, teve o seu pedido material julgado improcedente por este Juízo e se encontra no aguardo do julgamento de recurso.

Logo, não restaram verossímeis as alegações de nulidade do título executivo e de excesso de execução, o que demanda maior aprofundamento de análise de provas, a ser oportunamente realizado, após a franquia do exercício do contraditório.

Além disso, apenas a garantia do Juízo (ainda que já aceita e formalizada nos autos principais) não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.*

*- É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abrandou os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*- Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens.*

*- Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de exatidão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.*

*- Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.*

*- Agravo Legal improvido.*

(AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014..FONTE\_REPUBLICACAO)

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Junte-se cópia da presente, no Feito principal (Execução nº 0003480-13.2017.403.6000), intimando-se, naqueles autos, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento daquele Feito.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

## DECISÃO

ID 37805668/37805695: A parte executada alega, em resumo, nulidade da citação (carta de citação por AR recebida por terceiro) e a impenhorabilidade dos valores constritos, por se tratar de quantia depositada em conta poupança.

A OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que o desvirtuamento da conta poupança, com movimentação contínua, enseja a possibilidade de sua penhora. Na mesma ocasião, defendeu a validade da citação (ID 37982503).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que, ao contrário do sustentado pelo executado, a citação havida nos presentes autos é válida.

É que a carta de citação, via AR, foi enviada para o endereço que consta do cadastro pessoal do executado junto à exequente, e restou devidamente recebida (nesse sentido, ver os documentos IDs 24554270 e 37982503, pág. 6).

Ademais, o fato de o recebimento do AR ter se dado por terceiro não ilide a validade do ato citatório. É nesse sentido o entendimento da jurisprudência dominante:

*“Civil, embargos à execução extrajudicial. CARTA DE CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE, precedentes. Conforme a jurisprudência dominante (nesse TRF e no STJ), é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros”. (TRF4, AC 5012334-27.2013.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020).*

**Indefiro**, assim, o pedido de reconhecimento de nulidade da citação.

Por outro lado, o pedido de desbloqueio de valores **merece acolhimento**.

Os documentos apresentados pelo executado (ID 37805689/37806595) demonstram, satisfatoriamente, que o valor constrito na conta que mantém junto à Caixa Econômica Federal é impenhorável, eis que depositado em conta do tipo “poupança”.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, o valor bloqueado em nome do executado, na referida conta, deve ser liberado.

Quanto à alegação da OAB/MS de que o executado não trouxe extrato pormenorizado da conta, a fim de comprovar que não se trata de poupança com movimentação contínua, a qual seria passível de penhora, entendo que não prospera tal alegação. Independentemente de eventual movimentação típica de conta corrente, no caso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, já que se trata de valor inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.*

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.*

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

2. *Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).*

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.098,36 (depositada em nome do executado junto à CEF), formulado no ID 37805668.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta do executado.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ALBERTINO PACHECO ANASTACIO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor recolhido a título de custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

**Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005675-75.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: MANUELA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntado cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de servidora pública federal, com remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

**Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005677-45.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENISE BALDANCA CALDAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntado cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de servidora pública federal, com remuneração considerável (ID 37921309), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

**Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 37952344)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44A8E1C6C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005690-44.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 37952448)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0735B5590>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005693-96.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 37952881)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7BE7339B3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005694-81.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 37953180).

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L451493365>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005703-43.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARILENE INSAURRALDE GUIZZO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 37953687)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W83833445C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005707-80.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARREY SANCHEZ

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 37954086)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K370711D59>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005712-05.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO

**DESPACHO**



(Carta de Citação ID 37954500)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B6187D1D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005713-87.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON HUBERTO GRUNEWALDT

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 37954980)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1502B8DC7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004041-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Petições ID's 36985108, 36986954 e 37327586:

Alega a impetrante o descumprimento da decisão concessiva da medida liminar, porquanto a autoridade impetrada permanece negando a validade dos atestados médicos por ela apresentados, não havendo implementado o benefício previdenciário pleiteado. Pede que seja exercido o juízo de reconsideração e seja concedida a Tutela de Urgência para se determinar a concessão e implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença à impetrante, desde a data do requerimento administrativo, com a obrigação de pagamento do benefício em valor condizente ao salário/contribuição.

Intimado, o INSS manifestou-se informando o cumprimento da decisão judicial e juntando documentos (ID's 36560667 e 37232230).

Pois bem.

Analisados os autos, constata-se que a medida liminar foi parcialmente deferida para "*determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda à reanálise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, observando os termos constantes desta decisão*", qual seja, "*considerando o prazo de 30 dias expressamente consignado no atestado médico como o prazo estimado de repouso necessário*", uma vez que inexistente nos autos "elemento apto a esclarecer se houve ou não o preenchimento da carência exigida" – ID 35604124.

Portanto, uma vez que a impetrante não trouxe nenhum elemento novo que demonstre a alteração fático-jurídica da situação retratada no momento do parcial deferimento da medida liminar, **indefiro o pedido de reconsideração**.

No mais, ante o teor das informações do INSS (ID's 36560667 e 37232230), verifica-se que, de fato, houve descumprimento da decisão liminar, posto que, embora se afirme o cumprimento da decisão, dos documentos trazidos pela autoridade impetrada permanecem constando como **não informado pelo atestado médico o período necessário/estimado de repouso** (ID's 36560667 – pdf89 e 37232230 – pdf113).

Sabe-se que pelo descumprimento, eventual imposição de multa diária poderá recair sobre a autoridade coatora (STJ, AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) e, de acordo com a certidão ID 36369847, a intimação do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, autoridade coatora neste Feito, foi realizada por meio eletrônico, com acusação de recebimento pela "Equipe Gabinete".

Assim, entendendo ser necessária a intimação pessoal da autoridade coatora, acerca da decisão judicial que concedeu parcialmente a medida liminar e determinou o prazo máximo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Nesse contexto, **intime-se pessoalmente** a autoridade impetrada, sobre a presente decisão, bem como sobre a decisão proferida no ID 35604124, devendo esta comprovar, no prazo de 48 horas, o efetivo cumprimento da decisão liminar, sob pena de incidência de multa diária pessoal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como da multa prevista no art. 77, §2º, do CPC e de encaminhamento de documentos para eventual responsabilização criminal.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006366-26.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP

Advogado: ANTONIO PAULO BERTANI - RS25822

IMPETRADO: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE (MS)

#### SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia a concessão de segurança que reconheça o seu direito ao creditamento do IPI, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, relativamente à entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à ZFM, Zona Franca de Manaus (AM), sob o regime de isenção, nos termos do REsp nº 592891/STF - Tema 322, bem como à restituição ou compensação dos valores obtidos a partir da recomposição do saldo da EFD – IPI/ICMS, atualizados pela Selic desde o primeiro dia do trimestre posterior à da apuração, até sua efetiva restituição ou compensação. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Exerce atividades relacionadas à industrialização e comercialização de produtos de artefatos em *fiberglass* e em material plástico, com apuração de seus resultados e oferecimento à tributação dos mesmos pela sistemática do Lucro Real.

O STF reconheceu que o direito ao creditamento do IPI no âmbito da Zona Franca de Manaus está previsto na Constituição Federal e na legislação tributária infraconstitucional e representa exceção à regra geral com a finalidade de neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do País, do fortalecimento da federação e da soberania nacional.

Por sua matriz e pelas filiais, adquire insumos da empresa AVANPLAS – POLÍMEROS DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ nº 23.026.776/0001-86), sendo que utiliza os insumos adquiridos desde a ZFM, para fabricação de reservatórios (caixas d'água, fossas, estações de tratamento, dentre outros produtos), os quais são os principais insumos de suas mercadorias.

Por fim, destaca que busca nesta ação apenas o reconhecimento ao direito de se creditar do IPI relativo às aquisições de insumos que realizou desde a ZFM, para que no âmbito administrativo proceda aos ajustes e adote os procedimentos necessários.

Juntou documentos.

À fl. 82 a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no Feito e requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86-89.

O MPF manifestou-se à fl. 90.

E, à fls 91 há o registro de "vistos em inspeção".

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feita ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem delongas, afasto/indefiro o pretendido sobrestamento do Feito, apresentado nas informações, em vista da sua inconsistência jurídica, da força vinculante do decidido pela instância máxima/STF e pelo posicionamento de nossa Corte Regional, conforme se verá adiante.

De fato, a respeito do que se cuida nesta impetração, veja-se o posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP – Tema 322 –, sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os órgãos jurisdicionais no que toca ao referido tema:

**TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPÉCIE.**

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o **creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo.**

- **A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira.**

- **A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida.**

- À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, **negou provimento ao recurso extraordinário** [...]. Em seguida, **por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.** [Excertos propositadamente destacados.]

No mesmo passo e direção – como não poderia deixar de ser –, vejamos os recentes julgados proferidos por nossa E. Corte Regional:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Discute-se o **direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação.**

2. A questão dispensa maiores digressões, visto que **a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.**

3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, “estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”, não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

4. **Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência.**

5. Em tal situação, **a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.**

6. Resta claro, portanto, o **direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.**

7. Caso concreto em que a agravante juntou nos autos da ação mandamental de origem (ID 24066982 a 24066989) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. Uma vez constatada a probabilidade do direito, presentes também elementos que evidenciam o perigo de dano, imprescindível para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Restou devidamente demonstrado pelo agravante o ônus financeiro suportado em razão do **óbice criado pela agravada para que sejam aproveitados os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.**

8. Tendo em vista a existência de fundamento relevante e perigo de dano, torna-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada para declarar o **direito ao creditamento do IPI nas operações realizadas a partir da presente decisão que acarretaria entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação.**

9. Agravo de instrumento provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, **por unanimidade**, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a tutela de urgência à agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5029738-59.2019.4.03.0000. **Terceira Turma.** Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Publicado em **02/03/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

-----

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

1. Os presentes autos versam sobre o **crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.**

2. O **C. Supremo Tribunal Federal**, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, **firmou entendimento no sentido de que: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.**

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Apelação da União Federal desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a **Sexta Turma**, em julgamento realizado nos moldes do previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes e o consequente desprovisionamento da apelação da União Federal, com a **manutenção da r. sentença, que julgou procedente seu pedido**, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto dos Desembargadores Federais Johnsons Di Salvo e Souza Ribeiro, bem como da Juíza Federal Convocada Denise Avelar, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000190-84.2017.4.03.6102. **Sexta Turma.** Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. Publicado em **25/06/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

No contexto desta ação mandamental, como é notório, a primeira instância está sabidamente vinculada à orientação traçada pelas Cortes Superiores, bem assim o objeto do *mandamus* está total e cabalmente compreendido na relação fático-jurídica apreciada pelo Pretório Excelso, cujo posicionamento já reverberou em nossas Cortes Regionais, consoante demonstrado.

Em arremate, força é concluir pela plausibilidade dos fundamentos que sustentam a presente impetração.

E, no que diz respeito ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos **nos últimos cinco anos** (contados da propositura da presente), com atualização monetária incidente desde cada recolhimento indevido, e contada até o seu total e pleno ressarcimento, conforme pleiteado pela impetrante, não se pode negar essa possibilidade, evidentemente que depois do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Nesse último ponto, a correção monetária se dará mediante a aplicação da taxa Selic, desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF e REsp 770548/SC).

Em arremate: por todas as considerações já expandidas, e em conformidade com a orientação ditada pelo Pretório Excelso, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para assinalar que os julgados referenciados passam a ser parte integrante desta sentença, concluindo pela efetiva plausibilidade jurídica dos fundamentos que sustentam a presente ação mandamental.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, declarando o direito da impetrante, ao creditamento do IPI, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, relativamente à entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à ZFM, Zona Franca de Manaus (AM), sob o regime de isenção, nos termos do REsp nº 592891/STF - Tema 322, bem como à restituição/compensação de tais valores, nos termos e forma exarados na presente, à luz da orientação traçada pelo E. TRF-3, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, registro que o exercício do direito à compensação será feito no âmbito administrativo, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANDRESSA VILAS BOAS BAENACASTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

IMPETRADO: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.**

Anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir, eficazmente, a decisão judicial.

Nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo certo que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade.

No presente caso, a autoridade impetrante indicou, para figurar no polo passivo do *mandamus*, além do Presidente do FNDE, o **Representante do Ministério da Educação** e o **Representante da CEF**, o que evidencia incorreção nessa indicação inicial, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Assim, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a tais instituições, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe(s) a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito, ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos os autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000839-59.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOCELINE MARTINS - ME, JOCELINE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 32285234, fls. 189-194) opostos por **COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA.**, em face da sentença (ID 32285234, fls. 179-186), que julgou improcedente o pedido material da presente ação.

O embargante afirma que citada sentença foi omissa porque “*não sopesou de maneira devida que sobre as provas carreadas para o bojo dos autos (Boletim de Análises de Sementes e Termos de Conformidade), que comprovam que a embargante produziu sementes de *Brachyaria humidicola*, dentro dos padrões estabelecidos pela norma, o que torna o auto de infração e, por conseguinte, o processo administrativo sub judice nulo de pelo direito*”.

Contraminuta (ID 33099767).

Por meio da petição de ID 38012416, requereu “*em caráter de URGÊNCIA, seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA para que seja oficiado ao MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda o processo administrativo nº. 21026.002022/2017-42 (Auto de Infração nº. 23/2017) e, por conseguinte, o pagamento da multa até decisão judicial transitado em julgado.*”.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

O acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo:

*“Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).*

*Assim, até o presente momento, não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.*

(...)

*Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004<sup>II</sup>, sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belo Horizonte/MG estaria autorizado a realizar as análises necessárias.*

***Ou seja, neste ponto, o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.***

No presente caso, a embargante mais uma vez traz aos autos argumentos que já foram devidamente refutados pelo Juízo, e isso sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida.

Pela simples leitura da sentença embargada, verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a clara discordância do embargante quanto aos fundamentos do *decisum* que o desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que o embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Por fim, com relação ao requerimento de tutela de urgência para suspensão do processo administrativo nº. 21026.002022/2017-42 (Auto de Infração nº. 23/2017) e, por conseguinte, o pagamento da multa até decisão judicial transitado em julgado, incabível análise neste momento processual, uma vez que esse Juízo já apreciou o mérito da demanda, porquanto já se esgotou a sua prestação jurisdicional.

Desse modo, em razão do princípio da inalterabilidade, emanado do artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, não mais poderá o juiz inovar nos autos, em face da entrega da prestação jurisdicional, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas, **não verificadas no caso concreto**.

*494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;*

*II – por meio de embargos de declaração.*

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

<sup>II</sup> Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008387-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GUSTAVO LEITE - ME, GUSTAVO LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR - 01VNº 04/2020, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas, junto ao juízo deprecado, com a distribuição da Carta Precatória **ID 37892278**, de forma a viabilizar a sua distribuição perante o Juízo deprecado.

Juízo deprecado: Cartório Distribuidor da Comarca de Aquidauana ( TJMS )

Data de envio: 02/09/2020

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MANOEL COSTA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Manoel Costa Torres, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento pleiteando a transferência da verba que lhe cabe, para a conta bancária do seu advogado (ID 36028484).

Conforme exposto no despacho ID 30666986, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes, para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **de firo** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Manoel Costa Torres (ID 35126028), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028484.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 60012833472 para: 1 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Manoel Costa Torres (ID 36082205).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARIO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Mário Sanches, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe, para a conta bancária do seu advogado (ID 36028456).

Conforme exposto no despacho ID 30668226, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **de firo** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Mário Sanches (ID 35084093), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028456.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 600128334747 para: 1 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Mário Sanches (ID 36082371).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008755-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SPANHOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Pedro Marcos Spanhol, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028140).

Conforme exposto no despacho ID 30606159, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **de firo** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Pedro Marcos Spanhol (ID 35651094), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028140.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 700128334838 para: 1 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Pedro Marcos Spanhol (ID 36083455).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005740-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ADELIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentado pelos herdeiros de Adélio da Conceição, requerendo a expedição de ofício requisitório decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos, pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixado o valor da execução.

Determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de serem racionalizados os procedimentos, a decisão foi implementada nestes autos. Contudo, não houve a apresentação de todos os documentos pertinentes.

Assim, intimem-se os herdeiros Almir da Conceição, Adenir Pereira da Conceição, Margareth da Conceição Silva, Alcione da Conceição e Luis Carlos Pereira da Conceição para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem sua representação processual, bem como tragam aos autos documentos que comprovem o laço parental como “*de cuius*”.

Após, intime-se a executada para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC, bem como o Estado de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste sobre a declaração prestada pelos herdeiros, de que estão isentos do recolhimento de ITCD.

Com as manifestações, façam-se os autos conclusos.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008620-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: MARTINELI & PELUCIO LTDA - EPP, ANDREA MARTINELI PELUCIO, JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

#### DECISÃO

ID 37802059/37802357: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Juliano Giunchetti Pelucio, sob o argumento de que os valores bloqueados são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis.



A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que no mês em que ocorreu o bloqueio havia "saldo anterior" e "outros créditos", o que descaracteriza a natureza salarial (ID 37958588).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pelo executado demonstram, satisfatoriamente, que o valor constricto em seu nome é decorrente de verba salarial, e, portanto, impenhorável.

Os comprovantes de rendimento juntados nos IDs 37802093/37802097 demonstram que o executado é Tenente-Coronel do Exército Brasileiro e que recebe seu soldo através da conta n. 00100025454-0, agência 11088.

O extrato bancário da referida conta, juntado no ID 37802100/37802357, demonstra que no dia 03/08/2020 foi creditado, a título de salário, a quantia de R\$ 13.711,43. Após a realização de operações bancárias, houve a constrictão judicial de R\$ 14.773,93.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado em nome do executado deve ser liberado.

Quanto à alegação da CEF, de que constrictão atingiu saldo anterior, além de outros valores creditados na conta bancária e, por isso, o bloqueio deve ser mantido, entendo que não prospera tal alegação, uma vez que, no caso, a perda do caráter alimentar da verba salarial não pode ser presumida. Além disso, o valor constricto na conta bancária do executado é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.*

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido* (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJE 15/05/2019).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.*

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrictão observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

II. *Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrictão sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaqui (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).*

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia existente em nome do executado Juliano Giunchetti Pelucio, junto à CEF, formulado no ID 37802059.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta desse executado.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004083-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LUIS COSTA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Luis Costa Torres, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028673).

Conforme exposto no despacho ID 30605213, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procaução, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Luis Costa Torres (ID 35133235), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028673.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 900128333797 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Luis Costa Torres (ID 36083953).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORNELIO LUIZ SEHNEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Omélio Luiz Sehnem, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028652).

Conforme exposto no despacho ID 30612856, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Omélio Luiz Sehnem (ID 35126385), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028652.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 600128334710 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Omélio Luiz Sehnem (ID 36084281).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011478-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: UIARA PEREIRA DA SILVA - ME, UIARA PEREIRA DA SILVA e NOEMIA ROLON PEREIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

#### DESPACHO

Pedido ID 33962385: **defiro em parte.**

Para tanto, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o faturamento obtido nos meses nos quais requer a suspensão dos depósitos (maio, junho e julho/2020).

Com a comprovação, intime-se a exequente, inclusive para se manifestar sobre o pedido de juntada do demonstrativo atualizado da dívida formulado pela parte executada sob ID 28627151.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004126-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RUDI EBERHART

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Rudi Eberhart, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028881).

Conforme exposto no despacho ID 30920029, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Rudi Eberhart (ID 35132991), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028881.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 900128333802 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Rudi Eberhart (ID 36110932).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003940-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IVO JOSE INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Ivo José Inácio, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028876).

Conforme exposto no despacho ID 30046382, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procaução, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Ivo José Inácio (ID 35135716), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028876.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 600128334686 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Ivo José Inácio (ID 36121307).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOAO SERGIO DALBEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por João Sérgio Dalbem, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028689).

Conforme exposto no despacho ID 30731589, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procaução, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

### 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de João Sérgio Dalbem (ID 35134148), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028689.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 900128333779 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de João Sérgio Dalbem (ID 36121349).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: OLINDA GARCIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, o **espólio de Olinda Garcia de Oliveira** ajuizou ação de procedimento comum, em face da **União Federal e do INSS**, buscando provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento de complementação de pensão por morte que era recebida pela de cujus, falecida em 14 de Julho de 2002, atribuindo à causa o valor de **RS10.000,00**.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

(...)

III - *para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

No caso destes autos, constata-se que o valor atribuído à causa não ultrapassou o limite estabelecido pela lei para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, considerando que a lide restringe-se ao pagamento de complementação de aposentadoria/pensão, não está elencada nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Cito:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUTE § 3º.*

1. *O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

2. *O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*

3. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012), destaqui*

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. *O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

2. *O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara, para o julgamento da presente ação, e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001587-21.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido ID 33960882, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

**Intime-se** a parte exequente.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007538-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SIMONE MARIA LEME

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Antes de se dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, nesse primeiro momento deflagrada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu interesse em deflagrá-la na parte da condenação em honorários que lhe cabe.

Observo que tal medida se faz necessária a fim de se evitar tumulto processual, considerando que serão, caso opte a parte autora, duas execuções com ritos processuais diversos, em um mesmo Feito.

Nesse passo, é muito importante que os despachos sejam dados na mesma ocasião para ambas as execuções, se for o caso.

Intime-se a parte autora.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008150-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADA: MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

#### DESPACHO

O Código Civil, em seu art. 653, disciplinando o instituto do mandato, dispõe: "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*". (Grifo meu).

Dessa forma, não há como o advogado receber um alvará, em nome próprio, de valor devido ao seu cliente - o autor. O mandato autoriza a prática de atos em nome do autor, e não em nome do advogado.

Assim, deverá a parte executada informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência do numerário depositado na conta judicial nº 3953.005.310931-4 (ID 28690605), medida mais segura e célere diante da situação provocada pela pandemia do coronavírus, ou, numa segunda alternativa, ser expedido alvará em seu nome, caso insista nesta forma de levantamento - documento esse que o advogado, desde que detentor de poderes para receber e dar quitação, poderá apresentar junto ao banco para, em nome do seu cliente, receber e dar quitação.

**Intime-se a parte executada.**

**Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo pelo qual a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso do informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005030-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 38047156.

**Campo Grande, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008749-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 38055863 (desbloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

**Campo Grande, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENIR DORNEL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a **perícia médica foi agendada** pelo médico perito, Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, a realizar-se no **dia 23/10/2020, às 14:30 horas**, em seu consultório, situado na Rua Raul Pires Barbosa, 1477 - Bairro Chácara Cachoeira.

**Observação:** deverá o advogado da autora cientificá-la da data, hora e local designados, bem como informá-la de que deverá comparecer à perícia munida dos prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares que dispuser.

**CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN GUSTAVO CUELLAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a **perícia médica foi agendada** pelo médico perito, Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, a realizar-se no **dia 23/10/2020, às 15 horas**, em seu consultório, situado na Rua Raul Pires Barbosa, 1477 - Bairro Chácara Cachoeira.

**Observação:** deverá o advogado do autor cientificá-lo da data, hora e local designados, bem como informá-lo de que deverá comparecer à perícia munido dos prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares que dispuser.

**CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004389-62.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. A.

REPRESENTANTE: SUZANA FRANCISCA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000613-88.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON BALTAZAR DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de setembro de 2020.**



1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004587-29.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, RAQUELARAUIO MARTOS BATTAGLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004960-67.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000429-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Marli Vieira Ribeiro**, visando a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual busca provimento jurisdicional que determine a suspensão dos leilões referentes ao imóvel objeto da Matrícula n. 4.405 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande (MS).

Alega que adquiriu o imóvel da ré por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 844440800866-1, com cláusula de alienação fiduciária em favor da CEF.

Acrescenta que em razão de dificuldades financeiras não conseguiu permanecer adimplente. Narra que buscou a ré para renegociar seu débito, contudo recebeu a informação de que não havia mais nenhum tipo de negociação a ser feita, tendo em vista que o imóvel estava prestes a ir para leilão.

Aduz que não *"lhe foi dada a oportunidade do "contraditório" nem da "ampla defesa" o que acarreta a inexistência do devido processo legal"* e que pretende purgar a mora.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de intimação pessoal acerca do procedimento de consolidação da propriedade bem como do leilão do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 4326009 a 4326034).

Pela decisão ID 4672045, foi deferido o benefício de justiça gratuita e postergada a apreciação da medida liminar perquirida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 5168812), sem arguição de preliminares. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência do pleito.

Pela decisão ID 9095883 o pedido de tutela cautelar foi indeferido.

A parte autora apresentou réplica sob ID 9606042, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal.

Nova decisão sob ID 13965801, após manifestação da parte autora comprovando a designação do leilão pelo agente financeiro (ID 13937920), através da qual foi deferido o pedido de suspensão da hasta até a data da audiência de conciliação, que já havia sido designada.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 14866401).

A parte ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas, bem como juntou novo documento (ID 15277338), impugnado este pela parte autora (ID 15301158), a qual, nessa mesma oportunidade, ratificou sua intensão na produção de prova testemunhal, acrescentando o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte ré.

**É o relato do necessário. Decido.**

Verifico que até o presente momento, não foi oportunizado à parte autora, a formulação do pedido principal.

Antes, porém, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, entendo necessário tecer algumas considerações.

O ponto controvertido da lide, na forma como apresentada até o presente momento, é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Tais questões são matérias eminentemente de direito (regularidade ou não da consolidação da propriedade e consequente venda), de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas, nesta fase processual.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pedido principal.

Após, cite-se a parte ré, bem como intime-se-a para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 9095883, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Com a vinda do pedido principal, da contestação e da réplica, e não havendo outras novas questões fáticas a serem esclarecidas, além das estabelecidas até então, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide. E, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportará o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Nº 5004780-17.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: G. V. M. M.  
REPRESENTANTE: GEISE TAVEIRA MENDES

Advogada: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478,

IMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS (AG. 26 DE AGOSTO) e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária:

Lei nº 8.069/1990, art. 152, § 1º

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apresentação de cópia da decisão referente ao protocolo de requerimento nº 212726214 – procedimento administrativo relativo a pedido de BPC LOAS, Benefício da Prestação Continuada, menor portador de deficiência.

Alega que em 07/06/2019 fez pedido de benefício assistencial à sua filha menor, portadora de hidrocefalia, com protocolo de requerimento nº 2127216214 (fls. 18), mas até a data da impetração não houve decisão a respeito.

Argumenta ser direito líquido e certo seu ter o pleito respondido no prazo legal.

Dessa forma, não lhe restou alternativa a não ser impetrar o presente mandado de segurança.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos.

Na decisão inicial, fls. 26, este Juízo, por não haver pedido de medida liminar, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, além de outras medidas concernentes.

À fl. 20, o INSS informou, por meio da Procuradoria Federal, interesse em ingressar nos presentes autos, já que o pedido diz respeito à Previdência Social.

As informações foram prestadas às fls. 31, dando conta do indeferimento, na via administrativa, do benefício pretendido, em cumprimento do disposto no art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007: renda *per capita* superior ao permitido, e ao memorando nº 58, com fundamento na decisão proferida na ação civil pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS. Igualmente, informou que fora oportunizada à requerente ter seu pedido reanalisado, no entanto ela nada apresentou.

A cópia da comunicação de decisão fora juntada às fls. 32-33.

Instada a manifestar-se sobre, fls. 34, a parte acusou ciência quanto às informações prestadas, requerendo a remessa dos autos para a sentença, fls. 39.

O MPF manifestou-se às fls. 76.

**É o relatório. Decido.**

Registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento concernente ao pedido de concessão de Benefício da Prestação Continuada ao portador de deficiência, BPC LOAS, procedimento administrativo com protocolo de nº 2127216214 (fls. 18).

Ora, consoante constou dos autos, o pedido administrativo foi analisado, pretensão que se objetava com a presente impetração, com a apresentação da cópia da pretendida decisão, inclusive, conforme postulado na exordial.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, houve a apreciação na esfera administrativo, esgotando-se o objeto desta impetração.

Diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou, comprovadamente, na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3, Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

-----

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual, em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

*Ipsa facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002800-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA**, em face do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, através do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários atestados pelas Certidões de Dívida Ativa da União Federal de nºs 137190018-02, 1321900307-7, 136190059-94 e 136190059-93, e que determine o cancelamento do protesto registrado em seu desfavor, até final julgamento do *writ*.

Alega que em 10/12/2019 foi intimada pelo 3º Tabelionato de Protestos de Aquidauana-MS, para pagar os débitos que embasam as inscrições em Dívida Ativa da União Federal de nºs 137190018-02, 1321900307-7, 136190059-94 e 136190059-93, o que gerou o protesto destes títulos de crédito no dia 23/12/2019.

Sustenta que o processo administrativo-fiscal nº 14120.000041/2008-18, que lastreia as citadas Certidões de Dívida Ativa, está evado de nulidades porque: a) o acórdão nº 9101-003.580, da 1ª Turma da Câmara Superior - CARF, alterou a fundamentação jurídica da sanção administrativa aplicada; b) há efeito confiscatório na multa aplicada e cobrada; e, c) há erro no termo *a quo* da incidência dos juros de mora.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID's 30853672 a 30853864).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações de parte da autoridade impetrada (ID 31834488).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na lide e requereu o seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09 – ID 32135179.

No ID 32544399, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a ausência de nulidade do Processo Administrativo nº 14120.000041/2008-18. Juntou documentos (ID 32545413).

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*), e, bem assim, quando da falta desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso deferida posteriormente (*o periculum in mora*).

Também, como regra geral, não se deve deferir medida irreversível.

Neo presente caso, consideradas essas condicionantes, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, qual seja, o *periculum in mora*.

De fato, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do processamento do mandado de segurança.

Com efeito, muito embora conste da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, que poderá ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*, qual seja, o prejuízo diuturno que o protesto traz a impetrante, considerando que “ninguém faz negócios com quem tem o nome protestado”, ainda mais neste momento de dificuldades econômicas que envolvem todo planeta, não trouxe a impetrante nenhum elemento apto a comprovar tais alegações.

Ressalto que não bastam alegações genéricas e desprendidas de qualquer efeito nocivo concreto (como as tecidas na inicial) para constabanciar o risco de dano irreparável, categoria jurídico-processual que exige, para seu reconhecimento, demonstração detalhada e empenhosa (e acompanhada de prova), de situação de fato absolutamente excepcional e ruína para a impetrante.

Por fim, anoto que a ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna desnecessária a análise quanto aos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Intímese.**

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5005191-94.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, RFB, EM CAMPO GRANDE (MS) e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de lançar créditos em sua escrita fiscal, a título de PIS/COFINS, em relação a todos os produtos adquiridos entre junho/2014 a abril/2015, sob a sistemática monofásica, atualizados pela SELIC, até o trânsito em julgado, com a final confirmação da liminar e a concessão da segurança, declarando o direito extensivo do art. 17 da Lei do Reporto.

Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Como pessoa jurídica, desenvolve atividade comercial de distribuição atacadista de cerveja, chope e refrigerante e está sujeita à exação do PIS/COFINS.

Assim, com a edição da Lei nº 13.097/2015, os produtos com os quais trabalha passaram a se sujeitar ao regime híbrido de tributação para o PIS e à COFINS, sendo que até tal data o regime era o monofásico.

Argumenta que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 expressamente autorizou os contribuintes a se apropriarem de créditos de PIS e COFINS, mesmo quando a aquisição de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Juntou documentos ao feito.

Este Juízo, às fls. 9849-9853, indeferiu o pedido de medida liminar.

A UNIÃO apresentou defesa às fls. 9861-9888, requerendo o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 9890-9900, pela denegação da segurança.

O MPF manifestou-se às fls. 9901-9902.

Às fls. 9903, o registro de “vistos em inspeção”.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registre que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem delongas, é preciso reconhecer que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade, bem assim que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão.

Nesse passo, até porque não se vislumbra razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da aludida decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que em breve excertos, o que restou decidido:

[...] **não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante**, comerciante atacadista de bebidas frias, uma vez que a hipótese aqui tratada (os produtos adquiridos entre junho/2014 a abril/2015) é a de **produtos sujeitos à tributação monofásica, cuja incidência atinge apenas um dos envolvidos na cadeia produtiva** (ocorrência única do fato gerador), **ficando os envolvidos nas etapas posteriores desonerados**. Como regra, o produtor ou fabricante pagam alíquotas maiores e as receitas advindas da venda são reduzidas a zero. Assim, **não há recolhimento de contribuições sobre as receitas advindas da venda, razão pela qual também fica afastada a possibilidade de aproveitamento das contribuições relativas à(s) etapa(s) anterior(es)**.

Ademais, segundo o princípio da não cumulatividade, compensa-se o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; **na tributação monofásica a incidência tributária se dá apenas em uma fase da cadeia**, ou seja, é uma. Assim, nas operações posteriores àquela em que houve a incidência não há na prática recolhimento de tributo, uma vez que acobertadas pela suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

E, em que pesem as alegações da impetrante, **tenho que artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não é aplicável a empresas não vinculadas ao regime de reporte**, eis que as receitas advindas das atividades de aquisição de produtos para vendas sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, **com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na venda, não permite creditamento**.

Nesse contexto, [...] ao contrário do que entende a impetrante [...] **não cabe se cogitar de direito líquido e certo ao creditamento relativo às contribuições de PIS e de COFINS pela aquisição de produtos/bens destinados à venda, uma vez que a alíquota que incide na venda desses produtos é zero**.

[...] a Segunda Turma daquela Corte vêm decidindo pela **impossibilidade de creditamento, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS**, por aplicação do princípio da não-cumulatividade. Cito:

[...]

Sendo assim, **indefiro o pedido de medida liminar**. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, é de se reconhecer que o mesmo espeque jurídico que embasou a não concessão da medida liminar apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e a denegação da segurança.

Ademais, esse é o entendimento que prevalece em nossa Egrégia Corte Regional. Nesse sentido, vejam-se recentes ementas de julgados, em que se reiteram os mesmos fundamentos que motivaram o decidido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO DE APROVEITAMENTO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.**

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante **não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido**.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida – **técnica de julgamento “per relationem”** –, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que **“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”**. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O pedido da impetrante, ora agravante, é no sentido de não só apurar como também de “aproveitar” dos **créditos do PIS e COFINS sobre aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência daquelas contribuições**.

5. Quanto ao pedido de “aproveitamento” entendo que correta a decisão agravada, visto que não é permitida tanto a compensação quanto o “creditamento” de valores em sede liminar.

6. Ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente quanto à possibilidade de “apuração” dos valores questionados, diante do posicionamento majoritário do e. STJ sobre a questão.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**TRF3. ACÓRDÃO 5000554-24.2020.4.03.0000. QUARTA TURMA.** Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Publicação em **04/06/2020**.

-----

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o **ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, **não se aplica à hipótese dos autos**.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

**TRF3. ACÓRDÃO Nº 5013236-45.2019.4.03.0000. TERCEIRA TURMA.** Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e - DJF3 Judicial 1, de **13/08/2019**.

-----

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Restou devidamente consignado no *decisum*, que **os demais agentes da cadeia produtiva não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS para os combustíveis, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada**. O repasse do PIS/COFINS suportado pelos demais agentes da cadeia operacional não serve para justificar a titularidade, vez que a **repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo**. É preciso que tenha relação direta como o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

2. Logo, confirmou-se que, inexistindo tal relação ou imposição legal, **carece a impetrante, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias**, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento. A existência de jurisprudência em contrário não permite o ensejo de aclaratórios, visto inexistir, no próprio conteúdo do julgado, qualquer contradição.

3. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois “não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) – vem a utilizá-los com o objetivo de infingir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (destaque-se - STF, ARE 967190 Agr-ED, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO, DJE-178 de 22-08-2016, publicado em 23-08-2016).

**TRF3. ACÓRDÃO 5018042-30.2017.4.03.6100. SEXTA TURMA.** Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Publicação em 10/09/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate, por todas as considerações já expandidas, sobretudo a orientação jurisprudencial do E. TRF3, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para, fazendo incorporar à presente os julgados de nossa E. Corte Regional, concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF e ao órgão de representação, conforme requerido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008141-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOACIR RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do despacho ID 34096004, serão as partes intimadas de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, redesignou o exame pericial para o dia 09/10/2020, às 8 horas, a realizar-se na Rua 26 de Agosto, 384, sala 18 - Centro, em Campo Grande, MS.

**CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002643-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: REGIS CARMELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, em face de decisão proferida em razão de outros embargos de declaração opostos pela mesma parte.

Conforme já dito na decisão ID 37453830, o manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos como dispõe o art. 1022 do CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Observo, ainda, pelo menos nesse momento, a desnecessidade de ajustes a serem feitos na referida decisão, como requer a parte autora, com base no que prevê o § 1º do art. 357 do CPC.

Na decisão objurgada o Juízo tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), eis expôs o seu entendimento motivado, frente à situação fática dos autos, concluindo pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil, bem como de alteração do ponto controvertido, sanando depois, no entanto, o erro material concernente à nomenclatura do benefício discutido.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e documentos que acompanham a inicial.

Assim, é de se verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio do recurso ora interposto.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **rejeito** os embargos declaratórios constantes do ID 30819364.

E, desde já, declaro a desnecessidade de promover ajustes na referida decisão.

**Intímese.**

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉUS: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANALUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO e CASSIA TIEMI KANAOKA.

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal**, objetivando, em síntese, seja corrigida a decisão proferida sob ID 37597709, na parte em que conferiu novo prazo para os réus contestarem a ação.

É o relato do necessário. **Decido.**

O manejo de embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

E, sendo assim, razão assiste ao ilustre representante do *Parquet*, no tocante à questão ora embargada.

De fato, constou na aludida decisão o seguinte:

*“A decisão de f. 262/264 dos autos físicos (ID 17803293) foi proferida em 25/08/2016, determinando-se a intimação da parte autora para se manifestar nos termos dos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil, sobre o pedido de nomeação a autoria requerido pelos réus.*

*Em 13/10/2016 veio o autor aos autos manifestar-se sobre o pedido de nomeação à autoria, rejeitando-o (f. 286 dos autos físicos – ID 17803294).*

*Dessa manifestação tiveram os réus ciência somente em 19/02/2018, quando foi realizada a carga dos autos, conforme consta à f. 314 dos autos físicos (ID 17803295), tanto que esse fato ensejou a manifestação dos mesmos através da petição de f. 315/316, mencionada no relatório.*

*Ou seja, os réus tiveram ciência da rejeição do autor ao pedido de nomeação à autoria somente após citados e decorrido prazo para a contestação.”*

Este Juízo, de fato, equivocou-se na parte que declarou terem os réus tido ciência da rejeição do autor ao pedido de nomeação à autoria somente após citados e decorrido o prazo para a contestação.

Na verdade, ainda restava pendente a citação do réu Nivaldo Velozo da Silva, a qual se concretizou com a diligência efetivada através de carta precatória juntada aos autos somente em 23/08/2018 (f. 321 dos autos físicos – ID 17803295), ou seja, muito após a ciência dos réus acerca da rejeição do Conselho autor quanto ao pedido de nomeação à autoria.

Assim, com base no art. 1.022, III, do CPC, acolho os embargos de declaração para o fim de corrigir o referido *decisum*, revogando o parágrafo em destaque, bem como a parte da decisão que concedeu novo prazo para os réus contestarem a ação.

Mantenho os demais termos da decisão embargada, conhecendo dos embargos e os provendo para sanar o erro material conforme acima consignado.

**Passo, assim, ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.**

Pelo que se vê dos autos, os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação.

Porém, por entender que ações dessa natureza tratam de direitos indisponíveis, não aplicarei os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia dos réus, mas sem aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do referido *codex*, os réus deverão ser intimados dos atos subsequentes.

sem questões processuais pendentes de serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor.

A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que o objeto da ação é o reconhecimento da existência da prática pelos réus de atos de improbidade administrativa que deem ensejo ao ressarcimento do valor pretendido.

Portanto, diante da questão fática acima delineada, **de firo** o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil (o autor já apresentou às f. 341/342 dos autos físicos – ID 17803296).

Após, a Secretaria deverá agendar data para a realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Ao MPF.

CAMPO GRANDE/MF, 03 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002984-88.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: JOSE ROMEU DEBONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BUSATTO & BASTOS LTDA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por José Romeu Debona, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36060598).

Conforme exposto no despacho ID 30611788, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procaução, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de José Romeu Debona (ID 35067451), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36060598.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 700128334844 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de José Romeu Debona (ID 36121721).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: KAZUTAMI ISHY

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Kazutami Ishy, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028894).

Conforme exposto no despacho ID 30667836, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procaução, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:



“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Kazutami Ishy (ID 35085583), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028894.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 600128334741 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Kazutami Ishy (ID 36121745).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intímese-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NICOLAU GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Nicolau Gonçalves, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36043106).

Conforme exposto no despacho ID 30669886, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Nicolau Gonçalves (ID 35083852), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36043106.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 600128334748 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Nicolau Gonçalves (ID 36122674).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intímese-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1733/1882

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Léo Antônio Zemolin, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36028666).

Conforme exposto no despacho ID 30612286, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Léo Antônio Zemolin (ID 35126700), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36028666.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 600128334705 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Léo Antônio Zemolin (ID 36669955).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 1º de setembro de 2020.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação, por 30 (trinta) dias.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007834-77.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: SANDRO CAVALARI SOMMER, CESAR ANTONIO CAVALARI SOMMER, SERGIO REINOLDO CAVALARI SOMMER, LORENI CAVALARI SOMMER BRANDAO, ALBERI SOMMER

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM BRAUS - MS8565, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CUSTODIO MOLINARI - SP180997

**DESPACHO**

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de substituição processual formulado pela EMGEA no ID 37898553.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-81.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899

**DESPACHO**

Intime-se a União quanto às informações da CEF de ID 37811672.

Ademais, intime-se Eudocino Alexandre de Souza, através de sua advogada, sobre o Cumprimento de Sentença protocolado pela União (ID 35303673), devendo pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005323-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AILTON VIRGENS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos, intime-se o exequente para providenciar, após o retorno do expediente normal, a digitalização dos autos de n. 0013025-88.2009.4.03.6000, nos quais deverá prosseguir a execução e para onde deverá ser trasladada a petição de ID 37042591.

Com o traslado, archive-se este processo digital.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMIGDIO DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**" DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2020."

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-35.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TEASSUL EIRELI EPP - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARINI - MS10774, FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS10778, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes sobre a decisão proferida na Ação Rescisória 0010266-02.2015.4.03.0000 (ID 38050668).

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009090-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

IMPETRANTE: EDYS YUKINORI TAMAZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao Chefe do INSS da Agência de Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende dos documentos de ID 23790879 e ID 37623758, p. 27-28, o processo administrativo pendia de análise perante a Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V), órgão sediado em Brasília/DF.

Sendo assim, intimo-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, debater a legitimidade do Chefe do INSS da Agência de Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador da CEAB/RD/SR-V, caso em que deve se atentar para a regra da competência absoluta da sede funcional da autoridade.

No mesmo prazo, deverá informar se persiste o interesse de agir, sob o viés da utilidade, pois, ao que consta dos autos, já ocorreu a análise do requerimento na via administrativa (ID 37623758, p. 63).

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Sempre juízo, registre-se, no sistema processual, que há pedido de liminar.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007257-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Certifique-se o trânsito em julgado.**

**Após, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o cumprimento da sentença.**

**Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos eletrônicos.**

**Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2020**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL LIMA CALVIS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FARIAS PAULINO - MS24994

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EX PED I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOACIR EVANGELISTA SABALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 AGOSTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como no despacho de ID 36393608 - parte final, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte impetrante acerca da petição de ID 37802935 e documento seguinte.**"

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004973-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o **dia 14/10/2020, às 13h:00min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003787-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Certifique-se o trânsito em julgado.**

**Após, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento da sentença de mérito, no prazo de 10 dias.**

Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Campo Grande//MS, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010059-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a designação de perícia a ser realizada pelo Dr. Thiago Nogueira Santos, em seu consultório (Travessa Ana Vani, 44 - Centro), no dia 13/10/2020, às 14 horas, conforme informado na mensagem de ID 37933589.

Consigno que o periciado deverá comparecer munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos de que disponha e que possam ser úteis à realização da perícia.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-98.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORALICE MARTINS MANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI - MS6194

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que pretende produzir, justificando-as."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001488-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBINA REZZIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA - MS20254

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO AUGUSTO DE MELO NETO, ANA PAULA TAVARES MELO

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: MURILO STAUT DE MELO - MS10679-B, RODRIGO BECK PEREIRA - MS11264

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora e da CEF sobre a petição dos requeridos de ID 38052257.

**CAMPO GRANDE**, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005616-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOIZA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: CAIXA SEGURADORAS/A  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte ré, intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a petição da autora de f. 16, id.37998358 e documentos seguintes."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENTRO QUIMICA INDUSTRIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-54.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA - MS10569

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica as partes intimadas, para querendo, requererem o cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculos, nos prazo de 15 (quinze) dias."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LENNASAT COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, mediante comprovação de que o subscritor da procuração, Sr. Vanderlei Rodrigues Monteiro, tem poderes para representar judicialmente a empresa.

Coma comprovação, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000639-89.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, LUCAS ANTONIO DA SILVA TARGA

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Melhor analisando os presentes autos, vejo que a cláusula VII, do contrato firmado entre a falecida autora – Luiza Ribeiro – e o INCRA prevê expressamente a continuidade da concessão contratada à entidade familiar, no caso de falecimento da beneficiária. Desde o início da presente ação, ficou bem consignado que a pessoa de Everton Ribeiro dos Santos residia com sua avó e, segundo a inicial cultivava a terra juntamente com ela.

Assim, a habilitação pleiteada às fls. 329/330 se revela plenamente possível, razão pela qual fica deferida. Anote-se.

Outrossim, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir a prova testemunhal deferida na decisão saneadora de fls. 286/289.

Sobrevida resposta afirmativa, aguarde-se o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, designando data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da Vara.

Sobrevida resposta negativa, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010919-51.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS, THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596  
Advogado do(a)AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KZA FORTE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogado do(a) REU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

#### DESPACHO

Baixa em diligência.

Considerando o teor da decisão saneadora de ID 25508035-fls. 338/339-pdf, que admitiu a prova testemunhal, em especial o depoimento de Acimara Serfi Miranda;

Considerando que referida pessoa não possui endereço certo e conhecido das partes (ID 25507982 e 25508027 – fls. 233 e 238-pdf), tanto que a parte autora desistiu da ação em desfavor dela;

Considerando, por fim, que o depoimento de Acimara foi requerido pela requerida Kza Forte Imóveis Ltda – ME;

Intime-se a requerida Kza Forte Imóveis Ltda – ME para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na oitiva da testemunha em questão e, nesse caso, indicar novo endereço para sua intimação.

Com a manifestação positiva, venham conclusos.

Na ausência de cumprimento dessa determinação, a referida prova fica de plano indeferida, dada a impossibilidade de produção. Neste caso, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005639-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante comprovação de que o subscritor da procuração, Sr. Luiz Antonio Saad, tem poderes para representar a empresa judicialmente.

Com a comprovação, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006219-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SANCHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de expedição dos respectivos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, especificar o valor de cada parcela que compõe o quantum exequendo (principal, juros, honorários, etc).

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007509-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES ALVES

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004104-19.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GOMES, MARCELO SOUZA PEDRO, MARCELO DE SOUZA, ANDRISON CORREIA, IVALDO BATISTA RODRIGUES, EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK, ALTAMIR AVALHARES XAVIER, LUIS BARROS DA SILVA, CLEITON DA SILVA DIAS, AIRTON CERVIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILTON CESAR QUINTANA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

IMPETRADO: DELEGADO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

m:sb

**DECISÃO**

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, pretendendo, inclusive em liminar, o recebimento de seguro desemprego "POR TODOS OS MESES DESDE A RESCISÃO COM CG SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA", ocorrida em 27/05/2019.

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000159-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILENA BIONDI JOERKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

#### DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012319-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIONE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**ALCIONE ALVES DA SILVA** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que, por ser militar do Quadro Especial de Segundos Sargentos lotados na 9ª Região Militar, está aguardando, desde 09/12/2008, a designação de uma unidade habitacional dos chamados Próprios Nacionais Residenciais.

Na sua avaliação, de acordo com a Portaria 277/08, do Comandante do Exército, deveria constar na relação de espera de subtenentes e sargentos.

Porém, a Guarnição de Campo Grande teria estabelecido critério diferenciado entre Sargentos de carreira e do quadro especial, criando outra relação para os últimos, de forma que está sendo preterido por sargentos com menos tempo de espera.

Pediu a antecipação da tutela visando a sua transferência da Fila de Espera do Quadro Especial para a Fila de Espera dos "Subtenentes e Sargentos", bem como, a imediata distribuição do PNR a que faz jus. Pediu também a condenação da ré a lhe indenizar pelos gastos com moradia e pelos danos morais experimentados.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 34-163 (refiro-me aos números da autuação do processo físico, presentemente digitalizado e incluído no PJe).

Indeferi o pedido de gratuidade da Justiça (f. 165). Contra essa decisão sobreveio recurso de agravo de instrumento (fls. 167-205). E Desembargador Federal Relator do AI deferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 203-205).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 206-7).

Acolhi os embargos de declaração de fls. 212-8 interpostos pela parte autora para esclarecer que o pedido do autor deve ser lançado na lista de espera com base na ordem cronológica (09/12/08 - f.109) de todos os requerimentos lista alusiva aos subtenentes ou sargentos (de carreira, exceto QE) (f. 216-7).

Citada (f 210), a ré apresentou contestação (fls.221-8). Diz que o Comando da 9ª RM editou Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais – PNR/9-2012, com o fim de equalizar a distribuição dessas unidades habitacionais, atendendo, da melhor forma possível, a demanda de PNR por parte de seus administrados, minimizando, assim, possíveis distorções que viessem a agravar ainda mais os efeitos da carência desses imóveis residenciais na Guarnição Militar de Campo Grande. Diz que tal medida deu-se de forma análoga em outras RM, citando a Guarnição de Boa Vista, RR e Salvador, BA. Faz referência ao art. 50, IV, “I”, 2; art. 3º e 5º, VI, do Decreto nº 980/93 e Portaria nº 277, de 30 de abril de 2008, para sustentar que atenta à carência de PNR na guarnição de Campo Grande; às dificuldades impostas pela exiguidade de recursos disponibilizados para ampliação da oferta desses imóveis residenciais e às características que permeiam o universo de militares a serem atendidos nas necessidades de moradia sua e de seus dependentes, estabeleceu os critérios para distribuição de PNR, nela estabelecendo seis Relações de Espera e lista de prioridades, excluiu do rol de prioridades o pretendente possuidor de imóvel residencial e reservou unidades aos cargos que mencionou. Já a Portaria nº 073/2003 do Comandante do Exército teria determinado a busca da equidade no atendimento dos vários círculos de uma mesma guarnição (art. 11, § 4º). Relativamente à movimentação de Sargentos do Quadro Especial, o Decreto nº 2.040/96, determinou que só ocorreria em caráter excepcional (art. 29). Ressaltou que o art. 49, da Portaria 325/2000 vedou a movimentação e Sargentos do Quadro Especial, ressaltando o atendimento a solicitação de General-de-Exército, referentes a seus ordenanças. E conclui: 5.1. que foi formalizado o Poder Regulamentar da Administração Pública na edição da IG 50-01 por parte do Comandante do Exército, obedecidos os mandamentos nela contidos, não resta dúvida de que o Comando da 9ª Região Militar, exercendo *in minus* a ele imposto pelo imperativo de que nas guarnições-sede de RM, a administração dos PNR caberá ao Comando da Região Militar, ao elaborar e publicar as Normas PNR/9-2012, o fez com respaldo nas normas que regulamentam a administração de PNR, sem fazer distinção específica aos sargentos do quadro especial pelo simples fato de assim serem, haja vista que inclui no rol dos militares que tem uma reserva limitada de PNR na guarnição de Campo Grande os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO): que o Cmdo 9ª RM normatizou o tema, em sua esfera de atribuições, fundado em critérios objetivos que permitiam concluir que seriam atendidos os pretendentes à ocupação de PNR de forma equânime, observadas as peculiaridades específicas da guarnição de Campo Grande e ainda, considerando que a maior rotatividade dos militares de carreira, sujeitos à movimentação mais a miúdo que os outros militares, permitiria o atendimento a um universo maior de permissionários, sem deixar de atender, também, ao grupo formado pelos militares do QE e QCO, os quais, por ter um tempo maior de permanência na guarnição e, em consequência, ocupar um PNR por um período de tempo mais longo do que os demais militares, impossibilitam nova distribuição desse imóvel, a curto ou médio prazo, a outro pretendente. 5.2. Ainda versando sobre a movimentação dos militares, é inegável admitir que as constantes transferências (imposições próprias da carreira militar) dificultam sobremaneira a aquisição de imóvel próprio devido à falta de razas em localidades onde o militar passará, em média, entre dois e quatro anos em função de seu nível hierárquico, ao contrário do que acontece com os militares que compõem os quadros do QCO, QE, Magistério, etc, os quais têm um tempo maior de permanência em suas unidades militares, possibilitando sua melhor adaptação e integração à sociedade local, o que facilita, em hipótese, a aquisição de imóvel para moradia própria e de seus dependentes. 5.3. Por fim, é correto afirmar que a movimentação em razão da carreira é questão que abrange todo território nacional, que não é peculiaridade da 9ª Região Militar; no entanto, faz-se mister observar que o número de militares que compõem os quadros de QE, QCO, Magistério e até mesmo de militares de carreira não são uniformes em todas as Organizações Militares que compõem as diversas guarnições militares do Exército havendo em algumas um número maior de uns ou de outros. Por esse motivo, sabidamente, o legislador originário permitiu aos órgãos que administram os PNR a adequação de sua distribuição por intermédio de normas próprias que atendam às peculiaridades de suas guarnições, estabelecendo critérios específicos em suas áreas de responsabilidade administrativa que objetivem um equilíbrio na distribuição destas unidades habitacionais. Na verdade, Excelência, o 3º Sargento QE não é considerado como um Sargento de carreira do Exército, compondo um quadro diverso (quadro especial - QE), pois esse profissional não frequenta o Curso de Formação de Sargentos, coordenado pela Escola de Sargentos das Armas (EsSA). Como se vê, por expressa previsão legal, os terceiros sargentos do quadro especial não são movimentados de suas guarnições, como ocorre com frequência com os sargentos de carreira do Exército. Na sua avaliação se os sargentos do quadro especial figurarem na mesma relação de espera de PNR, em médio prazo só haverá PNER para esses militares. Vislumbra a ocorrência do *periculum in mora* inverso. No tocante aos danos materiais entende que não merece amparo porque embasado em documentos unilaterais e que não comprovam de forma robusta as alegações feitas.

Réplica às fls. 240-53.

As partes foram chamadas as especificarem provas que ainda pretendiam produzir (fls. 273-4 e 276). Ambas disseram que não pretendiam outras provas (fls. 275 e 176).

É o relatório.

Decido.

Com base na técnica da motivação *per relationem* adoto integralmente a fundamentação lançada pelo MM. Juiz Federal Substituto quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

*De acordo com as Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (PNRS) no Âmbito da 9ª Região Militar, editada pelo Comandante desta Região, os Sargentos de carreira possuem preferência da distribuição dos PNR em relação aos Sargentos do Quadro Especial.*

*Diz o art. 19 da Norma Geral de Administração de PNR:*

*Art. 19. Considerando a carência de PNR, na Guarnição de Campo Grande, e o fato de os PNR existem para amenizar os problemas sociais causados a militares que, constantemente são movimentados em função das peculiaridades da carreira, o Nu Pref Mil manterá 5(cinco) relações de espera para ocupação de PNR, assim distribuídas:*

- a) *Oficiais Superiores (exceto QCO);*
- b) *Capitães/Tenentes (de carreira, exceto QCO);*
- c) *Oficiais QCO;*
- d) *Subtenentes/Sargentos (de carreira, exceto QE), e*
- e) *Sargentos QE.*

*No entanto, essa distinção não encontra respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército, dado que os subtenentes e sargentos estão na mesma ordem de preferência na distribuição dos PNR (m. 3º, ii, "d").*

*A distinção também não está autorizada no parágrafo único: A critério dos comandantes de região militar (Cmt RM), por proposta dos comandantes de guarnição (Cmt Gu) ou de organização militar (Cmt OM) que possuam PNR sob sua administração, poderão ser destinados PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região.*

*A movimentação em razão da carreira é questão que abrange todo território nacional, de forma que não pode ser considerada peculiaridade da 9ª Região. Assim, se o Comandante do Exército não fez distinção, não cabe ao Comandante da 9ª Região Militar dar preferência ao sargento de carreira que não é do Quadro Especial, em detrimento daqueles que ocupam este Quadro.*

Ademais porque sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal no mesmo sentido da referida liminar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E REVERSIBILIDADE. REGRAS GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DO EXÉRCITO. PNR'S.**

(...)

3. Os argumentos apresentados pela parte autora no seu pedido possuem a relevância necessária para justificar a concessão da tutela antecipada, diante de um dano que também se afigura inerente. Isto porque, a distinção entre os Sargentos de Carreira e os Sargentos do Quadro Especial formulada pelas Normas Gerais para a Administração dos PNR's editadas pelo Comando da 9ª Região Militar do Oeste não encontram respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército (fls. 260/280 destes autos, por cópia).

(...)

(TRF 3, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519565, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017).

Evidentemente que a demora no gozo do direito conferido ao autor trouxe-lhe danos materiais indenizáveis, dado que se viu compelido a locar imóvel para sua habitação.

Entanto, nem todo empecilho para o exercício de determinado direito importa no dever de indenizar. Aqui a autoridade militar atuou no legítimo exercício de interpretar a norma contestada pelo autor, não pretendendo ela de forma alguma atingir a personalidade deste. Diante da interpretação julgada equivocada reconhecida nesta ação, experimentou o autor mero aborrecimento, incapaz de gerar outro direito além da indenização pelos danos materiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para 1) – ratificar a liminar na qual a ré foi obrigada a lançar o nome do autor na lista de espera alusiva aos subtenentes/sargentos (de carreira, exceto QE), da 9ª Região Militar, observada a ordem cronológica de sua inscrição (9/12/08), devendo disponibilizar imóvel ao autor tão logo chegue no topo do rol; e 2) – Condenar a União a pagar ao autor, a título de danos materiais, os aluguéis por ele desembolsados, conforme contratos de locação apresentados nos autos, contados da data em que deveria ser disponibilizada a moradia, de acordo com a referida lista, até a data em que efetivamente passou o autor a gozar do direito; 3) – a pagar honorários arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I e IV, do CPC, sobre o valor corrigido da causa. Condeno o autor a pagar honorários arbitrados em R\$ 3.000,00 aos Procuradores da ré, observando-se a ressalva prevista no art. 98, § 3º do CPC. Isentos de custas.

P.R.I. Se houver recurso a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e depois encaminhar os autos ao TRF3.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES, JOSE LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, JANE APARECIDA DA SILVA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281  
Advogados do(a) REU: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA - MS5909, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169  
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR - MT13294

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A **UNIÃO** interpôs embargos de declaração (Num. 27492553 - Pág. 1) da sentença de fls. 25804015 - Pág. 75 a 25803671 - Pág. 49 que proferi nos presentes autos, no tocante ao termo inicial dos juros de mora. Vislumbra certa obscuridade na expressão “a partir de então” empregada em seu texto, a qual poderia ser interpretada como “a partir da sentença”.

Decido.

Condenei os réus à **solidariamente, ressarcirem à UNIÃO** as importâncias lá declinadas, corrigidas, **a partir do desembolso**, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do C/JF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, **acrescida de juros de mora a partir de então**.

Lógico que a **a partir de então** remete ao momento anterior a que me referi no mesmo tópico, ou seja, **a partir do desembolso**.

Diante do exposto, acato os embargos de declaração para esclarecer que ao estabelecer que os juros deverão incidir **a partir de então**, quis dizer que serão devidos a partir dos desembolsos.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012019-41.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EMILSON DE OCIRON BERTI, MARISTELA TESTON MALLAT, POSTO GUARALTD A - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por não ter ela legitimidade para a controvérsia alusiva aos honorários, dado que presentemente tal parcela pertence aos seus advogados, estes sim legitimados.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005354-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RAMOS, EDER ALVES DE ALMEIDA, FERNANDO PINTO, FRANCINEI GONCALVES SIQUEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**CLAUDIO ROBERTO RAMOS, EDER ALVES DE ALMEIDA, FERNANDO PINTO, FRANCINEI GONÇALVES SIQUEIRA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, propuseram a presente ação contra a **UNIÃO** e o **COMANDO MILITAR DO OESTE – COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR (REGIÃO MELLO E CÁCERES)**.

Aduzem, em síntese, que em razão do trabalho que exercem fazem jus ao Adicional de Compensação Orgânica, ressaltando que essa parcela seria a mesma paga aos trabalhadores celetistas envolvidos em atividades perigosas e/ou insalubres.

Pretendem a condenação da ré a incluir o adicional nas respectivas remunerações, assim como a lhes indenizar pelos danos morais experimentados em razão da sonegação do aludido direito. Pediram antecipação da tutela quanto à inclusão.

Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 38-359 (refiro-me ainda à autuação do processo físico, presentemente inserido no PJE).

Indeferi o pedido de gratuidade da justiça, ao tempo em que exclui o Comando da relação processual.

Os autores juntaram comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 361-362 e 364-365).

Determinei a citação da ré e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 368).

Citada a (f. 369), a ré apresentou contestação (fls. 370-80) e documentos (fls. 381-510). Alegou que o adicional veio para compensar o desgaste do desempenho continuado de atividades especiais e não qualquer atividade considerada nociva/perigosa/insalubre, ademais porque a atividade militar apresenta um grau de periculosidade inerente à sua própria natureza. Aduziu que os autores trabalham em solo e que não é verdade que um deles é paraquedista.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 511-12).

Réplica às fls. 519-29, na qual foram oferecidos documentos (fls. 530-80).

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 581).

Os autores informaram que, sem nenhuma modificação quanto às tarefas que desempenham, a ré reconheceu o direito buscado na ação, o que, na sua avaliação, comprova o direito alegado (fls. 582-4). Juntaram documentos (fls. 585-91).

Por fim, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 593-4 e 595).

Na forma do art. 10 do CPC, converti o julgamento em diligência para que (1) as partes falassem sobre a eventual ocorrência de prescrição, pois, quanto às parcelas em atraso, a pretensão dos autores remonta às datas das respectivas incorporações e (2) para que a ré se pronunciasse especificamente sobre o alegado reconhecimento administrativo do pedido.

Manifestou-se somente a União para reiterar os termos da contestação.

É o relatório.

Decido parcialmente o mérito, na forma do art. 356 do CPC.

Com efeito, a ação foi proposta no dia 29 de maio de 2014 e nela os autores pediram condenação da ré a lhes pagar a parcela denominada Adicional de Compensação Orgânica *desde o início do ingresso dos mesmos na carreira militar*.

Logo, estão prescritas as parcelas pleiteadas, das datas dos respectivos ingressos até o dia 29 de maio de 2009.

Lado outro, não procede a reivindicação de indenização por danos morais. A administração militar não sonega os soldos a que têm direito os autores, mas a exigibilidade de uma das rubricas, com base na interpretação da legislação pertinente.

Evidentemente que tal exercício interpretativo não provoca danos, ademais porque não chega a lesionar a personalidade de quem quer que seja, ensejando, quando muito, simples descontentamento.

No mais, ou seja, quanto às parcelas do adicional alusivas ao período de 29 de maio de 2009 em diante, constato que os autores sustentam o reconhecimento do pedido, mas não trouxeram para os autos os documentos de cada qual, através dos quais a administração deferiu o adicional.

E no último despacho que proféri instei a ré a falar sobre o tema, mas nada foi escrito a respeito.

Assim, mais uma vez relevo a decisão dos pedidos remanescentes para depois da juntada da resposta de ofício a ser encaminhado à administração militar solicitando os processos nos quais foi reconhecido o direito dos autores ao adicional pleiteado, desde os pedidos até as decisões respectivas.

Diante do exposto, julgo parcialmente o mérito, proclamando a prescrição das parcelas vencidas até 29 de maio de 2009 e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. Condeno os autores a pagarem honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas prescritas, condenando-os individualmente, ainda, em R\$ 1.000,00 pela sucumbência do pedido indenizatório.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL.

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007424-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300



EXECUTADO: MARIELLA MAMEDE DUARTE

dgo

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007574-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL GUTTERRES BAPTISTA

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004164-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVAN BATISTA GOMES

Advogado do(a) RÉU: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995

**DESPACHO**

Inicialmente, explique o advogado do autor a pertinência da petição – doc. n. 25826454 - p. 33-7 com este processo; dos documentos mencionados no doc. n. 25826454 – p. 38-44 referem-se à ação monitoria n. 0008062-13.2004.403.6000, outrora em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e doc. n. 25826454 – p. 42-4 referente a processo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ação monitoria n. 0007260-15.2004.403.6000).

Doc. n. 25826454 - p. 22-9. Na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se a União qual seu interesse e legitimidade, uma vez que presentemente os honorários pertencem aos advogados.

idade Mantenho a decisão na qual deferi os benefícios da justiça gratuita ao embargado, conforme sentença –

Transitada em julgado a sentença (doc. n. doc. n. 25826454 – p. 4-12), certifique-se, inclusive se foi juntada cópia dela nos autos principais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000516-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ECOMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO RAMOS ALESSIO - SC47335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ECOMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora e a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, como litisconsorte passiva.

Afirma ser pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade limitada e explora, dentre outras, as atividades de comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, razão pela qual é contribuinte de ICMS, bem como do IRPJ e da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

Sustenta, em síntese, que a exigência do IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo está em desconformidade com o que prevê a Constituição Federal, bem como com o entendimento jurisprudencial, inclusive o exposto no RE 574.706.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada (...) à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ICMS total destacado nas operações mercantis promovidas pela impetrante, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União (...).

Pede, ainda, a declaração do direito de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional de cinco anos e o trânsito em julgado da ação.

Coma inicial apresentou documentos (Id. 13896176).

Notificada, a autoridade apresentou informações (Id. 15196819). Registrou que a tese acolhida no RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal não tem aplicação ao caso, porquanto a base de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondem ao aumento patrimonial efetivamente auferido pela empresa, excluídos todos os dispêndios, inclusive os tributos pagos na etapa de produção, comercialização ou prestação de serviços. Explicou que a empresa, ao optar pela apuração presumida, é dispensada de realizar todos os procedimentos de apuração e submete-se à presunção legal de que os montantes correspondentes a 8% e 12% do seu faturamento irão compor o lucro presumido para o IRPJ e o resultado do exercício para a CSLL. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado e a incidência da taxa SELIC para atualização do crédito, sem aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês.

Intimada, a União informou possuir interesse em intervir no feito e manifestou-se acerca da matéria discutida nos autos (Id. 15360131). Sustentou, em resumo, que não há na jurisprudência do STF qualquer sinalização de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 574.706/PR) poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido. Defendeu que (...) não é juridicamente possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob o regime de lucro presumido, uma vez que o tributo estadual não a compõe, sendo certo que, ainda a compusesse, no caso do IRPJ, não há vinculação do legislador ao suposto "conceito constitucional de receita bruta", tal qual firmado, para faturamento do TEMA 69. Culminou pugando pela denegação da ordem.

O representante do Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugando pelo prosseguimento do feito (Id. 27227842).

É o relatório.

Decido.

No Recurso Extraordinário 574706, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra as bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Eis a ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Quanto aos efeitos da citada decisão do Recurso Extraordinário n. 574.706, reitero os argumentos que tenho utilizado nos processos cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS:

Destaco que referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi prolatada em 15 de março de 2017, com repercussão geral, e publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Portanto, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, registro, desde logo, que nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Assim, diante da premissa adotada pelo STF, no sentido de que o ICMS não integra o conceito de faturamento, pelas mesmas razões aquele imposto também não deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido.

Ora, lucro presumido nada mais é do que um percentual fixo da receita operacional bruta, ao passo que o ICMS não representa receita bruta, renda, tampouco lucro.

Nesse contexto, oportuno registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária. Veja:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.**

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de Interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, Eresp 1517492/PR, 1ª Seção, Relator OG Fernandes, j. 08/11/17, DJe 01/02/18)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1779526 RS 2018/0298207-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019)

Nesse sentido, também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Apelação não conhecida e reexame necessário desprovido.

(TRF3 - ApReeNec 5004814-09.2018.4.03.6114 - 3ª Turma - Relatora DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Por conseguinte, reconhecido o direito da impetrante de não incluir o crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumprе esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 28 de janeiro de 2019, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção daquela Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou".

4. Reconhecido o direito da apelante de não incluir o crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

5. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonom di Salvo.

6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

8. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS efetivamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

9. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv nº 5003102-26.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJe 08/04/19)

Destaco que a própria impetrante ressaltou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e ao trânsito em julgado.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para: **1)** – declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União, determinando, por conseguinte, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ICMS total destacado nas operações mercantis por ela promovidas; **2)** – reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente a tal título, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); **2.1)** – os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** – a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 13896169); **4)** – sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004582-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RANIELLE LOPES DA SILVA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

#### SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004582-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RANIELLE LOPES DA SILVA

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

#### SENTENÇA

**RANIELLE LOPES DA SILVA** propôs a presente ação contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Alega que em outubro de 2010 começou a sentir fortes dores em seus testículos, sendo inicialmente atendido num Posto de Saúde e posteriormente encaminhado ao Hospital Universitário, diante de possível gravidade.

Relata que já no HU/FUFMS foi atendido e liberado de imediato, com a orientação de retorno caso houvesse piora dos sintomas.

Diz que depois de 3 (três) dias retornou sentindo náuseas, vômito, febre e grande aumento do testículo direito, sendo-lhe recomendada cirurgia de emergência.

Tal cirurgia foi realizada e lhe acarretou seqüela representada pela perda do testículo.

Sustenta que houve erro médico, uma vez que possuía todos os sintomas de *orquiepididimite*, conforme avaliação urológica, mas não foi tratado no tempo devido.

Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Coma inicial juntou documentos (ID 24976377 - Pág. 20 -33).

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação da parte contrária (ID 24976377 - Pág. 36).

Citada (ID 24976377 - Pág. 39), a ré apresentou contestação (ID 24976377 - Pág. 41 - 24976377 - Pág. 51). Alegou que não houve conduta culposa por parte dos agentes públicos, que prestaram atendimento adequado à patologia do autor. Contudo, disse que o autor demorou a buscar atendimento, uma vez que do início dos sintomas até o a consulta médica houve o decurso de mais de 24 horas. Afirmou que em tais casos é inevitável a perda do testículo, pelo que não pode ser responsabilizada pelas consequências dessa demora, reputando descabido o pedido de indenização por danos morais. Destacou que o autor não terá problemas futuros de desempenho sexual e fertilidade, já que o testículo remanescente assumirá as funções do faltante, conforme parecer médico. Contudo, em eventual condenação, sustentou que a indenização não deve ultrapassar R\$ 5.000,00.

Juntou documentos (ID 24976377 - Pág. 52 - 24976432 - Pág. 23).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, em razão da menoridade do autor à época. O órgão ministerial declinou de sua participação por ter o autor atingiu a maioridade (ID 24976432 - Pág. 25 - 26).

Réplica (ID 24976432 - Pág. 31 - 33).

Manifestação das partes sobre possível cirurgia reparadora para colocação de prótese, a ser realizada no Hospital Universitário (ID 24976432 - Pág. 33 - 24976432 - Pág. 35 e 24976432 - Pág. 37).

Determinei ao autor que informasse se compareceu no endereço indicado pela ré, a fim de submeter-se à cirurgia (ID 24976432 - Pág. 43). O autor informou seu novo endereço, requerendo sua intimação sobre a data da cirurgia (ID 24976432 - Pág. 46).

Determinei a intimação do autor sobre os termos da petição de ID 24976432 - Pág. 37 (ID 24976432 - Pág. 47).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 24976432 - Pág. 51). O autor requereu o depoimento pessoal do representante legal do HU, assim como o depoimento do médico cujo nome foi indicado (ID 24976432 - Pág. 54). A ré informou que o autor não compareceu para realizar a cirurgia reparadora e requereu o depoimento do médico Chefe do Serviço de Urologia do NHU/FUFMS (ID 24976432 - Pág. 56-57). Juntou documentos (ID 24976432 - Pág. 58-24976591 - Pág. 29).

Deferi a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução (ID 24976591 - Pág. 30). A ré reiterou o pedido de ID 24976432 - Pág. 56-57 (ID 24976591 - Pág. 33). O autor arrolou testemunhas (ID 24976591 - Pág. 34).

Presidi a audiência noticiada no termo ID 24976591 - Pág. 51, ocasião em que colhi os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, conforme termos e mídias (ID 24976591 - Pág. 52 - 24976591 - Pág. 54; 28032977 - Pág. 1 - 28033209 - Pág. 1).

Alegações finais apresentadas pelas partes (ID 24976591 - Pág. 57 - 24976387 - Pág. 2; 24976387 - Pág. 4).

Baixa em diligência, com a determinação de que a ré apresentasse a ficha de anamnese/atendimento do dia 29/10/2009 (ID 24976387 - Pág. 7).

Sobreveio a juntada de documentos (ID 24976387 - Pág. 9 - 40).

Nova baixa em diligência, uma vez que nos documentos apresentados não veio a ficha requerida (ID 24976387 - Pág. 43). Ofício em resposta (ID 24976387 - Pág. 45 - 47), informando que não localizaram o referido documento.

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, b 1, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 31040870 - Pág. 1 - 31041479 - Pág. 1).

É o relatório.

#### **Decido.**

Segundo Vicente Greco Filho *a dívida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor: O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (...). No processo civil, "in dubio", perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.* (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).

No caso, relata o autor na inicial que começou a sentir fortes dores em meados de outubro de 2010, motivando a procura de atendimento no Centro Regional de Saúde, onde o profissional que o atendeu medicou-o e o encaminhou para o Hospital Universitário para melhor diagnóstico.

No entanto, para os autos não vieram os comprovantes desse atendimento no Posto de Saúde.

Já a testemunha Célia afirma que a mãe do autor o levou ao Hospital Universitário no dia seguinte da visita ao Posto.

E perante a equipe médica disse o autor: *... refere que há 4 dias iniciou dor intensa em testículo direito, após 1 dia procurou o posto de saúde, sendo encaminhado ao HU.*

Logo, levando-se em conta essas versões, considerando que o primeiro atendimento no HU ocorreu no dia 29/10/2009 (quinta-feira), conclui-se que a consulta ocorrida no Posto de Saúde deu-se no dia 28/10/2009 (quarta-feira) e que o início dos sintomas ocorreu em 27/10/2009 (terça-feira) ou antes disso.

E as únicas versões técnicas produzidas nos autos são (1) a do Médico Chefe do Serviço de Urologia do Hospital Universitário, que presidiu a cirurgia, para quem as chances de perda do órgão é diretamente proporcional ao tempo de espera para a cirurgia: *até 6h da torção a chance de preservação do testículo é de mais de 90%; entre 6h a 12h é de 70%; entre 12h e 24h é de 50% e acima de 24h menos de 10%*; (2) a do médico que recomendou a cirurgia, segundo o qual *será realizada a orquiectomia, devido ao tempo de evolução do quadro (> 24 horas).*

Como se vê, não há prova de que eventual omissão do médico que atendeu o paciente no dia 29 tenha sido determinante para a perda do órgão, devendo ser ressaltada a ressalva dada pelo referido Chefe do Serviço de Urologia ao final de seu depoimento, quando informou que, por desconhecer as queixas apresentadas pelo autor quando atendido no Plantão do HU no dia 29, não poderia opinar sobre o medicamento a ele receitado.

Já a equipe que assumiu o caso no dia 1 (domingo), nada mais podia fazer, como explicado à mãe do autor, antes do procedimento cirúrgico.

Com efeito, o exame de ultrassom era recomendado para confirmar ou não a perda do órgão, antes da cirurgia. Optou-se assim pela operação no dia 2/11 (feriado), mesmo sem o exame porque no dia da decisão, 1/11 era um domingo e 2/11 era feriado, dias em que não seria possível tal diagnóstico. E feita a cirurgia veio o diagnóstico que se procurava evitar como o US.

Em suma, considero que, se existiu erro no atendimento prestado pelo autor no HU, tal fato não restou provado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 95, § 3º do CPC. As partes são isentas das custas.

P. R. I. Intime-se a parte recorrida, se for interposto recurso. Em seguida, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à parte autora para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009919-60.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO ORESTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA - MS5802, JARI ALVES CORREA - MS3446

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-51.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: LEONEL PERES FERREIRA, DAIR JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, MIRON COELHO VILELA - MS3735

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, MIRON COELHO VILELA - MS3735

kcp

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o documento não digitalizável – doc. n. 24295905 – p. 50-51, no prazo de dez dias, devendo a CEF providenciar sua juntada no prazo assinalado.

Por outro lado, analisando detidamente o processo, constatei que o executado DAIR JOSÉ DE FREITAS foi citado por edital, conforme se vê do doc. n. 24295905 – p. 44-45, enquanto que o executado LEONEL PERES FERREIRA foi citado pessoalmente, conforme doc. n. 24295816 – p. 32-33.

O atual Código de Processo Civil, em seu artigo 72, inciso II, estatui que, *in verbis*:

O juiz nomeará curador especial ao: [...] II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Previsão esta que, inclusive, já constava do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época de expedição do edital de citação, no artigo 9º, inciso II.

Ademais, já houve o levantamento de valores de titularidade de DAIR JOSÉ DE FREITAS, consoante doc. n. 24296053 – p. 24-26 e 29-34.

Destaco que, a despeito da longa tramitação do feito e, inclusive, do levantamento das quantias supracitadas, não houve qualquer manifestação dos executados.

Desta forma, considerando que o executado DAIR JOSÉ DE FREITAS devidamente citado por edital não pagou o débito, tampouco apresentou embargos, assim como LEONEL PERES FERREIRA não o fez, decreto a revelia de ambos, na forma do artigo 344 do CPC e seguintes.

Intime-se um dos Defensores Públicos da União, nos termos do art. 72. II e parágrafo único, do CPC para fins de atuação da curadoria especial de DAIR JOSÉ DE FREITAS.

À DPU, na forma do artigo 4º, XVI, da LC n.º 80/94.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-48.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: DANIEL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**DANIEL ALVES TEIXEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, aportando o **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS** como autoridade coatora.

Expõe os fatos da seguinte forma:

*O requerente é pessoa idosa com 69 (sessenta e nove) anos, pobre nos termos da lei, inscrito devidamente no Cadastro único, não consegue prover o seu sustento devido a diversas enfermidades que impossibilitam trabalhar de forma contínua.*

*O autor compareceu a agência do INSS no dia 05/09/2016 procurando auxílio pois não tinha condições de trabalhar em razão de fortes dores lombares e estava em condições de miserabilidade,*

*O benefício do autor foi indeferido, restando ao impetrante ingressar com ação judicial número 0005941-63.2019.4.03.6201, que foi julgada procedente e condenando a autarquia ao pagamento do benefício.*

*Apesar da ilustre sentença determinar o cumprimento da tutela no dia 26/06/2020, mais de dois meses depois o impetrado reluta em cumprir a decisão judicial.*

*Excelência, se levarmos em consideração a data do pedido de BPC até a data de hoje, já se passaram 1.453 (mil quatrocentos e cinquenta e três dias), sem o autor ter o seu benefício devido, e mesmo com a decisão judicial a autarquia vem protelando o cumprimento do julgado.*

*Sendo assim, é costumeiro por parte do Impetrado violação dos princípios administrativos – inclusive constitucionais – conforme ficará demonstrado infra.*

*Essa situação não pode eternizar-se no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que a Impetrante ao requerer a concessão benefício assistencial a pessoa idosa, teve a sentença procedente, mas a autarquia reluta em cumprir a decisão.*

*Dessa forma, a medida da autoridade coatora, de não cumprir a implementação do benefício, determinado na sentença condenatória, claramente é ABUSIVA e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito LÍQUIDO E CERTO do Impetrante e desrespeitando a Constituição da República em diversos de seus dispositivos, sendo procedente o pedido do Mandado de Segurança ora impetrado.*

Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade a cumprir a decisão judicial dentro do prazo imposto pela Lei n. 9.784/1999.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante afirma que o INSS deixou de atender decisão judicial ao demorar para implantar benefício assistencial.

De fato, o documento n. 37796838 demonstra que nos autos n. 0005941-63.2019.4.03.6201 foi deferida a antecipação da tutela e determinada a implantação do benefício assistencial.

Assim, o impetrante não necessita deste processo. Basta que enderece petição àqueles autos, demonstrando o descumprimento da ordem concedida para alcançar sua pretensão.

Com efeito, partindo da premissa da parte autora de que possui decisão judicial concedendo o benefício, não há interesse processual em buscar ordem judicial idêntica àquela que já possui.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual do impetrante e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III, c/c 485, I, CPC. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

P.R.I.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSAPHATBUENO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

#### DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005397-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001600-20.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE RODRIGUES TONIASO

Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, WALTER FERREIRA - MS1310

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0001100-80.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE LOPES DE SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DA SILVA - MS20406

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER - MS8485

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no Id 37435834, fica o Ministério Público Federal e a defesa da proprietária do veículo apreendido intimados para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do laudo de avaliação juntado no id 38015059, nos termos do artigo 61, §4º, da Lei 11.343/2006.

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000492-82.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LINCOLN GRANATTI

Advogado do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E

#### SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WELLINGTON LINCOLN GRANATTI, qualificado, classificando no art. 273, par. 1º e par. 1º-B, inciso I, do Código Penal, os fatos assim descritos:

“1. Consta na inclusa representação fiscal para fins penais que, em 05/03/2013, em fiscalização na Agência Central de Distribuição dos Correios no município de Campo Grande/MS, o denunciado WELLINGTON LINCOLN GRANATTI importou produtos destinados a fins terapêuticos (30 frascos de anabolizantes) sem registro no órgão de vigilância sanitária e, portanto, de importação e comercialização proibidas (fls. 01, 06 e 16).

2. Conforme restou apurado, na data e local em questão, policiais federais interceptaram a encomenda postal nº SA457354806BR, postada no dia 04/03/2012, na Agência Central de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS (fl.06).

3. A encomenda em questão tinha como destinatário o denunciado (fl. 06), que adquiriu os anabolizantes mediante compra feita em site da internet de pessoa identificada como Izau Roberto Pedrosa (fl.10), o qual responde a processo pela reiterada comercialização de anabolizantes via internet (autos n. 0003347-49.2009.4.03.6000).”



A denúncia foi recebida em 26.6.2018 (ID 26525245, fls. 24/26).

Citado o réu, a defesa apresentou resposta à acusação (ID 26525315, fls. 09/26).

Instada, a acusação pugnou pela absolvição sumária do réu (ID 36527872).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à defesa e ao *parquet*.

O artigo 273, § 1º e § 1º-B, I, do CP, pune quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no Órgão de vigilância sanitária competente.

No caso, a denúncia imputa ao réu a prática da conduta **importar** produtos para fins terapêuticos, sem registro no órgão de vigilância sanitária. Sendo que mais à frente sustenta que o réu adquiriu os anabolizantes mediante compra feita em site da internet, de pessoa identificada como Izau Roberto Pedrosa, o qual responde a processo pela reiterada comercialização de anabolizantes via internet.

Destarte, tem-se que para a adequada tipificação penal, o ato de importar pressupõe que o agente tenha dado causa à entrada, em território nacional, da mercadoria oriunda do exterior, bem como assim tenha procedido de forma consciente e voluntária. Logo, se o réu adquiriu os produtos via internet, de site de renome nacional, ele não praticou o núcleo do tipo, consistente em importar o medicamento proibido, de forma que o fato é atípico.

Além disso, como ressaltou a acusação, de acordo com o laudo pericial (ID 26525245, fls. 12/14), a origem dos medicamentos é incerta, por se tratar de medicamento falso. Destarte, tem-se que a própria procedência da mercadoria apreendida é duvidosa, pois, embora de fabricação e comercialização proibida no Brasil, não há como assegurar que foi efetivamente produzida no exterior e introduzida no território nacional pelo acusado ou à sua ordem.

Ademais, tratando-se de pequena quantidade de medicamentos (30 frascos de anabolizantes), avaliados em R\$ 651,01 (ID 26525245, fls. 06/08), bem como as atividades profissionais declaradas pelo réu (praticante de musculação e fisiculturista), conforme interrogatório extrajudicial (ID 26525245, fl. 15), levam à conclusão que o produto era destinado ao consumo próprio, de forma que é passível o reconhecimento da infração bagatelar, tendo em vista a falta de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, qual seja, a saúde pública.

Nesse sentido:

“O bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades, para fins de comercialização. Ainda que se entenda prescindível a configuração do dolo específico na conduta do agente, consubstanciada na intenção de comercialização do medicamento, bastando, assim, sua importação (trazer algo de fora para dentro do País) e/ou entrega a consumo (passar às mãos de terceiro para que seja ingerido), o § 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo, consistente na “vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros” (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901). **Desse modo, a importação de diminuta quantidade de medicamentos, comprovadamente destinados para uso próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP.** No caso em tela, não restou evidenciada a intenção do réu em colocar risco à saúde pública. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 61761 - Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 06/04/2017).

Logo, também por este motivo tem-se a idêntica conclusão acerca da atipicidade penal da conduta, em face da sua insignificância.

Assim, há que se acolher a tese da defesa e da acusação, no sentido de que o fato imputado ao réu é atípico.

Arte o exposto, e o mais que dos autos consta, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado WELLINGTON LINCOLN GRANATTI, qualificado, da imputação de violação ao art. 273, par. 1º e par. 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Corrado

Juiz Federal

REU: ANDERSON EMILIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

**DESPACHO**

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (ID 37719323).

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida, e após a juntada da carta precatória com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**MARCELAASCIER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005495-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880

**DESPACHO**

Concedo à defesa a prorrogação do prazo de dez dias para a juntada das certidões de antecedentes, conforme requerido no id 37961030.

Juntadas as certidões, abra-se vista ao MPF.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**MARCELAASCIER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000156-44.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRO FABRICIUS ARRUDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

**DESPACHO**

Intime-se a defesa do réu ALEXANDRO FABRICIUS ARRUDA, a fim de se expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 36238421).

Fica a defesa ciente, também, de que havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006130-05.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRDE DE FREITAS CAYRES MAAZ, HELMUTH MAAZ, RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CRISTINA BARROS DA COSTA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002361-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GRACIELA DA SILVA BEWIAHN

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004474-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NAMIR ORTEGA MARECO PAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008686-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE LIMA

#### SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição (**Bacenjud, ID 38017687**).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009035-89.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 1760/1882

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2007 e 2008, portanto, anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pela preservação do ato, diante da gravidade das consequências práticas de sua invalidação, ou pela substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no princípio da menor onerosidade da regularização.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

### - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

*“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:*

*a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;*

*b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”*

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

*“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”*

*§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”*

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

*“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”*

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

*“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:*

*I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;*

*II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.*

*Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”*

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A **Lei n. 6.994/82** atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

*“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.**”*

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a **Lei n. 9.649/98** teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.”*

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

*“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

*(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.*

*5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).*

*6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.*

*7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.*

*8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)*

*11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”*

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a **Lei n. 12.514/11**, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a **Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável**. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

**Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:**

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

*“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:*

*I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;*

*II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”*

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.**

*(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”*

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (31/03/2007 e 31/03/2008), remontaria a R\$ 47,19 e R\$ 49,33, respectivamente.

Contudo, o valor da(s) anuidade(s) é bem maior que esse(s), conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, apesar dos prejuízos financeiros aos quais poderá estar sujeito o exequente, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.

3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. **Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.**

5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário.** Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. **Apeleção desprovida.**”

(TRF3, 3ª Turma. Apeleção Cível n. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”**

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

Ademais, certidão exarada pelo oficial de justiça demonstra que o executado faleceu antes mesmo da propositura da execução (ID 26491912, pág. 14), situação que reforça a nulidade da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ<sup>[4]</sup>.

Ainda, seria possível cogitar sobre eventual prescrição intercorrente no caso concreto, tendo em vista o decurso de prazo sem a citação ou localização de bens do executado.

Por fim, ressalta-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não detém caráter absoluto, devendo ser sopesado com os princípios da eficiência e economia processual. Desse modo, a solução do conflito passa necessariamente pela análise da proporcionalidade, pela qual se busca, no caso concreto, a ponderação dos valores em questão. Assim, considerando a significativa redução do crédito tributário, em contraposição ao lapso temporal decorrido desde a data da distribuição da execução, sem que houvesse a constrição de montante significativo para o pagamento das anuidades; o valor das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação; a quantidade de diligências infrutíferas já realizadas nos autos; e a estrutura física e de recursos humanos das partes e Poder Judiciário imprescindíveis à perseguição do débito remanescente; verifica-se que a continuidade da execução fiscal, na verdade, acarretaria maiores ônus do que benefícios aos envolvidos, inclusive ao próprio exequente.

#### - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

[4] Súmula 392. “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008546-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LUANA CRISTINA ALVES LEAO

#### SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID37945230).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003107-84.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME



## DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento formulado pelo exequente no ID 34287827. Decido.

**Indefiro** o pedido de redirecionamento formulado quanto a CLÁUDIO AFONSO, uma vez que tal sócio não exercia poderes de administração junto à empresa executada, conforme contrato social trazido pelo exequente à f. 03-06 do ID 34288088.

Quanto ao sócio JORGE CAMARGO LEONE, **postergo** a apreciação do pedido de sua inclusão a fim de que, **primeiramente**, seja efetuada tentativa de citação da empresa executada, por oficial de justiça, em seu último endereço fornecido perante a Junta Comercial (Rua das Bandeiras, 636, Vila Carvalho, nesta capital: f. 03 do ID 34288088).

Na ocasião deverá o senhor oficial de justiça, ainda, constatar se a empresa encontra-se em funcionamento no local indicado.

Para tanto, **expeça-se** mandado de citação/constatação.

Sendo a diligência negativa, retomem conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento em face de JORGE CAMARGO LEONE.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010339-21.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINICOS E CIRURGICOS SOCIEDADE SIMPLES - ME

### DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

**a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009482-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: SUZETE DOS SANTOS BEZERRA

#### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o **Presidente do Conselho Regional / Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul / Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul** para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

**Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.**

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006497-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: EDER ANTONIO

#### DESPACHO

Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 10-12 do ID 27270415, no que respeita à citação da executada e demais providências ali determinadas, visto que já foi efetivada penhora de valores nestes autos (f. 13-14 e 17 do ID 27270415).

Para isso, intime-se, primeiramente, o exequente para informar o endereço atualizado da parte executada, tendo em vista a citação infrutífera realizada nos autos (AR – f. 08 do ID 27270415).

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, fica o arresto automaticamente convertido em penhora.

Nesse caso, INTIME-SE a executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008978-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: WELINGTON JOSE DA COSTA SOBRINHO

## DESPACHO

c

Não obstante o pedido formulado pelo exequente, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 18-19 do ID 27773664, bem como para, querendo, opor **embargos, no prazo de 30 (trinta) dias**.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, intimando-o a informar os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos valores.

(III) Após. Ao exequente para requerimentos próprios.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001756-08.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: RENATA COSTA VIANA

## DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF)**. Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011507-24.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

**DESPACHO**

Em cumprimento ao determinado no agravo de instrumento n.º 5000575-68.2018.4.03.0000, (id. 37963225), proceda-se à liberação da quantia bloqueada.

Para tanto, intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 2 dias úteis, fornecer dados bancários da parte, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado, tendo em vista a restrição de acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORÉ 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005697-36.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CLAUDIANE HIGAAVALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

**DESPACHO**

Sobre o pedido de desbloqueio formulado em sede de tutela antecipada, **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Junte a Secretaria cópia do detalhamento de bloqueio de valores realizado na execução embargada n. 5008803-74.2018.4.03.6000.

Associe-se os autos.

Após, **retorne em conclusos**.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006422-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: FERNANDA PAULOVIC PANAGE MOREIRA BASTOS

**DESPACHO**

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de f 21, primeiramente remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia do acordo noticiado, bem como de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que o subscreve (art. 411, II, do CPC/15), a fim de que demonstre a celebração do referido acordo e a concordância da parte executada, cuja assinatura deverá constar na petição ou no termo de acordo correspondente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, **retorne em conclusos**.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008068-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUTADO: ANA TEREZA GOMES GUERRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS7000

**DESPACHO**

(I) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(II) **Primeiramente**, a fim de possibilitar a apreciação da tese de impenhorabilidade e do pedido de desbloqueio formulado, **intime-se a parte executada** para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de **julho/2020 e agosto/2020**, relativo(s) à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Coma juntada da documentação, **à parte exequente** para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

Após, **retornem conclusos para apreciação do pedido de liberação** de valores.

(III) Esclareço que recebo as demais alegações aduzidas na petição ID 37978267, atinentes à inexigibilidade do crédito e à extinção da execução, como **exceção de pré-executividade**.

Por conseguinte registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, oportunamente será concedida nova vista à parte exequente para, em prazo adequado, manifestar-se sobre o inteiro teor da exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH LAVANDOSKI DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Considerando que a requerente já apresentou sua réplica no ID 30428799, ocasião em que não pleiteou produção de provas, **intime-se o requerido** para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para manifestação quanto à contestação apresentada, ocasião em que também deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o requerido para especificação fundamentada de provas, no mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006820-48.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IRACEMA TEREZINHA FERREIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738, ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

FICA, AINDA, O EXEQUENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE N O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WYLLIAN MATOSO FELINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 27537533, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 2 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001799-09.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RAFAEL JOSE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - MS21728

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como o valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, este Juízo declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal de Dourados.

O Juízo declinado, entretanto, restituiu os autos, ao invés de suscitar o conflito de competência. Em suma, justificou que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o presente feito não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Destacou ainda que deixou de suscitar o conflito pois supostamente a sua decisão não conflitaria com a decisão declinatoria deste Juízo, pois "o mencionado fato" não teria sido analisado por este Juízo.

Não subsistem as razões do Juízo declinado.

A questão controversa é se o feito em tela, cujo objeto é a obtenção de auxílio emergencial (Lei 13.982/2020), pode ou não ser processado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Este juízo foi claro em sua decisão ao destacar que o pedido autoral não está elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º. Assim, a competência absoluta para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Aliás, não há qualquer controvérsia acerca do tema. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou uma cartilha com orientações para o requerimento do auxílio emergencial, consignando de forma expressa a competência dos Juizados Especiais Federais para o seu processamento ([https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Auxilio\\_emergencial\\_-\\_orientacao.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Auxilio_emergencial_-_orientacao.pdf)), inclusive, disponibilizando serviço de atenuação online (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396299>).

Com isso, **restituem-se imediatamente os autos** ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Caso não acolha a competência declinada, deverá o Juízo em questão suscitar o conflito e não declinar novamente, salvo se atribuir a competência a outro Juízo, nos termos do CPC, 66, parágrafo único.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

**Expediente N° 4778**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000474-56.1997.403.6002** (97.2000474-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO MECANICA E ACESSORIO DOIS IRMAOS LTDA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de AUTO MECANICA E ACESSORIO DOIS IRMAO LTDA objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva capaz de afastar a prescrição intercorrente. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 07/10/2008 (fls. 74), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002189-76.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: JAQUELINE RIBEIRO SANTOS, DAYANI CRISTINA DE AGUIAR

Advogado do(a) FLAGRADO: LUCIENE SOARES RIBEIRO - MS23144

Advogado do(a) FLAGRADO: LUCIENE SOARES RIBEIRO - MS23144

#### **DECISÃO**

Comunicaram-se as prisões em flagrante de JAQUELINE RIBEIRO SANTOS e DAYANI CRISTINA DE AGUIAR porque, em 01/09/2020 transportavam diversas mercadorias estrangeiras sem documento regular de importação, conduzindo o veículo VW/Parati, de cor branca, placas HRA-5956.

ID 37991534, as custodiadas pugnam pela concessão de liberdade provisória mediante a imposição de fiança, no valor mínimo.

Fornalmente perfeita, homologa-se a prisão em flagrante.

Inicialmente, em razão dos termos da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, a fim de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, excepcionalmente será dispensada a realização da audiência de custódia.

Análise-se a prisão preventiva.

Determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só será mantida, se demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir o perigo de sua liberdade: risco à ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante e no auto de apresentação.

As testemunhas, LUIZ HENRIQUE SILVINO e PAULO RICARDO DE BRITO, ouvidas na peça em apreço, confirmaram que abordaram o veículo VW/Parati, de cor branca, placas HRA-5956 em que estavam custodiadas, carregado com mercadoria estrangeira, fumo in natura para cigarros e pacotes de essência de narguilé da marca Zomo e outros produtos químicos.

JAQUELINE RIBEIRO SANTOS e DAYANI CRISTINA DE AGUIAR confessaram o delito afirmando que era para uso próprio, familiares e amigos.

Não há risco de aplicação da lei penal ou à instrução processual nem a ordem pública.

Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila, não há os requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual não se fixarão cautelares diversas da prisão para JAQUELINE e DAYANI.

Está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso flagrado assim se manifeste para relatar qualquer ilegalidade na sua prisão, ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, mediante comparecimento ao Fórum local, estando preclusa a determinação neste sentido.

Portanto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a JAQUELINE RIBEIRO SANTOS e DAYANI CRISTINA DE AGUIAR, mediante compromisso de: 1-manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 2-não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; 3-não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; 4-apresentar comprovante de endereço válido, em 30 dias; 5-responder às comunicações eletrônicas enviadas por este Juízo; 6-não praticar crimes.

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

As presas deverão informar o endereço e telefones, whatsapp, no qual poderão ser encontradas, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado.

Intimem-se o MPF, as flagradas e a DPU/Advogado.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

Outrossim, indefere-se a intimação das acusadas sobre o acordo de não persecução porque pelo veículo em que foram presas, PARATI CL 1.8, COR BRANCA, PLACAS HRA-5956, ANO 1993/1994, a proposta de não persecução supera o instrumento de transporte.

Esta decisão servirá como:

**OFÍCIO** à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail; devendo colher o número do Registro Geral dos custodiados: JAQUELINE RIBEIRO SANTOS e DAYANI CRISTINA DE AGUIAR.

**TERMO DE COMPROMISSO** estando cientes, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão. Cópia deste termo será arquivado na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

**Mandado de Intimação** de DAYANI CRISTINA DE AGUIAR, sexo feminino, naturalidade brasileira, filho(a) de MOACIR DE AGUIAR e MARIA JOSE NOVAES AGUIAR, nascido(a) aos 20/05/1986, natural de Presidente Epitácio/SP, CPF nº 367.495.178-97, Cnh nº 07240436214.

**Mandado de Intimação** de JAQUELINE RIBEIRO SANTOS, sexo feminino, naturalidade brasileira, filho(a) de CICERO DOS SANTOS e CLEUSA EUNICE RIBEIRO SANTOS, nascido(a) aos 07/07/1986, natural de Dourados/MS, documento de identidade nº 417595098-SSP/MS, CPF nº 351.909.028-70.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-55.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDREIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

A parte impetrante apresentou mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Dourados.



Atendendo ao pedido de esclarecimentos desse Juízo, a parte impetrante informou que o pedido administrativo, objeto do *mandamus*, fora feito junto à Agência do INSS de Naviraí/MS.

Afirmou ainda que, como passou a residir em Caarapó, sendo Dourados a subseção competente, indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS.

É o relatório. DECIDE-SE a questão posta.

Como visto, o requerimento administrativo fora feito junto à Agência de Previdência Social de Naviraí.

Assim, se há o pretenso ato ilegal, este deve ser imputado à autoridade do local do pleito em sede administrativa, ou seja, o Gerente Executivo do INSS de Naviraí.

Considerando que a autoridade em tela tem sua sede funcional em Naviraí/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito.

Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA..SIGLA\_CLASSE:CC 5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA:09/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:).

Como se denota do julgado, o fato de vir a residir em Caarapó não traz qualquer repercussão para fins de competência, já que a especialidade do mandado de segurança impõe a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência.

Diante do exposto:

- i) altere-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente do Executivo do INSS em Naviraí;
- ii) declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Preclusa a decisão para a parte impetrante, remetam-se os autos para sua redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002191-46.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA, ANGELO OJEDA FLORENCIANO, THIAGO OJEDA MALDONADO

Advogado do(a) FLAGRADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

#### DECISÃO

Comunicaram-se as prisões em flagrante de ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA, ANGELO OJEDA FLORENCIANO e THIAGO OJEDA MALDONADO pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Apurou-se que no dia 01/09/2020, por volta de 18h, ao encontrar ANGELO OJEDA FLORENCIANO este franqueou a entrada na residência e visto a grande quantidade de caixas de papelão e pacotes de cigarros na varanda a vista de quem estava na rua; ANGELO confirmou que a casa se tratava de depósito de cigarros onde estes eram guardados como entreposto de importação e distribuição em veículos que levariam para outros locais do país; no local também estavam ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA e THIAGO OJEDA MALDONADO que trabalhavam para ANGELO fazendo a carga e descarga dos cigarros; cada um destes receberia R\$ 150,00 por dia de serviço; a equipe policial encontrou no local 17 caixas de cigarros fechadas e cerca de caixas 13 desfeitas em pacotes totalizando aproximadamente 30 caixas de cigarros da marca FOX, produzida no Paraguai.

ID 38041979, o MPF opinou pela inexistência dos requisitos da prisão preventiva em relação a ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA e THIAGO OJEDA MALDONADO. No tocante a ANGELO OJEDA FLORENCIANO entende o MPF haver os requisitos da prisão preventiva.

Fomalmente perfeita, homologa-se a prisão em flagrante.

Inicialmente, em razão dos termos da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, a fim de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, excepcionalmente será dispensada a realização da audiência de custódia.

Está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso flagrado assim se manifeste para relatar qualquer ilegalidade na sua prisão, ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, mediante comparecimento ao Fórum local, estando preclusa a determinação neste sentido.

Analisa-se a prisão preventiva.

ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA e THIAGO OJEDA MALDONADO.

Determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só será mantida, se demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir o perigo de sua liberdade: risco à ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante e no auto de apresentação.

As testemunhas, ALCIERES ESPINDOLA BALBUENA e CAIO VENANCIO MEDEIROS DOS SANTOS, ouvidas na peça em apreço, confirmaram que a abordagem na residência situada na Rua Astúrio Martins da Silva, nº 1645, Jardim Novo Horizonte, encontraram várias caixas de cigarros de origem estrangeira, cerca de 30 caixas de cigarros da marca FOX, estando 17 caixas abertas e 13 desfeitas em pacotes, sendo que ANGELO OJEDA FLORENCIANO foi quem os recebeu na referida residência e confirmou que a casa se tratava de depósito de cigarros onde estes eram guardados como entreposto de importação e distribuição em veículos que levariam para outros locais do país; denotando-se em tese que seria o proprietário ou guardião do material apreendido. ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA e THIAGO OJEDA MALDONADO trabalhavam como "chapas" para ANGELO recebendo R\$ 150,00 por dia de serviço.

Em relação a ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA e THIAGO OJEDA MALDONADO, não há risco de aplicação da lei penal ou à instrução processual nem à ordem pública.

Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila, não há os requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual não se fixarão cautelares diversas da prisão para ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA e THIAGO OJEDA MALDONADO.

Portanto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, JULIO CANHETE URBIETA e THIAGO OJEDA MALDONADO, mediante compromisso de: 1-manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 2-não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; 3-não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; 4-apresentar comprovante de endereço válido, em 30 dias; 5-responder às comunicações eletrônicas enviadas por este Juízo; 6-não praticar crimes.

Com relação a ANGELO OJEDA FLORENCIANO, entende-se, pois presentes os requisitos da prisão preventiva, pois está respondendo a cinco ações penais em andamento, quatro delas pelo crime de contrabando ou descaminho e uma por crime contra as telecomunicações, todas nessa Subseção Judiciária de Dourados.

Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila, **outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal no presente caso**, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir (CTB, 278-A, § 2º).

Neste ponto, a decretação da prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais de excepcionalidade da prisão cautelar.

No mais, a permanência do custodiado, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um *periculum libertatis* a justificar seu encarceramento, razão pela qual a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP se mostram suficientes e eficazes ao caso.

Assim, para garantir a ordem pública, como medida cautelar e de ofício, suspende-se a **permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor do custodiado** ANGELO OJEDA FLORENCIANO.

Assim, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a ANGELO OJEDA FLORENCIANO, com a imposição das seguintes medidas cautelares: 1) manter telefone, endereço físico e endereço eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal, **bem assim, anuência para ser intimado por whatsapp**; 2) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 3) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4) não sair do país até o término de eventual ação penal; 5) não ingressar em região de fronteira, salvo na que reside; 6) apresentar comprovante de endereço válido em 30 dias; 7) responder às comunicações eletrônicas e comparecer ao Juízo quanto intimado; 8) retenção da CNH, que será entregue pelo(s) custodiado(s) ao Delegado da Polícia Federal ou Civil, o qual encaminhará a este Juízo, imediatamente. O DETRAN que a expediu deverá ser oficiado para não lhe entregar nova habilitação pelo prazo de um ano e registrar a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo prazo; 9) não cometer mais crimes.

Assim, entendo como suficientes e eficazes a ANGELO OJEDA FLORENCIANO a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP.

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Os presos deverão informar o endereço e telefones, whatsapp, no qual poderão ser encontrados, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado.

Intimem-se o MPF, os flagrados e a DPU/Advogado.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

Serve-se desta como:

**OFÍCIO** à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail;

**TERMO DE COMPROMISSO** estando cientes, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão. Cópia deste termo será arquivado na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

**Mandado de Intimação** de : ROBERTO RENATO SANTIAGO PEREIRA, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de ELCO JOSÉ PEREIRA e GENY RITA SANTIAGO, nascido(a) aos 15/06/1992, natural de Caturama/BA, profissão estudante, CPF nº 036.259.111-32;

**Mandado de Intimação** de JULIO CANHETE URBIETA, sexo masculino, naturalidade brasileira, uniao(a) estavel, filho(a) de CLEVRISON URBIETA DOS SANTOS e VANUZA DA SILVA CANHETE, nascido(a) aos 16/12/1996, natural de Dourados/MS, instrução fundamental incompleto, profissão entregador, documento de identidade nº 2061088-SSP/MS, CPF nº 045.268.871-02;

**Mandado de Intimação** de ANGELO OJEDA FLORENCIANO, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de LUIS PASCOAL LESCANO FLORENCIANO e CELIA OJEDA FLORENCIANO, nascido(a) aos 19/12/1981, natural de Miranda/MS, instrução fundamental completo, documento de identidade nº 001184743- SSP/MS, CPF nº 959.804.401-78;

**Mandado de Intimação** de THIAGO OJEDA MALDONADO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de AGUINALDO MALDONADO e ANDREA OJEDA FLORENCIANO, nascido(a) aos 15/05/2001, natural de Campo Grande/MS, profissão estudante, CPF nº 070.409.921-75.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte exequente opõe embargos de declaração em face da sentença 31371104, sustentando a ocorrência de omissão, por não arbitrar honorários advocatícios de sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Os embargos são tempestivos.

Sem razão o exequente.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 7.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Não há omissão na sentença, pois indevidos os honorários de sucumbência neste cumprimento de sentença, à míngua de oferecimento de impugnação pela Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 7º).

Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, não se conhecemos embargos. Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. A contadoria judicial deixou de apresentar os cálculos de liquidação em relação a EDMILSON SANCHES MACIEL.

Não obstante, quanto a esse exequente, verifica-se que não há valor a executar (denominada "liquidação zero"), pois foi servidor ativo tão somente até o ano de 1994, conforme informado pela União (ID 9746645), o que é corroborado pelo certificado de reservista que aponta licenciamento do serviço militar em 04/10/1994 (ID 4610200 - pág. 5). Desse modo, não é alcançado pelo título judicial que determinou revisão de reajuste no período de 1999 a 2000.

2. Quanto aos demais exequentes, tendo a União concordado com crédito exequendo apurado pela contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.

3. Depois, manifestem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, em 05 dias.

4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGATHA ROSEMBARQUE MEZA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado.

Requeira a parte autora, **em 15 dias**, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILLIAM ROBINSON VASQUES

REPRESENTANTE: ANASTACIO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

WILLIAM ROBINSON VASQUES, representado por ANASTÁCIO VASQUES pede, em face da UNIÃO, sua reforma com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, com efeito pecuniário e restituição do Imposto de renda, a contar de 07/06/2017, data da publicação da Ata de Inspeção de Saúde nº 517/2017. Ainda, pugna pela concessão de auxílio invalidez.

ID 10509353: deferiu-se a gratuidade judiciária à parte autora, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e nomeou-se perito para a realização de perícia médica.

ID 10712042: manifestação do MPF, em virtude da presença de incapaz.

ID 10766817: a parte autora indicou as provas que almeja produzir.

ID 11777683: a União apresentou contestação. Primeiramente indicou que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União quanto ao pedido de isenção de imposto de renda. Ainda, sustentou falta de interesse processual, pois o processo administrativo de reforma ainda está em curso. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos do autor.

ID 11789242: a União ofereceu quesitos e indicou assistente técnico.

ID 12294079: réplica.

ID 13168002: laudo pericial.

ID 14783578: a parte autora juntou documentos novos.

ID 14833767: o MPF informou a sua não intervenção no feito.

ID 14893973: a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ID 16153692: a União pleiteou a complementação do laudo pericial.

ID 17499586: tendo em vista a concessão da reforma por incapacidade, pela via administrativa, o requerente requereu o prosseguimento do feito somente no que diz respeito aos efeitos pecuniários, a contar de 07 de junho de 2017, data em que foi diagnosticado a alienação mental.

ID 27760515: laudo pericial complementar.

IDs 28417090 e 29530478: as partes se manifestaram acerca do laudo pericial complementar.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Quanto a preliminar de falta de interesse de processual, em virtude do processo administrativo estar em curso, o autor sustentou que seu interesse decorre da ineficiência da Administração Pública em finalizar o seu processo administrativo de reforma por incapacidade, iniciado em 2016 e pendente de homologação, não obstante tenha se submetido a quatro inspeções de saúde que concluíram pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar.

Não obstante, conforme ID 17499586, foi publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 08/05/2019, a Portaria nº 59-SAP.1.1 SSI/9ª R M, de 22/04/2019, a qual concedeu a reforma com proventos do soldo de Segundo-Tenente, bem como os benefícios de auxílio-invalidez e isenção de imposto de renda, a contar de 01 de junho de 2019.

Dessa forma, quanto a esses pedidos, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a parcial extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Consequentemente, também resta prejudicada o pedido de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para representar a União quanto ao pedido de isenção de imposto de renda.

Subsiste, contudo, o pedido referente aos efeitos pecuniários da reforma, a contar de 07/06/2017, data em que foi diagnosticada a alienação mental, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 517/2017, de 07/06/2017, e não a contar de 01/06/2019, como menciona a União Federal.

Pois bem

A Lei nº 6.880/80, no § 2º do art. 108, instrui que, na hipótese de incapacidade decorrente dos motivos elencados no item V desse dispositivo, os militares somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela sua incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Nesse tema, o Exército possui regulamentação específica acerca das perícias médicas realizadas naquela Força. Assim, as "Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPME)" – 2009<sup>1</sup>, do Departamento-Geral do Pessoal (vigente à época) - informam que a homologação de ato pericial caracteriza a aprovação do mesmo por agente médico-pericial tipo Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR) ou por autoridade médica competente e designada para tal finalidade, no tocante aos aspectos técnicos e quanto à forma do ato pericial (Volume XV, item 15.1.1.).

Dentre os atos periciais passíveis de homologação obrigatória por Agente Médico Pericial (AMP) de instância superior, inclui os originados de inspeções de saúde que gerarão: concessão de reforma por doença prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80 (Volume XV, item 15.1.2.1, item "a").

Em 07/03/2017, o autor foi submetido a inspeção de saúde com o MPGu/Dourados, Ata 4030/2017, recebendo o diagnóstico 142.2 (outras cardiopatias hipertróficas) e o parecer de *incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido* (ID 11789223 - Pág. 6-8).

Por não concordar com o parecer acima mencionado, requereu inspeção de saúde em grau de recurso, conforme ID 11789223 - Pág. 1-2 e exposição de motivos de ID 11789223 - Pág. 27-32.

Neste ponto, frise-se que o Recurso de Inspeção de Saúde é procedimento que faculta ao inspecionado requerer a realização de nova inspeção de saúde com a mesma finalidade, por AMP de instância superior àquele que exarou o parecer recorrido, conforme item 1.4.17 da NTPMEX.

No dia da Inspeção de Saúde (31/05/2017), contudo, o militar apresentou, dentre outras, documentação referente a problemas psiquiátricos e psicológicos (ID 11789223 - Pág. 41-51). Observa-se, neste ponto, que tais diagnósticos não foram objeto da Ata de Inspeção de Saúde recorrida (4030/2017), expedida pelo MPGu/Dourados.

Entretanto, foi-lhe entregue laudo especializado em psiquiatria, para ser preenchido e, posteriormente, apresentado em nova inspeção de saúde em grau de recurso a ser agendada (ID 11789223 - Pág. 52-53), transparecendo regularidade no procedimento.

Em 07/06/2017, após preenchimento do laudo especializado em psiquiatria (ID 11789223 - Pág. 57), o militar foi submetido a inspeção de saúde em grau de recurso, Ata 517/2017, tendo a JISR/9ª RM (H Mil A CG) emitido os seguintes diagnósticos: F33.2 - Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Estágio crônico e irreversível. É alienação mental; F41.0 - Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica); I42.2 - Outras cardiopatias hipertróficas (Miocardiopatia hipertrófica. Não é cardiopatia grave). Em consequência, foi exarado o parecer de que *é incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido* (ID 11789224 - Pág. 1-4).

Em seguida, o expediente foi restituído a autoridade que determinou a inspeção - Cmtda da 9ª RM (ID 11789224 - Pág. 5), que encaminhou o processo ao Dir H Mil A CG para fins de *reestudo da perícia nº 517/2017*, pois a inspeção de saúde em grau de recurso foi solicitada para avaliação de "Cardiopatia Grave" e pela não concordância com o parecer de "não é inválido". No entanto, a JISR ao inspecionar o periciando e após apreciar o laudo especializado de psiquiatria, se formalizou como "alienação mental" (ID 11789224 - Pág. 7-8).

Importante frisar que o reestudo é estudo, em segunda oportunidade, realizado pelo Agente Médico-Pericial (AMP) que exarou o ato médico-pericial, visando à correção de erros materiais ou quanto à forma da ata, podendo produzir mudança quanto ao mérito do parecer exarado, conforme item 1.4.29 da NTPMEX.

Neste ponto, em virtude do recurso apresentado pelo autor abranger diagnósticos não analisados na ata recorrida, emitida pelo MPGu/Dourados, acredita-se que seria mais acertado que este procedesse como reestudo, analisando toda a documentação nosológica apresentada pelo autor. Entretanto, em 23/08/2017, o reestudo foi realizado pela própria Junta de Inspeção de Saúde de Recurso/9ª RM (H Mil A CG), em sessão nº 29/2017, emitindo ata com os mesmos diagnósticos e o mesmo parecer daquela do dia 07/06/2017 (ID 11789224 - Pág. 23-25).

Desse modo a 9ª RM (ID 11789224 - Pág. 26) solicitou realização de Inspeção de Saúde em Grau Revisional, alegando *novamente* que *os diagnósticos da ata de recurso emitida pela JISR são diferentes dos diagnósticos da ata recursada, emitida pelo MPGu, o que descaracteriza a avaliação do recurso pela JISR sobre o parecer do MPGu* (ID 11789224 - Pág. 27).

Após, seguindo a sugestão do Sdir LPM (ID 11789224 - Pág. 29-30), o Chefe de Estado-Maior da 9ª RM solicitou que o inspecionado fosse submetido a Conferência Médica com 02 (dois) Psiquiatras e 01 (um) Psicólogo, militares, para que definissem de forma clara e objetiva, o diagnóstico, o estágio evolutivo e as restrições (caso existam), a fim de embasar o reestudo, retificando ou ratificando o parecer exarado na Ata 517/2017 (ID 11789224 - Pág. 32-33).

Em 4/12/2017, o autor compareceu à Conferência Médica, mas, por intermédio de procurador, recusou-se a se submeter a ela, conforme termo de recusa onde consta: *face a situação de saúde do inspecionado, o seu genitor, Sr ANASTÁCIO VASQUES, informou que seu filho, o 2º Sgr WILLIAM ROBINSON VASQUES, não irá ser submetido à Conferência Médica, nem em consequência, à Inspeção de Saúde* (ID 11789224 - Pág. 48).

Tal fato, inclusive, foi objeto de sindicância. Entretanto, deixou-se de instaurar o devido processo administrativo para apuração de possível cometimento de transgressão militar, em virtude da constituição de "curador" em caráter provisório (ID 11789222 - Pág. 70-72).

Nesse passo, questionado sobre o prosseguimento dos atos administrativos a cargo do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado (ID 11789224 - Pág. 53), o Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar pontuou que *"conforme o previsto na letra c. do item 15.4.2.3 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX)², o não comparecimento do requerente ao AMP encarregado da ISGRcs, após sua convocação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos implicará no cancelamento do Recurso, mantendo-se o parecer da IS recorrida (AIS nº 4030/2017, Sessão nº 20/2017, MPGu/Dourados, de 7 de março de 2017)"* (ID 11789224 - Pág. 54).

Posteriormente, em 27/07/2018, o Sr. ANASTÁCIO VASQUES, pai e curador do 2º Sgr WILLIAM ROBINSON VASQUES, requereu reconsideração de ato administrativo (ID 11777686 - Pág. 1) e, em 05/09/2018, a Ata de Inspeção de Saúde 18221/2018, do MPGu/Ponta Porã, declarou que o autor é incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido(a). Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem (ID 14783580).

Ainda, consta a Inspeção na sessão 47/2019, de 13/02/2019, em que a JISR/9ª RM (H Mil A CG), com finalidade de Verificação de Capacidade Laborativa (VCL) em grau de recurso, emitiu o seguinte parecer: *incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido(a). Necessita de cuidados permanentes de enfermagem*. No mais, há a indicação de que o diagnóstico foi firmado em 28/11/2017 (ID 14783584).

Por todo o exposto, ainda que o procedimento administrativo tenha sido conduzido de maneira formalmente inadequada e em desacordo com as normativas internas do Exército, forçoso concluir que tal fato não pode ser imputado exclusivamente ao autor.

Veja-se: em grau de recurso, cientes da documentação nosológica referente a questões psiquiátricas, foi solicitado ao autor o preenchimento de laudo especializado em psiquiatria para que, posteriormente, ele passasse pela Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISR). No mais, mesmo com a determinação de reestudo, o parecer da JISR foi emitido nos mesmos termos do anterior (517/2017).

Ademais, a Conferência Médica foi solicitada pelo Chefe de Estado-Maior da 9ª RM, em Grau Revisional, alegando *novamente* que *os diagnósticos da ata de recurso emitida pela JISR são diferentes dos diagnósticos da ata recursada, emitida pelo MPGu*. Neste ponto, extrai-se que o autor compareceu a referida Conferência Médica e, ao que parece, a recusa do autor em realizá-la advicou de surto de pânico e crise de ansiedade ocorrida enquanto esperava para ser atendido (ID 11789222 - Pág. 46-48).

Apesar disso, não se pode ignorar que desde 07/06/2017, o Exército tem conhecimento da incapacidade definitiva do autor para o serviço do Exército e sua invalidez, conforme atestado por junta formada por três médicos militares, o que foi confirmado em 23/08/2017, 05/09/2018 e 13/02/2019, não sendo razoável que a reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, a concessão de auxílio-invalidez e a isenção do imposto de renda surtam efeitos financeiros a partir de 01/06/2019, conforme Portaria de ID 17499587, não retroagindo à data em que constatado seu estado mental.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de reforma com proventos do soldo de grau hierárquico imediato, concessão de auxílio-invalidez e isenção de imposto de renda, por perda superveniente do objeto.

Por fim, é procedente a demanda, resolvendo-se o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito às diferenças financeiras desde a edição do primeiro ato administrativo que declarou a invalidez do autor para atividades militares até a data estipulada pela Portaria nº 59-SAP.I.1/SSIP/9ª RM, ou seja, de 07/06/2017 a 31/05/2019.

O montante devido a título de atrasados será apurado em fase de liquidação. Todos os valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condena-se a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

<sup>1</sup>Disponível em <https://bdex.cb.jf.br/jspui/bitstream/1/648/1/Portaria%20n%20%20c2%ba%20247%20-%20DGP.pdf>. Acesso em 01 set 2020.

<sup>2</sup>Referiu-se às Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX) de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO DUTRA PAIM

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da comprovação de que possui despesas mensais que o impossibilitam de arcar com as custas processuais (ID 29974365), reconsidera-se o despacho 28824409 e defere-se a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

Especifiquem as partes, **em 5 dias**, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**CLAUDIONOR DOS SANTOS** propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de Cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de R\$ 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 21329469 (pág. 82-85): declínio de competência do Juizado Especial Federal em favor deste Juízo.

ID 22739930: indeferiu-se a gratuidade judiciária e o autor recolheu custas (ID 23183072).

ID 23505213: postergou-se a apreciação do pedido de tutela de evidência para a sentença e determinou-se a citação da ré.

ID 25350797: a União contestou o feito.

Vieram os autos conclusos.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

*Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:*

*§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar; bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.*

*§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.*

*§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.*

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

*Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:*

***I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;***

*II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;*

***III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;***

*IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;*

*V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;*

*VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;*

*VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)*

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

*Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:*

***IV – Aos cursos de Especialização:***

***a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;***

[...]

***Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:***

[...]

***b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)***

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

*Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:*

*I - soldo;*

*II - adicionais:*

*a) militar;*

*b) de habilitação;*

[...]

***Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.***

[...]

*Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:*

[...]

***III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;***

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.



Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01.*

*2. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as.*

*3. Neste sentido, não há como as disposições infra-legais, contidas na Portaria 181/99, do Ministério do Exército, prevalecerem sobre preceitos declinados em Lei, sob pena de o poder regulamentar extrapolar seus limites legais, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.*

*(TRF4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014)*

Logo, há que prevalecer os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No caso concreto, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA EZEQUIEL ALBERTO, SEBASTIAO ALBERTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**Converte-se o julgamento em diligência.**

A decisão de ID 28038072 determinou emenda à inicial para que os autores apresentassem o valor da parcela mensal que entendiam devida, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação (ID 33542363).

Assim, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, **intimem-se** pessoalmente os autores para, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, cumprirem a decisão anteriormente proferida, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por abandono da causa** (art. 485, III, do CPC/2015).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, **façam-me** os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400, DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591

Advogados do(a) REU: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

**AUDIÊNCIA - URGENTE - RÉU EM PRISÃO DOMICILIAR**

1 - Os acusados Douglas dos Santos e Luiz Reis dos Santos apresentaram resposta à acusação ID 37118693.

Os acusados alegaram que não pretendem antecipar os debates acerca do mérito, porém se reservaram a fazê-lo na oportunidade das alegações finais, após a instrução probatória.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

**Prossiga-se o feito**, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

2- Designa-se **17 de SETEMBRO de 2020, às 15h00 (horário MS)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, de defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentada alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional”, dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Consigno, desde já, que a Secretaria desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Considerando eventual impossibilidade técnica por parte do réu LUIZ REIS DOS SANTOS para participar da audiência de instrução acima designada, uma vez que em prisão domiciliar, **autorizo**, se o caso, que se desloque, apenas e tão-somente, a local apropriado para a efetivação da audiência.

Serve-se deste como **SALVO-CONDUTO**.

Serve este de **OFÍCIO** ao Comandante do 3º Pelotão da Polícia Militar de Itaporã/MS, que requisita as testemunhas comuns, a audiência acima designada:

- NIVALDO NUNES NOGUEIRA, terceiro sargento da polícia militar, matrícula 7000002; e,

- EDER ROBERTO MEIRA NOGUEIRA, policial, matrícula 3435360.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que comparecerão ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Intimem-se.

Serve o presente de:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os acusados:**

**LUIZ REIS DOS SANTOS**, nascido em 13/12/1962, filho de Mário Machado dos Santos e Luzia Reis dos Santos, natural de Dourados/MS, motorista, inscrito no CPF sob o n.º 163.893.791-53, com domicílio na Rua João Pessoa, nº 536, bairro Jardim Itália OU Rua Itamarity, n.º 185, ambos no município de Dourados/MS, usuário da linha telefônica (67) 996354604 OU (67) 34217025;

**DOUGLAS DOS SANTOS**, nascido em 21/04/1975, filho de Nivaldo José dos Santos e Maria Salette dos Santos, natural de Itaporã/MS, comerciante, documento de identidade n.º 704731-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 793.519.561-72, com domicílio na:

Rua Coronel José Alves Marcondes, n.º 435, Casa 02, Quadra 07, Lote J-1, Conjunto Residencial Monte Carlo, ou

Rua Igrácio de Matos Brandão, n.º 1965, bairro: Jardim Novo Horizonte, ou

Rua Projetada 15, nº 240, bairro Canaã I, CEP 79810-070, ou

Rua Rio Brillante, n.º 510, todos no município de Dourados/MS, usuário da linha telefônica (67) 99063945 OU (67) 96235908, de todo teor deste despacho, inclusive da audiência designada para o dia **17 de SETEMBRO de 2020, com início às 15:00 horas**, dos equipamentos e providências necessárias a sua realização, conforme orientações abaixo.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para as testemunhas arroladas pelas defesas:

**EVANIR DE CASTRO OZUNA DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 841.171.091-20, portadora do RG nº 117397 SSP/MS, residente e domiciliada na rua João Pessoa, nº536, Jardim Itália, CEP 79814-530, Dourados – MS, telefone: (67) 9 9635 4604;

**ELIANE MELGAREJO DENIZ SANTOS**, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF nº 012.714.531-18, portadora do RG nº 1480253 SSP/MS, residente e domiciliada na rua Coronel José Alves Marcondes, nº 435, conjunto residencial Monte Carlo, CEP 79823-845, Dourados – MS, telefone: (67) 9 9694 0122, da audiência designada para o dia **17 de SETEMBRO de 2020, com início às 15:00 horas**, e das providências necessárias a sua realização, dos equipamentos e providências necessárias a sua realização, conforme orientações abaixo.

**CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã-MS, se digno exarar o necessário “cumpra-se”, pra os fins de determinar, **INTIMAÇÃO da testemunha:**

**FERNANDO**, qualificação ignorada, com domicílio profissional situado na rua Marechal Cândido Rondon, nº 85, Pioneira I, CEP 79890-000 (AgroCar), Itaporã – MS, telefone: (67) 9 9671 9488, de todo teor da denúncia e deste despacho, inclusive da audiência designada para o dia **17 de SETEMBRO de 2020, com início às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência**, dos equipamentos e providências necessárias a sua realização, conforme orientações abaixo.

**ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA:**

Para realização da audiência pelo sistema de videoconferência, basta que as partes e testemunhas disponibilize de notebook ou computador com internet e uma câmera WebCam com microfone, ou, ainda, de celular com internet (desde que seja android). Diante do equipamento, acessar o endereço **<http://videoconf.trf3.jus.br>**, pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o **nº da sala que é 80150**.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**JUIZ FEDERAL**

**2A VARA DE DOURADOS**

MONITÓRIA (40) N° 5002059-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REU: JUAREZ ULISSES BACURAU

**DESPACHO**

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito de R\$ 60.528,35, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

**Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JUAREZ ULISSES BACURAU - CPF: 638.919.561-34.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A048A9AC49>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001302-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002931-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002504-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002422-28.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

**DESPACHO**

Defiro o pedido da União e determino a intimação do executado para que, caso tenha interesse, apresente proposta de parcelamento do remanescente de seu débito, em conformidade com a manifestação de id. 36327114, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002446-90.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER, ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER, MARIA LUIZA BECKMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de id. 35877176.

Intimem-se.

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO MARCON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

#### DESPACHO

ID 37164290: Retifique-se o polo ativo e anote-se os patronos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000714-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002514-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, MATEUS KERMAUNAR NETO, SILVERIO HUBNER

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELVIRALUIZA NEGRAO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003569-11.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GERVASIO KAMITANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do cumprimento do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados-MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295



## DESPACHO

Manifeste-se a parte credora (JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) acerca do comprovante de pagamento juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 524, § 5º, do CPC, contrário sensu.

Em caso de impugnação, intime-se a parte executada para manifestação.

Não havendo impugnação, ou seja, em havendo concordância com os valores, homologo desde logo os respectivos valores, ficando deferida desde já a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores em favor da parte credora.

Como cumprimento do referido ofício, vista à parte credora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Intime-se.

Dourados-MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

## DESPACHO

ID 37318809: Indefiro o pedido, considerando que a parte exequente não comprovou elemento essencial para a análise do pleito (vínculo empregatício do executado).

Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão de id. 37386248, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001803-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA, L. V. E. L.

REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, procedo à intimação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de id. 37779989: "Diante do reconhecimento da conexão com o processo n. 5000340-40.2018.4.03.6002 (id. 29792336 – Pág. 9/10), determino que, doravante, todos os atos processuais concentrem-se naqueles autos, aguardando-se suspenso o presente feito. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão ao processo supramencionado. (...)"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**SENTENÇA**

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001032-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARCELINO LUIZ TREMEA, ROSA ZENI TREMEA, KAZUYOSHI HASEGAWA, FUMIE IWAMOTO HASEGAWA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

TERCEIRO INTERESSADO: KAZUYOSHI HASEGAWA, JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA, RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

#### DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000699-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000271-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000261-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000478-36.2020.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000379-66.2020.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000737-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000903-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIANA PALAVER

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## DESPACHO

**Designo para o dia 27/01/2021, às 16h (horário do MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, ELSO TOLEDO OLAZAR e GRAZIELA MARTINS FAVARO.**

Oficie-se à Central de Mandados do juízo federal de Campo Grande/MS para ciência da audiência designada, considerando que a testemunha Elso Toledo Olazar reside na respectiva cidade e se apresentará na referida Subseção para ser ouvida.

Já a testemunha Graziela Martins Favaro deverá ser ouvida presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130

Fica facultado às partes o comparecimento na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, ou a participação remota, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Providencie a secretária o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV (coma Subseção Judiciária de Campo Grande/MS)

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, **saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.**

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

**Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44AFB3901>.**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003690-92.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: CLAIR MACIEL SILVEIRA

#### DESPACHO

Designo para o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 14h00** (horário do MS) audiência de instrução para **oitiva das testemunhas arroladas pela DPU (parte ré), Leri Chaves do Nascimento e Maria Carmen Matsunaka Carlino**, por videoconferência com **Comarca de Rio Brillante/MS**.

Desse modo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Brillante/MS para fins de intimação das testemunhas e para reserva da sala passiva de videoconferência.

Fica facultado à parte autora e ao Defensor Público Federal o comparecimento na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, ou a participação remota, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Providencie a secretária o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida e poderá responder pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

**Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D2611771>.**

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS.**

Intím-se. Depreque-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br))

**Juízo Deprecado: COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS**

**Partes: CEF x CLAIR MACIEL SILVEIRA (CPF: 164.648.501-72)**

**Autos: 0003690-92.2016.403.6002**

**ATO DEPRECADO: RESERVA de sala passiva de videoconferência e INTIMAÇÃO das testemunhas para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas, pelo método de videoconferência** (através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter").

**Testemunhas:**

**1. Leri Chaves do Nascimento RG 2.356.411 SSP/MS – CPF 038.439.391-87 – Fone(CEL): 67-99918-3108 End: Rua Dr. Boaventura, nº 2050, Casa 04, Centro, CEP 79130-000, Rio Brillante/MS**

**2. Maria Carmen Matsunaka Carlino RG 8.129.287 SSP/MS – CPF 272.488.601-15 – Fone(CEL): 67-99904-8053 End: Rua Antônio João, nº 750, Centro, CEP 79130-000, Rio Brillante/MS**

**Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSIS LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h00 (horário do MS) audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, SERGIO AGNALDO DA SILVA, CARLOS GILBERTO DA SILVA e APARECIDO DE ALMEIDA BARROS, por videoconferência, eis que as testemunhas residem na cidade de Batayporã/MS.

Desse modo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Batayporã/MS para fins de reserva da sala passiva de videoconferência.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, **saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.**

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Fica facultado à parte autora e ao(à) Procurador(a) Federal o comparecimento na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, ou a participação remota, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N488AC7A41>.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE BATAYPORÃ/MS.**

Intím-se. Depreque-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP: 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: COMARCA DE BATAYPORÃ/MS**

**Partes: ASSIS LUIZ DE SOUZA - CPF: 016.048.147-30 X INSS**

**Autos: 5001683-03.2020.403.6002**

**ATO DEPRECADO: RESERVA de sala passiva de videoconferência (por 1 hora e 30 minutos)**, para que as testemunhas sejam ouvidas pelo método de videoconferência (através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter").

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001589-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO JOSE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo para o dia 24/02/2021, às 14h (horário do MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, AUREO JOVELINO DE LIMA, ADEMIR ANTONIO DE MACEDO, MARCELA DA SILVA e ANTONIO DO NASCIMENTO, por videoconferência, eis que as testemunhas residem na cidade de Deodópolis/MS.

Desse modo, expeça-se carta precatória para a respectiva Comarca para fins de reserva da sala passiva de videoconferência.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, **saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.**

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Fica facultado à parte autora e ao(à) Procurador(a) Federal o comparecimento na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, ou a participação remota, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DF4B2D66>.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE DEODÓPOLIS/MS.**

Intím-se. Depreque-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS**

**Partes: FRANCISCO JOSE FARIA - CPF: 338.034.711-68 X INSS**

**Autos: 5001589-55.2020.403.6002**

**ATO DEPRECADO: RESERVA de sala passiva de videoconferência (por 2 horas e 30 minutos)**, para que as testemunhas sejam ouvidas **pele método de videoconferência** (através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter").

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004052-12.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS MELLER, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias."

DOURADOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001557-73.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MOPER CERAMICAS LTDA - ME, AIRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias."

DOURADOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002191-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI -

#### SENTENÇA



Em face do pagamento pela parte exequente, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil  
Liberem-se eventuais constrições.  
Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001823-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

#### SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil  
Liberem-se eventuais constrições.  
Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.  
Intime-se.  
Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003883-20.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

#### SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil  
Liberem-se eventuais constrições.  
Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.  
Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO FERNANDO BARBIM, MARCOS ANTONIO BRIGNONI, JUVENTIL BRIGNONI, MAURICIO BRIGNONI, REYNALDO FELIX DE SOUZA, IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

#### S E N T E N Ç A

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000367-41.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, EDSON APARECIDO PINTO

EXECUTADO: EDSON APARECIDO PINTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

#### S E N T E N Ç A

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-19.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JULIO BOTEGA, FRANCO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ERVINO ANTONIO BEHNE, JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### S E N T E N Ç A

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001479-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVARO RODRIGUES SOBREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, ELIANO CARLOS FACCIN - MS11401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-07.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171, ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS - MS13780

#### S E N T E N Ç A

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-06.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL

Advogado do(a) AUTOR: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

## S E N T E N Ç A

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA ED WILLIAMS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH

Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

## S E N T E N Ç A

A parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Instadas, as requeridas não se opuseram ao pedido.

Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme §8º do art. 85 do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora – perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS MAGNO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B

REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS MAGNO FERNANDES em face de UNIÃO FEDERAL e outro.

Determinada a emenda da inicial (id. 30149076), a parte autora não cumpriu a diligência determinada, e por este motivo foi novamente intimada para emenda da inicial sob pena de extinção (id. 34091142), oportunidade em que permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. Determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, do CPC). **Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC.** Convém ressaltar que o poder do juiz de indeferir a petição inicial é limitado pelo princípio do contraditório que obriga todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado. É por isso que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes ser-lhe dada oportunidade de manifestação e defesa, ainda quando se trate de matéria conhecida de ofício pelo juiz. Assim, sendo sanável o defeito é dever, e não faculdade do juiz, ensejar à parte a emenda ou corrigenda da petição inicial, antes de indeferir-la (art. 321, do CPC), sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade e violar o devido processo legal”. (in JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 1. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 771.)

Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada **por duas vezes**, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

Neste mesmo sentido, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA PARTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS DO “DE CUJUS”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NOVO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. (...)

4. Sobreveio Sentença de Extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC. Não assiste razão ao Apelante. No caso dos autos, o Réu (Sr. Florisval da Costa) faleceu no dia 06/03/2014 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/07/2014. Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, porque suspendeu o andamento do processo, na forma do artigo 265, I, do CPC, determinando a regularização do polo passivo da lide, cuja providência não foi integralmente cumprida pelo INCRA, ensejando a extinção do feito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC.

5. A parte Autora não tomou nenhuma providência para demonstrar que realizou diligências para localizar os herdeiros do “de cujus”, portanto, correta a extinção do processo. Em derradeira oportunidade, concedida por meio da decisão de fl. 286, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendasse a petição inicial, mas o Procurador da Autorquia Federal informou nos autos que: “... Quanto ao espólio, nada foi localizado conforme fls. 265/271, não sendo factível a identificação do espólio e seu inventariante”.

6. Ao contrário do que defende o Apelante, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, consistente em petição apta, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que não exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, hipótese que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, reserva apenas para os incisos II e III.

Nesse sentido: TJSP; Apelação 1000262-54.2016.8.26.0233; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017, TJSP; Apelação 1012607-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017, extinto 2ª TACivSP - Apelação s/ Revisão nº 635.796-0/4 - 9ª Câmara - Relator Juiz CLARET DE ALMEIDA - j. 12.12.01, TJSP; Apelação 1500582-10.2016.8.26.0116; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017, TJSP; Apelação 0046421-25.2011.8.26.0564; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018 e TJSP; Apelação 1000730-45.2016.8.26.0030; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223130 - 0004034-11.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018) ” Negrito nosso.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados – MS,

**Juiz Federal**

**(datado e assinado eletronicamente)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005925-13.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA - MS3377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### SENTENÇA

A parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Instada, a requerida não se opôs ao pedido.

Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no § 8º do art. 85 do CPC. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-93.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO LEONILDO CAPUCI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO - PR20561, WALTER DANTAS DE MELO - PR48691

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto



(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/S

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA ALMEIDA - MS11579

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca da petição Id 36024255, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações fornecidas pela CEF na Id 35891727, considerando constar nos autos apenas a guia de depósito referente ao valor R\$ 147.566,92.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

REU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

#### DESPACHO

Id.37494311: Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo comunicação do referido pagamento, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo diante do trânsito em julgado.

Por outro lado, não havendo informação após o decurso do prazo supra quanto ao pagamento do valor devido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-42.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALCEBIADES SAMPAIO BORGES, FERNANDO FORMAGIO, HIDEO OHASHI, IGINO RAMAO RODRIGUES DE MENEZES, JOAO ELIAS DOS SANTOS, NELSON KAZUHIDE OHASHI, ROSA CARNEVALI DE SOUZA, UTARO ITO, WALTER GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, determino as remessa dos autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-09.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES, LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do constante no documento Id 37632092, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002815-35.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO SERGIO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA - MS3043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004394-76.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA, LAERCIO TRINDADE, EDMILSON FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, TALITA TONINATO FERREIRA - MS18230  
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se a parte interessada, no mesmo prazo supra, requerendo o que de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-92.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EULALIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, ELTON MASSANORI ONO - MS14259, AIRES GONCALVES - MS1342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior:**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000081-48.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSIAS DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intímam-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001820-22.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO VICTOR BELOTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Nacional.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual e invertendo-se os polos da demanda.

Com fulcro no artigo 513, 2º, I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 868,98, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BENEDITO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003693-91.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAIS BITTENCOURT DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte interessada/autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno desde já que decorrido o prazo supra sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:AGNALDO NOGUEIRA TURINA

Advogado do(a)AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para, querendo, requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-55.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os extratos de pagamento juntados aos autos, intime-se a parte interessada para ciência e providências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003399-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA, MICHELLY BENITES GARCIA TINEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR TINEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

**DESPACHO**

Considerando o extrato de pagamento Id 37853204, intime-se a parte interessada para ciência e providências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-98.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, FRANCO & VIDAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO & VIDAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

#### DESPACHO

Considerando o extrato de pagamento Id 37852349, intime-se a parte interessada para ciência e providências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ATILADUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Designo para o dia 10/02/2021, às 15h30 (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora, Sinvaldo Ferreira Moreira, Braz Monteiro de Souza, Elza Gouveia da Silva, José Erto de Souza, Valdomiro Luiz de Oliveira e Manoel Fernandes da Silva**, por videoconferência, eis que as testemunhas residem nas cidades de Batayporã/MS e Deodópolis/MS.

Desse modo, expeça-se carta precatória para as respectivas Comarcas para fins de reserva da sala passiva de videoconferência.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, **saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.**

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Fica facultado à parte autora e ao(a) Procurador(a) Federal o comparecimento na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, ou a participação remota, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".



Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B6963CE>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE BATAYPORÃ/MS.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS.

Intimem-se. Depreque-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, n.1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: COMARCA DE BATAYPORÃ/MS**

**Partes: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA - CPF: 366.170.831-72X INSS**

**Autos: 5000923-54.2020.403.6002**

**ATO DEPRECADO: RESERVA de sala passiva de videoconferência (por 2 horas e 30 minutos)**, para que as testemunhas sejam ouvidas **pelo método de videoconferência** (através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter").

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, n.1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS**

**Partes: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA - CPF: 366.170.831-72X INSS**

**Autos: 5000923-54.2020.403.6002**

**ATO DEPRECADO: RESERVA de sala passiva de videoconferência (por 2 horas e 30 minutos)**, para que as testemunhas sejam ouvidas **pelo método de videoconferência** (através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter").

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001036-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURO BENEDITO MONDINI, VERA LUCIA BETONI MONDINI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

#### DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002519-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARNILDO LIMBERGER, EVALDO JACI BURIN LAGO, LEOLINO PARIZOTTO OTTONI, WAGNER JOSE CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDeI nos EDeI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora MIn. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001378-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELCIO MASSUO ISHIY, ORNELIO LUIZ SEHNEM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000728-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VICENTE ZAMBERLAN

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001590-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JESSE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001769-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR - MS16146, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437

REU: J & A ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE) em face de J & A ALIMENTOS LTDA - ME objetivando que esta faça constar a informação e advertência quanto à presença da proteína glúten.

Determinada a emenda da inicial (id. 34939346 - Pág. 85), a parte autora não cumpriu a diligência determinada, e por este motivo foi novamente intimada para emenda da inicial sob pena de extinção (id. 35452276), oportunidade em que permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Humberto Theodoro Júnior ensina que *"quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. Determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, do CPC). Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Convém ressaltar que o poder do juiz de indeferir a petição inicial é limitado pelo princípio do contraditório que obriga todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado. É por isso que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes ser-lhe dada oportunidade de manifestação e defesa, ainda quando se trate de matéria conhecida de ofício pelo juiz. Assim, sendo sanável o defeito é dever, e não faculdade do juiz, ensejar à parte a emenda ou corrigenda da petição inicial, antes de indeferir-la (art. 321, do CPC), sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade e violar o devido processo legal"*. (in JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 1. 57ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 771.)

Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada **por duas vezes**, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

Neste mesmo sentido, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA PARTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NOVO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. (...)

4. Sobreveio Sentença de Extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC. Não assiste razão ao Apelante. No caso dos autos, o Réu (Sr. Florisval da Costa) faleceu no dia 06/03/2014 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/07/2014. Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, porque suspendeu o andamento do processo, na forma do artigo 265, I, do CPC, determinando a regularização do polo passivo da lide, cuja providência não foi integralmente cumprida pelo INCRA, ensejando a extinção do feito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC.

5. A parte Autora não tomou nenhuma providência para demonstrar que realizou diligências para localizar os herdeiros do "de cujus", portanto, correta a extinção do processo. Em derradeira oportunidade, concedida por meio da decisão de fl. 286, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendasse a petição inicial, mas o Procurador da Autarquia Federal informou nos autos que: *"... Quanto ao espólio, nada foi localizado conforme fls. 265/271, não sendo factível a identificação do espólio e seu inventariante"*.

6. Ao contrário do que defende o Apelante, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, consistente em petição apta, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que não exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, hipótese que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, reserva apenas para os incisos II e III.

Nesse sentido: TJSP; Apelação 1000262-54.2016.8.26.0233; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017, TJSP; Apelação 1012607-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017, extinto 2ª TA CivSP - Apelação s/ Revisão nº 635.796-0/4 - 9ª Câmara - Relator Juiz CLARET DE ALMEIDA - j. 12.12.01, TJSP; Apelação 1500582-10.2016.8.26.0116; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017, TJSP; Apelação 0046421-25.2011.8.26.0564; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018 e TJSP; Apelação 1000730-45.2016.8.26.0030; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223130 - 0004034-11.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018) "Negrito nosso.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados – MS,

**Juiz Federal**

**(datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003557-02.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

EXECUTADO: DIOGENES CABRAL

## SENTENÇA

Por meio da petição de id. 34926468, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Por fim, diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004243-81.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLECIO TINA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO TINA - MS4685

## SENTENÇA

Por meio da petição de id. 34927376, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Por fim, diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004243-81.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLECIO TINA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO TINA - MS4685

## SENTENÇA

Por meio da petição de id. 34927376, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Por fim, diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004975-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILEINE RAMIRES MACHADO - MS16009

#### S E N T E N Ç A

Por meio da petição de id. 34930251, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Por fim, diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004247-50.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELVIRALUIZA NEGRAO

#### SENTENÇA

Por meio da petição de id. 37587512, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Por fim, diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000363-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.



Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000349-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000505-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001384-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000542-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000544-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000239-34.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

## DECISÃO

### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em face de **JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Foi proferida sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, em razão de o crédito exequendo ser inferior ao valor de quatro anuidades da OAB/MS (ID 24662402).

Posteriormente, a OAB/MS manifestou a desistência da ação (ID 30299279), sendo então proferida sentença homologatória, extinguindo o processo sem resolução do mérito (ID 33908334).

É a síntese do necessário.

A prestação jurisdicional deste Juízo Federal já havia se exaurido quando da prolação da sentença ID 24662402. Por conseguinte, **declaro a nulidade** da sentença posterior (ID 33908334).

Ressalta-se que ambas as sentenças extinguem o feito sem resolução do mérito, deixando de condenar a OAB/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Destarte, não haverá qualquer resultado prático ou prejuízo às partes com esta declaração de nulidade.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença ID 24662402.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0003210-82.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SUPERMERCADO PONTO CERTO EIRELI - ME**

**DESPACHO**

Considerando que não concluída a etapa citatória, indefiro, por ora, a medida constritiva requerida pela exequente (24687160)

Ante o lapso já transcorrido desde a postagem dos documentos citatórios sem a devolução dos ARs correspondentes, renove-se a citação.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001146-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AGROPECUARIA IOLANDA LTDA, LUIGI BOSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGROPECUÁRIA IOLANDA LTDA e outro em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, como objetivo de extinguir o débito e a execução fiscal nº **0001031-59.2006.403.6003**, bem como desconstituir a penhora realizada naqueles autos.

Assim RECEBO os presentes embargos, eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, na forma do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 919, §1º, do CPC, tendo em vista que a dívida se encontra integralmente garantida pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud, havendo risco ao resultado útil do processo acaso continuados os atos expropriatórios inerentes à execução.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Associe-se estes autos à execução fiscal correspondente e translate-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001113-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TALISSON CARVALHO AMARILLA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Talisson Carvalho Amarilla ingressou com pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que é cabível a substituição por medidas cautelares. Com efeito, possuiria residência fixa e seria imprescindível para o sustento da família. Argumentou ser desproporcional a manutenção da prisão, pois a pena que vier a ser aplicada não terá que ser cumprida em regime fechado. Por fim, disse que pertence ao grupo de risco para a covid-19 (ID 37972000).

O Ministério Público Federal manifestou-se contra a concessão de liberdade provisória (ID 37991855).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

O requerente foi preso em flagrante, em 31/08/2020, por volta das 10h00min, no Município de Bataguassu/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, II, e 180, do Código Penal, e 183 da Lei nº 9.472/1997, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública. Na ocasião, foi explicado que a imposição de medidas cautelares não é suficiente para impedir o requerente de incidir em condutas tidas como criminosas (ID 37971699).

A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX).

Ressalto que não há comprovação de que o preso pertença ao grupo de risco para a covid-19.

Observe que o requerente foi preso em flagrante em 18/02/2020, no Município de Eldorado/MS, por fatos análogos, e, nos autos 5000138-80.2020.403.6006, da Vara Federal de Naviraí, ao mesmo foi concedida a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

*“a) Comparecimento bimestral perante este Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado;*

*b) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);*

*c) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;*

*d) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal, com exceção do município em que reside – Itaquiraí/MS.*

*e) Recolhimento domiciliar, durante os dias de semana, no período noturno, à partir das 18h00 e, nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 horas;*

*f) Proibição da prática de novos delitos; e,*

*g) Suspensão cautelar do direito de dirigir, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, devendo os custodiados informarem ao Oficial de Justiça se possuem Carteira Nacional de Habilitação e, em caso positivo, entregá-la ao servidor ou até o dia útil seguinte à soltura, na Secretaria deste Juízo”.*

Aquelas cautelares são mais restritivas do que as usualmente utilizadas neste juízo. Em geral, não aplico as das alíneas “a”, “e” e “g”. Porém, não foram suficientes para impedir o requerente de envolver-se em fatos análogos.

Portanto, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento contido no ID 37972000.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-34.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: H T CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, “caput”, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: AUTO POSTO PX LTDA

## DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-71.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: GEILA BORGES MENDONÇA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-64.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CAROLINA HELENA LIMA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-23.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VANESSA FERNANDA DA COSTA MOSQUETE

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: TATIANA GRECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936-A



SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados no ID 36422236, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001104-52.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: WALTER SUPPO PRADO VEIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Walter Suppo Prado Veiga** em face da **União Federal** e do **Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando o reconhecimento da isenção de imposto de renda retido na fonte, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título desde o exercício de 2012.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

De seu turno, embora o autor tenha ajuizado a presente demanda em face da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, deve-se considerar que a legitimidade passiva é exclusiva deste último ente federativo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que apenas o Estado é legitimado para responder à ação proposta por seus servidores (ou pensionistas) para restituição de imposto de renda retido na fonte. Isso porque pertence ao respectivo Estado (ou Distrito Federal) o produto da arrecadação do imposto sobre renda retido na fonte sobre o vencimento de seus servidores (ou pensionistas), nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal (RESP 989.419, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).

Sobre essa questão, mostra-se pertinente o enunciado da Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*

Diante da tese jurídica acima explanada, a jurisprudência passou a considerar a ilegitimidade passiva da União em casos análogos, resultando na legitimidade exclusiva do Estado. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)*

Sob essa perspectiva, faz-se imperativo o indeferimento da petição inicial em relação à União Federal, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva.

Ademais, restando a legitimidade exclusiva do Estado de Mato Grosso do Sul, não há qualquer causa atrativa da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, o que enseja o declínio da competência em favor do Juízo de Direito de Paranaíba/MS – por se tratar do domicílio do autor.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 447/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (RESP 989.419, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009), que pertencendo ao respectivo Estado o produto da arrecadação do imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos a seus servidores (artigo 157, I, CF/1988), somente este ente estatal é parte legítima para responder à ação proposta por seus servidores para restituição de imposto de renda retido na fonte. Diante, pois, da consolidação de tal entendimento, editou-se a Súmula 447/STJ, dispondo que "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". 2. Evidenciada a ilegitimidade passiva da União, em face desta cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, com o encaminhamento da ação para processamento na Justiça Estadual em relação ao Estado de São Paulo, condenando-se a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerado os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º a 6º, CPC, especialmente grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação, ficando, no entanto, suspensa a exigência diante da gratuidade da Justiça concedida, nos termos do artigo 98, §3º, CPC. 3. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001336-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)*

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial em relação à União Federal**, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC/2020.

No que se refere aos pedidos formulados em face do Estado de Mato Grosso do Sul, declaro a **incompetência** deste Juízo Federal e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intimem-se o autor.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-11.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MAIZA APARECIDA GOMES

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com ação anulatória de leilão, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **Carlos Augusto da Silva e Maiza Aparecida Gomes**, ambos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e Aurélia Ferreira Corrêa**, visando à suspensão a alienação do imóvel matriculado sob o nº 9.461.

Afirmam, em justa síntese, que em 2009 adquiriram o imóvel residencial matriculado sob o nº 9.461 e que em 2013 o alienaram fiduciariamente (contrato nº 155552677607) para resguardar a empresa TRR, que também lhes pertencia. Alegam que não conseguiram manter os pagamentos das prestações em virtude de o requerente Carlos ter sofrido processos de improbidade, nos quais foram bloqueados todos os seus bens. Informam que tentaram renegociar a dívida, mas não obtiveram êxito. Sustentam que o empréstimo foi de R\$574.912,10 e que o imóvel dado em garantia está avaliado em R\$821.303,00. Relatam que meio da ação de inibição de posse, em que pese a ausência de notificação (conforme não declarado na respectiva escritura pública na AV.18/9.461), tomaram conhecimento de que dois leilões restaram infrutíferos, sendo extinta a dívida pela CEF. Acrescentam que, após a extinção irregular da dívida, a CEF vendeu o imóvel avaliado em R\$1.763.390,00 por R\$588.000,00 para a requerida Aurélia. Salientam que não foram notificados da realização dos leilões, o que os impediu de exercerem direito de preferência. Fato que gera a nulidade do procedimento expropriatório, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97. Asseveram que o contrato de empréstimo é de adesão, ao qual, portanto, se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Afirmam que o Laudo de Avaliação é válido e que todos os bens do casal estão registrados em nome do cônjuge varão, bem como bloqueados por ser este, réu em ação civil pública por improbidade administrativa. Por fim, pedem que sejam declarados nulos os leilões e seus atos posteriores. Requerem a gratuidade da justiça e designação de audiência de conciliação. A causa deram valor de R\$10.000,00.

Na sequência emendaram a inicial requerendo a juntada de procuração atualizada de Carlos Augusto da Silva e cópia do contrato de empréstimo (id. 37973396).

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não constato a existência desses requisitos.

O caso exige a manifestação da parte contrária, com eventual dilação probatória, para que se possa aferir alguma ilegalidade ou irregularidade no processo de execução extrajudicial.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial nos seguintes termos:

- a) retifiquem o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico que se pretendem;
- b) juntem documentos que comprovem a hipossuficiência financeira (demonstrativo de rendimentos, declaração de imposto de renda, entre outros).

**Citem-se** as rés.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### MONITÓRIA (40)

Autos 0002253-47.2015.4.03.6003

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**REU: CICAL TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ, NAIAME MORAES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REU: CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS21299**

### DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 355, I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-21.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DEBORA TAMAS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

Oportunamente, arquivem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000031-09.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARIA MARTADA FONSECA

## D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado pela exequente (id 33000931), depreque-se o leilão do bem penhorado.

Contudo, não sendo o local do leilão sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, primeiramente, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das taxas devidas, inclusive às relativas ao cumprimento das diligências a serem cumpridas pelo oficial de justiça.

Após, coma juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento.

Ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 261 do CPC, solicite-se, ao Juízo Deprecado que, eventuais intimações à exequente relativas a diligências e recolhimentos devidos com a finalidade de cumprimento do ato deprecado, sejam feitas diretamente por aquele R. Juízo, devendo ser a "deprecata" devolvida em caso de não cumprimento nos prazos indicados.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-35.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO FRANCISCO CHIESA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/M** em face de **Emilio Francisco Chiesa**, objetivando o recebimento de crédito.

Por meio da petição ID 35924061, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000922-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LENIR DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Lenir da Silva Nogueira**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e se encontra incapacitada para as atividades laborativas, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Aduz que a autarquia não reconhece sua incapacidade laborativa total e definitiva, mesmo sendo portadora de artrite reumatóide, com marcadores inflamatórios e atividade de doença com poliartrites simétricas carpite bilateral, artrite nas interfalanges proximais e distais e fator reumatóide positivo. Afirma que mesmo com uso de medicamentos não obteve melhoras e, ao contrário, seus problemas se agravaram. Juntou documentos às fls. 09/25 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 26/27).

À fl. 30 o INSS manifestou-se e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora, os quais foram extraídos dos sistemas da Previdência Social. Na oportunidade colacionou os documentos às fls. 31/47.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 48/68.

Citado (fl. 70), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 71/73 e colacionou documentos às fls. 74/80.

Por fim, a autora manifestou-se às fls. 83/84, recusando a proposta da autarquia e apresentou novos documentos médicos (fls. 85/91).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 48/68 atesta que a postulante é portadora de sinovite e tenossinovite no ombro direito, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, iniciada em 02/02/2018, sendo estimado pelo perito o prazo de 120 dias para possível recuperação da autora (parecer – fl. 62 e q. 2; 4; 18 e 22 – fls. 65/67).

Embora o perito tenha fixado a data da perícia para o início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Considerados os elementos informativos expostos no laudo pericial, não estão atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8213/91), o que não foi constatado pela perícia médica.

Por outro lado, considerando o princípio da fungibilidade entre os benefícios, verifica-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB 617.654.620-0 entre 10/03/2017 e 22/02/2018, por fortes dores no ombro, conforme documento de fl. 32, as quais são sintomas das patologias também identificadas pelo laudo pericial que atestou a persistência da incapacidade total e temporária na data da perícia e sugeriu o afastamento da requerente pelo prazo de mais 120 dias.

Portanto, infere-se que na data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 617.654.620-0 a autora ainda se encontrava incapaz de exercer suas atividades laborativas.

Nota-se que a autarquia concedeu a autora novos benefícios de auxílio-doença no período de 26/03/2018 a 20/08/2018 (NB 622.476.861-0) e de 18/09/2018 a 24/09/2018 (NB 624.878.776-3), conforme CNIS (ID 38033270), o que denota a persistência de sua incapacidade.

Assim, uma vez reconhecida a existência de incapacidade total e temporária e verificada a cessação do benefício enquanto não restabelecida a capacidade laboral, restaram atendidos os requisitos legais do auxílio-doença, devendo ser o benefício NB 617.654.620-0 restabelecido a partir do dia imediato à cessação (DCB: 22/02/2018).

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por fim, verifica-se que o prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade (120 dias, a partir da perícia) se esgotou em 02/06/2018, tendo a parte autora apresentado novos documentos médicos emitidos em 11/06/2018 e 13/08/2018 (fls. 86/87) que comprovam a manutenção da incapacidade além do prazo estimado pelo perito.

Nestes termos, considerando que o benefício NB 624.878.776-3 concedido entre 18/09/2018 e 24/09/2018, conforme CNIS (ID 38033270), compreendeu o período de incapacidade indicado pelos novos documentos às fls. 86/87, o termo final do benefício (NB 617.654.620-0) deverá é fixado em 17/09/2018, dia anterior a data de implantação do benefício de auxílio-doença NB 624.878.776-3.

#### 2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente reconheceu-se o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício NB 617.654.620-0 a partir do dia seguinte da cessação, DIB em 23/02/2018 e DCB em 17/09/2018, dia anterior à implantação do benefício NB 624.878.776-3;

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as prestações recebidas em razão do benefício NB 622.476.861-0, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-19.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDVALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Edvaldo Pereira Barbosa**, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alegou, em síntese, que possui baixo grau de escolaridade, pois desde muito novo, precisou trabalhar para ajudar na subsistência familiar. Afirma que em decorrência da vida destinada ao labor, começou a padecer de inúmeros problemas de saúde que se encontram em constante agravamento. Menciona que recebeu mais de 07 (sete) auxílios doenças após ser acometido por patologias incapacitantes, como úlcera de córnea e ceratite, os quais não foram transformados em aposentadoria por invalidez, muito menos houve tentativa de reabilitação pelo requerido. Por fim, argumenta que não há qualquer possibilidade de continuar a desempenhar suas atividades laborativas habituais como garantia de subsistência.

Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, "caput", CPC).

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.

Ademais, a parte autora, segundo informou, está amparada por auxílio-doença, o que afasta o requisito da urgência.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor não possui 60 anos e nenhuma das doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, não se enquadrando assim, no art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado no documento de id. 28682791.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, considerando que este Juízo não dispõe de médico oftalmologista cadastrado como perito, a fim de viabilizar o prosseguimento da lide, oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, requisitando, no ato da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência, que designe data, horário e local de comparecimento para realização da perícia médica por oftalmologista da rede pública municipal de saúde, com prazo de no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência e máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação.

Encaminhem-se, com o ofício, os quesitos a serem respondidos, bem assim informe que, depois de realizado o exame, deverá o profissional médico entregar a este Juízo o laudo com as respostas aos quesitos formulados, também no prazo de 30 (trinta) dias.

**Com a resposta do Secretário Municipal de Saúde, cientifique-se a parte autora e o INSS da designação da perícia.**

Como quesitos do juízo e do INSS, utilize-se à aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no Ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017.

Faculta-se à parte autora, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não tenham sido oferecidos; bem como a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados como o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

**Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se** para juntar até a data designada para a perícia, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além das já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: EDMILSON CANDIDO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, LAIANNE MONTEIRO GOIS PINHEIRO - MS14906

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edmilson Cândido Ferreira Junior**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Paranaíba/MS**, por meio do qual pretende compelir este a analisar o seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.

Alega que no dia 19/02/2020 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, sendo agendado atendimento presencial para 04/03/2020, remarcado pela Autarquia para 26/03/2020 e dispensado em razão da Covid-19. Aduz que, em razão do fechamento da agência, lhe foi solicitado o envio de atestado médico para apreciação do pedido, que está em análise desde 11/04/2020. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em emenda, o impetrante indicou o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Paranaíba/MS como autoridade coatora (id. 33772660).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

A Lei nº 12.016/09, que trata do mandado de segurança, disciplina o seguinte:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

O impetrante indica como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Paranaíba/MS (id. 33772660), todavia, consta dos autos que o requerimento administrativo foi formulado perante o Chefe da Agência do INSS em Santa Fé do Sul/SP (id. 32685400).

Nesse aspecto, o ato tido como coator (demora na análise do requerimento administrativo) é de responsabilidade da autoridade que chefia a agência do município paulista acima mencionado.

Desse modo, falta à autoridade indicada pelo impetrante legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por ilegitimidade de parte da autoridade impetrada, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 32685397).

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000454-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONIE BRAGA BALBINO

Advogado do(a) REU: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479

## DESPACHO

Manifestação de ID 38063377: defiro. Intime-se o patrono do réu para que tenha ciência de que a fase de tratativas para a eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal deve se dar no âmbito do Ministério Público Federal, bem como que já está em tramitação os autos do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000223/2020-23, no qual poderá peticionar.

No mais, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 3 de setembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: IVO SOARES CASTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomarem ciência da expedição dos ofícios requisitórios para, querendo, apresentar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CORUMBÁ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-16.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROGERIO CAVASSA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**CORUMBÁ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-68.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: INDIRA CORREA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a r. sentença foi omissa quanto aos honorários do advogado dativo atuante nos autos, pelo que os arbitro neste momento no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento e, então, archive-se o feito com a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

Corumbá, 28 de janeiro de 2020.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REU: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo sem a apresentação de razões recursais pela defesa, reitere-se do réu, mediante publicação oficial em nome do(s) defensor(es) constituído(s), para que apresente a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 32718154.

**CORUMBÁ, 21 de agosto de 2020.**

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000724-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: M. GLEBER DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

**ATO ORDINATÓRIO**

POR ORDEM, ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse em produzir prova testemunhal.

**CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000724-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: M. GLEBER DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

**ATO ORDINATÓRIO**

POR ORDEM, ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse em produzir prova testemunhal.



**CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000724-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: M. GLEBER DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### **ATO ORDINATÓRIO**

POR ORDEM, ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse em produzir prova testemunhal.

**CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000795-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZAS DAS NEVES SANTOS, ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA, TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, THIAGO DEMETRIOS DE LIMA

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000427-53.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: VITORINO VASCONCELOS, NÃO IDENTIFICADO, AIRTON DE SOUZA, NÃO IDENTIFICADO, BRANDINA RONDON DA COSTA, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, CANDELARIA RODRIGUES, CLAUDIO JAMIL DE SOUZA, NÃO IDENTIFICADO

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a autora intimada para se manifestar nos termos que transcrevo a seguir:

"Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se em réplica, bem como indique com precisão a data do cometimento do esbulho possessório alegado na petição inicial, nos termos do CPC, 561, III."

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-89.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALTER PEREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000326-40.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ABEL PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000359-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI e outros (7)

REU: LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, GLEUBIANE SANTOS CORREIA, GLEUBIANE SANTOS CORREIA, GLEUBIANE SANTOS CORREIA, GLEUBIANE SANTOS CORREIA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI

#### DESPACHO

1. Realizada audiência (p. 347), o Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP, requereu a reiteração dos ofícios para juntada dos laudos. Verifico que houve a juntada de documentos posteriormente, inclusive de laudos. Assim, **intimem-se** as partes para ciência dos documentos adunados após a audiência, bem como **intime-se** o Ministério Público Federal para informar se há laudos pendentes. Prazo de 10 dias.
2. Nada sendo requerido, **intimem-se** as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.
3. Após, concluso para sentença.
4. Verifico que foi revogada a prisão preventiva do réu LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA com imposição de medidas cautelares (p. 342/357), contudo, não constatei o comprovante do envio da Carta Precatória n. 853 à Comarca de Rio Brillante/MS para fiscalização do cumprimento. Assim, expeça-se deprecata.

Cópia deste serve como Carta Precatória n. 464/2020-SCTCD à Comarca de Rio Brillante/MS para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA. Segue em anexo cópia da decisão de p. 342/357 (fs. 147/149-v) ou para que informe se o réu já se encontra cumprindo as condições.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JOSILENE DOS SANTOS MAGALHÃES** e **JOÃO PAULO DOS SANTOS**, presos em flagrante delito em 22/08/2020, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33 c/c 40, V, da Lei 11.343/06 e artigo 18 da Lei 10.826/03.

Sustentaram ter residência fixa na cidade de Minas Gerais.

A defesa de Josilene juntou comprovante de residência, em seu nome, na cidade de Poços de Caldas - Minas Gerais (ID 37543445).

No que tange a João Paulo, a defesa anexou certidão de nascimento da filha menor de idade, bem como CNH do réu.

Alegou, ainda, ter ocupação lícita (motorista de UBER), sem, contudo, juntar qualquer documento comprobatório.

Por fim, sustentou a necessidade de resguardar a integridade física dos réus, considerando o avanço atual da pandemia do COVID-19.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando, em suma, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita e ainda que tais circunstâncias não têm, por si só, o condão de garantir a liberdade dos acusados se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como no presente caso. (ID 37817031)

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

*“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:*

- a) *a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) *a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

*A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.*

*E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.”* (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Inicialmente observo que muito embora a defesa do réu João Paulo tenha alegado que este possua endereço fixo, não há nos autos comprovante de residência em seu nome ou de terceiro.

No que tange a JOSILENE, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (Poços de Caldas/MG) e não possuir ocupação lícita são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual que a custodiada não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Quanto a João Paulo, além de, aparentemente, não possuir endereço fixo, tampouco comprovou o exercício da atividade lícita que alegou exercer, qual seja, motorista de Uber.

Registro, ainda, o fato de os custodiados terem sido presos em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita. Ademais, as circunstâncias em que o flagrante se deu, haja vista a tentativa de fuga, e ainda a versão contraditória apresentada pelos réus, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Portanto, embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva em comparação com o que costumemente ocorre nesta região, os fatos demonstram, neste dado momento processual, que os custodiados não têm vínculo com o distrito da culpa e que a soltura comprometeria a devida aplicação da lei penal, conforme muito bem exposto pelo MPP em sua manifestação.

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Prantil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

**Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.**

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" [link](#) ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

**No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que os réus se enquadram em grupo de risco, tampouco comprovou necessitar de tratamento médico que não possa ser prestado pelo sistema prisional.**

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSILENE DOS SANTOS MAGALHÃES e JOÃO PAULO DOS SANTOS.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intíme-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-68.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO AMARAL DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO DA CRUZ RODRIGUES - MS16373, MARCOS VINICIUS SILVEIRA - MS17926

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de RENATO AMARAL DA COSTA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º do CP.

Os fatos de descritos na inicial datam de 2012, a denúncia foi recebida em 26/05/2014.

Réu citado em 23/04/2015, apresentou resposta à acusação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Assiste razão à douta representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Em 26/05/2014 houve o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição), entre o recebimento da denúncia e a presente data houve o transcurso de mais de 06 anos, sem o advento de novo marco interruptivo da prescrição, não tendo sido concluído até o momento a instrução processual penal.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo, para o delito de estelionato previdenciário, motivo pelo qual prescreveria em 04 anos, conforme artigo 109, IV, CP.

E, considerando o transcurso mais de 06 anos a data do recebimento da denúncia até o presente momento, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

*“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado, 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)*

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

*“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).*

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

**Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a RENATO AMARAL DA COSTA, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.**

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a intimação do réu por meio de sua defesa constituída conforme art. 392, II do CPP.

**Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000906-36.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDINALDO DINIZ RAMALHO, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

## SENTENÇA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de EDINALDO DINIZ RAMALHO, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do CP (descaminho).

Os fatos de descritos na inicial datam de 10/08/2011, a denúncia foi recebida em 02/06/2016.

Réus foram citados. Gerson constituiu defesa às fls. 207, Maria Elisabete constituiu defesa às fls. 223 e Edinaldo está assistido pela Defesa dativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Assiste razão à douta representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Em 02/06/2016 houve o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição), entre o recebimento da denúncia e a presente data houve o transcurso de mais de 04 anos, sem o advento de novo marco interruptivo da prescrição, não tendo sido apresentado até o momento nenhuma resposta à acusação.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 ano, para o delito de contrabando, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, IV, CP.

E, considerando o transcurso mais de 04 anos a data do recebimento da denúncia até o presente momento, com toda a instrução processual penal pendente, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

*“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado, 18.ed. Rio de Janeiro: 2019, p. 995.)*

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

*“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).*

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

**Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos réus EDINALDO DINIZ RAMALHO, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.**

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a intimação dos réus GERSON e MARIA ELISABETE por meio de seus advogados constituídos (fls. 207 e 223) nos termos do art. 392, II do CPP. Em relação a EDNALDO tendo em vista do contato telefônico do réu nos autos (fls.217), a Secretaria poderá proceder sua intimação por telefone com a devida certificação nos autos, caso não seja possível, proceda a emissão da Carta Precatória à Comarca de São Bento/PB.

Expeça-se o pagamento da advogada dativa nomeada para defesa de Ednaldo no valor mínimo previsto na tabela.

**Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

Serve a presente Sentença de Carta Precatória à Comarca de São Bento/PB para intimação do inteiro teor da presente sentença, bem como manifestação se deseja recorrer de EDINALDO DINIZ RAMALHO – Sítio Jenipapo dos Lúcios, Zona Rural, São Bento/PB.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002146-26.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: HELKER TORCATTI DOS SANTOS

#### DECISÃO

1. TEREZINHA TORCATTI DOS SANTOS requer, ante o óbito do réu HELKER TORCATTI DOS SANTOS, a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I do Código Penal, bem como a restituição da fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Afirma ser genitora e única herdeira do acusado (p. 226/229).

Contudo, nos termos do art. 75, VII, do CPC, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante. Ocorre que a autora não comprova exercer tal função, nem traz aos autos alvará judicial necessário a indicar os sucessores do “de cujus”. O fato da petionante ser genitora do falecido não a faz única sucessora, uma vez que pode haver outros herdeiros interessados não relacionados nos presentes autos.

Ademais, na própria certidão de óbito colacionada (p. 236), há informação de que o falecido possuía união estável com ELIEUSA DE OLIVEIRA MELQUIADES, tendo sido esta a declarante do óbito ora noticiado. No boletim de vida pregressa, o acusado também informa ser casado e possuir dependentes (p. 34).

Nessa linha, manifestou-se o MPF ao indicar que o réu, quando interrogado em sede policial, pediu que ELIEUSA, a quem chamou de esposa, fosse informada sobre a prisão em flagrante, restando, portanto, indícios suficientes de não ser a petionante a única interessada nos bens deixados pelo *de cujus*.

Assim, indefiro o pleito de restituição da fiança a TEREZINHA TORCATTI DOS SANTOS.

Cadastre-se a petionante como terceira interessada.

2. Tendo em vista a informação de óbito do réu, façamos autos conclusos para sentença quanto à extinção de punibilidade.

3. Intimem-se.

**PONTA PORã, 6 de julho de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001733-81.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**EXECUTADO: MADELINE CRISTALDO DA ROSALIMA**

**SENTENÇA**

Em face da informação de pagamento através da petição id. 37879568, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que seja realizada a baixa de eventuais penhoras/constrições realizadas.

Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 0001105-65.2020.8.12.0013, sem cumprimento.

Após, considerando que a CEF renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**Ricardo Duarte Ferreira Figueira**  
**Juiz Federal Substituto**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.**

Finalidade: solicitando a devolução da carta precatória nº 0001105-65.2020.8.12.0013, sem cumprimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: WAGNER BATISTA DA SILVA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 34740639 e 17930157 e considerando que a parte autora, intimada por duas vezes, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-44.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: VIDA VINA CARNEIRO**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 08 de OUTUBRO de 2020, às 11 horas** (horário local).
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fiquem as partes cientes que, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, a audiência designada no item 1, será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID). Segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema CISCO.
5. A parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 dias, caso tenha alguma objeção em participar da audiência por meio de videoconferência.
6. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**MONITÓRIA (40) Nº 0000928-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO**

**REU: ALVARO YABETA DE MORAIS**

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 5060967-87.2019.402.5101.

Cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-89.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO**

**EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamado: HELBERT BASSO, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO**

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000350-71.2020.8.12.0003.

Cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE BELA VISTA/MS.**

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001388-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: IDELFINO MAGANHA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI, JULIO CESAR BROTTTO, VANESSA PEDROLLO CANI**

**REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ - TI GUAIVIRY**

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação apresentados, intimem-se as partes apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000533-44.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**REPRESENTANTE: MARINES DE SOUZA FABRICIO, SIDNEI ALVES DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamado: LAURA KAROLINE SILVA MELO, ADRIANA DA MOTTA**

**DESPACHO**

1. Diante do teor da sentença id. 35836023, intimem-se os advogados das partes réis para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 37538854), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-87.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MIRIAM DASILVA BARRIOS**



**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
  7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 em branco e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-46.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: DORIANA CARLOS DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
  7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 em branco e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-69.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: FLAVIO HENRIQUE FIGUEIREDO ESPINDOLA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.
2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamante: GLAUCO DE GOES GUITTI

REPRESENTANTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: GERONIMO WERHOISER AMORIM

#### DESPACHO

1. Considerando que já há nos autos decisão proferida em sede de Recurso Especial, intím-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-94.2020.4.03.6005

AUTOR: PAULO CEZAR COLLA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição id. 37569173 e seu documento como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
3. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, que voltará a ser analisado no momento da sentença** e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, o INSS deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
6. Cite-se. Intím-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-31.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ANDRE LUIZ PIRES LEITE

Advogado(s) do reclamante: NINA NEGRI SCHNEIDER, AVNER FERREIRASOTO

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do teor do acórdão id. 37598159, bem como, da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que dê início à fase de execução.
3. Após, manifeste-se a União, no prazo de 30 dias, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intím-se. Cumpra-se

Cópia deste despacho servirá como ofício à APSDJ/Dourados, nos termos do item 2.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001273-89.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO PAULO MORENO GONCALVES, JEFERSON FABIO SOUSA QUEROZ, IAGO MAGNO DE SOUZA WOHLBERG

Advogado(s) do reclamado: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Diante do endereço fornecido pelo MPF de ID [32245585](#), proceda-se nova tentativa de citação e intimação do acusado JOÃO PAULO MORENO GONÇALVES, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP e a sua INTIMAÇÃO de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto OAB/MS 23.271
2. Sem prejuízo, intime-se Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OABMS 14.012, conforme nomeação na decisão de recebimento da denúncia (p. 54), para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de JEFERSON FÁBIO SOUSA QUEROZ.
3. CUMPRA-SE.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 509/2020 À COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, para citação e intimação do acusado JOÃO PAULO MORENO GONÇALVES, vulgo "GAMBÁ", brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 06/06/1996, natural de Chapada dos Guimarães/MT, filho de Umbelino Gonçalves e Edinalva Moreno Gonçalves, CPF nº 045.629.261-63, residente na Rua João Medeiros, Casa 10A, Centro, Nova Brasilândia, Mato Grosso, Cep. 78.860-000, (66) 98459-8696, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto OAB/MS 23.271.

SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA E DE SEU RECEBIMENTO.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000716-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSE ROMILDO DE MELO, GERSON AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693  
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693  
Advogados do(a) REU: CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693  
Advogados do(a) REU: FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337, ELIZABET MARQUES - MS6526

#### DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo sem apresentação das alegações finais, intime-se novamente a defesa do réu FRANCISCO para que junte aos autos, no prazo 48 horas, os memoriais, sob pena de intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

### 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000442-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO FRANCISCO DA COSTA, ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO, MAYKON SULLIVAN DE MEIRA

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Ante a certidão de ID 37986579, **INTIME-SE** a defesa de ROBSON e MAYCON, a Dra. LIVIA ROBERTA MONTEIRO (OAB/MS 22281-A) para apresentar as razões recursais de seus clientes no prazo de 08 (oito) dias, agora, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 265, do CPP, a qual desde já arbitro **no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie e comunicação à OAB para apuração de eventual falta ético-profissional do advogado.
3. Se a inércia persistir:
  - a. **INTIMEM-SE** os acusados ROBSON e MAYCON para que constituam outro advogado e apresente as razões recursais no prazo legal ou para que declinem ao Juízo se necessitam de advogado dativo e, nesse caso, ser-lhe-ão nomeados o Dr. Rodrigo Siqueira Ponciano Luiz (OAB/MS 22862-A) para ROBSON e a Dra. Carieli Miranda de Oliveira (OAB/MS 24282), para MAYCON.
  - b. **OFICIE-SE** à Presidência da OAB/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia da certidão de ID 37986579 e do despacho de ID 35096223, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar da advogada LIVIA ROBERTA MONTEIRO (OAB/MS 22281-A), com nossas homenagens e considerações de sempre.
  - c. **INTIME-SE** a advogada Dra. LIVIA ROBERTA MONTEIRO (OAB/MS 22281-A) para pagar o valor da multa, encaminhando-lhe a competente GRU para o recolhimento do valor apurado em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
4. Decorrido o prazo após a intimação dos acusados supra e, ainda assim, não forem apresentadas as peças defensivas, certifique-se e **INTIMEM-SE** os advogados dativos acima mencionados para em 08 (oito) dias apresentarem as razões recursais de ROBSON e MAYCON.
5. Com as peças defensivas, ao MPF para contrarrazões.
6. Após, **REMETAM-SE** os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.
7. Publique-se.
8. Ciência ao MPF.
9. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002183-24.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALQUIRIA MOTA SANTANA

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL FILHO - SP355496, MARIA VIRGINIA BELLO - SP105664

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e, após, venhamos autos para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001280-23.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN PEREIRA DE ASSIS, VITOR ALLAN ALVES LOURENCO, KLAYTON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA DOMINGOS DE ARAUJO - GO52333

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Exclua-se o nome de KLAYTON dos autos, porquanto não denunciado.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e venhamos autos conclusos para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000088-89.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO

Advogados do(a) RÉU: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO - MS878, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734-A

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha REGINALDO AVELINO DA ROCHA.

Ponta Porã/MS, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, em que pleiteia a inclusão de KELVIS FERNANDO RODRIGUES no sistema penitenciário federal (ID 36023542).

Argumenta que o réu, em tese, exerce papel de relevância na organização criminosa liderada por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO), FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS), CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU/ZOÍO) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PERNA/FOFÃO), alvo da Operação 'Nepsis'.

Destaca que o acusado foi um dos alvos da Operação 'Oiketkus', em trâmite no juízo estadual, que também envolve investigações voltadas a desmantelar esquema de contrabando.

Alega, ainda, que o réu já foi condenado por associação criminosa, contrabando e descaminho nos autos nº 003.71.04.007072-9/RS e nº 2005.71.11.005056-5/RS, ambos da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS, além da ação penal nº 2005.70.03.000284-9, que tramitou perante a Justiça Federal de Maringá/PR.

Sustenta que o acusado é apontado como membro do PCC, sendo suspeito da participação na execução de João Victor Richena Costa, filho de FABIO COSTA 'PINGO'.

Assevera que o réu foi preso no Paraguai, em 15/10/2018, na posse várias armas e munições, e que fugiu daquele país, em 30/05/2020, enquanto recebia atendimento em hospital de Pedro Juan Caballero/ PY, após se passar por médico.

Defende que o acusado permaneceu longos anos foragido, e que, no momento de sua prisão, usava nome e identidade falsos.

Relata que a medida é necessária para enfraquecer e dificultar as ações do grupo criminoso.

A defesa foi intimada e requereu a rejeição do pedido (ID 36928301).

O DEPEN informou que há vagas disponíveis no sistema penitenciário federal (ID 36860770).

O Diretor do presídio estadual prestou informações (ID 37992547).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei 11.671/2008 traz os requisitos para a transferência de presos aos estabelecimentos penais federais, a seguir:

*Art. 3º - Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.*

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto nº 6.877/09 enumera alguns dos perfis que justificariam a inclusão do preso no sistema penitenciário federal, *verbis*:

*Art. 3o Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:*

*I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;*

*II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;*

*III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;*

*IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;*

*V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou*

*VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.*

No caso, o réu não se enquadra em qualquer dos perfis elencados.

Com efeito, apesar dos indícios em desfavor do réu no bojo da Operação 'Nepsis', as evidências colhidas não apontam sua posição de liderança dentro do esquema.

Pelo contrário, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível se determinar se o réu era um efetivo membro do esquema criminoso ou simplesmente usava a estrutura logística da organização para escoar carga própria.

O único fundamento que demonstra seu envolvimento com o PCC ou na participação da execução do filho de Pingo é uma reportagem de site.

Esse magistrado atuou em diversas oportunidades na 5ª Vara Federal de Campo Grande, analisando pedidos semelhantes ao presente, em todos o pleito acusatório vem bastante fundamentado, utilizando os diversos sistemas que estão à disposição do órgão ministerial, fato que não verifico nesse feito.

Não havendo elementos que demonstre seu papel de liderança, tampouco participação na organização criminosa denominada PCC, nesse momento, não há justificativa para transferência.

Caso o MPF realize diligências aprofundadas e fundamente seus pedido não só com reportagem de sites, trazendo relatório das autoridades competentes, sobre o grau de envolvimento e o efetivo risco de fuga, a presente decisão poderá ser revista.

Ademais, segundo as informações do Diretor do presídio estadual, o réu está recolhido em unidade prisional de segurança máxima, com capacidade de lotação inferior à permitido (sendo 480 internos para 603 vagas), sendo mínimo o risco de fuga.

A autoridade administrativa também destaca que a cela em que está o réu "abriga 08 (oito) internos estando dentro de sua capacidade, e que até o momento não foi relatado por parte do interno qualquer ameaça a sua integridade física bem como problema de convívio com a massa carcerária".

Desta forma, ao menos por ora, não há qualquer evidência de risco de fuga e/ou a integridade física do preso. Tampouco há indicativos concretos de que continua a exercer influência e/ou controle sobre as ações do grupo criminoso.

Não se ignora a gravidade das condutas imputadas ao réu, nem os expedientes outrora utilizados pelo preso para se evadir da aplicação da lei penal (como o uso de documentos falsos e o refúgio ao Paraguai).

Entretanto, não se pode descuidar da intenção da lei em manter no presídio federal apenas presos de alta periculosidade (como líderes de organização criminosa), ou diante de peculiaridades justificáveis em razão do caso concreto.

Não é o caso dos autos, em que as evidências colhidas apontam que o estabelecimento prisional em que o réu está detido possui recursos para manter a ordem da unidade e a dignidade do preso, bem como a limitação de suas ações delitivas.

Outro ponto a se destacar é que, salvo os apontados líderes da organização criminosa (ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS), todos os demais alvos presos da Operação 'Nepsis' estão recolhidos em unidade prisional estadual, sem notícia de que, eventualmente, tenham incorrido em qualquer ato para subverter a ordem da unidade prisional, evadir-se do presídio e/ou retomar as suas ações delitivas.

Assim, ao menos por ora, entendo injustificada a transferência do réu ao sistema penitenciário federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido ID 36023542.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: REINALDO ARMOA LEITE

DECISÃO

À vista do óbito da parte devedora, defiro o pedido ID 26491001 para incluir o seu herdeiro IAGO VICTOR DA SILVA LEITE no polo passivo desta demanda, em substituição ao executado REINALDO ARMOA LEITE.

Atualize-se o sistema processual.

Após, cite-se o réu, nos termos do despacho ID 21877714.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000948-56.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO BARBOSA VIEIRA

Advogados do(a) REU: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309, GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES - SP257655, ANDRE GILBERTO GUIMARAES - SP310920

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, dê-se vista à defesa, conforme determinado no despacho de fl. 8 - ID 23363339, para os fins do artigo 402, do CPP.

Não havendo requerimentos pela defesa na fase do 402, considerando a apresentação de alegações finais pelo MPF (ID 28391003), desde já deve a defesa apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP venha os autos conclusos para apreciação.

Caso contrário, com a juntada do memorial da defesa, tomemos os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-23.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NELSON JONAS PONCE DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a agência da Caixa Econômica informou ter logrado êxito na transferência dos valores, **intimem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias**.

Caso nada requeriram, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Do contrário, conclusos para análise.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004468-78.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAURILIO DOS SANTOS em face da r. decisão ID 33938787.

Aduz, em suma, a existência de contradição, ao argumento de que não foi intimado dos despachos de página 26 do ID 29241792 e ID 30510603, bem como que nunca abandonou a causa.

O INCRA e o MPF se manifestaram pela rejeição do recurso.

**É o breve relato. Decido.**

**Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.**

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de contradição na decisão proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise.

A alegada ausência de intimação, por sua vez, não merece prosperar.

Ressalto que nos Embargos o advogado expressamente aduz que as comunicações ocorreram pelo sistema do PJE e, que, tem pleno conhecimento do procedimento das intimações eletrônicas via sistema, vejamos:

*“Em que pese constar no sistema do PJe que o despacho de 01/04/2020, ID 30510603, foi publicado em 04.05.2020, em realidade tal não se deu, conforme se vê da consulta ao DJU e DJE do dia 04.05.2020 (em anexo), portanto, ao contrário do alegado, não houve qualquer decisão por parte do requerido ou seu patrono, já que não foram devidamente intimados.*



DESTARTE, muito embora tenha havido comunicação tão somente via sistema PJe, frise-se, no DJ tal movimentação processual não fora (como frisado) veiculada, e este fato, vai de encontro à previsão legal, violando princípios fundamentais.

Importante consignar que este patrono conhece a intimação eletrônica, via sistema PJe, porém sua validade é questionável. É indiscutível que a aplicação literal do art. 270 do CPC/2015 c/c art. 5º da Lei n. 11.419/06, de forma dissociada da realidade fática e sem qualquer base principiológica ou constitucional, leva à conclusão de que os Tribunais estão desobrigados a publicar qualquer ato processual, de processos eletrônicos, no Diário da Justiça, o que não é verdade." (34480764 - Embargos de Declaração)

Desse modo, conforme salientado pelo próprio Embargante, os procedimentos inerentes ao processo eletrônico para intimação foram adotados pelo juízo, não havendo que se falar em nulidade.

Saliento, tratando-se o feito de processo eletrônico e possuindo advogado devidamente constituído e cadastrado, todas as citações, intimações, notificações e remessas, são realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando -se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º e 9º da Lei nº 11.419/06).

Assim, denota-se que a decisão não possui omissões ou contradições e foi proferida com base na lei e nos fatos ocorridos durante a tramitação processual.

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)."*

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

*"(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)"*

(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contradição na decisão, forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jardim

**Em tempo, intime-se o INCRÁ para se manifestar quanto à declaração constante no ID 35009945, no qual o Réu informa que entregou os documentos necessários a regularização do lote a dos servidores do AUTOR, especificamente MAXIMO e ANESTAUDO, devendo informar se algum andamento foi adotado com arrimo nos referidos documentos e, se, a regularização já ocorreu e qual o impedimento para regularização, manifestando-se, ainda, quanto a pertinência em se manter suspenso o feito aguardando o cumprimento da Carta Precatória expedida à Jardim/MS**

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a decisão proferida pelo TJDFT de ID 37743124, que indeferiu o pedido de agendamento e realização da videoconferência designada para o dia 17/09/2020, às 14h (horário de MS), sob o argumento de que as salas de videoconferências existentes no Sistema Prisional do DF devem ser utilizadas privativamente pelo TJDFT, haja vista que todo o maquinário e sistemas ou são de propriedade ou são controlados pelo TJDFT, e diante da urgência de se realizar a instrução processual por se tratar de processo com réu preso, **DEPREQUE-SE** ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT a realização do interrogatório dos acusados: **a) KELSON VIEIRA NASCIMENTO**, brasileiro, nascido aos 22/03/1993, natural de Brasília/DF, filho de Elson Nascimento Vieira e Monica Augusta Vieira, portador da cédula de identidade nº 2929124 SSP/DF e inscrito no CPF nº 042.599.881-90, residente em Brasília/DF, em endereço não informado, atualmente recolhido em estabelecimento prisional do Distrito Federal (Complexo Penitenciário da Papuda, PDF – I, Brasília/DF); e **b) HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO**, brasileiro, nascido aos 28/06/1991, natural de Gama/DF, filho de Reginaldo Ferreira do Nascimento e Ana de Fátima dos Santos Nascimento, portador da cédula de identidade nº 2991896 SSP/DF e CPF nº 034.585.291-52, residente na QR 614, Conjunto 05, casa 1, Samambaia Norte, CEP 72322-705, e endereço comercial na QR 319, Conjunto 4, lote 1, Samambaia Sul, ambos em Samambaia/DF, atualmente recolhido em estabelecimento prisional do Distrito Federal (Complexo Penitenciário da Papuda, Centro de Detenção Provisória – CDP, em Brasília/DF).

Cópia deste despacho serve de Carta Precatória n. 254/2020 ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e deverá ser instruída com cópia do ofício de ID 37743123 e da decisão de ID 37743124 proferida pelo Desembargador Presidente Dr. Romeu Gonzaga Neiva, para justificar o envio da precatória àquele Tribunal.

**MANTENHO** a audiência anteriormente designada para o **dia 17/09/2020, às 14h (horário de MS)**, conforme decisão de ID 36914056, apenas para realizar a oitiva das testemunhas, não sendo possível, contudo, que os réus acompanhem o referido ato, por impossibilidade técnica, conforme constou na decisão de ID 37743124.

Intime-se a defesa dativa via e-mail. Publique-se para a defesa constituída. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001504-24.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JULIANA AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: LUCIA HELENA SILVESTRINI PRODOSKINE

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Caixa Econômica Federal** em face do **LUCIA HELENA SILVESTRINI PRODOSKINE**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

A Exequente informou a renegociação da dívida e postulou a extinção do feito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-93.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARALDO VELASQUE

Advogado do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DENNIS RICARDO VERGADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

**PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RODRIGO GUERRA - ME

REPRESENTANTE: RODRIGO GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RODRIGO GUERRA – ME em que requer o levantamento de construção sobre valores de sua conta bancária.

Aduz, em suma, que a verba é utilizada para pagamento de salários e dívidas previdenciárias, razão pela qual é impenhorável.

A parte executada pleiteou a rejeição do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pleito não merece prosperar.

Os documentos apresentados pelo executado são insuficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos, pois se limitam a demonstrar as obrigações ordinárias de qualquer pessoa jurídica, e não a finalidade da conta sobre a qual recaiu a penhora.

Registro que os valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica não possuem, via de regra, caráter de impenhorabilidade.

Tal entendimento decorre do fato de que os valores estão dentro da esfera de disponibilidade do ente, que poderá utilizar a verba da forma como melhor lhe aprouver.

Desta forma, é ônus do executado a comprovação de que a verba se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade, o que não se verifica no caso em comento.

Destaco, ainda, que a empresa executada não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora, de modo que o seu comportamento evidencia conduta voltada à dificultar a satisfação do crédito.

Outrossim, a mera alegação de dificuldade financeira ou a situação excepcional vivenciada pelo coronavírus, por si sós, não servem como prova de que as verbas são imprescindíveis ao custeio e à manutenção da atividade do executado.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Precedente. 2. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 3. A alegação de ausência do título executivo nos autos originários é elidida pela existência de documento que comprova a presença da CDA nos autos originários. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50290725820194030000, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 17/03/2020).*

Ante o exposto, rejeito o pedido do executado (ID 37643757).

Converto em penhora os valores constritos e determino a sua transferência para conta judicial vinculada ao feito.

Preclusa esta decisão, libere-se o valor em favor da parte exequente para abatimento da dívida.

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO em face da UNIÃO com o fim principal de lhe assegurar a participação em concurso de remoção interna realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o preenchimento de vaga do cargo de Delegado de Polícia Federal na delegacia estabelecida nesta cidade de Navirai.

A liminar pleiteada foi deferida (ID 19427492).

No documento ID 22470586, a UNIÃO noticiou a composição extrajudicial da lide e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, como que concordou a parte autora (ID 23512968). No bojo do acordo entabulado, ambos os causídicos renunciaram à verba sucumbencial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial, no qual as partes compuseram-se acerca do objeto desta ação, inegavelmente que houve a perda superveniente do interesse processual, de sorte que a extinção do processo é medida que se impõe.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, VI do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, eis que no acordo ambos os advogados renunciaram à respectiva verba.

Dada a incompatibilidade da celebração do acordo com o interesse recursal, reconheço a ocorrência de preclusão lógica e **dou por transitada em julgado esta sentença na data de sua assinatura.**

**Revogo** a decisão ID 19427492. Comunicem-se aos órgãos pertinentes, servindo, para tanto, cópia desta sentença como **OFÍCIO**.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000475-69.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA  
Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

#### DECISÃO

A resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 37426039) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Assim, cumpra-se, com urgência, a decisão ID. 36604229 no que tange ao encaminhamento do Ofício 614/2020-SC ao superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos, bem como o Ofício nº 615/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando os antecedentes criminais do acusado.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**  
Juiz Federal SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000238-35.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SERGIO CATTANI JUNIOR, IRANILDA GOMES DE CASTRO, GABRIELA AVILA MEGDA FERREIRA  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: NILTON CESAR DA SILVA DEMAZZI, BRUNO DE ALMEIDA FERNANDES, BRUNO FRANCISCO SARAIVA FERNANDES, FABIO SILVEIRA, FELIPE DA COSTA, MARCOS DE ALMEIDA SILVA, ALESSANDRO MENTZ DE MORAIS, CLEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS, VIRGINIO SALINA FERNANDEZ, MARTA ANTONIA MARTINS PEREIRA, JOSE LEANDRO BONFIM, ELICIO MARTINEZ

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALISSON HENRIQUE VILAR - PR95959

#### DESPACHO

ID 37826400: Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Nilton Cesar da Silva Demazzi em face da União Federal, mas juntada aos autos como mera petição.

Destarte, determino a intimação do requerente para que promova a correta distribuição da ação junto ao PJE. Nesse ponto, aliás, os documentos colacionados pelo requerente não demonstram a apreensão do veículo na esfera penal, de modo que a ação deverá ser distribuída para o fluxo cível.

Sem prejuízo, desentranhe-se o referido documento, uma vez que não interessa aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000507-11.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU:EDER ANTONIO SILVA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: VALDUVINO MARQUES DAS NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERON ROCHA SILVA - PR103068

#### DESPACHO

ID 37932596: Trata-se de pedido de Restituição de Bem Apreendido juntado aos autos como mera petição.

Considerando que o referido pedido deve tramitar em autos próprios, apartados, inclusive possuindo classe judicial específica para tanto e com vistas a evitar tumulto processual, determino o seu desentranhamento dos autos, devendo a parte requerente ajuizar a ação pertinente junto ao PJE.

Após, cumpra-se, conforme determinado na decisão ID 31963397.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001213-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE AMARO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**edital expedido ao id. 27127433, p.50, nos autos físicos:**”

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 002/2019 - SD PRAZO: 15 DIAS (art 275, § 2º do CPC) O Doutor Ricardo Willian Carvalho dos Santos, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc FAZ SABER aos herdeiros do autor JOSÉ AMARO DE AGUIAR, que, pelo presente edital, com prazo de 15 (trinta) dias, ficam devidamente INTIMADOS para comparecer perante este Juízo, a fim de se manifestarem acerca do interesse na sucessão processual, à Ação de auxílio-doença previdenciário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída nesse Juízo sob o nº. 0001213-26.2012.4.03.6006. Para que chegue a seu conhecimento e não se possa alegar ignorância. Expediu-se o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, em 25 de Junho de 2019. Eu Adriana Evarini, Técnico Judiciário, RF 7453. digitei e conféri. E eu. Lucimar Nazario da Cruz, Diretora de Secretaria RF 1562. reconferi. RICARDO WILLIAN CARVALHO DOS SANTO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO ERNO HARZHEIM

## DECISÃO

Recebo a petição ID 36587932 como pedido de reconsideração da decisão ID 30732784, que indeferiu a liminar pleiteada. Contudo, igualmente indefiro o pedido, tendo em vista que a impetrante não trouxe aos autos qualquer novo elemento capaz de infirmar a conclusão a que chegou a supracitada decisão, notadamente porque fundada essencialmente no fato de que **não restou comprovado nos autos que a impetrante sequer tenha realizado sua inscrição no “Programa Mais Médicos pelo Brasil”**.

No mais, em que pese a impetrante não tenha atendido à determinação para que informasse a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, determino, de ofício, a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação processual, a fim de que seja incluída a União.

A seguir, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, dê-se vista à União para que informe se tem interesse em ingressar no processo, bem como ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA**, para que preste informações no prazo legal.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, sob o argumento de que foi contratado pela extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam) trabalhou como “guarda de endemias” a partir de 01 de janeiro de 1975, cuja rotina exigiria constante manipulação do produto Dicloro Difênil Tricoetano (DDT).

Aduz que, com a extinção do órgão, em 12 de março de 1991 passou a integrar os quadros da Funasa, passando a desempenhar as mesmas funções.

Consigna que o processo de dedetização utilizava o mencionado produto químico até o ano de 1998, quando sua comercialização foi então proibida.

Relata que “*em decorrência da exposição prolongada e sem paralelos ao coquetel da morte, o autor já vem desenvolvendo os sintomas de uma série de doenças relacionadas à intoxicação por estes agentes, estando sua saúde irremediavelmente comprometida, com sintomas presentes que só tendem a se agravar no futuro próximo*”.

Aduz que, em razão disso, sobrevieram danos à sua saúde.

Em sua contestação (ID 4719782), a UNIÃO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. De seu turno, a FUNASA também suscitou a mesma preliminar e defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5345282).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, enquanto as rés nada requereram.

A decisão de saneamento e organização de ID 12546761 deferiu a produção da prova pericial, cujo laudo encontra-se no ID 20838991, sobre o qual as partes se manifestaram.

A decisão ID 23239903 indeferiu a complementação ou realização de nova prova pericial postulada pela parte autora no ID 21883245, bem como, de ofício, determinou a intimação do *expert* para responder a quesitos complementares.

O laudo complementar foi juntado no ID 25515706, tendo as partes sobre ele também se manifestado. O autor requereu a realização de nova perícia médica (ID 32909507).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Analisando detidamente o caso dos autos, tenho que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, isso porque, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato gerador.**

No caso em testilha, nota-se que o autor não precisou na exordial quando tiveram início os sintomas de alguma doença supostamente causada pela exposição ao agente químico DDT, limitando-se a dizer que isso se deu em virtude da exposição prolongada.

Ocorre que se considerada a data de início da atividade como “guarda de endemias” (ano de 1975) ou mesmo a da aposentadoria (concedida no ano de 1999, conforme documento ID 3247321), muito já se passou além do quinquênio prescricional. E não pode o autor alegar desconhecimento acerca da suposta contaminação, porque exame laboratorial realizado no ano de 2002 (ID 5345298) já havia constatado alto quantitativo de resíduos de pesticidas organoclorados em seu organismo – nesse sentido, observe-se que a concentração do composto DDE (9,50) era muito acima do limite tolerado (0,12).

Mesmo ciente dessa possível anomalia no resultado de seus exames laboratoriais, descoberta no ano de 2002, o autor quedou-se inerte e somente acionou o Poder Judiciário no ano de 2017, quase duas décadas depois de sua aposentadoria e quinze anos após o supracitado exame.

Por fim, constata-se que nem mesmo o perito do juízo foi capaz de apontar a data de início das condições alegadamente decorrentes da exposição a pesticidas – na verdade, como se denota do laudo complementar ID 25515706, o *expert* nem mesmo reconheceu o nexo causal entre o surgimento das doenças e a exposição ao químico DDT, o que, conquanto guarde maior proximidade com o mérito da causa, reforça o argumento de que os sintomas, se existentes, já eram sentidos há muito tempo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **extingo o processo com resolução de mérito, por prescrição.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o § 4º, III. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000154-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SEBASTIANA VENTURA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial (INSS abster de promover a cobrança/desconto de valores decorrentes da concessão indevida do benefício em sede administrativa), nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 23664047, p. p. 38/44 e trânsito em julgado id. 36582456.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) REU: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) REU: SUELLEN PERUZO GIACOMINI - PR54227



## DECISÃO

O artigo 316 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que “*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*”.

Em razão disso, passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventivamente anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico que, em decisão proferida em 27.05.2020, a prisão em flagrante dos acusados fora convertida em preventiva, ante os seguintes fundamentos (ID. 32849906):

[...]

*No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em flagrante quando guardavam 307,4Kg de maconha, trazidos do Paraguai.*

*Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.*

*No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (307,4 Kg), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, conforme os próprios declararam, foram contratados por pessoas cujos nomes não souberam ou não quiseram dizer; para levarem veículos ao Paraguai, transportarem o entorpecente e baterem estrada para o transporte da droga.*

*Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizaram e colaboraram com o tráfico transnacional de considerável quantidade de drogas.*

*Outrossim, importante consignar ainda, que, tanto RODRIGO, quanto THIAGO declararam perante a Autoridade Policial já terem sido presos e processados por outros delitos, embora não haja nos autos comprovação de condenações transitadas em julgado.*

*Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor dos flagranteados (ID. 32824090), a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).*

*Portanto, ante o forte indício de envolvimento de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO GERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.*

*Outrossim, não há nos autos comprovação dos endereços indicados pelos flagranteados à autoridade policial. Além disso, em que pese a indicação de endereço do preso THIAGO FERRAZ MARTINS em seu boletim de vida progressa (ID. 32776548 – p. 5), este declarou em seu depoimento ser morador de rua, devendo, portanto, tal situação ser esclarecida nos autos.*

*Ademais, segundo as circunstâncias constantes do Comunicado de Prisão em flagrante, o custodiado THIAGO FERRAZ MARTINS não obedeceu à ordem de parada sinalizada pela equipe policial, compreendendo fuga pela rodovia, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal, causando, assim, inegável risco à incolumidade de inúmeras pessoas.*

*Nesse contexto, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.*

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCO VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.***

[...]

Nesse contexto, portanto, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão em desfavor de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais, o que poderá ser revisto quando da prolação da sentença.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando o crime, em tese, perpetrado.

É importante destacar, ainda, que a ausência de revisão da segregação cautelar dentro dos noventa dias desde a decretação, não torna a prisão automaticamente ilegal, não devendo ser esta a interpretação do novel dispositivo legal.

Nesse ponto, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento de que “*uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a tese de excesso de prazo na comunicação do flagrante*”, conforme Tese nº 7 da Edição nº 120 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, tal interpretação não pode ser diferente em relação à preventiva, caso não seja revisada no prazo estipulado pelo diploma processual penal, pois trata-se de cautelar cujos requisitos pra sua aplicação já foram detidamente analisados de acordo com o caso concreto em decisão judicial fundamentada.

Deve-se levar em conta, ainda, que, quando o legislador quis que a soltura fosse imediata (automática), isso foi estabelecido expressamente, como ocorre na Lei nº 7.960/89 (alterada pela Lei nº 13.860/2019), em relação à prisão temporária, caso esta não seja prorrogada ou não tenha sido decretada a preventiva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico** a necessidade da **prisão preventiva de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA**, com fulcro no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No mais, aguarde-se a solução do problema técnico noticiado na certidão ID. 37917931 que está impedindo a inserção das mídias produzidas durante a audiência de instrução.

Inseridas as mídias, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, a iniciar-se pelo Ministério Público Federal.

Publique-se para as defesas. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: MATIAS RODRIGUES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814, FABIANO BARTH - MS12759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, retifiquei o cadastro processual, bem como expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada do despacho id. 37919576. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.”.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000537-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: CLODOALDO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIBI TALITA GONCALVES DOS SANTOS - MS20676, JOAO PAULO MONTANIA BARBOSA - MS24272

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CLODOALDO MENDES DA SILVA face à sentença ID 37130955, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que há no *decisum* erro material.

Aduz o embargante que o documento juntado aos autos pela autoridade coatora não se refere ao requerimento administrativo *sub judice*, mas a outro que não o ora perseguido, razão pela qual sustenta a persistência do interesse processual.

Porém, antes de analisar o pleito do embargante, por aplicação analógica do disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, hei por bem determinar a intimação da autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, apresente informações complementares, notadamente **esclarecendo se houve decisão administrativa relativa ao requerimento de n. 389758970**, independentemente do mencionado no ofício ID 36553097.

Juntadas aos autos as informações, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA**, para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000641-04.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: APARECIDO FONTES DE SOUZA, TATIANE FRANCISCO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO FONTES DE SOUZA e TATIANE FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando, inclusive liminarmente, a retomada do imóvel residencial localizado na Rua Janice Terezinha San Martin, 1100, lote 46, quadra 03, em Naviraí/MS, o qual teria sido invadido pelos demandados.

A CEF juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 37785552).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do essencial.

#### Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Nessa toada, em que pese haja suficiente comprovação do primeiro requisito – probabilidade do direito –, notadamente porque o próprio réu APARECIDO teria admitido à equipe de assistência social do município a condição de invasor (ID 37785324), vislumbro, inversamente, a ocorrência de perigo de dano reverso, caso a medida liminar seja deferida.

Isso porque o Brasil ainda é assolado pela pandemia da Covid-19, cenário esse que recomenda distanciamento social e comprometeu sobremaneira a oferta de empregos em todo o país. Na cidade de Naviraí, aliás, a situação não é diferente, sendo certo que conforme o último mapa divulgado no âmbito do programa Prosseguir, do governo estadual, o município encontra-se na classificação vermelha, ou seja, o **risco de contágio é elevado.**

Sopesadas essas questões, tenho que a concessão da ordem de desocupação traria riscos acima dos toleráveis não somente à família diretamente atingida, que possivelmente se veria em situação de rua, porquanto, segundo relatado, não possui condições de arcar com despesa de aluguel, mas também à coletividade, eis que o contexto atual não recomenda a permanência desnecessária de pessoas nas ruas ou em locais públicos, com vistas a evitar a disseminação do vírus causador da doença.

O perigo de dano é, pois, demasiadamente exacerbado caso seja judicialmente determinada a desocupação.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada quando houver notória evolução positiva no tocante à contaminação pela Covid-19, caso seja formulado requerimento nesse sentido.**

Todavia, faculta-se aos réus a desocupação voluntária do imóvel *sub judice*.

Citem-se os réus para que, caso queiram, ofereçam contestação no prazo legal.

Juntada aos autos, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à autora, intimando-a, também, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aos réus para especificação de provas.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** às pessoas de **APARECIDO FONTES DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. 008.717.071-26 e **TATIANE FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. 058.853.631-88, ambos podendo ser encontrados à **Rua Janice Terezinha San Martin, 1100, lote 46, quadra 03, em Naviraí/MS.**

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-49.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA JULIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARIA JÚLIA ROCHA em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO por meio da qual pugna, liminarmente, seja a ré compelida a promover a matrícula da autora no quarto semestre do curso de Medicina, bem como seja efetuado oportunizado o parcelamento das mensalidades em atraso em dez prestações e com 50% de desconto.

No mérito, pugna pela regularização definitiva da situação acadêmica da autora e pelo reconhecimento das práticas abusivas, dentre as quais a de impedir a matrícula em razão da existência de pendências financeiras, bem como de exigir que o parcelamento seja feito tão somente por cartão de crédito.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Súmula 150/STJ, “*competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Ocorre que, no caso em testilha, a questão *sub judice* encerra simples relação de consumo entre as partes, daí porque não vislumbro a existência de interesse por parte da União, situação que não se modifica tão somente por ser a demandada instituição de ensino superior.

Esse argumento, aliás, é corroborado pelo fato de que a autora nem sequer incluiu a União ou qualquer de suas autarquias ou empresas públicas no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.*

*2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.*

*3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.*

*4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)*

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - ADITAMENTO - CONDUTA IMPUTADA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - UNIÃO - ILEGITIMIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

2. Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. O autor imputa a responsabilidade pelo indeferimento do aditamento do FIES à funcionária da instituição de ensino superior. A União é parte ilegítima.

4. A Justiça Federal não possui competência para a análise do mérito.

5. Processo julgado extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004897-60.2015.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.966 - DF (2011/0033606-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF

INTERES : ANDREIA TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR.

CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. UNIVERSIDADE PARTICULAR.

1. A eg. Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavaski, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Em sede de ação ordinária, pretende a autora a declaração de nulidade do ato da União Pioneira de Integração Social-UPIS, instituição particular de ensino superior, que cancelou a sua matrícula no curso de Secretariado Executivo.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a Justiça Comum do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária em que a autora pretende a declaração de nulidade do ato da União Pioneira de Integração Social-UPIS, instituição particular de ensino superior, que cancelou a sua matrícula no curso de Secretariado Executivo.

O Juízo estadual considerou que o processamento do feito, por envolver questão relacionada ao ensino superior, nos limites do exercício de função pública delegada, compete à Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo Federal declinou da competência por entender que a natureza ordinária da ação, bem como o fato de que a instituição de ensino privado não atua por delegação da União deslocam o processamento do feito à Justiça Estadual.

Instaurado o conflito, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Por tratar-se de questão já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavaski, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular; salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição da República), consoante se colhe da ementa do julgado em destaque vazada nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.

Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado (CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ de 07.06.2004).

No voto que conduziu o julgamento, Sua excelência o Ministro Teori Zavascki, extraiu conclusões assim resumidas: a) será de competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ainda que a controvérsia não seja de seu interesse direto; b) será da competência estadual a causa em que não figuram tais entidades, mesmo que a controvérsia seja de seu interesse. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais for admitida na relação processual; c) nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluído o representante de entidade particular investido de delegação federal.

Acrescento a essas considerações a hipótese em que se discute matrícula em universidade estadual ou municipal. O art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96, assim preceitua:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

Os Estados gozam de total autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 211 da Constituição da República. Assim, os dirigentes das universidades públicas estaduais e municipais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações de segurança contra atos dessas autoridades é da Justiça Estadual.

Este Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, tendo concluído pela competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: CC n.º 8.105/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hélio Mosimam, DJ de 12.12.94; CC n.º 2.855/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 20.09.1993; CC n.º 2.856/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.06.1992; CC n.º 18.659/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.04.1997; CC n.º 10.567/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 10.10.1994. Esse último com a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR.

I - Os estados e os municípios, nos termos da atual Constituição, têm autonomia para organizar e gerir o seu sistema de ensino, não exercendo, pois, na hipótese, atividade delegada do Poder Federal.

II - Competência da Justiça Estadual.

O Supremo Tribunal Federal adotou a mesma orientação. Embora anterior à Constituição Federal de 1988, o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do RE n.º 95.722/SP mantém-se atual em face da nova ordem constitucional, como bem esclarece a sua ementa:

COMPETÊNCIA. - Em face do caput do artigo 177 da Constituição Federal compete aos Estados-Membros e ao Distrito Federal organizar seus sistemas administrativos de ensino, sendo o sistema federal meramente supletivo. - Assim, os dirigentes de universidades que sejam autarquias estaduais, como sucede com a Universidade de São Paulo, ou de unidades que a integrem, não praticam atos por delegação da União Federal. - Conseqüentemente, a competência para o processamento e julgamento de ações, inclusive mandado de segurança, contra tais atos não é da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Comum do Estado-Membro. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE n.º 95722/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 05.02.82).

Assim, nos processos em que se discute matrícula em ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões:

A) mandado de segurança: a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino;

B) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras que não o mandado de segurança: a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

Na hipótese, cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário em que se pretende a declaração de nulidade do ato da União Pioneira de Integração Social-UPIS, instituição particular de ensino superior, que cancelou a matrícula da autora no curso de Secretariado Executivo. Assim, a competência para processo e julgamento, nos moldes acima delineados, pertence à Justiça Comum do Estado.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro Castro Meira

Relator

(Ministro CASTRO MEIRA, 28/02/2011)

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse jurídico por parte da União, autarquias ou empresas públicas federais e, conseqüentemente, **declino da competência para processar e julgar esta ação para o Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS**, foro de residência da autora.

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001015-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107

REU: JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, GEBERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513  
Advogado do(a) REU: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976

DECISÃO

Trata-se de **ação civil de improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS e GEBERSON ALVES DOS SANTOS, sob o argumento de que ambos praticaram atos ímprobos consistentes no enriquecimento ilícito decorrente do recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo público exercido, o que causou prejuízo ao erário e, também, violou os princípios da Administração Pública.

Segundo consta da exordial, ao menos entre os anos de 2013 e 2015, JEOVANI teria se apropriado dolosamente de dinheiro público de origem federal de que tinha posse em razão do cargo que ocupava – à época, era servidor público federal cedido ao município de Jateí/MS e, embora percebesse corretamente sua remuneração, não havia contraprestação, isto é, não exercia as atividades inerentes ao cargo.

Por sua vez, GEBERSON, então Secretário de Saúde desse mesmo município e superior hierárquico de JEOVANI, conquanto sabedor da conduta de seu subordinado, não apenas teria se omitido, mas falsamente atestado o comparecimento ao trabalho deste.

Pugna o *Parquet*, assim, pela condenação de ambos às sanções da Lei n. 8.429/92.

Juntou documentos.

Liminarmente, foi decretada a indisponibilidade de bens dos acusados (ID 26264400).

GEBERSON ALVES DOS SANTOS apresentou resposta prévia no ID 34437116 pugnando pela rejeição liminar da ação, face à ausência de atos de improbidade, já que, até 08/09/2015, não detinha responsabilidade sobre o JEOVANI, porquanto não estava formalmente cedido à municipalidade. Ressalta que não houve dolo, tampouco obtenção de proveito econômico de sua parte em razão de eventual conduta ilícita de JEOVANI.

Avança dizendo que não há provas suficientes de que JEOVANI seria “servidor fantasma” e que o fato de não desempenhar certas atividades, como o controle externo de endemias, não afasta a possibilidade de que tenha exercido regularmente outras atribuições do cargo.

De seu turno, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS manifestou-se no ID 34510083, também requerendo a rejeição liminar da ação. Refutou a tese de que não comparecia ao trabalho entre os anos de 2013 a 2015 e argumentou que, ao contrário, os baixos índices de contágio da Dengue no município de Jateí comprovariam que o manifestante, de fato, trabalhava.

Aduz que eventuais faltas esporádicas não teriam o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa.

Vieram os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

É o relato do essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Diferentemente do alegado pela defesa dos acusados, a narrativa tecida pelo MPF é suficiente para embasar a propositura desta ação civil de improbidade administrativa, sendo certo que, em análise superficial, típica desta fase processual, há razoáveis indícios de autoria no que tange aos atos de improbidade administrativa *sub judice*.

Nessa toada, destaco que, na fase de recebimento, impera o princípio *in dubio pro societate*, dada a relevância do interesse público envolvido, de modo que a rejeição sumária só tem lugar caso a vestibular venha desacompanhada de qualquer mínima evidência de atuação dos requeridos, o que não é o caso.

Aliás, outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS FATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

[...]

- A existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial. Ademais, a própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê.

- No tocante à alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) a ensejar a responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre registrar que tal aspecto deve ser apurado ao longo do processo e não quando do recebimento da petição inicial.

- Incide na espécie o princípio do “*in dubio pro societate*” em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.

- Na presente hipótese, há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial em face dos ora agravantes.

[...]

- Nesta sede apenas se está a determinar o recebimento da petição inicial, o que conforme adrede exarado, significa tão somente a existência de indícios de materialidade e de autoria.

- Anote-se, por fim, que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020200-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020)

A despeito do alegado, a tese ministerial de que JEOVANI comportava-se como “servidor fantasma”, para o que contava com a conivência de seu superior hierárquico GEBERSON, não foi satisfatoriamente infirmada, notadamente porque, por se tratar de questão fática, carece de ampla dilação probatória.

Nesse ponto, ressalto que, *prima facie*, a dita conivência de GEBERSON não é afastada, pois, mesmo enquanto ainda não havia o ato formal de cessão do servidor JEOVANI, acaso se deparasse com indícios de irregularidade na atuação deste, caberia àquele comunicar o fato a quem de direito (autoridade administrativa, policial e Ministério Público) para fins de investigação.

Já no que diz respeito a JEOVANI, nota-se que a manifestação se pauta eminentemente no argumento de que os baixos índices de disseminação da dengue decorreriam de seu trabalho na região, o que não é passível de se aferir sem a ampla e devida instrução processual.

Diante do exposto, não sendo o caso de rejeição ou improcedência liminar da ação, uma vez que os fatos narrados configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.**

**Citem-se os réus** para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a União para que informe se tem interesse em ingressar no feito, hipótese na qual receberá o processo no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000447-04.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES, EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR, REINALDO ARAUJO

Advogado do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

## DESPACHO

Diante do teor da certidão ID. 38014777, intime-se o advogado JULIO CEZAR SANCHES NUNES - OAB/MS para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar resposta à acusação em favor do réu EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o advogado dativo nomeado no despacho ID. 37777881 para assumir a defesa do réu EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR, devendo apresentar a resposta à acusação no prazo legal, atentando-se para a audiência de instrução já designada para o dia 16.09.2020.

Publique-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001827-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, WAGNER GOMES DA SILVA, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, MARIA LETICIA BORIN, ZELIA BARBOSA BRAGA, MARIO JOSE SOARES, MANUEL DURVAL DA SILVA, LUCAS ANTONIO DITZEL, CLAUDIO CAVALLARI

Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogado do(a) REU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

## DECISÃO

ID 37149475: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A veio aos autos, na qualidade de terceiro interessado, requerer o levantamento de construção judicial incidente sob o veículo GM/ Corsa, placas AIT0280.

Afirma que o veículo foi alienado fiduciariamente pelo réu WAGNER GOMES DA SILVA. A requerente defende ser terceira de boa-fé, fazendo jus ao levantamento da indisponibilidade decretada sob o veículo nestes autos.

Defende que a autora não teria conhecimento tampouco participação nos fatos e, portanto, não poderia ter seu veículo apreendido. Defende ser excessivo o perdimento do bem em razão da conduta a ele imputada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou que o pedido já fora formulado e indeferido nestes autos, razão pela qual deixou de manifestar-se a seu respeito (ID 37664055).

É o relato do essencial. **Decido.**

De fato, observo que o pedido formulado pela requerente foi realizado nestes exatos termos em petição protocolizada em 12 de janeiro de 2018 (ID 24598281 – pág. 8/13).

O pedido foi indeferido por este juízo ante a inadequação da via eleita, dado que, por ostentar a qualidade de terceiro interessado, caberia à requerente ingressar com a medida judicial adequada, embargos de terceiro (ID 24598281 – pág. 30/31). *In verbis*:

*Cinge-se a questão sobre o levantamento de construção judicial sobre bem supostamente pertencente a terceiro de boa-fé.*

*Sabe-se que em casos análogos, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 674. caput, que "quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".*

*Assim, existe no sistema processual vigente instrumento próprio a submeter a apreciação judicial a pretensão da parte requerente, sendo a formulação de requerimentos por terceiro diretamente nos autos principais, visando a alteração de situações jurídicas decididas nestes autos, via inadequada.*

Desse modo, ante a inadequação da via eleita, não conheço o pedido constante na petição de fls. 463/468.

Dito isto, reconheço que a questão está preclusa, bem como que o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento novo que permita a reapreciação do pedido.

Não conheço o pedido.

Em razão do sigilo dos autos, intime-se a requerente na pessoa de seu procurador, através do e-mail constante na petição de ID 37149475.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de ID 37433142 no que cabível.

Intime-se. Ciência o Ministério Público Federal, ocasião em que fica des de logo intimado a se manifestar sobre o pedido ID 37941256.

Navirai, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001568-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JOAO VALENTINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 23665060, p. 15/18, trânsito em julgado id. 36569440.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000118-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIA VALERY MAFFISSONI - MS17147

gt

#### DESPACHO

Cuida-se de Execução de Pré-Executividade proposta por ABC COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA – ME, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID 14279449 – pp. 32-52).

Alegou a excipiente a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, a remissão do débito, com fundamento no art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Intimada, a União contestou a ocorrência da prescrição, alegando a existência de parcelamento como causa interruptiva, porém, nada aduziu com relação ao pedido de remissão do débito (ID 14279449 – pp. 66-71).

Eventual acolhimento do pleito de remissão demanda prévia manifestação da União Federal – Fazenda Nacional sobre o preenchimento dos requisitos, em especial quanto ao limite de R\$ 10.000,00 previsto no *caput* do art. 14 da Lei 11.941/2009, que nos termos do § 1º do mesmo artigo, *deve ser considerado por sujeito passivo*, não se restringindo ao débito objeto da presente execução.

Assim, intime-se a executada para que se manifeste sobre o pleito remissão, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000423-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLAUDIO TRIVELATO, IGINIR POLLIZELI TRIVELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica (ID 38000665), no prazo de 15 dias, bem como para que informe eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-35.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SELMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-87.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LAURICE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: INOZEMAR MARIA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000470-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ERINALDO RIBEIRO PINTO, LUZIA MARIA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

Advogados do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ERINALDO RIBEIRO PINTO e LUZIA MARIA DA SILVA GONÇALVES** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a declaração de inexistência de débito, com a imediata exclusão dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam ter celebrado com a CEF contrato de financiamento habitacional, a ser pago em 360 parcelas (contrato nº 18000008787701224391), a primeira com vencimento em 09/06/2017, no valor de R\$789,95. Para pagamento das parcelas, os autores autorizaram o débito automático em conta bancária.

Alegam que no vencimento da prestação inicial (09/06/2017) possuíam saldo para o pagamento, tendo inclusive efetuado depósito em dinheiro suficiente à despesa convencionada. Entretanto, a instituição ré efetuou cobrança em valor maior que o avençado, lançando débito de R\$2.222,69, situação que os demandantes afirmaram ter se repetido no vencimento da prestação seguintes (09/07/2017).

Acreditando que se encontravam em dia com os pagamentos avençados, afirmaram os autores que foram surpreendidos ao realizar compra no comércio em 05/07/2017, com a notícia de que seus nomes foram incluídos pela CEF nos cadastros de devedores, apontando como motivo a falta de pagamento da primeira parcela do contrato referido.

Aduzem que buscaram solução na instituição financeira, a qual se comprometeu a retirar a restrição, todavia, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito permaneceria.

Acompanha a inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID12673105, p. 10-27).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determinou-se, ainda, a inversão do ônus de prova e a consulta à CEF sobre a possibilidade de conciliação (ID12673105, p. 31-34).

A CEF apresentou contestação (ID12673105, p. 39-48), destacando que o contrato entabulado entre as partes, de financiamento habitacional, previa prestações mensais, com vencimento no dia nove de cada mês. A primeira prestação, no valor de R\$ 789,17, com vencimento em 09/06/2017, não foi possível ser debitada naquela ocasião, uma vez que os autores haviam depositado quantia insuficiente em 08/06/2017, no valor de R\$786,00.

Consequentemente, a parcela de junho ficou pendente, em razão de insuficiência de saldo da conta poupança respectiva.

Em 07/07/2017, os demandantes depositaram novamente R\$786,00, gerando saldo disponível de R\$1.572,00. Em razão disso, foi possível a quitação da parcela de junho/2017, em julho, com 30 dias de atraso.

O saldo remanescente foi então insuficiente para quitar a parcela de julho (R\$787,42), o que somente foi possível ser suprido após novos depósitos no valor de R\$20,00 (em 14/07/2017) e R\$800,00 (em 07/08/2017), impondo saldo suficiente para adimplir a parcela de julho e agosto/2017.

Desse modo, ressaltou que agiu em exercício regular de direito e que a negativação ocorreu por culpa exclusiva dos demandantes.

Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a fixação dos danos morais considerando as circunstâncias concretas do feito e o grau de culpa dos requerentes. Ademais, informou que os autores não estavam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (ID12673105, p. 49-55).

A CEF informou, outrossim, sobre a impossibilidade de composição entre as partes (ID12673105, p. 56-58).

Citação efetuada em 16/10/2017 (ID12673105, p. 60).

Após determinação (ID12673105, p. 63), a CEF informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o imediato julgamento da lide (ID12673105, p. 65).

Os demandantes apresentaram impugnação à contestação, oportunidade em que argumentaram que o valor da parcela debitada foi superior ao indicado pela CEF e que a instituição financeira não teria demonstrado a data de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito em desfavor dos autores. Além disso, informaram que não havia outras provas a produzir (ID12673105, p. 67-70).

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse realizada digitalização dos autos (ID12673105, p. 72), o que foi efetivado.

Intimadas as partes para conferência da digitalização, mantiveram-se inertes (ID18438416).

Retornaram os autos conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

## II — FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

### Da perda superveniente do interesse de agir, quanto à retirada do nome dos autores do cadastro de proteção ao crédito

A CEF informou em sua contestação que os autores não estavam mais inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, demonstrando tal fato por extrato datado de 05/09/2017 (ID12673105, p. 54-55).

Argumentou a ré, ademais, que isso ocorreu em razão de depósitos efetuados pelo autor, na conta poupança respectiva, que foram suficientes para suprir as parcelas pendentes, dentre elas a que havia acarretado a negativação discutida.

Nesse prisma, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido de exclusão dos demandantes do cadastro protetivo, acerca da parcela com vencimento em 09/06/2017.

### 2. Do mérito

No mérito, requerem os autores a declaração de inexistência do débito de R\$789,95, com vencimento em 09/06/2017, referente à prestação de financiamento imobiliário efetivado com a CEF. Ademais, em razão da suposta negativação indevida, pugnam pela condenação da ré ao pagamento de danos morais em 20 salários-mínimos para cada demandante.

Os autores juntaram aos autos comprovantes de depósitos no valor de R\$786,00, em 08/06/2017 e em 07/07/2017 (ID12673105, p. 15) e R\$20,00 em 14/07/2017 (ID12673105, p. 17).

Todavia, como se extrai da planilha de evolução da dívida, as prestações com vencimento em junho e julho/2017 possuíam valores superiores aos depósitos efetuados: i) 1ª prestação, com vencimento em 09/06/2017, no valor de R\$789,95; ii) 2ª prestação, com vencimento em 09/07/2017, no valor de R\$788,50 (ID12673105, p. 19).

Nesse ponto, cabe destacar que tais parcelas não apresentam valor fixo, podendo haver variação de acordo com os índices e saldo devedor no período, em especial para os contratos que adotam o Sistema de Amortização Constante – SAC, como o caso dos autos.

Portanto, os depósitos efetuados na conta poupança em que foram debitadas as prestações foram insuficientes para a quitação respectiva, acarretando a inadimplência dos autores.

Tal fato é corroborado pelo sistema de histórico de extratos da conta de Erinaldo Ribeiro (ID12673105, p. 52).

Conseqüentemente, a CEF agiu em regular exercício de direito ao negativar os demandantes nos cadastros de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, que houve a devida notificação prévia dos autores, acerca da parcela não adimplida (ID12673105, p. 22 e 25).

Sobre o tema:

**PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Quanto à prévia comunicação da inscrição em cadastro de inadimplência, a questão não foi apreciada na origem e a omissão não foi suscitada, oportunamente, em sede de embargos de declaração, razão pela qual operou-se o instituto da preclusão quanto ao direito de discuti-la.
2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
4. A despeito da prescindibilidade do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
5. Conforme bem apontado pelo MM juízo a quo, não há elementos hábeis a atribuir à CAIXA conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelo evento narrado. Os apelantes foram devidamente inscritos em rol de inadimplentes pelas prestações de financiamento habitacional vencidas em 10/02/2012; 10/03/2012; 10/04/2012 e 10/01/2013 (fls. 109), todas comprovadamente quitadas em atraso, respectivamente, em 07/03/2012 (fls. 53); 09/04/2012 (fls. 51); 08/05/2012 (fls. 49) e 06/02/2013 (fls. 33).
6. A inscrição em cadastro de devedores, quando existe inadimplemento, é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica e que se deu pela própria inadvertência dos apelantes, que deixaram de cumprir com obrigação no prazo contratualmente estabelecido, cooperando diretamente para negativação.
7. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1997868 - 0000451-31.2013.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 - grifou-se)

No que tange ao lançamento no valor de R\$2.222,69, com data programada para 09/06/2017 (ID12673105, p. 16), ainda que não tenha se esclarecido a que se referia tal montante expressivo, tal circunstância não altera a conclusão exposta.

Ressalta-se que o referido extrato indica apenas lançamento programado, não que efetivamente foi debitada tal quantia em 09/06, tanto é assim que no extrato emitido em 08/07/2017 ainda constava a citada programação do mês anterior.

Ademais, tanto o extrato de negativação do SCPC (ID12673105, p.21 e 24), quanto a notificação do SERASA (ID12673105, p. 22 e 25), indicam como parcela inadimplente, **acerca do vencimento em 09/06/2017, o valor de R\$790,33**. Quantia muito próxima a que seria a devida, nos moldes da planilha de evolução da dívida, em especial após a incidência de eventuais juros de mora e multa contratual.

Do mesmo modo, o extrato apresentado pela CEF demonstra que o débito no valor de **R\$790,42** somente foi adimplido em 18/07/2017 (ID12673105, p.52).

Portanto, há indicativo de que o montante de R\$2.222,69 constou por equívoco como lançamento programado, visto que nenhum dos extratos apresentados, seja pelos autores ou pela própria CAIXA consta que foi efetivamente debitada tal quantia.

O que é incontroverso é que, **na data 09/06/2017, não havia saldo suficiente para o adimplemento da primeira parcela do financiamento imobiliário analisado**, visto que os autores depositaram quantia inferior à devida na conta poupança respectiva.

No que tange à alegação formulada na impugnação à contestação, de que a CEF teria mantido indevidamente a negativação dos demandantes nos cadastros de proteção ao crédito, após a quitação da parcela devida, tal situação extrapola os limites da lide, não tendo constado da causa de pedir. Ademais, a prestação com vencimento em 09/06/2017 teria sido quitada somente em 18/07/2017, não havendo extrato do SCPC/SERASA imediatamente após essa data.

De outro lado, a CEF demonstrou que, ao menos em 05/09/2017, pouco tempo após o adimplemento, não havia mais constrição em desfavor dos demandantes (ID12673105, p. 54-55).

Assim, a alegação de manutenção indevida em cadastro de proteção ao crédito também não deve ser acolhida.

Por fim, quanto à condenação da CAIXA ao pagamento de danos morais, melhor sorte não assiste aos demandantes.

Como já destacado, a inscrição dos autores em cadastro de proteção ao crédito decorreu de conduta lícita, albergada pelo ordenamento jurídico, diante do inadimplemento de obrigação contratual, o que afasta a prática de ato ilícito ou cometido com abuso de direito, nos moldes do art. 188, inciso I, do Código Civil, afastando-se o dever de indenizar.

Destarte, comprovado que a CAIXA agiu de forma regular, que a dívida no valor de R\$789,95 era devida, referindo-se à primeira prestação do financiamento imobiliário, não tendo sido adimplida de forma tempestiva, impõe-se a improcedência dos pedidos.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO a perda superveniente do interesse de agir**, quanto ao pedido para retirada dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Acerca dos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos moldes do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os autores são isentos das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000327-55.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MEGA TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda trata de autos remetidos a este Juízo Federal para livre distribuição, em razão de declínio de competência, e que os autos foram distribuídos equivocadamente no sistema PJE, PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

Após a correta distribuição no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, efetive-se a baixa do processo no PJE.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-85.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LETICIA BORTOLINI TAQUES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BORTOLINI TAQUES - MS15134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **LETÍCIA BORTOLINI TAQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 10% (dez por cento), desde a data da cessação administrativa em diante, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a ré apresentou contestação e autor impugnou à contestação.

O Juízo da Juizado Especial Federal Adjunto, onde os autos foram distribuídos inicialmente, declinou da competência para esta Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1. Reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS** para o processamento da presente ação e **ratifico** os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados. ANOTE-SE.

**2. INTIMEM-SE** as partes para especificação de provas em 15 dias.

**3. Não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença**

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000161-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: RENI GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 37936325: diante das informações prestadas pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, ingressar com o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo alegado no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de, a qualquer tempo (respeitado o prazo prescricional), o feito ser reativado a pedido das partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-55.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 37936324: de acordo como INSS, "(...) não foram carreados na virtualização as peças fundamentais para os cálculos, como data do ajuizamento, petição inicial, citação, sentença, certidão de trânsito em julgado etc. Em verdade, o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado sem documentos essenciais".

Em rápida análise do feito, verifica-se que todas as peças descritas pelo INSS se encontram nos IDs 14868091 (páginas 2-10, 48), 34379779 e 34379784.

Assim sendo, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, justificar sua petição de ID 37936324, bem como para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535, CPC.

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316

**DESPACHO**

1. Considerando o trânsito em julgado (ID 37477074) e que há valores atrasados a serem pagos e que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE o INSS, para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

6. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CEAB/INSS para que, no prazo de 10 dias, implante o benefício previdenciário reconhecido à autora na sentença e confirmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-57.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Certifique-se o trânsito em julgado; após, considerando que há valores atrasados a serem pagos e que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE o INSS, para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.